



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2013 – São Paulo, quarta-feira, 07 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3978

MONITORIA

0002395-16.2004.403.6107 (2004.61.07.002395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO JOSE DE LIMA(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)
Vistos etc.1.- Trata-se de ação monitória, ajuizada em relação a ROBERTO JOSÉ DE LIMA, devidamente qualificados nos autos, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visa ao recebimento de crédito (no valor de R\$ 6.490,76) oriundo de CONTRATO DE CHEQUE AZUL - Crédito Rotativo, nº 010000304597, firmados entre as partes aos 14/10/2002.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/28.2.- Embargos monitórios às fls. 40/59, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, e quando ao mérito, argüiu: a) abusividade da cláusula contratual que institui juros remuneratórios de 8,70% ao mês; b) capitalização de juros (vedação pelo art. 4ª da Lei nº 22.626/33 e Súmula 101 do STF); c) comissão de permanência de valor exorbitante, cobrada, ainda, de forma capitalizada. Por fim, requereu perícia contábil.Às fls. 61/70, o embargante requereu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 72/81).Os benefícios da Lei 1.060/50 foram deferidos à fl. 82.A embargada apresentou impugnação reiterando a peça inicial, no sentido da total improcedência dos embargos, defendendo-se quanto às matérias argüidas pela parte, conforme consta às fls. 88/93.Manifestação sobre a impugnação aos embargos às fls. 100/105.Facultada a especificação de provas (fl. 112), a parte embargante requereu perícia contábil (fls. 117/119).Foi deferida a perícia contábil (fl. 122).Quesitos ofertados pela CEF à fl. 125.Veio aos autos a perícia contábil realizada (fls. 132/531).Manifestação da embargante acerca do laudo (fls. 535/540).Parecer técnico do contador da parte embargante, em sentido diverso ao laudo contábil, às fls. 541/576.Manifestação da CEF às fls. 577/578.É o relatório.Decido3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, em que pese a peça vestibular não seguir a melhor técnica, é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive, a defesa de mérito apresentada pela parte ré.4.- As partes firmaram CONTRATO DE CHEQUE AZUL - Crédito Rotativo, nº 010000304597, aos

14/10/2002, cujo saldo devedor resultou em um montante no valor de R\$ 6.490,76 (seis mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e seis centavos). Afasto a arguição de ausência de demonstrativo de débito e extratos argüida pelo embargante. A inicial veio instruída com todos os documentos hábeis e necessários à propositura da demanda, inclusive demonstrativo de como se chegou ao valor apontado, discriminando o montante relativo ao principal e aos acréscimos contratuais (fls. 24/28). Verifico que o instrumento contratual veio aos autos, em seu original (fls. 18/23), no qual consta a assinatura da parte ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. 5.- As planilhas apresentadas pela CEF (fls. 24/28) demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 13ª (fl. 22). E, apesar de prever a cobrança de juros de mora à cláusula 14ª, no percentual de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, observa-se que a Empresa Pública não efetuou a exigência (fl. 25). Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Deste modo, no que tange à parte final da cláusula 13ª (...) acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, deve ser considerada nula. Observo, todavia, que, no presente caso a CEF cobrou apenas a comissão de permanência. Como reforço deste entendimento, confirmam-se as ementas abaixo: AGRADO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda) Ademais, em nenhum momento o devedor sustenta que não utilizou o crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurge contra a forma de cálculo utilizada. 6. - O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Ressalto, entretanto, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. 7.- Quanto aos juros remuneratórios, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 14/10/2002 e prevê expressamente em sua cláusula quinta (fl. 21) a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Apesar de constar da inicial, bem como de relatório do laudo do perito, que o contrato foi firmado em 14/01/1999, observa-se que, na verdade, a o mesmo teve início em

14/10/2002 (fls. 18/23). Nesse sentido, em resposta aos quesitos ofertados, o perito contábil afirmou que foi constatado que o Banco cobrou juros capitalizados mensalmente, quando a conta do embargante se encontrava inadimplente (fl. 144). Portanto, ante o exposto, declaro devida a capitalização de juros. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. 8.- Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200260000035423-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Vale ressaltar, que consta de documentos que a data da contratação se deu em 14/01/2009, mas o inadimplemento teve início em 04/08/2003, conforme se observa à fl. 25 e em planilhas de fls. 312/387. E o cálculo final do Sr. Perito, conforme se observa à 141, está em consonância com o requerido pela parte embargada, vez que aponta o valor de R\$ 6.490,76, quando da propositura da ação. O expert utilizou como base a forma contratualmente prevista, em que os juros se capitalizam mensalmente quando não pagos os débitos lançados no 1º dia de cada mês subsequente. As alegações de cobrança excessiva de juros e a presença de cláusulas abusivas também carecem de veracidade, uma vez que, da análise da planilha acarretada aos autos, concludo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. 9.- Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE o pedido inicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de R\$ 6.490,76 (seis mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e seis centavos), atualizado até 14/10/2002, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE CHEQUE AZUL - Crédito Rotativo, nº 010000304597, firmados entre as partes aos 14/10/2002. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Fica suspensa a cobrança por deferir, na presente, o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da embargante. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003284-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003284-9) - HAROLDO DO VALE AGUIAR(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 346/350. Publique-se. Intime-se.

0005641-59.2000.403.6107 (2000.61.07.005641-0) - MARCIA AKEMI KOUTI TATIBANA X REINALDO

NORIO TATIBANA X WILSON SATOSHI TATIBANA X APARECIDA HISAE SATO(SP100794 - MARLY NOVAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão (fl. 201), proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de MÁRCIA AKEMI KOUTI TATIBANA, REINALDO NORIO TATIBANA, WILSON SATOSHI TATIBANA e APARECIDA HISAE SATO os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989, março e abril de 1990. A CEF informou a adesão do autor WILSON SATOSHI TATIBANA ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 bem como apresentou extratos da conta vinculada dos autores APARECIDA HISAE SATO, MÁRCIA AKEMI KOUTI TATIBANA E REINALDO NORIO TATIBANA demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02 (fls. 231/263). Os exequentes se manifestaram às fls. 266/267, discordando do cálculo referente à Márcia Akemi Kouti Tatibana. Requereram o depósito referente aos honorários advocatícios. Manifestação da CEF, às fls. 270/271, com documentos de fls. 272/274. Oportunizada vista aos autores sobre a petição e documentos juntados pela CEF, não houve manifestação (fls. 274/v e 275). É o relatório. DECIDO. Afirma a parte autora que, por ocasião da efetivação dos cálculos referentes à autora Márcia Akemi Kouti Tatibana, a CEF efetuou correções a partir de 05/1990, quando deveria tê-lo feito desde 01/1989, já que laborou no Banco do Estado de São Paulo no período de 01/12/1988 a 04/03/1991. Sem razão a parte autora, já que, com referência ao vínculo trabalhista iniciado em 01/12/1988, o prazo trimestral de recolhimento terminou em 01/03/1989. Deste modo, indevido o IPC referente a 01/1989. Quanto aos índices posteriores, foram devidamente creditados, conforme cálculos de fls. 238/242. Em relação aos juros progressivos, não consta da condenação. Ademais, na época do contrato de trabalho da autora, os juros eram de 6% ao ano. Passo a discorrer sobre os honorários advocatícios: O acórdão de fl. 201 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/1990). Quanto aos honorários advocatícios, assim decidi: Os honorários advocatícios devem ser compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Assim, dos 05 (cinco) índices pleiteados na inicial (junho/87-9,36%; janeiro/89-48%; março/90-84,32%; abril/90-44,80% e março/91-14% - fl. 10), os autores foram contemplados com dois e meio, ou seja, março/90-84,32%, abril/90-44,80% e janeiro/89-42,72%. Deste modo, a CEF saiu vencedora em dois índices e meio e, sendo assim, compensando-se os honorários, matematicamente é indevida a exigência destes. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão do exequente WILSON SATOSHI TATIBANA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos 794, II, e 795 do CPC; b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a APARECIDA HISAE SATO, MÁRCIA AKEMI KOUTI TATIBANA E REINALDO NORIO TATIBANA a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o saque efetuado diretamente na sua conta vinculada. Sem condenação e custas e honorários nesta fase de execução de sentença. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0012715-23.2007.403.6107 (2007.61.07.012715-0) - ANDRE LUIS VERGILIO(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDRÉ LUÍS VERGÍLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer o levantamento do saldo do FGTS, para pagamento de prestações referentes ao contrato (nº 5.0574.6085106-4) formalizado junto à Ré, para aquisição de materiais de construção. Aduz que formalizou contrato com a Parte Ré, para aquisição de materiais de construção, em 18/07/2003, no valor de R\$ 6.000,33 (seis mil reais e trinta e três centavos). Afirma que, em razão de difícil situação financeira, deixou de pagar as prestações em dezembro de 2006 e, em 08/06/2007, recebeu comunicação de cobrança, enviada pela Caixa Econômica Federal. Pretende utilizar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, para quitação de seu saldo devedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/40. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, sob o rito de Alvará Judicial. À fl. 41 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a expedição de ofício à CEF, para informação sobre a possibilidade da liberação do valor solicitado pelo autor. Resposta da CEF, às fls. 44/45. Manifestação da parte autora, às fls. 48/49, com documentos de fls. 50/61. Às fls. 63/64 consta decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a incompetência absoluta da Justiça Estadual. À fl. 69 foi aceita a competência por este juízo e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 74/81-com documentos de fls. 82/108), alegando, preliminarmente, interesse em litigar, necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal e com a Companhia Seguradora e ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 111/116, requerendo a convolação do Alvará em procedimento de jurisdição contenciosa. Réplica às fls. 119/121. Às fls. 122/123, foi o Alvará convertido em Ação Ordinária; afastada a preliminar de inclusão da União Federal e acolhida a preliminar de inclusão da Companhia Seguradora. Agravo Retido oposto pela Caixa Econômica Federal

às fls. 127/131. Não foi apresentada contraminuta (fls. 138, 150 e 153). Citada (fl. 174), a Caixa Seguradora S/A não apresentou contestação (fl. 175), pelo que foi decretada sua revelia, sem os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil (fl. 176). Facultada a especificação de provas (fl. 176), somente a CEF se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide. À fl. 180/v foi determinado que a CEF esclarecesse sua alegação de que o débito da parte autora foi quitado pela seguradora, já que enviou cobrança. Manifestação da CEF, às fls.

185/186. Oportunizada vista às partes (fl. 187), não houve manifestação (fl. 189). É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta perda do objeto, diante da indenização efetuada pela Caixa Seguradora S/A. Informou a CEF às fls. 185/186: ... Conforme registro do CIWEB, a habilitação do sinistro ocorreu em 12/07/2007, e somente em 30/08/2007 a seguradora enviou o valor da indenização, entretanto, o pagamento foi retroativo a 30.11.2006 (considerado pela última prestação paga pelo mutuário), sendo essa a data da liquidação. Compulsando os autos, verifica-se que o 2º e último aviso de cobrança de fl. 40 foi emitido em 08/06/2007, antes da CAIXA ter recebido o valor da indenização (R\$ 1.651,82) da CAIXA SEGURADORA S/A... Deste modo, considerando que o autor pleiteou, em 29/06/2007, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, com o intuito de quitar prestações em atraso (a partir de novembro/2006) relativas ao contrato nº 5.0574.6085106-4 e que estas foram quitadas pelo Seguro de Crédito, em 30/08/2007 (retroativamente a 30/11/2006), deverá ser acolhida a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o feito ante a perda do interesse processual. 4.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que, na data do ajuizamento da ação, não havia como a parte autora prever que seria autorizada a cobertura securitária. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0009524-33.2008.403.6107 (2008.61.07.009524-3) - TAYNA CRISLER MELO - INCAPAZ X FRANCISCO DE MELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Tayná Crisler Melo - Incapaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 109/118 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 120/121). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 26.244,25 e R\$ 2.624,41 (fls. 126/127). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 127/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0000393-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000393-6) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vista às rés acerca dos documentos juntados às fls. 946/1149 e à parte autora acerca dos documentos juntados pela corré CRHIS às fls. 1205/1207, pelo prazo comum de dez dias. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0005730-67.2009.403.6107 (2009.61.07.005730-1) - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a declaração

do tempo de serviço prestado no período de 13/03/1980 a 05/11/1987, como aluno aprendiz, no Instituto Educacional Polícia Mirim de Araçatuba, sem registro em carteira profissional. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). Citada, a parte ré contestou o pedido (fls. 22/35). Instada por este Juízo, a pedido da parte autora, a Fundação Mirim de Araçatuba prestou informações, juntando documento (fls. 39/41). A parte autora replicou a contestação (fls. 45/52). Vindos os autos para sentença, foram convertidos em diligência para especificação de provas pelas partes (fl. 54). A parte autora requereu produção de prova oral, que foi realizada, oportunidade em que as partes também fizeram suas alegações finais (fls. 55, 57/61 e 66/74). É o relatório do necessário.

DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço despendido como aluno-aprendiz na Instituição Educacional Polícia Mirim de Araçatuba, sem registro em carteira profissional, no período de 13/03/1980 a 05/11/1987, para fins de averbação. Com efeito, na época dos fatos vigia a Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, que assim dispunha acerca das atividades do empregado aprendiz: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:(...)XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942:a) os períodos de freqüência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto n. 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para nação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;(...)Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)No caso, o autor trouxe a ficha de registro do referido estabelecimento consignando que trabalhou para diversos empregadores no período de 1981 a 1987 (fl. 11), a qual tenho como início de prova material. Isso porque, segundo informações prestadas pela Fundação Mirim de Araçatuba, que veio suceder o Instituto Educacional Polícia Mirim de Araçatuba, cujas atividades abrangeram o período de junho de 1964 a março de 1988, muitas das fichas dos alunos daquela época, por estarem mal acondicionadas, perderam-se com as águas da chuva ou foram danificadas por insetos e roedores (fl. 39). Assim dada a impossibilidade de se obter outros documentos comprovando as atividades exercidas pelo autor enquanto alistado naquele instituto educacional, ante a ocorrência de força maior, reconheço como início de prova material a ficha expedida por aquela entidade, já que é o único documento existente em nome do autor, segundo a própria Fundação Mirim de Araçatuba (fls. 39/41). Os testemunhos colhidos em audiência, por sua vez, corroboraram a prova material no sentido de que efetivamente existia vínculo empregatício entre o autor e as empresas que o acolheram por intermédio da Polícia Mirim (fls. 66/70). Ocorre, contudo, que compulsando a ficha cadastral do autor observo constar recebimento de remuneração apenas quando trabalhou na COBRAC e OAB (fl. 41). De certo, o período de estágio desenvolvido por meio de entidade de caráter educacional para formação profissionalizante somente é averbável como tempo de serviço para fins previdenciários quando caracterizada a efetiva relação de emprego. Em suma, entendo que o serviço de guarda mirim equivale ao de aprendiz do SENAI, já que configura no recebimento de remuneração para o seu aprendizado e em face da atividade exercida. Ora, nesse caso, preconiza a Súmula n. 96 do Tribunal de Contas da União que conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Por outro lado, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nesse sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. No feito em pauta, a sentença está datada de 27.06.2000, sendo, portanto, posterior à Medida Provisória n. 1.561/1997 e anterior às exceções trazidas pela Lei n. 10.352/2001, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Comprovado o exercício de atividade urbana sem o respectivo registro por meio de

prova documental e testemunhal, é de rigor o reconhecimento dos interregnos probantes, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Tais pagamentos são de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela desídia daquele. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte. 4. Considerando que os registros do INSS (fls. 26) demonstram a existência de recolhimentos a partir da competência de julho de 1978 até a competência de janeiro de 1979, reputa-se correta a contagem efetuada pela Autarquia, na medida em que a contagem do tempo de serviço do contribuinte individual baseia-se nos meses cheios, ou seja, desconsideram-se as frações. 5. Acrescentando-se os períodos ora reconhecidos aos administrativamente computados, o Autor perfaz, em 16.12.1998, pouco mais de 33 (trinta e três) anos de tempo de serviço, razão pela qual faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 e artigos 187 e 188, ambos do Decreto n.º 3.048/99. 6. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (14.12.1998 - fl. 21), nos termos dos arts. 49, II, e 54, ambos da Lei n. 8.213/91. 7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n. 148 do E. STJ e n. 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n. 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais. 8. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (19.11.1999 - fl. 230), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, nos termos do art. 406, do Código Civil de 2002, constituindo tal critério determinação legal, que não enseja a ocorrência de reformatio in pejus. 9. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02. 10. Remessa oficial e apelações do Réu e do Autor parcialmente providas.(Processo: 200103990010791 - AC APELAÇÃO CIVEL - 657157 - Relator(a): JUIZ ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJU DATA:26/01/2007 PÁGINA: 417)Por analogia, também cito a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.De sorte que dentre os únicos dois períodos em que o autor comprova ter recebido remuneração pelo trabalho prestado, condição essencial para configurar a relação empregatícia pretendida, reconheço como tempo de serviço apenas aquele despendido na OAB, de 01/06/1987 a 22/10/1987, quando o requerente já contava com 15 anos de idade (fls. 10 e 11). Deixo, pois, de considerar o período em que trabalhou na COBRAC (08/07/1981 a 30/07/1982) vez que somente possuía 08 anos à época.Assim, o período de 01/06/1987 a 22/10/1987 deve ser reconhecido como tempo de trabalho do autor e devidamente averbado para cômputo em seu tempo de serviço, conforme entendimento também do Superior Tribunal de Justiça.PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. ALUNO-APRENDIZ. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA SÚMULA 96/TCU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU. 2. O Tribunal a quo, com base nas provas constantes dos autos, afirmou inexistir a retribuição pecuniária por parte da União, ainda que de forma indireta, afastando a possibilidade de averbação deste tempo. 3. A modificação desta premissa fática, de modo a reconhecer a existência de retribuição pecuniária, esbarra no óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (negritei)(Processo: 201100455187 - AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1242600 - Relator(a): JORGE MUSSI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:01/08/2011)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja obrigado a averbar em favor de SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO o tempo de serviço de 01/06/1987 a 22/10/1987, prestado na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Sem custas, por isenção legal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0010577-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010577-0) - GILSON ANCHIETA ABREU X SHIRLEY SOARES ANCHIETA(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Considerando-se o grau de complexidade do laudo, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007. Comunique-se à Corregedoria Geral e solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista à parte autora e à Caixa Econômica Federal sobre o parecer técnico juntado pela corrê Sul América Cia Nacional de Seguros às fls. 494/522.3- Desentranhem-se as guias de depósito de fls. 422, 429, 433 e 434, juntando-as aos autos suplementares.4- Desnecessária a realização das provas testemunhal e depoimentos pessoais, tendo em vista os esclarecimentos trazidos no laudo pericial.Publique-se. Cumpra-se.

0001830-42.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO (MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA) X MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em sentença. 1. - LUIZ CARLOS NOGUEIRA - ESPÓLIO (REPRESENTADO POR MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA), opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 207/209, já que a mesma teria incorrido em omissão ao não apreciar o pedido de correção relativa aos expurgos inflacionários.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada.Conforme consta da parte dispositiva da sentença os juros de mora e a atualização monetária seguirão o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deste modo, considerando que referido Manual prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, não houve omissão na sentença prolatada às fls. 207/209.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.Sentença de fls. 207/209vº: Vistos etc.1.- Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa à condenação da CEF ao pagamento dos juros remuneratórios de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento) ao ano, relativamente aos últimos 30 (trinta) anos, considerando que seu falecido marido optou ao FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66. Requer também que, quando da elaboração dos cálculos, sejam aplicados os índices de 42,72% e 44,80%.Com a inicial vieram os documentos trazidos pela parte autora (fls. 13/28).Consulta de prevenção às fls. 29/154.Oportunizada vista à parte autora sobre a prevenção verificada, esta se manifestou às fl. 157/159.À fl. 160 não foi reconhecida a prevenção noticiada.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 161/167), alegando, preliminarmente, a prescrição trintenária e improcedência do pedido por ausência de provas de cumprimento dos requisitos exigidos para aplicação dos juros progressivos. Juntou documentos (fls. 168/174).Consta réplica às fls. 177/182.Facultada a especificação de provas (fl. 183), somente a parte autora se manifestou, requerendo a juntada de extratos pela CEF (fl. 184).Foi determinada a regularização da representação processual, eis que a ação foi proposta pelo Espólio de Luiz Carlos Nogueira. Indeferiu-se a juntada dos extratos (fl. 185).Regularização da representação processual, com pedido de alteração do pólo ativo, às fls. 190/199 e 202. Manifestação da CEF às fls. 204/205.É o relatório. Decido.3.- Defiro a retificação do pólo passivo, ante a documentação juntada às fls. 190/199. Ao SEDI para constar MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA - HERDEIRA DE LUIZ CARLOS NOGUEIRAO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Destaco que a prescrição concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado n.º 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Em seguida, resalto que a eventual aplicação dos juros progressivos gera reflexos na evolução das contas fundiárias, conforme os períodos fixados para o reajustamento e para a remuneração. Trata-se de obrigações sucessivas decorrentes de evento básico, de modo que a prescrição se aplica apenas parcialmente, suprimindo somente a pretensão relativa às parcelas devidas em data que exceder os trinta anos contados reversivamente desde a propositura da ação.A evolução legislativa da matéria deu-se da seguinte forma: a Lei n.º 5.107-66, que instituiu, em caráter formalmente

facultativo, o regime do FGTS, preconizou a forma de remuneração das contas fundiárias. Nesse sentido, o art. 4º do diploma em comento previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa. O parágrafo único do artigo estipulou que, em caso de mudança de empresa, a capitalização seria pela taxa de 3%. Posteriormente, o art. 1º da Lei n.º 5.705-71 modificou a redação do art. 4º da Lei n.º 5.107-66, que, com a alteração, passou a prever exclusivamente a remuneração de 3%, suprimindo assim a progressão originariamente prevista. Todavia, o art. 2º da referida Lei de 1971 preservou a progressão para os que já haviam ingressado no regime fundiário na data de sua publicação. Em seguida, a Lei n.º 5.859-73, em seu art. 1º, caput e 1º, permitiu, aos trabalhadores empregados na época de sua publicação, o exercício da opção pelo regime fundiário a partir de 1º de janeiro de 1967, assegurando a retroação também para os que tivessem realizado a opção em data posterior ao início da vigência de Lei n.º 5.107-66. Em análise dessa evolução legislativa, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 154 de sua Súmula, cuja dicção é a seguinte: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107-66. Friso que o referido enunciado deve ser corretamente interpretado. A primeira observação a ser feita é no sentido de que não deve haver aplicação indiscriminada de seu preceito, com preterição da evolução legislativa acima descrita. Sendo assim, não é qualquer opção retroativa que assegura o direito à progressão dos juros para a remuneração da conta fundiária, mas é necessária que a opção ocorra nos moldes da Lei n.º 5.107-66 e da Lei n.º 5.705-71. Vale dizer, em suma, que não basta o exercício da opção retroativa nos moldes da Lei n.º 5-958-73, mas é também imprescindível que o trabalhador tenha ingressado no regime até a publicação da Lei n.º 5.705-71 (22-09-1971), porquanto, conforme visto, o art. 1º do referido diploma determinou que a remuneração passaria a ser feita pela taxa de 3%. O diploma de 1973, por conseguinte, assegurou aos trabalhadores admitidos até a Lei de 1971 o direito de opção retroativa com os juros progressivos, podendo tal opção ser exercida a qualquer tempo. O trabalhador devia ainda permanecer na mesma empresa pelos prazos declinados pelo art. 4º da Lei n.º 5.107-66, para obter, de acordo com o tempo de permanência, o direito à gradação prevista pelo dispositivo. Nesse sentido, seguem recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. 1. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do mesmo artigo de lei. 2. Se o contrato de trabalho é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, não há falar em juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, benefício reservado para aqueles que optaram pelo sistema na vigência da Lei n.º 5.107/66 ou que, não o tendo feito no momento próprio, o fizeram em caráter retroativo, na conformidade da Lei n.º 5.958/73. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1091367 Processo: 200361000190241 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300129217. Relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS) ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovada a opção retroativa pelo FGTS, é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos sobre o montante depositado na conta vinculada. IV - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. V - Recurso da CEF parcialmente provido. Recurso do autor provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178190 Processo: 200261040068570 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/07/2007 Documento: TRF300124266. Relatora Des. Federal CERCÍLIA MELLO) Assinalo, ainda, que a majoração progressiva é assegurada a partir do início de contagem de cada período (p. ex.: o atendimento da permanência pelo terceiro ano deve ser considerado atendido no dia imediatamente seguinte ao transcurso dos dois primeiros anos, e não ao final do terceiro ano, e assim sucessivamente). No presente caso, a autora comprovou que o de cujus optou ao regime em 01/12/1969 e permaneceu na empresa até 14/04/1996 (fls. 196/197), atendendo, portanto os requisitos legais, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência de seu pedido. 5.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, no tocante aos índices de correção monetária, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros remuneratórios no percentual de 3% a 6% ao ano, relativamente aos últimos 30 (trinta) anos da data da propositura da ação, tendo em vista a opção do de cujus ao regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66. Observo que tais índices devem ser aplicados à conta vinculada de FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal. Os juros de mora e a atualização monetária seguirão o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade,

julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000767-45.2011.403.6107 - LAURINDA GABRIEL DE SOUZA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de Ação Previdenciária, formulada por LAURINDA GABRIEL DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, em 02/03/1998. Juntou documentos (fls. 09/36). Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 40). 2.- Contestação e manifestação do réu, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 43/50). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/56). Manifestação da parte autora (fl. 59). Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento à fl. 60. Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 64, bem como testemunhos às fls. 65/68. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido da autora. 4.- Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme previsão do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei 8.213/91. É preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Controverte-se, essencialmente, na presente lide, quanto à comprovação de que o marido da requerente, Sr. Raimundo de Souza Filho, recebeu erroneamente o benefício de amparo social (DIB em 26/04/1990), vez que faria jus à concessão de benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista os problemas de saúde que enfrentava. Sustenta a autora que o marido apenas parou de laborar formalmente, motivo pelo qual houve a perda de sua qualidade de segurado, em razão das moléstias que apresentava, tendo, inclusive, sido internado em Hospital Psiquiátrico para tratamento. O mesmo teria, contudo, trabalhado variavelmente como diarista rural sem registro em CTPS, para manter o sustento da família. A requerente assegura que o de cujus, sempre acompanhado pela mesma, dirigiu-se inúmeras vezes à Agência da Previdência Social com o objetivo de requerer os benefícios de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. No entanto, conforme relata a autora, a parte ré negava-lhe a concessão, tendo, por fim, deferido o benefício de amparo social a fim de eximir-se de sua responsabilidade, conforme narra. Desse modo, afirma que na condição de contribuinte que deixou o labor por conta de quadro incapacitante, o autor faria jus à concessão de benefício mais vantajoso o que, conseqüentemente, concederia à autora o direito de pleitear pensão por morte em nome do segurado falecido. Pois bem. A parte autora juntou diversos documentos a fim de comprovar o alegado. À fl. 12 a requerente juntou Certidão de Casamento, celebrado em 03/03/1973, comprovando sua condição de cônjuge do falecido, e a Certidão de Óbito de fl. 13 demonstra que o de cujus faleceu em 02/03/1998, conforme descrito. Às fls. 15/21 foi juntada Carteira Profissional do marido da requerente, descrevendo os vínculos empregatícios que o mesmo teve ao longo de sua vida laboral. Às fls. 22/31 a parte autora anexou documentos que dizem respeito à saúde do segurado falecido, consistentes em cópias de exames laboratoriais, atestados médicos e dados administrativos de indeferimento do benefício pleiteado. Observando a documentação juntada, verifica-se que a primeira informação acerca de problemas de saúde do marido da requerente data de 1990 (fls. 24/25), estendendo-se pelos anos de 1994, 1995, 1996 e 1997 quando o de cujus ficou, inclusive, hospitalizado (fl. 27). Levando-se em conta a extinção do vínculo empregatício em 1985 (fl. 54), não há informações seguras de que o segurado tenha deixado o labor em virtude de quadro que ensejaria a concessão de benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. Entendo que, a despeito do afirmado pela parte autora, o conjunto probatório não foi hábil a confirmar os fatos narrados. Deste modo, mostra-se evidente a perda da qualidade de segurado aventada pelo INSS, tendo em vista a extinção do vínculo empregatício em 1985, e o pedido administrativo de pensão por morte, formulado em 1999. Conforme se observa, quando o

autor começou a apresentar alterações de saúde (1990), foi-lhe concedido o benefício assistencial (fl. 56), que perdurou até seu falecimento. Ou seja, constato que a Autarquia-ré não cometeu qualquer erro quando da concessão do amparo social, levando-se em conta os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, e o quadro clínico do autor. A título de melhor elucidação, vale ressaltar que para a obtenção do benefício assistencial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da deficiência ou da idade mínima, possuir renda familiar mensal inferior a do salário mínimo por pessoa, não estar vinculado a nenhum regime de previdência social e não receber qualquer espécie de benefício. Assim, dispensada a comprovação de qualidade de segurado, e notória a presença de moléstias incapacitantes, plausível a concessão do benefício de amparo social, conforme se sucedeu em via administrativa. Ademais, a despeito do relatado, cabe dizer que não há qualquer indício a respeito do suscitado trabalho informal como bóia fria. Assim sendo, sem mais delongas, diante da situação fática subjacente dos autos, entendo que não restou demonstrada a qualidade de segurado do Sr. Raimundo de Souza Filho na data do óbito (02/03/1998), o que acarreta o não preenchimento de um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de pensão por morte à autora. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 40. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-49.2011.403.6107 - NILTON CESAR DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por NILTON CESAR DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz para atividade laborativa e que não possui condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 31/32, 36 e 58). Quesitos ofertados pelo réu para perícia médica, bem como para estudo socioeconômico (fls. 37/38 e 59). Vieram aos autos o laudo médico (fls. 41/53) e o estudo socioeconômico (fls. 61/62). Parecer médico elaborado pelo INSS (fls. 54/57). 2.- Contestação e manifestação do réu (fls. 65/69), não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento. Juntou documento à fl. 70. Manifestação do INSS (fls. 72/82). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 87). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da

assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4- Segundo a perícia médica realizada (fls. 65/69), o autor, nascido em 21/08/1972, apresenta deformidade acentuada em joelho direito desde o nascimento, que se agravou até o final da adolescência, com desvio em varo. Esta deformidade leva a um falso encurtamento do membro inferior direito e bacia de bacia, com sobrecarga em coluna lombar. Segundo o médico perito, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, desde 2004, levando-se em conta a profissão do mesmo como pedreiro. O requerente não pode realizar esforço excessivo, movimentar em flexão os membros inferiores ou permanecer em pé por longos períodos. Em resposta ao quesito 9 de fl. 49, o expert salienta que o autor pode exercer outras atividades que lhe garantam a subsistência, desde que sejam leves ou que possam ser realizadas em posição sentada. A Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Não considero, nos termos do referido laudo, que o autor esteja impossibilitado de prover sua subsistência, vez que o próprio perito afirmou a possibilidade de reabilitação do mesmo para outras atividades laborais. Vale dizer que o requerente é bastante jovem e, no que diz respeito à sua qualidade de vida, é certo que o mesmo possa encontrar outra atividade adaptável às suas limitações, capaz de suprir suas necessidades. Tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Outrossim, já que a perícia se faz por profissional médico, se este não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo. 5- Apesar da comprovação da capacidade parcial da parte autora, passo à análise do estudo socioeconômico (fls. 61/62), que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência e, conseqüentemente, das suas necessidades. O autor reside em companhia da genitora, Conceição Pereira, cinquenta e oito anos (16/12/1953), viúva, que alega receber pensão por morte no valor de um salário mínimo. O requerente relatou não exercer atividades laborais. No entanto, é preciso o preenchimento dos quesitos, cumulativamente. Ainda que a condição financeira da família seja favorável ao benefício, o parecer médico foi desfavorável, já que o autor não se encontra impossibilitado para a vida laborativa, não fazendo jus ao benefício. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 31/32. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-23.2011.403.6107 - MARIA NILVA SOUZA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação proposta por MARIA NILVA SOUZA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/29. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fl. 32/33 e 39/40). Quesitos judiciais e do INSS às fls. 34/38. Veio aos autos o laudo médico (fls. 43/53), bem como o estudo socioeconômico (fls. 55/57). 2.- Citado (fl. 58), o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 59/61). Juntos

documentos às fls. 62/63. Manifestação da parte autora (fls. 65/66). O Ministério Público Federal manifestou-se quanto à desnecessidade da intervenção ministerial no presente feito (fl. 68). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. 4- A autora, nascida em 09/01/1969 (fl. 23), contando agora com 44 anos de idade, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Segundo a perícia médica realizada (fls. 43/53), a autora é portadora de Diabetes e Depressão. Atualmente, os sinais e sintomas relacionados às patologias se encontram parcialmente controlados, sendo minorados com o uso diário de medicamentos, não incapacitando a autora para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Fica claro, pois, segundo análise do médico perito, que a autora não está incapacitada para as atividades gerais da vida diária, não necessitando de auxílio de terceiros para exercê-las, se encontrando capaz de desempenhar atividade compatível a suas condições que possam garantir o sustento de sua família bem como o seu próprio. Tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Outrossim, já que a perícia se faz por profissional médico, se este não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 55/56), que a autora reside com seu companheiro e quatro filhos menores. Porém, consta no referido estudo que a autora possui um total de oito filhos, sendo que os quatro filhos, que não residem com ela, moram com o pai, do qual a autora é separada há 8 anos. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). O imóvel em que a família reside é alugado, muito simples e antigo. Os móveis que a guarnecem são igualmente simples, não contendo acomodações suficientes para o repouso de todos os moradores. A renda familiar é somente proveniente dos rendimentos auferidos pelo companheiro da autora, o qual, segundo estudo realizado, se encontra recebendo seguro-desemprego equivalente a R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais). Embora a hipossuficiência seja clara no presente caso, é preciso para a

concessão do benefício assistencial o preenchimento cumulativo dos quesitos aqui explanados. Ainda que a condição financeira da família seja favorável ao benefício, o parecer médico foi desfavorável, já que a autora não se encontra impossibilitada para a vida laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício.5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 32/33), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-57.2011.403.6107 - ROBERTO RAMPIM(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, ROBERTO RAMPIM, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela; declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos eram devidos e declaração de que o valor integral das despesas como honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como condenar a Ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 00412-2001-103-15.00-9. Requer, também, que seja considerado o real valor retido e pago, a título de imposto de renda retido na fonte, referente ao ano-calendário 2007, para fim de compensação e eventual repetição de indébito. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2001 (proc. 00412-2001-103-15.00-9 - Terceira Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 97.731,87 (noventa e sete mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) em 29/10/2007 e R\$ 7.471,71 (sete mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) em 10/11/2008. Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Afirma também que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R\$ 40.402,20 (quarenta mil quatrocentos e dois reais e vinte centavos), em 01/11/2007 e R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), em 13/08/2008, referentes aos honorários advocatícios contratados, valores que entende integralmente dedutíveis, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Por fim, diz que, com referência ao ano-calendário 2007, o Banco do Brasil S/A procedeu à retenção do valor de R\$ 97.731,87 (noventa e sete mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos). Todavia, na Declaração de Ajuste Anual, foi informado o valor de R\$ 95.405,10 (noventa e cinco mil quatrocentos e cinco reais e dez centavos), pelo que, requer seja considerado o valor efetivamente retido, para o fim de compensação e eventual repetição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/153. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 155). Aditamento à inicial às fls. 156/1572. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 160/170), requerendo a carência da ação por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/174. À fl. 175 foi afastada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Não há notícia sobre a oposição de recurso. É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de ausência de documentação necessária à propositura da ação foi afastada à fl. 175, pelo que nada mais há que se deliberar a respeito. Passo ao exame de mérito: Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste

Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DECONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida. A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido

acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. Passo a discorrer sobre o pedido de compensação do valor efetivamente retido em 2007. Afirma a parte autora que, com referência ao ano-calendário 2007, o Banco do Brasil S/A procedeu à retenção do valor de R\$ 97.731,87 (noventa e sete mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos). Todavia, na Declaração de Ajuste Anual, foi informado o valor de R\$ 95.405,10 (noventa e cinco mil quatrocentos e cinco reais e dez centavos), pelo que, requer seja considerado o valor efetivamente retido, para o fim de compensação e eventual repetição. Observo que a retenção foi corretamente lançada na Declaração de Ajuste Anual, já que, conforme extrato de fl. 128, o valor de R\$ 97.731,87 corresponde à data do pagamento (29/10/2007) e o valor de R\$ 95.405,10 é referente ao período de apuração (fls. 125 e 128). 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 00412-2001-103-15.00-9, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C. C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES. Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001826-68.2011.403.6107 - FERNANDA PEDAO BORGES - INCAPAZ X ELIANA PEDAO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação previdenciária proposta por FERNANDA PEDAO BORGES - INCAPAZ (REPRESENTADA POR ELIANA PEDAO), devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de pessoa incapaz para atividade laborativa, não possuindo condições de prover sua subsistência. Aduz a autora que é portadora de epilepsia, doença que causa alteração na atividade elétrica do cérebro, produzindo manifestações motoras, sensitivas, sensoriais, psíquicas ou neurovegetativas (disritmia cerebral paroxística). A referida doença lhe impossibilita de exercer qualquer atividade sozinha, necessitando de cuidados especiais e de alguém para acompanhá-la constantemente, sofrendo preconceito em razão de sua condição de saúde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/33. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo, bem como do INSS (fls. 36/44). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 49/63). 2. - Citado, o réu apresentou Contestação (fls. 65/84), não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento da ação. Juntada do laudo médico (fls. 89/98). Manifestação da parte autora às fls. 101/103. Manifestação do INSS (fls. 105/106). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 108). É o relatório. DECIDO. 3. - O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20

desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não receba outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4- Segundo a perícia médica realizada (fls. 89/98), a autora, nascida em 23/11/1993, possui epilepsia, doença que afeta o sistema nervoso central e provoca crises convulsivas recorrentes, sendo os episódios de crises convulsivas minorados com o uso diário de medicamentos. Segundo o médico perito, a autora apresenta incapacidade parcial e permanente desde seus 12 anos, momento em que a doença surgiu. No entanto, como consta nos autos, a requerente possui 19 anos de idade e está para concluir o 2º grau (se já não o concluiu), o que cabalmente demonstra a possibilidade da autora de viver no meio social, se desenvolver e se adaptar a uma atividade que lhe proporcione o sustento. Em resposta ao quesito 9 de fls. 91/92, o expert salienta que a autora: pode ser capacitada em atividade laboral que requeira esforço físico leve e/ou moderado e que não seja considerada perigosa ou que possa oferecer risco a outras pessoas, capaz de lhe garantir sua subsistência, levando em conta sua idade e escolaridade. Exemplo: escriturário, vendedora, recepcionista. A Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Não considero, portanto, nos termos do referido laudo, que a autora esteja impossibilitada de prover sua subsistência, vez que o próprio perito afirma a possibilidade de habilitação da mesma em atividade laboral própria a sua condição. Há de se observar que a requerente é jovem e, no que diz respeito à sua qualidade de vida, é válido que a mesma possa encontrar outra atividade adaptável às suas limitações, capaz de suprir suas necessidades. Tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Outrossim, já que a perícia se faz por profissional médico, se este não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo. 5- A despeito do já discutido sobre a capacidade da autora, passo à análise do estudo socioeconômico (fls. 49/63), que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. Consta no referido estudo que a autora, atualmente, reside na companhia de seu pai, avó paterna, irmã, dois tios paternos e dois sobrinhos menores de idade. Entretanto, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Sendo assim, para os efeitos da lei, a família da autora é composta por ela, seu genitor e sua irmã. Desse modo, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a residência ocupada pela autora foi adquirida há 38 anos, sendo de propriedade de sua avó paterna e se encontrando em estado regular de conservação. A residência possui 8 (oito) cômodos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel. Entre os móveis que compõem a casa, destaco: um computador com acesso a Internet, 2 (dois) televisores, aparelho de DVD, geladeira, freezer, micro-ondas, e dois veículos, sendo que um não se encontra em condições de uso. Ademais, a família declarou ter gastos com Internet e TV a cabo. Com relação à renda familiar, a mesma é auferida pelo genitor da autora e por sua irmã. Assim, segundo documentos trazido aos autos pelo INSS, o pai da autora, aposentado por invalidez, recebe mensalmente a quantia de R\$ 1.075,00. Já Amanda, irmã da autora, exercendo atividade na empresa ANNA HOTEL LTDA, percebe renda mensal de R\$ 761,18 (em dezembro de 2011). Vale salientar que parte da renda auferida pelo pai é revertida diretamente às duas filhas, que com ele residem, na forma de pensão

alimentícia. Desse modo, o total da renda familiar se consolida no montante de R\$ 1.836,18 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezoito centavos). Há de se observar que os demais moradores do imóvel, ainda que não inseridos no conceito de família previsto em lei, são em sua maioria provedores da renda familiar, colaborando, deste modo, com as despesas da casa. Assim, ainda que o referido montante seja considerado pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. 6.- De outro lado, as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 53/55), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-57.2011.403.6107 - MARIA JOSE CALDAS DE OLIVEIRA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA JOSÉ CALDAS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data de ajuizamento da ação. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/53). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 55/56). Quesitos judiciais à fl. 58. Quesitos ofertados pelo Instituto-réu (fls. 59/60). Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls. 65/67). Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 69/74). Manifestação da parte autora às fls. 76/78. Cópia integral do processo administrativo em nome do autor (fls. 79/85). Manifestação da parte autora (fls. 88/89). Manifestação do MPF à fl. 93. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada (fls. 65/67) que a autora é portadora de Episódio Depressivo Recorrente Leve. Apresenta as moléstias já há alguns anos e os sinais e sintomas encontram-se estabilizados. O médico expressamente declarou que a requerente está apta a exercer atividades laborativas, não considerando haver incapacidade no presente caso (fl. 66). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls.

55/56.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003572-68.2011.403.6107 - JOSE ROBERTO CASTILHO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1.- Trata-se de Ação Ordinária promovida por JOSÉ ROBERTO CASTILHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FAZENDA NACIONAL, na qual o autor, com pedido de tutela antecipada, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da lei nº 8.212/91, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos.Com a inicial vieram documentos. (fls. 29/44).O feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual e remetido a este Juízo, por declínio de competência, haja vista a inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo da demanda (fls. 80/80-v).O despacho de fl. 82 determinou que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, regularizasse a exordial, recolhendo as custas judiciais iniciais devidas. 2.- Embora regularmente intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 88).É o relatório.Decido.3.- Decorrido o prazo concedido à fl. 82, o autor não se manifestou. O não recolhimento das custas judiciais devidas por parte do autor consubstancia pressuposto processual essencial à continuidade do feito. Assim, a inércia em que o autor se manteve denota ausência de interesse no prosseguimento da demanda. 4.- Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, nos termos do que dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.

0003815-12.2011.403.6107 - ELVIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ELVIRA RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa, não possuindo condições de prover sua subsistência.Aduz a autora que tanto ela quanto seu esposo possuem muitas doenças, necessitando de tratamento médico periódico, o que compromete o orçamento familiar, uma vez que a única renda provém da aposentadoria por tempo de contribuição de seu marido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/13.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo, bem como do INSS (fls. 15/19). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 21/29).2. - Citado, o réu apresentou Contestação (fls. 32/40), não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento da ação. Manifestação da parte autora às fls. 42/43, reiterando os termos da inicial.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 45).É o relatório. DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja

portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4.- Tendo em vista que a autora nasceu em 27/04/1943, contando agora com 69 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 21/29), que a autora reside em companhia de seu esposo, em casa própria, adquirida há aproximadamente 23 anos. A residência se encontra em ótimo estado de conservação, possuindo oito cômodos e acomodações suficientes a todos os moradores da residência. O local onde o imóvel se encontra possui rede de água e esgoto, rua asfaltada e fácil acesso ao transporte público. Ademais, a família ainda possui como meio de transporte uma bicicleta e um automóvel Gol/Volkswagen, ano de 1991. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). De acordo com documentos apresentados pelo INSS às fls. 38/40, a única renda que a família possui é oriunda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora, auferida no valor de R\$ 912,07. Com razão o INSS quanto à sua manifestação. Assim, ainda que o referido montante seja considerado pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. 6.- De outro lado, as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 15/16), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004238-69.2011.403.6107 - VALMIR FIGUEREDO PEREIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALMIR FIGUEREDO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autor pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a antecipação da tutela. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/21. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 24/25). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido. Quesitos ofertados pela parte autora (fls. 27/28). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 31/33). 2.- Contestação e manifestação do réu acerca do laudo, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 35/40). Juntou documentos às fls. 41/42. Manifestação da parte autora (fls. 44/46). É o relatório. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo

de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 42 anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado que o autor é portador de Deficiência Mental Leve, e de provável esquizofrenia no momento assintomática; condições essas que não o incapacitam para o trabalho, levando em consideração sua função de pedreiro. Segundo o médico o autor apresenta discreta diminuição de seu nível intelectual, mas não apresenta limitações em relação a seu trabalho. Não foi evidenciada incapacidade no presente caso. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. Quer dizer: atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portador, não o incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 24/25. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-15.2011.403.6107 - VILMA BREVE CATHANEO(SP144042 - MARCO ANTONIO OBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VILMA BREVE CATHANEO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a autora visa à indenização por danos patrimoniais, no montante de R\$ 994,84 (novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e por danos morais, correspondente a 100 (cem) vezes o valor debitado indevidamente na conta da autora, em razão da ocorrência do dano à sua integridade psicológica. Alega o demandante que, na data de 08/06/2001, ocorreu a subtração de seu cartão bancário de débito da CAIXA (conta-corrente nº 0329.013.00002606-0), dentro de sua residência, supostamente, por duas pessoas que ali estiveram, passando-se por agentes de saúde municipal em serviço. Argui que, logo após tais pessoas terem deixado sua residência, observou que seu aludido cartão bancário foi subtraído. Ato contínuo, fez o boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia. Notícia que, na mesma data, foram efetuadas compras no comércio da cidade de Araçatuba, com o referido cartão, na operação débito, no valor total de R\$ 994,87, uma vez que para tais operações não era necessária senha, mas, sim, de simples assinatura. Aduz, ainda, que comunicou os fatos à CEF, bem como protocolou contestação formal junto à instituição financeira, sem que houvesse qualquer reparação do dano patrimonial (reembolso do valor creditado de sua conta corrente, de forma indevida). Esclarece que o incidente causou-lhe privação material, bem como abalo psicológico. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). A ação foi ajuizada, a princípio, na Justiça Estadual em Penápolis-SP. Decisão do Juiz Estadual reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual e remessa para a Justiça

Federal (fl. 14). Distribuído o feito para esse Juízo, foi concedido para a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, requerendo a improcedência da ação (fls. 23/41 e documentos de fls. 42/48). Audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera em razão da ausência da parte autora (fl. 49). A CEF não requereu provas (fl. 52). A parte autora não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico a existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Quer dizer, incumbe ao Banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de erro do sistema eletrônico de depósito. O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexos causal, enunciadas no 3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ocorre que, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal produziu elemento de prova de modo a eliminar a sua responsabilidade. Para se eximir da responsabilidade de restituir os valores indevidamente retirados da conta e de indenizar, a CEF comprovou que não existiu qualquer defeito na prestação do serviço executado, de modo a demonstrar que a falha ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, fato este que evidencia que não houve erro ou negligência por parte da instituição bancária. Conforme demonstra a CEF, a autora disse na Polícia, quando da elaboração do Boletim de Ocorrência, que houve o furto de seu cartão bancário e da respectiva senha: A mulher pediu para usar o banheiro e, depois que eles foram embora é que a declarante telefonou para sua filha e percebeu que eles haviam levado o cartão de sua conta Poupança da Caixa Econômica Federal, conta nº 0329.013.2606-0, sendo que havia anotado o número da senha num papel e o cartão estava dentro de uma carteira e dentro de um bolsa, a qual estava dentro de seu guarda-roupas. (Fls. 08/09) Posteriormente, mudou a autora sua versão, na CEF, alegando, na Contestação de Movimentação em Conta de Depósitos/Esclarecimentos do Contestante - Cartão de Débito CAIXA que: ... mais tarde, quando a filha ficou sabendo do ocorrido, consultou os documentos da cliente e verificou que o cartão da poupança estava faltando. Não foi sentido falta de nenhum outro documento ou valor. A anotação que mantinha da senha não foi furtada.... (fl. 43/44) Por outro lado, o documento juntado pela CEF, de fl. 48, esclarece o funcionamento do cartão de débito, que somente tem êxito com a digitação da senha pessoal do cliente: COMO FUNCIONA Ao efetuar o pagamento de compras realizadas em estabelecimentos comerciais credenciados, o cliente apresenta o seu cartão de débito ou o seu cartão múltiplo e informa ao lojista que fará o pagamento no débito. Digita a senha da conta de 04 dígitos e, caso solicitado pelo terminal, digita o dia, o mês ou o ano de nascimento do titular do cartão (Identificação Positiva - IP Data), efetivando a transação. Logo, pelo que restou demonstrado nos autos, as compras realizadas no dia 08/06/2011, por terceiros não autorizados pela autora, na opção débito, no valor total de R\$ 994,87 (novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), somente tiveram êxito com a digitação da senha pessoal da autora, caindo por terra a alegação de que o débito não necessita de senha, mas sim de uma simples assinatura do comprovante de compra, não existindo nenhum tipo de segurança para o cliente do Banco (fl. 23, quarto parágrafo). Resta claro, portanto, que os débitos na conta-corrente da autora foram efetivamente realizados de forma regular, mediante a utilização do cartão magnético e da senha de segurança, que é pessoal e intransferível. A senha, por sua vez, foi obtida pelos terceiros por culpa exclusiva da autora, que a deixou anotada num papel separado, dentro de uma bolsa, na qual também estava o seu cartão bancário. Patente, pois, a culpa exclusiva da autora diante de sua imprudência, já que os débitos foram promovidos na conta da autora mediante a utilização do cartão magnético e da sua senha pessoal e intransferível, sendo notório que apenas o detentor do cartão magnético é conhecedor da senha de segurança e poderia ter efetuado tais retiradas. Diante da culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais, face à comprovação pela CEF da ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexos causal, enunciadas no 3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De outro lado, sabe-se que a Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Desse modo, tendo em vista que a existência do nexos de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, no caso em apreço, inexistente a relação de causalidade entre os fatos alegados e as conseqüências experimentadas pela autora. Como ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Quando o evento danoso ocorre por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo

experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima (Responsabilidade Civil) (citação a fl. 74).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários à ré, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida nos autos.Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0004415-33.2011.403.6107 - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de pedido formulado por ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha, Ysabella Moraes Vieira, em 21/04/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/17.À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 20/31). Juntou documento (fls. 21/26).Facultada a especificação de provas (fl. 28), as partes nada requereram.É o relatório do necessário. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Maria Clara Cavassana da Silva, em 11/01/2007. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ...Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) carência.Verificando-se os documentos acarretados, observo que a autora atendeu ao requisito parto com a juntada da certidão de nascimento de fl. 17.No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da lei nº 8.213/91, supracitado.Quanto à qualidade de segurado, seu fundamento está contido na lei nº 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida em 20/11/2008, (fl. 14), nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da

Previdência Social. Entendo que a informação contida no CNIS da autora (fl. 14) de extinção de seu vínculo empregatício a partir de 11/2008, não tendo mais nenhum vínculo posterior, já basta para configuração de desemprego; logo, desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª. R. vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Assim, neste sentido, é o que prevê a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada. V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título. VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (Grifei) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim sendo, quando do nascimento de sua filha, Ysabella Moraes Vieira, em 21/04/2010, a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da lei n. 8213/91. Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de sua filha, Ysabella Moraes Vieira, em 21/04/2010, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora CRISTIANE RODRIGUES CAVASSANA, em razão do nascimento de sua filha, Ysabella Moraes Vieira, em 21/04/2010. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Beneficiário: ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS Nº CPF: 223.012.818-33 Genitora: Zildeni dos Santos Endereço: Rua José Puchetti, nº 98, FT Major Prado, Araçatuba/SP. Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 21/04/2010. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0004416-18.2011.403.6107 - KELE BENTO DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado por KELE BENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho, em 21/04/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/17. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 21/25). Facultada a especificação de provas (fl. 27), as partes nada requereram. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho, em 21/04/2010. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) carência. Verificando-se os documentos acarretados, observo que a autora atendeu ao requisito parto com a juntada da certidão de nascimento de fl. 17. No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da lei nº 8.213/91, supracitado. Quanto à qualidade de segurado, seu fundamento está contido na lei nº 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida em 08/2008, (fl. 14), nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entendo que a informação contida no CNIS da autora (fl. 14) de extinção de seu vínculo empregatício a partir de 27/08/2008, tendo vínculo posterior somente em 2010, já basta para configuração de desemprego; logo, desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª R. vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Assim, neste sentido, é o que prevê a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE

DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO.I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça.III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91.IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada.V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título.VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (Grifei)(Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim sendo, quando do nascimento de seu filho, Hatylon da Silva Oliveira, em 21/04/2010, a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da lei n. 8213/91.Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de seu filho, em 21/04/2010, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora KELE BENTO DA SILVA em razão do nascimento de seu filho, Hatylon da Silva Oliveira, em 21/04/2010.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas, por isenção legal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Síntese:Beneficiário: KELE BENTO DA SILVA Nº CPF: 322.699.828-16Genitora: Juraci Alves da SilvaEndereço: Rua Rui Campos, nº 425, Bairro Major Prado, Araçatuba/SP.Benefício: Salário-MaternidadeRenda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto.Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 21/04/2010Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004417-03.2011.403.6107 - CRISTIANE RODRIGUES CAVASSANA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de pedido formulado por CRISTIANE RODRIGUES CAVASSANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha, Maria Clara Cavassana da Silva, em 11/01/2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/16.À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 20/31). Juntou documento (fls. 32/34).Facultada a especificação de provas (fl. 36), as partes nada requereram.É o relatório do necessário. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, entendo que não subsiste a alegação da Autarquia. É certo que de acordo com o artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido

à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Ocorre que o fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, como se percebe do dispositivo acima transcrito, é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Assim, sem mais delongas, não acolho a preliminar suscitada pelo Instituto-réu. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Maria Clara Cavassana da Silva, em 11/01/2007. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) carência. Verificando-se os documentos acarretados, observo que a autora atendeu ao requisito parto com a juntada da certidão de nascimento de fl. 16. No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da lei nº 8.213/91, supracitado. Quanto à qualidade de segurado, seu fundamento está contido na lei nº 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida em 10/2006, (fl. 32), nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entendo que a informação contida no CNIS da autora (fl. 32) de extinção de seu vínculo empregatício a partir de 10/2006, não tendo mais nenhum vínculo posterior, já basta para configuração de desemprego; logo, desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª. R. vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Assim, neste sentido, é o que prevê a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE

SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO.I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça.III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91.IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada.V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título.VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (Grifei)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim sendo, quando do nascimento de seu filho, Gabriel Rodrigues Alves, em 23/12/2010, a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da lei n. 8213/91.Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de sua filha, em 11/01/2007, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora CRISTIANE RODRIGUES CAVASSANA, em razão do nascimento de sua filha, Maria Clara Cavassana da Silva, em 11/01/2007.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas, por isenção legal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Síntese:Beneficiário: CRISTIANE RODRIGUES CAVASSANA Nº CPF: 217.665.878-79Nº PIS/PASEP: 1.262.913.714-9Endereço: Rua João Peres Marques, nº 442, Bairro Jd. Planalto, Araçatuba/SP.Benefício: Salário-MaternidadeRenda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto.Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 11/01/2007Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

000040-52.2012.403.6107 - MICHELLE SOARES PANTAROTTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de pedido formulado por MICHELLE SOARES PANTAROTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho, Lucas Pantarotto, em 28/05/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/15.À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 19/23). Facultada a especificação de provas (fl. 25), as partes nada requereram.É o relatório do necessário. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Passou ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende a autora o

benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho, Lucas Pantarotto, em 28/05/2011. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) carência. Verificando-se os documentos acarretados, observo que a autora atendeu ao requisito parto com a juntada da certidão de nascimento de fl. 15. No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da lei nº 8.213/91, supracitado. Quanto à qualidade de segurado, seu fundamento está contido na lei nº 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida em 09/02/2010, (fl. 14), nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração: (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entendo que a informação contida no CNIS da autora (fl. 14) de extinção de seu vínculo empregatício a partir de 09/02/2010, não tendo retornado ao trabalho, já basta para configuração de desemprego; logo, desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª R. vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Assim, neste sentido, é o que prevê a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova

testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91.IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada.V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título.VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (Grifei)(Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim sendo, quando do nascimento de seu filho, Lucas Pantarotto, em 28/05/2011, a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da lei n. 8213/91.Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de seu filho, em 28/05/2011, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora MICHELLE SOARES PANTAROTTO em razão do nascimento de seu filho, Lucas Pantarotto, em 28/05/2011.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas, por isenção legal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Síntese:Beneficiário: MICHELLE SOARES PANTAROTTONº CPF: 226.428.216-54Genitora: Terezinha Ferreira SoaresEndereço: Rua Tibiriça, nº 1.076, Jardim América, Araçatuba/SP.Benefício: Salário-MaternidadeRenda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto.Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 28/05/2011Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001073-77.2012.403.6107 - AGUIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP318615 - GABRIELA SANTOS DALOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº _____ DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP.DPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITURAMA-MG.Autor : ÁGUIDA DOS SANTOS PEREIRA.Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Assunto: RURAL APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Defiro a produção da prova oral requerida e depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Iturama-MG. a realização do ato, consistente na oitiva das tesmunhas arroladas às fls. 39/40.Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Iturama-MG, visando ao cumprimento do ato acima determinado, esclarecendo-se que se trata de autora beneficiária de justiça gratuita.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se. Cumpra-se.

0002683-80.2012.403.6107 - DORALICE MARQUES CARNEIRO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de pedido formulado por DORALICE MARQUES CARNEIRO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios

da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 23).2.- Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/32). Juntos documentos às fls. 33/46. Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 40, bem como depoimentos às fls. 51/56. É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre trabalhou em lides rurícolas. Alega a requerente que desde criança auxiliava os pais em atividades braçais em sítios e fazendas e que, nos últimos vinte anos, trabalha como diarista ao lado do marido. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.4.- Pois bem, no caso em tela, verifico que a autora completou 55 anos em 13/04/2009, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 168 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para comprovar seu labor no campo, a autora juntou às fls. 12/18, Carteira de Trabalho em nome do marido, contendo vínculos de cunho rural e urbano. Apesar de entender que a qualificação profissional do marido como trabalhador rural, constante de autos do registro civil ou de outro documento público, se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no caso específico, constam do CNIS do marido da requerente vários vínculos empregatícios de natureza urbana, o que descaracteriza o seu trabalho exclusivo e integral como rurícola, não podendo, destarte, valer-se a autora de tais documentos para comprovar o início de prova material (fls. 41/42) O marido da requerente trabalhou por quase 10 anos como funcionário da Prefeitura Municipal de Araçatuba, bem como em duas empresas do ramo da construção civil por quase 5 anos (fls. 41/42). Os vínculos de cunho rural são atuais, de modo que, conforme documentos juntados, verifica-se que o mesmo tenha trabalhado anteriormente, aproximadamente 20 anos somente em lides urbanas. Ou seja, não vislumbro a existência de prova material hábil a atestar o trabalho como rurícola desempenhado pela autora, durante todo o tempo necessário e alegado. A mesma afirma ter trabalhado desde muito jovem ao lado dos pais, bem como ao lado do marido como diarista rural, mas o fato é que tais alegações não foram comprovadas nos autos. Seu marido passou a desempenhar atividades agrícolas mais recentemente, conforme registro em CTPS e informações do CNIS, não existindo qualquer indício de que a requerente tenha trabalhado em sua companhia. E os testemunhos prestados, bastante firmes e coesos, atestam que tanto a autora, quanto seu marido, exerceram atividades urbanas. Duas das testemunhas ouvidas afirmam que a requerente exerceu labor como doméstica recentemente, e todas sabem que o marido da mesma trabalhou por bastante tempo no ramo urbano, apontando, inclusive, a atividade do mesmo como pedreiro. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS VÍNCULOS URBANOS. PROVA MATERIAL - ENFRAQUECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Pleito de aposentadoria por idade rural. Hipótese em que o início de prova material apresentado perdeu robustez, em razão dos diversos vínculos de natureza urbana firmados pela autora durante sua vida profissional. 2- Agravo a que se nega provimento. (AC

00061694220094039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1400466 - Relator (a): JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA - TRF3 SÉTIMA TURMA - SÉTIMA TURMA - 13/09/2012). Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001244-97.2013.403.6107 - INES APARECIDA LELIS - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO CAMILO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - OFÍCIO Nº _____/_____. AUTORA : INES APARECIDA LELIS - INCAPAZ, representada por CARLOS EDUARDO CAMILO DA ROCHA RÉU : INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 74/76 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0002516-29.2013.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA PACHECO BEZERRA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por APARECIDA DE FÁTIMA PACHECO BEZZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 4.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 (dezesseis) de outubro de 2013, às 14 horas. Defiro o rol de testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Ao SEDI para retificar o nome da autora conforme documentos acostados às fls. 13 e 16/17. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002606-42.2010.403.6107 - EDWIRGES GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Requistem-se os pagamentos dos valores homologados conforme termo de fl. 135. Publique-se. Intime-se.

0003242-71.2011.403.6107 - ALMIRA APARECIDA DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALMIRA APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/19. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 22/23). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido. Quesitos ofertados pela parte ré (fls. 24/25). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 33/42). 2.- Contestação e manifestação do réu acerca do laudo, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 44/45). Juntou documentos às fls. 46/47. Manifestação da parte autora (fls. 49/51). Manifestação do MPF à fl. 53. É o relatório. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 47 anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado que a autora apresenta doença degenerativa leve em coluna vertebral, com discreto desvio em cifose dorsal. As queixas surgiram em 1991 e a requerente apresenta limitações para esforço físico excessivo ou constante. Segundo o médico perito a autora encontra-se capacitada para sua atividade habitual como empregada doméstica. A incapacidade da mesma foi avaliada como parcial e permanente, possibilitando que a mesma exerça várias funções não relacionadas ao problema de coluna. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. Quer dizer: atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora, não a incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 22/23. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001249-90.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012103-22.2006.403.6107 (2006.61.07.012103-8)) SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS (SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Vistos etc. 1.- Trata-se de Embargos à Execução opostos por SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 2006.61.07.012103-8, ou seja, Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa - nº 24.0281.110.0001146-06. Trata-se de ação de execução que se refere à cobrança de valores relativos a uma suposta dívida oriunda de Contrato de Empréstimo - Consignação e Nota Promissória, escrito e firmado em 05.06.2003, no valor de R\$ 16.300,00, com o pagamento de 20 (vinte) parcelas entre as 36 (trinta e seis) previstas. Em razão

do não pagamento das parcelas restantes, sobre o saldo devedor incidiram os encargos estabelecidos pela Embargada, até a data do ajuizamento da ação, em setembro/2006. Tal operação cifrou a soma de R\$ 19.225,40 (fl. 14), atualizando depois, em 17/12/2010, para R\$ 30.035,81 (fl. 52), consoante se depreende das planilhas inclusas e segundo se denota em lançamentos consubstanciados no feito 0012013-22.2006.403.6107.A embargante requer que seja declarada a nulidade do título de crédito, quanto a todos os contratos revisados dentro dos princípios legais dos contratos e do enriquecimento ilícito sa embargada. Arguiu contra a prática de anatocismo, bem como quanto à nulidade de certas cláusulas contratuais. Requereu, também, perícia contábil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/196. Os embargos foram recebidos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739 - A, 1º, do Código de Processo Civil (fl. 198). 2.- Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 200/216), acompanhada de documentos (fls. 217/234), sustentando, em preliminar, falta de interesse de agir, e requerendo a improcedência do pedido. Manifestação da embargada às fls. 237/238. É o relatório. Decido. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar alegada pela parte embargante de falta de interesse de agir da embargada, ante a pretensão de revisar contrato diverso do executado judicialmente, confunde-se com o próprio mérito da presente ação e a este título será analisada. 4.- Passo à análise do mérito. Entendo que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contrato firmado pelas partes tratar de matérias de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. Entendo que a celeuma restringe-se a matérias meramente de direito, agora analisadas. Deste modo, não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de prova pericial. Ademais, no que tange à perícia contábil anexada aos autos (fls. 45/191), entendo que se trata de análise unilateral ofertada pela embargante, de modo a não servir como prova incontroversa do alegado. 5.- O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Dos juros estipulados: Quanto à limitação de juros, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2009 PÁGINA: 67) Da forma de calcular os juros e da Tabela Price: O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que os negócios jurídicos celebrados entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 05/06/2003 e prevê expressamente, em suas cláusulas 17.2 e 17.3 (fl. 09), a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, entendo devida a capitalização de juros na cobrança da referida dívida. O débito deve ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério

previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. No entanto, conforme contrato anexo à execução, mais precisamente às fls. 08/09: O empréstimo sob consignação é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, em prestações mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, pensão, proventos ou subsídio do (a) DEVEDOR(A). Não há anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Quer dizer, não houve a ocorrência da capitalização dos juros, pois, foi utilizado o sistema de amortização com base na Tabela Price, a qual não possui característica de capitalização dos juros, onde os juros incidem sobre o saldo devedor, deduzido das amortizações. Vê-se, pois, que a Tabela Price serve para definir o valor das prestações destinadas a amortizar um financiamento, a uma certa taxa de juros, num dado prazo, mediante determinado critério de capitalização, e é um caso particular do Sistema Francês de Amortização, em que a taxa de juros é dada em termos nominais (na prática é dada em termos anuais) e as prestações têm período menor que aquele a que se refere a taxa de juros (em geral, as amortizações são feitas em base mensal). Neste sistema, portanto, o cálculo das prestações é feito usando-se a taxa proporcional ao período a que se refere a prestação, calculada a partir da taxa nominal. Da comissão de permanência: As planilhas apresentadas pela CEF (fls. 35/37) demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 17 (fl. 09), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança. Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda) Verifico no contrato questionado por meio dos embargos, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a revisão da cláusula contratual nº 17.2 (fl. 09), que determina: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isto porque a taxa de CDI não pode ser considerada como taxa de mercado, já que é calculada por uma empresa privada, constituída pelos próprios Bancos (CETIP). Ou seja, é estipulada unilateralmente. Também, a cumulação com a taxa de rentabilidade configura cobrança abusiva, já que faz incidir sobre a dívida dois encargos da mesma espécie, a saber, os juros remuneratórios. Neste sentido, decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que atuaram como relatores os E. Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e RAMZA TARTUCE, que bem explicitaram a matéria dos autos, de modo a excluir a CDI do cálculo da comissão de permanência, a qual deve ser calculada exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (ART. 397 DO CC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. No que tange aos documentos trazidos aos autos pela parte autora entendo que a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 08/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 14/16). Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora,

fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória.2. Em relação à alegação de ausência de notificação que constituísse o devedor em mora deve ser observado o que dispõe o artigo 397 Código Civil, que determina que O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.3. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI).4. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP).5. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como associada.6. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado aberto, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como taxa de mercado, porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração.7. No caso em apreço a r. sentença deve ser parcialmente reformada apenas para que para determinar o emprego da contratual comissão de permanência, posto ser admitida e devida durante o período de inadimplência do contrato, excluindo-se, portanto, a sua cumulação com quaisquer outros encargos, bem como a taxa variável de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN.8. No tocante singelo apelo da Caixa Econômica, descabe manter a comissão de permanência no parâmetro referido no contrato (uso do CDI) como já dito e, quanto ao mais, é descabida taxa de rentabilidade e quanto aos juros compostos capitalizados mensalmente, verifica-se do demonstrativo de fls. 14 que não houve imposição de juros de mora.9. As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos preconizados pelo artigo 21, caput do Código de Processo Civil, em virtude de haver ocorrido a sucumbência recíproca(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1139522 Processo: 200461110036627 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300197086 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).No entanto, a despeito do elucidado, vale ressaltar que conforme consta à fl. 13, apesar da previsão contratual, a CEF não efetuou a cobrança de juros de mora, contendo-se tão somente os valores referentes à comissão de permanência pactuada.Das taxas cobradas:Os acréscimos cobrados, pois, foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes.5. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reafirmando a liquidez, certeza e exigibilidade do débito cobrado nos autos nº 2006.61.07.012103-8.Após o ajuizamento da ação de execução, deverão incidir apenas correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 35/36.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos. Traslade-se para estes autos cópia do contrato de fls. 07/11 dos autos executivos.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C

0002534-84.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007236-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007236-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYR DA SILVA VICTALINO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NAYR DA SILVA VICTALINO à execução de sentença judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.07.007236-0 alegando, em síntese, excesso na execução. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/13. Os embargos foram recebidos, bem como determinado o seu apensamento a ação ordinária nº 0007236-15.2008.403.6107 (fl. 14). Intimado, a embargada se manifestou concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 58). É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pela parte embargada quanto ao cálculo apresentado pelo INSS é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela Embargante, no importe de R\$ 15.172,21 (quinze mil, cento e setenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizados até novembro/2011. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado. Por fim, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012103-22.2006.403.6107 (2006.61.07.012103-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF sobre as fls. 78/88, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005417-53.2002.403.6107 (2002.61.07.005417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-61.2002.403.6107 (2002.61.07.002500-7)) THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP240784 - BIANCA REGINA PITON E SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em face de THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED, objetivando a cobrança dos honorários advocatícios, com fundamento na sentença proferida às fls. 833/876, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intimada a efetuar o referido pagamento, a parte sucumbente apresentou impugnação (fls. 1124/1127), garantindo o Juízo com depósito de fl. 1128. Manifestação do INCRA (fls. 1131/1134). Pronunciamento da Agro-Pecuária Tinamú Ltda. (fls. 1136/1138). Nova manifestação do INCRA (fls. 1140/1142). É o relatório do necessário. DECIDO. Dispôs a sentença de primeiro grau de fls. 833/876, no que se refere aos honorários advocatícios: [...] honorários advocatícios, arbitrados estes, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC (mormente considerando o valor mais atualizado para o imóvel envolvido, sobre o qual não foi apresentada objeção pelo demandante - R\$ 17.142.730,39 - para agosto de 2003 - fl. 468), em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Irresignada com a referida sentença, a parte autora interpôs o competente recurso de apelação (fls. 887/908), com documentos às fls. 909/924, e aditamento às fls. 945/967. Contrarrazões apresentada pelo INCRA às fls. 978/993. A Agro-Pecuária Tinamú Ltda. se manifestou às fls. 1023/1024 requerendo alternativamente figurar como substituta processual da parte autora ou como assistente da mesma. Juntou documentos (fls. 1025/1061). Foi juntada aos autos a cópia da sentença proferida nos autos da Ação de Desapropriação nº 2007.61.07.012526-7, movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Agropecuária Tinamú Ltda. (fls. 1090/1095), a qual homologou acordo realizado entre as partes. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgando prejudicado o recurso, por perda do objeto, haja vista o acordo realizado entre as partes (fls. 1100/1100-v e 1106/1106-v). Retornado os autos a Vara de origem, intimado a requerer o que entender de direito, o réu se manifestou solicitando o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 1114/1118), ou seja, com base na referida decisão judicial de

fls. 833/876, o INCRA pretende a condenação da autora no pagamento dos honorários advocatícios. No entanto, a alegação da autora The Lancashire General Investment Company Limited, que é a mesma da empresa Agro-Pecuária Tinamú Ltda., é no sentido de que não há honorários advocatícios a serem pagos, uma vez que a sentença proferida nos autos da Ação de Desapropriação (fls. 1090/1095), que decidiu pela aplicação do artigo 21, do CPC (sucumbência recíproca) reflete nos demais processos dependentes, sendo inexigível, portanto, a aludida pecúnia nos presentes autos. Sem razão a parte autora. A alegação de inexistência de pagamento de honorários advocatícios não procede, haja vista que, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 833/876, surgiram os efeitos inerentes da coisa julgada material (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC, de modo que não cabe a este juízo rediscutir a matéria ali decidida. Ademais, a decisão emitida em grau recursal, conforme esclarecimento proferido em embargos de declaração (fls. 1106/1106-v), julgou prejudicado o recurso de apelação, subsistindo portanto a sentença a quo na parte relativa aos honorários advocatícios, uma vez que a decisão proferida na ação de desapropriação não faz referência, no acordo celebrado entre as partes, de tal questão. Com relação à ilegitimidade passiva da ação, conforme elucidado pelo INCRA em sua manifestação de fls. 1140/1142, nada impede que a cobrança de honorários advocatícios seja promovida contra qualquer das empresas, ora executadas, valendo-se do disposto no artigo 42, 3º do Código de Processo Civil: Art. 42 [...] 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Assim, em observância ao dispositivo supramencionado, entendo pelo rateio igualitário entre as empresas sucumbentes. No entanto, em homenagem ao princípio da celeridade processual, e considerando a existência nos autos depósito integral referente à condenação, determino o levantamento de tal quantia, em favor do exequente (fls. 1128). Quanto à compensação de valores entre as duas empresas executadas, para efetivo rateio na proporção de 50% devido por cada uma, tal questão, caso não resolvida extrajudicialmente, deverá ser discutida em ação própria. Posto isto, após efetuado o devido pagamento à Exequente/Ré, declaro EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Providencie a secretaria o necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 4196

CARTA PRECATORIA

0002236-58.2013.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO JOSE DE LIMA REIS (SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X MARIO FIROTTI JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA

Certidão retro: tendo em vista o informado de que a testemunha possui endereços na Comarca de Birigui/SP, cancelo a audiência designada e determino a remessa dos autos àquele Juízo, considerando-se o caráter itinerante. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0012873-15.2006.403.6107 (2006.61.07.012873-2) - JUSTICA PUBLICA X WENDEL CASTRO DE SOUSA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE) X MARCOS ROGERIO CRUVINEL GONCALVES

VISTOS EM SENTENÇA. WENDEL CASTRO DE SOUZA E MARCOS ROGÉRIO CRUVINEL GONÇALVES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 140/143) que no dia 18 de novembro de 2006, na altura do km 294 da Rodovia Assis Chateaubriand, em Penápolis/SP, os réus, durante fiscalização de rotina promovida pela Polícia Militar Rodoviária, foram surpreendidos transportando, em um ônibus que fazia o itinerário Foz do Iguaçu/PR - Goiânia/GO, diversas mercadorias estrangeiras, sem a devida comprovação de regular importação. Consta na peça acusatória que o acusado Wendel confessou ter comprado 40 (quarenta) caixas de cigarros, enquanto o réu Marcos admitiu ter adquirido 200 (duzentas) caixas. Segundo informações da Receita Federal, os cigarros em poder de Wendel foram avaliados em R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), enquanto os cigarros que se encontravam com Marcos foram avaliados em 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, consta dos autos: Auto de prisão em flagrante (fl. 02); depoimento de Adilson Pires (fl. 03); termo de declarações de Paulo Alves da Silva Filho (fl. 04); termo de declarações de Tereza Francisca da Conceição Vaz (fls. 05/06); termo de declarações de Pauliana Melo Gomes (fl. 07); interrogatório de Wendel Castro de Sousa (fls. 08/09); interrogatório de Marcos Rogério Cruvinel Gonçalves (fl. 10); nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 12/13); auto de apresentação e apreensão (fls. 14/15); nota de culpa (fls. 22/23); demonstrativo presumido de tributos (fls. 46/50); relatório oferecido às fls. 52/55. Foram trasladadas aos autos cópias das decisões que concederam aos réus a liberdade provisória (fls. 69/81). À fl. 137 o

Ministério Público requereu as folhas de antecedentes dos réus nos âmbitos federal e estadual, bem como as certidões dos eventuais processos que constarem. Denúncia oferecida às fls. 140/143. Decisão de Recebimento da Denúncia, datada de 01 de fevereiro de 2010, requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais, que foram juntadas às fls. 154/155, 159/165, 166/167, 170/173. O Ministério Público Federal, às fls. 175/175-v, propôs a suspensão condicional do processo aos réus. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo (fls. 180/181), declarando que apenas o acusado Marcos fazia jus ao benefício proposto pela acusação. Por essa razão, foi determinada a expedição de carta precatória para que o réu se manifestasse sobre o benefício proposto. Nessa mesma oportunidade também foi determinada a expedição de carta precatória para a citação e intimação do réu Wendel para que apresente a sua resposta à acusação. Foi trasladada aos autos cópia da decisão proferida nos autos nº 0002120-86.2012.403.6107, que decretou a prisão preventiva de Wendel Castro de Souza. Apresentação de defesa prévia pelo acusado Wendel às fls. 228/237. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 242/246-v, requerendo a absolvição sumária do réu Wendel Castro de Souza, ante o princípio da insignificância. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fls. 255/256-v). Nesta oportunidade foi designada audiência para a inquirição das testemunhas de acusação. Foi trasladada aos autos cópia da r. decisão dos autos nº 0002120-86.2012.403.6107, que concedeu a liberdade provisória a Wendel Castro de Souza. Em audiência realizada por este Juízo, as testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 265/268). Nessa audiência foi determinada a expedição de Carta Precatória para uma das varas federais de Goiânia/GO, para que se procedesse à oitiva da testemunha de defesa Paulo Alves da Silva Filho, o que posteriormente aconteceu, sendo a testemunha ouvida pela 11ª Vara Federal de Goiânia - fl. 290/292. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Inobstante este Juízo entender que as provas produzidas no inquérito policial e nesta ação indicassem a possível comprovação da materialidade delitiva e fortes indícios da autoria (com a comprovação do dolo), que, corroborando com as futuras provas produzidas nestes autos, poderiam ensejar na condenação do Réu WENDEL CASTRO DE SOUZA, pela suas condutas ilícitas e antijurídicas, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Justificaram tal parâmetro econômico no fato de que a Fazenda Nacional não deve ajuizar execuções fiscais de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748-Relator: FELIX FISCHER- Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA: 13/10/2009 LEXSTJ VOL.: 00243 PG: 00350) Ressalto que foi publicada, posteriormente a esse julgamento do STF, a Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado de R\$ 10 mil, informando que até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Fazenda Nacional não deveria ajuizar execuções fiscais. Os Tribunais Regionais Federais, a partir de então, têm firmado o entendimento de que, haja vista que a razão de ser da fixação do parâmetro para o esclarecimento da insignificância penal é o valor no qual a Fazenda Nacional deixa de ingressar com execução fiscal, a sua alteração acarreta, conseqüentemente, na mudança da aplicabilidade do princípio da insignificância penal. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonegado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684- Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013). Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF, do STJ e dos demais TRFs, entendo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da ultima ratio do Direito Penal, deva

ser seguido este entendimento por todo o Poder Judiciário, ou seja, deve ser considerado que os valores do tributo aduaneiro sonogados, a título de contrabando e descaminho, que não ultrapassem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no referido Resp 1.112.748/TO, quando o valor estipulado da Portaria da Fazenda Nacional ainda era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção. E segundo o Demonstrativo Presumido de Débitos (fl. 46), as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), o que corresponderia ao não recolhimento de tributos no valor de R\$ 14.316,24 (quatorze mil trezentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), devendo ser considerada a conduta do acusado, para fins penais, insignificante, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais, apesar do meu posicionamento contrário. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia apresentada em face de WENDEL CASTRO DE SOUZA e o ABSOLVO, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com relação ao acusado MARCOS ROGÉRIO CRUVINEL GONÇALVES, pelo fato do valor do tributo aduaneiro possivelmente sonogado por ele ser superior a R\$ 20 mil, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância. Aguarde-se a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 27/08/2013, às 15 horas, nos autos da carta precatória nº 0023736-38.2012.401.3500, tramitando pela 1ª Vara Federal de Goiânia. P.R.I.C.

0012362-80.2007.403.6107 (2007.61.07.012362-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando-se consulta por parte do e. Juízo deprecado sobre a possibilidade desta Vara Federal assinalar data para a realização da oitiva da testemunha de acusação Lucineia Ribeiro Zoccoli e de interrogatório do réu Fausto Flavio de Moraes Airton pelo sistema de videoconferência (fls. 370/374), bem como o princípio da identidade física do juiz e o que dispõem a Resolução n.º 105/2010/CNJ e os artigos 222, parágrafo 3.º, e 185, parágrafo 2.º, ambos do CPP, designo o dia 06 de setembro de 2013, às 16h, para a realização de audiência de inquirição da testemunha e de interrogatório do réu acima. Comunique-se a 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiânia-GO acerca do aqui decidido, e para que adote as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para tanto, sem prejuízo das necessárias intimações da testemunha e do réu, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 17835-55.2013.4.01.3500. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-54.2000.403.6107 (2000.61.07.003281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

Fls. 404/408: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001388-08.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PASTEURIZADORA DE LEITE ARACATUBA LTDA X MARCIA EMIKO YAMADA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 23/38 no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002339-65.2013.403.6107 - JOAO ORDELINO DINIZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0002339-65.2013.403.6107 - Ação SumáriaAUTOR: JOÃO ORDELINO DINIZ - qualificado à fl. 02RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRol de testemunhas: fl. 12 DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum).Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de SETEMBRO de 2013, às 16:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

0002437-50.2013.403.6107 - MARIA AURITA DOS SANTOS(SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0002437-50.2013.403.6107 - Ação SumáriaAUTOR: MARIA AURITA DOS SANTOS - qualificada à fl. 02RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEndereço do autor(a): R. Aloisio de Azevedo, 640, Paraíso, nesta cidade.Rol de Testemunhas: fl. 12.DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a autora à autenticação dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração, sob pena de extinção.Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum).Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de SETEMBRO de 2013, às 15:15 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

0002484-24.2013.403.6107 - CECILIA DE OLIVEIRA HERMENEGILDO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0002484-24.2013.403.6107 - Ação SumáriaAUTOR: CECILIA DE OLIVEIRA HERMENEGILDO - qualificada à fl. 02RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSRol de Testemunhas: fl. 08.DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a autora à autenticação dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração, sob pena de extinção. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de SETEMBRO de 2013, às 16:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7080

EXECUCAO FISCAL

0000547-30.2005.403.6116 (2005.61.16.000547-3) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X RUBENS FRANCO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Fls. 107/108: Indefiro o pleito de remessa dos autos à contadoria Judicial para atualização do valor do débito, uma vez que a entendo como meramente protelatório. Quanto ao pedido de substituição da penhora por depósito em dinheiro, defiro o pedido, nos termos do artigo 15, I, da LEF, devendo a parte executada comprovar o depósito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser efetuado em conta vinculada à ordem do Juízo junto à Caixa Econômica Federal. Comprovado o depósito integral do débito, determino a sustação dos leilões designados nos autos, devendo a serventia comunicar a CEHAS com urgência. Após, dê-se vista, com urgência, à exequente para que se manifeste acerca do depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado às fls. 1342/1426, bem como para efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 10.550,00 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais), ressaltando que o montante a ser despendido pela parte torna-se ínfimo ante a excelência do trabalho apresentado. Após, intime-se a executada para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito, adote a Serventia os procedimentos necessários para o pagamento dos honorários ao perito. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3952

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006333-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE JERONIMO GUTIERRES

Fl. 36: Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, promova o cumprimento do título executivo judicial, na forma do art. 475-B do CPC. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

MONITORIA

0000135-60.2004.403.6108 (2004.61.08.000135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal e para requererem o que for de direito. Em razão da conexão reconhecida entre as ações, fl. 227, determino o apensamento deste feito ao de nº 2000.61.08.000120-9.Int.-se.

0012632-38.2006.403.6108 (2006.61.08.012632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEIA APARECIDA ARAUJO X ANTONIO REINALDO PASQUAL(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Diante da notícia de celebração de acordo administrativo, conforme petição de fl. 276, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

0004859-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO X WLADIMIR DE VINCENZO(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO E SP110794 - LAERTE SOARES)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus/recorridos para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000267-39.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Consigno à ré-embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos o instrumento de mandato, sob pena de rejeição dos embargos opostos. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora, ora embargada, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal, suspendendo-se a eficácia do mandato inicial (art. 1.102c, caput, do CPC).Int.

0007525-03.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO MORAIS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302864-18.1994.403.6108 (94.1302864-8) - MARIA ANNA PASCOLATO MATHEUS(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos em inspeção. Fls. 187: manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias. Após, se nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1303532-52.1995.403.6108 (95.1303532-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X INDUSTRIA DE CALCADOS SAO CRISPIM LTDA X NELSON COLATO X SUELI APARECIDA DALANA COLATO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 316: não é possível deferir o pedido formulado pela ECT, uma vez que a Lei n. 8009/90, em seu artigo 1º parágrafo único, dispõe que a impenhorabilidade compreende não só o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, como também todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Tratando-se de manifestação que não proporciona efetivo e evolutivo impulso ao feito, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, conforme certidão de fl. 313, encaminhem-se o feito ao arquivo - sobrestado.Int.

1304589-37.1997.403.6108 (97.1304589-0) - IRMA BIRELLO X LOURDES VICENTINI SERECO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X RINA DARCILLA CABRINI X ROSILES ALVES VESPOLI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a CEF já promoveu o depósito para cumprimento do julgado, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se persiste o interesse no pedido de desistência formulado às fls. 551/552, hipótese na qual, ante a fase processual em que se encontra o feito, deverá renunciar expressamente à execução do julgado.Int.

1307194-53.1997.403.6108 (97.1307194-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305720-47.1997.403.6108 (97.1305720-1)) SANTA FE, AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 200: ...Após, abra-se vista às partes.

1307530-57.1997.403.6108 (97.1307530-7) - LAZARA ESTELA DIAS DE MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OVIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INTIMEM-SE AS PARTES DOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS NESTES AUTOS.

1304178-57.1998.403.6108 (98.1304178-1) - ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA X IVALDO KRUGNER X JOSE DIAS BARROS X MANOEL EVANGELISTA RAMOS X ODILON MANGERONA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Fl. 336/337: manifeste-se a parte autora.Após, à conclusão.

1305173-70.1998.403.6108 (98.1305173-6) - DAVI GOMES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CASTELAN X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARCIO RENATO DE PAULA FREITAS X GERALDO DE PAULA(Proc. FABIO ANTONIO OBICI E Proc. MANUEL NATIVIDADE E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E Proc. JOAO ROBERTO PICCIN E SP021640 - JOSE VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.DAVI GOMES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS CASTELAN, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MARCIO RENATO DE PAULA FREITAS E GERALDO DE PAULA propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s)

conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Determinada a emenda da inicial (fls. 58) os autores cumpriram parcialmente a deliberação (fls. 61/62). Intimados a cumprir integralmente o deliberado à fl. 58, os autores mantiveram-se inertes, tendo sido proferida a sentença de fls. 65/66 indeferindo a petição inicial.Interposta apelação (fls. 69/76) pela v. decisão de fls. 92 foi extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, relativamente aos autores ANTÔNIO CARLOS CASTELAN e JOSÉ ROBERTO DA SILVA. Pelo v. acórdão de fls. 112/116 foi anulada a sentença proferida relativamente aos autores DAVI GOMES DOS SANTOS, MÁRCIO RENTAO DE PAULA FREITAS e GERALDO DE PAULA.Baixados os autos (fl. 118), após equivocada apresentação de cálculos de liquidação, a ré, regularmente citada, contestou o pedido, (fls. 165/182), arguindo e comprovando que os autores MARCIO RENATO DE PAULA FREITAS e GERALDO DE PAULA firmaram adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e que DAVI GOMES DOS SANTOS já recebeu os valores referentes aos expurgos questionados, pugnando pela extinção do processo, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Os autores regularmente intimados para réplica mantiveram-se inertes (fl. 215vº). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 216. É o relatório.Como se extrai dos documentos trazidos pela ré às fls. 125/132, 183/202 e 205/213 dos autos, os autores MARCIO RENATO DE PAULA FREITAS e GERALDO DE PAULA realmente formalizaram adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo certo que depósito realizado pela CEF para pagamento do valor referente aos expurgos reclamados por DAVI GOMES DOS SANTOS foi por ele sacado.Embora tal depósito tenha sido promovido de forma equivocada pela CEF, uma vez que não houve prolação de sentença, verifico que DAVI GOMES DOS SANTOS não apresentou qualquer impugnação relativamente à importância sacada.De outro lado, a empresa pública nada requereu relativamente ao depósito promovido, restringindo-se a requerer a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.Assim, ante os termos de adesão firmados pelos autores MARCIO RENATO DE PAULA FREITAS e GERALDO DE PAULA e a aceitação pelo autor DAVI GOMES DOS SANTOS do valor depositado pela CEF para satisfação da pretensão deduzida nos autos, sem qualquer impugnação ou pedido de prosseguimento do feito, reputo bem evidenciada a ocorrência de transação.Dispositivo.Diante do exposto, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, EXTINGO, com resolução do mérito, a presente ação relativamente a DAVI GOMES DOS SANTOS, MARCIO RENATO DE PAULA FREITAS e GERALDO DE PAULA.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em razão do fundamento da extinção.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

1305271-55.1998.403.6108 (98.1305271-6) - GILBERTO GOMES PEREIRA X DEVAR GIGLIOTTI X JAIME GERONIMO DOS SANTOS X LUIZ ALVES LEONEL X VERA LUCIA DE ARO(Proc. FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.GILBERTO GOMES PEREIRA, DEVAR GIGLIOTTI, JAIME GERONIMO DOS SANTOS, LUIZ ALVES LEONEL E VERA LUCIA DE ARO propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Determinada a emenda da inicial (fls. 61) os autores cumpriram parcialmente a deliberação (fl. 64). Intimados a cumprir integralmente o deliberado à fl. 61, os autores mantiveram-se inertes, tendo sido proferida a sentença de fls. 67/68 indeferindo a petição inicial.Interposta apelação (fls. 71/73) pela v. decisão de fls. 76 foi extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação a LUIZ ALVES LEONEL, DEVAR GIGLIOTTI e VERA LÚCIA DE ARO. Pela v. decisão de fls. 86/87vº foi reformada a sentença proferida e determinado o prosseguimento do feito.Baixados os autos (fl. 89) a ré, regularmente citada, contestou o pedido, (fls. 91/100), arguindo e comprovando que os autores firmaram adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, pugnando pela extinção do processo, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Os autores regularmente citados mantiveram-se inertes (fl. 110). Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 111/112vº. É o relatório.Como se extrai dos documentos trazidos pela ré às fls. 101/108 dos autos, GILBERTO GOMES PEREIRA e JAIME GERONIMO DOS SANTOS realmente formalizaram adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001.Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados na Lei Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta.Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio.Assim, ante a adesão dos autores GILBERTO GOMES PEREIRA e JAIME GERONIMO DOS SANTOS ao acordo estabelecido pela Lei Complementar nº 110/2001 reputo bem evidenciada a ocorrência de transação.Dispositivo.Diante do exposto, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, EXTINGO, com resolução do mérito, a presente ação relativamente a GILBERTO GOMES PEREIRA e JAIME GERONIMO DOS SANTOS.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em razão do fundamento da extinção.No trânsito em julgado, remetam-se os autos

ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

0002933-67.1999.403.6108 (1999.61.08.002933-1) - JOSE ALVES CORREA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 144: manifeste-se a parte autora/credora no prazo de dez dias. Se nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0008084-77.2000.403.6108 (2000.61.08.008084-5) - COOPERATIVA DE LACTINICIOS DE PROMISSAO(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos em inspeção. Fls. 310/339: manifeste-se a parte autora/exequente.

0005838-40.2002.403.6108 (2002.61.08.005838-1) - MUNICIPIO DE BAURU(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I- Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial.II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que:III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que garantem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC).AVALIE os bens constritos.INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) constrito(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge.PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado.NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados.INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Embargos à Execução, caso seja efetivada a penhora.CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio.IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.VI - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, fica desde já determinada a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.VII - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.VIII - Caso configurada as hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, fica autorizado o desbloqueio da quantia, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade.IX - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2.º do art. 172, do CPC.

0002929-88.2003.403.6108 (2003.61.08.002929-4) - SARDINHA DIESEL LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos em inspeção. Fl. 356: a apuração dos valores atualizados para a compensação deve ser promovida pela parte na via administrativa. Nesses termos, à falta de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0010245-55.2003.403.6108 (2003.61.08.010245-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X GUINNESS OF BRAZIL

ASSOCIADOS LTDA

Vistos em inspeção. Diante dos documentos juntados às fls. 168/180, intime-se a parte autora para manifestação em prosseguimento. Tratando-se de manifestação que não proporcione efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0004987-30.2004.403.6108 (2004.61.08.004987-0) - ANTONIA APARECIDA BON BONIOLO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos em inspeção. Fls. 199/200: ciência à parte exequente. Após, se nada requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

0005683-66.2004.403.6108 (2004.61.08.005683-6) - SYLVIO NEVES MARCONDES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 267: indefiro, por ora, a expedição de ofício pretendido, porquanto a intervenção judicial para tal finalidade, mostra-se cabível somente após a comprovação pela exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não se vislumbra no caso em tela. Assim, manifeste-se a autora/exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias e, no seu eventual silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0004923-49.2006.403.6108 (2006.61.08.004923-3) - TARCISIO FERREIRA DE SOUZA FILHO - INCAPAZ X FABIANE ELECIUSE BENEDITO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante o noticiado pelo INSS às fls. 166, e não tendo sido iniciada pela parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Int.

0002813-43.2007.403.6108 (2007.61.08.002813-1) - NIVALDO JOSE PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da revogação da procuração inicialmente outorgada pelo autor (fl. 143) e do instrumento de mandato juntado à fl. 142, certifique a Secretaria a regular intimação da parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS. Em caso negativo, promova nova intimação. Após, tornem os autos conclusos.

0003583-36.2007.403.6108 (2007.61.08.003583-4) - ANTONIO ATILIO BELATO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005928-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005928-0) - ALONIO JOSE REIS X ANTONIO MARTINELLI X VALDOMIRO NEVES DE BRITO X JOSE LUAN GARCIA X BENEDITO JOSE RIBEIRO X MARIA INES DOS SANTOS DE ROSIS X FIRMINO CARMONA FILHO X ANTENOR GERALDO BARBOSA DA CUNHA(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP218242 - FABIANO DE MELLO BELENTANI) X INSS/FAZENDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005985-90.2007.403.6108 (2007.61.08.005985-1) - ELAINE MARIA VERGA X ADEMIR DONIZETE GOMES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do pedido de fl. 315 e documentos que seguem, manifestem-se os réus no prazo legal. Int.

0007420-02.2007.403.6108 (2007.61.08.007420-7) - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em Inspeção. Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos

para sentença de extinção.

0007563-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007563-0) - SONIA MARIA PARMEZAN DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0000188-65.2009.403.6108 (2009.61.08.000188-2) - FLAVIO COELHO DOS SANTOS(SP249377 - JULIANA SEMENTILE DE OLIVEIRA MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto em Inspeção. Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007723-45.2009.403.6108 (2009.61.08.007723-0) - VALDIR DE OLIVEIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000345-04.2010.403.6108 (2010.61.08.000345-5) - MIGUEL ASSEF(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP066108 - GESNER ABDALA AUDE) X UNIAO FEDERAL(SP105211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES E SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 1089/1092: manifeste-se a parte autora.

0000466-32.2010.403.6108 (2010.61.08.000466-6) - ANTONIO SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias a fim de que cumpra integralmente a deliberação de fls. 115, promovendo a regularização de seu pedido de habilitação. Sem prejuízo ante o requerimento formulado à fl. 128, por ora intime-se o INSS a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício n 535.973.801-0 (fl. 14). Com a vinda dos documentos dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0000916-72.2010.403.6108 (2010.61.08.000916-0) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0002139-60.2010.403.6108 - JACINTHO ZAMONARO - ESPOLIO X Nanci MARIA ZAMONARO BELLUZZO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença de fls. 98/105: Vistos. ESPÓLIO DE JACINTHO ZAMONARO e CLARA ROSA ZAMONARO, representado por sua inventariante Nanci MARIA ZAMONARO BELLUZZO, ajuizou a presente ação ordinária

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fim de ver creditado o percentual correspondentes a 44,80% referente à correção monetária nos meses de março e abril de 1990 dos ativos que mantinha em caderneta de poupança e que foram bloqueados na forma da Medida Provisória n.º 168/1990. Por este Juízo foi proferida sentença declarando extinto o feito sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da parte autora (fls. 39/42). Interposto recurso de apelação (fls. 46/63), pelo E. TRF da 3ª Região foi reconhecida a legitimidade ativa do sucessor e determinada a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal para regular prosseguimento do feito (fl. 75). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 85/95, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no polo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidi no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n.º 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no polo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento dos seguintes julgados: DEPÓSITO EFETUADO EM AGÊNCIA DO BASA EM 1966. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM 1989.(...)4. Ilegitimidade passiva da União, uma vez que a caderneta de poupança e o depósito em conta corrente constituem contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo incabível estender à entidade legiferante a responsabilidade pela correção de valores que apenas o depositário teve.5. Não é o caso de suscitar conflito de jurisdição, uma vez que nos termos da súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito.6. Exclusão do BACEN, de ofício, da relação processual. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000098464 TRF1 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV) DJ DATA: 06/05/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES.1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo desprovido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124)Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Quanto à alegada ocorrência da prescrição, razão assiste à ré. De fato, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo para cobrança de diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados por força da Medida Provisória 168/1990 é quinquenal, porquanto submetida ao Decreto n.º 20.910/1932, tendo por termo inicial a data da total liberação de tais ativos, ocorrida em agosto de 1992. A respeito confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES.- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.- Ajuizada a ação em 10 de junho de 1998, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição.- Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 617.713/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 216)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.1.O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.3. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.4. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).5. Recurso especial provido.(STJ, REsp 513.193/RJ, Rel. Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 224)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42. DIES A QUO. LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS.I - A prescrição do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, conforme entendimento inserto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.II - O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992, momento em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos.III - Condição de depositário do BACEN possibilita a aplicação do preceito contido no art. 168, inc. IV, do Código Civil, pelo qual a prescrição de ações contra o depositário não correria até que os bens a ele confiados fossem devolvidos ao depositante.IV - Recurso especial improvido.(STJ, REsp 389.108/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 260)A presente demanda, entretanto, somente foi ajuizada em 15/03/2010 (fl. 02), quando já havia escoado há muito o prazo prescricional, iniciado em agosto de 1992. Logo, resta efetivamente patenteada a ocorrência da prescrição.Dispositivo.Iso posto, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o processo com resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0006778-24.2010.403.6108 - APARECIDA LOPES GONCALVES(SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA E SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Abra-se vista à parte autora.2 - Após, venham-me os autos à conclusão para sentença.

0006780-91.2010.403.6108 - MARIA CELESTINA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0007576-82.2010.403.6108 - ANGELO DANIEL BACONCELO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes do(s) requisitório(s) expedido(s).-----
SENTENÇA DE FL. 109: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Ângelo Daniel Baconcelo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença.Apresentado laudo médico-pericial (fls. 74/86), o INSS formulou proposta de transação (89/89vº e 100/100vº) com a qual concordou expressamente a parte autora (fl. 105).Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e, após, expeça-se requisição para pagamento do valor da condenação (fl. 100vº).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008567-58.2010.403.6108 - RODRIGO SOARES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reconsidero a determinação de remessa oficial, haja vista a conta ofertada pelo pelo réu. Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008764-13.2010.403.6108 - JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO E SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X UNIAO FEDERAL

I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de cálculo. II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que: III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC). AVALIE os bens onerados. INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) onerado(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge. PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados. INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Embargos à Execução, caso seja efetivada a penhora. CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio. IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. VI - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, fica desde já determinada a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. VII - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. VIII - Caso configurada as hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, fica autorizado o desbloqueio da quantia, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. IX - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2.º do art. 172, do CPC.

0008813-54.2010.403.6108 - JORGE JOSE FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data em razão de designação da MM. Juíza Federal Substituta para atuar na 3ª Vara Federal de Bauru, com prejuízo de suas atribuições. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos para prolação de sentença, verifico que o documento de fls. 72/73 (perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa BUNGE ALIMENTOS SA) encontra-se incompleto, faltando fl. 02 de tal documento, onde constaria a seção de registros ambientais, essencial para análise do feito. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de vinte dias, forneça cópia integral do documento supramencionado. Juntado o documento, intime-se a ré para manifestação na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0000610-69.2011.403.6108 - DERLI YZUME(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia agendada, conforme demonstram a certidão de fl. 73v e a petição de fl. 76. Diante disso, intime-se pessoalmente o (a) demandante desta ação para se, querendo, impulsionar o feito, agendar sua perícia com o perito anteriormente nomeado e comunicando o ato a este juízo, tudo conforme determinado nestes autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se este expediente com as peças necessárias. No silêncio, promova-se a imediata conclusão do feito, para fins de prolação de sentença extintiva, na forma do art. 267, inc. III c/ parágrafo 1º do CPC.

0000902-54.2011.403.6108 - SUL CONTINENTAL LTDA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X DIRETOR

REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001370-18.2011.403.6108 - MARIA LUCIA SANTANA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação deduzido pelo réu, apenas no seu efeito devolutivo. Abra-se vista à parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF3 com as nossas homenagens.

0001828-35.2011.403.6108 - IGNEZ DE ALMEIDA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/82: manifeste-se a parte autora. Após, remetam-se os autos ao MPF.

0002912-71.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MARIA APARECIDA DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença c.c conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fls. 79/79vº), com a qual concordou a parte autora (fl. 86).Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 4 da petição de fl. 79vº.P.R.I.

0002916-11.2011.403.6108 - VALDIR BORGES DE ANDRADE - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE CAMARGO ANDRADE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao INSS para que, com urgência, seja providenciado o cálculo necessário à requisição do pagamento acordado na sentença retro.Com a vinda do cálculo, proceda-se conforme já determinado, intimando-se a autora e requisitando-se o pagamento, na hipótese de concordância.

0004045-51.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004108-76.2011.403.6108 - J A MIRANDA & MIRANDA LTDA - EPP(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Converto julgamento em diligência.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentação comprovando o repasse de valores à autora para pagamento da nota fiscal de fl. 371.Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação na forma do art. 398 do CPC.

0005952-61.2011.403.6108 - ANTEO OLIVATTO JUNIOR(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção. Diante do que foi juntado consignado às fls. 151/153, esclareça a ré Caixa Econômica Federal se remanesce o interesse no recurso de fls. 118/126.

0006610-85.2011.403.6108 - SONIA MARIZA MOURAO(SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes do(s) requisitório(s) expedido(s). -----
SENTENÇA DE FL. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Sônia Mariza Mourão, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme conclusão de perícia médica. Apresentado laudo médico-pericial (fls. 50/54), o INSS formulou proposta de transação (55/55vº) com a qual concordou expressamente a parte autora (fls. 61/62). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e, após, expeça-se requisição para pagamento do valor da condenação (item 3, fl. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008013-89.2011.403.6108 - ANTONIO SABINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da cota ministerial, retro lançada, intime-se a perita nomeada, com urgência, para no prazo de cinco dias, responder aos quesitos complementares apresentados nas fls. 66/66-verso. Conforme requerido à fl. 77 pelo Ministério Público Federal, intime-se o advogado da parte autora para que regularize a representação processual e promova a juntada, aos autos, de comprovação de que já foi ajuizado pedido de interdição e de nomeação de curador, sob pena de ser nomeado um curador especial ao demandante (art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil). Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como mandado 2013-SD01 para intimação da perita Dra. Elaine Lucia Dias de Oliveira, com endereço na Rua Treze de Maio, 15-9, Altos da Cidade, Bauru/SP. Cumpra-se. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, CEP 17017-383, Bauru/SP - fone/fax (14)2107-9511. Após, o cumprimento do acima determinado, voltem-me conclusos para sentença, com urgência.

0009419-48.2011.403.6108 - ANGELO SAMMARTINO NETO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANGELO SAMMARTINO NETO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício percebido, alterando-o de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Para tanto, postulou o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/05/2002 como efetivamente trabalhado sob condições especiais. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 124). Citado, o INSS ofertou contestação na qual defendeu a total improcedência do pedido (fls. 125/134). Houve réplica (fls. 140/159). Intimada a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, de prova documental e a expedição de ofício à Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) para apresentação de laudo técnico (fls. 160/161). O INSS esclareceu que não tem provas a produzir (fl. 162). Parecer do Ministério Público Federal à fls. 163/166. É o relatório. Indefiro o pedido de expedição de ofício à CPFL posto tratar-se de diligência que incumbe à própria requerente, somente sendo cabível intervenção deste juízo na hipótese de comprovação de que a parte não pode obter a documentação pretendida diretamente. Ademais, indefiro a produção de prova oral. Às fls. 160/161, o autor esclarece que a oitiva de testemunhas tem como objetivo esclarecer que o autor laborava de forma habitual e permanente em área de risco enquanto tecnólogo e técnico de manutenção da CPFL. No entanto, a exposição a agentes nocivos deve ser provada mediante a juntada de perfis profissiográficos e laudos técnicos, o que foi feito nos presentes autos. Por outro lado, a alegada existência de ato jurídico perfeito a obstar a pretensão do autor não colhe uma vez que não há qualquer impedimento à verificação da regularidade do ato concessivo do benefício promovido pela autarquia. O autor laborou na CPFL no período de 01/12/1976 a 24/02/2006. Administrativamente, o INSS reconheceu como trabalho em condições especiais o período de 01/12/1976 a 05/03/1997. Passo, assim, à análise das condições de trabalho do período de 06/03/1997 a 18/05/2002, a fim de verificar se preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere

ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo Poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Com base nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Todavia, no que tange ao agente nocivo eletricidade, a partir da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997 em 06/03/1997, a exposição ao agente em tensão superior a 250 volts deixou de ser catalogada como agente nocivo para efeito de caracterização da atividade como especial, razão pela qual a atividade do autor não se qualifica como especial a partir de tal data. Nesse sentido confira-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em

tempo comum.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 936.481/RS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)Assim, não restou comprovada a natureza especial da atividade exercida pelo autor entre 06/03/1997 e 18/05/2002.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ANGELO SAMMARTINO NETO, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 124).P.R.I.

0009453-23.2011.403.6108 - VERA MARIA JORGE TAVARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por VERA MARIA JORGE TAVARES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade definitiva com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91. Acostou documentos de fls. 12/74.Às fls. 79 e 84, foi concedido o benefício da assistência judiciária e determinada à realização de perícia médica.Laudo médico-pericial acostado às fls. 86/97.O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 98/100, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.O INSS apenas tomou ciência do laudo (fl. 97-verso) e a parte autora apresentou manifestação (fl. 110/115).É o relatório. Fundamento e decido.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho.Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade permanente para o trabalho;Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido.Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Vejamos. 1) Incapacidade total e permanente para o trabalhoExtraí-se do laudo pericial elaborado em juízo (fls. 86/97) que: a) a parte autora apresenta hemiplegia do lado direito do corpo, sopro cardíaco, discopatia degenerativa da coluna vertebral, tendinite calcificante do ombro esquerdo e varizes de membros inferiores com trombozes profundas; b) possui paralisia irreversível e incapacitante decorrente de acidente vascular cerebral (AVC); c) está incapacitada para o trabalho desde 2007, em virtude do quadro de trombose venosa, tendo tal incapacidade se tornado permanente desde o evento de AVC, em novembro de 2010, em razão de suas sequelas motoras. Concluiu a perita judicial que a autora se encontra em incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe traga sustento e para uma vida independente principalmente pelas sequelas motoras do acidente vascular cerebral. (fl. 94).Por conseguinte, não cabe a manutenção tão-somente de auxílio-doença, benefício de caráter provisório que objetiva dar meios para propiciar a recuperação do segurado e seu retorno ao trabalho, já que tal recuperação mostra-se improvável, considerando as seqüelas motoras provocadas pelo AVC que sofrera a demandante. Ademais, observa-se que a parte autora sempre se dedicou às atividades de serviços gerais e de limpeza para as quais há necessidade de esforço físico e mobilidade, os quais estão comprometidos pelas patologias e seqüelas que apresenta. Pelas informações do laudo médico-pericial, portanto, concluo que a requerente possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais de forma permanente, vez que sua recuperação se mostra improvável. Desse modo, a aposentadoria por invalidez se faz necessária, porquanto também estão presentes os outros requisitos exigidos à concessão do benefício.2) Qualidade de segurado, carência e termo inicial do

benefícioA qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, ressalte-se que a demandante requereu, administrativamente, benefício de auxílio-doença em junho de 2008, sendo o mesmo concedido a partir de 17/06/2008 (fl. 102), com data de início de incapacidade fixada pela autarquia previdenciária em 02/06/2008 (fl. 103). Logo, tal data pode ser fixada como início da incapacidade, ainda que temporária, da parte autora.Assim sendo, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento de carência mostram-se inquestionáveis, uma vez que a própria autarquia previdenciária reconheceu a presença dos referidos requisitos ao conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 02/06/2008, quando, aliás, exercia atividade remunerada, conforme tela do CNIS (fl. 101). Considerando que o benefício de auxílio-doença permanece ativo (fl. 102), bem como que o laudo médico-pericial concluiu pela permanência da incapacidade e sua evolução para permanente desde o AVC sofrido pela parte autora, imperiosa a conversão daquele benefício em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia em que o INSS tinha condições para concluir pelo agravamento do quadro de saúde da requerente e a evolução de sua incapacidade para permanente.No caso, embora no laudo médico-pericial esteja descrito que o AVC ocorreu em novembro de 2010, não existe documento médico nos autos confirmando tal informação (o de fl. 38 somente se refere à trombose venosa profunda), sendo os primeiros atestados indicativos de AVC e suas seqüelas datados apenas de fevereiro e março de 2011 (fls. 20 e 22).Desse modo, a nosso ver, com base nos referidos atestados e em exame físico, poderia o INSS ter concluído pela presença de incapacidade permanente por ocasião da perícia administrativa realizada em 28/04/2011 (fl. 103), data a partir da qual, de acordo com a prova produzida nestes autos, a parte autora já apresentava seqüelas motoras decorrentes de AVC, as quais aliadas a seus outros males, tornaram-na incapacitada ao trabalho de forma definitiva.Por conseguinte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado em 28/04/2011, data em que o INSS tinha plenas condições de concluir pela incapacidade permanente da autora e determinar a conversão do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo. 3) Acréscimo por assistência permanente de terceirosSaliente-se, ainda, que a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, pois demonstrado pelo laudo médico-pericial que a parte autora, em razão dos males incapacitantes que porta, necessita da assistência permanente de outra pessoa para realizar suas atividades da vida diária.Vale salientar os seguintes trechos do laudo:a) Recebeu alta com dificuldade motora no lado D. do corpo, tanto membro superior direito quanto membro inferior direito. Tem que ter ajuda para se trocar, para subir e descer escada. Tem que ser auxiliada no banho. (fl. 87, item VII);b) Vem acompanhada por apresentar dificuldade para deambular devido a hemiplegia do membro inferior direito e também com perda do tônus muscular e da mobilidade espontânea do membro superior direito, apresentando desvio da rima bucal para a direita (...); Hipotonia muscular e diminuição da força muscular e dos movimentos voluntários dos membros superior e inferior à direita, compatível com disfunção motora e neurológica. (fl. 88, item IX);c) Hemiplegia lado D. do corpo, com dificuldade para caminhar sem auxílio (fl. 95, item 9).Respondeu afirmativamente a nobre perita com relação ao quesito III.2 do juízo no sentido de que a parte autora necessita de assistência, vigilância e/ou acompanhamento permanente de outra pessoa para as atividades da sua vida diária devido às seqüelas do AVC, a saber, hemiplegia à direita (fl. 97).Logo, mesmo por analogia, a situação da parte autora se encaixa na relação prevista no Anexo I do Decreto n.º 3.048/99, porquanto, em vez de apresentar paralisia dos dois membros superiores ou dos dois inferiores (item 3) ou perda de um membro superior e outro inferior (item 6), possui paralisia de todo um lado do corpo, abrangendo-se dois membros direitos, o inferior e o superior, de modo que necessita de ajuda permanente de terceiro para suas atividades diárias para as quais também está incapacitada (item 9 do referido anexo).4) Antecipação dos efeitos da tutelaPor fim, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para conversão imediata, sem efeitos retroativos, do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo a parte autora em aposentadoria por invalidez. Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade laborativa total e permanente, qualidade de segurada e cumprimento de carência. Assim, está evidente o fumus boni iuris ensejador da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Também reconheço, no caso, o fundado receio de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a requerente ser portadora de doença incapacitante que a impede de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença.Com efeito, somente com a presente medida, poderá a autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença.Logo, a partir de sua intimação, o INSS deverá converter o benefício de auxílio-doença, que a autora vinha recebendo, em benefício de aposentadoria por invalidez.Dispositivo:Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por VERA MARIA JORGE TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para condenar o réu a implantar e a pagar em favor da requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, mediante conversão do benefício de auxílio-doença NB 530.802.209-3, a partir, inclusive, de 28/04/2011, com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento)

do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. Quanto aos juros e correção monetária a incidirem sobre as diferenças devidas, devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado, atualmente, pela Resolução n.º 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora (termo inicial fixado em data diversa da requerida), condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, ou seja, sobre o valor daquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao réu a imediata implantação, em favor da requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, sem efeitos retroativos, mediante conversão do benefício de auxílio-doença NB 530.802.209-3 que vinha recebendo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido à parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do mesmo diploma legal, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Vera Maria Jorge Tavares; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/04/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: implantação de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias contados de sua intimação, mediante conversão do auxílio-doença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002105-17.2012.403.6108 - ITAMAR ALVES SANTIAGO FILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ITAMAR ALVES SANTIAGO FILHO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos, ser portador de neoplasia maligna do cólon com lesão invasiva (câncer colorretal), não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 23/23vº). Houve manifestação do Ministério Público Federal à fl. 27. O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 28/32. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/41vº), defendendo a improcedência do pedido. O INSS manifestou-se acerca do laudo social de fls. 42/42vº, o Ministério Público Federal às fls. 46/48 e o autor às fls. 50/51. Houve réplica (fl. 52). É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 11 que o autor, nascido em 06/09/1944, contava 67 anos de idade em 02/02/2012, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 12), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 28/32, esclarece que a família do requerente é composta por 3 (três) membros (o requerente, a companheira e a filha). A renda do grupo, segundo o laudo social (fl. 29), corresponde ao trabalho de sua companheira como professora, no importe de R\$ 1.300,00. Dessa forma, mesmo que se desconte da renda familiar o valor de um salário mínimo, conforme estipula o parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o que a rigor não é possível, a renda per capita do núcleo familiar é bastante superior a do salário mínimo. O laudo social apresentado às fls. 28/32 informou que o autor possui automóvel, telefone fixo, computador e casa própria contendo oito cômodos. Registrou ainda que o requerente e esposa relatam que estão recebendo auxílio financeiro de amigos e parentes para compra de medicamentos, bem como recebem algumas doações de alimentos e outros (fl. 30). Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que o autor não se caracteriza como destinatário do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, e venha enfrentando dificuldades em razão dos problemas de saúde que acometem o autor, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ITAMAR ALVES SANTIAGO FILHO pelo que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fls. 23). P.R.I.

0002692-39.2012.403.6108 - ANTONIA CORREA DA SILVA DIAS(SPI02725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia agendada, conforme demonstram a informação de fl. 54 e a certidão de fl. 57. Desse modo, intime-se pessoalmente o(a) demandante desta ação para se, querendo, impulsionar o feito, agendar sua perícia como perito anteriormente nomeado e comunicando o ato a este Juízo, tudo conforme determinado nestes autos. Prazo de 15 (quinze) dias. 1,15 Instrua-se este expediente com as peças necessárias. No silêncio, promova-se a imediata conclusão do feito, para fins de prolação de sentença extintiva, na forma do art. 267, inc. II c.c. parágrafo 1º do CPC.

0003231-05.2012.403.6108 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos para prolação de sentença não logrei acessar o conteúdo da mídia que acompanha a petição inicial na qual estariam gravados os documentos comprobatórios dos fatos afirmados pela parte autora. Assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de dez dias, traga aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações. Juntados os documentos, intime-se a ré para manifestação na forma do art. 398 do Código de Processo Civil.

0003476-16.2012.403.6108 - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 25/25º). O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 34/38. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/43º), defendendo a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial de fls. 55/56. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. O laudo médico de fls. 34/38 o perito nomeado concluiu que a requerente, no momento, não é portadora de que a impedem de trabalhar em sua atividade atual de acompanhante (fl. 38). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual da autora (fl. 37). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 25). P.R.I.

0003573-16.2012.403.6108 - JANILDO FRANCO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 53, que noticia o lugar incerto e não sabido do(a) demandante desta ação, intime-se o patrono da causa, nos termos do artigo 282, inc. II do CPC para sanar a irregularidade. Prazo de (15) quinze dias. No silêncio, promova-se à imediata conclusão do feito, para fins de prolação de sentença sem julgamento de mérito.

0003995-88.2012.403.6108 - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos em inspeção. Diante da carta precatória devolvida às fls. 103/105, intime-se a parte autora para manifestação, bem como acerca decisão de fl. 98. Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

0004020-04.2012.403.6108 - ANISIA LOBO SOBRAL (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANISIA LOBO SOBRAL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 24/24vº), o INSS, apresentou contestação (fls. 26/29) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 39/43 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS apresentou manifestação às fls. 44/44vº, e a parte autora às fls. 48/52. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. O laudo médico de fls. 39/43 o perito nomeado concluiu que a requerente não é portadora de patologias que a impedem de exercer a sua atividade atual (fl. 42). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual da autora (fl. 42). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ANISIA LOBO SOBRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 24). P.R.I.

0004619-40.2012.403.6108 - OSVALDO FRANCISCHINI JUNIOR (SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. OSVALDO FRANCISCHINI JUNIOR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 42/49), o INSS, apresentou contestação (fls. 51/54) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 66/71 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 74/74vº. A parte autora manifestou ciência do laudo à fl. 76. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 66/71 o perito nomeado concluiu que o requerente não é portador de patologias incapacitantes para exercer sua atividade habitual (fl. 71). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual do autor (fl. 69). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial

provisão, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por OSVALDO FRANCISCHINI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 42). P.R.I.

0004626-32.2012.403.6108 - LUZIA DE CAMPOS GIATTI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes do(s) requisitório(s) expedido(s).-----
SENTENÇA DE FL. 60: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Luzia de Campos Giatti, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Citado, o INSS formulou proposta de transação (fls. 51/51vº) com a qual concordou expressamente a parte autora (fl. 56).Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e, após, expeça-se requisição para pagamento do valor da condenação (item 3, fl. 51).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005048-07.2012.403.6108 - ADELINO NEPOMUCENO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia agendada, conforme demonstram a informação de fl. 62 e a certidão de fl. 64. Diante disso, intime-se pessoalmente o(a) demandante desta ação para se, querendo, impulsionar o feito, agendar sua perícia como perito anteriormente nomeado e comunicando o ato a este Juízo, tudo conforme determinado nestes autos. Prazo de 15 (quinze) dias. 1,15 Instrua-se este expediente com as peças necessárias. No silêncio, promova-se a imediata conclusão do feito, para fins de prolação de sentença extintiva, na forma do art. 267, inc. II c.c. parágrafo 1º do CPC.

0005613-68.2012.403.6108 - KEILA PRISCILA VENTURELLI DE SOUZA(SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação (CPC, art. 331, caput). Em caso negativo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando expressamente a necessidade.

0005646-58.2012.403.6108 - ADAMARES TATIANE GARCIA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA MANTOVANI STRADIOTTI X ISRAEL GAMES CONCETA X LUCIA MANTOVANI STRADIOTTI(SP148360 - IRINEU STRADIOTTI)

Fls. 268/278: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para oferta de réplica caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0005903-83.2012.403.6108 - LAERCIO DONIZETI DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia agendada, conforme demonstram a informação de fl. 76 e a certidão de fl. 78. Desse modo, intime-se pessoalmente o(a) demandante desta ação para se, querendo, impulsionar o feito, agendar sua perícia como perito anteriormente nomeado e comunicando o ato a este Juízo, tudo conforme determinado nestes autos. Prazo de 15 (quinze) dias. 1,15 Instrua-se este expediente com as peças necessárias. No silêncio, promova-se a imediata conclusão do feito, para fins de prolação de sentença extintiva, na forma do art. 267, inc. II c.c. parágrafo 1º do CPC.

0006345-49.2012.403.6108 - MARIA RITA DE PAULA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista à parte autora para manifestação acerca dos laudos retro. Após, ao MPF. Em seguida, venham-me conclusos para sentença.

0006959-54.2012.403.6108 - VALDINEIA SHIMIGUEL DA SILVA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 61 e 62/v: manifeste-se a parte autora, inclusive para que traga aos autos seu correto endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0007073-90.2012.403.6108 - SEBASTIAO BATISTA GUSMAO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 55/58: manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

0008408-47.2012.403.6108 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA (SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para oferta de réplica caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0008418-91.2012.403.6108 - IRANILDE DE FATIMA PEREIRA SIMOES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Intime-se a parte autora para oferta de réplica caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0000124-16.2013.403.6108 - CELIA REGINA SOARES X SONIA APARECIDA SOARES (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.º 150 do e. STJ), bem como o teor do acórdão exarado pelo e. STJ, nos Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.091.393/SC (2008/0217717-0), conforme ementa abaixo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu interesse jurídico na lide, demonstrando (a) quais os contratos de seguro objeto desta demanda são vinculados a apólices públicas e (b) o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão dos referidos contratos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com

efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.). Após, à conclusão.

0001349-71.2013.403.6108 - LORIVALDO MALAQUIAS X MAURICIO DE OLIVEIRA CANDIDO X ADAO BENEDITO DE SOUZA X VALDIR LIMA BARBOSA X WAGNER LUIZ DARE X RUTH BRAGA JORDAO X KELLY DE PICOLI SOUZA X JOSE LUIZ DARE X JOAO FERREIRA DE SOUZA X MAIRA TACIANI VALERIO X DEIJANIRA COSTA X ANA MARIA CESARIO X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADRIANA EVANGELISTA X DONATO APARECIDO BATISTA X EDSON BONFA X MARLENE GIGIOLI MINETTO X JOSE LUIZ DARE(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.º 150 do e. STJ), bem como o teor do acórdão exarado pelo e. STJ, nos Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.091.393/SC (2008/0217717-0), conforme ementa abaixo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu interesse jurídico na lide, demonstrando (a) quais os contratos de seguro objeto desta demanda são vinculados a apólices públicas e (b) o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão dos referidos contratos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.). Após, à conclusão.

0001542-86.2013.403.6108 - DONIZETTI GARCIA MORENO X JOAO APARECIDO ALVES X AMAURI FRANCISCO CLARO X JACOB DE BRITO X HELENA MARIA CORREA RODRIGUES X MARIA IZABEL DO AMARAL SANTOS MINICHELLO X JOAO CARLOS BRUN X APARECIDA CABRAL BAPTISTELLI X CELINA APARECIDA GALHARDI GEA X MARILISA JORGE DA SILVA X SONIA MARIA BATISTA RONCHESI X SERGIO CARLOS BENTO X ANTONIO LUIZ RAFAEL X NEIDE DE OLIVEIRA MORAIS X NORBERTO SEBASTIAO X ANTONIO BENTO CROTTI X BENEDITO SIMIONATO X SEBASTIANA DE ALMEIDA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Considerando que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.º 150 do e. STJ), bem como o teor do acórdão exarado pelo e. STJ, nos Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.091.393/SC (2008/0217717-0), conforme ementa abaixo, intime-se a CEF para que comprove documentalmente seu interesse jurídico na lide, demonstrando (a) quais os contratos de seguro objeto desta demanda são vinculados a apólices públicas e (b) o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão dos referidos contratos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

0001653-70.2013.403.6108 - RICARDO DE CALLIS PESCE(SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X MARINEZ CREPALDI DE OLIVEIRA PESCE(SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA E SP328124 - CAROLINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Ao menos neste juízo de cognição sumária, atento ao ensinamento reproduzido, não diviso a verossimilhança das razões expendidas, e compreendo não patenteada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, a autorizar o deferimento da postulada tutela antecipada. Com efeito, a princípio, tenho que a invocada incorreção da forma do cálculo dos reajustes das prestações cuida-se de matéria que demanda realização de prova, não se me afigurando, assim, ocorrente a aparência do bom direito da pretensão deduzida. Sob outro aspecto, como se verifica do contrato de venda e compra trazido por cópia com a inicial, o mútuo é regido pelo sistema SAC de amortização, não sendo possível sequer se cogitar, assim, da necessidade de observância da variação salarial do mutuário para a correção das prestações devidas. Cumpre destacar que pelo SAC o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A princípio, entendo que não merecem amparo os pedidos de modificação no critério de amortização do saldo devedor do financiamento, bem como de reconhecimento da nulidade da cobrança de taxas de risco e de administração, por revelarem, em verdade, manifesto intento de alteração unilateral do pactuado. Pelo exposto, não divisando a presença dos pressupostos legais, sobretudo a verossimilhança das razões expendidas, indefiro a tutela antecipada. Pelo exposto, à míngua da configuração dos requisitos estampados no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a postulada tutela antecipada. Dê-se ciência. Int.-se os autores para, querendo, manifestarem-se sobre a resposta ofertada no prazo de dez dias.

0001745-48.2013.403.6108 - ROBERTO SECONDIM X NEUZA DOS SANTOS SECONDIM X EDEMILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA HELENA LIMA SILVA X ROSELI MARIA RIBEIRO DA LUZ SANTOS X ALVARO PEREIRA DOS SANTOS X JANICE MISQUIATTI FERANDES SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.º 150 do e. STJ), bem como o teor do acórdão exarado pelo e. STJ, nos Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.091.393/SC (2008/0217717-0), conforme ementa abaixo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu interesse jurídico na lide, demonstrando (a) quais os contratos de seguro objeto desta demanda são vinculados a apólices públicas e (b) o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em

razão dos referidos contratos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.). Após, à conclusão.

ACAO POPULAR

0002017-42.2013.403.6108 - ROSA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES (SP236396 - JULIANA CRISTINA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE NOGUEIRA

Por ora, ante a certidão de fl. 281, depreque-se a citação da requerida Sirlene Nogueira no endereço indicado nos documentos de fls. 291/292. Sem prejuízo, intime-se a autora a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 281. Outrossim, indefiro o pedido de requisição de cópia integral do procedimento administrativo formulado pelo INSS à fl. 287, uma vez que cabe à própria autarquia a juntada do documento, tocando aos seus representantes judiciais as diligências necessárias a tanto, para o que fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias e autorizada a apresentação por meio eletrônico. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007251-39.2012.403.6108 - ANGELA FIRMINO GOMES (SP283761 - KARINA LOUREIRO E SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o noticiado à fl. 45, reputo havida a perda de interesse superveniente no prosseguimento da ação, assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído a causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006795-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-36.1999.403.6108 (1999.61.08.000814-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X AJC AGROPECUARIA S.A. (PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS)

Vistos. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos à execução de título judicial movida em seu desfavor por AJC AGROPECUÁRIA S.A., sustentando a ocorrência de excesso do valor apontado no cálculo apresentado à fl. 367 dos autos nº 0000814-36.1999.403.6108. Em suma, argumentou que o julgado exequendo assegurou à embargada o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, no entanto esta procedeu à liquidação do julgado considerando a condenação como repetição de indébito. Aduziu que a embargada não observou os limites objetivos da coisa julgada, e ressaltou haver valores que lhe são devidos a título de honorários advocatícios, de forma que possui um crédito a ser liquidado no valor de R\$ 20.459,05 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 65/73, onde destacou que a jurisprudência predominante admite a opção da restituição via precatório em caso da existência de sentença reconhecendo o direito à compensação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a informação de fls. 75/76 atentando para a necessidade de juntada de documentos pela parte embargada, o que foi realizado às fls. 80/102. Na sequência a Contadoria apresentou os cálculos de fls. 104/111, em relação aos quais se manifestaram as partes às fls. 112 e 116/118. Diante da impugnação apresentada

pela embargada, foi realizada nova remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou a informação de fls. 124/125. Nova manifestação das partes acerca do informado às fls. 127 e 127-verso. É o relatório. Merecem acolhida os embargos opostos pela União. Consoante o disposto no art. 743 do CPC, há excesso de execução quando o credor pleiteia quantia superior à do título e quando a execução se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença. O julgado exequendo assegurou à embargada o direito de compensar o importe das contribuições que esta recolheu para o PIS, além da sistemática traçada na Lei Complementar n.º 7/70 e modificações posteriores (leis complementares 17/73, 19/74 e 26/75), com o próprio PIS, observando o lapso de vigência da Lei n.º 8.383/91, a prescrição quinquenal e as datas de recolhimento das guias juntadas nestes autos. (fl. 164). Não fixou para a ora embargante qualquer responsabilidade pela restituição mediante precatório, dos valores indevidamente recolhidos pela embargada. Dessa forma, ao iniciar a execução pretendendo reaver mediante precatório os valores indevidamente pagos à embargante, a embargada desrespeitou os limites da coisa julgada formada no processo principal e, de fato, ocorreu em excesso de execução, demandando prestação diversa da fixada no título executivo. Na hipótese vertente, a sentença proferida no feito principal não acolheu o pedido de restituição formulado alternativamente pelo contribuinte na petição inicial, condenando a União unicamente a suportar a compensação, não tendo sido reformada nesse ponto pela v. decisão prolatada em sede recursal. Verifica-se, ainda, que no recurso de apelação manejado em face do julgado a embargada postulou que fosse reformada parcialmente a sentença proferida nos presentes a fim de que seja reconhecido o direito da Recorrente, de efetivar compensação dos valores recolhidos a maior, a título de PIS, do que o previsto na Lei Complementar n.º 07/70, face a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, sem a correção monetária da base de cálculo da referida exação, do período prescricional relativo à 10 anos, a contar da data do pagamento indevido. (fl. 182). Consta-se, assim, que desde o ajuizamento da ação principal a embargada deixou claro que seu objetivo era o de compensar os valores que entendia ter recolhido indevidamente a título de PIS. Na petição inicial a embargada menciona pedido de restituição apenas de forma alternativa, ou seja, na hipótese de não ser julgado procedente o pleito da compensação. Tal pretensão, entretanto, não foi acolhida, pois autorizada a compensação de valores recolhidos indevidamente. Portanto, o título executivo formado no feito principal, ao contrário do que defende a embargada, não lhe concedeu a faculdade de optar entre a compensação ou a restituição do indébito mediante precatório. Dessa forma, ficando assegurada unicamente a compensação, não pode a embargada pretender que a questão seja novamente discutida em sede de execução, razão pela qual o recebimento por intermédio de precatório postulado pela embargada implica ofensa à coisa julgada, configurando excesso de execução. Da mesma forma já decidiu o E. TRF da 4.ª Região, ao apreciar caso análogo ao destes autos, em julgamento cuja ementa trago à colação: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. OPÇÃO ENTRE COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO.** 1. A execução fundada em título judicial deve obedecer aos ditames estabelecidos na sentença de mérito transitada em julgado. 2. Na atualização dos honorários advocatícios, fixados em valor certo, não deve incidir a taxa SELIC. Aplicação da UFIR e, após sua extinção, do IPCA-E. 3. Os juros de mora não são devidos no período compreendido entre a data da apresentação dos precatórios judiciais e o último dia do exercício seguinte. (TRF4, AC 2001.71.04.002538-7, Primeira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 18/06/2003) Também restou patenteada a existência de honorários advocatícios a serem satisfeitos pela embargada, consoante v. acórdão que os fixou em 5% sobre o valor atualizado dado à causa (fl. 256). Com efeito, consoante se observa do cálculo apresentado pela contadoria judicial a fl. 109, o valor devido a título de honorários advocatícios à União é de R\$ 20.045,06 (vinte mil e quarenta e cinco reais e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2009, valor este muito próximo do trazido pela União na inicial dos embargos. **Dispositivo.** Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impossibilidade de recuperação mediante restituição por precatório dos valores indevidamente recolhidos pela embargante e fixar em R\$ 20.045,06 (vinte mil e quarenta e cinco reais e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2009, os honorários advocatícios devidos no feito principal pela embargada à União. Ante a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007053-70.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-61.2010.403.6108) ASTRA - BOT IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO (SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0002187-82.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-44.2008.403.6108 (2008.61.08.000515-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 -

SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANDREIA MEDINA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por ANDREIA MEDINA, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que os honorários advocatícios não deveriam incidir sobre o valor pago administrativamente. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 13/14), na qual sustentou que o percentual fixado a título de honorários advocatícios deveria incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença, independentemente de terem sido pagas administrativamente. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou a consulta de fl. 15. Decisão às fls. 17/21. Encaminhados novamente os autos à contadoria, foram apresentados a informação e os cálculos de fls. 22/24. Manifestação da embargada acerca dos cálculos às fls. 26/27 e do INSS à fl. 32. É o relatório. Do que se depreende dos autos, a controvérsia reside unicamente em relação ao valor sobre o qual devem incidir os honorários advocatícios. A embargada entende que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor total da condenação ao passo em que a embargante defende que não podem incidir sobre os valores pagos administrativamente. Assiste razão à embargada. Entendo que a verba honorária deve incidir sobre o valor das prestações pagas administrativamente, por força da antecipação da tutela, entre 01/02/2008 e a data da prolação da sentença, porquanto está compreendido no termo valor da condenação. As prestações vencidas e pagas administrativamente até a prolação da sentença, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, estão inseridas no montante da condenação determinada no título judicial; apenas não são mais devidas, no momento da execução, porque foram pagas antecipadamente. Acrescente-se, ainda, que a decisão antecipatória de tutela é sempre provisória, devendo seu teor ser confirmado pelo título judicial. Assim, somente com o trânsito em julgado do título condenatório foram ratificados os pagamentos das prestações vencidas realizados, até aquele momento processual, como antecipação dos efeitos da futura condenação. Logo, estando o pagamento das prestações vencidas até a data da prolação da sentença inserido no âmbito da condenação, pela confirmação da tutela antecipada, o montante de tais prestações, ainda que já pagos administrativa e antecipadamente, faz parte do valor da condenação para fins de composição da base de cálculo da verba honorária, consoante o título em execução e o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 25.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, os valores pagos administrativamente ao autor durante o processo de conhecimento não devem ser excluídos da base de cálculo da verba honorária fixada na sentença exequenda. Precedentes. II - Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1179623/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que os valores pagos administrativamente ao Autor durante o curso da ação de conhecimento não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1097033/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. 1. O valor da condenação, como base de cálculo da verba honorária, deve englobar o montante total das parcelas devidas à parte exequente a título do benefício concedido na esfera judicial, sem a exclusão das prestações pagas administrativamente a título de antecipação de tutela, antes do início da execução, porquanto deve representar o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda. 2. Determinada, no título, a incidência da Súmula 111 do STJ, devem ser excluídos do montante condenatório, para efeitos de cálculo da verba honorária, tão-somente as parcelas vencidas após a prolação da sentença. (Processo AG 200804000071777, Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT, QUINTA TURMA, D.E. 04/08/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MONTANTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. ABATIMENTO. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Comprovado que os valores já pagos administrativamente a título de antecipação da tutela restaram devidamente descontados do montante principal da dívida, resta inviável o acolhimento da alegação de excesso de execução com base em tal fato. 2. As prestações pagas por força de antecipação de tutela devem integrar o valor da condenação para fins de cálculo dos honorários advocatícios sobre ele incidentes, porquanto tal valor deve representar o proveito econômico obtido pelo demandante com a

demanda. (Processo AC 200671120072562, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 20/10/2008). Assim, os valores pagos administrativamente, a título de antecipação de tutela, não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários advocatícios. Nesse contexto, devem prevalecer os cálculos elaborados pela contadoria na tabela de fl. 24, porquanto amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo e elaborado por profissional equidistante das partes. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial à fl. 24, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença, da certidão do trânsito em julgado e da informação e cálculos de fls. 22/24 para os autos principais. Ante o valor dos honorários controvertidos, presente a hipótese do 2.º, do art. 475 do Código de Processo Civil, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004513-15.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302350-65.1994.403.6108 (94.1302350-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SEBASTIAO DE ARRUDA LELIS(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)
Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por SEBASTIÃO ARRUDA LELIS E OUTRO, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que o cálculo embargado apresenta incorreções, tais como, juros incidentes a partir de maio de 1989 e não a partir da data da citação, além da utilização de percentual de juros legais no patamar de 6% e 12% ao ano, enquanto deveria ser de apenas 6% ao ano. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 16/17) na qual defendeu a regularidade da incidência de juros de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou as informações e cálculos de fls. 28/31, acerca dos quais os embargados manifestaram-se à fl. 33 e o INSS à fl. 33-verso. É o relatório. Do que se depreende dos autos, em especial das informações prestadas pela Contadoria, os embargos em apreço merecem ser parcialmente acolhidos. Percebe-se que os embargados não se ativeram aos termos contidos no r. acórdão exequendo proferido nos autos de procedimento ordinário nº 94.1302350-6, em apenso. Outrossim, o montante apresentado pelo embargante diverge em pequeno valor daquele obtido pela contadoria. Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, tendo sido elaborados cálculos do valor devido e apurado a ocorrência de equívocos na conta da parte embargada, conforme informações apresentadas pela contadoria à fl. 28. Verifica-se, ainda, que os valores apurados pela Contadoria distanciam-se minimamente dos apresentados pelo embargante. Consoante estipulado pelo título executivo judicial, extraído do acórdão prolatado às fls. 57/63 dos autos principais, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação, estando em conformidade, assim, com a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo. Não houve determinação de incidência de juros legais, mas taxa específica, já delimitada, portanto, pelo título exequendo. Quanto ao termo inicial da incidência dos juros, pelo que se depreende da informação prestada pela Contadoria do Juízo, estes foram calculados pelo embargado, equivocadamente, ultrapassando a data da citação, o que majorou em aproximadamente 53% os valores devidos. Cumpre enfatizar, ainda, que os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 29/31 estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS ao embargado os valores apurados pela contadoria à fl. 31. Ante a sucumbência mínima do embargante, condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença, da certidão do trânsito em julgado e do cálculo de fl. 31 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. No trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002109-20.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305904-03.1997.403.6108 (97.1305904-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA
Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Ante-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que

for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0002157-76.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-19.2012.403.6108) RAFAEL AUGUSTO ROCHA CARVALHO ME (SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Visto em inspeção. Apensem-se aos autos principais. Nos termos do disposto no art. 739-A do CPC, recebo os embargos, pois tempestivos. Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0003083-57.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-41.2007.403.6108 (2007.61.08.004876-2)) WASHINGTON DE PAULA RODRIGUES (SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte embargante instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Promovida a regularização, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa. Sem prejuízo, traslade-se cópia da guia de depósito de fl. 07 para os autos da execução fiscal correlata.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006569-41.1999.403.6108 (1999.61.08.006569-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303942-08.1998.403.6108 (98.1303942-6)) MASSA FALIDA DE NARDI LOPES & CIA LTDA (SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante sob o argumento de que há contradição na sentença proferida às fls. 134/150, uma vez que, ante o acolhimento dos pedidos de exclusão das multas e não incidência de juros após a quebra, não poderia ter sido reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. Respeito o entendimento divergente da parte embargante quanto à questão. Porém, o entendimento esposado na sentença de fls. 134/150 está claramente fundamentado no julgado. Com efeito, não há contradição a ser sanada, mas discordância da embargante quanto à solução terminativa apresentada na sentença, havendo outro meio processual adequado para manifestação do inconformismo. De fato, os embargos não se restringiram a postular a exclusão de multa e dos juros posteriores ao período da quebra, tendo sido rejeitadas todas as demais pretensões da embargante, caracterizando-se a sucumbência recíproca apontada naquela decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-27.2000.403.6108 (2000.61.08.001265-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301181-04.1998.403.6108 (98.1301181-5)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X MARIA INES CAROLINA L. DOS SANTOS X ANTONIO VITORINO DOS SANTOS (SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. SANTOS MONTEIRO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. e OUTROS opuseram os presentes embargos à execução fiscal n.º 98.1301181-5 que lhe move INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/

FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a (a) nulidade da execução por não preencher a CDA exequenda os requisitos legais, pois abrangeria valores decorrentes da indevida incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a autônomos e administradores com fundamento nos artigos 3º, I, da Lei n.º 7.787/89 e 22, I, da Lei n.º 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo e. STF, bem como (b) a ilegitimidade passiva dos sócios-gerentes por ausência de situação legal de responsabilidade. Juntaram documentos às fls. 09/16. Regularizada a representação processual (fls. 18 e 22/23), os embargos foram recebidos e a embargada apresentou impugnação na qual sustentou a improcedência do pedido formulado (fls. 24 e 27/34). Réplica com documentos às fls. 40/81. Processo administrativo-fiscal, por cópia, às fls. 92/216. Manifestações da parte embargante às fls. 221/224, 230/232 e 246/247. Informação da Receita Federal à fl. 240. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária dilação probatória, pois a cópia do processo administrativo fiscal que ampara a CDA exequenda já se mostra suficiente para desate das questões suscitadas, pelo que passo a julgar a lide no estado em que se encontra. 1) Ilegitimidade passiva e responsabilidade dos sócios administradores Pelo que se extrai do processo administrativo fiscal, os executados MARIA INÊS e VITORINO foram incluídos como corresponsáveis na CDA simplesmente por serem sócios-gerentes da pessoa jurídica por cotas de responsabilidade limitada devedora ao tempo da confissão de dívida que deu origem ao crédito tributário (fls. 95/98, 107, 127/128 e 141), e não por terem incorrido na hipótese descrita no art. 135, III, do CTN, o que não é admissível. Com efeito, não servia como fundamento para inclusão dos sócios no polo passivo somente o disposto no então vigente artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, alegado pela embargada, pois o e. STF, em julgado admitido com repercussão geral (art. 543-B do CPC), solidificou o entendimento de que era inconstitucional o referido dispositivo na parte em que estabelecia que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Salientou a Suprema Corte que, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, o dispositivo estabeleceu exceção desautorizada à norma geral de direito tributário consubstanciada no art. 135, III, do CTN, o que demonstrava invasão da esfera reservada à lei complementar pelo art. 146, III, da CF. Por consequência, a matéria também teve posicionamento consolidado no mesmo sentido pela Primeira Seção do c. STJ, em recurso submetido ao regimento do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia), ou seja, de inaplicabilidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A propósito: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da

personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442, g.n.).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.(STJ, REsp 1.153.119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010).Logo, ainda que se tratasse de débito para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, prevista no revogado art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existiria quando presente a condição estabelecida no art. 135, III, do CTN.Contudo, não restou configurada tal hipótese no presente caso, visto que, conforme já ressaltado, não foi apontada no processo administrativo fiscal situação prevista no art. 135, III, do CTN, do que se presume que a inclusão dos sócios na CDA deu-se com base unicamente na autorização contida no inconstitucional art. 13 da Lei 8.620/93.Assim, no presente caso, o fato de os nomes dos sócios constarem na CDA como corresponsáveis tributários, a nosso ver, é insuficiente, por si só, para lhes conferir legitimidade passiva, porquanto não é possível imputar aos sócios o ônus de provar a sua não-responsabilidade quando não há qualquer prova de que tenha sido apurada administrativamente a prática de ilícito por eles, não subsistindo, nessa hipótese, a presunção de certeza do título. Em outras palavras, sendo inconstitucional o que dispunha o art. 13 da Lei nº 8.620/93, competia ao Fisco provar que os sócios agiram nos termos do art. 135, III, do CTN de modo a justificar a inclusão deles na CDA como corresponsáveis. E mais. Nos autos destes embargos ou da execução fiscal em apenso também não trouxe a embargada qualquer comprovação de que os sócios executados tivessem praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social, ou aos estatutos, nos moldes postos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Do mesmo modo, também não demonstrada a dissolução irregular da pessoa jurídica; ao contrário, pois, citada via postal no endereço da inicial, a empresa devedora ofereceu bens à penhora (fls. 27/29 dos autos da execução).Por fim, saliente-se que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não implica infração à lei para os fins do art. 135, III, do CTN, consoante jurisprudência pacificada dos nossos tribunais. Vejam-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, Processo 200802440246, RESP 1101728, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009, g.n.).PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE.I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 que ensejava a inclusão do nome do sócio na CDA não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido.(TRF3, Processo 14037949219954036113, AC 828061, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012). Por conseguinte, ausente comprovação de situação fática geradora de responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos da pessoa jurídica, mostra-se desacertada a inclusão deles na CDA e no polo passivo da demanda, devendo serem excluídos por falta de legitimidade (art. 4º,

V, da LEF, a contrário senso).2) Inclusão na CDA de valores decorrentes da indevida incidência de contribuição previdenciária sobre remunerações pagas a autônomos, empresários e administradores com fundamento nos artigos 3º, I, da Lei n.º 7.787/89 e 22, I, da Lei n.º 8.212/91 De início, cumpre ressaltar que, de fato, o e. STF declarou a inconstitucionalidade:(a) da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no art. 3º, I, da Lei n.º 7.787/89, ao julgar o RE n.º 166772/RS, de 20/05/1994, publicado acórdão em 20/05/1994, tendo o Senado Federal editado a Resolução n.º 14/95, de 19/04/1995, suspendendo a execução da referida expressão;(b) das palavras empresários e autônomos, contidas no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, por meio da ADIn n.º 1.108-1/DF, julgada em 05/10/1995. Referidos fatos geradores somente se tornaram legítimos a partir da edição da Lei Complementar n.º 84/96, que positivou, de forma reconhecidamente constitucional (STF, REs 228.321 e 258.470), a cobrança sobre as remunerações ou retribuições pagas a segurados empresários, trabalhadores autônomos e avulsos, o que foi mantido com o advento da Lei n.º 9.876/99 e da Emenda Constitucional n.º 20/98, as quais fixaram expressamente a competência tributária da União para a instituição de contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, a, da CF). Contudo, no presente caso, embora a CDA exequenda se refira à cobrança de contribuição previdenciária sobre a folha de salários relativa a período em que vigente o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 anterior à declaração de inconstitucionalidade das palavras autônomos e empresários (12/1993 a 05/1994), infere-se do processo administrativo fiscal acostado a estes autos que tal contribuição não teve, como base de cálculo, as remunerações pagas a empresários e autônomos, mas tão-somente aquelas pagas aos segurados empregados. Vejamos. Denota-se, em síntese, dos documentos juntados às fls. 53/81 e 92/216, como também da CDA que instrui a execução, que:a) a NFLD n.º 31.798.611-2, de 02/09/1993, referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre folha de salários quanto às competências de 05/1991 a 07/1993, incluiu na base de cálculo, indevidamente (por ser inconstitucional), as remunerações pagas a administradores e autônomos (fls. 59/60 e 63/66);b) o débito da referida NFLD foi objeto de parcelamento por meio da confissão de débito fiscal - CDF n.º 190/93, de 27/09/1993, tendo recebido o número DEBCAD 31.831.415-0 (fls. 56, 135 e 154);c) referido parcelamento não foi honrado integralmente, tendo sido recolhidas apenas 7 parcelas do total de 60 (fl. 135);d) a empresa executada confessou, por meio da CDF n.º 60/94, em 20/06/1994, o débito relativo às contribuições previdenciárias, parte patronal, incidente sobre a folha de salários quanto às competências de 11/1993 a 05/1994 e ao décimo terceiro salário de 12/1993, os quais foram cadastrados, a princípio, como DEBCADs, respectivamente, 31.887.659-0 e 31.887.660-4, e transformados posteriormente nos DEBCADs 32.003.094-6 e 32.003.095-4 (fls. 135 e 153);e) referidos DEBCADs 32.003.094-6 (originário 31.887.659-0) e 32.003.095-4 (originário 31.887.660-4) NÃO contêm, em sua base de cálculo, remunerações pagas a administradores e autônomos (vide documentos de cadastramento de débitos - DCDs de fls. 103/114 e 137/152); f) o saldo devedor remanescente da CDF n.º 190/93, que continha indevida incidência de contribuição sobre remunerações pagas a administradores e autônomos, bem como os DEBCADs 32.003.094-6 (originário 31.887.659-0) e 32.003.095-4 (originário 31.887.660-4), que não continham, foram agrupados para fins de novo parcelamento requerido pela empresa, juntamente com a CDF n.º 60/94, em 20/06/1994 e concedido em novembro de 1994, o qual recebeu o n.º 55.574.060-9 (fls. 93/100, 102, 135 e 154/159);g) o novo parcelamento, n.º 55.574.060-9, foi rescindido em 17/12/1997, porque também não foi honrado integralmente, tendo sido pagas 32 parcelas do total de 60 (fl. 186);h) os valores pagos enquanto vigente o parcelamento foram apropriados para quitação do saldo devedor remanescente da CDF n.º 190/93, que continha indevida incidência de contribuição sobre remunerações pagas a administradores e autônomos, bem como para quitação de parte do débito relativo ao DEBCAD n.º 32.003.094-6 (originário 31.887.659-0), mais precisamente quanto às competências 11/1993 (integralmente) e 12/1993 (parcialmente), pois somente estão em cobrança os valores originários referentes aos DEBCADs 32.003.094-6 (originário 31.887.659-0), a partir da competência 12/1993, e 32.003.095-4 (originário 31.887.660-4) (vide CDAs, fls. 192/193). Portanto, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, especialmente da própria CDA, o saldo devedor remanescente do parcelamento n.º 55.574.060-9, objeto de inscrição em dívida ativa, corresponde tão-somente às contribuições previdenciárias sobre folha de salários confessadas e devidas nas competências de 12/1992 a 05/1994, as quais não continham, na base de cálculo, valores pagos a sócios-administradores e a autônomos. Com efeito, os pagamentos relativos ao citado parcelamento foram suficientes para quitação do saldo devedor remanescente da CDF n.º 190/93, que continha indevida incidência de contribuição sobre remunerações pagas a administradores e autônomos. Note-se que coincidem os valores originários dos débitos confessados com aqueles inscritos em dívida ativa com relação ao DEBCADs n.ºs 32.003.094-6 (originário 31.887.659-0), a partir da competência 01/1994, e 32.003.095-4 (originário 31.887.660-4), confrontando-se os dados dos documentos de fls. 139/140 e 148 com as CDAs de fls. 192/193. Logo, a certidão de dívida ativa combatida NÃO contém parcelas da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a sócios-administradores e autônomos, consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, permanecendo incólume sua presunção de certeza e liquidez e não cabendo sua nulidade nem o pretendido desconto/ abatimento de valores. Saliente-se que somente em sede de réplica, inovando indevidamente a lide, a parte embargante veio a pedir expressamente a compensação entre valores recolhidos a título da exação inconstitucional com aqueles cobrados na presente execução fiscal, por se

tratarem de contribuições da mesma espécie (fls. 45/46). De qualquer forma, ainda que seja possível analisar tal pleito, é incabível o reconhecimento, em sede de embargos, da extinção total ou parcial do crédito tributário mediante compensação quando não realizada pelo contribuinte previamente à execução fiscal, pois ainda não apurado crédito líquido e certo a seu favor e não efetuado o encontro de contas, não havendo, assim, prévia extinção do crédito tributário em cobrança, a ser reconhecida judicialmente. Consoante consolidada jurisprudência do e. STJ, a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 (compensação como matéria de defesa) somente não atinge a pretensão de convalidar, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação anteriormente realizada, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, com apoio em decisão judicial transitada em julgado a favor do contribuinte e com o fim de extinguir o crédito tributário. Em outras palavras, por ocasião dos embargos, não cabe pedido de reconhecimento do direito à compensação propriamente dito, mediante apuração de indébito fiscal a favor do contribuinte, mas sim pleito de reconhecimento da ocorrência prévia de causa extintiva da obrigação tributária em razão de compensação já efetuada com base em decisão administrativa ou judicial favorável ao contribuinte (título em que já se admitia o direito à compensação). No caso dos autos, a parte embargante não comprovou ter efetuado, por iniciativa própria, antes do ajuizamento da execução fiscal, a compensação dos valores que havia recolhido indevidamente a título de contribuição sobre folha de salários considerada inconstitucional com o crédito aqui combatido de modo a afastar a presunção de liquidez e certeza das CDAs em cobrança, em razão de prévia extinção do crédito tributário; ao contrário, pois pretende a apuração do indébito fiscal em sede de embargos, o que não é admitido, por força do art. 16, 3, da Lei n.º 6.830/80. Com efeito, a empresa devedora não exerceu anteriormente possível direito à compensação, porquanto não apurou seu crédito, não elaborou planilha de atualização monetária nem entregou declaração de compensação dessas quantias para fins de extinção do crédito aqui em cobrança. Por conseguinte, não tendo havido sequer suposta prévia extinção da obrigação tributária mediante compensação realizada pelo contribuinte (fato extintivo do direito do credor), deve subsistir a CDA questionada. A respeito, trago ementas do e. STJ acerca da necessidade de prévia compensação, ou seja, de que somente a compensação realizada antes do ajuizamento do feito executivo pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo

contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte propria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexaccional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 1008343, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010, g.n.).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITOS DA COFINS - COMPENSAÇÃO REALIZADA COM CRÉDITOS DE FINSOCIAL - LEI 8.383/91 - EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - LEI 6.830/80 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES.- Consoante reiterada jurisprudência desta eg Corte, a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação anteriormente realizada com apoio em decisão judicial transitada em julgado, com o fim de extinguir o crédito tributário.- O direito subjetivo à compensação entre o Finsocial e a Cofins não passou a existir somente com o trânsito em julgado da decisão exarada na ação mandamental; a compensação no âmbito do lançamento por homologação, prevista no art 66 da Lei 8.383/91, não obstante a sua natureza administrativa, dispensava a prévia autorização judicial ou fiscal, exigindo-se, apenas, que os tributos fossem da mesma espécie, cabendo à Administração o controle e fiscalização do encontro de contas.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 435.717/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 01.02.2005 p. 474, g.n.).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. COFINS. POSSIBILIDADE.1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.2. Declarada inconstitucional a Contribuição para o Finsocial criada pelo art. 9º da Lei 7.689, de 1988 (RE 150.764-1), os valores recolhidos a esse título, após serem corrigidos monetariamente desde a data do pagamento, são compensáveis com aqueles devidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. 3. Como é cediço, a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, bem como a compensação desta exação com parcelas devidas a título de COFINS encontram sustentáculo na jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça.4. Fundando-se a controvérsia sobre convalidação judicial de compensação efetuada com base em sentença transitada em julgado, não incide a limitação imposta pelo art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, no sentido de que a compensação não pode ser argüida em sede de embargos à execução fiscal.5. A ratio essendi do dispositivo dirige-se à inauguração da alegação de compensação nos autos dos embargos; hipótese diversa na qual o contribuinte sustenta indevido o crédito já compensado interna corporis posto autorizado por decisão trântita e declaração de inconstitucionalidade da exação.6. A impossibilidade em assim proceder violaria a eficácia preclusiva do julgado que anulou o débito e concedeu-lhe a compensação (art. 474, do CPC).7. Recurso Especial desprovido.(STJ, RESP 505535, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/11/2003, g.n.).Desse modo, não tendo havido compensação realizada pela empresa devedora previamente à execução fiscal, não houve extinção do crédito tributário em cobrança, devendo subsistir a CDA, salvo no que tange à responsabilidade dos sócios-gerentes.Dispositivo:Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos para (a) desconstituir a CDA n. 55.574.060-9 tão-somente quanto à corresponsabilidade dos sócios-gerentes, por ilegitimidade passiva (falta de responsabilidade tributária), subsistindo o título executivo com relação à pessoa jurídica devedora SANTOS MONTEIRO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS TLDA., e, conseqüentemente, (b) declarar extinto o processo executivo n.º 98.1301181-5, sem resolução do mérito, quanto aos executados MARIA INÊS CAROLINA L. DOS SANTOS e ANTONIO VITORINO DOS SANTOS, para excluí-los do pólo passivo da demanda, com fundamento, a contrário senso, nos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional e art. 4º, V, da Lei n.º

6.830/80. Deixo de condenar a embargante SANTOS MONTEIRO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS TLDA. ao pagamento de honorários advocatícios, pois tal verba já está abrangida no encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes MARIA INÊS CAROLINA L. DOS SANTOS e ANTONIO VITORINO DOS SANTOS no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 98.1301181-5) cópia desta sentença, devendo ser determinadas naqueles autos as anotações necessárias junto ao SEDI. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003997-44.2001.403.6108 (2001.61.08.003997-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305785-42.1997.403.6108 (97.1305785-6)) LOURDES PEREIRA BORGES (SP129187 - ROGERIO ABRAHAO DE MENDONCA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta de fl. 79: Dê-se ciência ao advogado Dr Rogério Abrahão Mendonça Chaves acerca da deliberação de fl. 78, cientificando-o de que, para a requisição do pagamento é indispensável a sua inscrição no Sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região. Estando regularizada a situação do advogado, requisitem-se os honorários advocatícios. No seu silêncio, ou cumprida a expedição, remetam-se os autos ao arquivo. **DESPACHO PROFERIDO À FL. 78:** Diante do pleiteado à fl. 77 e levando em conta o zelo profissional com que atuou o advogado nomeando à fl. 09, reconsidero o despacho de fl. 75 e fixo os honorários advocatícios do Dr. Rogério Abrahão Mendonça Chaves no valor mínimo previsto na tabela da Resolução do e. CJF em vigor. Expeça-se o necessário para o pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0001209-86.2003.403.6108 (2003.61.08.001209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009235-15.1999.403.6108 (1999.61.08.009235-1)) BUXIXO BAURU COM ARTIGOS DE MODAS LTDA ME (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. BUXIXO BAURU COMÉRCIO DE ARTIGOS DE MODA LTDA ME, GILBERTO ALVES BARBOSA e ROSA MARIA TAMAROZI UNGARO BARBOSA opuseram embargos à execução fiscal que lhes promove a FAZENDA NACIONAL defendendo, em breve síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios gerentes para figurar no pólo passivo da execução, a ilegalidade da penhora promovida, a nulidade do lançamento e da certidão de dívida ativa, o direito à redução de 30% da multa aplicada; e a ilegalidade da utilização da TR como juros de mora. Pessoalmente Intimados (fls. 19, 25 e 27), os embargantes juntaram cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, regularizaram a representação processual de Rosa Tomarozzi Húngaro Barbosa e noticiaram o óbito de Gilberto Alves Barbosa (fls. 30/46). Recebidos os embargos (fl. 47), a embargada apresentou impugnação (fls. 50/66) na qual, em resumo, sustentou a higidez da cobrança promovida. Instados (fl. 68), os embargantes pugnaram pela habilitação dos sucessores de Gilberto Alves Barbosa (fls. 72/80). Ouvida a embargada (fl. 81), foi determinada a regularização da representação processual de Lilian Helena Húngaro Barbosa (fl. 82), a qual foi promovida às fls. 87/89. À fl. 90 a União postulou o julgamento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria discutida nestes embargos não reclama dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/1980.1) Mérito: a) ilegitimidade passiva dos sócios gerentes para figurar no pólo passivo da execução: Diferentemente do simples inadimplemento da obrigação tributária, que não caracteriza infração à lei para fins do art. 135 do CTN, a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora é causa idônea para o redirecionamento da execução aos seus sócios gerentes, caso dos autos, pois se presume que o patrimônio da sociedade tenha sido dissipado em prejuízo dos credores, inclusive os preferenciais, como a Fazenda Pública, sem a realização do ativo e a solução do passivo social (liquidação) na forma prevista em lei (p. ex., no modo dos artigos 1.033, 1.044 e 1.102 a 1.112 do Código Civil, ou, ainda, de acordo com a Lei de Recuperação de Empresas - Lei 11.101/05 ou com o antigo Decreto-Lei n.º 7.661/45). Com efeito, constitui infração à lei, apta para responsabilização do sócio gerente, o desaparecimento da sociedade devedora sem ter havido prévia dissolução legal e tentativa de pagamento dos seus credores, mediante a liquidação do ativo e passivo social. Logo, havendo indícios nos autos da execução fiscal de que a empresa devedora encerrou irregularmente suas atividades, presume-se que houve infração à lei e, conseqüentemente, é possível redirecionar o feito ao sócio gerente, a quem cabe, em embargos à execução, provar o contrário, ou seja, de que não agiu com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos. In casu, conforme se verifica da certidão trazida por cópia à fl. 67-verso, lavrada por oficial de justiça, por ocasião de tentativa de penhora no endereço da empresa devedora (fls. 12 e 15), que se trata do mesmo endereço de sua representante legal, foi noticiado ao auxiliar do juízo o encerramento das atividades da pessoa jurídica sem deixar bens remanescentes. Nos presentes embargos não foi trazido qualquer elemento de prova indicativo de que não houve encerramento irregular da pessoa jurídica, restringindo-se os embargantes a sustentar que a falta de pagamento do COFINS que está sendo discutido nos autos não é uma infração legal a legitimar a inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da demanda. Desse modo, considerando que a inclusão dos sócios gerentes decorreu da existência de evidências de confusão patrimonial decorrente do encerramento irregular da pessoa jurídica, não tendo sido juntado aos autos

qualquer prova documental demonstrando que a pessoa jurídica não foi irregularmente encerrada, não se vislumbra qualquer irregularidade no redirecionamento promovido. Na mesma linha do exposto, mostra-se remansosa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. (...) 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Processo 200901125948, RESP 1144514, Relator(a) Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2010, g.n.). AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA E DE BENS PENHORÁVEIS - PROCESSO SUSPENSO NOS TERMOS DO ART. 40, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/80 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA IURIS TANTUM NÃO INFIRMADA PELO AGRAVANTE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 135, III - APLICABILIDADE - AGRADO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERE A INCLUSÃO DE SÓCIO CORRESPONSÁVEL, REGULARMENTE CITADO, NA RELAÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA - BLOQUEIO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006 - ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS - FATO INCONTROVERSO, MEDIANTE CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA BLOQUEADA - CÓPIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DESACOMPANHADA DO RECIBO DE ENTREGA À RECEITA FEDERAL - PROVA INEQUÍVOCA - INEXISTÊNCIA. a) Recurso - Agravo de Instrumento (...) 3 - É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. Recurso especial provido. (REsp nº 1.004.500/PR - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - Unânime - D.J. 25/02/2008 - pág. 01.) 4 - A dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos dos arts. 134, VII, e 135 do CTN (REsp nº 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.2001; REsp nº 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 03.11.2008; REsp nº 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.2008). Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag nº 1.163.237/PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - UNÂNIME - DJe 30/9/2009.) (...) 6 - O Agravante não comprova, sequer, o normal funcionamento da empresa, em maio de 2002, quando efetivada a penhora, juntando aos autos, como prova da impenhorabilidade da quantia bloqueada, somente cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, desacompanhada do respectivo recibo de entrega à Receita Federal, que, conforme reiteradas decisões desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não pode ser admitida como prova inequívoca. 7 - O processo principal está suspenso, com espeque no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, precisamente, por não ter sido localizada, depois de regularmente citada, a empresa, em 02/12/1999, nem bens penhoráveis, o que justifica a presunção de que tenha sido, irregularmente, dissolvida, minudência que consubstancia motivo suficiente para inclusão de corresponsável no pólo passivo da Execução e bloqueio de ativos financeiros em sua conta pessoal em 22/5/2002. (...). (TRF1, Processo 200201000193649, AG 200201000193649, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2010 PAGINA:278, g.n.). b) Ilegalidade da penhora em razão do bem constrito estar gravado por cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade e reserva de usufruto: Em nosso entendimento também não há qualquer irregularidade na penhora efetivada nos autos da execução fiscal correlata. Segundo se observa do auto de penhora, avaliação e depósito trazido por cópia à fl. 45, a constrição recaiu sobre a parte ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade dos prédios sob nºs 2-48, 2-46 (fundos) e 2-50 (fundos), todos de tijolos, cobertos de telhas, da Rua Silveira Martins, nesta cidade, município de Bauru, e seu respectivo terreno, correspondente ao lote 1-B, da quadra 34, da Vila Souto, medindo 11,00 metros de frente e de fundos, por 44,00 de cada lado, encerrando uma área superficial de 484,00 m2, com as demais divisas, metragens e confrontações constante da matrícula nº 21.592, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Bauru - SP. De sua vez a cópia da matrícula nº 21.592 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, encartada à fl. 16, dá conta de que a parte ideal do imóvel cuja nua propriedade foi penhorada na execução correlata efetivamente foi doada aos coexecutados GILBERTO ALVES BARBOSA e ROSA MARIA TAMAROZI BARBOSA com reserva de usufruto e habitação e com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade. É certo que as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade estabelecidas por ato voluntário não são oponíveis à cobrança do crédito tributário. Com efeito, dispõe o art. 184, do Código Tributário Nacional: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou

impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Nesse passo, apenas os bens que a lei declare absolutamente impenhoráveis não podem ser constritos para pagamento em execução fiscal, não escapando da responsabilidade pela solvência do crédito público os bens declarados impenhoráveis por ato voluntário, ainda que a cláusula tenha sido instituída em data anterior à constituição do crédito tributário. Em consequência, a existência de cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade a gravar o bem não impede a sua constrição para pagamento de crédito tributário. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORA. CABIMENTO.** 1. Consoante o artigo 184 do Código Tributário Nacional e o artigo 30 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), a totalidade dos bens do sujeito passivo respondem pela dívida tributária, inclusive os bens gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1161643/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; TRF3, AC nº 2004.03.99.027902-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, DJF3 CJ1 08.10.10, p. 1129. 3. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão, na CDA, do encargo previsto no art. 1.º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como visando a substituição da condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. 4. Apelação provida. (APELREEX 00071032020014036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1140 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE - PENHORA DA NUA PROPRIEDADE - RESERVA DO USUFRUTO - OCUPAÇÃO POR PARENTE - BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO** 1. Possível a penhora, em execução fiscal, de imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade ou inalienabilidade, nos termos do artigo 184 do CTN. 2. A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, pois que a nua propriedade pode ser objeto da penhora, com a ressalva do direito real de usufruto. Precedente da E. Sexta Turma desta Corte. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em algumas hipóteses excepcionais, tem estendido a proteção do bem da família, ainda que o imóvel seja ocupado, apenas, por parentes próximos do executado. Todavia, não sendo exíguo nem diminuto o imóvel, e na ausência de provas que, eventualmente, pudessem tipificar situação excepcional, não se considera bem de família o imóvel executado. 4. Sem condenação nos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. (AC 00014760420074036113, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Do mesmo modo, ainda por força do disposto no art. 184 do Código Tributário Nacional, a existência de ônus real também não impede a realização de penhora para pagamento do crédito tributário, razão pela qual o usufruto instituído sobre o bem não interfere com a penhora realizada na execução fiscal. A ordem jurídica brasileira admite a cisão temporária dos direitos de uso, gozo, disposição e seqüela inerentes à propriedade. Desse modo a instituição de usufruto atribui ao usufrutuário os direitos de uso e gozo remanescendo ao nu-proprietário os direitos de disposição e seqüela. Logo não há qualquer impedimento à penhora da nua-propriedade e a sua alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, consoante já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça em julgado assim ementado: **DIREITO CIVIL. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE.** - Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em permitir a cisão, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e seqüela pelo nu-proprietário. - A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Recurso especial não conhecido. (REsp 925687/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 275) Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO E RECEBIDO EM COMUNHÃO. POSSIBILIDADE. PENHORA BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA.** I - A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, porquanto a nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Precedentes da mencionada Corte Superior e desta Turma. II - A prova de que o bem reúne os requisitos legais da impenhorabilidade, nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.009/90, é ônus da Embargante, não constando dos autos nenhum documento hábil demonstrando estar apta a gozar de tal benefício. III - Residência do Embargante em imóvel diverso daquele penhorado, conforme certidão aposta nos autos da execução fiscal. IV - Possibilidade de penhora da parte ideal que cabe ao Executado de bem indivisível, recebido em comunhão, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Apelação improvida. (AC 00136410720034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 322 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO -**

POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. Os fatos relativos à regularidade da penhora efetuada nos autos da execução fiscal não comportam confissão por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II do Código de Processo Civil. 2. A cláusula de usufruto vitalício gravada no contrato de doação analisado não implica a impenhorabilidade do bem, mas apenas a impossibilidade de sua alienação ou oneração sem a anuência do doador. Trata-se de conclusão decorrente da divisibilidade entre os conceitos de nua-propriedade e do direito de uso e gozo do usufrutuário. Precedentes do C. STJ. 3. Ausência de interesse da embargante em pleitear a anulação do edital de leilão, uma vez que eventual omissão quanto à existência de gravame de usufruto vitalício prejudicaria apenas o adquirente - este sim, interessado em sua anulação. Ademais, citada omissão não seria hábil a inquinar de nulidade o edital do leilão, visto ser suficiente para a ciência do adquirente do bem o registro do gravame na matrícula do imóvel. 4. À míngua de impugnação, honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença.(AC 00058831120024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 345 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, a existência de usufruto e as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade a gravarem o bem em questão não maculam a penhora realizada nestes autos.c) nulidade do lançamento e da CDA pela ausência de indicação da data de notificação da empresa executadaSustentam os embargantes a existência de nulidade no lançamento e na Certidão de Dívida Ativa. Não apontam, todavia, qual seria o vício existente no lançamento e defendem que a Certidão de Dívida Ativa é nula por não consignar a data em que a empresa executada foi notificada do lançamento.Ocorre que a CDA exequenda registra expressamente que o débito foi constituído mediante declaração do contribuinte, como se vê às fls. 36/42, fato que não foi controvertido pelos embargantes.Nesse contexto, a declaração do débito desacompanhada do respectivo recolhimento torna o tributo exigível de imediato, dispensando a formalização de lançamento com instauração de procedimento administrativo e notificação do contribuinte. A respeito do tema é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na súmula 436 daquela c. Corte, de seguinte teor:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Segue que se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago no vencimento, hipótese que dispensa a necessidade de constituição formal do crédito tributário para exigência do tributo em execução fiscal, a alegação de nulidade do lançamento fica sem sentido, máxime quando formulada de forma genérica.De outro lado, sabe-se que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão elencados no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Dispõe o art. 202, do CTN:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.De sua vez, disciplina o art. 2º da Lei 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.Portanto, a lei não exige que a CDA indique a data de notificação do contribuinte acerca do lançamento, o que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte, resta inviabilizado, posto que desnecessário procedimento administrativo para

formal constituição do crédito tributário. Ademais, do cotejo entre a CDA trazidas por cópia às fls. 36/42 os dispositivos legais acima transcritos não desponta qualquer irregularidade. Observo que há indicação clara e inequívoca do nome do devedor e de seu endereço, assim como do débito exequendo e de seu valor originário. Também estão consignados o termo inicial e a forma de cálculo dos juros bem como o termo inicial da atualização monetária e respectivo fundamento legal. Assim, entendo que a CDA combatida, ao contrário do alegado na petição inicial, preenche os requisitos formais estampados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 bem como no artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo nulidade a pronunciar. d) redução da multa nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.218/1991: Sustentam os embargantes que fazem jus à redução de 30% da multa que lhes foi imposta, na forma do parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 8.218/1991. Referido dispositivo legal, ao tempo da inscrição do débito, assim dispunha: Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação. Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância. Da leitura do comando legal acima transcrito verifica-se que não guarda qualquer relação com a hipótese dos autos. De fato, a redução postulada pelos embargantes aplica-se exclusivamente à multa punitiva imposta quando realizado lançamento de ofício, e às hipóteses de pagamento do tributo logo após à notificação do contribuinte acerca do lançamento de ofício efetivado pelo fisco, ou ainda ao pagamento realizado após a notificação da decisão de primeira instância que resolver a impugnação administrativa eventualmente apresentada contra o lançamento. Na hipótese vertente, contudo, não houve lançamento de ofício, nem tampouco imposição de multa de ofício ao contribuinte, muito menos impugnação do lançamento ou decisão de primeira instância quanto ao lançamento promovido, pois, como visto, o débito foi declarado pelo contribuinte e inscrito em dívida ativa, em razão da falta de pagamento da data do vencimento. Além disso, a multa cobrada na execução correlata é moratória, não sendo abarcada pelo dispositivo legal em invocado pelos embargantes. Por fim, não houve pagamento administrativo do débito. Assim, não há falar em redução da multa moratória exigida dos embargantes na execução fiscal correlata. e) ilegalidade da aplicação da TR na cobrança de juros: Sustentam os embargantes que a TR não pode ser utilizada na cobrança dos juros de mora, ao argumento de que teria sido julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 493. De início observo que, segundo a CDA, a TR foi utilizada exclusivamente para o cálculo dos juros moratórios, não tendo sido aplicada na correção monetária do débito. Prova em sentido contrário não foi produzida pelos embargantes, os quais questionam exatamente a utilização da TR na cobrança dos juros. Registro, outrossim, que o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1 de maio de 1991, entendendo que a TR não podia ser aplicada em substituição de índices contratados anteriormente à vigência daquele diploma legal, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Confira-se: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1 de maio de 1991. (ADI 493, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724) No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 835, o Pretório Excelso, entendendo-o constitucional, indeferiu a suspensão do art. 9º da Lei nº 8.177/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.218/1991, e que determina a aplicação da TR como juros de mora nos débitos tributários. Ao que se vê, em momento algum a Suprema Corte assentou a impossibilidade de utilização da taxa para a correção monetária ou cálculo de juros moratórios ou mesmo declarou inconstitucional a própria TR, o que tem sido reafirmado pela jurisprudência daquela c. Corte, conforme se verifica das seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição

a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. TR. TRD. É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários. TAXA REFERENCIAL. TR. APLICABILIDADE AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. A Taxa Referencial - TR pode ser usada em matéria tributária, se respeitada a regra da irretroatividade. Precedente. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 429132 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-216 DIVULG 11-11-2011 PUBLIC 14-11-2011 EMENT VOL-02625-01 PP-00111)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, é constitucional a aplicação da TRD - Taxa Referencial Diária sobre débitos tributários, desde fevereiro de 1991, segundo disciplinando no artigo 9º da Lei n 8.177/91, modificado pelo artigo 30 da Lei n 8.218/91. II - Agravo regimental improvido.(AI 590532 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00378)Agravo regimental. Taxa Referencial Diária (TRD). Incidência em débitos tributários, como juros de mora, desde fevereiro de 1991. Constitucionalidade. Inovação no agravo regimental. Súmula nº 287/STF. 1) A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é constitucional a incidência da Taxa Referencial Diária (TRD), como juros de mora sobre débitos tributários, desde fevereiro de 1991, segundo dispõe o art. 9º da Lei nº 8.177/91, modificado pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91. 2) A agravante inova nas razões de agravo regimental. Incidência da Súmula nº 287/STF. 3) Agravo Regimental não provido.(RE 413214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00199)Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da TR a título de juros moratórios no débito tributário.3) Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos.Não são devidas custas nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996. Deixo de condenar os embargantes no pagamento de honorários advocatícios pois tal verba já está abrangida no encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969. Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia desta sentença.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007207-64.2005.403.6108 (2005.61.08.007207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300841-60.1998.403.6108 (98.1300841-5)) DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRANO MORRONE(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS e MARIA HELENA CARRANO MORRONE opuseram embargos à execução fiscal n.º 1300841-60.1998.403.6108 que lhes promove a FAZENDA NACIONAL, alegando, em breve síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução correlata, a nulidade da CDA que a instrui e a irregularidade na cobrança de multa e juros.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.Por sentença proferida nesta data na execução fiscal correlata, em sede de análise de exceção de pré-executividade, pela qual os embargantes alegavam sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição, foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos ora embargantes e a ocorrência de prescrição intercorrente, com a consequente extinção daquele feito.Por consequência, houve a perda superveniente do objeto desta ação, em que se buscava justamente a extinção da execução com relação aos embargantes com fundamento em sua ilegitimidade.Saliente-se, por fim, que os artigos 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e, a qualquer tempo, a ausência de condição da ação.Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente de seu objeto.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação.Sem custas ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão pertinente ao feito principal e remetam-se estes ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002694-14.2009.403.6108 (2009.61.08.002694-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300841-60.1998.403.6108 (98.1300841-5)) MARIA HELENA CARRONE MORRONE X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS e MARIA HELENA CARRANO MORRONE opuseram embargos à execução fiscal n.º 1300841-60.1998.403.6108 que lhes promove a FAZENDA NACIONAL, alegando, em breve síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução correlata, a nulidade da

CDA que a instrui, a ocorrência de prescrição intercorrente e a irregularidade na cobrança de multa e juros. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Por sentença proferida nesta data na execução fiscal correlata, em sede de análise de exceção de pré-executividade, pela qual os embargantes alegavam sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição, foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos ora embargantes e a ocorrência de prescrição intercorrente, com a consequente extinção daquele feito. Por consequência, houve a perda superveniente do objeto desta ação, em que se buscava justamente a extinção da execução com relação aos embargantes com fundamento em sua ilegitimidade e o reconhecimento da prescrição intercorrente. Saliente-se, por fim, que os artigos 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e, a qualquer tempo, a ausência de condição da ação. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente de seu objeto. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação. Sem custas ante o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão pertinente ao feito principal e remetam-se estes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006216-44.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-05.2010.403.6108) CHIMBO LTDA (MASSA FALIDA)(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Despacho exarado à fl. 19 (parte final) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0000994-61.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-08.2012.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA - ME(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Despacho exarado à fl. 44. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0001004-08.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-68.2010.403.6108) CAUSA DESIGN LTDA - EPP(SP043631 - IDINEIZO BALISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intime-se o apelante para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das despesas alusivas ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida a apelação, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V do Código de Processo Civil). Na sequência, intime-se a apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao desapensamento, traslados e anotações de praxe. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, promova-se a conclusão dos autos. Intime(m)-se.

0001593-97.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-71.2005.403.6108 (2005.61.08.000326-5)) COMERCIAL AGROPECUARIA CAMPO VERDE LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP311762 - RAFAEL BERRO GIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em seu efeito meramente devolutivo, na forma do art. 520, inc. V do Código de Processo Civil. Intime-se à embargada, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da sentença e, para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao desapensamento, traslados e anotações de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003032-46.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-83.2000.403.6108 (2000.61.08.008976-9)) ANA VILLANUEVA DA COSTA FERREIRA(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANA VILLANUEVA DA COSTA FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL em decorrência de penhora efetuada nos autos da

execução fiscal registrada sob o n.º 0008976-83.2000.403.6108, que tramita em conjunto com a execução fiscal n.º 0010147-75.2000.403.6108. Alega a embargante, em síntese, que, em razão de viagem de intercâmbio para o exterior, mantém conta conjunta com a sua mãe, a executada Leila Beatriz Villanueva Ferreira, e que referida conta sofreu a constrição de R\$ 11.660,46 (onze mil seiscentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) por ordem deste juízo. Defende que o valor penhorado advém de seu trabalho e possui natureza alimentar, uma vez que seria referente ao recebimento de saldo de FGTS, sendo irregular a constrição efetivada. Decido. Não vejo, nessa análise sumária, indícios de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes para deferimento da liminar pretendida. A princípio, não está comprovada a alegada natureza alimentar do valor penhorado na conta 0115024-3, da agência 6619 do Banco Bradesco. Observo que na data da realização do depósito de FGTS indicado nos documentos de fls. 15 e 18, no total de R\$ 5.644,55 (cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), houve crédito de R\$ 5.244,11 (cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e onze centavos) na conta corrente 0115024-3 (fl. 07). Embora os valores não possuam correspondência exata, mesmo admitindo a origem fundiária dos recursos depositados naquela oportunidade, verifico que, ao longo do mês de janeiro de 2013, tal valor foi totalmente consumido, sendo certo que em 29/01 a conta possuía saldo devedor de R\$ 1.107,73 (um mil cento e sete reais e setenta e três centavos), como se verifica do extrato de fl. 08. Ainda segundo referido extrato, em 30/01 foi promovida transferência eletrônica de R\$ 12.976,13 (doze mil novecentos e setenta e seis reais e treze centavos) para a conta corrente 0115024-3, dos quais R\$ 6.000,00 foram aplicados em papéis em 31/01, tendo havido ainda saque e alguns débitos, sendo o saldo remanescente bloqueado por ordem deste juízo em 01/02/2013 (fl. 08). Ressalto que não há elemento algum nos autos que conduza à conclusão de que o valor transferido em 30/01 para a conta da embargante refere-se a saldo de conta fundiária ou que possua natureza alimentar, uma vez que não foi comprovada a origem dos recursos constritos. Além disso, também não vislumbro *periculum in mora* considerando que a constrição foi efetivada em 01/02/2013, enquanto o pedido de liberação somente foi apresentado mais de cinco meses depois (fl. 02), fato que, a princípio, também parece militar contra a alegada natureza alimentar do valor penhorado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez), e sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito: a) emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do art. 282, incisos V e VI, do Código de Processo Civil; b) promover o recolhimento das custas processuais. Faculto à embargante trazer aos autos documentação comprobatória de que a conta corrente 0115024-3 era utilizada por sua ex-empregadora para o crédito de verbas salariais, bem como da origem e natureza do valor transferido para a citada conta em 30/01/2013. Decorrido o prazo acima, sem as regularizações ora determinadas, promova-se a conclusão para extinção. Promovidas as regularizações acima determinadas, ficam recebidos os presentes embargos, devendo a secretaria proceder ao necessário para a citação da embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002741-95.2003.403.6108 (2003.61.08.002741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO AZNAR(SP218899 - JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Visto em Inspeção. Petição de f. 139/140: defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 792 do CPC. Ao arquivo sobrestado. Int.

0010254-80.2004.403.6108 (2004.61.08.010254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL RODRIGUES FERNANDES
Vistos em inspeção. Tendo em vista a Carta Precatória devolvida às fls. 113/119, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

0004595-85.2007.403.6108 (2007.61.08.004595-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X EGC EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE CONVENIOS LTDA ME

Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser

comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Entretanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0006329-66.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EDITORA CONVERGENCIA AMERICANA LTDA - ME(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Visto em Inspeção. Ante o tempo transcorrido e o trânsito em julgado dos Embargos à Execução demonstrados nos autos, intime-se o Exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

0007051-03.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X COUTO & COUTO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP

Vistos em inspeção. A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMS TRUP). Proceda a Secretaria aos preparativos para a requisição de bloqueio on line em todo o território nacional de conta(s) bancária(s) eventualmente existente em nome do(s) executado(s), conforme requerido pelo exequente. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar o código de receita e, na sequência, venham os autos conclusos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF, ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)/SD01. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

1303361-32.1994.403.6108 (94.1303361-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI) X MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. À exequente para manifestação em prosseguimento. Intime(m)-se.

1300841-60.1998.403.6108 (98.1300841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRONE MORRONE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face, primeiramente, de BAUCAM VEÍCULOS E PEÇAS BAURU L LTDA. e, depois também, de seus sócios SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, MARIA HELENA CARRONE MARRONE, CÉSAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS e DANIEL CÉSAR GARRIDO DOS SANTOS, em relação a débitos de PIS referentes às competências de 02/1996 a 07/1996. A ação foi ajuizada em 03/03/1998. Primeiro despacho ordenando a citação da pessoa jurídica, via postal, a qual foi infrutífera (mudou-se), ocorreu em 11/05/1998 (fl. 08). Requerida citação da pessoa jurídica na pessoa e endereço de sua suposta representante legal, Solange de Souza Pereira, também não se obteve sucesso (mudou-se, fls. 14/17). Fornecido novo endereço da representante legal, Solange de Souza Pereira, houve

nova tentativa de citação, a qual, mais uma vez, restou frustrada (fls. 20/35). Em 05/11/2001, a exequente requereu a inclusão no pólo passivo da demanda dos sócios-gerentes SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUBLIESE, MARIA HELENA CARRONE MARRONE, CÉSAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS e DANIEL CÉSAR GARRIDO DOS SANTOS, tendo, como fundamento, alegado encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, evidenciado pelo documento de fl. 42, o que foi deferido (fls. 39/52 e 57). Citações, via postal, dos sócios MARIA HELENA, CÉSAR AUGUSTO e DANIEL CÉSAR ocorreram em 17/03/2003 (fls. 65/67). Auto de penhora e depósito de bem imóvel dos coexecutados MARIA HELENA e DANIEL CÉSAR à fl. 103. Depois de tentativa infrutífera, logrou-se efetivar a citação de SALVADOR TADEU em 20/03/2009 (fls. 68 e 130). Os sócios coexecutados ofereceram exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento de ilegitimidade passiva e de prescrição (fls. 147/175 e 176/182), as quais foram refutadas pela exequente (fls. 190/209). DANIEL CESAR e MARIA HELENA reiteraram pedido de reconhecimento de ilegitimidade às fls. 213/214. É o relatório. Fundamento e decidido. Com razão os excipientes acerca de sua ilegitimidade passiva, pois, conforme demonstram os documentos de fls. 42/47, sequer eram sócios da pessoa jurídica devedora por ocasião de sua presumida dissolução irregular (fato gerador do redirecionamento aos sócios), razão pela qual não podem ser responsabilizados pelos débitos em aberto, ainda que o inadimplemento tenha ocorrido durante o período em que exerciam gerência. Vejamos. A exequente requereu, em 05/11/2001, a inclusão dos excipientes no polo passivo da presente execução, porque teria havido encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, sem quitação dos débitos para com o Fisco Federal, apontando como prova de tal fato a informação contida em documentos emitidos pela Secretaria da Fazenda Estadual acerca de inatividade empresarial a partir de 30/06/1997, sem qualquer procedimento regular registrado na Junta Comercial (fls. 42/47). Referida informação é corroborada, de fato, pela devolução por motivo de mudou-se da carta de citação enviada, em 10/09/1998, ao domicílio da pessoa jurídica registrado perante a Junta Comercial (fls. 09 e 45). Em sua manifestação a respeito das exceções opostas, a exequente reiterou a tese de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular (o que é admitido, de fato, jurisprudencialmente, por ser considerado infração à lei), mas, por outro lado, esclareceu que indicou para inclusão os excipientes porque eram sócios-gerentes da empresa executada em 1996, ano-base da contribuição ao PIS não-paga e em cobrança nesta execução. Ocorre, porém, que, conforme jurisprudência consolidada no e. STJ, em caso de redirecionamento aos sócios motivada por encerramento irregular da pessoa jurídica, deve ser responsabilizado pelos débitos em aberto o sócio que exercia gerência por ocasião do fato gerador de tal responsabilidade (e não do fato gerador do tributo), qual seja, a própria dissolução irregular, sob pena de indevida execução do sócio em razão do mero inadimplemento da obrigação vencida quando ainda era sócio-gerente. Com efeito, o inadimplemento por parte dos excipientes, sócios-gerentes em 1996, por si só, não é considerado infração à lei para fins de lhes estender responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, III, do CTN. É considerada infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, presumida pela sua não-localização no endereço de seu domicílio (Súmula 435 do STJ), devendo ser responsabilizados pelos débitos em aberto os sócios que praticaram tal infração (responsabilidade subjetiva), ou seja, aqueles que administravam a empresa e decidiram pelo seu encerramento de forma irregular. A propósito, vários julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011). 2. In casu, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que: quanto aos ex-sócios, ante o tempo decorrido, somado ao fato de que não mais integravam a sociedade como também em razão da agravante não ter trazido indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária agiram com excesso de poderes ou infração de lei, entendendo incabível a inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Para rever os fundamentos do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 261.019/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1351872/SP, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. O redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução.Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 59.022/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1345913/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)No caso dos autos, consoante fichal cadastral JUCESP de fls. 44/47, os excipientes foram sócios-gerentes da executada até 10/03/1997 quando se retiraram da quadro societário e, aparentemente, a empresa ainda funcionava, porquanto os indicativos de dissolução irregular (extrato da Secretaria da Fazenda Estadual e devolução de carta de citação, fls. 09 e 42) apontam data entre 30/06/1997 e 10/09/1998 para a ocorrência do fato gerador da responsabilidade tributária.Logo, como não eram representantes legais da executada ao tempo da aparente dissolução irregular nem houve demonstração, pela exequente, de que agiram nos termos do art. 135, III, do CTN, enquanto eram gerentes, não podem ser considerados responsáveis tributários e, conseqüentemente, não detêm legitimidade passiva para figurarem nesta demanda, devendo ser excluídos.E mais. Por não ter havido até as manifestações dos excipientes em 2010 e, especialmente, até 09/06/2005 (data imediatamente anterior à vigência da LC 118/05), citação regular da pessoa jurídica executada na pessoa de seu correto representante legal, bem como dos corretos sócios-gerentes ao tempo da aparente dissolução irregular (possíveis responsáveis tributários), impõe-se o reconhecimento da prescrição. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da sua constituição definitiva. Por sua vez, conforme CDA e considerando ainda o explicado pela própria exequente em sua manifestação às fls. 190/209, os créditos tributários foram constituídos por meio de confissão espontânea de débitos com intimação pessoal na data de 13/11/1996.Ainda que se entenda não evidente nos autos a data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, é possível concluir que sua ocorrência, sem dúvida, deu-se até a data de inscrição dos débitos como dívida ativa em 17/07/1997 (fls. 03/07). O ajuizamento da ação, por sua turno, ocorreu em 03/03/1998, dentro, portanto, do referido prazo de cinco anos. Todavia, não houve interrupção do lapso prescricional antes do transcurso de tal quinquênio.À época da propositura da execução, vigorava a redação original do artigo 174, I, do CTN, a qual dispunha que a interrupção da prescrição para cobrança de crédito tributário ocorria apenas com a efetiva citação do executado. Não se aplicava o artigo 8º, 2º, da Lei nº. 6.830/80, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de prevalecer o disposto no CTN sobre o estabelecido pela LEF, pelo fato de aquele diploma legal possuir força de Lei Complementar e ser esta a espécie legislativa apropriada para disciplinar a prescrição do crédito tributário consoante art. 146, III, c, da Constituição Federal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 8º, IV, 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.1. A embargante pretende obter efeitos infringentes com os presentes aclaratórios, pois não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a possibilitar o seu cabimento.2. A matéria foi enfrentada de forma clara e suficiente pelo acórdão embargado, em que se decidiu o recurso ao fundamento de que, nas execuções ajuizadas antes do advento da LC n. 118/2005, só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo dotado de tal eficácia o despacho que ordena a citação.3. O art. 174 do CTN (com a redação antiga) deve prevalecer sobre o art. 8º, IV, 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80).Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 200800593039/RS, Segunda Turma, DJE: 03/02/2009, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, g.n.).Somente a partir da edição da Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005, em vigor, no aspecto em comento, desde 10/06/2005, a qual alterou a redação do art. 174, I, do CTN, o despacho do juiz que ordenar a citação passou a ser causa interruptiva da prescrição.No entanto, no presente caso, até, inclusive, 09/06/2005, não havia se concretizado a citação da pessoa jurídica executada na pessoa de seu correto representante legal nem a exequente havia pleiteado o redirecionamento da execução contra os corretos sócios-gerentes ao tempo da aparente dissolução irregular, em razão de: a) não ter sido localizada a pessoa jurídica ou sua suposta representante legal, Solange de Souza Pereira, nos endereços fornecidos pela exequente (fls. 08, 14/17 e 20/35); b) terem sido incluídos no polo passivo e realizadas citações, a pedido da exequente, de sócios que não possuíam legitimidade passiva. Com efeito, até antes de 10/06/2005, data de alteração da causa interruptiva da prescrição, já havia decorrido prazo superior a cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição pela legislação

até então vigente (citação válida da pessoa jurídica e/ou de sócio-gerente legitimado passivamente). Cumpre destacar que, na espécie, a demora para efetiva citação não pode ser atribuída ao Judiciário, ou seja, não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, pois é ônus da exequente informar corretamente o sócio a figurar no polo passivo como responsável tributário e o local onde os executados podem ser encontrados para receber citação, assim como a localização dos bens passíveis de penhora/arresto. Desse modo, não se aplica à hipótese o enunciado da Súmula n.º 106 do c. STJ. Mais ainda. Desde 25/09/1998, data em que a exequente teve ciência da devolução de carta de citação da pessoa jurídica (fl. 10), ou desde 05/11/2001, quando informou nos autos a dissolução irregular com base no documento emitido pela Secretaria da Fazenda (fl. 39), decorreu período superior a cinco anos, sendo certo, a nosso ver, que a exequente dispunha de meios para, em tempo hábil, haver identificado e apontado o correto sócio responsável e indicado seu correto endereço para citação, pleiteando o redirecionamento da execução contra ele. Por fim, ressalto ser possível o reconhecimento, de ofício, da prescrição, pois, desde a inclusão do 4º ao art. 40 da LEF, pela Lei n.º 11.051/04, cabe tal pronunciamento acerca da prescrição intercorrente, entendida tanto como aquela ocorrida a partir de causa interruptiva vinculada ao ajuizamento da ação (citação ou despacho que o ordena), no curso do processo, como aquela operada antes mesmo de qualquer interrupção, mas também no decorrer da demanda. Ademais, o Código de Processo Civil (art. 219, 5º), aplicável de forma subsidiária à execução fiscal, também passou a admitir o reconhecimento, de ofício, da prescrição, a partir de alterações promovidas pela Lei n.º 11.280/06. A propósito, trago os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO-OCORRÊNCIA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ACÓRDÃO ANTERIOR À LEI N. 11.280/06 - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 456/STF - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Afasta-se a incidência da regra prevista no art. 40, 4º, da LEF se não houve a suspensão e arquivamento da execução fiscal. 2. A prescrição da pretensão tributária conta-se do termo inicial de exigência do crédito tributário até a citação pessoal do devedor, na sistemática anterior à LC 118/2005, e até o despacho que recebe a execução, na forma atualmente vigente. 3. Na hipótese, ocorreu a prescrição porque entre a constituição do crédito e a citação do devedor transcorreu mais de um lustro. 4. Nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF, é cabível o reconhecimento de ofício da prescrição na instância especial. 5. Divergência jurisprudencial prejudicada. 6. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo 200600932528, AGRESP 844415, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2008, g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - ARTS. 8º, 2º, LEI Nº 6.830/80 - ARTIGO 40, 4º, NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - TRANSCORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS ININTERRUPTOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. 1. As regras previstas nos arts. 8º, 2º, e 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/88. 2. Transcorridos mais de dez anos ininterruptos, sem que o exequente promovesse os atos necessários à satisfação de seu crédito, é de se reconhecer a extinção do crédito tributário pela prescrição. 3. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ. 4. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência. 5. Para a caracterização da prescrição é desnecessário que os autos sejam arquivados e assim permaneçam ininterruptamente por todo o prazo prescricional. O que dá ensejo à prescrição é a inércia do exequente, como restou verificada no presente caso. 6. É ônus da exequente informar corretamente o local onde o executado pode ser encontrado para receber a citação, assim como a localização dos bens passíveis de penhora, o que não ocorreu. 7. Agravo improvido. (TRF 2ª Região, Processo 200050010060037, AC 408507, Rel. Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 24/11/2008 - Página: 76/77, g.n.). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Processo 200201053282, AGA 468723, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ

DATA:13/10/2003 PG:00233, g.n.). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGOS 174, DO CTN E 40, DA LEF. 1. A prescrição tributária, conforme art. 146 da CF/88, deve ter sua disciplina reservada à lei complementar, no caso, o Código Tributário Nacional. 2. Em que pese as disposições do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais acima transcrito, a falta de citação do devedor por mais de cinco anos (prazo dado pelo artigo 174, do CTN) do despacho que a ordenou devido à inércia do exequente, autoriza a extinção do feito executivo pelo reconhecimento da prescrição. 3. Honorários mantidos no valor fixado na sentença, qual seja, 10% sobre o valor atualizado da causa.(TRF 4ª Região, Processo AC 200071120018784, Rel. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/09/2004 PÁGINA: 388, g.n.). Dessa forma, não tendo a parte exequente fornecido, adequadamente, meios para citação e localização do correto representante legal da pessoa jurídica executada, bem como não tendo pleiteado o redirecionamento da execução em face do correto sócio-gerente responsável, e sim contra sócios que não detêm legitimidade passiva, durante o quinquênio contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário, e especialmente até 10/06/2005, impõe-se o pronunciamento, de ofício, da prescrição, na modalidade intercorrente. Dispositivo:Ante o exposto:a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo de execução sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com relação aos sócios SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, MARIA HELENA CARRONE MARRONE, CÉSAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS e DANIEL CÉSAR GARRIDO DOS SANTOS, devendo ser excluídos do pólo passivo da demanda;b) pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito, consoante artigos 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, 174, caput, do Código Tributário Nacional, e 219, 5º, do Código de Processo Civil, pelo que julgo EXTINTO o processo de execução fiscal movido em face de BAUCAM VEÍCULOS E PEÇAS BAURU L LTDA., com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para as devidas anotações.Com base no princípio da causalidade, tendo sido necessária a constituição de advogados pelos coexecutados, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários aos patronos dos sócios excluídos no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos em apenso, promovendo-se neles conclusão.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) do processo.P.R.I.

0010681-19.2000.403.6108 (2000.61.08.010681-0) - FAZENDA NACIONAL X JM-DE BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X JAYME MOREIRA JUNIOR

Considerando-se a realização das 114ª, 119 e 124ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 24/09/2013, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 10/10/2013, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 114ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 25/03/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 08/04/2014, às 11 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 119ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 22/05/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 05/06/2014, às 11 horas, para a segunda praça.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, procedendo, se necessário, à verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal.Int.

0009657-82.2002.403.6108 (2002.61.08.009657-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG LAGATTA & LAGATTA LTDA-ME X PAULO CESAR LAGATTA X LEONOR OLGA SILVA LAGATTA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em ambos os efeitos.O não aperfeiçoamento da relação jurídica processual devido a ausência de citação torna desnecessária a intimação do(a) executado(a)(s) para apresentação de contrarrazões. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

0011097-11.2005.403.6108 (2005.61.08.011097-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A. REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DECIO PATELLI JUNIOR

Uma vez que não veio aos autos qualquer manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Dê-se ciência à exequente mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR

(2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

0006365-79.2008.403.6108 (2008.61.08.006365-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA.(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) Fls. 84/91: vistos.Indefiro a inclusão do sócio administrador da empresa Cervejaria dos Monges LTDA, Nelson José Comegnio, no polo passivo da execução fiscal e a sua consequente citação, uma vez que se trata de importâncias devidas ao FGTS.A jurisprudência do STJ é no sentido de que os débitos relacionados à contribuição do FGTS não têm natureza tributária, não sendo cabível, dessa forma, a aplicação do Código Tributário Nacional como fundamento para redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica devedora.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 135, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. I - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da inaplicabilidade do Código Tributário Nacional aos débitos relacionados à contribuição do FGTS, uma vez que tais contribuições não possuem natureza tributária. Precedentes: REsp nº 981.934/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21.11.2007; REsp nº 898.274/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01.10.2007 e AgRg no Ag nº 573.159/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27.09.2004. II - A análise de suposta violação a dispositivo constitucional é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. III - Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800984262, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/10/2008.)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A norma inserta no art. 135 do CTN, que permite o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, não se aplica às contribuições ao FGTS, pois tais dívidas não possuem natureza tributária, o que afasta a incidência do referido diploma legal (q. v., verbi gratia: REsp 981.934/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2007; REsp 898.274/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.10.2007; MC 12.144/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.12.2006; REsp 837.411/MG, 2ª Turma. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200600253652, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2008.)Ademais, indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, já que não configurado nos autos, a nosso ver, ato atentatório à dignidade da Justiça, nos moldes dos artigos 14, 17 e 600 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

0009241-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009241-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SERGIO POSTIGO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Em face da petição do executado de fls.83/84, informando que o débito encontra-se integralmente quitado, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias.Após, promova-se nova conclusão.

0006105-31.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULO CESAR GONCALVES SANCHES

Fl. 52: Nada a deliberar, diante da sentença e acórdão proferidos.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.Intime-se.

0006717-66.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X WILMA DALVA POLI NASCIMENTO BAURU ME

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado: WILMA DALVA POLI NASCIMENTO BAURU MEModalidade: BACENJUD - MANDADO DE INTIMAÇÃO N /2013-SF01; Apesar do preceito contido no artigo 620 do CPC no sentido de ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, não se pode olvidar que o procedimento executório ocorre no interesse do exequente (art. 612 do CPC). Nessa esteira, é indubitável que a penhora de dinheiro permite a satisfação do crédito exequendo de forma mais célere e eficaz, tanto assim que o legislador a situou em primeiro lugar na ordem de preferência (art. 655 do CPC).Diante disso, determino a Secretaria que efetue o necessário para bloqueio de conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da(o)(s) executada(o)(s), via BACENJUD.Caso efetivada a constrição de valores suficientes a integral satisfação da dívida, fica determinado o imediato levantamento da penhora incidente sob os bens móveis descritos às fls. 15/18. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses

disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 15/18 e 23 e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) e, se o caso, MANDADO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA. Com o retorno da expedição, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

0006722-88.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEDAIR CLAUDETE REIS MOURA ME
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

0006731-50.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X FABIANA MODOLO
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

0001092-46.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELCI BATISTA DE COUTI DA SILVA
Despacho proferido à fl. 24. (...) restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior (...)

0001134-95.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA SILVERIO DA SILVA
Despacho proferido à fl. 24. (...) restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior (...)

0001136-65.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA IMPARATO DA SILVA
Despacho proferido à fl. 24. (...) restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou

diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior (...)

0001137-50.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA RAFAEL DA SILVA

Despacho proferido à fl. 24. (...) restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior (...)

0001180-84.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORIPES LOPES ROCHA

Despacho proferido à fl. 25. (...) restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior (...)

MANDADO DE SEGURANCA

0002109-06.2002.403.6108 (2002.61.08.002109-6) - INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP154429 - ELINE ANA SAMPAIO CORADI) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU - MINISTERIO TRAB E EMPREGO

Fls. 734/743: Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1301624-86.1997.403.6108 (97.1301624-6) - MARINA FERRAZ PINTO X MIGUEL SILAS PAROLO X UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI X ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 17: ...Com a resposta, abra-se vista as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009911-84.2004.403.6108 (2004.61.08.009911-2) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS SANDES(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 231, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0003407-91.2006.403.6108 (2006.61.08.003407-2) - ROSSANIA KATIA RAMALHO SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSSANIA KATIA RAMALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 200/203, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

Expediente Nº 4009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301659-12.1998.403.6108 (98.1301659-0) - WILSON TERUYOSHI MARUTANI(SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o autor, na forma deliberada à fl. 79, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, opte entre o benefício concedido nestes autos ou aquele concedido administrativamente pelo INSS em 16/04/2007. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do(s) autor. No silêncio, não tendo sido iniciada a execução do julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0006760-66.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de agosto de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000753-24.2012.403.6108 - SUELY DA SILVA MAZARO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Suely da Silva Mazaro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentado laudo médico-pericial (fls. 111/114), o INSS formulou proposta de transação (fls. 118/119). Às fls. 124/125 foi postulada a antecipação da tutela, pleito que foi acolhido (fls. 127/128). A autora, de início, rejeitou a proposta formulada pelo INSS (fl. 132), mas às fls. 142 tornou a se manifestar, dessa vez aceitando a proposta da autarquia e pugnando pela sua homologação. Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e, após, expeça-se requisição para pagamento do valor da condenação (item 3, fl. 118), observando-se o destaque dos honorários contratuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-93.2012.403.6108 - LOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de agosto de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001892-11.2012.403.6108 - MARILDA ELIDIA ROMERO NASCIBEM(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de agosto de 2013, às 14h30min, a ser

realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002172-79.2012.403.6108 - SYLVIO MARQUES FERREIRA JUNIOR(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de agosto de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002480-18.2012.403.6108 - POLIANA MARIA GRAEFF GASPAR SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: defiro. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fim de intimação da assistente técnica Dra. Roberta Pernanbuco, CRM 91.329, no endereço Rua Virgílio Malta, 16-15, nesta cidade, fones: 3223-3387, 3223-5733.

0002768-63.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de agosto de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003451-03.2012.403.6108 - MARCIANI CRISTINA DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30 de agosto de 2013, às 09h00min, a ser realizada na Sala de perícias do JEF de Bauru/SP, situado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, fone: 2107-9599. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo

pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004537-09.2012.403.6108 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de agosto de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007270-45.2012.403.6108 - VALDIRENE FERREIRA DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de agosto de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007634-17.2012.403.6108 - JOSE MOREIRA DE ABREU(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de agosto de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007808-26.2012.403.6108 - SEBASTIAO DIAS PRADO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de agosto de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo

pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007873-21.2012.403.6108 - ADEILDA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de agosto de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007884-50.2012.403.6108 - JULIANA YOLIKO DA SILVA NAKADA HILARIO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de agosto de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000845-65.2013.403.6108 - ROGERIO ALESSANDRO DARIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de agosto de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003937-37.2002.403.6108 (2002.61.08.003937-4) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. BUAINAIN S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X

AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL(Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ficam os réus intimados dos alvarás de levantamento expedidos nestes autos, atentando-se para o seu prazo de validade,

0007659-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007659-1) - NELSON SONODA JINITI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimada a parte autora do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos, atentando-se para o seu prazo de validade. No mais, publique-se a r. sentença de fl. 148. -----
SENTENÇA DE FL. 148: Diante do pagamento do débito, conforme os comprovantes de depósito de fls. 133/136, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte exequente à fl. 144. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-75.2013.403.6108 - MARIA ANGELA NOVAES MARTINS X PEDRO NICOLASA MARTINS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005810-23.2012.403.6108 - MARIA DAS DORES SILVA CARO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8591

ACAO PENAL

0006228-97.2008.403.6108 (2008.61.08.006228-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSMAR LUCIO DA SILVA(SP257590 - ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Josmar Lucio da Silva por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes à importação de mercadorias estrangeiras,

estas avaliadas em R\$ 8.179,50 (oito mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta centavos), nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de folhas 58 e 59. É o Relatório. Fundamento e Decido. Extrai-se dos autos que o valor presumido dos tributos soma a quantia de R\$ 8.179,50 (folha 59). Contudo, por possuírem as mercadorias apreendidas origem estrangeira, devem ser excluídos os montantes relativos ao PIS e à COFINS, atingindo-se a cifra de R\$ 6.899,59. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. 1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. As contribuições instituídas pela Lei n. 10.865/2004, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 18/04/2011). 3. A consonância do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, atrai a incidência do verbete sumular n. 83/STJ, aplicável pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 4. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001920912, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/10/2012 ..DTPB:.) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR A R\$10.000,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA PIS E COFINS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando débito tributário não ultrapassar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), desconsiderando a tributação de PIS e COFINS, porque não incidentes sobre a importação de bens estrangeiros objetos da pena de perdimento. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento ..EMEN:(AGRESP 201102088986, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2012 ..DTPB:.) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. 1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/04/2011). 3. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 4. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1275192/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR À R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o julgamento pela Terceira Seção do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO (Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/10/2009), restou pacificado nesta Corte o entendimento de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. 2. Para fins de aplicabilidade do princípio da bagatela ao delito de descaminho não se leva em consideração no montante do valor devido do crédito tributário os valores correspondentes às contribuições do PIS e da COFINS, já que não incidentes sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, conforme dicção do art. 2º, III, da Lei n.º 10.865/04. Precedentes. 3. In casu, o valor dos tributos não recolhidos - sem a incidência do PIS e da COFINS - é de R\$ 7.565,08 (sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), razão pela qual está caracterizado na esfera penal a irrelevância da conduta. 4. Consoante firme orientação jurisprudencial, não se afigura possível apreciar, em sede de recurso especial, suposta ofensa a artigos da Constituição Federal. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional pelo STJ implicaria usurpação da competência do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1275827/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. CARGA TRIBUTÁRIA SONEGADA. LEI Nº 10.865/2004. LEI

Nº 10.833/2003. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, CONFINS E ICMS. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da acusação contra sentença que desconsiderou o valor do ICMS, tomando por base o valor dos tributos federais sonegados, II, IPI, PIS e COFINS, para absolver sumariamente o réu do crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 3. O COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, além de pertencerem à classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do Código Penal criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias do COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 4. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 5. O ICMS não incide no cálculo porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento. 6. A tese defendida pela acusação, acerca do cálculo do tributo sonegado pelo réu, não possui validação jurídica. Saliente-se que nem mesmo a sentença de primeiro grau tomou por base a estimativa adequada, uma vez que incorporou ao quantum os valores do PIS e do COFINS. 7. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.692,80) e do IPI (R\$ 3.516,40), verifica-se que a carga tributária sonegada pelo réu equivale a R\$ 6.209,20 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 8. Conduta do réu materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado 9. Recurso a que se nega provimento. (ACR 201061810083699, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 47.) Nesse contexto, em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo

Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguaiá).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande

criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contundência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para a solução do conflito. Postos os fundamentos, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, quanto à imputação da prática delitiva capitulada no artigo 334 do Código Penal brasileiro. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 8592

ACAO PENAL

0003244-77.2007.403.6108 (2007.61.08.003244-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBEN ORLANDO SANDOVAL JORQUERA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X SAULO ROMEU DIAS SAMPAIO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X EMANUEL LUIZ FIGUEIREDO PEREIRA BASTOS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Processo Judicial n.º 000.3244-77.2007.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ruben Orlando Sandoval Jorqueira, Saulo Romeu Dias Sampaio e Emanuel Luiz Figueiredo Pereira Bastos Sentença Tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Saulo Romeu Dias Sampaio e Emanuel Luiz Figueiredo Pereira Bastos, acusando-os da prática do crime descrito nos artigo 334, caput do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, os acusados cumpriram integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos, não tendo ocorrido a revogação da benesse legal. Dessa forma, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos réus (folha 376). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que os acusados cumpriram todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade dos réus, Saulo Romeu Dias Sampaio e Emanuel Luiz Figueiredo Pereira Bastos nos termos do artigo 89, 5 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (na titularidade da Vara)

Expediente Nº 8593

MONITORIA

0003092-58.2009.403.6108 (2009.61.08.003092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEISE MEI DE SOUZA(SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)

D E C I S ã O Ação Monitoria Processo Judicial n.º. 2009.61.08.003092-4 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Cleise Mei de Souza Convento o julgamento em diligência. Nos embargos ofertados (folhas 47 a 56), a embargante manifestou interesse/intenção em renegociar o débito (... não oportunizou a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional ... - folha 50, segundo parágrafo). Por sua vez, a embargada, na impugnação de folhas 76 a 91, afirmou ser viável a renegociação do contrato - ... De fato, o contrato em questão passou a ser passível de renegociação, nos termos da Lei 11.552/2007 ... (vide folha 89, segundo parágrafo). Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de outubro de 2.013, às 15h30min. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Bauru, Diogo Ricardo Góes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

ACOES DIVERSAS

0008874-85.2005.403.6108 (2005.61.08.008874-0) - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO E SP086443 - NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADVOCEF(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

D E C I S ã O Ação de Prestação de Contas Processo Judicial n.º. 000.8874-85.2005.403.6108 Autor: Paulo Kiyokazu Hanashiro. Réu: Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF e Caixa Econômica Federal - CEF. Convento o julgamento em diligência. Paulo Kiyokazu Hanashiro, devidamente

qualificado (folha 02), ajuizou ação de prestação de contas em detrimento da Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF e Caixa Econômica Federal - CEF, para dirimir controvérsias oriundas do pagamento de honorários advocatícios em época na qual o autor trabalhou como advogado de carreira da instituição financeira demandada. Na folha 230, a Caixa Econômica Federal atravessou petição, requerendo a extinção do feito, em razão do implemento do prazo prescricional de dois anos para a cobrança de resíduos de direitos atrelados a contrato de trabalho que viveu entre o autor e a demandada. Na folha 241, foi comunicado ao juízo o óbito do autor, tendo o representante do espólio, Paulo Kiyokazu Hanashiro, atravessado petição, juntando instrumento procuratório e requerendo vista do processo, para adoção das providências pertinentes. Decorrido o prazo legal sem a dedução de nenhum pedido, na folha 245, foi determinada a intimação da viúva do autor, Senhora Claudia Mady Hanashiro, para providenciar habilitação nos autos. Intimada pessoalmente (folha 247), a viúva do autor deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A verba debatida não ostenta natureza trabalhista, conforme decidido no conflito de competência onde restou consignado que a lide gira em torno da cobrança de honorários advocatícios, decorrentes da prestação de serviços feita pelo autor à Caixa Econômica Federal (vide folha 210). Assim, subsume-se o objeto da causa ao prazo prescricional assentado na legislação civil, ainda não implementado. Quanto, agora, à habilitação de herdeiros/successores civis, a viúva do autor falecido, intimada pessoalmente, deixou de requerer a sua habilitação no feito, o qual se encontra parado por prazo superior a 30 (trinta) dias. Nesses termos, antes de extinguir o feito, determino seja, novamente, a viúva do autor intimada pessoalmente, para que, querendo, promova o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, inciso III, c.c parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, retornem conclusos. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7707

CARTA PRECATORIA

0003190-04.2013.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALVES MORELATO(SP059392 - MATIKO OGATA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Para cumprimento da deprecata, designo o dia 08/10/2013, às 15:40 horas, para oitiva de 02 testemunhas arroladas pela acusação. Comunique-se o Juízo Deprecante e intimem-se as partes. Com o cumprimento da deprecata, devolva-se ao juízo Deprecante com as nossas homenagens

Expediente Nº 7708

INQUERITO POLICIAL

0003069-78.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ANTONIO ALVES DA SILVA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Intime-se a Defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre a oitiva de Aparecido Ribeiro, testemunha não encontrada, sendo o silêncio interpretado como desistência tácita. Solicite-se a 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, a designação da audiência da testemunha de acusação Ricardo da Silva e Souza, pelo sistema de videoconferência, para o dia 08/10/2013, às 16:10 horas, servindo este despacho como ofício. Caso não seja possível a realização da audiência no dia sugerido, solicita-se que a audiência seja realizada pelo método convencional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8735

ACAO PENAL

0000351-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000351-0) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BASSI(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X YEH JEN KANG(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

A defesa do réu YEH JEN KANG pede, às fls. 332/334, que o interrogatório do réu, designado para o dia 20/08/2013, a ser realizado neste Juízo Federal (fl. 325), seja redesignado para que sua realização ocorra na Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da idade avançada do acusado, bem como da impossibilidade deste arcar com as despesas de locomoção. O Provimento nº 13 de 15 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, dispõe expressamente, em seu artigo 5º que o interrogatório do réu deve ser feito pela forma presencial, ainda que o réu esteja preso(1) . Dispõe, ainda, o referido texto normativo, acerca da possibilidade de realização do ato pela forma de videoconferência, nos seguintes termos: Art. 6º Na hipótese em que o acusado, estando solto e fora da sede da Vara Federal, tiver que prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal, o ato poderá ser realizado pelo sistema de videoconferência. Parágrafo único: Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo juízo deprecado. Ocorre que o pedido da defesa foi feito sem qualquer comprovação documental da alegada impossibilidade financeira do comparecimento ao ato, bem como não demonstrou qualquer outra circunstância pessoal que impeça a sua presença neste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de redesignação. Além disso, compulsando os autos, verifico que a defesa constituída do réu foi intimada da data da audiência em 20 de maio de 2013 (fl. 326), deixando para alegar a impossibilidade de comparecimento apenas após a intimação pessoal do réu, em data próxima à designada para a realização do ato. Intime-se. (1) Art. 5º O interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão, mas, o juiz, excepcionalmente, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento, poderá determinar a realização do interrogatório por sistema de videoconferência, desde que a medida seja necessária para atender uma das seguintes finalidades: I- prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II- viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III- impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima; IV- responder à gravíssima questão de ordem pública.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604942-69.1993.403.6105 (93.0604942-0) - LUIZ ROSSETI X ALBERTO COLOMBINI X ANTONIO

MARTIMIANO DOS SANTOS X SONIA BALLARINI ZANFOLIN X DELCIO MARCONI X ANTONIO JOSE MALTONI X DORIVAL JOSE ZAGO X SEBASTIANA MORAES DE MELLO X OSVALDO CONTE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ ROSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO COLOMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTIMIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BALLARINI ZANFOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MALTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MORAES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

MANDADO DE SEGURANCA

0013209-49.2011.403.6105 - LPI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603513-62.1996.403.6105 (96.0603513-1) - CERAMICA GRAMENSE LTDA - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA GRAMENSE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0609202-53.1997.403.6105 (97.0609202-1) - ADELCO PEREIRA DA SILVA(SP111829B - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GORDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0018826-85.2001.403.0399 (2001.03.99.018826-9) - RAIMUNDO & CIA LTDA - ME X RAIMUNDO & CIA/ LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0010820-43.2001.403.6105 (2001.61.05.010820-1) - ANTONIO ESTEVES(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0010417-06.2003.403.6105 (2003.61.05.010417-4) - JOSE DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à

parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0004540-17.2005.403.6105 (2005.61.05.004540-3) - ERASMO LUIZ DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ERASMO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0012152-06.2005.403.6105 (2005.61.05.012152-1) - VALTER GOULART LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALTER GOULART LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA MARGARETH BAJZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0013282-31.2005.403.6105 (2005.61.05.013282-8) - LOURDES GALINA FORTUNATO & CIA LTDA - EPP(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KAREN CRISTINA FORTUNATO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0002173-83.2006.403.6105 (2006.61.05.002173-7) - LIZETE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS E SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0005168-69.2006.403.6105 (2006.61.05.005168-7) - CARLOS DE MORAES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0010803-31.2006.403.6105 (2006.61.05.010803-0) - SIDNEI FRANCISCO TEODORO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SIDNEI FRANCISCO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0047238-16.2007.403.0399 (2007.03.99.047238-7) - MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X DIRCE DE CARVALHO GENOVEZ FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X LEONIDIA APPARECIDA MARIA PALERMO STELINI X NORMA ESTELINE ARAUJO X ELYDE STELINI PALERMO X WALTER ERNESTO RUCK X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X NAIR MENDONCA DE GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BRASIL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0009678-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009678-3) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0012490-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012490-4) - LUCIANA CAMARGO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCIANA CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0005482-73.2010.403.6105 - NADIR DO CARMO BRAMBILLA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NADIR DO CARMO BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0008061-57.2011.403.6105 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0003360-19.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RITA DE CASSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

Expediente Nº 8546

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604907-75.1994.403.6105 (94.0604907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604330-97.1994.403.6105 (94.0604330-0)) SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP X

UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0014737-12.1997.403.6105 (97.0014737-1) - ORSI FRANCHI & CIA LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORSI FRANCHI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0054732-32.1997.403.6105 (97.0054732-9) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0603671-83.1997.403.6105 (97.0603671-7) - VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0613181-23.1997.403.6105 (97.0613181-7) - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0602884-20.1998.403.6105 (98.0602884-8) - CORREIAS UNIVERSAL LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIAS UNIVERSAL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0074363-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074363-3) - JOAO ANTONIO JALBUT X JOSE ERB UBARANA X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ANTONIO JALBUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERB UBARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0011016-71.2005.403.6105 (2005.61.05.011016-0) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS

ALBERTO PIAZZA) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0010352-21.2006.403.6100 (2006.61.00.010352-7) - NILSON FRANCISCO MALUF(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NILSON FRANCISCO MALUF X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0014514-44.2006.403.6105 (2006.61.05.014514-1) - JOSE LINO BENEDICTO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LINO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0003465-35.2008.403.6105 (2008.61.05.003465-0) - MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0005670-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005670-0) - CESARIO DE MORAES FILHO(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CESARIO DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0011007-36.2010.403.6105 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0005925-53.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218697 - CARLA REGINA CHAIB)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

Expediente Nº 8547

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601222-31.1992.403.6105 (92.0601222-3) - CAFE CANECAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E

SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAFE CANECAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se.

0601087-82.1993.403.6105 (93.0601087-7) - ADELINO CAMBIUCCI X ALVARO STEPHAM X SIDNEI CHAVES GOMES X MICHEL DE SOUZA GOMES X DAMIAO DE SOUZA GOMES X DANIEL DE SOUZA GOMES X ELOINA DE SOUZA GOMES SILVA X DEOCLECIA DE SOUZA GOMES X JAIRO AUGUSTO SALOMON X ILSON TOSHIO MATUMOTO X MIRIAM MITIKO MATUMOTO X MARIO ROMANO X NIUTO TURIN X RENATO FALLEIROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO STEPHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CHAVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO AUGUSTO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MATUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se.

0600550-52.1994.403.6105 (94.0600550-6) - MARCIA DECHEN PUCHE X MONICA DECHEN X AUGUSTO LOPES X CLAUDIO SIGRISTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCIA DECHEN PUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SIGRISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se.

0600576-16.1995.403.6105 (95.0600576-1) - MARIA DO CARMO PUPO ROSSETTO(SP122985 - MARIA DA GRACA ROSSETTO SOUBIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO CARMO PUPO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras

aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se.

0602758-72.1995.403.6105 (95.0602758-7) - FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X PALIMERCIO JORGE X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X VANI DE OLIVEIRA COSTA X TATIANE KEILA DA COSTA SUMAN X PAULO MARSOLA X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PALIMERCIO JORGE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON PINTO DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO MARSOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se.

0614009-82.1998.403.6105 (98.0614009-5) - COMPLEX CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO VIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se.

0008552-64.2011.403.6105 - YASUIUKI OKAMATSU(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6072

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002910-42.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando o informado através da certidão de fls. 30, de que o veículo fora vendido e tendo em vista a petição da CEF de fls. 34, defiro a restrição de transferência e licenciamento da Motocicleta Honda CG 125 Fan KS, cor vermelha, ano 2011/2011, chassi 9C2JC4110BR793991, placa ESY 9962, renavam 390080705. Proceda-se o bloqueio através do sistema Renajud. Quanto ao pedido da CEF de intimação do requerido para que informe a atual localização do veículo, resta este indeferido, uma vez que o requerido afirmou ao sr. oficial de justiça que o comprador mudou-se de casa não sabendo precisar seu atual endereço ou onde poderia ser encontrado. Assim, requiera a CEF o que for de direito, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0017479-19.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PEDRO VICENTE PETRINI JUNIOR(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X SANDRE REGINA PETRINI(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X MARTHA CRISTINA PETRINI(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0007694-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ALEXANDRA MARIE VAN RIEL X MARC PAULFRANS VAL RIEL

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0007704-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X TERUYOSHI SAKAIDA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da

ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriado(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

MONITORIA

000055-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEREMIAS DE ALMEIDA

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia exequenda, conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020720-26.1996.403.6105 (96.0020720-8) - LAMARTINE ESCUER X LAURENTINO ALVES DA SILVA X LAURINDO HAUK X LAZARO BUENO DE SOUZA X LAZARO LUIZ BEDIM X LYDIO ANDRE X LUCIANO REALI X LUCIRDES VICENTINI X LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X MANOEL BALDIBIA X MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LAZARI PERELI X MARIA INEZ MARUCCI LIBERATO X MARIA MADALENA SOARES MACEDO X MARIO CARRINHO X MARIO PEREIRA BEZERRA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO ROMANCINI X MILTON BEZERRA DE VASCONCELOS X MILTON DETILIO X MOACYR BALDIBIA X MOACIR DE CAMPOS X MOACIR PICOLO X NARCIZO VALDIR ZORZI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X NELSON DE SALLES X NELSON BRAVI X NELSON RAMOS RODRIGUES X NELLY DE OLIVEIRA BRAVI X NESTOR BERTINI X NILSON QUARESMA DOS SANTOS X NORIVALDO LONGUE X ODAIR LEITE X ORMISDE ALDROVANDI CARNEIRO X ORIDES GRANDISOLLI X ORIVAL MONTEIRO DE CARLI X OSVALDO GIANTOMAZI X OSVALDO JOSE FERREIRA X OVIDES FERRAREZI X PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO BUENO X PEDRO BARCARO X PEDRO BENITES FERNANDES X PEDRO GERALDO VIDA X PEDRO OCCOM X PIERINO VISELLI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se a CEF para pagamento da quantia total da quantia indicada pelos autores às fls. 998/1.002, conforme requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0007318-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007318-4) - MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA X VALFRIEDA ALONSO PRIMAZZI X SUSELI GARDIM ASSUMPÇÃO X SEBASTIANA CICERA DE LIMA OLIVEIRA X MARIANA ELIAS JORGE AQUIM X VILMA ASSUMPÇÃO SILVA RIBEIRO X VALDECI OLIRIA DE QUEIROZ BIONDE X ESTER BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO X NEUZA APARECIDA PEREIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Diante da manifestação da CEF, retornem os autos ao perito para esclarecimentos, devendo informar como apurou o índice de 86%. Após, dê-se vista às partes e solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Int. [*o perito manifestou-se; vista às partes nos termos acima*]

0008340-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008340-2) - OSVALDO ALVES SOLEDADE(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Fls. 312/313 e 325/326: Não assiste razão ao inconformismo da ré, porquanto suficientemente justificada, no laudo, a indicação de 86% como percentual de subavaliação das jóias, quando do penhor. Isso porque, inexistindo as jóias para serem avaliadas, assim como pela deficiência de dados contidos nas cautelas, a apuração de valor condizente com o de mercado somente foi possível pelo método adotado pelo senhor perito, qual seja: estudo e identificação dos parâmetros utilizados pela instituição financeira, quando da avaliação de jóias, mediante outros

contratos, escolhidos de forma aleatória, para o fim de se constatar se há, de modo geral, subavaliação das jóias dadas em penhor, apurando-se, ao final da pesquisa, uma estimativa desta subavaliação. Outrossim, analisando as decisões proferidas neste feito, entendo que a ré não foi dispensada de cumprir a cláusula indenizatória. Tanto é que, neste aspecto, o acórdão foi assim ementado (fls. 160): A avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. (...) 2. Fls. 317/319: Observo que, ao efetuar os cálculos em moeda corrente, o perito excluiu do montante devido ao autor os tributos e o ciclo produtivo, entretanto, nada foi deliberado neste sentido. Deve-se ressaltar que, em outros feitos que tramitam nesta mesma Vara, foi determinada a exclusão destes encargos na apuração da indenização, entretanto, tal decorreu de decisões proferidas por outros juizes ou em sede de agravo de instrumento, não representando o entendimento desta magistrada. a) Diante destas considerações, determino o retorno dos autos ao perito para que refaça os cálculos de fls. 318, devendo incluir no cálculo os percentuais dos tributos e do ciclo produtivo. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. [*os autos retornaram do perito; vista às partes nos termos acima*]

0001686-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001686-7) - MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO X YVONE MARIA QUINONI PANTANO(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA E SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 425/428: Retornem os autos à Contadoria, observando-se que os novos cálculos devem levar em conta apenas a superveniente decisão em agravo de instrumento, que acolheu o pedido da ré de excluir da indenização os percentuais relativos aos tributos e ao ciclo produtivo. Quanto à petição de fls. 417/420, mencionada pelo Contador, trata-se de mera reiteração, pela CEF, de argumentos já analisados, às fls. 386/386v e 410/410v, com o indeferimento da pretensão, de modo que não terá qualquer influência na feitura dos novos cálculos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se a CEF para pagamento da quantia total de R\$ 66.460,76 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 657/669, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0010234-88.2010.403.6105 - PEDRO CAETANO GALBIATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em diligência. Fl. 110: Defiro a produção da prova documental requerida. Assim sendo, requirite-se cópia dos processos administrativos autuados sob nºs NB 42/145.681.983-3 e NB 42/147.759.976-0 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS).

0001675-11.2011.403.6105 - ELIAS RODRIGUES MONTEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de ser apreciado o pedido de fls. 566/570, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 572/575. Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0011734-58.2011.403.6105 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ANTONIO BRAGA BARBOSA(SP287105 - KELLY CRISTINA SOARES) X LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA(SP287105 - KELLY CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da petição de fls. 422, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos

termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0004833-40.2012.403.6105 - JURIVALDO NERY SANTIAGO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF esclareça os locais dos saques.Com a manifestação da ré, dê-se vista ao autor, devendo os autos virem conclusos para deliberação sobre a necessidade de outras provas.Int.

0013946-18.2012.403.6105 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 14:30 horas para realização de audiência de oitiva de testemunhas.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 10, para comparecimento ao ato.Int.

0000985-11.2013.403.6105 - EUDITA ALVES DOS SANTOS(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista manifestação da autora de fls. 61, desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 59.Dou por cancelada a Carta Precatória n.º 163/2013, devendo a Secretaria fazer as anotações no Livro de Carta Precatória.Indefiro o quanto requerido às fls. 17, item b, uma vez que desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no feito, bem como, nesta fase, desnecessário seja oficiado ao Conselho Regional de Medicina. Cite-se. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Cumpra-se.

0003238-69.2013.403.6105 - GELSON AUTRI BUENO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 171/172, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor.

0005069-55.2013.403.6105 - FERNANDES GOMES DE PINHO FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que aompanharam a inicial, com exceção da procuração, nos termos do Provimento n.º 64/2005.Ressalto que as paeças deverão ser substituídas por cópias, conforme redação do parágrafo 2º, do artigo 177 do referido provimento.Após, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014104-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ISETE SOILENE STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para que sejam verificados os cálculos apresentados.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

0005429-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616836-03.1997.403.6105 (97.0616836-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Considerando que o embargante trouxe para os autos cópia das peças principais dos autos da ação principal, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento.Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso..Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CELIA CASAGRANDE VIAGENS E TURISMO LTDA X CELIA MARIA CASAGRANDE X JANAINA FACCIONI NOGUEIRA

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda dos executados por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Sem prejuízo do acima determinado, considerando que a executada Celia Maria Casagrande, foi citada por edital, tendo sido certificado nos autos o decurso de prazo para apresentação de manifestação, nomeio como Curador Especial, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, o Dr. Luiz Carlos Andrade Favaron Filho, com escritório na Av. Campos Salles, n.º 890, sala 607, Centro - Campinas - SP - Fone: 2513.0551, endereço eletrônico: luizfavaron@adv.oabsp.org.br. Intime-se o senhor curador, com vista dos autos.

0010397-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUCOES ME

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Defiro a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000599-78.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-95.2011.403.6105) SEBASTIAO DE SOUZA TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessário o cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 02, verso, uma vez que o sumiço dos autos se deu em razão do extravio de malote encaminhado por esta 3ª Vara ao E. TRF-3ª Região, conforme noticiado no Ofício 057/2012 - DIRG. Indefiro o pedido de fls. 33, uma vez que, com a prolação da sentença, este Juízo exauriu a prestação jurisdicional. Tendo em vista a certidão de fls. 137, reitere-se a intimação do INSS, na pessoa do Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio eletrônico. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012989-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 112), passo a analisar a petição de fls. 105. Considerando os termos da petição de fls. 105, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

Expediente Nº 6074

DESAPROPRIACAO

0005402-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005402-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REIKO MITUIKI KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ROBERTO YOSHITUGU KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X NEIDE

SATIYO YABUSAKI KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X CLAUDIO YOSHIO KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ELIANA PAULA DA SILVA KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X EDSON YOSHIDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ISABEL MIDORI KAKISHITA YOSHIDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0005525-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005525-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOAO JOSE TEIXEIRA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0005608-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005608-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSEPHINA LOFREDO VERDE(SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES E SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR) X JOSEFINA VERDE X NORMA THEREZINHA VERDE(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES) X RAPHAELA VERDE(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES) X EDUARDA PAES BARRETTO - ESPOLIO X MARCELO PAES BARRETO FILHO(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0017288-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017288-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUCELIA MARIA ALCANTARA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0015904-10.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE MAZZIERO - ESPOLIO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0006734-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X VALDENICE IZABEL DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 224/2013, expedida em 05 de julho próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 51.

0007690-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CERAMICA ARAGAPHE LTDA ME

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0007701-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALDO JOSE DI FONZO
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0007716-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDSON MINORU TUDA X JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0007843-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO X RUTE FERNANDES MONTEIRO X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA
Prevenção inexistente, uma vez que se tratam de objetos distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a

possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

MONITORIA

0010820-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação.

0008745-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do retorno dos autos do setor de contadoria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-64.2000.403.6105 (2000.61.05.001774-4) - ARNALDO VIEIRA MOURA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0000748-89.2004.403.6105 (2004.61.05.000748-3) - YOSHIMATSU YOSHIDA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0016133-77.2004.403.6105 (2004.61.05.016133-2) - JESUS ODAIR MAZZERO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0000243-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000243-0) - ELIANA APARECIDA SILVA TAVARES(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à exequente sobre o depósito de fls. 212.

0004912-29.2006.403.6105 (2006.61.05.004912-7) - PEDRO AMAURI SARTORI(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0012517-26.2006.403.6105 (2006.61.05.012517-8) - VALDEMIR GOZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a petição do INSS de fls. 225/231.

0000729-05.2012.403.6105 - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os documentos indicados pela perita. Cumprido o acima determinado, intime-se a perita para retirada dos autos e apresentação da proposta de honorários.Int.

0014012-95.2012.403.6105 - SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, fls. 394/419, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0015962-42.2012.403.6105 - ROBSON DUTRA DE SOUZA(SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001755-04.2013.403.6105 - VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 115 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação de alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 63.879,50 (sessenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos).Quanto à afirmação do autor de fls. 115, de que comparecerá pessoalmente nesta Secretaria para autenticação dos documentos, ressalto que tal autenticação deverá ser feita por declaração de seu advogado ou por juntada de cópias devidamente autenticadas. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do acima determinado.Int.

0005119-81.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0007683-33.2013.403.6105 - TEREZA STRABELLO SCABELLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010430-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação.

0017411-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CEZAR E ARNAUT LTDA ME X ELVIO ARNAUT X IVETE CEZAR ARNAUT(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica CEF intimada a se manifestar sobre o ofício recebido do Banco Santander (fls. 104/105).

0003642-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

Vistos.Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 31) verifico que o processo 0000855-21.2013.403.6105 da 8ª Vara Federal de Campinas / SP têm por objeto a execução de contrato diferente do indicado na presente ação.Cite-se o executado, expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

Expediente Nº 6093

MONITORIA

0003179-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Diante do detalhamento de bloqueio de valores (fls. 88), requeira a cEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004509-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BRUNO HENRIQUE DE SOUZA

Diante dos termos da certidão de fls. 52, cancelo a audiência anteriormente marcada para o dia 26/08/2013, às 16:30h.Comunique-se à Central de Conciliação.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0012808-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE RENATO DE CARVALHO

Considerando o silêncio certificado às fls. 42, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013838-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO RODRIGUES BARBOSA

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17 de setembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602974-04.1993.403.6105 (93.0602974-8) - CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X CICERO DE MELO ARAUJO X RUTE NUNES ARAUJO X DALVA TONUSSI NOBRE X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X LAURA MINGONI MARQUES X NILZA CANTAO X JORGE FERES X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X SILVIA HELENA CAPRINI X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X THEOPHILO PEREIRA LEME FILHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007319-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007319-6) - AMALIA CARLOTA FORTUNATO X CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER X CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA X AQUILES MIRANDA DE ARAUJO X MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI X MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI X MARIA APARECIDA POLTRONIERI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E

SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007771-62.1999.403.6105 (1999.61.05.007771-2) - MARIA REGINA CELI MARIALVA X MARIA REGINA DA SILVA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X ANA ALICE VITTI COSTA X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CASSIA PIMENTEL SALIM X ADRIANA MARTINI DE LIMA (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A petição de fls. 484/507 será apreciada oportunamente, ante o teor da decisão de fls. 481/483, último parágrafo. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha notícia da decisão do agravo acima noticiado. Int.

0002888-91.2007.403.6105 (2007.61.05.002888-8) - SILVIA REGINA MOREIRA (SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que os cálculos apresentados pelos autores não foram embargados, remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se o valor apresentado não excede ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Despacho de fls. 321: Informação supra. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos bem como os respectivos códigos de receita (Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF), o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Em havendo débitos, intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação. Na hipótese de não haver débitos a compensar, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

0009237-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009237-6) - ORLANDO GOULART MASCARO (SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008142-40.2010.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 1.910/1.911, devendo os autos serem sobrestados em arquivo até o trânsito em julgado da ação nº 0010476-47.2010.403.6105. Int.

0016341-51.2010.403.6105 - NELSON GARCIA GAVIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, como mencionado pelo autor às fls. 128/130, remanesce a determinação de suspensão dos processos que tenham por objeto a renúncia à aposentadoria, nos termos do quanto decidido pelo STJ nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7). Sendo assim, retornem-se os autos ao arquivo, até julgamento do feito pelo STJ. Int.

0016343-21.2010.403.6105 - VALDOMIRO BERNARDES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese decisão proferida no Recurso Especial n.º 1334488/SC, como mencionado pelo autor às fls. 125/127, remanesce a determinação de suspensão dos processos que tenham por objeto a renúncia à aposentadoria, nos termos do quanto decidido pelo STJ nos autos da Petição n.º 9.231-DF (2012/0117784-7). Sendo assim, aguarde-se pronunciamento definitivo daquela Corte, em arquivo.Int.

0001046-37.2011.403.6105 - ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X REPUBLICA PORTUGUESA
Sobreste-se o feito em arquivo até julgamento do recurso interposto pelo autor.Int.

0002016-37.2011.403.6105 - DAVI DE ALMEIDA X MARCELE MORO DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X NADIR CONCEICAO DO PRADO SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Considerando a manifestação dos autores de fls. 233, na qual requerem a designação de audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 17 de setembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum.intime-se as partes para comparecimento ao ato.

0005520-51.2011.403.6105 - MARTA HOFF(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0012378-98.2011.403.6105 - ARGIA ABDALLA X LUIZ CARLOS ABDALLA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 190/199 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 182/187-v que condenou o INSS a proceder a imediata implantação do novo benefício de pensão por morte, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0017677-56.2011.403.6105 - ANGELA MARIA LOPES SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 331/334-v que condenou o INSS à manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0006320-45.2012.403.6105 - GERSON VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 262/271 que condenou o INSS a conceder a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0002191-60.2013.403.6105 - IVANETE RODRIGUES SANTANA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.IVANETE RODRIGUES SANTANA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Afirma que, por ocasião da perícia médica, realizada em 29/03/2011, afirmou-se que a autora estaria apta a desenvolver suas atividades laborais, o que não é verdadeiro. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação.Por determinação do juízo, a autora justificou o valor atribuído à causa, às fls. 96, e, às fls. 99/101,

realizou o aditamento do referido valor.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Fls. 99/101: recebo como aditamento à inicial. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784).Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhada de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada.Caso a autora não tenha condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum.Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.ºs 545.445.734-1, assim como dados do autor constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 21.Int.

0003318-33.2013.403.6105 - LUZIA SILVEIRA DA SILVA(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.LUZIA SILVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.Afirma que foi aposentada por invalidez, por decisão judicial, a partir do dia 14/02/2008. Ocorre que, por ocasião de perícia médica, realizada em 1ª convocação, no dia 03/02/2012 e, em 2ª convocação, no dia 29/03/2012, constatou-se a inexistência de incapacidade para o trabalho, pelo que foi cessada a sua aposentadoria. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação.Por determinação do juízo, a autora justificou o valor atribuído à causa, às fls. 106/107 e 112/130.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 15:30 HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784).Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhada de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia

não poderá ser realizada. Caso a autora não tenha condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.ºs 543.675.341-4, assim como dados do autor constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 16.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0602126-41.1998.403.6105 (98.0602126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ALEXANDRE CIAPARIN(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO CASETA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO G ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITTO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Tendo em vista o termo lançado às fls. 127, certificando o silêncio dos embargados, expeça-se RPV, honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 116, em favor do patrono dos embargados. Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

0006634-45.1999.403.6105 (1999.61.05.006634-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602974-04.1993.403.6105 (93.0602974-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X CICERO DE MELO ARAUJO X DALVA TONUSSI NOBRE X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X IVO JOSE MARQUES X JOAO CANTAO NETO X JORGE FERES X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X THEOPHILO PEREIRA LEME FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido,

retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000170-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ E SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Ministério Público do Trabalho de fls. 124/133 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com a homenagens deste juízo. Int.

0009951-60.2013.403.6105 - EDIMARA RODRIGUES(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado e, tendo em vista tratar-se de medida satisfativa, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Intime-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, deverá a impetrante autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Ao Sedi para retificação do termo do autuação, para constar a autoridade indicada na inicial, qual seja, o Delegado da Receita Federal de Campinas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Restabelecer a discussão de valores em sede de execução equivaleria a liquidar valores demandando sentença de homologação. Os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (fls. 279 e 293) foram elaborados com base nos termos do decidido nos embargos à execução n.º 0025641-98.2001.403.0399. Assim, razão não assiste ao executado em sua manifestação de fls. 288/291. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se a União Federal para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4739

MONITORIA

0017779-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURO ZANAGA TRAPE(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, MAURO ZANAGA TRAPE, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 100/104, ao fundamento da existência de omissão. Em amparo de suas razões, sustenta o Embargante que a r. sentença restou omissa ao não fundamentar a dispensa de realização de prova pericial requerida, cuja realização entende se fazer necessária por possuir a matéria ventilada natureza contábil (capitalização de juros). No tocante à alegação de omissão, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque, a despeito do alegado, a sentença consignou expressamente os motivos da

desnecessidade de prova pericial para o deslinde da demanda (conforme fl. 2, 7º), não havendo, assim, qualquer omissão no julgado. Ademais, a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, com base nos documentos constantes nos autos, suficientes para a convicção do Juízo, de sorte que, a meu sentir, a sentença não merece reparos. A jurisprudência pátria corrobora tal entendimento, explicitado no trecho do julgado transcrito a seguir: ADMINISTRATIVO- AÇÃO MONITÓRIA- EMBARGOS REJEITADOS- CÁLCULO DA DÍVIDA CORRETO - DESNECESSÁRIA PROVA PERICIAL- CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. -Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal- CEF, objetivando o recebimento da dívida no valor de R\$ 11.699,62, oriunda de contrato de empréstimo - CONSTRUCARD, com a correção prevista na cláusula 19a. do referido contrato. -Os embargos opostos pelos réus restaram rejeitados, sob a fundamentação de que a dívida foi calculada regularmente, com base no estipulado no contrato. -Com efeito, não há que se falar em nulidade da sentença, sob alegação da necessidade de produção de prova pericial, para esclarecimento sobre a taxa que efetivamente se aplica no presente caso, eis que, pode o juízo indeferir as provas, quando entender desnecessárias ao deslinde da causa, e suficientes os elementos já constantes dos autos para a prestação jurisdicional. -Assim, nos termos do art.330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, vislumbrando o magistrado a desnecessidade de produção de provas, e, que sua produção apenas acarretaria o prolongamento do processo, tem o mesmo o dever de julgar o feito imediatamente. -In casu, diante dos documentos acostados aos autos, foram os mesmos suficientes para convicção do magistrado, que não constatou a existência da alegada abusividade na cobrança das taxas. - ...-Recurso conhecido e desprovido.(TRF 2ª Região, AC 404780, 8ª Turma Espec., v.u., Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJU 28/11/2007, pág. 157) Assim sendo, havendo inconformismo por parte do embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 100/104 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0007789-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS ME X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS

Tendo em vista a consulta efetuada, conforme fls. 55, proceda-se à expedição de novo mandado de citação ao Réu, no endereço declinado, nos termos do despacho inicial de fls. 30, cuja cópia deverá seguir anexa. Cumpra-se e intime-se.

0012945-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CURAN LTDA ME X JUCELIA MARIA CURAN X CAMILA APARECIDA GONCALVES

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 66.Int.

0002918-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602587-18.1995.403.6105 (95.0602587-8) - PAULO CONCEICAO FIDELIS(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL às fls. 121, com os valores apresentados, conforme fls. 114/115, desnecessário o decurso de prazo. Outrossim, intime-se o Réu, ora executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Oportunamente, decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente conforme cálculos apresentados. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 131: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte Autora ciente da transmissão da requisição de pagamento de precatório remetido ao TRF/3R. Nada mais.

0015599-75.2000.403.6105 (2000.61.05.015599-5) - TRANSOUZA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a petição de fls. 369/379, providencie o requerente as cópias necessárias para compor a contrafê. Cumprida a determinação supra e considerando as petições de fls. 369/379 e 380/411, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do CPC.

0008259-46.2001.403.6105 (2001.61.05.008259-5) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista às partes acerca do ofício da CEF juntado às fls. 418/420. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011436-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011436-2) - T & S DO BRASIL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se vista ao SESC acerca do extrato de consulta ao RENAJUD de fls. 2.650. Outrossim, tendo em vista o que consta nos autos, e em face do requerido pela União Federal de fls. 2668, defiro o pedido para suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0000847-59.2004.403.6105 (2004.61.05.000847-5) - JABER ALFREDO ROSA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. DEFIRO o pedido de vista dos autos ao Autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 194/195. Intimem-se.

0002178-08.2006.403.6105 (2006.61.05.002178-6) - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

0014168-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-97.2007.403.6105 (2007.61.05.007078-9)) MARIO LUCHINI X ADILSON LUCCHINI X DENISE MARIA LUCHINI PINCINATO X ODAIR LUCCHINI X ROSEMILE LUCCHINI NOGUEIRA X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Autores para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000837-39.2009.403.6105 (2009.61.05.000837-0) - NELSON RODER JUNIOR(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) X

UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 199/201 e 298 - À Contadoria do Juízo para verificação acerca da suficiência da documentação acostada, bem como, em relação aos possíveis critérios de cálculo de liquidação que deverão ser seguidos pela parte. Com a informação, dê-se ciência à Exequente, prosseguindo-se, ato contínuo, com a demanda, conforme já deliberado, às fls. 188. Cumpra-se e intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação às fls. 301/302).

0012806-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012806-5) - DEVANIR JESUS NEGRI(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da informação e cálculos de fls. 364/383. Caso concorde com os cálculos apresentados, deverá requerer expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e apresentar as cópias necessárias para contrafé. Int.

0015793-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015793-4) - JOSE SEVERINO DA SILVA PITAS X HAMILTON LUIZ SCARABELIM(SP200743 - TATHIANA GRAZIELA CARREGOSA DA SILVA PITAS) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO FEITA EM 06/02/2013: Petição de fls. 148: resta indeferido o requerido pela União, tendo em vista que os Autores, ora executados, foram intimados para pagamento do valor apontado, através de publicação onde, considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data de sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos dos 3º e 4º, da Lei n. 419/2006, sendo assim, tendo sido disponibilizado o despacho intimando para pagamento no dia 15 de agosto, se encontra de acordo o prazo legal para o pagamento. Assim sendo, visto que a União manifestou seu desacordo apenas com relação à data de pagamento e, que tal discordância já fora saneada acima, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016747-72.2010.403.6105 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 425/449, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 403/412. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. efetuada aos 25/07/2013-despacho de fls. 462: Recebo a apelação de fls. 452/461, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a do r. despacho de fls. 450. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0008712-89.2011.403.6105 - FRANCISCA VIEIRA SOBRINHA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível neste momento processual o requerido às fls. 263, ante o encerramento do ofício jurisdicional deste Juízo, sendo que referido pedido poderá ser objeto da análise pelo D. Juízo ad quem competente pelo processamento e julgamento do recurso de apelação interposto. Ante o exposto, cumpra-se o determinado às fls. 219 e 235, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002987-51.2013.403.6105 - SERGIO DAMASIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) SÉRGIO DAMASIO, RG: 13.941.689-4 SSP/SP, CPF: 029.103.808-58; NB: 46-1556371540; DATA NASCIMENTO: 19/10/1961; NOME MÃE: MARIA DA GLÓRIA DAMASIO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 28/05/2013-despacho de fls. 207: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 184/206, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da juntada de cópias do processo administrativo, conforme fls. 109/183. Publique-se o despacho de fls. 101. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008377-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017178-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017178-5)) SUELY SILVA SANTOS MALTA X SUELY SILVA SANTOS MALTA ME(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 144/148, ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial, notadamente, no que tange à nulidade e/ou abusividade do valor inserido na nota promissória, bem como o seu reflexo sobre a decretação de nulidade da taxa de rentabilidade. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, a sentença embargada julgou parcialmente procedente o feito tão somente para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade sobre o valor total do débito contratado, de modo que resta claro que, quanto ao mais, não verificada nenhuma ilegalidade e/ou abusividade dos valores cobrados concernente ao contrato pactuado. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 144/148, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005290-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARY JOSE FERREIRA DE LIMA

Dê-se vista à CEF acerca da consulta de fls. 105/109. Intime-se. Despacho de fls. 104. Em face da petição de fls. 103 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) BACENJUD/INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais endereços em nome do(s) executado(s). Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005584-27.2012.403.6105 - INTRA-LOCK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS IMPLANTOLOGICOS LTDA EPP(SP207457 - PABLO LUCIANO SERÔDIO COSTA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 225/227, ao fundamento da existência de contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial e documentos anexados na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 225/227, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007078-97.2007.403.6105 (2007.61.05.007078-9) - MARIO LUCHINI X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X FERNANDA DE ALMEIDA ZAMBON X DELCIO CASSAGNI X MARILENE DE ALMEIDA ZAMBON(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, e nada mais tendo sido requerido, proceda-se ao desapensamento desta Medida Cautelar, dos autos da ação principal apensa, para remessa desta ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606268-30.1994.403.6105 (94.0606268-2) - CORRENTES INDL/ IBAF S/A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X UNIAO FEDERAL X CORRENTES INDL/ IBAF S/A

Fls. 149/150: intime-se a parte Ré para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento mediante DARF, sob o código de receita nº 2864, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$20.634,69 (vinte mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado em 03/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0002590-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002590-1) - ANTONIO NASCIMENTO MACHADO X HELENA PISSUTTI MACHADO(SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE E SP209318 - MARIA TERESA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO NASCIMENTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à CEF acerca do ofício de fls. 215/218. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 199 Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011253-66.2009.403.6105 (2009.61.05.011253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-94.2007.403.6105 (2007.61.05.000618-2)) FS TORREFAÇAO LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. FS TORREFAÇÃO LTDA. EPP, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento da devedora CAFÉ MOTTA LTDA. Nega a ocorrência de sucessão empresarial ao argumento de que o redirecionamento da execução foi motivado por simples certidão do Oficial de Justiça. Assevera que a executada teve sua sede alterada para o Município de Campinas e que a embargante é empresa distinta da embargada. Bate pela ausência de provas quanto à aquisição do fundo de comércio. Invoca a ocorrência da decadência. Alega que os autos de infração foram notificados ao contribuinte em 16.07.2002 e 08.08.2003, observando-se mais de cinco anos entre as datas dos fatos geradores e das respectivas notificações. Juntou documentos (fls. 28/106). Determinada a emenda à inicial a fl. 108, sobreveio petição a fl. 109. Determinada nova emenda à inicial a fl. 110, sobreveio emenda a fl. 112. Recebidos os embargos e suspensa a execução a fl. 119. Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 118/124. Alega, em síntese, que restou demonstrado pela documentação de fls. 42 e 85/90 que a embargante se estabeleceu no mesmo endereço da executada e que possui o mesmo objeto social, utilizando-se do mesmo estabelecimento comercial, razão pela qual incide a responsabilidade prevista no art. 133, I, do CTN. Bate pela inoccorrência da decadência e da prescrição. Ressalta que o crédito em execução foi constituído por lançamento complementar e se refere a fatos geradores ocorridos em 04/1997 a 08/1998, 10/1997 a 09/1998 e 09/1997 a 08/1998. Refuta a ocorrência da decadência ao argumento de que incide o art. 173, I, do CTN. Requer, ao final, a

improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 125/281). Réplica a fls. 284/288. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do parágrafo único do art. 17, da LEF. II Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifico que o pleito de inclusão da embargante no polo passivo da presente execução se deu com fundamento em dois elementos: a) sua localização no mesmo endereço comercial da executada; b) o exercício da mesma atividade empresarial. Com efeito, inexistem nos autos prova robusta no sentido de confirmar a alegação da embargante no sentido de que houve a efetiva aquisição do estabelecimento comercial da executada pela embargante. É dizer, não se afigura suficiente apenas a localização no mesmo endereço e o exercício da mesma atividade empresarial para que exsurja a responsabilidade prevista no art. 133, I, do CTN, é necessário que se comprove que, efetivamente, houve a aquisição do estabelecimento empresarial com todos os seus elementos. Nessa esteira, preleciona Eduardo Sabbag: Com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título (v.g., compra e venda, doação em pagamento, doação sem encargo, transferência gratuita de domínio etc.), se o adquirente, pessoa física ou jurídica, continuar a respectiva exploração do empreendimento - como conditio sine qua non, sendo irrelevante o rótulo sob o qual dita exploração será continuada - isto é, beneficiando-se da estrutura organizacional anterior com a absorção da unidade econômica e da clientela do alienante, será possível sua responsabilização pelos tributos devidos pelo sucedido até a data do ato traslativo, ainda que ele, o adquirente, não tenha tido nenhuma participação nos fatos que deram causa à obrigação tributária. (Manual de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 666-667) Destarte, para que se verifique a sucessão empresarial é necessário que se demonstre cabalmente a que título o estabelecimento foi transferido e se efetivamente o adquirente está se valendo da mesma estrutura organizacional, mesma unidade econômica, mesma clientela que o proprietário anterior. Caso assim não fosse, qualquer novo locatário de imóvel no qual funcionava o estabelecimento do devedor poderia ser responsabilizado pelos tributos não recolhidos pelo locatário anterior, o que configuraria rematado absurdo. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO. MERA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 133 DO CTN. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU DO FUNDO DE COMÉRCIO.** 1. A responsabilidade do artigo 133 do Código Tributário Nacional surge em decorrência da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, fato que não está caracterizado no caso dos autos. 2. Precedentes: REsp 1140655/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.2.2010; REsp 768499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007; REsp 108873/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 12.4.1999. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1321679/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010) **TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO - ART. 109 DO CTN - LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador. Precedente: REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 111. 2. O Direito tributário utiliza-se dos institutos, conceitos e formas de Direito privado tal qual utilizados nos ramos jurídicos específicos, sendo-lhe vedado modificar-lhes o conteúdo, sentido e alcance. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1140655/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 19/02/2010) **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** A responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor para os efeitos tributários. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 111) Como asseverado alhures, na hipótese vertente inexistem provas seguras quanto à efetiva aquisição do estabelecimento da devedora pela embargante, razão pela qual de rigor se afigura sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Quanto à alegação de decadência, segundo consta dos autos de infração juntados a fls. 129, 134, 138, 142, 146, 151, 156, os lançamentos complementares foram motivados por irregularidades nas declarações apresentadas pelo contribuinte e pela ausência de pagamento dos respectivos tributos. Com efeito, inexistindo o pagamento, ainda que parcial, dos créditos apurados, incide a regra prevista no art. 173, I, do CTN, segundo a qual o prazo decadencial deve ser computado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido lançado. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 973.733/SC. SÚMULA 83/STJ. MULTA.** 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos tributos sujeitos à homologação em que

não há o pagamento destes, o início do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ocorre a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, relatoria Min. Luiz Fux, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. O inconformismo posterior ao julgado representativo da controvérsia implica, em regra, a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no AREsp 260.213/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013) Dessa forma, não se sustenta a alegação da embargante no sentido de que deveria o prazo decadencial ser computado na competência seguinte ao vencimento do tributo, porquanto tal interpretação é flagrantemente contra legem. Assim sendo, verificadas as datas dos fatos geradores correspondentes e aplicada, corretamente, a regra do art. 173, I, do CTN, tem-se a não configuração da decadência na hipótese dos autos. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da embargante FS Torrefação Ltda. EPP do polo passivo da execução fiscal em apenso e desconstituir a penhora realizada. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a exclusão determinada. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0010370-85.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611396-26.1997.403.6105 (97.0611396-7)) MARGARIDA MARIA DE TOLEDO BORGHI(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão. MARGARIDA MARIA DE TOLEDO BORGHI opõe embargos à execução fiscal nº 97.0611396-7 promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra contribuições previdenciárias patronais. Alega a inexistência de título executivo, tendo em vista acórdão proferido nos embargos à execução fiscal nº 2003.61.05.010108-2 declarando a extinção da execução fiscal. Defende, ainda, a ocorrência da decadência e sua ilegitimidade passiva. O processo foi suspenso até decisão definitiva nos embargos à execução fiscal nº 2003.61.05.010108-2. Às fls. 33/34, a embargante informa o trânsito em julgado do acórdão. Junta documentos (fls. 35/39). É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução fiscal (fls. 36/39), não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados nos embargos à execução fiscal nº 2003.61.05.010108-2 opostos pela empresa e patrocinados pelo mesmo advogado. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010371-70.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611396-26.1997.403.6105 (97.0611396-7)) APARECIDA ROSSETO REGOLIN(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão. APARECIDA ROSSETO REGOLIN opõe embargos à execução fiscal nº 97.0611396-7 promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra contribuições previdenciárias patronais. Alega a inexistência de título executivo, tendo em vista acórdão proferido nos embargos à execução fiscal nº 2003.61.05.010108-2 declarando a extinção da execução fiscal. Defende, ainda, a ocorrência da decadência e sua ilegitimidade passiva. O processo foi suspenso até decisão definitiva nos embargos à execução fiscal nº 2003.61.05.010108-2. Às fls. 34/35, a embargante informa o trânsito em julgado do acórdão. Junta documentos (fls. 36/40). É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução fiscal (fls. 36/39), não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados nos embargos à execução fiscal nº 2003.61.05.010108-2 opostos pela empresa e patrocinados pelo mesmo advogado. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010360-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-05.2011.403.6105) ANGELO JOSE LUMINI(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

À vista da penhora realizada nos autos de execução, tenho por garantida a execução fiscal. Intime-se o embargante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação e documentos juntados pelo embargado. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência. Fica deferida a juntada de novos documentos, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015859-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-47.2006.403.6105 (2006.61.05.006327-6)) GST COM/, LOCACAO, MANUTENCAO E MONTAGENS IND/(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por GST COMÉRCIO, LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS IND/, em que visa à desconstituição da penhora de ativos financeiros ao argumento de que parcelou a dívida em 31/03/2009. Requer seja reconhecida, liminarmente, a inexistência de débito, bem como seja expandida certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa. É o breve relato. Decido. Observo que o bloqueio de ativos financeiros foi deferido pelo juízo em razão da informação da exequente de que o pedido de parcelamento foi rejeitado (fls. 108/109 e 117/118). Em consulta, nesta data, ao e-Cac, observa-se que as certidões de dívida ativa em cobrança estão com a situação Ativa Ajuizada. Ademais, garantido o juízo integralmente, o próprio embargante poderá buscar a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, bastando que instrua o seu pedido com prova da garantia do juízo. Portanto, não há, por ora, pretensão resistida que justifique qualquer medida judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Emende a embargante a inicial, trazendo aos autos cópia das Certidões de Dívida Ativa remanescentes em cobrança, cópia da garantia do juízo (fls. 124/126 da execução fiscal), bem como regularize a sua representação processual trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0007056-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007054-59.2013.403.6105) MACROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X RENATO ROBERTONI X CASSIANO ROBERTONI (SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se o correto valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007055-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007054-59.2013.403.6105) CASSIANO ROBERTONI (SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. CASSIANO ROBERTONI opõe embargos de terceiro no âmbito da execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00070545920134036105 em que alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal, bem como a ocorrência da prescrição. É o necessário a relatar. Decido. Verifico que o embargante carece de interesse processual para os presentes embargos de terceiro, pois não há nenhum bem de sua propriedade penhorado nos autos principais da execução fiscal, portanto não há ato de apreensão judicial a justificar a presente ação dependente. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0608724-45.1997.403.6105 (97.0608724-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 15. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0611396-26.1997.403.6105 (97.0611396-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GRUPO DE ORACAO ESPERANCA X APARECIDA ROSSETO REGOLIN X MARGARIDA MARIA DE TOLEDO BORGHI(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 2003.61.05.010108-2, extinguindo a presente execução fiscal (fls. 109/127), julgo insubsistente a penhora. Defiro o pedido de fls. 128/129 e determino a expedição de ofício, com urgência, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0015108-05.1999.403.6105 (1999.61.05.015108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOMMER TRANSPORTADORES ELETRICOS S/A X ARNALDO ROSA PEREIRA(SP100996 - LILIANE DE JESUS)

O co-executado ARNALDO ROSA PEREIRA vem reiterar pedido de exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Reafirma que foi absolvido em processo criminal e acrescenta que obteve documento novo perante a JUCESP para comprovar a substituição da diretoria. Em resposta, a excepta pugna pela manutenção do excipiente no pólo passivo e pela inclusão do co-responsável CELSO JOSÉ TIRLONI. Decido. A absolvição criminal por falta de provas, nos termos do artigo 386, V do CPP, como é o caso do excipiente (fl. 206), não faz coisa julgada nas esferas cível e administrativa. Nesse sentido, cito ementa do E. TRF da 5ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. NÃO CONDENÇÃO POR FALTA DE PROVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A decisão absolutória proferida na esfera penal apenas constitui óbice à propositura de ações na esfera cível e administrativa, quando for reconhecida a inexistência material do suposto fato delituoso ou declarado expressamente que o réu não o cometera, não possuindo essa força se a sua fundamentação exclusivamente remete à falta de provas por parte do acusador. 2 - Com efeito, eis o fundamento do Habeas Corpus: A propósito, não consta da peça acusatória que a paciente tivesse conhecimento das irregularidades praticadas pelos seu esposo durante a administração do Complexo da Santa Casa de Misericórdia, de tal sorte que seu enquadramento baseado nos depósitos bancários na conta titularizada conjuntamente com seu esposo, não prova, efetivamente, que ao movimentar a conta para despesas domésticas a ré tinha conhecimento de que corresponderiam àqueles apropriados indevidamente pelo seu esposo (fls. 113/114), grifo nosso. 3 - Ademais, o decisório agravado salienta que Não restou configurada a ausência de participação da ré com relação ao Convênio 011/98PROEP - Siafi nº 344107, objeto da execução fiscal. 4 - Evidente imprescindibilidade de dilação probatória, cabível em embargos à execução, a afastar a possibilidade de decretação de ilegitimidade passiva da devedora pela via de exceção de pré-executividade. Agravo de instrumento desprovido. (TRF5, 1ª Turma, AG 00111467620114050000, DJE 07/06/2012). Outrossim, a nova ficha cadastral da JUCESP (fls. 209/211) com a correção do quadro societário, solicitada pelo excipiente, não é hábil a comprovar a sua retirada do quadro societário. De fato, o documento apenas aponta a destituição/renúncia de RUBENS TUFIK CURTI e NILTON JOSÉ SOBRINHO, bem como a eleição de AIRTON EMÍLIO FURLANETO E CELSO JOSÉ TIRLONI no cargo de diretores. Nada consta em relação ao excipiente, de modo que não há como concluir pela sua retirada da direção pela simples eleição de outros diretores. Dessarte, não há prova capaz de afastar a responsabilidade tributária do excipiente. Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão do excipiente do pólo passivo. Defiro a inclusão de Celso José Tirloni. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço indicado à fl. 224. Anote-se no SEDI. Intimem-se. Cumpra-se.

0018983-46.2000.403.6105 (2000.61.05.018983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO NUCCI LTDA X PAULO ROBERTO SANCHEZ(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por AUTO POSTO NUCCI LTDA. E PAULO ROBERTO SANCHEZ, objetivando a extinção da presente execução fiscal, pela ocorrência da prescrição. Intimada, a exequente refuta a ocorrência da prescrição a fl. 86. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Os fatos geradores dos tributos em cobrança ocorreram em 1996, sendo objeto de declaração pelo contribuinte. O ajuizamento da ação se deu em 01/10/2000, dentro do lustro prescricional, não havendo que se cogitar da prescrição. Note-se que a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal. Nesse passo, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não sendo imputável à exequente a demora da citação, os efeitos devem retroagir ao ajuizamento da demanda. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da

prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) No que tange ao redirecionamento, verifica-se que foi motivado pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada e foi requerido pela exequente em 27/08/2003 (fl. 28), tão logo noticiada a dissolução irregular pela própria executada (fl. 26). Com efeito, o pleito de redirecionamento foi formulado com observância do prazo de cinco anos a contar do comparecimento aos autos da pessoa jurídica, sendo a demora na citação do sócio imputável exclusivamente ao mecanismo judiciário. Destarte, a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária (STJ, REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Verificada a citação de PAULO ROBERTO SANCHES e a ausência de indicação de bens à penhora, viabiliza-se a realização da penhora on line, prevista no art. 655-A do CPC, a qual independe do esgotamento de diligências para encontrar bens passíveis de serem penhorados (STJ, REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010). Desse modo, determino sua realização, elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0012895-21.2002.403.6105 (2002.61.05.012895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X Z & Z CONFECOES LIMITADA X ANTONIO CESAR SILVEIRA VIEIRA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados em face da decisão de fls. 78/80, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo embargante. Aduz, em síntese, a ocorrência de contradição ao ser afastada a prescrição, bem como omissão quanto ao enfrentamento da incidência da prescrição bienal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inexiste contradição ou omissão a ser sanada. A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade é clara em seus fundamentos, notadamente quanto ao entendimento de que não houve inércia da exequente a justificar o acolhimento da prescrição. Por igual, afastou-se expressamente a incidência dos prazos prescricionais previstos no Código Civil. Com efeito, se o embargante pretende a reforma do julgado, por manifesta desinteligência, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida. Nesse sentido: Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial. (TRF 3ª R. - EDcl-ACr 2010.61.81.009927-0/SP - 5ª T. - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJe 17.11.2011 - p. 827) Assim sendo, rejeito os embargos opostos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009579-63.2003.403.6105 (2003.61.05.009579-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X RAVAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDECI SOARES DE ALMEIDA CARVALHO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE VICENTE DE CARVALHO

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por RAVAN COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição. Intimada, a exequente ofertou impugnação a fls. 142/143. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Os fatos geradores dos tributos em cobrança ocorreram no período compreendido entre 10/1995 e 10/1996, sendo objeto de confissão pelo contribuinte em 23/06/1999. A executada aderiu ao parcelamento tributário em 2001, rescindido em 2003 (fl. 145). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir da exclusão do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é

cedição que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento e a citação da executada principal em 08/01/2004 (fl. 15) e dos co-executados em 12/06/2006 (fl. 28) não transcorreram cinco anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro a conversão dos valores transferidos por determinação judicial (fl. 66) em renda da União. Defiro o pedido de vista à exequente para dar o necessário impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002361-47.2004.403.6105 (2004.61.05.002361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X GIANNONI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NEYDE APARECIDA DE OLIVEIRA GIANNONI(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X MARIO SERGIO GIANNONI(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Mário Sérgio Giannoni e Neyde Aparecida de Oliveira Giannoni, qualificados nos autos, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que passados mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação dos executados, bem como entre a citação da empresa executada e a citação dos sócios. Alegam a inexistência de responsabilidade objetiva a embasar o redirecionamento da execução. Afirmam a inocorrência das hipóteses do inciso III do art. 135 do CTN. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 85/88. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre enfatizar que não há que se cogitar do decurso simples do prazo prescricional entre o ajuizamento da ação e a citação dos sócios, uma vez que a citação da empresa executada constitui-se em marco interruptivo da prescrição para a empresa executada e para os sócios. No ponto, a verificação da prescrição intercorrente entre a data de citação da empresa e a data da citação dos sócios não prescinde da verificação da inércia da exequente em buscar a citação dos sócios. Com efeito, verifica-se que a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 27.11.2006 (fl. 43) e o pleito de redirecionamento foi formulado em 08.01.2010 (fls. 51/53), em decorrência da informação de que a pessoa jurídica encontrava-se inativa. Verifica-se, outrossim, que o pedido de redirecionamento somente foi deferido em 19.04.2011 (fl. 60) e efetuada a citação dos sócios, ora excipientes, em 05.10.2011. Com efeito, o pleito de redirecionamento foi formulado com observância do prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo a demora na citação dos sócios imputável exclusivamente ao mecanismo judiciário. Destarte, a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária (STJ, REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). Dessa forma, não há que se falar em prescrição, consoante iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Quanto ao redirecionamento da execução, tem-se que foi motivado pela presunção de dissolução irregular da empresa, a qual não foi encontrada em seu domicílio fiscal, o que, segundo o teor da Súmula 435 do STJ, enseja a responsabilidade dos sócios, carregando-se a estes o ônus de comprovar que a empresa foi dissolvida regularmente,

o que não se verifica nos autos. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Considerando que os executados foram citados e não indicaram bens à penhora, defiro a penhora on line de ativos financeiros, com fulcro no art. 655-A do CPC. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0006775-54.2005.403.6105 (2005.61.05.006775-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARCY LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X CARLA SIMONE DE FRANCESCO X RENATA ROSARIA DE FRANCESCO X MARIANO DE FRANCESCO X BRUNO JOSE DE FRANCESCO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARCY LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, na qual se alega a ocorrência da prescrição de parte dos créditos em cobrança. A fl. 75, manifestou-se o excepto pelo reconhecimento da prescrição em relação às CDAs correspondentes aos processos administrativos nº 5665/98, 5512/98, 7001/97, 7475/99, 8499/98, 9616/98 e 9730/97, em consonância com o que alegado pela excipiente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pelo exequente, ora excepto, devem ser excluídas da presente execução as CDAs nº 189, 172, 192, 187, 138, 188 e 122, devendo prosseguir em relação às demais. Acresça-se, outrossim, que cabe a condenação do excepto em honorários de sucumbência, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento de ação para cobrança de créditos fulminados pela prescrição. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ reconhece que a base de cálculo dos honorários, quando acolhidos os embargos à execução fiscal ou provida a exceção de pré-executividade, deve ser o valor afastado com a procedência do pedido, incidindo, portanto, sobre o excesso apurado. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem acolheu parcialmente o pleito aduzido na exceção de pré-executividade, fixando os honorários advocatícios sobre o valor excluído do montante executado. 3. Provido parcialmente o recurso especial para reconhecer a aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte e reduzir o percentual da multa aplicada, é devida a inclusão, no cálculo da verba honorária, dos valores decorrentes da redução da multa, mantendo-se o percentual já fixado na Corte a quo, tendo por base de cálculo o valor apurado como excessivo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1342619/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013) Ante o exposto, acolho a exceção oposta para fim de declarar extintos, pela prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN, os créditos estampados nas CDAs nº 189, 172, 192, 187, 138, 188 e 122. Condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos créditos extintos, devidamente corrigido. Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado do remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o executado para eventual pagamento espontâneo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora. Publique-se.

0014132-85.2005.403.6105 (2005.61.05.014132-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISABETE FATIMA DOIMO JOELE(SP253725 - RAFAEL RIZZATO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de ELISABETE FATIMA DOIMO JOELE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014691-08.2006.403.6105 (2006.61.05.014691-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JEFERSON FERNANDO PASTOR
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JEFERSON FERNANDO PASTOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011678-64.2007.403.6105 (2007.61.05.011678-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OTAVIO S OLIVEIRA ME X OTAVIO SOUZA DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de OTAVIO S OLIVEIRA ME e OTAVIO SOUZA DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001156-07.2009.403.6105 (2009.61.05.001156-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPORIO HOSP COM PROD CIR HOSP LTDA EPP

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EMPORIO HOSP COM PROD CIR HOSP LTDA EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001321-54.2009.403.6105 (2009.61.05.001321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, em virtude do pagamento (fls. 52/53), impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-04.2009.403.6105 (2009.61.05.001486-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA MARIA PIRES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANIELA MARIA PIRES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004003-79.2009.403.6105 (2009.61.05.004003-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RICARDO DIAS DE CARVALHO(SP328695 - ANGELICA BIANCA JOVANI DE CARVALHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de JOSE RICARDO DIAS DE CARVALHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se.

0006901-65.2009.403.6105 (2009.61.05.006901-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WEB SCHOOL EDUCACAO CONTINUADA A DISTANCIA S/C LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X MARIA AGUEDA MAGALHAES APOLINARIO X NELSON TEIXEIRA JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por School Educação Continuada a Distância S/C Ltda., qualificada nos autos, na qual se aduz a ocorrência da decadência. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 126/127. Informado o desprovimento do agravo de instrumento interposto a fls. 129/137. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere da CDA, os fatos geradores atinentes aos tributos em cobrança ocorreram nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, sendo que as declarações respectivas foram entregues pelo próprio contribuinte em 20.09.2005, 17.03.2006, 22.09.2006, 30.03.2007 e 19.09.2007 (fl. 128), portanto, dentro do lustro decadencial. A propósito, ministra-nos a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, REsp 1101032/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009) Destarte, não há que se cogitar da decadência. Anoto, outrossim, que a defesa apresentada constitui-se em expediente artificioso com vistas a embaraçar a presente execução, uma vez que caracterizado o intento manifestamente protelatório ante a descabida arguição de decadência, cuja inoccorrência poderia ser verificada sem exame aprofundado da demanda. Desse modo, impõe-se a condenação dos executados ao pagamento de multa no importe de 20% (vinte por cento) do débito atualizado, nos termos do art. 601 do CPC. Nesse sentido, confira-se: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSIBILIDADE - USO DESVIRTUADO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - Na exceção de pré-executividade é admissível apenas a arguição de matérias de ordem pública ou nulidades absolutas (Súmula nº 15 deste Tribunal Regional, item I). O uso desvirtuado do instituto constitui oposição maliciosa à execução, empregando ardis e meios artificiosos, caracterizando ato atentatório à dignidade da Justiça, atraindo a aplicação de multa, tudo na forma dos artigos 600, II e 601, ambos do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. Multa aplicada. (TRT 18ª R. - AP 0089900-77.2006.5.18.0221 - 2ª T. - Rel. Des. Paulo Pimenta - J 04.03.2011) Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Condeno os executados ao pagamento da multa prevista nos arts. 600 e 601 do CPC, no importe de 20% do valor do débito atualizado. Considerando que os executados foram citados e não indicaram bens à penhora, nos termos do art. 655-A do CPC, defiro a penhora on line. Elabore-se a minuta, com valor acrescido da multa imposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0017431-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017431-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X BELCHIOR & BELCHIOR ALIMENTOS LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN em face de BELCHIOR & BELCHIOR ALIMENTOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o distrato social da executada em 31/08/2000. É o relatório do essencial. Decido. As anuidades em cobrança são de 2003 a 2005. Uma vez que houve o distrato social em data anterior (fls. 21/22), não existe título exigível, nem as condições da ação. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Arquive-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017454-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017454-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X KATIA CRISTINA CAMPOLINA PACCI(SP102631 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CAMPOLINA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO SP E MS em face de KATIA CRISTINA CAMPOLINA PACCI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014604-13.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BERNARDINO OLIVEIRA DA COSTA PINA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BERNARDINO OLIVEIRA DA COSTA PINA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014793-88.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON HIROMU NAKAMURA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDSON HIROMU NAKAMURA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005174-03.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELISABETE FATIMA DOIMO JOELE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de ELISABETE FATIMA DOIMO JOELE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017682-78.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUCIANE APARECIDA ESPINDOLA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de LUCIANE APARECIDA ESPINDOLA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000067-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X K S NISHIMARU PANIFICADORA LTDA ME(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de K S NISHIMARU PANIFICADORA LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o desbloqueio de ativos financeiros. Elabore-se a minuta. Dê-se vista à exequente dos documentos por ela solicitados, juntados pela executada às fls. 28/210. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002471-65.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X N.L. MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) Vistos, etc. N.L. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. - EPP, qualificada nos autos, ajuizou exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que a execução pretende a cobrança de créditos apurados entre os meses de abril e outubro de 2005 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 05.03.2012. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 24/25, requerendo prazo para diligências junto à Receita Federal. Informações da Receita Federal acostadas a fls. 29/33. Manifestou-se a exequente a fl. 36. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere da CDA que instrui a presente execução, os créditos em cobrança são decorrentes de lançamento complementar efetuado pela autoridade fiscal em decorrência de inconsistências nas declarações apresentadas pelo contribuinte quando da apuração do crédito tributário e respectivo valor a recolher. Com efeito, não obstante as declarações tenham sido entregues no período compreendido entre 03.08.2005 e 28.10.2005, houve o lançamento complementar em 28.02.2010, o qual tornou exigível o crédito em cobrança, não havendo que se cogitar de decadência, porquanto não transcorrido o lustro entre a data da entrega das declarações e a data do lançamento complementar e, por igual, não há que se falar em prescrição, porquanto não transcorridos mais de cinco anos entre a data do lançamento complementar e do despacho citatório. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Verificada a citação da executada e a ausência de indicação de bens penhoráveis, afigura-se lícito o deferimento da penhora on line nos termos do art. 655-A do CPC. Assim sendo, defiro a penhora de ativos financeiros da executada. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0006657-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE BARCELLOS NETO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por JOSE BARCELLOS NETO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em apertada síntese, a nulidade da CDA tendo em vista a ausência da discriminação da origem do débito, da forma de cálculo dos acréscimos e dos fundamentos legais. Sustenta a ilegalidade da aplicação da SELIC. Bate pelo caráter confiscatório da multa de 20%. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 43/46. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, não há falar-se em nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, porquanto fica claro da análise do referido título qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada na Certidão de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente, o período do débito, a data do cálculo, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, e a indicação, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. Agregue-se que se afigura inaplicável o art. 614, II, do CPC à execução fiscal, regida por lei específica. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MATÉRIA DOS ARTS. 620 E 659 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 614, II, DO CPC. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE DA LEF. 1. Não emitiu juízo interpretativo o acórdão de origem sobre a matéria dos arts. 620 e 659, do CPC, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, pelo que incide a Súmula 211 do STJ. 2. O acórdão recorrido reportou válida a cobrança da dívida ao entendimento de que a CDA que embasa o feito fiscal atende todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, nos termos da LEF. A revisão do entendimento referido encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. 3. Pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção do STJ decidiu: é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (REsp 1.138.202-ES, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJ de 01/02/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1213672/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012,

DJe 16/10/2012) Quanto à incidência de juros e correção monetária, insta asseverar que a jurisprudência do STJ reconhece a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei n. 8.218/91 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. A propósito, confira-se: Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. (STJ, REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) Por fim, não há que se sustentar efeito confiscatório em relação à multa cobrada no percentual de 20%, consoante remansosa jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROVA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO - TAXA SELIC - 1- A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2- Cumpre ao devedor a prova da nulidade da CDA. 3- A embargante não demonstrou com nenhum elemento de prova, fez apenas alegações genéricas que não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4- A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem a função de prevenir e reprimir a mora do contribuinte, e não pode ser afastada sob a alegação de confisco. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando fixada em valores excessivos, o que não ocorre no caso. 5- O art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive no aspecto formal, é compatível com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Desde 1º/04/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pelo Fisco Federal equivalem à taxa Selic. 6- Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª R. - AC 2006.33.00.003864-2/BA - Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJe 14.11.2011 - p. 486) Impende, outrossim, ressaltar que a previsão de multas e encargos moratórios dos créditos tributários obedece à sistemática própria do Código Tributário Nacional e legislação tributária correlata, não sendo aplicáveis o Código Civil ou Código de Defesa do Consumidor, senão quando expressamente determinado pelo CTN, o que não se verifica na hipótese. A corroborar este entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SELIC - I- O Supremo Tribunal Federal já delimitou que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. (RE 239964, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 09-05-2003, p. 61). II- A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do d 963528/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 04/02/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável às relações jurídicas tributárias. III- O Egrégio STJ já firmou entendimento no seguinte sentido: É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos Eds 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: d 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003, d 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003, e ds 596.198/PR, DJU 14.06.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. (d 529502/SC, rel. Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16.05.2005, p. 299). IV- Ademais, a Suprema Corte tinha entendimento firme no sentido de que o 3º do art. 192 da Constituição Federal, no período de sua vigência, dependia de normatividade ulterior para integrar-lhe a eficácia. Vale observar que o dispositivo foi revogado pela Emenda nº 40/2003. V- Inexistência de qualquer afronta aos artigos 5º, inciso XXXV; 150, inciso IV; E 192, 3º, todos da Constituição Federal de 1988. VI- Apelo conhecido e desprovido. (TRF 2ª R. - AC 1999.51.03.302157-5 - (311016) - 3ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva - E 13.05.2010 - p. 170/171) Dessa forma, a rejeição da presente exceção é de rigor. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que já houve tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros (fls. 39/42), comprove a exequente alteração da condição financeira do executado antes de nova tentativa de bloqueio. Nada comprovado ou requerido, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006772-55.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P-VAC REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 18/32 e impugnação de fls. 108/111. Verifica-se que a excipiente invoca a norma do art. 133, inc. I, do Código Tributário Nacional, co-mo fundamento da alegação de ausência de responsabilidade pelo crédito tributário em execução, que atribui com exclusividade à sucessora. Ocorre que essa norma estabelece condição: se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Se o alienante (no caso, a excipiente) prosseguir na exploração ou iniciou dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão, responderá subsidiariamente com o adquirente, tal como prevê o inciso II do referido dispositivo. A excipiente não esclarece a respeito. Desta forma, os documentos que junta são suficientes para demonstrar a sucessão

tributária que alega (até, pelo menos, a oitava da indicada sucesso-ra), mas não para excluir a excipiente do polo passivo da presente execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da excepta para inclusão, no polo passivo, da apontada sucessora, BVST Comércio de Sistemas a Vácuo, CNPJ 13 997 203 0001 46. Ao setor de distribuição para inclusão no polo passivo da referida pessoa jurídica. Em seguida, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Int.

0007054-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MACROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X RENATO ROBERTONI(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o título executivo aponta a devedora principal e seus co-responsáveis. Ocorre que, por ora, não restou comprovada a responsabilidade dos co-responsáveis. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por confissão em GFIP, portanto, a responsabilização dos sócios depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, determino, por ora, o prosseguimento da execução fiscal apenas em relação à empresa, principal executada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-responsável, RENA-TO ROBERTONI, único que havia constado na autuação. Int.

Expediente Nº 4161

EXECUCAO FISCAL

0001713-23.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1970 - DIOGO DOMINICI SORIANO) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 67: Defiro, prorrogando o prazo para manifestação sobre as garantias oferecidas. Oficie-se ao Juízo deprecado retificando o valor do débito. Int.

Expediente Nº 4162

EXECUCAO FISCAL

0010238-04.2005.403.6105 (2005.61.05.010238-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X PIZZARIA MINHA CASA LTDA - ME X JOSE LUIS LOUVANDINI X IVANDRO LOUVANDINI(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Tendo em vista o que consta da manifestação da exequente às fls. 54/59, intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 54, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4163

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011385-75.1999.403.6105 (1999.61.05.011385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612985-19.1998.403.6105 (98.0612985-7)) PIRASA VECULOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIRASA VECULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000544-74.2006.403.6105 (2006.61.05.000544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAKI ARMARINHOS EM GERAL LTDA X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA E SP212852 - VIVIANE FÉLIX DE OLIVEIRA) X ELIANA KAZUE IRIE KITAHARA X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003758-39.2007.403.6105 (2007.61.05.003758-0) - TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006652-85.2007.403.6105 (2007.61.05.006652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-33.2007.403.6105 (2007.61.05.000635-2)) SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003615-79.2009.403.6105 (2009.61.05.003615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-37.2005.403.6105 (2005.61.05.014853-8)) FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 -

FABIO RODRIGO VIEIRA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0015421-77.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALIBRAS ELETRONICA LTDA(SP034310 - WILSON CESCA) X QUALIBRAS ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006518-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-73.2002.403.6105 (2002.61.05.011928-8)) ROBERTO FELIPPE CANTUSIO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006519-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014026-02.2000.403.6105 (2000.61.05.014026-8)) CARLA MORAES DAVILA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610741-54.1997.403.6105 (97.0610741-0) - KRUPP POLYSIUS ENGENHARIA DO BRASIL LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Vista às partes do ofício e documentos de fls. 257/261 para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0008770-44.2001.403.6105 (2001.61.05.008770-2) - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA

Vistos.Retornem os autos ao arquivo.

0012694-58.2004.403.6105 (2004.61.05.012694-0) - MARCELO APARECIDO DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004921-15.2011.403.6105 - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por Celso Natalino Forti contra a União Federal.Transitada em julgado a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foram as partes intimadas para regular seguimento, tendo a parte autora requerido prazo para manifestação ante a dificuldade de elaboração dos cálculos de liquidação. Por sua vez, a União Federal requereu a intimação da parte contrária para apresentação de documentos a fim de apresentar os valores em execução.Pelo despacho de fl. 152, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias ao autor para sua manifestação e apresentação da documentação requerida pela União Federal.1,10 Decorrido o prazo concedido, a parte autora postulou por mais três vezes por nova dilação de prazo, o que foi deferido. Fls. 167/170: Os documentos apresentados pelo autor, embora guardem relação com o objeto da ação, ao que parece, não se enquadram naqueles requeridos pela União Federal às fls. 149/151.Assim, concedo prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 152.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013381-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-46.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FERNANDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

Informe a secretaria o atual andamento da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, especialmente quanto ao trânsito em julgado da ação.Após, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Vistos.De início, proceda a Secretaria à alteração do cadastramento dos advogados da parte requerente, para efeito de recebimento de futuras publicações, devendo constar os i. advogados, Dr. Fernando Corrêa da Silva - OAB/SP 80.833 e Dr. Octavio Augusto Pereira de Queiroz Neto - OAB/SP 160.194, em substituição àqueles anteriormente cadastrados, ante a petição e documentos de fls. 119/124.Fls. 189 e 192: Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 104, em nome do Dr. Fernando Corrêa da Silva, portador do RG 11.406.453 e inscrito no CPF/MF sob nº 063.108.928-43 e na OAB/SP sob nº 80.833, conforme determinação de fl. 190.Com a juntada do alvará cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000793-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-44.2001.403.6105 (2001.61.05.008770-2)) SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP123883 - ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos.Compulsando os presentes autos em conjunto com os da ação principal, nº 0008770-44.2001.403.6105, verifica-se que:1) muito embora à requerente tenha sido autorizado a realização de depósito judicial nesta cautelar, não há comprovação de sua realização; 2) a União Federal requereu à fl. 165, a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o FGTS, mediante guia GRDE, cuja apreciação foi postergada para após o desarquivamento dos autos principais;3) à fl. 220 dos autos principais a CEF manifestou-se pela reversão do montante depositado judicialmente ao FGTS, tendo sido determinada, à fl. 234, a expedição de ofício à CEF para efetivação da transferência para crédito do FGTS;4) considerando a realização do depósito nos autos da ação cautelar, foi expedido ofício nº 639/2006 - LOG, solicitando informações acerca das contas vinculadas ao feito. Em resposta, a CEF anexou extrato de uma única conta relacionada à parte autora, todavia, vinculada a processo diverso;5) em 03/08/2007 foi expedido novo ofício de nº 327/2007, reiterando os termos do anterior, bem como solicitando a reversão dos valores para o FGTS, tendo sido informado o Juízo acerca da inexistência de depósitos vinculados ao processo nº 2002.61.05.00793-0 (fl. 270);6) transitada em julgado a sentença de extinção da execução de fl. 295, foram aqueles autos arquivados; e,7) a União Federal requereu o desarquivamento da ação principal, e, à fl. 306, solicitou que a CEF informasse se a conta judicial nº 2554.005.7521-2 estava vinculada ao processo, e somente com a expedição do ofício 118/2012, a CEF apresentou a petição e documento de fls. 313/314, todavia, os autos foram novamente arquivados.Fls. 165/167: Razão assiste à União Federal. Depreende-se do documento de fl 166, bem assim, daqueles de fls. 313/314 dos autos da ação nº 0008770-44.2001.403.6105, que a conta de depósito judicial nº 2554.005.00007521-2, aberta em 23/10/2002 é vinculada ao presente

feito. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que proceda a conversão do depósito judicial em renda para o FGTS, através de guia GRDE, conforme requerido à fl. 165. Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a realização da conversão. Ato contínuo, dê-se vista dos autos à União Federal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003151-84.2011.403.6105 - DURVALINA APARECIDA LEITE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista ao INSS acerca da petição de fls. 290/292, para manifestar-se quanto ao pedido de pagamento imediato do benefício. Int.

0005212-15.2011.403.6105 - JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000473-19.1999.403.6105 (1999.61.05.000473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0)) REFRESCOS IPIRANGA S/A(Proc. OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença no qual figuram como exequentes a União Federal e a Caixa Econômica Federal - CEF e como executado Refrescos Ipiranga S/A. Pela petição e documentos de fls. 150/159 a União Federal apresenta seus cálculos de liquidação, enquanto às fls. 161/162 se encontram os valores pleiteados pela CEF. Intimado, o executado realizou depósito judicial no montante apresentado pela União Federal, conforme comprovante às fls. 169/170. Às fls. 182/183 a CEF, ao manifestar-se quanto ao depósito, requereu a expedição de alvará de levantamento no valor correspondente a 48,46% daquele depositado à fl. 170. Em decorrência do requerido, o executado informou, à fl. 190, que nada tem a opor ao pedido formulado pela CEF, solicitando apenas que o alvará de levantamento do valor remanescente seja expedido nos mesmos moldes daquele a ser expedido nos autos da medida cautelar nº 0602124-71.1998.403.6105 (fls. 189 e 192) em apenso. Considerando que 50% do montante depositado à fl. 170 já foi convertido em favor da União Federal consoante se depreende dos documentos de fls. 200/205, determino sejam expedidos alvarás de levantamento: a) no valor correspondente a 48,46% do referido depósito em favor da Caixa Econômica Federal na forma requerida à fl. 182; e, b) no valor remanescente, de 1,54% do total depositado em nome do Dr. Fernando Corrêa da Silva, portador do RG 11.406.453 e inscrito no CPF/MF sob nº 063.108.928-43 e na OAB/SP sob nº 80.833. Dê-se vista à União Federal dos documentos de fls. 200/205. Com a juntada dos alvarás cumpridos, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva. Int.

0004074-62.2001.403.6105 (2001.61.05.004074-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DILSON JOSE DA SILVA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X DILSON JOSE DA SILVA

Vistos. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando

o devedor alega matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. No caso dos presentes autos, porém, não há que se falar em cabimento do incidente processual, haja vista que o título judicial a ser executado nestes autos é resultado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 120/124. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 174/176. Considerando que o executado foi intimado do prazo de quinze dias para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J, por publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/04/2013, consoante certidão de fl. 172 verso, tendo, portanto, decorrido referido prazo em 14/05/2013, requeira o exequente o que for de direito. Int.

0004753-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004753-8) - MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA DE CAMARGO X CELSO JULIATTO X RENATA DUARTE HOLANDA X SERGIO LUCIANO CASTILHO X CARMELITA MAGALHAES CABRERA X MERCEDES MARIA DE FARIA X MERCEDES GOMES PEREIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a parte requerida a efetuar o pagamento do valor indicado na petição de fls. 391/392, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, determinada na sentença de fls. 286/289 e v. acórdão de fls. 352/356. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos. Fl. 857: Inicialmente, esclareça a executada o pedido de desbloqueio do veículo de placas BSH 8373 para fins de licenciamento, tendo em vista a informação da 7ª CIRETRAN de Campinas de que referido veículo foi leiloadado pela 25ª CIRETRAN em 23/01/2001 em estado de sucata. Fls. 880: Prejudicado o pedido tendo em vista que já consta restrição para transferência dos veículos penhorados, consoante se observa dos documentos de fls. 837/838, além do que não há requerimento nos autos de penhora de veículos efetuados pela União. Fls. 884: Tendo em vista a ausência de levantamento pela exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS do alvará expedido em seu favor, conforme original apresentado pela petição de fls. 884/885, proceda a Secretaria o seu desentranhamento, cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS, ficando autorizada tão-somente a sua retirada pelo Dr. ROGERIO FEOLA LENCIONI, OAB/SP 162.712, uma vez que a procuração/substabelecimento de fl. 310 não lhe confere poderes específicos para receber e dar quitação. Dê-se vista à CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, acerca da devolução da carta precatória de fls. 865/878, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017773-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017773-8) - APARECIDO FAUSTINO X AMILTON FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDO FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X AMILTON FAUSTINO

Vistos. Fl. 106: Considerando a informação de fls. 116/118, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando a conversão do valor depositado à fl. 118, através de guia DARF, sob código 2864, devendo apresentar os comprovantes da operação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista, a seguir, à União Federal. Fl. 106 verso: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados outros bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0005223-78.2010.403.6105 - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA CASTRO SERVULO X RENATA FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SALLA

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a comprovação nos autos do depósito bloqueado através de penhora on line, conforme se verifica às fls. 417/424. Com a comprovação da operação acima, esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, referente ao depósito apresentado pela CEF. Int.

0007671-24.2010.403.6105 - WILMA TEIXEIRA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista que houve concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, referentes ao valor principal da condenação, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. No mais, observando-se a decisão de fls. 227, quanto à compensação de honorários, sem dedução, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0001741-88.2011.403.6105 - ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA EPP(SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES(RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES(RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA EPP

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 199. Int. DESPACHO DE FL. 199: Vistos. Fls. 195 e 197: Observo que a última parcela do acordo firmado entre a CEF e a parte autora venceu em 30/06/2013. Assim, apresentem os comprovantes de pagamento/quitação do débito. Fl. 194: Considerando que não houve manifestação da executada, Adriana da Silva Tavares, quanto ao despacho de fl. 196, defiro o requerimento do exequente, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

Expediente Nº 4126

MONITORIA

0003650-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOEL DA SILVA DUARTE

Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Sem prejuízo, considerando o requerimento de fl. 03 e as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de agosto de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3436

DESAPROPRIACAO

0005384-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005384-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X RUY REIS VASCONCELLOS

Em face da informação supra, expeça-se nova carta precatória para a Comarca deBarueri/SP, nos moldes da carta precatória 44/2013, intimando-se a INFRAERO a vir retirá-la, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Cumpra-se e int.CERTIDAO DE FL. 292: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória n.º 200/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X EMILIA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X LENA JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

flS. 2700/2710: Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais, para manifestação no prazo de dez dias.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual manifestação dos confrontantes citados às fls. 2695/2699.Int.

0005686-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005686-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PINA X NAIR MARCHESINI PINA

Tendo em vista a certidão de fls. 228, bem como a manifestação da União, expeçam-se cartas precatórias de citações/intimações dos eventuais herdeiros, Sr.José Ribeiro Pina, Edilia Pina Alquati, Milton Ribeiro Pina, Fábio Ribeiro Pina, Edione Ribeiro Pina e Maria José Pina Moreira, nos endereços indicados às fls. 239/244, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação, obter a cópia dos carnês de IPTU, de eventual inventário ou arrolamento de bens, e certidão/informação do(a) inventariante nomeada, se houver.Com a juntada das precatórias, e comprovada a condição de herdeiros, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pólo passivo.Citem-se e intmem-se.CERTIDAO DE FL. 254: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória n.º 187/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0005964-16.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE

CRISTIANE BORTOLATO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X APARECIDO DE ARAUJO X CINCLAIR COSTA LEANDRO X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 82: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória n.º 188/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0006036-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LUIZ MATEUS RUIZ X ANA SABATTINO RUIZ X NELSON DONIZETTI DINIZ

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse,

o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 173: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória n.º 192/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0006633-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X RAIMUNDA SEVERINO DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 93: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória n.º 185/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0007708-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE

ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AGENOR CAMPREGHER - ESPOLIO X CELINA FANGER CAMPREGHER X LUIZA MARIA CAMPREGHER JACOBBER - ESPOLIO X RAFAEL JACOBBER X DIEGO CAPRENGHER JACOBBER X DIOGO CAMPREGHER JACOBBER X DENILSON CAMPREGHER JACOBBER X SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0007718-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007811-24.2011.403.6105 - OTACIANO ALVES DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 324/369, no seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018259-56.2011.403.6105 - ANTONIO DOS REIS(SP275248 - ANTONIO CARLOS TONINI E SP021164 - MARLY DENISE BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008466-59.2012.403.6105 - JORGE NOVAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011117-64.2012.403.6105 - HILDA MARIA GOMES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012454-88.2012.403.6105 - GENIVALDO FERREIRA MACHADO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 263: Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso pelo autor, bem como a manifestação do INSS à fl. 261, em razão da preclusão lógica, não há, por conseguinte, neste caso, interesse recursal a justificar o reexame da matéria pelo Tribunal. Destarte, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença que pôs fim ao processo de conhecimento. Intime-se a AADJ, preferencialmente por e-mail, a comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação que reputa corretos. Deverá também, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal

e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, em 30 dias, informar a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Int.DESPACHO DE FLS. 273: Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 269/272. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 28.943,95 em nome do autor. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0000214-33.2013.403.6105 - JOAO PAVIM(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 308: Intime-se à AADJ a comprovar nos autos a implantação do benefício em nome do autor, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência, sem prejuízo da multa já arbitrada em sentença, cujo pagamento fica postergado para eventual execução de sentença. Publique-se o despacho de fls. 306. Int.

0002930-33.2013.403.6105 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 924/1249: dê-se vista à União acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para análise dos quesitos das partes; elaboração dos quesitos do juízo e nomeação do perito. Fls. 1250/1255: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 1256: dê-se vista ao autor pelo prazo legal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006749-75.2013.403.6105 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista da contestação à requerente. Após, presentes os pressupostos ao rt. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003608-68.2001.403.6105 (2001.61.05.003608-1) - TEREZA CASTILIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TEREZA CASTILIONI RUFINO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício precatório no valor de R\$ 80.372,95, sendo o valor de R\$ 56.261,07 a ser pago à autora e o valor de R\$ 24.111,88 referente a honorários contratuais em destaque, em nome da advogada Dra. Vânia Clemente Santos, OAB/SP 130.997. Na expedição do ofício precatório deverá constar ser a autora portadora de doença grave, para fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do art. 100 da CF/88, uma vez que consta dos autos atestado de realização de tratamento cirúrgico na autora, fls. 177, com o CID 10 C18.9, ou seja neoplasia maligna de cólon não especificado, enquadrando-se a doença entre as moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/2004. Expeça-se, ainda, RPV dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 8.037,29, em nome da mesma advogada. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, COM URGÊNCIA, para retificação do nome da autora, para que passe a constar nos autos como na Receita Federal, consulta fls. 257/258, TEREZA CASTILIONI RUFINO. Int.

0005003-46.2011.403.6105 - BARAO REPRESENTACOES LTDA(SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X UNIAO FEDERAL X BARAO REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, desapensem-se os presentes autos dos autos dos

embargos em apenso nº 0000067-07.2013.403.6105, remetendo-se estes ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001396-25.2011.403.6105 - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUSTAVO GINO REBES MORINI

Antes do cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fls. 223, deverá a Dra. Alexandra Berton Schiavinato, OAB/SP 231.355, regularizar sua representação nos autos para recebimento do valor penhorado às fls. 221, uma vez que a procuração de fls. 45 não outorga poderes para receber e dar quitação.Prazo de dez dias.Int.

0000067-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-46.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X BARAO REPRESENTACOES LTDA(SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X UNIAO FEDERAL X BARAO REPRESENTACOES LTDA

Intime-se a embargada a depositar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a embargante o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda à Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 3437

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTRUTORA COWAN LTDA

Designo audiência para o dia 25 de setembro de 2013, às 14:30h. Intimem-se as partes e os órgãos mencionados à fl. 3343.Int.Fls. 3364/3367: J. Defiro. Intime-se as partes e o MPF com urgência. Providencie a Secretaria nova data para realização da audiência, intimando-se as partes, então na forma do art. 162, 4º do CPC. Intime-se o MPF bem como os demais também por telefone, sem prejuízo da publicação.Int.

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001660-71.2013.403.6105 - EURIPEDES APARECIDO DELFINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 14/08/2013 para o dia 04/09/2013, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar na Sala de Audiências deste Juízo.2. Desnecessária a intimação pessoal das testemunhas, tendo em vista que, às fls. 456/457, foi o Juízo informado de que elas comparecerão independentemente de intimação.3. Informe a parte autora, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seu endereço atualizado, tendo em vista a certidão de fl. 467.4. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos Correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.5. Intimem-se, com urgência.

0007559-50.2013.403.6105 - JOSE DOS REIS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção deste feito com os autos constantes do termo de fls. 27, em razão das matérias serem distintas. Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José dos Reis, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à

desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 101.598.900-1 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 16 de janeiro de 1996 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/26. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 16 de janeiro de 1996 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 16/01/1996, por contar com tempo suficiente (36 anos, 08 meses e 19 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 18. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade

ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006378-14.2013.403.6105 - DALTAMIR JUSTINO MAIA (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000708-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-64.2011.403.6113) DANIEL ARRUDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fls. 70. (...)Ante o exposto, resta preclusa a produção de prova pretendida, razão pela qual determino a imediata remessa do feito à conclusão para prolação da sentença. Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-93.2010.403.6113 - PAULO DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Com a vinda dos autos, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0002156-81.2010.403.6113 - MARTA ROSELI PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0002164-58.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Eurípedes de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/127). Citado em 28/06/2010 (fls. 130/131), o INSS contestou o pedido, argüindo prescrição e, quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 133/150). Réplica às fls. 153/158. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 160/161), a qual foi melhor detalhada na decisão de fls. 166/167, quando foi substituído o perito. O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 176/186. Alegações finais da parte autora às fls. 189/190. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em caráter prejudicial, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (01/09/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 19/05/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir

documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, formulários PPP. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 62/112). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são

considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1988. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 176/186) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,1dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003, sendo que o ruído de 82,1dB, ao qual esteve exposto enquanto trabalhou como encarregado de expedição, era insalubre somente na vigência do Decreto n. 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo

o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos e 20 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 01/09/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênha para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de

Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos

constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=01/09/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 24 de maio de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002171-50.2010.403.6113 - EDSON FLAVIO DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0002531-82.2010.403.6113 - SALUERCIO PEDRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0002740-51.2010.403.6113 - OLIMPIO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que o nobre perito foi designado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0002741-36.2010.403.6113 - MIGUEL DOMINGOS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Miguel Domingos Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/167). A antecipação de tutela foi indeferida à fl. 169. Citado em 19/07/2010 (fls. 172/173), o INSS contestou o pedido, arguindo, quanto ao mérito, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 175/238). Réplica às fls. 241/246. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 250/251). Às fls. 255/256, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o

agravo de instrumento de fls. 262/269, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 271/274). Em nova decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 275/276). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 287/312. Alegações finais da parte autora às fls. 315/316. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de

seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, formulários PPP. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 102/152). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados

produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 287/312) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,8 a 86,2dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade (consubstanciada pelo laudo do Sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 01 mes e 17 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 06/11/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9.

Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=06/11/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os

valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. No presente caso, vejo ainda que o autor encontra-se com 58 anos de idade, aproximando-se da chamada terceira idade. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 22 de maio de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002821-97.2010.403.6113 - LUIZ DONIZETI DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Donizeti da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/155). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 157. Citado em 19/07/2010 (fls. 160/161), o INSS contestou o pedido, arguindo prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 163/178). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 180/253. Réplica às fls. 257/270. Às fls. 278/279, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 283/290, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 292/296). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 297/298). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 303/320. Alegações finais da parte autora às fls. 322/323. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Ainda em caráter prejudicial, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (27/08/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 06/07/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A

propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, formulários PPP. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 89/140). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. Inclusive porque o autor juntou formulários PPP apenas de dois períodos e, ainda assim, sem os elementos mínimos de validade, demonstrando a necessidade de realização de perícia. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1972. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 303/320) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,9 a 86,3 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC

00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos (inclusive o laudo do Sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho

necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 32 anos 11 meses e 17 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 06/01/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito

fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não hánexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexocom a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=06/01/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 27 de maio de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002885-10.2010.403.6113 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0003054-94.2010.403.6113 - CARLOS CESAR DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0003393-53.2010.403.6113 - DONIZETE BATISTA DE MORAIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0003489-68.2010.403.6113 - SIRLENE APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0003495-75.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Carlos da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/169). Citado em 08/09/2010 (fls. 172/173), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 175/267). Réplica às fls. 273/281. Às fls. 284/285, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 288/296, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 298/301). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 303/304). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 312/332. Alegações finais da parte autora às fls. 335/336. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à

data de entrada do requerimento administrativo (12/11/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 25/08/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto

somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPPs, que, no entanto, não preenchem os requisitos mínimos de validade (fls. 95/97 e 99/102). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 103/153). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1974. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 312/332) apurou exposição a ruídos da ordem de 82,8 (Decreto 53.831/64), a 86,8dB (Decreto 4.882/2003). Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de

ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênha para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que todos os períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 05 meses e 12 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 12/11/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao

reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênua para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não

se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=12/11/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 53 anos de idade, porém se encontra recebendo benefício por incapacidade, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 29 de maio de 2013, suspendendo-se o benefício em gozo atualmente. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003605-74.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Paulo Roberto Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição ou especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria. Juntou documentos (fls. 02/135). Citado em 27/09/2010 (fls. 139/140), o INSS contestou o pedido prevenindo a ocorrência de eventual prescrição. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 141/158). Réplica às fls. 161/165. Às fls. 167/168 foi proferida decisão saneadora e designada perícia de engenharia e segurança do trabalho, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 175/184. O autor discordou das conclusões periciais (fls. 187/189). A perícia foi complementada às fls. 193/195, tendo as partes se manifestado às fls. 198 e 199. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Realizada a perícia e nenhuma outra prova requerida, dou por encerrada a instrução e passo a o julgamento do feito. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se surge, o requerente limitou-se a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Rejeito ainda, a alegação de prescrição, porquanto o pedido contempla efeitos financeiros a partir de 21/01/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 08/09/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo no julgamento do mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se

tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º.,

da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como funcionário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Apresentou PPP's referente aos períodos trabalhados junto a empresa H. Betarello S/A (fls. 63/68), que no entanto, não contem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 69/119). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa cujo trabalho se deu de a partir de 1982. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que as empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando as empresas paradigmas e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 175/184 e 193/195) apurou exposição a ruído entre 80,6 a 82,4 dB. O nível de ruído apto a caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB, passando a ser de 85 dB a partir de 19/11/2003. Portanto, há que se mencionar que os períodos trabalhados nas empresas H. Betarello S/A (06/03/1997 a 27/09/2000 e de 26/12/2000 a 01/02/2008), Markezzi Artefatos de Couro Ltda ME (01/09/2008 a 04/05/2009) e Fábio de Souza Ribeiro Franca (01/07/2009 a 04/08/2009) não podem ser considerados especiais. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial por similaridade no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): O período comprovado e reconhecido como especial, perfaz 14 anos e 04 meses e 08 dias de ATIVIDADE ESPECIAL a, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesse período acima relacionado, a mesma tem direito à conversão desse lapso em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 31 anos 06 meses e 11 dias de serviço até 27/09/2010, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral, nem mesmo a proporcional eis que seria exigido do autor 35 ou 33 anos 03 meses (30 anos + pedágio - Emenda Constitucional 20/98), respectivamente. Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor em honorários advocatícios de R\$ 678,00, condenação essa suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito judicial, inclusive com vistoria em duas empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003619-58.2010.403.6113 - JOAO CARLOS FERREIRA JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Carlos Ferreira Justino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/133). Citado em 27/09/2010 (fls. 136/137), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de carência de ação. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 138/187). Réplica às fls. 190/195 Às fls. 198/199, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 202/210, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls.

212/214). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 215/216). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 226/247. Alegações finais da parte autora às fls. 252/253. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida foi afastada quando do saneamento do feito. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de

05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 67/117). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1981. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 226/247) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,8 a 88,7 dB, o que era

considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol

das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n° 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n° 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei n° 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n° 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n° 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 08 meses e 29 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 26/04/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na

dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=26/04/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o

autor tem apenas 47 anos de idade, e se encontrava empregado pelo menos até abril de 2013, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 22 de maio de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003664-62.2010.403.6113 - LUIS ROBERTO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luís Roberto da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/161). Citado em 08/11/2010 (fls. 164/165), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 167/187). Réplica às fls. 190/204. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 209/210). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 215/222. Alegações finais da parte autora às fls. 225/226. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Ainda em caráter prejudicial, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (08/09/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 15/09/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a

concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do

art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, formulários PPP. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 97/146). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 215/222) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,4, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional

ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 28 anos 05 meses e 02 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 08/09/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º

do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela

falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=08/09/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. No presente caso, vejo ainda que o autor encontra-se desempregado desde 16 de dezembro de 2012. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 22 de maio de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003669-84.2010.403.6113 - EURIPEDES ALEIXO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ao Sr. Perito para complementar a perícia quanto ao período de 01/09/1984 a 31/05/1993, trabalhado como balanceiro na empresa Palmilhas São Judas Tadeu. Prazo: 10 dias. Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias. OBS: CIENCIA AS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0003845-63.2010.403.6113 - CLEUSA PASSOS DE MELLO DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0003862-02.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Antonio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/167). Citado em 09/12/2010 (fls. 170/171), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminarmente incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 173/278). Réplica às fls. 284/297. Foi determinado ao autor que comprovasse a insalubridade relativamente ao vínculo mantido junto à empresa Agenda Solução de Pessoal Temporário Ltda, decisão que desafiou a interposição de agravo retido (fls. 299/304). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 305/306). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 311/319. Alegações finais da parte autora às fls. 323/324. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar aventada pelo INSS foi analisada quando da decisão saneadora. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento

respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPPs referentes aos períodos trabalhados junto à empresa Indústria de Calçados Karlitos Ltda (fls. 97/98, 99/100). No bojo do processo administrativo encontram-se ainda mais dois PPPs referentes à mesma empresa (261/262, 266/264). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 101/151). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e

até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta. A perícia aqui realizada (fls. 311/319) apurou exposição a agentes químicos e ruídos da ordem de 86,3 85,3 e 85,6dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que os períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos, 05 meses e 18 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 13/01/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO

JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=13/01/2010), cujo valor deverá ser

calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 53 anos de idade, porém se encontra desempregado desde 08/2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 27 de maio de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0004093-29.2010.403.6113 - MARCOS DA SILVA DUARTE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marcos da Silva Duarte contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/151). Citado em 17/11/2010 (fls. 155/156), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de argüindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 158/176). Às fls. 191/192, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 195/203, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 205/207). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 210/211). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 216/224. Alegações finais da parte autora às fls. 227/228. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (01/03/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 03/11/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos

artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no

tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Calçados Samello S/A (fls. 81/82) e Calçados Delvano Ltda ME (83/84), sendo que este último não observa os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 85/135). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 2004. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 216/224) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,5 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar

as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57,

da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 05 meses e 20 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 01/03/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização

da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=01/10/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade, porém se encontra desempregado pelo menos desde outubro de 2012, conforme registros do CNIS. Ademais, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 22 de maio de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0004264-83.2010.403.6113 - LUCIA HELENA DA SILVA BOLONHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lúcia Helena da Silva Bolonha contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Pretende ainda indenização por danos morais. Juntos documentos (fls. 02/157). Citado em 09/12/2010 (fls. 175/176), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenizatório (fls. 160/174). Réplica às fls. 178/187. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 167/168). Foi juntada cópia integral do procedimento administrativo pertinente (fls. 192/231). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 243/249. A autora manifestou-se discordando das conclusões periciais (fls. 252/255). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pela autora, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge o autor, que se limitou a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Acolho em parte a prejudicial arguida pelo INSS porquanto o pedido corresponde ao benefício iniciado em 11/05/2004 e a presente demanda foi ajuizada em 24/11/2010. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPP's referentes aos períodos trabalhados junto a empresa Itapuã Indústria de Cortes para Calçados Ltda ME (fls. 100/103) que, no entanto, não atendem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 104/154). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos

químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta. A perícia aqui realizada (fls. 243/249) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,9 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 23 anos 02 meses e 26 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 11/05/2004, data do início do benefício revisando, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes

nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que a autora contava com 35 anos 11 meses e 07 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo (11/05/2004) o que lhe garantia o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum. Como o INSS já havia concedido tal aposentadoria por reconhecer 30 anos de contribuição, o acréscimo decorrente da comprovação neste processo altera a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Quanto ao pedido indenizatório, esclareço que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalculá-lo benefício da autora, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (11/05/2004), observando-se, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de

0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Embora entenda possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando se trate de verba de caráter essencialmente alimentar, vejo que no presente caso a autora já percebe aposentadoria, não havendo, portanto, demonstração de perigo da demora. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C

0004525-48.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Antonio Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/162). Citado em 14/02/2011 (fls. 165/166), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 168/186). Réplica às fls. 188/194. Às fls. 197//198, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 201/209, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 211/212). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 220/221). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 226/234. Alegações finais da parte autora às fls. 237/238. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (06/11/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 15/12/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei

9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPP referente ao período trabalhado junto à empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couros Ltda (fl. 95). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 96/146). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta. A perícia aqui realizada (fls. 226/234) apurou exposição a agentes químicos e ruídos da ordem de 85,7 a 86,3dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que todos os períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 33 anos 11 meses e 08 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 06/11/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente

caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=06/11/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade, porém se encontra desempregado desde 23/01/2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 24 de maio de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0005426-80.2010.403.6318 - LUIZ FERNANDO SAMPAIO MOREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número expressivo de processos pendentes de entrega de laudo pelo nobre perito Héder Martins de Souza Junior, destituo-o do encargo que lhe foi confiado nestes autos, nomeando em substituição o perito João Barbosa, CREA-SP 5060113717, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 158/159. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DO LAUDO PERICIAL.

0000273-65.2011.403.6113 - LUIZ ROBERTO CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Com a vinda dos autos, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0001617-81.2011.403.6113 - SIDNEI TEIXEIRA LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sidinei Teixeira Lara contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/157). Citado em 25/07/2011 (fls. 161/162), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 164/184). Réplica às fls. 187/200. Às fls. 202/203, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 207/214, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 216/218). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 219/220). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 225/245. Alegações finais da parte autora às fls. 248/249. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Ainda em caráter prejudicial, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (27/08/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 06/07/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão

acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura

é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, formulários PPP. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 91/141). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 225/245) apurou exposição a ruídos da ordem de 88,4 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênua para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade consubstanciada no laudo do Sindicato pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r.

julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Aqui cabe salientar que os formulários PPP juntados com a inicial não têm qualquer validade, porquanto não informam os elementos mínimos caracterizadores da atividade especial. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 30 anos 04 meses e 08 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 27/08/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da

ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.,

Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=27/08/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 22 de maio de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001624-73.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luís Antonio Siqueira de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/174). Citado em 01/08/2011 (fls. 177/178), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 180/203). Réplica às fls. 205/227. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 228/229). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 234/247. Alegações finais da parte autora às fls. 250/251. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Ainda em caráter prejudicial, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (26/02/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 06/07/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo

quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de

11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, formulários PPP. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 108/158). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, até porque o formulário PPP da empresa Máster Sola não contém os elementos mínimos de validade. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 238/247) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,5 a 86,8 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região,

pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado

em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 03 meses e 14 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 26/02/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a

prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=26/02/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em

24 de maio de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001717-36.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO GARCIA MANIGLIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número expressivo de processos pendentes de entrega de laudo pela nobre perita Andréa Taveira Papacidero, destituo-a do encargo que lhe foi confiado nestes autos, nomeando em substituição o perito João Barbosa, CREA-SP 5060113717, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 409. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0001797-97.2011.403.6113 - PAULO ROBERTO PASCOALINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Assiste razão ao requerente (fls. 221). Com efeito, foi determinada a realização de perícia técnica, sendo permitida a adoção da similaridade nos casos em que a empresa a ser vistoriada já estivesse com as atividades encerradas (perícia indireta), o que não foi observado pelo perito, que deixou de examinar duas das empresas elencadas à fl. 187 verso. Assim determino que os autos sejam remetidos ao vistor para que complete o laudo, nos moldes já determinados quando do saneamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco dias). Int.

0001816-06.2011.403.6113 - JOSE CARLOS MENDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Carlos Mendes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/125 e 128/132). Citado em 22/11/2011 (fls. 135/136), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 138/151). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 155/156). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 162/178. Alegações finais da parte autora às fls. 181/189. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres (borracha), conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do

par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, alguns formulários PPP. No entanto, são quase todos imprestáveis os formulários PPP juntados pelo autor, pois aquele fornecido pela empresa Cintra & Maura (fls. 64/66) traz dosimetria variável de 78 a 86 dB, sendo que a primeira não é considerada insalubre. O PPP da empresa Amazonas de fls. 67/68 é formalmente válido, mas a dosimetria superior a 80dB não comprova atividade insalubre após 06/03/97, ocorrendo o mesmo quanto ao formulário de fls. 69/70. Os PPPs de fls. 71/72 e 73/74 não trazem os elementos mínimos de validade, de sorte que a perícia, neste caso, era imprescindível. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 75/123). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta. Como sempre foi exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 162/178) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,5 a 92,1 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade (consubstanciada no laudo do Sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos laudo dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório

que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Ademais, a perícia apurou exposição insalubre a pó, poeiras e fumos de borracha na empresa Amazonas e a vapores, gases graxas e fumos de borracha e soldados na empresa O.M. Ind. Come. De Artefatos de borracha Ltda. - ME. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 09 meses e 19 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 03/02/2011, data da entrada do requerimento

administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à

modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=03/02/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002145-18.2011.403.6113 - HELIO BAROLO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Hélio Barolo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Alega que após o indeferimento administrativo, sofreu acidente de trabalho que o deixou incapacitado para o trabalho, tudo por culpa do INSS. Juntou documentos (fls. 02/65 e 68/78). Citado em 23/01/2012 (fls. 80/81), o INSS contestou o pedido, arguindo prescrição e, quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 83/111). Convertido o julgamento em diligência para a realização de perícia médica (fls. 113), o respectivo laudo foi juntado às fls. 123/132, do qual as partes tiveram ciência (fls. 132 verso e 133), mas não se manifestaram. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Realizada perícia e não requerida mais nenhuma prova, dou por encerrada a instrução e passo a decidir. Em relação à prescrição, vejo que o autor requereu o benefício de aposentadoria especial em 24/12/2003 (fl. 40), o qual foi indeferido em 25/05/2005 (fls. 49). O segurado interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 31/03/2006 (fls. 52), julgado em 18/03/2009 (fl. 55 verso). Em 15 de agosto de 2009 o segurado interpôs novo recurso, desta feita à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 58 verso), do qual não se tem notícia do julgamento, nem mesmo pelo INSS. A presente demanda foi ajuizada em 19/08/2011. Assim, dado que o recurso administrativo é causa de interrupção da prescrição, bem ainda que entre cada fato que

interrompeu a prescrição não decorreu o prazo de cinco anos, não houve prescrição, de maneira que, em tese, o benefício pode ser concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 24/12/2003. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou somente na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Exerceu as seguintes atividades nessa empresa: Período Local Função 01/03/1978 a 31/03/1981 Setor operacional de Pedregulho-SP Ajudante 01/04/1981 a 30/06/1987 Setor operacional de Pedregulho-SP Operador de bombas 01/07/1987 a 30/04/1992 Setor operacional de Pedregulho-SP Feitor de serviços de água e esgotos líder de serviços de rede 01/05/1992 a 31/05/2002 Setor operacional de Franca-SP Encanador de rede 01/06/2002 em seguida Setor operacional de Franca-SP Operador de sistemas de saneamento

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e formulários PPP. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve

ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em redes de água e esgoto. Quanto ao trabalho não reconhecido como especial pelo INSS, todo ele desempenhado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, vejo que a parte autora trouxe como prova o formulário PPP de fl. 43, demonstrando a exposição a agentes biológicos provenientes de contato com esgoto, tais como bactérias, vírus, Protozoários, fungos e coliformes fecais. Tal interregno não foi reconhecido pelo INSS ao fundamento de que o PPP não se encontrava devidamente preenchido, pelos motivos elencados à fl. 46, o que foi referendado pela decisão de fls. 49. Cumpre observar que o PPP em comento traz todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento de todas as atividades descritas como especiais. Primeiramente, cabe mencionar a descrição lá constante das atividades desempenhadas pelo autor: De 01/03/1978 a 31/03/1981 - Ajudante - Ajudar, de acordo com instruções recebidas nos sistemas de saneamento ambiental, Elevatórias de esgotos, Lagoas de Tratamento de esgoto e Redes coletoras de esgoto, em atividades tais como: abertura e fechamento de valas para desobstrução de redes e ramais domiciliares, limpeza de grades de lagoas de tratamento e de elevatórias de Esgoto. De 01/04/1981 até a presente data (20/12/2003) - Operador de Sistemas de Saneamento. Atuar nos sistemas de saneamento executando atividades relativas à instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de esgotos. Efetuar ligações, substituições, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de esgoto. O segurado apresentou ao INSS os documentos (formulário + laudo) exigidos por lei, assinados pelo representante legal de empresa notoriamente idônea, baseado em informações de profissional legalmente habilitado a fazer os respectivos registros ambientais e em laudo técnico bem fundamentado e que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física. Veja-se que o formulário PPP de fl. 43 traz ainda, expressamente, a informação de que o empregado fica exposto aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, no período de 01/03/1978 até a presente data, sendo que tal PPP é datado de 20/12/2003. Traz, ainda, uma síntese da conclusão do laudo (grifos meus): O empregado no desenvolvimento de suas atividades fica exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa de grau máximo pelo esgoto, (Galerias e Tanques), conforme anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 da portaria 3214/78 do

MTB No laudo de fls. 44 é mencionado, na respectiva conclusão, que a utilização correta dos EPIs fornecidos pela empresa atenuam mas não eliminam a presença do agente agressivo. Por derradeiro, no campo da data e local de realização da perícia consta (grifos meus):O presente laudo técnico pericial foi elaborado com base em levantamento ambiental realizado pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT/SP, conforme Processo n. 24.440/000853/86, estando à disposição para consulta na Av. do Estado, n. 561, Bom Retiro, São Paulo, SP. As condições atuais de trabalho, ambiente e intensidade de exposição ao agente nocivo, permanecem inalterados desde a sua elaboração. Tal laudo foi assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho Marcos Aurélio Garcia, que assinou, também, o formulário PPP juntamente com o representante legal da empresa, engenheiro Rui Engracia Garcia Caluz, no dia 20/12/2003. Ressalte-se, por fim, que o laudo que acompanha o PPP é INDIVIDUALIZADO, ou seja, feito com exame individual das atividades do autor, sem generalidades. Por todas essas razões são inexplicáveis e inaceitáveis as justificativas apresentadas pelo médico-périto Fausto Renato Vilela na análise de fls. 46, referendada pelo analista previdenciário Cassius Henrique Muniz Bomfim às fls. 49. Logo, tenho por cabalmente comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor na SABESP no interregno de 01/03/1978 até 20/12/2003. Embora tenha havido o fornecimento de EPIs, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Inclusive, no laudo de fls. 44 é mencionado, na respectiva conclusão, que a utilização correta dos EPIs fornecidos pela empresa atenuam mas não eliminam a presença do agente agressivo. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 09 meses e 24 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 24/12/2003, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte

autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Tendo concluído que o benefício era devido desde a data de entrada do requerimento (24/12/2003), em virtude da suficiência do formulário PPP de fl. 43, pode-se dizer que o INSS errou quando da negativa do benefício. No entanto, dos termos da análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 46, já exaustivamente desqualificada nesta sentença, não pode ser considerado um mero caso de discordância técnica entre as instâncias administrativa e judicial. Caracteriza, outrossim, negligência ao examinar com um mínimo de cuidado que todos os elementos necessários, essenciais, estavam lá. Poderia até configurar imperícia, pois o servidor não conseguiu examinar os documentos contextualmente, onde o formulário PPP foi assinado pelo mesmo engenheiro que assinou o laudo individualizado, de modo que restava obviado que a data do laudo era a mesma - ou era contemporâneo - à confecção do PPP. Se realmente não pudesse se extrair com facilidade a data do laudo, negar um benefício só por isso seria um verdadeiro absurdo, sobretudo porque não se deu oportunidade para o cumprimento dessa exigência! Seria prestigiar a burocracia acima de tudo e de todos! Mas, de qualquer forma, este Juízo tem firme a conclusão de que houve negligência e imperícia acima do razoável, acima do que se poderia justificar com o acúmulo de processos, com a falta de funcionários, etc. Com efeito, tal negligência presumidamente infligiu angústia acima do normal em se ver, depois de trabalhar por 25 anos em empresa pública idônea, portando documentos suficientes para a aposentadoria pretendida, se ver desprotegido pela Previdência Social, cuja missão constitucional é justamente proteger os segurados e os beneficiários dos infortúnios cuja salvaguarda lhe compete. Além disso, teve que interpor recursos à Junta de Recursos da Previdência Social em 31/03/2006 (fls. 52) e à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 58 verso). Quando desse segundo recurso, o autor juntou novo PPP (fl. 59), como visto, mais detalhado e com acréscimo da exposição ao agente físico ruído de 87 dB, do qual não se tem notícia do julgamento, nem mesmo pelo INSS. Em outras palavras, o autor esperou cerca de 8 anos para ter a solução administrativa - neste caso poder-se-ia dizer relativamente fácil - e teve que ajuizar a presente demanda. Em 21/03/2005 sofreu acidente de trabalho, cuja comunicação formal se deu através da CAT de fls. 63. Não se pode, evidentemente, atribuir ao INSS a culpa pelo acidente ou se considerar que o acidente não existiria se o benefício fosse concedido anteriormente, pois o autor era jovem (45 anos) e a observação da experiência comum do que ordinariamente acontece nos permite admitir a razoável probabilidade do autor continuar trabalhando mesmo depois de aposentado, até mesmo para complementar a renda da inativação que sabidamente é aviltada ao longo dos anos. Todavia, para o âmagô do demandante é mais um ingrediente a aumentar sua angústia, aflição e revolta pela demora e - pior - pelo indeferimento de benefício obviamente devido antes mesmo desse acidente. Com efeito, no tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que ocorreu porque a Previdência Social falhou de modo grosseiro ao negar o benefício, agindo com evidente negligência. Da lição do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello extrai-se: *Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o evento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa).* (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Resumindo, o INSS não tem o dever de impedir o evento danoso decorrente do indeferimento, puro e simples, de um benefício, sobre o qual tinha convicção técnica de que fosse indevido. No entanto, ao negligenciar ou examinar com absoluta imperícia o caso específico do autor, a qual portava formulário PPP e laudo pericial idôneos, indeferindo indevida e grosseiramente o benefício, a Previdência Social agiu com elevada culpa. Logo, restou evidenciada a ocorrência de danos de índole moral, consistentes nos sentimentos de angústia, medo e insegurança quanto aos meios materiais para a sua sobrevivência, além dos inerentes aborrecimentos em ter que diligenciar seguidas vezes junto à Previdência Social e, enfim, ao Judiciário, para ver sua legítima pretensão respeitada. Quanto aos danos materiais, tenho que os mesmos ou já foram compensados pela concessão de auxílios-doença ou serão pela concessão do benefício, com o pagamento de todos os atrasados com correção monetária e juros moratórios desde a data de entrada do requerimento. Os lucros cessantes pela perda da capacidade laborativa não se verificam ante a conclusão da perícia médica realizada neste processo, que foi conclusiva ao apontar que do acidente do trabalho não restaram seqüelas, concluindo que o autor não está incapaz para o trabalho (fls. 123/131). Como já dito, ainda que o acidente de trabalho de 21/03/2005 tenha ocorrido antes do indeferimento do benefício, não se pode atribuir ao INSS a culpa pelo evento, até porque o autor também poderia sofrê-lo mesmo aposentado. O acidente do trabalho não tem o condão, a meu ver, de gerar direito à indenização por danos materiais neste caso, mas é um dos ingredientes a serem considerados quanto ao valor da indenização por dano moral. Quanto aos danos emergentes consubstanciados na necessidade de se contratar

empresa de assessoria previdenciária, tenho que os mesmos não foram comprovados, seja por contrato, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento de honorários ou qualquer outro meio idôneo. Todavia, quanto aos danos morais pelo abuso do poder diretivo, segundo nomenclatura utilizada pelo demandante, que este Juízo prefere nomear simplesmente dano moral decorrente de ato ilícito, em virtude de culpa (negligência e imperícia) do Instituto Nacional do Seguro Social ao indeferir benefício obviamente devido ao segurado, tenho que o pedido procede. Senão vejamos. A jurisprudência vem admitindo a responsabilização da Previdência Social pelos erros na prestação do serviço de concessão de benefícios (grifos meus): Ementa PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Comprovada, por perícia médica oficial, que o autor se encontrava total e definitivamente incapacitado para o trabalho no momento da cessação do benefício de auxílio-doença, aos 09.01.2000, em cuja ocasião ele ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, é de lhe ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde então, conforme determinado na sentença. 2. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença do autor, quando ele ainda se encontrava incapacitado para o trabalho, ocasionou-lhe constrangimentos e sofrimentos caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surgiu para o causador do dano a obrigação de indenizar. 3. O valor da indenização, reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, mesmo considerando a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 4. A correção monetária das diferenças do benefício de aposentadoria deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A atualização monetária do valor indenizatório do dano moral também deve ser calculada pelos índices oficiais, mas a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 6. Os juros de mora, com relação às diferenças do benefício de aposentadoria e à indenização por dano moral, são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 7. Honorários de advogado mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à míngua de recurso da parte interessada postulando a sua majoração. 8. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (Processo AC 200438000073232; Relator Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves; TRF 1ª. Região; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte e-DJF1 Data: 16/12/2008 Pagina: 1178) Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE ATRASADOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INCAPACIDADE COMPROVADA NO PERÍODO EM QUE O BENEFÍCIO ESTEVE SUSPENSO. DANO MORAL CARACTERIZADO NA ESPÉCIE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E RECURSO DO AUTOR PROVIDO. I- Trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento das prestações mensais referentes ao benefício de auxílio doença indevidamente cancelado, no período de 01/12/2007 a 31/01/2009, interstício compreendido entre a cessação do auxílio doença NB 521.845.330-3 e a concessão do auxílio doença NB 534.317.678-6, bem como de pagamento de indenização por danos morais. II- No tocante à alegação do INSS de incompetência absoluta em razão da matéria ao fundamento de que inexistente na legislação previdenciária previsão legal para pagamento de indenização por danos morais, que tem sede na legislação ordinária civil e se a pretendida obrigação de indenizar não decorre de expressa determinação da legislação previdenciária, o pedido não tratará de matéria previdenciária, falecendo, portanto, competência ao Juízo de Primeira Instância, razão não lhe assiste. In casu, o pleito de pagamento de indenização por danos morais é subsidiário ao pedido principal de pagamento das parcelas vencidas a título de auxílio doença, por sua indevida cessação, não afastando, por conseguinte, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. III- Extrai-se da documentação acostada aos autos que após sofrer grave acidente automobilístico em 2002 - que, como bem ressaltado pela r. sentença de piso, deixou o demandante em coma por 54 dias, fraturando fêmur, úmero, clavícula, cotovelo, ocasionando, ainda, traumatismo crânio encefálico - o autor esteve em gozo de auxílio doença, de forma praticamente ininterrupta, desde então. IV- Consoante documentos de fls.51/54 e fls.60 foram concedidos ao demandante cinco benefícios de auxílio doença: o primeiro (NB 5130222314) no período de 28/01/2002 a 10/03/2006; o segundo (NB 5166055825) no período de 09/05/2006 a 30/04/2007; o terceiro (NB 5218453303) entre 27/08/2007 e 12/11/2007; o quarto (NB 5343176786) de 13/02/2009 a 13/05/2009 e o quinto (NB 5394767196) de 06/02/2010 a 31/05/2010. V- Restando, patente, a dificuldade do tratamento e recuperação das conseqüências advindas do referido acidente automobilístico, que, claramente, impediam o retorno do segurado às suas atividades laborativas habituais de cobrador de ônibus coletivo, já que no período em que seu benefício foi cessado (dez/2007 a jan/2009) teve que enfrentar, inclusive, procedimento cirúrgico para minimizar as seqüelas de fratura no cotovelo. VI- Assim, inequívoca a cessação injustificada e, portanto, indevida do auxílio doença nº521.845.330-3, sendo evidente que o lapso temporal de mais de um ano sem receber o benefício, de caráter alimentar, que era, portanto, a sua única fonte de renda, pois incapaz de retornar ao labor, inegavelmente gera abalo considerável na esfera moral do indivíduo, que tem na renda não só a fonte de seu sustento, mas o elemento fundamental para a

preservação de sua dignidade. VII- Indenização, a título de dano moral, fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), visando reparar o dano perpetrado e dar ensejo ao caráter pedagógico da medida, sem, contudo, promover o enriquecimento sem causa da vítima. VIII- Recurso de apelação do INSS desprovido e recurso do autor provido.(Processo AC 200951018022493; Relator Desembargador Federal Aluisio Goncalves De Castro Mendes; TRF 2ª. Região; Órgão julgador Primeira Turma Especializada; Fonte E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::164/165) Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las:Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.Com efeito, o autor pleiteou, efetivamente, o valor de R\$ 54.500,00, correspondente a 100 salários mínimos da época do ajuizamento.Assim, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira:a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feitiço apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaio Jurídico - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco:Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 35.237,07 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e sete centavos) atende aos propósitos de punição e desestímulo do INSS em negligenciar o seu controle de qualidade dos serviços que presta, bem como é capaz de afagar e lavar a alma do autor pelo sofrimento que passou por culpa do réu. Tal valor se justifica na medida em que corresponde a 09 vezes o valor do seu salário atual (R\$ 3.915,23, segundo registro no CNIS), sendo presumível que o dano moral da parte autora tenha se elevado consideravelmente nesses nove anos que decorreram desde a entrada do requerimento administrativo até hoje, quando ainda não foi decidido o último recurso administrativo. Serve, também, de punição e desestímulo ao INSS, pois se toda vez que seus agentes procederem com tal negligência e imperícia for condenado a uma indenização desse porte, o Governo acabará por investir em melhor treinamento de seus servidores e deles cobrará melhor atendimento à população. É um valor considerável em relação à parte autora, modesto operário, pois é suficiente para adquirir bens que lhe proporcionem algum prazer, sem a necessária correspondência com qualquer dano de ordem material. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o segurado, embora se tenha agido com negligência e imperícia, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho.Voltando ao benefício propriamente dito, vejo que o benefício, afastada a possibilidade de prescrição, mesmo das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento, é devido desde 24/12/2003, data da entrada do requerimento.Obviamente deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença ou qualquer outro benefício a partir daquela data (24/12/2003), a fim de não configurar enriquecimento sem causa.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria especial, com DIB e efeitos financeiros desde 24/12/2003, compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença ou outros benefícios. Condeno-o, ainda, a pagar indenização por danos morais ao autor no valor R\$ 35.237,07 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e sete centavos). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 7% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas por parte do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação

dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Ressalvo que o valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, sendo que os respectivos juros moratórios serão devidos a partir da citação, e não do evento danoso, uma vez que não se trata de crime nem de responsabilidade contratual. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 28 de maio de 2013. P.R.I.C.

0002150-40.2011.403.6113 - LIRIAM LUCI GOMES FINOTTI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0002515-94.2011.403.6113 - EDSON ANTONIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edson Antonio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/91). Citado em 24/10/2011 (fls. 94/95), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 97/113). Réplica às fls. 116/128. Às fls. 130/131, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 135/149, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 154/156). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 167/168). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 174/185. Alegações finais da parte autora às fls. 188/202. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (02/02/2011) e a presente demanda foi ajuizada em 26/09/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para

tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei

complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 41/89). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1989. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 174/185) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,8 a 87,4dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressalvando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de

05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados

os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 11 meses e 16 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 02/02/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito

adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=02/02/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, com efetiva vitória em quatro empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002603-35.2011.403.6113 - VALDIVINO REIS DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdivino Reis de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/92). Citado em

22/11/2011 (fls. 95/96), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 98/118). Réplica às fls. 121/133. Às fls. 135/136, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 140/154, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 156/160). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 161/162). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 179/197. Alegações finais da parte autora às fls. 200/214. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, formulários PPP. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 29/89). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a

concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1976. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 179/197) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,8 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído,

demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Aqui cabe salientar que os formulários PPP juntados com a inicial, à exceção daquele de fls. 87/89, não têm qualquer validade, porquanto não informam os elementos mínimos caracterizadores da atividade especial. Quanto ao PPP válido, vejo que o mesmo apontou ruído de 84,9 dB. Assim, deve prevalecer a perícia judicial que apurou 85,8 dB, tendo em vista que é mais benéfico para o segurado (mesmo raciocínio que a jurisprudência utiliza para retroagir os efeitos do Decreto n. 4.882/2003 em detrimento do Decreto 2.172/97).

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 32 anos 10 meses e 23 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 31/03/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É

notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência,

imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=31/03/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002605-05.2011.403.6113 - JOSE ADAUTO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Adauto de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/89). Citado em 22/11/2011 (fls. 92/93), o INSS contestou o pedido, argüindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 95/115). Réplica às fls. 119/130. Às fls. 132/133, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 136/151, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 153/155). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 160/161). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 167/185. Alegações finais da parte autora às fls. 188/200. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais

períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a

definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 33/81). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1997. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 167/185) apurou exposição a ruídos da ordem de 83,3dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no

sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Há que se esclarecer que, embora a perícia tenha apurado ruído de 83,3dB, tenho que deva prevalecer o PPP de fls. 84/85 relativamente ao período de 19/11/2003 a 01/12/2006, trabalhado na empresa Samello. Tal formulário, que aponta ruído da ordem de 85dB, foi preenchido pela própria empresa, sendo que a perícia aqui realizada foi por similaridade, uma vez que aquela terceirizou sua linha de produção e se encontra completamente desfigurada em relação ao passado. Assim, por força da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, tenho que o ruído de 85dB mensurado na própria Calçados Samello S/A deve caracterizar a insalubridade da atividade no período. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria

profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 36 anos 04 meses e 15 dias de serviço até 15/02/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da

aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=15/02/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, valor próximo ao máximo da

Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0002676-07.2011.403.6113 - SILVIO JOSE DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0003165-44.2011.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio Augusto Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/146). Citado em 22/11/2011 (fls. 149/150), o INSS contestou o pedido, argüindo preliminar de incompetência absoluta e, quanto ao mérito, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998.

Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 152/174). Réplica às fls. 176/186. Em decisão saneadora foi rejeitada a preliminar de incompetência e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 187/188). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 193/206. Alegações finais da parte autora às fls. 209/210. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora quando afastou a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.

8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que

sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal

JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e na indústria de borracha. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 80/130). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 193/206) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,3 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Também mister se faz observar que a perícia judicial apurou que o trabalho exercido na empresa Quimifran, além da exposição insalubre ao ruído, também submetia o autor a umidade excessiva. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade (consubstanciada pelo laudo do Sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos laudo dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico,

do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos e 09 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 20/10/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da

citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do

pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=20/10/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ademais, segundo registros no CNIS, o autor se encontra desempregado desde 03/10/2011. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 24 de maio de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003711-02.2011.403.6113 - WOLNEI ALVARO GABRIEL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que o nobre perito foi designado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumram-se.

0002825-67.2011.403.6318 - APARECIDA FAUSTINA LEITE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número expressivo de processos pendentes de entrega de laudo pela nobre perita Andréa Taveira Papacidero, destituo-a do encargo que lhe foi confiado nestes autos, nomeando em substituição o perito João Barbosa, CREA-SP 5060113717, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 143/144. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumram-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

0002030-60.2012.403.6113 - JOSE NILSON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Nilson dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/162). Citado em 16/07/2012 (fls. 165/166), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 168/181). Réplica às fls. 183/185. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia cinge-se a questões jurídicas e fatos suficientemente comprovados por meio de documentos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e

manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, formulários PPP. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 96/146). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos,

na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Quanto ao trabalho exercido na empresa Calçados Samello S/A, especificamente no período de 02/10/1995 a 11/02/2006, o autor trouxe o formulário PPP de fls. 94/95, demonstrando a exposição a ruídos da ordem de 85 dB, contendo os dados essenciais exigidos pela legislação para a sua caracterização como especial. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que o referido PPP comprovou exposição a ruídos da ordem de 85 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita consubstanciada no laudo do Sindicato pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos laudo dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola,

independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 02 meses e 08 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 03/03/2004, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do

início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e o formulário PPP de 07/01/2010 (posterior à DER) foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Colhe, por derradeiro, observar que, embora a revisão incida desde a DIB (03/03/2004), como a presente demanda foi ajuizada somente em 04/07/2012, todas as parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento encontram-se prescritas. Desse modo, os efeitos financeiros da presente condenação, ou seja, o recebimento dos atrasados, fica limitado ao dia 04/07/2007. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, que deverá evoluir desde a DIB (03/03/2004). No entanto, a presente revisão tem efeitos financeiros (recebimento de atrasados) a partir de 04/07/2007, em virtude da prescrição. Tendo em vista a sucumbência

recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que o fato do autor já estar recebendo benefício em caráter definitivo, em princípio, afastaria o perigo da demora. No entanto, como o autor está beirando os 60 anos de idade, além do caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, não é razoável que tenha de aguardar o cumprimento da decisão final para gozar a revisão que aumentará em cerca de 50% a renda de seu benefício. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise o benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 24/05/2013. P.R.I.C.

0003500-29.2012.403.6113 - ANGELICA APARECIDA DE LIMA MAGALHAES(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Recebo a conclusão supra. Para produção de prova oral, requerida pela demandante, designo audiência de instrução para o dia 31 de outubro de 2013, às 13h30. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intime-se. Cumpra-se.

0001993-96.2013.403.6113 - NORIVAL ALVES DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que, além de requisito da inicial, o valor da causa possui especial importância para delimitar a competência para processar e julgar a demanda, justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído, retificando-o, se for o caso. Com efeito, não houve prévio requerimento administrativo, e o termo inicial eleito para o cálculo das prestações em atraso, qual seja, 08/05/2007, é anterior ao término do último vínculo profissional do autor, conforme indicado à fl. 17 da inicial.

0001999-06.2013.403.6113 - ARACI DA SILVA SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, justificando o seu interesse de agir, pois há sentença com trânsito em julgado nos autos n. 0002198-34.2009.4.03.6318, do Juizado Especial Federal desta Subseção, a qual rejeitou pedido idêntico ao formulado nesta demanda, conforme cópias anexas ao presente.

Expediente Nº 2022

MANDADO DE SEGURANCA

0003647-55.2012.403.6113 - MARIA TEREZA PEIXOTO PIMENTA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-77.2007.403.6118 (2007.61.18.000429-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COM/ DE LORENA, PIQUETE, CUNHA E CANAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Tendo em vista o ofício REJUR/SJ n 216/2013 enviado pela CEF, conforme segue, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000074-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000074-3) - JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS SILVA X JOSINE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X FRANCIELI GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MICHAEL GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 210/213: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000076-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000076-7) - SAMANTA DE OLIVEIRA PACHECO - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PACHECO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl: 112 verso: Tendo em vista o não comparecimento da autora à perícia médica, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, devendo apresentar, se o caso, o respectivo comprovante de eventual impedimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000084-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000084-6) - CLAUDIA DE SOUZA ALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista que a intimação por AR restou infrutífera, intime-se pessoalmente a autora CLAUDIA DE SOUZA ALVES, brasileira, do lar, portadora do CPF nº 694.577.947-53 e RG nº 05.733.648-9 SSP/SP, residente e domiciliada na RUA BENEDITO RENO, Nº 134, APTO. 24, JARDIM SÃO PAULO, APARECIDA-SP, através de Oficial de Justiça, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.3. Cumpra-se, valendo-se cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0000114-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000114-0) - JANILSON TORRES JACINTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.1.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.1.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Int.

0000119-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000119-0) - NAIR APARECIDA CARVALHO GONCALVES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 107/108: Tendo em vista a nomeação de advogado

dativo, devolvo o prazo para a parte autora se manifestar da decisão de fls. 87/882. Intime-se.

0000194-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000194-2) - JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fl. 114: Comprove a parte autora seu não comparecimento na perícia médica, tendo em vista que a referida petição nada esclarece. 2. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Intime-se.

0000397-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000397-5) - ALAOR AUGUSTO MENDES MOREIRA X RUBENS ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA COUTINHO X ROQUE PINTO X VERA LUCIA MARTINS FRANCA X MARIO DE OLIVEIRA X HELIO FERREIRA LEMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.93/101: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000440-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000440-2) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 79/81, Caderno Judicial II:1. Fl. 160/162: Manifeste a parte autora.

0000493-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000493-1) - ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO E SP211830 - MARY HELEN JARDIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Requeira a parte autora o que de direito com relação ao recolhimento de fl. 225, face à manifestação da ANTT de fl. 228. 2. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Intime-se.

0000653-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000653-8) - ADOLFO FRANKLIN SAMUEL RONDON(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista a informação de fls. 214, reitere o ofício de fl. 210, para o endereço indicado à fl. 214. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 3. Cumpra-se com urgência.

0000671-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000671-0) - EDUVIRGES APARECIDA BATISTA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista a ausência de manifestação do autor intimado pessoalmente, conforme fls. 48/49, nomeio como advogado dativo o Dr. Antonio Flávio Tolosa Cipro, OAB/SP 098.718, para o fim específico de representar a autora na presente ação. 2. Intime-se o advogado dativo de sua nomeação. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000719-58.2008.403.6118 (2008.61.18.000719-1) - EDIR CANDIDA FERREIRA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELENILDA APARECIDA XAVIER PEIXOTO
DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Considerando a petição de fl. 79/80, depreque-se a CITAÇÃO da corré ELENILDA APARECIDA XAVIER PEIXOTO, residente e domiciliada na RUA CAPITÃO JOSÉ DE BRITO, Nº 135, CENTRO, PIQUETE-SP, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA n.º ____/2013 a ser encaminhada à uma das varas cíveis da Comarca de Piquete-SP, para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aceito como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285, CPC. 2. Tendo em vista a idade da autora, processe-se com a prioridade prevista na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0000791-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000791-9) - PRISCILLA VIEIRA GUEDES DE OLIVEIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista que não houve comparecimento da parte autora no Cartório, a fim de ser regularizada a sua representação processual, proceda a Secretaria a nomeação de advogado dativo. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Cumpra-se.

0000932-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000932-1) - MARIA DAS GRACAS CASTRO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DOS SANTOS MASCARINI

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.161/188: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001058-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001058-0) - JOSE SALVADOR(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, não submetido à instância recursal; arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Maria Edna Dias da Cunha, OAB/SP 145.118, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.3.Cumpra-se, com urgência.

0001287-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001287-3) - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 57, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

0001315-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001315-4) - VERA LUCIA SILVA BRAGA LANDINI(SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES E SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 151/200 : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

0001447-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001447-0) - MATHEUS HENRIQUE DA SILVA GRACA - INCAPAZ X CARMEM LUCIA DA SILVA GRACA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.60/73: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001478-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001478-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHODespachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001535-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001535-7) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Considerando que a parte autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada através de instrumento público ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento.2. Intime-se.

0001569-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001569-2) - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Oficie-se a Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais, arbitrado no despacho de fls. 85/86.2. Traga a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.3. Intime-se, Cumpra-se.

0001622-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001622-2) - BERNADETE DE OLIVEIRA GUIMARAES - INCAPAZ X ELIZABETH SANTANA RANGEL MARTINS BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Consoante o alegado na exordial, a autora é incapaz, representada por sua filha. Assim, necessária se faz a regularização de sua representação processual, pois deverá estar representada nos autos por curador(a), nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.2. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da procuração (fl. 08) e da declaração de fl. 09.3. Após a regularização, venham os autos conclusos para a designação de perícia.4. Intime-se.

0001812-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001812-7) - MARIANA MARQUES CAMARGO X IVONETE DOS SANTOS LUCAS(MG028787 - LIGIA GOUVEA REIS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
DESPACHO.1. Fls.199/204 : Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002042-98.2008.403.6118 (2008.61.18.002042-0) - ROSA BARBOSA GALVAO NOGUEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls. 97/103 : Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002067-14.2008.403.6118 (2008.61.18.002067-5) - HELSIAS RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARLY DA CUNHA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.1.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.1.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.2. Int.

0002147-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002147-3) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 119/126: Defiro a habilitação. Ao SEDI para retificação do pólo ativo.2. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0002148-60.2008.403.6118 (2008.61.18.002148-5) - NILZA REGINA MACHADO - INCAPAZ X DULCINEIA MACHADO GONCALVES(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 31, recebo como aditamento da inicial.2. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo.3. Após, cite-se.4. Intime-se. Cumpra-se.

0002203-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002203-9) - MARIA DE LOURDES PAIVA FONSECA - INCAPAZ X TERESA BATISTA DE PAIVA(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X INEZ LUIZ CARDOSO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Substitua a autora a procuração de fl. 15 por outra confeccionada em nome da autora, representada por sua curadora.2. Diante da certidão de fl. 245, DECLARO A REVELIA da co-ré Inez.3. Apresente a autora cópia integral do processo de interdição (fls. 23/25), no prazo de 30 (trinta) dias.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.5. Intimem-se.

0002234-31.2008.403.6118 (2008.61.18.002234-9) - OSINHA DOS SANTOS TOLEDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando que a parte ré já foi citada (fl. 66), já apresentou contestação (fls. 67/78), e a parte autora já se manifestou em réplica (fls. 81/88), reconsidero os itens 2 e 3 da decisão de fls. 128/129.2. Dê-se vista ao INSS da referida decisão.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0002241-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002241-6) - ARI CESARINO MACHADO(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Manifeste-se a parte autora com relação as alegações da CEF de fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias, juntando, caso queira, outros documentos a fim de comprovar a existência da conta durante o período pleiteado.2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intime-se.

0002373-80.2008.403.6118 (2008.61.18.002373-1) - MILEDIO CARLOS NATUCCI(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Intime-se a CEF a apresentar os extratos de todas as contas do autor Miledio Carlos Natucci, CPF no. 988.115.418-91, relativas aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e fevereiro e março de 1991, inclusive da conta de poupança no. 00005705-0, da agência 1817, conforme solicitação de fls. 11/13.2. Intimem-se.

0002466-43.2008.403.6118 (2008.61.18.002466-8) - LUCINDA MOURE PEREIRA DOS REIS(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário, se ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante. 2. No caso de não haver processo de inventário ou de ter ocorrido o trânsito em julgado, deverá permanecer os herdeiros da de cujus, habilitados às fls. 147/154, mencionados no documento de fls. 146, no pólo ativo da presente ação. 3. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. .pa 0,5 4. Após, ao SEDI, para retificação do pólo ativo da presente ação.5. Intime-se. Cumpra-se.

0000827-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000827-8) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho.1. Fl. 20: Em que pese a alegação da parte autora de que o recolhimento foi realizado antes da entrada em vigor da Resolução 426/2011, esta não merece prosperar, visto que, a resolução 426 entrou em vigor em setembro de 2011 e veio alterar a resolução 278/2007, até então em vigor, a qual dizia em seu art. 3, parágrafo primeiro que não existindo agência da CEF, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil. No presente caso o recolhimento foi feito na agência do Banco do Brasil em Cruzeiro/SP, cidade que já possuía agência da CEF nesta data. 2. Assim, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 19, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Intime-se.

0001371-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001371-7) - LUIZ VALERIO DE SOUZA(SP066430 - JOSE

FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fl. 50: Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 45, vez que os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fls. 15) e a existência de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos.2. Sendo assim, dê-se prosseguimento ao feito com a citação da ré.3. Intime-se.

0001726-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001726-7) - VICTOR NOBREGA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fl. 30: Reconsidero o despacho de fl. 28, vez que os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos.2. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 17), porém, não há prova documental referente ao vínculo empregatício. Sendo assim, providencie a juntada de documentos que comprovem o vínculo empregatício nos períodos dos expurgos inflacionários pretendidos. Prazo de 10 (dias). 3. Int.

0001974-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001974-4) - JOSE GUIDO PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 76/81: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000131-80.2010.403.6118 (2010.61.18.000131-6) - LAURINDO JANELI(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fl. 42: Razão assiste à parte autora. Assim, reconsidero o despacho de fl. 36 e determino o cumprimento do item 3 do referido despacho com a citação da CEF.2. Cumpra-se.3. Intime-se.

0000196-41.2011.403.6118 - WILSON GOMES DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 256/269: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art.520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000241-45.2011.403.6118 - RUDIMAR LUIZ FOLLMANN(SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista o ofício REJUR/SJ n 216/2013 enviado pela CEF, conforme cópia que segue, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo de 10 (dez) dias.2. Caso a parte autora não tenha interesse na designação de audiência nos termos do item acima, façam os autos conclusos para a apreciação do pedido de intimação da testemunha indicada pela CEF à fl. 112.3. Intime-se.

0000724-75.2011.403.6118 - FABIO HENRIQUE DE FREITAS LIMA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista o ofício REJUR/SJ n 216/2013 enviado pela CEF, conforme cópia que segue, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso a parte autora não tenha interesse na designação de audiência nos termos do item acima, manifeste-se sobre a contestação da ré de fls. 85/107.3. Ainda, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir,

justificando sua pertinência e necessidade.4. Prazo 20 (vinte) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para o réu.5. Intime-se.

0000008-14.2012.403.6118 - LUIS HENRIQUE MARQUES GUEDES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X ELIZABETE LOURENCO DOS REIS X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Despacho.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Fls. 37/40: Recebo como aditamento à inicial.4. Indefiro. O pedido de envio de cópias desta ação ao Juízo Criminal independe de intervenção judicial e, ainda, se necessária, pode ser requerida pelo Juízo competente a qualquer momento. 5. A possibilidade de suspensão prevista no art. 64 do Código de Processo Penal, é faculdade do juízo. Assim, a fim de decidir sobre a suspensão do presente feito faz-se necessária a análise da Ação Penal mencionada pela parte ré, 281/2010 do Foro Distrital de Piquete. 6. Deste modo, apresente a parte autora cópias da petição inicial e demais documentos da mencionada Ação Penal no prazo de 30 (trinta)dias. 7. Intime-se.

0001736-90.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 3990

ACAO PENAL

0000805-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000805-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE SERAFIM DA SILVA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar JOSÉ SERAFIM DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal.Passo à fixação da pena.Considerando os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base do Réu deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 1 (um) ano de reclusão.Na segunda fase de dosimetria da pena, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, pois, o acusado, em juízo, confessou a conduta delitativa. No entanto, mantenho a pena no patamar mínimo, tendo em vista o teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Embora o Réu atualmente cumpra pena pela prática em 05.5.2010 dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 35, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006 (processo n. 5001320-36.2010.404.7005, JFPR), conforme consulta processual realizada pelo Juízo cuja juntada ora determino, deixo de aplicar a agravante de reincidência por serem os fatos posteriores àqueles pelos quais responde no presente processo.Considerando que não há causas de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. Na sequência, partindo do disposto no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, 3º c/c art. 59 do mesmo diploma legal, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena.Ato contínuo, presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por multa (art. 44, 2º, do CP).Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado, fixo a pena substitutiva em 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, caput, 1º do CP).Inexistentes os requisitos da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, fica o réu autorizado a recorrer em liberdade. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido defendido por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento.Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001297-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE

G. OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SONIA MARIA DELFINO(RJ019891 - ARNOBIO ALVIMAR BEZERRA) X VALDECIR LAZARIN X JOCEYR BRITO DE ALMEIDA X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA X ISMAEL DOS SANTOS TAVARES X FLAVIO GRISCUOLI ORIGE
1. Fl. 455: Considerando a comunicação do Juízo Deprecado(9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, solicitando que se informe novo endereço da testemunha a ser ouvida, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da testemunha CARLOS GOMES, para dar integral cumprimento à carta precatória nº 211/2013, expedida à fl. 448, sob pena de preclusão.2. Int.

0002012-97.2007.403.6118 (2007.61.18.002012-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KATHARINA DRAGAN RACZ X ZOLTAN RACZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 500/504: Ciência às partes.2. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.

0001703-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001703-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELCIO JOSE FERREIRA(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)

1. Fl. 233: Ciência à defesa.2. Outrossim, manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001973-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001973-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JUAREZ LUCAS X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 185/187) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(S) JUAREZ LUCAS em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0000295-45.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HANS LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ROBERTO LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls. 366/367: Ciência às partes.2. Outrossim, manifestem-se as partes quanto ao aproveitamento da oitiva da testemunha de acusação MYRIAM GLORIA LINS DE MEDEIROS DE LUCA, realizada nos autos em apenso (0001621-06.2011.403.6118).3. Int.

0000486-90.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001517-48.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO E SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR o acusado ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 293, 1º, III, alínea a, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.A pena mínima fixada para o delito previsto no artigo 293, 1º, III, a, do Código Penal é de um ano de reclusão e multa. Considerando os elementos norteadores do art. 59, do Código Penal, não se depara com qualquer elemento que autorize a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de modo que a estabeleço em 1 (um) ano de reclusão e dez dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na ausência de causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e dez dias-multa.Diante da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, a qual será cumprida mediante a entrega a instituição de caridade, mensalmente e durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (um ano), da importância equivalente a um terço do salário mínimo, ou cesta básica no valor correspondente, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução.Ressalvada prisão decorrente de outros processos, no presente caso, inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP,

motivo pelo qual o acusado têm o direito de apelar em liberdade. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000062-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO PAES BARRETO(SP036834 - PAULO BARBOSA)

1. Fl. 328: Designo o dia 19/09/2013 às 14:30hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ANTONIO CARLOS DE SOUZA - residente na rua Padre Firmino Dias Xavier, 31 - centro Potim-SP e HONORIO BENTO, com endereço na rua Nenzinho Macedo, 70 - Ponte Alta - Aparecida-SP. Intimem-se as aludidas testemunha acerca da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S). 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) CLAYTON CASSINHA DOS SANTOS - RE n. 971519 e SANDRO JOSICAR DE LIMA - RE n. 933507-2-3 - ambos Policiais Militares - residentes na av. Aldra, 506 - centro - Tremembé-SP, arrolada(s) pela acusação. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 250/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA TREMEMBÉ-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 6. Int.

0001527-24.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA APARECIDA SOARES X ROSA MARIA ALVES GOUVEIA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

1. Fls. 354/356: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. As matérias alegadas pela defesa (ausência de provas e negativa de autoria) demandam, para sua cognição, ante a atual fase perfunctória, dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas em momento oportuno. 2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 19/09/2013 às 15:00hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação VALDIRENE ALVES DE GOUVEIA SILVA, com endereço na rua Itabapoã, 432 - bairro Brejo Seco - Aparecida-SP, das testemunhas arroladas pela defesa, ANTONIO REINALDO FERREIRA DINIZ, residente na rua Oliveira Braga, 106 - Centro - Aparecida-SP e FLAVIANA RIBEIRO DOS SANTOS, domiciliada na rua Oliveira Braga, 232 - Centro - Aparecida-SP, bem como para interrogatório da ré ROSA MARIA ALVES GOUVEIA, com endereço na rua Lorena, 154 - Morada dos Marques - Potim-SP. Intimem-se as testemunhas e a ré acerca da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S). 3. Fl. 363: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023728-27.2000.403.6119 (2000.61.19.023728-5) - ADRIANA DE FRANCA E SILVA X APARECIDA JULIANA FERREIRA DA SILVA X ANA PAULA FRANCA E SILVA X APARECIDO TIAGO LOURENCO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002392-59.2003.403.6119 (2003.61.19.002392-4) - ELIDIO PEREIRA NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ante o cancelamento do ofício de fls. 671, expeça-se novo ofício procedendo-se às devidas retificações, dando-se vista à autora, conforme requerido às fls. 682/683, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, conclusos para transmissão. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0004432-14.2003.403.6119 (2003.61.19.004432-0) - NELSON LOPES DA SILVA X VITOR REZENDE DA SILVA X NELSON DE CAMPOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008070-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008070-9) - BEHR BRASIL LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001309-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001309-9) - NIVALDO LUIZ GOMES(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009127-06.2006.403.6119 (2006.61.19.009127-0) - MARIA JOSE MORATO DE BARROS,(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003165-31.2008.403.6119 (2008.61.19.003165-7) - JAIRO GONCALVES MOLINA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005291-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005291-0) - SILVIO CANATO SOBRINHO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005489-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005489-0) - ANTONIO ROLIM DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005879-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005879-1) - MARIA DE LOURDES SILVA VENDITTI(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001431-11.2009.403.6119 (2009.61.19.001431-7) - APARECIDA DE FATIMA ROCHA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009569-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009569-0) - SIDNEI DENER ALVES DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010647-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010647-9) - NELSON DONIZETE PADOVANI(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010793-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010793-9) - GISLENE DE ASSIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012108-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012108-0) - ALZIRA ACACIO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000317-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000317-6) - GILBERTO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004248-14.2010.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência

do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006124-04.2010.403.6119 - ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007196-26.2010.403.6119 - FATIMA GISLENE AUGUSTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010902-17.2010.403.6119 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010997-47.2010.403.6119 - JORGE DAMASCENO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001699-94.2011.403.6119 - IRENE ROSA DA SILVA AFONSO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001920-77.2011.403.6119 - NAIR DE ALMEIDA COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003421-66.2011.403.6119 - ANEDINA DOS SANTOS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007106-81.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010886-29.2011.403.6119 - CHRISTIANY CATARINA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011119-26.2011.403.6119 - MARCOS ROGERIO CANTIZANO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012563-94.2011.403.6119 - RODNEY WELINGTON ALVES BRASIL CAVALCANTE(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001077-78.2012.403.6119 - JOSE DIAZ NETO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005611-65.2012.403.6119 - JOZA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006679-50.2012.403.6119 - AMILTON ALVES GONCALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008093-83.2012.403.6119 - JOSE DEDA DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008488-75.2012.403.6119 - ZULEIDE SIMOES DOS SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010453-88.2012.403.6119 - JOSE MORENO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011007-23.2012.403.6119 - REINALDO COSTA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011705-29.2012.403.6119 - FRANCISCO DUARTE DE ALCANTARA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004170-35.2001.403.6119 (2001.61.19.004170-0) - LEVI NOGUEIRA X ILZA DE SIQUEIRA DAVID X ANTONIO DE LIMA MACHADO X BRAZ MARTINS DE SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DE MACEDO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X LEVI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE SIQUEIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000544-95.2002.403.0000 (2002.03.00.000544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-04.2001.403.6119 (2001.61.19.003506-1)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO VERONEZI(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VERONEZI

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 9650

ACAO PENAL

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP178967 - VALCY GUIMARÃES) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDÁ) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDÁ) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY

REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

DECISÃO PROFERIDA EM 29/07/2013:Fls. 9279/9290 - A defesa do réu SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, requereu a expedição de ofício à Polícia federal, a fim de revogar a ordem de não embarque para o exterior, uma vez que não está em liberdade provisória e sim respondendo a processo que transcorre dentro da normalidade na Justiça Federal. Conforme consta dos autos, o Ministério Público Federal requereu em petição datada de 16/02/2011, a decretação de impedimento de se ausentar do país, sem prévia autorização judicial, em relação a todos os denunciados que ainda não tenham tal restrição determinada, tenham eles obtido suas libertações por decisões desse Juízo, por decisões liminares do E. TRF3, ou não tenham sequer sido presos, com ciência a consequente expedição de ofício a Polícia Federal para inserção dessa proibição em seus sistemas informatizados (fls. 4422/4424). Sustentou o Ministério Público Federal que a ordem de liminar em habeas corpus é precária, isto porque está pendente de julgamento de recurso de agravo regimental interposto pela Procuradoria Regional da República e também do julgamento de mérito do próprio HC impetrado, o que dificultaria, caso negada a ordem, a localização do paciente. Em decisão proferida em 23/02/2011 foi determinada a expedição de ofício a Polícia Federal para impedimento, dos que estão albergados pela ordem de hábeas corpus, de saírem do país, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Neste ponto divirjo do eminente representante do Ministério Público Federal, visto que a decisão do TRF que cassou a ordem de prisão preventiva deste juízo, à época da deflagração da operação, não fixou condições para a liberdade dos acusados, de modo que entendo não ser possível a imposição de medidas cautelares, como o impedimento temporário de saída, que são substitutivas da prisão, sem a ocorrência de fato novo, posterior ao julgamento do writ, apto a ensejar a conclusão de que o réu pode evadir-se, representando risco para a aplicação da lei penal. Não levantou a acusação nenhum fato desta ordem, de modo que o requerente, que voltou ao exercício de suas funções, tem vínculos consideráveis com o território nacional a tornar improvável sua fuga para o exterior. De todo modo, caso a conclusão deste juízo se mostre, com o tempo, equivocada, atualmente se dispõe de uma série de recursos que possibilitariam a localização e prisão do réu praticamente em qualquer lugar do globo, como a difusão vermelha da Interpol. Assim, e considerando que a instrução processual está praticamente finda e que o interrogatório é atualmente compreendido como meio de defesa, revogo a decisão anterior deste juízo, que determinou o impedimento de saída dos réus do território nacional, e defiro a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal para que desconsidere o ofício 440/2011, expedido em 24/02/2011. Intimem-se. Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, se há algum requerimento de produção de prova que não tenha sido apreciado por este juízo, ou que, deferido, não resultou na prova pretendida, reiterando-o expressamente ou desistindo da prova, sob pena de preclusão, lembrando que as diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal são apenas aquelas que porventura se originarem da instrução processual. Em seguida, com as manifestações, venham os autos conclusos para designação de data para

oitiva dos réus em interrogatório. Guarulhos, 29/07/2013.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005109-49.2000.403.6119 (2000.61.19.005109-8) - RODERICO DE MELO NETO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 143/158 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0007345-61.2006.403.6119 (2006.61.19.007345-0) - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 667/668 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0005703-14.2010.403.6119 - GERALDO MANOEL FERREIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 135 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a(o) CEF, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

0001943-23.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA REIS(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência à autora acerca do comprovante de depósito de fls. 157, bem assim, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Int.

0009855-71.2011.403.6119 - EREMITA MARIA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CELIA BISPO DE SOUZA FERRAGEM(SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS PARTES: EREMITA MARIA MARTINS X INSS e CELIA BISPO DE SOUZA FERRAGEM..Tendo em vista a necessidade de readequação na pauta de audiências deste Juízo Federal, redesigno a audiência anteriormente designada às fls. 102/103, para o dia 21/10/2013 às 16:30, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Guarulhos/SP. Intimem-se as partes por meio de seus

procuradores, e intinem-se as testemunhas abaixo descritas, pessoalmente para comparecimento: 1-LEANDRO SOUZA BRANDÃO, RG 46.719.425-7, Rua Angatuba (Viela das Pedras), nº 71-A, Vila Sítio das Pedras, Guarulhos/SP, CEP 07179-060; 2-NELSA AVELINA DOS SANTOS, RG 29.480.576-X, Rua Angatuba (Viela das Pedras), nº 72-A, Vila Sítio das Pedras, Guarulhos/SP, CEP 07179-060; 3-EDILENE EDILEUZA DOS SANTOS, RG 14.086.943-36, Rua Angatuba (Viela das Pedras) nº 46, Vila Sítio das Pedras, Guarulhos/SP, CEP 07179-060; 4-EDNA ALVES, RG 22.654.201-4, Rua Angatuba (Viela das Pedras), nº 29, Vila Sítio das Pedras, Guarulhos/SP, CEP 07179-060; 5-ENECLAUDIA MARIA DA CRUZ CAETANO, RG 3.817.943, Rua Angatuba (Viela das Pedras), nº 5-B, Vila Sítio das Pedras, Guarulhos/SP, CEP 07179-060. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos. Solicite-se a devolução dos mandados encaminhados à Central de Mandados, independente do cumprimento. Cumpra-se e Int.

0001919-58.2012.403.6119 - SONERES ILUMINACAO LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 281/282 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0007668-56.2012.403.6119 - ALEX MARQUES(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0007668-56.2012.403.6119
Autor: Alex Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação, proposta por Alex Marques, representado por sua curadora Alzira Gonzaga de Souza, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência - LOAS, com o pagamento de um salário mínimo mensal, desde a DER em 14/09/2005, conforme estipulado na Lei n. 8.742/93, além das verbas da sucumbência. Sustenta o autor, em síntese, que é pessoa portadora de deficiência e que não possui as mínimas condições de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família; que requereu o benefício de amparo assistencial na data de 14/09/2005, o qual foi negado sob o fundamento de que não foi constatada por perícia médica a sua incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho; que a entidade familiar é formada por ele, que não auferia rendimentos, e sua genitora Sra. Alzira Gonzaga de Souza, cuja renda consiste em um salário mínimo, proveniente de benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/38. Pela decisão de fls. 42/43 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS a análise do requisito miserabilidade, para fins de concessão do benefício ora pleiteado. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a realização de perícia socioeconômica. Manifestação da parte autora apresentando quesitos à fl. 48. Devidamente citado (fl. 49), o réu apresentou contestação às fls. 50/55 pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 55/56. Juntou documentos às fls. 57/64. Juntado laudo socioeconômico às fls. 73/79. Manifestação do réu à fl. 82, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação do autor à fl. 86 concordando com o laudo pericial e pugnando pela procedência do pedido. Parecer do MPF às fls. 90/91 opinando pela procedência do pedido. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 93). Laudo complementar da Assistente Social às fls. 100/101. Juntada cópia do processo administrativo E/NB 87/139.209.773-5 às fls. 103/158. O autor manifestou-se favoravelmente sobre os esclarecimentos periciais à fl. 161. Juntada cópia do processo administrativo E/NB 88/543.821.773-5 às fls. 162/179. O INSS manifestou-se à fl. 180, reiterando seu requerimento de improcedência do feito. É o relatório. Decido. Primeiro, frise-se que em matéria previdenciária deve o Estado-juiz aplicar o princípio tempus regit actum, à análise do pedido. Por força do artigo 32, parágrafo único, do Decreto n. 1.744/95, o INSS é parte legítima, para figurar com exclusividade no pólo passivo desta demanda, porque a ele ficou reservada a operacionalização dos benefícios de prestação continuada. Visou o Legislador Constituinte, com o benefício de prestação continuada com força no artigo 203, inciso V, da Magna Carta, prestar assistência aos idosos e aos deficientes, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei regulamentadora deste benefício foi a Lei n. 8.742/93, promulgada em 07/12/1993, cujo artigo 20 e seguintes disciplinam a implementação. Por sua vez, o Decreto n. 7.617, de 17 de novembro de 2011, regulamentou o benefício tratado pela Lei n. 8.742, de 07/12/1993. O benefício de prestação continuada, disciplinado no Estatuto do Idoso (Capítulo VIII da Lei n. 10.741/03), expressamente, reduziu a idade dos idosos, para a obtenção do benefício, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, fazendo remissão aos termos do que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Por fim, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por decisão proferida aos 18/04/2013, no bojo da Reclamação (RCL) 4.374, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a inconstitucionalidade incidental do 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar

mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade de uma família. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Em seu voto, o relator da reclamação, Ministro Gilmar Mendes destacou que os programas de assistência social no Brasil, tais como Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola, utilizam atualmente o valor de (meio) salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, critério mais apropriado para aferir a situação de miserabilidade de uma família do que (um quarto) de salário mínimo, previsto na LOAS. Ainda conforme o Ministro Relator, o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita mostra-se mais razoável à atual realidade brasileira, podendo inclusive o Juízo proceder à análise das particularidades do caso concreto, observando-se outros elementos indicativos de pobreza. Compulsando os autos, observo estarem presentes os requisitos legais necessários: O autor, à data da propositura da ação, já era pessoa comprovadamente incapaz para os atos da vida independente e para o trabalho, visto que interditado, conforme comprovam os documentos de fls. 19 e 20. Como bem asseverado na decisão de fls. 42/43, a sentença proferida nos autos do processo de interdição n. 1.565/03, que tramitou perante a 10ª Vara Cível de Guarulhos, que reconheceu o autor como deficiente mental absolutamente incapaz para os atos da vida civil faz coisa julgada erga omnes, não havendo necessidade da realização de perícia médica judicial para constatação da incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Quanto ao requisito miserabilidade, o laudo socioeconômico de fls. 73/79, conclui, em síntese, que a família é composta por dois membros, cuja renda familiar mensal consiste em um salário mínimo, proveniente do benefício de prestação continuada à pessoa idosa (BPC) recebido pela genitora do autor desde novembro de 2010 (fl. 179). No mais, consoante o citado laudo de avaliação social de fls. 72/79, complementado às fls. 100/101, ficou comprovado que: (a) A renda mensal fixa do grupo familiar é de um salário mínimo, auferido pela mãe idosa a título de benefício assistencial de prestação continuada, o que resulta em uma renda de 1/2 salário mínimo per capita. (b) A genitora do requerente paga a título de aluguel residencial o valor mensal de R\$ 350,00, conforme recibo apresentado, estando inclusos no valor água e luz. (c) A residência é simples, mas dotada de boa infraestrutura, suprida por redes de água e energia elétrica, mas não rede telefônica. As condições de higiene do local são satisfatórias. (d) Outras despesas informadas foram alimentação, em média R\$ 150,00 ao mês, e gás, R\$ 43,00 ao mês, referindo que os irmãos do requerente contribuem com produtos da cesta básica. (e) Denota-se, segundo a Assistente Social, que o valor do BPC percebido pela genitora é insuficiente para suprir as necessidades básicas daquele grupo familiar. Desta forma, merece amparo a pretensão do autor, devendo a data de início do benefício ser fixada em 14/09/2005 (DER - fl. 21), uma vez que da cópia do processo administrativo E/NB 87/139.209.773-5 infere-se que desde o protocolo do requerimento administrativo já estavam atendidos todos os requisitos ensejadores do benefício. Observo que o autor é interditado desde 2005 (fl. 20), o que impede o curso da prescrição quinquenal, tendo em vista que inaplicável em face de incapazes, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a conceder ao autor Alex Marques o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde 14/09/2005, com fulcro no artigo 203, inciso V, da Magna Carta, c.c. o artigo 33 e seguintes da Lei n. 10.741/03, c.c. o artigo 20 e seguintes da Lei n. 8.742/93 e artigo 1º e seguintes do Decreto n. 1.744/95. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-o a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, poderá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 02 (dois) anos para a avaliação da continuidade, além de poder ser cancelado constatada alguma irregularidade em sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, sendo devida correção monetária no período entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento, observando-se ainda, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Submeto o feito ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009951-52.2012.403.6119 - NAIR FARIAS FERREIRA (SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PARTES: NAIR FARIAS FERREIRA X INSS.Redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à fl. 143, para que seja realizada no dia 18/11/2013, às 16:00 horas.Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento.TESTEMUNHAS: * CICERO JOSÉ DA SILVA, RG 7268702-2 e CPF 585.390.188-53, residente na Rua Pindoba nº 401, Cidade Parque Satélite, CEP 07242-210, Guarulhos/SP; * DAVINO JOSÉ DA SILVA, RG 10401849 e CPF 009.736.188-53, residente na Rua Edson nº 138, Jardim Leda, CEP 07062-030, Guarulhos/SP; * ROSANA APARECIDA DA SILVA, RG 24515364-0 e CPF 136.580.628-60, residente na Rua Edson nº 51, Jardim Leda, CEP 07062-030.Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP.Solicite-se a devolução dos mandados encaminhados à Central de Mandados, independente do cumprimento. Cumpra-se e Int.

0010972-63.2012.403.6119 - SERGIO LUIZ LEITE DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012170-38.2012.403.6119 - OSMAIR DA SILVA CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
INDEFIRO o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor pois o laudo de fls. 141/145 abarca as questões suscitadas.Solicite-se o pagamento do perito, e após, venham conclusos para agendamento de perícia na especialidade neurologista.Int.

0000431-34.2013.403.6119 - WILSON OLIVEIRA LIMA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado pela autora por não ser o meio hábil para comprovação de condições especiais laborais. Ademais, in casu, somente a prova documental corroboraria com o deslinde das questões suscitadas nos autos.Int. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

0000790-81.2013.403.6119 - EDESIO FELIPE SANTIAGO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AUTOS Nº. 0000790-81.2013.403.6119Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as via original das CTPSs com cópias acostadas às fls. 13/22, bem como os carnês de recolhimento referentes ao vínculo empregatício junto a Aureliano Rudge (fl. 16), na condição de empregado doméstico. Após, dê-se vistas ao INSS.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.Guarulhos, 24 de junho de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0003430-57.2013.403.6119 - MARIA CICERA DA CONCEICAO COSTA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003430-57.2013.403.6119AUTORA: MARIA CICERA DA CONCEIÇÃO DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Recebo a petição de fl. 43 como emenda à petição inicial.A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a imediata concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que ao incapacita para a atividade laboral.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 14/35.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 36, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o

reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista e traumatologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que

eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 19 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004912-40.2013.403.6119 - VANILDO SALES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA), AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004912-40.2013.403.6119 AUTOR: VANILDO SALES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a reabilitação sem alta programada, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitado para o exercício de atividade laboral. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 09/28. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatra), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a

incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 19 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0005184-34.2013.403.6119 - NEUSA GOMES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005184-34.2013.403.6119AUTORA: NEUSA GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Sustenta, em síntese, que não obstante ser pessoa idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, teve o requerimento administrativo negado, com a justificativa de que a renda de seu grupo familiar ser igual ou superior a do salário mínimo, não se enquadrando, portanto, no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 15. Demais documentos às fls. 17/24.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Anote-se.A Lei n. 8.742/93, ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, com relação à situação econômica da autora, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia socioeconômica,

visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS. Ademais, é de se ressaltar que a decisão do requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização de laudo sócio-econômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30.781 cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Com a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da visita da Assistente Social e demais atos do processo. Registre-se e intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005286-56.2013.403.6119 - DANIEL BARBOSA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005286-56.2013.403.6119 AUTOR: DANIEL BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O Autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Requer-se também a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/19. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em

questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não

comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 19 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005288-26.2013.403.6119 - CRISTIANA RODRIGUES DE SOUSA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005288-26.2013.403.6119 AUTORA: CRISTIANA RODRIGUES DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Requer-se também a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/22. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido

de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 19 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005427-75.2013.403.6119 - MARIA ANGELICA FRANCISCO(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente seu domicílio, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005430-30.2013.403.6119 - MARIA GORETE DA COSTA ANDRADE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005430-30.2013.403.6119AUTORA: MARIA GORETE DA COSTA ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que ao incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/16. Procuração à fl. 18. Demais documentos às fls. 20/31 e verso.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19).É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com

posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 19 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005515-16.2013.403.6119 - EDSON STANKUNAVICIUS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Diante da ausência de data no instrumento de procuração de fls. 11 e na declaração de pobreza de fls. 12, intime-se o autor para regularizá-las, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005544-66.2013.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA FERREIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Comprove a autora suas alegações juntando cópia do indeferimento administrativo, bem assim, promova a inclusão de todos os beneficiários da pensão previdenciária decorrente da morte de ETEMILDO JOSÉ FARIAS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 4867

INQUERITO POLICIAL

0003469-54.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SIXTO MANUEL CACHO MARTINEZ(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Vistos, Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes às condições do artigo 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 134/136), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Tendo em vista a existência de documentos verdadeiros em nome de SIXTO MANUEL CACHO MARTINEZ e BRUNO DESIRE FODOUOP FOTIE, afirmando a defesa que o nome verdadeiro é BRUNO DESIRE FODOUOP FOTIE, enquanto a denúncia afirma que sua real identidade é SIXTO MANUEL CACHO MARTINEZ, há fundadas dúvidas acerca de sua real identidade, não existindo certeza de que apresentou documentos falsos ou de terceiros à Receita Federal. Todavia, tendo em vista que segundo as testemunhas do flagrante, o próprio acusado declarou que sua real identidade seria a de SIXTO MANUEL CACHO MARTINEZ, vejo aí indício suficiente à justificar o recebimento da denúncia, tem em vista que vigora o princípio in duio pro societate. Além disso, o documento materialmente falso, conforme laudo pericial, está em nome de BRUNO DESIRE FODOUOP FOTIE (fl.93, primeiro parágrafo, no que se refere ao documento com dizeres SECRETARIA DE GOBERNACION). De outro lado, dada a tese trazida pela defesa, de cotejo com o laudo pericial produzido, tornem os autos ao MPF para que, querendo, requeira novas diligências, a fim de dirimir a dúvida quanto a real identidade do réu. Considerando que nesta data apreciei pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA (autos apensos, sob n. 00034695420134036119), deferindo a substituição da cautela de prisão por outras menos gravosas, oportunamente, com o recolhimento da fiança arbitrada, expeça-se o necessário à citação do réu, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, ato que deverá ser cumprido previamente a soltura do acusado. Sem prejuízo, defiro os requerimentos formulados pela acusação à fl. 131. Expeçam-se os ofícios pertinentes. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida à alteração de classe processual e anotações necessárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa pela imprensa, inclusive para manifestar-se em defesa preliminar.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003819-42.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-54.2013.403.6119) BRUNO DESIRE FODOUOP FOTIE(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela defesa constituída por BRUNO DESIRE FODOUOP FOTIE (também conhecido como SIXTO MANUEL CACHO MARTINEZ). Aduz a defesa, em apertada síntese, restar demonstrada a primariedade do requerente, assim como seu vínculo com o distrito da culpa (residência fixa) e ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, pelo indeferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O. Entendo que o pedido é de ser deferido. À manutenção da prisão processual há de haver, nos termos do artigo 312 do CPP, à verificação, in concreto, da necessidade de garantia da ordem

pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. In casu a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tanto que o postulante foi preso em flagrante delito ao fazer uso de documento público adulterado onde teria inserido informação falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, na forma da denúncia ofertada nos autos principais (processo n. 00034695420134036119). Observo, contudo, que o postulante comprova os requisitos de primariedade necessários ao benefício pretendido, pois faz prova de bons antecedentes, tanto em nome de SIXTO MANUEL CACHO MARTINEZ (como consta da denúncia), como em nome de BRUNO DESIRE FODOUOP FOTIE, com o qual postula neste feito. Do mesmo modo, junta comprovante de endereço (fl.19), como prova de vínculo com o distrito da culpa, reforçado pelo encarte de certidão de nascimento de filho brasileiro (fl.20), e declaração de união estável com cidadã brasileira (fls.21/22), que, inclusive, encontra-se gestante de um segundo filho do requerente (fl.23). Assim, não obstante a existência de documentos ditos como originais tanto em nome de SIXTO MANUEL CACHO MARTINEZ, como em nome de BRUNO DESIRE FODOUOP FOTIE, evidencia-se que o requerente é reconhecido, no Brasil, como sendo BRUNO DESIRE FODOUOP FOTIE, inclusive junto a órgãos brasileiros (RNE- fl.102, CNH- fls.107 dos autos principais 00034695420134036119 e CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO, fl.20, destes autos), não se justificando mais sua retenção meramente pelo desconhecimento de sua qualificação. Destarte, mesmo que presentes prova da materialidade, indícios da autoria e alguma necessidade de resguardo da persecução penal (em razão da qualidade de estrangeiro preso na tentativa de aqui entrar portando documentos falsos e verdadeiros em nomes diversos, com risco de evasão do país), não se pode deixar de considerar os bons antecedentes e a residência fixa comprovada nos autos, bem como o fato de tratar-se, na hipótese, de crime cometido sem violência ou grave ameaça, sendo provável a aplicação de pena restritiva de direitos ao final, razão pela qual a medida extrema do cárcere seria cautela desproporcional, havendo outras menos gravosas, adequadas e suficientes a garantir a efetividade do processo. Assim, os princípios da proporcionalidade, devido processo legal substantivo, estado de inocência e dignidade da pessoa humana mais que admitem, senão recomendam a aplicação do art. 282, I e II do CPP, facultando ao preso a sujeição à cautelar menor que seja efetiva à proteção dos bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do CPP, dentre aquelas do art. 319 do CPP. Portanto, ainda que presentes seus requisitos, a medida cautelar da prisão preventiva pode ser substituída por outra de menor gravame, quando aquela for desproporcional e esta adequada, no espírito do que prescreve a reforma processual da Lei n. 12.403/11. Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 319, I, IV e VIII e 325, II, 1º, II, do CPP, defiro a liberdade provisória por fiança em favor de BRUNO DESIRE FODOUOP FOTIE (também conhecido como SIXTO MANUEL CACHO MARTINEZ), cujo valor, à mingua de elementos aptos a avaliar a real situação econômica do acusado, mas tendo em conta valor suficiente ao atendimento dos fins legais, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de observarem as seguintes condições, sob pena de restabelecimento da prisão cautelar: 1) comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que intimado para os atos da instrução criminal e julgamento; 2) não mudar de residência sem informar seu novo endereço à autoridade processante; 3) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrado; 4) não deixar o país sem prévia e expressa autorização deste Juízo; 5) comparecer à Secretaria deste juízo, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após sua soltura, para firmar termo de fiança. Recolhida a fiança em espécie, expeça-se com urgência alvará de soltura em favor de BRUNO DESIRE FODOUOP FOTIE (também conhecido como SIXTO MANUEL CACHO MARTINEZ) oficiando-se, ainda, a DELEMIG, informando que o indiciado não poderá deixar o país sem expressa autorização deste Juízo até o desfecho desta ação penal. Determino, destarte, sejam mantidos acautelados os documentos originais apreendidos, até ulteriores deliberações. Por derradeiro, considerando que nesta data RECEBI A DENÚNCIA ofertada pelo MPF nos autos principais (ora ação penal n. 00034695420134036119), determino ainda, sejam o requerente previamente ou concomitantemente ao cumprimento do Alvará de Soltura a ser oportunamente expedido, citado dos termos da acusação e para exercício da defesa naquele feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-77.2011.403.6117 - MARIA IRACI DE FREITAS SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000117-21.2013.403.6109 - JOSE AIRTON NUCCI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000458-23.2013.403.6117 - PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000461-75.2013.403.6117 - MAIZE ROSENDO DOS SANTOS(SP178068 - MAURICIO MORENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000602-94.2013.403.6117 - SERGIO ANTONIO VECCHI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000626-25.2013.403.6117 - INES BAGARINI TORCHETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000628-92.2013.403.6117 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000775-21.2013.403.6117 - DORIVAL FANTIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

000095-19.2013.403.6117 - FRANCISCA GONCALVES PACHECO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001022-02.2013.403.6117 - ANTONIA NILCE MORANDO GUARNIERI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001023-84.2013.403.6117 - VERA LYDIA BLANCO DE SOUZA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001024-69.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MANTOVANI GUARANA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001026-39.2013.403.6117 - ANTONIO FRANCISCO CARMEZIM(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001036-83.2013.403.6117 - REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001080-05.2013.403.6117 - MARIA OLIVEIRA SERRA ALVES(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001084-42.2013.403.6117 - ERMINIA DE OLIVEIRA HUNGARO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001096-56.2013.403.6117 - ANA MARIA FELIPE RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001098-26.2013.403.6117 - SUELI DE FATIMA DOS SANTOS SONA(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001105-18.2013.403.6117 - HILTON DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001111-25.2013.403.6117 - JOSE LUIZ TURRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001123-39.2013.403.6117 - NANCY JUREMA PATALEAO BASSO(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001133-83.2013.403.6117 - SEBASTIAO DOMINGUES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001135-53.2013.403.6117 - LUIZ FELIPE LOPES DE SOUZA X NATALYA CRISTINA LOURENCO

LOPES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001140-75.2013.403.6117 - JOANA PEREIRA MOTTA RODRIGUES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001146-82.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001147-67.2013.403.6117 - POMPILIO APARECIDO DA SILVA NETO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001157-14.2013.403.6117 - CELIA MARIA PALACIO MAROSTICA(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001159-81.2013.403.6117 - MARCOS FERNANDO BARBOSA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001162-36.2013.403.6117 - GRACIA APARECIDA BORTOLUCCI CORREA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001164-06.2013.403.6117 - ALAN HENRIQUE TULIMOSCHY(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001169-28.2013.403.6117 - MARIA JOSE DE FREITAS DESIDERIO(SP159451 - EDSON PINHO

RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001171-95.2013.403.6117 - SANTA CARDOSO BALIVO(SP159839 - CELSO HENRIQUE MASIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001172-80.2013.403.6117 - ELVIRA FRANCISCA DE CAMPOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001187-49.2013.403.6117 - VERA LUCIA BARBOSA ANTONIO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001188-34.2013.403.6117 - JOSE BARRETO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001192-71.2013.403.6117 - MARIA JUDITE VIEIRA PIMENTEL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001194-41.2013.403.6117 - COSME PEREIRA MAGALHAES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001196-11.2013.403.6117 - NATALICE RODRIGUES MOREIRA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001198-78.2013.403.6117 - IZAIAS NEVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001223-91.2013.403.6117 - LUIZ AUGUSTO BERNARDO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001232-53.2013.403.6117 - MARCILENE SOARES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001237-75.2013.403.6117 - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001247-22.2013.403.6117 - JOSE REIS RIBEIRO GUIMARAES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001301-85.2013.403.6117 - VALDIR DOS SANTOS(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001351-14.2013.403.6117 - DALVA DA COSTA CORREA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001695-44.2003.403.6117 (2003.61.17.001695-1) - MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004588-78.2007.403.6307 (2007.63.07.004588-4) - DONIZETE VIVALDO DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001664-43.2011.403.6117 - APARECIDO QUINAGLIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000850-94.2012.403.6117 - IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001022-36.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AVICOLA PAULO DIAS DO PRADO LTDA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X PAULO DIAS DO PRADO X KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001252-78.2012.403.6117 - ROBERTO LOURENCO MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROBERTO LOURENÇO MARTINS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001491-82.2012.403.6117 - LEONILDA ANTUNES DE FREITAS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco

depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001541-11.2012.403.6117 - FATIMA DE ANDRADE PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001835-63.2012.403.6117 - SUELI DE FATIMA MANSERA GARCIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001902-28.2012.403.6117 - DIONE DELMENICO RODRIGUES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001905-80.2012.403.6117 - MARIA FATIMA FERMINO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000356-98.2013.403.6117 - ANTONIO SERGIO RISSATO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000367-30.2013.403.6117 - WILSON GUSSON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000480-81.2013.403.6117 - TEREZINHA DE JESUS ANASTACIO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000576-96.2013.403.6117 - MARIO BORG X PLAUTILDE CIAMARICONI BORG X CLARICE APARECIDA BORG BENETELLI X CLAUDIO BORG X CLARILDE BORG X ANTONIO BORG X SERGIO PAULO BORG X CLAUDETE BORG X JOSE CARLOS BORG X MARIA REGINA BORG ALONSO X TEREZINHA BORG CARNIZELLI(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003813-90.2003.403.6117 (2003.61.17.003813-2) - DORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003623-93.2004.403.6117 (2004.61.17.003623-1) - ROBERTO LODI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROBERTO LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.399. Int.

0000481-47.2005.403.6117 (2005.61.17.000481-7) - ANA PEREIRA PINTO PRADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA PEREIRA PINTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.309. Int.

0003446-10.2005.403.6307 (2005.63.07.003446-4) - ROBSON FERNANDO ANDREATTA X MARIA APARECIDA ARAGAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROBSON FERNANDO ANDREATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000139-02.2006.403.6117 (2006.61.17.000139-0) - IDALINO ALVES PEREIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IDALINO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000225-94.2011.403.6117 - REGINA APARECIDA NETTO COSTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X REGINA APARECIDA NETTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000662-38.2011.403.6117 - ANTONIA ZORAIDE MAZZOLINI POLIANI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIA ZORAIDE MAZZOLINI POLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000791-43.2011.403.6117 - CLAUDIO BENTO DE SOUZA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002150-28.2011.403.6117 - JOSE IZAIAS DE SOUZA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE IZAIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002165-94.2011.403.6117 - JANETE APARECIDA MALDONADO OLIVIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JANETE APARECIDA MALDONADO OLIVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002490-69.2011.403.6117 - SUELI CORREIA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SUELI CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000017-76.2012.403.6117 - EDNA SOLANGE LUZETTI GANDIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDNA SOLANGE LUZETTI GANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000212-61.2012.403.6117 - ROSANA ELIZABETE MACHADO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROSANA ELIZABETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento

realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-86.1999.403.6117 (1999.61.17.002432-2) - FRANCISCO LACERDA X SEVERINO CARAMAGNO X DIRCE MUNHOZ CARAMAGNO(SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E SP254746 - CINTIA DE SOUZA E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Vistos etc. Os autores apresentam execução complementar das parcelas atrasadas, oriundas da revisão na RMI de seus benefícios. O INSS alegou, inicialmente, a prescrição da obrigação de fazer (implementação da revisão), não acolhida por este juízo e tampouco pelo E. TRF da 3ª Região, mas limitada aos benefícios originários (aposentadorias por tempo de serviço). Agora, sustenta o INSS a prescrição das parcelas atrasadas, anteriores aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a execução complementar de f. 317/330. Assiste razão ao INSS. A matéria debatida no Agravo de Instrumento decidido às f. 301/305 restringe-se à execução de f. 121/131, já liquidada em seus termos, tanto no que se refere à obrigação de fazer quanto à obrigação de pagar quantia. Ocorre que, apresentando os autores nova execução do julgado (f. 317/330), nova análise da prescrição das parcelas em atraso é medida que se impõe. Com efeito, a prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito. Em casos como o desta ação, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente de cálculo aritmético, a desídia dos autores em promover nova execução do julgado, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente. Isso porque, encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência, que a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da nova execução já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No caso em apreço, após o trânsito em julgado da sentença da ação de conhecimento em 18/03/1998 (f. 103), os autores promoveram a primeira execução, referente às parcelas devidas até novembro de 1993 (f. 121/131), em 09/06/1999. Como a revisão da RMI não foi implementada na época, nova execução, alcançando as parcelas devidas a partir de dezembro de 1993, somente foi proposta em 15/04/2013 (f. 317/330), de modo que a demora em promover a implementação da revisão e nova execução do julgado em face do INSS se deve exclusivamente à inércia dos autores. Por essa razão, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da nova execução já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), ou seja, anteriores a abril de 2008, nada sendo devido à sucessora do autor Severino Caramagno. Neste sentido, a decisão monocrática de f. 301/305 apenas limita a obrigação de fazer (implementação da revisão) à cessação do benefício originário de titularidade do autor Severino Caramagno (junho de 2004), não podendo piorar a situação do recorrente (princípio da reformatio in pejus). Assim, deixo de considerar o cálculo de f. 351/374 e HOMOLOGO o cálculo anexo a esta decisão, para fixar o valor total devido nesta execução complementar em R\$ 10.100,43 (dez mil cem reais e quarenta e três centavos), atualizado até março de 2013, nos termos da fundamentação supra. À secretaria para publicar e intimar as partes desta decisão, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Intimem-se.

0002091-11.2009.403.6117 (2009.61.17.002091-9) - ANTONIO MARQUES DE AGUIAR(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 5.753,44 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0002491-20.2012.403.6117 - OCTAVIO APARECIDO ANEZIO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.127. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002554-45.2012.403.6117 - MERCEDES RODA ARANDA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.78/80.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002612-48.2012.403.6117 - SEBASTIANA ARAUJO DE FREITAS(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada às fls.136/137.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002631-54.2012.403.6117 - JOSE CARLOS SAFRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.192.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002636-76.2012.403.6117 - MARIA DE SOUSA DIAS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.133/134.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000040-85.2013.403.6117 - ANTONIO CELSO SANTOS DIAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.199/200.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000657-45.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-10.1999.403.6117 (1999.61.17.000801-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LAURO ALBERTO FELICIO X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO NETO X LUIZ SILVEIRA DE VASCONCELLOS X VALDIR PASCHOALINI X VIRGINIA DE OLIVEIRA PENTEADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO SIMAO X DEOCLES PEREIRA DE MACEDO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUIZA NAZARETH SAGIORO ALVES DE SOUZA X HELIO DECARO X LAIS CASTRO DECARO X GERALDO MILANEZ X NELSON DOS SANTOS X JOAO ROSSI (FALECIDO) X ISABEL FELTRE ROSSI X GIORGIO MACCIANTELLI X LAZARO MATOZINHO BOTAO X VALDECY APARECIDO NOLA X WALTER JOSE LAZARI X JOSE INACIO GUERRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002499-46.2002.403.6117 (2002.61.17.002499-2) - MARCILIO MUSSIO X MOACYR HILDEBRANDO TONON X ARMANDO SANGALETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCILIO MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.211: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, venham os auto conclusos.Int.

0001292-65.2009.403.6117 (2009.61.17.001292-3) - JOAQUIM DOS SANTOS LEITE(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM DOS SANTOS LEITE X FAZENDA NACIONAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002547-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002547-4) - JOAO LUCIANO FODRA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO LUCIANO FODRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001501-97.2010.403.6117 - FATIMA LUZIA ASSENCIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FATIMA LUZIA ASSENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002002-51.2010.403.6117 - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.248/251.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0001349-15.2011.403.6117 - CASTURINA DOS SANTOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CASTURINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002399-76.2011.403.6117 - MARIA DOLORES FRANCISCO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DOLORES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000785-02.2012.403.6117 - LEONARDO ANTONIO DA CRUZ(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LEONARDO ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.95/100.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000823-14.2012.403.6117 - DIVA GARCIA DE SOUZA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DIVA GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001396-52.2012.403.6117 - EUNICE TELLES DE LIMA CARVALHO(SP264558 - MARIA FERNANDA

FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EUNICE TELLES DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001879-82.2012.403.6117 - SERGIO CIUFA JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SERGIO CIUFA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002304-12.2012.403.6117 - CRISTIANE REGINA POLO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CRISTIANE REGINA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002316-26.2012.403.6117 - ANTONIA APARECIDA MARUELLI DE ALMEIDA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA APARECIDA MARUELLI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4148

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002096-46.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-12.2010.403.6111) WALTER BORGUETTE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CAVICCHIOLI BORGUETTE FIGUEIREDO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X FAZENDA NACIONAL Fls. 870/871: forneça o embargante o novo endereço da testemunha Cristiane Ferreira Vernaschi, possibilitando sua intimação para a audiência designada.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como desistência da sua oitiva.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5772

EXECUCAO FISCAL

0002234-33.2000.403.6111 (2000.61.11.002234-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Fl. 113: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 115. INTIME-SE.

0005546-41.2005.403.6111 (2005.61.11.005546-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SHEILA CRSITINA PEREIRA FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002243-82.2006.403.6111 (2006.61.11.002243-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RODANY CONFECÇOES LTDA X DANIEL DOS SANTOS SPILA X ROSANA BARBOSA DE OLIVEIRA SPILA(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA)

Em face da concordância da exequente quanto ao desdobro do imóvel matrícula 22.128 do 2º CRI local, AUTORIZO a executada a promover o desdobramento do terreno em 6 (seis) lotes, bem como sua regularização junto à Prefeitura Municipal e sua averbação junto ao CRI competente, com a ressalva de que, após o desdobramento, os 6 (seis) lotes permaneçam penhorados e devidamente averbadas as penhoras no CRI local. Outrossim, fica a executada cientificada de que, após o desdobramento deverá apresentar em Juízo as certidões imobiliárias devidamente averbadas para lavratura do termo de substituição de penhora e avaliações da totalidade das áreas por Oficial de Justiça. Cumpridas as determinações supra, determino o levantamento da penhora do veículo ESP/CAMINHONET/ABERT C DUP, placa DUS-3717. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006264-62.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODOCENTER CENTRO AUTOMOTIVO DE MARILIA LTDA - ME X LUCIANA ZORZELLA MENSALIERI(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Fl. 257: indefiro a expedição de ofício para levantamento dos aditivos AV. 24 a AV. 29, tendo em vista tratar-se de averbações acessórias às AV. 12 a AV. 23, e, tendo estas últimas sido liberadas (AV. 44) aquelas também o foram, visto que as obrigações acessórias seguem as principais. Outrossim, defiro a habilitação de crédito postulada por ANTONIO CARLOS DE SOUZA, na reclamação trabalhista nº 0162300-84.2008.5.15.0033 (fl. 207). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, solicitando transferir o valor de R\$ 29.665,99 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) da conta nº 3972-05-8188-9, para a Caixa Econômica Federal, agência 3297 - PAB Justiça do Trabalho de Marília, à ordem da 1ª Vara do Trabalho de Marília. Após, oficie-se à justiça laboral cientificando-a desta decisão. Cumpridas as determinações supras, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002428-47.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, intime-se o executado sobre o teor da petição de fls. 92/102, para, caso queira, pleitear administrativamente o parcelamento da dívida ou até mesmo o cancelamento de seu registro, a fim de evitar novas execuções fiscais.CUMPRA-SE.

0002512-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCIELE SANTOS BAIA

Defiro o requerido pela exeqüente. Suspendo o curso do presente processo até SETEMBRO de 2013.Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente.Intime(m)-se.

0001229-19.2013.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AGUAS DO SALVADOR LTDA - EPP(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0017229-94.2013.403.0000, suspendendo a presente execução fiscal, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do agravo supramencionado. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2947

EMBARGOS A EXECUCAO

000179-65.2007.403.6111 (2007.61.11.000179-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-02.2006.403.6111 (2006.61.11.001731-9)) CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X FAZENDA NACIONAL Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003182-52.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-83.2012.403.6111) MILTON BATISTA NUNES - ME(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Fls. 674/676: Não é certo que a sentença a que se faz menção extinguiu o processo por falta de interesse de agir da embargante. Bem ao contrário, é preciso deixar consignado, julgou IMPROCEDENTE O PEDIDO da embargante, ao conhecer diretamente do pedido, indeferindo a prova requerida, por despicienda. Isso esclarecido, indefiro o pedido de declaração de nulidade da publicação da sentença realizada nestes autos.A sentença proferida nestes autos foi publicada em audiência. Assim, considerando que as partes foram devidamente intimadas da realização da audiência, o prazo para eventual interposição de recurso conta-se a partir deste ato, ainda que ausentes as partes.Confira-se, nesse sentido, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO INSS NA AUDIÊNCIA EM QUE PROLATADA A SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Sentença prolatada em audiência, para a qual as partes foram previamente intimadas, o prazo começa a correr da publicação em audiência, estejam ou não as partes presentes ao ato. - Existência de intimação pessoal do representante do INSS, cumpridas as formalidades legais. - Preliminar rejeitada. Agravo legal improvido. (TRF 3.ª Região, Sétima Turma, REO 1130822, rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, e-DJF3 Judicial 1 de 11/02/2011).No mais, ante a ausência de pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0002707-62.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-47.2012.403.6111) MARLENE BUENO VEIGA(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001324-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-88.2011.403.6111) NAIPE PUBLICIDADE LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 459/532: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

0001559-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-03.2011.403.6111) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.O pedido de isenção de custas formulado pela embargante já foi apreciado e indeferido por este Juízo, conforme se observa à fl. 59.Assim, providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005 e no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, sob pena de deserção. Publique-se.

0002151-94.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-62.2011.403.6111) CRISTOVAM ROBERTO HORTA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0002435-05.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-44.2011.403.6111) ADILSON MAGOSSO(SP069473 - ADILSON MAGOSSO E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0002991-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-90.2012.403.6111) JOAO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MARILIA LTDA(SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0000660-18.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1)) MARCELO VERI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que persegue nestes autos.No mesmo prazo, deverá o embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa e do auto de penhora e demais documentos necessários à propositura da ação, na forma prevista no art. 283 do CPC.Publique-se.

0001097-59.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-92.2012.403.6111) TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001358-24.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-25.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E

SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001363-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-96.2003.403.6111 (2003.61.11.003193-5)) LAERTE TOGNOLI JUNIOR(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002536-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-89.2012.403.6111) DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fl. 133 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios dos bens penhorados no feito principal, tendo em vista a inexistência de garantia integral do juízo.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima determinada.Publique-se e cumpra-se.

0002708-47.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-39.2012.403.6111) JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios dos bens penhorados nos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada.Publique-se e cumpra-se.

0002741-37.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-60.2013.403.6111) IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o disposto no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos principais, para posterior prosseguimento deste feito.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002764-80.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-95.2011.403.6111) WILSON JANUARIO JUNIOR X KATTY MARTINS PACCE JANUARIO(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.Publique-se.

0002765-65.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-95.2011.403.6111) FABIO JOSE PEREIRA X RENATA MARTINS PACCE PEREIRA(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005203-69.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE MENEZES SANTOS LAVAGNINI

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 112 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Levante-se a restrição lançada no sistema Renajud à fl. 65. Custas já recolhidas (fl. 25), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 112.P. R. I.

0000821-62.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI)

Vistos.Em face do teor das manifestações e documentos de fls. 81/87 e 89, torno sem efeito a deliberação de fl. 79 especificamente quanto à determinação de expedição de mandado para penhora dos imóveis matriculados sob os n.ºs 21.952 e 23.333.Fica mantida, contudo, a determinação de penhora da parte ideal do bem imóvel descrito no

documento de fls. 67/70, pertencente ao executado. Prossiga-se, pois, expedindo-se o necessário. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002090-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Vistos.Fl. 76: por ora, nada a deliberar. O pedido de requisição do processo administrativo deverá ser formulado oportunamente nos autos dos embargos opostos à presente execução.Prossiga-se, pois, conforme determinado à fl. 75.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5757

CARTA PRECATORIA

0003774-68.2013.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - audiência de oitiva das testemunhas de acusação - o dia 12 de setembro de 2013, às 15:00, expedindo-se mandado de intimação para as testemunhas, observando-se o artigo 221, 3º do CPP. Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0004453-68.2013.403.6109 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMADEU DA COSTA NETO X AMADEU DA COSTA FILHO X VALDEMIR AGENOR COSTA X JURBEM ALMEIDA MARTINS X PAULO CEZAR BUENO X JOHN MAICON DA SILVA COUTINHO X ROBERTO ROSSATI LIMA X RODIMAR DOMINGUES MARTINS X TARCISIO MELANIAS RADDATZ X LUIZ AURELIO TOMAZINI X VAGNER AVELINO DO NASCIMENTO X JEAN CARLOS PEREIRA X VINICIOS OSCAR PEREIRA X DONIZETE DE LIMA TAVEIRA X DINALDO ROCHA X CLAUDINEI RIBEIRO PINTO X VALDEMAR BRAITE DE OLIVEIRA X EDNILSON REZENDE X MARCIA LUIS SAUER X GILMAR DA SILVA SANTOS X EDILSON PEREIRA DE FARIAS X JOAO HENRIQUE COSTA ALMEIDA X JOLIELI FERNANDES RODRIGUES X SERGIO GILBERTO MEIER X SERGIO DE OLIVEIRA SILVA X CLAREDI ELIZANDRO COGO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 10 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Carlos Alberto Arantes Alves, agente da Polícia Federal lotado na DPF em Piracicaba, arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Gilmar da Silva Santos. Intime-se e requirite-se a testemunha. Comunique o Juízo Deprecante solicitando a intimação dos acusados para o ato designado. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0002034-75.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002299-77.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-26.2012.403.6109) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Cuida-se de exceção de incompetência territorial na qual pretende a excipiente CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA o desaforamento da ação penal nº 0005732-26.2012.403.6109, instaurada pelo Ministério Público Federal, na qual figura como acusada. Argumenta a excipiente, em resumo, que com a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal em Limeira/SP, em 19 de dezembro de 2012, na forma do Provimento 371, de 10.12.2012 os autos da ação penal deverão ser remetidos àquela Subseção Judiciária, considerando-se o lugar de infração, nos termos do artigo 69, inciso I e 70 do CPC. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da exceção de incompetência (fls. 14/15). Decido. Nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou entidades autárquicas ou empresas públicas. A par do exposto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é o de que vigora no processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis (teor da súmula 33) e de que se considera perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia. No caso dos autos, a presente exceção foi proposta a fim de obter o desaforamento da ação penal nº 0005732-26.2012.403.6109, proposta pelo Ministério Público Federal, que atualmente está apensada aos autos do processo nº 0009613-45.2011.403.6109. Destarte, na ação penal 0009613-45.2011.403.6109 também foi proposta exceção de incompetência pela mesma ré e com as mesmas alegações desta, motivo pelo qual se impõe a extinção da presente exceção em favor da mais antiga (autos nº 0002034-75.2013.403.6109), conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 14/15). Posto isso, julgo extinta a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, arquivando-se os presentes com a devida baixa. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001760-82.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WENDELL ALVES FIGUEIREDO

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de noventa dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, solicitando-se a intimação do réu para que acompanhe o ato a ser realizado, no local de sua residência. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. INT.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0003565-75.2008.403.6109 (2008.61.09.003565-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002772-63.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADEMIR RUFINO ALVES(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

Diante do teor da certidão de fl. 47, devolvo à parte ré o prazo para apresentação da defesa preliminar, devendo providenciar a regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato. Intime-se.

ACAO PENAL

0002358-22.2000.403.6109 (2000.61.09.002358-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ALEXANDRE VIEIRA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR E SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 483/486 verso, inscreva-se o nome do réu Alexandre Vieira no cadastro nacional eletrônico dos culpados. 3 - Expeçam-se cartas de intimação para que o réu efetue o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. 5 - Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado para defesa do réu Alexandre Vieira (fls. 351) no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Na hipótese do advogado não estar cadastrado no sistema AJG, certificado pela Secretaria, expeça-se mandado de intimação solicitando que se manifeste expressamente quanto ao interesse em efetivar o cadastro, devendo tomar as medidas necessárias no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 6 - Cientifique-se o Ministério Público Federal. 7 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0006475-85.2002.403.6109 (2002.61.09.006475-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO JANUARIO(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBO) X JOSE LAZARO RUSSO LEAL X PAULO BATISTA DE FIGUEIREDO(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBO) X JULIO CARLOS CARITA(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBO)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL moveu em face de JÚLIO CARLOS CARITÁ, PAULO BATISTA FIGUEIREDO E PEDRO JANUÁRIO pela infringência ao artigo 168-A, inciso I, c.c.o artigo 71 do Código Penal, onde foram condenados .A denúncia foi recebida em 05.03.2007.Em 02/04/2012 a sentença transitou em julgado para acusação. (fls. 803v).O réu PEDRO JANUÁRIO foi condenado a 2 anos e quatro meses de reclusão e os réus JULIO CARLOS CARITÁ E PAULO BATISTA FIGUEIREDO foram condenados cada um a pena de 2 anos e 6 meses.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista ter transcorrido prazo superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e o transito em julgado da sentença.É o relatório.A prescrição, depois da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, conforme disposto no artigo 110, 1º do CP.No caso em questão, levando-se em consideração que as penas aplicada, não considerando a continuidade delitiva não são superiores a 2 anos, temos que elas prescrevem em 4 anos,nos termos do artigo 107, IV do CP.Como entre a data do recebimento da denúncia e o transito em julgado da sentença já transcorreu período superior a 4 anos, temos que a prescrição se operou. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos JÚLIO CARLOS CARITÁ, PAULO BATISTA FIGUEIREDO E PEDRO JANUÁRIO. Intimem-se. P. R. I. C.

0000784-56.2003.403.6109 (2003.61.09.000784-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MONICA PUCCI JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARIA MARILEI SOARES MORELLI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X ANDREWS DE ALMEIDA JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA)

Mônica Pucci Januário e Maria Marilei Soares Morelli, (qualificadas às fls. 597, 600), inicialmente e, após o aditamento da peça acusatória, Andrews de Almeida Januário e Mário José Moraes Pisani, (qualificados às fls. 803 e 732), foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas da figura típica prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, eis que no exercício da administração da pessoa jurídica Centro de Medidas de Precisão Ltda., no período de janeiro a novembro de 1999, suprimiram e reduziram o pagamento de tributos federais e contribuições sociais (IRPJ, PIS, COFINS, Contribuição Social e Contribuição para a Seguridade Social), mediante fraude à fiscalização tributária, consistente na inserção de elementos inexatos em suas notas fiscais e documentos exigidos pela lei fiscal. Recebida a denúncia em 13.08.2007 (fl. 559), e seu aditamento em 29.08.2008 (fl. 662), os acusados Mônica, Maria Marilei e Andrews foram citados e apresentaram defesa prévia (fls. 587, 706-v, 604/605, 619/620, 708/709). Diante da não localização do acusado Mario José Moraes Pisani, procedeu-se consoante preceitua o artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo determinado o desmembramento do feito e a distribuição por dependência (fl. 784). Na seqüência, noticiado o óbito do acusado Andrews de Almeida Januário, foi declarada extinta sua punibilidade (fl. 2294/2315). Durante a instrução foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação e outras de defesa (fls. 645, 776 e 783). Em face das alterações promovidas pela Lei n.º 11.719/08, requereu a ré Maria Marilei a designação de audiência para nove interrogatório, deixando, contudo, de comparecer na data determinada, o que fundamentou o decreto de sua revelia (fl. 832). O Ministério Público Federal e a defesa nada requereram na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 813). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando seja a presente ação penal julgada improcedente, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 835/840) e a defesa, por sua vez, igualmente requereu a absolvição (fls. 854/855). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante narra a peça acusatória fiscalização procedida pela Receita Federal junto à pessoa jurídica Centro de Medidas de Precisão Ltda., iniciada em janeiro de 2001 constatou que no ano de 1999, os denunciados promoveram a omissão de receitas operacionais utilizando-se do expediente conhecido como notas calçadas, consistente na emissão de notas fiscais aos prestadores de serviços nos valores reais, em detrimento daquelas constantes nos talonários apresentados ao fisco que se encontravam com valor significativamente inferior. Da análise do conjunto probatório coligido depreende-se que a materialidade dos delitos é incontestável, posto que evidenciada pelos documentos que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais, inclusive cópia dos autos de infração aplicados nos processo administrativo fiscal n.º 10.865.000766/2002-48, onde foi aferido o crédito tributário no valor de R\$ 58.962,02 (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e dois centavos) Também a demonstrar a materialidade há o depoimento da testemunha Sérgio Paulo Cintra de Oliveira (fl. 645), auditor fiscal responsável pela fiscalização, que ratificou o procedimento fiscal. No que concerne à autoria, entretanto, o que extrai da prova coligida é que não restou comprovada relativamente às rés Mônica Pucci Januário e Maria Marilei Soares Morelli. Ouvida em interrogatório, a ré Mônica Pucci Januário, negou veementemente a prática dos fatos que lhe são imputados, alegando que na verdade era laranja de seu marido, Sr. Andrews, o qual era o verdadeiro sócio da empresa; que na

verdade nunca ficou na empresa, só comparecendo naquele local quando era preciso assinar algum cheque; que em outras oportunidades a Sra. Maria Marilei levava os documentos na residência da interroganda, para que esta os assinasse (...) (fls. 597/599). Por sua vez, a acusada Maria Marilei, quando de seu interrogatório revelou que não participou dos fatos descritos na denúncia; que era empregada da empresa, exercendo as funções de gerente administrativa (...) que os sócios de fato da empresa eram o Sr. Andrews e o Sr. Mário José Moraes Pizani; que a administração era feita por Andrews na parte técnica e por Mário José na parte administrativa financeira; que a interroganda sempre prestou contas a Andrews e Mário José (...) (fls. 600/602). A par do exposto, os depoimentos colhidos durante a instrução estão em consonância com a versão pela ré apresentada. Deste teor o depoimento judicial de Edson Luiz Marangon, testemunha de acusação, que conclusivamente afirmou que a administração da empresa era realizada por Andrews e Mário José, revelando que trabalhou na empresa referida na denúncia no setor de recursos humanos, mas nada sabe sobre a presente acusação, esclarecendo que a ré Mônica apenas figurava no contrato social, sem qualquer participação na administração e a ré Maria cuidava de contas a pagar e receber. Quem realmente administrava a empresa eram Andrews e Mário José (...) (fls. 641/642 e 645). Igualmente as testemunhas Onivaldo Squizzato, Regiane Lencione, Rejane Maria Aguiar, João Aparecido Soares e Hérica Santos Almeida, de maneira uníssona indicaram Andrews como o responsável pela administração da empresa (fls. 645 e 776). Ora, responsabilidade criminal, pessoal e intransferível que é, requer constatação da real participação do titular da empresa, ou seja, da pessoa que efetivamente praticou a conduta típica, não sendo, desta feita, de natureza objetiva. O princípio da responsabilidade subjetiva, alicerce do Direito Penal atual, não permite que alguém responda por infração qualquer sem que tenha agido com dolo ou culpa, esta quando prevista. Não basta que alguém seja sócio ou diretor de uma empresa para responder criminalmente pelos atos penalmente típicos praticados no exercício das atividades dessa mesma empresa. Indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, definitivamente, a quem pertence a ação que se quer punir. Inexistindo, portanto, nos autos, prova suficiente da efetiva participação das acusadas Mônica Pucci Januário e Maria Marilei Soares Morelli na administração da empresa e conseqüente prática da ação delituosa descrita na denúncia, e diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, a absolvição se impõe, tal como requereu o ilustre representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver as rés Mônica Pucci Januário e Maria Marilei Soares Morelli, dos fatos que lhe são imputados, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

0003428-69.2003.403.6109 (2003.61.09.003428-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ASEMIR SCHUCK(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA) X APARECIDO LUIZ CARRERA(SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO)
Publique-se o despacho de fl. 1393. Intime-se a defensora constituída do réu ASEMIR SCHUCK para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 1398/1404. Fl. 1434/1435: Recebo a declaração do acusado, ASEMIR SCHUCK (fl. 1435) como recurso de apelação, em seus efeitos legais. Considerando que o réu deseja apresentar razões recursais em segunda instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao MPF. (Despacho fl. 1393: Diante da inexistência de situação que caracterize omissão, contradição ou obscuridade e, assim, de pressuposto de admissibilidade do presente recurso, deixo de recebê-lo. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: O recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição, dúvida ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com objetivo de infringir o julgado(ED em RE 159.228-DF - Rel. Min. Celso de Mello) Intimem-se.)

0007287-93.2003.403.6109 (2003.61.09.007287-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP122599 - CLAUDIO ANTONIO ARIETTI)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 522/532 verso absolutório, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3 - Cientifique-se o Ministério Público Federal. 4 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0008642-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008642-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI ROBERTO DE PAULA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X KATUZI OGAWA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X JOAO DA COSTA(SP085781 - JOAO DA COSTA) X ELIAS RICARDO EVARISTO MARIANO(SP153222 - VALDIR TOZATTI)
Tendo em vista o requerimento do defensor dativo do acusado Katuzi Ogawa, defiro a oitiva da testemunha José do Nascimento Filho nos endereço indicado pela pesquisa webservice(fl. 982 e 994). Por este despacho fica a defesa intimada de sua expedição. Int. Cumpra-se.

0006562-65.2007.403.6109 (2007.61.09.006562-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO

KOSAKA) X EDSON DA SILVA(SP126569 - ANDRE ROBERTO CILLO)

Edson da Silva, qualificado à fl. 02, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, em razão dos fatos apurados durante a fiscalização da Receita Federal, formalizados no procedimento fiscal incluso. Consoante narra a denúncia, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 (anos-calendário de 2000, 2001 e 2002), agindo de forma livre e consciente o acusado incluiu em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física informações falsas, inclusive despesas relacionadas a tratamentos odontológicos não realizados, além de incluir indevidamente dependentes e lançar despesas com instrução não comprovadas, com o intuito de reduzir a base de cálculo do imposto devido. Relativamente aos serviços odontológicos verificou-se a inidoneidade de documentos emitidos pela profissional Adriana Pizzo Gusson ou em nome da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Odontologia (fls. 39/46). Recebida a denúncia em 20.02.2008 (fl. 121), promoveu-se a citação do réu, que foi interrogado e apresentou defesa prévia (fls. 138/139, 149/151 e 159/160). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas de defesa (fls. 172/174). Em sede de diligências complementares (artigo 402 do Código de Processo Penal), o órgão ministerial nada requereu (fl. 176) e a defesa não se manifestou (fl. 179). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pleiteando seja o pedido de condenação julgado procedente (fls. 181/187) e a defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, do Código de Processo Penal (fls. 210/212). Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para considerar o réu Edson da Silva como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8137/91, por três vezes, na forma prevista no artigo 71 do Código Penal, condenando-o a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, porém, substituída por duas penas restritivas de direitos a serem fixadas na fase da execução e a adimplir pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa à razão de 1/3 do salário-mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento (fls. 190/195). Inconformado, o acusado interpôs apelação (fls. 199/204), o Ministério Público Federal suas contrarrazões (fls. 206/211) e após o recebimento do recurso, foram os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 213). Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso (fls. 219/221). Sobreveio acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença por falta de especificação das penas restritivas de direitos (fls. 232/234). Após o retorno, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise do conjunto probatório coligido depreende-se que a materialidade dos delitos é incontestável, posto que evidenciada pelos documentos que instruem o procedimento administrativo fiscal instaurado pela Receita Federal, que culminou com a constituição do crédito tributário no valor de R\$ 58.523,62 (cinquenta e oito mil quinhentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), e foi apurada a conduta ilícita atribuída ao réu, sendo sua comprovação devidamente narrada pelo Auditor Fiscal. Além disso, as respostas negativas enviadas às entidades Universidade Metodista de Piracicaba, Colégio Cidade de Piracicaba, Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Odontologia, Poliodonto de Piracicaba e Hospital dos Fornecedores de Cana de Piracicaba e Unimed (fls. 64/68, 90/94, 102, 104, 106 e 108) demonstram a falsidade das declarações de imposto de renda, assim como consta no bojo do procedimento administrativo fiscal, Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz reportada (fls. 39/46), onde a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba descreveu minuciosamente a conduta da odontóloga Adriana Pizzo Gusson relativamente aos diversos recibos emitidos em nome de contribuintes que deles se utilizaram ou pretendiam se utilizar perante a Receita Federal, visando suprimir ou reduzir o pagamento do imposto de pessoa física. Relativamente à autoria, conquanto tenha o acusado em interrogatório, com o intuito de se inocentar, afirmado que suas declarações de ajuste anual de imposto de renda foram confeccionadas pelo contador Paulão, pessoa que alega ter conhecido em posto de gasolina, assim como que não teve despesas com as entidades mencionadas nas declarações, o que se constata nos autos é a veracidade dos fatos descritos na denúncia e a falta de verossimilhança de suas alegações não comprovadas, que carecem de credibilidade diante das demais provas trazidas. Oportuno mencionar, tal como consignou a ilustre representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais, que nos autos da ação penal n.º 2006.61.09.002709-0 que tramitou perante essa vara e trata de crime contra a ordem tributária atribuído a contribuinte que também se utilizou de recibos inidôneos emitidos por Adriana Pizzo Gusson, esta asseverou que (...) mais de 100 pessoas estão sendo investigadas em fiscalizações da Delegacia da Receita Federal e pode afirmar que em todos os casos não houve tratamento dentário algum e não recebeu nenhum valor ou vantagem das pessoas envolvidas. Destarte, suficientemente demonstrado nos autos, a materialidade dos fatos descritos na peça acusatória e responsabilidade do acusado por sua prática, visto que conscientemente declarou despesas inexistentes no intuito de se eximir do pagamento de imposto devido, a condenação se impõe. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, entendo favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais elencadas, determinando que a pena consistirá no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria. Finalmente, na terceira e última fase da dosagem, a pena será aumentada de um terço, considerando a presença de causa de aumento de pena consistente em continuidade delituosa (artigo 71 do Código Penal), já que houve reiteração da mesma conduta delituosa por três anos protraído

no tempo, atingindo-se, assim, pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que ensejam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9714/98, determino que a pena detentiva seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 07 (sete) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Cada dia-multa valerá 1/3 (um terço) do salário-mínimo do mês em que findou a continuidade delitiva, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Posto isso, julgo procedente o pedido para considerar o réu Edson da Silva como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8137/91, por três vezes, na forma prevista no artigo 71 do Código Penal, condenando-o a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 07 (sete) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa à razão de 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, torno certa a obrigação de o réu reparar os danos causados à Fazenda Nacional, fixando, como valor mínimo, o mesmo valor do crédito tributário apurado, devidamente atualizado nos termos da legislação tributária. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0007365-48.2007.403.6109 (2007.61.09.007365-0) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL CARDOSO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra LOURIVAL CARDOSO, qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal. Consta da inicial que em 7 de agosto de 2006, por volta das 10 horas, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão, investigadores da Polícia Civil, dirigiram-se até o imóvel situado na rua 31 de março, n. 125, Bairro 31 de março, no município de Santa Barbara do Oeste, residência do réu, onde foram encontrados e apreendidos 1.639 (um mil, seiscentos e trinta e nove) pacotes de cigarros de marcas diversas, todos procedentes do Paraguaçu/PY, desacompanhados da devida documentação legal, os quais destinavam ao comércio irregular e clandestino. Recebida a denúncia em 19.12.2000 (fls. 68), a Defesa apresentou Defesa preliminar às fls. 92/93. Às fls. 94 foi determinado a citação do réu, face a inexistência de causas para absolvição sumária. Na audiência de Instrução e Julgamento o réu, devidamente citado, não compareceu, sendo declarado revel. Foi ouvida 1 testemunha. Às fls. 84, 86, 89, 90, 115, 116, 117, 118, 119 e 120 foram juntadas folhas de antecedentes criminais do réu. Alegação Final do MPF às fls. 246/251 propugnando pela condenação do réu. A defesa do réu, intimada, não ofereceu alegações finais. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Crime imputado ao réu vem previsto no artigo 334 do Código Penal que assim preceitua: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Da Materialidade A materialidade veio devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 17/18, onde consta a apreensão de 1639 maços de cigarros com dez unidades em cada maço, bem como pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal lavrado pela Receita Federal, onde consta que os cigarros foram avaliados em R\$ 16.390,00 (dezesesseis mil, trezentos e noventa reais) e eram de procedência estrangeira. Da Autoria O réu quando inquirido pela autoridade policial confessou que os cigarros apreendidos em sua residência eram seus e que cigarros foram adquiridos no Camelódromo em Campinas. Afirmou, ainda, ser vendedor ambulante há 12 anos. Em juízo, o réu foi intimado, mas não compareceu a audiência de Instrução e

Julgamento para ser interrogado, sendo declarado revél. A única testemunha ouvida em juízo nada declarou sobre os fatos. Em que pese o réu não tenha sido interrogado em Juízo, não há dúvida nos autos de que os cigarros eram seus, pois foram encontrados dentro da sua residência, conforme mandado de Busca e Apreensão. Além disso, perante a autoridade policial confirmou que adquiriu os cigarros em Campinas. Como dito acima, a procedência estrangeira dos cigarros foi constatada no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal lavrado pela Receita Federal. A procedência estrangeira dos cigarros, a declaração do réu que é ambulante há 12 anos não deixam dúvidas que o réu tinha a intenção de comercializar os cigarros encontrados na sua casa. Por tudo isso, tenho que restou caracterizado o tipo penal descrito na denúncia, ante a comprovação da materialidade, autoria e o elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo. Insta consignar que é inaplicável ao caso, o princípio da insignificância ante o valor dos bens apreendidos, pois o crime de descaminho imputado ao réu, é crime contra a Administração Pública e não contra o patrimônio. Neste sentido, é pacífica a Jurisprudência no STF. HC 110841-HC - HABEAS CORPUS-Relator(a) CÂR-MEN LÚCIA-Sigla do órgão-STF-Decisão-A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, Pre-sidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.11.2012. Descrição-- Acórdão(s) citado(s): (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DESCAMINHO) STF: HC 100513 (2ªT), HC 96309 (1ªT), HC 96307 (2ªT), HC 96374 (2ªT), RHC 96545 (1ªT) HC 94058 (1ªT), HC 99610 (2ªT), HC 100316 (2ªT), HC 99594 (1ª). (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, CONTRABANDO, CIGARRO) STF: HC 100367 (1ªT), HC 110964 (2ªT). - Veja REsp 1213118 e REsp 966077 ED do STJ. Número de páginas: 21. Análise: 29/01/2013, AAT. Revisão: 01/02/2013, SEV. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PR - PARANÁ- Ementa-EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS E ESTRANGEIROS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nenhuma irregularidade há na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceu a viabilidade do exame do inquérito pelo Procurador-Geral de Justiça, após o Juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 7. Habeas corpus denegado. Assim, tenho para mim que a conduta do réu se insere perfeitamente no tipo do artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expandida, JULGO a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu LOURIVAL CARDOSO pela prática dos crimes capitulados no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, nos termos da fundamentação acima. Passo à dosimetria da pena, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: Atenta à culpabilidade, tenho-a como alta, ante o grande número de maços de cigarros apreendidos (1.639); quanto aos antecedentes, o réu é primário; quanto à personalidade e conduta social ante a existência de outros processos criminais, sendo que em dois deles com sentença condenatória (fls. 89/90 e 115/120) considero que o réu tem personalidade voltada para o crime; quanto aos motivos, lucro fácil, às circunstâncias, não há elementos nos autos. Quanto à vítima, nesta compreendida a União, em nada contribuiu para a infração. As consequências houve prejuízo à União, razão pela qual fixo a pena base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a em definitivo em razão da ausência de circunstância atenuante e agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO Reconheço a primariedade do acusado, porém, ante a existência de duas condenações criminais após o início da presente ação, tenho como ausentes os requisitos do artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, motivos pelos quais deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena (artigo 33, 2, c do CP) Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010259-94.2007.403.6109 (2007.61.09.010259-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO

KOSAKA) X JOSE EDUARDO ZANDA DE PAULA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X APARECIDA BENEDITA ZANDA BERTI X JOSE ANTONIO BERTI
Fl. 374: Defiro. Concedo ao advogado do réu, o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

0011305-21.2007.403.6109 (2007.61.09.011305-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI) X VLADimir ROSELEM(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (fl. 2939). Ficam os seus defensores intimados por estar decisão para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF, observadas as cautelas de praxe.

0009301-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009301-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 90(noventa) dias, para a Comarca de Socorro/SP, para interrogatório do acusado, DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA, no endereço constante à fl. 519, e para a Comarca de Nova Andradina/MS, para interrogatório dos acusados RENATO DOMINGUES DE FARIA, ELIAS DE SOUZA LIMA E LEANDRO VAZ DE LIMA, nos endereços constantes à fl. 142/143. Publique-se para a defesa, ficando esta, nos termos do artigo 222 do CPP, desde já, cientificada da expedição das precatórias, por meio da publicação deste despacho no Diário da Justiça. Cientifique-se o MPF.

0006102-47.2008.403.6108 (2008.61.08.006102-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

Diante do silêncio da defesa dos acusados PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO e ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES acerca da decisão de fls. 813 e verso ficam convalidados os depoimentos das testemunhas João Antonio de Almeida Junior, Alessandro Batista da Silva e Murilo Daniel da Silva. Manifestem-se sobre a não localização da testemunha Darcy Siqueira Madalena (fl. 784 verso). Expeça-se precatória para Socorro - SP para oitivas das testemunhas de defesa do acusado RENATO DOMINGUES DE FARIA, qualificadas às fls. 506/516. Expeça-se precatória para Rondon - PR e Três Lagoas - MS para oitiva das testemunhas de defesa do acusado PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO, qualificadas às fls. 521/524. Expeça-se precatória para Maringá - PR. Três Lagoas - MS e Brasília - DF para oitiva das testemunhas de defesa do acusado ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES, qualificadas às fls. 527/530. Expeça-se precatória para Foz do Iguaçu - PR para oitiva das testemunhas de defesa do acusado EVERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, qualificadas às fls. 563/564. Expeça-se precatória para Foz do Iguaçu para oitiva das testemunhas de defesa do acusado ITAMAR VICENTE DA SILVA, qualificadas às fls. 622/623. Solicite-se aos Juízos Deprecados a intimação dos acusados para que acompanhem o ato a ser realizado na cidade onde residem. Publique-se para ciência dos defensores dos acusados da expedição das precatórias nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0003061-69.2008.403.6109 (2008.61.09.003061-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SOLANGE MANIEZZO X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI X LUIZ ANTONIO DE FARIAS(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X CLAUDEMIR RUIZ MARTINEZ(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Fl. 611: Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação MARCOS ROBERTO LEONE, observando-se o novo endereço indicado.

0006028-87.2008.403.6109 (2008.61.09.006028-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais. À defesa para apresentação contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009189-08.2008.403.6109 (2008.61.09.009189-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON LELES DOS SANTOS(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Tendo em vista a não manifestação de defesa com relação à não localização da testemunha Kátia Regina Ferraciolli, declaro precluso o direito à substituição (fls. 312). Considerando que a testemunha de defesa Milton Rodrigues também não foi encontrada (fls. 269 e 274), à defesa, para se manifestar no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão se há interesse na sua oitiva. Int.

0009498-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009498-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Por meio desta informação de Secretaria fica o advogado constituído do acusado RENATO ROVERATTI, intimado do desarquivamento e apensamento da ação penal nº 200661090013740 a estes autos, bem como, para apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do CPP, nos termos dos despachos de fls. 224 e 228.

0011848-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011848-0) - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA MORO X CELSO COMELATO JUNIOR(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA)

Sônia Regina Moro, qualificada nos autos à fl. 508, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do delito tipificado no artigos 299, caput, do Código Penal, e Celso Comelato Junior como incurso nas penas dos artigos 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, eis que consoante narra a peça acusatória, a denunciada Sônia inseriu declaração falsa em documento particular com o fim de alterar fatos juridicamente relevantes, já que o denunciado Celso fez uso do documento particular falsificado. Recebida a denúncia em 03 de dezembro de 2009 (fl. 128), promoveu-se citação pessoal do réu Celso (verso de fl. 151), que apresentou defesa prévia (fls. 153/350). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo relativamente ao réu Celso, que a aceitou (fls. 365/367, 375 e verso). A acusada Sônia foi citada e apresentou defesa prévia (fls. 398/424). Durante a instrução testemunha de acusação foi ouvida por carta precatória (fls. 493/496) e realizado o interrogatório da acusada (fls. 500, 507/510). Nada foi requerido pelas partes fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 507). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação da acusada (fls. 539/541415/418) e a defesa, por sua vez, na mesma fase processual, pleiteou a absolvição (fls. 553/558). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se da peça acusatória que a ré Sônia emitiu em nome de Celso Comelato Júnior o bilhete eletrônico de passagem aérea no qual inseriu informação falsa, consistente na alteração do número do bilhete (E-ktk), eis que nele constou o número de bilhete que teria sido adquirido por Edmar José Bueno, pela companhia Ibéria, enviando em seguida referido documento eletrônico para Celso. Consta ainda dos autos que ciente da falsidade do documento, Celso dirigiu-se à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP e o utilizou para requerer celeridade na emissão e entrega de seu passaporte, ocasião em que a falsidade foi descoberta, pois ao proceder a conferência de rotina dos dados da passagem aérea junto à companhia KLM, a agente de polícia Camila Buoro Auler, constatou a inautenticidade, razão pela qual o devolveu ao requerente sem a emissão do passaporte. Destarte, a materialidade restou cabalmente comprovada através do confronto dos bilhetes eletrônicos referidos (fls. 14/15 e 16), bem como da constatação procedida pela agente da Polícia Federal com a companhia aérea (fls. 10/11), que concluiu que a numeração inserida no bilhete aéreo que lhe foi apresentado (fls. 14/15), é realmente inverídica. No que tange à autoria dos fatos, igualmente dúvidas não pairam. Ainda em sede policial, a acusada admitiu ter alterado o número do e-ticket, indicando um número de outro cliente seu que havia acabado de comprar passagens da companhia Ibéria, informando que agiu dessa forma porque Celso precisava de um passaporte rapidamente e a passagem dele apenas poderia ser emitida após compensação dos cheques utilizados para pagamento, o que ocorreria no mínimo cinco dias depois. Acrescentou que, após, teve que emitir as passagens sem que os cheques tivessem sido compensados (fls. 59/61). De outro teor suas declarações proferidas no 1º Distrito Policial de Americana, nos autos do Inquérito Policial 392/08 (fl. 347), oportunidade em que confirmou saber (...) que é crime alterar documento particular, mas não porque agiu dessa forma. Na seqüência ainda afirmou, não tinha conhecimento de que a vítima Celso iria utilizar tal documento para renovar seu passaporte (...) afirma estar arrependida do que fez (...). Em juízo, entretanto, quando de seu interrogatório, outra foi a versão apresentada, eis que negou ter inserido as informações falsas no bilhete aéreo, não sabendo explicar como aquilo havia acontecido, argumentando que apenas enviou a pré-reserva ao acusado Celso para que pudesse fazer as reservas de hotéis e transfers, bem como que após o ocorrido na Polícia Federal emitiu os bilhetes e Celso conseguiu obter o seu passaporte. A propósito, demonstrado nos autos que Celso promoveu ação de indenização por danos morais em

face da Agência de Turismo e propriedade da acusada, que culminou com a realização de acordo, no qual Sônia se retratou expressamente, desculpando-se pelos constrangimentos que causou e reconhecendo a idoneidade moral do autor e sua família (fls. 30/46 e 336). Contudo, ausente na hipótese dos autos a potencialidade lesiva necessária para a caracterização do delito. Há que se considerar que conquanto se trate de crime formal, cujo momento consumativo se verifica com a omissão ou inserção direta ou indireta da declaração, não exigindo, pois, a produção de dano ou obtenção do proveito, sua configuração exige que a conduta seja capaz de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Extraí-se do depoimento prestado por Camila Buoro Auler, agente da Polícia Federal responsável pelo setor de passaportes quando os fatos ocorreram, que em razão da falta de caderneta de Passaporte no Brasil naquela época, e a conseqüente demora da expedição do documento, as solicitações de urgência aumentaram extraordinariamente, o que motivou determinação proveniente do Delegado Chefe para que todas as passagens apresentadas com o intuito de imprimir celeridade à expedição fossem confirmadas junto às respectivas companhias aéreas. Acrescentou que absolutamente todas as passagens que lhe eram apresentadas eram sujeitas à averiguação a fim de comprovar a veracidade das informações do requerente, bem como que Celso entrou em desespero após a conferência de seu bilhete, eis que convicto de sua regularidade (fls. 493/497). Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, a declaração de particular, para caracterizar o delito, deve ser capaz, em si mesma, de concretizar o documento. Se cumpre ao funcionário verificar a veracidade de seu conteúdo, inexistente o crime (STJ - RHC 6.3385 - Rel. Fernando Gonçalves - j. 19.02.1998 - JSTJ e TRF 107/256; TJSP ACrim 53.510; TJRS, ACrim 683.052.302) Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver a ré Sônia Regina Moro, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

0005258-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005258-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA)

Providencie o defensor do acusado a regularização de seu mandado, nos termos da decisão de fls. 219. Tendo em vista que a testemunha comum não foi localizada, manifestem-se as partes em 03 dias se pretendem substituí-la, fornecendo novo endereço. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas, com prazo de 90 dias (fl. 218) Por meio desta decisão, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, fica a defesa intimada sobre a expedição da precatória. Int. Cumpra-se.

0006969-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006969-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VANDERLEY ZANATTA(SP283480 - RUY LUIZ RAMIRES JUNIOR)

Designo audiência de oitiva das demais testemunhas de defesa (f. 318) e interrogatório do acusado para o dia 03 de outubro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente o réu e as testemunhas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0007864-61.2009.403.6109 (2009.61.09.007864-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LILIAN TORRICELI X DEBORA JENAINE MARIOTTI X MARLI APARECIDA CANDIDO BENTO PAIVA X INGLEDE PAIVA

Fl. 502/505: Expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação da ré DEBORA JENAINE MARIOTTI, no endereço fornecido à fl. 502. Em relação a ré LILIAN TORRICELI, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e tendo em vista que as alegações formuladas na defesa prévia necessitam de instrução probatória para serem apreciadas e não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Concedo o prazo de cinco dias para que a acusada LILIAN TORRICELI apresente o rol de testemunhas de defesa, uma vez que estas não foram elencadas na defesa prévia.

0000518-25.2010.403.6109 (2010.61.09.000518-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO ANTONIO FURLAN(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X ANTONIO JOAO ANSELMO(SP032975 - JOSE JOAQUIM DE CAMPOS)

Em razão da manifestação da defesa de Antonio João Anselmo não providenciar os novos endereços de suas testemunhas, resta precluso o direito à produção de tal prova, nos termos da decisão de fls. 340. Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida às fls. 349. Int.

0006626-70.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUZIA APARECIDA CRUPI

Fls. 262/265: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia não ensejam a absolvição sumária da acusada (artigo 397 do Código de Processo Penal) e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Tendo em vista que não existem testemunhas para serem ouvidas, designo interrogatório da ré para o

dia 03 de outubro de 2013, às 14:30h. Intime-se pessoalmente a ré para comparecer pessoalmente. INT.

0006669-07.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CRISTIANE RAQUEL CONCI FACCIOLI(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI)

Tendo sido ouvidas todas as testemunhas, designo audiência de interrogatório da acusados para o dia 08 de outubro de 2013, às 15h 00min. Intimem-se pessoalmente a acusados, cientificando-a de que caso compareça à audiência desacompanhada de advogado, ser-lhes-á nomeada defensor dativo. Cientifique-se o MPF.

0010227-84.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REINALDO APARECIDO FERNANDES

Cumpra integralmente a Secretaria a parte final da determinação de fls. 435 com urgência, para resposta no prazo máximo de 15 dias a contar do recebimento..Manifeste-se a defesa quanto ao interesse no reinterrogatório do acusado, no prazo de 10 dias. Em sendo negativa a resposta, abra.Cumpra-se. Int.

0011304-31.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WAGNER FESTA(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Wagner Festa, qualificado à fl. 208, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, eis que na qualidade de sócio-gerente e efetivo administrador de pessoa jurídica Festa & Festa Ltda. ME, no período relativo ao ano-calendário de 1999, consciente e voluntariamente, suprimiu e reduziu tributos federais devidos pela empresa (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para a Seguridade Social ?), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do fisco federal operações tributáveis, consistentes no auferimento de receitas decorrentes da atividade comercial da empresa, apuradas através de levantamento de depósitos realizados em conta bancária, sem a correspondente declaração nos documentos contábeis e fiscais. Recebida a denúncia em 17.03.2011 (fls. 62/66), realizou-se a citação do réu, que apresentou defesa prévia arrolando quatro testemunhas (fls. 75/85). Na seqüência, manifestou-se novamente o réu através de sua defesa, contestando a apuração dos tributos realizada pela Receita Federal, ocasião em que juntou documentos (fls. 111/123)). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu (fls. 161, 199, 200, 208/209 e 210, sistema audiovisual). Na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 207). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando seja a presente ação penal julgada improcedente, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 213/219) e a defesa, por sua vez, igualmente requereu a absolvição (fls. 226/229). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante relata a peça acusatória, a ação fiscal promovida em desfavor do contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, resultou da significativa movimentação financeira realizada no ano-calendário de 1999, em contas bancárias tituladas pela pessoa jurídica Festa & Festa Ltda. ME, junto às instituições financeiras Banco Real S/A e Unibanco S/A, a partir de informações prestadas por tais instituições à Receita Federal do Brasil, com fulcro no artigo 11, 2º, da Lei n.º 9.311/96, sendo, pois, emitido o Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 01 - apenso 01, volume I). Depreende-se que após a constatação da incompatibilidade, a pessoa jurídica foi regularmente intimada do termo de Início de Fiscalização (fls. 59/60 - apenso 01, volume I), a fim de apresentar cópias dos extratos bancários das contas mantidas em seu nome, com documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores, bem como a origem dos recursos movimentados, entretanto, não o fez, razão pela qual foi emitida Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira dirigida às Instituições Financeiras (fls. 66 e 92 - apenso 01, volume I, 67/225 - apenso 01, volumes I e II). Conforme se extrai do Termo de Verificação de Infração Fiscal, restaram caracterizados como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício o valor de R\$ 2.091.057,76 (dois milhões, noventa e um mil, cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), porém em sua Declaração Anual Simplificada referente ao exercício de 2000, a empresa declarou somente o valor de R\$ 108.150,00 (cento e oito mil, cento e cinquenta reais) a título de receita tributável (fls. 228/240, 227). Da análise da prova coligida, contudo, conclui-se pela existência de fundada dúvida acerca da ocorrência do delito, como ressaltou a ilustre representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais. Consta de decisão administrativa fiscal que a caracterização do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado de um depósito bancário sem origem - e o fato desconhecido - auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de rendimentos não declarados (fls. 278/281 do Apenso I, volume 2). Destarte, o lançamento do crédito tributário ocorreu em virtude da ausência de comprovação acerca da origem dos muitos depósitos

bancários ocorridos. Ouvido perante a autoridade policial em 2010, o acusado informou que no ano de 1996 fez uma parceria com a empresa APIA Comércio de Veículos VW AS, e passou a trazer para sua empresa Festa & Festa Ltda. ME, a fim de que fossem vendidos, todos os carros usados que entravam na concessionária APIA, deixando-lhe para tanto um cheque caução. Esclareceu que após a venda de determinado veículo, a empresa Festa & Festa Ltda. ME, que trabalhava com a financeira Zogbi, recebia o depósito na sua conta do valor que era financiado pelo comprador do carro e repassava esse valor para a concessionária APIA, ficando com um pequeno lucro oriundo dessa venda (fls. 19/22). Igualmente em fase inquisitorial, Thomaz Antonio Festa, irmão do réu, afirmou que foi sócio da empresa Festa & Festa Ltda. ME até 1998 e confirmou a parceria com a concessionária APIA e a utilização da financeira Zogbi, corroborando a versão apresentada pelo réu (fls. 41/42). Tanto em sua defesa prévia, quanto em seu interrogatório judicial, novamente o acusado informou sobre sua parceria com a concessionária APIA, que revendia somente carros novos, e lhe repassava os carros usados que recebia como parte de pagamento de cliente, em consignação, emitindo então uma nota de demonstração. Esclarece, na seqüência, que levava os veículos da APIA - Rio Claro, para sua loja em Araras, fazia os consertos necessários e os revendia (fls. 208/210). Informou que era cadastrado junto à financeira Zogbi, a qual somente financiava carros usados e, assim, pegava os veículos usados em consignação da APIA, revendia, a financiadora depositava o dinheiro em sua conta e na seqüência depositava o valor à concessionária APIA, com o desconto do valor que lhe era devido, sendo o lucro do ano de 1999, efetivamente o que declarou. Afirmou ainda o acusado, que o dinheiro entrava e saía de sua conta no prazo máximo de 3 (três) dias, eis se tratava de venda consignada, motivo pelo qual o capital total movimentado nunca lhe pertenceu, bem como que ganhava pouco lucro, tanto que a empresa encerrou atividades. Tais assertivas restaram comprovadas documentalmente quando da apresentação da defesa prévia, oportunidade em que diversas movimentações registradas em seus extratos foram esclarecidas, tais como, o registro da devolução de um cheque seu no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em janeiro de 1999, quando a conta estava negativa, fato corriqueiro, conforme demonstram outros registros de extratos (fls. 75/85, 119 e 131), o que permitiria concluir que o valor que movimentava em sua conta não era todo seu. Importante consignar que quanto de seu interrogatório o advogado do réu informou que não fez a defesa administrativa do acusado, porém soube que o advogado anterior alegou apenas a prescrição do crédito, sem apresentar os documentos hábeis a comprovar as alegações do cliente. Além disso, toda a prova testemunhal coligida está em consonância com o teor do interrogatório do réu. Em seu depoimento a testemunha Flávio, vendedor da APIA à época dos fatos, revela que repassava os carros usados para a empresa referida na denúncia, bem como que Wagner passou por dificuldades financeiras. De outro lado, a testemunha Gilberto, ou ser inquirida, informa que fez negócios relativos à compra e venda de veículos com o réu e confirma que à época dos fatos o mesmo buscava carros na concessionária APIA para revender. Também a alicerçar a defesa, há o depoimento de José Carlos, testemunha que possuía uma oficina na época dos fatos e informou que fazia polimento nos carros para o réu e inclusive, atendendo a seus pedidos, buscava os veículos na APIA em Rio Claro e os trazia para a loja em Araras. A par do exposto, o réu juntou aos autos certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Araras, noticiando que não possui qualquer registro de imóveis nos últimos 10 (dez) anos. Diante de todo o exposto e considerando que o valor movimentado nas contas bancárias da pessoa jurídica administrada pelo réu no ano de 1999 é bastante vultoso para uma empresa que apenas revendia carros usados e lucrava com uma porcentagem do valor das vendas, ausente a comprovação da presunção de que os referidos depósitos deveriam ser considerados rendimentos a serem tributados. Tendo em vista, portanto, que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios que possibilitaram o oferecimento da denúncia, diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, impõe-se a absolvição, consoante pleiteou a representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver o réu Wagner Festa, dos fatos que lhe são imputados, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

0011588-39.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANA PIZZO GUSSON(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO)

Trata-se de ação penal instaurada em face de ADRIANA PIZZO GUSSON, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º, inciso IV, c.c. art.11, da Lei nº 8.137/90. Através de sentença proferida em 13.11.2012 (fls. 525/527), foi a acusada condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) de reclusão e ao pagamento de 10(dez) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença condenatória e não interpôs recurso, transitando em julgado para acusação em 10.12.2012 (fl. 534). A ré apresentou recurso de apelação (fls. 536/539) e requereu a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Regularmente intimado para apresentar contrarrazões recursais o Ministério Público Federal pleiteou a decretação da extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, item IV, do Código Penal, não obstante a interposição de recurso de apelação pela defesa (fls. 551/554). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Realmente encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Estado no caso em tela. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234, de 05

de maio de 2010, havia a disposição no sentido de que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos previstos no artigo 109 também do Código Penal, podendo ter por termo inicial a data do fato imputado na denúncia ou na queixa. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, regula-se, como já salientado, pela pena concretamente fixada na sentença, com utilização dos prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, que devem ser contados da sentença condenatória até o primeiro marco interruptivo anterior, recebimento da denúncia, ou deste até a data do fato (cf. artigo 110, 2º do Código Penal, redação anterior à Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010). Considerando que à pena aplicada foi a de privativa de liberdade de 02 (dois) de reclusão e ao pagamento de 10(dez) dias multa, dos autos o que se depreende do é que a denúncia foi recebida em 24.01.2011 (fls. 442/444), que a contagem do prazo da prescrição penal iniciou-se com a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa em 30.06.2005, tendo transcorrido mais de dois anos entre os dois marcos interruptivos da prescrição. Destarte, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos inciso IV, artigo 107, do Código Penal, redação anterior à Lei 12.234, de 05 de maio de 2010, uma vez que denúncia foi recebida na vigência da redação anterior. Tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ADRIANA PIZZO GUSSON, qualificada à fl. 438, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, redação anterior à Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0011893-23.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Tendo em vista que a defesa não se manifestou até a presente data quanto à provável localização da testemunha que não fora encontrada, declaro precluso o direito a esta prova. Em continuidade, designo audiência de interrogatório dos acusados para o dia 01 de outubro de 2013, às 15h 00min. Intimem-se pessoalmente os acusados, cientificando-o de que caso compareçam à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Cientifique-se o MPF.

0004846-61.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LUIS VILARINHO(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)

Designo para audiência de interrogatório o dia 01 de outubro de 2013, às 14h 30min. Intime-se pessoalmente o acusado, cientificando-o de que caso compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cientifique-se o MPF.

0007696-88.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FLAVIO DA CONCEICAO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Considerando que as alegações deduzidas em sede de defesa preliminar demandam instrução probatória e verificada a ausência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Limeira para oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa (fls. 278 e 316), e para Americana e Santa Bárbara DOeste para oitiva das demais testemunhas de defesa (fl. 316). Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Cientifique-se o MPF. Intimem-se.

0008227-77.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Nos termos da deliberação de fl. 178, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais.

0007413-31.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando que as alegações deduzidas em sede de defesa preliminar demandam instrução probatória e verificada a ausência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de outubro de 2013, às 14:30 horas, quando será ouvida a testemunha da acusação e interrogado o acusado. Concedo ao acusado o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual mediante apresentação de instrumento de mandato. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007907-90.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Ante a certidão de fls. 197, torno SEM EFEITO, publicação relacionada aos presentes no dia 26 de junho de 2013. No mais segue decisão: Fls. 194/196: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Ausentes testemunhas de acusação e defesa, designo interrogatório do acusado para o dia 05 de setembro de 2013, às 14:30 horas. Depreque-se a intimação do acusado. Intime-se para a defesa. Ciência ao MPF.

0008529-72.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Reconheço procedente a manifestação ministerial (fls. 72/74 verso) cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu dia 03 de outubro de 2013, às 15h 00min. Intimem-se pessoalmente a testemunha e acusado. Oficie-se nos termos do artigo 221 do CPP. INT.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2275

MONITORIA

0002888-50.2005.403.6109 (2005.61.09.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZA CRISTINA DA SILVA NETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 177, na qual informa que a moradora do endereço indicado no mandado, trata-se, na verdade, de pessoa diversa da qual figura no polo passivo dos autos, possuindo nº de CPF diferente (fls. 02 e 177). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009907-63.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO CONSENZA(SP269024 - RICARDO COSENZA)

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007156-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007156-2) - MARIA THEREZA RAMOS VITTI X REGINA ESTELA RAMOS PERISSINOTTO X WASHINGTON LUIZ RAMOS(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem-se. Intime-se.

0015114-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015114-2) - ROSARIA VIEIRA DE SOUZA(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a necessidade de oitiva do Instituto Nacional do Seguro Social para dirimir a controvérsia posta em discussão, converto o julgamento em diligência a fim de que a autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, emende a inicial, incluindo-o no polo passivo. Cumprido o

item supra, cite-se o INSS para que conteste o presente feito, devendo esclarecer ao Juízo desde quando foram descontadas as parcelas do empréstimo consignado firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, bem como as datas de seus respectivos repasses.Int.

0006942-20.2009.403.6109 (2009.61.09.006942-4) - REGIANE KELLY NEGRESIOLO X RODRIGO NEGRESIOLO X MOACIR NEGRESIOLO - ESPOLIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, através do qual os filhos do de cujus requerem a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida junto à autarquia previdenciária por seu genitor, alegando que, em vida, tinha complementado o requisito necessário para sua concessão. Citado, o INSS, alegou a ilegitimidade ativa dos autores, em face da ausência de autorização legal para pleitear a condenação da autarquia no pagamento de benefício oriundo de uma relação jurídica de que não eram titulares. Decido. Sem razão o INSS quando alega que os autores não possuem interesse no julgamento do presente feito. Com efeito, na data em que o de cujus protocolizou requerimento de benefício junto ao INSS - 12/06/2001 - os autores eram menores de idade, o que lhes resguarda o direito ao recebimento de pensão por morte e dos atrasados, caso comprovado que seu genitor havia preenchido o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que fossem maiores e capazes e não pudessem fazer jus ao recebimento de pensão por morte, possuiriam interesse em que o Juízo declarasse se o de cujus, na DER, havia preenchido o requisito legal para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhes daria o direito, na condição de herdeiros, ao recebimento dos atrasados por ventura devidos. Assim, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS em sua contestação. Apesar, porém, do não-acolhimento de preliminar arguida nos autos, é certo que nos termos da lei civil, em caso de falecimento, a pessoa com legitimidade para figurar no polo ativo da demanda é o inventariante, salvo se já tiver ocorrido a partilha dos bens. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos cópia do inventário, bem como comprovem quem restou nomeado como inventariante no inventário de seu falecido genitor. Int. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007071-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007071-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP214185 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA E SP279218 - CAIO MENON GONÇALVES E SP167509 - EDLOY MENEZES E SP287498 - GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP283218 - MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela ré IPEM-SP. (fls. 211/231). Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 171. Intime-se.

0011103-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011103-9) - ROSICLER FLORES BANDEIRA ANDRIOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica formulado pela autora. A autora não aponta a existência de contradição, omissão ou nulidade do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 78. Int.

0017498-59.2010.403.6105 - JOAO VICENTE GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Juízo de Siqueira Campos/SP, solicitando o CD de gravação da audiência realizada aos 07/03/2013, conforme certificado no termo de depoimento da testemunha EMENEGILDO BARBOZA (fls. 248). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora se insiste no depoimento da testemunha ALCIDIO LUCIO DE FARIA, no prazo de 10 (dez) dias, em face do teor do termo de deliberação de fls. 245. Após, tornem conclusos.

0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7) - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Em face do contido no v. acórdão, nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG da Justiça Federal, na área de neurologia ou ortopedia. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de

22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Quesitos e assistente técnico já apresentados pelo Juízo (fl. 39/40) e pelas partes às fls. 12/13 e 64/64v. Intimem-se.

0002202-82.2010.403.6109 - MARIO ANGELO CALDERAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a desistência do depoimento pessoal do autor, postulado pelo INSS à fl. 392 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da juntada aos autos da cópia íntegra do processo administrativo NB nº 42/141.361.498-9. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0008180-40.2010.403.6109 - THEREZINHA DE JESUS BUENO SILLMANN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de a Secretaria cumpra o que hoje determinei nos autos de nº 0006736-35.2011.403.6109. Int.

0008835-12.2010.403.6109 - ANTONIO TEODORO(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vista às partes para apresentação das alegações finais pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0012038-79.2010.403.6109 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva que o Juízo reconheça períodos por ele trabalhados em condições perigosas, em face do labor na condição de motorista, bem como de períodos de trabalho comum. Em decisão às fls 145-146, este Juízo entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação dos períodos de trabalho comum, já reconhecidos por decisão judicial. Entendo, porém, ser o caso de deferimento do pedido da parte autora de oitiva de testemunhas para comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período de 08/05/1989 a 30/06/1991, laborado na empresa Cosan S/A (fls. 113-114). Assim, em face da necessidade de colheita da prova testemunhal, necessária para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, converto o julgamento do feito em diligência e designo o dia 12/11/2013 às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 142-143. Cuide a Secretaria de proceder às anotações de praxe. Intimem-se as partes.

0001054-02.2011.403.6109 - FABIANO DA SILVA CASTILHO X CLEA APARECIDA CASTILHO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2013, às 15h30min. Int.

0003179-40.2011.403.6109 - JOSE CARLOS BRAGAIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46-47 (01/04/1988 a 29/12/1992 e 14/04/1993 a 08/11/1999 - Cosan S/A), somente restou consignado responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 16/08/2005, bem como não esclarece ao Juízo se as condições ambientais eram as mesmas da época em que o autor trabalhou naquela empresa. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, em que conste expressamente se, apesar das medições terem sido realizadas somente após 2005, as condições de trabalho do período acima citado são as mesmas das consignadas no PPP de fls. 46-47, sob pena de improcedência de tal pedido. Int.*

0004182-30.2011.403.6109 - IZIDORO PEREIRA DIAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78 e 78-verso (03/10/1977 a 15/0/1980 - Industrias Nardini S/A), somente restou consignado responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 18/01/2009, sem esclarecer ao Juízo se as condições ambientais eram as mesmas da época em que o autor trabalhou naquela empresa. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, em que conste expressamente se, apesar das medições terem sido realizadas somente após 2009, as condições de trabalho do período acima citado são as mesmas das consignadas no PPP de fls. 78 e 78-v., sob pena de improcedência de tal pedido. Int.*

0004424-86.2011.403.6109 - SEBASTIAO FELISBERTO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a desistência da oitiva da testemunha PEDRO LOPES DOS SANTOS requerido pela parte autora à fl. 145, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que a pessoa indicada para figurar no polo ativo, trata-se da inventariante de Sebastião Felisberto da Silva, caso contrário, traga aos autos, no mesmo prazo supra, a documentação dos herdeiros mencionados na certidão de óbito de fls. 150. Com a juntada, tornem conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

0004803-27.2011.403.6109 - ANDIARA JESSICA WOLF(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento formulado pela autora para realização de nova perícia médica para avaliação das doenças alegadas, conforme sugerido pelo perito judicial. Nomeie-se novo perito através do sistema AJG. Expeça-s solicitação de pagamento nomeado à fl. 97. Cumpra-se.

0006732-95.2011.403.6109 - MARIA ELISA SEMENSATO PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forme-se o 2º volume dos autos. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Nelson Barbosa requerida pela parte autora à fl. 244 dos autos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0006736-35.2011.403.6109 - THEREZINHA DE JESUS BUENO SILLMANN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de a procuradora da autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu desentranhamento, regularize a petição de fls. 197-204 dos autos, uma vez que se encontra apócrifa. No mais, cuide a Secretaria de desentranhar a petição de fls. 205-207, com devolução à sua subscritora, vez que estranha aos presentes autos. Int.

0007146-93.2011.403.6109 - ELIZEU MESCHIARE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009242-81.2011.403.6109 - JULIANA ADORACAO KETOLAIN GARCIA DOMINGOS - MENOR X CRISTINA CARLOS GARCIA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da cota ministerial de fls. 447, no prazo de 15 (quinze) dias e, em igual prazo, traga aos autos a cópia da certidão de nascimento de Juliana Adoração Ketolain Garcia Domingos para comprovação da filiação. Em face do tempo decorrido, intime-se o perito, via email, para que encaminhe o laudo médico pericial. Tudo cumprido, tornem conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

0009446-28.2011.403.6109 - SERGIO LUIZ CARICARI(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X UNIAO FEDERAL

Em consulta ao Sistema Plenus da Previdência Social, colocado à disposição deste Juízo, verifica-se que houve falecimento do Autor, conforme extrato de sistema que segue em anexo. Conforme o disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspenso, devendo a

procurador do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo diploma legal, sob pena de extinção o feito, sem resolução do mérito. Assim, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que o advogado da parte autora regularize a situação processual, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito desta e requerendo a habilitação de seus herdeiros, instruindo o pedido com instrumento de procuração e documentos pessoais.

0010783-52.2011.403.6109 - ANTONIO AUGUSTO ANGELI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X BANCO CACIQUE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo mandado para tentativa de citação do BANCO CACIQUE, no endereço indicado à fl. 49. Fl. 50: nada a prover quanto à reapreciação do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de alterar a decisão de fls. 18/18v. Intime-se.

0011458-15.2011.403.6109 - ADILSON FERREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que nos Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69-70182 somente restou consignado responsável técnico a partir de 10/07/2002, e no PPP de fl. 93, somente a partir de 14/02/2011, muito embora o autor pretenda comprovar a insalubridade das atividades em períodos bem anteriores sem, contudo, esclarecer ao Juízo se as condições eram as mesmas da época em que o autor ali trabalhou. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novos Perfis Profissiográficos Previdenciários com a consignação dos responsáveis pela monitoração dos registros ambientais à época de labor do autor, ou declarações das empresas Esfer Estamparia e Ferramentaria e Usiplan - Usinagem Planalto Ltda, em que conste, expressamente se, apesar das medições terem sido realizadas somente em períodos posteriores aos laborados pelo autor nas respectivas empresas, as condições de trabalho dos períodos de labor são as mesmas das consignadas no PPPs apresentados, sob pena de improcedência de tal pedido. Int.

0000873-64.2012.403.6109 - REGINA APARECIDA CARDOSO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Limeira/SP, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 165, bem como para o depoimento pessoal da autora pleiteado pelo INSS às fls. 149 e 166. Cumpra-se.

0003811-32.2012.403.6109 - ADAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor ingressou com a ação, originariamente, na esfera Estadual aos 30/08/2011, sendo remetida a este Juízo aos 15/05/2012 e, verificando que o autor faleceu aos 24/04/2012, de rigor o prosseguimento do feito. Assim, comprove a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, que a Sra. MARIA DE CARVALHO SOUZA figura como inventariante do autor, em caso negativo, traga aos autos as cópias dos documentos e respectiva procuração em nome dos herdeiros apontados na certidão de óbito de fls. 51. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, por igual prazo. Após, tornem conclusos. I. C.

0005802-43.2012.403.6109 - VALDELICE LUIZ RAMOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Sr. Perito ao prestar os esclarecimentos solicitados pelo Juízo (fl. 100), quanto à doença lúpus eritematoso disseminado/artrite reumatóide e suas consequências na atividade laborativa da autora afirmou que essas questões somente poderão ser respondidas pelo expert em reumatologia. Assim, defiro o pleito da parte autora de fls. 103/104, cuidando a Secretaria de nomear novo perito na área de neurologia cadastrado no sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro seus honorários no valor de R\$ 234,80 e mantenho as demais determinações relativas à perícia contidas no despacho de fls. 57. Cumpra-se.

0007024-46.2012.403.6109 - FRANCISCA SILVA BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha MARCELO BARROS SANTANA requerida pela parte autora à fl. 106 dos autos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se ao Juízo de Santa Bárbara d'Oeste/SP, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, iniciando-se

pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009787-20.2012.403.6109 - LUCIANE SALES SANTANA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de nova perícia médica formulado pela parte autora, a ser realizada por outro especialista. A parte autora não aponta a existência de contradição, omissão ou nulidade do laudo. Ressalto que a autora foi periciada por especialista em psiquiatria. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 66. Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela. Intime-se.

0000410-88.2013.403.6109 - ELISEU FERREIRA DOS SANTOS (SP202066 - DANIELA CRISTINA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de aditamento à inicial (fls. 58 e 62), em face do teor do artigo 294 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 57/57v. Intime-se.

0004306-42.2013.403.6109 - APPARECIDO MESSIAS NASCIMENTO (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor especifique o valor exato que pretende a título de danos morais e, conseqüentemente, dê à causa valor compatível com a vantagem econômica a ser auferida (quitação contratual e valor dos danos morais), tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com o decurso de prazo, tornem conclusos. Int.

0004310-79.2013.403.6109 - ROMILDO RODRIGUES GUERRA (SP330516 - MOSCOU RODRIGUES E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Confiro o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 caput do C.P.C., para que a parte autora emende a sua inicial, esclarecendo o valor dado à causa, trazendo aos autos a cópia do cálculo, bem como a cópia legível do CPF do autor, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0004330-70.2013.403.6109 - ANTONIO DIMAS GARCIA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Confiro o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 caput do C.P.C., para que a parte autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo (NB 143.124.030-0), sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005393-67.2012.403.6109 - BEATRIZ FISCHER SANTANA - MENOR X ALESSANDRA RANCOLETA NOGUEIRA FISCHER (SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CESAR ATAIDE SANTANA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fls. 380 do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, na qual informa que deixou de citar o corréu EDVALDO CÉSAR ATAÍDE SANTANA, uma vez que o imóvel localizado no endereço declinado na inicial encontra-se desocupado e com a placaaluga-se. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003002-08.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-35.2005.403.6109 (2005.61.09.005314-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALVARO LOPES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA)

Converto julgamento do feito em diligência a fim de que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial para que apresente seus cálculos de acordo com o julgado no feito principal, levando-se em conta o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário do embargado, conforme revisado administrativamente pelo INSS em maio de 2007 (fl. 10). Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007678-53.2000.403.6109 (2000.61.09.007678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X VERA LIGIA ALDROVANDI SARTINI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI) X FABIO EDUARDO ALDROVANDO SARTINI X GLAUCIA ALDROVANDI SARTINI X HELIO ALDROVANDI SARTINI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI)
Fl. 381: determino que a CEF, arrematante do imóvel matrícula sob nº 19.504, suporte o pagamento das custas e emolumentos notariais, para o devido cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel em tela, cuidando a Secretaria de encaminhar o mandado expedido e copiado à fl. 380, devidamente instruído, inclusive com a cópia da presente decisão. Cumprido, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à eventual extinção do feito.I. C.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004685-66.2002.403.6109 (2002.61.09.004685-5) - RAIMUNDA NONATA MARTINS(SP098990 - MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 97.1105792-1, visando a declaração de inexigibilidade da dívida exequenda. Conforme disposto no art. 16, inciso III, da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme auto de penhora, depósito e intimação de fl. 31 dos autos da execução fiscal, a constrição foi realizada no dia 08.05.2002, tendo sido esta co-executada intimada nessa mesma data quanto ao prazo para oposição de embargos. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no 25.06.2002. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do pedido de assistência judiciária, pois isenta de custas esta causa. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 97.1105792-1, dispensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006098-17.2002.403.6109 (2002.61.09.006098-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

A FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 200061090000345, opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, sustentando a ocorrência de contradição. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0006086-32.2004.403.6109 (2004.61.09.006086-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP181450 - JOSÉ LOURENÇO APARECIDO)

Vistos em inspeção.Recebidos em redistribuição. Fls. 109/121: Nada a prover, considerando que já foi proferida sentença às fls. 97/99, e certificado o trânsito em julgado à fl. 122.Cumpra-se com urgência a primeira parte do despacho de fl. 108, expedindo-se ofício à CEF para que converta em renda à favor da União o depósito de fl. 104, conta judicial 5998-4, código 2864. Int.

0000673-04.2005.403.6109 (2005.61.09.000673-1) - MARCIA APARECIDA PALMA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de execução promovida por MARCIA APARECIDA PALMA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Foi expedido o alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 61/62) o qual foi devidamente cumprido (fl. 64/67).Instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o I. Patrono da embargante permaneceu silente (fl. 61).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000910-38.2005.403.6109 (2005.61.09.000910-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminhei os autos para secretaria para publicação do despacho de fls. 107/107-verso.

0005162-84.2005.403.6109 (2005.61.09.005162-1) - IRISA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção.Os presentes embargos à execução foram opostos em face da execução fiscal n. 2004.61.09.005043-0, proposta para a cobrança de créditos atinentes ao FGTS.Em sua inicial, a embargante aduz, em resumo, a inépcia da exordial apresentada na ação principal, pois está instruída apenas com a CDA, além de já ter adimplido o débito em cobro.A CEF, às fls. 191/193, impugnou o feito, sustentando que a execução se encontra devidamente instruída, e, em relação ao lançamento de crédito efetuado, que os recolhimentos anteriores à fiscalização já foram abatidas por ser anteriores à fiscalização e, como tal, foram ou deveriam ter sido apresentadas naquele ato. Em relação aos recolhimentos posteriores, afirma que os mesmos já foram abatidos antes da propositura do feito.É o relatório.DECIDO.Ante a inexistência de pedido de produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide.No caso dos autos, verifico que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. A seu turno, do conjunto probatório colacionado aos autos, não vislumbro qualquer elemento que justifique rever o ato administrativo de lançamento do débito em questão, ante a falta de elementos trazidos pelo embargante.Isto porque, do conjunto probatório, conclui-se que esta cobrança diz respeito a complementação de valores já recolhidos e, como tal, para que pudesse iniciar uma discussão sobre o seu pleno adimplemento, mister se faria trazer cópias do processo administrativo, o que a embargante deixou de fazer.Logo, como a parte autora não ilidiu a presunção de validade do ato administrativo, é mister a manutenção da cobrança, nos exatos moldes em que apresentada.Ante ao exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, e art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2004.61.09.005043-0, desapensando-se os autos.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007100-17.2005.403.6109 (2005.61.09.007100-0) - COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos propostos em face da execução fiscal nº 2003.6109.008337-6. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Face ao exposto, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0008304-96.2005.403.6109 (2005.61.09.008304-0) - FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Vistos em inspeção. Em face da Execução Fiscal n. 2004.61.09.004297-4 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese a decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: necessidade de manifestação do Ministério Público Federal, inépcia da inicial por ausência de informações necessárias ao exercício do direito de defesa; inépcia da inicial por falta de memória de cálculo, conforme prevêem o art. 614 do CPC e o art. 2º, 5º, II, da LEF; ausência de título líquido, certo e exigível, eis que não estaria demonstrada a origem da CDA; prescrição do crédito tributário, pois as cobranças versam sobre competências entre 1988 a 1999; ilegalidade da aplicação da UFIR e da SELIC como índices de correção monetária; redução da multa moratória para percentual de 2%; ocorrência de anatocismo, em face da correção monetária da multa e dos juros de mora; cálculo de juros de mora apenas após a citação, nos termos do art. 219 do CPC; redução dos honorários devidos para 5%, em substituição ao percentual de 20%. Em sua impugnação de fls. 82/95, a Fazenda Nacional, em resumo, sustenta que os embargos à execução são inadmissíveis, pois não há garantia plena do juízo. No mérito, pugna pela plena validade da cobrança intentada, nos moldes em que proposta. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide e, como tal, passo a sua análise. Do parcelamento - renúncia do direito de ação. A confissão do débito torna irreatável e irrevogável a manifestação do contribuinte apenas em relação aos fatos declarados, não impedindo a discussão judicial sobre as conseqüências jurídicas de tais declarações e sobre questão legais independentes da vontade das partes. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO SOBRE FATOS QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO. DEMANDA POSTERIOR QUE DISCUTE OS SEUS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Se a parte reconhece a prevalência de dívida tributária, parcelando-a, fica impedida de discutir os aspectos fáticos que motivaram a confissão. 2. É possível, entretanto, o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo. 3. A recorrente busca, nestes autos, discutir a exatidão de valores

lançados em notas fiscais de aquisição e creditamento de valores em determinado período, matérias fáticas confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida. 4. Impossibilidade de apreciação dos termos do parcelamento formalizado pela recorrente. Recurso especial improvido. (REsp 1204532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010). No caso concreto, a embargante discute exclusivamente os critérios de direito que cercam a própria ação de execução fiscal e os critérios legais de evolução do saldo devedor, refugindo dos fatos atinentes ao lançamento tributário em si. Pressuposto Processual - Garantia parcial da Execução Rejeito a preliminar suscitada pela embargada, senão vejamos. O art. 16, 1º, da Lei nº 6.380/80, define que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, para haver o exercício do direito de defesa na execução fiscal por força deste instrumento, não é necessário que a segurança do juízo seja integral, bastando a penhora de qualquer patrimônio, cabendo, se for o caso, o seu reforço ao longo do curso dos processos (execução e embargos). Nesse sentido, segue precedente do C. STJ.: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 684.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 260) Razões dissociadas - Prescrição Deixo de apreciar a questão atinente à prescrição do crédito tributário, pois, neste ponto, a parte embargante diz que os lançamentos versam sobre as competências de 1988 a 1999, enquanto, de fato, as CDA's apontam as origens dos créditos no interregno entre março de 2001 e março de 2003. Carência de Ação - Redução dos honorários advocatícios A embargante é carecedora do direito de ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais lembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. No caso dos autos, verifico a execução que não houve a fixação de honorários advocatícios no despacho inicial, não sendo incluído na CDA qualquer verba nesse sentido. Logo, não se revela útil o provimento jurisdicional aqui almejado, ante a ausência de comando para o seu pagamento na execução. Intervenção do Ministério Público Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal em ação de execução fiscal, diante do caráter patrimonial e disponível do interesse perseguido na lide, nos termos da Súmula 189 do STJ. Nulidade da CDA, da Execução, cerceamento do direito de defesa e iliquidez do título Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Critério de correção monetária No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da UFIR e da taxa SELIC como índices de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em

09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169).
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221).
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Da multa moratóriaNo tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Por outro lado, não se pode perder de vista que o art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, passou a fazer remissão ao art. 61 da Lei nº 9.430/96, e o percentual máximo para a multa de mora atualmente vigente, no caso de contribuições previdenciárias, é 20%.Logo, este novo patamar aplica-se retroativamente, por ser penalidade menos severa, ex vi do art. 106, II, c, do CTN.Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR,

11/05/2011) Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo

substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Face ao exposto, rejeito a matéria preliminar, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante a impugnação do valor de honorários advocatícios, e, no mais, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, a fim de reduzir a multa de mora para 20% (vinte por cento).Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2004.61.09.004297-4, desapensando-se os autos.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002860-48.2006.403.6109 (2006.61.09.002860-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) A FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 200061090000345, opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, sustentando a ocorrência de contradição.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração.P. R. I.

0009483-94.2007.403.6109 (2007.61.09.009483-5) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Vistos em Inspeção.Recebidos em redistribuição. Manifeste-se a embargante sobre os documentos trazidos pela embargada, fl. 113 e autos apensos. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0002094-53.2010.403.6109 - TITO GARDENAL(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2002.61.09.004053-1, visando a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula nº 63.138, sob a alegação de que se trata de bem de família. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme auto de penhora de fls. 76/80, tanto a constrição, como a intimação dos executados acerca do prazo para interposição de embargos, foram realizadas no dia 26/01/2010.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no 26/02/2010. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado.Observe, contudo, que por tratar-se de questão de ordem pública, a discussão acerca da natureza do bem penhorado poderá ser resolvida nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios. Prejudicada a análise do pedido de assistência judiciária, pois isenta de custas esta causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-os. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001011-65.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004463-3)) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Vistos. No caso, são objeto de discussão nestes embargos as seguintes CDAs: 80.2.06.033386-05, 80.6.06.051075-70, 80.6.06.051078-12 e 80.7.06.017805-01.A embargante deixou de impugnar a CDA nº 80.3.06.001430-53, bem como noticiou a adesão a parcelamento quanto às demais CDAs (80.2.06.033387-96, 80.6.06.051076-50, 80.6.06.051077-31, 80.6.06.051079-01 e 80.7.06.017806-84). Em prosseguimento, dê-se vista à embargada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos as informações advindas da Receita Federal, conforme requerido à fl. 227, ocasião em que deverá se manifestar conclusivamente quanto à alegação de cobranças em duplicidade, juntando os documentos pertinentes.No que se refere à defesa apresentada quanto a

matéria prescrição, deverá a embargada trazer aos autos, no mesmo prazo acima, a suposta declaração retificadora apresentada pela contribuinte, na qual conste especificamente o tributo objeto da lide (PIS, competência 09/1998, no valor de R\$ 1.405,62, declarado em 30/06/2000). Nessa ocasião, poderá a embargada ainda especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os eventuais documentos juntados, bem como sobre provas que pretenda produzir, igualmente justificando sua necessidade e pertinência. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da embargante para RAÍZEN ENERGIA S/A, conforme noticiado à fl. 236 e comprovado nos autos da execução fiscal em apenso. Intimem-se.

0003190-69.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)
Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.09.006482-3, foi prolatada sentença para determinar o cancelamento das certidões de dívida ativa 785/96, 343/97 e 347/98, objeto da execução fiscal nº 2008.61.09.006481-1. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003557-93.2011.403.6109 - CARLOS VALLE ME(SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Vistos em inspeção. Recebidos em redistribuição. Cumpra-se o despacho de fls. 10/11, intimando a embargada a apresentar impugnação no prazo legal. Intime o embargante para indicar, nos autos da execução fiscal nº 2005.61.09.000382-1 o endereço atual de onde se encontra o bem penhorado à fl. 53 daqueles autos, para fins de avaliação. Traslade-se copia do despacho de fls. 10/11, bem como do presente despacho para os autos da execução, desapensando-se. Int.

0003192-68.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000203-4)) TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X BACCHIM OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)
Vistos em inspeção. Apresentem as embargantes, TERRAPLANAGEM BACCHIN LTDA. e BACCHIN OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP no prazo de 10 (dez) dias, contrato social, de forma a regularizar a representação processual de cada uma delas, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; bem como nova cópia do auto de penhora e depósito juntado à fl. 49, tendo em vista que o mesmo está ilegível, e cópia do laudo de avaliação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 201061090002034. Intime-se.

0003193-53.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-39.2009.403.6109 (2009.61.09.008926-5)) TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X BACCHIN OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Vistos em inspeção. Apresentem as embargantes, TERRAPLANAGEM BACCHIN LTDA. e BACCHIN OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP no prazo de 10 (dez) dias, contrato social, de forma a regularizar a representação processual de cada uma delas, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; bem como nova cópia do auto de penhora e depósito juntado à fl. 44, tendo em vista que o mesmo está ilegível, e cópia do laudo de avaliação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 200961090089265. Intime-se.

0003194-38.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010520-20.2011.403.6109) TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X BACCHIM OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)
Vistos em inspeção. Apresentem as embargantes, TERRAPLANAGEM BACCHIN LTDA. e BACCHIN OBRAS

DE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP no prazo de 10 (dez) dias, contrato social, de forma a regularizar a representação processual de cada uma delas, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; bem como nova cópia do auto de penhora e depósito juntado à fl. 45, tendo em vista que o mesmo está ilegível, e cópia do laudo de avaliação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00105202020114036109. Intime-se.

0003195-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009717-08.2009.403.6109 (2009.61.09.009717-1)) TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X BACCHIN OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA EPP (SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Vistos em inspeção. Apresentem as embargantes, TERRAPLANAGEM BACCHIN LTDA. e BACCHIN OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP no prazo de 10 (dez) dias, contrato social, de forma a regularizar a representação processual de cada uma delas, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; bem como nova cópia do auto de penhora e depósito juntado à fl. 46, tendo em vista que o mesmo está ilegível, e cópia do laudo de avaliação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 200961090097171. Intime-se

0003196-08.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012472-05.2009.403.6109 (2009.61.09.012472-1)) TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X BACCHIN OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA EPP (SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Vistos em inspeção. Apresentem as embargantes, TERRAPLANAGEM BACCHIN LTDA. e BACCHIN OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP no prazo de 10 (dez) dias, contrato social, de forma a regularizar a representação processual de cada uma delas, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; bem como nova cópia do auto de penhora e depósito juntado à fl. 52, tendo em vista que o mesmo está ilegível e cópia do laudo de avaliação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 200961090124721. Intime-se.

0003197-90.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-73.2011.403.6109) TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X BACCHIN OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA EPP (SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Vistos em inspeção. Apresentem as embargantes, TERRAPLANAGEM BACCHIN LTDA. e BACCHIN OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP no prazo de 10 (dez) dias, contrato social, de forma a regularizar a representação processual de cada uma delas, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; bem como nova cópia do auto de penhora e depósito juntado à fl. 47, tendo em vista que o mesmo está ilegível, e cópia do laudo de avaliação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00003257320114036109. Intime-se

0003397-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-88.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o

descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00012408820124036109. Intime-se.

0003399-67.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009756-34.2011.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00097563420114036109. Intime-se.

0003403-07.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-89.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00063688920124036109. Intime-se.

0003404-89.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-56.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00047605620124036109. Intime-se.

0003405-74.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-68.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00042166820124036109. Intime-se.

0003413-51.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-57.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP (SP287028 - GABRIEL DELAZERI E

SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00001885720124036109. Intime-se.

0003415-21.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-75.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00026707520124036109. Intime-se.

0003420-43.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-53.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00066425320124036109. Intime-se.

0003421-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007588-25.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00075882520124036109. Intime-se.

0003446-41.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011810-70.2011.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único,

ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00118107020114036109. Intime-se.

0003670-76.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-54.2012.403.6109) METALURGICA NATINOX LTDA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003422-13.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-68.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP (SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 16 (Thiago José Inforçato) retirou-se da sociedade, conforme contrato social juntado aos autos. No mesmo prazo, traga aos autos cópias dos seguintes documentos: auto de penhora; nota fiscal que comprove a aquisição dos bens, não servindo para tanto a declaração de fl. 06; balanço patrimonial do ano de 2011, firmado por profissional qualificado, que comprove o registro dos bens no ativo permanente da empresa; e, guia comprovando o recolhimento das custas processuais. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003423-95.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-89.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP (SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 16 (Thiago José Inforçato) retirou-se da sociedade, conforme contrato social juntado aos autos. No mesmo prazo, traga aos autos cópias dos seguintes documentos: auto de penhora; nota fiscal que comprove a aquisição dos bens, não servindo para tanto a declaração de fl. 06; balanço patrimonial do ano de 2011, firmado por profissional qualificado, que comprove o registro dos bens no ativo permanente da empresa; e, guia comprovando o recolhimento das custas processuais. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003424-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-88.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP (SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 16 (Thiago José Inforçato) retirou-se da sociedade, conforme contrato social juntado aos autos. No mesmo prazo, traga aos autos cópias dos seguintes documentos: auto de penhora; nota fiscal que comprove a aquisição dos bens, não servindo para tanto a declaração de fl. 06; balanço patrimonial do ano de 2011, firmado por profissional qualificado, que comprove o registro dos bens no ativo permanente da empresa; e, guia comprovando o recolhimento das custas processuais. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003425-65.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009756-34.2011.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP (SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em

vista que o subscritor da procuração de fl. 16 (Thiago José Inforçato) retirou-se da sociedade, conforme contrato social juntado aos autos. No mesmo prazo, traga aos autos cópias dos seguintes documentos: auto de penhora; nota fiscal que comprove a aquisição dos bens, não servindo para tanto a declaração de fl. 06; balanço patrimonial do ano de 2011, firmado por profissional qualificado, que comprove o registro dos bens no ativo permanente da empresa; e, guia comprovando o recolhimento das custas processuais. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003428-20.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-56.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 16 (Thiago José Inforçato) retirou-se da sociedade, conforme contrato social juntado aos autos. No mesmo prazo, traga aos autos cópias dos seguintes documentos: auto de penhora; nota fiscal que comprove a aquisição dos bens, não servindo para tanto a declaração de fl. 06; balanço patrimonial do ano de 2011, firmado por profissional qualificado, que comprove o registro dos bens no ativo permanente da empresa; e, guia comprovando o recolhimento das custas processuais. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003444-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011810-70.2011.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 16 (Thiago José Inforçato) retirou-se da sociedade, conforme contrato social juntado aos autos. No mesmo prazo, traga aos autos cópias dos seguintes documentos: auto de penhora; nota fiscal que comprove a aquisição dos bens, não servindo para tanto a declaração de fl. 06; balanço patrimonial do ano de 2011, firmado por profissional qualificado, que comprove o registro dos bens no ativo permanente da empresa; e, guia comprovando o recolhimento das custas processuais. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1105792-15.1997.403.6109 (97.1105792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CRT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALCOOL E ACUCAR LTDA X JOSE LUIZ PIAZENTIN X RAIMUNDA NONATA MARTINS

Trata-se de execução fiscal promovida em face de CRT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALCOOL E AÇUCAR LTDA, objetivando, em resumo, a cobrança de crédito tributário. Após a tentativa frustrada de citação por via postal da empresa, foi requerido o redirecionamento da cobrança contra a figura de seus sócios, o qual foi deferida de plano. Decorridos 14 (quatorze) anos, verificou-se que a inclusão das pessoas físicas nos autos fora indevida, razão pela qual anulou-se a decisão anterior. Opostos embargos de declaração, deixou-se de conhecê-los, pois eram manifestamente infringentes. É o relatório. Decido. Na hipótese de o tributo ser objeto de lançamento de ofício, a sua exigibilidade surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Por outro lado, se o lançamento depender ato do contribuinte, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso dos autos, com base na CDA que instrui a execução, o lançamento dos tributos ora cobrados foram realizados por entrega de declaração do contribuinte, porém, sem notícia acerca da data de entrega da declaração, a fim de evitar eventual prejuízo a Fazenda Nacional, tomo como marco inicial da contagem do prazo a inscrição dos valores em dívida ativa (30.05.1997 - fl. 03). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará

interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Neste feito, verifico que, com a anulação do redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa, não há nos autos qualquer citação válida e, como tal, não houve interrupção deste interregno e, diante do transcurso de mais de 5 (cinco) anos, o crédito em cobro deixou de existir. Ademais, é inaplicável ao caso concreto o entendimento consubstanciado na Súmula n. 106 do STJ, já que os mecanismos do Judiciário não deram causa à prescrição pois, após o retorno negativo do AR da carta de citação da empresa, a executada preferiu dar andamento em face dos sócios em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios, além da carta de citação enviada pelo correio. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a dívida exequenda não se encontrava prescrita na ocasião da distribuição do feito, tendo se consumado tal evento posteriormente. Sem condenação em custas. Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. P.R.I.

0005034-40.2000.403.6109 (2000.61.09.005034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Fls. 62/66: Defiro. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006622-77.2003.403.6109 (2003.61.09.006622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da autoridade fazendária requerendo a extinção dos autos principais, bem como das execuções fiscais em apenso, em virtude do pagamento integral dos débitos (fls. 556/567). Face ao exposto, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS nºs 0008337-57.2003.403.6109, 0008411-14.2003.403.6109, 2003.6109.006622-6, 2003.6109.006657-3 e 2003.6109.008336-4, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabelas em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, arquivem-se. Translade-se, para cada um dos demais autos em apenso, cópia desta sentença. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006657-37.2003.403.6109 (2003.61.09.006657-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da autoridade fazendária requerendo a extinção dos autos principais, bem como das execuções fiscais em apenso, em virtude do pagamento integral dos débitos (fls. 556/567). Face ao exposto, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS nºs 0008337-57.2003.403.6109, 0008411-14.2003.403.6109, 2003.6109.006622-6, 2003.6109.006657-3 e 2003.6109.008336-4, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabelas em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, arquivem-se. Translade-se, para cada um dos demais autos em apenso, cópia desta sentença. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008336-72.2003.403.6109 (2003.61.09.008336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E Proc. JOVIANO NOUER FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em

Dívida Ativa. Sobreveio petição da autoridade fazendária requerendo a extinção dos autos principais, bem como das execuções fiscais em apenso, em virtude do pagamento integral dos débitos (fls. 556/567). Face ao exposto, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS nºs 0008337-57.2003.403.6109,0008411-14.2003.403.6109,2003.6109.006622-6, 2003.6109.006657-3 e 2003.6109.008336-4, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabelas em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, archive-se. Translade-se, para cada um dos demais autos em apenso, cópia desta sentença. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008337-57.2003.403.6109 (2003.61.09.008337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP199885 - PAULA EMANUELE CARCAIOLI E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da autoridade fazendária requerendo a extinção dos autos principais, bem como das execuções fiscais em apenso, em virtude do pagamento integral dos débitos (fls. 556/567). Face ao exposto, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS nºs 0008337-57.2003.403.6109,0008411-14.2003.403.6109,2003.6109.006622-6, 2003.6109.006657-3 e 2003.6109.008336-4, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabelas em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, archive-se. Translade-se, para cada um dos demais autos em apenso, cópia desta sentença. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008411-14.2003.403.6109 (2003.61.09.008411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da autoridade fazendária requerendo a extinção dos autos principais, bem como das execuções fiscais em apenso, em virtude do pagamento integral dos débitos (fls. 556/567). Face ao exposto, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS nºs 0008337-57.2003.403.6109,0008411-14.2003.403.6109,2003.6109.006622-6, 2003.6109.006657-3 e 2003.6109.008336-4, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabelas em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, archive-se. Translade-se, para cada um dos demais autos em apenso, cópia desta sentença. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004297-95.2004.403.6109 (2004.61.09.004297-4) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X JOSE LUIZ FAZANARO X LAURO FAZANARO X ANTONIO ODECIO BROGLIO X SEBASTIAO A. UTRINI PEREIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Indefiro os pedidos de substituição dos bens penhorados pelos valores depositados em juízo, uma vez que estes não são suficientes para adimplir o débito em cobro.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens elencados às fls. 144/165.Após, designem-se data e hora para o respectivo leilão, expedindo-se o necessário.Se, depois da hasta pública, ainda remanescer saldo devedor ou esta for infrutífera, proceda-se a tentativa de penhora via Bacenjud de todos os executados. Acaso encontrado qualquer valor, promova-se a transferência. Concluída as providências acima, dê-se vista a Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com ou sem resposta, tornem-me os autos novamente conclusos.Int.

0000382-04.2005.403.6109 (2005.61.09.000382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARLOS VALLE(SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO)

Vistos em inspeção.Recebidos em redistribuição. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 56.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 12 nos autos dos embargos à execução nº 0003557-93.2011.403.6109. Int.

0004463-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Vistos.Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 742, para o fim de autorizar o desentranhamento, pela executada, da via original da apólice de seguro garantia judicial, mediante manutenção de cópia nos autos, eis que já formalizada a penhora mediante aceitação de carta de fiança.Outrossim, analisando os documentos de fls. 738/741, verifica-se que a executada passou por processo de incorporação e de alteração de sua razão social. Assim, entendo que o feito deve ser remetido ao SEDI para regularização.Também merece regularização o valor da causa. Entendo que foi equivocada a decisão de fl. 457, na parte em que determinou a alteração do valor da causa para R\$ 74.412,37. Esse valor refere-se apenas à CDA substituída, conforme petição e documentos de fls. 453/456, e não ao valor da execução, que contempla diversas outras CDAs. Assim, o valor da causa deve ser de R\$ 2.149.690,08 (R\$ 2.144.876,81 - R\$ 69.599,10 + R\$ 74.412,37). Por último, promova a Secretaria a regularização dos autos, observando o limite máximo de 250 folhas por volume, conforme previsto no art. 167 do Provimento CORE nº 64/2005. Considerando que o procedimento implicará em elaboração de novos termos de encerramento e abertura de volumes, adote-se a letra A para identificação das folhas acrescidas, no caso de encerramento, ou para renumeração da segunda folha do novo volume, no caso de abertura, de modo a se evitar a renumeração de todas as folhas, certificando-se, ainda, a anulação dos termos antigos, nos próprios documentos, sempre com referência a esta decisão. Desde já fica autorizada a secção de documentos, se necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento das seguintes providências: alteração do nome da executada para RAÍZEN ENERGIA S/A, CNPJ 08.070.508/0001-78; alteração do valor da CDA nº 80.6.06.051079-01 para R\$ 74.412,37 e do valor da causa para R\$ 2.149.690,08.Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução em apenso.Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 742: Fls. 738/741: Regularize a subscritora sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.Se devidamente cumprido, à exequente para manifestação quanto ao requerido, em igual prazo.Int.)

0001018-23.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALFIA PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES)

Citado, o executado nomeou à penhora percentual mensal de 1% do faturamento da empresa. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso o executado não comprovou que não possui outros bens com melhor classificação na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC) e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, a oferta em questão não pode ser imposta desde logo à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Ademais, o valor oferecido à penhora é irrisório face ao montante da dívida em cobro, motivo que por si só enseja o indeferimento do pleito.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, rejeito a oferta de penhora sobre faturamento apresentada.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011079-16.2007.403.6109 (2007.61.09.011079-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.A União Federal interpôs a presente impugnação ao valor da causa em face de Comercial e Distribuidora Plus Ltda., em vista do valor por ela atribuído nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.09.009483-5, qual seja, R\$ 282.556,69 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), alegando a irregularidade do referido valor, ao argumento de que em 15/10/2007, data da interposição dos referidos embargos à execução, o valor atualizado da causa alcançava o montante de R\$ 325.508,08 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oito reais e oito centavos) e não mais o valor originário da execução de R\$ 282.556,69 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos).Em sua manifestação a impugnada defende que os argumentos da impugnante não merecem prosseguir, pois o valor atribuído aos embargos foi exatamente o valor da execução, estando portanto, de acordo com o disposto no artigo 259 do CPC, combinado com o disposto no artigo 6º, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido.A controvérsia gira em torno do valor atribuído aos Embargos à Execução Fiscal n.º 2007.61.09.009483-

5. Tratando-se de embargos à execução deve o valor da causa corresponder ao conteúdo econômico da lide posta à apreciação do juiz, considerando que aqueles têm como objeto a desconstituição do título de crédito que embasa a execução n.º 2005.61.09.002229-3, revelando o interesse da embargante o mesmo conteúdo contido no processo executório. Assim, o valor da causa nos embargos à execução é o mesmo atribuído ao processo principal, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial. Dessa forma, REJEITO o incidente interposto, por absoluta falta de interesse processual, até mesmo porque se considerada a utilidade do valor da causa nos embargos à execução, para fins de custas não atingiria a impugnante, que é isenta deste encargo. Igualmente no que se refere aos honorários advocatícios, considerando as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006408-28.1999.403.6109 (1999.61.09.006408-0) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSS/FAZENDA X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 238/239 - R\$1.138,18), promovam o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0004916-88.2005.403.6109 (2005.61.09.004916-0) - SILVA & CIA LTDA - EPP(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICOLI GIESTEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X SILVA & CIA LTDA - EPP

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 101/102), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5186

ACAO CIVIL PUBLICA

1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B.OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 10.251: Por ora, apresente a ré (Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec) os quesitos para possibilitar a análise da pertinência e necessidade da prova pericial solicitada, sob pena de preclusão, como determinado à fl. 10.216 verso. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002744-96.2007.403.6112 (2007.61.12.002744-2) - ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA X AGENOR LACERDA DE SOUZA X ALEXANDRA ANA DA COSTA X ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO X ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA NOVAIS X JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS X ANDREA MOUTINHO SOARES X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA CASSIA GRANGEIA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA X CESAR LUIZ TESTA RIZZIO X CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES X CIDEVAL DIAS MACIEL X MARIA JULIA DE SOUZA MACIEL X CLAUDEMIR INFANTE ROCHA X CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO X CLEUZA MACIEL VIANA X CRISTINE IENAGA X DEBORA HELOISA ALENCAR X DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS X DIVINA CRISTINA LINING LEITE X DORACI LORENCONI STAUT X DUILIA AMERICO DE MELO X EDGAR SEGUESI X EDSON FELIX DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO LUIS RIBEIRO X EDVAL LOURENZI X ELAINE MONTE DA SILVA X ELIANA EMILIO X ELIANA MARCONDES PEREIRA X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELISANGELA LIMA DE SOUZA X ERIKA FERNANDES LOPES X EVERTON PELOZO PRETE X FABIO REZENDE X GENI URIAS X JAIME TRAJANO DA SILVA X JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO X JARCI MENDES LOPES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JULIANA MILENE XAVIER X JULIARA GOMES GREGORIO X JULIEME PIOCH FONTOLAN X KELI MILENE DE CASSIA DA SILVA MAZINI X KELLY CRISTINA DE SOUZA X LEANDRO DANIEL ALVES X LEANDRO JUNIOR TAROCO X LEANDRO RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA DE SOUZA DUTRA X LUCIANO GIROTTO X MADSON LUIZ CARVALHO ROTTA X MAGNUS ALEX DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X MARCOS AURELIO VICENTIN X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CECILIA PEZZANO ROCHA X MARIANA CUSTODIO DE SOUZA X NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA X RAFAEL CORREIA CLARO X ROBERTO SENA DE AZEVEDO X RODRIGO GOMES GREGORIO X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X ROMILDO DELGADO X RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA X SANDER MARCIO SANTANA FERREIRA X SILVANA DE ALMEIDA X SILVANA SIMOES X TATIANE BARBOSA DA COSTA X VERA LUCIA SILVA BRUNHOLI X WAGNER DA SILVA CARVALHAES X WENDERSON COUTINHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS E SP151384E - VALDECIR DE LIMA CORREIA DE BRITO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a co-ré (Laluce Imóveis Araçatuba Ltda) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição de fl. 520.

MONITORIA

0004701-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ANTONIO DA SILVA GERONIMO

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008672-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008672-3) - SUSI APARECIDA FIGUEIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FIGUEIRA DA SILVA X ALESSANDRO FIGUEIRA DA SILVA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que os réus Lucas Figueira da Silva e Alessandro Figueira da Silva especifiquem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 233: Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude da Comarca de Presidente Prudente, solicitando cópia do Processo de Guarda 1478/03, conforme requerido pelo MPF. Sem prejuízo, providencie a i. causídica Dr. Stella Janaína Almeida Catussi Tofaneli a regularização da peça (fls 243), visto ser apócrifa. Intime-se.

0003684-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003684-4) - MARIA ANTONIA BATISTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial grafotécnica, requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 112 e 188, para verificação acerca da legitimidade da grafia constante nas assinaturas apostas nos documentos de folhas 121 e 128. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a este Juízo

os originais da Carteira de Identidade e da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, para fins de viabilização da prova técnica. Determino, ainda, a intimação do responsável pela Empresa Lucimara das Neves Soares Pirapo - ME, para que apresente o Livro de Registro de Empregados; bem como a intimação do representante do antigo empregador do falecido, o Condomínio Residencial Embaixador para que apresente cópia do documento comprobatório do vínculo empregatício do autor, constante do Livro de Registro de Empregados, conforme requerido pela Autarquia-ré à folha 112 Nomeio, desde logo, para a realização dos trabalhos como perito o Doutor Vitorino de Oliveira Maltempi, Perito Criminal, com endereço na Rua Tambau nº 36, Presidente Prudente, telefone 3222-6908. Após, e, somente com a apresentação dos documentos originais, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, face ao falecimento do autor, os documentos pessoais acima solicitados (RG e CTPS), servirão de material gráfico a ser utilizado para fins de comparação. Arbitro, ainda, honorários periciais no valor máximo, nos termos da resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0008035-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008035-0) - CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão exarada nos autos de impugnação ao valor da causa, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais complementares, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002101-36.2010.403.6112 - MARIA LAYSI CIRINO GUILMAR DA SILVA X WILSON CYRINO X JUDITH CYRINO RIBEIRO X ENGRACIA CYRINO PIRES CAMPOS(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005894-80.2010.403.6112 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Intimem-se.

0007341-06.2010.403.6112 - VALDECIR JOSE DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fls. 90/94: Defiro. Oficie-se, como requerido à fl. 94 (parte final). Fls. 97/110: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0006902-58.2011.403.6112 - JOSE GILMAR MIGUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 224/238, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Concedo, ainda, igual prazo para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007831-91.2011.403.6112 - TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA X ROSELI SANTANA DE GOES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pedido de prova oral, concedo à parte autora a dilação do prazo por 10 (dez) dias, informando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Int.

0009661-92.2011.403.6112 - FLAVIO ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 120: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal os documentos necessários à instrução do presente feito, conforme requerido. Com a juntada dos extratos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004012-15.2012.403.6112 - EDNEIDE FERREIRA SANTANA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 36/44. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004253-86.2012.403.6112 - ADIZ XAVIER DA ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 121: Tendo em vista a manifestação ministerial, acolho seu parecer e nomeio a i. causídica, Dra. Ana Maria Ramires Lima, como curadora especial da autora, nos termos do art. 9º, inciso I, do CPC, para atuação restrita à esta causa. Expeça-se os honorários do Sr. Perito. Após, venham conclusos. Int.

0004501-52.2012.403.6112 - MARIA RITA MARQUES DOS SANTOS(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X TONANNI CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA(SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca das preliminares arguidas, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, conforme as contestações apresentadas às fls. 77/133 e fls. 134/162.

0004695-52.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO ALDERICO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como acerca dos documentos juntados e laudo pericial de fls. 47/54. Intimem-se.

0004841-93.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE LUCHETTA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de folhas 63/65:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com a inclusão dos valores pagos a título de gratificação natalina (13º salário) dos anos de 1989, 1990, 1991 e 1992; e no processo 0308444-63.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o demandante visava a revisão do benefício com a inclusão dos índices anteriores aos 24 salários de contribuição (RMI art. 1º da Lei nº 6.423/77), conforme comprovam os documentos suso mencionados. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0004893-89.2012.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004993-44.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005855-15.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007822-95.2012.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO)

DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 91/94. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007834-12.2012.403.6112 - IZILDINHA CORAL VASIULES ME(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008103-51.2012.403.6112 - ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO(SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009502-18.2012.403.6112 - PAULO NUNES FONSECA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de folhas 80/91, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Concedo, ainda, o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009602-70.2012.403.6112 - ROSANGELA RAMPAZZO DE SOUZA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WLADIMIR JUNIOR ALBANO DA CRUZ X LILIAN LAURSEN CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca das contestações de folhas 47/141 e fls. 142/165, bem como ficam as partes cientes para, no mesmo prazo, requerem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros dez dias, e após, as rés CEF e Wladimir Júnior Albano da Cruz, sucessivamente. Intimem-se.

0009762-95.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAGOS ECT - PIRAPOZINHO - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009763-80.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009855-58.2012.403.6112 - JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Intimem-se.

0010314-60.2012.403.6112 - EDNA LEMOS FAUSTO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para ofertar manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0010403-83.2012.403.6112 - MANOEL SERRANO JUNIOR(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Folhas 129/208: Ciência ao autor. Intime-se.

0010555-34.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO JOCA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 14/24.

0010902-67.2012.403.6112 - ALINE IGNACIO EVANGELISTA CALDEIRA(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 25/50 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0011362-54.2012.403.6112 - JOSE CANDIDO GONCALVES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011434-41.2012.403.6112 - TEREZA TITSUKO KATO AKASHI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011522-79.2012.403.6112 - EVANGELINA MOREIRA DE JESUS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 87/91. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000074-75.2013.403.6112 - MARIA ANGELICA SOUZA FERRETI(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000181-22.2013.403.6112 - ROSIMEIRE TEREZINHA CLETO DA CRUZ(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 17/26.

0000222-86.2013.403.6112 - MAGALI APARECIDA DE ANDRADE(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 38/48. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002585-46.2013.403.6112 - HILDA VIEIRA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 89/123, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Concedo, ainda, às partes o prazo de 10(dez) dias para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002803-74.2013.403.6112 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X IRANI DE PAULA SILVA(SP14486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 71/90, bem como da petição e documento de folhas 91/92, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0003504-35.2013.403.6112 - KAORU NISHIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Considerando que, a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0003783-21.2013.403.6112 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004001-49.2013.403.6112 - APARECIDO JORGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004081-13.2013.403.6112 - VALDEMIR DOS SANTOS SILVA(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004115-85.2013.403.6112 - HAROLDO LIMA DE CASTRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documento de folhas 110/111 como emenda à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0004654-51.2013.403.6112 - PATRICIA APARECIDA SOSSAE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004663-13.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por Antonio Carlos da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que é dependente da segurada Invez Maria da Silva, falecida em 09/05/1997. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A

RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0004673-57.2013.403.6112 - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004822-53.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Documentos de folhas 23/95:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a anulação dos autos de infração (TR137620, TR137621 e TR1381640), aplicados em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde do Município e nos processos mencionados no termo de prevenção de folhas 19/20 os autos de infração diferem destes, conforme comprovam os documentos suso mencionados. Cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0005012-16.2013.403.6112 - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005044-21.2013.403.6112 - CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS RONCOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005085-85.2013.403.6112 - ELIAS RODRIGUES LUZIANO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ratifico os atos praticados. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005354-27.2013.403.6112 - SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme

requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005584-69.2013.403.6112 - GENI LOPES(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005623-66.2013.403.6112 - ELEONORA MARIA DOS SANTOS CANDIDO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006053-18.2013.403.6112 - BELMIRO FERREIRA DE MENEZES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007133-51.2012.403.6112 - ANA LUIZA DA SILVA MESQUITA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a apresentação da peça contestatória de folhas 21/32, tenho o Instituto Nacional do Seguro Social por formalmente citado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Fica a demandante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 21/32, apresentados pela Autarquia-ré. Intimem-se.

0009711-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de folhas 30/31 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0010385-62.2012.403.6112 - MARIA ELIZABETH BUARA SILVESTRE(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-82.2007.403.6112 (2007.61.12.000113-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JENIFFER SABRINA SILVA COSTA X ADRIELY FERNANDA SILVA COSTA X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X MARIA VITORIA SILVA COSTA X MARIA FLORIANO LIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas acerca dos documentos de folhas 247/251, 256/303 e 306/688.

0017525-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017525-3) - JOAO DONIZETE PEIXE X DOLORES SOARES DOS SANTOS(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação da senhora Dolores Soares dos Santos, CPF nº 097.421.398-57 (documentos de folhas 81/82 e 85/89), como sucessora do de cujus

João Donizeti Peixe. Ao Sedi para as anotações necessárias, inclusive para regularização da autuação quanto ao objeto da ação, tendo em vista tratar-se de ação revisional. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019023-26.2008.403.6112 (2008.61.12.019023-0) - IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA X LEILA CLEBER BOVOLATO X MARILDA MARTINS BOVOLATO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP324021 - GLAUCIA MARQUES MARTINS MENDONCA) X JESSE ROCHA BOVOLATO X JANE ROCHA BOVOLATO EBIHARA X LAURINDA FERREIRA EBIHARA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 235/237:- Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Senhora Marilda Martins Bovolato no polo ativo da demanda, bem como de Jesse Rocha Bovolato e Jane Rocha Bovolato Ebihara, conforme determinado à folha 221. Após, cadastrem-se os procuradores conforme instrumento de folha 237. Petição e documentos de folhas 222/233:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002052-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002052-3) - CERCABRAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL E SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X MULTIEPEC PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de pleito formulado pela parte autora às folhas 284/287, no qual requer seja autorizada a produção de prova emprestada, consistente no traslado de laudo técnico pericial elaborado nos autos do processo nº 240.01.2008.001700-0 (917/2008), em trâmite perante a Vara Distrital de Iepê/SP. Cópia do referido laudo pericial foi juntada aos autos às folhas 294/726. Intimadas, as requeridas deixaram decorrer o prazo sem manifestação (folha 729). Decido. A admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando, destarte, a máxima efetividade do direito material com o mínimo emprego de atividades processuais, com o aproveitamento de provas colhidas perante outro Juízo. Pode-se afirmar, ainda, que a admissibilidade da prova emprestada hodiernamente também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88), porquanto se trata de medida que visa, entre outros fins, dar maior celeridade à prestação jurisdicional. Assim sendo, neste caso, considerando-se que as partes, devidamente intimadas, não se opuseram ao pleito, acolho o pedido da parte autora e defiro a produção de prova emprestada, consoante documentos de folhas 294/726. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e as corrés nos cinco dias seguintes, observando-se que quanto ao corréu INPI o prazo de cinco dias começará a fluir a partir de sua intimação pessoal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003482-16.2009.403.6112 (2009.61.12.003482-0) - JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de folha 66, e, considerando-se que a parte autora não compareceu aos exames periciais agendados por este Juízo, conforme informado pelo senhor Perito às folhas 58 e 65, declaro preclusa a produção de prova pericial. Declaro, ainda, encerrada a fase de instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004024-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004024-8) - SOLANGE NARDI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP051181 - VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da carta precatória de folhas 177/209, bem como intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

0005231-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005231-7) - EDVALDO ALVES DA SILVA X JOAO GILBERTO DA SILVA CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, retificando os termos da determinação de folha 125, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte autora à folhas 123/124.

0000822-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000822-7) - EDI MARIA DE OLIVEIRA LIMA LEROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pela agência da previdência social (fls. 96).

0003273-13.2010.403.6112 - ANALIA TEIXEIRA IZIDRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 119/130 (cópia do Processo Administrativo).

0005702-50.2010.403.6112 - MARIA CONCEICAO BATISTA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CICERO SEVERINO BATISTA X MARLI CONCEICAO BATISTA X REGINALDO SEVERINO BATISTA X ROGELIO SEVERINO BATISTA X ROSEMARY CONCEICAO BATISTA(SP238571 - ALEX SILVA)

Folhas 118/119: Indefiro o pedido de realização da prova oral, tendo em vista que já consta do presente feito, o auto de constatação, inclusive, com elementos suficientes para aferição da situação econômica da parte autora. Assim, determino que os autos venham conclusos para sentença. Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado à folhas 109, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Intime-se.

0003163-77.2011.403.6112 - EUCELIA DE SOUZA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 159/162:- Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). Ademais, o processo já se encontra instruído com dois laudos periciais (folhas 111/125 e 146/155), ambos de especialistas nas enfermidades alegadas (ortopedista e psiquiatra). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0003184-53.2011.403.6112 - SINVAL LUCAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folhas 121/128:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0004684-57.2011.403.6112 - APARECIDA PORFIRIO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Folhas 151/153:- Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004755-59.2011.403.6112 - MARINA SILVA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Folha 159: Prejudicada está a apreciação, visto que a questão levantada já foi objeto de deliberação, conforme decisão de fls. 142/143. Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005584-40.2011.403.6112 - MARIA HELENA MILHORANCA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca da manifestação da autarquia ré e documentos de fls. 69/75, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006381-16.2011.403.6112 - JOSE RAMALHO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca dos documentos de fls. 68/168, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009445-34.2011.403.6112 - DONINA ALVES DE ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo (folha 59-verso), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da ação, com a devida habilitação de herdeiros, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Intime-se.

0001731-86.2012.403.6112 - APARECIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a parte autora e o INSS cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos relativo ao procedimento administrativo de folhas 53/78.

0002205-57.2012.403.6112 - RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a

matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Int.

0004324-88.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Int.

0005263-68.2012.403.6112 - CICERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 63/69:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por

pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0006722-08.2012.403.6112 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GRANDIZOLI(SP159453 - ELIZANGELA VILA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0007324-96.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO BEZERRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Intime-se.

0008963-52.2012.403.6112 - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de

todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Defiro, todavia, a intimação do Senhor Perito para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo demandante à folha 42. Intimem-se.

0009172-21.2012.403.6112 - JONATHAN BERGAMINI DINIZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0010364-86.2012.403.6112 - GERSON MARTINS DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0010874-02.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 44/47:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Requisite-se pagamento dos honorários do senhor perito, conforme determinado à folha 29-verso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002393-60.2006.403.6112 (2006.61.12.002393-6) - JUDITH PEREIRA DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o teor da certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 158, acerca de eventual falecimento da demandante, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se persiste o interesse no prosseguimento da ação, e, em sendo o caso, promova a habilitação de herdeiros. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004785-60.2012.403.6112 - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 37/54.

0007434-95.2012.403.6112 - TEREZINHA DA SILVA PEREIRA(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão

especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Documentos de folhas 88/95:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5) - FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA RONCA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, relativamente aos autores mencionados em decisão de fls. 511, nos termos da resolução vigente. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006079-70.2000.403.6112 (2000.61.12.006079-7) - ERENILDA CONCEICAO RIBEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001000-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001000-0) - JOSIANE MARRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002918-42.2006.403.6112 (2006.61.12.002918-5) - MARINALVA DA SILVA BARRETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004849-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004849-0) - VIRGULINO SOARES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005137-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005137-3) - HELENA FLORIANO NEGRAO CAVALIERO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008427-51.2006.403.6112 (2006.61.12.008427-5) - MARIA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001030-04.2007.403.6112 (2007.61.12.001030-2) - LUZIA MACIEL SANCHES(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003379-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003379-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6) - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 131. Após, abra-se vista ao Instituto-réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se

ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010116-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010116-2) - JOSUE TIMOTEO DE ANDRADE (SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003427-02.2008.403.6112 (2008.61.12.003427-0) - ANTONIO SOARES SOBRINHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0016886-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016886-8) - JOSE FERREIRA BISPO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0017888-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017888-6) - BENEDITO JOAO BATISTA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000848-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000848-1) - SILVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade

de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004519-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004519-2) - IVANILDE DE SOUZA QUIRINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008499-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008499-9) - MARIA APARECIDA DO CARMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009136-81.2009.403.6112 (2009.61.12.009136-0) - LUCILENE LOPES DA SILVA RODRIGUES(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 120/127), bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010359-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010359-3) - ANTONIO BONFIM RIBAS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a

regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003538-15.2010.403.6112 - JOSE ELI CAMPIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003859-50.2010.403.6112 - ODETE LAURENTINO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 111: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0005789-06.2010.403.6112 - APARECIDA ERICA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007458-94.2010.403.6112 - ANTONIA VERA LUCIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade

de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000516-12.2011.403.6112 - REGIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001459-29.2011.403.6112 - ROSA FERREIRA LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005509-98.2011.403.6112 - ELAINE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 80: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0006240-94.2011.403.6112 - MARIA CIMI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP292043 -

LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove a implantação do benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007929-76.2011.403.6112 - MARTA CRISTINA CUNHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008160-06.2011.403.6112 - JOSIAS ALVES DOS SANTOS FILHO X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008200-85.2011.403.6112 - ELIZABETE GONCALES PINHEIRO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008479-71.2011.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009018-37.2011.403.6112 - TELMA CORREA CAMARGO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009077-25.2011.403.6112 - AILTON BARROS GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução (folha 98-verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009257-41.2011.403.6112 - PATRICIA CORTE GREGUI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009478-24.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO DELICOLLI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo

5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009496-45.2011.403.6112 - SALVADOR CRUZ NETO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001289-23.2012.403.6112 - APARECIDO CARLOS ROSENO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 88: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0001827-04.2012.403.6112 - JOSE FERRER DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003848-50.2012.403.6112 - WALTER CARBONI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003857-12.2012.403.6112 - SHIRLEY DEODATO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 88: Ciência à parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007297-50.2011.403.6112 - ANTONIO DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000926-46.2006.403.6112 (2006.61.12.000926-5) - MARIA APARECIDA BETANIN FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA BETANIN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0014090-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014090-1) - CREUZA SOARES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0015986-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015986-7) - CAROLINA LUCAS LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAROLINA LUCAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006078-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006078-8) - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0012598-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012598-9) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos do INSS de fls. 153/160: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004966-32.2010.403.6112 - MARIA SIMAO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA SIMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003208-81.2011.403.6112 - MAURA MARQUES RAMALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MAURA MARQUES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 5259

ACAO CIVIL PUBLICA

0002169-49.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NELSON FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Nelson Ferreira, ex-prefeito municipal de Flora Rica/SP, por meio da qual sustenta o parquet a prática de atos de improbidade administrativa, pleiteando seja o réu condenado à perda de eventual função pública que atualmente ocupe, com a suspensão dos direitos políticos no prazo de cinco a oito anos, o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12, II e III, da Lei 8.429/92. Sustenta o MPF, em apertada síntese, que a Controladoria-Geral da União (CGU) constatou várias irregularidades na destinação de verbas providas do Ministério da Educação, que estariam sendo indevidamente utilizadas por ordem do então Prefeito Municipal de Flora Rica/SP, Nelson Ferreira. Nos termos da exordial que deflagrou a presente demanda: a) não foi observado o procedimento licitatório na aquisição de merenda escolar; b) foram encontradas inconsistências em quantitativos de gêneros alimentícios da merenda escolar, pois as notas fiscais revelam a aquisição de produtos alimentícios em quantidade muito superior às necessidades diárias dos alunos, sendo que os registros de entrada de alimentos localizados na cozinha piloto do Município se mostraram incompatíveis com as quantidades adquiridas nos termos das notas fiscais; e c) houve gerenciamento inadequado dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio à Alimentação Escolar, vez que os recursos do PNAE não foram movimentados em conta específica do Programa, conforme prescreve o artigo 19, V, da Resolução/CD/FNDE nº 32, de agosto de 2006, mas transferidos para conta da prefeitura, a qual é utilizada para pagamento de diversas despesas. Após invocar a incidência dos artigos 11, I e 10, V, VIII e XI da lei 8.429/92, pleiteou o MPF a aplicação das sanções dispostas nos incisos II e III do artigo 12 do mencionado diploma legal. Determinada a notificação do réu para a apresentação de defesa preliminar (7º do artigo 17 da Lei 8.429/92) no mesmo despacho que determinou a intimação da União para manifestação sobre eventual interesse em integrar a demanda (fl. 24). Manifestação da União às fls. 29/33, requerendo a intimação do FNDE por intermédio da Procuradoria Federal em Presidente Prudente, para manifestação sobre o interesse em eventual habilitação nos autos. Defesa preliminar apresentada pelo réu às fls. 40/47, por meio da qual sustentou a inconstitucionalidade da Lei 8.429/92, a inexistência de dolo ou má-fé e, quanto às específicas irregularidades apontadas na inicial, asseverou que: a) as aquisições eram realizadas no comércio local, no intuito de prestigiar as empresas situadas no município, evitando falência e desemprego; b) os comerciantes expediam notas fiscais únicas para os diversos setores, sendo que tais notas eram empenhadas em rubrica única do orçamento municipal, certo também que eram servidas quatro refeições ao dia, e não apenas uma refeição, como informado pela CGU; e c) as transferências de recursos para custear a merenda escolar eram de pequena monta, sendo a merenda suprida na sua totalidade com recursos próprios, o que justifica a transferência dos valores situados na conta vinculada para a conta própria do município. Juntou procuração e documentos (fls. 48/51). A decisão de fl. 75 recebeu a petição inicial nos moldes do 9º do art. 17 da Lei 8.429/92, determinando a citação do réu e admitindo, outrossim, o FNDE como assistente litisconsorcial do autor. Citado (fls. 96/97), apresentou o réu contestação (fls. 100/107) por meio da qual sustentou, preliminarmente, a ocorrência de conexão ou litispendência. No que tange às irregularidades apontadas, repisou os argumentos defensivos lançados na defesa preliminar de fls. 40/47. Juntou extrato de movimentação processual (fls. 109/109). O MPF e o FNDE impugnam a contestação mediante as manifestações de fls. 112/125 e 132, respectivamente. O réu juntou cópia da petição inicial dos autos nº 0004020-60.2010.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 133/157). Instados acerca das provas que pretendiam produzir, o MPF e o FNDE informaram a ausência de interesse pela produção de demais provas, enquanto o réu deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 158, 160, 163 e 164). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conexão ou litispendência Segundo o réu, há conexão e litispendência entre esta demanda e aquela autuada sob o nº 0004020-60.2010.403.6112, distribuída perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Contudo, razão não assiste ao demandado. A causa de pedir dos autos nº 0004020-60.2010.403.6112 apóia-se na ocultação de informações e ausência de cumprimento às requisições exaradas pelo MPF e dirigidas aos corréus daquela ação, a saber, Nelson Ferreira e Paulo Rogério Florentino de Faria. Segundo as assertivas do MPF naquela ação, os réus ocultaram irregularidades e obstruíram a necessária investigação, omitindo informações e documentos requisitados, o que seria imprescindível para a tomada de providências sobre as irregularidades noticiadas pela CGU. O pedido veiculado nos autos nº 0004020-60.2010.403.6112 também é diverso, pois apontado como sanção decorrente dos específicos fatos e fundamentos arrolados na mencionada demanda. O escopo da reunião de processos reside na possibilidade de julgamento simultâneo, evitando-se prolações de decisões contraditórias. Ocorre que os julgamentos das demandas em comento podem ser realizados separadamente, pois não guardam relação de dependência. Ademais, o extrato processual constante do sistema da Justiça Federal da 3ª Região revela que já foi proferida sentença nos autos nº 0004020-60.2010.403.6112 em julho

de 2012, época em que sequer havia sido concedido o prazo para especificação de provas nesta demanda. Atualmente a outra demanda encontra-se no TRF, para julgamento da apelação interposta. Verifica-se, portanto, a tramitação de ações distintas, que se encontram em fases diversas, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de conexão ou litispendência. Da constitucionalidade da lei 8.429/92 O réu sustenta a inconstitucionalidade formal da lei 8.429/92, sob o fundamento de que referido diploma foi sancionado sem a necessária submissão ao processo legislativo bicameral constante do art. 65 da CF. Contudo, o Pretório Excelso já analisou a suposta inconstitucionalidade da Lei 8.429/92, concluindo pela inexistência de qualquer vício formal. Cito, a propósito, a ementa do julgamento levado a efeito pelo STF nos autos da ADI 2182: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADI 2182, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00129 RTJ VOL-00218- PP-00060) Nessa linha de raciocínio, mantenho a decisão de fls. 75/76, na parte em que rejeitou a alegada inconstitucionalidade do diploma legal que deflagrou o ajuizamento desta ação. Mérito A Constituição Federal de 1988 demonstrou grande preocupação com a administração pública, elegendo regras e princípios de extrema valia, capazes de guiar o administrador na consecução do interesse público. A interpretação sistemática e teleológica das normas e princípios constitucionais pertinentes conduzem à inafastável conclusão de que o Poder Constituinte Originário preocupou-se com a otimização na gestão dos recursos públicos, a transparência das contas do erário, a dinamização dos serviços públicos etc. Repelidas estão, portanto, a improbidade, a ineficiência, a imoralidade e todas as demais características dissociadas da boa gestão pública. A Magna Carta também estabeleceu que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, 4º). O quadro acima delineado acarretou a edição da Lei nº 8.429/92, destinada a regulamentar a ação de improbidade administrativa, espécie de ação civil pública voltada para os atos de improbidade e imoralidade na administração, praticados por administradores ou terceiros. Consoante se verifica da análise dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, os atos de improbidade administrativa foram divididos em três espécies: Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito; Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário; e Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública. Fala-se, ainda, na existência de uma quarta categoria, atrelada aos atos ou omissões relativos à ordem urbanística, conforme delineado pelo artigo 52 do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001). As categorias de atos de improbidade estampadas na Lei 8.429/92 exigem, conforme a natureza, o elemento subjetivo dolo ou culpa. Cito, diante da relevância, o singular ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa de intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho, o elemento subjetivo dos atos de improbidade que causam enriquecimento ilícito restringe-se ao dolo, pois a culpa não se compadece com a fisionomia do tipo. Nos atos de improbidade que causam dano ao erário, o elemento subjetivo é estabelecido por dolo ou culpa, mediante interpretação dos artigos 5º e 10 da LIA. Por fim, segundo o referido autor, nos atos de improbidade por violação a princípios o elemento subjetivo é especificamente o dolo, à míngua de explícita disposição na lei de improbidade, o que afasta o enquadramento das condutas decorrentes de imprudência, negligência ou imperícia. Tecidas essas breves considerações, passo à análise do caso submetido à apreciação. A petição inicial

elencas três irregularidades cometidas na gestão dos recursos advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): a) inobservância do procedimento licitatório na aquisição de merenda escolar; b) inconsistências em quantitativos de gêneros alimentícios da merenda escolar, pois as notas fiscais revelam a aquisição de produtos alimentícios em quantidade muito superior às necessidades diárias dos alunos, sendo que os registros de entrada de alimentos localizados na cozinha piloto do Município se mostraram incompatíveis com as quantidades adquiridas nos termos das notas fiscais; e c) gerenciamento inadequado dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio à Alimentação Escolar, vez que os recursos do PNAE não foram movimentados em conta específica do Programa, conforme prescreve o artigo 19, V, da Resolução/CD/FNDE nº 32, de agosto de 2006, mas transferidos para conta da prefeitura, a qual é utilizada para pagamento de diversas despesas. Início pela análise da primeira irregularidade apontada - inobservância do procedimento licitatório na aquisição de merenda escolar. A inexistência de licitação é incontroversa, conforme se extrai da defesa preliminar e da contestação apresentadas pelo réu. Segundo o demandado, as compras eram realizadas no comércio local, considerando que o Município de Flora Rica possui poucos habitantes e o comércio é pequeno, pelo que tal procedimento prestigiaria as empresas instaladas na cidade, evitaria a falência e o desemprego. Também aduz que a variação de preço ocorria em certas ocasiões porque nem sempre a empresa que ofertava o melhor valor detinha capacidade para suprir as necessidades do município, o que ensejava a contratação de outras empresas, hábeis a atender, imediatamente, à demanda municipal. As razões invocadas pelo réu não justificam a inexistência de licitação, que somente pode ser dispensada, tratando-se de gêneros alimentícios, durante o tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes (artigo 24, XII, da Lei 8.666/93). A ilegalidade, portanto, é incontroversa. Resta definir se, juntamente com a ilegalidade, há situação capaz de evidenciar prejuízo ao erário (art. 10 da LIA) ou violação aos princípios administrativos (art. 11 da LIA), com dolo ou má-fé do agente político. Contudo, no que diz respeito à inexistência de licitação, tenho que as particularidades do caso concreto e as provas carreadas aos autos não podem ensejar a severa condenação por improbidade administrativa. O feito foi instruído com o Relatório de Fiscalização 01050/07, elaborado pela Controladoria-Geral da União (fls. 04/55 - PA anexo aos autos) e outros documentos - notadamente expedidos pela Prefeitura Municipal de Flora Rica. Entretanto, não há notas fiscais ou outros elementos capazes de demonstrar, irrefutavelmente, eventual prejuízo concreto ao erário. Inexistem provas acerca de eventual superfaturamento dos produtos, certo ainda que gêneros alimentícios tendem a variar de acordo com as estações do ano por razões várias, tais como períodos de chuva, estiagem, colheita, plantio, concorrência exterior, inflação, variação da moeda etc. Não foram carreadas aos autos as notas fiscais de aquisição das mercadorias, o que seria de todo necessário para a confrontação do valor, da qualidade e das marcas das mercadorias adquiridas, a fim de se extrair, a partir de todo o panorama fático, a indiscutível conclusão pelo real prejuízo ao erário. O Relatório de Fiscalização elaborado pela CGU foi elaborado, no ponto, com base nas seguintes evidências: notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios para merenda em 2007. Declaração da Prefeitura Municipal. Solicitação de Fiscalização nº 02/2007. Ocorre que os documentos utilizados como sustentáculo para a extração da conclusão pela CGU não foram coligidos aos autos, o que também seria imperioso para fins de análise e eventual convencimento, em juízo, acerca do efetivo prejuízo aos cofres públicos. Nessa vereda, tem-se que a irregularidade constante da inicial baseia-se, essencialmente, na conclusão elaborada pelos servidores da CGU e formalizada por meio do Relatório, sendo que os autos não contém os documentos capazes de permitir a necessária conferência das informações, a construção do raciocínio desenvolvido e a ponderação da conclusão obtida. Também não há alegação ou provas acerca de preferências por algumas empresas em detrimento de outras. A bem da verdade, constato que a aquisição dos gêneros alimentícios ocorreu por meio de várias empresas, a indicar que houve a pulverização de aquisição de acordo com as necessidades do município (fls. 12/18 e 214/216 do PA em anexo). Com efeito, a lesão ao erário (dano) é requisito indispensável das condutas previstas no artigo 10 da LIA, de modo que sua ausência inviabiliza a condenação nos moldes de tal espécie de improbidade. Impossível, destarte, a conclusão pela existência de lesão ao erário à míngua de efetiva prova de dano ao patrimônio público. Mediante consulta ao sítio do IBGE, é possível constatar que Flora Rica contava, em 2010, com uma população de 1.752 (um mil, setecentos e cinquenta e dois) habitantes. Trata-se de cidade extremamente pequena e, levando-se em consideração a situação experimentada pela maioria dos municípios nas mesmas condições (art. 335 do CPC), pode-se concluir que Flora Rica conta com pouca estrutura logística, de pessoal e jurídica, o que exige a aplicação do princípio da proporcionalidade, consoante a supracitada lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Gize-se por oportuno, que eventual falta de habilidade técnica e jurídica, ou mesmo de aptidão, não pode ser confundida com dolo ou má-fé do administrador. Conforme já decidiu o STJ, é cediço que não se enquadra nas espécies de improbidade o administrador inepto (RESP 200700710820, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/03/2011 ..DTPB:.). Também observo que não foi evidenciada eventual falta de prestação dos serviços, muito menos ausência de produtos alimentícios para os alunos. Ou seja, os produtos foram adquiridos e a alimentação foi servida aos beneficiários. Ademais, não foram contabilizados prejuízos ou perda financeira. Todas as argumentações acima também evidenciam a ausência de dolo ou má-fé, o que seria de todo exigível para a configuração da conduta no rol dos atos administrativos que violam princípios, conforme acima abordado. Essa é a lição que se extrai dos julgamentos do STJ: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE

DANO. NÃO CONFIGURADA MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADO ATO ÍMPROBO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de que a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico (REsp 772.241/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/9/2011). Outros precedentes: AgRg nos REsp 1.260.963/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3/10/2012; e AgRg nos EAREsp 62.000/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/9/2012. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A Corte de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, expressamente assenta a ausência de má-fé dos agravados apta a caracterizar o ato ímprobo. Entendimento insuscetível de revisão, por demandar apreciação de matéria fática em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201201999522, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB:.) G.N. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE SERVIDOR VINCULADO À CONTRATANTE. ART. 9º, III E 3º, DA LEI 8665/93. FALTA SUPRIDA ANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvado pela má-intenção do administrador. 3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92). 4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006. 5. In casu, a ausência de má-fé dos demandados (elemento subjetivo) coadjuvada pela inexistência de dano ao patrimônio público, assentado no voto condutor do acórdão recorrido, verbis: consoante se infere da perícia levada a efeito, os serviços contratados foram efetiva e satisfatoriamente prestados, não tendo sido registrado qualquer prejuízo ou perda financeira e/ou contábil causado à Administração e, ao revés, reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado a regularidade da licitação (fls. 857/861). Na verdade, não restou demonstrado no curso do processo a prática de ato ilícito dos réus que constituísse lesão ao erário público e possibilitasse a indenização pelos prejuízos suportados (fl. 1458), revela error in judicando a análise do ilícito apenas sob o ângulo objetivo. 6. Ademais, a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu. 7. Outrossim, é cediço que não se enquadra nas espécies de improbidade o administrador inepto. Precedentes: Resp 1149427/SC, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 09/09/2010; e REsp 734984/SP, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/06/2008. (...). 11. Deveras, em sede de ação de improbidade administrativa da qual exsurtem severas sanções o dolo não se presume. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1324212/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010; e REsp 1140315/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2010. 12. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. ..EMEN:(RESP 200700710820, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2011 ..DTPB:.) G.N. Na linha de entendimento do STJ, a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo, sendo que a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvado pela má-intenção do administrador. Ademais, somente atos excepcionais e graves são passíveis de enquadramento, pela forma culposa, no artigo 10 da LIA. Cito, especificamente sobre o PNAE e respectiva ausência de licitação, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 23 E 24 DA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DURANTE O PROCESSO LICITATÓRIO. SUBMISSÃO AOS ARTIGOS 10, VIII E INOCORRÊNCIA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PUNIÇÃO MAIS ADEQUADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO, em sede de Ação de Improbidade Administrativa, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da

SJ/SE que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgou improcedente a pretensão autoral (fls. 628). 2. A União ajuizou a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra José Carlos de Souza, ex-prefeito do município de Divina Pastora/SE, e Ana Cristina Santos, Secretária de Finanças e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Divina Pastora/SE, haja vista a violação ao artigo 10, VIII, da Lei 8.429/92. Entende, assim, que os réus frustraram a licitude do processo licitatório, atingindo-se, dessa forma, o princípio da legalidade, sendo que tal conduta subsume-se ao tipo previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. 3. Sendo assim, o cerne da presente controvérsia cinge-se à verificação da existência de ato de improbidade administrativa nas condutas dos réus consubstanciadas em dispensa ilegal de processo licitatório. 4. Da análise dos autos verifica-se que os réus adquiriram gêneros alimentícios ultrapassando o limite anual para dispensa de licitação, que é de R\$ 8.000,00. Com efeito, no que pertine ao PNAE, em 2006, o valor gasto com compra de alimentos foi de R\$ 42.103,39 e em 2008, tal despesa perfêz o montante de R\$ 10.294,00. Igualmente, em relação aos recursos do PNATE, foram gastos com serviços de manutenção de veículos R\$ 10.011,75, extrapolando, assim, o limite de valor estipulado pela Lei nº 8.666/93 para as aquisições com dispensa de licitação. 5. Assim, dúvida não há de que os artigos 23, II e 24, II, da Lei 8.666/93 restaram contrariados. Contudo, há que se perquirir acerca da existência de ato ímprobo em tal conduta. 6. Dos termos da Lei nº 8429/92, observa-se que o legislador dividiu os atos de improbidade em três categorias distintas, levando em consideração os valores jurídicos impactados com a conduta ímproba: (a) atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) atos de improbidade que causam prejuízo ao erário (art. 10); (c) atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). 7. Em relação ao fato ora analisado, dispensa da licitação em contrariedade ao que dispõe a Lei de Licitação, o MPF alega que as condutas dos réus restaram tipificadas no art. 10, VIII, da Lei 8429/92 (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente). Todavia, imperioso registrar que, no que tange aos atos previstos no art. 10 da supracitada Lei, constitui pressuposto exigível para a tipificação da conduta do sujeito passivo a ocorrência de dano ao patrimônio público, conforme expresso no caput do referido artigo (qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º). Não havendo o referido dano, a conduta poderá incidir, a depender do caso concreto, no disposto no art. 11 da mencionada Lei, que trata da violação de princípios. 8. A Jurisprudência desta Corte Regional perfilha o entendimento de que para a configuração de ato de improbidade com base no art. 10 da Lei 8429/92, não basta apenas a existência de ilegalidade na conduta do réu, devendo, restar demonstrado o dano ao erário. 9. Não há nos autos qualquer comprovação de existência de dolo nas condutas dos réus, as irregularidades cometidas não decorreram do desejo de contrariar o interesse da Administração, já que o objeto do Convênio foi levado a efeito, inexistindo, dessa forma, má-fé ou desonestidade na prática dos referidos atos, não restando caracterizado, dessa forma, ato de improbidade administrativa, configurando tal conduta irregularidade administrativa não se sujeitando aos ditames da Lei nº 8429/92. 10. A particular gravidade das sanções estabelecidas para a falta de probidade administrativa recomenda especial cautela na exegese da Lei 8.429/92, para não tratar como ímprobos meras irregularidades puníveis por sanção disciplinar administrativa. A aplicação da Lei de Improbidade Administrativa somente se justifica para aquelas condutas cuja gravidade não encontra sanção adequada noutros meios punitivos de que o ordenamento jurídico dispõe. 11. O objetivo da LIA é punir os atos que contrariem os princípios da administração pública, bem como que reflitam a má-fé do agente público. Dessa forma, a Ação de Improbidade Administrativa deve ser rejeitada quando o Magistrado não se convença da existência inequívoca do cometimento de ato de improbidade, diante dos sólidos elementos existentes nos autos de sua incoerência. 12. Apelação improvida. (AC 200985000053474, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::232.) G.N. Sobre a impossibilidade de condenação por improbidade administrativa quando ausente dolo ou má-fé por ocasião da violação a princípios, mesmo nos casos envolvendo licitação, trago à baila os seguintes julgados:..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE LANCHES MATINAIS. DOLO NÃO CONFIGURADO. SUCESSIVA RENOVAÇÃO DO CONTRATO MOTIVADA EM FACE DAS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO. 1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011 REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010. 2. In casu, pretende-se a condenação dos réus, ora recorrentes, por suposto desrespeito aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei de improbidade Administrativa). Sucede que a Corte de apelação não indicou nenhum elemento de prova direto que evidenciasse o agir doloso do administrador, baseando-se o juízo de valor em presunção de dolo, de modo que é mister a reforma do acórdão recorrido. 3. Recursos especiais providos,

divergindo do relator, Sr. Ministro Teori Albino Zavaski. ..EMEN:(RESP 201000805715, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. EMPREGO DE MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA DA PREVISTA PARA O VALOR TOTAL DAS AQUISIÇÕES. EMPRESAS CONVIDADAS PERTENCENTES À MESMA FAMÍLIA. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DAS CONTRATAÇÕES. FALTA DE PROVAS. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. 1. A presente ação apura eventuais atos ímprobos praticados na gestão de Luciano Bispo de Lima como prefeito de Itabaiana/SE, nos exercícios de 2003 e 2004, precisamente quanto à aplicação dos recursos repassados pela União para a compra de alimentos e material de limpeza. Os réus são as pessoas que, na época, exerciam a função de gestor público, presidentes da Comissão Permanente de Licitação, além dos sócios de algumas empresas locais que participaram dos procedimentos licitatórios impugnados. 2. A jurisprudência é no sentido de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa 3. O Prefeito Municipal não goza do foro por prerrogativa de função no julgamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Precedentes. 4. Legitimidade passiva dos sócios-gerentes das empresas apontadas como beneficiárias dos atos ímprobos. Algumas das sanções previstas na Lei 8.429/92 são aplicáveis apenas ao administrador, pessoa física, e não à pessoa jurídica envolvida na conduta ímproba. 5. Não se demonstrou o superfaturamento e os produtos foram regularmente entregues pelas empresas contratadas. Inexistência de dano ao erário. 6. Considerando-se a natureza não criminal, mas inequivocamente punitiva, da ação para apuração de improbidade administrativa, afigura-se indeclinável, pena de ofensa à segurança jurídica, na qualidade de nota indissociável ao Estado de Direito, a definição objetiva da conduta punível (tipicidade). 7. A segurança jurídica, a qual se afigura como nota indispensável ao Estado de Direito, exige uma certeza do direito, o que pressupõe normas jurídicas dotadas de precisão, principalmente quando de colorido punitivo. Faz-se necessário que a legislação possa ser assimilada pelos cidadãos, isto é, que seja elaborada com clareza e precisão. Sob esse prisma, a segurança jurídica relaciona-se à tutela da confiança, a qual somente será respeitada se os cidadãos puderem prever os efeitos jurídicos de seus atos no momento em que os praticam. 8. Assim, a compreensão do tipo da improbidade pressupõe a junção da descrição constante do caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92 com alguma das situações definidas nos seus sete incisos. 9. No caso em apreço, as condutas imputadas aos réus não se enquadram em nenhum dos tipos elencados nos incisos do aludido dispositivo legal. Não há prova cabal de que os procedimentos licitatórios foram realizados com desvio de finalidade e a condenação por improbidade administrativa não pode se basear em mera suposição. 10. Apelos providos(AC 200985010002244, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/11/2012 - Página:520.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIO EM PROCESSO LICITATÓRIO. PONDERAÇÃO DOS ATOS QUANDO ATINGIDA A FINALIDADE PÚBLICA. QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS. NULIDADE DA AQUISIÇÃO. INVIABILIDADE DE RESOLVER A COMPRA E VENDA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO JÁ CONSUMIDO. BASE PARA ANÁLISE DA IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO. NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO. DOLO. IMPRESCINDÍVEL. AFASTAMENTO. (...) 8. São elementos constitutivos do ato de improbidade administrativa o sujeito passivo, o sujeito ativo, o ato danoso e o elemento subjetivo (dolo ou culpa). De pronto afastado qualquer pretensão de apreciar conduta ímproba nos moldes dos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa tendo em vista que tratam de atos que importem enriquecimento ilícito ou que causem dano ao erário, o que, como já amplamente discutido e devidamente analisado pelo Tribunal de Contas da União, incorreu em qualquer das licitações realizadas com base no Convênio 246/93. Restrita ao art. 11, então, a possibilidade de aferição de improbidade, cuja penalização está prevista no art. 12, III, da Lei 8.429/92. Assim, o sujeito passivo é a FUNDEPAR, os sujeitos ativos seus administradores e o ato danoso é a violação dos princípios da administração pública. 9. A condenação do agente depende do resultado de seu ato e da conduta cometida. Quanto à violação dos princípios administrativos (art. 11), é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da imprescindibilidade do elemento subjetivo, ou seja, dolo. Assim, em que pese a evidência da violação aos princípios que regem a Administração Pública, a atuação dos ex-diretores demonstra ausência de zelo pela regularidade mas nenhuma má-fé no cumprimento dos trâmites licitatórios. As contestações formuladas nos autos indicam a pretensão de adquirir os gêneros alimentícios pelo valor mais favorável à fundação, considerando a limitação do recurso decorrente do convênio firmado com instituto federal. Demonstra, também, que os editais observaram, embora indevidamente, regras da Constituição Estadual. E, por fim, a análise acurada do Tribunal de Contas da União indica que a finalidade pública foi atingida. Não vislumbro, em qualquer momento, dolo dos agentes. Não há nenhuma demonstração suficiente nos autos neste sentido, o que é imprescindível para a fixação de qualquer condenação. Neste ponto, então, não procedem as alegações dos autores, e deixo de reconhecer tenham os agentes incorrido na hipótese descrita no art. 11 da Lei de Improbidade, em que pese a declaração de nulidade da adjudicação feita da CIPA no certame 84/93.(AC 9604205480, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 20/01/2010.) G.N. In casu, as partes foram instadas acerca das provas que pretendiam produzir, momento em que o MPF e o FNDE informaram o desinteresse pela produção de outras provas.Ocorre que a prova coligida aos

autos não se mostrou segura e plena, hábil a ensejar condenação às severas penas aplicáveis aos casos de improbidade administrativa. Desse modo, entendo aplicável, ainda que em sede de improbidade administrativa, o princípio in dubio pro reo. Passo à análise conjunta das demais irregularidades apontadas na exordial. Quanto às demais irregularidades, alega o demandado que o Município não possuía setor de compras, de modo que as empresas expediam, para os diversos órgãos, notas fiscais únicas, que eram empenhadas em rubrica única do orçamento municipal. Após a entrega dos gêneros alimentícios à Escola Municipal, os produtos eram distribuídos a outros órgãos para os diversos setores municipais. Ainda nos termos da defesa do réu, eram servidas quatro refeições ao dia e as transferências de recursos efetivas pelo PNAE eram de pequena monta, sendo a merenda escolar suprida com recursos municipais, a justificar a transferência dos recursos específicos para a conta do Município. Conforme artigo 1º da Resolução CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006, os recursos financeiros eram transferidos do PNAE em caráter suplementar: Art. 1º. Estabelecer as normas para a execução do PNAE e para a transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais, para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios. O artigo 19 da referida Resolução evidencia o mesmo panorama e também esclarece que a transferência ocorre automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, bem como que referido programa tem o escopo de garantir, no mínimo, uma refeição diária aos beneficiários: Art. 19. A transferência dos recursos financeiros do orçamento do FNDE para execução do PNAE, em caráter suplementar aos aportados pelas Entidades Executoras, será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, de forma a garantir, no mínimo, uma refeição diária ao público-alvo do programa e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma: Nesses termos, tem-se que a receita transferida pelo PNAE aos municípios não constitui a principal fonte de custeio da alimentação. Pelo contrário, referido programa tem caráter suplementar. Logo, aos Municípios cabe o dever de fornecer a necessária alimentação aos alunos. Assim, os elementos colhidos não evidenciam, ipso facto, má-fé ou dolo do demandado no ato de retirar, da dotação específica, o valor recebido do PNAE em caráter suplementar. Constituindo a receita do programa caráter meramente suplementar, o dever principal atinente à obrigação de servir alimentação remanesce à conta do orçamento municipal. Ao ser questionado acerca da irregularidade em apreço, o réu ofertou a seguinte defesa administrativa perante a CGU (fl. 20 do PA em anexo): A transferência de recursos para conta diversa da do recebimento do recurso, se dá em virtude da escassez com que são disponibilizados tais recursos. Se levarmos em consideração os gastos com a merenda escolar disponibilizados com recursos próprios, impossível em se falar em prejuízo no gerenciamento de tais recursos. Em seguida, a análise da equipe da CGU não descartou a possibilidade de o Município arcar com a maior parte das despesas com a merenda escolar, limitando-se a afirmar, em linhas gerais, que tal justificativa não afastaria a necessidade de manutenção dos valores em conta específica (fl. 20 do PA em anexo). Não se descarta a ocorrência de irregularidade formal. Porém, a partir de tal conclusão não é possível entender configurado ato doloso ou eivado de má-fé, passível de ser enquadrado nos termos da lei de improbidade administrativa. Outrossim, impossível reconhecer qualquer espécie de prejuízo concreto ao erário. O presente decisum já explicitou a diminuta população de Flora Rica, bem como a provável ausência de recursos logísticos, técnicos, jurídicos e de pessoal, vez que tal quadro é extremamente normal em relação às pequenas cidades situadas no interior do Estado de São Paulo. Nesses termos, não poderia ser exigível, para fins de responsabilização por improbidade administrativa, a mesma espécie de organização esperada de um Município com média ou grande população e estruturas adequadas. As provas juntadas ao feito não demonstram que a transferência dos valores foi inequivocamente realizada para fins de evitar eventual fiscalização, mormente porque tal operação não poderia afastar o dever de prestação de contas constante da Resolução CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006. No que concerne às inconsistências em quantitativos de gêneros alimentícios da merenda escolar, entendo plausível a tese do demandado, no sentido de que não seria fornecida apenas uma alimentação diária. É de conhecimento desse magistrado que escolas situadas em cidades pequenas ou bairros mais pobres fornecem várias refeições aos alunos. Também é notório que diversos alunos comparecem à instituição de ensino sem nenhuma alimentação prévia e, dessa forma, contam com a escola como meio de principal nutrição. A realização de diversas refeições diárias é um bom hábito e auxilia o aprendizado e a participação do aluno durante as ministrações dos professores. Inclusive, tais argumentos constituem alguns dos principais fundamentos que motivaram a criação do PNAE. Assim, não se pode reconhecer, à míngua de qualquer elemento concreto, eventual prejuízo ao erário ou violação de princípios nos casos em que foram adquiridos gêneros alimentícios superiores à média da recomendação diária, calculada para fins de refeição única. Não pesa contra o demandado eventual alegação de desperdício ou aquisições exageradas a ponto de acarretarem o vencimento dos produtos alimentícios. Inexiste, de consequente, qualquer prova nesse sentido. A tese do demandado, no sentido de que os fornecedores apresentavam notas únicas para os diversos órgãos municipais, pode revelar falta de organização e irregularidade formal, o que não é suficiente para a severa condenação por improbidade. Reitero, conforme já abordado acima, a pouca estrutura da pequena cidade de Flora Rica e o entendimento de que a ausência de adequada organização e transparência, conquanto seja capaz de configurar irregularidade, não tem o condão de evidenciar, ipso facto, dolo, má-fé ou muito menos real prejuízo ao erário. Também não há pujantes provas, hábeis a demonstrar que a incompatibilidade

entre as notas fiscais e os registros de entrada de alimentos localizados na cozinha piloto do município constituiu situação permanente. A incompatibilidade pode ser justificada pela aquisição única dos produtos para vários órgãos, nos termos das alegações do réu. Nesse caso, como já averbado, trata-se de irregularidade incapaz de gerar, automaticamente, a aplicação das sanções da LIA. Não se pode descartar, a priori, eventual aplicação de outras sanções nos âmbitos administrativo e civil. Porém, o conjunto probatório constante dos autos não demonstra a existência de ilícito hábil a justificar a condenação por improbidade administrativa. Nessa toada, os pedidos deduzidos na inicial merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, pois não restou comprovada má-fé do MPF (art. 18 da LACP - STJ. EDRESP 200902383300, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE DATA: 14/08/2012. DTPB; EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09). Sentença sujeita ao reexame necessário (aplicação analógica do art. 19 da Lei 4.717/64 - STJ - REsp: 1108542 SC 2008/0274228-9, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 19/05/2009, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 29/05/2009). Providencie a secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta processual colhido pelo juízo, relativo ao processo nº 0004020-60.2010.403.6112. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008737-23.2007.403.6112 (2007.61.12.008737-2) - NAIR MARIA DA SILVA CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO LIMEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO NAIR MARIA DA SILVA CORDEIRO, qualificada à fl. 02, representada por sua curadora MARIA APARECIDA CORDEIRO, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/14). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda dos laudos socioeconômico e médico, sendo determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi nomeada curadora à demandante (fls. 18/22). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/36), sustentando a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência. Formulou quesitos (fls. 37/38). Foi realizado estudo socioeconômico, conforme laudo de fls. 59/64, acompanhado das imagens fotográficas de fls. 65/66. Noticiada a nomeação de curadora à autora, ante a sua interdição, conforme termo de compromisso de fl. 69. Manifestação do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 71/72. O INSS apresentou manifestação acerca do estudo socioeconômico e ofertou documento (fls. 75/79). Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 86/95. A decisão de fls. 97/98 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Intimadas as partes, o INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 108-verso. A autora apresentou suas razões às fls. 111/112, requerendo a procedência do pedido. O i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela realização de novo estudo socioeconômico (fl. 114), sobrevindo o auto de constatação de fls. 119/122, acompanhado de imagens fotográficas (fl. 123), sobre o qual as partes foram intimadas. O INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 124-verso. A demandante apresentou manifestação às fls. 127/128. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 130/134, pugnando pela procedência do pedido. Conclusos vieram. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de

inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência restou preenchido. O laudo de fls. 86/95 noticia que a autora apresenta Desenvolvimento Mental Retardado, determinando incapacidade total, em caráter permanente, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 92. Afirmou ainda o perito que a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 15 do Juízo, fl. 88), bem como que necessita da assistência permanente de outra pessoa (resposta ao quesito 17 do Juízo, fl. 89). Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. A autora sustenta na inicial ser portadora de deficiência e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família, a qual é constituída pela própria demandante e por seus genitores, João Cordeiro da Silva e Júlia Maria da Silva, ambos com 70 anos de idade. Informou, ainda, que a renda familiar é proveniente unicamente de benefícios assistenciais percebidos pelos pais. Todavia, o estudo socioeconômico de fls. 59/64 vem revelar realidade fática diversa daquela noticiada na exordial. A Sra. Assistente Social informou, em seu estudo socioeconômico produzido em 17/02/2010, que a demandante, solteira, então com 32 anos de idade, vive na casa de sua irmã e curadora, Maria Aparecida Cordeiro Limeira, 42 anos, onde também moram seu cunhado, Ailton José Limeira, 45 anos, Juliana Cordeiro Limeira, à época com 19 anos, e Ailton José Limeira Júnior, 15 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por cinco pessoas: ela própria, a irmã, o cunhado e dois sobrinhos. A Sra. Assistente Social informou que a

demandante passou a morar com a irmã em razão de a genitora, com quem residia, idosa e separada, não contar mais com condições de prestar-lhe assistência. O pai da autora abandonou a família antes do seu nascimento e permaneceu residindo no Estado de Pernambuco. Quanto à renda familiar, esta é proveniente unicamente da remuneração auferida pelo cunhado da autora, proveniente do exercício da atividade informal de pedreiro, no importe aproximado de R\$ 700,00. Foi apurado pela Sra. Assistente Social que os gastos da família com alimentação são da ordem aproximada de R\$ 350,00, sendo que os medicamentos são obtidos junto à Rede Pública de Saúde. Narrou-se, ainda, que, além do auxílio dado pela irmã, consubstanciado em moradia e demais necessidades, a demandante recebe ajuda do irmão Manoel, consistente em roupas e alimentos, como também da igreja católica, que lhe fornece uma cesta básica, e da Secretaria de Saúde, onde obtém medicamentos. Por sua vez, o auto de constatação de fls. 119/121 vem revelar que, não obstante a formação do núcleo familiar seja idêntica àquela verificada pela Sra. Assistente Social em tempo pretérito, houve alteração da situação fática quanto à renda familiar. A Oficiala de Justiça informou, em seu auto elaborado em 28/09/2012, que a renda familiar é proveniente da remuneração auferida pelo cunhado da autora, decorrente da atividade informal de pedreiro por ele desenvolvida, no valor que varia de R\$ 1.040,00 a R\$ 1.100,00, bem como do salário percebido pelo sobrinho, estudante, que trabalha em um depósito de bebidas, no valor de R\$ 800,00. De igual modo, restou relatado naquele estudo que as despesas mensais com alimentação importam em R\$ 700,00, ao passo que os gastos com água e energia elétrica são da ordem de R\$ 270,00. No entanto, gize-se que a irmã da autora, Maria Aparecida Cordeiro Limeira, bem como seu cunhado, Ailton José Limeira, e seus sobrinhos, Juliana Cordeiro Limeira e Ailton José Limeira Júnior, não integram o núcleo familiar definido no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, para cálculo da renda per capita, devem ser desconsiderados os valores recebidos pelo cunhado e sobrinho. Excluindo-se as remunerações percebidas pelos indivíduos acima, chega-se à conclusão de que a renda mensal da autora é nula. Assim, tenho que resta preenchido o requisito econômico. E ainda que se considerasse a renda auferida pela família da irmã da autora que a acolhe, concluo que a demandante se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Os extratos do Sistema CNIS colhidos pelo Juízo revelam situação fática diversa daquela constatada pela Auxiliar do Juízo, visto que a irmã da autora, Maria Aparecida Cordeiro Limeira, reingressou no RGPS, vertendo contribuição, na condição de contribuinte individual, nas competências outubro/2012, novembro/2012, janeiro/2012 e fevereiro/2012, com salário de contribuição no valor de um salário mínimo. Da mesma forma, seu cunhado, Ailton José Limeira, conta com registro de vínculo empregatício no período de 01/09/2010 a 11/03/2011 (tempo pretérito à constatação), bem como de contribuição ao RGPS, na condição de contribuinte individual (pedreiro), nas competências outubro/2012 a fevereiro/2013, com salário de contribuição no valor equivalente a um salário mínimo. Os sobrinhos da autora não constam do banco de dados do CNIS, a inferir que não exercem atividade laborativa mediante vínculo formal. Ainda nessa linha, anoto que, não obstante as contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS pela irmã e pelo cunhado da demandante, com salários de contribuição no valor mínimo legal, a prova colhida nos autos evidencia que a renda familiar não é suficiente para promover o sustento da autora com dignidade, já que a família recorre à ajuda da igreja e de outro familiar. Ainda, afigura-se possível concluir que a irmã da autora não exerce atividade laborativa remunerada e que o seu reingresso ao RGPS, mediante enquadramento na condição de contribuinte individual, deu-se em função da busca aos benefícios mínimos devidos ao segurado da Previdência Social, já que as provas produzidas nos autos revelam a total dedicação da irmã da autora aos seus cuidados, já que restou demonstrada a sua necessidade de assistência permanente de outra pessoa. O auto de constatação ainda revela que a autora não trabalha, dependendo exclusivamente da ajuda fornecida pela família da irmã e pelo irmão, certo que a Rede Pública de Saúde presta atendimento à família com medicação, o que também deve ser levado em consideração para a concessão da benesse em tela, mormente à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo ao cidadão. Assim, Logo, resta atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, o conjunto probatório comprova que a demandante preenche o requisito econômico, o que enseja a procedência do pedido deduzido na inicial. Do Termo Inicial O benefício é devido desde a data da citação do INSS (05/10/2007 - fl. 25), à míngua de prévio requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, confirmando a antecipação de tutela concedida, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a lhe CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 05/10/2007, nos termos da fundamentação. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 29/04/2010 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 01.07.2009, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos estrados do CNIS colhidos pelo

Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: NAIR MARIA DA SILVA CORDEIRO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/10/2007;RENDA MENSAL: salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005129-95.2008.403.6107 (2008.61.07.005129-0) - C VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por C Valverde perante a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a revisão dos contratos celebrados entre as partes, com o reconhecimento da ilegal cobrança de juros remuneratórios capitalizados, a declaração de nulidade de todas as cláusulas abusivas e potestativas, tais como aquelas que tratam de multas, juros, atualização monetária, comissão de permanência, pedindo também a repetição do indébito, com o pagamento em dobro ou, sucessivamente, de forma simples. Sustenta a empresa autora, em síntese, que celebrou com a ré contrato de adesão de abertura de crédito em conta corrente, conhecido como Cheque especial, utilizando-se de crédito rotativo. Alega que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável à relação jurídica existente entre as partes e, a partir da análise de tal diploma, é possível constatar a existência de cláusulas abusivas e nulas de pleno direito. Também alega que a CEF pratica, indevidamente, capitalização mensal de juros, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico. Invoca a possibilidade de revisão dos pactos e negociações, a invalidade das garantias (notas promissórias), a inaplicabilidade da MP 2.170-36/2001, a incidência da Resolução Bacen nº 3517 e a necessidade de repetição de indébito. Juntou procuração e documentos (fls. 20/221). Instada por meio do despacho de fl. 225, a autora apresentou manifestação e documentos (fls. 227/232). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na mesma decisão de que recebeu os documentos de fls. 227/232 como emenda à inicial e determinou a citação da ré (fls. 234/239). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 246/285, por meio da qual invocou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, em sede de prejudicial de mérito, suscitou a prescrição e decadência. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do CDC, a impossibilidade de modificação das cláusulas, a validade do contrato de adesão, a inexistência de cláusulas nulas e da limitação da taxa de juros. Quanto à capitalização mensal de juros, sustentou sua inocorrência e, concomitantemente, a permissão de tal operação nos moldes do ordenamento pátrio. Asseverou que não houve emissão de nota promissória, porquanto a própria Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa constitui título de crédito sujeito a protesto. Também afirmou que inexistente cumulação da comissão de permanência com correção monetária, mas aplicação da referida comissão juntamente com juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2%, o que seria legalmente permitido. Argumentou a impossibilidade de repetição em dobro, pois tal sistemática somente seria cabível quando evidenciada má-fé, o que não se amolda ao caso dos autos. Defendeu a possibilidade de inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos, pois tal hipótese constitui mera decorrência do exercício regular de um direito. Informou a celebração de contratos de renegociação entre as partes, impugnando a planilha juntada pela demandante. Suplicou, ao final, pela integral rejeição dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 286/977). Posteriormente, juntou a ré outros documentos (fls. 979/1.027 e 1.031/1.051). Instada acerca da contestação e dos documentos juntados pela CEF, a postulante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 1.052, verso). Procedeu-se à juntada de cópia da decisão prolatada em sede de exceção de incompetência (fl. 1.054), por meio da qual foi reconhecida a incompetência da Subseção de Araçatuba, com a consequente remessa dos autos à presente Subseção Judiciária. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 1.061), que se manifestou às fls. 1.064, apresentando planilhas de cálculos (fls. 1.065/1.069). As partes se manifestaram (fls. 1.072/1.073 e 1.075/1.076). Foram determinadas novas remessas dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 1.077 e 1.085), seguidas das respectivas manifestações de tal setor (fls. 1.079 e 1.088) e das manifestações das partes (fls. 1.082, 1.083/1.084, 1.091/1.092 e 1.093). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, indefiro o requerimento da autora de fls. 1.091/1.092, consubstanciado no envio dos autos ao Contador do Juízo para elaboração de planilha de cálculos. As manifestações do Setor de Cálculos desse Juízo já esclareceram a cumulação da comissão de permanência com juros, bem como a capitalização dos juros. Remanesce, para fins de julgamento da lide, a análise acerca da legalidade de tais procedimentos, o que há de ser efetivado mediante conjugação das normas jurídicas aplicáveis com o entendimento dos Tribunais pátrios. Trata-se, portanto, de questão de direito, pelo que se afigura inoportuna nova remessa dos autos à Contadoria. Na hipótese de parcial ou total procedência da demanda, a liquidação do valor eventualmente devido deverá ser efetivada na fase de execução da sentença, momento em que as taxas indevidas e os parâmetros de cálculos estarão garantidos pela coisa julgada e, portanto, apresentar-se-ão imutáveis e indiscutíveis. DA PETIÇÃO INICIAL Prefacialmente, compete esclarecer que alguns pedidos constantes da petição inicial são genéricos e não foram antecedidos pela necessária causa de pedir. A causa de pedir narrada na inicial funda-se, resumidamente, na aplicabilidade do CDC, na existência de cláusulas abusivas e nulas de pleno direito, na capitalização mensal de juros, na nulidade das garantias (nota promissória) e na necessidade de repetição de indébito, ao passo que os pedidos arrolados na inicial são mais amplos e sem a

correspondente e necessária fundamentação (v. g., nulidade de todas as cláusulas abusivas e potestativas do contrato de crédito rotativo vinculado à conta corrente, objeto da presente ação, notadamente aquelas que tratam sobre multas, juros, atualização monetária, comissão de permanência e demais encargos extorsivos; condenação da CEF à repetição das quantias cobradas à maior a título de juro remuneratório e taxas e tarifas - GRIFO NOSSO)). A petição inicial não narra, adequadamente, todos os fatos necessários à integral análise dos pedidos arrolados, o que impede a exata compreensão da lide e o julgamento de todos os pedidos genericamente apresentados. Com efeito, a doutrina já consagrou a lição de que, com base no artigo 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Trata-se de regra contemplada no CPC, pelo que a apresentação de pedido genérico está condicionada apenas a certas hipóteses específicas, contempladas no parágrafo único do artigo 286, e que não se amoldam ao caso dos autos. Conforme primorosa lição de Pontes de Miranda, [...] ao pedido genérico exige-se ser certo e preciso na sua generalidade. Fora daí, é vago, e inepta a petição, por se tratar de incerteza absoluta. Nesse panorama, considerando também os pontos específicos impugnados pela ré, bem como a disposição inserta no art. 293 do CPC, no sentido de que os pedidos são interpretados restritivamente, tenho que a lide desta demanda funda-se nos seguintes pontos controvertidos: aplicabilidade do CDC; ilegalidade dos juros aplicados, da capitalização dos juros e da utilização da comissão de permanência; invalidade das garantias (notas promissórias) e necessidade de repetição de indébito. O tema afeto às cláusulas nulas, abusivas e potestativas não foi concretamente abordado pela postulante de acordo com as particularidades das avenças celebradas. A autora deveria ter apontado, objetiva e especificamente, a cláusula e operação tida como nula, potestativa e abusiva, invocando as necessárias razões de fato e de direito. Contudo, a demandante não se desincumbiu desse ônus, alegando vagamente a existência de cláusulas nulas, deixando de especificar os exatos limites da lide e prejudicando, outrossim, o direito de defesa da CEF. Assim, entendo ultrapassada a preliminar invocada pela CEF sob a designação de impossibilidade jurídica do pedido. Conquanto se apresente parcialmente genérica, a petição inicial aborda questões específicas e apresenta alguns pedidos certos e determinados, passíveis de apreciação nesta demanda. **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA** A CEF suscita a ocorrência da prescrição e decadência. Consoante será abaixo demonstrado, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, o que afasta a incidência do art. 51 do citado diploma, que trata das hipóteses de nulidade absoluta, insuscetíveis de convalidação pelo decurso do tempo (artigos 166, VII e 169 do Código Civil). Logo, resta a análise da decadência à luz do Código Civil, o qual prevê o prazo de 04 (quatro) anos para a anulação do negócio jurídico nos casos de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, contado do dia em que se realizou o negócio jurídico. A demanda em apreço debate questões que, sob a ótica do contratante dos serviços bancários, possuem nítida carga de lesão (CC, art. 1570), pois os serviços das instituições financeiras são procurados em razão de necessidades econômicas que, eventualmente aliadas à inexperiência, acarretam a assunção de obrigações desproporcionais. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 23/05/2008, reconheço a decadência do direito à revisão dos negócios jurídicos celebrados até 23/05/2004. Contudo, as partes celebraram diversas avenças como, por exemplo: Abertura de conta-corrente - início da movimentação em 2003; Contrato de empréstimo/financiamento em 28/07/2003 (nº 24.0302.731.0000028-95 - fls. 1.013/1.019); Contrato de limite de crédito para as operações de desconto em 19/10/2005 (nº 00000097-7 - fls. 1.020/1.026); Cédula de Crédito Bancário em 19/10/2005 (Nº 0302.003.00020999-2 fls. 980/984); Contrato de empréstimo/financiamento em 25/10/2005 (nº 24.0302.702.0000483-44 - fls. 1.005/1.011); Aditamento à Cédula de Crédito Bancário em 03/04/2006 (Nº 0302.003.00020999-2 - fl. 985); Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações em 09/11/2006 (Nº 24.0302.690.0000073-49 - fls. 988/992); Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações em 14/09/2007 (Nº 24.0302.690.0000075-00 fls. 994/997); Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações em 14/09/2007 (Nº 24.0302.690.0000077-72 fls. 1.000/1.004); Nesse panorama, os demais negócios jurídicos celebrados após 23/05/2004 podem ser revistos nesta demanda, o que permite a análise das cláusulas contratuais e da sistemática adotada pela ré sobre a conta bancária da parte, em relação aos empréstimos e às demais relações celebradas após a citada data. A CEF também pleiteia o reconhecimento da prescrição, que, à luz do seu entendimento, ocorreria no prazo de 03 (três) anos, com espeque no art. 206, 3º, III, do CC. Contudo, razão não assiste à CEF no que tange ao prazo prescricional. O prazo invocado pela CEF diz respeito à prescrição da pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela. Trata-se de hipótese prescricional que atinge a pretensão do credor de uma relação jurídica. Não se aplica, contudo, ao devedor que obtém, em juízo, sentença favorável à sua pretensão, traduzida em reconhecimento de inaplicabilidade de determinados encargos em relação a contratos de mútuo etc, com a consequente repetição do indébito. Portanto, o prazo prescricional que rege à hipótese vertente não é outro senão aquele estampado no art. 205 do CC, qual seja, 10 (dez) anos, à míngua de fixação legal de outro prazo. Assim, considerando o ajuizamento da ação em 23/05/2008 (art 219, 1º, do CPC) e a primeira movimentação da conta bancária na data de 30/03/2003 (fl. 310), não ocorreu a prescrição da pretensão de repetição do indébito. **APLICAÇÃO DO CDCA** demandante defende a aplicabilidade do CDC, ao passo que a ré alega que tal microsistema não se aplica ao contrato celebrado entre as partes. Sob a ótica da teoria finalista mitigada, consagrada no Superior Tribunal de Justiça, o CDC pode ser aplicado à pessoa jurídica, desde que fique

comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica, autorizando a equiparação da pessoa jurídica à condição de consumidora. Transcrevo, por oportuno, o seguinte julgado do STJ: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. Apesar da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 20100943916, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2012 RDDP VOL.:00120 PG:00135 RJP VOL.:00049 PG:00156 ..DTPB:.)No presente caso, porém, não vislumbro qualquer aspecto que justifique a aplicação protetiva do CDC à empresa autora. A autora celebrou contrato com a ré visando ao desenvolvimento da atividade empresarial, pelo que se aplica a supracitada teoria finalista. Importa mencionar, ainda, a inexistência de qualquer elemento hábil a demonstrar eventual vulnerabilidade da empresa demandante, afigurando-se impossível, portanto, a mitigação da supracitada teoria e a consequente aplicação do CDC à hipótese vertente. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS autora pleiteia a limitação dos juros sob o argumento de que a capitalização mensal dos mesmos é vedada pelo ordenamento jurídico. Ocorre que a capitalização mensal é permitida, desde que o negócio jurídico tenha sido celebrado após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001. Com efeito, o artigo 5º da MP 2.170-36/2001 assim estabelece: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Cabível, conseqüentemente, a capitalização dos juros, desde que previamente ajustada. A jurisprudência não destoa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E, CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECRETO 22.626/33. ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. A disposição contratual que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser utilizado para composição do saldo devedor, no caso de

inadimplemento da dívida, viola o artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor), já que torna imprevisível a dívida e impinge ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. No caso concreto, a aplicação do meu posicionamento implicaria evidente prejuízo para a apelante e assim, tomados os limites do recurso, entendo que a sentença deva ser mantida tal como lançada quanto à comissão de permanência. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33. 4. Não há limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Além disso, atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios 5. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que se constata que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros mensalmente. 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00077954620014036000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 145 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA SEM QUALQUER ABUSIVIDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. I - A jurisprudência do STJ consolidou seu entendimento no sentido de que é aplicável as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula n. 297. II - Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. III - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. IV - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. V - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VI - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. VII - No caso dos autos, houve a realização de perícia contábil judicial, a qual constatou que não houve, por parte da instituição financeira, cobrança de juros de mora, correção monetária e multas cumulada com a comissão de permanência, sendo este último encargo o único aplicado na elaboração dos cálculos apresentados pela credora. VIII - Diante da ausência de irregularidade na cobrança efetuada pelo banco credor, torna-se sem sentido o pedido acerca de revisão contratual, nos moldes do art. 47 do CDC. IX - Agravo legal improvido.(AC 00350125020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.DA LIMITAÇÃO DOS JUROS:Nas operações do Sistema Financeiro Nacional não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano.A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º dessa lei. Ademais, tal lei não se aplica ao Sistema Financeiro Nacional.O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que no Sistema Financeiro Nacional os juros não estão limitados a 12% ao ano, conforme enunciado da Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Colaciono, a propósito, decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão em debate:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA SEM QUALQUER ABUSIVIDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. (...) II - Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. (...) (AC 00350125020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF. CONTRATO, DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COMO PROVA SUFICIENTE. APLICAÇÃO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE 12% A.A. A TÍTULO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. (...) 4. Nenhum óbice se põe na cobrança de percentual superior a 12% a.a., a título de juros, logo não está a CEF a praticar abusividade a respeito, restando calva de elementos a tese sobre suscitado anatocismo. (...) (AC 00001821020044036116, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1713 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E , CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECRETO 22.626/33. ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. (...) 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33. 4. Não há limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Além disso, atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios (...) (AC 00077954620014036000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 145 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, o STJ tem firmado o entendimento no sentido de não mais haver limitação da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos bancários: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Mora. Manutenção da posse. Inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Inviável a interpretação de cláusula contratual, em sede de recurso especial.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A existência de cláusula abusiva no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor.- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- Uma vez comprovado a inexistência da mora do devedor, incabível postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Agravo não provido.(STJ - TERCEIRA TURMA - AGRESP 934468 - Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJ 24/09/2007, P.306). G. N.Assim, não prospera a tese no sentido da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, podendo ser mantida a cláusula contratual firmada entre as partes que prevê a taxa de juros de 3,50% ao mês.Deste modo, não há reparo a ser realizado na taxa de juros fixada no contrato sub judice.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Com efeito, a jurisprudência firmou o entendimento de ser aplicável aos contratos bancários a comissão de permanência, desde que a mesma não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual.Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se, à espécie, por analogia, o verbete n.º 182 da Súmula do STJ, É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Assim, não é cabível, na espécie, a cobrança de comissão de permanência, diante da cumulação com outros encargos. 3. Agravo não conhecido. (STJ - QUARTA TURMA - AGRESP 962519 - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 24/09/2007, P. 323). G.N. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA SEM QUALQUER ABUSIVIDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. I - A jurisprudência do STJ consolidou seu entendimento no sentido de que é aplicável as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula n. 297. II - Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. III - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. IV - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. V - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VI - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. VII - No caso dos autos, houve a realização de perícia contábil judicial, a qual constatou que não houve, por parte da instituição financeira, cobrança de juros de mora, correção monetária e multas cumulada com a comissão de permanência, sendo este último encargo o único aplicado na elaboração dos cálculos apresentados pela credora. VIII - Diante da ausência de irregularidade na cobrança efetuada pelo banco credor, torna-se sem sentido o pedido acerca de revisão contratual, nos moldes do art. 47 do CDC. IX - Agravo legal improvido. (AC 00350125020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF. CONTRATO, DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COMO PROVA SUFICIENTE. APLICAÇÃO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE 12% A.A. A TÍTULO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. 2. O contrato e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A (amiúde) invocação do Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentem de consistência mínima a respeito. Especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelos próprios embargantes. 4. Nenhum óbice se põe na cobrança de percentual superior a 12% a.a., a título de juros, logo não está a CEF a praticar abusividade a respeito, restando calva de elementos a tese sobre suscitado anatocismo. 5. As Súmulas n.º 30, n.º 294 e n.º 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor. 6. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, não podendo, portanto, ser cobrada cumulativamente com tais encargos. 7. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, exigíveis mensalmente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos, nem excesso de cobrança. 8. Negado provimento à apelação. (AC 00001821020044036116, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1713 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N. In casu, o parecer do Contador do Juízo (fl. 1.064) esclareceu que houve cumulação da comissão de permanência com juros

de mora nas competências pagas com atraso, o que é de todo ilegal, nos termos da fundamentação acima. O demonstrativo de evolução contratual de fls. 288/298 e o histórico de dívida de fl. 302 também corrobora a indevida cumulação da comissão de permanência com juros. Instada acerca do parecer da Contadoria, a ré não impugnou a conclusão de tal setor quanto à cumulação (fls. 1.075/1.076). Diversamente, sustentou que a cumulação em debate deriva de previsão contratual e legal. Nesses termos, a exclusão da comissão de permanência é de rigor. DAS GARANTIAS - NOTAS PROMISSÓRIAS autora invoca a ilegalidade da exigência de outorga de nota promissória em branco, procedimento supostamente adotado pela CEF para assegurar as operações bancárias. Também alega que a nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito em conta corrente não tem força executiva, pois vinculada está a um contrato ilíquido. Ocorre que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a suposta prática de exigência, por parte da instituição demandada, de assinatura de notas promissórias em branco. Com efeito, as notas promissórias de fls. 987, 993, 997 e 1.005 foram devidamente preenchidas e estão vinculadas aos contratos celebrados entre as partes. Não se trata de notas promissórias em branco. Inviável, outrossim, a evocação do artigo 51, IV, X e XV do CDC, tal como pretendido pela autora, vez que o microsistema consumerista não se aplica ao caso, consoante já abordado. Contudo, assiste razão à autora quanto à validade autônoma das notas promissórias. O título cambial em apreço não se desvincula do contrato e, de acordo com Arnaldo Rizzardo, referido título não tem o condão de arredar do negócio possíveis discussões sobre a sua validade e obrigações que o acompanham. Cito, sobre o tema, a Súmula nº 258 do STJ: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA - VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE. TÍTULO CAMBIAL EMITIDO COMO GARANTIA DE DÍVIDA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. PERDA DA NATUREZA CAMBIÁRIA. I - Ausente a circulação do título de crédito, a nota promissória que não é sacada como promessa de pagamento, mas como garantia de contrato de abertura de crédito, a que foi vinculada, tem sua natureza cambial desnaturada, subtraída a sua autonomia II - A iliquidez do contrato de abertura de crédito é transmitida à nota promissória vinculada, contaminando-a, pois o objeto contratual é a disposição de certo numerário, dentro de um limite prefixado, sendo que essa indeterminação do quantum devido, comunica-se com a nota promissória por terem nascidos da mesma obrigação jurídica. ..EMEN:(ERESP 200001193856, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:02/04/2001 PG:00251 RSSTJ VOL.:00019 PG:00355 RSTJ VOL.:00155 PG:00140 RT VOL.:00791 PG:00183 ..DTPB)EXECUÇÃO. Contrato de abertura de crédito. Nota promissória em garantia. A nota promissória dada em garantia de contrato de abertura de crédito, pelo valor correspondente ao seu limite, não é título executivo para a cobrança da dívida apurada em razão daquele contrato. Precedentes da Quarta Turma. Recurso principal conhecido e provido, prejudicado o adesivo. ..EMEN:(RESP 200000322920, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/12/2000 PG:00210 RSSTJ VOL.:00019 PG:00388 RSTJ VOL.:00155 PG:00175 ..DTPB:.) Assim, é possível o reconhecimento, nesta demanda, da falta de autonomia das notas promissórias vinculadas aos contratos celebrados entre as partes. REPETIÇÃO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO autora pede a devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas pela CEF. Tal pedido merece pronta rejeição. Lembro, inicialmente, que o CDC é inaplicável ao presente caso, o que afasta a incidência do art. 42 do referido diploma. E de acordo com o entendimento já adotado pelo TRF da 3ª Região, o valor exigido inicialmente foi expressamente convencionado entre as partes, conforme se vê do contrato, não havendo, portanto, à época do ajuizamento da ação, qualquer ilegalidade em sua cobrança, razão pela qual descabe condenar à autora à restituir em dobro dos valores cobrados a maior (AC 00066907820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 310 ..FONTE_ REPUBLICACAO). Incabível, aliás, a aplicação do art. 940 do CC, pois além de tratar-se de sistemática contratualmente prevista e livremente adotada entre as partes, a CEF sempre atuou no sentido de cobrar, mensalmente, aquilo que segundo seu entendimento era exigível, sendo impossível extrair, à vista dos indícios e elementos constantes dos autos, qualquer indício de dolo ou má-fé da demandada. Nessa toada, a repetição dar-se-á na forma simples. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para reconhecer a decadência do direito à revisão dos contratos e demais negócios jurídicos celebrados antes 23 de maio de 2004 e, em relação aos demais negócios jurídicos firmados após tal data: a) DECLARAR a ilegalidade das cláusulas contratuais que prevêm, na hipótese de inadimplemento, a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual, pelo que afasto a aplicação da referida comissão de permanência nas hipóteses de cumulação; b) DECLARAR a falta de autonomia das notas promissórias vinculadas aos negócios jurídicos celebrados entre as partes. Condeno a CEF a devolver as quantias indevidamente cobradas. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários (art. 21 do CPC). Deverá a CEF reembolsar metade das custas processuais pagas pela autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0013937-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013937-6) - ALESSANDRA CORDEIRO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA CORDEIRO DOS SANTOS, requerendo a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. À fl. 20, foi determinado à parte autora a regularização da petição inicial e da representação processual, haja vista que a demandante, após seu casamento, modificou seu nome. Apresentada a petição de fl. 22, esta foi recebida como emenda à inicial, tendo sido a parte autora instada a cumprir integralmente as determinações de fl. 20. Decorrido o prazo concedido, foi intimado pessoalmente o causídico para o cumprimento da diligência (fl. 33), tendo este permanecido inerte. Promovida a intimação pessoal da demandante, esta restou infrutífera, conforme certidão de fl. 43. Novamente instado, o advogado da parte autora requereu a concessão de prazo para a regularização da representação processual (fl. 47), o que foi deferido por força da decisão de fl. 48. Vencido o termo, foi expedida Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Rosana - SP, visando à intimação do patrono da demandante. À fl. 61, o procurador da requerente postulou novo prazo para o cumprimento da diligência, o que lhe foi concedido por meio do r. despacho de fl. 62. Esgotado o lapso, foi ofertada a última oportunidade para as providências determinadas pelo Juízo. Transcorrido o prazo, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora deixou de regularizar sua representação processual, no sentido de juntar instrumento de mandato adequado ao nome da autora informado à fl. 22. Portanto, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014256-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014256-9) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIOMARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/32). Pela decisão de fls. 36/37 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 41/47). Réplica às fls. 51/55. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 64/67, acompanhado dos documentos de fls. 69/97, sobre os quais as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 99 verso). A demandante apresentou impugnação às fls. 102/103, requerendo a designação de perícia por especialista. A decisão de fl. 68 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOafasto a preliminar articulada à fl. 42, para suspensão do processo e formalização de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o pedido de novo benefício perante a autarquia previdenciária, que restou indeferido (fl. 30). Passo ao exame do mérito. Os requisitos para concessão do benefício pleiteado estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 64/67 informa que a Autora apresenta tendinopatia do ombro, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 66. No entanto, concluiu a perita que tal patologia não determina incapacidade laborativa, estando a autora apta para as atividades laborais, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 65. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora. Instada, a demandante impugnou as conclusões da perita judicial e requereu a designação de nova perícia com médico especialista (fls. 102/103). O pedido de realização de nova perícia foi indeferido. No mais, não prosperam as alegações da postulante uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologia mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determina incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse

panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017119-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017119-3) - RENATA SOARES DE SOUZA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO RENATA SOARES DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 22/51). Pela decisão de fl. 55 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 58/59 e 63/64 a demandante reiterou o pedido de tutela antecipada, mas os pedidos foram novamente indeferidos (fl. 68). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 72/74 verso). Réplica às fls. 78/80. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 100/103, acompanhado dos documentos de fls. 105/129. A decisão de fl. 130 determinou a complementação do laudo médico, conferindo respostas aos quesitos apresentados pela parte autora. Laudo complementar às fls. 131/132. Instadas as partes, a autarquia ré manifestou-se por cota à fl. 134. A demandante apresentou suas razões às fls. 138/141 verso, impugnando o laudo e requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 163 indeferiu a realização de nova perícia. A demandante requereu a produção de prova oral, conforme fl. 166/verso, que restou deferida à fl. 169. Em audiência realizada em 26.02.2013 a demandante e duas testemunhas foram ouvidas, determinando-se a realização de nova audiência para oitiva de uma terceira testemunha (fl. 173/verso). A testemunha Paulo César Soares foi ouvida em audiência realizada em 25.04.2013 (fl. 184/verso). Alegações finais da parte autora às fls. 189/191 e pelo INSS à fl. 194. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Pretende a demandante o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que o benefício foi cessado na esfera administrativa, de forma indevida, sob a alegação de ausência da incapacidade laborativa (corolário da constatação de retorno da demandante ao trabalho). Alega que, incapacitada para o trabalho, buscou a realização de atividade não remunerada e sem vínculo formal com finalidade terapêutica, tendo em vista a existência de quadro psíquico de depressão associado à condição de portadora do HIV. Assevera que a autarquia ré utilizou método desleal e inquisitório para apurar denúncia acerca de alegado trabalho da demandante no diretório do Partido dos Trabalhadores local, mas que ali não exerce atividade laborativa, fazendo uso da sede da sigla apenas para guardar remédios e autoministrá-los. No entanto, no caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a sustentada ilegalidade do ato administrativo de cessação do benefício ou a existência de incapacidade laborativa. De início, não vislumbro a existência de deslealdade ou qualquer conduta censurável do INSS na apuração dos fatos que culminaram com a cessação do benefício da autora, mormente ante a existência de denúncia de que estaria a demandante desenvolvendo atividades no diretório do Partido dos Trabalhadores. A realização de diligências para apuração de denúncias da espécie se mostra compatível com o zelo devido ao bem público (previdência social), anotando que não restou demonstrada a existência de conduta censurável por parte do servidor encarregado. Frise-se que os benefícios por incapacidade são substitutivos da renda do trabalhador enquanto permanecer incapacitado, ostentando os benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a característica da precariedade. Vale dizer, verificada a cessação do quadro incapacitante (ou mesmo a reabilitação profissional em atividade condizente com seu quadro clínico), o benefício deve ser cessado. Nesse contexto, a devida apuração de denúncias tais enquadra-se como dever do administrador público. Analisando o aspecto da incapacidade, o laudo de fls. 100/103 e fls. 131/132, produzido em Juízo sob o crivo do contraditório, informa que a demandante é portadora do vírus HIV, mas conclui que tal condição não determina incapacidade laborativa para a demandante, conforme resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 102. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo

entendimento, a ausência de incapacidade laborativa pela condição de portadora do HIV, anotando que a perita também não apontou a existência de quadro clínico de ordem psíquica. Instada, a demandante impugnou as conclusões da perícia médica (fls. 138/141 verso), requerendo a realização de nova perícia. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (fl. 163). Acerca das impugnações, averbo que não cabe ao médico perito judicial, enquanto auxiliar do Juízo, emitir parecer acerca de aspectos sociais relativos à patologia que acomete o periciado, uma vez que seu trabalho é essencialmente técnico. A análise de critérios não técnicos (v.g., eventual discriminação no mercado de trabalho), se cabível, incumbe apenas ao magistrado para fins de formação do convencimento, mediante detida análise do caso concreto e com amparo nos documentos apresentados. E no caso dos autos, não verifico a existência de fato relevante que afaste a conclusão lançada pela perita judicial. A instrução probatória, de fato, demonstra que a demandante está apta a realizar suas atividades habituais (conforme conclusão do laudo judicial), como também consegue desempenhar atividades ligadas à militância partidária. Lado outro, a prova oral em juízo produzida também não corroborou a tese da demandante. As testemunhas ouvidas em Juízo, que possuem inescandível afinidade com a autora, não lograram demonstrar a dicotomia entre a colaboração não remunerada que a demandante desempenharia no diretório do Partido dos Trabalhadores e a alegada utilização do local apenas para guardar e usar medicamentos. É certo que o valor probatório da prova testemunhal deve ser extraído por meio de minuciosa ponderação com os demais elementos constantes dos autos, sendo que no caso em apreço referida prova oral não corroborou a tese defendida pela demandante. A autora afirma ainda que utilizava a sede do diretório para esconder remédios, pois seus familiares não conhecem sua condição de soropositivo. Tal versão, no entanto, também não se mostra verossímil ante o longo período em que esteve em benefício e sem vínculo de emprego, ainda mais considerando os sintomas que acometem (marcas pelo corpo, incontinência fecal etc). Em suma, o caderno probatório demonstra que a demandante está apta a retornar ao trabalho que habitualmente exercia (caixa de supermercado) da mesma forma que apresenta capacidade para desenvolver ações relacionadas à atividade partidária. Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que a demandante ostenta, atualmente, vínculo com a Câmara Municipal de Presidente Prudente, na condição de servidora comissionada, a demonstrar que apresenta afinidade com o meio político e está apta para desenvolver atividades laborativas com habitualidade, compatibilizando o trabalho com sua condição clínica. Nesse panorama, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000670-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000670-8) - ANTONIO AMARO GOMES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO AMARO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 103/186. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 189, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 197). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 07), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios, observando-se, inclusive, o requerimento de fl. 197 e contrato de fl. 199. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 189-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006079-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006079-0) - FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO (SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF tendo por objeto a revisão de seu contrato de financiamento estudantil, celebrado nos termos da Lei nº 10.260/2001, a qual tratou da instituição do Fundo de Financiamento Estudantil -

Fies, a fim de que fosse suspenso, no cálculo das prestações, o modo de reajuste das parcelas, da amortização do saldo devedor, a incidência da taxa de juros de 9% ao ano e sua capitalização mensal, mantendo-se apenas a taxa de rentabilidade de 6% ao ano, sem capitalização de juros, ou, em termos de pedido sucessivo, que fosse utilizada a taxa de rentabilidade de 9% ao ano, de igual forma sem capitalização, do que deveria a Ré ser condenada a efetuar os recálculos necessários nos termos do pleiteado. Defendeu, inicialmente, a legitimidade passiva da CEF para responder pela lide, dada a redação do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001. Argumentou que em 30/05/2001 celebrou o contrato de financiamento estudantil nº 24.0337.185.0003665-03, que era aditado semestralmente, por meio do qual era custeado setenta por cento do valor das mensalidades de seu curso superior, valores esses que passavam a integrar o saldo devedor, e que geravam, por consequência, juros trimestrais, limitados, de sua parte, a R\$ 50,00, de modo que, por semestre, os juros não ultrapassariam R\$ 100,00. Asseverou que o saldo devedor é apurado mensalmente por meio da aplicação da taxa efetiva de juros, à razão de 9% ao ano, com capitalização mensal, e que depois de encerrado o curso superior, teria início o período de pagamento do mútuo, composto do valor principal e juros, calculadas segundo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Afirmou que sempre manteve em dia o pagamento das prestações, mas, todavia, não fora suficiente para diminuir o saldo devedor desse contrato de financiamento, gerando um resíduo impagável, dado que há grande diferença entre o valor financiado e o valor do saldo devedor, consequência das cláusulas do contrato de Fies no aspecto relativo à taxa de juros mensais, sua capitalização e à aplicação da Tabela Price. Inseriu, na própria vestibular, em reforço de suas alegações, planilha demonstrativa dos valores financiados, pagos e do saldo devedor. Postulou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual ora em análise. Alegou a caracterização de arbitrariedade e abusividade na celebração do contrato, no que se refere à estipulação da taxa de juros, ao reajustamento das parcelas, ao modo de pagamento e à amortização do saldo devedor. Sustentou a ocorrência de coação na contratação do financiamento, na medida em que, necessitado de obter recursos nessa modalidade, não dispôs da possibilidade de adequar o contrato à sua vontade, dado que todo o sistema de disponibilização desses recursos vinculava-se exclusivamente à Ré, o que contrariaria o art. 6º do CDC. Ainda, ergueu-se contra a taxa de juros anual à razão de 9%, a qual tem origem na MP nº 2.094-22, art. 5º, II, que, de sua parte, delegou a competência para fixá-la ao CMN. Argumentou que não poderia essa matéria ser objeto de delegação, consoante dispõe o art. 25, I, do ADCT, e o art. 48, XIII, da CF/88, pelo que deveria ser aplicada a taxa que anteriormente regulava a matéria, em aplicação analógica, relativamente aos contratos de crédito educativo, tratados pela Lei nº 8.436/92, art. 7º, à razão de seis por cento ao ano. Defendeu o cabimento dessa norma dada sua natureza social e os fins a que se destinava, pelo que deveriam ser observados os arts. 2º, 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, atualmente denominada Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Discordou da capitalização mensal de juros, ao fundamento de que é vedada pelo Decreto nº 22.626/33 e que o e. STJ tem se posicionado contrariamente a essa prática. Por fim, opôs-se à aplicação do sistema francês de amortização, a chamada Tabela Price, como critério de evolução de sua dívida, a uma, porque cobraria juros antes de amortizar o valor da parcela paga, e a duas, porque também emprega anatocismo em seu mecanismo, o que, a teor do já informado, encontra vedação no CDC, de modo que deveria ser suprimida sua utilização. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido, a fim de que fosse a Ré condenada a revisar seu contrato de financiamento estudantil e recalcular o respectivo saldo devedor, de acordo com os critérios sustentados como adequados na fundamentação elaborada. Apresentou procuração e documentos (fls. 31/101). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 112). A CEF contestou e arguiu, em sede de preliminares, a inépcia da inicial por ausência de indicação do valor contratual que o Autor entende devido, nos moldes do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, a ausência de documento indispensável à propositura da ação, sua ilegitimidade passiva, a necessidade de instauração de litisconsórcio passivo necessário com a União e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídico-obrigacionais decorrentes do contrato em questão. Quanto ao mérito, depois de tecer considerações sinonímicas às do próprio Autor acerca das características e da conformação de seu contrato registrado sob nº 24.0337.185.0003665-03, requereu a improcedência da demanda ao fundamento de que essa modalidade de financiamento rege-se por contrato cujas cláusulas estão balizadas na lei de regência do Fies, não se tratando, portanto, de contrato de adesão, mas de contrato cuja forma é determinada pela legislação que cuida da matéria, vindo a ser, portanto, cláusulas legais e não convencionais. Sustentou que se limita a cumprir as determinações exaradas pela lei, pelo MEC e pelo CMN. Afirmou, ainda, que não há que se falar em coação porque o Autor, de forma livre e espontânea, celebrou o contrato sob debate. Acerca da taxa de juros, argumentou que não está adstrita às restrições de juros previstas no Decreto nº 22.626/33, mas autorizada a livremente pactuá-los, já que atua na qualidade de integrante do Sistema Financeiro Nacional, tudo conforme as disposições dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, Resolução nº 1.064/85 do Bacen, Súmula nº 596 do c. STF e, ainda, da 17ª edição da MP nº 1.963, art. 5º, depois convertida na MP nº 2.170, atualmente em vigor. Defendeu também que, respeitado o limite anual de 9%, a capitalização mensal de percentual fracionado para, ao final desse período, atingir referido limite, representa apenas prática de matemática financeira, dado que as taxas anual e mensais são equivalentes, não restando caracterizada a capitalização em período inferior a um ano. Atestou, também, o cabimento e regularidade da aplicação da Tabela Price, a uma por ser apenas um sistema de recuperação do mútuo que contém, em seus coeficientes, o prazo e a taxa de juros convencionada, e a duas, porque é um sistema

universalmente utilizado. Argumentou que esse critério é o previsto na Lei nº 10.260/2001. Postulou, ao final, a improcedência da lide. Juntou documentos (fls. 114/166). O Demandante impugnou a contestação, oportunidade em que reiterou os termos da exordial (fls. 170/176). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 184), ambas delas declinaram (fls. 189 e 190/191). A Ré voltou a se manifestar a fim de defender sua ilegitimidade em razão das disposições da Lei nº 12.202/2010, a qual atribuiu ao FNDE o papel de agente operador do Fies, pelo que postulou sua substituição processual pela referida Autarquia (fls. 193/194). Esta, de sua parte, insurgiu-se em face da argumentação da Ré apoiada no art. 6º da Lei nº 10.260/2001, que atribui à instituição financeira concessionária do financiamento a incumbência de promover a execução de parcelas vencidas (fls. 198/199). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Início pelo julgamento das questões preliminares. a) Inépcia da inicial pela não observância do art. 50 da Lei nº 10.931/2004 Incabível a alegação. O dispositivo, transcrito pela Ré à fl. 116 e invocado por aplicação analógica, vez que inserido em norma legal que trata de financiamento imobiliário, destina-se a prevenir discussões meramente protelatórias, criando a regra, mais que elementar, no sentido de que é necessário discriminar o que é efetivamente controvertido numa relação contratual, levando à conclusão de que as parcelas incontroversas devem, desde logo, continuar a serem satisfeitas, conforme estabelece expressamente o 1º desse mesmo art. 50. No caso em tela, o objeto da lide é revisar integralmente as condições do contrato de financiamento, de modo que, dessa revisão, segundo o pedido, poderiam advir parcelas menores ou até mesmo sua inexistência. Houve também a apresentação de pedidos sucessivos. É demais admitir que a ausência de cálculos de todas as variáveis inviabiliza o conhecimento da lide, dado que houve formulação de fundamentos jurídicos, contestados pela Ré. Assim, rejeito essa preliminar. b) Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação Essa invocação, em termos substanciais, repete a anterior, já que expressamente pede a apresentação de cálculos e planilhas que, como já afirmado, são desnecessários para o conhecimento da demanda, cuja natureza é essencialmente declaratória. De igual modo é de ser rejeitada. c) Ilegitimidade passiva ad causam da CEF e litisconsórcio passivo necessário com a União Alegada em contestação e reiterada em manifestação derradeira nos autos, na qual pretendeu sua substituição processual pelo FNDE, não há como ser reconhecida. A Ré sustenta sua ilegitimidade passiva e invoca, sucessivamente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, com a consequente inclusão da União. Contudo, sua pretensão não merece guarida, pois possui legitimidade exclusiva para compor o polo passivo desta demanda. O art. 6º da Lei nº 10.260/2001 (com redação dada pela Lei nº 12.202/2010) dispõe que: Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. À Caixa Econômica Federal foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da Lei nº 10.260/2001), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no polo passivo em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). A alteração do inciso II do art. 3º do citado diploma legal não tem o condão de afastar a legitimidade passiva da CEF, mormente porque a mesma atuou no caso dos autos como agente financeiro, realizando todos os atos necessários à concessão do financiamento. Convém salientar que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de abertura crédito para financiamento estudantil firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, e, desse modo é responsável pela seleção dos candidatos considerados compatíveis para integrar o programa. Por conseguinte, verifico estar configurada a relação de sujeição do réu diante da pretensão do autor. 2. O Programa de Financiamento Estudantil é caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está prevista no artigo 5º, inciso VI, da Lei nº 10.260/2001. 4. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido. (AI 00052123620074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:27/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator

Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo NossoCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, considero desnecessária a inclusão da União e a instituição de litisconsórcio passivo necessário, permanecendo legitimada para figurar como parte ré somente a Caixa Econômica Federal.Ficam, assim, afastadas essas preliminares.d) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratualEsta alegação, em verdade, confunde-se com o próprio mérito da sustentação do Demandante, objeto da lide. Todavia, desde logo a aprecio, a fim de resolver este aspecto da demanda.No aspecto, tem razão a Ré, pelo que deve ser afastada a pretensão do Autor defendida em sal exordial.Por ser a Caixa Econômica Federal operadora de um programa governamental de incentivo e viabilização de acesso à educação de nível superior por meio de fomento financeiro, não se trata de relação de consumo ou de serviço bancário, mas de intermediação entre o Estado e o cidadão na obtenção desses recursos.Inclusive, o e. Superior Tribunal de Justiça já esgotou a questão por meio do julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, nos moldes do art. 543-C do CPC, passando a ser recurso especial representativo de controvérsia.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal:1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o

reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1.155.684/RN - REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - Julgamento 12/05/2010 - DJe 18/05/2010) - destaques do originalAliás, este julgamento solucionou também outras questões, objeto desta demanda, que serão adiante analisadas.De todo modo, neste tópico específico, fica resolvida a controvérsia acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação contratual, a qual, consoante entendimento sufragado pelo c. STJ, não está a ele submetida.Ficam afastadas, portanto, as disposições do CDC.Passo à apreciação do mérito da demanda.e) Contrato de adesão, arbitrariedade e coaçãoSustenta o Autor que o contrato de financiamento estudantil Fies assume a conformação de um contrato de adesão, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor; que esbarra no art. 122 do Código Civil, dada suas condições arbitrárias; e que é coercitivo, pois a CEF, por deter a exclusividade de sua operação, obriga à submissão às condições que estabelece.Não há fundamento que possa dar acolhimento a essas argumentações.Primeiro, porque os fundamentos de caracterização de contrato de adesão e de coação buscam fundamento, justamente, no Código de Defesa do Consumidor, o qual, conforme já visto, não tem incidência nesta relação jurídica.Segundo, porque as alegações relativas à arbitrariedade derivam do art. 122 do Código Civil, cuja transcrição é válida:Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes. - G.N.Conclui-se, da simples leitura da norma civil, que o contrato é sempre válido quando não contrarie a lei. Acontece que os contratos celebrados sob a égide da Lei do Fies são lavrados de acordo com a lei, salvo alegação de erro da parte do agente financeiro, o que não é o caso dos autos, mas de simples contrariedade aos termos e condições fixados nessa mesma Lei. Então, não se trata de arbitrariedade de uma das partes contratantes, mas de discordância da conformação do regime jurídico que norteia toda a matéria, o que pode ser discutido, sim, mas sob outro enfoque e invocação, como adiante se efetivará.Somente para remate, ainda nessa linha, não cabe, de igual modo, alegar coação na contratação desse financiamento, sob fundamento de exclusividade da CEF para ofertá-lo e em razão do teor das cláusulas que compõem o contrato, simplesmente porque a Ré obedece aos ditames estabelecidos pela Lei. Se são corretos ou se afrontam princípios ou normas de hierarquia superior, é questão que admite enfrentamento, mas que não podem atribuir à agente financeira, encarregada de viabilizar todo o sistema, a autoria de eventuais distorções, o que não lhe retira, evidentemente, se for o caso, a responsabilização de reparar a relação contratual, nos limites da sentença e de sua ação operacional.Rejeito, portanto, esses argumentos de nulidade invocados a fim de invalidar o contrato celebrado.f) Juros anuais de 9%Acerca do tema da taxa de juros, a tese do Autor se sustenta, em essência, na ausência de base legal a fixá-los, visto que a MP nº 2.094-22, art. 5º, II, que deles tratou originalmente, delegou a competência para fixá-la ao Conselho Monetário Nacional, regramento esse que veio a ser mantido na atual redação da Lei nº 10.260/2001, art. 5º, II.Argumentou, todavia, que essa delegação afrontaria normas de calibre superior, quais sejam, o art. 25, I, do ADCT, e o art. 48, XIII, da CF/88, de modo que a conclusão seria a utilização analógica da taxa de juros da anterior legislação que tratava da matéria, representada pela Lei nº 8.436/92, art. 7º, relativamente aos contratos de crédito educativo, à razão de seis por cento ao ano, isso tudo em razão da natureza social e dos fins a que se destina e objetiva a norma sob análise, pelo que deveriam ser observados os arts. 2º, 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, atualmente denominada Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.Essa matéria, alçada ao conhecimento do c. Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada, por suas duas Turmas, no sentido de que a taxa de juros questionada é correta e legítima, a uma, por encontrar a delegação respaldo legal, e a duas, por se tratar de índice inferior à média praticada pelo

mercado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1136840/SC - REL. MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Julgamento 23/03/2010 - DJe 08/04/2010) G.N. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FIES. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC, VEDAÇÃO AO ANATOCISMO, OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E À CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 955 E 963 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 5º, 1º, DA LEI 10.260/01. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREVISÃO DA LEI 10.260/01 (ART. 5º, II). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (REsp 1036904/RS - REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 01/12/2011 - DJe 09/12/2011) G.N. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1058325/RS - REL. MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Julgamento 12/08/2008 - DJe 04/09/2008) G.N. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 1036999/RS - REL. MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 06/05/2008 - DJe 05/06/2008) G.N. Assim, consolidado o entendimento junto ao e. Sodalício de que a taxa de juros é perfeitamente cabível, desnecessárias maiores digressões a respeito. Desta forma, rejeito a pretensão de redução da taxa de juros, mantendo-a no patamar fixado por delegação à razão de 9% ao ano. g) Capitalização dos juros No que concerne à capitalização dos juros antes fixados, tem razão o Autor quando postula sua vedação. O já invocado Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.155.684/RN, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC, resolveu a matéria no sentido de vedar essa prática em contratos de financiamento estudantil, conforme é expresso o tópico 3 de sua ementa, antes transcrita: 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007;

REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Em razão desse entendimento, a exemplo de questões anteriores, supérfluos outros fundamentos, dado que o e. Superior Tribunal de Justiça já fixou o norteammento interpretativo que merece ser seguido e prestigiado. Assim, declaro indevida a capitalização mensal dos juros cuja taxa anual foi reconhecida como devida à razão de 9%, de modo que deve a Ré proceder à revisão dos cálculos do financiamento estudantil do Autor, a fim de fixar uma taxa de juros mensal proporcional, que incida de modo simples e que não exceda ao limite anual. h) Reajuste das prestações pela Tabela Price Por fim, o Autor pleiteia a supressão, dos termos do contrato, do dispositivo que prevê o reajuste do valor das prestações pelo Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, dado que sua aplicação redundaria na capitalização mensal dos juros, justamente o que já se decidiu ser vedado. Reforçou ainda sua tese apoiando-a em regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Consoante se verifica dos autos, pelo contrato juntado pela própria Ré, consta da cláusula 10.2.2, à fl. 146, que o pacto firmado entre as partes prevê a utilização da Tabela Price. Ocorre que não há ilegalidade na utilização da Tabela Price. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Colaciono, por oportuno, relevantes precedentes acerca da possibilidade de utilização da Tabela Price: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA JUNTO A CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DA DÍVIDA. LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. VIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 3. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 4. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000 em 31.3.2000. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 7. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando não importa elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 8. A parcela de amortização deve ser paga na forma pactuada, segundo a Tabela Price - que não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada. 9. No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência. 10. É cabível capitalização mensal de juros, pois o contrato foi firmado em 22.07.2002, após a entrada em vigor da MP 1.963/17-2000, em 31.03.2000. 11. Não se aplicou a comissão de permanência no cálculo da dívida, segundo extrato da instituição financeira : neste particular, não prosperam as alegações recursais. 12. Em todos os demais temas, não se demonstra, com objetividade e pertinência, eventuais irregularidades no decisum. 13. As alegações do devedor são genéricas e incapazes de afastar os fundamentos da decisão judicial recorrida, que julgou válidas todas as cláusulas contratuais, para apuração da dívida. 14. No tocante ao apelo da CEF, observo que as razões deduzidas estão dissociadas da decisão recorrida, que lhe foi favorável. É caso, portanto, de não-conhecimento do recurso, nos termos de inúmeros precedentes, por ausência de interesse recursal. 15. Mantém-se a verba honorária fixada em sentença, pois atende aos preceitos do art. 20, 3º do CPC. 16. Apelo da CEF não conhecido. Apelo do devedor improvido. (AC 00104800620044036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 1536 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

G.N.AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em

vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos.4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido.5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo.6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal.7. Apelação parcialmente provida.(AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Conforme iterativa e notória jurisprudência, inexistente qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price como sistema de amortização do débito, já que esta, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema. AC 200871120019787, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 01/12/2010.)Assim, deveria a parte autora demonstrar, cabalmente, a existência de prejuízo em decorrência da utilização da Tabela Price, ônus do qual não se desincumbiu. Trata-se de questão de fato a cujo respeito não houve a exigida comprovação. Nesse sentido:SFH. CONTRATO. REVISÃO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 05 E 07/STJ. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, procedimento que encontra óbice nas Súmulas 05 e 07/STJ. - Do ponto de vista estritamente econômico-financeiro, a taxa efetiva de juros pressupõe capitalização. Isto é, temos a taxa nominal, em que o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa está referida (ex: 12% ao ano, com capitalização mensal), e a taxa efetiva, em que tais períodos coincidem (ex: 1% ao mês, com capitalização mensal). Em outras palavras, na taxa efetiva de juros a unidade de tempo de referência é igual à unidade de tempo dos períodos de capitalização. A despeito disso, em contratos bancários é comum o uso de metodologias próprias de cálculo de juros, inclusive com a utilização equivocada de termos econômico-financeiros, sem rigorismo técnico. Diante disso, somente por intermédio de cálculos matemáticos é possível certificar-se quanto à existência ou não de capitalização nas taxas de juros aplicadas ao negócio. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200602292000, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2009:.) G.N.Lembro, ainda, que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a produção das pertinentes provas (fls. 184 e 190/191).A conclusão a qual se chega, portanto, é a de que, no caso dos autos, ante a ausência de prova da ocorrência de capitalização de juros derivada da utilização da Tabela Price, é cabível sua aplicação para o reajustamento das prestações do financiamento estudantil sob debate, ressalvada, na fase de liquidação, a observação, como limite de juros efetivos anuais, a taxa antes reconhecida de 9%.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para declarar, apenas, indevida a capitalização mensal dos juros, fixados anualmente à taxa de 9%, de modo que deve a Ré proceder à revisão dos cálculos do financiamento estudantil do Autor, a fim de fixar uma taxa mensal de juros proporcionais, que incida de modo simples e que não exceda ao limite anual, garantido esse limite também para a hipótese em que a aplicação da Tabela Price no reajustamento das prestações venha a exceder essa taxa, tudo conforme disposto na fundamentação. Condene, outrossim, a CEF a devolver as quantias indevidamente cobradas. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Apesar de reconhecida essa parte do pedido, mas considerando a sucumbência mínima da CEF, condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010298-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010298-9) - JULIO CESAR FARIA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO JULIO CESAR FARIA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/13). Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos (fl. 16). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, bem como suscitando como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 19/27). Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 28/33). Réplica às fls. 36/37. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 63/68. Instadas as partes, o INSS apresentou manifestação, por cota, à fl. 69. O autor deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 70, in fine. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da falta de interesse de agir De início, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pela requerida às fls. 19/27, tendo em vista

que, conforme informação constante do INFBEN/HISMED, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 505.367.543-7 (DIB 15/09/2004) que o demandante vinha recebendo foi cessado em 30/04/2013. O autor ajuizou a presente demanda em 24/09/2009, pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, ante a cessação do benefício por incapacidade (que o autor vinha recebendo na esfera administrativa) no curso da lide, passo à análise do pedido também como restabelecimento do benefício auxílio-doença, anotando que não há prejuízo ao INSS, tendo em vista o teor da defesa apresentada e o amplo entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 19/03/2001 PG: 00138.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 22/11/2004 PG: 00392.) Da prescrição. Acerca do pedido de incidência da prescrição o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 24/09/2009 (fl. 02), não há parcelas prescritas. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, anoto que o autor sustenta na inicial que é portador de sequelas decorrentes de acidente no trabalho (fl. 03), as quais determinam incapacidade laborativa. Todavia, considerando que não restou comprovada a ocorrência de acidente de trabalho, bem como que o benefício concedido na esfera administrativa é de natureza comum (não acidentário), não verifico eventual causa de alteração da competência. Ademais, a expert nomeada pelo juízo esclareceu que a incapacidade do autor não é decorrente de acidente do trabalho ou do exercício de sua atividade laboral (quesito 8 do INSS - fl. 68). Prossigo. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 63/68 atesta que o autor apresenta sequela de lesão neurológica, a qual determinada incapacidade total e permanente para o trabalho, consoante respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo, fl. 64/65. Acerca do quadro clínico incapacitante, transcrevo, oportunamente, a resposta conferida pela expert ao quesito 02 do Juízo, fls. 64/65: Sim. Apresenta uma sequela de lesão neurológica incapacitante para atividades trabalhistas. Iniciou aos 8 anos, porém o incapacitou a partir de 2004 onde não conseguia mais apoiar o pé no chão. Passou por vários procedimentos cirúrgicos ficando mesmo assim com sequela neurológica em pé direito. Por apresentar uma fibrose cicatricial importante, é considerado irreversível. No tocante à possibilidade de recuperação ou reabilitação do demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência, gize-se que, não obstante a aparente divergência verificada nas respostas conferidas aos quesitos 05 do Juízo, fl. 65, e 07 do INSS, fl. 68, restou cabalmente afastada tal hipótese pela expert, a teor das respostas aos quesitos 14 do Juízo, fl. 65, e 12 do INSS, fl. 68. A perita fixou a data de início da incapacidade no ano de 2004, amparada em laudo médico e fisioterápico (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 65). Considerando os vínculos constantes do extrato do CNIS de fl. 31, bem como a concessão do benefício de auxílio-doença NB 505.367.543-7 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, entendo comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, sendo ainda

insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o autor faz jus à conversão do benefício NB 505.367.543-7 em aposentadoria por invalidez a partir de 16/10/2012, data da perícia judicial, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Deverão, ainda, ser compensados os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 505.367.543-7, conforme informação constante do CNIS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Em que pese a exigência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, tenho que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais, de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão. É importante lembrar que o art. 5º, XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja um oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial. A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a aplicação do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, conseqüentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (Art. 3º da CF). Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a implantação de um benefício, o que atrai a incidência do art. 461 do CPC. Nesses termos, tem-se aplicável o 5º do art. 461 do CPC, que permite ao juiz a adoção, de ofício, a adoção das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002) Nesse sentido: TRF3-050707) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem ação da Previdência (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185). IV - Agravo Regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral, j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira e dos filhos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - É

possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do sindicato do Trabalhadores Rurais e certidão de óbito. - O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. - O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91 independe de carência. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.Apelação do INSS parcialmente provida (TRF 5ª Região. AC 0001313-95.2004.4.05.8401. Primeira turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do demandante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 16/10/2012. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, com compensação dos valores pagos na esfera administrativa em período concomitante (NB 505.367.543-7, conforme consulta ao INFEN). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, PLENUS/INFEN e HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JULIO CESAR FARIA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16/10/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001619-88.2010.403.6112 - TIKUKO AKAMATSO AKAGI (PR024091 - MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA E PR010077 - JOSE OLIMPIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta no Juízo Estadual da Comarca de Assai/PR por Tikuko Akamatso Akagi em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural a partir do requerimento administrativo (NB 87.059.353-6), sob fundamento de que possui mais de sessenta e seis anos de idade e que trabalha em atividade campesina desde 1974. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 37/38). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/45), aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição e sustentando, na questão de fundo, a improcedência do pedido, sob alegação de que a autora preencheu o requisito etário antes da vigência da lei 8.213/91, quando a aposentadoria por velhice era devida apenas ao chefe ou arrimo de família, e que não há prova de eventual atividade rural ao tempo do atual Plano de Benefícios da Previdência Social. Réplica às fls. 51/55. O Chefe do Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Londrina apresentou cópia do processo administrativo nº. 87.059.353-6 (fls. 65/110). Deferida a produção de prova oral (fl. 59), a autora prestou depoimento pessoal e, em seguida, o MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Assai/PR reconheceu a incompetência do Juízo Estadual para apreciação do presente feito, já que a autora não morava na cidade de Assai/PR à época do ajuizamento desta demanda (fls. 111/112). Neste Juízo Federal: a) foram ratificados os atos processuais praticados na Justiça Estadual e b) foi concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 121); O INSS forneceu extratos CNIS, CONIND e INFEN (fls. 121vº. e 122/125). Expedida carta precatória, foram ouvidas três testemunhas no Juízo Deprecado (fls. 180/183). O réu, a título de alegações finais, reiterou todas as manifestações tecidas nestes

autos (fl. 186). Instada, a autora não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 186v°. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada no Juízo Estadual em 10/04/2008 (fl. 02), reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 10/04/2003. 2.2 Atividade rural A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. Até o advento da lei 8.213, de 24/07/1991, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela lei complementar 11, de 25/05/1971, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, os únicos benefícios de natureza previdenciária eram aposentadoria por velhice e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário (quando completasse 65 anos de idade), o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A Constituição Federal de 1988, contudo, unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios. Assim, a partir da vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, a concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 39, I, 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora não completou a idade mínima (65 anos) durante o período de vigência da lei complementar 11/1971, conforme documentos de fl. 14, que registram data de nascimento em 16 de novembro de 1931. Assim, passo à análise do pedido com fundamento no atual Plano de Benefícios da Previdência Social (lei 8.213, de 24 de julho de 1991), que atualmente disciplina, de forma conjunta, os benefícios devidos pela Previdência Social às populações urbana e rural. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) atualmente exigida pela lei 8.213/91 no ano de 1986, ou seja, antes da própria edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social. Não obstante, prospera o pedido formulado na exordial, visto que há prova nestes autos de que a autora permaneceu labutando no campo, em regime de economia familiar, durante a vigência da lei 8.213/91. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período

registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 14/04/1974, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 13); b) cópia da certidão da Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assai/PR, apontando que o marido da autora (qualificado como agricultor) adquiriu imóvel rural (com área de dois alqueires) em 29/06/1960 (fl. 18); c) cópia da certidão da Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assai/PR, apontando que o cônjuge da autora (identificado como lavrador) adquiriu imóvel rural (com área de nove alqueires e meio) em 29/06/1960 (fl. 19); d) cópia da nota fiscal de entrada da Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda. (emitida em 13/04/1993) e do extrato de fechamento de ponto (safra de soja 92/93) em nome do marido da autora (fl. 20); e) cópia do romaneio de entrada da Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Centenário do Sul Ltda., indicando que Tsuyata Akagi (cônjuge da autora) comercializou algodão em caroço em 16/03/1990 (fl. 21); f) cópia dos extratos de fechamento de ponto emitidos pela Cooperativa Agrícola de Cotia, apontando que o marido da autora comercializou soja e milho na safra 89/90, trigo na safra 90/90 e algodão na safra 90/91 (fls. 22/23); g) cópia das guias de ITR, relativas aos exercícios de 1988, 1989, 1991, 1992 e 1993, em nome do cônjuge da autora (fls. 24/25 e 31/32); h) cópia das notas fiscais emitidas pela Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda., emitidas em 13/09/1990 e 24/01/1990, apontando que o marido da autora adquiriu ração, gusathion (inseticida) e uréia agrícola (fl. 26); i) cópia da nota fiscal de entrada da Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda. (emitida em 25/03/1993) e do extrato de fechamento de ponto (safra de soja 89/90) em nome do cônjuge da autora (fl. 27); A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte ou companheira. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória nº 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido) A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Além disso, a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora. Em seu depoimento pessoal, prestado no Juízo da Comarca de Assai/PR em 26/03/2009 (fl. 111), a autora declarou que desde 1974 até três anos atrás morou em uma chácara na seção Central; que recebe pensão; que o marido da depoente sempre foi agricultor e nunca morou na cidade; que a chácara tinha dez alqueires, sendo que também criava um pouco de galinhas e porcos; que o marido da depoente faleceu em janeiro de 2001; que depois que o seu marido faleceu, a depoente ainda continuou morando na chácara; que quando seu marido era vivo, trabalhava na chácara a depoente e seu marido, não tendo empregados; que na época da colheita, arrumava uma colheitadeira; sendo que não era pago mas sim trocado por dia de serviço; que depois que seu marido faleceu, a depoente ficou na chácara uns três anos, trabalhava junto com um meeiro, recebendo a depoente uma porcentagem; que quando se casou era professora; que seu marido chegou a se aposentar no funrural; que a depoente vendeu o sítio; que a depoente há três anos reside na Rua Siqueira Campos, 602, Centro, na cidade de Presidente Prudente - São Paulo. A testemunha Hirojuki Nidaira, ouvida no Juízo da Comarca de Assai/PR em 04/09/2012 (fl. 181), declarou que conhece a autora há trinta e oito anos, época em que a autora morava em uma chácara de sua propriedade e de seu marido; que não morava perto da autora; que não sabe informar quem trabalhava com a autora na chácara; que nunca viu empregado na chácara; que a autora mudou-se para Presidente Prudente; que desde que a conhece e

antes da autora mudar-se de cidade, a mesma somente morou na sua chácara (...) Que a chácara tem dez alqueires e era cultivado cinco alqueires, sendo que eram cultivados soja, trigo e milho; que não sabe informar se a autora contribuía para o INSS. O depoente Mario Kazuo Utsunomiya, inquirido no Juízo da Comarca de Assai/PR em 04/09/2012 (fl. 182), declarou que passou a ser vizinho da autora desde que a autora se casou e até vinte anos atrás, quando o depoente mudou-se para a cidade; que o depoente mudou para a cidade mas continuou trabalhando na chácara em que morava; que faz uns três anos que a autora mudou-se desta cidade; que desde que a autora se casou e até se mudar de cidade, o depoente via a autora trabalhando na chácara em que morava; que a chácara era de propriedade do marido da autora; que a chácara tinha dez alqueires e era cultivado cerca de quatro a cinco alqueires, com trigo, soja e milho; que a autora trabalhava somente com seu marido e, depois que seu marido faleceu (há seis anos), passou a trabalhar sozinha; que na época da colheita os amigos e os vizinhos ajudavam, inclusive o depoente ajudou; que era trocado dia de serviço (...) que a autora não tinha maquinário. E a testemunha Manoel Antonio da Silva Filho, ouvida no Juízo da Comarca de Assai/PR em 04/09/2012 (fl. 183), declarou que não morava perto da chácara em que a autora morava; que o depoente morava na seca Paineira e passava em frente da chácara da autora uma duas vezes por mês, quando vinha para a cidade; que via a autora trabalhando na chácara nas lavouras de milho, feijão e soja; que viu a autora trabalhando somente com o seu marido; que conhece a autora há quase quarenta anos, época em que a autora já morava na chácara; que nunca viu empregado na chácara; que a autora mudou-se da chácara há uns três anos; que a chácara tem dez alqueires, sendo que era cultivado menos da metade da área. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora. Importante ressaltar que o fato de a autora estar qualificada como professora na certidão de casamento (fl. 13) não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da autora ao tempo da vigência da lei 8.213/91, já que: a) o matrimônio ocorreu em 14/04/1974; b) o documento de fls. 94/96 aponta que a atividade urbana foi exercida ao tempo de solteira no Estado de São Paulo; c) em juízo, a demandante informou que se mudou para a cidade de Assai, no Estado do Paraná, labutando na roça desde 1974, em companhia de seu cônjuge Tsuyata Akagi; e d) a prova testemunhal confirmou a alegação da autora no sentido de que exerceu atividade rural no período de 1974 a 1996 - aproximadamente -, labutando em imóvel da família situado na zona rural de Assai/PR. Noutro giro, não prospera a alegação do INSS no sentido de que restaria descaracterizado o regime de economia familiar, em razão de o marido ser empregador rural. A lei 8.213/91 define o segurado especial como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros (art. 11, VII). Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS). No caso dos autos, é certo que o cônjuge da demandante foi inscrito perante a Previdência Social como empregador rural, vindo a conquistar aposentadoria por idade em 31/03/1982, consoante extrato CONBAS colhido pelo Juízo. No entanto, o INSS não comprovou nestes autos a existência de empregados no imóvel rural do marido da autora à época da lei 8.213/91. Com efeito, no documento de fl. 33 (não impugnado pelo réu), datado de 18/12/1992, consta que Tsuyata Akagi (marido da autora): a) informou ao INSS que não mantinha empregados registrados ou volantes, que não assinava declaração de atividade rural em seu sítio para terceiros e que trabalhava na lavoura em regime de economia familiar; b) requereu ao INSS que efetuassem a EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO COMO EMPREGADOR RURAL. E no documento de fl. 101 a autora informa que: a) não havia empregados nas suas lavouras desde 1987; b) seu marido foi orientado a retificar os dados cadastrais do imóvel familiar (para noticiar a inexistência de empregados) somente em 1992. Além disso, considerando o tamanho da propriedade rural (10 alqueires), a quantidade de área explorada com a lavoura (quatro ou cinco alqueires), não se pode descaracterizar o regime de economia familiar. Ademais, a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora em regime de economia familiar, tendo o depoente Mario Kazuo Utsunomiya inclusive noticiado que havia troca de serviços com vizinhos nas épocas de colheita, a justificar a desnecessidade de contratação de empregados. Assim, considerando que naquela época a simples inscrição como empregador rural (para fins de obtenção de benefício previdenciário) não afastava a condição de segurado especial, que o réu não apresentou prova material da efetiva existência de empregados nos imóveis rurais do marido da autora ao tempo da vigência da lei 8.213/91 e que não há demonstração de eventual produção excessiva, concluo que a demandante exerceu atividade rural, juntamente com seu cônjuge, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, ou seja, em regime de economia familiar à época do atual Plano de Benefícios da Previdência Social. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a autora de fato trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como segurada especial. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou a idade de 55 anos em 1986 - é de 60 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data do requerimento administrativo por ela realizada (DER em 08/02/1995 - fl. 67). Tal entendimento nos parece mais

acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) In casu, a autora implementou o requisito etário em 1986 (fl. 14), de modo que quando do advento da lei 8.213/91 já tinha satisfeito os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, a idade (55 anos) e a carência (60 meses de atividade rural). Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como segurada especial pelo período de carência (60 meses), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para a conquista da aposentadoria por idade, no valor certo de um salário mínimo por mês, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91, a partir do requerimento

administrativo (08/02/1995 - fl. 67), nos termos do art. 49, II, da lei 8.213/91.3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido ante a necessidade de dilação probatória (fls. 37/38). Assim, ante o julgamento do feito com parcial acolhimento do pedido inicial, reaprecio o pedido de tutela antecipada. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário em 08/02/1995 (DER). Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 81 anos de idade (fl. 13), certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 4. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com data de início de benefício em 08/02/1995 (DER) e valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças vencidas desde 10/04/2003 (prescrição quinquenal). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da parte autora. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS e CONBAS colhidos pelo Juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): TIKUKO AKAMATSO AKAGI BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade - art. 143 da lei 8.213/91 - (NB 87.059.353-6) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08/02/1995 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004110-68.2010.403.6112 - JUDITE MARQUES SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação proposta por JUDITE MARQUES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Por força da decisão de fls. 41/42, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu ao exame designado (fl. 74), tendo sido intimada para apresentar justificativa a respeito (fl. 75). Vencido o termo, foi a parte autora intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 83, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Intimado, o INSS limitou-se a declarar estar ciente de todo o processado (fl. 85). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006270-66.2010.403.6112 - VINICIUS DA SILVA RAMOS (SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora à sentença proferida às fls. 328/333. Alega a ocorrência de omissão e obscuridades, primeiramente quanto a obrigação do Réu de apresentar todos os documentos relativos à prestação de serviços do recorrente no período janeiro/04 e maio/09, além da relação dos 1034 processos arquivados pendentes de pagamento e, depois, quanto ao termo inicial de correção monetária, uma vez estipulada a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Recebo os embargos, porquanto tempestivos,

e no mérito dou-lhes apenas parcial provimento. Relativamente à forma de liquidação e ônus de apresentação de documentos, a sentença é expressa em: (...) condenar o Réu ao pagamento dos valores pelos serviços advocatícios prestados pelo Autor nos termos do contrato firmado em 14.11.94, retidos por força do Memo Circular nº 001/2004, a serem apurados em fase de liquidação nos termos da fundamentação. (grifei) E na fundamentação restou assentada a obrigação do Autor em apresentar as peças que eventualmente não tenham sido pagas: No entanto, ressalvo que restaram comprovados por enquanto apenas os valores indicados no relatório de fls. 50/53 e seus anexos (fls. 54/80), totalizando R\$ 15.654,69 em junho/2009. Em relação aos processos listados na relação de fls. 81/117, que, segundo o Autor, teriam sido arquivados sem o devido pagamento, não há comprovação dos atos processuais, porquanto na relação em questão há somente indicação do número do processo, sem apontamento de a qual ato processual se refere a cobrança. Ocorre que, segundo a OS nº 14/93, item 22, o pagamento dos honorários se daria por ato processual praticado, sendo certo também que devia o Autor apresentar relação mês a mês para o pagamento. Nestes termos, considerando que o relatório de fls. 50/53 especifica os valores devidos e os efetivamente pagos no período nele considerado, presume-se que foram considerados todos os atos processuais comprovados administrativamente pelo Autor. Não obstante, diante da possibilidade de haver ainda atos processuais sem pagamento cometidos nos autos listados às fls. 81/117, certamente que o Autor não pode ficar sem recebimento, sob pena, como dito, de enriquecimento indevido da autarquia. No entanto, torna-se inconveniente sua apuração nestes autos, podendo ficar para a fase de execução. Assim, a apuração do quantum haverá de se proceder em fase de liquidação, quando deverá o Autor apresentar as relações de peças apresentadas ao Réu no período imprescrito, a fim de serem cotejadas com os pagamentos efetuados pelo Instituto. (grifei) Está dito na sentença, portanto, a par da dívida já constante da relação de fls. 50/53, que deve o Réu pagar também eventuais atos processuais sem pagamento cometidos nos autos listados às fls. 81/117, mas que: a) não basta a apresentação de uma lista de processos cujos honorários supostamente não haviam sido pagos, porquanto, segundo o contrato, o pagamento se faria por peça; b) cabia ao Autor apresentar mês a mês a relação de peças elaboradas; c) não há comprovação dos atos processuais cometidos nos processos relacionados; d) o relatório de fls. 50/53 especifica os valores devidos e os efetivamente pagos no período nele consignado; e) há presunção de que foram considerados nesse levantamento todos os atos processuais comprovados pelo Autor; f) que cabe ao Autor em fase de execução apresentar a relação das peças elaboradas no período imprescrito; g) cabe ao Réu comprovar que efetuou o pagamento das peças processuais constantes dessa relação e efetuar o pagamento das faltantes. O Réu já apresentou a relação de peças que entende terem ficado pendentes de pagamento; se outras há, a prova cabe ao Autor. Se com essas conclusões claras não concorda o Autor - e se trata mesmo de mero inconformismo - o caso é de recurso às instâncias superiores, não de embargos de declaração sob falso fundamento de omissão. Quanto à fixação do termo inicial de incidência de correção monetária, entendo que não há dúvida razoável a ser declarada, dado que se trata de prática diuturna no foro, mas, não obstante, faço-o para deixar assentado que incidirá a partir de quando era devido o pagamento das verbas. Ante o exposto, acolho os embargos e lhes dou parcial provimento para, sanando a obscuridade levantada quanto ao termo inicial de correção monetária, manter os termos da sentença embargada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001919-16.2011.403.6112 - APARECIDA AGUDO OLER (SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Aparecida Agudo Oler em face do INSS, tendo por objeto a concessão da aposentadoria por idade (NB 153.273.525-9), a partir do requerimento administrativo (19/07/2010), sob alegação de que exerceu atividade rural e urbana, implementou o requisito etário e preencheu a carência para conquista do benefício previdenciário, mas teve o pedido negado na via administrativa. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/100). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/107), sustentando que não há prova da suposta atividade rural da autora e que há registro no CNIS de labor urbano a partir de 2001, na condição de empregada na Prefeitura Municipal de Santo Anastácio e posteriormente na condição de contribuinte individual (costureira). Juntou extratos CNIS (fls. 108/110). Réplica às fls. 114/115. Deferida a produção de prova oral (fl. 120), três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 139/142). Instada, a autora não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 144 (parte final). O réu, a título de alegações finais, reiterou todas as manifestações tecidas nestes autos (fl. 145). Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob alegação de que exerceu atividade rural e urbana, implementou o requisito etário e preencheu a carência para conquista do benefício previdenciário, mas teve o pedido negado na via administrativa. Não prospera o pedido formulado na exordial. Até o advento da lei 8.213, de 24/07/1991, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela lei complementar 11, de 25/05/1971, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, os únicos benefícios de natureza previdenciária eram aposentadoria por velhice e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário (quando completasse 65 anos de idade), o chefe da família (art. 4, parágrafo

único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A Constituição Federal de 1988, contudo, unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios. No atual Plano de Benefícios da Previdência Social, o art. 48 da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/08, dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (60 anos) para a conquista do benefício previsto no 3º do art. 48 da Lei 8.213/91 em 27 de dezembro de 2008, conforme documentos de fl. 12, que registram data de nascimento em 27/12/1948. Por outro lado, a idade mínima (55 anos) para a obtenção da benesse regulada no art. 48, 2º, da LBPS foi atingida em 27 de dezembro de 2003. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a

eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, na petição inicial, a autora sustenta ter exercido atividade rural no período de 01/01/1965 a 28/02/2001. E a exordial veio instruída com os seguintes documentos:a) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 28/03/1973, em que seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 29);b) cópia das notas fiscais emitidas pela empresa Irmãos Depieri (oficina gráfica), apontando que o pai da autora adquiriu talões de produtor rural em 11/10/1968, 13/12/1971 e 21/10/1974 (fls. 30, 35/36, 81, 83 e 92/99);c) cópia das declarações de rendimentos de pessoa física em nome de Miguel Agudo (genitor da autora), identificado como agricultor, referentes aos anos-base 1971, 1972 e 1974 (fls. 31, 34, 41/43, 68, 86 e 88/90);d) cópia das declarações de produtor rural em nome do pai da autora, datadas de 06/04/1977, 27/02/1978, 27/02/1979, 31/03/1980, 24/02/1981, 12/03/1982, 16/03/1982, 08/03/1983, 16/03/1983, 04/04/1984, 16/04/1984, 25/03/1985, 06/05/1985 e 19/03/1986, constando exercício de atividade profissional em regime de economia familiar (fls. 32, 39/40, 45/60, 64/65, 67, 78, 84/85, 87, 91 e 100);e) cópia do ofício da lavra da Oficial Interina do Cartório de Registro Civil de Ribeirão dos Índios/SP, datado de 09/10/2007, confirmando que no assento de casamento do Sr. Ginez Oler e da Sr^a. Aparecida Agudo Oler consta a profissão do contraente como lavrador (fl. 33);f) cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Anastácio/SP e da matrícula de imóvel n^o. 1197 do Livro n^o. 02, apontando que Miguel Agudo (pai da autora) e Emerentino Casemiro dos Santos, no dia 22/05/1968, adquiriram imóvel rural com área de seis alqueires (fls. 37/38 e 82);g) cópia da declaração para cadastro de imóvel rural, datada de 09/03/1978, em nome do genitor da autora (fls. 61/62);h) cópia das folhas de cadastro de trabalhador rural do produtor Miguel Agudo, datadas de 06/04/1977, 27/02/1978 e 27/02/1979 (fl. 44, 63, 66 e 71);i) cópia da declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do ICM - modelo A (produtor agropecuário ou pescador), expedida em 12/03/1984, em nome do genitor da autora (fl. 69);j) cópia das guias de ITR, referentes aos exercícios de 1980 a 1984, referentes a imóvel rural de Miguel Agudo (fls. 70, 74/77 e 79/80);k) cópia do recibo de entrega da declaração para cadastro de imóvel de rural, emitido em 09/03/1978, em nome do pai da autora (fl. 72);l) cópia do certificado de inscrição no cadastro rural, emitido em 01/1976, em nome de Miguel Agudo (fl. 73).A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai da autora desde 1968 podem ser utilizados em seu benefício.Além disso, a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem igualmente admitido os documentos apresentados em nome do cônjuge como início de prova material em favor da consorte. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO . PEDIDO PROCEDENTE.1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes.2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Pedido procedente.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória n^o 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê:Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.A prova oral, entretanto, corroborou o início de prova material somente quanto ao exercício de atividade campesina ao tempo de solteira.A testemunha Rivaldo Rodrigues (fl. 139) declarou, in verbis: Conheço a autora há mais de trinta e cinco anos. Nessa época a família dela tinha sítio no bairro da Lage, vizinho ao nosso. Ela trabalhava junto com os irmãos e o pai. Não tinham empregados, era só a família que trabalhava. Cultivavam algodão, amendoim e feijão. Posteriormente, o pai dela vendeu o sítio e ela passou a trabalhar como diarista, tendo prestado serviços para Samuel Hennes, Francisco Rosa e Libertino até 1973. Depois ela casou e mudou-se para São Paulo. Com a aposentadoria do marido, voltaram para Santo Anastácio e não sei informar se ela voltou a trabalhar na atividade rural, porque perdi contato com ela.O depoente Emerentino Casemiro dos Santos (fl. 140) declarou, in verbis: Conheço a autora há mais de quarenta anos. Começou a trabalhar na atividade rural auxiliando a família na propriedade deles no bairro da Lage, sem empregados, ela e os irmãos junto com os pais, quando ainda era moça. Eles cultivavam lavouras de algodão, amendoim e feijão. A autora trabalhou no sítio até casar e mudar-se para São Paulo. Não sei se ela trabalhou em São Paulo. Retornou para a cidade de Santo Anastácio, mas não sei informar se continuou a trabalhar na atividade rural.Igualmente a testemunha João Bielsa (fl. 141) declarou, in verbis: Conheço a autora há mais de quarenta anos. Começou a trabalhar na atividade rural auxiliando a família na propriedade deles no bairro da Lage, sem empregados, ela e os

irmãos junto com os pais, quando ainda era moça. Eles cultivavam lavouras de algodão, amendoim e feijão. A autora trabalhou no sítio até casar e mudar-se para São Paulo. Não sei se ela trabalhou em São Paulo. Retornou para a cidade de Santo Anastácio, mas não sei informar se continuou a trabalhar na atividade rural. Importante ressaltar que o extrato CONBAS (colhido pelo Juízo) indica que o marido da autora conquistou aposentadoria por invalidez (NB 074.459.390-5), com DIB em 01/06/1982, na condição de industrial. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, entendo suficientemente comprovado o exercício de atividade campesina pela autora apenas no período compreendido entre 1º de janeiro de 1965 (termo inicial apontado na exordial, quando a autora contava com 16 anos de idade - fl. 12) até 31 de dezembro de 1973 (último dia do ano em que a autora se casou), o que totaliza somente 108 meses de labor rural. Quanto ao prazo de carência, a autora sustenta que é de apenas 60 meses por ser segurada da Previdência Social antes da vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social. Não assiste razão à autora. A lei 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva (de 60 meses em 1991 a 180 meses a partir de 2011) para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da LBPS). Nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da

4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) Assim, considerando que a autora completou o requisito etário (60 anos) em 2008, o prazo de carência para a concessão do benefício previsto no 3º do art. 48 da lei 8.213/91 é de 162 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 do PBPS, sendo irrelevante a data do requerimento administrativo por ela realizado. Noutro giro, o prazo de carência a ser exigido da autora é de 132 meses em 2003 (quando completou 55 anos de idade) para fins de conquista do benefício previsto no art. 48, 2º, da lei 8.213/91, nos termos da tabela inserta no art. 142 do PBPS, se considerada eventual atividade rural exclusivamente desenvolvida no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. Nesse contexto, considerando o exercício de atividade rural somente no período de 01/1965 a 12/1973 (108 meses), consoante acima fundamentado, não restou provado o tempo necessário para conquista do benefício requestado, nos termos do art. 48, 2º, da lei 8.213/91. Além disso, a autora não comprovou satisfatoriamente o exercício de atividade campesina no período de carência (art. 142 da lei 8.213/91). E a concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho, em atividades rurais, pelo período de carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nosso Assim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural: I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI N 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR ÀQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ

CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo NossoO TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS.ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3.Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N.Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante.É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos s empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto

Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EIAc n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteadó, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002. Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EIAc n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EIAc n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. Ainda que consideradas as alterações introduzidas pela lei 11.718, de 20/06/2008, não prospera o pedido de concessão de aposentadoria por idade (art. 48, 3º, da lei 8.213/91). Com efeito, a Lei 11.718/2008 modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Destaque-se que o dispositivo legal acima exige que o indivíduo seja trabalhador rural (3º Os trabalhadores rurais...). Considerando que o 3º do art. 48 da LBPS constitui alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho rural durante período equivalente ao de carência no interregno imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e sopesando também a

expressão mas que satisfaçam essa condição (3º), a conclusão a qual se chega é no sentido da possibilidade de aglutinação de períodos rural e urbano, desde que observada a necessidade de atividade rural em lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento da benesse - sendo esta a única condição posta pelo 2º.No caso dos autos, a autora completou 60 anos de idade em 2008, ao tempo em que a carência era de 162 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº. 8.213/91.No entanto, consoante acima fundamentado, restou provada a atividade rural da autora somente até maio de 1973. Quanto à atividade urbana, os extratos CNIS de fls. 108/109 apontam o labor nos períodos de 09/03/2001 a 08/03/2002 (como empregada) e nas competências 04/2003 a 12/2003, 04/2005 a 06/2005, 11/2005 a 09/2006, 01/2007 a 06/2010 e 10/2010 a 06/2011 (na condição de contribuinte individual - costureira).Além desses períodos de atividade urbana, não foi desenvolvida atividade rural imediatamente anterior, ainda que intercalada, ao tempo da vigência da Lei 8.213/91.Nesse contexto, também improcede o pleito de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 48, 3º, da lei 8.213/91, incluídos pela lei 11.718/2008, haja vista que não restou provado o exercício de atividade laborativa rural, ainda que intercalada por atividade urbana, no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Por fim, a autora também não preencheu os requisitos necessários para conquista de aposentadoria por idade urbana.A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 25, II, 48, caput, e 142 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) a carência na data do implemento do requisito etário, independentemente da data do requerimento administrativo.No ano de 2008 (quando a autora completou 60 anos), como acima salientado, a carência para a concessão da aposentadoria por idade urbana é de 162 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91.In casu, há recolhimentos previdenciários somente no período de 09/03/2001 a 08/03/2002 (como empregado) e nas competências 04/2003 a 12/2003, 04/2005 a 06/2005, 11/2005 a 09/2006, 01/2007 a 06/2010 e 10/2010 a 06/2011 (como contribuinte individual).E a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 12/12/2002 a 06/01/2003, 15/01/2004 a 10/04/2005, 27/07/2005 a 09/11/2005, 08/08/2006 a 01/01/2007, 01/04/2010 a 01/06/2010 e 05/06/2010 a 05/09/2010.Entendo que os períodos de permanência em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). II - Considerando que o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. III - A autora comprovou possuir 146 recolhimentos previdenciários os quais, somados ao período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (09.06.2004 a 15.12.2004 - fl. 26), totaliza 152 contribuições.. IV - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, já que a impetrante completou 60 anos de idade em 10.11.2006, ano em que a carência exigida era de 150 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), contando ela com 152 recolhimentos à época do requerimento administrativo. V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - Embargos de declaração interpostos pela impetrante acolhidos, com efeito infringente.(AMS 200961100057905, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1486.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido.(AI 200803000387717, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1525.) Assim, considerando as atividades profissionais urbanas (como empregada e contribuinte individual) e os períodos de auxílio-doença, constato que a autora comprovou somente 9 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de contribuição, consoante anexo da sentença, o que é insuficiente para conquista do benefício requestado.Convém ressaltar que o artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).Logo, a autora não comprovou a carência mínima (162 meses de contribuição em 2008) para conquista da aposentadoria por idade urbana, já que não se pode computar, para tal fim, o período de atividade rural.Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Providencie a secretaria a juntada aos autos do extrato CONBAS, em nome de Ginez Oler (marido da autora), colhido pelo Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004127-70.2011.403.6112 - TAIANE VARELLA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Taiane Varella da Silva em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Muryllo Varela da Silva em 08/03/2011, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91). No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a autora não detém a qualidade de segurado e que não restou provado o exercício de atividade rural (fls. 28/33). Juntou extrato CNIS (fl. 34). Na fase de especificação de provas (fl. 36), as partes manifestaram-se às fls. 37 e 38. Deferida a produção de prova oral (fl. 39), a autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 56/60). Alegações finais apresentadas apenas pela autora (fls. 64/66 e 67vº). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Muryllo Varela da Silva em 08/03/2011, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.

2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que o nascimento ocorreu em 08/03/2011 (fl. 09) e que a presente ação foi ajuizada em 17/06/2011 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal.

2.2 Mérito A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é mãe de Muryllo Varela da Silva, nascido em 08 de março de 2011. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como

empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento de Muryllo Varella da Silva (filho da autora), cujo assento foi lavrado em 11/04/2011, sem qualificação profissional da demandante e sem identificação do pai da criança (fl. 09); b) cópia da Certidão de Residência e Atividade Rural nº. 260/2009, emitida em 28/10/2009, pelo Responsável pelo GTC - Mirante - Fundação ITESP, noticiando que a autora (identificada como lavradora) residiu e explorou regularmente o lote agrícola nº. 84 do Projeto de Assentamento Arco-Íris, no município de Mirante do Paranapanema/SP, no período de novembro de 2002 a 28 de outubro de 2009, conforme Termo de Autorização de Uso constante do Processo ITESP nº. 1194/02, firmado entre os titulares Maria Aparecida Varella Amaral e Carlos Roberto Gomes da Silva (pais da demandante), e a Fundação Instituto de terras da Secretaria da Justiça e da defesa da Cidadania (fl. 10); c) cópia do TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 0042-0093/2009, datado de 08/09/2009, firmado entre a Fundação ITESP e os senhores Maria Aparecida Varella Amaral e Carlos Roberto Gomes da Silva (genitores da autora), relativamente ao lote agrícola nº. 084, com área de 21 hectares, situado no Assentamento Arco-Íris em Mirante do Paranapanema/SP (fls. 11 e 13); d) nota fiscal de entrada, emitida em 30/06/2009, apontando que a Maria Aparecida Varella Amaral (mãe da demandante) comercializou LEITE CRU (fl. 12); e) cópia de notas fiscais de produtor em nome de Maria Aparecida Varella Amaral e Outro, referentes ao Sítio Cinco Irmãos - Bairro Assentamento Arco Íris, emitidas em 14/06/2003, 02/04/2004, 05/10/2006, 13/08/2010 e 31/01/2011 (fls. 14/15 e 18/22); f) Folha 01 da Caderneta de Campo, firmada por Técnico de Desenvolvimento Agrário da Fundação ITESP em 28/10/2009, noticiando que os pais da Autora deram entrada no projeto do Assentamento Arco Íris no ano de 2002 (fl. 16); g) cópia da conta de energia elétrica em nome de Maria Aparecida Varella Amaral (mãe da autora), emitida em 22/03/2011, referente ao imóvel situado na GLB ASSENTAMENTO ARCO ÍRIS, 2021 - EST 5 IRMÃOS em Mirante do Paranapanema/SP (fl. 17). A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural das filhas solteiras, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural dos pais da autora entre 2002 e 2011, no Assentamento Arco-Íris em Mirante do Paranapanema/SP, podem ser utilizados em seu benefício. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora. Em seu depoimento pessoal (fl. 57), a autora declarou que reside e trabalha no assentamento Arco Íris há treze anos. Afirmou que já se dedicava ao labor rural no lote agrícola quando ficou grávida. Disse que sempre exerceu atividade campesina e que nunca trabalhou na cidade. A testemunha João Pires dos Santos (fl. 59) declarou que a autora é lavradora e cultiva um lote de terras no Assentamento Arco Íris, de titularidade de seu pai. No local, juntamente com a família da autora, são cultivadas várias culturas de subsistência e criadas algumas cabeças de gado leiteiro. O trabalho é familiar e não tem empregados. Sabe que ela está no assentamento há mais de doze anos. A autora já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Ainda hoje, a requerente trabalha no referido lote. O depoente reside próximo da autora e presencia o seu trabalho diário. E a testemunha Marcos Ramos (fl. 60) declarou que a autora é lavradora e cultiva um lote de terras no Assentamento Arco Íris, de titularidade de seu pai. No local, juntamente com a família da autora, são cultivadas várias culturas de subsistência e criadas algumas cabeças de gado leiteiro. O trabalho é familiar e não tem empregados. Sabe que ela está no assentamento desde 1999. A autora já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Ainda hoje, a requerente trabalha no referido lote. O depoente é vizinho da autora e presencia o seu trabalho diário. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora. O fato de a Folha 01 da Caderneta de Campo (fl. 16) apontar que a autora não exerceu atividade rural entre 2002 e 2009 não afasta a concessão da benesse pleiteada pela demandante, visto que a autora (nascida em 06/08/1993) contava com 9 (nove) anos em 2002 e 16 (dezesesseis) anos em 2009, sendo provável que os pais tenham optado em informar ao ITESP (quando do preenchimento dos dados cadastrais familiares) que somente seus filhos (então) maiores de 18 anos (Chayane Aparecida Gomes da Silva e Carlos Alexandre Varella da Silva) os auxiliavam no labor rural em regime de economia familiar. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a autora Taiane Varella da Silva de fato trabalhou como rurícola no período de carência (anos de 2010/2011),

enquadrando-se como segurada especial. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como segurada especial pelo período de carência (12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista do salário-maternidade, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício fixada em 08/03/2011 (data de nascimento do filho Muryllo Varella da Silva - fl. 09) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício em 08/03/2011 (data de nascimento do filho Muryllo Varella da Silva - fl. 09) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 33), certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): TAIANE VARELLA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-maternidade - art. 39, parágrafo único, lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08/03/2011 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004197-87.2011.403.6112 - LIDERCY DE FATIMA BELETATO PINEDA FERNANDES (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Lidercy de Fátima Beletato Pineda Fernandes em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural no período de 27/07/1971 a 17/06/1978, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 150.135.407-5), a partir do requerimento administrativo (24/08/2009). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/58). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação, articulando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de prova material contemporânea aos fatos apontados na exordial e a proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 14 anos. Também alega o não preenchimento do tempo de contribuição necessário para conquista do benefício requestado. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 64/71). Juntou documentos (fls. 73/74). Deferida a produção de prova oral (fl. 76), autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 90/105). Alegações finais apresentadas apenas pela autora (fls. 108/111 e 112vº). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o requerimento administrativo em 24/08/2009 (fl. 11) e o ajuizamento desta demanda em 21/06/2011 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. 2.2 Tempo rural A autora postula a declaração de exercício de atividade rural, período de 27/07/1971 a 17/06/1978, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal

Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de

instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005)No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:a) cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 17/06/1978, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 12);b) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 23/09/2009, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes/SP (fls. 14/15);c) cópia das guias de recolhimento (datadas de 15/09/1971, 20/09/1972, 22/10/1976 e 26/09/1977) em nome do contribuinte Hilário Pineda Garcia (pai da autora), relativamente a aquisições de sementes de algodão (fls. 16, 23, 45 e 50);d) cópia da autorização para impressão de documentos, emitida em 11/01/1972, em nome de Hilário Pineda Garcia, identificado como arrendatário e endereço no Bairro Perobinha em Presidente Bernardes/SP (fl. 17);e) cópia da nota fiscal emitida pela Tipografia e Papelaria A Cidade em 11/01/1972, noticiando que o genitor da autora adquiriu um talão de nota fiscal de produtor rural (fl. 18);f) cópia de notas fiscais de entrada emitidas por Comércio e Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda., indicando que o pai da autora comercializou amendoim com casca em 12/01/1972 e 24/01/1972 (fls. 19 e 21);g) cópia das notas fiscais emitidas pela empresa Oldosino Enrichi em 04/03/1972 e 26/03/1972, apontando que o genitor da autora vendeu arroz em casca (fls. 20 e 47);h) cópia da nota fiscal emitida por Hiroshi Inoue em 20/09/1972, demonstrando que o pai da autora adquiriu, por meio de financiamento bancário, inseticidas e outros produtos (fl. 22);i) cópia das propostas de seguro agrícola para cultura algodoeira, emitidas em 20/09/1972, 24/09/1974, 21/09/1976, 22/10/1976 e 26/09/1977, em nome do genitor da autora (fls. 24, 30, 41, 46 e 49);j) cópia de nota fiscal emitida pela empresa de Hiroshi Inoue (Mhymi) em 30/09/1974, apontando que o pai da autora comprou inseticidas e outros produtos (fl. 25);k) cópia das notas fiscais de entrada emitidas pela empresa Ovídio Henrique, indicando que o genitor da autora comercializou amendoim em casca em 29/12/1972, 05/07/1973, 28/05/1974, 06/01/1975, 25/01/1975 e 11/08/1975 (fls. 26, 28/29, 32/33 e 36);l) cópia da nota de crédito rural, emitida em 20/10/1972, com aceite de Hilário Pineda Garcia (pai da autora) e aval de Ângelo Beletato (fl. 27);m) cópia do recibo do pagamento de parcela de empréstimo agrícola, datado de 05/09/1974, em nome de Hilário Pineda Garcia (fl. 31);n) cópia da nota fiscal de entrada emitida por Esteve Irmãos S/A - Comércio e Indústria em 04/04/1975, indicando que o pai da autora vendeu algodão (fl. 34);o) cópia das notas de crédito rural, emitidas em 1975, 1976 e 1977, em nome do genitor da autora (fls. 35, 37/40);p) cópia das comunicações de sinistro rural, emitidas em 07/10/1976 e 22/10/1976, em nome do pai da autora (fls. 42/43);q) cópia do laudo de ocorrência de seguro agrícola, datado de 07/10/1976, em nome do genitor da autora (fl. 44);r) cópia da nota fiscal de entrada emitida por ITN - Comércio Internacional em 22/06/1977, indicando que o pai da autora comercializou amendoim em casca (fl. 48);s) cópia do comprovante de depósito bancário, datado de 16/01/1978, em favor de Hilário Pineda Garcia, com endereço no Bairro Bela Vista em Presidente Bernardes/SP (fl. 51);t) cópia da nota fiscal de entrada emitida por Francisco Baçanezzi em 09/02/1980, apontando que Hilário Pineda Garcia (com endereço no Bairro Perobinha em Presidente Bernardes/SP) vendeu algodão em caroço (fl. 52).A declaração do sindicato rural de fls. 14/15, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91.No entanto, a prova material relativa aos genitores também é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesse panorama, os documentos de fls. 16/52, que comprovam a atividade rural do pai da autora desde 1971, podem ser utilizados em seu benefício.Ademais, a certidão de fl. 12, na qual o cônjuge foi identificado como lavrador, corrobora a origem campesina da autora, reforçando o conjunto probatório.Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora em regime de economia familiar.Em seu depoimento pessoal (fls. 93/95), a autora declarou que começou a trabalhar na roça com sete/oito anos de idade, auxiliando seus pais. Afirmou que seu genitor era arrendatário e que sua família plantava amendoim, algodão, horta, criava galinha, porco. Disse que morou e trabalhou inicialmente no sítio do seu tio Beletato e posteriormente no sítio do Ovídio, situado no Bairro Bela Vista. Falou que sua família não contratava empregados e que somente os membros da família labutavam nas suas lavouras. Aduziu que permaneceu trabalhando no campo até os dezenove anos de idade, quando se casou e foi morar em São Sebastião/SP.A testemunha Arlindo Milhorança (fls. 96/97) declarou

que a autora contava com cerca de 8/10 anos de idade quando a conheceu. Afirmou que naquele tempo o pai da demandante arrendava o sítio do Ângelo Beletato, onde labutavam os membros da família (o pai Hilário, a mãe Laura e a autora Liderci). Disse que a demandante estudou em colégio rural e que quando ela chegava ia direto para a roça. Aduziu que a autora também morou e trabalhou (juntamente com sua família) na propriedade do Sr. Ovídio. Falou que a família da demandante possuía lavouras de amendoim, tomate, algodão, milho e feijão. Declarou que a autora permaneceu no campo até se casar com Joaquim Fernandes. A testemunha José Domingos Alves de Oliveira (fls. 100/102) declarou que a autora contava com cerca de 8/9 anos de idade quando a conheceu. Afirmou que a demandante trabalhava na roça (auxiliando seus pais) no sítio do Ângelo Beletato, situado no Bairro Perobinha. Falou que o imóvel rural era arrendado e que a família da autora possuía lavouras de milho, feijão, amendoim e algodão. Disse que a família da demandante posteriormente se mudou para o Bairro Bela Vista, onde o pai da autora arrendou o sítio do Sr. Ovídio Henrique. Falou que a autora continuou trabalhando na roça dos pais até seu casamento. E a testemunha Ovídio Henrique (fls. 103/105) declarou que conhece a autora e que conheceu seus pais ainda solteiros. Afirmou que a demandante auxiliava seus genitores no labor rural, destacando que Naquele tempo já ia para a escola novinha, vinha da escola e já grudava no trabalho. Falou que os pais da autora arrendaram um pedacinho de terra do depoente. Aduziu que, a família da autora possuía lavouras de algodão e amendoim em terras arrendadas do Sr. Ângelo Beletato, situadas no Bairro Perobinha. Declarou que posteriormente a família da demandante mudou-se para o Bairro Bela Vista, continuando a cultivar lavouras de algodão e amendoim. Disse que a autora sempre auxiliou seus genitores no trabalho rural ao tempo de solteira, labutando na roça até seu casamento. Os testemunhos são congruentes com a prova material e o depoimento pessoal da autora quanto ao labor campesino em regime de economia familiar. Importante salientar que a certidão de fl. 12 comprova que a autora contraiu núpcias em 17/06/1978 e o resumo de cálculo de fls. 56/57 demonstra que o 1º vínculo de emprego formal teve início somente em 01/10/1985. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, entendo suficientemente comprovado o exercício de atividade campesina pela autora no período compreendido entre 22 de julho de 1971 (a partir dos 12 anos de idade - fl. 10) até 17 de junho de 1978 (termo final apontado na exordial). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. 2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício Os documentos de fls. 56/57 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem preliminar do tempo de serviço da autora, totalizando apenas 23 anos, 2 meses e 25 dias até 24/08/2009, já que não computada a atividade rural. Nesse contexto, somando-se o labor rural reconhecido nesta demanda (22/07/1971 a 17/06/1978) ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que a autora contava com: a) 19 anos, 07 meses e 26 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 20 anos, 07 meses e 08 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 30 anos, 01 mês e 21 dias até 24.8.2009 (DER) - planilha anexa III. Assim, na data do requerimento administrativo (DER 24.8.2009), a autora já havia completado o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O requisito carência (art. 142 da lei 8.213/91) restou também preenchido no ano de 2009. Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 22 de julho de 1971 a 17 de junho de 1978; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 150.135.407-5, com proventos integrais (30 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço/contribuição), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 24/08/2009 (DER); c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 24/08/2009 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LIDERCY DE FATIMA BELETATO PINEDA FERNANDES BENEFÍCIO CONCEDIDO:

Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais (NB 150.135.407-5) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24/08/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004849-07.2011.403.6112 - RITA RODRIGUES COSTA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Rita Rodrigues Costa em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Wellington Bruno Rodrigues Costa em 17/08/2008, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a carência da ação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a autora não detém a qualidade de segurado e que não restou provado o exercício de atividade rural (fls. 28/29). Na fase de especificação de provas (fl. 31), as partes manifestaram-se às fls. 32/33 e 34. Pela decisão de fl. 35 foi afastada a preliminar ventilada pela autarquia, deferindo-se a produção de prova oral. A autora manifestou-se à fl. 42, fornecendo outros documentos (fls. 43/44). Expedida carta precatória, a autora Rita Rodrigues Costa e a testemunha Daniele Bravo foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 52/54). Alegações finais apresentadas apenas pela autora (fls. 57/61 e 62vº). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Wellington Bruno Rodrigues Costa em 17/08/2008, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 19 comprova que a autora é mãe de filho Wellington Bruno Rodrigues Costa, nascido em 17 de agosto de 2008. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como

empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento de Wellington Bruno Rodrigues Costa, cujo assento foi lavrado em 02/10/2008, na qual a autora foi identificada como DO LAR, não havendo identificação do pai da criança (fl. 19); b) cópia da nota fiscal de prestação de serviço nº. 001067, emitida pela empresa Artes Gráficas Teodoro Sampaio Ltda. - ME em 07/11/2010, apontando que Celina Alves Rodrigues Costa (mãe da autora) adquiriu um talão de nota fiscal de produtor (fl. 20); c) cópia da declaração firmada pelo Coordenador Regional do INCRA/Pontal, datada de 05/03/2010, informando que Celina Alves Rodrigues Costa e Salim Rodrigues Costa (pais da autora) residem e são beneficiários do lote 90 inserido no Projeto de Assentamento Dona Carmem no município de Mirante do Paranapanema/SP, onde exploram uma área de 6,90 hectares na condição de assentados, utilizando-a para fins agrícolas e pecuários de acordo com o Plano Nacional de Reforma Agrária (fl. 21); d) cópia da consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS, constando que Celina Alves Rodrigues Costa e Outro, com endereço no Sítio Santa Luzia, Lote 90 do Assentamento Dona Carmem em Mirante do Paranapanema/SP, encontram-se inscritos como produtores rurais desde 17/08/2010 (fl. 22); e) cópia da declaração firmada pelo Coordenador Regional do INCRA/Pontal, datada de 12/03/2010, informando que Paula Amaro de Souza e Damião de Oliveira Silva residem e são beneficiários do lote 95 inserido no Projeto de Assentamento Dona Carmem no município de Mirante do Paranapanema/SP, onde exploram uma área de 6,90 hectares na condição de assentados, utilizando-a para fins agrícolas e pecuários de acordo com o Plano Nacional de Reforma Agrária (fl. 43); f) cópia da nota fiscal de entrada emitida pela Novamix Industrial e Comercial de Alimentos Ltda., apontando que Damião de Oliveira Silva comercializou leite em 31/12/2008 (fl. 44). Os documentos de fls. 43/44 não se referem aos pais da autora, sendo relativos a terceiras pessoas (Paula Amaro de Souza e Damião de Oliveira Silva). Dessarte, não podem ser reconhecidos como início de prova documental. No entanto, a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural das filhas solteiras, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os demais documentos que comprovam a atividade rural dos pais da autora em 2010 podem ser utilizados em seu benefício. Todavia, considerando a data do nascimento de filho Wellington Bruno Rodrigues Costa (17/08/2008 - fl. 19), o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91). Em seu depoimento pessoal (fl. 54), a autora declarou que esteve acampada de 2002 a 2007. Após, recebeu um lote definitivo no assentamento Dona Carmem, de titularidade de sua mãe. Ajuda nos trabalhos rurais desse lote e presta diária para os vizinhos. E a testemunha Daniele Bravo (fl. 53) declarou que esteve acampada com a autora na época do lote provisório. Em 2008, autora recebeu um lote definitivo no assentamento Dona Carmem. A autora cultiva esse lote juntamente com os pais. A depoente é vizinha e presencia seu trabalho diário. Na época de colheita, era trabalha na diária par vizinhos de lotes. A autora já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Ainda hoje, a requerente trabalha na diária (...) Esteve acampada com a autora em vários acampamentos nos municípios de Marabá, Bernardes e Machado. Não obstante, os documentos de fls. 20/22, demonstram que o lote 90 do Projeto de Assentamento Dona Carmem foi conquistado pela mãe da autora somente em 2010, não havendo indícios materiais quanto ao suposto labor campesino nos idos de 2007/2008. E a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade agrícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da lei 8.213/91, consoante acima fundamentado. Ademais, os extratos CNIS colhidos pelo Juízo apontam que: a) a Sra. Celina Alves Rodrigues Costa (mãe da autora) trabalhou como empregada doméstica no período de 08/2002 a 02/2008; e b) o Sr. Salim Rodrigues da Costa (pai da autora) exerceu atividade urbana nos períodos de 01/09/1983 a 17/01/1985, 01/02/1985 a 12/1987, 01/06/1988 a 12/1990, 18/01/1991 a 04/1991, 02/09/1991 a 14/10/1992 e 17/02/1993 a 01/02/2006, vindo a conquistar o auxílio-doença nº. 106.643.534-8 (15/06/1997 a 06/02/2003) e a aposentadoria por invalidez nº. 128.542.593-3 (DIB em 07/02/2003). Assim, considerando a ausência de documentos indiciários quanto à suposta atividade rural da família nos anos de 2007 e 2008, considero não suficientemente provada a alegada atividade rural no período relevante. Nesse contexto, não restou comprovado o

exercício de atividade rural pelo período de carência (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91), de modo que não prospera o pedido formulado.3. **DISPOSITIVO:**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Providencie a Secretaria os extratos CNIS e INFBEN (colhidos pelo Juízo) em nome dos pais da autora. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004909-77.2011.403.6112 - TEREZINHA ANTONIA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - **RELATÓRIO**TEREZINHA ANTONIA DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/31). Pela decisão de fls. 35/36 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 46/57. A demandante requereu a complementação da prova técnica à fl. 59/verso. Citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 64/67). Réplica às fls. 74/75. Deferido o pedido da parte autora (fl. 59/verso), foi apresentado o laudo complementar de fls. 78/79, sobre o qual as partes foram cientificadas. A demandante impugnou as conclusões do laudo pericial e requereu a designação de nova perícia por especialista. O INSS nada disse (certidão de fl. 84 verso). Pela decisão de fl. 85/86 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO**Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 46/57, complementado às fls. 78/79, atesta que a Autora apresenta espondilartrose lombar degenerativa associado a espondilolise com listese do grau I e apresenta exames de ultra-sonografia de ombro direito + esquerdo com datas de 10/06/2011 e 01/08/2011 compatível com tendinose de supra espinhal estando assintomático no atual exame físico pericial, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 48. No entanto, concluiu o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa atual para a demandante, conforme resposta conferida ao quesito 03 do Juízo, fl. 49. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação ao trabalho técnico, requerendo a designação de perícia por especialista. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido. Acerca das impugnações, averbe-se que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.** 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a

jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIOMARIA APARECIDA DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 549.171.255-4 em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 12/31).A decisão de fls. 35/36 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 43/47, acompanhado dos documentos de fls. 48/65.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 70/75).Instada, a autora não apresentou manifestação acerca do laudo pericial, bem como sobre a contestação do INSS, conforme certidão de fl. 77, in fine.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos do benefício por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Na presente ação, ajuizada em 02/02/2012 (fl. 02), a autora formulou pedido de condenação do INSS à conversão do benefício auxílio-doença NB 549.171.255-4 (DER 06/12/2011, fl. 31) em aposentadoria por invalidez.Consoante dados constantes dos extratos CNIS e INFBEN colhidos pelo Juízo, no curso da demanda, a autora obteve na esfera administrativa a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 02/07/2012 (NB 553.146.629-0).Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 02/07/2012.Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no período de 02/02/2012 (data do ajuizamento) a 01/07/2012 (véspera da concessão da aposentadoria por invalidez - NB 549.171.255-4).Em juízo, o laudo de fls. 43/47 atesta que a autora é portadora de Sequelas neurológicas decorrentes de mielite, consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 46.Conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 44), a autora apresenta incapacidade total para o trabalho, por tempo indeterminado. O perito estabeleceu o prazo de 180 dias para reavaliação do quadro clínico, consoante resposta ao quesito 06 do Juízo (fl. 45).Contudo, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 44).Acerca do tema, gize-se que o expert asseverou que a autora apresentou quadro de mielite em novembro de 2011 e evoluiu com déficit motor e sensitivo (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 44), a indicar o agravamento do quadro clínico. A corroborar esse entendimento, anoto que o INSS, reconhecendo a existência de incapacidade total e permanente, concedeu à autora a aposentadoria por invalidez (NB 553.146.629-0, DIB 02/07/2012), conforme extrato do CNIS colhido pelo Juízo.Ademais, consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação profissional não afasta a eventual concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 56 anos de idade e apresenta quadro clínico degenerativo, de caráter progressivo. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a autora, trabalhadora rural, apresenta aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade.O perito fixou a data de início da incapacidade em 03/11/2011, amparado em exame de tomografia, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 45).Registro que, não obstante a resposta conferida ao quesito 13 do INSS (fl. 47), amparada em informação prestada pela própria demandante, há similitude entre a patologia indicada

no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão dos benefícios por incapacidade na esfera administrativa (NBs 31/549.171.255-4 e 32/553.146.629-0, CID-10 - G37.3 - Mielite transversa aguda em doenças desmielinizantes do sistema nervoso central), conforme extratos INFBEN/HISMED colhidos pelo Juízo. Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão de benefícios por incapacidade na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a autora faz jus à conversão do benefício NB 549.171.255-4 em aposentadoria por invalidez a partir de 05/03/2012, data da perícia judicial, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Deverão, ainda, ser compensados os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 549.171.255-4, conforme informação constante do CNIS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença. III- DISPOSITIVO Diante do exposto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 02/07/2012, tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto ao período remanescente (02/02/2012 a 01/07/2012), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e condeno o Réu à conversão do auxílio-doença NB 549.171.255-4 em aposentadoria por invalidez, a partir de 05/03/2012 (data da perícia judicial). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, com compensação dos valores pagos na esfera administrativa em período concomitante (NB 549.171.255-4, conforme extrato do CNIS). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, PLENUS/INFBEN e HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DE SOUZA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez; DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Aposentadoria por invalidez: 05/03/2012 a 01/07/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001217-36.2012.403.6112 - ZENILDA QUEIROZ DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de ação proposta por ZENILDA QUEIROZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir. Vieram os autos conclusos. Convertido o julgamento em diligência, foi instado o INSS a apresentar documentação comprobatória acerca da revisão da RMI do benefício previdenciário NB 541.015.565-0. Cumpridas as determinações (fls. 40/48), foi cientificada a parte autora. À fl. 51, a parte autora requereu a desistência da ação. Instado, o INSS deixou de se manifestar (fl. 52). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002437-69.2012.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO MANOEL ALVES DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 109.246.293-4, DIB 30/03/1998, em aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS. Afirmou que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mas o réu, indevidamente, concedeu-lhe a aposentadoria por idade. Sustenta ainda que, devido ao agravamento de seu quadro clínico incapacitante após a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Apresentou

procuração e documentos (fls. 11/28).Instado, o autor apresentou documentos (fls. 33/35).Pela decisão de fls. 37/38 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, foi também determinada a realização de prova pericial.Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 48/59.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 62/70), alegando preliminarmente prescrição do fundo de direito (decreto 20.910/32) e prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, lei 8.213/91). No mérito, sustenta a improcedência da demanda, em razão da impossibilidade da conversão do benefício de aposentadoria por idade e da não comprovação do requisito relativo à incapacidade laborativa. Apresentou documentos (fls. 71/74).O demandante apresentou manifestação sobre a defesa do INSS e sobre o laudo pericial (fls. 78/81).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Da Prescrição do fundo de direito - Da decadênciaIn casu, o autor postula a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, haja vista que apresenta incapacidade laborativa desde o indevido deferimento do benefício, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Conforme documento de fls. 27/28, é possível verificar que a aposentadoria por idade da parte autora (NB 109.246.293-4) foi requerida em 30/03/1998 (DER), com DIB em 07/03/1998.A prescrição do fundo de direito prevista no decreto 20.910/32 não se aplica à hipótese vertente, visto que existe regramento próprio para os benefícios previdenciários na LBPS.Com efeito, o art. 103 da lei 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão ou de indeferimento de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na lei 8.213/91, foi acrescentado pela MPV 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na lei 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS

PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE - RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (01/06/1998 - HISCREWEB), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 15/03/2012 (fl. 02), reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora em relação ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do ajuizamento. Explico.O autor postula na presente demanda a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 109.246.293-4 (DIB 30/03/1998) em aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS.Na petição inicial, o Autor sustenta que se encontra total e definitivamente incapaz para o trabalho desde a data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 109.246.293-4, DIB 30/03/1998), fazendo jus à aposentadoria por invalidez, mas que o INSS indevidamente concedeu a benesse mediante o preenchimento do requisito etário.Em consequência, objetiva a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por idade, com a condenação do INSS a promover a sua conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido do valor de 25% (art. 45 da LBS), e a pagar as diferenças a partir da data do ajuizamento da açãoOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.A seu turno, estabelece o caput do art. 45 da Lei 8.213/91:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Em juízo, o laudo de fls. 48/59, atesta que, em perícia realizada em 18/06/2012, foi constatado que O autor apresenta-se com seqüela de diabetes com

necessidade de amputação de hallux do pé direito há mais ou menos 07 anos e amputação de perna esquerda em 04/04/2010, estando assim, como cadeirante, pois não teve evolução favorável para o uso de prótese. Necessita de auxílio da esposa para as necessidades diárias, conforme resposta ao quesito 01 do autor, fl. 49. Conforme resposta ao quesito 04 do autor (fl. 50), tal quadro clínico determina incapacidade total para o trabalho, de caráter permanente. Acerca da data de início da incapacidade, transcrevo a resposta conferida ao quesito 8 do Juízo, fl. 53: Sim. Relata o autor que está aposentado desde 1999, sendo sua última atividade de vigia. Entende este perito que pelo relato do autor as alterações pelo diabetes provocaram sua primeira amputação no pé de há mais ou menos 07 anos, o autor não soube precisar a data e não trouxe relatórios. (grifei) Ainda consoante resposta conferida ao quesito 11 do Juízo, fl. 54, o expert asseverou que houve agravamento ou progressão da doença Há mais ou menos 07 anos com necessidade da primeira amputação para o autor. Com efeito, não restou comprovado nos autos a existência de tal quadro clínico incapacitante quando da concessão da benesse. Os documentos médicos que acompanham a inicial (fls. 17/26) não são hábeis a formar a convicção deste Juízo, já que demonstram a submissão do autor a tratamento médico tão somente em tempo recente, nos anos de 2010/2011. Sequer há documentos relativos ao alegado procedimento cirúrgico realizado em meados de 2005, conforme informação prestada pelo próprio demandante ao tempo da realização da perícia médica judicial, a qual determinou a conclusão do expert no tocante ao agravamento do quadro clínico. Além disso, não há nenhum documento que demonstre eventual pedido ou concessão de benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio-doença) em tempo pretérito à concessão da aposentadoria por idade, de modo a indicar a alegada incapacidade laborativa naquela época. Ainda nessa linha, é possível inferir que eventual existência de patologia ao tempo da concessão da benesse não determinava incapacidade laborativa. A corroborar tal entendimento, a carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 109.246.293-4 (fls. 27/28) revela que, considerando que o demandante contava à época com 66 anos de idade e com 18 grupos de 12 contribuições, a benesse foi concedida mediante o preenchimento do requisito etário. Trata-se, portanto, de ato administrativo que concedeu o benefício que, naquele momento, afigurava-se devido. Nesse contexto, não tendo havido a apresentação de documentos hábeis a provocar a complementação do trabalho técnico e a possibilitar a aferição de eventual incapacidade laborativa ao tempo da concessão da benesse, a improcedência do pedido se impõe. Registro que a procedência da pretensão autoral exige a comprovação pela parte autora da existência da alegada incapacidade em tempo pretérito, quando da concessão da benesse. Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, ou seja, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. Acrescento, ademais, que o surgimento da incapacidade após a concessão do benefício de aposentadoria por idade não tem o condão de acarretar o direito à conversão da benesse. O benefício de aposentadoria por idade foi concedido mediante o preenchimento dos requisitos legais, e, de acordo com as provas produzidas nos autos, naquele momento ainda não havia quadro incapacitante. Também não há, nos autos, elementos capazes de demonstrar que o autor continuou trabalhando após a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Logo, eventual alteração da situação fática e laborativa após a concessão do benefício de aposentadoria por idade afigura-se irrelevante para fins previdenciários, pois o direito à aposentadoria por idade já havia se incorporado ao patrimônio do beneficiário, que passou a usufruir de tal direito, deixando, conseqüentemente, de exercer atividade laborativa. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 109.246.293-4, DIB 07/03/1998) em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 103, caput, da lei 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISCREWEB (relação de créditos) colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003110-62.2012.403.6112 - MANOEL MESSIAS SOARES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MANOEL MESSIAS SOARES à r. sentença proferida às fls. 134/140, nestes autos de ação ordinária que ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de erro material no dispositivo dessa sentença, na parte em que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, relativamente à espécie do benefício previdenciário concedido, o que, segundo argumentou, poderia prejudicar o regular exercício de seu direito reconhecido e declarado na respectiva fundamentação. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão o Embargante. O pedido postulado nesta lide foi julgado procedente para, como fim último, condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 157.294.075-9), a partir de 23/09/2011, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de implementá-lo de imediato e, ao assim dispor, nesse particular, mencionou a espécie de benefício aposentadoria por idade, conforme item III - Dispositivo:, à fl.

140. Ocorre que, incontrovertidamente, toda a fundamentação sobre a qual se apoia a r. sentença trata de aposentadoria especial, e não aposentadoria por idade como constou na parte do dispositivo concessivo da tutela, fruto de erro material, razão por que cabe e deve ser corrigida por este ato, com fundamento no art. 463, I, do CPC. Assim, acolho estes embargos para, sanando o erro material, retificar o primeiro parágrafo do dispositivo do julgado, o qual passa a contar com a seguinte dicção: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial (NB 157.294.075-9), a partir de 23.09.2011 (DER). Destaco que não há a necessidade de se proceder à retificação junto aos sistemas de concessão de benefícios do INSS dado que, conforme o ofício de fl. 161 e o extrato do sistema PLENUS, ora colhido pelo Juízo, o benefício correto já foi implantado. Depois de intimadas as partes acerca desta sentença, terá cabimento a análise quanto ao recebimento da apelação de fls. 144/155. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do sistema PLENUS, colhido por este Juízo. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0003167-80.2012.403.6112 - JOSEFA MARTINS DANTAS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO JOSEFA MARTINS DANTAS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/45). Pela decisão de fls. 49/50 verso foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 58/62, acompanhado dos documentos de fls. 64/89. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 91). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 94/97 verso). Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 105/111, requerendo a realização de nova perícia. O pedido de realização de perícia por especialista foi indeferido (fl. 118). O INSS manifestou-se por cota à fl. 120. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 09.04.2012 e a demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 10.01.2012 (fl. 14). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 58/62 atesta que a Autora é portadora de Espondilodiscoartrose cervical e lombar, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 60. No entanto, afirmou o perito que tal patologia não determina incapacidade para as atividades habituais da demandante, conforme resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 60. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora. Sobre as impugnações de fls. 105/111, anoto que não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologia mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que a expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. I. A

aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004668-69.2012.403.6112 - FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas restou acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45/46). Na oportunidade, foi determinada a constatação da situação socioeconômica por oficial de justiça.O i. representante do Ministério

Público Federal ofertou manifestação à fl. 49. Foi apresentado o auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas (fls. 52/62). O INSS apresentou contestação, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, alega o não enquadramento da Autora no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93. Pugna, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 68/71). Apresentou documentos (fls. 72/75). A Demandante se manifestou sobre a defesa do INSS e sobre a constatação efetivada pelo auxiliar do Juízo, oportunidade em que reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 79/90). O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 92/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição. Invocou a Autarquia previdenciária a incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não há que se falar em perda do direito de ação ou de parcelas desse direito porquanto, se procedente o pedido, o que será analisado adiante, e se fixada a DIB na data do requerimento administrativo, em 30.4.2012, consoante fl. 41, não se consubstanciará o lustro extintivo em questão, dado que ajuizada esta demanda em 22.5.2012. Não há como acolher, portanto, a argumentação de prescrição. Mérito. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. O pedido apresentado à Administração, em 30.4.2012, copiado à fl. 41, foi rejeitado ao fundamento de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pelas cópias dos documentos juntadas à fl. 21, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 24.11.1941, de modo que, quando do requerimento administrativo, já contava 70 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um

salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 52/55, elaborado em 28.8.2012, informa que a Demandante vive com seu esposo, Sr. ALCIDES MIRANDOLA, na ocasião com 77 anos. Narrou-se também que seu esposo é aposentado. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que a Autora não desenvolve nenhuma atividade remunerada, sendo que seu consorte auferia benefício previdenciário de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Por ocasião da constatação, foi também esclarecido que a Autora tem quatro filhos, todos residentes na cidade de Indiana/SP: EDMAR MIRANDOLA, 45 anos de idade, casado, motorista; EDNILSON MIRANDOLA, 42 anos de idade, solteiro, eletricitista; EDVALDO MIRANDOLA, 40 anos de idade, casado, mecânico, e EDGAR MIRANDOLA, 38 anos de idade, casado, balconista, os quais, esporadicamente, auxiliam a Autora na compra de medicamentos, quando não fornecidos pela rede pública de saúde. De igual modo, restou relatado que as despesas mensais com a alimentação da família redundam em cerca de R\$ 400,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é de propriedade do casal, adquirida no ano de 1987, construída em alvenaria, com forro, coberta com telhas, composta por seis cômodos, apresentando baixo padrão de construção e estado de conservação regular. A mobília é simples, consoante considerações e relato do auto de constatação, pelo que também se pode conferir pelas imagens fotográficas a ele anexadas. Todavia, além desses dados colhidos nos autos, a consulta aos sistemas CNIS e HISCREWEB revela a ocorrência de fato superveniente no curso do processo, que incide diretamente no direito

aqui postulado pela Demandante, de modo que deve ser tomado em consideração nesse momento em que se julga a causa, nos termos do art. 462 do CPC. Verifico que a Autora passou a usufruir de benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 28.4.2013, conforme extratos dos sistemas CNIS, PLENUS e HISCREWEB. Houve o falecimento de seu cônjuge, Sr. ALCIDES MIRANDOLA, que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez NB 128.542.954-8, do que derivou o benefício de pensão por morte NB 154.713.756-5 à Autora, figurando seu falecido esposo como instituidor-segurado. Nos extratos do sistema PLENUS/INFBEN/INSTIT/CONBAS há o registro da concessão do benefício originário ao esposo da Autora, com DIB em 21.2.2003, e sua posterior conversão na pensão por morte referenciada, que recebeu o NB 154.713.756-5, com DIB em 28.4.2013. Vê-se, por meio do extrato PLENUS/CONBAS que o requerimento desse benefício foi apresentado em 7.5.2013 (DER), deferido em 16.5.2013 (DDB), com início do pagamento em 28.4.2013 (DIP). Por fim, os extratos HISCREWEB demonstram que se encontra vigente esse benefício de pensão por morte, com a DIB acima apontada. Desta forma, por todo o exposto, resta demonstrado que a partir de 28.4.2013, DIB da pensão por morte concedida à Autora, implementou-se a ocorrência do fato superveniente tratado no art. 462 do CPC, que implica necessariamente no resulta desta demanda, a seguir mensurado. Muito embora à época do ajuizamento possuísse a Autora interesse processual, ou interesse de agir, porquanto pretendia a concessão do benefício assistencial regido pela Lei nº 8.742/93, posteriormente, em razão de fato superveniente, representado pelo falecimento de seu esposo, ocorreu a conseqüente reversão para ela, a título de pensão, da aposentadoria por ele titularizada, de modo que o interesse, antes existente, desapareceu. Quando ajuizada, esta demanda apresentava objetivo e pretensão; todavia, com a implantação da pensão por morte previdenciária, esta lide perdeu seu objeto pela ocorrência de fato superveniente, que deve ser levado em conta no julgamento da causa, conforme prescreve o art. 462 do Código de Processo Civil. Essa situação caracteriza perfeitamente a hipótese de falta de interesse de agir, fazendo carecer à Autora, por consequência, o necessário interesse processual, tal como estabelecido no art. 267, VI, do CPC. O interesse de agir é condição da ação (CPC, art. 267, VI), encontrando-se disciplinado no art. 3º do precitado codex. É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial: O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado, na lição de LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, Forense, vol. I, 2ª ed., com tradução e notas de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, p. 154). Assim, por todo o exposto, impõe-se a extinção da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à pretensão apresentada para o período a partir de 28.4.2013. Nesse sentido, a partir dessa data, caracteriza-se a perda de interesse processual, dado que a Autora não mais apresenta o requisito relativo a hipossuficiência. Perdura, entretanto, o interesse até esse marco, daí também sendo necessário analisar a renda familiar no período anterior a ele, por meio da constatação efetuada e de consulta ao sistema CNIS. Nessa direção, os resultados demonstram que a Autora, do ajuizamento desta lide até a data acima fixada, não usufruiu qualquer benefício previdenciário. Seu esposo, Sr. ALCIDES MIRANDOLA, era aposentado por invalidez, com remuneração de um salário mínimo. Assim, relativamente ao período anterior a 28.4.2013, a renda familiar era composta unicamente pela aposentadoria por invalidez do cônjuge da Autora, no valor do mínimo legal. Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade,

no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas.(Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifosPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SUMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifosAssim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Daí que o benefício previdenciário pago ao esposo da Autora, a título de aposentadoria por invalidez, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada.Logo, deduzido esse valor, o resultado é o de inexistência de renda para a Demandante.Desta forma, concluo que a Autora, àquela época, não tinha como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que a concessão do benefício, por força da antecipação da tutela jurisdicional, veio a se mostrar a medida mais acertada, devendo ser confirmada por ocasião deste julgamento, já que agora lastreada em elementos probatórios.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta:a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, à Autora, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93 até 27.4.2013, data anterior à implementação, em 28.4.2013, do benefício previdenciário de pensão por morte que fez cessar a hipossuficiência econômica. O valor mensal do benefício deve corresponder ao salário mínimo vigente nos meses das respectivas competências; eb) EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, relativamente ao pedido formulado na peça exordial, a partir de 28.4.2013, em razão da falta de interesse processual pela ocorrência de fato superveniente, que deve ser considerado por ocasião da sentença, nos termos dos arts. 267, VI, e 462, ambos da codificação processual civil, tendo em vista a implementação, em favor da Autora, do benefício previdenciário de pensão por morte NB 154.713.756-5, consoante a fundamentação.Fixo a data de início do benefício em 30 de abril de 2012, quando requerido administrativamente.Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ,

Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS, PLENUS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005416-04.2012.403.6112 - SERGIO PERES RAMOS (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: SERGIO PERES RAMOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/73). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 76). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 79/86), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 100/107. O demandante apresentou manifestação às fls. 113/114 verso e 116/117 verso, requerendo a designação de nova perícia. Pela decisão de fl. 126 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. Manifestação da parte autora às fls. 128/130, formulando pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. Manifestação do INSS por cota à fl. 134, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 42 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Logo, para concessão da benesse, exige-se, além da qualidade de segurado e carência, a verificação de quadro de incapacidade permanente e para qualquer atividade (insuscetível de reabilitação). Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 100/107 informa que é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 102. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, tal condição determina incapacidade laborativa total para o demandante, em caráter temporário. Acerca do início do quadro incapacitante, assim relatou o perito (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 103): Na data dessa perícia. O quadro tem períodos de melhora e piora, não sendo possível caracterizar com certeza médico legal incapacidade no passado. Foram realizados Anamnese, observação dos fenômenos psicopatológicos, exame psíquico, considerações médico-legais, diagnóstico pelos critérios da CID 10, síntese e conclusão. No caso em comento, verifico que o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença NB 560.190.034-1 em decorrência de problemas psíquicos (CID10 no período de 09.08.2006 a 31.08.2008. Ante a cessação na esfera administrativa, entrou com ação de restabelecimento (autos nº 0003363-89.2008.403.6112), que foi julgada improcedente ante a não constatação de incapacidade (conforme extrato do SIAPRIWEB). Decorridos oito meses do julgamento da demanda, o autor alegou agravamento do quadro clínico e requereu novo benefício, que foi negado sob a alegação de ausência de incapacidade (documento de fl. 24). Realizada a perícia em Juízo, verificou-se a existência de quadro incapacitante, também por quadro psíquico, anotando que, em momento posterior, o autor obteve novamente benefício por incapacidade na esfera administrativa em decorrência de patologia similar (NB 600.563.132-6, 05.02.2013 a 17.03.2013, CID10 F43.1: Estado de stress pós-traumático). Logo, o contexto revela que o autor apresenta quadro de incapacidade que alterna períodos de melhora e recaída. Bem, por isso, não prosperam as alegações do réu lançadas na manifestação de fl. 134 uma vez que o laudo médico foi conclusivo acerca da existência de incapacidade em momento em que o demandante não estava em gozo de benefício previdenciário e os documentos de fls. 66/70 comprovam que o autor tem se submetido ao tratamento proposto por seu médico assistente. Assim, e dada a similitude do diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício por incapacidade na via administrativa (NB 551.199.119-4, CID F32 - Episódios depressivos, conforme consulta ao HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, bem como os documentos de fls. 66/70, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho o requerimento do benefício na esfera administrativa (30.04.2012, fl. 24). Conforme consulta ao CNIS e cópia da CTPS de fl. 17, o demandante ostenta vínculo com registro em CTPS em aberto com o empregador MCVINCHE DE OESTE PAULISTA COMERCIAL LTDA - EPP, sendo a última contribuição referente ao mês de abril de 2012. Logo, e considerando a concessão do benefício auxílio-doença no período de 05.02.2013 a 17.03.2013, reputo preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado. In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo viável a reabilitação profissional (na eventual permanência do quadro incapacitante), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença, previsto no art. 59 da LBPS, ante a constatação de incapacidade para sua atividade laborativa habitual; Anoto que o demandante não é idoso (50 anos atualmente, conforme documento de fl. 08), e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa ou de reabilitação profissional. E a jurisprudência tem firmado o entendimento de que não implica em julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença nas hipóteses em que o pedido inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez. No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença,

restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) Por fim, anoto que não há prejuízo à defesa do INSS, tendo em vista o teor da contestação apresentada nesta demanda (fls. 79/86).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença NB 551.199.119-4 desde o requerimento administrativo (30.04.2012), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Na eventual permanência do quadro incapacitante, deverá a autarquia previdenciária encaminhar o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.Por fim, anoto que não ser devido o período de 05.02.2013 a 17.03.2013, tendo em vista o recebimento do benefício na via administrativa (NB 600.563.132-6).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo a análise do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 128/130.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.199.119-4.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito

em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do auxílio-doença NB 551.199.119-4 ao Autor desde a data do requerimento administrativo (DIB em 30.04.2012), negando-se ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, ressalvando não serem devidos os valores referentes ao período de 05.02.2013 a 17.03.2013, tendo em vista o recebimento do benefício na via administrativa (NB 600.563.132-6).Na eventual permanência do quadro incapacitante, deverá a Autarquia previdenciária encaminhar o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91), o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva recuperação do Autor ou sua reabilitação profissional. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante, bem como do extrato do SISPRIWEB referente aos autos 0003363-89.2008.403.6112.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SÉRGIO PERES RAMOSBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 551.199.119-4;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.04.2012.RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99), ressalvando não serem devidos os valores referentes ao período de 05.02.2013 a 17.03.2013, tendo em vista o recebimento do benefício na via administrativa (NB 600.563.132-6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005577-14.2012.403.6112 - FRANCISCO TADEU PELIM(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário proposta por FRANCISCO TADEU PELIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 31/505.699.568-8 e 31/560.444.466-5), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/32).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir porque os benefícios da parte autora já foram revisados na esfera administrativa (fls. 37/38). Juntou documentos (fls. 39/46).Réplica às fls. 51/62.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 31/505.699.568-8 e 31/560.444.466-5), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.Da justiça gratuitaPreambularmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante requerido na exordial (fl. 03).Da falta de interesse de agirAlega o Réu em sua contestação, a falta de interesse de agir porque os benefícios da parte autora foram revistos na esfera administrativa.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.Ocorre que as revisões dos benefícios n.ºs 31/505.699.568-8 e 31/560.444.466-5 decorreram do acordo judicial entre o INSS e o MPF firmado na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, consoante consulta ao HISCAL, CONCAL e ART29NB.E a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 00006453920004036100,

DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N.Assim, afasto a preliminar articulada pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 20/06/2012, de ofício (art. 219, 5º, CPC) reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 20/06/2007. Consoante extratos INFBEN colhidos pelo Juízo: a) o auxílio-doença nº. 505.699.568-8 foi mantido no período de 12/09/2005 (DIB) a 06/09/2006 (DCB); b) o auxílio-doença nº. 560.444.466-5 foi mantido no período de 08/01/2007 (DIB) a 13/08/2007 (DCB); Portanto, aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 20/06/2012 (fl. 02), reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão dos benefícios por incapacidade nos períodos de 12/09/2005 a 06/09/2006 (NB 505.699.568-8) e 08/01/2007 a 20/06/2007 (NB 560.444.466-5), nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, e por conseguinte, deve o processo, nessa parte, ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do período remanescente (a partir de 21/06/2007). Do mérito A parte autora postula a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por incapacidade, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e

aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-

DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.444.466-5 (DIB em 08/01/2007 e DCB em 13/08/2007), a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 24/25 demonstra que INSS apurou originalmente 38 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 560.444.466-5 deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.444.466-5, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR renda mensal inicial somente do auxílio-doença nº. 560.444.466-5, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto: 1) deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autorab) PAGAR as diferenças verificadas no período de 21/06/2007 a 13/08/2007 (prescrição quinquenal), em decorrência da revisão acima determinada. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFEN e ART29NB colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO TADEU PELIM BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença nº. 560.444.466-5 REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. PERÍODO DE PAGAMENTO: 21/06/2007 a 13/08/2007 (prescrição quinquenal) Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006058-74.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA PELIM (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA PELIM, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da RMI do seu auxílio-doença nº. 120.162.996-6 e da sua aposentadoria por invalidez nº. 131.590.909-7, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/33). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/49) sustentando a prescrição quinquenal e a decadência. Juntou documentos (fls. 50/51). Réplica às fls. 55/70. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ausência de interesse de agir Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-

Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Decadência

Acolho a alegação de consumação da decadência somente quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença nº. nº. 120.162.996-6. O art. 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, o auxílio-doença nº. 120.162.996-6 foi deferido em 16.3.2001 (DDB), com data de início em 16.2.2001 (DIB), consoante extrato INFBEN (fl. 50), enquanto a presente ação foi ajuizada apenas em 3.7.2012 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (ocorrido no dia 4.4.2001, consoante Relação de Créditos colhida pelo Juízo), nos termos do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Nesse contexto, acolho a alegação de consumação da decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 120.162.996-6. Quanto à aposentadoria por invalidez, o benefício em questão foi concedido em 05.11.2003 (fl. 5.11.2003 - fl. 23) e a ação ajuizada a menos de 10 anos, não incidindo a decadência alegada. Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 A autora postula a revisão da sua aposentadoria por invalidez nº. 131.590.909-7, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. Todavia, no caso dos autos, o extrato HISCAL/CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo

demonstra que a aposentadoria por invalidez nº. 131.590.909-7 (DIB em 5.11.2003) foi concedida por transformação de auxílio-doença, com fixação da RMI da aposentadoria em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente (auxílio-doença nº. 120.162.996-6), nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99. Importante ressaltar que: a) consoante outrora fundamentado, já decorreu o prazo decadencial (10 anos) para a propositura de ação revisional do ato de concessão do primitivo auxílio-doença (NB 120.162.996-6), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91; b) a parte autora não impugna nesta demanda a utilização pelo INSS do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (para fins de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez), valendo-se do disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99. Nesse contexto, não prospera o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) quanto ao auxílio-doença nº. 120.162.996-6, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) quanto à aposentadoria por invalidez nº. 131.590.909-7, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCAL, CONCAL, CONPRO, ART29NB e da Relação de Créditos colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006108-03.2012.403.6112 - APARECIDO ARJONA DE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO APARECIDO ARJONA DE LIMA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/43). A decisão de fls. 47/48 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/61. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 64/67). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 75/79. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 55/61 atesta que a autora é portadora de Doença de Chagas e está em uso de marca-passo, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 55). Conforme respostas conferidas aos quesitos de fls. 02 e 04 do Juízo (fls. 55/56) tal condição determina incapacidade total e permanente para atividades que demandem médios ou grandes esforços físicos. Nesse contexto se enquadra, logicamente, a atividade de trabalhador rural, habitualmente desenvolvida pelo autor. Por fim, afirmou o perito que o demandante pode ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 56. O perito não fixou cabalmente a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 56, limitando-se a reproduzir o relatado pelo próprio demandante. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício NB 547.363.034-7 na esfera administrativa (CID: I44 - Bloqueio atrioventricular e do ramo esquerdo), fixo o início da incapacidade laborativa em 22.03.2011 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença (12.11.2011, extrato do CNIS de fls. 69/70). Considerando os vínculos constantes do CNIS de fl. 69/70, bem como a concessão do auxílio-doença NB 547.363.034-7 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação do segurado não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o demandante conta atualmente com 58 anos de idade, o que dificulta sua reabilitação. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que o demandante apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade, registrando que o demandante sempre desenvolveu atividades no meio rural (CTPS de fls. 18/22). A

DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 27.09.2012, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente do demandante. Noutra giro, considero que o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença entre a indevida cessação (12.11.2011) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (26.09.2012). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O autor conta, atualmente, com 58 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença no período de 13.11.2011 a 26.09.2012 (DCB) e CONCEDER a aposentadoria por invalidez a partir de 27.09.2012 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDO ARJONA DE LIMA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez; DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 13.11.2011 a 26.09.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 27.09.2012. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006327-16.2012.403.6112 - OLGA PAULINO FERNADES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO OLGA PAULINO FERNANDES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é idosa, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/29). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por meio da decisão de fls. 33/34, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de constatação por oficial de justiça. Procedeu-se à juntada aos autos do auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas (fls. 37/42). Sobreveio novo auto de constatação, também acompanhado de imagens fotográficas (fls. 44/47). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/53), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição acerca das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, em razão da não comprovação do requisito relativo à hipossuficiência. Forneceu documentos (fls. 54/63). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica ou processual que assim exigisse sua atuação no feito (fls. 66/69). Instada, a Demandante se manifestou sobre a constatação efetivada pelo auxiliar do Juízo e sobre a defesa do INSS, oportunidade em que reiterou os

termos da exordial (fls. 73/78). À fl. 80, o i. representante do Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação de fls. 66/69. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da Prescrição Acerca do pedido de incidência da prescrição o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o pedido formulado, se procedente o pedido, o que será analisado adiante, a DIB será fixada a partir da citação, não havendo, portanto, parcelas prescritas. Passo ao julgamento do pedido formulado. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além

disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito etário restou devidamente preenchido, consoante se infere da análise dos documentos de fl. 19, os quais comprovam que a autora contava, à época do ajuizamento (11/07/2012 - fl. 02), com 78 anos de idade (nascimento em 07/12/1933).Assim, tem-se atendido esse requisito.Resta perquirir o aspecto econômico.Segundo o auto de constatação realizado em 15/08/2012 (fls. 37/39), a família da autora é constituída por duas pessoas: a própria autora, à época com 78 anos de idade, e seu marido, Sr. EDÉRCIO FERNANDES DA SILVA, então com 78 anos de idade.Quanto à renda familiar, referido auto de constatação informa que esta é proveniente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido pelo consorte da autora, no valor aproximado de R\$ 680,00, acrescido do vale alimentação, no importe de R\$ 180,00, fornecido mensalmente pela filha da demandante, Sra. ANA CRISTINA FERNANDES, o qual é utilizado para compras em supermercado.Por ocasião da constatação, foi esclarecido que a autora possui duas filhas: Sra. MARIA HELENA FERNANDES, então com 56 anos de idade, e Sra. ANA CRISTINA FERNANDES, na ocasião com 51 anos de idade, solteiras, as quais residem em uma casa localizada nos fundos da residência da autora. Foi igualmente noticiado que a filha Sra. MARIA HELENA, à época em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, não tem condições de prestar auxílio financeiro à autora em razão dos gastos despendidos com o filho que possui, o qual, com 30 anos de idade e deficiente físico, exige cuidados especiais; bem como que a filha Sra. Ana Cristina trabalha como recepcionista no Centro Cultural Matarazzo e doa à autora o vale alimentação que recebe do empregador, no valor de R\$ 180,00.Por sua vez, o auto de fls. 44/46, relativo à constatação realizada em 08/09/2012, revela situação diversa daquela antes constatada. Conforme esclarecido pelo auxiliar do Juízo, o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas, a própria demandante, à época com 78 anos, seu esposo, Sr. EDÉRCIO FERNANDES DA SILVA, então com 78 anos de idade, e seu neto, Sr. RONEY ROBERTO FERNANDES, solteiro, deficiente físico, com 30 anos de idade.No tocante à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que o marido da autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 657,82 para a competência maio/2012, e que o neto da demandante também é beneficiário de benesse da previdência, percebendo o valor de um salário mínimo. Narrou-se ainda que a autora recebe o auxílio das filhas, consubstanciado em pequena quantidade de alimentos, geralmente frutas, fornecidos pela filha Maria Helena, e em valor no importe de R\$170,00 dado pela filha Ana Cristina.No entanto, os extratos do Sistema HISCREWEB colhidos pelo Juízo revelam situação fática diversa daquela constatada pelos Auxiliares do Juízo, visto que o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição pago ao marido da autora (NB 071.436.342-1), na competência maio/2012, foi no importe de R\$ 838,24, época em que o salário mínimo correspondia ao valor de R\$ 622,00. Ainda, consoante extratos do CNIS de fls. 60/63, o neto da autora é titular do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) NB 102.091.742-0, desde 12/03/1992.Impossível, in casu, aplicar-se analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, pois o benefício auferido pelo marido da demandante é consideravelmente superior ao mínimo legal. Diversamente, no tocante à benesse de natureza assistencial recebido pelo neto da autora, anoto que deve ser desconsiderada, mediante aplicação analógica do referido dispositivo legal.O Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao presente caso, pois não se trata de situações distintas, considerando-se a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não a LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual

benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário. In casu, excluindo-se o valor atinente a um benefício assistencial percebido pelo neto da autora, verifica-se que a renda familiar per capita da família totalizava na competência maio de 2012, considerando a formação do núcleo familiar e a renda apurada à época da segunda constatação (fls. 44/46), a quantia de R\$ 336,08 [(838,24 + 170,00) / 3 = 336,08], valor muito superior ao limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 155,50. Ademais, gize-se que, em face das informações divergentes prestadas ao tempo das constatações realizadas pelos auxiliares do Juízo em curto lapso temporal (15/08/2012 e 08/09/2012), no que toca à formação do núcleo familiar, é possível, numa visão macro, inferir que há uma junção de núcleo familiar e, por consequência, de despesas realizadas pela família. Em outras palavras, é possível aduzir que os elementos constantes dos autos indicam que há uma interação entre os componentes da família da autora, assim como entre as despesas dela decorrentes. Com efeito, consoante esclarecido, o neto da autora integra os dois núcleos familiares informados. Uma das filhas ajuda mensalmente a demandante com o auxílio alimentação. Não obstante tenha sido informado que a outra filha, Sra. Maria Helena Fernandes, esteja impossibilitada de prestar auxílio à autora em face dos gastos excepcionais despendidos com o filho deficiente, conclui-se que estes, em tese, são custeados com o benefício assistencial percebido pelo mesmo, a afastar a alegada ausência de condições da referida filha de prover o sustento da demandante. Nessa vereda, importa registrar que a moradia, de alvenaria e com laje, tem revestimento de taco e cerâmica. Dentre o mobiliário elencado, consta que a residência é garnecida com forno microondas e máquina de lavar roupa. Há ainda telefone instalado na residência e a família dispõe de veículo próprio: Fiat/Uno, pertencente à filha da autora, Ana Cristina Fernandes. Tais fatos, embora as imagens fotográficas revelem uma moradia modesta, demonstram que a família da autora apresenta condições de prover seu sustento e, por conseguinte, descartam a condição de miserabilidade exigida pela lei para a concessão de benefício assistencial. Assim, a demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 18) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS, PLENUS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007616-81.2012.403.6112 - PAULA RODRIGUES NASCIMENTO (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: PAULA RODRIGUES NASCIMENTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 25/62). A decisão de fls. 66/67 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela,

mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 72/81. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/91) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 95/106. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 72/81 informa que a Autora é portadora de Episódio Depressivo Leve, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 78. Contudo, afirmou o perito que tais patologias não determinam incapacidade laborativa para a demandante, consoante resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 78. Transcrevo, oportunamente, os últimos parágrafos do tópico Discussão e Conclusão, fls. 76/78. A examinada apesar de sintomática, vem apresentando melhora gradual dos sintomas com o tratamento psiquiátrico ao qual vem se submetendo, portanto, deve manter o tratamento psiquiátrico - medicamentoso, de forma ambulatorial no momento, por tempo indeterminado. Cabe ressaltar que apesar das dificuldades relatadas, o episódio depressivo leve, no caso em tela, não incapacita para as atividades laborais. Portanto, encontra-se CAPAZ para o TRABALHO. (grifei). Em que pesem as conclusões do trabalho técnico, o caso presente se reveste dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Com efeito, há farta documentação nos autos a indicar a incapacidade para o exercício da atividade de enfermeira, desenvolvida pela Autora. Desde a exordial já apresentava o atestado e o relatório médico de fls. 41/46, a indicar a manutenção da mesma doença que havia levado à concessão administrativa, bem como o uso de medicamentos. Ou seja, a despeito de permanecer com os mesmos males, o INSS veio a cessar o benefício. O atestado médico de fl. 62, firmado pelo médico assistente da demandante, informa a necessidade de afastamento das atividades até melhora do quadro clínico. E a perita judicial foi categórica ao afirmar que a demandante ainda apresenta sintomatologia da doença, com melhora gradual mas não completa, a recomendar a manutenção do benefício. Logo, e considerando a atividade desenvolvida pela demandante (enfermeira, conforme CTPS de fl. 31), resta clara a impossibilidade de retorno da demandante ao trabalho até que restabeleça completamente seu quadro clínico, uma vez que a atividade habitual da autora demanda plena capacidade de cognição e discernimento. Nestes termos, o caso presente merece desfecho diverso daquele preconizado pela n. perita judicial, porquanto distanciado do conjunto de elementos carreados, a indicar a persistência do quadro incapacitante. Entretanto, considerando a pouca idade da demandante (26 anos atualmente), vislumbra-se possibilidade de, com tratamento adequado, recuperar seu quadro clínico e vir a exercer atividade laborativa, também não se podendo descartar de plano reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Quanto à data do início da incapacidade, como dito, há similitude com o diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 548.115.972-0 (CID-10 F32.2: Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos) na via administrativa, pelo que tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício (07.04.2012, conforme consulta ao CNIS). Nesse contexto, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida. Com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade

ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.115.972-0. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o auxílio-doença à Autora (NB 548.115.972-0) desde a indevida cessação (07.04.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Paula Rodrigues Nascimento BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.115.972-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 07.04.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007799-52.2012.403.6112 - VALDICE CORREIA DE LIMA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO VALDICE CORREIA DE LIMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/64). Pela decisão de fls. 68/69 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 74/79, acompanhado dos documentos de fls. 81/103. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 106/113). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 118/119, reiterando o pedido de antecipação de tutela. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 24.08.2012 e a demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 27.07.2012 (fl. 05). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 74/79 atesta que a autora é portadora de protusões discais lombares e está incapacitada totalmente para a sua atividade habitual. A mesma está aguardando tratamento cirúrgico e deve ser reavaliada 90 dias após a cirurgia, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 75. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 75), a incapacidade é de caráter temporário. E a resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 75) informa a possibilidade de reabilitação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O perito fixou o início do quadro incapacitante em 27.03.2012, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo, fl. 76. O período coincide com o início do benefício concedido à demandante na esfera administrativa (NB 551.048.180-0). Tendo em mira a concessão do benefício auxílio-doença NB 551.048.180-0 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de não comprovação da qualidade de segurada lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva. In casu, a própria autarquia previdenciária reconheceu a qualidade de segurada especial da demandante na via administrativa, com amparo no art. 11, VII, letra b, da LBPS (documento de fls. 23/24), concedendo o benefício pleiteado. Aplicando-se na hipótese a teoria do venire contra factum proprium, fica a ré proibida de rediscutir na via judicial questão já decidida administrativamente. O processo é um mecanismo à disposição dos jurisdicionados com vistas à solução dos problemas decorrentes das relações sociais, possuindo nítido caráter público e de interesse social. Convém ainda lembrar que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), o que impede a possibilidade de utilização do processo para fins particulares, evitando-se que o mesmo tramite indefinidamente e sem qualquer direção lógica. No presente caso, o benefício concedido à demandante foi cessado tão somente em decorrência de conclusão médica contrária (conforme consulta ao HISMED). Na via administrativa não havia controvérsia acerca do enquadramento da autora como segurada especial. Logo, nos termos da extrema carga valorativa decorrente do venire contra factum proprium, a autarquia não pode sustentar, em Juízo, entendimento contrário ao adotado na esfera administrativa à míngua de qualquer fato concreto, hábil a justificar a alteração da postura adotada em relação ao requisito qualidade de segurado. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 551.048.180-0, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação (27.07.2012). Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo ao exame do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 118/119. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 551.048.180-0, desde a indevida cessação (DIB em 28.07.2012). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED referente à demandante.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME

DO(A) BENEFICIÁRIO(A): VALDICE CORREIA DE LIMA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 551.048.180-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28.07.2012 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007800-37.2012.403.6112 - MARCO ANTONIO DELFINO GONSCHIOR(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MARCO ANTÔNIO DELFINO GONSCHIOR, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 531.557.414-4 em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/30). A decisão de fls. 33/34 deferiu concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 37/42, acompanhado dos documentos de fls. 44/52. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 55/58), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 62/64. Por fim, às fls. 69/72 o demandante noticiou a cessação do benefício que vinha recebendo na esfera administrativa, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende o autor a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 531.557.414-4 em aposentadoria por invalidez. O artigo 42 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença (NB 531.557.414-4). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 37/42 informa que o demandante é portador de sequelas de fraturas e osteomielite em membro inferior direito, polineuropatia diabética e abaulamentos discais lombares e está total e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual. O autor tem dificuldade para caminhar e o faz com auxílio de muletas. O quadro teve início em decorrência de fratura sofrida por queda da própria altura em 06/08/2008 (sic), tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 38). Consoante resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 38), o autor poderá exercer atividades leves, nas quais não tenha que permanecer em pé. Por fim, não restou afastada a possibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 39). Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 21 do INSS, acerca da viabilidade de reabilitação profissional (fl. 41): Sim, inclusive o requerido já iniciou o processo de reabilitação. Nesse contexto, havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor não faz jus à aposentadoria por invalidez buscada na presente ação. Averbem-se ainda que o Autor possui formação profissional para atividade que não demanda, ordinariamente, deslocamento constante ou permanência em pé por longos períodos (técnico em processamento de dados, conforme resposta ao quesito 11 do INSS, fl. 40). Por fim, considerando que na data da realização da perícia (01.10.2012) o demandante já estava em processo de reabilitação profissional, viável supor que a cessação do auxílio-doença noticiada às fls. 69/70 tenha decorrido da readaptação em atividade condizente com suas limitações, razão pela qual não é possível dispor nesta ação sobre eventual restabelecimento do auxílio-doença cessado em seu curso. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007890-45.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MENDONÇA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: MARIA DE LOURDES FERREIRA MENDONÇA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do

pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de estudo socioeconômico e de prova pericial e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51/53). A Autora regularizou sua representação processual, conforme documento de fl. 56. Foram apresentados auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas (fls. 61/67), e laudo médico pericial (fls. 88/94). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento da Autora nos requisitos relativos à caracterização de deficiência e à renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93, e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 97/103). Apresentou extratos do sistema CNIS (fls. 104/108). O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido, em razão do atendimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício (fls. 111/115). Instada, a Demandante apresentou manifestação acerca do laudo pericial, do auto de constatação e da defesa do INSS, oportunidade em que reiterou os termos da exordial (fls. 119/129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Pelo laudo juntado às fls. 88/94, constatou-se que a Autora está em tratamento de doença degenerativa da coluna vertebral e degeneração combinada subaguda da medula espinhal. Como comorbidade apresenta obesidade e hipertensão arterial (pressão alta), consoante a resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 71. O Perito oficial ainda concluiu que a Autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme resposta conferida ao quesito nº 14 do Juízo (fl. 90). No tocante ao termo inicial do quadro incapacitante, o perito fixou-o em 3.4.2012, amparado em exame laboratorial, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 89. Acerca do tema, necessário salientar que a condição de deficiente da Demandante, em princípio, seria incontroversa, haja vista que, consoante extrato HISMED colhido pelo Juízo, a perícia médica administrativa, realizada pelo INSS em 12.3.2012, em face do pleito administrativo do benefício assistencial buscado na presente demanda (NB 550.428.611-1), reconheceu a existência de deficiência, fixando o dia 12.3.2014 como data limite para reavaliação do quadro clínico. Assim, considero a Autora deficiente pelo conceito legal de detentora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No caso dos autos, o pedido apresentado à Administração, em 9.3.2012, do qual houve a decisão pelo indeferimento copiada à fl. 24 (NB 550.428.611-1), foi negado ao fundamento de a renda per capita ser superior a do salário mínimo, de acordo com os critérios da Lei nº 8.742/93. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional

dispositivo legal que não observe este piso mínimo.(...)Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 61/64, elaborado em 28.9.2012, informa que a Demandante, então com 59 anos de idade, vive com seu marido, Sr. JOSÉ BRAZ MENDONÇA, na ocasião com 60 anos de idade, e com sua neta, sob sua guarda, ARIADNE CRISTINA MENDONÇA SILVA, então com 13 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ela própria, seu marido e sua neta. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que a Autora não desenvolve nenhuma atividade remunerada, sendo que seu marido exerce atividade laborativa informal, denominada bico, consubstanciada em conserto de cercas em fazendas, auferindo uma remuneração de cerca de R\$ 400,00 a R\$

500,00. Também foi afirmado que a neta da Autora é beneficiária do programa governamental Bolsa Família, percebendo o valor de R\$ 38,00. De igual modo, restou relatado que as despesas mensais com alimentação, no importe de R\$ 200,00; medicamentos, na ordem de R\$ 200,00 a R\$ 300,00; e água e energia elétrica, que redundam em aproximadamente R\$ 120,00, são custeadas pelos filhos ELIZÂNGELA APARECIDA MENDONÇA, que auxilia com uma cesta básica; ADALTON ANTÔNIO FERREIRA MENDONÇA, que promove o pagamento das contas de água e energia elétrica, e ROSINEI APARECIDA MENDONÇA, que fornece alimentos quando necessário. Constatou-se, ainda, que a residência habitada há cerca de 30 anos, de 64,00 m, é própria, construída em madeira, coberta de telhas, composta por seis cômodos, apresentando estado de conservação ruim, consoante considerações e relato do auto de constatação. A mobília é muito simples, pelo que se pode conferir pelas imagens fotográficas a ele anexadas. Além desses dados constantes dos autos, em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, verifiquei que a Autora e seu marido não estão usufruindo, nem usufruíram durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceram vínculo de emprego formal nesse mesmo período. Nesse contexto, considerando a média da remuneração incerta auferida pelo marido da Autora na competência março/2012, no importe de R\$ 450,00, acrescida do valor de R\$ 38,00 percebido pela neta por meio do programa governamental Bolsa Família, apura-se que a renda per capita resultava, à época do requerimento administrativo (março/2012), em R\$ 162,66 (R\$ 488,00 $3 = R\$ 162,66$), montante portanto, pouco superior à quarta parte do salário mínimo contemporâneo, limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 155,50. Todavia, entendo que o fato de a renda familiar per capita superar o limite legal não impossibilita a concessão do benefício assistencial, uma vez que o critério objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742 não pode ser exclusivamente considerado para aferição da situação de miserabilidade da Autora, devendo ser utilizados outros parâmetros para apuração do preenchimento de tal requisito. In casu, o auto de constatação de fls. 61/64 e as imagens fotográficas que o acompanham bem revelam a situação de vulnerabilidade socioassistencial em que se encontra a Autora. No tocante ao provimento da manutenção do incapaz pela família, consoante o disposto no artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, importante tecer algumas considerações. No caso dos autos, a Auxiliar do Juízo apurou que os filhos da Autora a auxiliam nas despesas do núcleo familiar, fornecendo alimentos e custeando as contas de água e energia elétrica. Todavia, de acordo com os dados constantes do CNIS, conforme extratos colhidos pelo Juízo, é possível inferir que os filhos da Demandante não apresentam plenas condições econômicas de prover com dignidade sua subsistência, haja vista que a renda auferida pelos filhos ELIZÂNGELA APARECIDA MENDONÇA E ADALTON ANTÔNIO FERREIRA MENDONÇA pouco superam o salário mínimo e a filha ROSINEI APARECIDA MENDONÇA não conta com registro no CNIS, a indicar eventual ausência de remuneração. A corroborar este entendimento, as condições de sobrevivência descritas no auto de constatação, em cotejo com as imagens que o acompanham, demonstram situação de vida bastante precária da Autora que, além do auxílio dos filhos, dispõe como única fonte de renda a remuneração incerta que advém da atividade informal exercida pelo consorte. A par disso, considerando os elementos constantes do conjunto probatório, que demonstram suficientemente a condição de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial, anoto que seria desprovido de razoabilidade o entendimento do sentido afastar a condição de hipossuficiência em face do auxílio econômico voluntário e incerto de familiares que não residem sob o mesmo teto e da existência de veículo antigo e em péssimo estado de conservação, conforme revelado pelo auto de constatação e imagens fotográficas que o acompanham. Por esses aspectos, com base no princípio de que a lei processual atribui ao Juiz, no nosso sistema judiciário, livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, concluo que resta provada a necessidade, conforme toda a fundamentação antes formulada acerca da possibilidade de concessão do benefício mesmo a quem integre núcleo familiar com renda superior ao limite legal objetivo. Desta forma, concluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifiquei que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS). Uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua apreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito

de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, à Autora, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 9.3.2012 (data do requerimento administrativo, fl. 47). CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e PLENUS, colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE LOURDES FERREIRA MENDONÇA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - NB 550.428.611-1 (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 9.3.2012; RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008788-58.2012.403.6112 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MARCOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. À fl. 33 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Foi apresentada a peça de fls. 35/36, motivo pelo qual a parte demandante foi instada a cumprir integralmente a decisão de fl. 33. O prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 39. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora deixou de cumprir satisfatoriamente a decisão de fl. 33, no sentido de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do presente feito em relação aos constantes do termo de prevenção de fl. 31. Conseqüentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010619-44.2012.403.6112 - UBALDO SIQUEIRA (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO UBALDO SIQUEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/40). Pela decisão de fls. 44/45 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 48/54, acompanhado dos documentos de fls. 55/57. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 60/61). Instado acerca da contestação e do laudo pericial, o demandante nada disse (certidão de fl. 67 verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 23.11.2012 e o demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 30.04.2012 (fl. 17). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 48/54 atesta que o Autor apresenta quadro clínico de tendinopatia em ambos os ombros em grau leve, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 48. No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa para o demandante, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 49. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor. Instada sobre as conclusões do laudo, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 67 verso). Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011357-32.2012.403.6112 - MARCELINO VAZ (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta por MARCELINO VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a suspensão do processo nos termos do art. 104 da Lei n.º 8.078/90 e ausência de interesse de agir. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 37, a parte autora requereu a desistência da ação. Instado, o INSS limitou-se a declarar estar ciente de todo o processado (fl. 39). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% sobre o valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-42.2013.403.6112 - SHIRLEI BRANQUINHO (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Trata-se de ação proposta por SHIRLEI BRANQUINHO em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino

Superior - Fies. Por força da decisão de fls. 51/53, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 59/69. A parte autora se manifestou às fls. 70/71, noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 73/92. Em seguida, às fls. 94/95, requereu a extinção do feito, em face da perda do objeto da ação. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial (fl. 15). A parte autora e a UNIÃO noticiaram a perda de objeto da presente ação, em face do cancelamento da exigência de idoneidade cadastral para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000038-33.2013.403.6112 - NATALIA DOSA SANTOS VILCHES PIRES (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Trata-se de ação proposta por NATÁLIA DOSA SANTOS VILCHES PIRES em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Por força da decisão de fls. 52/54, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se manifestou às fls. 59/60, noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação. A UNIÃO e o Banco do Brasil apresentaram contestação (fls. 63/74 e 75/94). Instado a ofertar manifestação sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora, o Banco do Brasil nada disse (fl. 100). É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial (fl. 15). A parte autora e a UNIÃO noticiaram a perda de objeto da presente ação, em face do cancelamento da exigência de idoneidade cadastral para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000056-54.2013.403.6112 - CRISTIANE DE JESUS GOMES (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP256680 - ANA LAURA GRAÇON JUNCO)

Trata-se de ação proposta por CRISTIANE DE JESUS GOMES em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Por força da decisão de fls. 50/52, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se manifestou às fls. 57/58, noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação. O Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 60/73. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 75/94. Em seguida, às fls. 97/98, requereu a extinção do feito, em face da perda do objeto da ação. Instado, o Banco do Brasil concordou com o pedido de extinção formulado pela parte autora (fl. 100). É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial (fl. 15). A parte autora e a UNIÃO noticiaram a perda de objeto da presente ação, em face do cancelamento da exigência de idoneidade cadastral para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000088-59.2013.403.6112 - LARISSA CRISTINA CORREIA DO PRADO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Trata-se de ação proposta por LARISSA CRISTINA CORREIA DO PRADO em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Por força da decisão de fls. 59/61, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora se manifestou às fls. 68/69, noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação. Citados os réus, o Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 70/81. A UNIÃO também contestou a ação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e perda do objeto da ação e, no mérito, pugnou-se pela improcedência do pedido. Instados a ofertar manifestação sobre o pedido da parte autora, a UNIÃO concordou com o pedido às fls. 105/106. O Banco do Brasil nada disse (fl. 107). É o relatório. DECIDO. A parte autora e a UNIÃO noticiaram a perda de objeto da presente ação, em face do cancelamento da exigência de idoneidade cadastral para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-80.2013.403.6112 - JOAO SILVIO SENA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO SILVIO SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. A decisão de fls. 33/34 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão pela autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido, consoante certidão de fl. 35. É o relatório. DECIDO. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A certidão de fl. 35 indica que decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 33/34. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex

lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004009-26.2013.403.6112 - FLORIVAL MENDONÇA BARRETO(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FLORIVAL MENDONÇA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em consulta ao CNIS e PLENUS/INFBEN, este Juízo constatou que o demandante recebeu o auxílio-doença NB 139.869.573-1, de 19.07.2006 a 03.05.2011, o qual foi cessado sob a rubrica 33 DECISÃO JUDICIAL. Assim, foi determinado ao autor que informasse a qual processo pertencia tal benefício, bem como que trouxesse as peças principais do mesmo, sob pena de extinção do presente feito sem a resolução do mérito. O prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 24. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004467-14.2011.403.6112 - JOELMA MARTINS DE ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário proposta por JOELMA MARTINS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 560.464.117-7, 560.273.068-7, 505.192.302-6 e 123.343.994-1), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/37). Sobreveio a sentença de fls. 41/42: a) deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora e b) julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir da parte autora. Apreciando recurso de apelação interposto pela autora (fls. 44/52), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região anulou a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à 1ª Instância para regular prosseguimento da demanda (fls. 66/67). Com o retorno dos autos a esta Subseção (fl. 70), foi determinada a citação do réu (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/80), postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também arguiu a prescrição quinquenal e alega a revisão administrativa dos benefícios previdenciários da parte autora. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 81/96). Réplica às fls. 100/109. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 560.464.117-7, 560.273.068-7, 505.192.302-6 e 123.343.994-1), com fundamento no artigo 29, II da LBPS. Da suspensão do processo e da falta de interesse de agir indefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que as revisões dos auxílios-doença n.ºs. 560.464.117-7, 560.273.068-7 e 505.192.302-6 decorreram do acordo judicial entre o INSS e o MPF firmado na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, consoante consulta ao ART29NB. E a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado,

uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N.Quanto ao benefício remanescente, em consulta ao ART29NB, constata-se que o auxílio-doença nº. 123.343.994-1 não foi revisado administrativamente, já que o órgão previdenciário considerou consumada a decadência (art. 103, caput, lei 8.213/91), a confirmar a necessidade de provimento jurisdicional.Assim, afasto as preliminares articuladas pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora.Da decadênciaO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO

VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu: a) o auxílio-doença nº. 123.343.994-1 foi requerido em 28/01/2002 (DER), com DIB em 24/01/2002 e DDB em 12/03/2002; b) o auxílio-doença nº. 505.192.302-6 foi requerido em 10/02/2004 (DER), com DIB em 05/02/2004 e DDB em 18/03/2004; c) o auxílio-doença nº. 560.273.068-7 foi requerido em 03/10/2006 (DER), com DIB em 17/09/2006 e DDB em 05/10/2006; e d) o auxílio-doença nº. 560.464.117-7 foi requerido em 30/01/2007 (DER), com DIB em 16/01/2007 e DDB em 12/02/2007.Portanto, o benefício nº. 123.343.994-1 (DDB em 12/03/2002) foi concedido na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na lei 10.839/04.Quanto aos auxílios-doença n.ºs 505.192.302-6 (DDB em 18/03/2004), 560.273.068-7 (DDB em 05/10/2006) e 560.464.117-7 (DDB em 12/02/2007), os benefícios foram implantados quando já vigente o prazo decadencial de 10 anos instituído pela Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na lei 10.839/04.Consoante extratos HISCREWEB colhidos pelo Juízo: a) o primeiro pagamento do auxílio-doença nº. °. 123.343.994-1 ocorreu somente em 04/04/2002; b) o primeiro pagamento do auxílio-doença nº. 505.192.302-6 ocorreu em 06/04/2004; c) o primeiro pagamento do auxílio-doença nº. 560.273.068-7 ocorreu em 25/10/2006; d) o primeiro pagamento do auxílio-doença nº. 560.464.117-76 ocorreu em 06/03/2007.Assim, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, é possível constatar que não ocorreu a decadência relativamente aos benefícios n.ºs 560.464.117-7, 560.273.068-7, 505.192.302-6 e 123.343.994-1, já que a presente ação foi ajuizada em 5 de julho de 2011 (fl. 02).Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia.Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Consoante extratos INFEN colhidos pelo Juízo: a) o auxílio-doença nº. 123.343.994-1 foi mantido no período de 24/01/2002 (DIB) a 28/02/2002 (DCB);b) o auxílio-doença nº. 505.192.302-6 foi mantido no período de 05/02/2004 (DIB) a

19/03/2004 (DCB);c) o auxílio-doença nº. 560.273.068-7 foi mantido no período de 17/09/2006 (DIB) a 17/12/2006 (DCB);d) o auxílio-doença nº. 560.464.117-7 foi mantido no período de 16/01/2007 (DIB) a 19/10/2007 (DCB).Portanto, aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 05/07/2011 (fl. 02), reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão dos benefícios por incapacidade nos períodos de 24/01/2002 a 28/02/2002 (NB 123.343.994-1) e 05/02/2004 a 19/03/2004 (NB 505.192.302-6), nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, e por conseguinte, deve o processo, nessa parte, ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Passo ao exame dos períodos remanescentes.Do méritoA parte autora postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de

novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.273.068-7 (DIB em 17/09/2006 e DDB em 17/12/2006), em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fls. 16/18, é possível verificar que o INSS apurou 82 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Quanto ao auxílio-doença nº. 560.464.117-7 (DIB em 16/01/2007 e DCB em 19/10/2007), a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 19/22 demonstra que o INSS apurou 92 salários-de-contribuição como atividade principal, considerando 90 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (97,82608%), desconsiderando apenas 2,17392% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que os referidos benefícios

previdenciários possuem D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, os salários-de-benefício dos auxílios-doença devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença n.ºs 560.464.117-7 e 560.273.068-7, os quais deverão ser calculados nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão dos benefícios n.ºs 505.192.302-6 e 123.343.994-1 (art. 29, II, da LBPS), nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) quanto aos benefícios remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: 1) REVISAR a renda mensal inicial dos auxílios-doença n.ºs 560.464.117-7 e 560.273.068-7, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC; 2) PAGAR as diferenças verificadas nos períodos de 17/09/2006 a 17/12/2006 (NB 560.273.068-7) e 16/01/2007 a 19/10/2007 (NB 560.464.117-7), em decorrência das revisões acima determinadas. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFEN, ART29NB e HISCREWEB colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JOELMA MARTINS DE ARAUJO. BENEFÍCIOS REVISADOS: auxílios-doença n.ºs 560.464.117-7 e 560.273.068-7 REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. PARCELAS ATRASADAS: 17/09/2006 a 17/12/2006 (NB 560.273.068-7) e 16/01/2007 a 19/10/2007 (NB 560.464.117-7) Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007640-12.2012.403.6112 - VALDELICE DE SANTANA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: VALDELICE DE SANTANA SANTOS, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 128.028.030-9), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/20). O Réu apresentou contestação (fls. 25/29) postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública n.º 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/32). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 33). A Autora manifestou-se às fls. 35/40. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Suspensão do processo e falta de interesse de agir. Indefero o pedido de suspensão do processo e rejeito a alegação de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexistência da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do

benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445)Assim, rejeito o pedido de suspensão do processo e não acolho a alegação de falta de interesse de agir, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.DecadênciaO benefício em questão foi concedido em 1.12.2002 (fl. 18) e a ação ajuizada a menos de 10 anos, não incidindo a decadência alegada.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005.Examino o mérito.Art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial da sua pensão por morte n.º 128.028.030-9, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Ocorre que o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.E a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 18/20 demonstra que foram utilizados 70 salários-de-contribuição no cálculo da RMI da pensão por morte, a indicar que o falecido segurado não era aposentado ao tempo do óbito.O pedido é procedente.A Lei n.º 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto n.º 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto n.º 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 1820, é possível verificar que o INSS apurou 70 (setenta) salários-de-contribuição do falecido segurado, computando 60 (sessenta) salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (85,71428%), desconsiderando apenas 14,28572% menores contribuições atinentes ao período contributivo do falecido segurado.Assim, o INSS deverá proceder à revisão do benefício n.º 560.597.917-1, visto que, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI da pensão por morte n.º 128.028.030-9, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício;b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010,

deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010389-02.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário proposta por JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 31/505.448.441-4 e 32/540.766.287-2), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/21). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir porque os benefícios da parte autora já foram revisados na esfera administrativa (fls. 27/29). Juntou documentos (fls. 30/46). Réplica às fls. 50/55. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 31/505.448.441-4 e 32/540.766.287-2), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, a falta de interesse de agir porque os benefícios da parte autora foram revistos na esfera administrativa. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Ocorre que as revisões dos benefícios n.ºs 31/505.448.441-4 e 32/540.766.287-2 decorreram do acordo judicial entre o INSS e o MPF firmado na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, consoante consulta ao HISCAL, CONCAL e ART29NB. E a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N. Assim, afasto a preliminar articulada pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 19/11/2012, de ofício (art. 219, 5º, CPC) reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 19/11/2007. Do mérito A parte autora postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de

benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32,º 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº

5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.448.441-4 (DIB em 23/01/2005 e DCB em 25/04/2010 - fl. 31), em consulta ao HISCAL/CONCAL, é possível verificar que o INSS apurou originalmente 51 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 505.448.441-4 deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.448.441-4, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). Por fim, a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 540.766.287-2 (DIB em 26/04/2010) foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença nº. 505.448.441-4), nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99, consoante extrato CONPRO colhido pelo Juízo. Nesse contexto, com a revisão do auxílio-doença nº. 505.448.441-4 (primeiro benefício), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 540.766.287-2. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 505.448.441-4, nos

termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto: 1) deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autorab) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 540.766.287-2, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 505.448.441-4 - item a);c) PAGAR as diferenças verificadas desde 19/11/2007 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CONCAL, CONPRI e ART29NB colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílio-doença n.º 505.448.441-4, com reflexos na aposentadoria por invalidez nº. 540.766.287-2. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002306-60.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-90.2009.403.6112 (2009.61.12.003587-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra OZINO FRANCISCO DOS SANTOS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003587-90.2009.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo utilizou índices de correção monetária e juros moratórios indevidos, não tendo sido observada a legislação aplicável à espécie. Intimada, a parte embargada apresentou a petição de fls. 31/32, manifestando concordância com o pedido deduzido na exordial. É o relatório. DECIDO. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0003587-90.2009.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005882-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-47.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIA APARECIDA GONALVES NUNES (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JULIA APARECIDA GONÇALVES NUNES, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0008209-47.2011.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo utilizou índice de correção monetária indevido e que o autor teria considerado a renda mensal para as competências 10/2006 a 05/2007 no valor integral. É o relatório. DECIDO. A inicial deve ser indeferida. Verifica-se que o INSS foi citado, nos termos do art. 730 do CPC, em 17.05.2013. De acordo com o art. 1º-B da Lei n.º 9.494/97, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Assim, teria o INSS até o dia 18.06.2013 para apresentar a precitada defesa. Mas, tendo sido protocolizada a petição inicial somente em 10.07.2013, é imperioso reconhecer a intempestividade daqueles. Deste modo, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, consoante a legislação processual civil aplicável à espécie, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o presente feito, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõem os artigos 267, I, e 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5263

MONITORIA

0002525-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABILIO DANIEL SIQUEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca da carta precatória expedida à fl. 53.

0009645-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO MOREIRA SAMPAIO(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204342-07.1995.403.6112 (95.1204342-4) - MILTON JOSE BORGUETTI(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, requerendo o que de direito, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

1203383-31.1998.403.6112 (98.1203383-1) - MARIA APARECIDA CARNIATO DE SOUZA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 232/233: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial em razão de sua desnecessidade, porquanto a atualização dos valores requisitados será realizada na forma própria dos precatórios, nos termos do artigo 7º, da resolução 168, do CJF. Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30(trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, observando-se a decisão de fls.119/119 verso (parte final) dos autos de embargos em apenso nº 2004.61.12.001842-7, que determinou o abatimento do valor referente aos honorários advocatícios arbitrados naquele feito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, conjuntamente com os autos de embargos em apenso. Intimem-se.

0003784-84.2005.403.6112 (2005.61.12.003784-0) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00053058320134036112. Intimem-se.

0007575-27.2006.403.6112 (2006.61.12.007575-4) - EDNA CERQUEIRA LEITE X IZABEL CERQUEIRA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os documentos de habilitação de todos os sucessores da de cujus, nos termos do requerido. Int.

0011863-18.2006.403.6112 (2006.61.12.011863-7) - EDINEUSA ARCENIA SOUZA GARCIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00052928420134036112. Intimem-se.

0011885-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011885-6) - EVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00054677820134036112. Intimem-se.

0009995-68.2007.403.6112 (2007.61.12.009995-7) - MARIA SANTOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013521-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013521-4) - APARECIDA PRAXEDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ante o recebimento dos embargos à execução, em apenso, resta suspenso o andamento da presente execução, nos termos da decisão exarada naquele feito (fls. 53). Aguarde-se pela decisão final. Intime-se.

0001514-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001514-6) - AURELIO GENERALI X BRUNA GARCIA GENERALI X LUAN GARCIA GENERALI X IRACI SOUZA GARCIA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004345-06.2008.403.6112 (2008.61.12.004345-2) - CICERA ANTONIA DA SILVA BASTOS(SP136387 -

SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Folhas 157/161:- Ante a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006412-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006412-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Tendo em vista a devolução do ofício requisitório, providencie a procuradora da parte autora a regularização necessária para a expedição de novo expediente. Após, uma vez expedido, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido. Intime-se.

0011682-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011682-0) - JOAO VERISSIMO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 91, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0014401-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014401-3) - IRANI DOS SANTOS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002915-82.2009.403.6112 (2009.61.12.002915-0) - SEVERINA APARECIDA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 124/125), acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, bem como o decurso do prazo sem interposição de embargos à execução (folha 126), por ora, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011664-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011664-2) - ZILDA FERREIRA DE LIMA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001294-16.2010.403.6112 (2010.61.12.001294-2) - JAIR FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001843-26.2010.403.6112 - FRANCISCO MANOEL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004951-63.2010.403.6112 - IASMINE MARIA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se

ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005314-50.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ASSUNCAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006734-90.2010.403.6112 - MARIA ZENITE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a concordância do INSS aos cálculos apresentados, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001513-92.2011.403.6112 - MANOEL SOARES NETO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 134/143:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. No silêncio, ou não havendo manifestação, e, considerando-se a apresentação de cálculos de liquidação pelo autor às folhas 124/133, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008641-66.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE DE AGUIAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1206244-87.1998.403.6112 (98.1206244-0) - ANTONIO KIYOHICO HOSOKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007343-39.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013521-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013521-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA PRAXEDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Após, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005292-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011863-18.2006.403.6112 (2006.61.12.011863-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDINEUSA ARCENIA SOUZA GARCIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005305-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-84.2005.403.6112 (2005.61.12.003784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005467-78.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011885-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004395-61.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0005763-37.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDGAR VALERIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005022-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0005431-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J H T CORDEIRO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X JULIO HENRIQUE THOMAZ CORDEIRO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

0005432-21.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J H T CORDEIRO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X MAURICIO FARIAS DE SOUZA JUNIOR X JULIO HENRIQUE THOMAZ CORDEIRO

Fl. 19: Afasto a ocorrência de litispendência, pois o contrato executado nos autos nº 0005431-36.2013.403.6112 é distinto do título executivo deste feito. Providencie a secretaria a juntada aos autos da cópia da petição inicial dos autos acima mencionados. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CP bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis-SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

0005433-06.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MARCOS DE SOUZA MELO X ADENIR MARCOS DE MELO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente

Epitácio/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeçúente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007045-52.2008.403.6112 (2008.61.12.007045-5) - MARILENE ANANIAS SANTANA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILENE ANANIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012122-42.2008.403.6112 (2008.61.12.012122-0) - JANETE BEZERRA ROMBI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE BEZERRA ROMBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010532-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010532-2) - ANTONIA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do

INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002191-10.2011.403.6112 - SANDRA REGINA HIGINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRA REGINA HIGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5281

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0017110-29.1996.403.6112 (96.0017110-6) - SUELI NERY MEIRELES X PAULO SERGIO DE SOUZA X ROBSON ANTONIO FERREIRA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 195/197: Ciência à parte autora. Considerando a manifestação da União à fl. 199, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0002909-85.2003.403.6112 (2003.61.12.002909-3) - SILVIO SIMIONI(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das alegações da autarquia ré de fls. 245-verso. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006619-69.2010.403.6112 - LAURA MARIA DA SILVA RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das alegações da autarquia ré de fls. 57/58. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006810-17.2010.403.6112 - SELMA MOREIRA SUNIGA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Não tendo havido manifestação da parte autora no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006310-14.2011.403.6112 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Int.

0001149-86.2012.403.6112 - ANTONIO AVELINO COSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decurso do prazo sem interposição de embargos à execução pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 53-verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-75.2003.403.6112 (2003.61.12.004397-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCELO ABILIO CALCA(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PR021877 - OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR) X NAUDAIR FERNANDO SANCHES X MARLI APARECIDA CALCA SANCHES
Considerando-se a juntada aos autos dos documentos de folhas 190/192, com informações acerca de atuais endereços da parte executada, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, determino suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

0004396-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FELIX DE OLIVEIRA
Defiro a suspensão do processamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, aguardando-se em arquivo sobrestado por provocação. Int.

Expediente Nº 5294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003911-4) - SUZANA CASSIA NEVES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005813-34.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO CAVARELI OROSCO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006205-71.2010.403.6112 - LUCIANA COSTA SORIGOTTI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008142-19.2010.403.6112 - ARIAS CALHEIRO DO NASCIMENTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000953-53.2011.403.6112 - SIDNEI NOGI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001013-26.2011.403.6112 - ANA MARIA PAULINO CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002381-70.2011.403.6112 - LEILA FELICIO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004934-90.2011.403.6112 - EDMILSON IZIDIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006485-08.2011.403.6112 - RICIELE FELICIO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

A sentença prolatada por este Juízo (folhas 79/82), condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do benefício assistencial, com data de início - DIB em 10/02/2012, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Há notícia nos autos do falecimento da autora Ríciele Felício, ocorrido em 08 de maio de 2012 (fl. 89). O pedido de habilitação de herdeiros, foi requerido pela parte autora às folhas 87/107. O Instituto Nacional do Seguro Social intimado acerca dos documentos (folha 108), não ofertou manifestação a respeito. Decido:- O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007:- Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas à autora falecida. Dessa forma, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de Jonathan André Felício Maia; wender Felipe Felício Viana e Maria Vitória Felício Silva (documentos de folhas 89/107), como sucessores da de cujus Ríciele Felício. Ao Sedi para as anotações necessárias. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007865-66.2011.403.6112 - OSVALDO CASTANGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000250-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200472-80.1997.403.6112 (97.1200472-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002308-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007085-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA CONCEICAO DA SILVA DAUDT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À parte apelada (INSS) para contrarrazões. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0008056-14.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCELO GUANAES MOREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA)

Intime-se o Senhor Perito acerca da decisão de folhas 74/75, e providencie a secretaria o traslado de cópia para os autos principais, conforme determinado à folha 75-verso. Após, desapense-se a presente exceção de suspeição remetendo-a ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004581-84.2010.403.6112 - ELMA GIANI MALAGUTH BORGES CASADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALICE PEREIRA CANDIDA(PR041712 - ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Ilha Solteira/SP), em data de 24/10/2013, às 15:15 horas.

0000450-95.2012.403.6112 - ELIAS DE FARIAS SODRE(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Quatá/SP), em data de 20/08/2013, às 14:00 horas.

0003453-58.2012.403.6112 - JULIANA CRISTINA DE SENE(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Folha 116:- Em complementação à decisão de folhas 105/107, ficam as partes intimadas acerca da audiência a ser realizada em data de 15 de agosto de 2013, às 14:30 horas, neste Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Intimem-se.

0003945-50.2012.403.6112 - TEREZA DA SILVA ESPINDOLA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 05/02/2014, às 14:00 horas.

0006063-96.2012.403.6112 - MANOEL MANARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 05/02/2014, às 13:30 horas.

0006630-30.2012.403.6112 - RICARDO CESAR CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a este Juízo exame recente de ecocardiograma, conforme solicitado pelo senhor perito (folha 106), para fins de viabilizar a complementação do laudo médico pericial.

0006914-38.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAETANO ESCORCIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis/SP), em data de 20/11/2013, às 14:50 horas.

0008651-76.2012.403.6112 - ROSA DE JESUS DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0008789-43.2012.403.6112 - FRANCISCO DA COSTA SIEBRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 18/09/2013, às 13:30 horas.

0010167-34.2012.403.6112 - JOSE NUNES DE AZEVEDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se a data do protocolo do ofício de folha 347, o que inviabilizou a intimação a tempo para o ato, ficam as partes cientificadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Foro Distrital de Iepê/SP), em data de 25/07/2013, às 13:40 horas (data pretérita).

0000261-83.2013.403.6112 - JOAO VICTOR MANARIN ARAUJO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002002-61.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA PORANGABA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004574-87.2013.403.6112 - DIVALDO LEO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Divaldo Leo dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. De início, à vista do documento de fls. 24/28, afastado a incidência de litispendência, cuja possibilidade foi apontada à fl. 20. Verifico que nos autos da ação ordinária nº 0007708-59.2012.403.6112, conforme se observa da cópia da sentença colhida pelo Juízo, o pedido se baseou em problemas de natureza ortopédica. Porém, na presente demanda, além do fato de todos os atestados médicos serem posteriores àquela primeira, observa-se que os problemas alegados pelo demandante são de ordem psiquiátrica (fls. 12/18). Assim, afastado, por ora, eventual litispendência. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 15/18), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 19). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.08.2013, às 08:50 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005615-89.2013.403.6112 - MARIA CREUZA DE MOURA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Creuza de Moura em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. De início, à vista dos documentos de fls. 55/64, afastado a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 51. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que a demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar de que, na presente demanda, a autora alega estar acometida por novas patologias além daquelas relatadas em Juízo quando da propositura da ação anterior. Ademais, deve-se considerar o fato de que as demandas referem-

se a benefícios previdenciários diversos, tendo em vista que, na presente ação, a autora objetiva a concessão de benefício previdenciário auxílio doença NB 31/601.965.704-7, requerido administrativamente em 29.05.2013, após o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida em sede de recurso nos autos da ação nº 0001199-15.2012.403.6112 (em 26.04.2013, conforme fls. 61/62). Assim, afasto, por ora, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 28/36 e 38/50), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 24). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.09.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006113-88.2013.403.6112 - MARIA GORETE FERNANDES DA COSTA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/08/2013, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua

incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003362-46.2004.403.6112 (2004.61.12.003362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZILTON MARIANO DE ALMEIDA TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal cientificada acerca do ofício de folha 94, do Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Sorriso/MT, o qual solicita a intimação da exequente para efetuar o recolhimento custas relativamente às diligências do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

0005605-16.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO LUIS DE SOUZA TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para, com urgência, ofertar manifestação no Juízo Deprecado (Foro Distrital de Iepê/SP), conforme ofício de folha 64.

Expediente Nº 5302

DESAPROPRIACAO

0006746-07.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO GANDOLFI X SEBASTIANA NORMA TESSARINI GANDOLFI

Chamo o feito. O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação de desapropriação foi proposta em face imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Em matéria de desapropriação por utilidade pública o foro competente é sempre o do local da situação do imóvel. Trata-se, na verdade, de competência funcional e, portanto, absoluta. Dessa forma, tratando-se de competência absoluta, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO ADMINISTRATIVA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ARTIGO 87, DO CPC, A EXCEPCIONAR O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - ARTIGO 95, IN FINE DO CPC - APLICABILIDADE -.LOCAL DO IMÓVEL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável, in casu, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2- A norma do artigo 87, do CPC, em sua parte final, excepciona a aplicação do perpetuatio jurisdictionis, sempre que a modificação do estado de direito importar em alteração da competência fixada por critério material ou hierárquico: 3 - A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. 4 - Precedentes: CC 200802010142715, TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. RENATO CESAR

PESSANHA DE SOUZA, julgado em 01.12.2008, publicado no DJU de 14.01.2009; CC 200402010065259, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 23.07.2005, publicado no DJU de 3.08.2005; CC 200202010105575, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, julgado em 01.04.2003, publicado no DJU de 20.06.2003; CC 200401466958, STJ Primeira Seção, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 24.08.2005, publicado no DJ de 19.09.2005; CC 2009.02.1.014475-3, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 27.10.2009, publicado no DJ de 06.11.2009. 5- - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES. (TRF da 2.a Região. CC 200902010154898. Oitava Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa. DJU 15/12/2009, p. 135) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NATUREZA REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO LOCAL DO IMÓVEL. ART. 95, DO CPC. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL SUPERVENIENTE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - O pedido da ação de desapropriação indireta é de natureza condenatória, na medida em que se requer a condenação do Poder Público a indenizar pelo apossamento em imóvel de propriedade particular. - Contudo, tal não descaracteriza a ação de desapropriação indireta, que, por sua vez, possui natureza real, sendo portanto, absoluta a competência, nos termos do art. 95, do CPC. - E, diante disso, a perpetuatio jurisdictionis, tratada no artigo 87, do CPC, não é aplicável à hipótese. - A interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também, e principalmente, aproximar o Poder Judiciário do cidadão (cf. CC 200102010332820, Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU de 18/08/2004). - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim - o suscitado. (TRF da 2.a Região. CC 200802010142715. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Renato César Pessanha de Souza. DJU 14/01/2009, p. 208) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais, restando prejudicado, por ora, o despacho de fl. 248. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006238-27.2011.403.6112 - EZIO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/117: Proceda o procurador da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução do montante de R\$ 3.812,88 (três mil, oitocentos e doze reais e oitenta e oito centavos), relativo aos honorários contratuais, devidamente atualizado, nos exatos termos da informação e do r. despacho do Exmo. Senhor Desembargador Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comprovando nos autos. Após, oficie-se àquela Corte encaminhando cópia dos documentos, conforme determinado.

0010610-82.2012.403.6112 - JOSE SECUNDINO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida a exigência de fls. 106 e 113, recebo as petições de fls.108/112 e 115/125 como emendas à peça inicial. Trata-se de ação proposta por José Secundino de Jesus em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural e a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 108/112 e 115/125, em respostas aos r. despachos de fls. 106 e 113 afasto a incidência de litispendência ou coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 104, tendo em vista que o autor postulava na demanda anterior (nº 0001398-52.2012.4.03.6301) a revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado procedente, conforme cópia da sentença de fls. 124/125, e, na presente demanda o autor postula o reconhecimento de atividade rural e ulterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Além disso, não vislumbro neste momento o requisito de urgência na presente demanda, pois conforme fl. 103 dos autos, nota-se que o requerimento administrativo pleiteado pelo autor ocorreu em 28/07/2010, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 23.11.2012, após mais de dois anos da data do requerimento junto a autarquia ré, o que demonstra ausência de urgência do demandante. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não estão presentes os requisitos atinentes à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações e periculum in mora), e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/CONIND da parte

autora.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001938-51.2013.403.6112 - NEUZA MARIA CAVALLIERI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0002410-52.2013.403.6112 - SILVANO MARTINS RODRIGUES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0003310-35.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO REAL GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marcos Antonio Real Gonçalves em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que não há elementos probatórios capazes de ensejar seu deferimento, já que o fundamento para a negativa do benefício é a falta de qualidade de segurado do autor (fls. 15/16), o que é plausível, visto que a data do início da incapacidade (DII) foi fixada em 24/08/2008, quando o autor não detinha a qualidade de segurado, conforme comprovam os extratos do PLENUS/HISMED referentes aos dois benefícios pleiteados pelo autor (NB 551.847.394-6 e NB 553.734.145-6). Anoto ainda que conforme informações constantes do extrato CNIS colhido pelo Juízo, o último vínculo empregatício do autor foi em julho/1991 mantendo a qualidade de segurado somente até 1 (um) ano após sua última contribuição, sendo que, depois disso apenas voltou a verter contribuições em novembro/2011, readquirindo sua qualidade de segurado depois de cumprido no mínimo 1/3 das contribuições exigidas para o preenchimento da carência definida para o benefício a ser requerido, como preconiza o art. 24, parágrafo único da LBPS. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente que o autor detinha a qualidade de segurado ao tempo do início da patologia incapacitante que alega, sendo que, somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão controvertida.Neste sentido, verifico que não está presente este primeiro requisito (prova inequívoca), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.08.2013, às 11:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo

INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Eventualmente, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Por fim, determino a intimação da Agência da Previdência Social - APS para a apresentação dos laudos médicos periciais constantes do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) referentes aos dois benefícios pleiteados pelo autor (NB 551.847.394-6 e NB 553.734.145-6) no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003836-02.2013.403.6112 - LEVINO FELECIANO GARCIA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida a exigência de fl. 54, recebo a petição de fls. 59/106 como emenda à peça inicial. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Levino Feleciano Garcia em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 59/106, em resposta ao r. despacho de fl. 54, afasto a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 52. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que o demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a realização da perícia na demanda anterior (0004205-98.2010.4.03.6112), em 26/08/2010 (fl. 98), com a propositura da atual demanda, distribuída em maio de 2013, além de que a maioria dos documentos médicos juntados nesta ação são posteriores ao arquivamento da ação preventa (23/05/2012 - consulta ao SIAPRO). Ademais, deve-se considerar o fato de que as demandas referem-se a benefícios previdenciários diversos, postulando o autor na ação anterior pela concessão de benefício previdenciário auxílio-doença NB 542.146.893-0, que foi julgada improcedente, conforme extrato do SIAPRO. Não obstante, na presente ação postula a autora pela concessão de novo benefício previdenciário auxílio-doença NB 601.315.269-5, desde a data de seu requerimento administrativo (em 08/04/2013, conforme fl. 26). Assim, afasto, por ora, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 27/51), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 26). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.09.2013, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre

o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, devendo constar na autuação Levino Feleciano Garcia. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e SIAPRO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005310-08.2013.403.6112 - PAULO DAVID REZENDE (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 28/29 verso, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (24/09/2013, às 12:00 horas - Fl. 37), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMP 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente-SP.

0005459-04.2013.403.6112 - ANA MARIA DE SOUZA FRANKILIM (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ana Maria de Souza Frankilim em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. De início, à vista dos documentos de fls. 48/52, afastou a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 61, dado que no processo noticiado no termo de prevenção (0002943-45.2012.403.6112), que tramitou perante a 3ª Vara Federal deste Juízo, houve a celebração de acordo para o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/548.009.260-6) durante período estabelecido entre as partes. Não obstante, a presente demanda tem por objetivo novo restabelecimento do mesmo benefício objeto de acordo na ação anterior, sob a alegação de que, após sua cessação, houve agravamento do estado de saúde da autora. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a demanda anterior (0002943-45.2012.403.6112) e a atual demanda, distribuída em junho de 2013. Assim, afastou, por ora, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a parte autora está incapacitada para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento médico de fl. 60, corroborado pelos exames médicos de fls. 57/59, expedidos recentemente e com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID S83: Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho), atestam que a autora está acometida de doenças ortopédicas (CID M22.4: Condromalácia da rótula, M23.2: Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga e M17.0: Gonartrose primária bilateral) estando, portanto, inapta para o trabalho. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 548.009.260-6 na esfera administrativa (período de 06.09.2011 a 01.02.2012, posteriormente prorrogado através de acordo), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do Auxílio-Doença a Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente,

medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.08.2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS, PLENUS/INFBEN, PLENUS/HISMED E HISCREWEB referentes à parte autora. Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento do acordo celebrado nos autos da ação ordinária n.º 0002943-45.2012.403.6112, tendo em vista que nada consta nos extratos do CNIS e HISCREWEB colhidos pelo Juízo. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ana Maria de Souza Frankilim; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NB 548.009.260-6; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005558-71.2013.403.6112 - IARA DE FATIMA DE SOUZA LOPES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Iara de Fátima de Souza Lopes em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: **AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A**

determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato PLENUS/PESNOM colhido pelo Juízo.Intime-se.

0005559-56.2013.403.6112 - MARIA CAROLINE MOTA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade a trabalhadora rural, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Caroline Mota da Silva em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Além disso, não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conforme a certidão de nascimento de fl. 17, a filha da demandante nasceu no dia 06 de maio de 2011 e o indeferimento administrativo ocorreu em 30/11/2011 (fl. 16), sendo que somente em 26/06/2013 a autora ajuizou a presente demanda, o que evidencia ausência de periculum in mora. Assim, considerando também a necessidade de dilação probatória, verifico que não estão presentes os requisitos atinentes à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005579-47.2013.403.6112 - VALTERLENE FERREIRA LIMA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Valterlene Ferreira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a retificação de seu tempo de serviço/contribuição.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Compulsando os autos, verifico que o INSS, em 15.09.2010, reconheceu ser de 20 anos, 5 meses e 23 dias o tempo de serviço do autor desde 07/94 (fl. 16), tendo procedido à redução do mesmo para 14 anos, 11

meses e 6 dias em 25.07.2012 (fl. 15). Nesse contexto, considerando que o demandante não comprovou negativa de concessão de benefício ou redução da renda mensal inicial de benefício anteriormente concedido, o pedido liminar deve ser indeferido diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, anoto que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a APS de Presidente Prudente a fim de que tal órgão apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de revisão apresentado pelo autor - PT 37314.004400/2010-41. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005680-84.2013.403.6112 - CELINA FUMIE FUKASE (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Celina Fumie Fukase em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 12/13), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 17). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em pneumologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005719-81.2013.403.6112 - JOSE FERNANDES RIBEIRO (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o Autor postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho. Em consulta ao extrato do CNIS colhido pelo Juízo, verifico que o autor está em gozo de benefício previdenciário auxílio acidente NB 94/074.874.283-2 desde o dia 11.05.1987, o qual alega receber em virtude de sequelas

advindas de um acidente de trabalho sofrido. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o demandante promova emenda à petição inicial, esclarecendo cabalmente acerca da gênese de suas patologias, se acidentária ou de natureza diversa, bem como a data de início do benefício pleiteado. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de esclarecida a exigência supracitada. Intime-se.

0005720-66.2013.403.6112 - CLAUDIO PINHEIRO NUNES(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cláudio Pinheiro Nunes em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/21), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 22). Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.08.2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005777-84.2013.403.6112 - MANOEL MACIEL DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Manoel Maciel do Nascimento em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de períodos de atividade rural com a conseqüente revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo Autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Anoto ainda que, nesse contexto, considerando que o autor recebe atualmente o benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/148.048.049-2), o pedido liminar deve ser indeferido diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005779-54.2013.403.6112 - HELIO SERAFIM DA CONCEICAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Hélio Serafim da Conceição em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 14/17), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 18). Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.09.2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005789-98.2013.403.6112 - FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fabiane de Lima Santos Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a parte autora está incapacitada para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os atestados e relatórios médicos de fls. 16, 23 e

50, expedidos recentemente e com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID I77.0: Fístula arteriovenosa adquirida), atestam que a Autora apresenta sangramentos intermitentes pela boca e pelo ouvido devido a malformação vascular da artéria occipital, e está acometida de patologia angiológica (CID I77.0: Fístula arteriovenosa adquirida) estando, portando, incapaz de exercer suas atividades laborativas. Relatam ainda os documentos que a demandante submeteu-se a intervenções cirúrgicas endovasculares que, por sua vez, não resultaram em melhora de seu quadro clínico. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 550.356.580-7 na esfera administrativa (período de 25.02.2012 a 11.06.2013), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.08.2013, às 09:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes à demandante. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em razão de todo conteúdo constante nos autos referente a enfermidade da autora, decreto o segredo de justiça desta ação, devendo o processo ser consultado somente pelas partes e seus devidos procuradores. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Fabiane de Lima Santos Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91) NB 550.356.580-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da

intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005798-60.2013.403.6112 - CICERO MOTTA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o Autor postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho. Alega o autor na inicial que sua incapacidade decorre de um acidente de trabalho sofrido em 13.01.2011, do qual restaram sequelas que o impossibilitam para o labor. No entanto, conforme documento de fl. 25, atesta o empregador que o demandante foi afastado de suas atividades por motivo de doença, fato que diverge das alegações formuladas na exordial. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova emenda à petição inicial, esclarecendo o motivo de seu afastamento, bem como se suas patologias possuem gênese acidentária ou se decorrem de natureza diversa. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de esclarecida a exigência supracitada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0005827-13.2013.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LACERDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria José da Silva Lacerda em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 21/25), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fls. 15). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.09.2013, às 08:00 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005839-27.2013.403.6112 - MARIA LINDINALVA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Lindinalva da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que a parte autora apresentou vários documentos que informam a existência de incapacidade para as suas atividades habituais. No entanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a demandante iniciou seus recolhimentos previdenciários como segurada facultativa (sem vínculo de emprego) quando já contava com 70 anos de idade, época da vida em que, sabidamente, as pessoas não mais ostentam pleno vigor físico e se acentuam as patologias degenerativas. E compulsando os autos, verifico que as patologias que acometem a demandante são típicas dessa faixa etária e que apresentam evolução lenta, não sendo possível concluir, nessa cognição sumária, que determinaram incapacidade apenas após a aquisição da qualidade de segurada e cumprimento da carência. Lado outro, os atestados médicos que instruem a inicial não se mostram suficientes para o deslinde da causa, dadas as peculiaridades do caso em análise. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Para melhor instrução dos autos, determino a expedição de ofício ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fl. 26) para que apresente cópias de todos os exames e de outros procedimentos clínicos realizados pela autora Maria Lindinalva da Silva, nascida em 12 de junho de 1941. Oficie-se também à Divisão Municipal de Saúde de Pirapozinho (fls. 19/20), ao Dr. Edson Rikio Fudo (fls. 22/23) e ao Centro de Fraturas e Ortopedia São Lucas (fls. 21 e 24), solicitando também a remessa de prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de perícia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Decreto segredo de justiça, de forma que o acesso aos autos ficará restrito às partes e a seus procuradores. Junte-se aos autos os extratos do CNIS referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005866-10.2013.403.6112 - ADEMIR LINO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor busca o reconhecimento de atividade especial, bem como ulterior concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO

CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005986-53.2013.403.6112 - BEATRIZ GARCIA ORTIGA(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2 Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas,

ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se, intimem-se e registre-se.

0005987-38.2013.403.6112 - ELISABETE FERREIRA MOREIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elisabete Ferreira Moreira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 16/22), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse.Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.09.2013, às 08:50 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005988-23.2013.403.6112 - VILMA DIAS NUNES DE SANTANA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou os requisitos necessários para a implantação da benesse. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005989-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria de Lourdes dos Santos em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu esgotamento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do

benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação no nome da parte autora, a constar Maria de Lurdes dos Santos, conforme fl. 10.Intime-se.

0006016-88.2013.403.6112 - ALCIDES GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor busca o reconhecimento de atividade especial no período compreendido de 03.03.1984 a 15.06.1992, bem como ulterior concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Neste momento processual, não há como reconhecer como de alta probabilidade de procedência a causa, porquanto envolve matéria fática e questão jurídica a respeito do enquadramento de período de atividade como especial, tal como alegado pelo autor, havendo necessidade de considerar as razões do indeferimento administrativo para a devida análise, o que somente se viabilizará com a resposta, vislumbrando-se inclusive possibilidade de ser necessária dilação probatória.Assim, considerando que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006020-28.2013.403.6112 - MARIONISIO BONFIM DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária em que o Autor postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho.No entanto, em análise aos documentos que instruem a inicial e ao extrato do CNIS colhido pelo Juízo, verifiquei que o Autor requereu diversos benefícios previdenciários (espécie 31), porém não informa na exordial qual deles pretende receber através da presente ação. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o demandante promova emenda à petição inicial, esclarecendo qual benefício previdenciário pretende ver concedido, bem como a data de início da referida concessão.Em complementação aos documentos de fls. 34/42, solicite-se à 2ª Vara Federal deste juízo cópias da peça inicial e do laudo pericial referentes ao processo nº 0010468-93.2003.403.6112. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de cumpridas as exigências supracitadas. Intime-se.

0006066-17.2013.403.6112 - NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que se encontra inapta para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 59/60, apesar de posteriores à decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 15.02.2013, conforme documento de fl. 58), tratam-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete a Autora, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, agendada para o dia 16.09.2013, às 15:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito

acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o extrato CNIS colhido pelo Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006067-02.2013.403.6112 - MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/09/2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Determino, ademais, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou

55.330.229/0019-05, fl. 49 e 55.330.229/0043-35, fl. 67). Por fim, verifico que a inicial não informa acerca da existência (no todo ou em parte) de recolhimentos centralizados na sede da pessoa jurídica, localizada esta em Presidente Prudente, questão de suma importância para a fixação da competência para julgamento do mandamus, tendo em vista que a competência em mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Averbe-se que as guias apresentadas comprovam que os recolhimentos previdenciários foram feitos de forma individualizada, vale dizer, pelo CNPJ de cada filial, a indicar a pluralidade de domicílios tributários. Acerca do tema, colho na jurisprudência os julgados que portam as seguintes ementas: MANDADO DE SEGURANÇA. CND. MATRIZ. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. FILIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA. I. A filial da pessoa jurídica possui personalidade jurídica própria para fins tributários. II. A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários comprovados pela matriz, somente aproveita à filial se houver a centralização do recolhimento de tributos na sede. III. A expedição de certidão negativa de débitos com relação à filial deve ser requerida à autoridade administrativa sob cuja fiscalização encontra-se situada. IV. Na eventualidade de recusa de expedição de CND para a filial, haverá novo ato coator que não pode ser alcançado pela sentença que, em mandado de segurança, determinou a expedição de Certidão Negativa de Débitos para a matriz. (AI 00219553420014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:21/10/2002 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO. FILIAL. FORO COMPETENTE. ART. 127, II, CTN. ART. 75, 1º CCB. 1. Considera-se domicílio do contribuinte, quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento (art. 127, II, CTN). 2. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75, 1º do CCB). 3. Possuindo a autora um domicílio em cada local onde estão instaladas suas filiais a ação judicial visando a declaração de ilegalidade da cobrança do encargo emergencial deve ser processada e julgada no foro da Justiça Federal do local da filial contribuinte do encargo, porquanto possuem personalidade jurídica própria. (CC 200404010493640, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25/05/2005 PÁGINA: 538.) TRIBUTÁRIO. FORO COMPETENTE. FILIAIS. UNIÃO NO PÓLO PASSIVO. 1 As filiais de empresas possuem personalidade jurídica própria, para fins tributários, razão porque devem intentar, nos respectivos Estados de domicílio, as demandas de seus interesses, mesmo que haja identidade de pretensão jurídica. 2. O fato da União figurar no pólo passivo, permite tão-somente deslocar a competência do domicílio da empresa para o Distrito Federal (CF, art. 109, 2º). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGRMC 3293/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2001, v.u., DJ 26/03/2001, p. 368) Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a peça inicial, nos seguintes termos: a) informando e comprovando a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, se centralizados (no todo ou em parte) ou não, para fins de verificação da legitimidade passiva da autoridade impetrada; b) indicando corretamente na inicial as filiais que devem figurar no pólo ativo da demanda, com as respectivas inscrições no CNPJ e localidades; c) esclarecendo acerca da impetração do writ pelas empresas com inscrição baixada e/ou suspensa, delineando o pedido de acordo com tal peculiaridade. Int.

0006527-86.2013.403.6112 - BARBARA SEGATELLI CARRETEIRO (PR044644 - RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI E SP161895 - GILSON CARRETEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE

Trata-se de Mandado de Segurança por meio da qual a impetrante objetiva, em sede de liminar, a sua matrícula para cursar as disciplinas regulares do 7º Termo do curso de Medicina da Unoeste (segundo semestre do ano 2013), bem como a matrícula na turma Z da disciplina de Farmacologia II, se houver disponibilidade de turma ou, caso não haja, tão logo seja oferecida em regime especial. Aduz que não atingiu a nota mínima na matéria Farmacologia II (4º Termo), motivo pelo qual, alega, não poderá matricular-se no 7º Termo da faculdade, devendo repetir o semestre apenas na matéria retida. Informa a impetrante a existência da chamada turma Z de Farmacologia, destinada aos alunos com pendência na matéria e que permite o curso regular do Termo seguinte, bem como que não há colidência de horários (fl. 03, 5º parágrafo). Afirma que formulou o pedido de matrícula na turma Z de Farmacologia, ainda sem resposta pelo coordenador do curso de Medicina da Unoeste. Por fim, apresenta como paradigma julgamento em mandado de segurança em caso similar, proferido nos autos nº 0000007-13.2013.403.6112 (fls. 30/31). Contudo, verifico que o pedido de matrícula foi protocolado em 22.07.2013 (fls. 24/26), apenas oito dias antes da impetração do presente mandado, não havendo ainda notícia acerca do acolhimento ou não do pleito da impetrante. Nesse contexto, com fundamento no art. 284, caput, do CPC, e art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a peça inicial, apontando concretamente, descrevendo e comprovando o ato coator. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003562-72.2012.403.6112 - MARIA LUISA DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a autora faça prova de sua dependência presumida do segurado-recluso, na qualidade de esposa, trazendo aos autos, cópia de sua certidão de casamento. Na inexistência de casamento formal, faculto a produção da prova testemunhal e, para tanto, deverá a demandante, no mesmo prazo, trazer aos autos o rol das testemunhas que pretende a oitiva judicial. Com a vinda destas informações, retornem-me os autos conclusos, urgentemente, para as deliberações pertinentes. P.I.

0003929-96.2012.403.6112 - VALDECIR JANUARIO MIGUEL(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A Aposentadoria Especial é concedida aos segurados que, para a execução de sua atividade laboral, ficam expostos a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Quer dizer, o trabalho só pode ser executado sob condição perigosa, penosa ou insalubre e, em razão disso, a legislação confere aos que trabalharam em tais condições a aposentadoria em menos tempo do que um trabalhador comum. A Lei Previdenciária expressamente dispõe que o segurado detentor de aposentadoria especial terá seu benefício cancelado se retornar voluntariamente ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes que caracterizam a nocividade da atividade (art. 57 8º da Lei nº. 8.213/91). Aqui, embora o vindicante não postule aposentadoria especial, requer o reconhecimento do período de trabalho junto à CEAGESP como especial, com a conseqüente contagem do tempo aplicando-se o fator de conversão de 1,4. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante se manifeste quanto ao extrato do CNIS juntado como folha 107, porquanto dele se verifica a continuidade do recolhimento de Contribuições Previdenciárias pela CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, mesmo após o deferimento do pleito antecipatório, o que, em princípio, sugere a continuidade do exercício da atividade que, em sede de cognição sumária, foi tida como especial (fl. 75 e vs e 76). Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3143

MONITORIA

0008081-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitórios apresentados. Intime-se.

0000189-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANA SILVA MIRANDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X FERNANDA EMANUELLE SILVA MIRANDA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitórios apresentados. Intime-se.

0009859-32.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS FILHO

Decorrido o prazo para pagamento do débito, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005788-70.2000.403.6112 (2000.61.12.005788-9) - VIACAO SAO MATHEUS LTDA ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001524-68.2004.403.6112 (2004.61.12.001524-4) - MARIA DE FATIMA MENDONCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Advirto que novo pedido de desarquivamento deverá ser precedido de pagamento das custas correlatas.Int.

0005824-68.2007.403.6112 (2007.61.12.005824-4) - JOSE CARLOS DE ALENCAR FILHO X JOSE MAURICIO MACHINI(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X SANTIAGO RIBEIRO SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre o pedido de habilitação incidental manifeste-se a CEF. Nada opondo, ao SEDI para regularizar, expedindo-se alvará de levantamento na sequência.Com a vinda via liquidada, ao arquivo.Int.

0002261-32.2008.403.6112 (2008.61.12.002261-8) - ODILIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0008737-86.2008.403.6112 (2008.61.12.008737-6) - MARIO NOBUMASHA SHITINOE(SP124412 - AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado à Gerência da agência da CEF localizada neste Forum, a fim de que, nos termos da determinação de fl. 97, exarada pela Superior Instância, seja autorizado o saque, por Silvia Helena de Carvalho Shitinoe (CPF 269.732.398-89) dos valores depositadas na conta vinculada ao FGTS de Mário Nobumasha Shitinoe (CPF 784.403.358-49).Deverá seguir junto a este despacho-ofício cópia das fl. 96/97, 99/99verso e 151/152.Intime-se.

0006607-55.2010.403.6112 - EDIVA FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0000434-78.2011.403.6112 - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CÓDIGO DE BARRAS(VARA-NºORDEM-ANO)PRIORIDADE: SETOR/OFFICIAL:DATA:Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à equipe de atendimento a demandas judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0003772-60.2011.403.6112 - SUELI DE FATIMA CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006663-54.2011.403.6112 - JOAO GUILHERME MACHADO GOMES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 68/70: dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos para sentença.Int.

0007603-19.2011.403.6112 - MARCELO ANTONIO DA ROCHA(SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada (autora) efetive o pagamento espontâneo do valor devido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0010100-06.2011.403.6112 - OTTO WILLY GOETZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0002855-07.2012.403.6112 - EDENIR MIRANDOLA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0002968-58.2012.403.6112 - VANIA IZABEL DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0006963-79.2012.403.6112 - JOSE CIVIL RIOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007748-41.2012.403.6112 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0011051-63.2012.403.6112 - SANDRA REGINA PEREIRA RAMOS(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Certifique-se o trânsito em julgado e converta-se a classe processual, para 229.Sobre o depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

0011334-86.2012.403.6112 - ELAINE DOS SANTOS FERNANDES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial e contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0011506-28.2012.403.6112 - VANIR BERALDO ROS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intimem-se.

0011575-60.2012.403.6112 - ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON(SP286345 - ROGERIO ROCHA

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000178-67.2013.403.6112 - MARGARIDA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, vindo-me conclusos os autos na sequência. Int.

0000332-85.2013.403.6112 - FERNANDA BORDINASSO DADAMO FRANZINE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Apensam-se aos autos n. 0000331-03.2013.403.6112. Após tornem os autos conclusos.

0000532-92.2013.403.6112 - NEIDE MARIA FILIPIN ZANONI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001065-51.2013.403.6112 - REGINA FERREIRA DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o DIA 22 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 10 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho da fl. 52/53. Procedam-se as intimações necessárias.

0001393-78.2013.403.6112 - LAURO MENDES FERRAZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2013, às 11 horas, Mesa 01 a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): LAURO MENDES FERRAZ Endereço: Rua SARGENTO FIRMINO LEÃO, 600 Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0001730-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2013, às 9H 30MIN, MESA 1, a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARIA APARECIDA ALVES Endereço: Rua TEOTÔNIO VILELA, 10-39, JARDIM CAMPO GRANDE Cidade: PRESIDENTE EPITÁCIO, SP Intimem-se.

0002053-72.2013.403.6112 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2013, às 10 horas, Mesa 1, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): LUIZ JOSÉ DA SILVA Endereço: Rua ANTÔNIO RUIZ, 399, JARDIM SANTA ELIZA Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0002462-48.2013.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a nulidade do

procedimento administrativo que culminou com a pena de perdimento de seu veículo, argumentando que foi citado por edital e não pessoalmente, em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Pediu, em sede de antecipação de tutela, a posse do veículo em questão, a título de depósito judicial. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (folhas 110/118), sustentando, em síntese, a regularidade do processo administrativo combatido. Falou que o artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n. 1.455/76 prevê a notificação pessoal ou por edital do proprietário do bem apreendido, não havendo ordem de preferência entre um e outro. Discorreu acerca da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, da legalidade da imposição da pena de perdimento, do princípio da proporcionalidade, requerendo, ao final, a improcedência do pedido do autor. É o relatório. Decido. Preliminarmente, assiste razão à parte autora no que diz respeito à ilegitimidade de sua notificação via edital, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, o 1º do art. 27 do Decreto-Lei 1.455/76 permite a notificação do autor, em processo administrativo de apreensão de veículo, pessoalmente ou por edital. Entretanto, a notificação por edital somente se torna legítima, uma vez esgotados todos os meios para notificação pessoal. Em síntese, frustrada a notificação pessoal, que pode, inclusive, ser substituída pela notificação postal, faz-se a notificação editalícia. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: Processo AMS00019539420064036005AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 302577Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 Judicial 2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 710

.. FONTE _REPUBLICACAO: Decisão Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO. PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. NOTIFICAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA REMETIDA A ENDEREÇO DESATUALIZADO. ENDEREÇO ATUAL INDICADO EM DECLARAÇÃO DE RENDA. ILEGITIMIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR EDITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALOR DA MERCADORIA BASTANTE INFERIOR AO DO VEÍCULO. INAPLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Veículo apreendido em flagrante do crime de descaminho. 2. Procedimento administrativo para a aplicação da pena de perdimento, nos termos dos Decretos-leis 37/66 e 1.455/76. 3. A notificação do proprietário por edital, ainda que autorizada pelo 1º do art. 27 do DL 1.455/76, somente se torna legítima quando esgotados os meios para a notificação pessoal da parte interessada. 4. Devolução de carta de notificação enviada ao antigo endereço do proprietário. 5. Novo endereço que já constava do banco de dados da Secretaria da Receita Federal. 6. Ilegitimidade da notificação por edital. 7. Não cabe a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando seu valor é bastante superior ao da mercadoria transportada. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial às quais se nega provimento. Data da Decisão 11/12/2008 Data da Publicação 13/01/2009 Processo AC00004155519904036000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 108783 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJU DATA: 23/08/2007 .. FONTE _REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. REVELIA AFASTADA. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO SEM PREJUÍZO DOS ATOS PRATICADOS. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se o direito à declaração de nulidade do processo administrativo fiscal, por vício de forma, que decretou, a revelia do autor, a pena de perdimento do veículo, envolvido no crime de descaminho. 2. Versam os autos a respeito de formalidade essencial, exigida para a conclusão de procedimento legal, para conferir ao autor o direito ao devido processo legal administrativo, corolário do contraditório e da ampla defesa, para que só então a penalidade possa ser imposta. 3. Consta dos autos que a procuradora do autor, embora tenha uma procuração outorgada desde 15 de abril de 1988, apenas em 20.07.88, ou seja, no início do prazo consignado no Edital de intimação publicado pela Administração, protocolou requerimento, junto ao Delegado da Receita Federal de Campo Grande, buscando obter informações a respeito da situação do veículo apreendido. 4. Não se afigura razoável aceitar a tese de que não teria recebido a intimação, em virtude de os documentos do veículo encontrarem-se incorretos, indicando o endereço como sendo da cidade de São José do Rio Preto, quando na verdade é em Ponta Porã/MS que reside, atribuindo a culpa ao Poder Público. Notamos que o autor manteve os documentos nessas condições, desde o ano de 1987, tempo suficiente para efetuar as correções, haja vista que anuncia falsidade ideológica em documento público, com a qual aquiesceu. 5. Nem se diga não ter validade a citação feita por edital, tanto que o autor formulou pedido ao Setor competente e não diligenciou pela resposta, quando já em curso o prazo para efetuar a sua defesa. Afinal, encontrava-se assistido por profissional do direito, não sendo crível que a defensora contratada não tenha atendido aos reclamos de seu cliente, envidando esforços e sendo diligente com a causa assumida. 6. O procedimento de intimação

impugnado atendeu aos ditames do ordenamento, previsto pelo procedimento administrativo fiscal, Decreto 70.235/72, em todas as suas etapas. 7. Não se pode aceitar como incorreta a intimação feita por Edital, pois foi demonstrado pela Administração terem sido esgotados todos os meios de intimação pessoal, como preconizado pelo artigo 27, do Decreto 1455/76, estipulada em primeiro lugar e antecedente à intimação por Edital, a qual só não logrou êxito por incorreção nos documentos que identificavam o proprietário do veículo apreendido. 8. Todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque esta condiciona a conduta de todos os agentes administrativos, representantes do Estado, os quais não poderão impor aos administrados condutas não expressamente previstas em lei, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder. 9. O acolhimento da pretensão para a anulação da decretação de revelia não se encontra consentânea com a ordem jurídica, diante da observância do devido processo legal administrativo, tendo o autor deixado de promover a sua defesa, naquela esfera, com alegações que não se afiguram legítimas. 10. Apelação e remessa oficial providas. Data da Decisão 16/08/2007 Data da Publicação 23/08/2007 Processo AMS00005199620084036006AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318688 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Paulo Domingues acompanhou pela conclusão. Ementa PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ART. 23, III, DO DECRETO N. 70.235/72. NÃO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. AFASTAMENTO. I - A intimação por edital apenas poderá ser adotada após o exaurimento das formas de localização previstas nos incisos I e II, do art. 23 do Decreto n. 70.235/72. II - A impetrada não demonstrou o esgotamento dos meios de localização do impetrante, em violação ao contraditório e à ampla defesa. III - Art. 5º, LV, da Constituição da República. IV - No caso dos autos, a Impetrante agiu de boa-fé, pois não transportou pessoalmente as mercadorias, não havendo nenhum elemento hábil a imputar-lhe a responsabilidade pela prática da infração. V - Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. Data da Decisão 26/07/2012 Data da Publicação 02/08/2012 No caso concreto, a União reconheceu que a notificação do autor se deu por meio de edital (folha 110, verso, item 2.2). Pois bem, evidenciado, na espécie, a inadequação da notificação por meio de edital porque era possível a notificação pessoal, resultando prejuízo à regular defesa do autor, lídimo o reconhecimento da nulidade de Processo Administrativo que determina o perdimento de veículo utilizado no transporte irregular de mercadorias. A despeito disso, a anulação da pena de perdimento, face à nulidade formal do processo administrativo, não acarreta na nulidade do ato de apreensão, pois são distintos, face à independência das instâncias penais e administrativas. Por outro lado, no que diz respeito ao depósito do bem em favor do requerente, entendo, por bem, não deferir neste momento. Esclareço. A parte autora alega que não pode ser responsabilizado por eventuais atos praticados por um seu irmão, que emprestou o veículo sob argumento de empreender viagem. Ocorre que o veículo utilizado, segundo SINIVEM (Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento) empreendeu, com certa frequência, viagens internacionais, revelando padrão daqueles veículos envolvidos em contrabando/descaminho (folhas 121/122). Melhor esclarecendo, ficou constatado que a frequência de viagens foi grande, bem como de que a permanência do veículo naquela região inviabiliza eventual alegação de que o mesmo não fosse utilizado para tal fim. Concluiu-se assim, porque o SINIVEM registra e fotografa a passagem de veículos em pontos-chave do País, entre eles o Posto Fiscal da PRF em Santa Terezinha do Itaipu (folhas 123/129). Ora, não é crível que o demandante, constantemente, empreste seu veículo sem saber o destino do mesmo ou a utilidade dele. Assim, a manutenção da apreensão dos veículos que se prestam para tais atividades, visa impedir a reiteração da prática da ilegalidade, sendo uma das maneiras mais eficazes de tentar diminuir esta atividade ilícita. Não comprovada a boa-fé do proprietário do veículo, o que somente poderá ser verificada ao final do processo administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em deferir a medida liminar de depósito do bem. Vejamos: Processo ACR00051815820114036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48563 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros, se comprovada a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 2. O apelante não logrou êxito em demonstrar sua boa-fé, eis que sua alegação de que emprestou seu veículo a indiciado em inquérito policial em

que se apura a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal resta isolada nos presentes autos. 3. Além de haver contundentes indícios no sentido de que o veículo apreendido era utilizado como instrumento do crime, não houve o trânsito em julgado da sentença final, sendo incabível a restituição do bem apreendido, nos termos dos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal. 4. A devolução do bem ao requerente neste momento seria temerária, pois poderá ser objeto de perda em favor da União, em decorrência de eventual comprovação de que o veículo era instrumento do crime, nos termos do artigo 91, inciso II, a, do Código Penal. 5. Somente seria possível nomear o apelante como fiel depositário se inexistisse provas no sentido de que o veículo apreendido tivesse qualquer correspondência com o crime, hipótese que não se verifica no caso em questão, pois o indiciado foi preso em flagrante delito conduzindo o furgão em cujo interior encontrava-se grande quantidade de cigarros de origem estrangeira desacompanhada de documentação comprobatória de sua origem lícita. 6. O veículo apreendido consiste em prova material do crime, tendo relação direta com o fato ainda em investigação, podendo ter sido utilizado como instrumento do delito, cujo uso pode vir a constituir fato ilícito, motivo pelo qual ainda interessa ao processo, sendo incabível sua restituição ou sua liberação mediante termo de fiel depositário, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 7. Apelação improvida. Data da Decisão 12/11/2012 Data da Publicação 27/11/2012 Processo AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 12/08/2011 PAGINA: 359 Decisão A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo Regimental da União Federal (Fazenda Nacional) e, negou ao recurso do Autor. Ementa TRIBUTÁRIO - AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - SÚMULA Nº 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - DESIGNAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO DEPOSITÁRIO DO VEÍCULO - INADMISSIBILIDADE. a) Recursos - Agravos Regimentais da União Federal (Fazenda Nacional) e do Autor. 1 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante, ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 2 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 3 - A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 138.) 4 - Não havendo prova inequívoca da boa-fé do proprietário e demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, legítima a apreensão efetuada. Consequentemente, as justificativas apresentadas pelo Agravante foram descaracterizadas pela Fazenda Nacional. 5 - Não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, lícita a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. 6 - Em se tratando de apreensão de veículo por transporte irregular de mercadorias estrangeiras, com aplicação da pena de perdimento, não é possível designar como depositário fiel o proprietário do bem em razão de evidente conflito de interesses decorrentes de medidas administrativas aplicadas. 7 - Agravo Regimental da União Federal (Fazenda Nacional) provido. 8 - Agravo Regimental do Autor denegado. Data da Decisão 22/03/2011 Data da Publicação 12/08/2011 Processo AG200604000153979AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 23/08/2006 PÁGINA: 1031 Decisão PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DA JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA RAU, ACOMPANHANDO A RELATORA, RESSALVANDO O PONTO DE VISTA PESSOAL, FOI PROCLAMADA A SEGUINTE DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VEÍCULO APREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE PERDIMENTO. LEASING. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, havendo responsabilidade daquele na prática da infração. 2. As evidências do caso concreto depõem contra a tese de boa-fé articulada pela parte recorrente. 3. A devolução do veículo nomeando-se o proprietário como fiel proprietário depõe contra os enormes esforços da fiscalização aduaneira em combater o contrabando e o descaminho na Região da Tríplíce Fronteira, sendo que a manutenção da apreensão dos veículos que se prestam para tais atividades, evitando-se com isto o risco da reiteração da prática da ilegalidade é uma das maneiras mais eficazes de tentar diminuir esta atividade ilícita. 4. Tendo em conta o interesse da financiadora, na medida em que o perdimento do veículo atinge seu patrimônio, deve ser impedida a destinação do veículo, em face do risco de irreversibilidade da medida administrativa, até o julgamento da ação ordinária, onde haverá oportunidade do arrendador manifestar-se. 5. Mantida a decisão agravada, sendo apenas impedida a destinação do veículo até o julgamento da ação ordinária. 6. Ressalvado o

ponto de vista da Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza. Indexação VEÍCULO AUTOMOTOR, TRANSPORTE, DESCAMINHO. APREENSÃO. PERDIMENTO DE BENS. IRRELEVÂNCIA, CONTRATO, ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE, PROPRIETÁRIO, CONDIÇÃO, MOTORISTA. DESCABIMENTO, NOMEAÇÃO, DEPOSITÁRIO. SUSTAÇÃO, DESTINAÇÃO, ANTERIORIDADE, JULGAMENTO, LIDE. NECESSIDADE, MANIFESTAÇÃO, ARRENDADOR. Data da Decisão 01/08/2006 Data da Publicação 23/08/2006 Ante o exposto, indefiro o pedido liminar do autor. No entanto, considerando que a pena de perdimento do veículo é por demais gravosa, ante à possibilidade de sua alienação a terceiro e, principalmente, tendo em estima a existência de provável vício formal no processo administrativo, suspendo seus efeitos até o julgamento final desta demanda, não devendo a União alienar o bem em questão. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação para que a União (Fazenda Nacional) tome ciência da decisão aqui proferida e cumpra-a integralmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002573-32.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO LEITE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2013, às 10H 30MIN, MESA 1 a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JOSÉ APARECIDO LEITE Endereço: Rua APARECIDO VENÂNCIO, 311, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA Cidade: PIRAPOZINHO, SP Intimem-se.

0003022-87.2013.403.6112 - JOAO BATISTA DE AGUIAR (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL
Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, especificando provas, caso queira produzi-las. Int.

0003999-79.2013.403.6112 - DINAMARA PEREIRA PINTO MARTINS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora. Int.

0004254-37.2013.403.6112 - LAERCIO ROSA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 23/23: defiro o prazo adicional de 30 dias. Int.

0004351-37.2013.403.6112 - PEDRO PINHEIRO GARCIA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 51/52: tendo em vista a proximidade da audiência, promova-se a habilitação de herdeiros no prazo de 10 dias, dando-se ciência ao INSS logo que carreados aos autos os necessários documentos sucessórios. Intime-se com urgência.

0004458-81.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS ORTIZ DA COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0005296-24.2013.403.6112 - MARIA VANY DOS SANTOS VIEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sob pena de preclusão da prova pericial esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica. Int.

0006311-28.2013.403.6112 - SUELI DA SILVA RUBIO X MARIA MADALENA DA SILVA RUBIO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUELI DA SILVA RUBIO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi

indeferido pelo réu sob o fundamento de que o início das contribuições se deu em data posterior ao início da incapacidade. Pede a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com base no documento de fl. 31 o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da autora, mas como dito anteriormente, o benefício não foi concedido tendo em vista que o instituto réu alegou que o início das contribuições se deu posteriormente a data do início da incapacidade, sendo que uma vez reconhecida a incapacidade, resta ser comprovado o seu início, por prova pericial. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 29 de agosto de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Tendo em vista que a parte autora é incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006448-10.2013.403.6112 - DARLEN DORIS SIQUEIRA SOARES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Muito embora se trate de pedido de benefício de natureza rural, observo

dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, já que a parte apresentou prova documental apta a comprovar materialmente a atividade rural, podendo inclusive completar referida prova mediante requerimento de justificação administrativa, se necessário for. Assim, tenho por adequado se oportunizar prazo para a parte autora formular o requerimento administrativo do benefício, que poderá ser complementado inclusive por justificação administrativa, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se.

0006543-40.2013.403.6112 - SANDRA DE OLIVEIRA SOUZA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço atualizado. Intime-se.

0006591-96.2013.403.6112 - JUANIR GALDINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JUANIR GALDINO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi deferido pelo réu sob o fundamento de que foi constatada incapacidade para o trabalho. O benefício foi concedido até 30/09/2013 (fl. 27). Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com base nos documentos médicos de folhas 29/51, a parte autora sofre de problemas ortopédicos. O instituto réu reconheceu a existência de incapacidade do autor para o trabalho, concedendo o benefício previdenciário de auxílio doença até 30/09/2013, como consta no documento de folha 27. Pelo exposto acima, verifico que não se faz presente o periculum in mora, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença, não estando totalmente desamparada economicamente. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen - CREMESP 159.508, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 16 de setembro de 2013, às 15h40min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre

eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006597-06.2013.403.6112 - JOAO CAVALHEIRO MARTINS(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOAO CAVALHEIRO MARTINS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de agosto de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora,

voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006598-74.2002.403.6112 (2002.61.12.006598-6) - DIRCE PADOVAN DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0006575-45.2013.403.6112 - JOAO MARIA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOAO MARIA FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de agosto de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora,

voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002707-59.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-74.1999.403.6112 (1999.61.12.010834-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Fixo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem sobre o parecer da Contadoria, iniciando pela embargante (União - Fazenda Nacional), oportunidade na qual poderá se dizer sobre as petições de fls. 732 e 734, estranhas a este feito.Intimem-se.

0006249-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-54.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RUBENS STUANI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Apensem-se aos autos n.0000746-54.2011.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0006250-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-

70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EUZEBIO VIEIRA DE ARAUJO NETTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) Apensem-se aos autos n.0004806-70.2011.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HORIE & HORIE LTDA X HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Sobre o depósito em quitação feito pela executada, manifeste-se a CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001350-44.2013.403.6112 - NATALIA ALICE SCHIAVON DE SOUZA SANTOS(SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X DIRETOR ADMINISTRAT DAS FACULD INTEGRADAS TOLEDO EM PRESID PRUDENTE-SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual pretende a Impetrante sua freqüência às aulas e o normal registro da freqüência no curso de Direito das Faculdades Integradas Toledo em Presidente Prudente-SP, independentemente da existência de débitos.Sustenta a impetrante, em síntese, que não pode ser prejudicada em razão da pendência de débitos oriundos de mensalidades, os quais não teriam o condão de obstar sua normal participação no curso de Direito. Alega, ainda, que a autoridade coatora se utiliza de meios ilícitos para tentar coagir os alunos a efetuarem os pagamentos das mensalidades vencidas (...). Apresentou procuração e documentos (fls. 08/11).Liminar indeferida por meio da decisão de fls. 18/20.A parte impetrante peticionou à fl. 22, instruindo o feito com novos documentos que demonstrariam as dificuldades financeiras enfrentadas pela família.Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 32/38).Parecer apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 55/61, pugnando pela denegação da ordem.A Associação Educacional Toledo requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da LMS.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicio pela análise do requerimento de fls. 62/63, por meio do qual a Associação Educacional Toledo requer seu ingresso no feito. Consoante se verifica da análise dos documentos de fls. 64/74 e

76/77, a referida instituição não comprovou que o subscritor da procuração de fl. 76 possui poderes para representá-la em juízo. Tendo em mira o célere rito do mandado de segurança e a possibilidade de reapreciação do requerimento de ingresso na lide quando suprida a irregularidade apontada, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 62/63. Prosseguindo, tenho que a ordem postulada na exordial merece integral denegação. Estabelece o artigo 205 da Constituição Federal que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nos dizeres de JOSÉ AFONSO DA SILVA, tal concepção importa em elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, P. 766). Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV, da Carta Magna). Ainda nos ensinamentos de JOSÉ AFONSO DA SILVA, o princípio do artigo 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente, e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito (obra já citada, p. 768). Desta feita, a Constituição Federal vem a garantir a gratuidade do ensino naqueles estabelecimentos em que o mesmo já é prestado com essas características, devendo o Estado comprometer-se a ampliar seu número. No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada à não menos crescente falta de recursos, têm tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o trespasse da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público. Muito embora a existência do comando acima transcrito, é clara a preferência da Constituição Federal pelo ensino público, afirmação essa decorrente de uma interpretação sistemática de seus artigos 209 a 213: a atuação dos estabelecimentos privados, no campo da educação, a despeito de ser livre, é secundária e condicionada. Para efetivar o comando constitucional, os estabelecimentos particulares cuidam de implantar o processo seletivo, nos quais todos os interessados devem ser tratados com igualdade e, depois de selecionados os alunos suficientes para o preenchimento das vagas disponíveis, cuidam de com esses celebrar um contrato privado - contrato de prestação de serviços educacionais. Pondere-se que as partes possuem autonomia para decidir se querem ou não contratar mas, a partir do momento em que o fazem, estão adstritas aos termos pactuados. No caso em tela, é da essência do contrato entre as partes firmado que o estabelecimento privado cuidará da excelência de seus professores e aulas por eles ministradas, de modo a garantir aos alunos egressos a capacidade profissional necessária para enfrentarem a competição do mercado de trabalho. Em contraprestação, os alunos deverão manter comportamento condizente com a seriedade dos serviços prestados e efetuar o pagamento das mensalidades. No ato da matrícula, efetuam as partes um contrato de prestação de serviços. Este contrato é anual (ou semestral), renovado a cada período letivo. Se a parte, durante o ano letivo, tornou-se inadimplente, não poderá a universidade aplicar-lhe as denominadas sanções pedagógicas. Entretanto, depois de terminado o período (ano/semestre) letivo, não pode ser obrigada a contratar de novo com aluno inadimplente. Consigne-se que, para bem prestar seus serviços -- como contratação de professores, manutenção das salas de aula, bibliotecas, laboratórios e outros --, tem a universidade particular custos que somente serão recuperados com o regular pagamento de matrículas e mensalidades pelos alunos. A prestação de serviços, in casu, sem a correspondente contraprestação, implicaria em enriquecimento sem causa para o aluno. Se a parte contratante (aluno) foi acometida por uma situação tal que o cumprimento do contrato, tal como firmado, mostra-se por demais oneroso, não lhe assiste o direito puro e simples de se colocar em situação de inadimplência. É sabido que as instituições particulares de ensino, de acordo com as diretrizes e bases de educação nacional, reservam vagas para alunos desprovidos de meios para custear seus ensinos, outorgando-lhes bolsas de estudos, sejam elas integrais ou não, restituíveis ou não, das quais poderia a ora impetrante se socorrer. Foi dito haver entre as partes (estabelecimento de ensino e aluno) um contrato de caráter privado, o que justifica a observância da exceção do contrato não cumprido. Mas, em sendo a educação um serviço público essencial, sempre que prestada por estabelecimento de ensino particular, submeter-se-á ao controle e fiscalização por parte do Poder Público, o que faz com que este contrato possua, na verdade, uma natureza híbrida. Com base neste poder/dever de fiscalização que vimos editada a Lei nº 9.870/99, disciplinando não só a forma como se darão os reajustes das matrículas, evitando-se abusos por parte dos estabelecimentos privados como, também, a situação dos alunos inadimplentes, pretendendo afastar, também por parte desses, qualquer possibilidade de abuso. E todo e qualquer contrato de prestação de serviços educacionais deverá observar as diretrizes por esta lei traçadas, de modo que a liberdade contratual encontra-se legalmente tolhida. Vejamos: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º. São proibidas as suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivos de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber as sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do

Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias. G.N.A princípio, e com base em uma interpretação conjunta dos artigos 1092 do Antigo Código Civil e 6º da Lei nº 9.870/99, assim que decorridos os 90 (noventa) dias de atraso no pagamento das mensalidades, era o aluno remisso sumariamente expulso das dependências da instituição ensino, sendo, ainda, vedada a sua entrada por qualquer motivo, situação esta que vinha sendo repugnada por toda a sociedade. A fim de harmonizar o caráter privado do ensino com as normas protetivas do contratante e caráter de essencialidade da educação, a este artigo 6º foi acrescentado o parágrafo único através da Medida Provisória nº 1930, e posteriores reedições, nos seguintes termos: O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Desta forma, encontrando-se o aluno em atraso com suas mensalidades por mais de 90 (noventa) dias, somente poderá ser legalmente desligado da instituição de ensino ao final do ano/semestre letivo sem que, com isso, possa-se afirmar estar havendo a aplicação de penalidades de caráter pedagógico. Com isso, o aluno não perderá o ano ou semestre letivo e a instituição de ensino não será obrigada a prestar serviços sem a devida contraprestação. Cumpre lembrar que desde o início de seus estudos estava o aluno ciente de suas obrigações pecuniárias para com a instituição de ensino por ele escolhida, posto ter livremente assinado um contrato de prestação de serviços. A pretender agora obter a rematrícula sem que tenha cumprido com suas obrigações contratuais, está o aluno, sem embasamento legal, visando a uma alteração unilateral do contrato outrora firmado, com a conseqüente conversão do ensino particular em público, o que lhe é defeso. No caso dos autos, a impetrante pretende a normal participação no Curso de Direito, independentemente de sua matrícula e sem pagamento dos débitos em atraso. Ocorre que o exercício do almejado direito está condicionado à realização da matrícula, a qual, por sua vez, somente pode ser levada a efeito mediante o pagamento dos débitos em atraso (fl. 54). Portanto, o caso em apreço possui sensíveis semelhanças com aquelas demandas atinentes a rematrícula de alunos inadimplentes, merecendo o mesmo tratamento jurídico. Conforme já registrado, a instituição de ensino superior não pode ser obrigada a realizar a rematrícula de aluno que possui pendências de ordem financeira. E também não pode ser compelida a admitir a frequência de aluno que se encontra na mesma situação. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - ACORDO CELEBRADO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE - FREQUÊNCIA DAS AULAS ATESTADA POR PROFESSOR - MÁ-FÉ DA UNIVERSIDADE. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. (...) (AMS 200361050074900, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 524.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. REMATRÍCULA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DA MENSALIDADE. - O estabelecimento particular de ensino superior não está obrigado a renovar ou manter a matrícula de aluno inadimplente. (REO 200472050019120, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 475.) Pondere-se que não estamos diante de serviços prestados por entes públicos que, por conta do princípio da continuidade dos serviços públicos, cuidam de prestá-los mesmo em situação deficitária. Temos, ao oposto, instituições privadas que trabalham sem qualquer tipo de subsídio público e, encontrando-se as mesmas em situação de desequilíbrio financeiro (decorrente do crescente número de alunos que não conseguem cumprir com suas obrigações contratuais), podem simplesmente encerrar suas atividades, deixando à míngua não só milhares de alunos que, por motivos vários, quedaram-se inadimplentes por longos períodos como também aqueles que, ao longo dos anos, contribuíram para usufruir de seus serviços. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança para, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a ordem. Sem honorários advocatícios, com arrimo no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Na oportunidade, defiro à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que tal pedido formulado na peça vestibular ainda não havia sido apreciado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002254-74.2007.403.6112 (2007.61.12.002254-7) - ELIAS ORBOLATO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIAS ORBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Após, tornem ao arquivo. Int.

0013584-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013584-6) - CLEIDE CHIMIRRI DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CLEIDE CHIMIRRI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0006705-40.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0007392-17.2010.403.6112 - ELISANGELA MONTEIRO MELO(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELISANGELA MONTEIRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0007692-76.2010.403.6112 - RICARDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RICARDO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0000030-27.2011.403.6112 - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE OLIVEIRA FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0001564-06.2011.403.6112 - CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0003086-68.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0004205-64.2011.403.6112 - JOAO GRACINDO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO GRACINDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato contínuo, deverá ser intimado o INSS a informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Em caso de discordância da parte autora, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0004963-43.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0008415-61.2011.403.6112 - JOSE EDUARDO NOVOLÍ(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE EDUARDO NOVOLÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Contadoria do juízo confirmou a inexistência de valores em atraso, parecer que deve prevalecer diante da imparcialidade do auxiliar do juízo, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0009694-82.2011.403.6112 - JOAO ILIDIO PEREIRA PINTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ILIDIO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0001910-20.2012.403.6112 - COSME APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0002739-98.2012.403.6112 - JOSEDER MENDES GARCIA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEDER MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0003109-77.2012.403.6112 - SERGIO BATISTA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0006947-28.2012.403.6112 - NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 410

INQUERITO POLICIAL

0005793-38.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BARBOSA DE MORAIS(MT010956 - ALEXANDRE JULIO JUNIOR E MT014574 - FERNANDO ROBERTO DIAS)

Notifique-se o denunciado dos termos da denúncia, bem como para oferecer defesa preliminar, no prazo de dez

dias, por escrito (oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, devendo declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando, COM URGÊNCIA, o laudo pericial definitivo da substância entorpecente apreendida nestes autos, informando que fica autorizada sua incineração, observando-se a manutenção de depósito de pequena quantidade para eventual contraprova, devendo ser encaminhada a esta Vara cópia do documento que indique o resultado da diligência efetuada. Cópia deste despacho servirá de: 1. MANDADO para NOTIFICAÇÃO de WAGNER BARBOSA DE MORAIS, documento de Identidade 19471564/SEJUSP/MT, CPF 041.929.211-03, matrícula 826688, nascido aos 05/06/1992, filho de Ivo Rosa de Moraes e Valdelice de Souza Barbosa, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá, SP, do inteiro teor deste despacho. 2. OFÍCIO n. 610/2013, para requisitar ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo Inquérito Policial nº 0290/2013, com endereço na Av. Luís Cesário, 380, J. Colina, nesta cidade, conforme disposto no segundo parágrafo deste despacho. Reitere-se, com urgência, o pedido de folha de antecedentes ao Instituto de Identificação do Estado do Mato Grosso. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Defiro o pedido ministerial da folha 2264 e, determino a CITAÇÃO POR HORA CERTA do réu ROLAND MAGNESI JUNIOR, RG 8.309.610 SSP/SP, CPF 053.217.468-26, com endereço na rua Rui Barbosa, 1123, Casa C, Presidente Prudente, fone: 9748-2343, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08. Realizada a citação por hora certa encaminhe-se Carta ao réu dando-lhe de tudo ciência. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para CITAÇÃO POR HORA CERTA, do réu supracitado, bem para intimá-lo para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.719/08, bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. Int.

0002737-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002737-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIO LOPES DA SILVA(PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X DERSON FRANCISCO DE CASTRO(PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E PR013973 - RENATO MARTINS LOPES E PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual. dos réus para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença, bem como ao Juízo Eleitoral competente. 3- Intime-se a defesa para que providencie o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena dos réus terem seus nomes inscritos na dívida ativa da União. 4- Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. 5- Expeçam-se Guias de Execução, encaminhando-se-as à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 6- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, venham-me os autos conclusos. 7- Requistem-se ao Delegado da Receita Federal a destruição dos cigarros apreendidos e ao Delegado de Polícia Federal a devolução dos celulares apreendidos ou a destinação legal, casos estes não sejam procurados pelos respectivos donos no prazo de 180 dias. 8- Encaminhem-se cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado ao Consulado do PARAGUAI e ao Ministério da Justiça. 9- Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal a condenação do réu ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ, encaminhando-se cópia da guia de recolhimento e das peças que a instruem. 10- Tendo em vista a atuação da tradutora YOLANDA GISTAU FARRES, arbitro a título de honorários o TRIPLO DO VALOR MÁXIMO estipulado na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 11 - Com relação ao numerário e veículos apreendidos, aguardem-se a resolução dos incidentes de restituição (00080129720084036112 e 0008149-79.2008.403.6112), os quais encontram-se no TRF da 3ª Região. Int.

0004526-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004526-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SEVERINO FLORIANO MARTINS(BA035114 - ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 04/09/2013, às 15:00 horas, pelo JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA CRIMINAL DE SALVADOR, para realização de audiência de interrogatório do réu VALDIR SILVA DE JESUS. Int.

0011330-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011330-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA e MARCELO PEREIRA ALEXANDRE pela prática do delito previsto no art. 334, caput, combinado com o art. 29, caput, ambos do Código Penal, alegando que no dia 27 de outubro de 2009, na Rodovia Assis Chateaubriand, altura do Km 435, município de Martinópolis/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o veículo Renault Kangoo, placas ALE-3300, e surpreenderam os Acusados introduzindo em território nacional, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhada da documentação comprobatória de sua regular importação. Segundo consta, os Denunciados adquiriram os produtos no Paraguai com a pretensão de dar-lhes finalidade comercial em Feira de Santana/BA. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 71.808,87 (setenta e um mil, oitocentos e oito reais e oitenta e sete centavos). A denúncia foi recebida em 13/04/2010 (f. 147). Os Réus apresentaram respostas à acusação (f. 223/225 - MARCELO e f. 226/228 - EVANDRO). Foi afastada a possibilidade de absolvição sumária pela decisão de f. 229. Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação (f. 305/309) e procedido ao interrogatório do Réu EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA (f. 346/350). Dada a notícia de que o Réu MARCELO PEREIRA ALEXANDRE havia se mudado para a cidade de Foz do Iguaçu/PR, determinou-se a expedição de carta precatória àquela Subseção para realização de audiência para seu interrogatório (f. 353). Na consideração de que as mercadorias apreendidas nestes autos não mais interessavam à instrução processual, ouvido o Ministério Público (f. 363), ordenou-se a sua desvinculação da esfera penal (f. 368). Reiteradamente procurado, MARCELO não foi localizado em Foz do Iguaçu (vide certidões de f. 378 e 418), tampouco em Feira de Santana (f. 396), razão por que foi decretada a sua revelia, conforme requerido pelo Parquet (f. 423/424). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (f. 425 - MPF e 428 - defesa). O MPF apresentou suas alegações finais (f. 430/435), ressaltando terem sido demonstradas a autoria e a materialidade delitiva. Destacou que as mercadorias tiveram seu valor comercial avaliado em R\$ 71.808,87. Acrescentou que os bens apreendidos estão excluídos do conceito de bagagem, pela quantidade, natureza e variedade, nos termos do art. 3º, inciso I, da IN SRF n. 117/98. Registrou que os produtos adquiridos por EVANDRO e MARCELO tinham finalidade comercial, já que os imputados pretendiam comercializá-los em Feira de Santana/BA. Rematou pugnando pela condenação dos Acusados, nos exatos termos da denúncia. A defesa dos Réus, também em seu derradeiro colóquio (f. 444/449 e 451/456), asseverou que, in casu, não houve fraude à fiscalização, elemento essencial do delito em questão, tendo em vista que não houve o emprego de meio ardid que levasse em erro a fiscalização. Sustenta que sem tal elementar, estar-se-ia diante de mero ilícito fiscal. Afirma que os Denunciados não concorreram para que a fraude fosse perpetrada, pois apenas trafegaram livremente pela fronteira, sem sofrer qualquer fiscalização que pudesse ser ilidida, via ardid. Ressaltou que a desídia ou mesmo a insuficiência dos meios fiscalizatórios adotados pelo fisco não pode pender desfavoravelmente aos Acusados. Rematou consignando que a obrigatoriedade de apresentação e sujeição voluntária à fiscalização é matéria afeta à autoridade fiscal, e não à ordem penal. Pediu a absolvição dos Denunciados, diante da atipicidade da conduta, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. É o necessário relatório. DECIDO. Ressalto inicialmente que, embora a carta precatória que determinou a citação dos Réus (f. 199) não tenha retornado do juízo deprecado, não há dúvida de que os Acusados foram devidamente citados, eis que apresentaram regularmente suas defesas preliminares (f. 223/225 e 226/228), e, por outro lado, nada foi alegado a esse respeito (falta de citação) nas últimas manifestações da defesa. O delito a que foram denunciados os Acusados tem a seguinte redação (art. 334, caput, do Código Penal): Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. A meu juízo, não há dúvidas quanto à autoria e à materialidade delitiva. Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão (f. 09/12) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00485/09 (f. 92/104) confirmam a existência não só a existência da mercadoria estrangeira apreendida, como também a sua irregular introdução neste país. Os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal foram avaliados em R\$ 71.808,87 (setenta e um mil, oitocentos e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme documento de f. 92/104, do que se conclui que o valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na operação era de R\$ 35.904,43 (trinta e cinco mil, novecentos e quatro reais e quarenta e três centavos), consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, pelo que não há falar, in casu, em insignificância para o Direito Penal. No que se refere à autoria do delito, infere-se que, quando foi ouvido em Juízo, EVANDRO confirmou os fatos narrados na exordial acusatória, esclarecendo, inclusive, que já respondeu noutra oportunidade pelo mesmo crime. Disse que, desempregado, se dirigiu a Cidade Del Leste, no Paraguai, na companhia de

MARCELO e de outras pessoas, tendo ali adquirido parte das mercadorias que foram apreendidas. As testemunhas da acusação, Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante dos Acusados, igualmente ratificaram os fatos em juízo. André Alves dos Santos ainda acrescentou que os Denunciados lhe confessaram por ocasião do flagrante que traziam mercadorias de diversos donos do Paraguai com destino a Feira de Santana na Bahia, e que faziam esse tipo de viagem direto, ou seja, com considerável frequência, mediante remuneração. Rubens de Oliveira Lima, da mesma maneira, consignou que os Réus afirmaram que constantemente transportavam cargas de mercadorias do Paraguai para Feira de Santana, a pedido de terceiros, mediante remuneração. Nessas circunstâncias, ao contrário do que quer fazer prevalecer a defesa, evidenciada se encontra a fraude à fiscalização, perpetrada ao simplesmente deixarem os agentes de, como lhes exige a lei, declarar à autoridade aduaneira que estavam internando tal ou qual mercadoria estrangeira. Aliás, só o fato de os Réus se encontrarem na posse de diversas mercadorias sem comprovante fiscal significa que estavam, sim, iludindo o Fisco, pois a entrada lícita de bens pressupõe o pagamento dos tributos. Nesse sentido: TRF1. ACR 200734000315610. Terceira Turma. e-DJF1 Data:16/03/2012. Página:502.Sobre o tema, confira-se ainda a seguinte ementa:PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. Art. 334, 1º, ALÍNEA C DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA. APREENSÃO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. DOLO. TRANSPORTE. ILICITUDE DAS MERCADORIAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO NEGADA. 1. Materialidade comprovada. Laudo pericial constatou a origem estrangeira das mercadorias. 2. Apreensão das mercadorias. Ausência de nota fiscal. 3. No contexto probatório ficou evidenciado o dolo e a ciência dos apelantes de que transportavam mercadorias importadas ilicitamente. 4. Pena base fixada no mínimo legal. Impossibilidade de fixação aquém do mínimo previsto. 5. Apelação negada.(CR 200203990132888 , ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12914, Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:03/05/2005)Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos Réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, não de ser apenados.A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que os Réus agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram o crime imputado, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação das penas a serem aplicadas. Embora tecnicamente primários, os Réus têm personalidade voltada à prática de delitos. EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA ostenta outros processos criminais em curso, inclusive sobre o mesmo delito (f. 210/2011, 244, 245, 277), e MARCELO PEREIRA ALEXANDRE já foi, inclusive, beneficiado por suspensão condicional noutro processo, por fato também idêntico (f. 273). Adite-se, ainda, a grande quantidade de mercadorias transportada que, como visto, foram avaliadas em R\$ 71.808,87 (setenta e um mil, oitocentos e oito reais e oitenta e sete centavos). Assim, é de rigor a exasperação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal.Atento, pois, ao disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, portanto, fixo-lhes a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.Observo que, à mingua de outras provas, os depoimentos dos policiais ouvidos ao longo da instrução do feito não são por si sós suficientes para imputar aos Acusados a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Aliás, quando de seus depoimentos, por ocasião do flagrante, os policiais nada disseram quanto a eventual promessa de recompensa (ver f. 2/3).Considero em favor de EVANDRO a atenuante da confissão, reduzindo a pena base em 1/6 (um sexto), remanescendo sua reprimenda em 1 ano e 3 meses de reclusão. E ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição, as penas definitivas são de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para EVANDRO e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para MARCELO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar os Acusados EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA e MARCELO PEREIRA ALEXANDRE como incurso nas iras do artigo 334, caput, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, CONDENANDO-OS à pena final 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para MARCELO PEREIRA ALEXANDRE, penas que deverão ser cumpridas em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 2 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime.Fixo as penas restritivas de direito em: a) o réu EVANDRO deverá arcar com prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor já depositado (f. 71) a título de fiança - R\$ 3.000,00 (três mil reais) -, com suas atualizações monetárias, em favor da entidade Associação Filantrópica de Proteção aos Cegos - Mantenedora da Escola de Educação Especial para Deficientes Visuais Sarandei Boscoli, localizada na Rua Thomaz Matheus, n. 500, Jardim Itapura, nesta cidade de Presidente Prudente/SP (Tel: 3223-2511); e o réu MARCELO deverá arcar com prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor já depositado (f. 125) a título de fiança - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) -, com suas atualizações monetárias, em favor da entidade Associação de Atenção ao Idoso - Vila da Fraternidade Ana Jacinta, situada na Avenida Aide Caciatore Roque, n. 350, Ana Jacinta, também em Presidente

Prudente/SP (Tel: 3909-4363); e b) cada réu deverá prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento da pena. Esclareço que os valores das prestações pecuniárias foram aqui fixados tendo em conta as condições econômicas dos Réus, as quais já foram devidamente analisadas pelos Meritíssimos Juizes Federais por ocasião da concessão da liberdade provisória com arbitramento de fiança (f. 65/68 e 121/122). Custas pelos Réus, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Fica autorizada a autoridade Fiscal a tomar as providências legais para destinação do veículo Renault/Kangoo RL 1.6, ano/modelo 2000/2000, placas ALE-3300 (doc. f. 13). Oficie-se para cumprimento. Por fim, fica intimado o Douto Advogado da defesa a apresentar o atual endereço do Réu MARCELO PEREIRA ALEXANDRE, a fim de que seja pessoalmente intimado da sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos Condenados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Acusados poderão apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010434-06.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOANA DORACI BOM JODAS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO)
F.131-132: Indefiro o quanto requerido pela Acusada, tendo em vista que no atestado médico ora apresentado não consta informação de que JOANA está impossibilitada de se locomover, fazendo menção somente ao seu diagnóstico. Ademais, esta audiência já foi redesignada em outra oportunidade devido a este mesmo pedido. Ante a proximidade da audiência, publique-se com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3650

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000820-85.2004.403.6102 (2004.61.02.000820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306647-24.1992.403.6102 (92.0306647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBOSA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Ante a inércia da exequente CEF, remetam-se os presentes autos e apenso(s) ao arquivo sobrestado. Int.

0006389-67.2004.403.6102 (2004.61.02.006389-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007028-22.2003.403.6102 (2003.61.02.007028-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X SERGIO LUIZ SILVEIRA(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303258-55.1997.403.6102 (97.0303258-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS COSTA FREITAS X ANTONIETA TEREZA PIGNATA DE FREITAS(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Vista à CEF. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011868-46.2001.403.6102 (2001.61.02.011868-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AURO NOMIZO

Chamo o feito à ordem. Prejudicada, por ora, a determinação retro, visto que conforme noticiado pelo Oficial de Justiça à fl. 172, o executado ocultou-se, impossibilitando a intimação da penhora efetuada, bem como a nomeação

de depositário. Assim, intime-se a exequente EMGEA para manifestação.Int.

0007028-22.2003.403.6102 (2003.61.02.007028-9) - SERGIO LUIZ SILVEIRA(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002694-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 196, segundo a qual o veículo indicado para penhora (VW/GOL 1.6, City, ano 2002, mod. 2003, placas DGL 8415-SP) foi vendido para o Sr. Samuel Stein (sogro do executado) e que se encontra atualmente apreendido no pátio do Detran do Município de Passos-MG.

0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Diante da negativa de arrematação nos leilões realizados, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0008941-97.2007.403.6102 (2007.61.02.008941-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS

Vistas as partes (informações bancárias (BACEN/JUD)).

0015047-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIMAS TADEU BOLZAN X MARIA REGINA FERNANDES BOLZAN(SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN)

Fls. 179/184: vista à CEF.

0015358-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015358-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME X OSMARINA MACHADO CLAUDINO

Vista à CEF em face da restituição da carta precatória expedida para a Comarca de Guará-SP.

0015378-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X SOLANGE PEREIRA COSTA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA

Vista à CEF em face da informação prestada pelo Banco do Brasil, referente ao veículo VW/Kombi, 1995/1995, placas CAO 5643, Renavam 635951150, cuja informação é a de que está quitado, não apresentando qualquer restrição junto ao Banco.

0009195-36.2008.403.6102 (2008.61.02.009195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA ALBA ME X ANGELA ALBA

Ante a informação lançada na certidão do Oficial de Justiça(fl.128), noticiando que parte dos bens penhorados foram entregues por ordem judicial proferida nos autos da execução em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP, intime-se a CEF para especificar quais bens serão objeto de praxeamento.Em termos, prossiga-se.Int.

0010848-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO DE ESTUDO DE IDIOMAS LTDA X SONIA OLEGARIO VIANA X KLEBER OLEGARIO VIANA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Ante a inércia da exequente CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000735-89.2010.403.6102 (2010.61.02.000735-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARCOS APARECIDO MARCARI

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0002630-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE

Diante da negativa de tentativa de acordo, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0008515-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELY HOLANDA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Com o depósito do valor bloqueado, tome-se por termo a penhora, intimando-se as partes, inclusive a executada para que, querendo, apresente os competentes embargos

0008521-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X AMAURI ALVES DE OLIVEIRA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0001541-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO DE CAYRES RAMOS(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Fls. 86 e seguintes: vista à CEF (pedido de desbloqueio Bacenjud - conta poupança).

0004161-75.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NORBERT RITZINGER

Vista à CEF do documento juntado pela BV Financeira, comprovando a situação atual do veículo do devedor.Int.

0000161-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ANTONIO FACHINI - EPP X MARCOS ANTONIO FACHINI

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003422-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MAZZO ROTTA

Diante da negativa de tentativa de acordo, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0003993-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO FRANCISO DELFINO

Visando a citação do réu Sebastião Francisco Delfino nos quatro endereços noticiados, intime-se a exequente CEF para recolher as custas judiciais necessárias ao cumprimento do ato deprecado junto ao Juízo Estadual da Comarca de Monte Azul-SP. No entanto, faculto a retirada da carta precatória para cumprimento junto ao Juízo deprecado.Int.

0004473-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0005610-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDVALDO FRANCISCO ARAUJO

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0005851-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINELSON BUENO

Diante da informação supra, intime-se a CEF a providenciar o correto endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. ...

0005958-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M L C GALVAO - EPP X MARIA LUCIA COUTINHO GALVAO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0006272-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI ME X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0006294-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JESSICA NAIARA ROBERTA DE ANDRADE PRADO ME X JESSICA NAIARA ROBERTA DE ANDRADE PRADO

Ante a inércia da exequente CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006338-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL VELONI CARNEIRO

Vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0006379-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDREI APARECIDO MARIANO ME X EVANDREI APARECIDO MARIANO

Fls. 68 e seguintes: indefiro o pedido formulado. A diligência requerida (Infojud) já foi atendida, conforme documentos já juntados anteriormente. Assim, aguarda-se manifestação a respeito da pesquisa já levada a efeito.

0006389-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALERIA CECILIA MARCHETTI

Ante a infrutífera tentativa de acordo, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007681-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA X PLINIO PADILHA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0007726-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO X RENATO FONTE BOA CARNEIRO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0007742-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A M DA SILVA DROGARIA EPP X ANA MARIA DA SILVA

Diante da negativa de tentativa de acordo, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0008482-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO PECAS JOPA LTDA X CLAUDIA REGINA DA SILVA ANTOLINI X ARLEI ROBERTO ANTOLINI

Vistas as partes (informações bancárias (BACEN/JUD)).

0008656-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0008818-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID

Diante da negativa de tentativa de acordo, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0008904-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO GASPAR DE SOUZA

Diante da negativa de tentativa de acordo, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0008942-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0009080-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE APARECIDA VIANA

Diante da negativa de tentativa de acordo, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0009205-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIC VALLEY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZ CARLOS FRANCO X PAULO CESAR FRANCO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0009654-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO ROMANCINI ZUCCOLOTTO

Diante da negativa de tentativa de acordo, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0009656-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE ROSA MARCONDES - COM/ DE SUVENIRES E CERAMICOS ME X CRISTIANE ROSA MARCONDES

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0009686-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Ante a inércia da exequente CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001292-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE PETRI(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ)

Diante da certidão de fl.33, noticiando a não localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002449-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CFC

FORMACAO DE CONDUTORES F G BEBEDOURO MLTDA ME X CRISTIAN APARECIDO CICONTE X JULIO CESAR FABRICIO

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0003217-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE ZAPPAROLLI

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

Expediente Nº 3695

MANDADO DE SEGURANCA

0001991-53.1999.403.6102 (1999.61.02.001991-6) - USINA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.VALIDADE: 60 DIAS DA DATA DA EXPEDIÇÃO: 01/08/2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2392

ACAO PENAL

0004652-73.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 268.2. Intime-se a defesa para apresentar suas razões, no prazo legal³. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.⁴ Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003194-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003194-4) - IOLANDA DOS SANTOS TONELOTTO(SP151939 -

HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014670-08.2002.403.6126 (2002.61.26.014670-3) - MILLER PERES X JOAO CARLOS RISSI X ROSA PIRASSOL AMADIO X EZIQUEL FERREIRA DO NASCIMENTO X GUARACY TEODORO DOS REIS X ADEMIR AMADIO BENATI X JOSE BONALDO SOBRINHO X NILTA LAZARA APARECIDA BONALDO X ZORAIDE PEPPE DA SILVA X REGINA BESSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP309772 - EDNA MARIA DE LIMA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003241-73.2004.403.6126 (2004.61.26.003241-0) - VALDIR RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004526-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004526-3) - DANILO DE OLIVEIRA STOIANOF(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002079-96.2011.403.6126 - ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Processo n 0002079-96.2011.403.6126Autora: ELI EDUARDO GONÇALVES DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º 701 /2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão do auxílio-doença administrativamente negado e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, mais encargos legais. Alega, em síntese, que padece de patologia ortopédica - CID: M19.9 e M75.1, sem possibilidade de regressão e, em razão desses males, requereu administrativamente o benefício auxílio-doença previdenciário (NB 31/518.441.183-2), a primeira vez em 07/03/2006 e, posteriormente, em 07/10/2008, indeferidos por alegação de falta de comprovação da incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 5/11, 76/79). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 36.928,40 (trinta e seis mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), acolhida, de ofício, às fls. 23. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23). Regularmente citado, o réu aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a autora não teria comprovado doença incapacitante, nem qual sua ocupação habitual (fls. 30/39). Houve réplica (fls. 41/49). O feito foi saneado às fls. 52/54, sendo deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 59/65. Não houve manifestação do autor, e a manifestação do réu foi juntada às fls. 70/71. Os autos foram convertidos em diligência (fls. 73), para que a autora comprovasse sua atividade habitual, bem como para complementação do laudo. Complementação do laudo às fls. 83/84 e 91/92. Manifestação das partes as fls. 86/87 e 94. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por

invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Conforme documentos de fls. 31/32, a autora requereu benefício (DER) em 31/10/2006 e 03/12/2008, os quais foram indeferidos em razão de parecer contrário da perícia médica e perda da qualidade de segurado. Consta do CNIS a última contribuição vertida pela autora ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na competência de setembro de 2007, na condição de Contribuinte Individual. Registre-se que a autora informa às 74 que não mais exerce atividade alguma, pois trabalhava como diarista, fazendo limpeza e faxina e as doenças relatadas... não permitem que a autora retorne às suas funções. Cinge-se, portanto, a questão à verificação da incapacidade laboral em momento anterior à perda da qualidade de segurada da autora. O médico perito concluiu, em laudo acostado às fls. 60/65, que a autora é portadora de patologia em joelhos, coluna e ombros que pode incapacitá-la parcial e temporariamente para determinadas atividades. Ainda, na análise e discussão dos resultados, o médico perito esclareceu que a atividade executada pela pericianda na limpeza e a idade podem ser condizentes com as sintomatologias queixadas. (grifos) Assim, o médico perito não verificou a incapacidade total para o trabalho, relatando os resultados a partir das atividades desenvolvidas pela autora (limpeza). Ainda, observo que a autora apresentou, para subsidiar as conclusões do médico perito, RX de ombros direito e esquerdo com alterações hipertróficas em acrômio clavicular e esclerose e irregularidade em tubarrose maior e RX de coluna lombo-sacra com sinais de espondilodiscoartrose em L4-L5, ambos realizados em 12 de maio de 2006; ultrassom de ombros com informação de leve tendinite em supra espinhoso e sinais sugestivos de artrose acrômio clavicular, realizado em 28 de agosto de 2006; Ressonância magnética de ombro direito, onde se observou degeneração acrômio-clavicular com acrômio tipo II-II, tendinite de supra espinhoso e sub-escapular e bursite, realizados em 20 de maio de 2007. Observe-se que, mesmo em vista dos exames médicos apresentados não foi possível concluir pela incapacidade. Contudo, em pareceres complementares (fls. 84 e 92), o médico perito fixou, em vista de novos exames apresentados, a data de início de incapacidade em 07/06/2006. Assim, comprovada a incapacidade laborativa antes da perda da qualidade de segurada, deve ser deferido o benefício. Contudo, considerando que a autora continuou vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até a competência de setembro de 2007, fazendo presumir exercício de atividade laboral, deve ser deferido o benefício desde o indeferimento do pedido apresentado em 03/12/2008 (após a cessação das contribuições). Note-se que a presunção de exercício de atividade profissional, a partir das contribuições vertidas pela autora na qualidade de contribuinte

individual, deve ser observada em favor ou desfavor desta. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de ELI EDUARDO GONÇALVES DE ALMEIDA ao benefício de auxílio doença previdenciário (NB 5333764677), com DER em 03/12/2008, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a data de realização da perícia médica neste juízo, FACULTO ao réu a reavaliação do quadro clínico da autora, mediante perícia médica administrativa. CONDENO o réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a DER, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. A teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela específica da obrigação para o fim de determinar a implantação do benefício à autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/08/2013. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 31 de julho de 2013.

0005099-95.2011.403.6126 - MARIA OLINDA OLIVIERI (SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Processo n 0005099-95.2011.403.6126 Autora: MARIA OLINDA OLIVIERI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 705 /2013 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, bem como o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que promoveu o requerimento administrativo de aposentadoria por idade aos 30/06/2009 (NB 41/150.429.141-4), época em que já estava com 83 (oitenta e três anos), pedido este indeferido em razão da alegada perda da qualidade de segurado. Inconformada, apresentou recurso administrativo, cadastrado na CRPS em 10/08/2010. Não obstante o recurso administrativo apresentado informa que promoveu novo pedido de aposentadoria por idade (NB 41/151.532.253-7), pedido que restou também indeferido, em razão do não preenchimento de um dos requisitos exigidos pela lei - carência. Com efeito, protocolou, pela terceira vez, novo pedido (NB 41/152.626.748-6), também indeferido, e em face do qual apresentou recurso administrativo. Optou, ainda, ingressar com ação judicial (nº. 0006084-10.2010.403.6317), cujo trâmite se deu no Juizado Especial Federal desta Subseção, porém, julgada extinta sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta daquele Juízo. Juntou documentos (fls. 08/194). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como parcial antecipação dos efeitos da tutela (fls. 196/197). Ofício do INSS (fls. 203), informando as razões do não cumprimento da decisão judicial. Decisão interlocutória (fls. 212/213-verso), deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para implantar o benefício da aposentadoria por idade (NB 41/150.429.141-4). Notícia de cumprimento da decisão judicial às fls. 223, com data de início do pagamento em 01/11/2011. Não houve contestação. Decisão interlocutória (fls. 225), afastando os efeitos da revelia, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Saneado o feito (fls. 231), foi expedido ofício à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça, solicitando informações acerca quais períodos, na esfera pública e privada, foram considerados para concessão da aposentadoria integral da autora. Resposta ao ofício às fls. 235/241, intimadas as partes, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS manifestou-se pela improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foram remetidos os autos à contadoria, com parecer acostado às fls. 249/250. Manifestação das partes às fls. 245 e 246. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido: O artigo 201, I, e parágrafo 7, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei n 8.213/91, prevêem os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; b) carência; c) qualidade de segurado. Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições. Entretanto, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável, com relação ao período de carência, a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da lei 8.213/91, não é necessária para a concessão de benefício de aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No caso concreto, observo que a autora preenche o requisito da idade, eis que nascida em 11/01/1926, completando 60 (sessenta) anos em 11/01/1986. Outrossim, verifico que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 1991, completando a idade mínima exigida para fins de aposentadoria por idade antes de 1991. Nessa medida, necessário o implemento de 60 (sessenta) contribuições, conforme tabela de transição do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia situa-se na possível utilização de vínculos, em regime celetista, para fins de concessão do benefício de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - Regime Geral de Previdência Social - RGPS,

tendo em vista que a autora é beneficiária de 2 aposentadorias em regime próprio (Carteira de Previdência das Serventias Notarial e de Registro). Não há dúvidas acerca da possibilidade de concessão do benefício pretendido, desde que o tempo de atividade junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS não tenha sido computado/utilizado para a concessão dos benefícios no regime próprio. Verifico, pelas informações prestadas pela Carteira de Previdência das Serventias Notarial e de Registro (fls. 235/241), que a autora foi aposentada em 1983, contando com 43 anos e 3 dias de atividade, considerando-se, para tanto, os períodos de atividade de 05/02/1941 a 28/02/1947 (Valisere) e de 01/03/1947 a 31/07/1954 (Primo Bruno Pezzolo) junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Portanto, estes períodos não podem ser considerados para concessão de novo benefício. Após a concessão do benefício no regime próprio, conforme documento de fls. 25, a autora permaneceu nas atividades cartorárias e contribuindo para a Carteira de Previdência das Serventias até 10 de janeiro de 1996, quando foi declarada aposentada por completar 70 anos de idade, sendo concedida a segunda aposentadoria, junto ao regime próprio, com proventos proporcionais a 12 anos de efetivo exercício do cargo. Observo, pelos registros junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que a autora manteve vínculo, em regime celetista, com a empresa Primo Bruno Pezzolo, no período de 01/08/1954 a 31/08/1955, o qual não foi computado para concessão dos benefícios de aposentadoria em regime próprio. Ainda, após completar 70 anos e obter a segunda aposentadoria, a autora verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como empregada do Segundo Tabelionato de Notas de Santo André no período de 16/05/1997 a 30/06/2009. Assim, não há óbice para que estes períodos sejam considerados para concessão do benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Conforme parecer da contadoria, a autora, considerando-se estes períodos de atividade, conta com tempo de 13 anos 2 meses e 15 dias correspondente a 159 contribuições. Portanto, a autora implementou a carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, independente do recebimento de benefício similar em outro regime de previdência. Ainda, o benefício deve ser concedido desde a data do primeiro requerimento administrativo apresentado em 30/06/2009. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder a aposentadoria por idade à MARIA OLINDA OLIVIERI, a partir de 30/06/2009 (DER), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos finais da tutela. Condeno o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a entrada do requerimento do benefício (DER 30/06/2009), com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Não há valores prescritos. Arcará o réu com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerados estes até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0005626-47.2011.403.6126 - LUCIMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ PROCESSO N. 0005626-47.2011.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUCIMAR DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA REGISTRO 669/2013 Vistos. Trata-se de ação de rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCIMAR DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu ex-companheiro, Sr. João Ferreira Lima, desde a data do indeferimento administrativo (13/08/1998). Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o falecido durante mais de 12 (doze) anos e era dependente economicamente do Sr. João até o seu óbito, ocorrido em 21/07/1998. Não obteve êxito no deferimento administrativo do benefício de pensão por morte, ao argumento da falta de relação de dependência econômica do segurado. Juntou documentos às fls. 10/54, 64/68, 71/74. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 160.141,24, acolhida, de ofício, às fls. 62. Ademais, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decisão interlocutória (fls. 75/77), indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 82/90), onde pugnou, preliminarmente, pela prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação de dependência econômica por parte da autora. Houve réplica (fls. 96/102). Saneado o processo (fls. 104), foi deferida a produção da prova oral. Em Audiência realizada neste Juízo (fls. 113/117), foi tomado o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Superada a questão processual previamente instaurada, passo ao exame do mérito. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado

ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantêm vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei n. 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No caso em apreço, constata-se que o segurado faleceu em 21/07/1998 e já há algum tempo não ostentava a condição de segurado, porquanto seu último recolhimento ocorreu em 25/08/1997 - data da cessação do último vínculo empregatício, razão pela qual seu período de graça se estenderia, utilizando o prazo máximo de prorrogação (12 meses após a cessação das contribuições, acrescido de mais 12 meses por contar com mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado). Conclui-se, portanto, comprovada a condição de segurado do de cujus. No tocante à condição de dependência existente entre a autora e o segurado instituidor, por sua vez, fixa o art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; (grifei) Para a comprovação da dependência econômica, a autora juntou aos autos: certidões de nascimento e óbito do de cujus; certidões de nascimento dos filhos em comum; cópia do requerimento administrativo de pensão por morte em favor dos filhos; cópia do contrato de aluguel; cópias de correspondências e contas enviadas à autora e ao de cujus, para o mesmo endereço; cópia parcial da CTPS do falecido; cópia da petição inicial e mandado de citação e intimação constante dos autos do processo de ação de alimentos n.º 1535/96, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André; e cópia da sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, processo n.º 1188/2010, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André. Da prova documental trazida aos autos, não se depreende relação de dependência econômica entre a autora e seu ex-companheiro. Diante da fragilidade destes documentos, foi requerida audiência de instrução pelas partes, deferida por este Juízo, para se colher o depoimento pessoal da autora e a oitiva de três testemunhas. Passo a discorrer abaixo. Em seu depoimento, a autora assim respondeu às perguntas do Juízo acerca da alegada dependência econômica: Quando ele faleceu (1998) residíamos na mesma casa, juntamente com os nossos filhos, na época menores de idade (sete e oito anos); moramos no endereço Av. Pedro Américo até nossos filhos terem a idade de quatro e cinco anos, e depois nos mudamos para a Vila João Ramalho, Rua Orvalho, antiga Rua Quatro, Santo André; como ele alcoólatra e gastava todo o dinheiro em bebida, tive que mover ação de alimentos para garantir o sustento dos filhos, e tive que dizer que estava separada dele, em razão de violência e agressão sofridas, pois ao contrário os meus filhos não receberia alimentos, mas, na verdade, nunca nos separamos de fato; passei a trabalhar só depois que ele faleceu; ele ficou irritado com o fato de ter sido obrigado a pagar alimentos aos filhos, e por isso pediu as contas, ou, por coincidência, foi mandado embora, e como o desconto da pensão era feita na folha de pagamento dele, deixou de depositar mensalmente a pensão. Por este motivo, comprou uma Fiorino para vender cachorro quente, e até sua morte vivíamos com a renda obtida dessa venda, e também com a renda dos bicos de faxineira e costureira que fazia, para ajudar a sustentar a casa; nunca me separei dele. Passo a transcrever, doravante, os depoimentos das testemunhas Francieldo Inácio de Oliveira, Ronaldo Ferreira Lima e Wilson Moreira da Silva, respectivamente: Conheço a autora desde 1997; éramos vizinhos no endereço da rua Quatro, depois denominada Orvalho, na Vila João Ramalho, e na época que a conheci ela vivia junto com um rapaz conhecido como Ferreira; via que o Ferreira saía cedo e voltava no período da tarde, acredito que para trabalhar, mais não sei o que fazia; via os dois sair com a Fiorino e vender cachorro quente, mas acho que isso acontecia de noite e aos finais de semana; não fiquei sabendo de nenhum episódio de separação do casal. Na época da morte dele, o casal morava junto. Sou irmão do falecido Sr. João Ferreira; ele vivia com a autora, porque cheguei a morar com eles até 1995; não sei dizer se em alguma época se separaram; desconheço o fato de a autora ter movido a ação de alimentos contra meu irmão; depois de 1995 e perto da morte dele não tínhamos muito contato, porque ele bebia muito e nos afastamos. Conheço a D. Lucimar desde 1997, da Vila João Ramalho, ela era casada, e seu marido era o Ferreira, eu acho que ele trabalhava em São Bernardo do Campo numa empresa de ônibus, e depois trabalhou vendendo cachorro quente; acho que, até a morte dele, a autora morava com ele, e não se separaram oficialmente, e também não sei se chegaram a se separar de fato alguma vez, sei que ela fazia faxina, colaborando

com o sustento da casa; não sei se na data do óbito ela estava presente, porque estavam construindo um barraco embaixo da casa dele, e ela morava no barraco com os filhos, mas viviam como uma família, ou seja, saíam juntos. Depois da morte dele ela foi melhorando de vida, porque nunca deixou de trabalhar. Constata-se do depoimento pessoal da autora e da oitiva das testemunhas que o de cujus trabalhou até 1997 como funcionário de uma empresa, e depois passou a trabalhar de forma autônoma com a venda de cachorro quente, juntamente com a autora, a fim de sustentar a família. Concomitantemente, a autora passou a realizar faxinas e trabalhar como costureira para complementar a renda da família e, depois da morte do companheiro, teve que trabalhar diariamente para prover o seu próprio sustento e dos seus filhos. Atualmente guarda vínculo empregatício com a Prefeitura de Santo André, fato corroborado pelas informações constantes do CNIS. Em contrapartida, restou informado pela autora que, apesar das declarações dadas em sede de ação de alimentos movida pelos filhos em face do de cujus - que atestam separação de fato do casal - foi orientada a faltar com a verdade com relação a este fato, pois, ao contrário, os filhos menores não obteriam êxito na ação. Em verdade, alega que manteve relação estável com o companheiro até o advento de sua morte, e dele dependia economicamente. Contudo, nem dos depoimentos colacionados, nem tampouco dos documentos acostados aos autos verifica-se que existia uma relação de dependência entre companheiros, principalmente levando-se em consideração que a própria autora afirmou, logo após a perda do emprego do companheiro, ter sido obrigada a começar a trabalhar para prover o sustento da família. Não se pode afastar, inclusive, a tese de que seria o próprio Sr. João, na fase final de sua vida, o dependente da autora, em razão da dependência química experimentada em data tão próxima a sua morte, o que o tornara incapaz de exercer atividade laboral, principalmente após o fato de o casal ter sofrido a perda do único instrumento de trabalho que restou, qual seja, o bem móvel responsável pela prática comercial de venda de cachorros quentes. Relevante consignar, portanto, que a partir daí a própria autora foi forçada a prover o sustento do núcleo familiar. De outra banda, resta analisar o pedido da autora com base no que restou decidido nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, ajuizada em 2010 e, portanto, após o óbito do segurado, ocorrido em 21/07/1998. A demanda foi proposta pela autora em face do espólio de João Ferreira Lima, representado por seus filhos, Wellington e Amanda. Na audiência de tentativa de conciliação entre as partes, houve acordo, posteriormente homologado pelo Juízo Estadual, reconhecendo o período de união estável entre os anos 1985 até 1998 (ano do falecimento), tendo sido declarada dissolvida exclusivamente para fins previdenciários. Contudo, não obstante o respeito às decisões judiciais, à Justiça Estadual falece a competência constitucional para questões afetas à Previdência Social - artigo 109, da Carta Magna. É patente que para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso do inciso II do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, se faz necessária a efetiva comprovação da dependência econômica. A jurisprudência é assente nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. Qualidade de segurado do falecido comprovada, tendo em vista que o falecido recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito. 3. Ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. 4. Apelação desprovida. (9ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433831, 2003.61.04.009329-5, DJF3 CJ1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1376). (grifei). Destarte, ausente a dependência econômica da companheira em relação ao falecido companheiro, não possui a autora direito ao benefício de pensão por morte previdenciária. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006487-33.2011.403.6126 - EVANILDO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006487-33.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor: EVANILDO ALVES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º

691/2013 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por EVANILDO ALVES DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, com o recálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 13/01/1998, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 25/65). Os autos foram originariamente distribuídos à Quarta Vara Cível do Fórum da Comarca de Diadema aos 10/12/2010. À fl. 66, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/96), pugnando, em preliminar, pela ocorrência da decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, em razão de vedação legal para a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentadoria. Aos 26/10/2011 o Juízo estadual remeteu os presentes autos à este Juízo, em

razão da incompetência absoluta, tendo sido redistribuídos em 25/11/2011. Réplica as fls. 130/153. Saneado o feito (fls. 155), a prova pericial restou indeferida. É o relatório. Fundamento e decidido. Para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma, prolatada nos autos da ação ordinária nº 0001932-36.2012.403.6126, em se que são partes Iranildo de Lima Santos e o INSS, proferida por este Juízo em 23/03/2013, registrada sob o nº 305/2013: Vistos, etc. IRANILDO DE LIMA SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106.769.411-8 e DIB 09/10/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Pede, no mais, o recálculo da RMI, para que o valor do salário-de-benefício não seja limitado ao teto no PBC. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/32). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 65.490,95, acolhida, de ofício, às fls. 60/61. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 60. Devidamente citado, o INSS, em contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade quanto à devolução das contribuições previdenciárias. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência, diante da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela parte autora (fls. 64/83). Manifestação em réplica às fls. 91/96, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. recálculo da RMI: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confirma-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confirma-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes

da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 09/10/1997 e que a parte autora somente ingressou com ação em 09/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.2) desaposentação:Quanto ao mais, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de benefício mais vantajoso.Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber sucessivamente outro benefício.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de

revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto: 1) quanto à revisão da RMI, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e; 2) quanto à desaposentação e devolução das contribuições vertidas após a aposentadoria, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I Santo André, 26 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de julho de 2013.

0007486-83.2011.403.6126 - ROSEMBERGUE CHIOZANI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0007486-83.2011.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROSEMBERGUE CHIOZANI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro 664/2013 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSEMBERGUE CHIOZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 29/04/1995 A 29/05/2008, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a DER, em

29/05/2008. Requer, ainda, o pagamento total das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e o recálculo da RMI sem a utilização do fator previdenciário. Requer sucessivamente a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e revisão do RMI. Alegou o autor, em síntese, que, conquanto lhe tenha sido deferido requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus ao benefício especial, por ter laborado exposto ao agente agressivo ruído, mas que a autarquia previdenciária não reconheceu essa especialidade, o que lhe acarretou prejuízos quando da concessão do seu benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/73). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 74.042,32 (setenta e quatro mil, quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), acolhida às fls. 80. Em decisão de fl. 80 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/100), onde aduziu preliminarmente prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído e EPI eficaz. Réplica às fls. 102/112. Juntada de documentos pela empresa MAGNETI MARELLI COFAP COMANHIA FABRICADORA DE PEÇAS LTDA às fls. 126/135. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de

18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto: Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 29/04/1995 a 29/05/2008, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisá-los. Para comprovação da especialidade no período de 29/04/1995 a 29/05/2008, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 26/27), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 91 dB. Cumpro asseverar que do referido documento há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995, sendo assinado por profissional habilitado. Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 29/05/2008. Cumpro salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Da contagem do tempo de serviço em atividade especial: Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/08/1977 28/04/1995 6387 17 08 282 29/04/1995 29/05/2008 4710 13 01 01 Total 11097 30 09 29 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a

que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 30 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.111/DF- MC, concluiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213 /91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876 /99. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 29/05/2008, com a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor percebe em aposentadoria especial. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 147.189.072-1; 2. Nome do segurado: ROSEMBERGUE CHIOZANI; 3. Benefício concedido: (conversão) aposentadoria especial; 4. CPF: 028.703.378-33; 5. Nome da mãe: Maria de Lourdes Chiozani; 6. Endereço do segurado: Rua Rio Grande, 601, apt 4, Santo André, SP; 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 29/04/1995 a 29/05/2008 P.R.I. Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000027-93.2012.403.6126 - ENIO VALENTIM TIEZZI (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000027-93.2012.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ENIO VALENTIM TIEZZI SENTENÇA TIPO M Registro 680/2013 Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que a r. sentença proferida está eivada de contradição e omissão, pois o artigo 55 da Lei nº. 8.213/91, utilizado como fundamento jurídico para a improcedência do pedido do autor, em verdade, se reporta ao conteúdo do Decreto-lei nº. 3.048/99 que, por sua vez, dispõe em seu artigo 60, IX, até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não; Nessa medida, pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a contradição e omissão apontadas. DECIDO. Não reconheço a existência de omissão e contradição na sentença embargada. Trata-se de decisum que julgou improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, à luz do contido nos autos e em consonância com a lei em regência. Desta maneira, não há que se falar em omissão. Ademais disso, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se

obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 30 de julho de 2013.

0001800-76.2012.403.6126 - ELITZ ANTONIA JANJACOMO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉPROCESSO N. 0001800-76.2012.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ELITZ ANTONIA JANJACOMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAREGISTRO 665/2013Vistos.Trata-se de ação de rito comum ordinário proposta por ELITZ ANTONIA JANJACOMO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu ex-marido, de cujus Sr. ADELINO PIOVEZAN, desde a data do indeferimento administrativo (02/06/2008).Aduz, em síntese, que era dependente economicamente de seu ex-marido quando do advento de seu óbito, ocorrido em 08.06.2004, mesmo após o divórcio. Não logrou êxito em obter administrativamente o benefício de pensão por morte, ao argumento da falta de comprovação da relação de dependência econômica ao segurado instituidor.Juntou documentos às fls. 08/81.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e acolhido o valor atribuído à causa pela I. Contadoria judicial, no montante de R\$ 157.419,09 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e dezenove reais e nove centavos) - fls. 90.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 91/95, onde pugnou, em preliminar, pela prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação de dependência econômica por parte da autora em relação ao seu ex-marido. Houve réplica às fls. 98/100.Saneado o processo à fl. 107, foi deferida a produção da prova oral e depoimento pessoal da autora.Em Audiência realizada neste Juízo (fls. 127/133), foi tomado o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do de cujus, pois recebia benefício previdenciário (NB 42/25.262.187-5).No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos;II - os pais;Para a comprovação da dependência econômica, a autora juntou aos autos cópia da certidão de óbito do de cujus; cópia da Certidão de Casamento; cópia do extrato de benefício; cópia da sentença proferida nos autos da ação de conversão de separação em divórcio consensual; cópia do recibo de indenização pago pela COSEP Seguros à autora, em razão do óbito do ex-marido; cópia do comprovante de pagamento de precatório em favor da autora, oriundo de ação revisional de benefício previdenciário; cópia do contrato de locação de imóvel.À luz da prova documental colacionada aos autos, ao que parece, se depreende relação de dependência econômica do segurado falecido e sua ex-esposa. Ademais disso, para a efetiva comprovação de dependência econômica, foi requerida audiência de instrução pelas partes, o que restou deferido pelo Juízo. Nesta oportunidade, a autora assim respondeu às perguntas do Juízo acerca da alegada dependência econômica:O divórcio consensual aconteceu em março de 2003, e no processo ficou estabelecido que ele pagaria pensão alimentícia pelo período de um ano, findo o qual eu deveria entrar com ação própria para pedir a continuidade da pensão, se ainda não tivesse condições de prover o meu próprio sustento. Porém, logo depois do nosso divórcio, meu ex-marido adoeceu, e eu voltei para a casa em que morávamos juntos, para ajudá-lo e também ao seu pai, idoso e de saúde frágil, até a ocorrência de sua morte, e por isso não tive tempo de propor a ação de pensão. Nesta casa não morava ninguém mais além de nós

três, pois nossos filhos já são maiores e casados. Apesar de ter sido descontado o valor da minha pensão do benefício dele, até março de 2004, ele nunca me deixou desamparada, mesmo porque não trabalhava, para poder cuidar dele, e morávamos juntos. Depois disso, voltei a morar com a minha mãe, e a pouco tempo atrás aluguei uma casa para morar. Devido a problemas de saúde, não trabalho mais, e, por problemas financeiros, não tenho convênio médico. Passo a transcrever, doravante, os depoimentos das testemunhas Alessandra Lima Fanchi e Maria de Fátima Nogueira, respectivamente: O falecido morreu em 2004, e a autora voltou a morar com ele um tempo antes disso, mesmo separada, porque ajudava ele, em razão da doença que acometeu o ex-cônjuge. Naquela casa já não moravam mais os filhos, mas somente o pai do falecido. Logo depois que se separaram, a autora até tentou voltar a trabalhar, mais depois foi acometida de problemas de saúde, e não conseguiu mais trabalho. Quando a conheci ela era casada com o de cujus. Porém, sei que eles se divorciaram, mas logo após o divórcio ele adoeceu, e a autora voltou a morar com ele, para ajudá-lo, em razão da doença. Ele morreu em 2004. Eu acho que ele teve que pagar pensão para a autora por um ano. Depois da morte do de cujus ela voltou a morar com sua mãe. Ela não trabalha mais. Hoje vive com o filho e a nora, e acredito que ele que sustenta a mãe. Constata-se do depoimento pessoal da autora e da oitiva das testemunhas que, mesmo após o divórcio do casal, o de cujus, apesar do irrisório valor de benefício previdenciário que recebia, era o principal provedor daquele núcleo familiar formado por eles e o pai do de cujus. Isto porque é possível depreender-se do teor dos depoimentos que o relacionamento do casal se restabeleceu, especialmente em razão da frágil saúde do Sr. Adelino. Outrossim, forçoso reconhecer que o intervalo de tempo entre a cessação do pagamento da pensão em favor da autora e o advento morte foi de apenas 3 (três) meses, tempo que, diante de todos os fatos narrados, foi insuficiente para a autora fazer valer seu direito. Ademais, relevante ressaltar, uma outra vez, a prova documental carreada aos autos. Nestes termos, a autora foi beneficiada com os valores pagos a título de seguro de vida contratado pelo de cujus, e ofício precatório oriundo de ação revisional de benefício previdenciário proposta pelo Sr. Adelino (processo n. 2002.61.26.011639-5). Por fim, não consta da pesquisa realizada com os dados da autora, através do CNIS, a existência de vínculos empregatícios após o ano de 1977. Em contrapartida, há informação de pagamento da pensão alimentícia estipulada na ação de conversão de separação em divórcio consensual, cessada em dezembro de 2004. Assim, em face das provas coligidas aos autos, tenho, pois, como demonstrada a qualidade de dependente da autora em face do seu falecido ex-marido. Comprovada a dependência econômica para com o de cujus, faz jus a autora ao benefício de pensão por morte previdenciária. No tocante ao pagamento dos valores em atraso e tendo em vista que a autora só logrou êxito em comprovar a relação de dependência em Juízo, cumpre salientar que as parcelas não pagas são devidas apenas a partir da data da propositura da ação, em 29/03/2012. Desta forma, não há que se falar em valores prescritos. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora desde a data da propositura da ação, em 29/03/2012. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 129.035.661-8; 2. Nome do segurado: ELITZ ANTONIA JANJACOMO3. Benefício concedido: pensão por morte previdenciária; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 29/03/2012; 6. RMI fixada: N/C; 7. Data do início do pagamento: N/C. P.R.I. Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001918-52.2012.403.6126 - PAULINO PEREIRA (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ Processo nº 0001918-52.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULINO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AREGISTRO nº. 663 /2013 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULINO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/536.983.423-3), desde a data da alta programada (11/08/2011). Pleiteia ainda indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que a autarquia previdenciária indevidamente cessou o pagamento de seu benefício de auxílio-doença previdenciário, muito embora se encontre incapacitado para o trabalho. Juntou documentos às fls. 22/51. Decisão interlocutória à fl. 53, afastando a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os feitos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fl. 52. Remetidos os autos ao Contador para conferência do valor atribuído à causa, apurou-se o montante de R\$ 50.814,50 (cinquenta mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), acolhido e fixado à fl. 60/61. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento pelo autor (fls. 64/83), o qual foi dado provimento, decisão já transitada em julgado, para deferir a tutela antecipada e restabelecer o benefício de auxílio-doença (fls. 97/98). Ofício do INSS (fls. 92), informando o cumprimento da ordem judicial, com data de início de pagamento em 16/06/2012. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 101/109), onde aduziu, como prejudicial do mérito, a prescrição quinquenal. No mais, sustenta que o autor não comprovou fazer jus aos benefícios que pleiteia e a impossibilidade de indenização por danos morais, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Não houve réplica. Saneado o feito (fls. 124/126), foi deferida a prova pericial médica, nomeando-se para o encargo o perito Fabio Coletti. Indicados os quesitos do Juízo. Laudo técnico pericial às fls. 131/135. Manifestação do réu acerca do laudo técnico às fls. 138. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo ao exame do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, consta do CNIS a manutenção do auxílio-doença (NB 536.983.423-3) desde 16/06/2012. Portanto, ostenta a qualidade de segurado e cumpriu a carência. Quanto a incapacidade para o trabalho, assim discorreu o expert no laudo pericial de fls. 131/135: O autor é portador de patologia degenerativa-inflamatória que o incapacita parcial e temporariamente para o labor. Deve ser reavaliada pelo especialista em 3 meses, dando continuidade com o tratamento e reabilitação e ser submetido à nova perícia médica. Conquanto tenha afirmado o perito que a incapacidade é parcial, tenho que o autor encontra-se incapacitado para as suas atividades habituais, salientando que, conforme consta dos autos do processo, exerce atividade de ajudante geral, sendo necessária o uso da força dos membros superiores e inferiores, atualmente acometidos de patologia degenerativa. Ademais disso, afirmou o perito (fls. 134) que o autor tem dificuldade de fazer esforço com peso, movimentos de repetição, movimentos que exigem esforço articular; amplitude de movimento dolorosa, com dificuldade de realizar suas atividades de ajudante geral. Por fim, respondeu ao quesito nº 6 do Juízo (Em se tratando de periciando (a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE) da seguinte maneira: O início da doença com documentação março de 2009. O início da incapacidade a partir de agosto de 2009 documentos da perícia do INSS. Neste particular, considerando a documentação mencionada pelo I. Perito, considero como DID 01/03/2009 e como DII 06/08/2009. Assim, reunidos todos os requisitos, tem direito o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a alta em 11/08/2011, nos moldes do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, até que o INSS, efetivamente, reabilite-o para o exercício de suas atividades habituais. No tocante aos valores atrasados, todavia, deverão ser pagos a partir da data da cessação indevida do benefício, não sendo o caso de prescrição quinquenal de parcelas, ante o ajuizamento da presente em 09/04/2012. Tocante à antecipação dos efeitos da tutela, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 60/61, e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Todavia, conforme decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de

Instrumento nº. 0014465-72.2012.403.0000, o INSS já restabeleceu referido benefício (fl. 92). Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação do benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, NB 536.983.423-3, até que o INSS, efetivamente, reabilite o segurado para o exercício de suas atividades habituais, bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da cessação indevida do benefício. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 31/536.983.423-32. Nome do beneficiário: PAULINO PEREIRA; 3. Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB:; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 140.195.108-22; 9. Nome da mãe: Maria Pereira; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Boa Visão, 43, Bairro Jardim Sítio dos Vianas, Santo André/SP. P.R.I. Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002252-86.2012.403.6126 - EVA VENTURA RIBEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0002252-86.2012.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EVA VENTURA RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo ASENTENÇAREGISTRO 670/13Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EVA VENTURA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja averbado o tempo trabalhado como rural, no período de 1952 a 1992 e, como consequência, requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/12/2009. Requer, ainda, indenização por danos morais.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/28).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 24.244,21 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), acolhida às fls. 35. Declarada a incompetência absoluta desse Juízo à fl. 35.Juntada de cópia do agravo de instrumento interposto pela autora às fls. 37/41.Cópias da decisão e do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento às fls. 56/62.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 64/65.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 69/74), pugnano pela improcedência do pedido haja vista a ausência de comprovação do labor, a impossibilidade de reconhecimento diante da existência apenas de documento frágeis e não contemporâneos aos fatos que pretendem provar e a inexistência de danos morais.Réplica às fls. 125/131.Na fase de especificação de provas, o INSS requereu audiência para depoimento pessoal da autora (fls. 132).Em Audiência realizada neste Juízo (fls. 139/143), foi tomado o depoimento pessoal da autora. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.No mérito, alega a autora que, a despeito de haver laborado como trabalhadora rural no período de 1952 a 1992, e juntado toda documentação comprobatória, o INSS não reconheceu o período, resultando, assim, no indeferimento do seu pedido de aposentadoria.Acostou certidão de casamento, constando como data do casamento 29/01/1959 (fls. 16).Outrossim, juntou aos autos escritura de cessão de herança de bens imóveis (fl. 19/22), certificado de cadastro de imóvel rural (fl. 23) e imposto sobre a propriedade rural (fl. 24/25).Juntou, ainda, aos autos declaração de Manuel Bernadete Ventura e Maria de Jesus Caitano Ribeiro (fl. 26/27).A matéria controversa nos autos possui regramento na Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 6o Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do 9o deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o 7o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do 9o deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Desta forma, não basta comprovação do exercício de atividade rural para que o indivíduo seja considerado segurado especial do INSS. Devem restar satisfeitos os demais requisitos para caracterização do regime de economia familiar no qual é desenvolvida a atividade agrícola.De rigor consignar que

eventual reconhecimento da atividade rural observará a idade prevista pelo artigo 13 da Lei nº 8.213/91 (maior de 14 anos), posto que mais favorável ao segurado. Não há início razoável de prova material acerca atividade rural para um juízo de procedência do pedido da autora. Os documentos acostados pela autora comprovam apenas a residência no local. Não há qualquer prova, sequer, do exercício de atividade rural pela família da autora. Diante do exposto é inviável o reconhecimento da atividade rural no período. Passo à análise da pretensão da autora na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 26 de julho de 2013.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002766-39.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE CORASSINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0002766-39.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO JOSE CORASSINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. REGISTRO 672/13 Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO JOSE CORASSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 15/10/1985 a 31/12/2006, bem como a conversão do tempo de trabalho comum

em especial, nos períodos de 06/07/1976 a 31/01/1977, 02/02/1977 a 23/07/1982 e 02/04/1984 a 31/07/1985, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 20/12/2011. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros legais moratórios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 38/64). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 60.635,61 (sessenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), acolhida às fls. 91. Em decisão de fl. 91 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/110), onde aduziu preliminarmente prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído e EPI eficaz. Réplica às fls. 117/118. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da

atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se ao período de 15/10/1985 a 31/12/2006, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial. Outrossim, no que se refere aos períodos de 06/07/1976 a 31/01/1977, 02/02/1977 a 23/07/1982 e 02/04/1984 a 31/07/1985, período este de tempo comum, requereu a conversão para especial. Passo a analisá-los.Para comprovação da especialidade do período de 15/10/1985 a 31/12/2006 autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 59/61), que constata que exerceu as funções de aux assistência técnica, prom técnico, assist técnico sr e coordenador assist tecnica junto à empresa COFAP - CIA. FAB. DE PEÇAS e esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 91 dB(A). Cumpre asseverar que do referido documento há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995, sendo assinado por profissional habilitado.Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, reconheço como especial o período de 15/10/1985 a 31/12/2006.Cumpre salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.).Conversão do tempo comum em especialQuanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos.Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos

necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da parte impetrante, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O

período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 15/10/1985 31/12/2006 7635 21 02 16Total 7635 21 02 16Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 21 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 15/10/1985 a 31/12/2006.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002815-80.2012.403.6126 - ANTONIO CADENGUE DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0002815-80.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: ANTÔNIO CADENGUE DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº 699 /2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTÔNIO CADENGUE DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na utilização do método de cálculo mais favorável a ser concretizado através da aplicação dos novos tetos de benefício previdenciário definidos no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a média original dos salários de contribuição, configurada no salário de benefício devidamente reajustado competência a competência, na forma proporcional ou integral no primeiro reajuste, e aplicando a delimitação do teto do benefício do respectivo período sobre a renda mensal ao final apurada, requerendo a correção e apuração de valores devidos com data retroativa ao pedido administrativo, reconhecendo o tempo de contribuição de 35 anos e coeficiente de cálculo 1.Pede a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais).Juntou documentos (fls.22/27).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.29/30).Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Juntou documentos (fls.52/68).Houve réplica (fls.70/74).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.Convertido o julgamento em diligência (fls.77), foram os autos remetidos ao Contador Judicial que elaborou o parecer de fls.78. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer técnico (fls.82), não houve manifestação do autor (certidão de fls.82, verso). Manifestação do réu às fls.83.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior

Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n° 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n° 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n° 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delimitou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente

do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 27), que o coeficiente de cálculo era de 100% e o salário-de-benefício de \$ 2.126.842,49, limitado ao teto. Entretanto, nos termos do parecer técnico (fls. 78), ainda que o salário de benefício em apreço tenha sido limitado ao teto, o mesmo foi totalmente recuperado mediante a aplicação do índice reajuste teto de 1,2998 em 04/1994 (Lei 8.870/94), de molde que o segurado, desde então, passou a perceber o valor correspondente à média dos seus 36 últimos salários de contribuição sem quaisquer perdas. Com efeito, somente se o salário de benefício não tivesse experimentado total recuperação, por sofrer nova limitação ao teto em 04/1994 - o que não se verificou no caso em tela - é que tais diferenças seriam possíveis. Finalmente, já houve concessão do benefício com coeficiente de cálculo de 100% e, diante da improcedência dos pedidos principais, improcede o sucessivo de condenação em indenização pelos danos morais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO CADENGUE DA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 30 de julho de 2013.

0002839-11.2012.403.6126 - JOAO DIAS DE ARAUJO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0002839-11.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOÃO DIAS DE ARAÚJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº. 682 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO DIAS DE ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, considerando, para tanto, como especial o trabalho realizado na empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período compreendido entre 17/04/1986 até a DER, qual seja, 16/03/2012. Alternativamente requer a conversão do período especial em comum, computando-os aos demais períodos de atividade comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros, desde a data do requerimento (16/03/2012). Requer ainda indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 06/63, 67/68). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 84) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 51.205,92. Acolhidos os cálculos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 87). Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido em virtude da ausência de exposição habitual e permanente, não ocasional e intermitente aos agentes agressivos à saúde do autor, ausência de laudo técnico apto a comprovar a efetiva exposição aos agentes indicados no PPP e utilização de EPI eficaz (fls. 90/99). Não houve réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde

ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97

que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 - Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma - Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 - Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Análise do caso concreto. O autor pretende o reconhecimento da especialidade, alegando exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, e químico, no período de 17/04/1986 a 16/03/2012, laborado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 49/52), com informação de que exerceu os cargos de marceneiro e reparador de instalações, no setor de manutenção predial. Não consta deste documento informação sobre o nível de ruído do local de trabalho, mas sim dos equipamentos utilizados, individualmente considerados. Ainda, há informação de exposição aos agentes químicos fumos metálicos, em concentração <0,1 mg/m³, e solventes, em concentrações variando para cada tipo de agente químico. Relevante consignar, contudo, que referido documento não faz menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos à integridade física do empregado. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Sobre esta questão a Instrução Normativa INSS/PRES n 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) dispõe: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da

atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Observe-se, por fim, que a própria descrição das atividades do autor já indica que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos informados no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de julho de 2013.

0002939-63.2012.403.6126 - JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0002939-63.2012.403.6126 Autora: JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 681 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 08/12/2011 e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que, em razão de seqüelas advindas de acidente sofrido em 13/09/2007, nunca mais conseguiu exercer normalmente suas atividades laborativas, tem dificuldade para movimentar o braço, dor intensa no ombro direito, bem como atrofia importante de deltóide (principal músculo motor do ombro direito), apresenta limitação funcional, com seqüela definitiva de elevação acrómio clavicular. (...). Em razão das lesões ligamentares no ombro direito, o requerente passou por 3 (três) intervenções cirúrgicas: 1ª em outubro/2007 (reconstrução ligamentar, utilização de pinos metálicos), a 2ª em agosto/2008 (resseção proximal clavícula direita) e a 3ª em novembro/2010 (reconstrução com enxerto grácil), porém infelizmente, permanece com o braço direito atrofiado com seqüelas irreversíveis. Informa que, em razão desses males, esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 31/570.750.954-9 e 534.938.868-8) desde 14/09/2007 até dezembro/2011, data da alta indevida. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros moratórios e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 09/185). Decisão interlocutória à fl. 187, afastando a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os feitos apontados no Termo de Prevenção Parcial de fl. 186. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 38.075,43 (trinta e oito mil setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), acolhida, de ofício, às fls. 193/194. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 193/194). Regularmente citado, o réu aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a autora não teria comprovado doença incapacitante (fls. 197/216). Houve réplica (fls. 219/222). O feito foi saneado às fls. 224/226, sendo deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 231/235. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 237/238. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando

precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº. 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 04/06/2012 e o autor pretende restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário indevidamente cessado pelo réu, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, em análise às informações sociais constantes do CNIS do autor, houve admissão na empresa ESIV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em 13/07/2012. Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência deste pedido específico é medida que se impõe. Resta analisar o pedido do autor quanto ao restabelecimento do auxílio-doença. Conforme explanação acima, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 231/235), especializada em ortopedia e realizada em 19/12/2012, concluiu que O autor é portador de patologia traumática que o incapacitou parcial e temporariamente para o labor. Assevera o perito que Portanto no período do acidente até esta data esteve incapacitado de exercer sua função, mas atualmente pode retornar às atividades anteriores mesmo com estas pequenas seqüelas. Respondendo ao quesito nº 7 do juízo (O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?) asseverou que é Não. O autor faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de cessação (08/12/2011) até reabilitação profissional (13/07/2012 - início do último vínculo empregatício). Ocorre que, tendo retornado ao mercado de trabalho, fará jus, em verdade, somente aos valores fruto da indevida cessação do benefício de auxílio-doença até a reabilitação profissional, correspondente ao período de 08/12/2011 a 13/07/2012. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar o réu ao pagamento dos valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença previdenciário cessado em 08/12/2011 até reabilitação profissional, ocorrida em 13/07/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 30 de julho de 2013.

0003611-71.2012.403.6126 - FRANCISCA COSTA (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0003611-71.2012.403.6126 Autor: FRANCISCA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro n.º 702/2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o restabelecimento e/ou manutenção do Auxílio-Doença e posterior conversão deste para Aposentadoria por Invalidez, em razão de doença incapacitante. Pede, ainda, condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais, aplicação de multa diária, na forma prevista no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, em caso de desobediência, e pagamento das parcelas atrasadas desde a data da cessação indevida do benefício, com os encargos legais. Sustenta a autora que padece de doenças ortopédicas, tais como: Lombalgia (CID: M-54.2), outras artroses, C4 e C5 (CID: M-54.5), encontrando-se em tratamento contínuo sem qualquer previsão de alta médica. Ademais disso, sustenta que segue necessitando manter-se afastada de suas atividades para tratamento fisioterápico por se tratar de doença crônica, não podendo mais realizar movimentos repetitivos, carregar pesos ou posturas viciosas. Informa, ainda, diante desses fatos, esteve em gozo do auxílio-doença de 05/09/2011 até 07/10/2011, data e, que o benefício foi injustamente cessado, sem que estivesse apta para o trabalho. Juntou documentos (fls. 20/43). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46). Regularmente citado, o réu aduz,

preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois o autor não teria comprovado doença incapacitante. Não houve réplica. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 66/68), cujo laudo está acostado às fls. 71/75. Manifestação do réu à fl. 78. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisada a necessária questão precedente, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Colho dos autos, ainda, que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário (NB 31/548.024.884-3) no período de 05/09/2011 a 07/10/2011, data da alta programada, e manteve vínculo empregatício com José Valderi de Oliveira Restaurante - EPP no período de 03/06/2002 a 28/03/2012, data de sua demissão. Propôs a demanda em 25/06/2012, após cessação de seu vínculo empregatício, portanto. O médico perito na especialidade de ortopedia, após exame pericial realizado em 18/01/2013 (fls. 71/75), concluiu que a autora esteve incapacitada total e temporariamente para exercer sua função laboral de cozinheira, estando atualmente apta para retorno às suas atividades laborais. grifos Assim, considerando a capacidade laboral da autora, cinge-se a questão à verificação da alegada cessação indevida do benefício anterior. Em resposta ao quesito nº 03 do Juízo, o médico perito declarou que, na fase aguda da patologia, há incapacidade laboral, fixando esta, com documentação em 22 de julho de 2011. Grifos Em resposta aos quesitos apresentados pela autora às fls. 17/18, o médico perito, quanto à data prevista para restabelecimento da capacidade laborativa ou prazo estimado ou indicado pela medicina para reavaliar a capacidade laborativa (quesito nº 4), que a autora deveria ter sido reavaliada em 1 a 2 meses. Não foi possível afirmar que a há incapacidade desde a concessão do benefício ou que a autora estava apta ao exercício da atividade habitual na data de cessação do benefício (quesitos nº 07 e 08). Em resposta aos quesitos nº 13 e 19, o médico perito consignou que a causa da incapacidade da tratava-se de processo inflamatório, e quanto à eventual limitação provocada pela doença, atualmente sem limitações, quando em processo inflamatório pode limitar os movimentos de maneira variável, recomendando descanso (n 20) na fase

aguda apenas. Registre-se que a autora apresentou um único exame, qual seja uma tomografia de coluna cervical e lombar, realizado em 21 de julho de 2011, o qual serviu de base para fixação do início da incapacidade. Note-se que, apesar da fixação da data de início da incapacidade, o benefício foi requerido em 05/09/2011. Pelos elementos dos autos conclui-se que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício. Conforme Laudo Médico Pericial, a autora esteve incapacitada, de forma temporária, em razão de processo inflamatório, exigindo reavaliação do quadro clínico no período de 1 a 2 meses para verificar a manutenção desta. A autora realizou exame em julho de 2011 e obteve o benefício de auxílio doença em setembro de 2011, o qual foi mantido pelo prazo de 1 mês. Assim, dada a natureza da patologia, bem como a ausência de exames complementares a comprovar a incapacidade, não há como considerar indevida a cessação do benefício da autora. Por fim, registre-se que a autora mantinha vínculo empregatício no período. Não houve pedido administrativo de restabelecimento ou reconsideração da alta programada junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, indicando retorno às atividades laborais. Após a cessação do vínculo a autora ajuizou a presente demanda postulando o benefício. No mais, ausente qualquer fato a ensejar a responsabilização civil do réu por danos morais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santo André, 31 de julho de 2013.

0003648-98.2012.403.6126 - LUIS MARCOS MARQUETTI X CLEONICE MEIRELLES X MATHEUS MEIRELLES MARQUETTI - INCAPAZ X CLEONICE MEIRELLES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

2a VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ Processo nº 0003648-98.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLEONICE MEIRELLES E OUTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. ____666____/2013 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta inicialmente por LUIS MARCOS MARQUETTI, sucedido processualmente por CLEONICE MEIRELLES e MATHEUS MEIRELLES MARQUETTI, menor impúbere representado por sua mãe e também sucessora processual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude dos males incapacitantes de que padece. Aduz, em síntese, que a autarquia previdenciária cessou indevidamente o seu benefício de auxílio-doença previdenciário, muito embora se encontre incapacitado para o trabalho. Pede, ainda, a percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei nº. 8.213/91 em seu artigo 45, pois necessita de assistência permanente de outra pessoa (...). Por fim, requer a condenação do réu no pagamento mensal do benefício seguido de abono anual, além de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 15/51). Decisão interlocutória às fls. 53/55, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/537.522.525-1. Ofício do INSS à fl. 61, informando o cumprimento da ordem judicial. Regularmente citado, o réu aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações em atraso. No mais, pugna pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos (fls. 64/69). Houve réplica (fls. 82/88). Requerimento de habilitação de Cleonice Meirelles e Matheus Meirelles Marquetti, na condição de sucessores processuais de Luis Marcos Marquetti, em razão de seu óbito (fls. 86/93), deferido por este Juízo à fl. 99. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 102/104. O feito foi saneado às fls. 156, sendo indeferida a produção de prova pericial médica indireta, em razão da prova emprestada de fls. 40/51. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No tocante à preliminar alegada, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo ao exame do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Este benefício, em seus contornos gerais, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a

incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº. 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº. 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº. 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 27/06/2012 e o autor pretendeu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pelo réu e, sucessivamente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez, em decorrência da comprovada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A prova emprestada carreada aos autos - perícia médica judicial realizada em 12/04/2012 no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 40/51) -, concluiu estar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária. Por fim, respondeu ao quesito nº 9 do Juízo (Em se tratando de pericinado(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE) da seguinte maneira: Início da doença em 2002 e da incapacidade em 07/10/2009. Destarte, considerando que o falecido permaneceu incapacitado para o trabalho mesmo depois da cessação do benefício de auxílio-doença até o advento da sua morte, reunidos todos os requisitos, tem direito os autores ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a alta indevida, ocorrida em 14/07/2011, nos moldes do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, até a data do óbito (01/09/2012 - certidão de óbito à fl. 93). Dessa forma, deverá a autarquia ré pagar aos autores, sucessores processuais de LUIS MARCOS MARQUETTI, as diferenças vencidas, desde a data de seu cancelamento (14/07/2011) até a data do óbito (01/09/2012). Nesse sentido ensina a Jurisprudência: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA PARA A PERCEPÇÃO DE VALORES DEVIDOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. 1. A VIÚVA, HABILITADA PELO PRÓPRIO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO À PENSÃO POR MORTE, TEM O DIREITO DE PERCEBER AS DIFERENÇAS DEVIDAS AO SEU FALECIDO MARIDO POR ELE NÃO RECEBIDAS, SEGUNDO O MONTANTE APURADO NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBJACENTE. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, com todos os encargos legais, referente ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (NB 31/537.522.525-1) desde a data de seu cancelamento (14/07/2011) até a data do óbito do de cujus (01/09/2012), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma

do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003864-59.2012.403.6126 - CICERO MORAES DA SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ Processo nº 0003864-59.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CICERO MORAES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA REGISTRO 667/2013 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CICERO MORAES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente pleiteia a concessão de auxílio-doença previdenciário, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia ainda indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que a autarquia previdenciária negou indevidamente o seu benefício de auxílio-doença previdenciário, muito embora se encontre incapacitado para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12/22. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 29/37), onde aduziu, como prejudicial do mérito, a prescrição quinquenal. No mais, que o autor não comprovou fazer jus aos benefícios que pleiteia e a impossibilidade de indenização por danos morais, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 45/47. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca das provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção da prova pericial médica (fls. 44), mesmo requerimento feito pelo réu (fls. 48). Saneado o processo (fls. 49/51), foi deferida a prova pericial médica, nomeando-se para o encargo o perito Fabio Coletti. Indicados os quesitos do Juízo. Laudo técnico pericial às fls. 54/57. Manifestação das partes, acerca do laudo técnico, às fls. 58 e 59. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por

fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 06/07/2012 e o autor pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 54/57), especializada em ortopedia e realizada em 18/01/2013, concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para exercer a sua função laboral de pedreiro. Assevera o perito que devendo ser reavaliado em 6 meses. Respondendo ao quesito nº 7 do juízo (O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?) asseverou que é Não. Respondendo ao quesito nº 9 do juízo (Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE) asseverou data do início com documentação em setembro de 2011. O autor faz jus, portanto, a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (16/11/2011) até reabilitação profissional. A qualidade de segurado estava presente na data do início da incapacidade, tendo em vista o vínculo empregatício mantido pelo segurado desde 09/2007, consoante informações do CNIS (fl. 39). Por fim, passo a análise da pretensão do autor na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral,

sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso não ficaram caracterizados nos autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais, posto que sequer verificou-se equívoco na cessação do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Ou seja, o próprio fato ensejador de eventual responsabilização civil não restou demonstrado. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença requerido pela parte autora, NB 548.853.685-6, até que o INSS, efetivamente, reabilite o segurado para o exercício de suas atividades habituais, bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data do requerimento do benefício. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 548.853.685-62. Nome do beneficiário: Cícero Moraes da Silva; 3. Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário (concessão); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 16/11/2011; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 119.534.178-41; 9. Nome da mãe: Olívia Moraes da Silva; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Av Pinhal, 487,- Vila Camilópolis - Santo André. P. R. I. Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003962-44.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE JULIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004754-95.2012.403.6126 - DULCINEIA MARINS RODRIGUES PERHS (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ PROCESSO N. 0004754-95.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DULCINEIA MARINS RODRIGUES PERHS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA REGISTRO 671/13 Vistos. Trata-se de ação de rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DULCINEIA MARINS RODRIGUES PERHS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu ex-marido, de cujus Sr. JORG HANS HEINRICH PERHS, desde a data do indeferimento administrativo (08/06/2011). Aduz, em síntese, que era dependente economicamente de seu ex-marido quando do advento de seu óbito, ocorrido em 13/05/2011, mesmo após o decreto do divórcio. Não logrou êxito em obter administrativamente o benefício de pensão por morte, ao argumento da falta de comprovação da relação de dependência econômica ao segurado instituidor. Juntou documentos às fls. 08/29 e 35. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 37/42, onde pugnou, em preliminar, pela prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação de dependência econômica por parte da autora em relação ao seu ex-marido. Juntou documentos às fls. 43, 51/65. Houve réplica às fls. 46/48. Saneado o processo à fl. 66, foi deferida a produção da prova oral e depoimento pessoal da autora. Em Audiência realizada neste Juízo (fls. 79/85), foi tomado o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do

óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do de cujus, pois recebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 157.128.223-5). No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; II - os pais; Para a comprovação da dependência econômica, a autora juntou aos autos cópia da certidão de óbito do de cujus; cópia da Declaração de Ajuste Anual de IRPF de 2010, ano-calendário 2009, do de cujus, e; declaração emitida pelo plano de saúde. De toda documentação trazida aos autos não se depreende relação de dependência econômica do segurado falecido e sua ex-esposa. Diante da fragilidade dos documentos colacionados para comprovação da dependência econômica, foi requerida audiência de instrução pelas partes, o que restou deferido pelo Juízo. Neste ínterim, a autora assim respondeu às perguntas do Juízo acerca da alegada dependência econômica: (...) Eu e Jorg nos divorciamos no final de 2010, e ele faleceu em maio de 2011. Sou professora aposentada do estado, tendo trabalhado até 1998. Posteriormente à aposentadoria, continuei exercendo atividades como professora, porém, quando nos divorciamos, já não trabalhava mais. O divórcio foi consensual, e nada ficou estipulado a título de pensão, pois nos divorciamos amigavelmente. Mas ficou acordado, verbalmente, que ele me auxiliaria financeiramente, pagando plano de saúde para mim, e outras despesas domésticas, como algumas despesas de mercado, medicamentos, quando muito caros, em especial por termos uma filha em comum, maior, mas que, em razão de acidente de trânsito, não mais consegue trabalhar, por problemas de saúde. Mas realmente nada ficou estipulado na sentença que decretou o divórcio. (...) Resido em casa própria, objeto de divisão após o divórcio, e, posteriormente, de meação nos autos do processo de inventário (...). Recebo aposentadoria (...). A testemunha Lucia Lotufo Oetting alegou: Pelo que a Sr. Dulcinéia comentou comigo, após o divórcio o Jorg continuaria ajudando financeiramente com algumas contas, e com o pagamento do seu plano de saúde. A ajuda viria principalmente em razão da filha que sofreu acidente de trânsito (...). A testemunha Rita de Cássia, na qualidade de informante, em razão de ser irmã da autora, alegou: (...) Quando eles se divorciaram a minha irmã era aposentada, o Jorg também, porém prestava serviços de consultoria, pois era engenheiro, o que complementava sua renda. Não sei se ficou acordado que o Jorg pagaria pensão à minha irmã. Depois da morte do Jorg, a Dulcinéia passou a morar em um apartamento junto com a filha, e quem provia a subsistência da família era a própria Dulcinéia, com sua aposentadoria. Sei que o Jorg pagava o convênio médico. Constata-se do depoimento pessoal da autora e da oitiva das testemunhas que o de cujus ajudava financeiramente a ex-esposa pagando seu plano de saúde, e com algumas despesas médicas e de mercado. Outrossim, auxiliava financeiramente a filha, com algumas de suas despesas, em razão de acidente de trânsito sofrido. Contudo, nem dos depoimentos colacionados, nem tampouco dos documentos acostados aos autos verifica-se que existia uma relação de dependência entre ex-esposa e ex-marido, principalmente levando-se em consideração o recebimento de benefício previdenciário, a partilha de bens realizada quando do divórcio, e a pouca ajuda financeira que o de cujus proporcionava. É patente que para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso do inciso II do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, se faz necessária a efetiva comprovação da dependência econômica. Destarte, ausente a dependência econômica da ex-esposa em relação ao ex-marido falecido, não possui a autora direito ao benefício de pensão por morte previdenciária. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006225-49.2012.403.6126 - CASSIANIL DIAS DE SOUZA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0006225-49.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: CASSIANIL DIAS DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº. 703 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CASSIANIL DIAS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando, para tanto, como especial o trabalho realizado nas empresas MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, no período compreendido entre 01/09/1976 a 23/03/1978 e VOLKSWAGEN DO BRASIL no período compreendido entre 18/08/1980 até a DER, qual seja, 28/02/2008. Pleiteia o recálculo da RMI sem o fator previdenciário e o pagamento dos atrasados desde a DER. Juntou documentos (fls. 18/121). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 125) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 55.112,46. Acolhidos os

cálculos, deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.131/132).Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido em virtude da ausência de comprovação da insalubridade e da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e EPI eficaz (fls. 135/140).Réplica às fls. 143/159.É o breve relato.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter.Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de

06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 - Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma - Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 - Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até

18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Análise do caso concreto.O autor pretende o reconhecimento da especialidade, alegando exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído nos seguintes períodos: A - MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (01/09/1976 a 23/03/1978):Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 32/33), com informação de exposição a ruído, em intensidade de 91 dB(A), nas funções de ajudante geral e oficial embalagem B. Relevante consignar, contudo, que referido documento não faz menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos à integridade física do empregado. Registre-se que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Sobre esta questão a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) dispõe: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado.Por fim, observo que não consta carimbo da empresa no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado.B - VOLKSWAGEN DO BRASIL (06/03/1997 a 28/02/2008):Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 108/112), com informação de exposição a ruído, em intensidade de 91 dB(A), na função de ferramenteiro. Ainda, há expressa menção à exposição, a este agente agressivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, este período de 06/03/1997 a 28/02/2008, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, deve ser reconhecido como tempo de atividade em condições ambientais especiais. Considerando os períodos já enquadrados pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, (fls. 43 e 46; fls. 95), computados ao período de atividade especial ora reconhecido, tem-se um tempo de atividade superior aos 25 anos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, o autor faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Saliente-se, por fim, que os valores em atraso são devidos apenas a partir da data de ajuizamento desta demanda. Pelos documentos dos autos verifico que o autor não apresentou o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL no processo administrativo (fls. 34/35) e, ao pleitear revisão do benefício, o fez exclusivamente quanto ao período de atividade na empresa Laminação Nacional de Metais (fls. 94/95). Assim, tendo em vista a apresentação da documentação que ensejou o enquadramento do período apenas em Juízo, deve ser reconhecido o direito à conversão do benefício a partir da data de ajuizamento da demanda.Não há aplicação de fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria especial.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido revisional do autor para reconhecer como especial a atividade desenvolvida no período de 06/03/1997 a 28/02/2008, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, bem como o direito a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de ajuizamento desta demanda em 28/11/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data da conversão do benefício em aposentadoria especial, qual seja 28/11/2012, com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação, considerando a sucumbência mínima do autor, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame.Após o trânsito em julgado, oficie-se para implantação da nova renda e dê-se baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 31 de julho de 2013.

0006704-42.2012.403.6126 - DALMIR BOVI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0006704-42.2012.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DALMIR BOVIRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇAREGISTRO 668/2013Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DALMIR BOVI em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 27/08/2007, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a DER, em 28/08/2007. Requer, ainda, o pagamento total das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e o recálculo da RMI sem a utilização do fator previdenciário. Requer sucessivamente a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e revisão do RMI. Alegou o autor, em síntese, que, conquanto lhe tenha sido deferido requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus ao benefício especial, por ter laborado exposto ao agente agressivo ruído, mas que a autarquia previdenciária não reconheceu essa especialidade, o que lhe acarretou prejuízos quando da concessão do seu benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/53). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 121.329,21 (cento e vinte e um mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), acolhida às fls. 61. Em decisão de fl. 61/62 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/72), onde aduziu preliminarmente prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, exigência de histograma ou memória de cálculo, ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído e EPI eficaz. Réplica às fls. 75/92. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do

código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 27/08/2007, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisá-los. Para comprovação da especialidade no período de 06/03/1997 a 27/08/2007, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 40/42), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 91 dB. Cumprasseverar que do referido documento há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995, sendo assinado por profissional habilitado. Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 27/08/2007. Cumprasse salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 22/01/1979 31/12/1980 698 01 11 092 01/01/1981 31/12/1996 5759 15 11 303 01/01/1997 05/03/1997 64 0 02 054 06/03/1997 27/08/2007 3771 10 5 22 Total 10292 28 07 06 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91

a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 28 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.111/DF- MC, concluiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 27/08/2007, com a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor percebe em aposentadoria especial. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 140.223.437-3; 2. Nome do segurado: DALMIR BOVI; 3. Benefício concedido: (conversão) aposentadoria especial; 4. CPF: 048.476.248-66; 5. Nome da mãe: Zenith de Barros Bovi; 6. Endereço do segurado: Rua Campos do Jordão, 87, Santo André, SP; 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 06/03/1997 a 27/08/2007 P.R.I. Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002670-33.2012.403.6317 - MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, defiro a nova data para a realização da perícia médica, com a Psiquiatra Dra. Thatiane, para o dia 23/09/2013 às 12:20 horas, na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. No mais, publique-se a decisão de fls. 104/106. Int. FLS. 104/106 Cuida-se de ação ordinária, proposta no Juizado Especial Federal desta Subseção, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa. Realizada a perícia médica no Juízo originário, houve declínio da competência em razão do valor apurado relativo à pretensão econômica. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi designada nova perícia médica, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 99/100). A autora reitera o pedido de antecipação dos efeitos finais da tutela (fls. 103). Vieram os autos à conclusão. Decido. Verifico, pelo Laudo Pericial acostado às fls. 31/34, que o médico perito concluiu que, pela ótica psiquiátrica, há inaptidão temporária para as atividades laborativas. O benefício de auxílio doença, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, as conclusões médicas indicam a verossimilhança das alegações da autora quanto à sua incapacidade laboral. Contudo, todos os elementos dos autos devem ser avaliados para a concessão do benefício, posto que há requisitos genéricos a serem cumpridos. Analisando os dados do CNIS da autora verifica-se que esta manteve vínculo empregatício com o Hospital e Maternidade Brasil S/A, até 08/09/1988. Conforme entrevista médica, a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem, e há indicação da

cessação deste vínculo como a data em que se afastou do trabalho(resposta quesito 4, fls. 32).Após este período, a autora reingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, passando a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, a partir da competência de outubro de 2004, com data de pagamento em 16/11/2004 (histórico em anexo). Foram vertidas 13 contribuições, constando como data do último pagamento 11/11/2005. Em 30/11/2005 foi apresentado o primeiro requerimento de benefício, o qual foi deferido (NB 5148509291).Por fim, consta que a autora iniciou o tratamento em 30/09/2004. Na discussão sobre os antecedentes progressos, há informação de que há cerca de 8 anos - ou seja, em setembro de 2004 - a autora de repente apresentou descuido pessoal e negligencia consigo e com a família - isolamento, agressividade, inapetência, comportamento estranho e andando a esmo, pedia para tapar os buracos dos quadros e não abria a casa aos parentes (fls. 31, verso).Não foi possível indicar a data de início da doença e a data de início da incapacidade foi fixada tendo por parâmetro a concessão do benefício previdenciário (quesitos 15 e 16, fls. 32, verso) .Assim, pelos elementos dos autos, verifica-se que após a constatação da doença em setembro de 2004, a autora reingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, verteu as 12 contribuições mínimas exigidas como carência para concessão do benefício e apresentou requerimento de auxílio doença.Nos termos do parágrafo único do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Ainda, em sede de cognição sumária, há indícios de que a autora não exercia atividade laboral na data de reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tendo em vista que este ocorreu mais de 16 anos após a cessação do último vínculo, quando a autora contava com 51 anos de idade. Não é verossímil o retorno às atividades laborais nestas condições e já portadora da patologia psiquiátrica. INDEFIRO, ante a ausência dos requisitos legais, a antecipação dos efeitos finais da tutela.Faculto à autora a apresentação de novos documentos médicos, contemporâneos à data de início da doença (setembro de 2004) ou anteriores, para fins de comprovação da higidez mental na data do reingresso no Regime Geral de Previdência Social - Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Intimem-se.

0000283-02.2013.403.6126 - CAMILO DA SILVA RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0000283-02.2013.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: CAMILO DA SILVA RAMOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº. 704/2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CAMILO DA SILVA RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando, para tanto, como especial o trabalho realizado na empresa SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período compreendido entre 03/12/1998 até a DER, qual seja, 21/01/2010. Pleiteia o recálculo da RMI sem o fator previdenciário e o pagamento dos atrasados desde a DER.Juntou documentos (fls. 13/66).Desnecessária a remessa ao contador para apuração do valor da causa diante do procedimento nº 0002225-15.2012.403.6317 e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 68).Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, ausência de laudo técnico e EPI (fls. 82/88).Réplica às fls. 93/96É o breve relato.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispendo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde

ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97

que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 - Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma - Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 - Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Análise do caso concreto. O autor pretende o reconhecimento da especialidade, alegando exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído no seguinte período: - SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (03/12/1998 a 21/01/2010): Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 33/35), com informação de exposição a ruído, em intensidade variando entre 95,2 e 92 dB(A), nas funções de mecânico geral e encarregado manutenção. Relevante consignar, contudo, que referido documento não faz menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos à integridade física do empregado. Registre-se que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Sobre esta questão a Instrução Normativa INSS/PRES n 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) dispõe: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a

permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Portanto, o autor não faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial. Neste contexto, resta prejudicado o pedido subsidiário de recálculo da Renda Mensal Inicial sem aplicação do fator previdenciário. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 31 de julho de 2013.

0002323-54.2013.403.6126 - JOAO BELARMINO DA SILVA(SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002323-54.2013.403.6126 Procedimento Ordinário Autor: JOÃO BELARMINO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 698/2013 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JOÃO BELARMINO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposestação, com o recálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 25/11/1993, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 10/47). Decisão interlocutória (fls. 50), afastando a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os feitos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 48/49. Remetidos os autos ao Contador para conferência do valor atribuído à causa, apurou-se o montante de R\$ 80.816,64 (oitenta mil oitocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), acolhido e fixado à fl. 61. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 61. Por fim, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma, prolatada nos autos da ação ordinária n.º 0001932-36.2012.403.6126, em se que são partes Iranildo de Lima Santos e o INSS, proferida por este Juízo em 23/03/2013, registrada sob o n.º 305/2013: Vistos, etc. IRANILDO DE LIMA SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106.769.411-8 e DIB 09/10/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Pedu, no mais, o recálculo da RMI, para que o valor do salário-de-benefício não seja limitado ao teto no PBC. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/32). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 65.490,95, acolhida, de ofício, às fls. 60/61. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 60. Devidamente citado, o INSS, em contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade quanto à devolução das contribuições previdenciárias. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência, diante da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposestação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela parte autora (fls. 64/83). Manifestação em réplica às fls. 91/96, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. recálculo da RMI: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o

prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 09/10/1997 e que a parte autora somente ingressou com ação em 09/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. 2) desaposentação: Quanto ao mais, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à

nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto: 1) quanto à revisão da RMI, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo

Civil e;2) quanto à desaposentação e devolução das contribuições vertidas após a aposentadoria, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I Santo André, 26 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de julho de 2013.

0002479-42.2013.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002479-42.2013.403.6126 Procedimento Ordinário Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 697/2013 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, com o recálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 10/07/1996, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 15/33). Remetidos os autos ao Contador para conferência do valor atribuído à causa, apurou-se o montante de R\$ 43.717,38 (quarenta e três mil setecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), acolhido e fixado à fl. 39. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 39. Por fim, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma, prolatada nos autos da ação ordinária nº 0001932-36.2012.403.6126, em se que são partes Iranildo de Lima Santos e o INSS, proferida por este Juízo em 23/03/2013, registrada sob o nº 305/2013: Vistos, etc. IRANILDO DE LIMA SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106.769.411-8 e DIB 09/10/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Pede, no mais, o recálculo da RMI, para que o valor do salário-de-benefício não seja limitado ao teto no PBC. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/32). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 65.490,95, acolhida, de ofício, às fls. 60/61. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 60. Devidamente citado, o INSS, em contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade quanto à devolução das contribuições previdenciárias. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência, diante da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela parte autora (fls. 64/83). Manifestação em réplica às fls. 91/96, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. recálculo da RMI: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de

decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 09/10/1997 e que a parte autora somente ingressou com ação em 09/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. 2) desaposentação: Quanto ao mais, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende

a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art.

181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto: 1) quanto à revisão da RMI, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e; 2) quanto à desaposentação e devolução das contribuições vertidas após a aposentadoria, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I Santo André, 26 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de julho de 2013.

0003379-25.2013.403.6126 - ARLINDO LUIZ CICARELI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Arlindo Luiz Cicareli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o recebimento de valores em atraso relativos a requerimento administrativo apresentado em 05/07/2002 (NB 42/125.493.618-9). Informa que foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.696.175-9), com DER/DIB em 24/03/2008. Contudo entende devidos os valores em atraso desde a DER anterior (ano de 2002), posto que já fazia jus ao benefício. Requer a manutenção da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.696.175-9), com reconhecimento do direito ao benefício desde a 1ª entrada de requerimento administrativo, mediante o cômputo dos períodos de atividade especial que especifica, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso entre a 1ª DER em 05/07/2002 (NB 42/125.493.618-9) e a data da entrada do requerimento do benefício ativo. Vieram os autos à conclusão. DECIDO: Compulsando os autos verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito pelas razões que seguem. O autor postula, em relação ao primeiro requerimento administrativo apresentado em 05/07/2002 (NB 42/125.493.618-9), apenas o recebimento dos valores em atraso. Observe-se que há expresso pedido de manutenção do benefício ativo, obtido em 2008, com pedido subsidiário de reconhecimento do direito à aposentadoria na 1ª DER apenas para fins de recebimento dos valores em atraso. Desta forma, resta configurada a carência do direito de ação. Não é possível reconhecimento de direito aos valores em atraso sem o prévio reconhecimento do direito ao benefício. Ainda, para que haja condenação ao pagamento de valores em atraso (ACESSÓRIOS) deve ser implantado o benefício (PRINCIPAL) que deu origem a estes valores. Assim, ao manifestar expressa orientação para que seja mantido o benefício ativo, concedido em 2008, o autor exclui a possibilidade de percepção de valores relativos a parcelas em atraso de outro benefício. Ou seja, diante do requerimento da manutenção do benefício ativo resta configurada a ausência de interesse de agir em relação ao presente feito. De outro giro, o autor deduziu pretensão revisional anteriormente, junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção sob nº 0004342-81.4.03.6317, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.696.175-9), com DER em 24/03/2008. O pleito foi julgado PROCEDENTE para o fim de revisar o benefício ativo reconhecendo alguns períodos de tempo especial. Desta forma, deve ser reconhecida a eficácia preclusiva da coisa julgada, a teor do disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, eventual pedido relativo a requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da demanda, que poderia ter sido deduzida, não pode ser objeto de nova cognição (princípio do deduzido e dedutível). Registre-se que o autor fundamenta sua pretensão de recebimento de valores em atraso, desde a 1ª DER, nos períodos de atividade especial desenvolvidas nos períodos de 06/10/1971 a 10/03/1972; 06/09/1972 a 27/09/1978 e de 06/11/1978 a 11/02/1980, já apreciados no feito processado junto ao Juizado Especial desta Subseção. Na lição de Luiz Guilherme Marinone para proteger a declaração transitada em julgado, todo o material relacionado o primeiro julgamento fica precluso, inviabilizando sua reapreciação judicial em ação subsequente. Todas as alegações deduzidas, bem como aquelas que seriam dedutíveis, porque mantém relação direta com o material da primeira demanda (ainda que não tenham sido apresentadas em juízo ou apreciadas pelo Magistrado), presumem-se oferecidas e repelidas pelo órgão jurisdicional. (...) Nesse mesmo contexto, como leciona Ovídio Batista da Silva, a imutabilidade da coisa julgada, dimensiona-se pelos motivos da sentença, de forma que os fatos relacionados com o material da primeira ação ficarão intocáveis após a decisão. Nas palavras do processualista, outra, aliás, não é a conclusão a que chega Schwab, em sua obra, considerada já clássica, sobre o assunto, quando afirma que o efeito de exclusão causado pela coisa julgada atingirá toda a cadeia de fatos similares, mas não abrangerá os fatos que não guardem relação com o material do primeiro processo, vele dizer que correspondam a uma pretensão discrepante da exposta na primeira demanda (...) pois o objeto litigioso é a petição de uma resolução designada no pedido. Essa petição

necessita, contudo, em qualquer caso, ser fundamentada por fatos(...). Assim, sempre que, futuramente, uma situação semelhante àquela que ensejou a ação (ou que guarde relação com o material desta primeira ação) ocorrer, a situação já estará decidida, e a força daquela primeira sentença também incidirá sobre esta causa nova, impedindo a reapreciação da questão, ainda que com os novos argumentos apresentados. (Manual de Processo de Conhecimento, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais). Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, III, em combinação com o artigo 267, incisos I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento do contraditório. Traslade-se cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0004342-81.4.03.6317 que tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Após o trânsito em julgado dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005503-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-38.2008.403.6317 (2008.63.17.005343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALTER DOS SANTOS CANDIDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Embargos à Execução Processo n.º 0005503-49.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: VALTER DOS SANTOS CANDIDO Sentença TIPO A Registro n.º 708 /2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 76.728,94 (setenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos). Aduz, em síntese, que o embargado não deduziu o valor referente ao período em que o autor gozava de benefício inacumulável, NB 91/532.700.472-0, no período de 20/10/2008 a 19/10/2009, conforme comprovam os documentos em anexo; e ainda, a conta é atualizada até 30/06/2011, e não deduziu os valores recebidos pelo autor de 21/12/2009 até a presente data, tendo em vista que o auxílio-doença reativado judicialmente continua ativo, quando deveria ter sido cessado na data em que o autor retornou ao trabalho em 01/2010, nos termos do julgado e da legislação em vigor. Juntou cálculos e documentos (fls. 5/14). Recebidos os embargos para discussão (fls. 15), o embargado não se opôs à restituição dos valores recebidos indevidamente, após o retorno ao trabalho, informando que estão disponíveis valores a serem restituídos, uma vez que nem deveriam ter sido pagos pela autarquia. Solicitou, ainda, que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS informasse os valores a serem restituídos. (fls. 17/18) Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls. 20, acompanhado dos cálculos de fls. 21/35. Intimadas as partes, o embargado concordou com o cálculo apresentado. Manifestou-se o embargante pela não aceitação dos cálculos (fls. 42), postulando expedição de ofício à ex-empregadora e retorno dos autos à contadoria, o que restou indeferido às fls. 53. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou parecer complementar às fls. 57/60. Manifestação do embargado às fls. 66/67, reiterando a concordância com os cálculos do total de R\$ 18.697,97 a serem restituídos. Concordância do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com os cálculos de fls. 57/60. Convertido o julgamento em diligência (fls. 70), tornaram os autos ao Contador Judicial, que elaborou o parecer técnico de fls. 71, acompanhado da conta de fls. 72. Intimadas as partes para manifestação, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que o autor pediu o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da alta indevida em 27/04/2008 (NB 31/140.848.112-7). Ajuizou a demanda em 09/04/2009, cujo pedido foi julgado procedente (sentença às fls. 99/102) para restabelecer o benefício auxílio-doença previdenciário, mantido em segunda instância. Transitado em julgado, o autor iniciou a execução para pagamento da importância de R\$ 76.728,94 (setenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), em junho de 2011. Contudo, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS informou a existência de valores recebidos a título de auxílio doença acidentário (NB 91/532.700.472-0), no período de 20/10/2008 a 19/10/2009, os quais não são acumuláveis com o benefício obtido em sede judicial. Ainda, apontou valores a restituir em virtude de percepção de benefício em período emprego. Cinge-se a questão à verificação de valores a executar, em face do réu, em razão da sentença prolatada nos autos do processo nº 0005343-38.2008.403.6317. Verifico, pelo parecer da Contadoria às fls. 20, que o embargado não descontou valores recebidos em razão da concessão do benefício de Auxílio Doença Acidentário (NB 91/532.700.472-0), resultando num valor devido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do julgado, de R\$ 32.100,57. Contudo, o embargado recebeu indevidamente, a partir de fevereiro de 2010, o benefício de Auxílio Doença. O retorno ao trabalho durante o período de gozo do benefício, gerando crédito em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, é incontroverso nos autos. Discute-se apenas o quantum a ser repetido pelo embargado, considerando-se a aplicação, ou não, de juros e correção monetária. Esta questão, contudo, extrapola os limites objetivos deste processo, o qual prossegue apenas quanto à eventual execução de valores devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Em que pese a incerteza quanto aos valores a serem repetidos, certo é que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS é credor do embargado, conforme pareceres da Contadoria de fls. 20, 57 e 71. Inexistindo valores a executar, deve ser extinto o feito. Pelo exposto, reconhecendo

a inexistência de valores devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, julgo procedentes estes embargos para o fim de declarar extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 90 dos autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Santo André, 31 de julho de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084564-88.1999.403.0399 (1999.03.99.084564-8) - ARNALDO ROSA X SANTINA GUIARDI ROSA(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP168824 - DARCI JOSÉ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SANTINA GUIARDI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046825-13.2001.403.0399 (2001.03.99.046825-4) - WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000001-81.2001.403.6126 (2001.61.26.000001-7) - FORTUNATO VITRIO(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FORTUNATO VITRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000292-81.2001.403.6126 (2001.61.26.000292-0) - JORGE JOSE CANDIDO DE SIQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JORGE JOSE CANDIDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000596-80.2001.403.6126 (2001.61.26.000596-9) - SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001995-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001995-6) - MANOEL DE OLIVEIRA SANTANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002356-64.2001.403.6126 (2001.61.26.002356-0) - SEBASTIAO PIRES DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SEBASTIAO PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003118-80.2001.403.6126 (2001.61.26.003118-0) - JOSE SALADINO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1838 - JANINE ALCANTARA DA ROCHA E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE SALADINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009791-55.2002.403.6126 (2002.61.26.009791-1) - YOLANDA JANUARIO BAPTISTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X YOLANDA JANUARIO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010061-79.2002.403.6126 (2002.61.26.010061-2) - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011228-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011228-6) - JAIME APARECIDO DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JAIME APARECIDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012004-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012004-0) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000335-47.2003.403.6126 (2003.61.26.000335-0) - GILMAR ANTONIO BONIFACIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X GILMAR ANTONIO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000394-35.2003.403.6126 (2003.61.26.000394-5) - FLAUSINO JOSE RIBEIRO FILHO(SP070067 - JOAO

CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FLAUSINO JOSE RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000864-66.2003.403.6126 (2003.61.26.000864-5) - JOSE DA SILVA LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001107-10.2003.403.6126 (2003.61.26.001107-3) - FRANCISCO FERREIRA ELOI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FRANCISCO FERREIRA ELOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001117-54.2003.403.6126 (2003.61.26.001117-6) - PAULO ROBERTO BARBOZA PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO BARBOZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001147-89.2003.403.6126 (2003.61.26.001147-4) - JOAO XISTO GAMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO XISTO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002693-82.2003.403.6126 (2003.61.26.002693-3) - MIGUEL DE SA SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MIGUEL DE SA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004211-10.2003.403.6126 (2003.61.26.004211-2) - MARIA DE FATIMA MARQUES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005479-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005479-5) - ANTONIO GIANINI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005665-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005665-2) - DULCINEIA MARIA MARTINS GONCALVES(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DULCINEIA MARIA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005705-07.2003.403.6126 (2003.61.26.005705-0) - CELSO CARBONEZE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CELSO CARBONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007487-49.2003.403.6126 (2003.61.26.007487-3) - MIZAEI FERREIRA BONFIM(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MIZAEI FERREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008989-23.2003.403.6126 (2003.61.26.008989-0) - ISAURA MARIA DE SOUSA BARROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ISAURA MARIA DE SOUSA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009141-71.2003.403.6126 (2003.61.26.009141-0) - NOE JOSE ROCHA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X NOE JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009269-91.2003.403.6126 (2003.61.26.009269-3) - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000914-58.2004.403.6126 (2004.61.26.000914-9) - ANTONIO GALDINO CORREA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ANTONIO GALDINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002483-94.2004.403.6126 (2004.61.26.002483-7) - RANUSIA TOME DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X RANUSIA TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003536-13.2004.403.6126 (2004.61.26.003536-7) - JOSE CARLOS VIEIRA PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004129-42.2004.403.6126 (2004.61.26.004129-0) - CICERO SOARES MALTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CICERO SOARES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004461-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004461-7) - JOAO OSVALDO GARBELINI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO OSVALDO GARBELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005297-79.2004.403.6126 (2004.61.26.005297-3) - GUSTAVO VINICIUS ALVES CINTRA - INCAPAZ X ELIANE ALVES DOS SANTOS(SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X GUSTAVO VINICIUS ALVES CINTRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006290-25.2004.403.6126 (2004.61.26.006290-5) - AYLTON GRAMATICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X AYLTON GRAMATICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001047-66.2005.403.6126 (2005.61.26.001047-8) - BENEDITA DE MOURA PIETRACATELLI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BENEDITA DE MOURA PIETRACATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002224-65.2005.403.6126 (2005.61.26.002224-9) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP093614 -

RONALDO LOBATO) X RENATO ARMANDO DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X DEIVISON DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ARMANDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVISON DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002352-85.2005.403.6126 (2005.61.26.002352-7) - DOMINGOS DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DOMINGOS DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003705-63.2005.403.6126 (2005.61.26.003705-8) - LUCINEIA BORGES SABARA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUCINEIA BORGES SABARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004277-19.2005.403.6126 (2005.61.26.004277-7) - DORACI VITORINO RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DORACI VITORINO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005399-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005399-4) - ANTONIO LEANDRO SOARES FILHO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO LEANDRO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006298-65.2005.403.6126 (2005.61.26.006298-3) - DEMILSON FERREIRA DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DEMILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000826-49.2006.403.6126 (2006.61.26.000826-9) - DOLORES CASSOLA MOREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DOLORES CASSOLA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004234-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004234-4) - JAMIL MAIA - INCAPAZ X MARGARETE MAIA CHAMS EDDINE(SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER E SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAMIL MAIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE MAIA CHAMS EDDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005572-57.2006.403.6126 (2006.61.26.005572-7) - ANTONIO RENOVATO(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO RENOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0052394-64.2006.403.6301 (2006.63.01.052394-3) - DECIO GUERREIRO PAREDES X MARIA DO CARMO SILVA GUERRERO(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO SILVA GUERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5) - FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FLORENTINO MENESES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002230-04.2007.403.6126 (2007.61.26.002230-1) - JAIRO MEIRELES(SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JAIRO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003250-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003250-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X JOSEFA RODRIGUES VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSEFA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003272-88.2007.403.6126 (2007.61.26.003272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) SANTIN FERREIRA DIONISIO X SOLANGE FERREIRA DIONISIO X SOLANGE FERREIRA DIONISIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004527-81.2007.403.6126 (2007.61.26.004527-1) - ANTONIO GANDIM(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000419-18.2007.403.6317 (2007.63.17.000419-3) - PEDRO SOARES DOS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001785-92.2007.403.6317 (2007.63.17.001785-0) - NAIR SERGIO FUSQUINI(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X NAIR SERGIO FUSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002433-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002433-8) - ADAUTO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADAUTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002450-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002450-8) - OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP261625 - FLAVIA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000839-86.2008.403.6317 (2008.63.17.000839-7) - JIDECIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JIDECIO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004547-47.2008.403.6317 (2008.63.17.004547-3) - FRANCISCA SARAIVA PITOMBEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCA SARAIVA PITOMBEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000402-02.2009.403.6126 (2009.61.26.000402-2) - ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ISAIAS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a

presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001270-77.2009.403.6126 (2009.61.26.001270-5) - NILSA PECA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NILSA PECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003846-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003846-9) - APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004182-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004182-1) - NILTON PEREIRA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X NILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002048-13.2010.403.6126 - SEBASTIAO EVARISTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SEBASTIAO EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000959-18.2011.403.6126 - GIOIETTA LUCHETTI GONZAGA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GIOIETTA LUCHETTI GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003390-25.2011.403.6126 - JOSE DONISETE PINAS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE DONISETE PINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003668-26.2011.403.6126 - LAZARO PEDRO DA SILVA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LAZARO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003940-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE BATISTA GOMES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS GOMES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3541

MANDADO DE SEGURANCA

0004536-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004536-6) - RENE MARCELO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (trinta) dias para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil possa se manifestar conclusivamente acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cumpra-se. P. e Int.

0002477-72.2013.403.6126 - VALDIR PEDRO FEDERICHE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003376-70.2013.403.6126 - ELIAS FERREIRA TAVARES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de contribuição que só seria possível com a determinação para que autoridade impetrada procedesse à conversão dos períodos especiais laborados nas empresas ALCACE S/A (07/05/1987 a 24/02/1988) e VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (01.03.1991 a 31/10/1995 e 03/12/1998 a 12/04/2012). Narra ter requerido administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/163.287.898-1) que foi negado pela autoridade impetrada em 27 de março de 2013, impossibilitando-lhe assim obter o benefício previdenciário requerido. Sustenta que o indeferimento na esfera administrativa foi ilegal e arbitrário, pois a autoridade impetrada deixou de considerar como especiais os períodos acima mencionados, desconsiderando a legislação de regência. Formula, alternativamente, que tais períodos sejam considerados como especiais com a aplicação do fator multiplicador redutor de 0,71 referente aos períodos de 07/05/1987 a 24/02/1998 e 01/03/1991 a 31/10/1995. Formula, ainda, sucessivamente, o reconhecimento dos mesmos períodos com aplicação do fator multiplicador de 1,4, conforme legislação atualmente em vigor. Juntou documentos (fls. 42/103). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi exarada decisão determinando a prestação de informações à autoridade impetrada (fls. 105), tendo em vista que o impetrante não formulou pedido de liminar. Notificada (fls. 109), a autoridade impetrada ainda não prestou informações. É o relato. DECIDO: Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presente o *periculum in mora* supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Aguardem-se as informações da autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0003658-11.2013.403.6126 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, determino a juntada da petição inicial referente aos processos 0006398-11.2013.403.6103 (3ª Vara Federal de São José dos Campos), 0009527-18.2013.403.6105 (3ª Vara Federal de Campinas), 0004052-

66.2013.403.6110 (2ª Vara Federal de Sorocaba), 0006494-75.2013.403.6119 (4ª Vara Federal de Guarulhos), 0002663-13.2013.403.6121 (1ª Vara Federal de Taubaté) e 0002658-67.2013.403.6128 (1ª Vara Federal de Jundiaí), a fim de que se possa aferir a possibilidade de relação de prevenção/litispendência com este feito. Fixo o prazo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4641

INQUERITO POLICIAL

0002598-18.2004.403.6126 (2004.61.26.002598-2) - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU SOUZA DE LIMA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X MAURICIO SOUZA DE LIMA
Vistos.I- Com a juntada aos autos do Laudo Pericial Criminal, oficie-se ao BACEN, encaminhando-se as cédulas falsas apreendidas nos autos para serem acauteladas até ulterior manifestação deste Juízo, nos termos do inciso V, do artigo 270, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005 e Manual de Bens Apreendidos do CNJ/2012.II- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do corréu Maurício Souza de Lima, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.III- Indefiro a realização de nova perícia técnica, ante a juntada aos presentes autos do Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) realizada pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls.405/408).IV- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao corréu Maurício Souza de Lima, nos termos da Lei nº 1060, de 05/02/1950.V- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 29/11/2013 às 14:30 horas.VI- Intimem-se.

Expediente Nº 4642

USUCAPIAO

0005417-44.2012.403.6126 - VALDECI SELESTINA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X MARIA DE LOURDES COHIM RAMOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ARTHUR DA SILVA RAMOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ALDINO PEREIRA LACERDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 31/10/2013, às 14h e 30 min.Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005987-30.2012.403.6126 - ANTONIO SOUZA BRITO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 31/10/2013, às 15h.Tendo em vista a declaração de fls. 505, na qual o autor afirma que as testemunhas residentes no município de São Paulo comparecerão, independentemente, de intimação, expeça-se mandado para intimar somente as testemunhas residentes em Santo André. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002728-90.2013.403.6126 - AMANDA OLIVEIRA TOGNIN(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 24/28 como emenda a petição inicial.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perimento do de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que,

eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato sem a oitiva do requerido, esgota objeto da lide, diante do caráter satisfativo da presente demanda. Assim, reputo necessária a prévia oitiva do requerido e, por isso, requisito que este apresente resposta, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, após apreciarei o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000442-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000442-4) - OSVALDO FERIGO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X OSVALDO FERIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003126-57.2001.403.6126 (2001.61.26.003126-9) - REGINALDO LIRA FEITOSA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X REGINALDO LIRA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0009645-14.2002.403.6126 (2002.61.26.009645-1) - CLAUDIO FONSECA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X CLAUDIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002311-89.2003.403.6126 (2003.61.26.002311-7) - FRANCISCO VITORELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO VITORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005782-16.2003.403.6126 (2003.61.26.005782-6) - CLAUDIO ROBERTO EVANGELISTA COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X CLAUDIO ROBERTO EVANGELISTA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos

autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003228-74.2004.403.6126 (2004.61.26.003228-7) - LUIZ LEONARDI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LUIZ LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003508-45.2004.403.6126 (2004.61.26.003508-2) - FRANCISCO JACOB DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRANCISCO JACOB DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003789-98.2004.403.6126 (2004.61.26.003789-3) - PEDRINA VIEIRA NETA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAFES MUARREK) X PEDRINA VIEIRA NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004904-57.2004.403.6126 (2004.61.26.004904-4) - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X WILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001562-04.2005.403.6126 (2005.61.26.001562-2) - SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos

autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001063-83.2006.403.6126 (2006.61.26.001063-0) - ROMOALDO MAZUCHE X GLAUCIA APARECIDA CARDOSO MAZUCHE X DENIS CARDOSO MAZUCHE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GLAUCIA APARECIDA CARDOSO MAZUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS CARDOSO MAZUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004326-26.2006.403.6126 (2006.61.26.004326-9) - EDOUARD SUNCIC(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDOUARD SUNCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005019-10.2006.403.6126 (2006.61.26.005019-5) - WANDA SARAGOCA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X WANDA SARAGOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004576-83.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO DIAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001471-64.2012.403.6126 - CLAUDIONOR CAMINITTI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CLAUDIONOR CAMINITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 4643

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002260-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA FERREIRA

Manifeste-se a parte Autora sobre o retorno do mandado de busca e apreensão juntado às fls.26/28, com diligência negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0003829-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO GABRIEL ANDRADE

Cencia ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas. Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples, fornecidas pelo autor em secretaria. Prazo de 15 (quinze) dias, após, arquivem-se. Intime-se.

0006333-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA SOCORRO DOS SANTOS

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda da parte Executada. através do convênio desta Justiça Federal com a Receita Federal do Brasil. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0007713-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL CLARO ANTONIO

Promova a parte Autora o recolhimento das custas referente as cartas precatórias expedidas, diretamente nos Juízos Deprecados. Prazo 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001297-4) - BEATRIZ MARIA PEPERAILO(SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SP116500 - BEATRIZ TOGNATO DA SILVA LEONESSA E SP094316 - ROSA TERESA MAGLIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011114-95.2002.403.6126 (2002.61.26.011114-2) - BOA VENTURA JOAQUIM FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Indefiro o pedido de continuidade da execução formulado pela parte Autora, referente a alegada falta de correção, diante da sentença de extinção de fls., a qual deverá ser atacada através do recurso próprio. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001109-77.2003.403.6126 (2003.61.26.001109-7) - ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009570-38.2003.403.6126 (2003.61.26.009570-0) - JOSE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.Intimem-se.

0000557-78.2004.403.6126 (2004.61.26.000557-0) - GENIVALDO JOAO DE BRITO X SERGIA MARIA DOS SANTOS BRITO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006287-36.2005.403.6126 (2005.61.26.006287-9) - CARLOS ROBERTO DAVID(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Tendo em vista o início da fase de execução, providencie a secretaria a alteração da classe processual.Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0000445-36.2009.403.6126 (2009.61.26.000445-9) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista os depósitos das fls. 116/127 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-48.2011.403.6126 - VIRGINIA VITELLI - ESPOLIO X CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas pela CEF às fls.130, as quais ventilam que não foram localizados dados/extratos para a conta 0344.013.99.004.553-9, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006025-42.2012.403.6126 - AGUIMARAES SAMPAIO SANTOS(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Converto o julgamento em diligência para a juntada de petição, apresnetada em 17.06.2013.Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos apresentados pelo autor, pelo prazo de cinco dias.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003492-76.2013.403.6126 - MIYUKI OKAYAMA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001.Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003401-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003401-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-13.2006.403.6126 (2006.61.26.003913-8)) SANTA APOLONIA PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010849-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010849-0) - JOZUEL GUIMARAES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOZUEL GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de continuidade da execução formulado pela parte Autora, referente a alegada falta de correção, diante da sentença de extinção de fls., a qual deverá ser atacada através do recurso próprio. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011667-45.2002.403.6126 (2002.61.26.011667-0) - MAURO DE JESUS DEFAVARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MAURO DE JESUS DEFAVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de continuidade da execução formulado pela parte Autora, referente a alegada falta de correção, diante da sentença de extinção de fls., a qual deverá ser atacada através do recurso próprio. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000261-90.2003.403.6126 (2003.61.26.000261-8) - FELICIANA DA SILVA COSTA X ADILSON COSTA X ELISABETE COSTA DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADILSON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente expedido. Intimem-se.

0000792-74.2006.403.6126 (2006.61.26.000792-7) - APARECIDA DE MORAES LIMA X SEBASTIAO ROSALINO DE LIMA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X APARECIDA DE MORAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o pagamento da RPV pendente de depósito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002307-13.2007.403.6126 (2007.61.26.002307-0) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exeçúente, no valor de R\$ 20.211,34 (06/2013), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4644

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000736-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENICE SILVA MARINHO

Manifeste-se a parte Autora sobre o retorno do mandado de busca e apreensão juntado às fls.67/69, com diligência negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0004477-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZDALVA SILVA MAGI X ALEXANDRE MAGNUS MAGI(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda dos Réus. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006183-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ROSSET PRODUCOES S/S LTDA X CARLOS ROBERTO MENEGHELLO X VILMA JUAREZ MENEGHELLO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0006681-96.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ELIAS DOS SANTOS

Defiro o pedido de desentranhamento requerido, exceto da procuração. Promova a parte Autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012099-64.2002.403.6126 (2002.61.26.012099-4) - TECNOGRAN TECNOLOGIA EM ACESSORIOS DE GRANITOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP165076 - DANIELA STRINGASCI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação. Intime-se.

0002019-07.2003.403.6126 (2003.61.26.002019-0) - JORGE DOS SANTOS CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006237-78.2003.403.6126 (2003.61.26.006237-8) - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Indefiro o pedido de continuidade da execução formulado pela parte Autora, referente a alegada falta de correção, diante da sentença de extinção de fls., a qual deverá ser atacada através do recurso próprio. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000271-66.2005.403.6126 (2005.61.26.000271-8) - VERA LUCIA BATISTA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Indefiro o pedido de continuidade da execução formulado pela parte Autora, referente a alegada falta de correção, diante da sentença de extinção de fls., a qual deverá ser atacada através do recurso próprio. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001080-22.2006.403.6126 (2006.61.26.001080-0) - OTACILIO NAMBY FERREIRA BRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0002659-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002659-4) - PEDRO CAETANO FERREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003056-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003056-2) - DINA DIAS VENEZUELA X JOAO JOSE DE MATOS X MARTINHO DE SOUZA MANGABEIRA X MIGUEL AGUERO X ODILIA MARIA DE SOUZA X ONAVO SOARES X PEDRO SURANO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o crédito em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15

dias, ou apresente eventual impugnação aos cálculos apresentados. Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es). O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Intimem-se.

0002435-28.2010.403.6126 - OSVALDO JOAQUIM LOPES FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Indefiro o pedido de continuidade da execução formulado pela parte Autora, referente a alegada falta de correção, diante da sentença de extinção de fls., a qual deverá ser atacada através do recurso próprio. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005770-84.2012.403.6126 - IRENE DUARTE(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do não comparecimento da Autora na perícia médica designada, requeira o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001208-95.2013.403.6126 - ANTONIO CABRAL(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Intime-se.

0001294-66.2013.403.6126 - BRUNO GONCALVES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do falecimento do Réu comunicada às fls. 193/205 pelo INSS, promova a parte interessada a regular habilitação dos herdeiros. Prazo, 30 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.. AP 1,0 Intimem-se.

0002994-77.2013.403.6126 - SILVIO EUGENIO ZANELLA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002995-62.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS MANTUAN(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003504-90.2013.403.6126 - JOANA APARECIDA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente à somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido no montante de R\$ 989,43 mensal, somados aos valores atrasados desde a data de início do benefício em 27/06/2011. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 35.619,48, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001236-6) - CARLOS ALBERTO DA ROCHA X NEUSA MIQUILIM DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de continuidade da execução formulado pela parte Autora, referente a alegada falta de correção, diante da sentença de extinção de fls., a qual deverá ser atacada através do recurso próprio. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012177-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012177-9) - ANTONIO APARECIDO CATTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO APARECIDO CATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de continuidade da execução formulado pela parte Autora, referente a alegada falta de correção, diante da sentença de extinção de fls., a qual deverá ser atacada através do recurso próprio. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002511-96.2003.403.6126 (2003.61.26.002511-4) - JOSE UILSON PASSOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE UILSON PASSOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de continuidade da execução formulado pela parte Autora, referente a alegada falta de correção, diante da sentença de extinção de fls., a qual deverá ser atacada através do recurso próprio. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001718-79.2011.403.6126 - ERIVALDO RODRIGUES SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de continuidade da execução formulado pela parte Autora, referente a alegada falta de correção, diante da sentença de extinção de fls., a qual deverá ser atacada através do recurso próprio. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4645

EXECUCAO FISCAL

0011128-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011128-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Determino a suspensão do feito diante do parcelamento administrativo. Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até posterior manifestação do interessado.

0001155-56.2009.403.6126 (2009.61.26.001155-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COM/ PRODS NATURAIS BIO NATURA LTDA(SP084673 - FANI KOIFFMAN)

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 165 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004138-91.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GARCIA STO ANDRE LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0003119-79.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)

Indefiro o pedido de folhas 53 diante do parcelamento administrativo noticiado às folhas 35/52 e 54/55. Determino a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-95.2013.403.6104 - FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 56:A autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela em ação que tem como finalidade a declaração de ilegalidade da cobrança de contribuição à Ordem dos Advogados do Brasil, exigida de sociedades de advogados. Entre os requisitos para a antecipação pretendida, o Código de Processo Civil exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). Considerando que a ausência de antecipação não é circunstância potencialmente hábil a provocar à autora dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO a antecipação de tutela, mas faculto o depósito do valor das contribuições objeto da lide, para suspensão da exigibilidade do crédito. Intime-se e, em se tratando de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006132-21.2013.403.6104 - HUMBERTO JOSE DE FREITAS NEVES(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
HUMBERTO JOSÉ DE FREITAS NEVES, qualificado na inicial, propõe ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a ação de execução fiscal de n. 0003242-12.2013.403.6104, em trâmite na 7ª Vara Federal desta Subseção. Sustenta, em síntese, ser portador de moléstia grave (Leucemia Linfóide Crônica) desde dezembro de 2008. Em decorrência da doença, deixou de declarar, nos anos de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, valores albergados pela isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Posteriormente, procedeu à retificação de sua declaração, apontando os rendimentos atinentes a essas verbas; no ensejo, requereu a isenção, a qual foi indeferida na esfera administrativa. É o breve relatório. Decido. A análise do feito não merece maiores digressões. Não está presente um dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta o autor ser portador de leucemia desde dezembro de 2008, razão pela qual entende fazer jus à isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Insurge-se, portanto, contra a inscrição em Dívida Ativa e consequente execução dos valores apontados pela Receita como devidos, a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, nos anos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013. No entanto, da leitura detida dos autos, constato que o demandante comprovou a inscrição em Dívida Ativa e início do procedimento executivo apenas dos débitos apurados referentes a anos-base 2001/2002 e 2003/2004 (inscrição n. 80.1.07.021762-82 - fls. 63/64), 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 (inscrição n. 80.1.09.028190-95 - fls. 60/61) e 2007/2008 (inscrição n. 80.1.12.081120-05 - fl. 57), ou seja, todos anteriores às datas apontadas nos documentos médicos de fls. 26 e 52. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0006466-55.2013.403.6104 - MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pugna a autora pela revisão do contrato para reduzir o valor das parcelas para valores justos. Nesses moldes, o feito não pode prosseguir. Com efeito, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é essencial que o pedido formulado seja certo e determinado, possibilitando ao réu identificar a se manifestar sobre a insurgência autoral. Essa exigência foi positivada no ordenamento pátrio pelo artigo 286 do Código de Processo Civil. De fato, a fim de preservar a imparcialidade do Poder Judiciário, não é lícito à parte atribuir ao magistrado a delimitação de sua pretensão pelo critério que entender mais adequado. Diante do exposto, promova a autora a

emenda à exordial, a fim de formular pedido certo e determinado, esclarecendo quais os critérios que pretende ver aplicados para revisão do contrato objeto do feito. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006748-93.2013.403.6104 - MARIA AUGUSTA REIS GONCALVES(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

MARIA AUGUSTA REIS GONÇALVES, qualificada na inicial, propõe ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a pena de cassação aplicada em sede administrativa. Sustenta, em síntese, exercer a profissão de despachante aduaneiro por mais de 20 (vinte) anos e, nesse interstício, ter atuado como despachante da empresa MOX Importação e Exportação LTDA. Durante o exercício de seu mister, foi lavrado auto de infração contra a importadora (MOX), que desencadeou na aplicação das penalidades de multa em face da empresa e sanção administrativa de cassação do credenciamento da autora como despachante aduaneiro. Resumidamente, a Administração constatou que, nas adições de uma operação de importação, a empresa MOX, por intermédio de sua despachante aduaneiro, ora autora, prestou informações falsas (sem cobertura cambial), no intuito de burlar a limitação legal de US\$150.000,00, no prazo de 6 (seis) meses, para negociações de empresas habilitadas no sistema RADAR na submodalidade simplificada pequena monta. Insurge-se a autora contra a decisão da Receita Federal, sob os seguintes argumentos: a) a atividade da autora não pode ser enquadrada no artigo 735, III, i, do Regulamento Aduaneiro - R.A., por ausência de correspondência dos fatos narrados e a disposição regulamentar; b) o despachante aduaneiro só tem a incumbência de processar as informações transmitidas pelo importador: cinge-se a mero digitador de informações exigidas pela Receita Federal (fl. 05); c) a penalidade de cassação é aplicável exclusivamente nos casos de dolo; no entanto, para comprovação do dolo seria necessária a demonstração de benefício vertido em favor da autora, o que, in casu, alega não ter ocorrido; d) a penalidade de cassação não pode ser aplicada, tendo em vista que, contra a empresa importadora, já foi aplicada multa do artigo 69, 1º, da Lei n. 10.833/03; e) não foi respeitado o princípio do devido processo legal; f) equívoco na dosimetria da pena, tendo em vista que, na hipótese de ser considerada negligente a conduta da autora, dever-lhe-se-ia ser aplicada a penalidade do artigo 735, I, k, do R.A (advertência); g) desrespeito ao direito constitucional ao trabalho. A autora já havia ajuizado esta ação sob o número 0006487-31.2013.403.6104, distribuída a esta 1ª Vara Federal em Santos. No entanto, no dia 22 de julho de 2013, requereu a desistência do feito, sob o argumento de que os fatos aqui narrados estão divorciados da realidade. Distribuiu outra ação, desta vez com o n. 0006748-93.2013.403.6104 - este processo, alterando o pólo passivo do feito (equivocado nos autos n. 0006487-31.2013.403.6104), pugnando pela manutenção da ação em outro Juízo. Reconhecida a prevenção deste Juízo, os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal de Santos. Anoto, por oportuno, que se encontra em trâmite nesta Vara o processo n. 0006488-16.2013.403.6104, proposto por Mauro Antonio Martins, cujos fatos narrados e fundamento jurídico das demandas assemelham-se demasiadamente - ambos, inclusive, foram apontados na decisão administrativa da cassação. E, naqueles autos, foi indeferida a antecipação de tutela para o senhor Mauro. É o breve relatório. Decido. À míngua da angularização da relação processual e, por consequência, sem a apresentação da defesa, a análise deve ser realizada exclusivamente com os documentos apresentados pela demandante. Contudo, de qualquer feita, melhor sorte não lhe assiste, pois não está presente um dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela: a verossimilhança das alegações. Da leitura detida do relatório que fundamentou a decisão administrativa de cassação (fls. 95/104), verifica-se que a prática delituosa - prestação de informações inverídicas tendente a burlar o controle aduaneiro - foi evidente. Para melhor compreensão dos fatos objeto desta lide, mister o regresso na ordem cronológica dos acontecimentos, a fim de esclarecer que a empresa MOX foi habilitada a operar no comércio exterior na modalidade simplificada pequena monta, nos termos do artigo 2º, II, b, 6, c.c. 2º e 2º, II, da Instrução Normativa SRF n. 650/2006. Nessa modalidade, o cadastro da empresa para dar início às operações é dispensado de diversos rigorismos regulamentares, no intuito de dinamizar o exercício do pequeno importador e à vista do menor potencial lesivo das operações por ele realizadas. Contudo, no intuito de usufruir do indigitado benefício, o importador deve se enquadrar no limite de importação de US\$150.000,00 semestrais. No entanto, como é de conhecimento da autora - despachante aduaneiro há mais de 20 (vinte) anos, como assevera na própria peça inaugural - não são contabilizadas para o somatório desse limite as operações sem cobertura cambial. E, pelo que consta no procedimento administrativo, nas diversas adições da declaração de importação formalizada pela empresa MOX, legalmente representada para efeitos aduaneiros pela autora, essa informação (sem cobertura cambial) foi inveridicamente inserida na respectiva ficha de câmbio. Depois de desembaraçadas as mercadorias, todas as informações cambiais (desta e das diversas outras DI's da empresa MOX), de modo sistemático, foram alteradas para com cobertura cambial, finalmente retratando a real situação em que foram nacionalizadas, mantendo, contudo, o prejuízo ao controle do volume das importações para efeitos do respeito à restrição dos US\$150.000,00. A irregularidade, destarte, é patente e, pelo que dos autos consta, já foi objeto de trânsito em julgado na via administrativa. Aliás, vale notar que a demandante sequer elenca essa discussão nos pedidos exordiais. A questão, portanto, cinge-se à responsabilidade da autora - despachante - sobre o ilícito e a aplicabilidade da pena de cassação. Passo à análise pormenorizada de suas alegações. De início, verifico que o enquadramento no item i, do inciso III, do artigo 735 do R.A. não merece reforma. Com efeito, não há dúvida que a prestação de informação sem cobertura cambial foi tendente a subtrair do controle aduaneiro a monta

semestral de operações no comércio exterior da empresa MOX. Também restou evidente o animus doloso dessa prática, tendo em vista que: a) foi realizada sistematicamente pela empresa, pela autora e por outros despachantes aduaneiros, com o mesmo modus operandi, em diversas operações, sendo que uma delas intermediada pela demandante; b) não é verossímil que a demandante, com a experiência de mais de 20 (vinte) anos na profissão, tenha servido na condição de mero digitador, sem exercer nenhum senso crítico sobre os fatos guerreados. A alegação de que o dolo só poderia ser constatado na hipótese de ser comprovada alguma vantagem que tenha beneficiado a despachante não goza de nenhuma credibilidade. Diante da vasta gama de profissionais atuantes na área de comércio exterior, especialmente na cidade de Santos, a aceitação do exercício de práticas irregulares pelo profissional pode se tornar um diferencial no momento da contratação por empresas importadoras que tenham por intento, de alguma forma, burlar o Fisco - seja no intuito de dinamizar suas negociações, ou mesmo de lesar a Fazenda. Quanto à cumulação das penas de multa e de cassação, não há se falar em bis in idem. A pena pecuniária - multa - prevista no artigo 69, 1º, da Lei n. 10.833/03 aplica-se à empresa fraudadora, sem prejuízo da sanção administrativa - cassação -, aplicável ao profissional legalmente habilitado - despachante aduaneiro. No mais, o princípio do Devido Processo Legal deve, de fato, ser observado no processo administrativo, como in casu, foi. Da simples análise das cópias do procedimento administrativo acostado aos autos, nota-se que a autora foi devidamente intimado dos atos processuais e teve direito (e efetivamente exerceu) de defesa. Por fim, com relação ao direito constitucional ao trabalho, certamente não pode ser utilizado como argumento hábil a avalizar a prática ilícita dentro da profissão escolhida pela demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0006862-32.2013.403.6104 - JOSE PEDROSO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de FGTS da parte autora - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Analisando os presentes autos, não verifico presente nenhum dos dois requisitos para a concessão de tutela antecipada. De fato, não há demonstração, nos autos, de risco de dano irreparável ou de difícil reparação - eis que os valores estão na conta vinculada da parte autora, e poderão ser corrigidos a qualquer tempo, em caso de procedência do pedido. Não há, tampouco, prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, eis que não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, ausente ambos os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino que, em 10 dias, adite a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa - sob pena de extinção.

0006863-17.2013.403.6104 - JOSE ROQUE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de FGTS da parte autora - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Analisando os presentes autos, não verifico presente nenhum dos dois requisitos para a concessão de tutela antecipada. De fato, não há demonstração, nos autos, de risco de dano irreparável ou de difícil reparação - eis que os valores estão na conta vinculada da parte autora, e poderão ser corrigidos a qualquer tempo, em caso de procedência do pedido. Não há, tampouco, prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, eis que não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de

gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, ausente ambos os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino que, em 10 dias, adite a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa - sob pena de extinção.

0006904-81.2013.403.6104 - LAUDELINA LOURDES CHAVES DE OLIVEIRA(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X UNIAO FEDERAL

O feito não pode prosseguir nos termos propostos. Promova a autora a emenda à petição inicial para: a) esclarecer o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico deduzido; b) diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos para julgamento de causas com valor até 60 salários-mínimos, comprove a demandante, documentalmente (planilha de cálculos), o valor a ser atribuído à causa (item a); c) tratando a causa de benefício do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, retifique o pólo passivo do feito. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0007021-72.2013.403.6104 - RITA CLARA ATANES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de FGTS da parte autora - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Analisando os presentes autos, não verifico presente nenhum dos dois requisitos para a concessão de tutela antecipada. De fato, não há demonstração, nos autos, de risco de dano irreparável ou de difícil reparação - eis que os valores estão na conta vinculada da parte autora, e poderão ser corrigidos a qualquer tempo, em caso de procedência do pedido. Não há, tampouco, prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, eis que não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, ausente ambos os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino que, em 10 dias, adite a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa - sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção.

0007022-57.2013.403.6104 - SILVIO HORA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de FGTS da parte autora - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Analisando os presentes autos, não verifico presente nenhum dos dois requisitos para a concessão de tutela antecipada. De fato, não há demonstração, nos autos, de risco de dano irreparável ou de difícil reparação - eis que os valores estão na conta vinculada da parte autora, e poderão ser corrigidos a qualquer tempo, em caso de procedência do pedido. Não há, tampouco, prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, eis que não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de

gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, ausente ambos os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino que, em 10 dias, adite a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa - sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os feitos apontados no termo de prevenção.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009776-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS)

Trata-se de Embargos de Declaração para aclarar a decisão de fl. 28, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante alega omissão no decisum embargado, que acolheu as impugnações e revogou o benefício da gratuidade de justiça concedido nos autos principais, determinando à impugnada, o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, sem se manifestar sobre a aplicação do disposto no 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, que prevê a condenação da impugnada ao pagamento do décuplo do valor das custas processuais, no caso de comprovação da falsidade da afirmação da condição de pobreza. Pede provimento dos embargos para que, aclarando a decisão embargada, seja suprida a apontada omissão. DECIDO Acolho os presentes embargos de declaração, dando-lhe provimento, para aclarar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: Isso posto, ACOLHO as impugnações e REVOGO o benefício da gratuidade de justiça concedido nos autos principais, do que decorre o dever da impugnada em proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Deixo de aplicar a penalidade prevista no 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1060/50, em face da não-comprovação de litigância de má-fé. Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Certificado o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se

0000493-22.2013.403.6104 - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS)

Trata-se de Embargos de Declaração para aclarar a decisão de fl. 28, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante alega omissão no decisum embargado, que acolheu as impugnações e revogou o benefício da gratuidade de justiça concedido nos autos principais, determinando à impugnada, o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, sem se manifestar sobre a aplicação do disposto no 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, que prevê a condenação da impugnada ao pagamento do décuplo do valor das custas processuais, no caso de comprovação da falsidade da afirmação da condição de pobreza. Pede provimento dos embargos para que, aclarando a decisão embargada, seja suprida a apontada omissão. DECIDO Acolho os presentes embargos de declaração, dando-lhe provimento, para aclarar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: Isso posto, ACOLHO as impugnações e REVOGO o benefício da gratuidade de justiça concedido nos autos principais, do que decorre o dever da impugnada em proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Deixo de aplicar a penalidade prevista no 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1060/50, em face da não-comprovação de litigância de má-fé. Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Certificado o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se

Expediente Nº 5524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005840-65.2011.403.6311 - DIEGO VALMOR CORREIA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DIEGO VALMOR CORREIA, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter provimento que a condene ao pagamento de meias diárias internacionais relativas ao período de 08 de julho a 29 de agosto de 2008, durante o qual esteve em missão oficial nos Estados Unidos da América, para participar de curso oferecido pela Marinha de Guerra Americana, com ônus limitado. Aduz ter permanecido em missão oficial no referido período, durante o qual o governo Norte Americano custeou parcialmente as despesas dos alunos, restando descobertas as despesas com refeições no período noturno durante a semana, todas as refeições nos finais de semana e feriados, bem como o transporte para deslocamento até a cidade mais próxima, a fim de prover tais necessidades. Afirmou ter requerido o pagamento de meias diárias, para custeio das despesas não cobertas pelo governo Norte americano, conforme previsto no artigo 51, II da Lei

8.112/90, citando o reconhecimento do direito e o pagamento de mais diárias aos servidores que participaram de cursos posteriores no mesmo local e nas mesmas condições. Entretanto, teve seu pleito indeferido por seu superior imediato, sob o fundamento de ter-se tratado de autorização de saída com Ônus limitado. Insurge-se contra o indeferimento de seu pleito, pois, além da previsão legal que lhe dá suporte, o direito à percepção de meias diárias em casos análogos foi reconhecido e tem sido pago aos seus pares em idêntica situação. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido, em face da natureza da autorização de saída concedida ao autor e do princípio da legalidade estrita. O feito que se processou, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído a este Juízo, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/01. Regularizada a representação processual, vieram os autos conclusos, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas. RELATADO. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não havendo preliminares a serem decididas, passo de imediato, ao julgamento do mérito. Dispõe a Lei n. 8112/1990: Art. 51. Constituem indenizações ao servidor: (...) I - ajuda de custo; II - diárias; III - transporte. (...) Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006) Por sua vez, dispõe o Decreto n. 5.992/2006, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito Administração Federal direta, autárquica e fundacional: Art. 1º O servidor civil da administração federal direta, autárquica e fundacional que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições deste Decreto. 1º Os valores das diárias no País são os constantes do Anexo a este Decreto. 2º Os valores das diárias no exterior são os constantes do Anexo III do Decreto no 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que serão pagos em dólares norte-americanos, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros. 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo ou ocorra dentro da mesma região metropolitana; e II - aos servidores nomeados ou designados para servir no exterior. Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. 1º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos: I - nos deslocamentos dentro do território nacional: a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede; b) no dia do retorno à sede de serviço; c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada; d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República; II - nos deslocamentos para o exterior: a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede; b) no dia da partida do território nacional, quando houver mais de um pernoite fora do país; (Redação dada pelo Decreto nº 6.258, de 2007) c) no dia da chegada ao território nacional; d) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada; e) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; f) quando o governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com alimentação ou pousada; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009). (...) 4º Não será devido o pagamento de diária ao servidor quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009). Pelo contido nos autos, o autor, na qualidade de servidor público, permaneceu no período de 13/07/2008 a 04/09/2008 na Escola Naval de Instrução e Treinamento para Lanchas Patrulheiras, situada nos Estados Unidos da América do Norte, em missão oficial, designado que foi para participar do referido curso, com Ônus limitado, conforme Ordem de Missão Policial de fl. 6 verso, no período de 08/07/2008 a 12/09/2008. O documento de fl. 8, assinado pelo comandante em exercício da Escola Naval pertencente à Marinha de Guerra dos Estados Unidos e não impugnado pela ré, atesta que referida Escola somente fornece duas refeições por dia, de segunda a sexta-feira, sendo café da manhã e almoço, permanecendo o refeitório fechado para o jantar e nos finais de semana. Atesta, ainda, que, devido à localização da escola, não há transporte público nas redondezas, exceto duas vezes por semana (as quartas feiras e domingos). Assim, restou comprovado o custeio parcial das despesas pelo governo do país estrangeiro, sendo razoável a pretensão do autor na percepção de meia diária por dia em que, comprovadamente, permaneceu em missão oficial no exterior, independentemente da natureza da autorização de saída. Isso posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, e condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor meia diária por dia, no período de 08/07/2008 a 29/08/2008, pelo valor vigente à época, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF. Condeno, ainda, a ré, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0007166-65.2012.403.6104 - CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A (SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP286721 - RAQUEL GARCIA MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Baixa em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por CEREAL SUL - TERMINAL MARÍTIMO S/A em

face do MUNICÍPIO DE SANTOS, na qual pretende a demandante a declaração de inexistência de sentença nos autos do processo n. 2009.030148-3, que tramitou e foi sentenciado na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos. Sustenta ter sido ré no indigitado processo, no qual a municipalidade perquiriu a regularização de obra realizada pela ora autora (ré naquele processo) em área porto de Santos. Subsidiariamente, a Prefeitura requereu ordem para demolição dos silos de armazenamento. A ação foi julgada procedente e encontra-se em fase de execução. Alega, contudo, a nulidade do julgado, em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e a Companhia Docas do estado de São Paulo - CODESP. Aduz, ainda, que o funcionário que recebeu a citação daquele processo não tinha poderes de representação da empresa. Esclarece que a discussão é objeto de ação rescisória. O feito foi originalmente ajuizado na Justiça estadual, distribuído à própria 1ª Vara da Fazenda Pública. À fl. 465v foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da execução da sentença dos autos n. 2009.030148-3. Petição da CODESP às fls. 503/513 pugnando por sua inserção na relação processual na condição de assistente litisconsorcial. Contestação do Município de Santos às fls. 518/532. Réplica às fls. 763/773. O Ministério Público do Estado pugnou pela improcedência da demanda (fls. 778/783). A União federal também requereu sua admissão na condição de assistente (fls. 818/822). À fl. 823 foi reconhecida a incompetência do Juízo do Estado e o feito foi remetido a esta 1ª Vara Federal. Às fls. 825/826 foi reconhecida a competência deste Juízo, foram admitidas a CODESP e a União como assistentes da autora e determinada a especificação de provas. Sem provas pela autora (fl. 834) e pela União (petição de n. 2013.61040017663-1). É o relatório do necessário. Decido. O feito não está em termos para julgamento. Às fls. 825/826 a CODESP foi admitida na condição de assistente da autora. No entanto, não lhe foi dada oportunidade para especificar provas. Dessa feita, ao SEDI para inclusão da CODESP como assistente litisconsorcial da autora. Após, intime-se para especificar se há interesse na produção de provas. Sem prejuízo, em sua exordial a autora requer a intervenção da ANTAQ na lide. Intime-se a Agência a fim de que se manifeste sobre o interesse no feito. Não é só. Da leitura do item I.20 da peça inaugural (fls. 8/9) é possível constatar que a autora já vem discutindo a regularidade do processo n. 2009.030148-3 por meio de ação rescisória. Dessa feita, em respeito ao princípio da Segurança Jurídica, no intuito de evitar decisões conflitantes proferidas por órgãos diversos do Poder Judiciário, informe a demandante sobre a fase atual e promova a juntada de cópias das principais peças desses autos, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem conclusos para deliberações.

0008320-21.2012.403.6104 - GERALDO DE ALBUQUERQUE PRADO - ESPOLIO X MARIA SYLVIA ESTEVES MARTINS PRADO (SP061918 - MARIA TERESA PRADO AUM) X OPHELIA FORTUNATO ZANCANER

Baixa em diligência. À vista dos documentos de fls. 235/238 e da manifestação da União à fl. 264, dou por prejudicada a Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação. Na hipótese negativa, justifique e comprove documentalmente o interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham para extinção da execução. Intimem-se.

0009066-83.2012.403.6104 - PAULO VITOR GUIMARAES X ELISETTE MATOS DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP256265 - PETERSON GONZAGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Baixa em diligência. Por se tratar o autor de pessoa incapaz, e à vista dos indícios de crime praticado por terceiro estranho à relação processual (fls. 54 e segs - especialmente fl. 58 e fl. 114), vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a pretensão autoral e para as demais diligências que entender pertinentes. Sem prejuízo, do contexto documental trazido aos autos, manifeste-se a ré sobre o interesse em formular proposta de acordo. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004231-86.2011.403.6104 - JOSE NILSON SANTOS (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X JOSE NILSON SANTOS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Fl. 222: ante a manifestação de desistência da apelação do autor, torno sem efeito o despacho de fl. 221. Fl. 208: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 205/207: Com razão o exequente. Há evidente erro material na sentença de fls. 202/202 verso, na qual o Juízo, apreciando a impugnação do executado, que atacava, tão-somente, a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, afastou-a, mas, ao dispor sobre a expedição de alvarás de levantamento, desconsiderou o valor referente aos juros moratórios incluídos na conta de liquidação, conforme determinado na sentença exequenda. Padecendo, portanto, a sentença de fls. 202/202 verso, de erro material, corrijo-a na parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, dou por

satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, cc. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás: a) em favor do exequente, para levantamento do valor de R\$ 38.199,15 (atualizado para dezembro/2012 - fl.187); b) em favor de seu patrono, do valor de R\$ 3.819,91 (atualizado para dezembro/2012); c) do valor remanescente da conta em favor do executado, em nome do patrono que deverá ser indicado, com apontamento do CPF, no prazo de 10 dias. Após, liquidados os alvarás, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 3038

ACAO CIVIL PUBLICA

0009739-57.2004.403.6104 (2004.61.04.009739-6) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KARINA KEIKO KAMEI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGALHAES(SP061222 - MARINA ANGELO) X ILDEFONSO CUNHA JUNIOR(SP109395 - PEDRO PEREIRA ALVES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ E SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES)

Autos nº 0009739-57.2004.403.6104O Ministério Público Federal-MPF propôs ação civil pública contra a ALMIR MAGALHÃES e outros, em decorrência de loteamento irregular correspondente ao Sítio dos Padres, abrangendo uma gleba que se estende da Av. Anchieta até a Rodovia Rio-Santos (BR-101), no município de Bertioiga/SP.A União Federal manifestou interesse no presente feito, em virtude de o loteamento em questão eventualmente recair sobre bens de sua propriedade, no caso, terrenos de marinha e seus acrescidos (fls. 416/419).Determinada a realização de perícia técnica para determinar, dentre outros, a extensão dos terrenos de propriedade da União Federal, foi colacionado aos autos o laudo de fls. 1166/1225.Em manifestação sobre o laudo pericial, a União Federal informou a este Juízo que, submetido o referido laudo pericial à análise da Secretaria de Patrimônio da União, esta apresentou parecer técnico confirmatório do afirmado pelo perito judicial, no sentido de que inexistente terreno de marinha, assim como acrescidos, no local (fls. 1277/1281).É o breve relato. Decido.Não basta a presença do MPF no polo ativo da ação para atrair a competência da Justiça Federal, pois o órgão ministerial e os presentes réus não figuram no rol previsto no art. 109 da CF/88. No caso em concreto, não vislumbro competência da Justiça Federal em razão da matéria e verifico que, realmente, deixou de existir eventual interesse da União Federal, tendo em vista a manifestação da Secretaria de Patrimônio da União, concordante do laudo pericial realizado, no sentido de que inexistente terreno de marinha, assim como acrescidos de marinha, no local avaliado, objeto da presente ação (fls. 1277/1281).Em face do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar esta causa em favor da Justiça Estadual da Comarca de Santos, Foro Distrital de Bertioiga/SP.Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos, fazendo-se anotações e baixas de estilo (2º do art. 113 do CPC).Intimem-se.Santos, 24 de julho de 2013. OMAR CHAMON JUIZ FEDERAL

IMISSAO NA POSSE

0004508-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONCEICAO ANGLO GONZALES(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI)

Tendo em vista a petição de fl. 167, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de imissão na posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CONCEIÇÃO ANGLO GONZALES, declarando, por conseguinte, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE n. 78/2007.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

0207933-81.1996.403.6104 (96.0207933-9) - BARTHOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS FERRERO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X IMOBILIARIA ARO LTDA (REPRES POR ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X ANNA ZUNDEL X CARLOS ALBERTO AVILA X JOAQUINA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA AVILA X JOAO VIUDES CARRASCO X IVELISE MARIA SALLES PADOVAN CARRASCO X AVANIR ANDRIOLO(Proc. BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FRANCISCO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES FILHO(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por BARTHOLOMEU DOS SANTOS FILHO E OUTROS em face da sentença de fls. 725/728, que julgou improcedente a ação de usucapião. Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença ao argumento de que não restou explicado a prática do método Lina de Jundu na delimitação do terreno de marinha. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se constata qualquer vício no decisum. A conclusão de que o lote usucapiendo insere-se, em quase sua totalidade, em área caracterizada como terreno de marinha foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo. É certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide. A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ACORDÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA. A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 88365; proc. 199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p. 21497) Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005199-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005199-0) - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA - ESPOLIO X ANOTNIO BARTOLOMEU CRUZERA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X FERNANDO HEHL CAIAFFA X THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver aos autos o original do edital expedido e retirado para publicação em data de 08 de abril próximo passado, face vencimento do prazo legal para a prática do ato. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para cumprir o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0) - MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS)

Fls 599/600. Ao autor, para as providências pertinentes, no que couber, em relação aos termos da manifestação da SABESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014314-06.2007.403.6104 (2007.61.04.014314-0) - ELISABETE BALDON(SP224799 - KELLY REGINA

BASTOS NUNES) X EMILIA GARCIA - ESPOLIO

Fl. 282: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001867-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001867-6) - MARIA APARECIDA GRANUSSO BACOCINA X ANTONIO APARECIDO BACOCINA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X WILLY GEORG GEILING - ESPOLIO X LUIZA HELENA GEILING X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls 375/381, do autor, no duplo efeito. Às contrarrazões, com vista pessoal à União e ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, subam com as cautelas legais.

MONITORIA

0007297-89.2002.403.6104 (2002.61.04.007297-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAINE GOMES COSTAS(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito para regular prosseguimento. Intime-se.

0004971-88.2004.403.6104 (2004.61.04.004971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOURENCO DOMINGUES(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

Fl. 187: Defiro. Determino a suspensão do processo com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0006227-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEIXOTO CORDELLA(SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP047562 - IVETE VIANNA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010049-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANY CASTRO JUNIOR(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu na pessoa de seu patrono indicado à fl. 116, intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0013814-42.2004.403.6104 (2004.61.04.013814-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE OLIVEIRA FARIAS(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fl. 239: Defiro pelo prazo requerido.

0014146-09.2004.403.6104 (2004.61.04.014146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO X IARA CRISTINA DE JESUS GOMES(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Tendo em vista a petição de fl. 224, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPÓLIO, declarando, por conseguinte, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 10 de junho de 2013.

0008195-97.2005.403.6104 (2005.61.04.008195-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X LUIZ FERNANDO MARUCCI DE CASTRO X MARIA JOSE MORAES CRUZ

Vistos em despacho. Tendo esgotados todos os meios de localização dos executados, concedo o prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006134-35.2006.403.6104 (2006.61.04.006134-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SURAMA GONCALVES NUNES(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a resposta do sistema INFOJUD, decreto o caráter sigiloso do feito. Anote-se na capa dos autos. Dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da referida pesquisa. Intime-se.

0006824-64.2006.403.6104 (2006.61.04.006824-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DIAS(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Visto em despacho. Tendo em vista que a consulta, realizada através do sistema INFOJUD, para localização de bens do(s) executado(s), restou inócua, concedo o prazo, improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) devedor(es) passíveis de penhora. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008192-11.2006.403.6104 (2006.61.04.008192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA CAMPOS MARQUES PAVARINI(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)

Forme-se o segundo volume. Recebo o recurso de apelação de fls. 253/282 no duplo efeito. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0009052-12.2006.403.6104 (2006.61.04.009052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE CRUZ

Vistos em despacho. Fl. 163: Nada a deferir, tendo em vista que já foi proferida sentença (fl. 156), e certificado o trânsito em julgado. Assim, nada a apreciar, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011077-95.2006.403.6104 (2006.61.04.011077-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WOODS COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SAMIR EMIL DADY

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0009679-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS

Fl. 115: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012933-60.2007.403.6104 (2007.61.04.012933-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA TAIS PAZ E SILVA CUBATAO ME X CINTIA TAIS PAZ E SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0014063-85.2007.403.6104 (2007.61.04.014063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COM/ DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0014064-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Fl.163: Defiro. Expeçam-se, mandado e carta precatória.

0014377-31.2007.403.6104 (2007.61.04.014377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AVELINO DA SILVA

Fl.150: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0014567-91.2007.403.6104 (2007.61.04.014567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X RINALDO MOTTA FLORENCIO

Vistos em despacho. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens registrados em nome do executado passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0014729-86.2007.403.6104 (2007.61.04.014729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por editaldo(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0011029-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO GALDINO X HEBER ANDRE NONATO X LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO X ANDREIA APAREIDA FERREIRA(SP252688 - TASSUS DINAMARCO E SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES)

Vistos em despacho. Fl. 190: Indefiro, cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco), os termos do r. despacho de fl. 187. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000490-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA

Não obstante a necessidade de regularização do prazo editalício que, de acordo com o provimento de fl.93 é de 20 (vinte) dias, defiro a minuta de fl.97. Expeça a serventia o competente edital e publique-o no DOESP, intimando-se em seguida a CEF para retirar sua via, procedendo à publicação em ógãos de grande circulação.

0005934-57.2008.403.6104 (2008.61.04.005934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Fl.200: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0006705-35.2008.403.6104 (2008.61.04.006705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO(SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X MANOEL MENDES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que até a presente data o corrêu Manoel Mendes da Silva não foi citado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do referido requerido. Intime-se.

0008237-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS)

Vistos em despacho. Fls. 118/128: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009098-30.2008.403.6104 (2008.61.04.009098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI - ME X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Vistos em despacho. Publique-se o r. despacho de fl. 238.

0011586-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR DOS SANTOS SERRALHERIA EPP X JULIO CESAR DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 114: Indefiro, cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco), os termos do r. despacho de fl. 111. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012163-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALBERTO COSME DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que a prática mostrou que todas as pesquisas realizadas através do

sistema INFOJUD restaram inócuas. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012732-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012732-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO PEREIRA SOARES X MARIA DE FATIMA SIMAO PEREIRA SOARES X VICENTE PEREIRA SOARES NETO(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Ante os termos da informação retro, providencie a Secretaria da Vara ao cadastramento no sistema processual do patrono Dr. Eduardo Alvarez Ferreira - OAB/SP 199.792. Após, intimem-se os réus/embargantes para que, no prazo de 05 (cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as.

0013339-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013339-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA KOKETSU SIMOES

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça bens registrados em nome da executada passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000083-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO HENRIQUE VAZ X LUCIANA MARIA VAZ

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de penhora. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003903-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias Intime-se.

0005342-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Fl. 84: Indefiro Cumpra a CEF os termos do despacho de fl. 81, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005408-22.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THYAGO SANTOS DE JESUS X SERGIO FERREIRA VIEGAS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010054-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010054-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X JULIO FIRMINO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl.130: No tocante ao primeiro tópico da petição em tela, regularize a exequente a representação processual do advogado indicado, dado que, o instrumento de fl.50/51 venceu em 31/10/2011. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados.

0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0010185-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010185-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELY CERSOSIMO

Vistos em despacho. Defiro a citação por edital. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0002900-06.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAS VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAS

Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP179036A - MARISE CAMPOS)

Fls 632/632v. De fato, o agravo de instrumento interposto, e ainda não julgado, não tem o condão de suspender os efeitos da decisão atacada. Assim, determino ao réu que promova o recolhimento da importância devida, nos termos dos cálculos apresentados, recolhendo separadamente as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de aplicação de multa moratória no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

0208283-16.1989.403.6104 (89.0208283-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X L FIGUEIREDO S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L FIGUEIREDO S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L FIGUEIREDO S/A(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar do experto judicial às fls 332/340. Anoto que o executado deixou de manifestar-se no feito desde a abertura da execução, e notícia à fl. 138 tratar-se de massa falida, circunstância que não deve ser ignorada pelo exequente, que deverá diligenciar no sentido de identificar o juízo da falência, a fim de dar ciência do processado a quem de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002254-98.2007.403.6104 (2007.61.04.002254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DA COSTA CABRAL

Defiro a citação por edital. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0009048-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X INDIRA FERREIRA DE MORAES(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INDIRA FERREIRA DE MORAES, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel localizado na Rua Renato José Arminante, 700, apartamento 202, bloco 4 do Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, Jardim Rafael, município de Bertoga, objeto da matrícula n. 29.939, do Cartório do 1º Ofício de Registros de Imóveis da Comarca de Santos-SP. A CEF promoveu a presente demanda alegando esbulho possessório, que estaria caracterizado pela inadimplência da ré no tocante ao pagamento das prestações mensais do arrendamento do imóvel, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001.Relatou a instituição financeira que havia firmado com a autora contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra. Entretanto, a ré teria deixado de pagar as taxas de arrendamento referentes aos meses de fevereiro a junho de 2010 e as taxas de condomínio vencidas nos meses de novembro de 2009 a agosto de 2010, o que culminou com sua notificação e deu margem à caracterização da mora e à conseqüente resolução do contrato. Com tais argumentos, a CEF postulou a reintegração liminar na posse do imóvel e, ao final, a consolidação de sua posse sobre o bem. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.297,69.Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 08/27). Custas à fl. 28A liminar possessória foi deferida, considerando que a arrendatária havia sido regularmente notificada (fls. 32/33). Cientificada do mandado de reintegração, a ré compareceu espontaneamente e contestou o feito às fls. 41/45. Em sua defesa, afirmou que não mais consegue efetuar o pagamento das parcelas porque a CEF não lhe envia os respectivos boletos. Apresentou, ainda, proposta de pagamento do total devido. Ad cautelam, foram suspensos os efeitos da decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse (fl. 41)Vieram aos autos guias de depósito judicial realizados pela ré (fls. 58/59).Restou frustrada a tentativa de conciliação nas audiências realizadas por este Juízo (fls. 70/vº e 75/vº).A CEF requereu o prosseguimento do feito, ante a impossibilidade de acordo. Foi a CEF reintegrada na posse do imóvel, tendo a Sra. Oficial de Justiça certificado que o imóvel se encontrava desocupado por ocasião da diligência (fl. 88/91).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido.Defiro a Justiça gratuita à ré, em

face da declaração de fl. 47. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF busca, na presente demanda, ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial ao argumento de que haveria esbulho possessório, caracterizado pela inadimplência da ré, no tocante ao pagamento das prestações mensais do arrendamento do bem, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. O pedido deve ser julgado procedente. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes é expresso ao determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a reintegração de posse. A prova da posse da parte autora está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001. O esbulho possessório, por seu turno, caracterizou-se pelo descumprimento do que fora avençado, bem como pelo decurso do prazo conferido à ré para regularização, oportunidade em que passou a ocupar o imóvel ilegalmente. É o que decorre da aplicação do disposto no artigo 9º do diploma legal acima referido: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A notificação do arrendatário constitui condição fundamental para o ajuizamento da ação, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado o valor do débito, permitindo a purgação da mora ou a apresentação de defesa. A notificação, destarte, deve ser efetuada pessoalmente, tal como ocorreu no caso em tela, conforme se nota da leitura do documento de fl. 27, pelo qual a arrendatária, ora ré, foi regularmente cientificada das conseqüências do inadimplemento das parcelas mensais. Dessa forma, presentes os requisitos legais, inclusive a notificação pessoal, deve ser concedida a reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se, por fim, que os depósitos efetuados nos presentes autos, após o trânsito em julgado desta sentença, devem ser restituídos à ré, pois, nesta demanda, pede a CEF apenas a reintegração na posse do imóvel. Assim, não havendo pretensão de cobrança, não há de se cogitar da transformação dos depósitos em pagamento das parcelas vencidas do contrato de arrendamento. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 32/33 e julgo procedente o pedido para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores que se encontram em depósito nestes autos em favor da ré. P. R. I. Santos, 8 de abril de 2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203141-21.1995.403.6104 (95.0203141-5) - ONEIDE INES ANTUNES X MARIA AUGUSTA SANCHEZ PRADO X MARIA DE FATIMA LAURINDO DOS SANTOS X MARIA CELIA MEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X MARCOS DELFIM FERREIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ GERALDO PALMISCIANO X ELIO PINTO GIANGIULIO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E Proc. DIMAS SANTANNA DE C. LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelos exequentes à fl. 572. Intime-se.

0004428-41.2011.403.6104 - PAULO ENOS PONTES - ESPOLIO X RUTE ANTONIO DA SILVA (SP299655 - JOSE GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo autor às fls. 68/73. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010979-23.2000.403.6104 (2000.61.04.010979-4) - CLINEU FUZETO X ALCEU DOS SANTOS X

ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X IRANI DE FATIMA CARVALHO LUZ FRATA X LUIZ LOPES X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X TEREZA DE LIMA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLINEU FUZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI DE FATIMA CARVALHO LUZ FRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DE LIMA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 448, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculo da contabilidade de fls. 436/440. Após, apreciarei o postulado à fl. 447. Intime-se.

0000540-79.2002.403.6104 (2002.61.04.000540-7) - ELVIRA PINTO ALVAREZ X EPAMINONDAS MARIO SANTOS X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X ELIONEL PEREIRA FARINHA X ELIO SILVA X ELISIO TAVARES X ELIZABETH GUARNIER X ELIZEU SADRAH DO CARMO X ELTON LUIZ RIBEIRO DA CONCEICAO X ELTON RODRIGUES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELVIRA PINTO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EPAMINONDAS MARIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIONEL PEREIRA FARINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GUARNIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU SADRAH DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON LUIZ RIBEIRO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância apontada pela Caixa Econômica Federal à fl. 448, retornem os autos a contabilidade judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0011025-41.2002.403.6104 (2002.61.04.011025-2) - FERNANDO DUARTE X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CARLOS VICENTE MENSINGEM X DEMOSTHENES SEIXAS X QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DA SILVA X JULIAO MARCELINO DA SILVA X LUIZ SOARES BEZERRA X MASUO UEHARA X MILTON DE GOUVEIA LOPES X VALTEMY DE SOUZA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS VICENTE MENSINGEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOSTHENES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOARES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASUO UEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTEMY DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 608/611, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0010995-69.2003.403.6104 (2003.61.04.010995-3) - LEDA FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA CATRIM ANDALAFI GUIBERTO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LEDA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 124/128, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0013818-16.2003.403.6104 (2003.61.04.013818-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X

ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 176/179, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0013831-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013831-0) - MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL TAVARES PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 149/165, no sentido de que já foi aplicada a taxa progressiva de juros em sua conta fundiária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017141-29.2003.403.6104 (2003.61.04.017141-5) - LINO TANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LINO TANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 101/105, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0017276-41.2003.403.6104 (2003.61.04.017276-6) - JOSE VALIDO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE VALIDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 123/126, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0017286-85.2003.403.6104 (2003.61.04.017286-9) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 140/141, no sentido de que o banco depositário não localizou sua conta fundiária em virtude da prescrição trintenária. Intime-se.

0009209-53.2004.403.6104 (2004.61.04.009209-0) - MARIA DA CONCEICAO TARRACO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DA CONCEICAO TARRACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 142/145, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0012407-98.2004.403.6104 (2004.61.04.012407-7) - PAULO HAMABATA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULO HAMABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 148/151, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0013865-53.2004.403.6104 (2004.61.04.013865-9) - JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES X ALVARO DE CARVALHO JUNIOR X LUIZ AURELIO ALONSO X OSWALDO ALVES VILLELA X AMAURY LAURINDO PIMENTEL X WALDYR DE ABREU SERRAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AURELIO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ALVES VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY LAURINDO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 154/159, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0012057-76.2005.403.6104 (2005.61.04.012057-0) - CICERO CORDEIRO DA SILVA X JOSE PEREIRA FILHO X LAURO PAULINO DE SOUZA X DAMORES DOS SANTOS X HELEZIRA MAIA DIAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CICERO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Cicero Cordeiro da Silva se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o exequente, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003417-16.2007.403.6104 (2007.61.04.003417-0) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o exequente, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000658-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000658-5) - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração da conta de liquidação. Intime-se.

0000826-42.2011.403.6104 - FREDERICO COELHO RIBAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FREDERICO COELHO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o exequente, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005233-91.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os exequentes se manifestem sobre o crédito efetuado na conta fundiária de Salvador Sanches. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o exequente, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a guia de depósito juntada a título de honorários advocatícios (fls. 83/87), uma vez que não está autenticada, nem consta o número da conta judicial. Intime-se.

Expediente Nº 7409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005403-83.1999.403.6104 (1999.61.04.005403-0) - SALVADOR LOPES RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007867-46.2000.403.6104 (2000.61.04.007867-0) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA RUTSCHKA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000926-46.2001.403.6104 (2001.61.04.000926-3) - NOEMIA RODRIGUES PINTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003958-59.2001.403.6104 (2001.61.04.003958-9) - ELISABETH GARRIDO SANTOS MENDANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000546-86.2002.403.6104 (2002.61.04.000546-8) - MARIA RODRIGUES MENDES X AMELIA CARLOS ABREU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011424-36.2003.403.6104 (2003.61.04.011424-9) - NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009221-33.2005.403.6104 (2005.61.04.009221-4) - LUIZ CARLOS GONCALVES DE SA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012123-56.2005.403.6104 (2005.61.04.012123-8) - FRANCESCO DI SANTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002960-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002960-4) - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000056-54.2008.403.6104 (2008.61.04.000056-4) - MARIA JULIA DA SILVA(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002008-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002008-3) - CARLOS SANTI MARROCHI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0003082-60.2008.403.6104 (2008.61.04.003082-9) - ESTELINA GOMES BRETAS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003209-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003209-7) - JOSE CANEDA ALVAREZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003672-37.2008.403.6104 (2008.61.04.003672-8) - PEDRO LUIZ SILVA DO ROSARIO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006415-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006415-3) - WILSON CURY(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011101-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011101-5) - MARIA APARECIDA CAROLINO MADUREIRA(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004936-55.2009.403.6104 (2009.61.04.004936-3) - JOSE CAETANO DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006241-74.2009.403.6104 (2009.61.04.006241-0) - FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011262-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011262-0) - ARNALDO DE ROSSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011550-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011550-5) - OSCAR GARCIA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001379-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001379-6) - ROBERTO PEDRO DE ANDRADE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003777-43.2010.403.6104 - JOSE PESTANA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004124-76.2010.403.6104 - BENEDITA DO CARMO ALCANTARA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004805-46.2010.403.6104 - ALOISIO MARTINS DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004942-28.2010.403.6104 - EDSON DE MORAIS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005748-63.2010.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DE MORAES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005888-97.2010.403.6104 - SEBASTIAO GONCALVES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002132-46.2011.403.6104 - HENRIQUE KATSHUSI KOGA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005441-75.2011.403.6104 - YVONE QUELHO ATANES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006716-59.2011.403.6104 - ABEL RODRIGUES ZILLIG(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008183-73.2011.403.6104 - MARILENA PAIVA VELLA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001196-84.2012.403.6104 - RAIMUNDO CAETANO DA CONCEICAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001544-05.2012.403.6104 - BENEDITO LEONARDO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005113-14.2012.403.6104 - CICERO AMANCIO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3795

ACAO PENAL

0001556-97.2004.403.6104 (2004.61.04.001556-2) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FREDERICO(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP104799 - MAURO AMORA MISASI E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas, arroladas pela defesa, EZEQUIEL DOMINGUES e o ocupante do cargo de GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA CANANÉIA, ao Juiz de Direito da Comarca de Cananéia/SP e a oitiva da testemunha RICARDO NARANJO ao Juiz Federal de uma das Varas Criminais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Com o retorno das cartas precatórias expedidas, tornem os autos conclusos. (INTIMA TAMBEM A DEFESA da expedição das cartas precatórias de nº 95/2013 ao Juízo da Comarca de Cananéia/SP e de nº 96/2013 ao Juízo de uma das Varas Federais Criminais de São Paulo/SP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3132

EXECUCAO FISCAL

1502154-88.1997.403.6114 (97.1502154-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES(SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE)

Ciência ao executado da resposta do ofício juntado aos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000487-73.1999.403.6114 (1999.61.14.000487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA X DOMINIQUE JEAN BIBARD X MARIANO GUILLERMO POLI X POWER TURBO IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR E SP261124 - PAOLA REGINAE DE SOUZA GUIMARAES E SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente **COM URGÊNCIA**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002744-71.1999.403.6114 (1999.61.14.002744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PONTIMAX DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MOISES RIBEIRO SANTOS(SP102434 - OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND) X EURILEN DO BRASIL PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X EURILEN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado nestes autos, conforme fls. 476, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos

junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0007279-09.2000.403.6114 (2000.61.14.007279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAREJAO DE CARNES FARTURA LTDA X LEIVAS HAMILTON NERY X DANIEL MAIA X SIDNEI NOBREGA X ERNESTO NATALINO SERZEDELLO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

Nos termos da sentença de fls. 313/313v, dê-se ciência à executada da conversão em renda dos valores à Fazenda Nacional.Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, por findos.

0001045-74.2001.403.6114 (2001.61.14.001045-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no parágrafo 7º, do artigo 1º da Lei 11.941/2009.Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o parcelamento, e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento.Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal.Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas.A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito.Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exeqüente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente.Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto.Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exeqüendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo.Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exeqüente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado.Int.

0004243-51.2003.403.6114 (2003.61.14.004243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISREPE DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE PECAS LTDA X BRUNO CARNEIRO LIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA BRAGA(SP257039 - MARCOS GONÇALVES)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre as alegações do exeqüente às fls. 183/191, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, venham os autos conclusos.Silente, defiro o requerido pelo exeqüente. Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0002457-35.2004.403.6114 (2004.61.14.002457-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X OSVALDO LUIS PROMETI X RUBENS MAZZOLI CARLOS(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Sem prejuízo, regularize o executado sua petição de fls. 121/135, apresentando procuração ad judícia original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Regularizados, voltem os autos conclusos.Quedando-se inerte o devedor, apensem-se a presente execução fiscal e demais apensos aos autos de nº 2011.6114003900-74.Int.

0004233-70.2004.403.6114 (2004.61.14.004233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Preliminarmente, mediante a citação da Executada por Edital, às fls. 643, determino a conversão, em penhora, do arresto de fls. 209. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Nos termos do documento de fls. 701v, há a notícia do valor do Precatório, a ser soerguindo pela empresa Executada, aquém ao necessário para garantia do presente débito. Desta feita, em que pese a recusa da Fazenda Nacional às fls. 696, defiro o pedido de nomeação de bens à penhorada, de fls. 644. Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao novo endereço fornecido pela exequente, deprecando-se caso necessário. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, fica intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Int.

0005603-84.2004.403.6114 (2004.61.14.005603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X RUBENS MAZZOLI CARLOS(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X OSVALDO LUIS PROMETI

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Sem prejuízo, regularize o executado sua petição de fls. 155/168, apresentando procuração ad judícia original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, voltem os autos conclusos. Quedando-se inerte o devedor, apensem-se a presente execução fiscal aos autos de nº 2011.6114.003900-74. Int.

0000177-57.2005.403.6114 (2005.61.14.000177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MATSUI E CIA LTDA X TADAO MATSUI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X MAURO MATSUI

Vistos. Fls.: 112/124: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Bradesco, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento do INSS e da constrição judicial. Às fls. 127/130, o Exequente requer a manutenção do bloqueio, sob alegação de que a impenhorabilidade não é cabível, vez que a movimentação bancária não é exclusiva para percebimento de seu benefício. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado por edital, às fls. 104. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 105. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de Supermercado. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Bradesco às fls. 109, no valor de R\$ 1.065,75 (Hum mil e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, restadas negativas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000583-78.2005.403.6114 (2005.61.14.000583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HILL ASTRO CONTROLE DE PRAGAS SC LTDA X IVALDO MARIANO DA SILVA COSTA X LUCIANO BUCCERONI(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X ZILMIRA DA SILVA COSTA
Fls.: 123/135: Trata-se de pedido do coexecutado Luciano Bucceroni, requerendo o desbloqueio judicial de valores de sua conta corrente que mantém junto ao Banco do Brasil, ag. 1189-4, c/c 37.366-4, pelo Sistema Bacenjud, posto tratar-se de conta bancária destinada ao recebimento de salário, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor. Colaciona aos autos cópias do extrato da conta corrente dos meses de janeiro a maio de 2013 e consulta de pagamento mensal da empresa empregadora (Prefeitura de São Paulo). Alega, ainda, que faz uso das referidas importâncias para seu sustento, não podendo fazer frente aos seus compromissos, em razão do bloqueio. Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citado em 26/06/2012 (fls. 114). em 26/06/2012 (fls. 114). Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi deferido o pedido do Exeqüente de penhora on-line do ativo financeiro para satisfação do crédito. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo. Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência. Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências on line de numerário em dinheiro na mesma conta, a favor do executado, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0002022-27.2005.403.6114 (2005.61.14.002022-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00041308720094036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0002187-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002187-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00041308720094036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0003426-79.2006.403.6114 (2006.61.14.003426-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAGGI & PAGGI SERVICOS E COMPOSICOES GRAFICAS LTDA X ANA PAULA DE LUNA PAGGI(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do

Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, cumpra-se despacho de fls. 220. Int.

0007030-48.2006.403.6114 (2006.61.14.007030-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X HOLLYWOOD FARMA LTDA ME (SP334174 - FABIO GASPAS DE SOUZA)

Defiro a vista fora de cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 52, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção, em face da aparente ausência de liquidez e certeza do título executivo que embasa a presente execução fiscal. Int.

0001718-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001718-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP179487B - ANA LUIZA DUARTE DE BARROS DOURADO E SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES)

Apresente o executado certidão de inteiro teor dos autos de nº 97.005927-6, ou cópias que demonstre seu trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0007038-88.2007.403.6114 (2007.61.14.007038-9) - INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAM. DE C X CARMELO ROSSI X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI (SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados por terceiro interessado, em especial quanto à arrematação do bem noticiado às fls. 133/136. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0002391-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002391-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X G & V IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Vista ao exequente dos documentos novos juntados aos autos às fls. 823/927, os quais presumem-se pagamento da dívida em cobro, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido do executado, pois uma vez que há interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial dos bens penhorados e, inclusive, com datas designadas para a realização das respectivas praças. Deste modo, prossiga-se com a realização dos leilões já designados. Int.

0003905-67.2009.403.6114 (2009.61.14.003905-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00041308720094036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0004114-36.2009.403.6114 (2009.61.14.004114-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROVAL ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA)

Trata-se de petitório da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores em contas correntes, pelo Sistema BACENJUD, posto que está parcelando o débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. Colaciona aos autos cópias de DARFs comprovando o cumprimento do parcelamento, bem como a regularidade nos pagamentos. Trouxe, ainda, aos autos, cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos, demonstrando a regularidade fiscal da Executada. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi cumprida a determinação (fls. 129/132) de promover as diligências necessárias com o fim de penhorar bens, consoante a ordem prioritária prevista no art. 655 e incisos do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, o que se deu por meio do Sistema BACENJUD às fls. 133/134. A Execução Fiscal foi proposta em junho de 2009, para a execução do montante de R\$ 19.104,35. A empresa executada foi citada por AR, nos termos da lei, em 29/10/2009. Como nenhuma notícia veio aos autos o feito prosseguiu e houve a penhora e bloqueio parcial de numerário em 13/04/2011 (fls. 133/134). As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que o bloqueio teve por objetivo garantir o débito exequendo. Não obstante os argumentos de defesa, pela liberação dos valores bloqueados, tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Não houve interposição, de nenhuma das partes, de petição noticiando a ocorrência de uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade do crédito, a exemplo do parcelamento. Anoto que o parcelamento, na via administrativa, se deu após a regular citação do executado nestes autos judiciais que já previa como ato subsequente diligências capazes de efetivar a penhora para que o débito restasse garantido. Tudo nos termos da lei processual e da lei especial de execução fiscal. No entanto, após a notícia de parcelamento pelo Executado (fls. 135/155) confirmado pela Fazenda Exequente (fls. 157) foi suspenso a execução até março de 2013, quando o exequente noticia às fls. 198/200. Assim fundamentado cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Antes de apreciar o pedido de fls., dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Anoto que o arquivamento dos autos, à luz das Portarias supra, não se insere na esfera de discricionariedade do Procurador, cabendo a este último, se o caso, justificar a pertinência e utilidade do prosseguimento da execução fiscal. No caso de expressa concordância da Procuradoria Exequente ou decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, quer pela ausência de petição ou por eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição. Advirto à exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Na hipótese de não aplicação da portaria em tela, deverá ainda se manifestar a Exequente, em igual prazo, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs, 200561140020225, 000218774200540361140, 00074574020094036114, e 00039056720094036114 determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Preliminarmente, diante da juntada de documentos nos autos em apenso, decreto o SIGILO nestes e todos os processos ora apensados. Em prosseguimento ao feito, indefiro o pedido de conversão em renda formulado às fls. 546, haja vista que os valores já restaram desbloqueados por força da decisão de fls. 159 que restou incorrida. Fls. 186: Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado nestes e nos autos em apenso, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará

a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Observo que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis. No que concerne à não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011). Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIA, CGC 03.580.475/0001-92, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN. No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), vasculhando bens do(s) executado(s). No que diz respeito aos demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens (INPI, CVM, Capitania dos Portos, etc.), à míngua de prova nestes autos sobre a existência de bens que estejam a eles confiados, desnecessária a expedição de ofícios (Nesse sentido: STJ - RESP 1.028.166 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon e TRF2 - AG 227076 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antônio Soares). Entretanto, fica autorizada a União Federal comunicar os órgãos e entidades em questão, valendo-se de cópia deste decisum. Incumbirá a União Federal comunicar este Juízo de eventuais bens localizados, observado o prazo de 40 (quarenta) dias. A experiência tem demonstrado que é extremamente infrutífera a expedição indiscriminada de ofícios a órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens. O número de respostas positivas é ínfimo. Anoto, ademais, que a expedição a esmo de ofícios gera um acréscimo considerável no volume de trabalho da Secretaria deste Juízo, eis que por feito são expedidos, em média, 05 (cinco) ofícios em 03 (três) vias, o que implica confecção de 15 (quinze) documentos. Isso sem contabilizar as diligências realizadas pelas ferramentas eletrônicas. Considerando que este Juízo - único especializado em Execução Fiscal nesta Subseção Judiciária - possui algumas dezenas de milhares de feitos, resta hialino o impacto da expedição dessa quantidade de ofícios no ritmo dos trabalhos da Secretaria, sem qualquer resultado prático significativo. Incumbe ao magistrado promover interpretação razoável do artigo 185-A do CTN, evitando a prática de atos processuais inúteis que apenas retardem a prestação da tutela jurisdicional. E vejo que o c. Tribunal Regional Federal desta Região possui precedentes que confortam essa linha de exegese: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. ARTIGO 185-A DO CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO APENAS AOS ÓRGÃOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS DESNECESSÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.- É o entendimento do Superior Tribunal Federal de que o juiz pode indeferir providências desnecessárias, que podem acarretar a morosidade do processo, em respeito ao princípio da economia e da celeridade processual.- É notável que o pedido de complementação de diligências foi feito de forma genérica, sem justificativa da necessidade de expedição de ofícios a outros órgãos dos determinados pelo juiz a quo, de modo que seu deferimento acarretaria a sobrecarga para os serviços do Poder Judiciário.- Não há o que se falar em ofensa aos preceitos constitucionais como os princípios da supremacia do interesse público decorrente da cláusula republicana (art. 1º, caput, CF/88), da eficiência (art. 37, caput, CF/88), do devido processo legal, da máxima efetividade do processo (art. 5º, LIV, CF/88) e da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII, CF/88), ou outros implícitos, princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. PA 1,15 Observo que a agravante o faz de forma genérica sem esclarecer em que consiste a violação.- Recurso desprovido. (TRF3 - AI 416925 - 4ª Turma -

Relator: 1,15 Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no DJF3 de 27/11/2012).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO BACEN E AO COAF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.(...)2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e não pagou o débito ou ofereceu bens à penhora; posteriormente, constatada a ocorrência de dissolução irregular, houve o redirecionamento do feito para o sócio gerente, que, citado, também não pagou a dívida e não foram localizados bens aptos à garantia pelo Oficial de Justiça (fls. 78vº); foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Bacen no sentido de localizar ativos financeiros em nome dos executados, providência que resultou negativa.3. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, dentre outros, mediante expedição de Ofícios ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, bem como a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requisitando informações sobre a existência de transferência de recursos do requerido ao exterior através da utilização de contas de não residentes (CC-5) nos últimos 10 anos, indicando os beneficiários e destino (País e instituição financeira), ou transferência de divisas por qualquer outro meio, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens nestes órgãos, de modo a justificar o pleito.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 444328 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 29/09/2011).Pois bem.Havendo resposta positiva nas pesquisas patrimoniais realizadas, conclusos para as providências pertinentes.Caso decorrido o prazo assinado para a comunicação de bens por parte da União Federal, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Nesse último caso, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.Int.

0004996-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL)

Tratando-se de depósito em dinheiro/carta de fiança, em que pese o recebimento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0003158-49.2011.403.6114 apenas no efeito devolutivo, anoto que a imediata transformação do valor em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução.Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.

0007457-40.2009.403.6114 (2009.61.14.007457-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00041308720094036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

0007702-51.2009.403.6114 (2009.61.14.007702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GUILHERME ALBUQUERQUE KNOP(PR042168 - LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP)

Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0002233-19.2012.403.6114 apenas no efeito devolutivo, anoto que a imediata transformação do valor em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução.Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro

Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.

0000226-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000226-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X D.M.A. REVESTIMENTOS LTDA -EPP(SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA)
Tendo em vista a manifestação de fls. 62/75 e verificando os documentos constantes nos autos, anulo a citação de fls. 61, tendo em vista que o endereço diligenciado pertence a empresa estranha nos autos. Em relação ao pedido de fls. 78/84, defiro o pedido de bacenjud somente em relação a empresa executada. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005682-53.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)
Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0000042-35.2011.403.6114 apenas no efeito devolutivo, anoto que a imediata transformação do valor em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.

0000461-55.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RCSINFO REPRESENTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X ALBERTO CABELLEIRA FILHO
Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002522-83.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X D EMILIO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP216639 - MILTON D'EMILIO)
Apresente o executado documento comprobatório do depósito noticiado às fls. 68. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do

acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial dos bens penhorados em virtude do decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, como certificado às fls. 30. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, designe a Secretaria datas para a realização de leilão dos bens penhorados. Int.

0005566-13.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SARCON - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA.(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)
Inicialmente apresente o executado cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 63/76. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Silente, prossiga-se na forma da determinação de fls. 52/53. Int.

0005618-09.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP152116 - ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO)
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Prejudicado o pedido final de fls. 39/40, tendo em vista a expedição do mandado às fls. 38. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0007590-14.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RCSINFO REPRESENTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X ALBERTO CABELLEIRA FILHO
Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Prejudicado o pedido de fls. 71/91, uma vez que não há bloqueio efetivado pelo sistema bacenjud nestes autos, bem como no apenso, conforme consulta anexa. Sem prejuízo, prossiga-se com vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0010214-36.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GABRIEL NAVARRO ALONSO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO)
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no

arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000824-08.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WATER LAB - LABORATORIO INDUSTRIA E COMERCIO(SP196738 - RONALDO PAULOFF)
Requer a executada WATER LAB LABORATÓRIOS IND/ E COM/ LTDA ME às fls. 35/63, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado.Manifestação da exequente às fls. 74, ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irretratável e irrevogável do débito em cobro.Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 30.08.2012, conforme documento acostado aos autos às fls. 48.Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 28.06.2012 (fls. 23/25), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível.Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 26/28, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo.A fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, pelo sistema RENAJUD às fls. (70), mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros. Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0001176-63.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERRAMENTARIA NOVA ERA LTDA(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Sem prejuízo, regularize o executado sua petição de fls. 14/45, apresentando procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0001376-70.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUIN(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)
Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium e contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 50/62.Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 48/49.Int.

0001589-76.2012.403.6114 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE ROBSON DE SOUZA(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI)
Fls.: 10/23: Trata-se de pedido do executado JOSÉ ROBSON DE SOUZA, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados em sua conta corrente n. 400284-9, Ag. 0109-0 do Banco Bradesco, pelo Sistema Bacenjud, posto tratar-se de conta bancária destinada ao recebimento de salário, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor.Colaciona aos autos cópias do extrato da conta corrente dos meses de abril, maio e junho de 2013, declaração da empresa empregadora de que lá labora, bem como demonstrativo de pagamento de salário desta.Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada em 11/05/2012 (fls. 07).Tendo em vista a inércia do executado, devidamente citado, em pagar a dívida ou garantir a presente

Execução Fiscal e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, foi deferido o pedido do Exequente de penhora on-line do ativo financeiro para satisfação do crédito. Desta feita, observa-se que os autos encontram-se formalmente instruídos. Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios. Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências on line de numerário em dinheiro na mesma conta, a favor do executado, no montante de R\$ 705,60, em 03/05/13 e 04/06/13. É portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Nesse sentido, interessante mencionar os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA PENHORA. DECISÃO MANTIDA. Não comprovado pelo devedor que a conta bancária em que efetuado o bloqueio eletrônico é utilizada exclusivamente para a percepção dos rendimentos provenientes do exercício de sua atividade laboral e, portanto, que o valor nela penhorado possui natureza salarial, encontrando-se acobertado pela impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, IV, do CPC, revela-se escorreito o indeferimento do pedido de desbloqueio da importância e a confirmação da penhora realizada via sistema Bacen-Jud. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n. 616456, 20120020131393AGI, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 05/09/2012, DJ 10/09/2012 p. 210). 2. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. VERBA QUE NÃO POSSUI NATUREZA SALARIAL DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE. PENHORABILIDADE. Nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, as verbas salariais, ainda quando depositadas em conta-salário, são absolutamente impenhoráveis, excepcionada a penhora para pagamento de prestação alimentícia, conforme disposto no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Comprovada a existência de outros depósitos na conta corrente da autora, que não se confundem com o valor relativo ao seu salário, cujo somatório ultrapassa o valor penhorado, via sistema BacenJud, nenhum reparo merece a decisão vergastada que indeferiu o pedido de liberação do valor bloqueado, ao fundamento de que a verba penhorada não tem natureza salarial, não se aplicando à hipótese a regra insculpida no art. 649, inciso IV, do CPC. Agravo improvido. (Acórdão n. 551487, 20110020165415AGI, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 10/11/2011, DJ, 05/12/2011, p. 106). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BacenJud mencionados acima. Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado de constatação, avaliação e reforço de penhora, bem como anotação no sistema RenaJud do veículo indicado pelo exequente às fls. 30/31, bem deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0005230-72.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO)
Inicialmente apresente o executado procuração ad judícia e contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 85/109. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido. Int.

0005405-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USICONTROL AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)
Fls. 118/119: Mantenho a decisão de fls. 116, por seus próprios fundamentos, devendo esta execução prosseguir em seus ulteriores termos. Int.

0005463-69.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS ROGERIO DE CARVALHO(SP270143 - SORAIA OMETTO MAZARÃO)
Vistos. Fls.: 42/53: Trata-se de pedido do executado requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Bradesco, ag. 0591-6, c/c 0083821-7, posto se tratar de verbas provenientes de rescisão salarial recebida pela empresa Instituto de Desenvolvimento

Sustentável Mamirauá. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento e cópia da CTPS. Manifestação da exequente às fls. 59/64, requer a manutenção dos valores penhorados por não demonstrar o uso para sua subsistência. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 16. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 15. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito do vencimento do executado. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventuais anteriores ao bloqueio. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de títulos, drogaria, supermercados etc. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Bradesco ag. 591, c/c 83821-7. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado dos valores de fls. 27/29. Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 15. Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006784-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Tendo em vista que não há nos autos notícia de parcelamento/pagamento, nem indícios de suspensão da exigibilidade da presente execução fiscal, aguarde-se o mandado expedido às fls. 123. Int.

0008396-15.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com exequente no período de 07 à 14/06/2013, restituo o prazo restante ao executado de sua intimação de fls. 42 verso. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0008423-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA)

Em relação aos itens 1 e 2 de fls. 141, indefiro o pedido do executado, tendo em vista que tal requerimento deverá ser feito na própria ação de nº 0000923-46.2010.403.6114, o qual não está sob esta Jurisdição. Já quanto ao item 3 das fls. 141, defiro parcialmente para alteração da restrição quanto aos veículos de placas DQR-9904 e DDK-6674, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido. Int.

0008435-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.T.E.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MET(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual juntando aos autos contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda

intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0001934-08.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001943-67.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECHFIX COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS MEDI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002585-40.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA.(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na

distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003264-40.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Fls. 17/21: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para apresentar os documentos requeridos. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0003585-75.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para juntada de procuração e contrato social. Com a juntada, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0003619-50.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Sem prejuízo, regularize o executado sua petição de fls. 22/27, apresentando procuração ad judicium, onde conste o nome do representante legal da referida empresa e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004307-12.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ILCA OLIVEIRA DE ALMEIDA VIANNA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Tendo em vista que não há nos autos notícia de suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.1.11.106430-88, defiro a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Venham os autos conclusos para utilização dos sistema Bacenjud, renajud. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045340-37.2012.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-80.2009.403.6114 (2009.61.14.008974-7)) CARLOS ROBERTO SOARES(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Setembro de 2013, às 15:00 h. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0000341-41.2013.403.6114 - NELSON FELIPE DA SILVA - MENOR IMPUBERE X COSMA MARIA DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Setembro de 2013, às 14:45 h. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 228.

0001967-95.2013.403.6114 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Setembro de 2013, às 14:15 h. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0002062-28.2013.403.6114 - ODETE MENEGHEL YOKOSHIRO(SP327817 - AMANDA CARDOSO NADDEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularizada a representação processual. Cite-se o INSS. Int.

0002125-53.2013.403.6114 - LUIZ ESTELINO DA SILVA(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Setembro de 2013, às 15:15 h. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0002217-31.2013.403.6114 - IVANILDE SILVA SOARES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 57/64. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 57/64 atesta que a autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 02/08/2013 e DIB em 06/01/2013, data posterior à cessação do benefício nº 5540087638, e sua manutenção pelo menos até 20/12/2013, quando deverá a requerente ser submetida a nova perícia na esfera administrativa para avaliação da capacidade laborativa. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a autora sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intemem-se.

0002265-87.2013.403.6114 - MARIA CRISÉLIA DE CARVALHO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Setembro de 2013, às 14:30 h. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0002385-33.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES BARBARA GOMES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Setembro de 2013, às 14 h. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intímese.

0003923-49.2013.403.6114 - EMILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DEMAI PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS (CPF 760.777.133-68), no pólo passivo da presente ação. Após, cite-se os réus.

0003930-41.2013.403.6114 - SAMIR LIMA DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 62/65. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 62/65 atesta que a autora está incapacitada de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 02/08/2013. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga o autor sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intímese.

0004948-97.2013.403.6114 - MARIANA FERREIRA DE SOUSA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 16 de Setembro de 2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do

demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004968-88.2013.403.6114 - HONORINA DE JESUS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004969-73.2013.403.6114 - BATISTA CICERO SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando sua desaposentação e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Regularize o autor a declaração de pobreza juntada aos autos, subscrevendo-a, no prazo de dez dias.Intime-se.

0004999-11.2013.403.6114 - URLENE DE MOURA ABRANTES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Mauricio Rodrigues Nascimento, companheiro da requerente.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, para aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a união estável em relação ao segurado falecido.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Adite a autora a petição inicial para promover a citação de Mirielle Abrantes Rodrigues, atual beneficiária da pensão por morte, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, deverá a autora apresentar contrafé e certidão de óbito de Mauricio Rodrigues Sarmento.Intime-se.

0005008-70.2013.403.6114 - SANDRA DE SILVA FERNANDES(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 23 de Setembro de 2013, às 18:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-

se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005039-90.2013.403.6114 - ARLINDO FELIX DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005040-75.2013.403.6114 - EUGENIO CARLOS GOMES MOURA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005051-07.2013.403.6114 - RUBENS DE AMORIM (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não obstante as provas produzidas nos autos n. 2007.63.17.000615-3, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia recente, que comprove a incapacidade do autor, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 23 de Setembro de 2013, às 17:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após

manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros?
 - 2.1. quem é o proprietário do imóvel ?
 - 2.2. qual o valor do aluguel ?
 - 2.3. foi exibido recibo ?
 - 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação.
 - 3.1. a casa possui telefone ?
 - 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo ?
 - 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
 - 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ?
 - 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ?
 - 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?
9. A família possui outras fontes de renda ?
 - 9.1. descrever quais e informar o valor.
10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ?
 - 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ?
 - 10.2. quais ?
11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ?
13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0005077-05.2013.403.6114 - ALCIMAR GOMES DE SA (SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando sua desaposentação e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que regularize a inicial, apresentando contra-fé. Intime-se.

0005078-87.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO INES(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/09/2013 às 12:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Deixo de intimar o Ministério Público Federal para atuar na causa, eis que o feito não se enquadra nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005080-57.2013.403.6114 - SANTO OSMIL PALMIERI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando sua desaposentação e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se. Intime-se.

0005170-65.2013.403.6114 - JOSE CARLOS NARCISO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005171-50.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE MELLO SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/09/2013 às 18:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005193-11.2013.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 28/08/2013 às 17:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem

prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0005194-93.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS CHIAVEGATTO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 17/09/2013, às 10:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente

incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004944-60.2013.403.6114 - FRANCISCO REINALDO PAIVA CASTRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto o procedimento sumário em ordinário, ante a necessidade de produção de prova pericial nos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 16 de Setembro de 2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

Expediente Nº 8657

ACAO PENAL

0001219-03.2006.403.6181 (2006.61.81.001219-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
SENTENÇAI - RELATÓRIO JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, vulgo Tupã, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal juntamente com MARIA FRANCISCA DE ANDRADE como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, porque teria tentado obter vantagem indevida, em prejuízo do INSS, mediante apresentação de documentos falsos para concessão de aposentadoria, conforme pedido protocolizado em 19/12/2003. Denúncia recebida em 07/10/2011 (fl. 133). Antecedentes do acusado José Severino às fls. 147/175, 177/189, 196/255, 286/300. O réu constituiu defensor às fls. 261/265. A acusada Maria Francisca aceitou a suspensão condicional do processo, às fls. 274/275. A acusado José Severino foi dado por citado, tendo apresentado defensor constituído, às fls. 338. Defesa preliminar apresentada, às fls. 357/373. Mantido o recebimento da denúncia, à fl. 378. Determinado o desmembramento do feito, em relação à acusada Maria Francisca, à fl. 386. Audiência de instrução realizada às fls. 393/395. MPF apresentou alegações finais, às fls. 397/402, pugnando pela condenação de José Severino nas penas dos artigos 171, 3º, c.c. 14, inciso II, do Código Penal. Após renúncia do advogado constituído, a defesa dativa, que participou da audiência, apresentou alegações finais, às fls. 406/409, pleiteando a absolvição ao fundamento de ausência de provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Do mérito Em 19/12/2003, na Agência da Previdência Social de Diadema/SP, JOSÉ SEVERINO DE FREITAS tentou obter em favor de Maria Francisca de Andrade vantagem ilícita, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/131.537.605-6, instruída com documentos falsos referentes aos vínculos de fato inexistentes nas empresas PRISMA INDUSTRIAL S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, no período de 16/05/1967 a 08/08/1973. O crime não se consumou por motivo alheio à vontade do acusado, pois a fraude foi descoberta pelo INSS. Os fatos estão material e autoralmente provados. 2.1.1 Da materialidade A materialidade vem patentada no processo administrativo de fls. 01/60, Apenso I. 2.1.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é conclusivo sobre a concorrência voluntária e consciente do acusado na tentativa de estelionato, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime. Os depoimentos prestados por Maria Francisca de Andrade tanto na Delegacia (fls. 20/21) como em juízo (fls. 394) são coerentes e detalhados sobre a atividade ilícita do réu na instrução fraudulenta de requerimentos de aposentadoria, modus operandi por ele usado e reiterado. O réu Tupã, por sua vez, apresentava-se como tendo relação com o INSS e, mesmo que o segurado de baixa instrução não dispusesse de tempo suficiente para a aposentadoria, pedia-lhe dinheiro (no caso R\$4000,00), de modo reiterado, para viabilizar o pedido de benefício, agindo arditamente na consecução do objetivo ilícito. Eis o método de engodo empregado, como, aliás, igualmente ocorreu com o marido de Maria Francisca, Sr. Evandes Pereira da Costa (fl. 51, item 5, Apenso I) e esclarece o depoente Jose Carlos Francischini (fls. 34/37). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO a réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, vulgo Tupã, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Considero gravíssimo que toda a vida progressiva do réu, seus múltiplos apontamentos criminais nas folhas de antecedentes (fls. 147/175, 177/189, 196/255, 286/300) e as demais provas dos autos estejam a revelar que ele fez da fraude ao INSS meio de vida, enganando não somente a autarquia previdenciária, como também segurados de baixa instrução. Tais circunstâncias fortemente desfavoráveis merecem reprimenda elevada, a fim de que seja suficiente para prevenção e repressão do crime. Em consequência, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. A agravante genérica da reincidência submete-se a requisitos específicos dos artigos 63 e 64 do CP, não presentes nos autos. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando em 06 anos e 08 meses e 480 dias-multa. Incide também a causa de diminuição da tentativa, a qual aplico no patamar mínimo, considerando que o iter criminis foi percorrido até o final, com a prática de todas as condutas necessárias à concessão do benefício, que não ocorreu por apreciação diligente do INSS. Pena definitiva: 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa. Sem elementos de situação financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo regime inicial de pena o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal. Sem substituição por restritivas em face da pena aplicada. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, decreto a prisão cautelar preventiva, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta, uma vez que a ocultação do acusado, a ausência de elementos sobre atividade lícita no tempo e a reiteração de prática criminosa conduzem à necessidade de preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, de acordo com os artigos 311 e 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Cumpra-se o despacho de fl. 386, certificando-se o desmembramento do feito em relação a Maria Francisca. Sem custas em face da Justiça Gratuita. P.R.I..

Expediente Nº 8658

CARTA PRECATORIA

0004977-50.2013.403.6114 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X BASF S/A X UNIAO FEDERAL X EDILSON CORREIA LEITE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos. Designo a data de 09/10/2013, às 17:00 horas, para OITIVA da testemunha arrolada pela parte autora: EDILSON CORREIA LEITE - RG: 13.827.545, CPF: 068.977.098-75. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3104

EMBARGOS A EXECUCAO

0001032-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001032-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-58.2004.403.6115 (2004.61.15.001537-4)) PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PHOENIX DE SÃO CARLOS TRANSPORTES LTDA EPP, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO, reconhecendo-se o direito da embargante de compensar os débitos com diferenças decorrentes de exigência indevida de PIS. Afirma o embargante haver recolhido contribuição para o PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/98 e 2.449/98, que, posteriormente, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Aduz que providenciou a apuração das diferenças recolhidas indevidamente e, na forma da IN nº 21/97, informou à RFB e passou a compensar o excedente recolhido com tributos vincendos, tanto de PIS, como de COFINS. Afirma que propôs ação declaratória com pedido de compensação (nº 98.0308402-0), em trâmite na 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo obtido decisão favorável, a fim de proceder à compensação do PIS. Alega que a decisão foi confirmada pelo TRF3, estendendo-se o direito de compensação a quaisquer tributos administrados pela RFB. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como o fornecimento de CPEN. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/62). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 65). Em impugnação, a União alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto ao mérito, afirma que não há compensação a ser reconhecida, pois não há resultado definitivo da ação declaratória proposta pelo embargante, bem como a matéria não pode ser tratada em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16, 3º, da LEF. Em relação à inscrição no CADIN, afirma não ter sido responsável pela inscrição, além de que o embargante possui outros débitos perante a PGFN, não fazendo jus à suspensão da referida inscrição (fls. 68/75). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas (fls. 80). O embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 84). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 86). Decisão às fls. 88 determinou a apresentação, pelo embargante, de documentos que demonstrem o pagamento do PIS na forma alegada, bem como o requerimento de compensação. Determinou, ainda, à embargada, a juntada do procedimento administrativo. O embargante juntou documentos às fls. 90/115. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 117). Decisão às fls. 118 determinou a reiteração da requisição do processo administrativo. Juntada de cópia do procedimento administrativo às fls. 120/168. O embargante manifestou-se sobre os documentos juntados pela embargada (fls. 170/171). Às fls. 173, a União informa que, na data da inscrição do débito em dívida ativa, ainda não havia julgamento das apelações das partes contra a sentença que autorizara a compensação do crédito do embargante com débitos de PIS, sendo a inscrição, portanto, legítima. Decisão às fls. 175 indeferiu a produção de prova pericial requerida pelo embargante, bem como determinou a manifestação das partes sobre a possibilidade da concretização da compensação requerida pelo embargante e a extinção do feito sem condenação em ônus sucumbenciais, determinando, ainda, a comprovação, pelo embargante, do trânsito em julgado da ação onde se discutiu a compensação. O embargante requereu a reunião dos autos à execução fiscal nº 2006.61.15.000184-0 (embargos nº 2007.61.15.001033-0) por também se

tratar de créditos de PIS, COFINS e IRPJ objetos de compensação (fls. 179). Indeferido o pedido de apensamento formulado pelo embargante, bem como determinada a expedição de ofício à Vara onde tramita a ação declaratória nº 0006281-17.2000.403.0399, solicitando informações (fls. 217). O embargante apresentou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do apensamento (fls. 220). Decisão às fls. 225 deferiu o apensamento requerido. Resposta ao ofício requisitando informações sobre a ação declaratória às fls. 229/300. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, afasto a alegação da embargada de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. A pretensão do embargante foi descrita de forma clara na petição inicial e veio acompanhada de documentos, tanto que viabilizou o exercício do direito de defesa pela União. Se a documentação apresentada pela parte não for suficiente para comprovar suas alegações, a solução dar-se-á pela rejeição do pedido, aplicando-se as regras do ônus da prova. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Bem vistos os limites em que proposta a demanda (Código de Processo Civil, art. 128), há que se decidir sobre a possibilidade de a embargante compensar créditos - por recolhimento indevido de PIS - com débitos de COFINS, cujos fatos geradores são de 1998 e 1999. A embargante entende ter direito à compensação, inclusive reconhecida em juízo (autos nº 0006281-17.2000.403.0399, nº de origem 98.0308402-0, com trânsito em 17/05/2012). Assim, apresentou tal crédito em 2001 (fls. 151/157) em compensação. A embargada não reconheceu a extinção do crédito tributário pela compensação, pois referido crédito, em que pese reconhecido em juízo, não decorria de sentença transitada em julgado. Veja-se que pelos presentes embargos não se pretende operar a compensação, daí inexistir o óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Em verdade, sustenta a embargante que o crédito em execução inexistente, pois a compensação já se operara muito tempo atrás, pelo procedimento que tomou, com espeque na Lei nº 9.430/96. Em suma, não pede a compensação, mas o reconhecimento da extinção da dívida por pagamento por compensação anterior. No entanto, não podia a embargante se compensar com créditos oriundos de decisão não transitada em julgado. Com efeito, a sentença lhe fez jus em 1999, mas o trânsito se perfez apenas em 17/05/2012 (fls. 299). Não podia ter se adiantado e promovido a compensação, pelo óbice inscrito no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como pelo disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96. Bem de ver, ainda que não se considerem aplicáveis tais disposições que condicionam a compensação de créditos reconhecidos em juízo ao trânsito, pois são modificações advindas em 2001 e 2002, lembro que a antiga redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, remetia a regulação da compensação ao regramento da própria RFB. Esta, pela IN nº 21/97, na qual a própria embargante afirma ter se baseado, fazia depender a compensação de créditos oriundos de decisão judicial ao trânsito em julgado (art. 12). Em suma, não erra a embargada ao considerar não feita a compensação. Daí lhe ser lícito inscrever o crédito em Dívida e, munida da CDA, executá-lo. Do fundamentado, decido: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Traslade-se cópia para os autos de ambas as execuções fiscais em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002122-37.2009.403.6115 (2009.61.15.002122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-08.2004.403.6115 (2004.61.15.000732-8)) STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001232-59.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-15.2003.403.6115 (2003.61.15.001180-7)) SIDNEY BENEDITO COUTO X MARIA LUIZA CHIARATTI COUTO (SP278099 - LAURO FRANCHOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) O preâmbulo denota litisconsórcio ativo nestes embargos. Contudo, apenas o autor varão deu procuração e fez declaração de hipossuficiência. PA 2,10 Intime-se o advogado a trazer, em quinze dias, procuração dada pela coembargante, sob pena de extinção ao que lhe toca, com a preclusão da via. Defiro a gratuidade em relação a SIDNEY BENEDITO COUTO. Anote-se.

0001513-15.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-03.2013.403.6115) MARIA ESTELA DORICCI BRUNO (SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.2. Defiro a gratuidade de justiça requerida.3. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000643-19.2003.403.6115 (2003.61.15.000643-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600130-58.1998.403.6115 (98.1600130-6)) ESPOLIO DE JOSE ANTONIO BORELLA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-12.2006.403.6115 (2006.61.15.000184-0)) PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PHOENIX DE SÃO CARLOS TRANSPORTES LTDA EPP, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO, reconhecendo-se o direito da embargante de compensar os débitos com diferenças decorrentes de exigência indevida de PIS. Afirma o embargante haver recolhido contribuição para o PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/98 e 2.449/98, que, posteriormente, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Aduz que providenciou a apuração das diferenças recolhidas indevidamente e, na forma da IN nº 21/97, informou à RFB e passou a compensar o excedente recolhido com tributos vincendos, tanto de PIS, como de COFINS. Afirma que propôs ação declaratória com pedido de compensação (nº 98.0308402-0), em trâmite na 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo obtido decisão favorável, a fim de proceder à compensação do PIS. Alega que a decisão foi confirmada pelo TRF3, estendendo-se o direito de compensação a quaisquer tributos administrados pela RFB. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como o fornecimento de CPEN. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/28). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 31). Em impugnação, a União alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto ao mérito, afirma que não há provas da compensação alegada, bem como a matéria não pode ser tratada em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16, 3º, da LEF. Em relação à inscrição no CADIN, afirma não ter sido responsável pela inscrição, além de que o embargante possui outros débitos perante a PGFN, não fazendo jus à suspensão da referida inscrição (fls. 34/41). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas (fls. 45). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 49). O embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 51). Decisão às fls. 53 determinou a apresentação, pelo embargante, de documentos que demonstrem o pagamento do PIS na forma alegada, bem como o requerimento de compensação. Determinou, ainda, à embargada, a juntada do procedimento administrativo. O embargante juntou documentos às fls. 53/80. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 82). Juntada de cópia do procedimento administrativo às fls. 83/197. Indeferida a realização de prova pericial (fls. 199). O embargante apresentou agravo retido da decisão que negou a realização de perícia e manifestou-se sobre os documentos juntados pela embargada (fls. 201/204). Certificada a ausência de juntada de documentos apresentados pela parte embargante (fls. 208), foi tornado sem efeito a decisão de fls. 199. Os documentos da embargante foram juntados às fls. 210/251. Às fls. 255/257, a União informa que não houve comunicação à RFB da compensação realizada pelo embargante e que, à época da compensação alegada, não havia decisão judicial que a autorizasse. Decisão às fls. 259/260 deferiu a realização de prova pericial contábil. O embargante indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 262/263). A União juntou documentos da RFB e informou que não apresentaria quesitos (fls. 268/271). Laudo pericial às fls. 289/306. O embargante requereu a realização de novo laudo pericial, em razão da ausência de intimação do assistente técnico indicado para acompanhar a realização da prova (fls. 309/312). Juntou documentos às fls. 313/344. Decisão às fls. 347 deferiu o pedido do embargante e determinou a realização de nova perícia. Determinada a apresentação pela parte embargante do procedimento administrativo que deu origem aos débitos (fls. 355). O embargante juntou documentos às fls. 356/429, 434/438. Laudo pericial às fls. 439/476. O embargante juntou documentos às fls. 478/571. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Em que pese o deferimento da prova pericial contábil e sua realização, pode o juízo julgar a causa sem a consideração de provas, sendo a matéria controvertida exclusivamente de direito. Assim, é possível se suprimir a vista das partes da referida prova pericial, já que o julgamento do mérito, neste caso, será realizado, como mencionado, com base tão-somente em questão de direito. Primeiramente, afasto a

alegação da embargada de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. A pretensão do embargante foi descrita de forma clara na petição inicial e veio acompanhada de documentos, tanto que viabilizou o exercício do direito de defesa pela União. Se a documentação apresentada pela parte não for suficiente para comprovar suas alegações, a solução dar-se-á pela rejeição do pedido, aplicando-se as regras do ônus da prova. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Bem vistos os limites em que proposta a demanda (Código de Processo Civil, art. 128), há que se decidir sobre a possibilidade de a embargante compensar créditos - por recolhimento indevido de PIS - com débitos de COFINS, cujos fatos geradores são de 1999 e 2000. A embargante entende ter direito à compensação, inclusive reconhecida em juízo (autos nº 0006281-17.2000.403.0399, nº de origem 98.0308402-0, com trânsito em 17/05/2012). Assim, apresentou tal crédito em 2001 (fls. 57/63) em compensação. A embargada não reconheceu a extinção do crédito tributário pela compensação, pois referido crédito, em que pese reconhecido em juízo, não decorria de sentença transitada em julgado. Veja-se que pelos presentes embargos não se pretende operar a compensação, daí inexistir o óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Em verdade, sustenta a embargante que o crédito em execução inexistente, pois a compensação já se operara muito tempo atrás, pelo procedimento que tomou, com espeque na Lei nº 9.430/96. Em suma, não pede a compensação, mas o reconhecimento da extinção da dívida por pagamento por compensação anterior. No entanto, não podia a embargante se compensar com créditos oriundos de decisão não transitada em julgado. Com efeito, a sentença lhe fez jus em 1999, mas o trânsito se perfez apenas em 17/05/2012 (fls. 521). Não podia ter se adiantado e promovido a compensação, pelo óbice inscrito no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como pelo disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96. Bem de ver, ainda que não se considerem aplicáveis tais disposições que condicionam a compensação de créditos reconhecidos em juízo ao trânsito, pois são modificações advindas em 2001 e 2002, lembro que a antiga redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, remetia a regulação da compensação ao regramento da própria RFB. Esta, pela IN nº 21/97, na qual a própria embargante afirma ter se baseado, fazia depender a compensação de créditos oriundos de decisão judicial ao trânsito em julgado (art. 12). Em suma, não erra a embargada ao considerar não feita a compensação. Daí lhe ser lícito inscrever o crédito em Dívida e, munida da CDA, executá-lo. Do fundamentado, decido: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.300,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 283), em favor do perito Sérgio Odair Perguer, atentando-se às informações às fls. 307. 5. Traslade-se cópia para os autos de ambas as execuções fiscais em apenso. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-68.2008.403.6115 (2008.61.15.000900-8) - IND R CAMARGO LTDA (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA R CAMARGO LTDA (fls. 206/208), objetivando sanar omissão na sentença de fls. 201/203, quanto à alegação de pagamento. Requer, ainda, a nulidade do feito a partir das fls. 196, tendo em vista a ausência de intimação para que se manifestasse sobre as alegações da embargada às fls. mencionadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da decisão proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do princípio da correlação entre a demanda e a sentença (art. 460, CPC). Não há omissão a ser sanada na sentença embargada. Todos os pontos alegados pela embargante foram textualmente tratados na sentença embargada, o que se comprova por simples leitura da fundamentação da decisão. A parte embargante claramente se opõe à valoração das provas produzidas nos autos, não sendo caso, portanto, de prover os embargos declaratórios. Na sentença constou expressamente que as provas trazidas pela embargante foram insuficientes para demonstrar o pagamento do débito exequendo, não permitindo, nem mesmo, a verificação da identidade dos montantes pagos em acordos trabalhistas com os valores devidos na execução. Ademais, a embargada informou (fls. 196) que já procedeu ao abatimento do valor comprovadamente pago pela executada, ora embargante, sendo, portanto, desnecessária determinação na sentença neste sentido. Parece-me, assim, que a embargante entende que a sentença apresenta error in iudicando ao valorar as provas dos autos e ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração. Quanto ao pedido de nulidade do feito, consigno que a manifestação da embargada às fls. 196 se deu em contraditório, tendo em vista as alegações da embargante às fls. 192/193. Não há que se falar em réplica, no presente caso, pois se eternizaria o debate entre as partes ao se oportunizar à outra a palavra a cada nova manifestação. Saliento, ao final, que, ao opor embargos declaratórios sob

a alegação de omissão em relação a matérias textualmente tratadas na sentença, a parte finda por utilizar esta via recursal protelatoriamente. Cabível, assim, a condenação em multa, conforme art. 538, parágrafo único, do CPC. Do fundamentado, decido: 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. 2. Condeno a embargante (parte autora) ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), por serem protelatórios os presentes embargos. 3. Cumpram-se as observações complementares às fls. 202/203. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000030-18.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-66.2009.403.6115 (2009.61.15.002327-7)) JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jô São Carlos Calçados LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/82). É o necessário. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram manejados com o exclusivo intuito de se extinguir a execução fiscal em apenso. Proferida, nesta data, sentença de extinção da execução nº 0002327-

66.2013.403.6115, impõe-se a extinção dos embargos, pela falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Do fundamentado, decido: 1. declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96; 3. Sem condenação em honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual. Observe-se: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso; b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000926-27.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-74.2010.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Requer o embargante a apresentação, pela embargada, do processo administrativo. Alega o cerceamento de defesa, por ausência de processo administrativo e de notificação, a nulidade dos títulos que embasam a execução e a prescrição de parte dos débitos. Juntou documentos (fls. 19-180). Determinada a regularização da representação processual do embargante e a apresentação do contrato social (fls. 182). Procuração e documentos às fls. 187-192. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 193). A União apresentou impugnação (fls. 195-6), em que requer a condenação do embargante em litigância de má-fé, no que tange às alegações de ausência de processo administrativo e falta do número nas CDAs. Refuta as demais alegações da parte embargante, afirmando, quanto à prescrição, que os débitos foram declarados por DCOMP, em 2005, homologadas apenas parcialmente, sendo comunicada a empresa em 24/09/2009 e em 20/01/2010, quando se inicia a contagem do prazo prescricional. Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 202). Réplica às fls. 204-7, onde reitera o pedido de apresentação do processo administrativo. A União requer o julgamento antecipado da lide (fls. 208). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à Fazenda para juntada do procedimento administrativo, tendo em vista que o embargante possui pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Saliento que, ao contrário do que afirma o embargante, os números dos processos administrativos em que constituídos os créditos tributários sob cobrança estão especificados da inicial, bem como nas CDAs que instruem os autos. No entanto, em que pese a alegação evidentemente falsa, o que não se permite ao advogado ou à parte, a afirmação não chega a atentar contra a jurisdição. Portanto, reputo ser incabível a condenação da parte embargante por litigância de má-fé, como requer a União. Afasto, ademais, a alegação de cerceamento de defesa, em razão da ausência de notificação do sujeito passivo no processo administrativo. O embargante não cumpriu com seu ônus probatório e deixou de juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, impossibilitando a comprovação da alegação de que não houve notificação administrativa do débito. Por outro lado, consta no documento às fls. 197 que o embargante foi notificado nas datas de 24/09/2009 e 20/01/2010, para pagar o débito, o que se comprova através do aviso de recebimento da intimação às fls. 201. Saliento, ainda, que consta expressamente nas CDAs a informação de notificação pessoal do devedor. Possuindo a CDA presunção de liquidez e certeza (art. 3º da LEF), e não havendo nos autos quaisquer provas de irregularidades no processo administrativo, imperiosa se faz a improcedência dessa parcela do pedido. Não procede, ademais, a alegação do embargante quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos

respectivos campos. Por fim, quanto à prescrição, consigno que, ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, ou mesmo a declaração de compensação - DCOMP, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. Havendo discussão do crédito no âmbito administrativo, no entanto, tenho que a constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). Encerrada a discussão no âmbito administrativo, nos autos nº 13857.000491/2004-00 (fls. 197-201), em que se analisou o mérito das compensações realizadas pelo embargante, não homologadas pelo fisco, foi o devedor notificado para pagamento do débito, em 20/01/2010 (fls. 197 e 201), iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da referida data. Considerando-se o ajuizamento da execução em 19/10/2010, com despacho de citação em 21/10/2010 (fls. 179), resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional. Do fundamentado, decido: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001492-73.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-16.2011.403.6115) LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LARISSA SANTANA RODRIGUEZ ME, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega a embargante: excesso de execução, nulidade do título que embasa a execução, prescrição, ilegalidade da inclusão de multa, juros, honorários advocatícios e de atualização monetária, ilegalidade da aplicação das taxas Selic e TR. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/43, 47). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 45). Em impugnação (fls. 49/66), a União alega, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de memória de cálculo e descumprimento do art. 739-A, 5º, do CPC. Afirmo, ademais, a inoccorrência de prescrição, a regularidade da CDA e a legalidade da taxa Selic e da multa aplicada. Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 75). Réplica às fls. 77/81. A União informou o desinteresse na produção de provas (fls. 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A petição inicial deixa claro o que o embargante entende como excesso na execução, bem como os acréscimos que alega serem indevidos, o que permitiu o exercício do contraditório pela União, conforme se observa na impugnação aos embargos. Embora aplicável o art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil às execuções fiscais, o ponto entendido excessivo pelo embargante fica demonstrado no próprio corpo da petição, quando este afirma que deve ser executado tão somente o valor originário do débito, daí, pela singeleza das alegações, dispensáveis memoriais separados de cálculos. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A alegação do embargante de excesso de execução baseia-se, em suma, na indevida cobrança de juros, multa de mora, honorários advocatícios, bem como de atualização do crédito pela taxa SELIC. Relevante mencionar, de início, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta, o que afasta, por si só, as alegações do embargante. A multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar

o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. O encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69, remunera a exequente diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliento que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJ1 11/03/2010). Observo, ainda, que não há nas CDAs qualquer indício de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança. Reputo, ademais, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações da embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza da CDA. Não procede, ainda, a alegação do embargante quanto à nulidade do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). Por fim, deve também ser afastada a alegação de prescrição. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. No presente caso, as declarações foram entregues pelo contribuinte nas datas de 07/12/2005 e 31/05/2006 (fls. 69/71), sendo estas as datas de constituição definitiva dos créditos. Entretanto, após o início do prazo prescricional, houve a interrupção pela adesão da embargante ao parcelamento, em 28/09/2006, conforme fls. 74 (art. 174, IV, do Código Tributário Nacional). O prazo prescricional somente teve novo início em 17/10/2009, quando a embargante foi excluída do parcelamento. Tendo sido a execução fiscal ajuizada em 13/12/2011, com despacho citatório proferido em 18/01/2012 (fls. 37), resta evidente que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. Decido complementarmente: 1. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 2. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dois mil reais. 3. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-40.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-48.2002.403.6115 (2002.61.15.000417-3)) NESTOR ROBERTO MARQUES X NILSON ANTONIO MARQUES (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTOR ROBERTO MARQUES e NILSON ANTONIO MARQUES, em face da UNIÃO, em que alegam ilegitimidade passiva. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/31). Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 36). Os embargantes juntaram documentos às fls. 37/67. Recebidos os embargos (fls. 68). A União reconhece o pedido dos embargantes, requerendo a extinção da execução em face dos mesmos e o levantamento da penhora realizada naqueles autos (fls. 70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante

prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, tendo em vista que a União, em contestação, concordou com o pedido dos embargantes, requerendo, inclusive, sua exclusão do polo passivo da execução e o levantamento da penhora. Quanto à sucumbência, consigno que deve ser imputada à União a causa do ajuizamento da ação, pois requereu expressamente, nos autos da execução fiscal, o seu redirecionamento aos ora embargantes (fls. 64 daqueles). Do fundamentado, julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, do CPC), e determino a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal em apenso. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Observe-se complementarmente: a. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. b. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. d. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-71.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-41.2000.403.6115 (2000.61.15.002944-6)) MASSA FALIDA DE POSTO PETROAUTO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)

.2,10 1. Recebidos os embargos..2,10 2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias..2,10 3. Deixo de analisar o requerimento de gratuidade, em virtude da isenção prevista no art. 7º da Lei 9.289/96..2,10 4. Intimem-se.

0001252-50.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-92.2012.403.6115) ORGANIZACAO CONTABIL TORDIN S/S LTDA(SP146066 - JOSE LUIS TORDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEP c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0001378-03.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-19.1999.403.6115 (1999.61.15.007261-0)) JOSE MARIA DE CASTRO FERREIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEP c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. No mesmo prazo acima, regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de

mandato, sob pena de rejeição dos embargos. Intime-se.

0001450-87.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-25.2012.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Indefiro o efeito suspensivo. Além de não haver hipótese de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não traz a embargante fundamentos relevantes à concessão judicial do efeito suspensivo (CPC, art. 475-M). O título, prima facie, goza de presunção de legitimidade. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a regularização, intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

0001451-72.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-83.2012.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Indefiro o efeito suspensivo. Além de não haver hipótese de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não traz a embargante fundamentos relevantes à concessão judicial do efeito suspensivo (CPC, art. 475-M). O título, prima facie, goza de presunção de legitimidade. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a regularização, intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

0001461-19.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-80.2011.403.6115) MARIA ESTELA ODORISSIO(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0001463-86.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-86.2010.403.6115) AIRTON GARCIA FERREIRA(TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos, devendo ainda, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o

necessário instrumento de mandato.

0001512-30.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002408-0)) CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000940-11.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) TECMOVEL INCORPORADORA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por TECNOMOVEL INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/C LTDA., nos autos da medida cautelar fiscal que o ora embargado move em face de ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A, objetivando, em síntese, a desconstituição da indisponibilidade decretada naqueles autos acerca dos imóveis sob matrícula nº 33.711, 33.712 e 33.371 do CRI de Pindamonhangaba-SP, sob a alegação de serem os bens de sua propriedade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15-33). A União manifestou-se às fls. 56-8. A embargante especificou os imóveis que pretende ver livres da constrição (fls. 62-8) e juntou documentos às fls. 71-85. A União se manifestou às fls. 86-7 e 89, discordando da liberação dos bens. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Consigno, inicialmente, que a União possui o direito de impugnar alienações promovidas pelos executados desde a inscrição em dívida ativa do débito definitivamente constituído, caso estejam presentes os requisitos para o reconhecimento da alienação fraudulenta. Analisando os documentos apresentados aos autos pela embargante, observo que não possui razão a embargada ao impugnar o instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel às fls. 72-75. No caso, o contrato mencionado datado de 10.04.2002, com assinatura de testemunhas (fls. 75) e anuência da Araguaia S.A. transferiu direitos, dentre os quais a posse (fls. 74), antes da indisponibilidade decretada em 21/12/2011, quando figurava como proprietário dos bens objetos das matrículas 33.711, 33.712, 33.371 (fls. 31-3) Araguaia Construtora S/A pela ausência do registro. Não há nos autos qualquer indício de fraude ou pré-datação. A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio, bem como tão-só a posse (Código de Processo Civil, art. 1.046, 1º). Por essa razão, irrelevante que a escritura de compra e venda ou o instrumento de compromisso de compra e venda fossem registrados; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84). Observo que a sequência de contratos de compromisso e venda celebrados após a venda dos bens imóveis pela Araguaia S. A. até se chegar ao embargante (fls. 76-8 e 79-81) demonstra que as transações, apesar de não registradas, foram celebradas anteriormente à inscrição em dívida ativa dos débitos sob execução (15/01/2009 e 05/06/2009 - autos nº 0001979-48.2009.403.6115 - fls. 3-46 da execução). Anoto que a indisponibilidade sob o imóvel foi decretada em 21/12/2011, quando figurava como proprietário Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A (fls. 64-6), pela ausência do registro. O registro é prescindível à validade do compromisso de compra e venda. Tem lugar apenas no caso de fazer valer contra todos o direito de aquisição (Código Civil, art. 1.417). Tampouco compõe a forma de tal contrato a subscrição de testemunhas, cuja presença garante apenas a exequibilidade de seus termos. Embora não houvesse como saber da alienação, pela falta de registro, a embargada impugnou os embargos e defendeu a legitimidade da constrição. Do fundamentado,

decido:1. resolvo o mérito (art. 269, inc. I, do CPC), concedo a liminar e julgo procedentes os embargos para desconstituir a indisponibilidade que recai nos imóveis registrados sob matrículas nº 33.711, 33.712 e 33.731 do CRI de Pindamonhangaba/SP.2. Condeno a embargada em honorários fixados em R\$1.000,00 reais, segundo os critérios equitativos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Disponho complementarmente:a. Traslade-se cópia para os autos da medida cautelar fiscal em apenso;b. Providencie-se o levantamento da indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas nº nº 33.711, 33.712 e 33.731 do CRI de Pindamonhangaba/SP, oficiando-se por cópia desta o ORI;c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000147-38.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0000251-30.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) ELISABETE FERREIRA DIAS TAVARES(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELISABETE FERREIRA DIAS TAVARES (fls. 34/38), objetivando sanar omissão na sentença proferida às fls. 30/31. Alega o embargante, em síntese, que há omissão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indevida a condenação do embargante em honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536).A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II).Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte.No presente caso, não há omissão a ser sanada.De fato, verifico que, por lapso deste Juízo, não foi analisado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte embargante. Considerando que a assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, bem como os documentos juntados pela embargante (fls. 40, 45/63), deve ser deferida, nesta oportunidade, a gratuidade pleiteada (art. 463 do Código de Processo Civil).Saliento, entretanto, que o deferimento da gratuidade de justiça não impede a condenação da parte em honorários advocatícios na sentença, mas apenas confere inexigibilidade da verba (art. 12, da Lei nº 1.060/50).Do fundamentado, decido:1. Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença de fls. 30/31 tal como proferida.2. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.3. Cumpram-se as disposições complementares de fls. 31.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000255-67.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0000394-19.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0001333-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-09.2003.403.6115 (2003.61.15.000094-9)) FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de analisar, por ora, os embargos de terceiro.Intime-se o patrono da petição inicial a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, tendo em vista que a embargante, Sra Zilda Marques de Souza, é analfabeta, e nestes casos a procuração deverá ser feita através de instrumento público, não podendo ser efetuado por meio de instrumento particular.Publique-se.

**0001510-60.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000078-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000078-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MATTIOLI & MATTIOLI LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Indefiro o pedido da exequente às fls. 152, tendo em vista que o edital de citação do executado às fls. 147 cumpre devidamente os requisitos legais, não tendo a exequente, sequer, apontado qual erro ou omissão haveria no mencionado instrumento citatório. 2. Concedo o prazo de trinta dias para que a exequente indique bens do executado à penhora. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

0002220-85.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RAMOS MIMARY ME X ALEXANDRE RAMOS MIMARY(SP028834 - PAULO FLAQUER)
Reputo prejudicado o pedido do executado de fls. 95/96, uma vez que já consta dos autos sentença de extinção da execução (fls. 71), o que encerra a atuação jurisdicional deste Juízo de 1º grau. Qualquer requerimento posterior à sentença deve ser feito pela via recursal adequada. Assim, cumpra-se a parte final da sentença, arquivando-se os presentes autos após a certificação do trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600808-73.1998.403.6115 (98.1600808-4) - INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DESTILARIA SAO GREGORIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ROSEMBERG PEDRO DONATO X ANTONIO DONATO

Na presente execução fiscal foi penhorada a parte ideal de 40% do imóvel matriculado sob nº 64.497 do ORI local, bem como outro imóvel. Ambos formaram lote de bens oferecidos na 65ª hasta pública unificada da Justiça Federal (fls. 293 e ss) e foram arrematados por R\$82.000,00 (fls. 309). Ocorre que referida penhora de 40% se formou após arrematação e adjudicação, em 2008 (Av. 18), a saber: a. 55,38% arrematados por José Silvio Mauri, em 1999, segundo R. 14 da matrícula. b. 40,8254% a Aparecido Valentim Sasso, em 2004, segundo carta de adjudicação (fls. 368). c. 0,12/3,16% arrematados por José Silvio Mauri, em 2002, segundo R. 16 da matrícula. São todas expropriações havidas pela Justiça Laboral. Veja-se quanto à relacionada no item c, a fração apenas se entende se se admite erro material: dividindo-se 12 (não 0,12) por 3,16% chega-se a 3,79%, isto é, o faltante após o somatório das expropriações a e b. De toda forma, o imóvel penhorado por este juízo em 2008, já havia sido expropriado, sem que nada mais pertencesse ao executado. Por isso, no que toca ao imóvel nº 64.497 a arrematação é nula. Do exposto, decido: 1. Decreto a nulidade da arrematação do imóvel de matrícula nº 64.497. 2. Torno sem efeito a carta de arrematação, no tocante ao imóvel de matrícula nº 64.497. 3. Determino à respectiva arrematante e à parte exequente que reduzam, proporcionalmente às respectivas avaliações, as disposições do termo de parcelamento de fls. 328 à arrematação do imóvel remanescente. Deverão trazer ao juízo novo termo com o valor do preço ou informação de quitação, se for o caso. Observe-se: i. Por cópia desta, oficie-se o ORI a fim de levantar a penhora registrada em Av. 19 e R. 04, já que esta última foi ordenada pelo juízo estadual antes do feito ser redistribuído a esta Justiça Federal. Advirto o Sr. oficial a não registrar a carta de arrematação extraída por este juízo federal neste feito, apenas no tocante ao imóvel de matrícula nº 64.497. ii. Intimem-se os interessados de fls. 366 e 379, por publicação ao advogado. iii. Intime-se a arrematante, também por publicação ao patrono. iv. Intimem-se as partes, em especial o exequente, para requerer em termos de prosseguimento e trazer atualização do débito, considerando a arrematação remanescente. Cumpra-se.

0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP119803 - HELENA MARIA RABELLO E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP219019 - RALPHO BERNARDO FUNCIA SIMÕES)

Primeiramente, observo que, ao contrário do que afirma o executado às fls. 785/786, o coexecutado Rodolfo Funcia Simões foi devidamente citado nos autos, conforme certidão às fls. 225. Em relação à intimação do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, em que pese a intimação da advogada, Dra. Helena Maria Rabello, às fls. 780, não há nos autos procuração outorgada por Rodolfo Funcia Simões à referida patrona. Entretanto, desnecessária a devolução do prazo para impugnação, uma vez que, através desta, o executado já impugna a constrição. A impugnação à penhora pode ser feita através de embargos do devedor, estando, no entanto, precluso o direito do coexecutado em apresentar embargos, considerando-se que já o fez em outras oportunidades (embargos à execução fiscal nº 0000109-07.2005.403.6115, 0000108-22.2005.4036115 - obs: sem mérito), não sendo o direito renovável a cada penhora. Também pode o devedor impugnar a constrição através de petição nos próprios autos da execução, trazendo provas do alegado. Consigno, entretanto, que, in casu, não há qualquer prova de que o valor bloqueado se refere a conta poupança, sendo insuficiente a mera alegação da parte. Assim, decido: 1. Indefiro o pedido de fls. 785/786. Cumpra-se a decisão de fls. 782. Publique-se. Intimem-se.

0001002-08.1999.403.6115 (1999.61.15.001002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Chamo o feito à ordem.De ofício e a qualquer tempo poderá o juízo verificar a ausência de pressupostos processuais e condições da ação (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).Tem-se em cobro em onze apensos aos autos nº 0001001-23.1999.403.6115 os seguintes títulos: CDAs Autos31.799.128-0 0001002-08.1999.403.611531.799.026-8 0001003-90.1999.403.611531.799.019-5 0001004-75.1999.403.611531.799.030-6 0001005-60.1999.403.611531.799.029-2 0001006-45.1999.403.611531.799.400-0 0001007-30.1999.403.611531.799.129-9 0001008-15.1999.403.611531.799.048-9 0001009-97.1999.403.611531.799.027-6 0001010-82.1999.403.611531.799.047-0 0001011-67.1999.403.611531.799.032-2 0001012-52.1999.403.6115Antes de as execuções prosseguirem nos apensos, as CDAS foram trasladadas aos autos principais, com unificação dos cálculos às suas fls. 103-5, bem como mandado de citação compreensiva de todos os títulos executivos (fls. 184/vº). Ao fim e ao cabo, a presente execução fiscal apenas teve efetivo processamento nos autos principais, tais como vindos da Justiça Estadual; é, portanto, desnecessária a duplicação dos feitos, caso em que se obsta o prosseguimento pela litispendência do crédito em cobro nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115.Cumprе ressaltar que as manifestações dos executados não atilaram para a questão, mas a outras já resolvidas nos principais. De todo modo, descuraram-se do imperativo do art. 264, 3º, 2ª parte. Não obstante, inexigíveis as custas, pois a relação de crédito tem seu curso nos principais, como aludi.Observado o pressuposto processual negativo, torna-se insubsistente a multa assinalada por este juízo.Do exposto, decido:1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, por litispendência instaurada nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115.2. Torno ineficaz a multa assinalada pelo juízo.ObsERVE-se:a. Anote-se conclusão para sentença nesta data.b. Traslade-se cópia para os autos nº 0001001-23.1999.403.6115.c. Intimem-se as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001003-90.1999.403.6115 (1999.61.15.001003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Chamo o feito à ordem.De ofício e a qualquer tempo poderá o juízo verificar a ausência de pressupostos processuais e condições da ação (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).Tem-se em cobro em onze apensos aos autos nº 0001001-23.1999.403.6115 os seguintes títulos: CDAs Autos31.799.128-0 0001002-08.1999.403.611531.799.026-8 0001003-90.1999.403.611531.799.019-5 0001004-75.1999.403.611531.799.030-6 0001005-60.1999.403.611531.799.029-2 0001006-45.1999.403.611531.799.400-0 0001007-30.1999.403.611531.799.129-9 0001008-15.1999.403.611531.799.048-9 0001009-97.1999.403.611531.799.027-6 0001010-82.1999.403.611531.799.047-0 0001011-67.1999.403.611531.799.032-2 0001012-52.1999.403.6115Antes de as execuções prosseguirem nos apensos, as CDAS foram trasladadas aos autos principais, com unificação dos cálculos às suas fls. 103-5, bem como mandado de citação compreensiva de todos os títulos executivos (fls. 184/vº). Ao fim e ao cabo, a presente execução fiscal apenas teve efetivo processamento nos autos principais, tais como vindos da Justiça Estadual; é, portanto, desnecessária a duplicação dos feitos, caso em que se obsta o prosseguimento pela litispendência do crédito em cobro nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115.Cumprе ressaltar que as manifestações dos executados não atilaram para a questão, mas a outras já resolvidas nos principais. De todo modo, descuraram-se do imperativo do art. 264, 3º, 2ª parte. Não obstante, inexigíveis as custas, pois a relação de crédito tem seu curso nos principais, como aludi.Observado o pressuposto processual negativo, tornam-se insubsistentes as multas assinaladas por este juízo. Igualmente, por extinguir-se o presente executivo fiscal, não há pressuposto processual a sustentar a exceção de suspeição protocolada.Do exposto, decido:1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, por litispendência instaurada nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115.2. Torno ineficazes as multas assinaladas pelo juízo.3. Indefiro a exceção de suspeição, pois extingo o processo a que se refere, sem resolução do mérito.ObsERVE-se:a. Anote-se conclusão para sentença nesta data.b. Traslade-se cópia para os autos nº 0001001-23.1999.403.6115.c. Intimem-se as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-75.1999.403.6115 (1999.61.15.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Chamo o feito à ordem.De ofício e a qualquer tempo poderá o juízo verificar a ausência de pressupostos processuais e condições da ação (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).Tem-se em cobro em onze apensos aos

autos nº 0001001-23.1999.403.6115 os seguintes títulos: CDAs Autos31.799.128-0 0001002-08.1999.403.611531.799.026-8 0001003-90.1999.403.611531.799.019-5 0001004-75.1999.403.611531.799.030-6 0001005-60.1999.403.611531.799.029-2 0001006-45.1999.403.611531.799.400-0 0001007-30.1999.403.611531.799.129-9 0001008-15.1999.403.611531.799.048-9 0001009-97.1999.403.611531.799.027-6 0001010-82.1999.403.611531.799.047-0 0001011-67.1999.403.611531.799.032-2 0001012-52.1999.403.6115

Antes de as execuções prosseguirem nos apensos, as CDAS foram trasladadas aos autos principais, com unificação dos cálculos às suas fls. 103-5, bem como mandado de citação compreensiva de todos os títulos executivos (fls. 184/vº). Ao fim e ao cabo, a presente execução fiscal apenas teve efetivo processamento nos autos principais, tais como vindos da Justiça Estadual; é, portanto, desnecessária a duplicação dos feitos, caso em que se obsta o prosseguimento pela litispendência do crédito em cobro nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115. Cumpre ressaltar que as manifestações dos executados não atilaram para a questão, mas a outras já resolvidas nos principais. De todo modo, descuraram-se do imperativo do art. 264, 3º, 2ª parte. Não obstante, inexigíveis as custas, pois a relação de crédito tem seu curso nos principais, como aludi. Observado o pressuposto processual negativo, tornam-se insubsistentes as multas assinaladas por este juízo. Igualmente, por extinguir-se o presente executivo fiscal, não há pressuposto processual a sustentar a exceção de suspeição protocolada. Do exposto, decido: 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, por litispendência instaurada nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115. 2. Torno ineficazes as multas assinaladas pelo juízo. 3. Indefiro a exceção de suspeição, pois extingo o processo a que se refere, sem resolução do mérito. Observe-se: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Traslade-se cópia para os autos nº 0001001-23.1999.403.6115. c. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-60.1999.403.6115 (1999.61.15.001005-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Chamo o feito à ordem. De ofício e a qualquer tempo poderá o juízo verificar a ausência de pressupostos processuais e condições da ação (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). Tem-se em cobro em onze apensos aos autos nº 0001001-23.1999.403.6115 os seguintes títulos: CDAs Autos31.799.128-0 0001002-08.1999.403.611531.799.026-8 0001003-90.1999.403.611531.799.019-5 0001004-75.1999.403.611531.799.030-6 0001005-60.1999.403.611531.799.029-2 0001006-45.1999.403.611531.799.400-0 0001007-30.1999.403.611531.799.129-9 0001008-15.1999.403.611531.799.048-9 0001009-97.1999.403.611531.799.027-6 0001010-82.1999.403.611531.799.047-0 0001011-67.1999.403.611531.799.032-2 0001012-52.1999.403.6115

Antes de as execuções prosseguirem nos apensos, as CDAS foram trasladadas aos autos principais, com unificação dos cálculos às suas fls. 103-5, bem como mandado de citação compreensiva de todos os títulos executivos (fls. 184/vº). Ao fim e ao cabo, a presente execução fiscal apenas teve efetivo processamento nos autos principais, tais como vindos da Justiça Estadual; é, portanto, desnecessária a duplicação dos feitos, caso em que se obsta o prosseguimento pela litispendência do crédito em cobro nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115. Cumpre ressaltar que as manifestações dos executados não atilaram para a questão, mas a outras já resolvidas nos principais. De todo modo, descuraram-se do imperativo do art. 264, 3º, 2ª parte. Não obstante, inexigíveis as custas, pois a relação de crédito tem seu curso nos principais, como aludi. Observado o pressuposto processual negativo, tornam-se insubsistentes as multas assinaladas por este juízo. Igualmente, por extinguir-se o presente executivo fiscal, não há pressuposto processual a sustentar a exceção de suspeição protocolada. Do exposto, decido: 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, por litispendência instaurada nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115. 2. Torno ineficazes as multas assinaladas pelo juízo. 3. Indefiro a exceção de suspeição, pois extingo o processo a que se refere, sem resolução do mérito. Observe-se: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Traslade-se cópia para os autos nº 0001001-23.1999.403.6115. c. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-45.1999.403.6115 (1999.61.15.001006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Chamo o feito à ordem. De ofício e a qualquer tempo poderá o juízo verificar a ausência de pressupostos processuais e condições da ação (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). Tem-se em cobro em onze apensos aos autos nº 0001001-23.1999.403.6115 os seguintes títulos: CDAs Autos31.799.128-0 0001002-08.1999.403.611531.799.026-8 0001003-90.1999.403.611531.799.019-5 0001004-75.1999.403.611531.799.030-6 0001005-60.1999.403.611531.799.029-2 0001006-45.1999.403.611531.799.400-0 0001007-30.1999.403.611531.799.129-9 0001008-15.1999.403.611531.799.048-9 0001009-97.1999.403.611531.799.027-6 0001010-82.1999.403.611531.799.047-0 0001011-67.1999.403.611531.799.032-2 0001012-52.1999.403.6115

Antes de as execuções prosseguirem nos apensos, as CDAS foram trasladadas aos autos

principais, com unificação dos cálculos às suas fls. 103-5, bem como mandado de citação compreensiva de todos os títulos executivos (fls. 184/vº). Ao fim e ao cabo, a presente execução fiscal apenas teve efetivo processamento nos autos principais, tais como vindos da Justiça Estadual; é, portanto, desnecessária a duplicação dos feitos, caso em que se obsta o prosseguimento pela litispendência do crédito em cobro nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115. Cumpre ressaltar que as manifestações dos executados não atilaram para a questão, mas a outras já resolvidas nos principais. De todo modo, descuraram-se do imperativo do art. 264, 3º, 2ª parte. Não obstante, inexigíveis as custas, pois a relação de crédito tem seu curso nos principais, como aludi. Observado o pressuposto processual negativo, tornam-se insubsistentes as multas assinaladas por este juízo. Igualmente, por extinguir-se o presente executivo fiscal, não há pressuposto processual a sustentar a exceção de suspeição protocolada. Do exposto, decido: 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, por litispendência instaurada nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115. 2. Torno ineficazes as multas assinaladas pelo juízo. 3. Indefiro a exceção de suspeição, pois extingo o processo a que se refere, sem resolução do mérito. Observe-se: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Traslade-se cópia para os autos nº 0001001-23.1999.403.6115. c. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-30.1999.403.6115 (1999.61.15.001007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Chamo o feito à ordem. De ofício e a qualquer tempo poderá o juízo verificar a ausência de pressupostos processuais e condições da ação (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). Tem-se em cobro em onze apensos aos autos nº 0001001-23.1999.403.6115 os seguintes títulos: CDAs Autos 31.799.128-0 0001002-08.1999.403.611531.799.026-8 0001003-90.1999.403.611531.799.019-5 0001004-75.1999.403.611531.799.030-6 0001005-60.1999.403.611531.799.029-2 0001006-45.1999.403.611531.799.400-0 0001007-30.1999.403.611531.799.129-9 0001008-15.1999.403.611531.799.048-9 0001009-97.1999.403.611531.799.027-6 0001010-82.1999.403.611531.799.047-0 0001011-67.1999.403.611531.799.032-2 0001012-52.1999.403.6115. Antes de as execuções prosseguirem nos apensos, as CDAs foram trasladadas aos autos principais, com unificação dos cálculos às suas fls. 103-5, bem como mandado de citação compreensiva de todos os títulos executivos (fls. 184/vº). Ao fim e ao cabo, a presente execução fiscal apenas teve efetivo processamento nos autos principais, tais como vindos da Justiça Estadual; é, portanto, desnecessária a duplicação dos feitos, caso em que se obsta o prosseguimento pela litispendência do crédito em cobro nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115. Cumpre ressaltar que as manifestações dos executados não atilaram para a questão, mas a outras já resolvidas nos principais. De todo modo, descuraram-se do imperativo do art. 264, 3º, 2ª parte. Não obstante, inexigíveis as custas, pois a relação de crédito tem seu curso nos principais, como aludi. Observado o pressuposto processual negativo, tornam-se insubsistentes as multas assinaladas por este juízo. Igualmente, por extinguir-se o presente executivo fiscal, não há pressuposto processual a sustentar a exceção de suspeição protocolada. Do exposto, decido: 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, por litispendência instaurada nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115. 2. Torno ineficazes as multas assinaladas pelo juízo. 3. Indefiro a exceção de suspeição, pois extingo o processo a que se refere, sem resolução do mérito. Observe-se: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Traslade-se cópia para os autos nº 0001001-23.1999.403.6115. c. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001008-15.1999.403.6115 (1999.61.15.001008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Chamo o feito à ordem. De ofício e a qualquer tempo poderá o juízo verificar a ausência de pressupostos processuais e condições da ação (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). Tem-se em cobro em onze apensos aos autos nº 0001001-23.1999.403.6115 os seguintes títulos: CDAs Autos 31.799.128-0 0001002-08.1999.403.611531.799.026-8 0001003-90.1999.403.611531.799.019-5 0001004-75.1999.403.611531.799.030-6 0001005-60.1999.403.611531.799.029-2 0001006-45.1999.403.611531.799.400-0 0001007-30.1999.403.611531.799.129-9 0001008-15.1999.403.611531.799.048-9 0001009-97.1999.403.611531.799.027-6 0001010-82.1999.403.611531.799.047-0 0001011-67.1999.403.611531.799.032-2 0001012-52.1999.403.6115. Antes de as execuções prosseguirem nos apensos, as CDAs foram trasladadas aos autos principais, com unificação dos cálculos às suas fls. 103-5, bem como mandado de citação compreensiva de todos os títulos executivos (fls. 184/vº). Ao fim e ao cabo, a presente execução fiscal apenas teve efetivo processamento nos autos principais, tais como vindos da Justiça Estadual; é, portanto, desnecessária a duplicação dos feitos, caso em que se obsta o prosseguimento pela litispendência do crédito em cobro nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115. Cumpre ressaltar que as manifestações dos executados não atilaram para a questão, mas a outras já resolvidas nos principais. De todo modo, descuraram-se do imperativo do art. 264, 3º, 2ª parte. Não

obstante, inexigíveis as custas, pois a relação de crédito tem seu curso nos principais, como aludi. Observado o pressuposto processual negativo, tornam-se insubsistentes as multas assinaladas por este juízo. Igualmente, por extinguir-se o presente executivo fiscal, não há pressuposto processual a sustentar a exceção de suspeição protocolada. Do exposto, decido: 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, por litispendência instaurada nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115. 2. Torno ineficazes as multas assinaladas pelo juízo. 3. Indefiro a exceção de suspeição, pois extingo o processo a que se refere, sem resolução do mérito. Observe-se: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Traslade-se cópia para os autos nº 0001001-23.1999.403.6115. c. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001009-97.1999.403.6115 (1999.61.15.001009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Chamo o feito à ordem. De ofício e a qualquer tempo poderá o juízo verificar a ausência de pressupostos processuais e condições da ação (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). Tem-se em cobro em onze apensos aos autos nº 0001001-23.1999.403.6115 os seguintes títulos: CDAs Autos 31.799.128-0 0001002-08.1999.403.611531.799.026-8 0001003-90.1999.403.611531.799.019-5 0001004-75.1999.403.611531.799.030-6 0001005-60.1999.403.611531.799.029-2 0001006-45.1999.403.611531.799.400-0 0001007-30.1999.403.611531.799.129-9 0001008-15.1999.403.611531.799.048-9 0001009-97.1999.403.611531.799.027-6 0001010-82.1999.403.611531.799.047-0 0001011-67.1999.403.611531.799.032-2 0001012-52.1999.403.6115. Antes de as execuções prosseguirem nos apensos, as CDAs foram trasladadas aos autos principais, com unificação dos cálculos às suas fls. 103-5, bem como mandado de citação compreensiva de todos os títulos executivos (fls. 184/vº). Ao fim e ao cabo, a presente execução fiscal apenas teve efetivo processamento nos autos principais, tais como vindos da Justiça Estadual; é, portanto, desnecessária a duplicação dos feitos, caso em que se obsta o prosseguimento pela litispendência do crédito em cobro nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115. Cumpre ressaltar que as manifestações dos executados não atilaram para a questão, mas a outras já resolvidas nos principais. De todo modo, descuraram-se do imperativo do art. 264, 3º, 2ª parte. Não obstante, inexigíveis as custas, pois a relação de crédito tem seu curso nos principais, como aludi. Observado o pressuposto processual negativo, tornam-se insubsistentes as multas assinaladas por este juízo. Igualmente, por extinguir-se o presente executivo fiscal, não há pressuposto processual a sustentar a exceção de suspeição protocolada. Do exposto, decido: 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, por litispendência instaurada nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115. 2. Torno ineficazes as multas assinaladas pelo juízo. 3. Indefiro a exceção de suspeição, pois extingo o processo a que se refere, sem resolução do mérito. Observe-se: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Traslade-se cópia para os autos nº 0001001-23.1999.403.6115. c. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-82.1999.403.6115 (1999.61.15.001010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Chamo o feito à ordem. De ofício e a qualquer tempo poderá o juízo verificar a ausência de pressupostos processuais e condições da ação (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). Tem-se em cobro em onze apensos aos autos nº 0001001-23.1999.403.6115 os seguintes títulos: CDAs Autos 31.799.128-0 0001002-08.1999.403.611531.799.026-8 0001003-90.1999.403.611531.799.019-5 0001004-75.1999.403.611531.799.030-6 0001005-60.1999.403.611531.799.029-2 0001006-45.1999.403.611531.799.400-0 0001007-30.1999.403.611531.799.129-9 0001008-15.1999.403.611531.799.048-9 0001009-97.1999.403.611531.799.027-6 0001010-82.1999.403.611531.799.047-0 0001011-67.1999.403.611531.799.032-2 0001012-52.1999.403.6115. Antes de as execuções prosseguirem nos apensos, as CDAs foram trasladadas aos autos principais, com unificação dos cálculos às suas fls. 103-5, bem como mandado de citação compreensiva de todos os títulos executivos (fls. 184/vº). Ao fim e ao cabo, a presente execução fiscal apenas teve efetivo processamento nos autos principais, tais como vindos da Justiça Estadual; é, portanto, desnecessária a duplicação dos feitos, caso em que se obsta o prosseguimento pela litispendência do crédito em cobro nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115. Cumpre ressaltar que as manifestações dos executados não atilaram para a questão, mas a outras já resolvidas nos principais. De todo modo, descuraram-se do imperativo do art. 264, 3º, 2ª parte. Não obstante, inexigíveis as custas, pois a relação de crédito tem seu curso nos principais, como aludi. Observado o pressuposto processual negativo, tornam-se insubsistentes as multas assinaladas por este juízo. Igualmente, por extinguir-se o presente executivo fiscal, não há pressuposto processual a sustentar a exceção de suspeição protocolada. Do exposto, decido: 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, por litispendência instaurada nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115. 2. Torno ineficazes as multas assinaladas pelo juízo. 3. Indefiro a exceção de suspeição, pois extingo o processo a que se refere, sem resolução do mérito. Observe-se: a. Anote-se conclusão

para sentença nesta data.b. Traslade-se cópia para os autos nº 0001001-23.1999.403.6115.c. Intimem-se as partes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-67.1999.403.6115 (1999.61.15.001011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Chamo o feito à ordem.De ofício e a qualquer tempo poderá o juízo verificar a ausência de pressupostos processuais e condições da ação (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).Tem-se em cobro em onze apensos aos autos nº 0001001-23.1999.403.6115 os seguintes títulos: CDAs Autos31.799.128-0 0001002-08.1999.403.611531.799.026-8 0001003-90.1999.403.611531.799.019-5 0001004-75.1999.403.611531.799.030-6 0001005-60.1999.403.611531.799.029-2 0001006-45.1999.403.611531.799.400-0 0001007-30.1999.403.611531.799.129-9 0001008-15.1999.403.611531.799.048-9 0001009-97.1999.403.611531.799.027-6 0001010-82.1999.403.611531.799.047-0 0001011-67.1999.403.611531.799.032-2 0001012-52.1999.403.6115Antes de as execuções prosseguirem nos apensos, as CDAS foram trasladadas aos autos principais, com unificação dos cálculos às suas fls. 103-5, bem como mandado de citação compreensiva de todos os títulos executivos (fls. 184/vº). Ao fim e ao cabo, a presente execução fiscal apenas teve efetivo processamento nos autos principais, tais como vindos da Justiça Estadual; é, portanto, desnecessária a duplicação dos feitos, caso em que se obsta o prosseguimento pela litispendência do crédito em cobro nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115.Cumprе ressaltar que as manifestações dos executados não atilaram para a questão, mas a outras já resolvidas nos principais. De todo modo, descuraram-se do imperativo do art. 264, 3º, 2ª parte. Não obstante, inexigíveis as custas, pois a relação de crédito tem seu curso nos principais, como aludi.Observado o pressuposto processual negativo, tornam-se insubsistentes as multas assinaladas por este juízo. Igualmente, por extinguir-se o presente executivo fiscal, não há pressuposto processual a sustentar a exceção de suspeição protocolada.Do exposto, decido:1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, por litispendência instaurada nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115.2. Torno ineficazes as multas assinaladas pelo juízo.3. Indefiro a exceção de suspeição, pois extingo o processo a que se refere, sem resolução do mérito.ObsERVE-se:a. Anote-se conclusão para sentença nesta data.b. Traslade-se cópia para os autos nº 0001001-23.1999.403.6115.c. Intimem-se as partes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-52.1999.403.6115 (1999.61.15.001012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Chamo o feito à ordem.De ofício e a qualquer tempo poderá o juízo verificar a ausência de pressupostos processuais e condições da ação (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).Tem-se em cobro em onze apensos aos autos nº 0001001-23.1999.403.6115 os seguintes títulos: CDAs Autos31.799.128-0 0001002-08.1999.403.611531.799.026-8 0001003-90.1999.403.611531.799.019-5 0001004-75.1999.403.611531.799.030-6 0001005-60.1999.403.611531.799.029-2 0001006-45.1999.403.611531.799.400-0 0001007-30.1999.403.611531.799.129-9 0001008-15.1999.403.611531.799.048-9 0001009-97.1999.403.611531.799.027-6 0001010-82.1999.403.611531.799.047-0 0001011-67.1999.403.611531.799.032-2 0001012-52.1999.403.6115Antes de as execuções prosseguirem nos apensos, as CDAS foram trasladadas aos autos principais, com unificação dos cálculos às suas fls. 103-5, bem como mandado de citação compreensiva de todos os títulos executivos (fls. 184/vº). Ao fim e ao cabo, a presente execução fiscal apenas teve efetivo processamento nos autos principais, tais como vindos da Justiça Estadual; é, portanto, desnecessária a duplicação dos feitos, caso em que se obsta o prosseguimento pela litispendência do crédito em cobro nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115.Cumprе ressaltar que as manifestações dos executados não atilaram para a questão, mas a outras já resolvidas nos principais. De todo modo, descuraram-se do imperativo do art. 264, 3º, 2ª parte. Não obstante, inexigíveis as custas, pois a relação de crédito tem seu curso nos principais, como aludi.Observado o pressuposto processual negativo, tornam-se insubsistentes as multas assinaladas por este juízo. Igualmente, por extinguir-se o presente executivo fiscal, não há pressuposto processual a sustentar a exceção de suspeição protocolada.Do exposto, decido:1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, por litispendência instaurada nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115.2. Torno ineficazes as multas assinaladas pelo juízo.3. Indefiro a exceção de suspeição, pois extingo o processo a que se refere, sem resolução do mérito.ObsERVE-se:a. Anote-se conclusão para sentença nesta data.b. Traslade-se cópia para os autos nº 0001001-23.1999.403.6115.c. Intimem-se as partes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-92.1999.403.6115 (1999.61.15.001365-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO HENRIQUE GONCALVES) X DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA X ILDO

VALERIO(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002126-26.1999.403.6115 (1999.61.15.002126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Às fls. 1133 requereu o credor habilitado a receber em concurso a pronta liberação de seu pagamento, apesar do agravo interposto contra a decisão de classificação dos créditos. Sustenta (a) preferência absoluta, pela natureza trabalhista do crédito, (b) indeferimento da antecipação da tutela recursal e (c) inexistência de referência ao seu crédito no agravo. Entretanto, o indeferimento da antecipação da tutela recursal no agravo nº 0023174-33.2011.403.0000 não equivale necessariamente em denegação do efeito suspensivo. Como a própria decisão agravada (fls. 580) condicionara o pagamento ao trânsito, é possível se entender desnecessário suspender a decisão, já nascida com eficácia diferida. Além disso, acolher neste passo o requerimento do cocredor, por mais razoável que seja, seria ferir dispositivo da própria decisão. Assim, entendendo preclusa a matéria ao próprio juízo, em prol da segurança jurídica. Do exposto indefiro o requerimento do cocredor. À esteira do já mencionado em decisões anteriores, aguarde-se o trânsito da decisão de classificação de créditos. Intime-se o peticionante, por publicação.

0003049-52.1999.403.6115 (1999.61.15.003049-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X HELIO RICCO & CIA LTDA(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 143, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao exequente, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/04. Desconstitua a penhora de fls. 18. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007257-79.1999.403.6115 (1999.61.15.007257-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RAIMUNDO BENEDITO PAIUTA X RAIMUNDO BENEDITO PAIUTA(SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS)

1. Conforme decisão às fls. 203, penhorar por termo o imóvel de matrícula nº 62.708, do ORI local (imóvel situado na cidade de Ibaté, na Rua André Donatoni, segundo fls. 215/216), de propriedade do executado Raimundo Benedito Paiuta (CPF nº 041.621.338-32). 2. Nomeio o referido coexecutado depositário. 3. Intime-se o executado, por seu advogado, e seu cônjuge (fls. 221), por AR, quanto ao decidido em 1 e 2, facultando-lhes a oposição de embargos à execução, em trinta dias. 4. Intime-se a terceira adquirente, Maria Helena Alves Batista, da decisão às fls. 203, bem como desta, no endereço indicado às fls. 222. 5. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça avalie o imóvel em dez dias. 6. Vindo a avaliação, intimem-se o executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 659, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

0001229-61.2000.403.6115 (2000.61.15.001229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000137-77.2002.403.6115 (2002.61.15.000137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ARAKEN GERALDO ROSEWINKEL(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de

05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000348-16.2002.403.6115 (2002.61.15.000348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ED CALCADOS LTDA ME X FRANCISCO MIRA SOBRINHO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Em razão da liquidação da dívida, informada às fls. 181, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento dos bens penhorados às fls. 133 pelo sistema Renajud. Indefiro o pedido do executado de expedição de ofícios à RFB (fls. 175), pois a baixa das CDAs em questão cabe ao exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-21.2002.403.6115 (2002.61.15.000477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-16.2002.403.6115 (2002.61.15.000348-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ED CALCADOS LTDA ME X FRANCISCO MIRA SOBRINHO

Dou por prejudicado o pedido de fls. 41, tendo em vista a extinção da execução às fls. 38. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0000660-55.2003.403.6115 (2003.61.15.000660-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INDUSTRIA R. CAMARGO LTDA.(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001106-58.2003.403.6115 (2003.61.15.001106-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROK ESTRUTURAS METALICAS LTDA -ME X LUIZA MARIA DE SOUZA MARCELO X JOSE ROQUE MARCELO(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001618-07.2004.403.6115 (2004.61.15.001618-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MAKIAR CERVEJARIA E PETISCOS LTDA X CARLOS YASSUO X JORGE CARLOS DA SILVA(SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 118, bem como os documentos juntados às fls. 119/121, mantenho o indeferimento do pedido do executado. A dívida dada em parcelamento não é a dívida em cobro. Dê-se prosseguimento às hastas públicas designadas nos autos. Publique-se. Intimem-se.

0000523-05.2005.403.6115 (2005.61.15.000523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000236-08.2006.403.6115 (2006.61.15.000236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA - ME

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000489-93.2006.403.6115 (2006.61.15.000489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RIO TEXTIL CONFECÇÕES LTDA ME(SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000988-77.2006.403.6115 (2006.61.15.000988-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X INDUSTRIA E COM DE TAMBORES E SUCATAS SAO CAR X RANOEL BATISTA DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS

Às fls. 128/129, vem a parte executada informar o falecimento da coexecutada Lourdes dos Santos e a consequente impossibilidade de cumprimento da penhora sobre o faturamento realizada às fls. 127. Requer a liberação de Waldemir de Oliveira do encargo de depositário fiel. Às fls. 135, a União requer o apensamento dos autos à execução fiscal nº 0002324-77.2010.403.6115. Decido: 1. Indefiro o pedido de apensamento da exequente, pois não há identidade de partes nas ações, sendo a execução fiscal nº 0002324-77.2010.403.6115 direcionada apenas contra a pessoa jurídica. 2. Indefiro o pedido do executado e mantenho a penhora sobre o faturamento da empresa, bem como o encargo de depositário, especialmente em razão do tempo decorrido após o falecimento da coexecutada (fls. 130). Traga o executado, em quinze dias, o contrato social atualizado da empresa, bem como a procuração apresentada por Waldemir de Oliveira ao oficial de justiça, conforme fls. 26. 3. Intime-se a União para manifestar-se em termos de prosseguimento, bem como, querendo, diligenciar sobre os sucessores da coexecutada falecida. Publique-se. Intimem-se.

0000442-85.2007.403.6115 (2007.61.15.000442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Indefiro o pedido da parte executada de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 178/179). Conforme já decidido às fls. 151/152, devem ser mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão do devedor ao parcelamento (art. 11, I, da Lei nº 11.941/09). 2. Da mesma forma, indefiro o pedido da União de conversão em renda dos depósitos (fls. 203). Com a adesão ao parcelamento, confirmada pela exequente, a exigibilidade do débito fica suspensa. Não pode a União requerer a conversão dos valores bloqueados em pagamento estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento. Vale lembrar que ao parcelamento estão atados exequente e executado, obstando-se, por ora, qualquer pretensão satisfativa, como seria a conversão em renda. 3. Considerando o parcelamento noticiado nos autos, arquivem-se, com baixa-sobrestado, devendo ser dada ciência ao exequente de que a ele caberá retomar o andamento do feito, no caso de rescisão do parcelamento ou pagamento; quanto a este, igual ônus cabe ao executado. Publique-se. Intimem-se.

0001615-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001615-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO JOSE MARICONDI(SP034708 - REGINALDO BAFFA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista da sentença de extinção de fls. 127, determino o desbloqueio dos valores constrictos a fls. 110, em favor do executado. Após, com o trânsito em julgado da referida sentença, arquivem-se os presentes. Publique-se. Int. Cumpra-se.

0002011-53.2009.403.6115 (2009.61.15.002011-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FINEFORM COM/ E MANUTANCAO DE MAQUINAS LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002327-66.2009.403.6115 (2009.61.15.002327-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal pela União em face de Jô São Carlos Calçados LTDA, para cobrança de créditos tributários inscritos nas CDAs nº 36.502.480-5 e 36.502.481-3. A exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. É o relatório. Fundamento e decido. Havendo a anulação dos débitos, imperiosa se faz a extinção da execução. Com fulcro no artigo 26 da LEF, c/c artigo 795 do CPC. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Desconstituo a penhora de fls. 27. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-34.2010.403.6115 (2010.61.15.000167-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FINEFORM COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001037-79.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X IDESC INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI)

1. Indefiro o pedido da parte executada de levantamento dos valores bloqueados nos autos (fls. 111). Devem ser mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão do devedor ao parcelamento (art. 11, I, da Lei nº 11.941/09). A penhora foi realizada em 22/02/2012 (fls. 19), sendo que o requerimento de parcelamento do débito pelo executado foi protocolado em 01/03/2012 (fls. 112). Assim, a garantia deve ser mantida. 2. Da mesma forma, indefiro o pedido da União de conversão em renda do valor bloqueado (fls. 123). Com a adesão ao parcelamento, confirmada pela exequente, a exigibilidade do débito fica suspensa. Não pode a União requerer a conversão dos valores bloqueados em pagamento estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento. Vale lembrar que ao parcelamento estão atados exequente e executado, obstando-se, por ora, qualquer pretensão satisfativa, como seria a conversão em renda. 3. A fim de evitar prejuízo para as partes, providenciei a transferência do valor bloqueado às fls. 110 para conta à disposição do juízo. 4. A presente execução já havia sido sobrestada quanto às CDAs nº 36.543.517-1, 36.543.518-0 e 36.543.522-8. Considerando-se o parcelamento noticiado nos autos, referente à CDA nº 36.543.523-6, arquivem-se o feito, com baixa-sobrestado, devendo ser dada ciência ao exequente de que a ele caberá retomar o andamento do feito, no caso de rescisão do parcelamento ou pagamento; quanto a este, igual ônus cabe ao executado. Publique-se. Intimem-se.

0002324-77.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TAMBORES E SUCATAS SAO CARLOS L

1. Intime-se o executado do valor bloqueado às fls. 86, por publicação ao advogado. 1.1. Decorrido o prazo para impugnação (cinco dias), a fim de evitar prejuízo às partes, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo. 2. Defiro o pedido de fls. 88, para que se proceda ao leilão. Providencie a Secretaria designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Publique-se. Intimem-se.

0002287-16.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)
1. Considerando que a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 39/44 traz as mesmas alegações dos embargos à execução fiscal nº 0001492-73.2012.403.6115, deixo de analisar a referida defesa, pela preclusão consumativa.2. Providencie-se a designação de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fls. 35), conforme requerido pela exequente às fls. 51, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.Publique-se. Intimem-se.

0001931-84.2012.403.6115 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ODINO PIVA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo patrono do executado, fls 12/14, pelo prazo de 05 dias, conforme art 40, inciso II do CPC.Publique-se.

0000923-38.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO CLAUDIO DE GOUVEA DUARTE(SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

CAUTELAR FISCAL

0002037-80.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002818-83.2003.403.6115 (2003.61.15.002818-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-84.2002.403.6115 (2002.61.15.000143-3)) DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS DE SAO CARLOS LTDA(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS DE SAO CARLOS LTDA

Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União às fls. 89, e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001566-84.1999.403.6115 (1999.61.15.001566-2) - APARECIDA TEYO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por FRANCISCO TEYO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Com a inicial juntou documentos.O

INSS apresentou contestação às fls. 24/27. A sentença de fls. 29/30 da lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP, Dr. Odilon de Almeida Moraes Filho, julgou procedente o pedido e condenou o réu a proceder a corrigir pela variação da ORTN/OTN os salários de contribuição do autor, em número de 24, considerando para a apuração do valor inicial de sua aposentadoria e adotar o índice integral de correção no primeiro reajuste, pagando-lhe todas as diferenças pedidas, observado o prazo prescricional, com juros desde a citação. O INSS apresentou recurso de apelação. O v. acórdão de fls. 52/59 negou provimento ao recurso apresentado pelo INSS. Já a decisão de fls. 99 homologou os cálculos efetuados pela Contadoria do juízo de origem. O INSS interpôs recurso de apelação contra a sentença homologatória do cálculo, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 102). A decisão de fls. 118 autorizou o autor a levantar 5/6 avos do depósito judicial realizado a fls. 114. O v. acórdão de fls. 128/132 negou provimento à apelação, mantendo a sentença homologatória. Recebidos os autos, em cumprimento ao despacho de fls. 153, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos - SP informou que foi efetivado o levantamento total do saldo existente na conta n° 26.004.389-0, juntando cópia das informações prestadas pela Nossa Caixa Nosso Banco - Agência Fórum (fls. 158/161). O autor manifestou sua discordância em relação às informações apresentadas pela Nossa Caixa, pugnando pelo pagamento da diferença devida (fls. 164/165). O Banco Nossa Caixa manifestou-se a fls. 178. Informação e cálculos da Contadoria às fls. 185/190. Instado a se manifestar, o autor concordou com as informações e cálculos da contadoria. Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 205), a decisão de fls. 206 admitiu o pedido de habilitação da Sra. Aparecida Teyo, como sucessora do falecido autor Sr. Francisco Teyo Sobrinho. Na oportunidade, determinou novamente a expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando informações acerca do valor remanescente apontado pelo Sr. Contador às fls. 185/190. O Banco do Brasil informou a fls. 212 que foi efetuado o levantamento total da conta informada, não constando valor remanescente. Juntou documentos às fls. 213/215. Informação da Contadoria a fls. 224, sobre a qual se manifestou a parte autora a fls. 227 e o INSS a fls. 228. A decisão de fls. 229 determinou a remessa dos autos ao Contador para que demonstrasse, por meio de conversão de moeda, qual seria o montante em reais equivalente ao depósito de CR\$7.423,64, comprovando, se for o caso, a inveracidade das informações trazidas pela instituição financeira às fls. 160 e 214. O Sr. Contador apresentou suas informações e cálculos às fls. 231/233, acerca dos quais se manifestou a autora a fls. 238 e o réu a fls. 239. É o relatório. Decido. A parte autora sustenta a existência de saldo remanescente em seu favor e requereu a adoção das medidas cabíveis para o recebimento das quantias que entende devidas. Entretanto, é incontroverso que o INSS já efetuou o pagamento integral do valor calculado pela Contadoria (fls. 92) e homologado pelo juízo de origem (fls. 99). Tal fato, por si só, autoriza a extinção da execução, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC. A instituição financeira depositária reiteradamente informou que a parte autora já procedeu ao levantamento integral do débito, conforme comprova o documento de fls. 214. É relevante destacar a seguinte passagem do ofício remetido pelo Banco do Brasil (fls. 212): 4 - Houve um equívoco quando do levantamento, guia n 663684 (folha 161), em 25/07/94, pois o valor do direito a retirar era de CR\$ 6.186.150,55, o qual convertido/dividido por CR\$ 2.750,00 é igual a R\$ 2.249,51, mas o valor pago foi o total da conta: R\$ 3.126,54. Desta forma, fica esclarecido que o Sr Durval P F Santiago efetuou o levantamento total da referida conta, não constando valor remanescente. Como bem mencionou a decisão de fls. 229, portanto, a controvérsia que persiste quanto à existência ou não de saldo remanescente tem origem na conversão da moeda, realizada quando do levantamento de valores em 25/07/1994. Não questionada a integralidade do depósito efetuada pelo INSS, mas sugerida pelo Supervisor de Contadoria a inconsistência do procedimento operado pela instituição financeira (fls. 231), cabe à parte autora, se interessar, ingressar com a devida cobrança em face do banco, já que tal controvérsia extrapola os limites da presente lide e até mesmo a competência da Justiça Federal, pois não abarcada nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição da República. Assim, tendo em vista os documentos juntados às fls. 114 e 212/214, verifica-se que o a Autarquia Previdenciária satisfaz a sua obrigação, cabendo ao autor postular pelas vias próprias eventual crédito que entenda possuir em face da instituição financeira depositária dos valores pagos nos autos. Logo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002013-86.2010.403.6115 - ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA Ante os comprovantes da conversão em renda a favor do exeqüente, juntados às fls. 403/404 e manifestação de fl. 405, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-35.2011.403.6115 - MARIA ZULEICA GALLUCCI ROIZ(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ZULEICA GALLUCCI ROIZ, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o

reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo (NB 57/044.370.198-9), para que lhe seja concedida aposentadoria por idade, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajosa e sem a exigência da devolução de quaisquer valores. Pede, ainda, que sejam pagas as diferenças entre o valor que vem recebendo referente à aposentadoria atual e aposentadoria mais benéfica, até a implantação do novo benefício, para que não haja perecimento do direito. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/59). A sentença de fls. 62/65 julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC. A autora interpôs apelação (fls. 67/75) e a decisão de fls. 90/93 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da sentença. O INSS foi intimado para responder à ação. Em contestação, alegou preliminarmente a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a autora não pretende a revisão do benefício que lhe foi concedido em 16/06/1992, mas sim a concessão de um novo benefício (aposentadoria por idade), mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente. A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Nesse sentido, aliás, foi proferida a sentença de fls. 62/65. A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas. Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Referido julgado recebeu a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e

Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos)Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos.O novo benefício é devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir de entrada do requerimento administrativo de desaposentação.Eventuais diferenças vencidas deverão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, mediante a Resolução n 134, de 21/12/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga. Ademais, eventuais diferenças vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, que deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n 11.960/2009, contados desde a citação, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-74.2012.403.6115 - JOSE DE OLIVEIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento da atividade especial nos seguintes períodos: a) de 22/03/1983 a 31/08/1983, na função de auxiliar de usina, e de 01/09/1983 a 07/05/1985, na função de fermentador, laborados para a empresa Destilaria Americana S/A; b) de 20/05/1985 a 31/07/1986, na função de destilador, laborado para a empresa Destilaria Cachoeira Ltda; c) de 10/04/1987 a 30/01/1988, na função de soldador, laborado para a Destilaria Autônoma Santa Helena de Ibaté Ltda; d) de 01/04/1988 a 19/07/1988, na função de montador, laborado para a empresa Fibra Jato Jateamento e Pintura SS Ltda; e) de 20/07/1988 a 01/11/1994, na função de soldador, para a empresa Ibaté Implementos Rodoviários Ltda; f) de 29/04/1995 a 27/02/1996, na função de soldador, laborado para a empresa Casale Implementos Ltda; g) de 14/07/1997 a 21/11/2006 e de 01/06/2007 a 30/06/2011, na função de soldador, laborado para a empresa Multi-Steel Metálica Ltda. Informa que já foram enquadrados como especiais pelo INSS os seguintes períodos: a) de 14/05/1979 a 12/01/1980 e de 06/05/1981 a 17/03/1983, na função de servente, laborado para a empresa Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A; b) de 01/08/1986 a 18/02/1987, na função de soldador, laborado para a empresa Destilaria Cachoeira Ltda; c) de 10/04/1995 a 28/04/1995, na função de soldador, laborado para a empresa Casale Equipamentos Ltda. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB n 46/155.900.758), desde a data do requerimento do benefício (30/06/2011), ou, sucessivamente: 1. desde a data do ajuizamento da ação; 2. desde a data da citação do INSS; 3. desde a data da juntada do laudo pericial aos autos; 4. desde a data da r. sentença a ser prolatada. Postula, ademais, o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, bem como de honorários advocatícios e das custas processuais.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/131.A decisão de fls. 133 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularmente citado, o Instituto réu ofereceu contestação, afirmando que a concessão da aposentadoria especial não está condicionada apenas ao preenchimento do tempo mínimo de exposição a agentes insalubres, mas também à efetiva desvinculação da atividade insalubre, o que não se vislumbra no caso em tela. No mais, sustentou o INSS a impossibilidade de reconhecimento do exercício da atividade especial nos períodos descritos na inicial, à exceção do período posterior a 01/06/2007, em que o autor esteve exposto a ruído de 88,4 dB. Alegou ser incabível a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora não comprovou tempo de serviço sob condição insalubre necessário para a concessão do benefício. Impugnou todos os cálculos apresentados pela parte autora, bem como o pedido de elaboração de laudos periciais. Juntou os documentos de fls. 149/154.O processo administrativo foi juntado por linha (fls. 158).O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 160/176 e juntou documentos às fls. 177/181.É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial. No que tange especificamente à perícia, saliento que é de responsabilidade das empresas a elaboração, manutenção e fornecimentos dos documentos necessários à comprovação dos agentes nocivos a que possa estar exposto o trabalhador. A

comprovação do caráter especial da atividade, portanto, ocorre por meio da juntada de tais documentos, como será melhor abordado no curso da fundamentação, revelando-se a prova pericial desnecessária para tal finalidade e até mesmo impertinente, já que incapaz de constatar situações pretéritas. Pretende o autor ver reconhecido o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: a) de 22/03/1983 a 31/08/1983, na função de auxiliar de usina, e de 01/09/1983 a 07/05/1985, na função de fermentador, laborados para a empresa Destilaria Americana S/A; b) de 20/05/1985 a 31/07/1986, na função de destilador, laborado para a empresa Destilaria Cachoeira Ltda; c) de 10/04/1987 a 30/01/1988, na função de soldador, laborado para a Destilaria Autônoma Santa Helena de Ibaté Ltda; d) de 01/04/1988 a 19/07/1988, na função de montador, laborado para a empresa Fibra Jato Jateamento e Pintura SS Ltda; e) de 20/07/1988 a 01/11/1994, na função de soldador, para a empresa Ibaté Implementos Rodoviários Ltda; f) de 29/04/1995 a 27/02/1996, na função de soldador, laborado para a empresa Casale Implementos Ltda; g) de 14/07/1997 a 21/11/2006 e de 01/06/2007 a 30/06/2011, na função de soldador, laborado para a empresa Multi-Steel Metálica Ltda. No curso do processo administrativo já houve o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos: a) de 14/05/1979 a 12/01/1980 e de 06/05/1981 a 17/03/1983, na função de servente, laborado para a empresa Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A; b) de 01/08/1986 a 18/02/1987, na função de soldador, laborado para a empresa Destilaria Cachoeira Ltda; c) de 10/04/1995 a 28/04/1995, na função de soldador, laborado para a empresa Casale Equipamentos Ltda. Os períodos já reconhecidos na via administrativa deverão ser somados aos demais que porventura vierem a ser reconhecidos na presente sentença para fins de apuração do direito à aposentadoria pretendida. Em contestação, o réu não se opôs ao enquadramento como especial da atividade exercida no período posterior a 01/06/2007. Logo, em relação ao período de 01/06/2007 a 30/06/2011, houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido. Reconhecimento e Conversão do Tempo Especial A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram

preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto n 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto n 2.172/97. Esse entendimento restou sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n 32) e tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º do art. 201 da Constituição da República veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade exercida nos períodos descritos, inclusive aqueles compreendidos entre 05.03.1997 e 18.11.2003, por exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, nos termos do art. 2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501896, Processo 0008513-78.2013.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DO INSS PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. EXPOSIÇÃO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, A RUÍDO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS. NOCIVIDADE

RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL, ANTES DA EC N.º 20/98, OU INTEGRAL, APÓS ESSA EMENDA. RESSALVADO O DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO LEGAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Os embargos de declaração opostos pelo autor pretendem rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, devem ser recebidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. - Restou comprovado o período de atividade rural mencionado na inicial, conforme disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus o autor ao reconhecimento pretendido, para fins previdenciários. - O período laborado a partir de 05.03.1997, mediante exposição, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 85 decibéis, é de ser tido como tempo de serviço especial, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de pressão sonora a esse patamar. Interpretação mais benéfica e mais condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho. Precedentes desta Corte Regional. - Na hipótese, faz jus o autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com os critérios anteriores à EC n.º 20/98, a teor do que reza o seu artigo 3º, caput, ou, na modalidade integral, com o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa Emenda, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Carta Magna, como consta no provimento de segundo grau de jurisdição, ficando ressaltado, assim, ao demandante, o direito de opção pelo benefício mais vantajoso por ocasião do cumprimento da decisão definitiva. Precedentes. - O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (05/04/2002), conforme fixado no decisum, já que foi nessa data que o Instituto-réu tomou conhecimento da pretensão do requerente, ante a ausência nos autos, como ali consignado, de prova da existência do alegado requerimento administrativo. - Agravo legal do INSS improvido e agravo legal do autor parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823797, Processo 0033736-92.2002.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 de 12/04/2013 - grifos nossos) Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. 22/03/1983 a 31/08/1983: Nesse período o autor exerceu a função de auxiliar de usina junto à empresa Destilaria Americana S/A (fls. 38). A atividade foi descrita no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 98 da seguinte maneira: Realizar o descarregamento de cana no pátio e na mesa alimentadora, acompanhar o processo de produção diagnosticando eventuais falhas e corrigindo as mesmas, limpeza das sobras de cana do setor e caminhões, Realizar limpeza e vistoria do setor de trabalho. Não há previsão de enquadramento da atividade nos Anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, o PPP não menciona eventuais agentes nocivos a que o autor estaria exposto. Logo, a atividade não deve ser enquadrada como especial. 01/09/1983 a 07/05/1985: Nesse período o autor exerceu a função de fermentador junto à empresa Destilaria Americana S/A (fls. 50). A atividade foi descrita no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 98 da seguinte maneira: Controlar a vazão das domas através de válvulas realiza a limpeza da centrífuga, realiza limpeza dos aquecedores Prepara o polímero, controla o caldo para

evaporação regula a válvula paa entrada e saída de vapor. Não há previsão de enquadramento da atividade nos Anexos dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79. Há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) VII - As ocupações do requerente, como fermentador, destilador e servente, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto n° 53.831/64 e Decreto n° 83.080/79 (Quadro Anexo II). VIII - (...) XI - Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 931531, Processo 0013860-83.2004.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, e-DJF3 de 17/07/2012 - grifos nossos) Ademais, o PPP não menciona eventuais agentes nocivos a que o autor estaria exposto. Logo, a atividade não deve ser enquadrada como especial. 20/05/1985 a 31/07/1986: Nesse período o autor exerceu a função de destilador (fls. 38) junto à empresa Destilaria Cachoeira Ltda. A atividade é descrita no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85 da seguinte maneira: CONTROLAM VAIAVEIS DE PROCESSOS DE DESTILAÇÃO E REAÇÃO, OPERAM APARELHOS DE DESTILAÇÃO E MANTEM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EM CONDIÇÕES DE USO. NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES UTILIZAM-SE DE CAPACIDADES COMUNICATIVAS E TRABALHAM SEGUNDO NORMAS DE SEGURANÇA, HIGIENE, QUALIDADE E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. Vê-se, portanto, que não há previsão de enquadramento da atividade nos Anexos dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79. Nesse aspecto, faço nova referência ao julgado acima transcrito (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 931531, Processo 0013860-83.2004.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, e-DJF3 de 17/07/2012). O PPP menciona exposição a ruído nesse período, mas não há menção à existência de laudo técnico de medição ambiental dos níveis de decibéis. Logo, o enquadramento também não é possível em razão do agente nocivo. Destaco, outrossim, que o INSS já reconheceu como especial o período de 01/08/1986 a 18/02/1987, em que o autor trabalhou na mesma empresa, porém exercendo a função de soldador. 10/04/1987 a 30/01/1988: Nesse período o autor exerceu a função de soldador junto à Destilaria Autônoma Santa Helena de Ibaté Ltda. A atividade foi descrita no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87 da seguinte maneira: Soldar peças, canos e chapas em geral; Realizar serviços gerais. No PPP também há menção à exposição a ruído (não quantificada), radiação não ionizante e fumos metálicos. Em contestação, alegou o INSS que tal período não foi enquadrado como especial porque não foi juntado no processo administrativo qualquer documento emitido pela empresa que comprove que o Sr. Marcelo Valério é representante legal da Destilaria Santa Helena (fls. 145 verso). Todavia, existe anotação contemporânea em CTPS do vínculo (corroborada pelos dados cadastrados no CNIS - fls. 152), também subscrita por Marcelo Valério, a qual indica expressamente o exercício da função de soldador (fls. 39). Marcelo Valério também subscreveu, contemporaneamente, as alterações de salário anotadas em CTPS (fls. 44) e a opção pelo FGTS (fls. 47). O INSS, por sua vez, não produziu nenhuma prova capaz de retirar a força probatória das anotações mencionadas. Assim, não há motivo para desconsiderar as anotações constantes em CTPS e, por consequência, o PPP de fls. 87 deve ser efetivamente considerado para fins de configuração da atividade desenvolvida no período de 10/04/1987 a 30/01/1988 como especial. Saliente-se que a atividade do soldador enquadra-se nos itens 2.5.3 do Decreto n° 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n° 83.080/79. Logo, a atividade desenvolvida no período acima destacado deve ser considerada especial. 01/04/1988 a 19/07/1988: Nesse período o autor exerceu a função de montador junto à empresa Fibra Jato Jateamento e Pintura SS Ltda (fls. 39). A atividade foi descrita no formulário DSS-8030 de fls. 89 da seguinte maneira: Executava a função de montador, com as ferramentas exigidas para a função. Não há previsão de enquadramento da atividade nos Anexos dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, o formulário apresentado menciona exposição a ruído nesse período, mas não há menção à existência de laudo técnico de medição ambiental dos níveis de decibéis. Logo, o enquadramento também não é possível em razão do agente nocivo. 20/07/1988 a 01/11/1994: Nesse período o autor exerceu a função de soldador, para a empresa Ibaté Implementos Rodoviários Ltda (fls. 40). A atividade executada foi descrita no formulário de fls. 90/91 da seguinte maneira: Soldagem c/maq. p/ solda elétrica, maçarico de corte e multichama, esmirilhadeiras de alta frequência e rebiteagem pneumática. O formulário faz referência à exposição ao agente agressivo ruído, mas informa que a empresa não possui laudo técnico pericial referente à época trabalhada. Vê-se, portanto, que o enquadramento é inviável pela via do agente nocivo, já que não há laudo referente à intensidade do ruído. Contudo, a função de soldador, como já afirmado alhures, enquadra-se nos itens 2.5.3 do Decreto n° 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n° 83.080/79. Logo, o enquadramento do período como especial é possível em razão da atividade exercida pelo autor, já que se trata de período anterior à entrada em vigência da Lei n° 9.032/95. 29/04/1995 a 27/02/1996: Nesse período o autor exerceu a função de soldador junto à empresa Casale Implementos Ltda (fls. 58). Como o período é posterior à entrada em vigência da Lei n° 9.032/95, não é possível o enquadramento da atividade tão-somente em razão da categoria profissional. Como já mencionado anteriormente, a partir da Lei n° 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Em relação a esse período, apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário que revela que ele trabalhava exposto, de forma intermitente, aos agentes nocivos ruído (89,4 dB), vibração, radiação não ionizante, poeira de rebolho e limalha de ferro, gases e fumos de solda. Revela, ainda, que o autor trabalhava, em média uma hora por

semana, exposto a óleo hidráulico e graxa. Para o enquadramento da atividade como especial, é necessária a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. O PPP descreve as atividades desenvolvidas pelo autor no período da seguinte maneira: Realizar a soldagem de peças; rebarbar peças quando necessário, fazendo o uso de lixadeira; auxiliar a montagem de peças e máquinas; reformar máquinas e implementos agrícolas; soldar peças em máquinas e implementos agrícolas; realizar manutenção mecânica em máquinas e equipamentos, quando necessário. Ora, analisando-se atentamente a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no período pode-se concluir que, embora ele estivesse exposto de forma intermitente a cada um dos agentes descritos no PPP, durante toda a sua jornada ele estava exposto a algum agente agressivo. Em outras palavras, vê-se do documento de fls. 92/93 que a exposição aos agentes nocivos era inerente às funções rotineiramente exercidas (soldagem e montagem), de modo que a informação de contato intermitente com cada um dos diversos agentes ali descritos não tem o condão de afastar a habitualidade da exposição a agentes extremamente nocivos à saúde do trabalhador. Há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DE JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO. I - Uma vez que o autor exercia exclusivamente a atividade de auxiliar de almoxarife, cujas atribuições consistia na recepção e entrega fracionada de produtos químicos, e que tal atividade era exercida de forma habitual, a exposição aos agentes nocivos era inerente às funções rotineiramente exercidas, assim sendo, a informação de contato intermitente, não tem o condão de afastar a habitualidade à exposição aos agentes químicos extremamente nocivos à saúde do trabalhador. II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ). III - Embargos declaratórios acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1108948, Processo 0016121-50.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU de 13/12/2006) Assim, o período acima referido deve ser enquadrado como especial. 14/07/1997 a 21/11/2006: Nesse período o autor exerceu a função de soldador junto à empresa Multi-Steel Metálica Ltda (fls. 59). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 94/95 comprova que o autor trabalhou exposto, de modo habitual e permanente aos seguintes agentes: ruído, radiação não ionizante e fumos metálicos. Quanto ao ruído, não há indicação da intensidade, de forma que não pode justificar o enquadramento. No entanto, no que diz respeito à exposição à radiação não ionizante e a fumos metálicos, é possível o reconhecimento da atividade especial, ao contrário do que sustentou o INSS em contestação, porquanto o PPP de fls. 94/95, ao descrever as atividades exercidas pelo autor no período, menciona a execução de operações de solda Mig, Eletrodo e Oxi-acetilênico. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NA FORMA PROPORCIONAL. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) XVI - Para reforçar, ainda mais, a natureza especial do trabalho prestado pelo apelado, no Juízo a quo realizou-se prova pericial, cuja conclusão é em tudo conforme aos elementos anteriormente mencionados, eis que positivada, também nessa oportunidade, a exposição a agentes agressivos capazes de trazer insalubridade ao serviço, dentre os quais se destaca a radiação não ionizante proveniente da atividade de solda e corte de materiais. (...) XXVII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 903743 Processo: 200303990306305, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 20/07/2006, p. 586 - grifo nosso) Ademais, como já foi salientado alhures, o fornecimento de equipamentos de proteção não descaracteriza a natureza especial da atividade. 01/06/2007 a 30/06/2011: Em relação ao período posterior a 01/06/2007, não há controvérsia, pois o INSS não se opôs ao seu enquadramento como especial. Aposentadoria Especial A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos por 25 anos, como no caso dos autos, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16/12/98, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria. Somando-se os períodos ora reconhecidos, conforme planilha anexada a esta sentença, constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais por 24 anos, 5 meses e 28 dias, tempo inferior àquele exigido pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91, de forma que não faz jus ao benefício pleiteado. Contudo, é possível a averbação do tempo especial ora reconhecido e sua conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei federal nº 9.032/1995, possibilita a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. Destaco que, de

acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial já consolidado, a conversão não tem qualquer restrição temporal, porquanto o 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91 não foi revogado pela Lei n 9.711/98. Ao ser editada a Lei n 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória n 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. O art. 70 do Decreto n 3.048/99 estabelece os fatores que deverão pautar a conversão, bem como dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. No caso dos autos, convertendo-se os períodos de atividade especial em comum, observando-se o multiplicador 1,40 (art. 70 do Decreto n 3.048/99), e somando esse tempo ao restante do período de atividade comum já reconhecido na via administrativa, totalizam-se 37 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Logo, por ocasião da formulação do requerimento administrativo, fazia jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois já contava com mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, atendendo aos pressupostos exigidos pelo inciso I do 7º do art. 201 da Constituição da República. Ainda que o pedido formulado pelo autor, tanto na via administrativa como na via judicial, tenha feito referência exclusivamente à aposentadoria especial, nada impede que o magistrado analise o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na hipótese, já que os benefícios ostentam a mesma natureza. Não há que se falar em sentença extra petita no caso, portanto. Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades especiais nos interregnos de 14.01.1980 a 11.01.1986, de 04.11.1987 a 20.12.1995, de 13.08.1996 a 13.12.1998 e de 23.10.2000 a 05.02.2007 (termo final do PPP), com exposição ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, nos patamares de, respectivamente, 93dB, 87/88,5dB, 90dB e 87/91dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, conforme os formulários, laudos técnicos e PPPs. - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - Ressalte-se que, em razão do não enquadramento da atividade especial na integralidade da vida laborativa do autor, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. - Atente-se também que, apesar do pedido formulado ser de aposentadoria especial, na ausência dos requisitos para esse benefício, deve-se observar se estão satisfeitos os da aposentadoria comum (integral ou proporcional), visto que são espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este (comum) ser evidentemente um minus em relação àquele (especial). Desse modo, não há que se falar em julgamento extra-petita. - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (16.03.2007), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320416, Processo 0000981-35.2008.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 11/01/2013 - grifos)

nossos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de mecânico eletricista, mecânico montador e técnico de bateria enquadram-se nos códigos 1.2.4 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a hidrocarbonetos e chumbo. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.04.1974 a 30.11.1978, 01.02.1979 a 31.12.1980, 04.02.1981 a 27.05.1983, 05.12.1984 a 21.10.1985, 16.12.1985 a 29.11.1990 e de 04.03.1992 a 14.03.1997. - Tempo de atividade especial, já convertido (27 anos, 08 meses e 04 dias), somado ao período de serviço comum (03 anos e 10 meses), totalizando 31 anos, 06 meses e 04 dias até a data do requerimento administrativo (14.03.1997). - Aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedida, com renda mensal inicial correspondente a 76% do salário-de-benefício. - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo (14.03.1997). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. - Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, com renda mensal inicial correspondente a 76% do salário-de-benefício, desde o requerimento administrativo (14.03.1997), estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida apenas sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. De ofício, determino a implantação da aposentadoria por tempo de serviço ora deferida e revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.(TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 819886, Processo 0800329-40.1998.4.03.6107, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 11/10/2012 - grifos nossos)Concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no art. 201, 7º, I, da Constituição, não há que se falar em condicionamento da concessão à desvinculação da atividade insalubre, porquanto o 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 - de duvidosa constitucionalidade, já que em contradição com o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição - aplica-se exclusivamente à hipótese de concessão do benefício descrito no art. 57 da Lei nº 8.213/91. Em outras palavras, como não foi concedida ao autor a aposentadoria especial, resta prejudicada a alegação formulada pelo INSS em contestação.DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS: a) à obrigação de fazer consistente na averbação e conversão de tempo especial em comum dos períodos de 10/04/1987 a 30/01/1988, de 20/07/1988 a 01/11/1994, de 29/04/1995 a 27/02/1996, de 14/07/1997 a 21/11/2006 e de 01/06/2007 a 30/06/2011, assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40, mantidos os demais

períodos de atividade comum e especial já reconhecidos na via administrativa; b) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado José de Oliveira, com data de início em 30/06/2011 (data de entrada do requerimento administrativo). Ademais, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo (30/06/2011), as quais serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, mediante a Resolução n 134, de 21/12/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga. Ademais, eventuais prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, que deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n 11.960/2009, contados desde a citação, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Sucumbente em maior parte, condeno o Instituto-réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: a ser definido; 2. Nome do segurado: JOSÉ DE OLIVEIRA (CPF 277.098.509-44); 3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. Data de início do benefício: 30/06/2011; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 19 de julho de 2013.

0000549-56.2012.403.6115 - JOSE RODRIGUES DE MOURA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RODRIGUES DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício. Alega que lhe foi concedido na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença (nº 516.328.222-7) em 04/04/2006, sendo este cessado a partir de 16/12/2006, por alta médica. Aduz que faz jus ao recebimento do auxílio-doença, pois se encontra gravemente debilitado por doenças ortopédicas na coluna cervical e lombar, que impedem a prática do seu labor. Com a inicial juntou documentos de fls. 07/24. A decisão de fls. 26 deferiu o pedido de tutela antecipada. Na ocasião, foi deferida também a gratuidade e determinada a realização de perícia médica. O autor apresentou quesitos às fls. 43/44 e o INSS a fls. 55. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, sustentando que o autor, quando reingressou no Regime Geral da Previdência Social, já era portador da doença ou lesão em que fundamenta o seu pedido. Sustentou, ainda, que a partir da nova filiação à Previdência Social, não cumpriu a carência mínima necessária à concessão do benefício pretendido. Requereu a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que fosse trazido aos autos o histórico e prontuários médicos existentes em nome do autor, a fim de ser apurada a data de início da incapacidade. Juntou documentos às fls. 52/54. Prontuário médico da Secretaria Municipal de Saúde em nome do autor juntado às fls. 63/64. O autor apresentou réplica às fls. 65/66. Às fls. 76/77 foi apresentado o laudo médico pericial, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 79/80 e o INSS às fls. 82/84. Em audiência realizada em 28/02/2013, o depoimento pessoal do autor foi dispensado pelas partes que, em alegações finais, reportaram-se aos termos aduzidos na inicial e na contestação (fls. 90). À fl. 91, o julgamento foi convertido em diligência para que o perito judicial respondesse, por escrito, aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 43/44). Com a manifestação do perito, as partes foram intimadas a se manifestarem, sendo apresentada manifestação apenas por parte do réu. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A carência é dispensada no caso de doenças previstas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde, Trabalho e Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator de gravidade, nos termos do artigo 26, II da Lei 8.213/91. A Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23/08/2001, estabelece o rol de doenças,

entre as quais se inclui paralisia irreversível e incapacitante (artigo 1º, VI). Além disso, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91, pressupõe o recolhimento de doze contribuições mensais a título de carência, sendo que, no caso de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal evento somente podem ser computadas após o implemento da carência prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, consistente no recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício. No caso dos autos, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados às fls. 27/28, o último vínculo empregatício do autor junto ao Regime Geral da Previdência Social findou-se em 04/1986. Após perder a qualidade de segurado, voltou a efetuar recolhimento de contribuição em 06/2005. Frise-se que não se está diante de hipótese de dispensa do cumprimento de carência prevista no artigo 26, II, da Lei 8.213/91, já que a patologia invocada para a concessão do benefício não se inclui no rol de doenças que a autorizam, previsto no artigo 151 da mesma Lei de Benefícios. Por outro lado, verifico que o perito médico nomeado judicialmente concluiu que o autor é portador de cervicobraquialgia e lombociatalgia, com limitação de movimentos dos membros superiores e inferiores. Segundo o perito, tais doenças tornam o autor incapaz para o exercício de atividade laboral. Ressaltou que se trata de incapacidade total e permanente e concluiu, com base no prontuário médico da Secretaria Municipal de Saúde, que a incapacidade teve início em 04/07/2005, data em que o autor levou ao UBS Santa Felícia os exames complementares solicitados em consulta anterior (05/05/2005). Dessa forma, o pleito do autor resvala nas restrições do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão) e parágrafo único do art. 59 (Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação do autor ao RGPS. O autor alega que, em perícia realizada nos autos do processo n 0002273-28.2008.403.6312, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, o perito reconheceu como sendo em 15/07/2006 a data de início de sua incapacidade, ocasião em que o autor já teria cumprido a carência de contribuições. No entanto, ressalto que tal conclusão e/ou afirmação do perito, naquela ocasião, se deu exclusivamente com base nos relatos do próprio autor quando da realização da perícia. Nestes autos, informação diferente foi trazida quando da juntada do prontuário médico originário da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 63/64). A aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença não são devidos quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado. Não ficou comprovado, por outro lado, que a incapacidade é resultante de progressão ou agravamento da doença posterior à nova filiação, tanto que o período de recolhimentos efetuados pelo autor foi próximo do mínimo - suficiente para o preenchimento da carência. Assim já se manifestou a jurisprudência em hipóteses semelhantes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. II - Tendo em vista que a doença da autora é preexistente à sua filiação ao INSS, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1304512 Processo: 200803990193880, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 de 08/10/2008 - grifo nosso) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA E INCAPACIDADE PREEXISTENTES À NOVA FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA SEGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. - A Lei nº 8.213/91 garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que proveja subsistência (art. 42). - Trabalho urbano realizado de 1985 a 1998. Depois disso, cinco contribuições como contribuinte individual, a partir de janeiro de 2005. - Doença e incapacidade, todavia, que se instalaram na parte autora antes que retomasse filiação previdenciária. - Aplicação à espécie do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. - Apelação da parte autora improvida. Sentença confirmada. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1260291 Processo: 200703990490134, Oitava Turma, Rel. Fonseca Gonçalves, DJF3 de 24/06/2008 - grifos nossos) Impõe-se, dessa forma, a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RODRIGUES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Revogo a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 26/vº). Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-93.2013.403.6115 - BOLIVAR ROMUALDO FRANCISCO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
SentençaBOLIVAR ROMUALDO FRANCISCO, qualificado nos autos, ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a revisão de seu benefício previdenciário NB 42/107.252.755-0, mediante o reconhecimento e averbação do tempo de serviços prestados junto ao Exército Brasileiro (Certificado de Reservista) de 01 ano, o que elevaria o coeficiente de cálculo na fixação da RMI. Requer, assim, a correção da RMI desde a sua implantação, com a observância dos reajustes de 10,98% referente ao reajuste do teto em 30/12/1998 e de 28,39% referente ao reajuste do teto em 30/12/2003. Requer, também, o pagamento das diferenças apuradas no período de 5 anos anteriores ao julgamento da ação, com correção monetária e juros de mora. Pleiteia, por fim, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência.A inicial veio acompanhada de documentos.A decisão de fls. 26 deferiu a gratuidade e postergou a apreciação do pedido de tutela para após a contestação.Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, argüindo preliminar de decadência e prescrição. No mérito, sustentou ser inviável o reajuste de benefícios previdenciários por índices diversos daqueles previstos em lei. Defendeu a necessidade de observância do teto contributivo nos salários de contribuição, na renda inicial e nos reajustes do benefício, a inexistência de direito adquirido e de correspondência percentual entre o benefício percebido e o reajuste do teto contributivo. Ressaltou que o pedido formulado no presente feito não encontra amparo no julgamento do Recurso Extraordinário n 564.354. Por fim, manifestou-se pela impossibilidade de averbação do período de serviço no exército.O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 48/49.É o relatório.Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.O autor postula, com a presente ação, dentre outros pedidos, a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 107.252.755-0, a partir da averbação de tempo de serviço prestado enquanto reservista do Exército.Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, na redação atual data pela Lei n 10.839/2004:É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.A Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que entrou em vigor em 28/06/1997, criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.Assim, considerando as disposições legais vigentes, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 22/02/2013, iniciada a contagem do prazo decadencial quando da concessão do benefício, em outubro de 1997, tem-se que houve a consumação da decadência.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a decadência mesmo nas hipóteses em que se veicula pretensão de averbação de tempo de serviço, como se verifica pelo seguinte precedente:PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - LEI 9.528/97 - DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. I - Conforme já explicitado na decisão agravada não obstante a discussão acerca da aplicação ou não da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário não esteja colocada nos limites da divergência, cabe ponderar que tal questão, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida, mesmo na hipótese de ausência de provocação das partes. Precedentes do STJ. II - Aplica-se o disposto no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. Precedentes do STJ. III - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço foi concedido em 28.12.1995, data do requerimento administrativo, e que se pretende a averbação de período de atividade rural, para o fim de majorar o tempo de serviço, com a conversão da aposentadoria proporcional para integral, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação se deu em 2010. IV - Ao contrário do que defendido pelo agravante, o reconhecimento do exercício de atividade rural se enquadra no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, porquanto altera o valor da renda mensal inicial, prevalecendo, assim, a natureza jurídica do pedido revisional de benefício previdenciário. V - Agravo da parte autora, previsto no art.557, 1º, do CPC, improvido.(TRF - 3ª Região, AC 00311280920114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664192, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 de 23/01/2013 - grifos nossos)Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado não pode ser acolhido.Quanto às demais pretensões veiculadas na presente demanda - incidência dos índices de 10,98% e 28,39%, a partir dos reajustes do teto - observa-se que dizem respeito ao reajustamento das prestações do benefício em manutenção. Logo, incide na hipótese apenas o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n 8.213/91, de modo que se consideram prescritas eventuais prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tal pedido, contudo, também não merece acolhimento.Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Já o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 estabelece: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que tratam tão-somente da fixação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Em nenhum momento veiculam regras referentes ao reajustamento de benefícios previdenciários em manutenção. Nesse aspecto, convém transcrever o artigo 201, 4º, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 201. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Conclui-se, dessa forma, que o reajustamento dos benefícios previdenciários deve atender aos critérios definidos em lei, não podendo ser deduzido de uma norma que não trata especificamente da matéria. Outrossim, o artigo 20, 1º, e o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, estatuem: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Tais normas estabelecem que o reajustamento dos benefícios acarreta o reajustamento dos salários-de-contribuição, mas não o oposto. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n.º 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n.º 10.839/04. - O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. - Tendo em vista que há pedido de revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 22.06.2011, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 00070955420114036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1722788, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 17/04/2013 - grifos nossos) AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 e 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - O cálculo dos benefícios previdenciários está sujeito à legislação vigente ao tempo em que são reunidos todos os requisitos exigidos para sua concessão. 3 - Os arts. 201, 2º, 3º e 4º, e 202, da Constituição de 1988, em suas redações originais, atribuíram ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem adotados para satisfação das balizas constitucionais sobre o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários. 4 - A Lei n. 8.213/1991, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites mínimo e máximo ao salário-de-contribuição, cuja aplicação se mostra legítima. 5 - Descabe a aplicação das EC n. 20/1998 e 41/2003, para efeito de elevação do teto

dos benefícios preexistentes ao seu advento, uma vez que não cuidam de reajustamento de benefícios, mas tão somente de majoração do limite de pagamento dos benefícios previdenciários. 6 - Não há previsão legal de paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior às referidas emendas constitucionais, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional. 7 - O fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, o qual deve obedecer à legislação própria, isto é, o art. 41 da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. 8 - Não logrou o autor comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. 9 - Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, AC 00098481620114036140AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1710106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 17/07/2012 - grifos nossos)Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n 564.354 em nenhum momento assegurou o pleiteado direito à manutenção de coeficiente de proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o limite máximo do salário-de-contribuição.Eis a ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354, Rel. Min. Carmen Lúcia, publicado em 15/02/2011)Da leitura da ementa acima, conclui-se que a Corte Suprema apenas assegurou a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003 aos benefícios em manutenção. Em nenhum momento determinou reajuste automático dos benefícios concedidos antes da entrada em vigência das mencionadas Emendas para manutenção do mesmo coeficiente de proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o limite máximo do salário-de-contribuição.Logo, a parte autora não faz jus ao reajustamento pleiteado na inicial.DispositivoAnte o exposto:a) no que tange ao pedido de revisão do ato de concessão do benefício, com averbação de tempo de contribuição, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em razão da consumação da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.b) no que se refere ao pedido de reajustamento do benefício em manutenção, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10 % do valor da causa, devidamente corrigido, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao autor. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-78.2013.403.6115 - WALDEMAR DONATTI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDEMAR DONATTI, qualificado nos autos, ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a correção da RMI desde a sua implantação, com a observância dos reajustes de 10,98% referente ao reajuste do teto em 30/12/1998 e de 28,39% referente ao reajuste do teto em 30/12/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas no período de 5 anos anteriores ao julgamento da ação, com correção monetária e juros de mora. Pleiteia, por fim, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência.A inicial foi instruída com documentos.A decisão de fls. 31 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, argüindo preliminar de decadência e prescrição. No mérito, sustentou ser inviável o reajuste de benefícios previdenciários por índices diversos daqueles previstos em lei. Defendeu a necessidade de observância do teto contributivo nos salários de contribuição, na renda inicial e nos reajustes do benefício. Ressaltou que o pedido formulado no presente feito não encontra amparo no julgamento do Recurso Extraordinário n 564.354.O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 51/52.É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência.Embora o benefício do autor

tenha sido concedido em 29 de outubro de 1983, não pretende ele a revisão do ato de concessão do benefício, de forma que não se aplica à hipótese o prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Em verdade, a pretensão veiculada na presente demanda - incidência dos índices de 10,98% e 28,39%, a partir dos reajustes do teto - diz respeito ao reajustamento das prestações do benefício em manutenção. Logo, incide na hipótese apenas o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, de modo que se consideram prescritas eventuais prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido não merece acolhimento. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Já o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 estabelece: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que tratam tão-somente da fixação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Em nenhum momento veiculam regras referentes ao reajustamento de benefícios previdenciários em manutenção. Nesse aspecto, convém transcrever o artigo 201, 4º, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 201. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Conclui-se, dessa forma, que o reajustamento dos benefícios previdenciários deve atender aos critérios definidos em lei, não podendo ser deduzido de uma norma que não trata especificamente da matéria. Outrossim, o artigo 20, 1º, e o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, estatuem: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Tais normas estabelecem que o reajustamento dos benefícios acarreta o reajustamento dos salários-de-contribuição, mas não o oposto. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexistências materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a

parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.(TRF - 4ª Região, APELREEX 200772160012558APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE de 17/08/2009 - grifos nossos) Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n 564.354 em nenhum momento assegurou o pleiteado direito à manutenção de coeficiente de proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o limite máximo do salário-de-contribuição. Eis a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. Carmen Lúcia, publicado em 15/02/2011) Da leitura da ementa acima, conclui-se que a Corte Suprema apenas assegurou a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003 aos benefícios em manutenção. Em nenhum momento determinou reajuste automático dos benefícios concedidos antes da entrada em vigência das mencionadas Emendas para manutenção do mesmo coeficiente de proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o limite máximo do salário-de-contribuição. Logo, a parte autora não faz jus ao reajustamento pleiteado na inicial. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução dessas verbas à perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-32.2013.403.6115 - YVONE DOS SANTOS(SPI32177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) YVONE DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação, computando o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após a data de início do benefício cessado, com as respectivas contribuições, e sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Alternativamente, em caso de necessidade de devolução da quantias recebidas, requereu a observância do limite máximo de 30% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 2º e 3º do Decreto n 3.048/99. Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação, sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática,

sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas. Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Referido julgado recebeu a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos) Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos. O novo benefício é devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir de entrada do requerimento administrativo de desaposentação. Eventuais diferenças vencidas deverão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, mediante a Resolução n 134, de 21/12/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga. Ademais, eventuais diferenças vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, que deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n 11.960/2009, contados desde a citação, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-69.2013.403.6115 - RUI CESAR MISSALI DENARI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
RUI CESAR MISSALI DENARI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação, computando o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após a data de início do benefício cessado, com as respectivas contribuições, e sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também o pagamento

das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Alternativamente, em caso de necessidade de devolução da quantias recebidas, requereu a observância do limite máximo de 30% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 2º e 3º do Decreto n 3.048/99. Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação, sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação. É relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas. Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Referido julgado recebeu a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos) Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos. O novo benefício é devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação. Eventuais diferenças vencidas deverão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, mediante a Resolução n 134, de 21/12/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser

paga. Ademais, eventuais diferenças vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, que deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n 11.960/2009, contados desde a citação, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-54.2013.403.6115 - ROBERTO SOPHI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentença ROBERTO SOPHI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação, computando o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após a data de início do benefício cessado, com as respectivas contribuições, e sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Alternativamente, em caso de necessidade de devolução da quantias recebidas, requereu a observância do limite máximo de 30% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 2º e 3º do Decreto n 3.048/99. Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação, sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas. Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Referido julgado recebeu a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de

desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos)Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos.O novo benefício é devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação.Eventuais diferenças vencidas deverão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, mediante a Resolução n 134, de 21/12/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga. Ademais, eventuais diferenças vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, que deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n 11.960/2009, contados desde a citação, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de união estável da autora com Julio Fava e, como consequência, a concessão de pensão por morte à autora. Requer a concessão de tutela antecipada.Narra a inicial que a requerente viveu em união estável com o falecido segurado do INSS, pelo período de sete anos, do ano de 1992 a 1999, quando ocorreu o falecimento. A autora, em 2006, pleiteou o benefício administrativamente, não obtendo êxito, pois o INSS entendeu que não foi comprovada a união estável. Afirma ainda que ingressou com ação perante a 4ª Vara Cível visando ao reconhecimento da união, ação esta que, entretanto, foi julgada extinta sem julgamento do mérito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/41.É o relato do necessário. Passo a decidir. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível).No caso, não vislumbro a existência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança do direito alegado.Com efeito, alega a parte autora que viveu maritalmente com o falecido, aposentado pelo INSS, por 7 anos. No entanto, não juntou qualquer tipo de prova à petição inicial que fosse capaz de fundamentar tal afirmação. Na verdade, informou apenas a propositura de ação junto à Justiça Estadual em que buscava o reconhecimento da suposta união, ação esta extinta sem julgamento de mérito.Dessa maneira, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial..Logo, ausente prova inequívoca e inafastável a dilação probatória, carece o pedido de antecipação de tutela de um dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC.Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo aguardar por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque, tendo ocorrido o falecimento em 1999, a autora formulou o requerimento administrativo de pensão somente em 2006 e, só agora, em 2013, recorreu ao Judiciário.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no

futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000242-44.2008.403.6115 (2008.61.15.000242-7) - SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSEPHINA CAMARGO DOS SANTOS (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o comprovante de pagamento juntado à fl. 154 e considerando a ausência de manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002175-13.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-60.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DURVAL ORLANDI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Cuida-se de Embargos à Execução de título judicial exarado nos autos da Ação Ordinária de revisão de benefício previdenciário em apenso (Processo nº 0001866-60.2010.403.6115) opostos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS em face de Durval Orlandi. Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo mesmo é excessivo. Sustenta que os cálculos elaborados pelo embargado estão em desacordo com o acórdão proferido nos autos principais, uma vez que o embargado não tem título judicial para condenar o embargante a manter a renda de seu benefício sempre vinculada ao teto, mas sim para readequar a renda, nos moldes das EC 20/98 e 41/2003. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação, alegando que os cálculos são corretos e estão em conformidade com o teor do acórdão proferido nos autos principais. Informações do contador judicial a fls. 30. Intimadas as partes, o INSS manifestou concordância com informações prestadas pelo contador judicial (fls. 33) e o embargado, por sua vez, não se manifestou, conforme certificado à fl. 34. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. No mérito, razão assiste ao embargante. Com efeito, os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 88/92 dos autos principais não estão em conformidade com o v. acórdão de fls. 63/65. Embora o autor tenha pleiteado a condenação da autarquia previdenciária a efetuar os reajustamentos da renda do benefício, a contar do primeiro, de modo que, no caso, a mensalidade reajustada sempre corresponda a 100% (cem por cento) do teto de contribuição vigente no mês do reajuste (fls. 04), verifica-se que o v. acórdão de fls. 63/65 deu provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, determinando o reajuste do valor mensal do benefício previdenciário do autor com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). O v. acórdão determina, portanto, a readequação do salário-de-benefício aos novos tetos. Em nenhum momento foram assegurados ao embargado os reajustes nos moldes em que pleiteados no item a de fls. 4 da inicial da ação principal. Não existe qualquer contradição ou perplexidade entre o dispositivo do v. acórdão e a sua fundamentação, razão pela qual os fundamentos contidos na decisão mencionada pelo embargado às fls. 25/26 não se aplicam à hipótese dos autos. Outrossim, o Supervisor de Contadoria corroborou a afirmação do embargante quanto à inexistência de diferenças a serem pagas (fls. 30): A diferença de 1,0491, referente à média dos salários de contribuição e o teto, foi absorvida pela revisão do artigo 26 da Lei nº 8.880/94, portanto, não resta diferença a ser aplicada com a revisão das emendas 20/98 e 41/2003. Confirmou, ainda, o descompasso dos cálculos do embargado com o v. acórdão transitado em julgado (fls. 30): os cálculos apresentados pelo embargado, às fls. 86/92 dos autos principais, com valor total de R\$ 189.682,78, atualizado até agosto de 2012, não estão de acordo com o v. acórdão de fls. 63/65, pois, vincula a renda mensal ao teto vigente durante o período de outubro de 2005 a julho de 2012. Assim, não vislumbro motivos para deixar de acolher os cálculos do embargante juntados às fls. 09/21, ressaltando, ainda, que o INSS comprovou que as diferenças relativas à média contributiva do segurado e o teto vigente na data da concessão do benefício foram integralmente absorvidas pela revisão do artigo 26 da Lei nº 8.880/94. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a inexistência de créditos a executar em favor do embargado e, por consequência, julgar extinta a execução nos autos principais (proc. nº 0001866-60.2010.403.6115). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais lhe foram deferidos nos autos principais. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se ambos os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002177-80.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-74.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALCIDES GALLUCCI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) Cuida-se de Embargos à Execução de título judicial exarado nos autos da Ação Ordinária de revisão de benefício previdenciário em apenso (Processo nº 0001878-74.2010.403.6115) opostos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS em face de Alcides Gallucci.Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo mesmo é excessivo. Sustenta que os cálculos elaborados pelo embargado estão em desacordo com o acórdão proferido nos autos principais, uma vez que o embargado não tem título judicial para condenar o embargante a manter a renda de seu benefício sempre vinculada ao teto, mas sim para readequar a renda nos moldes das EC 20/98 e 41/2003. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação, alegando que os cálculos são corretos e estão em conformidade com o teor do acórdão proferido nos autos principais.Informações do contador judicial a fls. 30.Intimadas as partes, o INSS manifestou concordância com informações prestadas pelo contador judicial (fl. 33) e o embargado, por sua vez, não se manifestou, conforme certificado à fl. 34.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.No mérito, razão assiste ao embargante. Com efeito, os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 106/110 dos autos principais não estão em conformidade com o v. acórdão de fls. 65/67 e 88.Embora o autor tenha pleiteado a condenação da autarquia previdenciária a efetuar os reajustamentos da renda do benefício, a contar do primeiro, de modo que, no caso, a mensalidade reajustada sempre corresponda a 100% (cem por cento) do teto de contribuição vigente no mês do reajuste (fls. 04), verifica-se que o v. acórdão de fls. 65/67 deu provimento à apelação da parte autora para determinar que o reajuste descrito na exordial deve ser deferido, nos moldes do decisório do E. STF. Deverão as diferenças serem pagas, descontando-se o montante quitado em sede administrativa, observada a prescrição quinquenal parcelar (grifos nossos) e, ainda, no dispositivo, constou dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, nos termos retroexpendidos..O v. acórdão determina, portanto, apenas a readequação do salário-de-benefício ao novo teto. Em nenhum momento foram assegurados ao embargado os reajustes nos moldes em que pleiteados no item a de fls. 4 da inicial da ação principal.Não existe qualquer contradição ou perplexidade entre o dispositivo do v. acórdão e a sua fundamentação, razão pela qual os fundamentos contidos na decisão mencionada pelo embargado às fls. 25/26 não se aplicam à hipótese dos autos.Outrossim, o Supervisor de Contadoria corroborou a afirmação do embargante quanto à inexistência de diferenças a serem pagas (fls. 30):A diferença de 1,3971, referente à média dos salários de contribuição e o teto, foi absorvida pela revisão do artigo 26 da Lei nº 8.880/94, portanto, não resta diferença a ser aplicada com a revisão das emendas 20/98 e 41/2003.Confirmou, ainda, o descompasso dos cálculos do embargado com o v. acórdão transitado em julgado (fls. 30):os cálculos apresentados pelo embargado, às fls. 106/110 dos autos principais, com valor total de R\$ 159.570,69, atualizado até agosto de 2012, não estão de acordo com o v. acórdão de fls. 65/67, pois, vincula a renda mensal ao teto durante o período de outubro de 2005 a julho de 2012.Assim, não vislumbro motivos para deixar de acolher os cálculos do embargante juntados às fls. 09/21, ressaltando, ainda, que o INSS comprovou que as diferenças relativas à média contributiva do segurado e o teto vigente na data da concessão do benefício foram integralmente absorvidas pela revisão do artigo 26 da Lei nº 8.880/94. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a inexistência de créditos a executar em favor do embargado e, por consequência, julgar extinta a execução nos autos principais (proc. nº 0001878-74.2010.403.6115).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais lhe foram deferidos nos autos principais. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se ambos os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-33.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000504-7)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FABIO GABRIEL PELAIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução que lhe move FABIO GABRIEL PELAIS ME, processada nos autos da ação ordinária n 0000504-28.2007.403.6115.Pugnou pela rejeição dos cálculos apresentados pelo embargado, vez que em desconformidade com a r. sentença prolatada nos autos principais, no que tange à sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.Aduziu que o embargado elaborou de forma equivocada seus cálculos, uma vez que acrescentou erroneamente juros de mora sobre os honorários de sucumbência, em desacordo com o entendimento jurisprudencial vigente. Afirmou que somente após a constituição em mora do devedor é que poderá haver a incidência de tal verba.Requereu que sejam os embargos acolhidos para o fim de ser fixado em R\$ 511,27 o valor a ser pago a título de honorários advocatícios.Regularmente intimado, o embargado apresentou

impugnação às fls. 11/19, rechaçando todos os argumentos trazidos pelo embargante e pugnano pela improcedência dos presentes embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou informações à fl. 23, afirmando estar correto e de acordo com a sentença prolatada nos autos principais o valor apresentado pelo embargante, qual seja, R\$ 511,27 (atualizado até setembro de 2012). Instadas as partes a se manifestarem, quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A preliminar argüida pela parte embargada deve ser rejeitada. Dispõe o art. 23 da Lei n 8.906/94 que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte. O dispositivo, contudo, não afasta a legitimidade da própria parte para executar os honorários de seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito. Trata-se, portanto, de legitimidade concorrente, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 306, in verbis: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (grifo nosso). Superada a matéria preliminar, merecem acolhimento os presentes embargos. Transitada em julgado a sentença proferida na ação principal, a parte exequente apresentou cálculos às fls. 115/116 daqueles autos no montante de R\$ 719,46. A sentença proferida nos autos principais condenou o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Tendo a sentença transitada em julgado fixado os honorários advocatícios em valor certo, a correção monetária deve incidir desde a decisão judicial que os arbitrou e os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, conforme estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF. É essa também a orientação que vem sendo admitida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na execução de honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora correm somente após a citação/intimação do devedor para pagá-los. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ, EDAG 1196696, Quarta Turma, Rel. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21/10/2011 - grifos nossos) No entanto, nos cálculos apresentados nos autos em apenso a embargada incluiu indevidamente juros moratórios. Já os cálculos apresentados pela embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo. A aplicação indevida de juros moratórios foi verificada, inclusive, pela Contadoria, que afirmou estar correto o valor apresentado pelo embargante. Não podem ser acolhidos, portanto, os cálculos da embargada. Por outro lado, devem ser acolhidos os cálculos ofertados pelo embargante e confirmados pela Contadoria Judicial, órgão imparcial, equidistante às partes e dotado de fé pública. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante e ratificado pela Contadoria (fls. 23), sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído a estes embargos. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006772-79.1999.403.6115 (1999.61.15.006772-8) - MARIA TAVARES DE BARROS (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) X MARIA TAVARES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

1. Ante os valores depositados (fls. 161 e 168), sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado (fls. 167 e 170), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008327-41.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Tendo em vista a grande possibilidade de acordo, conforme manifestação das partes de fls. 158 e 162, designo o dia 27 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona no Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. A CEF deverá trazer a proposta. Promova a Secretaria as intimações de praxe, consignando que a audiência será realizada na CECON local (Central de Conciliação). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002267-03.2007.403.6103 (2007.61.03.002267-4) - MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS X ALESSANDRA FATIMA DE PAULA DIAS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00022670320074036103 AUTOR: MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS (representado por Alessandra Fátima de Paula Dias) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a propositura da demanda. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu contestou a ação, alegando preliminar e sustentando a improcedência do pedido. Designadas perícias médica e social. Houve réplica. Laudo médico pericial e laudo da perícia social apresentados. Manifestação do INSS acerca da prova pericial produzida. Conversão do julgamento em diligência, para solicitar da parte autora esclarecimentos, os quais foram por ela devidamente prestados. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido da autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminarmente, importa ressaltar que a inexistência de requerimento administrativo do benefício pretendido por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). Passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência

econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que o autor é portador de retardo do desenvolvimento mental e epilepsia. Não anda, não tem capacidade de manter o tônus muscular e não apresenta interação com o ambiente externo. Preenchido, portanto, o requisito em apreço (deficiência). Em relação, especificamente, ao laudo social (requisito objetivo), suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso, observou a perita assistente social que o autor vive com os pais e uma irmã menor em imóvel financiado através de projeto habitacional da Prefeitura, com 03 (três) cômodos e banheiro inacabados. Apurou-se que a única renda da família advinha do salário do pai do autor, de R\$561,08 (quinhentos e sessenta e um reais e oito centavos). Foram apresentados nos autos comprovantes das medicações específicas utilizadas pelo autor (fls. 34/38). Em que pese, de fato, tenha havido divergência entre o valor informado, durante o exame social, pelo pai do autor, e aquele extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pelo INSS (fls. 118) - para a mesma época (junho/2010)-, e que, diante dos valores apurados, a renda per capita familiar ultrapassaria o limite legal, o r. do Ministério Público Federal alertou ao fato de que o genitor do autor encontra-se, atualmente, desempregado (fls. 168). Ora, se o único integrante da família que auferia renda (pai do autor) deixou de fazê-lo por razões alheias à sua vontade (dispensa imotivada - fls. 133), tenho que tal fato, nos termos do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil (Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.), deve ser levado em consideração por este Juízo. Nesse diapasão, conclui-se que a família do autor não possui renda, sendo de rigor, assim, ante o preenchimento de todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Com efeito, lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma

sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Com relação à DIB (Data de Início do Benefício), fixo-a em 05/02/2012 (dia seguinte à rescisão do contrato de trabalho do pai do autor com a empresa PLANI DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA) - fls.168. Tenho não poder retroagir a DIB à data da propositura da ação, como postulado na inicial, tendo em vista que, até o desemprego involuntário do genitor do autor, segundo apurado pela perita assistente social, a remuneração do pai do autor revelava-se apta a suprir-lhe as necessidades básicas (fls.106/107). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir de 05/02/2012 (dia seguinte à rescisão do contrato de trabalho do pai do autor com a empresa PLANI DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Beneficiário: MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS (representado por Alessandra Fátima de Paula Dias - CPF: 226810248-38) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/02/2012 - RMI: ----- - DIP: --- CPF: - Dta de nascimento: 13/01/2005 - Nome da mãe: Alessandra Fátima de Paula Dias - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Projetada, 203, Bairro João Paulo II, São José dos Campos/SP Considerando que o benefício ora concedido é, nos termos da lei, de valor igual a um salário mínimo, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, haja vista ser possível aferir, pela DIB fixada, que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0001349-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001349-5) - OSORIO MARIANO X SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO - MENOR X GIANNI APARECIDA CALADO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Deixo de receber os embargos de declaração oferecidos pela parte autora (fls.82/83), por serem INTEMPESTIVOS. Int.

0003486-17.2008.403.6103 (2008.61.03.003486-3) - RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Ação Ordinária nº200861030034863 Autor: RAFAEL RODRIGUES GUIMARÃES (representado por Francisca de Assis Rodrigues Guimarães) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Visto em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é pessoa deficiente e que não possui meios para prover sua sobrevivência, de forma que o indeferimento do benefício na via administrativa foi indevido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Designadas as perícias médica e social. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntados os laudos dos estudos médico e socioeconômico realizados, dos quais foram as partes cientificadas. Houve réplica. A autora impugnou o laudo social e concordou com o resultado da perícia médica realizada. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, oficiando pela improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão em 06/03/2013. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/05/2008, com citação em 06/02/2009 (fls.50). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/05/2008 (data da distribuição), não podendo ser imputada ao autor a demora na prática do ato citatório. Assim, como o requerimento administrativo deu-se aos 12/05/2003 (fls.36), no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação (15/05/2003), nos termos do art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91. Passo ao mérito propriamente dito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada concluiu que o autor (que, atualmente, é menor púbere) apresenta incapacidade total e permanente, por ser portador de surdez total, com deficiência mental. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, entendo ter restado demonstrada no caso dos autos. Observou a perita que o autor reside com a mãe e dois irmãos em imóvel próprio (da família), encontrando-se este em péssimas condições de moradia (pela manutenção e higiene). Apurou, ainda, que a única fonte de renda da família é a pensão por morte, de valor mínimo, recebida pela genitora do autor, sendo que os dois irmãos, solteiros e maiores, no momento da perícia, encontravam-se desempregados. Malgrado tenha a perícia considerado, para o cálculo da renda per capita familiar, a pensão por morte percebida pela mãe do autor (Sra. Francisca de Assis Rodrigues Guimarães), de valor mínimo (fls.101), tenho que não deve ser computada para tal finalidade, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a

conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Nessa linha de raciocínio, devemos, então, para calcular a renda per capita familiar, desconsiderar a aludida pensão, diante do que, no caso em exame, não resta renda a considerar. Data venia do entendimento externado pelo r. do Parquet, o fato de os dois irmãos do autor possuírem aparente plena aptidão para o trabalho não tem o condão, a meu ver, de descaracterizar a situação de miserabilidade que se verifica. O fato de estarem desempregados, pelo contrário, reforça-a. Sendo os irmãos do autor solteiros e residindo sob o mesmo teto que aquele, integram o grupo familiar, nos termos da lei, devendo, portanto, ser considerados, mas, se não auferem renda, não podem constituir óbice ao deferimento do benefício assistencial ao autor simplesmente por terem potencial (ou aparentarem ter, pelo fato de serem jovens). Onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. Verifico lúdica, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece ser acolhida, devendo ser deferido o benefício desde a data do requerimento administrativo NB 129.453.915-6, qual seja, 12/05/2003 (fls.36), conforme pedido inicial, observada a prescrição quinquenal dos valores devidos entre 12 a 14/05/2003. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor daquele, com DIB na DER NB 129.453.915-6 (12/05/2003). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal dos valores devidos entre 12 a 14/05/2003. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: RAFAEL RODRIGUES GUIMARÃES (representado por Francisca de Assis Rodrigues Guimarães) - Benefício concedido: Benefício

Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 12/05/2003 (DER NB 129.453.915-6) - PIS/PASEP - ----- - Data de nascimento: 27/09/1995 - Nome da mãe: Francisca de Assis Rodrigues Guimarães - Endereço: Rua Maceió, 116, Vila Teresinha, São José dos Campos/SP.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0007619-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007619-9) - JOSE ALTINO RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ALTINO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão do seu benefício de aposentadoria (NB nº137.238.511-5), considerando-se, como salário-de-benefício, o valor integral apurado na média dos 80 maiores salários-de-benefício, desde julho de 1990, afastando-se, para tanto, a aplicação do fato previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade e a expectativa de sobrevida, acabando por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.2.

Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 18/09/2009, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 18/09/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito, propriamente dito.Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica:A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição .Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos:Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto

atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) 3. Dispositivo Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003312-37.2010.403.6103 - ELIEZER PINTO FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA nº 00033123720104036103 AUTOR: ELIEZER PINTO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Afirma que o benefício foi, inicialmente, deferido na via administrativa, mas, posteriormente, em 21/07/2008, foi cessado sob alegação de erro administrativo. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e designada foi a realização de perícia social. Com a realização da perícia social, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Autos conclusos aos 06/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Sem preliminares, passo ao mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjeto), nada a discutir, haja vista que o autor é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 73 anos - fl.09), sendo enquadrado, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que o autor vive somente com a companheira, Sr^a. Maria Otília dos Santos, que é beneficiária de aposentadoria por idade em valor mínimo. Anotou, ainda, que ele vive em imóvel que, apesar de afirmar ser próprio, foi construído em loteamento público, sem qualquer documentação, com dois cômodos e banheiro. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pela companheira do autor não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico.

Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida.Quanto à DIB, deve ser fixada em 21/07/2008, data da cessação do benefício NB 5268147648, pelo INSS, na via administrativa (fls.15), a qual, conforme a situação fática apurada pela perícia em Juízo, conclui-se foi indevida.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício de prestação continuada da LOAS. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir de 21/07/2008, data da cessação indevida do benefício NB 5268147648 (fls.15). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiário: ELIEZER PINTO FILHO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/07/2008 - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 14606259868 - Nome da mãe: Emiliana Pinto de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pedro Augusto Calazans, 944, Choroão, Paraibuna/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0003567-92.2010.403.6103 - WILSON MARTINS COSTA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença.1. RelatórioWILSON MARTINS COSTA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 68.433.087-3) de acordo com o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05/07/1989 e 09/12/1991, com a restituição das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando inicialmente a ocorrência de prescrição, e no mérito, sustenta a improcedência da ação. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora formulou requerimentos e o INSS informou não ter outras provas a produzir. Juntadas informações do Sistema Plenus do INSS.Vieram os autos conclusos para sentença.2. Fundamentação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a juntada de novos documentos e a realização de prova testemunhal, conforme pedido da parte autora, que resta indeferido.2.1 Da prejudicial de méritoPrejudicialmente,

analise a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/05/2010, com citação em 23/07/2010 (fl. 44). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/05/2010. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/05/2005. 2.2 Do mérito. Da aplicação do art. 58 do ADCT à aposentadoria por invalidez. A aplicação de referido artigo restringe-se ao período de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CF/88) a dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Assim, considerando que o benefício revisando (NB 68.433.087-3) foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, aplicável ao caso em questão a equivalência salarial. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que o artigo 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal (05/10/1988), e, sendo certo que o benefício revisando foi concedido em 20/04/1988 (fl. 60), faz jus a sua aplicação, nos termos da súmula do Supremo Tribunal Federal. Vejamos: Súmula 687, do STF: A revisão de que trata o art 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Assim, considerando a data de concessão do benefício revisando (NB 68.433.087-3), tem-se que faz jus a essa revisão. 3. Dispositivo. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a corrigir o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 68.433.087-3), com base em salários mínimos (artigo 58 do ADCT) a partir de abril de 1989 até a edição da Lei n.º 8.213/91. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 13/05/2005, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004580-29.2010.403.6103 - MARIA LUIZA BRASILEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA BRASILEIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde a edição da Lei 10.404/2002, com os devidos consectários legais. Aduz a autora que é pensionista do seu falecido cônjuge, Cícero Joaquim Peixoto, servidor público federal aposentado do Ministério dos Transportes, e desde a edição da Lei 10.404/2002 passou a perceber a gratificação referida, em patamar bastante inferior ao valor máximo concedido aos servidores ativos. Sustenta que a GDATA é uma gratificação de desempenho paga a título de produtividade que dependeria de uma avaliação, contudo, tal avaliação nunca foi implementada pela União Federal, de modo que pleiteia a recomposição nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 da CF de 1988. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Citada, a União Federal ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial. Alegando a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, teceu comentários acerca da aplicação da Súmula Vinculante nº 20 do STF e Súmula da AGU nº 43. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 2.1. Preliminar - nulidade da citação. A legislação processual, ao

enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nulité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação, razão pela qual rejeito a questão preliminar alegada pela parte ré.2.2. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoA alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito.2.3. Do mérito Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Constatando-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de pensão por morte na data de publicação da EC nº 41/2003, haja vista que o benefício teve início em 27/12/1991 (fls. 12), o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). Nestes termos, observa-se que a Lei nº 10.404, de 09/01/2002, instituidora da GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo, a princípio, buscou atender a orientação traçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na medida em que dividiu esta vantagem remuneratória em duas frações: a primeira (art. 2º, II), no percentual de 10 pontos, devida a todos os servidores ativos, e, a segunda, variável conforme desempenho do servidor, até o máximo de 100 pontos (art. 2º, I), e, por conta da igualdade de tratamento, assegurou (art. 5º) aos aposentados e pensionistas a mesma pontuação mínima paga ao servidor em atividade independentemente de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. No entanto, o objetivo da Lei nº 10.404/2002 restou desvirtuado no ponto em que estabeleceu (arts. 1º e 6º) normas de transição, pois enquanto não houvesse regulamentação da forma de avaliação de produtividade os servidores ativos receberiam 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos e os inativos e pensionistas 10 (dez) pontos, já que, nesta situação, inexistindo o pressuposto fático da desigualdade, adquire a norma caráter de revisão geral e, por conseqüência, incorre em clara afronta ao direito da paridade assegurada aos aposentados e pensionistas de receber todo e qualquer aumento remuneratório concedido aos servidores ativos. O tratamento discriminatório renovou-se com a Lei nº 10.971, de 25/11/2004, que apesar de ter aumentado para 30 (trinta) a pontuação devida aos inativos (art. 3º, parágrafo único), persistiu no discrimen, ao determinar (art. 1º) que até a instituição de nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional previsto na Lei nº 10.404/2002 seria devido o pagamento de 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20) Assim, da interpretação da referida Súmula Vinculante extrai-se que a gratificação deve ser paga aos inativos e pensionistas da seguinte forma: a) nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; b) nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até abril de 2004; e c) no valor de 60 pontos a partir da

Medida Provisória 198/2004. Para maior clareza, resta verificar o que significa nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, que deve ser aplicada sem ressalvas nos termos da decisão acima mencionada. O artigo 5º da Lei nº 10.404/2002, em sua redação original, estabelecia que: Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. O inciso II da Lei n. 10.404/2002 sofreu alteração pela Lei n. 10.971/2004, artigo 3º. Com a nova redação, a pontuação foi elevada para 30 pontos. No entanto, o próprio artigo 3º da Lei n. 10.971/2004 previu que seus efeitos retroagiriam a 1º de maio de 2004, e não a 1º de junho de 2002: Art. 3º A Lei n. 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º

..... I o O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade..... (NR) Art. 5º

..... II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses..... (NR) Art. 8º

Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 30 (trinta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. (NR) Parágrafo único. Os efeitos das alterações introduzidas por este artigo e os decorrentes do Anexo I desta Medida Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas a partir de 1º de maio de 2004. (destacou-se) Desse modo, entre 1º de junho de 2002 e 30 de abril de 2004, a gratificação paga nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002 equivale a 10 pontos. Destaco que nos autos do Recurso Extraordinário nº 476,279-0/DF, que deu origem à Súmula Vinculante nº 20, a questão foi tangenciada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou o relator, nos seguintes termos: Senhora Presidente, estou inteiramente de acordo com o Relator. Entendi bem o voto de Sua Excelência, que realmente divide a percepção dessa gratificação em três diferentes momentos: primeiro, ela é paga de acordo com o artigo 6º da Lei nº 10.404; segundo, paga-se o valor correspondente a dez pontos, estabelecido no artigo 5º; e, após a Emenda Constitucional nº 41, aplica-se o artigo 1º da Lei nº 10.971, que são exatamente sessenta pontos (destacou-se). Nesse diapasão, em relação à GDATA, para que não haja desrespeito à regra da paridade entre ativos, inativos e pensionistas, no período em que os primeiros receberam pontuação independentemente de avaliação de produtividade, deve-se estender aos últimos as mesmas vantagens, o que implica a incidência dos seguintes pontos, conforme a sucessão normativa que regulou a relação jurídica sub iudice: de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, conforme os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.404/02; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos, nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, conforme art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.971/2004; e de 60 (sessenta) pontos, a partir de 16/07/04, consoante o art. 1º da Lei 10.971/2004. Impende ressaltar que o termo final da percepção da gratificação GDATA deu-se em 29/06/2006, a partir da vigência da Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357/2006, que criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e substituiu referida vantagem pecuniária pela gratificação de desempenho de atividade técnico administrativa e de suporte - GDPGTAS, vedando o seu recebimento cumulativo. Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para: a) condenar a União a aplicar no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA devida à parte autora os mesmos valores de pontuação pagos em favor dos servidores ativos, isto é, no período de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, e de 16/07/04 a 29/06/06 (MP 304/2006), 60 (sessenta) pontos; b) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Os valores já pagos na via administrativa deverão ser descontados das prestações a que faz jus a autora, em sede de liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005319-02.2010.403.6103 - EVERTON PEREIRA MEDEIROS X ILDA LUCILENE PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 00053190220104036103 AUTOR: EVERTON PEREIRA MEDEIROS (representado por Ilda Lucilene Pereira) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por EVERTON PEREIRA MEDEIROS (representado por Ilda

Lucilene Pereira) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o restabelecimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram designadas perícia médica e social. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Sobrevieram aos autos os laudos das perícias social e médica. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela procedência da ação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n° 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada concluiu que o autor é portador de deficiência mental grave e que apresenta incapacidade total e permanente. Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal per capita da família é superior a do salário mínimo, todavia, no caso, deve-se, por critério de razoabilidade, atentar para a situação de carência e dependência do autor, conforme bem pondera o r. do Ministério Público Federal. Apurou a perícia social que, apesar da renda familiar ser de R\$776,00 e o grupo familiar ser composto somente pelo autor e sua mãe, o que resulta numa renda per capita de R\$ 388,00, o requerente vive em imóvel localizado na zona rural deste

município, em bairro que não possui asfalto e sequer instalação de rede de esgoto. Ainda, constatou-se que os cuidados especiais exigidos pelo autor vão além de alimentação e vestuário (como por exemplo, a compra de fraldas geriátricas e acompanhamento em tempo integral de terceiros). Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lícita, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece ser acolhida. Quanto à DIB, verifica-se do procedimento administrativo acostados aos autos que o benefício foi cessado ao fundamento de que renda mensal per capita da família é superior a do salário mínimo, ante o vínculo empregatício mantido pela genitora do autor (cópia do laudo social às fls. 94). Todavia, conforme já ressaltado nesta sentença, o critério objetivo deve ser flexibilizado conforme o caso concreto. Nesse passo, verifica-se que não houve alteração da situação de miserabilidade em que se encontra o autor. Desta forma, a DIB deve ser fixada desde o dia seguinte ao da indevida cessação, qual seja, 06/04/2004 (fls. 74). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir de 06/04/2004. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: EVERTON PEREIRA MEDEIROS (curadora: Ilda Lucilene Pereira - CPF nº 144.686.738-26) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/04/2004 - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 232626148/82 - Nome da mãe: Ilda Lucilene Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua A, 278, Chácara Boa Vista, bairro Costinha, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0007719-86.2010.403.6103 - DAVI SILVA SOUZA (SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DAVI SILVA SOUZA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, em razão de expurgos econômicos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Citada, a CEF formulou proposta de acordo e apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo formulada pela CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pela parte autora (fl. 26) com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e, ainda, com base na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, as despesas serão divididas reciprocamente entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008096-57.2010.403.6103 - DANIEL SEGRE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DANIEL SEGRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 07/03/1977 a 10/12/1981 desempenhado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, como aluno aprendiz. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

II - Fundamentação Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que freqüentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 07/03/1977 a 10/12/1981, na qualidade de aluno-aprendiz. O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fl. 28). Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso freqüentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a freqüência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002. 4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. (...) 10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para

fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516)No caso dos autos, restou demonstrado que, durante o período de 07/03/1977 a 10/12/1981, o autor recebeu bolsa de estudo que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº 119 GM/3, de 17/11/1975 - fl.29, caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ.Portanto, o período de 07/03/1977 a 10/12/1981, em que o autor foi aluno-aprendiz, deve ser computado para fins previdenciários, inclusive para acrescer o coeficiente de cálculo de eventual futuro benefício que venha a ser por ele percebido.III - DispositivoAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor, na qualidade de aluno aprendiz, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (07/03/1977 a 10/12/1981), para todos os fins de direito.Custas ex lege. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000845-51.2011.403.6103 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ação Ordinária nº 00008455120114036103Autor: José Mauro de SouzaRé: União Federal Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a restituição do valor de imposto de renda pessoa física - IRPF que incidiu sobre o montante que, a título de valores pretéritos de aposentadoria, foi-lhe pago acumuladamente em 04/2009, em decorrência da concessão judicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Alega o autor que a exação em questão não pode ter por base o valor total acumulado no tempo, mas deve ser calculada mensalmente, conforme as alíquotas da época em que as parcelas de benefício deveriam ter sido pagas. A inicial foi instruída com documentos. A gratuidade processual foi deferida. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora pugnou pela juntada de documentos e a ré alegou a perda do objeto da ação. Autos conclusos em 06/03/2013.2.

FundamentaçãoInicialmente, uma vez que a anulação da Notificação de Lançamento nº2010/373199787735689, lavrada em 06/02/2012 (fls.67/72) - data posterior à distribuição desta demanda - NÃO constitui o objeto da presente ação, impertinente o pedido de extinção do feito formulado pela União às fls.74, que fica rejeitado. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Não foram arguidas defesas processuais. Passo, assim, à análise do mérito. Alega o autor que teve deferido em seu favor, judicialmente, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (pelo RGPS), sendo-lhe pagos, em 2009, em cumprimento da decisão proferida, acumuladamente, os valores pretéritos devidos, sobre os quais incidiu o imposto de renda de pessoa física - IRPF, calculado de forma global (pelas regras e alíquota aplicáveis ao montante acumulado) e não mensal, com as regras e alíquotas da época em que os valores deveriam ter sido pagos, o que reputa equivocado. Alega que, por ocasião do levantamento do precatório pago, houve a retenção, a título de antecipação, pela própria agência bancária, de 3% (três por cento) do valor, a título de imposto de renda. Os documentos de fls.22 e 34/44 demonstram a retenção/recolhimento de IR sobre o montante pago pelo INSS. A questão afeta ao direito material propriamente dito não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo:Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp

1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS**

ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças de benefício deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência do pagamento, em 04/2009, dos valores pretéritos da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida judicialmente, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. A propósito, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.** 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.** 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de

divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a tributação global dos valores recebidos pelo autor em decorrência do pagamento, em 04/2009, dos valores pretéritos da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida judicialmente. A tributação deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Os valores deverão ser apurados em liquidação. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001095-84.2011.403.6103 - MAURO DOS SANTOS ALCATRAO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00010958420114036103AUTOR: MAURO DOS SANTOS ALCATRAÓRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre o valor recebido pelo autor em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do sistema Petrobrás, ante a sua natureza indenizatória, bem como a restituição do valor que a esse título foi indevidamente recolhido aos cofres públicos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustenta o autor que era empregado da empresa Petrobrás e que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda. Esclarece o autor que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calcado na compensação dos empregados pela mudança de plano, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IR, razão por que entende devida a restituição do valor indevidamente recolhido aos cofres públicos. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de emenda à inicial devidamente cumprida pelo autor. Citada, a União Federal deixou transcorrer o prazo legal sem oferecer resposta, pelo que foi decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. A União ofertou contestação, afirmando a tempestividade desta e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para a prolação da sentença aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não foram alegadas preliminares. Inicialmente, convém sejam tecidas algumas considerações acerca das alegações tecidas pela União às fls.43/44. Observa-se que a União foi citada para responder aos termos desta ação na data de 29/10/2011, conforme mandado citatório de fl.31, o qual, registrando protocolo de nº2011.61030039793-1, foi juntado aos autos em 16/11/2011 (fl.30). Dispõe o artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável também aos entes públicos, que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça. Por sua vez, o Provimento COGE, em seus artigos 229 e 230, estabelece que os andamentos dos feitos devem ser registrados no sistema informatizado, mediante a utilização de fases próprias destes. Nestes termos: Art. 229. As Varas Federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul adotarão um sistema de registro das fases processuais, consoante tabela do Anexo V. Art. 230. As Secretarias manterão atualizado o andamento dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Como se depreende do regramento normativo acima apontado, o início de fluência do prazo para resposta, quando feita a citação por oficial de justiça (o que sempre ocorre no caso da Fazenda Pública), conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não da intimação do réu acerca da concretização do ato processual, cabendo à parte contra quem a ação é deflagrada diligenciar no sentido de apurar, virtual ou pessoalmente, a efetiva perpetração do ato (de juntada) em questão. Observa-se que à Serventia Judicial cabe, consoante o Provimento regente, manter atualizados os andamentos dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Em verdade, os registros de fases nos sistemas informatizados têm natureza meramente informativa, não possuindo caráter vinculante, de forma que eventual imprecisão ou mesmo erro no lançamento de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, I, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, I, DO CPC. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente

informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Parcial provimento da apelação. (AC nº 2005.71.11.003956-9/RS, TRF 4 Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, DJU 01/11/2006)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO VIA INTERNET. É indeferida a devolução de prazo para interposição de embargos intempestivos, tendo em vista que não configura justa causa a falta de indicação da data da juntada do mandado no andamento processual eletrônico. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. AG 200604000252738 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 07/02/2007 In casu, malgrado o acima explicitado, entendo que a discussão em torno de tal ponto não merece maior lugar, vez que aos entes públicos, a despeito do reconhecimento da revelia, não são aplicados os efeitos a ela inerentes, podendo (e devendo) os seus argumentos ser apreciados pelo órgão julgante, ainda que apresentados extemporaneamente. Feitas tais considerações, passo, assim, ao exame do mérito da causa. A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela parte autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lúdima a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e

são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisadas as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais

direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-87.2011.403.6103 - JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00019298720114036103AUTOR: JOSÉ DE ARIMATHEIA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 01401951-5, que recebe desde 01/12/1977, em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jacaréi/SP. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo para processar e julgar a demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacaréi/SP julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade passiva do INSS. O autor interpôs recurso de apelação, que foi provido pela Superior Instância para anular a sentença do juízo a quo. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacaréi/SP determinou a inclusão da União e da RFFSA no pólo passivo da demanda, mantendo a autarquia previdenciária. Citada, a União argüiu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes da data do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após a contestação, referido Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, os quais foram distribuídos para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Distribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacaréi/SP, tendo sido determinado o

desmembramento do feito. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causum Consoante o disposto no Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186/91, em se tratando de revisão de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário (fl. 19), há, em regra, litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, entre o INSS e a União Federal. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação nº 245712 (fls. 160/164), o relator, Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro, deixou assentado que no caso, se acolhido for o pedido deduzido, haverá alteração no valor básico das aposentadorias e, por consequência, diminuição no equivalente montante das complementações adimplidas pela União. Por tal razão, justificável a presença de tais entes, ante eventual alteração da relação jurídica originária. Assim, a União e o INSS são partes legítimas, e devem figurar no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Desta feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 28/07/1993 (fl. 02), com citação em 10/08/1993. Desse modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/07/1993. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 28/07/1988. 3. Mérito Ab initio, ressalto que, embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (DIB em 01/12/1977), a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isso porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, e, tendo sido a presente ação proposta antes de março de 1994, data na qual se exauriu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do direito, estando prescritas tão-somente as prestações vencidas antes de 28/07/1988. A Súmula nº 25 do E. TRF da 3ª Região, complementando o entendimento firmado no âmbito do enunciado da Súmula 260 do TFR, dispõe o seguinte: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. No mesmo sentido as Súmulas nº 21 do TRF da 1ª Região, nº 29 do TRF da 2ª Região, e nº 51 do TRF da 4ª Região. Em resumo: A revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 05.10.88 seguiu inicialmente o disposto na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 04.04.89. No período compreendido entre 05.04.89 a 09.12.91 foi efetuada em consonância com o critério estabelecido no art. 58 do ADCT/88, ressaltando-se, entretanto, que esse método de atualização teve caráter transitório. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91 foi fixado o critério de proporcionalidade de reajuste dos benefícios previdenciários em seu art. 41, I e II. 3. Segundo lição do jurista Hermes Arrais Alencar, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Da Teoria à Prática, 3ª edição, São Paulo, Ed. Atlas/2011, pg. 78: Em outros dizeres, aos benefícios concedidos anteriormente à norma Suprema, depois de calculada a RMI, o primeiro reajuste que vinha o segurado a receber nos meses que se seguiam era de aplicação proporcional ao mês da concessão de seu benefício, e não integral. A incidência da Súmula 260 causa repercussão econômica desde o advento do primeiro reajuste até março de 1989, momento no qual passou a ter aplicação o disposto no art. 58 do ADCT. O art. 58 do ADCT determina que após abril de 1989 os benefícios em manutenção devem ser convertidos em número de salários mínimos correspondentes à época da concessão do benefício. Dessa forma, após abril de 1989, pouco importa o quantum do benefício após o primeiro reajuste, uma vez que o valor a ser considerado para o cálculo da conversão em número de salários mínimos, previsto no art. 58 do ADCT, é o da renda na data da concessão e não do valor na data do primeiro reajuste. No caso concreto, em consulta ao sistema PLENUS (INFBEN), verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 01401951-5, com DIB em 01/12/1977, recebe o tratamento 54, ou seja, trata-se de remuneração formada por duas parcelas distintas, uma parcela paga pelo INSS e outra, pela União. A Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno, o artigo 3 da Lei 8.186/91 determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados

inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Assim, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Não obstante, o só fato de se tratar de benefício de ex-ferroviário não descaracteriza o direito à revisão no tocante a parcela devida pelo INSS, ainda que haja complementação a cargo da União Federal, em face da distinção e autonomia das relações jurídicas, haja vista a revisão incidir somente sobre os proventos decorrentes da relação existente entre o segurado e o INSS. Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO - PARCELA PAGA PELO INSS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR - CABIMENTO. 1. A parcela paga pela Previdência Social a título de complementação de aposentadoria especial de ex-ferroviário, deve ser reajustada nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR, de vez que, se por um lado, a aplicação da correção integral no primeiro reajuste provoca um aumento no valor da aposentadoria, por outro, determina uma redução equivalente no valor da aludida complementação a ser paga pelos cofres previdenciários, não havendo, assim, falar-se em locupletamento por parte do segurado. 2. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - 76915, Processo: 199500534410/RN, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJ DATA: 26/10/1998 PÁGINA: 167) Portanto, a circunstância relativa à percepção de complementação não obsta o reajuste em questão, persistindo assim, a obrigação de o INSS promover a revisão do benefício quanto à parte que lhe compete do pagamento do benefício. Com efeito, o INSS não comprovou que procedeu à revisão das aposentadorias dos autores nos termos da súmula 260 do ex-TFR, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inciso II), razão pela qual deve ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Isso posto, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário NB nº 01401951-5, com DIB em 01/12/1977, nos termos estabelecido pelo Enunciado da Súmula nº 260 do TFR (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado), cujos reflexos financeiros limitar-se-ão até a competência de abril de 1989. Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 28/07/1988, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação originária, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003), nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Condene o INSS e a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados e rateados entre os réus. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001932-42.2011.403.6103 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 01380153-8, que recebe desde 01/01/1978, em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo para processar e julgar a demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade passiva do INSS. O autor interpôs recurso de apelação, que foi provido pela Superior Instância para anular a sentença do juízo a quo. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP determinou a inclusão da União e da RFFSA no pólo passivo da demanda, mantendo a autarquia previdenciária. Citada, a União arguiu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes da data do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após a contestação, referido Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo determinado a remessa dos autos a esta Subseção

Judiciária, os quais foram distribuídos para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Distribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, tendo sido determinado o desmembramento do feito. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. A União requereu a citação da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para atuar no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, considerando que já houve a citação da União Federal, a qual, inclusive, apresentou contestação, e dado o tempo decorrido desde a propositura da ação (28/07/1993), verifico descabido o pedido de citação da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, que resta indeferido. 1. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causum Consoante o disposto no Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186/91, em se tratando de revisão de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário (fl. 22), há, em regra, litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, entre o INSS e a União Federal. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação nº 245712 (fls. 160/164), o relator, Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro, deixou assentado que no caso, se acolhido for o pedido deduzido, haverá alteração no valor básico das aposentadorias e, por consequência, diminuição no equivalente montante das complementações adimplidas pela União. Por tal razão, justificável a presença de tais entes, ante eventual alteração da relação jurídica originária. Assim, a União e o INSS são partes legítimas, e devem figurar no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Desta feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 28/07/1993 (fl. 02), com citação em 10/08/1993. Desse modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/07/1993. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 28/07/1988. 3. Mérito Ab initio, ressalto que, embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (DIB em 01/01/1978), a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isso porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, e, tendo sido a presente ação proposta antes de março de 1994, data na qual se exauriu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do direito, estando prescritas tão-somente as prestações vencidas antes de 28/07/1988. A Súmula n.º 25 do E. TRF da 3ª Região, complementando o entendimento firmado no âmbito do enunciado da Súmula 260 do TFR, dispõe o seguinte: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. No mesmo sentido as Súmulas n.º 21 do TRF da 1ª Região, n.º 29 do TRF da 2ª Região, e n.º 51 do TRF da 4ª Região. Em resumo: A revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 05.10.88 seguiu inicialmente o disposto na Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 04.04.89. No período compreendido entre 05.04.89 a 09.12.91 foi efetuada em consonância com o critério estabelecido no art. 58 do ADCT/88, ressalvando-se, entretanto, que esse método de atualização teve caráter transitório. A partir da vigência da Lei n.º 8.213/91 foi fixado o critério de proporcionalidade de reajuste dos benefícios previdenciários em seu art. 41, I e II. 3. Segundo lição do jurista Hermes Arrais Alencar, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Da Teoria à Prática, 3ª edição, São Paulo, Ed. Atlas/2011, pg. 78: Em outros dizeres, aos benefícios concedidos anteriormente à norma Suprema, depois de calculada a RMI, o primeiro reajuste que vinha o segurado a receber nos meses que se seguiam era de aplicação proporcional ao mês da concessão de seu benefício, e não integral. A incidência da Súmula 260 causa repercussão econômica desde o advento do primeiro reajuste até março de 1989, momento no qual passou a ter aplicação o disposto no art. 58 do ADCT. O art. 58 do ADCT determina que após abril de 1989 os benefícios em manutenção devem ser convertidos em número de salários mínimos correspondentes à época da concessão do benefício. Dessa forma, após abril de 1989, pouco importa o quantum do benefício após o primeiro reajuste, uma vez que o valor a ser considerado para o cálculo da conversão em número de salários mínimos, previsto no art. 58 do ADCT, é o da renda na data da concessão e não do valor na data do primeiro reajuste. No caso concreto, em consulta ao sistema PLENUS (INF BEN), verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 01380153-8, com DIB em 01/01/1978, recebe o tratamento 54, ou seja, trata-se de remuneração formada por duas parcelas distintas, uma parcela paga pelo INSS e outra, pela União. A Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria

paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno, o artigo 3 da Lei 8.186/91 determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Assim, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Não obstante, o só fato de se tratar de benefício de ex-ferroviário não descaracteriza o direito à revisão no tocante a parcela devida pelo INSS, ainda que haja complementação a cargo da União Federal, em face da distinção e autonomia das relações jurídicas, haja vista a revisão incidir somente sobre os proventos decorrentes da relação existente entre o segurado e o INSS. Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO - PARCELA PAGA PELO INSS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR - CABIMENTO. 1. A parcela paga pela Previdência Social a título de complementação de aposentadoria especial de ex-ferroviário, deve ser reajustada nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR, de vez que, se por um lado, a aplicação da correção integral no primeiro reajuste provoca um aumento no valor da aposentadoria, por outro, determina uma redução equivalente no valor da aludida complementação a ser paga pelos cofres previdenciários, não havendo, assim, falar-se em locupletamento por parte do segurado. 2. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - 76915, Processo: 199500534410/RN, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJ DATA:26/10/1998 PÁGINA:167) Portanto, a circunstância relativa à percepção de complementação não obsta o reajuste em questão, persistindo assim, a obrigação de o INSS promover a revisão do benefício quanto à parte que lhe compete do pagamento do benefício. Com efeito, o INSS não comprovou que procedeu à revisão das aposentadorias dos autores nos termos da súmula 260 do ex-TFR, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inciso II), razão pela qual deve ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Isso posto, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário NB nº 01380153-8, com DIB em 01/01/1978, nos termos estabelecido pelo Enunciado da Súmula nº 260 do TFR (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado), cujos reflexos financeiros limitar-se-ão até a competência de abril de 1989. Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 28/07/1988, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação originária, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003), nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Condeno o INSS e a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados e rateados entre os réus. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001934-12.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA X ROBERTO CALASSA DE OLIVEIRA X JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CALASSA DE OLIVEIRA X ROSELI CALASSA DE OLIVEIRA X SUELY CALASSA DE OLIVEIRA X GENESIO VITORINO DE OLIVEIRA FILHO X REGINA CALASSA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X GERALDA CALASSA DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARCELO VINICIUS CANDIDO DE OLIVEIRA X BRUNO ARANTES DE OLIVEIRA X ROSANGELA CALASSA DE OLIVEIRA PAULA X ANDREA CALASSA DE OLIVEIRA X FABIO CALASSA DE OLIVEIRA X DANILO CALASSA DE OLIVEIRA X SANDRO CASTRO DE OLIVEIRA (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 01385874-2, que recebe desde 01/02/1970, em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo para processar e julgar a demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade passiva do INSS. O autor interpôs recurso de apelação, que foi provido pela Superior Instância para anular a sentença do juízo a quo. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP determinou a inclusão da União e da RFFSA no pólo passivo da demanda, mantendo a autarquia previdenciária. Citada, a União arguiu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes da data do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após a contestação, referido Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, os quais foram distribuídos para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Distribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, tendo sido determinado o desmembramento do feito. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. O INSS reiterou a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, a prescrição/decadência do direito de revisar o benefício, e a improcedência do pedido. Em caso de procedência da ação, requer a condenação exclusiva da União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causam Consoante o disposto no Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186/91, em se tratando de revisão de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário (fl. 21), há, em regra, litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, entre o INSS e a União Federal. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação nº 245712 (fls. 160/164), o relator, Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro, deixou assentado que no caso, se acolhido for o pedido deduzido, haverá alteração no valor básico das aposentadorias e, por conseqüência, diminuição no equivalente montante das complementações adimplidas pela União. Por tal razão, justificável a presença de tais entes, ante eventual alteração da relação jurídica originária. Assim, a União e o INSS são partes legítimas, e devem figurar no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Desta feita, rejeito a preliminar. 2.1 Prejudicial de Mérito: Decadência O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, como visto, teve início em 01/02/70 (NB 01385874-2). Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR, despicando abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica em modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI. Portanto, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº45 do próprio INSS, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91. 2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 28/07/1993 (fl. 02), com citação em 10/08/1993. Desse modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/07/1993. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo

103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 28/07/1988.3. Mérito Ab initio, ressaltando que, embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (DIB em 01/02/1970), a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isso porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, e, tendo sido a presente ação proposta antes de março de 1994, data na qual se exauriu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do direito, estando prescritas tão-somente as prestações vencidas antes de 28/07/1988. A Súmula n.º 25 do E. TRF da 3ª Região, complementando o entendimento firmado no âmbito do enunciado da Súmula 260 do TFR, dispõe o seguinte: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. No mesmo sentido as Súmulas n.º 21 do TRF da 1ª Região, n.º 29 do TRF da 2ª Região, e n.º 51 do TRF da 4ª Região. Em resumo: A revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 05.10.88 seguiu inicialmente o disposto na Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 04.04.89. No período compreendido entre 05.04.89 a 09.12.91 foi efetuada em consonância com o critério estabelecido no art. 58 do ADCT/88, ressaltando-se, entretanto, que esse método de atualização teve caráter transitório. A partir da vigência da Lei n.º 8.213/91 foi fixado o critério de proporcionalidade de reajuste dos benefícios previdenciários em seu art. 41, I e II. Segundo lição do jurista Hermes Arrais Alencar, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Da Teoria à Prática, 3ª edição, São Paulo, Ed. Atlas/2011, pg. 78: Em outros dizeres, aos benefícios concedidos anteriormente à norma Suprema, depois de calculada a RMI, o primeiro reajuste que vinha o segurado a receber nos meses que se seguiam era de aplicação proporcional ao mês da concessão de seu benefício, e não integral. A incidência da Súmula 260 causa repercussão econômica desde o advento do primeiro reajuste até março de 1989, momento no qual passou a ter aplicação o disposto no art. 58 do ADCT. O art. 58 do ADCT determina que após abril de 1989 os benefícios em manutenção devem ser convertidos em número de salários mínimos correspondentes à época da concessão do benefício. Dessa forma, após abril de 1989, pouco importa o quantum do benefício após o primeiro reajuste, uma vez que o valor a ser considerado para o cálculo da conversão em número de salários mínimos, previsto no art. 58 do ADCT, é o da renda na data da concessão e não do valor na data do primeiro reajuste. No caso concreto, em consulta ao sistema PLENUS (INFBEN), verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 01385874-2, com DIB em 01/02/1970, recebe o tratamento 54, ou seja, trata-se de remuneração formada por duas parcelas distintas, uma parcela paga pelo INSS e outra, pela União. A Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno, o artigo 3 da Lei 8.186/91 determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Assim, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Não obstante, o só fato de se tratar de benefício de ex-ferroviário não descaracteriza o direito à revisão no tocante a parcela devida pelo INSS, ainda que haja complementação a cargo da União Federal, em face da distinção e autonomia das relações jurídicas, haja vista a revisão incidir somente sobre os proventos decorrentes da relação existente entre o segurado e o INSS. Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO - PARCELA PAGA PELO INSS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR - CABIMENTO. 1. A parcela paga pela Previdência Social a título de complementação de aposentadoria especial de ex-ferroviário, deve ser reajustada nos termos da Súmula n.º 260, do extinto TFR, de vez que, se por um lado, a aplicação da correção integral no primeiro reajuste provoca um aumento no valor da aposentadoria, por outro, determina uma redução equivalente no valor da aludida complementação a ser paga pelos cofres previdenciários, não havendo, assim, falar-se em locupletamento por parte do segurado. 2. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - 76915, Processo: 199500534410/RN, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJ DATA:26/10/1998 PÁGINA:167) Portanto, a circunstância relativa à percepção de complementação não obsta o reajuste em questão, persistindo assim, a obrigação de o INSS promover a revisão do benefício quanto à parte que lhe compete do pagamento do benefício. Com efeito, o INSS não comprovou que procedeu à revisão

das aposentadorias dos autores nos termos da súmula 260 do ex-TFR, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inciso II), razão pela qual deve ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Isso posto, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário NB nº 01385874-2, com DIB em 01/02/1970, nos termos estabelecido pelo Enunciado da Súmula n.º 260 do TFR (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado), cujos reflexos financeiros limitar-se-ão até a competência de abril de 1989. Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 28/07/1988, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação originária, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003), nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Condeno o INSS e a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados e rateados entre os réus. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar como autor: MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA e como sucedido: GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001941-04.2011.403.6103 - LAUDELINO DE SIQUEIRA (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00019410420114036103 AUTOR: LAUDELINO DE SIQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 01397781-4, que recebe desde 01/01/1978, em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo para processar e julgar a demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade passiva do INSS. O autor interpôs recurso de apelação, que foi provido pela Superior Instância para anular a sentença do juízo a quo. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP determinou a inclusão da União e da RFFSA no pólo passivo da demanda, mantendo a autarquia previdenciária. Citada, a União arguiu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes da data do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após a contestação, referido Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, os quais foram distribuídos para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Distribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, tendo sido determinado o desmembramento do feito. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causum Consoante o disposto no Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186/91, em se tratando de revisão de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário (fl. 21), há, em regra, litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, entre o INSS e a União Federal. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação nº 245712 (fls. 160/164), o relator, Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro, deixou assentado que no caso, se acolhido for o pedido deduzido, haverá alteração no valor básico das aposentadorias e, por conseqüência, diminuição no equivalente montante das complementações adimplidas pela União. Por tal razão, justificável a presença de tais entes, ante eventual alteração da relação jurídica originária. Assim, a União e o INSS são partes legítimas, e devem figurar no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Desta feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de

proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 28/07/1993 (fl. 02), com citação em 10/08/1993. Desse modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/07/1993. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 28/07/1988.3. Mérito Ab initio, ressalto que, embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (DIB em 01/01/1978), a aplicação da súmula nº 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isso porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula nº 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, e, tendo sido a presente ação proposta antes de março de 1994, data na qual se exauriu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do direito, estando prescritas tão-somente as prestações vencidas antes de 28/07/1988. A Súmula nº 25 do E. TRF da 3ª Região, complementando o entendimento firmado no âmbito do enunciado da Súmula 260 do TFR, dispõe o seguinte: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. No mesmo sentido as Súmulas nº 21 do TRF da 1ª Região, nº 29 do TRF da 2ª Região, e nº 51 do TRF da 4ª Região. Em resumo: A revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 05.10.88 seguiu inicialmente o disposto na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 04.04.89. No período compreendido entre 05.04.89 a 09.12.91 foi efetuada em consonância com o critério estabelecido no art. 58 do ADCT/88, ressaltando-se, entretanto, que esse método de atualização teve caráter transitório. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91 foi fixado o critério de proporcionalidade de reajuste dos benefícios previdenciários em seu art. 41, I e II. 3. Segundo lição do jurista Hermes Arrais Alencar, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Da Teoria à Prática, 3ª edição, São Paulo, Ed. Atlas/2011, pg. 78: Em outros dizeres, aos benefícios concedidos anteriormente à norma Suprema, depois de calculada a RMI, o primeiro reajuste que vinha o segurado a receber nos meses que se seguiam era de aplicação proporcional ao mês da concessão de seu benefício, e não integral. A incidência da Súmula 260 causa repercussão econômica desde o advento do primeiro reajuste até março de 1989, momento no qual passou a ter aplicação o disposto no art. 58 do ADCT. O art. 58 do ADCT determina que após abril de 1989 os benefícios em manutenção devem ser convertidos em número de salários mínimos correspondentes à época da concessão do benefício. Dessa forma, após abril de 1989, pouco importa o quantum do benefício após o primeiro reajuste, uma vez que o valor a ser considerado para o cálculo da conversão em número de salários mínimos, previsto no art. 58 do ADCT, é o da renda na data da concessão e não do valor na data do primeiro reajuste. No caso concreto, em consulta ao sistema PLENUS (INFBEN), verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 01397781-4, com DIB em 01/01/1978, recebe o tratamento 54, ou seja, trata-se de remuneração formada por duas parcelas distintas, uma parcela paga pelo INSS e outra, pela União. A Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno, o artigo 3 da Lei 8.186/91 determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Assim, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Não obstante, o só fato de se tratar de benefício de ex-ferroviário não descaracteriza o direito à revisão no tocante a parcela devida pelo INSS, ainda que haja complementação a cargo da União Federal, em face da distinção e autonomia das relações jurídicas, haja vista a revisão incidir somente sobre os proventos decorrentes da relação existente entre o segurado e o INSS. Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO - PARCELA PAGA PELO INSS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR - CABIMENTO. 1. A parcela paga pela Previdência Social a título de complementação de aposentadoria especial de ex-ferroviário, deve ser reajustada nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR, de vez que, se por um lado, a aplicação da correção integral no primeiro reajuste provoca um aumento no valor da aposentadoria, por

outro, determina uma redução equivalente no valor da aludida complementação a ser paga pelos cofres previdenciários, não havendo, assim, falar-se em locupletamento por parte do segurado. 2. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - 76915, Processo: 199500534410/RN, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJ DATA:26/10/1998 PÁGINA:167)Portanto, a circunstância relativa à percepção de complementação não obsta o reajuste em questão, persistindo assim, a obrigação de o INSS promover a revisão do benefício quanto à parte que lhe compete do pagamento do benefício.Com efeito, o INSS não comprovou que procedeu à revisão das aposentadorias dos autores nos termos da súmula 260 do ex-TFR, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inciso II), razão pela qual deve ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVOIsso posto, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário NB nº 01397781-4, com DIB em 01/01/1978, nos termos estabelecido pelo Enunciado da Súmula n.º 260 do TFR (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado), cujos reflexos financeiros limitar-se-ão até a competência de abril de 1989.Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 28/07/1988, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação originária, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003), nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.Condeno o INSS e a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados e rateados entre os réus.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0001942-86.2011.403.6103 - LUIZ DE PAULA GUEDES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 01372000-7, que recebe desde 01/01/1978, em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo para processar e julgar a demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade passiva do INSS. O autor interpôs recurso de apelação, que foi provido pela Superior Instância para anular a sentença do juízo a quo. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP determinou a inclusão da União e da RFFSA no pólo passivo da demanda, mantendo a autarquia previdenciária. Citada, a União argüiu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes da data do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após a contestação, referido Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, os quais foram distribuídos para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Distribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, tendo sido determinado o desmembramento do feito. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram.O INSS reiterou a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, a prescrição/decadência do direito de revisar o benefício, e a improcedência do pedido. Em caso de procedência da ação, requer a condenação exclusiva da União. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causam Consoante o disposto no Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186/91, em se tratando de revisão de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário (fl. 20), há, em regra, litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, entre o INSS e a União Federal. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação nº 245712 (fls. 160/164), o relator, Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro, deixou assentado que no caso, se acolhido for o pedido deduzido, haverá alteração no valor básico das aposentadorias e, por conseqüência, diminuição no equivalente montante das complementações adimplidas pela União. Por tal razão, justificável a presença de tais entes, ante eventual alteração da relação jurídica originária. Assim, a União e o INSS são partes legítimas, e devem figurar no pólo

passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Desta feita, rejeito a preliminar.

2.1 Prejudicial de Mérito: Decadência O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, como visto, teve início em 01/01/78 (NB 01372000-7). Dispõe o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR, despicendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica em modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI. Portanto, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº45 do próprio INSS, in verbis: Art.436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº8.213/91.

2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 28/07/1993 (fl. 02), com citação em 10/08/1993. Desse modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/07/1993. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 28/07/1988.

3. Mérito Ab initio, ressalto que, embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (DIB em 01/01/1978), a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isso porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, e, tendo sido a presente ação proposta antes de março de 1994, data na qual se exauriu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do direito, estando prescritas tão-somente as prestações vencidas antes de 28/07/1988. A Súmula nº 25 do E. TRF da 3ª Região, complementando o entendimento firmado no âmbito do enunciado da Súmula 260 do TFR, dispõe o seguinte: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. No mesmo sentido as Súmulas nº 21 do TRF da 1ª Região, nº 29 do TRF da 2ª Região, e nº 51 do TRF da 4ª Região. Em resumo: A revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 05.10.88 seguiu inicialmente o disposto na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 04.04.89. No período compreendido entre 05.04.89 a 09.12.91 foi efetuada em consonância com o critério estabelecido no art. 58 do ADCT/88, ressaltando-se, entretanto, que esse método de atualização teve caráter transitório. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91 foi fixado o critério de proporcionalidade de reajuste dos benefícios previdenciários em seu art. 41, I e II.

3. Segundo lição do jurista Hermes Arrais Alencar, em sua obra *Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Da Teoria à Prática*, 3ª edição, São Paulo, Ed. Atlas/2011, pg. 78: Em outros dizeres, aos benefícios concedidos anteriormente à norma Suprema, depois de calculada a RMI, o primeiro reajuste que vinha o segurado a receber nos meses que se seguiam era de aplicação proporcional ao mês da concessão de seu benefício, e não integral. A incidência da Súmula 260 causa repercussão econômica desde o advento do primeiro reajuste até março de 1989, momento no qual passou a ter aplicação o disposto no art. 58 do ADCT. O art. 58 do ADCT determina que após abril de 1989 os benefícios em manutenção devem ser convertidos em número de salários mínimos correspondentes à época da concessão do benefício. Dessa forma, após abril de

1989, pouco importa o quantum do benefício após o primeiro reajuste, uma vez que o valor a ser considerado para o cálculo da conversão em número de salários mínimos, previsto no art. 58 do ADCT, é o da renda na data da concessão e não do valor na data do primeiro reajuste. No caso concreto, em consulta ao sistema PLENUS (INFBEN), verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 01372000-7, com DIB em 01/01/1978, recebe o tratamento 54, ou seja, trata-se de remuneração formada por duas parcelas distintas, uma parcela paga pelo INSS e outra, pela União. A Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno, o artigo 3 da Lei 8.186/91 determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Assim, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Não obstante, o só fato de se tratar de benefício de ex-ferroviário não descaracteriza o direito à revisão no tocante a parcela devida pelo INSS, ainda que haja complementação a cargo da União Federal, em face da distinção e autonomia das relações jurídicas, haja vista a revisão incidir somente sobre os proventos decorrentes da relação existente entre o segurado e o INSS. Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO - PARCELA PAGA PELO INSS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR - CABIMENTO. 1. A parcela paga pela Previdência Social a título de complementação de aposentadoria especial de ex-ferroviário, deve ser reajustada nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR, de vez que, se por um lado, a aplicação da correção integral no primeiro reajuste provoca um aumento no valor da aposentadoria, por outro, determina uma redução equivalente no valor da aludida complementação a ser paga pelos cofres previdenciários, não havendo, assim, falar-se em locupletamento por parte do segurado. 2. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - 76915, Processo: 199500534410/RN, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJ DATA:26/10/1998 PÁGINA:167) Portanto, a circunstância relativa à percepção de complementação não obsta o reajuste em questão, persistindo assim, a obrigação de o INSS promover a revisão do benefício quanto à parte que lhe compete do pagamento do benefício. Com efeito, o INSS não comprovou que procedeu à revisão das aposentadorias dos autores nos termos da súmula 260 do ex-TFR, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inciso II), razão pela qual deve ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Isso posto, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário NB nº 01372000-7, com DIB em 01/01/1978, nos termos estabelecido pelo Enunciado da Súmula nº 260 do TFR (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado), cujos reflexos financeiros limitar-se-ão até a competência de abril de 1989. Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 28/07/1988, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação originária, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003), nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Condeno o INSS e a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados e rateados entre os réus. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001944-56.2011.403.6103 - ORLANDO MATHIAS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 00019445620114036103AUTOR: ORLANDO MATHIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 70576094-4, que recebe desde 01/10/1983, em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo para processar e julgar a demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade passiva do INSS. O autor interpôs recurso de apelação, que foi provido pela Superior Instância para anular a sentença do juízo a quo. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP determinou a inclusão da União e da RFFSA no pólo passivo da demanda, mantendo a autarquia previdenciária. Citada, a União arguiu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes da data do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após a contestação, referido Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, os quais foram distribuídos para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Distribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, tendo sido determinado o desmembramento do feito. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causum Consoante o disposto no Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186/91, em se tratando de revisão de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário (fl. 20), há, em regra, litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, entre o INSS e a União Federal. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação nº 245712 (fls. 160/164), o relator, Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro, deixou assentado que no caso, se acolhido for o pedido deduzido, haverá alteração no valor básico das aposentadorias e, por conseqüência, diminuição no equivalente montante das complementações adimplidas pela União. Por tal razão, justificável a presença de tais entes, ante eventual alteração da relação jurídica originária. Assim, a União e o INSS são partes legítimas, e devem figurar no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Desta feita, rejeito a preliminar.2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 28/07/1993 (fl. 02), com citação em 10/08/1993. Desse modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/07/1993.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 28/07/1988.3. Mérito Ab initio, ressalto que, embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (DIB em 01/10/1983), a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT.Iso porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, e, tendo sido a presente ação proposta antes de março de 1994, data na qual se exauriu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do direito, estando prescritas tão-somente as prestações vencidas antes de 28/07/1988.A Súmula nº 25 do E. TRF da 3ª Região, complementando o entendimento firmado no âmbito do enunciado da Súmula 260 do TFR, dispõe o seguinte: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. No mesmo sentido as Súmulas nº 21 do TRF da 1ª Região, nº 29 do TRF da 2ª Região, e nº 51 do TRF da 4ª Região. Em resumo: A revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 05.10.88 seguiu inicialmente o disposto na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 04.04.89. No período compreendido entre 05.04.89 a 09.12.91 foi efetuada em consonância com o critério estabelecido no art. 58 do ADCT/88, ressaltando-se, entretanto, que esse método de atualização teve caráter transitório. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91 foi fixado o critério de proporcionalidade de reajuste dos benefícios previdenciários em seu art. 41, I e II. 3.Segundo lição do jurista Hermes Arrais Alencar, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Da Teoria à Prática, 3ª edição, São Paulo, Ed. Atlas/2011, pg. 78:Em outros dizeres, aos benefícios concedidos anteriormente à norma Suprema, depois de calculada a RMI, o primeiro reajuste que vinha o segurado a receber nos meses que se seguiam era de aplicação proporcional ao mês da concessão de seu benefício, e não integral. A incidência da Súmula 260 causa repercussão econômica desde o advento do primeiro

reajuste até março de 1989, momento no qual passou a ter aplicação o disposto no art. 58 do ADCT. O art. 58 do ADCT determina que após abril de 1989 os benefícios em manutenção devem ser convertidos em número de salários mínimos correspondentes à época da concessão do benefício. Dessa forma, após abril de 1989, pouco importa o quantum do benefício após o primeiro reajuste, uma vez que o valor a ser considerado para o cálculo da conversão em número de salários mínimos, previsto no art. 58 do ADCT, é o da renda na data da concessão e não do valor na data do primeiro reajuste. No caso concreto, em consulta ao sistema PLENUS (INFBN), verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 70576094-4, com DIB em 01/10/1983, recebe o tratamento 54, ou seja, trata-se de remuneração formada por duas parcelas distintas, uma parcela paga pelo INSS e outra, pela União. A Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno, o artigo 3 da Lei 8.186/91 determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Assim, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Não obstante, o só fato de se tratar de benefício de ex-ferroviário não descaracteriza o direito à revisão no tocante a parcela devida pelo INSS, ainda que haja complementação a cargo da União Federal, em face da distinção e autonomia das relações jurídicas, haja vista a revisão incidir somente sobre os proventos decorrentes da relação existente entre o segurado e o INSS. Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO - PARCELA PAGA PELO INSS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR - CABIMENTO. 1. A parcela paga pela Previdência Social a título de complementação de aposentadoria especial de ex-ferroviário, deve ser reajustada nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR, de vez que, se por um lado, a aplicação da correção integral no primeiro reajuste provoca um aumento no valor da aposentadoria, por outro, determina uma redução equivalente no valor da aludida complementação a ser paga pelos cofres previdenciários, não havendo, assim, falar-se em locupletamento por parte do segurado. 2. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - 76915, Processo: 199500534410/RN, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJ DATA:26/10/1998 PÁGINA:167) Portanto, a circunstância relativa à percepção de complementação não obsta o reajuste em questão, persistindo assim, a obrigação de o INSS promover a revisão do benefício quanto à parte que lhe compete do pagamento do benefício. Com efeito, o INSS não comprovou que procedeu à revisão das aposentadorias dos autores nos termos da súmula 260 do ex-TFR, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inciso II), razão pela qual deve ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Isso posto, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário NB nº 70576094-4, com DIB em 01/10/1983, nos termos estabelecido pelo Enunciado da Súmula nº 260 do TFR (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado), cujos reflexos financeiros limitar-se-ão até a competência de abril de 1989. Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 28/07/1988, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação originária, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003), nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Condene o INSS e a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados e rateados entre os réus. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001945-41.2011.403.6103 - ROBERTO MARQUES PINHEIRO (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID

SIMÕES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO a parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 70574425-6, que recebe desde 01/04/1983, em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo para processar e julgar a demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade passiva do INSS. O autor interpôs recurso de apelação, que foi provido pela Superior Instância para anular a sentença do juízo a quo. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP determinou a inclusão da União e da RFFSA no pólo passivo da demanda, mantendo a autarquia previdenciária. Citada, a União arguiu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes da data do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após a contestação, referido Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, os quais foram distribuídos para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Distribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, tendo sido determinado o desmembramento do feito. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO I.

Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causam Consoante o disposto no Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186/91, em se tratando de revisão de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário (fl. 22), há, em regra, litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, entre o INSS e a União Federal. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação nº 245712 (fls. 160/164), o relator, Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro, deixou assentado que no caso, se acolhido for o pedido deduzido, haverá alteração no valor básico das aposentadorias e, por consequência, diminuição no equivalente montante das complementações adimplidas pela União. Por tal razão, justificável a presença de tais entes, ante eventual alteração da relação jurídica originária. Assim, a União e o INSS são partes legítimas, e devem figurar no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Desta feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 28/07/1993 (fl. 02), com citação em 10/08/1993. Desse modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/07/1993. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 28/07/1988.3.

Mérito Ab initio, ressalto que, embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (DIB em 01/04/1983), a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isso porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, e, tendo sido a presente ação proposta antes de março de 1994, data na qual se exauriu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do direito, estando prescritas tão-somente as prestações vencidas antes de 28/07/1988. A Súmula nº 25 do E. TRF da 3ª Região, complementando o entendimento firmado no âmbito do enunciado da Súmula 260 do TFR, dispõe o seguinte: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. No mesmo sentido as Súmulas nº 21 do TRF da 1ª Região, nº 29 do TRF da 2ª Região, e nº 51 do TRF da 4ª Região. Em resumo: A revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 05.10.88 seguiu inicialmente o disposto na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 04.04.89. No período compreendido entre 05.04.89 a 09.12.91 foi efetuada em consonância com o critério estabelecido no art. 58 do ADCT/88, ressaltando-se, entretanto, que esse método de atualização teve caráter transitório. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91 foi fixado o critério de proporcionalidade de reajuste dos benefícios previdenciários em seu art. 41, I e II. 3. Segundo lição do jurista Hermes Arrais Alencar, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Da Teoria à Prática, 3ª edição, São Paulo, Ed. Atlas/2011, pg. 78: Em outros dizeres, aos benefícios concedidos

anteriormente à norma Suprema, depois de calculada a RMI, o primeiro reajuste que vinha o segurado a receber nos meses que se seguiam era de aplicação proporcional ao mês da concessão de seu benefício, e não integral. A incidência da Súmula 260 causa repercussão econômica desde o advento do primeiro reajuste até março de 1989, momento no qual passou a ter aplicação o disposto no art. 58 do ADCT. O art. 58 do ADCT determina que após abril de 1989 os benefícios em manutenção devem ser convertidos em número de salários mínimos correspondentes à época da concessão do benefício. Dessa forma, após abril de 1989, pouco importa o quantum do benefício após o primeiro reajuste, uma vez que o valor a ser considerado para o cálculo da conversão em número de salários mínimos, previsto no art. 58 do ADCT, é o da renda na data da concessão e não do valor na data do primeiro reajuste. No caso concreto, em consulta ao sistema PLENUS (INFBEN), verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB nº 70574425-6, com DIB em 01/04/1983, recebe o tratamento 54, ou seja, trata-se de remuneração formada por duas parcelas distintas, uma parcela paga pelo INSS e outra, pela União. A Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno, o artigo 3 da Lei 8.186/91 determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Assim, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Não obstante, o só fato de se tratar de benefício de ex-ferroviário não descaracteriza o direito à revisão no tocante a parcela devida pelo INSS, ainda que haja complementação a cargo da União Federal, em face da distinção e autonomia das relações jurídicas, haja vista a revisão incidir somente sobre os proventos decorrentes da relação existente entre o segurado e o INSS. Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO - PARCELA PAGA PELO INSS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR - CABIMENTO. 1. A parcela paga pela Previdência Social a título de complementação de aposentadoria especial de ex-ferroviário, deve ser reajustada nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR, de vez que, se por um lado, a aplicação da correção integral no primeiro reajuste provoca um aumento no valor da aposentadoria, por outro, determina uma redução equivalente no valor da aludida complementação a ser paga pelos cofres previdenciários, não havendo, assim, falar-se em locupletamento por parte do segurado. 2. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - 76915, Processo: 199500534410/RN, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJ DATA:26/10/1998 PÁGINA:167) Portanto, a circunstância relativa à percepção de complementação não obsta o reajuste em questão, persistindo assim, a obrigação de o INSS promover a revisão do benefício quanto à parte que lhe compete do pagamento do benefício. Com efeito, o INSS não comprovou que procedeu à revisão das aposentadorias dos autores nos termos da súmula 260 do ex-TFR, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inciso II), razão pela qual deve ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Isso posto, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário NB nº 70574425-6, com DIB em 01/04/1983, nos termos estabelecido pelo Enunciado da Súmula nº 260 do TFR (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado), cujos reflexos financeiros limitar-se-ão até a competência de abril de 1989. Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 28/07/1988, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação originária, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003), nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Condeno o INSS e a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados e rateados entre os réus. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003252-30.2011.403.6103 - JARBAS MELO DE CERQUEIRA(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JARBAS MELO DE CERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 01/03/1982 a 12/12/1986 desempenhado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, como aluno aprendiz. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que frequentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, de 01/03/1982 a 12/12/1986, na qualidade de aluno-aprendiz. O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fl. 18). Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002. 4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. (...) 10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para

fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516)No caso dos autos, restou demonstrado que, durante o período de 01/03/1982 a 12/12/1986, o autor recebeu bolsa de estudo que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº 119 GM/3, de 17/11/1975 - fl.17, caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ.Portanto, o período de 01/03/1982 a 12/12/1986, em que o autor foi aluno-aprendiz, deve ser computado para fins previdenciários, inclusive para acrescer o coeficiente de cálculo de eventual futuro benefício que venha a ser por ele percebido.III - DispositivoAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor, na qualidade de aluno aprendiz, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (01/03/1982 a 12/12/1986), para todos os fins de direito.Custas ex lege. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005957-98.2011.403.6103 - EDUARDO FERNANDES X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº560.401.746-5 (DIB: 16/12/2006), pela aplicação da regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei nº8213/91, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com os devidos consectários legais.Aduz, em síntese, que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do(s) benefício(s) em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores.Com a inicial vieram documentos.Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada.Concedidos os benefícios da assistência judiciária.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para sentença aos 30/04/2013.2. FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.1. Das Preliminares1.1 Interesse de agir Aduz o INSS a ausência de interesse de agir em virtude da possibilidade de requerimento administrativo da revisão ora reivindicada. Ainda que, de fato, inexistia requerimento formulado pelo autor no âmbito administrativo, a contestação da ré ao mérito da causa demonstra a existência de lide, qualificada por uma pretensão resistida, a justificar a tutela jurisdicional reivindicada, razão pela qual rejeito a questão preliminar. Ainda, a argüição de falta de interesse processual em razão da DIB, no caso, mostra-se equivocada, uma vez que o(s) benefício(s) da parte autora cuja revisão ora é postulada foi(ram) concedido(s) após a edição da Lei nº9.876/1999 (em 2006 - fls.18/19). 1.2 Prejudicial de Mérito - Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 09/08/2011, com citação em 24/09/2012 (fls.23). A demora na prática do referido ato processual, no caso, não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/08/2011, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Como a parte autora pretende a percepção de atrasados desde 16/12/2006, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em valores atingidos pela prescrição.2. Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS:A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art.

29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de

aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recente modificação pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal. Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença NB 560.401.746-5 (fls.18/19) demonstra que o INSS apurou os salários-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei

8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei, no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício em questão, causou prejuízo à parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.3. DISPOSITIVO Ante o exposto na fundamentação acima expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 560.401.746-5 (DIB: 16/12/2006), considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-24.2012.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA JESUS FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº 0000754-24.2012.403.6103 (procedimento ordinário); AUTOR (A): ROBERTO DE OLIVEIRA JESUS FILHO RÉU: UNIÃO FEDERAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Juntou documentos. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a

conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no

mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional

utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006327-43.2012.403.6103 - ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO SAMPAIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº 0006327-43.2012.403.6103 (procedimento ordinário);AUTOR (A): ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO SAMPAIORÉU: UNIÃO FEDERAL I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009).A inicial veio instruída

com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Juntou documentos. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de

qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser,

em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao

indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005346-77.2013.403.6103 - GIOVANI RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, mediante a aplicação da regra inserta no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando-se, para o cálculo da respectiva renda mensal inicial, apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo (PBC), com o pagamento das parcelas pretéritas desde 15/04/2005 e dos demais consectários legais. Alega o(a) requerente, em síntese, que é/foi titular de benefício previdenciário de auxílio-doença (nº. 560.328.492-3) desde 6.11.2006. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e a Consulta à lista dos benefícios selecionados da revisão referente ao artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.403.6883/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em 22 de março de 2012, foi proferida decisão liminar antecipatória de tutela determinando à autarquia previdenciária que procedesse, em todo o território nacional, a revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões daqueles decorrentes concedidos a partir de 29/11/1999, de acordo com o artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, considerando, para o cálculo das respectivas rendas mensais iniciais, os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição integrantes do PBC. Contra a referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (registrado sob o nº. 0013894-04.2012.403.0000/SP), no qual proferida decisão suspendendo o cumprimento do decisum e determinando ao instituto-recorrente que apresentasse planilha que previsse o pagamento escalonado da revisão determinada. Em observância ao quanto decidido pelo TRF da 3ª Região e com o fito de evitar o surgimento ou o prolongamento de milhares de ações judiciais, entabularam as partes acordo, o qual foi homologado em Juízo na data de 05/09/2012. O acordo firmado previu a implementação da revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e não atingidos pela decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013. Quanto ao pagamento dos atrasados, dispôs-se nele incluir as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação do réu na ACP (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da operacionalização da revisão), observando, para tanto, um cronograma de pagamento (cuja elaboração resultou de interlocução junto ao Tesouro Nacional), cujo

cumprimento, escalonado, levará em conta a idade do segurado ou dependente e a situação do benefício (ativo/inativo), na data da citação na ACP, com prioridade para os mais idosos e com benefícios ativos. Entendo, contudo, que não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por sua vez, no que tange à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). Porém, a despeito das garantias acima pontuadas, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés. Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a revisão da RMI do benefício de que é titular (revisão não atingida pela decadência a que alude o artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991) na forma prevista pelo artigo 29, inciso II, da Lei de Benefícios, qual seja, pelo cômputo dos 80% maiores salários-de-contribuição integrantes do seu Período Básico de Cálculo (PBC), e a percepção dos valores pretéritos que desta revisão resultarem. Ocorre que tal providência, além de já ter sido determinada no bojo da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.403.6883/SP (em sede de decisão liminar, de abrangência nacional), foi objeto do acordo naqueles autos homologado, o qual albergou o benefício titularizado pela parte autora. Ora, se a parte ora postulante detém em mãos título executivo judicial (artigo 475-N, inciso III, Código de Processo Civil) que contempla o cumprimento do objeto reivindicado por meio desta ação, não há interesse processual. Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. No caso, a parte autora já obteve a tutela pretendida (o reconhecimento do direito à revisão do seu benefício pelo artigo 29, inciso II, da LB), encontrando-se o pagamento das parcelas pretéritas correlatas devidamente alocado no cronograma de pagamento escalonado já homologado pelo Poder Judiciário, no bojo daquela ação coletiva. O fato de o pagamento resultante da revisão em apreço, em razão da idade da parte autora e do status do seu benefício (ativo ou inativo) extrapolar o que ela (parte requerente) julga ser tolerável em termos de tempo de espera, não transmuda a situação jurídica de carência da ação, por ausência do interesse processual. Entender em sentido oposto ao quanto ora esposado seria o mesmo que derribar - sem estar legitimado a fazê-lo - a força de decisão judicial de âmbito nacional proferida em sede de ação civil pública, cuja propositura teve como desiderato justamente, mediante a solução de questão afeta a milhares de segurados e pensionistas, evitar o acúmulo desnecessário de ações individuais em torno do mesmo objeto e o injustificável asoerbaramento do Poder Judiciário. No caso em exame, o(s) extrato(s) de fl(s). 26, obtido(s) do Sistema Informatizado de Dados da Previdência Social, registra(m) que o benefício da parte autora (NB 560.328.492-3) já foi revisto consoante a regra do artigo 29, inciso II, do Plano de Benefícios da Previdência Social, em 25/01/2013, encontrando-se com previsão de pagamento, o que se revela harmônico ao escalonamento de pagamento objeto do acordo homologado na APC nº. 0002320-59.2012.403.6883/SP - o que apenas confirma a falta de interesse processual acima discorrida. Por fim, apenas faço ressaltar que as informações contidas na Consulta à lista dos benefícios selecionados da revisão referente ao artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005398-73.2013.403.6103 - JOAO BOSCO FURTADO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de

São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos

benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não

se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação

superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O**

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005587-51.2013.403.6103 - THALES RENATO PEDROSO CHAVES X RAQUEL NOGUEIRA PEDROSO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social em 26/06/2013, sob o rito ordinário, visando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 300.539.203-3, requerido aos 11/09/2012, ao(à) requerente THALES RENATO PEDROSO CHAVES, nascido(a) aos 10/12/2005, representado por sua genitora Raquel Nogueira Pedroso. Alega, em síntese, que era economicamente dependente de seu avô Luiz Roberto Pedroso, segurado do RGPS falecido aos 27/07/2012, que possuía sua guarda desde 08/09/2008, conforme sentença prolatada na ação nº. 5736/06, da 03ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.003016-6 (procedimento ordinário): 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por JEAN CLEBER CORREA (menor impúbere representado por Sonia Aparecida Silva) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua bisavó e guardiã, Srª Lúcia Franco, de quem alega que dependia economicamente. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 16). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e decretado sigilo processual (fls. 24/25). Às fls. 41/48 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF3 (fls. 59/61 e 115), sendo implantado o benefício em favor do autor (fls. 112/113). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 79/90), sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 136/147. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos aos 14/07/2011. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas à fl. 152. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1 Da prejudicial de mérito Afasto a preliminar de mérito alegada pelo INSS. A parte autora pretende a percepção de valores desde a data do óbito da instituidora da pensão requerida (12/11/2006). Assim, considerando que entre aquela data e a propositura da ação, ocorrida aos 04/05/2007, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Do mérito Pugna o autor pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua guardiã, Srª Lúcia Franco, em 12/11/2006, de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. O rol dos dependentes vem estabelecido, de forma taxativa, no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que

o torne absoluta ou re-lativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)No caso dos autos, consoante alegações e documentação acostada, o autor JEAN CLE-BER CORREA, à época do óbito da Srª Lúcia Franco, era menor sob guarda (fls.11/14).A propósito, apenas para espantar eventuais dúvidas, friso que apesar de o autor ter a-tingido a maioria civil e de o benefício a ele concedido por força de decisão da ins-tância superior ter sido cessado (fls.11 e 152), o pedido formulado nesta ação deve ser apreciado à luz do princípio tempus regit actum, razão por que passo a decidir.A problemática que surge em casos como o presente é saber se o menor sob guarda tem direito à pensão por morte, nos termos do artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de de-pendente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, ou se foi ex-cluído do rol de dependentes consoante o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme redação alterada pela Lei nº 9.528/97. Sabe-se que, com o advento da Medida Provisória nº1.523/96, reeditada até sua conver-são na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91.Acerca do tema, a Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO, na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em voto proferido no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2005.63.06015093-5, jul-gamento realizado em 26/03/2007, assim se manifestou:(...) À evidência estamos diante de uma antinomia do sistema. Segundo as lições de Maria Helena Diniz caracteriza-se uma antinomia como o conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 21ª Edição, p.83/84) Com efeito, o artigo 2º da LICC traz os critérios para solução de antinomias apa-rentes, sendo eles o da hierarquia, cronologia e especialidade. Não há falar em hierarquia no presente caso na medida em que ambas as normas são leis ordinárias. Por outro lado, quanto aos dois outros critérios, ambos são contrários à pretensão da autora já que a legislação previdenciária é posterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente e, além disso, a lei de benefícios é norma es-pecial derogando o Estatuto da Criança e do Adolescente no que com esta for in-compatível.Além disso é pacífico o entendimento que a lei a ser aplicada é aquela em vigor quando do evento morte do segurado, que constitui o fato gerador de aludido bene-fício previdenciário, inexistindo, na hipótese, direito adquirido, na medida em que a morte do segurado se deu no ano de 2004, ou seja, muito tempo após referida alte-ração legislativa (...).De fato, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, para a concessão do benefício pre-videnciário de pensão por morte, aplica-se a legislação em vigor apurada quando da data do óbito do segurado(a) instituidor (STF, RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Trata-se, pois, de consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a con-cessão de benefícios nas relações previdenciárias. Nesse sentido: Supremo Tribunal Fe-deral, RE (AgR) 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio.In casu, falecida a guardiã do autor, Srª LÚCIA FRANCO, em 12/11/2006 (fl.14), ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, de rigor a aplicação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91 - excluindo-se, portanto, como depen-dente, o menor sob guarda.A matéria, aliás, já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra com a colação dos arestos abaixo:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDEN-TES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A questão sub examine diz respeito a possibilidade do menor sob guarda usufruir do benefício de pensão por morte, após as alterações promovidas no art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528 em 10 de dezembro de 1997 que, por sua vez, o teria excluído do rol de dependentes de segurados da Previdência Social. II No julgamento dos Embar-gos de Divergência nº 727.716/CE, Rel Min.CELSO LIMONGI (DESEMBAR-GADOR CONVOCADO), a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitu-cionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medi-da Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. III. O entendimento já assentado no âmbito da Terceira Seção é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. IV. Após as alterações legislativas ora em análise, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. V. Recurso especial provido. (REsp 720.706/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 31/08/2011) (destaquei)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA.PREVALÊNCIA DO ART. 16, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 SOBRE O ART. 33, 3º, DO ECA. 1. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que o art. 33, 3º, do ECA, não prevalece sobre o art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000481/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão da pensão por morte deve se

pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. Precedentes. 2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, é indevida a concessão de pensão a menor sob guarda, se o óbito do segurado ocorreu após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, que excluiu o inciso IV do art. 16 da Lei nº 8.213/1991. 3. A Corte Especial deste Tribunal, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178495/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011) (destaquei) 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao(a) Exmo(a) Ministro(a) Relator(a) do agravo de instrumento nº 2009.03.00.010769-5 (C. STJ) P.R.I. Como a matéria é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50) e que ainda não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005625-63.2013.403.6103 - OROZIMBO HENRIQUE PIERANGELI VELLOSO (SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição nº 105.984.254-5, com data de início em 27/03/1997) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Afirma que exerceu atividades laborativas na URBAM - Urbanizadora Municipal de 21/01/1974 a 28/06/2013. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do

benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade

no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo

Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005647-24.2013.403.6103 - PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por PAULO RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional, do qual é titular desde 28/11/1997, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas junto ao DCTA - Departamento de Ciências e Tecnologias Aeroespaciais, sob o regime geral da previdência social, assim como, sob o regime próprio de servidores públicos, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, o pagamento das parcelas vencidas e dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Apontada possível prevenção, vieram aos autos cópias dos feitos indicados.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário. II - FundamentaçãoConcedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-seInicialmente, afasto a prevenção apontada à fl.71, posto que as ações lá indicadas (fls.72/100), referem-se ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 072.837.597-4), de que o autor é titular desde de 13/01/1981, pelo Regime Geral de Previdência Social (fl.102). Em contrapartida, na presente ação, pretende o autor a revisão da aposentadoria proporcional que recebe desde 28/11/1997, na qualidade de servidor público federal, relativa ao labor exercido no período compreendido entre 01/01/1983 a 27/11/1997.Pretende o autor a revisão da aposentadoria proporcional, da qual é titular desde 28/11/1997, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas junto ao DCTA - Departamento de Ciências e Tecnologias Aeroespaciais, sob o regime geral da previdência social, assim como, sob o regime próprio de servidores públicos, no período compreendido entre 04/10/1984 a 27/11/1997, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e pagamento das parcelas pretéritas. Vê-se, assim, que o que se postula neste feito é a percepção de diferenças remuneratórias alegadas devidas desde a concessão da aposentadoria proporcional de servidor público, ocorrida aos 28/11/1997.O Decreto nº20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus artigos 1º e 3º nos seguintes termos:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Estatuem, ainda, os artigos 8º e 9º do aludido diploma normativo:Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Pois bem. No caso sub examine, tenho por ocorrida a prescrição quinquenal em apreço.Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito, da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo a quo para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente.As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas.No caso em exame, o autor busca a revisão da aposentadoria proporcional de servidor público federal, da qual é titular desde 28/11/1997, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas junto ao DCTA - Departamento de Ciências e Tecnologias Aeroespaciais, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, para fins da revisão pretendida. Assim, tem-se que o ato supostamente lesivo praticado pela Administração Pública ocorreu no ato de concessão do benefício de aposentadoria ao autor, ou seja, aos 28/11/1997, sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 28/06/2013, não havendo, ainda, sido demonstrada a presença de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (não houve notícia de requerimento administrativo de revisão da aposentadoria, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade e respectiva conversão em tempo comum), tem-se por fulminado o direito à pretensão revisional ora delineada.A prescrição, in casu, exterminou o próprio fundo de direito (e não apenas os efeitos patrimoniais do ato lesivo), que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tratando-se de ato único e de efeitos concretos e permanentes da Administração Pública, afastada a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido:...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

DIREITO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES. 1. É quinquenal o prazo de prescrição do pedido de revisão do ato de aposentadoria para contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação, há a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201924694, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA DURANTE O REGIME DA CLT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102693486, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2012 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. NOVO CÁLCULO DE VANTAGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual pensionista de ex-servidor público busca o recálculo de vantagem fixada inicialmente no ato de aposentadoria. 2. A Corte de origem assentou que a revisão da pensão passaria pela reforma do próprio ato da aposentação, não sendo hipótese para o reconhecimento da relação de trato sucessivo. No ponto, o decisum encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois A pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato (AgRg no REsp 1097981/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010). O apelo nobre, entretanto, não se irressignou contra a referida fundamentação, o que atrai a incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102287640, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço laborado em condições especiais submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00024279620054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO do próprio fundo de direito. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, porquanto não houve formalização da relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0005649-91.2013.403.6103 - SONIA MARIA FONSECA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SONIA MARIA FONSECA em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional, do qual é titular desde 05/10/1998, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas junto ao DCTA - Departamento de Ciências e Tecnologias Aeroespaciais, sob o regime geral da previdência social, assim como, sob o regime próprio de servidores públicos, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, o pagamento das parcelas vencidas e dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. II - Fundamentação Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl.22, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer

papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o comprovante de rendimento de fl.23 demonstra que a autora é servidor pública aposentada, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 8.235,66 brutos (fl.23 - FEV 2012). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada em fl.22, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria proporcional, da qual é titular desde 05/10/1998 (fls.33/34), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas junto ao DCTA - Departamento de Ciências e Tecnologias Aeroespaciais, sob o regime geral da previdência social, assim como, sob o regime próprio de servidores públicos, no período compreendido entre 01/04/1979 a 05/10/1998, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e pagamento das parcelas pretéritas. Vê-se, assim, que o que se postula neste feito é a percepção de diferenças remuneratórias alegadas devidas desde a concessão da aposentadoria proporcional de servidor público, ocorrida aos 05/10/1998. O Decreto nº20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus artigos 1º e 3º nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Estatuem, ainda, os artigos 8º e 9º do aludido diploma normativo: Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Pois bem. No caso sub examine, tenho por ocorrida a prescrição quinquenal em apreço. Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito, da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo a quo para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente. As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas. No caso em exame, a parte autora busca a revisão da aposentadoria proporcional de servidor público federal, da qual é titular desde 05/10/1998, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas junto ao DCTA - Departamento de Ciências e Tecnologias Aeroespaciais, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, para fins da revisão pretendida. Assim, tem-se que o

ato supostamente lesivo praticado pela Administração Pública ocorreu no ato de concessão do benefício de aposentadoria à parte autora, ou seja, aos 05/10/1998, sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 28/06/2013, não havendo, ainda, sido demonstrada a presença de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (não houve notícia de requerimento administrativo de revisão da aposentadoria, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade e respectiva conversão em tempo comum), tem-se por fulminado o direito à pretensão revisional ora delineada. A prescrição, in casu, exterminou o próprio fundo de direito (e não apenas os efeitos patrimoniais do ato lesivo), que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tratando-se de ato único e de efeitos concretos e permanentes da Administração Pública, afastada a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES. 1. É quinquenal o prazo de prescrição do pedido de revisão do ato de aposentadoria para contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação, há a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201924694, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA DURANTE O REGIME DA CLT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102693486, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2012 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. NOVO CÁLCULO DE VANTAGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual pensionista de ex-servidor público busca o recálculo de vantagem fixada inicialmente no ato de aposentadoria. 2. A Corte de origem assentou que a revisão da pensão passaria pela reforma do próprio ato da aposentação, não sendo hipótese para o reconhecimento da relação de trato sucessivo. No ponto, o decisum encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois a pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato (AgRg no REsp 1097981/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010). O apelo nobre, entretanto, não se irressignou contra a referida fundamentação, o que atrai a incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102287640, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço laborado em condições especiais submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00024279620054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO do próprio fundo de direito. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a realização do depósito das custas judiciais. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008814-83.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-24.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ROBERTO DE OLIVEIRA JESUS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Impugnação aos benefícios da justiça gratuita Autos n.º0008814-83.2012.403.6103 Impugnante: UNIÃO FEDERAL Impugnado (a): ROBERTO DE OLIVEIRA JESUS FILHO Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos

benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2.

Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$5.164,94 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a

antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso, desansem e arquivem-se os presentes, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5625

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001467-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001467-7) - SONIA MARIA DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora (NB 505.257.295-2), desde a alta que reputa indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de severa enfermidade mental, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Houve réplica. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas nos autos. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Regularização da representação da autora, a requerimento do r. do Ministério Público Federal. Parecer do Ministério Público Federal, pela procedência do pedido autoral. Os autos vieram à conclusão em 05/03/2013.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 84, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de Esquizofrenia e que apresenta incapacidade total e permanente (fl.61). Em resposta a quesito do juiz, o expert afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se no final de 2003. É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor, em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte ao cancelamento do auxílio-doença nº505.257.295-2, ou seja, 31/12/2004 (fls.86). Uma vez que, conforme petitório inicial, a parte autora busca a implantação do benefício por incapacidade desde a cessação do auxílio-doença nº505.257.295-2 e que este foi cessado em 30/12/2004 (fls.86), interpreto a data de 31/01/2005, indicada às fls.10 como mero erro material. Embora o perito tenha fixado a data do início da incapacidade no final de 2003, deve ser aplicado o princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada

anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 31/12/2004, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença nº505.257.295-2. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado(a): SONIA MARIA DE SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 31/12/2004 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 074.154.738-41 - Nome da mãe: Sebastiana Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 249, Centro, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0005749-22.2008.403.6103 (2008.61.03.005749-8) - ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X CENTRO UNIVERSITARIO MODULO - UNIMODULO DE CARAGUATATUBA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a matrícula do autor no 10º período do curso de Direito.A inicial foi instruída com documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citado, o réu informou que o autor, diante do indeferimento da tutela requerida nestes autos, compareceu à Faculdade e firmou acordo, pagando as mensalidades que se encontravam em aberto, matriculando-se e concluindo o curso de Direito.Intimado, o autor confirmou o quanto alegado pelo réu e pediu a desistência da ação, com a qual o réu concordou.Autos conclusos para prolação de sentença aos 19 de julho de 2013.2. Fundamentação.O caso, a meu ver, não comporta mera homologação de desistência, porquanto, ainda que não houvesse o autor formalmente desistido da ação, esta teria seu objetivo malgrado em razão da perda superveniente do interesse de agir.Deveras, se o autor já alcançou administrativamente o objeto da presente ação, matriculando-se junto ao réu e concluindo o curso de Direito, configurada está a hipótese contemplada pelo artigo 462 do Código de Processo Civil.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009567-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009567-0) - LUIZ PAULO DE SOUZA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando a correção da conta vinculada do FGTS do autor, mediante a aplicação dos índices do Plano Verão, Collor I e Collor II.Inicial instruída com documentos.Gratuidade processual deferida.Citada, a CEF ofereceu contestação e, logo em seguida, peticionou nos autos, informado a adesão do autor aos termos da LC110/2001. Intimado, o patrono do autor ofereceu insurgência. A CEF trouxe aos autos o termo de adesão assinado por aquele, diante do que o autor pediu a desistência da ação e a ré, intimada, concordou com tal pedido.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, objeto de concordância pelo réu, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o

processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001367-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001367-0) - APARECIDA DO CARMO DOMINGOS (SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA DO CARMO DOMINGOS em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, visando anular a revisão efetivada no benefício da parte autora, condenando-se o INSS a restabelecer a RMI originalmente apurada, repetir os valores descontados ilegalmente, efetuar os reajustes anuais desde a data da revisão e a pagar as diferenças apuradas, acrescidos dos consectários legais. Narra a parte autora que é beneficiária de pensão por morte (NB 055.584.709-8), com DIB em 04/01/1993. Após exclusão de todos os demais dependentes (em razão de maioridade e de decisão judicial), requereu a revisão de seu benefício para receber o valor da pensão em sua integralidade. Todavia, aduz que o INSS procedeu à revisão do valor do seu benefício, diminuindo quase pela metade o valor que recebia e, ainda, foi apurado um débito no valor de R\$ 6.646,43, que é descontado mensalmente no montante de 30% de sua pensão. Sustenta a impossibilidade de revisão em decorrência do decurso temporal (decadência) e a ilegalidade do ato administrativo de revisão, por não ter sido observado o contraditório e a ampla defesa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Conforme requisitado pelo Juízo, o INSS prestou esclarecimentos. Autos conclusos para sentença em 01/02/2013. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1 Prejudicial de mérito: Decadência O INSS, autarquia previdenciária que integra a Administração Pública Indireta Federal, responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social, tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios e anular os atos ilegais e lesivos ao erário. O art. 69 da Lei 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. A fim de se evitar a insegurança e incerteza no sistema protetivo, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A da Lei 8.213/91, fixou o prazo decadencial de dez anos para a Administração Previdenciária anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, salvo comprovada má-fé. Lembrando que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, como ocorre nos benefícios de aposentadoria e pensão, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (art. 103-A, 2). Antes, a legislação previdenciária não estabelecia nenhum prazo para a revisão administrativa, sendo que somente a partir da vigência da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, foi fixado o prazo decadencial de cinco anos. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, os benefícios concedidos anteriormente a vigência da Lei 9.784/99 serão afetados pela decadência decenal estabelecida no art. 103-A da Lei 8.213/91, ou seja, todo benefício previdenciário concedido até 01/02/1999 pode ser revisto até 01/02/2009. Isso porque quando a Medida Provisória nº 138 entrou em vigor não haviam decorrido cinco anos a contar do advento da Lei 9.784/99, sendo que os prazos que tiveram início sob a égide desta lei foram acrescidos, a partir de novembro de 2003, quando entrou em vigor a MP 138/03, de tanto tempo quanto necessário para atingir o total de dez anos. Assim, os casos subsumidos inicialmente a regência da Lei 9.784/99, passaram a observar o prazo decadencial de dez anos aproveitando-se, no entanto, o tempo já decorrido sob a égide da norma revogada. Dessarte, tendo em vista que a percepção do primeiro pagamento do benefício de aposentadoria deu-se em 04/01/1993 e que o início da revisão do ato administrativo ocorreu em 19/06/2001 (fls. 144), não há que se falar em decadência do direito da Previdência Social de anular o ato administrativo de concessão do referido benefício previdenciário. 2.2 Mérito Pretende a parte autora anular a revisão do seu benefício previdenciário, de forma a restabelecer a renda mensal inicial originalmente apurada e repetir os valores que aduz ilegalmente descontados. Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA

SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial.(Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura,D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido.(Pedido 2008883200000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva,D.J. 13/05/2010)Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. No caso em concreto, verifica-se que, no ato de concessão da pensão por morte, a autora preencheu os requisitos legais, sendo-lhe concedido o benefício na própria via administrativa. Informou o INSS que:foi concedida a pensão por morte sob NB 21/55584709-8, requerida em 12/01/1993, em favor dos beneficiários: Aparecida do Carmo Domingues (esposa), Eduardo Domingos (filho), Edmilson Domingos (filho) e Roseli Aparecida Domingos (filha).Verificamos que a referida pensão foi desdobrada com o NB 21/57148010-1 - requerida em 04/03/1993 - beneficiária - Ângela Maria dos Santos (companheira) e NB 21/57148011-0 requerida em 04/03/1993 - em favor do beneficiário Fabiano dos Santos Domingos (filho).A pensão por morte foi concedida inicialmente com o valor de Cr\$6.388.385,27 (01/1993). Com o desdobro ocorrido em 03/1993 ocorreu a divisão das quotas e conseqüente alteração da renda mensal do NB 21/55584709-8.Ocorreu revisão administrativa para acerto da renda mensal inicial que quando da ocorrência do desdobro mencionado no item 03, ocorreu a geração de valor a maior e com conseqüente emissão de complemento negativo no valor de R\$ 6.646,43. Foram consideradas todas as quotas.Informamos que o NB 21/57148011-0 foi cessado em 20/10/2000 (maioridade) e o 21/57148010-1 foi cessado em 26/11/2003 (decisão judicial) (fls. 256/257).Os descontos no benefício da autora verificaram-se em decorrência de revisão administrativa onde se constatou necessário acertar o valor da renda mensal inicial da pensão por morte, quando da ocorrência do desdobro do benefício. Ressalvo que os descontos foram todos feitos nos limites da lei, ou seja, observou-se a proporcionalidade da medida, em observância à regra inserta no artigo 115, II da Lei nº 8.213/91.Por ser turno, a autora sequer apresentou justificativa para que tivesse o benefício de pensão aumentado indevidamente, tendo-o recebido por mais de 10 anos. A autarquia previdenciária reconheceu o erro da Administração Pública e revisou o valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que, mesmo ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com sua situação, sendo que o dever do dependente reparar a lesão aos cofres públicos decorre do enriquecimento sem causa.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM INDEVIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO. RESPALDO EM LEI. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. A análise do caso concreto permite concluir pela reforma da sentença, devendo ser afastada, primeiramente, a ocorrência da decadência para a Administração, posto que sequer se passaram cinco anos entre a data da primeira revisão do benefício do autor, em julho de 2002, que majorou o valor do benefício, e a segunda revisão, em maio de 2007, que o reduziu e gerou complemento negativo, com realização de descontos a título de reposição ao Erário. Demais disso, ainda que se admitisse que o início da contagem do prazo decadencial seria a data da concessão, o prazo a ser considerado é o decenal e não o quinquenal, em sintonia com o disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, pois a MP 138/2003, que estendeu o prazo de cinco anos para dez, veio a lume antes do término vigência do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. II. Como o fundamento da sentença para a anulação do ato revisional que reduziu o valor do benefício majorado era a decadência para a Administração, o que jamais ocorreu, há que se reconhecer que o autor, que não apresentou qualquer justificativa para que tivesse o benefício que recebia no valor de um salário mínimo aumentado para o teto previdenciário, recebido indevidamente por cerca de cinco anos, possa deixar de sofrer as conseqüências da última revisão, na qual ocorreu o reconhecimento do erro administrativo pelo próprio INSS e a correção do valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que, mesmo

ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com a sua situação, e o dever do beneficiário de reparar a lesão aos cofres públicos decorre da vedação ao enriquecimento sem causa. III. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. IV. Não há nenhum sentido no restabelecimento do valor do benefício em R\$ 1.301,30, posto que o cálculo inicial de R\$ 205,58 não se demonstrou equivocado, aliás, o próprio segurado não se opôs à revisão, quando se manifestou no processo administrativo, em maio de 2007 (fl. 29), inclusive pelo que se lê dos valores das remunerações especificadas nas cópias de folhas das CTPS do autor, que acompanham a inicial, condizentes com o valor apurado para o benefício, equivalente a um salário mínimo. V. Destarte, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença nos moldes da revisão administrativa que reduziu o valor do benefício em 2007, conforme argumenta o INSS no apelo, mantendo-se os descontos mensais nos proventos de auxílio-doença enquanto os recebeu, já que hoje é detentor de aposentadoria por invalidez, no percentual de 30%. VI. Quanto à antecipação da tutela deferida na sentença deve ser imediatamente revogada, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, verificando-se, ao contrário, um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao INSS, pois ficou o órgão previdenciário obrigado a pagar o benefício em valor muito maior que o devido, causando enriquecimento sem causa ao autor. VII. Não se justifica, também, a condenação da autarquia ao pagamento de qualquer quantia a título de indenização por dano moral ante a improcedência do pedido de anulação do ato administrativo da revisão que reduziu o valor do benefício em 2007, pois é devida a readequação do valor do benefício, assim como a restituição do que foi pago a maior, e os descontos realizados têm respaldo em lei, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável, que tivesse sido causado pela autarquia, que segundo se verifica, agiu de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, e cabe à Administração rever seus atos eivados de vícios e observar as devidas cautelas na concessão e no pagamento dos benefícios previdenciários. VIII. No que tange à petição de fls. 229/231, nada a deferir, posto que desconstituída neste julgado a tutela antecipada deferida, sendo, ademais, vedada a manifestação nestes autos a respeito da forma de cálculo adotada na aposentadoria por invalidez posteriormente concedida, em outra ação movida pelo autor. IX. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação da tutela deferida na sentença. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506097 - Fonte: E-DJF2R - Data::08/10/2012 - Página::8 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMESPREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. CABIMENTO. ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154 DO DEC. 3.048/99. LIMITE LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A alegação de boa-fé do beneficiário, por si só, não o exime de ressarcir os valores recebidos a maior de benefício previdenciário pagos indevidamente, ainda que por erro exclusivo da Autarquia, tendo em vista a regra do art. 115 da Lei 8.213/91, regulamentado pelo art. 154 do Decreto 3.048/99, cujo 3º faculta o parcelamento do débito, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais. Precedente do STJ. 2. Não se vislumbrando qualquer ilegalidade da Autarquia, ao promover os descontos no benefício da pensionista a título de restituição de valores pagos a maior, após a habilitação de outro dependente do segurado, não há que se cogitar de compensação por danos morais. 3. Apelação da parte autora desprovida. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 579149 - Fonte: E-DJF2R - Data::15/05/2013 - Rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETOPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 115 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Apesar do reconhecido caráter alimentar da verba indébita e da boa fé do impetrante, os descontos levados a termo pela autoridade coatora não estão eivados de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. Precedentes do C.STJ. 2. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não seriam aplicáveis tais dispositivos em hipótese de pagamento através de decisão judicial, o que não é o caso discutido no presente mandamus. 4. Agravo do impetrante improvido. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340508 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 - Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES. Dessarte, não demonstrada a boa fé da segurada no percebimento do valor do benefício previdenciário de pensão por morte, o pedido inicial não merece guarida, no tocante à repetição dos valores indevidamente descontados. Com relação ao pedido de anulação da revisão administrativa, de forma a restabelecer o valor da renda mensal inicial originalmente apurada, igualmente não assiste razão à autora. Conforme já dito, em atenção ao princípio da legalidade, o administrador pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Essa, aliás, a posição jurisprudencial do STF há muito tempo consolidada e expressa nas Súmulas 346 e 473. Diante do equívoco na elaboração da renda mensal inicial do benefício da autora, a Administração detinha o poder-dever de proceder à revisão. Assim, não faz jus a autora à anulação do ato administrativo de revisão do valor da RMI processada pelo INSS, pois não comprovada qualquer ilegalidade no ato administrativo praticado pela Administração. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 1984. REVISÃO DA RENDA MENSAL

INICIAL EM 1996, COM DESCONTOS DOS VALORES PAGOS A MAIOR. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. 1. O prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública anular os seus atos ilegais, de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, foi instituído pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de sorte que não há de se considerá-lo a fluir, em período anterior ao de vigência do diploma legal que o estabeleceu, tendo em vista a impossibilidade de retroação da lei. Entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 9.112/DF, em 16-2-2005. 2. Antes da edição da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos eivados de nulidade, tal como previsto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser afastada a prejudicial de decadência, reconhecida na sentença, visto que o ato administrativo de revisão do benefício ocorreu em 1996, quando não havia no ordenamento jurídico previsão legal de tal instituto. 3. Tendo sido comprovado, através de Perícia Contábil realizada nos autos principais, que a Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria do segurado foi calculada a maior, não há ilegalidade no fato de a Autarquia Previdenciária ter procedido ao ajuste, que acarretou uma redução do benefício, visto que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. Sentença reformada neste aspecto. 4. Presença do fumus boni juris, pressuposto necessário ao deferimento, em parte, da cautelar, consistente no direito do Autor a que não sejam descontados dos seus proventos os valores indevidamente pagos, visto que não pode ser penalizado por um erro da Administração no cálculo do benefício, a que não deu causa, tendo recebido o pagamento indevido de boa fé, afora se tratar de verba de natureza alimentar, o que configura o periculum in mora. Apelação e Remessa Oficial providas em parte. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 350059 - Fonte: DJ - Data: 22/09/2005 - Página: 498 - Nº: 183 Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto na fundamentação acima expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002378-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002378-0) - JOSE BENEDITO DE FATIMA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Laudo complementar. Partes científicas. Autos conclusos aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que o autor consegue conversar normalmente em voz baixa, não se podendo determinar incapacidade em razão de perda auditiva; que não houve alterações na avaliação física no tornozelo direito e coluna lombar, não se podendo determinar incapacidade por este motivo; que não há sinais de hipotrofia ou desuso (fls. 82). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação

do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprocedente a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008665-92.2009.403.6103 (2009.61.03.008665-0) - FATIMA APARECIDA CAMILO GOMES DE LIMA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora impugnou o laudo da perícia e ofereceu réplica. Autos conclusos aos 15/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de a autora ter diagnóstico de fibromialgia, não foram encontradas, no exame físico, alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo; que não há sinais de doença incapacitante atual; que não há evidências de perda do controle para realização de suas atividades habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem

como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001041-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001041-5) - PEDRO RIBEIRO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Réplica. Às fls. 79/83, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora (fl. 95), que, na oportunidade, indicou pessoa a ser nomeada como curadora, em resposta a determinação deste Juízo. Os autos vieram à conclusão aos 04/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, nomeio MARIA DE LOURDES DA ROSA (fls. 95/98) como curadora especial do autor. Diante da autocomposição havida entre as partes e da ausência de indícios de fraude ou de vício insanável (o que não se confunde com mera alegação de deficiência da prova), indefiro o requerimento formulado pelo r. do Ministério Público Federal (fls. 100/100-vº). Dessarte, HOMOLOGO-O, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls. 79/83 e 95), julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Nos termos do quanto acordado, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Oficie-se, imediatamente, à Equipe de Atendimento Virtual das Demandas Judiciais - EAVDJ, encaminhando-se cópia dos termos do acordo ora homologado (fls. 79/83), para as providências cabíveis, servindo-se, para tanto, de cópia da presente decisão como ofício. Após o trânsito em julgado da presente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. P. R. I., inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0003060-34.2010.403.6103 - MARCIO ADRIANO LEITE BASTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento e averbação de tempo que se alega laborado sob condições especiais. Inicial instruída com documentos. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora apresentou pedido de desistência do feito, e o INSS, já citado para os termos da presente ação e com contestação ofertada, a tal pedido não se opôs. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, objeto de

concordância pelo INSS, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado da presente, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004999-49.2010.403.6103 - AGNALDO ADAIL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Inicial instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Encontrando-se o feito em regular processamento, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito, com o qual concordou o INSS, devidamente citado para os termos da presente ação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, objeto de concordância pelo INSS, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006505-60.2010.403.6103 - MARIA MARGARIDA REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Juntada de documentos pela parte autora e solicitação de esclarecimentos ao perito, os quais foram devidamente prestados. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica e pedido de realização de nova perícia. Autos conclusos aos 15/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade; que o que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso; que a diabetes, por si só, não causa incapacidade; o que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso; que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias; que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa; que o hipotireoidismo é doença tratável com medicação, não sendo possível determinar incapacidade por este motivo; que não há sinais de depressão incapacitante atual; que a autora realiza o tratamento desta doença com sucesso; que as dores referidas no pé não causaram alterações no exame físico, como desuso, por exemplo, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (fls.38/39). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não

sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007867-97.2010.403.6103 - MARIA FELOMENA DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de sérios problemas psiquiátricos, a despeito do que o benefício, na via administrativa, foi indeferido. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Esclarecimentos do perito às fls. 59/60, por ordem do Juízo. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica. Os autos vieram à conclusão em 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No tocante à incapacidade, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença psiquiátrica inespecífica e grave, de longa evolução, e que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Em resposta aos quesitos nº02 e nº07 do Juízo, o expert afirmou que a doença iniciou-se em 1991, com piora progressiva (fls. 50 e 60), e que a incapacidade laborativa constatada teve início em 19/07/2006 (o que fez com arrimo no relatório médico de fls. 51). O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 69 revela que, embora no momento do surgimento da doença (1991) a autora estivesse vinculada ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS (na condição de segurada obrigatória - empregada), houve a perda da qualidade de segurada no interregno entre 09/1996 e 04/2007, oportunidade em que retornou ao sistema como segurada facultativa (afirmou em perícia que o seu irmão é quem recolhe contribuição para ela). Isso significa que, no momento da eclosão da incapacidade (19/07/2006), não detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, o que obsta a concessão do benefício reivindicado. Dispõe o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Embora, no caso, a incapacidade da autora seja decorrente da progressão (agravamento) da doença, teve início (a incapacidade) quando ela não era mais segurada da Previdência Social (ao refiliar-se, em 04/2007, já se encontrava incapacitada

para o trabalho), o que exclui a possibilidade de aplicação da parte final do dispositivo legal acima transcrito. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Despicienda, assim, a aferição acerca do cumprimento da carência legal, vez que, pela ausência de um dos requisitos legais (qualidade de segurado, no momento em que iniciada a incapacidade), o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001933-27.2011.403.6103 - JOSE ALVES CARDOSO (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 0604274190, que recebe desde 01/02/1977, em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR. A inicial veio instruída com documentos. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade passiva do INSS. O autor interpôs recurso de apelação, que foi provido pela Superior Instância para anular a sentença do juízo a quo. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP determinou a inclusão da União e da RFFSA no pólo passivo da demanda, mantendo a autarquia previdenciária. Citado, o INSS argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citada, a União argüiu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes da data do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após a contestação, referido Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, os quais foram distribuídos, inicialmente, para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Em razão do litisconsórcio multitudinário, foi determinado o desmembramento do feito. Este feito desmembrado foi distribuído à 3ª Vara local, a qual, reconhecendo a prevenção deste Juízo da 2ª Vara, determinou a redistribuição dos autos. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP e intimadas as partes a especificarem provas, sendo que não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO 01. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causum Consoante o disposto no Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186/91, em se tratando de revisão de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário (fl. 21), há, em regra, litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, entre o INSS e a União Federal. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação n.º 245712 (fls. 54/57), o relator, Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro, deixou assentado que no caso, se acolhido for o pedido deduzido, haverá alteração no valor básico das aposentadorias e, por consequência, diminuição no equivalente montante das complementações adimplidas pela União. Por tal razão, justificável a presença de tais entes, ante eventual alteração da relação jurídica originária. Assim, a União e o INSS são partes legítimas, e devem figurar no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes

passivos necessários, nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Desta feita, rejeito a preliminar.2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 28/07/1993 (fl. 02), com citação em 10/08/1993 (fl. 15-verso). Desse modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/07/1993. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 28/07/1988.3. Mérito Ab initio, ressalto que, embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (DIB em 01/02/1977), a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isso porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, e, tendo sido a presente ação proposta antes de março de 1994, data na qual se exauriu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do direito, estando prescritas tão-somente as prestações vencidas antes de 28/07/1988. A Súmula nº 25 do E. TRF da 3ª Região, complementando o entendimento firmado no âmbito do enunciado da Súmula 260 do TFR, dispõe o seguinte: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. No mesmo sentido as Súmulas nº 21 do TRF da 1ª Região, nº 29 do TRF da 2ª Região, e nº 51 do TRF da 4ª Região. Em resumo: A revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 05.10.88 seguiu inicialmente o disposto na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 04.04.89. No período compreendido entre 05.04.89 a 09.12.91 foi efetuada em consonância com o critério estabelecido no art. 58 do ADCT/88, ressaltando-se, entretanto, que esse método de atualização teve caráter transitório. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91 foi fixado o critério de proporcionalidade de reajuste dos benefícios previdenciários em seu art. 41, I e II. 3. Segundo lição do jurista Hermes Arrais Alencar, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Da Teoria à Prática, 3ª edição, São Paulo, Ed. Atlas/2011, pg. 78: Em outros dizeres, aos benefícios concedidos anteriormente à norma Suprema, depois de calculada a RMI, o primeiro reajuste que vinha o segurado a receber nos meses que se seguiam era de aplicação proporcional ao mês da concessão de seu benefício, e não integral. A incidência da Súmula 260 causa repercussão econômica desde o advento do primeiro reajuste até março de 1989, momento no qual passou a ter aplicação o disposto no art. 58 do ADCT. O art. 58 do ADCT determina que após abril de 1989 os benefícios em manutenção devem ser convertidos em número de salários mínimos correspondentes à época da concessão do benefício. Dessa forma, após abril de 1989, pouco importa o quantum do benefício após o primeiro reajuste, uma vez que o valor a ser considerado para o cálculo da conversão em número de salários mínimos, previsto no art. 58 do ADCT, é o da renda na data da concessão e não do valor na data do primeiro reajuste. No caso concreto, em consulta ao sistema PLENUS (INFBEN e HISCRE), verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 0604274190, com DIB em 01/02/1977, recebe o tratamento 54, ou seja, trata-se de remuneração formada por duas parcelas distintas, uma parcela paga pelo INSS e outra, pela União. A Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno, o artigo 3 da Lei 8.186/91 determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Assim, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Não obstante, o só fato de se tratar de benefício de ex-ferroviário não descaracteriza o direito à revisão no tocante a parcela devida pelo INSS, ainda que haja complementação a cargo da União Federal, em face da distinção e autonomia das relações jurídicas, haja vista a revisão incidir somente sobre os proventos decorrentes da relação existente entre o segurado e o INSS. Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO - PARCELA PAGA PELO INSS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260

DO TFR - CABIMENTO.1. A parcela paga pela Previdência Social a título de complementação de aposentadoria especial de ex-ferroviário, deve ser reajustada nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR, de vez que, se por um lado, a aplicação da correção integral no primeiro reajuste provoca um aumento no valor da aposentadoria, por outro, determina uma redução equivalente no valor da aludida complementação a ser paga pelos cofres previdenciários, não havendo, assim, falar-se em locupletamento por parte do segurado. 2. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - 76915, Processo: 199500534410/RN, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJ DATA:26/10/1998 PÁGINA:167)Portanto, a circunstância relativa à percepção de complementação não obsta o reajuste em questão, persistindo assim, a obrigação de o INSS promover a revisão do benefício quanto à parte que lhe compete do pagamento do benefício.Com efeito, o INSS não comprovou que procedeu à revisão da(s) aposentadoria(s) do(s) autor(es) nos termos da súmula 260 do ex-TFR, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inciso II), razão pela qual deve ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVOIsso posto, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário NB nº 060.427.419-0, com DIB em 01/02/1977, nos termos estabelecido pelo Enunciado da Súmula n.º 260 do TFR (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado), cujos reflexos financeiros limitar-se-ão até a competência de abril de 1989.Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 28/07/1988, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação originária, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003), nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.Condeno o INSS e a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados e rateados entre os réus.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0001938-49.2011.403.6103 - AGENOR RAMOS DE SOUZA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº01366500-6, que recebe desde 01/02/1969, em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR. A inicial veio instruída com documentos. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade passiva do INSS. O autor interpôs recurso de apelação, que foi provido pela Superior Instância para anular a sentença do juízo a quo. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP determinou a inclusão da União e da RFFSA no pólo passivo da demanda, mantendo a autarquia previdenciária. Citado, o INSS argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citada, a União argüiu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes da data do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após a contestação, referido Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, os quais foram distribuídos para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Distribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, tendo sido determinado o desmembramento do feito. Intimadas as partes a especificarem provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causum Consoante o disposto no Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186/91, em se tratando de revisão de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário (fl. 21), há, em regra, litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, entre o INSS e a União Federal. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação nº 245712 (fls. 54/57), o relator, Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro, deixou assentado que no caso, se acolhido for o pedido deduzido, haverá alteração no valor básico das aposentadorias e, por conseqüência, diminuição no equivalente montante das complementações adimplidas pela União. Por tal

razão, justificável a presença de tais entes, ante eventual alteração da relação jurídica originária. Assim, a União e o INSS são partes legítimas, e devem figurar no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Desta feita, rejeito a preliminar.2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 28/07/1993 (fl. 02), com citação em 10/08/1993 (fl. 14-verso). Desse modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/07/1993. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 28/07/1988.3. Mérito Ab initio, ressalto que, embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (DIB em 01/02/1969), a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isso porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, e, tendo sido a presente ação proposta antes de março de 1994, data na qual se exauriu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do direito, estando prescritas tão-somente as prestações vencidas antes de 28/07/1988. A Súmula nº 25 do E. TRF da 3ª Região, complementando o entendimento firmado no âmbito do enunciado da Súmula 260 do TFR, dispõe o seguinte: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. No mesmo sentido as Súmulas nº 21 do TRF da 1ª Região, nº 29 do TRF da 2ª Região, e nº 51 do TRF da 4ª Região. Em resumo: A revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 05.10.88 seguiu inicialmente o disposto na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 04.04.89. No período compreendido entre 05.04.89 a 09.12.91 foi efetuada em consonância com o critério estabelecido no art. 58 do ADCT/88, ressaltando-se, entretanto, que esse método de atualização teve caráter transitório. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91 foi fixado o critério de proporcionalidade de reajuste dos benefícios previdenciários em seu art. 41, I e II. 3. Segundo lição do jurista Hermes Arrais Alencar, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Da Teoria à Prática, 3ª edição, São Paulo, Ed. Atlas/2011, pg. 78: Em outros dizeres, aos benefícios concedidos anteriormente à norma Suprema, depois de calculada a RMI, o primeiro reajuste que vinha o segurado a receber nos meses que se seguiam era de aplicação proporcional ao mês da concessão de seu benefício, e não integral. A incidência da Súmula 260 causa repercussão econômica desde o advento do primeiro reajuste até março de 1989, momento no qual passou a ter aplicação o disposto no art. 58 do ADCT. O art. 58 do ADCT determina que após abril de 1989 os benefícios em manutenção devem ser convertidos em número de salários mínimos correspondentes à época da concessão do benefício. Dessa forma, após abril de 1989, pouco importa o quantum do benefício após o primeiro reajuste, uma vez que o valor a ser considerado para o cálculo da conversão em número de salários mínimos, previsto no art. 58 do ADCT, é o da renda na data da concessão e não do valor na data do primeiro reajuste. No caso concreto, em consulta ao sistema PLENUS (INFBEN e HISCRES), verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 01366500-6, com DIB em 01/02/1969, recebe o tratamento 54, ou seja, trata-se de remuneração formada por duas parcelas distintas, uma parcela paga pelo INSS e outra, pela União. A Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno, o artigo 3 da Lei 8.186/91 determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Assim, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Não obstante, o só fato de se tratar de benefício de ex-ferroviário não descaracteriza o direito à revisão no tocante a parcela devida pelo INSS, ainda que haja complementação a cargo da União Federal, em face da distinção e autonomia das relações jurídicas, haja vista a revisão incidir somente sobre os proventos decorrentes da relação existente entre o segurado e o INSS. Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in

verbis:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO - PARCELA PAGA PELO INSS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR - CABIMENTO.1. A parcela paga pela Previdência Social a título de complementação de aposentadoria especial de ex-ferroviário, deve ser reajustada nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR, de vez que, se por um lado, a aplicação da correção integral no primeiro reajuste provoca um aumento no valor da aposentadoria, por outro, determina uma redução equivalente no valor da aludida complementação a ser paga pelos cofres previdenciários, não havendo, assim, falar-se em locupletamento por parte do segurado. 2. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - 76915, Processo: 199500534410/RN, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJ DATA:26/10/1998 PÁGINA:167)Portanto, a circunstância relativa à percepção de complementação não obsta o reajuste em questão, persistindo assim, a obrigação de o INSS promover a revisão do benefício quanto à parte que lhe compete do pagamento do benefício.Com efeito, o INSS não comprovou que procedeu à revisão da(s) aposentadoria(s) do(s) autor(es) nos termos da súmula 260 do ex-TFR, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inciso II), razão pela qual deve ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVOIsso posto, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário NB nº 01366500-6, com DIB em 01/02/1969, nos termos estabelecido pelo Enunciado da Súmula nº 260 do TFR (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado), cujos reflexos financeiros limitar-se-ão até a competência de abril de 1989.Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 28/07/1988, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação originária, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003), nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.Condeno o INSS e a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados e rateados entre os réus.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0001943-71.2011.403.6103 - ORLANDINO JOSE DE MORAES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº72.302.215-1, que recebe desde 30/09/1980, em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR. A inicial veio instruída com documentos. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade passiva do INSS. O autor interpôs recurso de apelação, que foi provido pela Superior Instância para anular a sentença do juízo a quo. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP determinou a inclusão da União e da RFFSA no pólo passivo da demanda, mantendo a autarquia previdenciária. Citado, o INSS argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citada, a União argüiu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição das prestações vencidas antes da data do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após a contestação, referido Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, os quais foram distribuídos para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Distribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, tendo sido determinado o desmembramento do feito. Intimadas as partes a especificarem provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, oportuno tempore, afasto a possibilidade de prevenção anotada às fls.179/180, por se tratarem os autos nº0075060-64.2003.403.6301 e nº0004108-09.2002.403.6103 de processos já sentenciados. A presente ação também não ofende a coisa julgada formada sobre as decisões daqueles autos por possuir objeto distinto.1. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causum Consoante o disposto no Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186/91, em se tratando de revisão de benefício de aposentadoria de ex-

ferroviário (fl. 21), há, em regra, litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, entre o INSS e a União Federal. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação nº 245712 (fls. 54/57), o relator, Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro, deixou assentado que no caso, se acolhido for o pedido deduzido, haverá alteração no valor básico das aposentadorias e, por conseqüência, diminuição no equivalente montante das complementações adimplidas pela União. Por tal razão, justificável a presença de tais entes, ante eventual alteração da relação jurídica originária. Assim, a União e o INSS são partes legítimas, e devem figurar no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Desta feita, rejeito a preliminar.2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 28/07/1993 (fl. 02), com citação em 10/08/1993 (fl. 18-verso). Desse modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/07/1993. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 28/07/1988.3. Mérito Ab initio, ressalto que, embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (DIB em 30/09/1980), a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isso porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, e, tendo sido a presente ação proposta antes de março de 1994, data na qual se exauriu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do direito, estando prescritas tão-somente as prestações vencidas antes de 28/07/1988. A Súmula nº 25 do E. TRF da 3ª Região, complementando o entendimento firmado no âmbito do enunciado da Súmula 260 do TFR, dispõe o seguinte: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. No mesmo sentido as Súmulas nº 21 do TRF da 1ª Região, nº 29 do TRF da 2ª Região, e nº 51 do TRF da 4ª Região. Em resumo: A revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 05.10.88 seguiu inicialmente o disposto na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 04.04.89. No período compreendido entre 05.04.89 a 09.12.91 foi efetuada em consonância com o critério estabelecido no art. 58 do ADCT/88, ressaltando-se, entretanto, que esse método de atualização teve caráter transitório. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91 foi fixado o critério de proporcionalidade de reajuste dos benefícios previdenciários em seu art. 41, I e II. 3. Segundo lição do jurista Hermes Arrais Alencar, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Da Teoria à Prática, 3ª edição, São Paulo, Ed. Atlas/2011, pg. 78: Em outros dizeres, aos benefícios concedidos anteriormente à norma Suprema, depois de calculada a RMI, o primeiro reajuste que vinha o segurado a receber nos meses que se seguiam era de aplicação proporcional ao mês da concessão de seu benefício, e não integral. A incidência da Súmula 260 causa repercussão econômica desde o advento do primeiro reajuste até março de 1989, momento no qual passou a ter aplicação o disposto no art. 58 do ADCT. O art. 58 do ADCT determina que após abril de 1989 os benefícios em manutenção devem ser convertidos em número de salários mínimos correspondentes à época da concessão do benefício. Dessa forma, após abril de 1989, pouco importa o quantum do benefício após o primeiro reajuste, uma vez que o valor a ser considerado para o cálculo da conversão em número de salários mínimos, previsto no art. 58 do ADCT, é o da renda na data da concessão e não do valor na data do primeiro reajuste. No caso concreto, em consulta ao sistema PLENUS (INFEN e HISCRE), verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 72.302.215-1, com DIB em 30/09/1980, recebe o tratamento 54, ou seja, trata-se de remuneração formada por duas parcelas distintas, uma parcela paga pelo INSS e outra, pela União. A Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno, o artigo 3 da Lei 8.186/91 determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Assim, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na

RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Não obstante, o só fato de se tratar de benefício de ex-ferroviário não descaracteriza o direito à revisão no tocante a parcela devida pelo INSS, ainda que haja complementação a cargo da União Federal, em face da distinção e autonomia das relações jurídicas, haja vista a revisão incidir somente sobre os proventos decorrentes da relação existente entre o segurado e o INSS. Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO - PARCELA PAGA PELO INSS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR - CABIMENTO. 1. A parcela paga pela Previdência Social a título de complementação de aposentadoria especial de ex-ferroviário, deve ser reajustada nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR, de vez que, se por um lado, a aplicação da correção integral no primeiro reajuste provoca um aumento no valor da aposentadoria, por outro, determina uma redução equivalente no valor da aludida complementação a ser paga pelos cofres previdenciários, não havendo, assim, falar-se em locupletamento por parte do segurado. 2. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - 76915, Processo: 199500534410/RN, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJ DATA:26/10/1998 PÁGINA:167) Portanto, a circunstância relativa à percepção de complementação não obsta o reajuste em questão, persistindo assim, a obrigação de o INSS promover a revisão do benefício quanto à parte que lhe compete do pagamento do benefício. Com efeito, o INSS não comprovou que procedeu à revisão da(s) aposentadoria(s) do(s) autor(es) nos termos da súmula 260 do ex-TFR, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inciso II), razão pela qual deve ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Isso posto, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário NB nº 72.302.215-1, com DIB em 30/09/1980, nos termos estabelecido pelo Enunciado da Súmula nº 260 do TFR (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado), cujos reflexos financeiros limitar-se-ão até a competência de abril de 1989. Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 28/07/1988, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação originária, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003), nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Condeno o INSS e a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados e rateados entre os réus. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002284-97.2011.403.6103 - CARLOS DE PAULA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que a parte autora recebeu (NB 121.598.299-0 - DIB: 16/08/2001), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91 e, assim, revisto o benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 135.348.706-4 - DIB: 10/12/2004), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do(s) benefício(s) em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS não ofereceu resposta, sendo decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos aos 19/07/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 1. Preliminar de mérito: Prescrição Quanto à prescrição da pretensão autoral - matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo órgão jurisdicional - analiso-a com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 06/04/2011, com citação em 04/07/2011. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/04/2011 (data da distribuição). O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Assim, uma vez que o auxílio-doença que precedeu à aposentadoria por invalidez do autor possui DIB em 16/08/2001 (NB 121.598.299-0), tem-se que,

no caso de acolhimento do pedido, em relação a possíveis diferenças do aludido benefício (ou da aposentadoria por invalidez na qual transformado), estarão atingidas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação (06/04/2006). 2 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez,

contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E.

26/10/2009).Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal.Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença que precedeu à aposentadoria por invalidez do autor (NB 121.598.299-0 - DIB: 16/08/2001) - fls.14/16 - demonstra que o INSS apurou o respectivo salário-de-benefício sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (houve exclusão de alguns dos menores salários-de-contribuição, mas não do total correspondente a 20%, na forma determinada pela lei). Importante acentuar que, como o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor decorreu da transformação do auxílio-doença em questão, é devida também a correção do salário-de-benefício daquele, mediante a aplicação do valor resultante da revisão perpetrada ao último (benefício originário), na forma requerida na petição inicial. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 121.598.299-0 - DIB: 16/08/2001, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, e a, em seguida, com base no valor apurado, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 135.348.706-4 (DIB: 10/12/2004).Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, devendo ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006369-29.2011.403.6103 - MARIO ANTONIO SILVA FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOMÁRIO ANTÔNIO SILVA FERREIRA propôs, em 19/08/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 20/10/2000 (NB 42/118.990.535-0), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003.Em fl(s). 22 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 24/52).Após as ciências/manifestações de fls. 54/65 e 68/69, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença, sendo efetuada, em 24/07/2013, a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 (fl. 75).II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é negável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da

Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. Por fim, apenas faço ressaltar que as informações contidas na Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 75, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006989-41.2011.403.6103 - ANGELO JOSE DA SILVEIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicial instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora apresentou pedido de desistência do feito, e o INSS, já citado para os termos da presente ação e com contestação ofertada, a tal pedido não se opôs. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, objeto de concordância pelo INSS, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da

Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008701-66.2011.403.6103 - WALTER TRONCON NEGRINI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. I - RELATÓRIO WALTER TRONCON NEGRINI propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 16/01/1998 (NB 108.995.512-7), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em atividades rurais (10/03/1955 a 10/03/1961) e como empregado na empresa Móveis Conforto ME (03/02/1989 a 18/11/1994). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 46 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e requisitando cópias do procedimento administrativo. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da decadência, da prescrição e, no mérito propriamente dito, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 48/56). Após as manifestações/ciências de fls. 58/72, baixaram os autos em diligência para a produção da prova testemunhal (fl. 74). A parte autora, contudo, informou que estava impossibilitada de apresentar seu rol de testemunhas, tendo em vista a idade avançada e o fato de a atividade rurícola ter sido prestada em localidade distante (Pompéia/SP - 400 km). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 16/01/1998. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após do advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 23 DE NOVEMBRO DE 2011, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009683-80.2011.403.6103 - ALCY RUBENS CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem, tendo em vista a manifestação da parte autora em fl. 179/verso e a existência de equívoco/erro material na sentença de fls. 169/177. De fato, como bem apontado pela parte autora em fl. 180/verso (ainda no prazo para a oposição de embargos de declaração, ressaltado), constou na fundamentação da sentença referida o reconhecimento do período compreendido entre 01/02/2006 e 01/06/2011. Nesse sentido os parágrafos abaixo (fl. 176):(...) Por fim, em relação ao período compreendido entre 01/12/2006 a 01/06/2011, laborado na empresa ECOVAP Engenharia e Construções Vale do Paraíba Ltda., foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.58/59 e 109/110, o qual atesta que o autor no exercício de encarregado de instalações elétricas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 90,4 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de encarregado de instalações elétricas na empresa Ecovap, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. (...)O mesmo período (de 01/02/2006 a 01/06/2011) também foi utilizado no cálculo apresentado na planilha de fl. 176/verso. Ocorre que, por simples equívoco/erro material, o reconhecimento de tal período não constou de forma expressa no dispositivo da sentença, bem como no Tópico Síntese do Julgado (Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO). Dessa forma, visando a regularização do feito e evitar eventual criação de embaraços para o cumprimento integral do que restou decidido, passo a transcrever o inteiro teor da sentença prolatada em fls. 169/177, já com suas alterações: AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009683-80.2011.403.6103 AUTOR: ALCY RUBENS CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ALCY RUBENS CAMPOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/08/1977 a 20/01/1981, de 11/02/1981 a 20/02/1984, de 05/06/1984 a 01/04/1986, de 02/06/1986 a 24/08/1986, e, de 22/09/1986 a 18/12/1987, laborados na empresa Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A; de 18/12/1980 a 20/12/1981, de 04/05/1988 a 28/11/1990, de 07/01/1992 a 31/08/1992, de 09/09/1992 a 10/05/1995, de 02/06/1995 a 02/10/1995, de 20/10/1995 a 07/03/1996, de 12/03/1996 a 02/12/1996, de 11/03/1998 a 08/05/2000, de 09/05/2000 a 02/10/2000, de 16/10/2000 a 11/11/2002, de 27/02/2003 a 19/10/2004, de 20/12/2005 a 11/04/2006, de 09/08/2006 a 01/11/2006, laborados na Construtora OAS; de 06/06/2005 a 19/12/2005, laborado na empresa COESA; e, de 01/12/2006 a 01/06/2011, laborado na empresa ECOVAP, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 157.238.822-3, desde a DER, em 14/06/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto

do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à minúscula de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em

discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme

estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as

características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação aos períodos de 02/08/1977 a 20/01/1981, de 11/02/1981 a 20/02/1984, de 05/06/1984 a 01/04/1986, de 02/06/1986 a 24/08/1986, e, de 22/09/1986 a 18/12/1987, laborado na empresa CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN, foram carreadas aos autos cópias da CTPS do autor de fls.14/15, assim como, ficha de registro de empregados de fls.26/31, atestando que o autor exerceu a atividade de eletricitista, sendo que à época era admitido o reconhecimento da atividade como especial, em razão do enquadramento da categoria profissional, que no caso encontra-se descrita no item 1.1.8 do Decreto nº53.831/64. Tal sistemática foi admitida até a edição da Lei nº9.032/95.Ressalto que, em relação ao período de 05/06/1984 a 01/04/1986, embora nas informações consideradas pelo INSS à fl.123, conste a data final de 01/03/1986, a CTPS (fl.15) traz a informação de que a saída do autor deu-se aos 01/04/1986. Diante da presunção de veracidade das informações constantes da CTPS, e considerando-se que não houve qualquer impugnação do INSS quanto a este ponto, considero como correta a data constante da CTPS do autor. Quanto aos demais períodos acima analisados, embora algumas datas estejam ilegíveis, tal fato não representa óbice ao respectivo reconhecimento, posto que o próprio INSS considerou a existência dos vínculos empregatícios em questão (fls.123/129).Quanto ao período de 04/05/1988 a 28/11/1990, laborado na Construtora OAS, foram carreadas aos autos cópias da CTPS do autor de fl.18, assim como, formulário de fl.33 e 68, atestando que o autor exerceu a atividade de eletricitista encarregado, sendo que à época era admitido reconhecimento da atividade como especial, em razão do enquadramento da categoria profissional, que no caso encontra-se descrita no item 1.1.8 do Decreto nº53.831/64. Tal período deve ser considerado especial.No que tange aos períodos compreendidos entre 18/12/1980 a 20/12/1981, de 07/01/1992 a 31/08/1992, de 09/09/1992 a 10/05/1995, laborados na Construtora OAS, foram carreados aos autos formulários de fls.32, 34/35, atestando que o autor exerceu a atividade de contra mestre geral na construção civil, sendo que à época era admitido reconhecimento da atividade como especial, em razão do enquadramento da categoria profissional, que no caso encontra-se descrita no item 2.3.0 do Decreto nº53.831/64. Ressalto, contudo, que tal sistemática foi admitida até a edição da Lei nº9.032/95, razão pela qual, em relação ao último período, somente seria possível reconhecer a especialidade até 28/04/1995. Todavia, o autor apresentou, ainda, o laudo técnico individual de fls.45/46 e cópias de fls.87/91, o qual dá conta de que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 80,6 decibéis, superior ao limite estabelecido para a época. Assim, os períodos acima devem ser considerados especiais.Verifico, ainda, que em relação ao primeiro período analisado acima (18/12/1980 a 20/12/1981), este é parcialmente concomitante aos vínculos descritos à fl.14 (de 02/08/1977 a 20/01/1981, e de 11/02/1981 a 20/02/1984), os quais já foram considerados especiais. Tais períodos não podem ser considerados como dupla contagem de tempo de contribuição (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Assim, somente pode ser considerado como especial, o lapso compreendido entre 21/01/1981 a 10/02/1981.Em relação ao período de 02/06/1995 a 02/10/1995, de 20/10/1995 a 07/03/1996, de 12/03/1996 a 02/12/1996, laborados na Construtora OAS, foram carreados aos autos formulários e laudo técnico individual de fls.36/46, 69/71, 72/74, 84/86, atestando que o autor, no desempenho da função de encarregado de instalações elétricas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (os laudos em questão fixa em 82,3, 82,8 e 83,2 94 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tais períodos devem ser enquadrados como especiais.Quanto aos períodos compreendidos entre 11/03/1998 a 08/05/2000, de 09/05/2000 a 02/10/2000, de 16/10/2000 a 11/11/2002, laborados na Construtora OAS, foram carreados aos autos os formulários de fls.47/49, além de cópias e laudo técnico individual de fls.75/83, atestando que o autor no desempenho da função de encarregado de funções elétricas, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 83,2 decibéis. Todavia, tais intensidades encontram-se abaixo do limite de tolerância permitido para a época, mesmo considerando-se o teor da Súmula 32 da TNU (exige 85 decibéis).Por tais razões, não há como reconhecer a especialidade dos períodos em comento.Ressalto, ainda, que nos documentos apresentados somente houve a indicação do agente agressivo ruído, razão pela qual não há como

considerar eventuais outros agentes agressivos. Para os períodos compreendidos entre 27/02/2003 a 19/10/2004, de 20/12/2005 a 11/04/2006, de 09/08/2006 a 01/11/2006, laborados na Construtora OAS, e, ainda, de 06/06/2005 a 19/12/2005, laborado na empresa COESA Engenharia Ltda, foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs de fls.50/57, 100/105 e 107/108, os quais atestam que o autor no exercício da função de encarregado de instalações elétricas esteve exposto ao agente agressivo ruído de 82,3, 83,3, 81,6 e 83,9 decibéis. Todavia, tais intensidades encontram-se abaixo do limite de tolerância permitido para a época, mesmo considerando-se o teor da Súmula 32 da TNU (exige 85 decibéis). Por tais razões, não há como reconhecer a especialidade dos períodos em comento. À semelhança dos períodos analisados anteriormente, verifico que nos documentos apresentados somente houve a indicação do agente agressivo ruído, razão pela qual não há como considerar eventuais outros agentes agressivos. Por fim, em relação ao período compreendido entre 01/12/2006 a 01/06/2011, laborado na empresa ECOVAP Engenharia e Construções Vale do Paraíba Ltda., foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.58/59 e 109/110, o qual atesta que o autor no exercício de encarregado de instalações elétricas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 90,4 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de encarregado de instalações elétricas na empresa Ecovap, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER, em 14/06/2011 (NB 157.238.822-3), a parte autora contava com 23 anos e 02 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período
Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l
Christiani 2/8/1977 20/1/1981 3 5 19 - - - 2
Christiani 11/2/1981 20/2/1984 3 - 10 - - - 3
Christiani 5/6/1984 1/4/1986 1 9 27 - - - 4
Christiani 2/6/1986 18/12/1987 1 6 17 - - - 5
Christiani 22/9/1986 18/12/1987 1 2 27 - - - 6
OAS 21/1/1981 10/2/1981 - - 20 - - - 7
OAS 4/5/1988 28/11/1990 2 6 25 - - - 8
OAS 7/1/1992 31/8/1992 - 7 24 - - - 9
OAS 9/9/1992 10/5/1995 2 8 2 - - - 10
OAS 2/6/1995 2/10/1995 - 4 1 - - - 11
OAS 20/10/1995 7/3/1996 - 4 18 - - - 12
OAS 12/3/1996 2/12/1996 - 8 21 - - - 13
OAS 1/12/2006 1/6/2011 4 6 1 - - - Soma: 17 65 212 - - -
Correspondente ao número de dias: 8.282 0
Comum 23 0 2 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 0 2
Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III -
DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/08/1977 a 20/01/1981, de 11/02/1981 a 20/02/1984, de 05/06/1984 a 01/04/1986, de 02/06/1986 a 24/08/1986, de 22/09/1986 a 18/12/1987, de 21/01/1981 a 10/02/1981, de 04/05/1988 a 28/11/1990, de 07/01/1992 a 31/08/1992, de 09/09/1992 a 10/05/1995, de 02/06/1995 a 02/10/1995, de 20/10/1995 a 07/03/1996, de 12/03/1996 a 02/12/1996, e de 01/12/2006 a 01/06/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: ALCY RUBENS CAMPOS - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 02/08/1977 a 20/01/1981, de 11/02/1981 a 20/02/1984, de 05/06/1984 a 01/04/1986, de 02/06/1986 a 24/08/1986, de 22/09/1986 a 18/12/1987, de 21/01/1981 a 10/02/1981, de 04/05/1988 a 28/11/1990, de 07/01/1992 a 31/08/1992, de 09/09/1992 a 10/05/1995, de 02/06/1995 a 02/10/1995, de 20/10/1995 a 07/03/1996, de 12/03/1996 a 02/12/1996, e de 01/12/2006 a 01/06/2011 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 790.360.828-20 - Nome da mãe: Mariana Rubens Campos - PIS/PASEP --- Endereço: Travessa Maria Aparecida Consiglo, nº783, Nova Michigan 2, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apenas observo que os embargos de declaração, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípuo, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, REsp 888044/MG, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Ressalto que - como no caso dos autos - o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). Reconhecido o erro material, o texto acima transcrito substitui em sua íntegra o texto constante às fls. 169/177. Registre-se e cumpra-se as determinações contidas na sentença, intimando-se novamente a parte autora.

0001016-71.2012.403.6103 - GUALTER PATARELI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza (NB 048.032.491-3, data de início em 05/03/1992), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Em fl. 27 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 13 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citada, a autarquia federal ofertou contestação requerendo o reconhecimento da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, requerendo a rejeição do pedido formulado pela parte autora. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 19 de julho de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou

consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois

bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte

Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001190-80.2012.403.6103 - JOSE OTAVIO RANGEL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria de que é beneficiário(a)/titular desde 06/04/1998 (109.706.708-1), para que, após o reconhecimento e averbação, como especial, de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova

aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 30 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deixou de ofertar contestação no prazo legal (contestação intempestiva às fls. 36/62), razão pela qual foi decretada sua revelia - não sendo aplicado, contudo, os efeitos da mesma (fl. 34). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 19/07/2013. II -

FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista a data do ajuizamento da ação (14/02/2012), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho,

geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial,

e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001861-06.2012.403.6103 - MARCIA DA COSTA BORGES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o início da incapacidade, ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-acidente, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Impugnação ao laudo pericial e pedido de realização de nova perícia. Autos conclusos aos 18/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que a autora não apresenta alteração no exame físico dos membros inferiores; não há hipotrofia, perda de força, assimetrias ou restrição articular, não se podendo determinar incapacidade por este motivo; que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida; que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias; que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa

(fls.42/43).A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.A propósito, a alegação de que o laudo médico apresentado em Juízo é padronizado e que o auxiliar do Juízo não costuma considerar a subjetividade do periciando (emitindo indiscriminadamente laudos-padrão), revela-se desarrazoada. É patente do referido documento a efetiva avaliação da parte, cuja capacidade laborativa restou por ele aferida. O fato de não ter concluído o perito médico - nomeado por ser da confiança do Juízo - de conformidade com os interesses da parte não torna a sua conduta reprovável. Nesse passo, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, concluo pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.Com relação ao benefício de auxílio-acidente (requerido subsidiariamente pelo autor) não pode ser deferido.Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.No entanto, no caso, a perícia médica judicial realizada constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa, de forma que não há falar-se em consolidação das lesões decorrentes de acidente e redução da capacidade laborativa, devendo tal pedido também ser julgado improcedente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões principal e subsidiária deduzidas pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005662-27.2012.403.6103 - BENEDITO CLAUDIO PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria de que é beneficiário(a)/titular desde 30/12/1996 (NB 105.098.391-0), para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Em fl(s). 124 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 108, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl. 126), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 127/134). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista a data do ajuizamento da ação (23/07/2012), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida

em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu**

benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeção e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquele aposentado, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007679-36.2012.403.6103 - HELIO AUGUSTO DE SOUZA LINO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, objetivando, em sede de antecipação da tutela, seja concedido ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a alta do auxílio-doença, com todos os consectários legais. Alega o autor ser portador de severas sequelas de acidente sofrido, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial foi instruída com documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico, do qual foram as partes intimadas. Tentativa de conciliação frustrada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/03/13. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que não há incapacidade laborativa. O expert relacionou as várias seqüelas que, em razão do acidente sofrido, acometeram o autor (como, limitação funcional do joelho direito, encurtamento do membro inferior direito e limitação de flexão do joelho esquerdo), em razão das quais menciona ter havido redução da capacidade laborativa (quadro permanente e consolidado), mas não incapacidade - fls.188. Observa que o próprio autor relatou estar trabalhando, em função readaptada. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo

a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação/cessação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora não tem incapacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Anoto, por oportuno, que a redução da capacidade laborativa, detectada pelo perito judicial, configura contingência acobertada pelo benefício de auxílio acidente, não postulado na presente ação, além de apresentar requisitos outros que não foram objeto de análise neste processo. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008684-93.2012.403.6103 - JOAQUIM CLAUDIO DA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por JOAQUIM CLAUDIO DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz, ainda, que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Em fl. 26 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, alegando, prejudicialmente, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/47). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. II.a - Prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo,

sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 20/11/2012, com citação em 11/03/2013. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/11/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 20/11/2007. II.b - Mérito propriamente dito. Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio

deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal

de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009253-94.2012.403.6103 - MILTON JOSE PINHEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOMILTON JOSÉ PINHEIRO propôs, em 06/12/2012, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 28/05/1998 (aposentadoria n.º 110.168.334-9 - fl. 12), objetivando a correta revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Alega, em síntese, que a autarquia federal apenas repassou o índice acima do teto de 1,0111706, e não os reajustes ocorridos sobre o valor teto da previdência estabelecidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 40/2003. Em fl(s). 16 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deixou de ofertar contestação, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 19 de julho de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a juntada do mandado de citação de fls. 17/18, a vista dos autos em fl. 19 e a certidão de fl. 20, decreto a revelia do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Deixo, contudo, de aplicar os seus efeitos por se tratar de interesse público indisponível, conforme artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 416816/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 29/09/2003, p. 189. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição, sendo oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). Após, se a revisão efetuada pela autarquia federal (comunicado de fl. 10) encontra-se em consonância com a ordem jurídica vigente. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei n.º 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei n.º 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem

ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, resta evidenciado que o benefício titularizado pela parte autora foi limitado ao teto quando de sua concessão, não havendo sua integral recuperação após a aplicação, no primeiro reajustamento, do denominado índice-teto. A própria autarquia federal reconheceu tal situação, realizando a revisão e o pagamento informados no comunicado de fl. 10. No entanto, ao contrário do que afirmado pela parte autora em sua petição inicial, a revisão efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL (comunicado de fl. 10) está em total conformidade com o que restou decidido pelo MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, não apresentando com a inicial sequer qual era o índice que entendia devido e não restou aplicado pela autarquia federal. Não apresentou, ainda, planilha ou até mesmo relação detalhada de crédito discriminando os reajustamentos efetivamente devidos e aqueles equivocadamente utilizados. De fato, em maio de 1998 o teto previdenciário em vigor era R\$ 1.031,87, sendo que o benefício da parte autora, excluído o teto e o coeficiente de 0,76%, foi calculado em R\$ 1.043,95 (ou seja, 37.582,1636). Nesse sentido a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 12. Os dados apresentados no comunicado de fl. 10, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Cabe mencionar, por fim, que a alteração do teto, levada a efeito pelas normas constitucionais supracitadas, não equivale imediatamente ao reajustamento de todo e qualquer benefício previdenciário em manutenção para as quantias de R\$ 1.200,00 (EC 20/1998) e R\$ 2.400,00 (EC 40/2003). Não é esse o entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento do RE 564354 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000926-29.2013.403.6103 - PAULO MESSIAS FONTES RICO (SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica. A parte autora pediu a desistência da ação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000957-49.2013.403.6103 - APARECIDA DE JESUS ROMANHOLE GANANCIO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica. A parte autora não compareceu à perícia e pediu a desistência da ação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001911-95.2013.403.6103 - ANTONIA ALVES DE LIMA NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada de assistência à pessoa idosa. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada a realização de perícia social. Às fls. 47, o advogado constituído nos autos informou o óbito da autora, juntando, para a respectiva comprovação, cópia da guia de sepultamento. Autos conclusos. 2. Fundamentação. Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, tampouco há que se falar em pagamento de valores pretéritos, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito, a teor do quanto disposto no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/93. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono recente julgado do E. TRF da 3ª Região, in verbis: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÓBITO DO AUTOR. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. A parte Autora faleceu em 30.01.2009. 2. Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim desnecessário com a sua morte. 3. Artigo 21, 1º, Lei 8.742/93: o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, Artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da remessa oficial e do recurso interposto. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 581129- Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 931) Quanto à ausência da certidão de óbito da autora, importa salientar que, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, em caso de morte de qualquer das partes, deve haver a suspensão do feito para fins de habilitação de seus sucessores, o que, no caso concreto, não se mostra viável, na medida em que se trata de pleito relativo a benefício de natureza personalíssima. Destarte, tendo sido o próprio advogado da parte autora quem trouxe aos autos a informação acerca do óbito, juntando, para tanto, cópia da guia de sepultamento, tenho por suprida a falta daquele documento. Não fosse assim, haveria a eternização de um feito a respeito do qual não se pode cogitar de possíveis interessados na sucessão da autora, ante a natureza personalíssima do objeto. Haveria ofensa ao princípio da economia processual. Nesse diapasão, uma vez que restou comprovada a natureza personalíssima do objeto, como acima explicitado, mostra-se imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002024-49.2013.403.6103 - MARTINS SCATENA COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DIONESIA MARTINS SCATENA X GLAUBER SALGADO SILVA (SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO X VALDIR RIBEIRO DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a retirada de seus nomes do Cartório de Protesto. Com a inicial vieram documentos. Ação originariamente distribuída à Justiça Comum Estadual de São José dos Campos. Declínio de competência a esta Subseção Judiciária. Às fls. 28, foi proferido despacho determinando a emenda da petição inicial, para: regularização da representação processual do autor, apresentação de documentos indispensáveis à propositura da demanda, retificação do pólo passivo e do valor da causa, com o recolhimento das custas de distribuição. Prazo transcorrido in albis. Autos conclusos aos 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, ainda, que os autores, embora regularmente intimados não sanaram nenhum dos defeitos encontrados na petição inicial. Quanto à representação processual, constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e o instrumento hábil a materializá-la (à exceção do caso previsto no artigo 36, segunda parte, do CPC) - a procuração - não foi providenciado pelos autores. É documento indispensável à propositura da ação, necessário à sua admissibilidade, e a sua falta impõe o indeferimento da petição inicial. Na mesma esteira, indispensável é o documento sem o qual não pode o pedido ser apreciado pelo mérito. No caso, a cópia da sentença trabalhista e do instrumento de protesto (demonstrativos da existência dos fatos - não do direito - alegados na inicial), malgrado toda a argumentação da parte autora, não foram por ela apresentados. No mais, relativamente ao pólo passivo da ação, tratando-se o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de órgão destituído de personalidade jurídica, de rigor a retificação, para inclusão da União Federal, também não efetivada pela parte autora. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a

citação do réu. No caso, ainda, considerando estar presente, entre os vícios constatados, o não recolhimento das custas processuais, entendendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Com relação a possível questionamento acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição, também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO PESSOAL (STJ - 2ª TURMA, RESP 151.608-PE, REL. MIN. ARI PARGENDLER, J. 11.12.97, DERAM PROVIMENTO, V.U., DJU 16.02.98, P. 73). Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigos 257 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Providencie a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. P. R. I.

0004513-59.2013.403.6103 - LUZ MARINA VIEIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do pedido administrativo, com todos os consectários legais. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica. Comunicação do perito acerca do não comparecimento da autora à perícia à fl. 22. A parte autora requereu a designação de perícia com médico na especialidade da enfermidade apontada na inicial, o que foi, de forma fundamentada, rejeitado por este Juízo, o qual designou nova data para a perícia médica (fls. 25). Novamente, à 29, encontra-se apontamento do Sr. Perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento. Os autos vieram conclusos aos 22/07/13. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a), por meio de seu patrono, da data para realização da perícia médica judicial designada. No entanto, não compareceu, postulando nos autos a marcação de perícia com médico especialista na área da enfermidade alegada na inicial, o que foi, de forma fundamentada, indeferido pelo Juízo. Designada nova perícia, a autora também não compareceu, sem qualquer justificativa, noticiando nos autos a interposição de agravo de instrumento. Cumpre esclarecer que nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora às duas perícias médicas designadas pelo Juízo, desacompanhada de justificativa ou de escusa razoável devidamente comprovada (a discordância com relação à falta da desejada especialidade do médico-perito não se presta, a meu ver, a esse fim), revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se, imediatamente, a presente decisão ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos. P. R. I.

0004731-87.2013.403.6103 - SEBASTIAO BATISTA DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO SEBASTIÃO BATISTA DA CRUZ propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 26/01/1994 (aposentadoria 42/068.106.434-0), determinando-se à autarquia-ré a utilização do

adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 19 de julho de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). O feito comporta julgamento imediato (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 26/01/1994. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 24 DE MAIO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da

decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que

eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia

previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004840-04.2013.403.6103 - AGENOR ASSIS DE VILAS BOAS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e

averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a

aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo

do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004851-33.2013.403.6103 - ESTEVAM JOSE DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência

brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho de seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em

prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005032-34.2013.403.6103 - JOAO ALVES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOJOÃO ALVES DA SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 26/09/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/104.440.694-9), determinando-se à autarquia-ré a emissão de provimento jurisdicional que torne certo o direito a receber aposentadoria calculada (...) com base na melhor média contributiva fixada a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 26/09/1996.O

artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 05 DE JUNHO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE

ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial.

Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está

incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005054-92.2013.403.6103 - ORLANDO DE PAULA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por

ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido

é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005301-73.2013.403.6103 - NILCE GONCALVES MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES

PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO NILCE GONÇALVES MARTINS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 31/10/2002 (NB 127.003.521-2), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em condições especiais. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 31/10/2002. Essa a data de início do benefício, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 22, sendo que o pagamento indicado em fl. 82 englobou o período compreendido entre 31/10/02 e 30/09/03. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). In casu, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após o advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 14 DE JUNHO DE 2013, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005316-42.2013.403.6103 - OTAIR MESSIAS DA CRUZ (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de

sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação

com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão

de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005401-28.2013.403.6103 - PAULO DE OLIVEIRA SOUSA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.398.947-4, data de início em 15/01/2013), de modo que o fator previdenciário não incida sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. I - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no

perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, o pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005582-29.2013.403.6103 - PEDRO MARIA FAUSTINO(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-

contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que,

integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é

considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005632-55.2013.403.6103 - EDSON OLIVEIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a

rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007530-74.2011.403.6103 - GABRIELA OLIVEIRA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, mediante a aplicação da regra inserta no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando-se, para o cálculo da respectiva renda mensal inicial, apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo (PBC), com o pagamento das parcelas pretéritas desde 15/04/2005 e dos demais consectários legais. Alega o(a) requerente, em síntese, que é/foi titular de benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.074.169-2, com data de início em 30/01/2003. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 20 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e, após a regularização de fls. 21/23, a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu a proposta de acordo de fls. 25/26, sendo, então, designada audiência de tentativa de conciliação. Na audiência designada para o dia 17/12/2012, às 14 horas, restou infrutífera a tentativa de acordo, manifestando-se a parte autora pela ausência de interesse na conciliação (fl. 35), razão pela qual vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Em 24 de julho de 2013 foi realizada Consulta à lista dos benefícios selecionados da revisão referente ao artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 (fl. 40). Em 27 de julho de 2013 foi realizada pesquisa nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS e PLENUS - fls. 41/43). II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Em que pese a ausência de contestação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 416816/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 29/09/2003, p. 189. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (destaquei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:(...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse

tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento

da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).No caso em tela, conforme já mencionado, a carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.074.169-2 (fls. 17/18) demonstra que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.876/99, ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91, deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença de que foi titular a parte autora deveria ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado(a).Ocorre que, no âmbito da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.403.6883/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em 22 de março de 2012, foi proferida decisão liminar antecipatória de tutela determinando à autarquia previdenciária que procedesse, em todo o território nacional, a revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões daqueles decorrentes concedidos a partir de 29/11/1999, de acordo com o artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, considerando, para o cálculo das respectivas rendas mensais iniciais, os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição integrantes do PBC.Contra a referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (registrado sob o nº. 0013894-04.2012.403.0000/SP), no qual proferida decisão suspendendo o cumprimento do decisor e determinando ao instituto-recorrente que apresentasse planilha que previsse o pagamento escalonado da revisão determinada. Em observância ao quanto decidido pelo TRF da 3ª Região e com o fito de evitar o surgimento ou o prolongamento de milhares de ações judiciais, entablaram as partes acordo, o qual foi homologado em Juízo na data de 05/09/2012.O acordo firmado previu a implementação da revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e não atingidos pela decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013.Quanto ao pagamento dos atrasados, dispôs-se nele incluir as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação do réu na ACP (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da operacionalização da revisão), observando, para tanto, um cronograma de pagamento (cuja elaboração resultou de interlocução junto ao Tesouro Nacional), cujo cumprimento, escalonado, levará em conta a idade do segurado ou dependente e a situação do benefício (ativo/inativo), na data da citação na ACP, com prioridade para os mais idosos e com benefícios ativos.Todavia, da análise da Consulta à lista dos benefícios da revisão referente ao artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991 e da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de fl. 43 (sistema PLENUS), verifica-se que a autarquia federal já efetuou a revisão objeto do acordo na Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.403.6883/SP. Apontou a autarquia federal, contudo, que A revisão foi processada e não foram apuradas diferenças - revisto sem diferenças, pois o benefício já havia cessado há mais de cinco anos.De fato, há se aplicar ao caso em concreto o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, que dispõe prescrever em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Considerando que o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.074.169-2 foi percebido pela parte autora entre 20/01/2003 e 30/09/2005, bem como o fato de a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ter ocorrido, na Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.403.6883/SP, somente em 17/04/2012, de rigor o reconhecimento da prescrição.Ressalto que a prescrição há de ser reconhecida mesmo se considerada a data do ajuizamento da presente ação (26/09/2011), já que entre essa data e a data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.074.169-2 (30/09/2005) também já se passaram mais de cinco anos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5656

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400499-36.1991.403.6103 (91.0400499-0) - GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fl(s). 530/533. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para solicitar o desbloqueio da conta nº 3500129458787 e posterior transferência do valor depositado em conta judicial à ser aberta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP. Instrua-se com cópias de fls. 535/537 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3@trf3.jus.br). Int.

0004054-04.2006.403.6103 (2006.61.03.004054-4) - KIYOSHI MUTA (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KIYOSHI MUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/122: O INSS mencionou que o período abrangido pelos valores atrasados está prescrito e, embora a parte autora manifestou sua discordância, não fundamentou a tal discordância com argumentos jurídicos e nem trouxe cálculo divergente, conforme item 7, da decisão de fls. 114. Ademais, a prescrição é matéria de mérito a ser alegada eventualmente em sede de embargos. Assim, considerando-se que o cálculo de liquidação do julgado é ônus processual do credor, defiro à parte autora-exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cálculo do valor que entende devido, para fins de citação do réu nos termos do artigo 730, do CPC. Após, se em termos, cite-se. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007475-26.2011.403.6103 - ANA APARECIDA DA SILVA (SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 10 de setembro de 2013, às 14h30, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 56. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0005054-29.2012.403.6103 - ALICE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 15h15, para audiência de oitiva de testemunhas. Deposite a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Após, expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que

tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se ao INSS.Int.

0006640-04.2012.403.6103 - JACIEL AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 10 de setembro de 2013, às 15h00, para audiência de oitiva de testemunhas. Deposite a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Após, expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se ao INSS.Int.

0006861-84.2012.403.6103 - ZEZITO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que, no curso da ação, o INSS deliberou conceder administrativamente o auxílio-doença, de 31.7.2012 a 30.11.2012 (NB 225.512.751-19) e de 31.10.2012 a 28.8.2013 (NB 601.275.489-6). Na perícia administrativa realizada em 28.9.2012, constatou-se que o autor é portador de diabetes mellitus, com crises de hipoglicemia e hipotensão. Observou-se que o médico do autor havia reduzido a insulina recentemente e a conclusão pela incapacidade decorreu da necessidade de fixação de um prazo para que o controle da glicemia fosse retomado. Também se observou que o autor estava emagrecido e tinha marcha claudicante, decorrente de uma fratura de perna antiga. Essas conclusões são bastante diferentes das obtidas na perícia judicial, que concluiu pela capacidade do autor para o trabalho. Diante da divergência importante entre tais conclusões, entendo ser o caso de realizar uma segunda perícia. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria, que deve responder aos quesitos de fls. 11-12, 91-92 e 133-134, assim como ao seguinte quesito complementar: 14. O autor está requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 02.12.2005, quando foi cessado o auxílio-doença de nº 505.529.804-5. O INSS concedeu administrativamente novo auxílio-doença a partir de 31.7.2012 (NB 552.512.751-9). Pergunta-se: é possível afirmar que a incapacidade para o trabalho subsistiu no período entre 02.12.2005 e 30.7.2012? Justifique a resposta. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de agosto de 2013, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.

0007583-21.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA FREITAS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 27 de agosto de 2013, às 15:15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 168, que comparecerão independentemente de intimação. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se ao INSS.Int.

0008358-36.2012.403.6103 - JANICE FERNANDA ANUNCIACAO ALEXANDRE(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 11 de setembro de 2013, às 15h15, para audiência de oitiva de testemunhas. Deposite a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Após, expeça a Secretaria o necessário. Int.

0008400-85.2012.403.6103 - JOSE MAURO DE CARVALHO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono para que comprove o cumprimento do artigo 45 do CPC.

0009384-69.2012.403.6103 - BENEDITA DAS DORES SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA- CRM 81.878 - Cardiologista, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de agosto de 2013, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08, facultando-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Comunique-se ao INSS. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

0001238-05.2013.403.6103 - EDGAR APARECIDO SANTANA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou

temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de agosto de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos formulados pelo autor às fls. 09 e 56. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Intimem-se

0001726-57.2013.403.6103 - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA- CRM 81.878 - Cardiologista, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a

grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de agosto de 2013, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos formulados pela parte autora às fls. 07, facultando-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Comunique-se ao INSS. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

0002039-18.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305-306: Defiro. Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 303, consignando o prazo de 48h (quarenta e oito horas), para que seja dado cumprimento à decisão de fls. 296-300, sob pena de descumprimento de ordem judicial e outras medidas cabíveis.

0004678-09.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA NUNES(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 36, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 13 de agosto de 2013, às 12h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005025-42.2013.403.6103 - KATIA MARIA MONTEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que informe data provável da retirada do gesso, quando será marcada nova perícia.

0005065-24.2013.403.6103 - ANA MAURA BASTOS GOUVEA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005160-54.2013.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005432-48.2013.403.6103 - DOMINGOS LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005640-32.2013.403.6103 - JOSE ANASTACIO ROCHA DE LIMA(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Expediente Nº 7145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-73.2013.403.6103 - ANTONIO LOPES DOS ANJOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73-76: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada aos autos do laudo requerido. Sem prejuízo, cite-se o INSS, Int.

0002881-95.2013.403.6103 - MARLENE DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 -

HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 25.09.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., de 19.06.1989 a 09.10.1995; e TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA., de 12.08.1996 a 01.09.1998, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite tolerado. A inicial veio instruída com documentos, complementados às fls. 111-129 e 132-140. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de

serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., de 19.06.1989 a 09.10.1995; e TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA., de 12.08.1996 a 01.09.1998. Observo que, quanto à empresa BRASCABOS, o laudo pericial juntado às fls. 125-140, emitido por médico do trabalho, comprova a submissão da autora ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada, 84 decibéis, devendo ser reconhecido como tempo especial. O laudo técnico de fls. 111-124 indica que o autor se submeteu a agente nocivo ruído equivalente a 87 decibéis, havendo possibilidade de reconhecimento de tempo especial apenas de parte do período de trabalho prestado à empresa TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA. (12.08.1996 a 05.03.1997). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que a autora alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 19 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição, o que a faria sujeita às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 48 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que a autora obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (25.9.2012), 29 anos e 23 dias de contribuição, tendo igualmente alcançado a idade mínima de 48 anos. Quanto ao período de trabalho comum prestado à empresa CONSULTORIA SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGOS WCA LTDA., de 13.12.2001 a 22.12.2001 e de 12.1.2002 a 07.07.2002, verifico comprovação nos autos às fls. 47, embora não tenha sido contabilizado pelo INSS às fls. 95-98. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado prestado pela autora à BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., de 19.06.1989 a 09.10.1995; e TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA., de 12.08.1996 a 01.09.1998, além do período de trabalho comum prestado pela autora de 13.12.2001 a 22.12.2001 e 12.01.2002 a 07.07.2002, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marlene de Moraes. Número do benefício: 160.617.045-4 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.09.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 017.302.088-78. Nome da mãe Anésia Maria Moraes. PIS/PASEP 10712634107. Endereço: Avenida Roberto Lopes Leal, 894, Jardim Santa Maria, Jacaréí. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0004356-86.2013.403.6103 - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.01.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 15.3.1979 a 23.4.1987, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite tolerado. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 39-46. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão

para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 15.3.1979 a 23.4.1987. Observo que o autor juntou aos autos o PPP, de fl. 29, que indica o exercício das funções de serviços diversos e de tecelão, nas seções Galileo e Depósito Produtos Acabados. Ficou consignado que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 94 decibéis na seção Galileo, que corresponde à seção Tecelagem II. O laudo técnico apresentado às fls. 41-46, indica que na seção Tecelagem II havia ruídos entre 90 e 94 decibéis, razão pela qual deve ser reconhecido como especial o período requerido pelo autor. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 21 anos, 07 meses e 24 dias de

contribuição, o que o faria sujeita às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 48 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (11.01.2013), 35 anos, 08 meses e 20 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 15.3.1979 a 23.4.1987, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Natalino da Silva. Número do benefício: 163.350.662-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.701.978-11. Nome da mãe Margarida Cândida Diniz da Silva PIS/PASEP 1087136885-1 Endereço: Rua Major Antônio Domingues, nº 331, apto. 12, Centro, São José dos Campos, SP. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0005010-73.2013.403.6103 - RENATO DA COSTA LIMA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 21.3.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas SEG-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, de 31.12.1985 a 02.12.1986 e NESTL BRASIL LTDA., de 03.12.1986 a 30.6.1999, de 01.7.1999 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 31.12.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído, agentes químicos e exercendo a função de vigia. A inicial veio instruída com documentos, complementados às fls. 34-43. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em

caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa SEG-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, de 31.12.1985 a 02.12.1986, na função de vigia, e NESTL BRASIL LTDA., de 03.12.1986 a 30.6.1999, função de vigia; de 01.7.1999 a 31.10.2005, agente nocivo ruído e de 01.11.2005 a 31.12.2012, agente nocivo químico. Quanto ao período trabalhado na empresa SEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, verifico que o autor, embora tenha comprovado o vínculo empregatício com a empresa (fl. 17), não trouxe aos autos documentos comprobatórios acerca da utilização de arma de fogo durante a sua jornada de trabalho. Trata-se de questão que precisa ser mais bem demonstrada no curso da instrução processual. Já os períodos de 03.12.1986 a 30.6.1999 e de 01.9.2000 a 28.02.2006, trabalhados a NESTL, estão devidamente comprovados mediante o laudo técnico de fls. 28-28/verso, que indica o uso de arma de fogo no primeiro período e a exposição a ruídos de 92 decibéis no segundo. Nos períodos remanescentes de 01.7.1999 a 31.8.2000 e de 01.3.2006 a 31.12.2012, verifico que o autor alega ter estado exposto a diversos agentes químicos utilizados no processo de fabricação de massas, cremes e outros, porém, tais agentes não estão especificamente indicados no regulamento da previdência social como prejudiciais à saúde, mesmo porque, em sua maior parte, constituem produtos habitualmente acrescentados aos alimentos industrializados que são consumidos pela população em geral. Mesmo quanto ao álcool 96%, o laudo técnico não informa suficientemente sobre a intensidade e frequência de exposição a esse agente que pudesse resultar, ao menos potencialmente, em prejuízo à saúde do segurado. Nesses termos, ao menos diante dos elementos até aqui produzidos, não há prova inequívoca para que tais períodos sejam considerados especiais. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é evidente que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO

NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 17 anos, 09 meses e 21 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio), porém o autor não alcançou a idade mínima.Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (21.3.2013), 34 anos, 05 meses e 13 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0005990-20.2013.403.6103 - TRIADE TREINAMENTO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA EPP(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a restituição de valores recolhidos à Seguridade Social, previstos pelo artigo 31 da Lei 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 11.933/09, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços.Sustenta que tem direito à restituição apurada dos valores retidos sobre a prestação de serviços da competência de 09/2003 a 04/2005.Afirma que ingressou em maio de 2005 com pedido administrativo de restituição (processo nº 37.318.001354/2005/21), ainda sem resposta.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Observe, desde logo, que a arrecadação de contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social é, atualmente, apenas da União, daí porque o INSS não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.O art. 31, caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após as alterações implementadas pela Lei nº 11.933/2009, vigora com a seguinte redação:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei..Nota-se, de plano, que o legislador prescreveu uma alteração de regime, afastando a anterior responsabilidade por solidariedade em favor de uma espécie de responsabilidade tributária por substituição, elegendo a empresa contratante dos serviços ali descritos como substituta tributária.Não se cuida de criação de uma nova base impositiva que exigisse o concurso de lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, do Texto Constitucional. Isto porque a base tributável continua sendo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, quando pagos por meio de cessão de mão de obra, estando compreendidos, portanto, no critério material da hipótese tributária prescrita pela Constituição Federal no art. 195, I.Essa peculiaridade vem reforçada na necessária compensação dos valores retidos com os efetivamente devidos a título dessa contribuição, o que evidencia que é o próprio realizador do fato impositivo quem irá, ao final, suportar a carga econômica da imposição aqui tratada. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o legislador instituiu uma sistemática de tributação muito semelhante à do Imposto sobre a Renda, na modalidade de retenção na fonte, pois a entidade responsável pelo pagamento efetua, desde logo, a retenção e o recolhimento de certas importâncias aos cofres da União, tendo por base uma alíquota determinada. Observe-se que só ao final do exercício é que o sujeito passivo direto, vale dizer, aquele que teria auferido renda ou proventos de qualquer natureza, terá condições de verificar se os valores retidos e recolhidos antecipadamente eram efetivamente devidos, depois de realizados os ajustes previstos em lei. Assim, apenas nesse momento posterior é que será feita a compensação, sem que isso importe qualquer ofensa ao arquétipo constitucional do imposto. E, da mesma forma prevista na Lei nº 9.711/98, se o contribuinte verificar não ser possível realizar a compensação integral, terá direito à restituição das importâncias retidas e recolhidas além do devido.Assim postas tais premissas, observe que muito embora a autora tenha trazido com a inicial a demonstração da verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a autora de aguardar o provimento definitivo, mesmo porque seu pedido administrativo de restituição remonta ao ano de 2005.Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato dos valores reclamados, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de provável afronta ao art. 100 da Constituição Federal de 1988.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando que a União substituiu o INSS em suas atribuições quanto à cobrança e arrecadação das contribuições em exame, impõe-se retificar o pólo passivo da relação processual, para que dele conste apenas a União.À SUDP para as providências cabíveis.Após, intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os

requisitos formais do art. 225 do CPC.

0006210-18.2013.403.6103 - ALEX PAULO DE SIQUEIRA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Considerando que dos documentos apresentados na inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

0006291-64.2013.403.6103 - MILTON THEODORO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005537-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-13.2000.403.6103 (2000.61.03.000672-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X STEMMI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0005787-58.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-14.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0005828-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-60.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE DELIO FERNANDES FILHO(SP261004 - FABIO KLAJN)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0005829-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-70.2009.403.6103 (2009.61.03.003616-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X MARIA DO ROSARIO MARINHO LIMA(SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

Expediente Nº 7146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003762-58.2002.403.6103 (2002.61.03.003762-0) - JOSE CARLOS SIMOES X APARECIDA CARLA SIMOES MARINI X MARIA VERONICA DA SILVA X KARINA SIMOES SILVA X JOSE DIEGO SIMOES X ODILON TIAGO SIMOES X JOSE CARLOS SIMOES JUNIOR X ALEXANDRE RODRIGUES SIMOES X CARLOS ALEX SIMOES(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a concessão de aposentadoria por invalidez, em decorrência de ser soropositivo para o HIV, sofrendo da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS.Estes autos foram formados a partir do desmembramento do processo nº 1999.61.03.006314-8, figurando como autor originário, nesta ação desmembrada, apenas JOSÉ CARLOS SIMÕES.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial médico apresentado às fls. 123-127. Por requisição deste Juízo, foi juntado relatório médico complementar (fls. 268), bem como um laudo pericial complementar (fls. 291). Às fls. 301-304, foi proferida sentença determinando a concessão do benefício de assistência social à pessoa com deficiência ao autor, a partir da citação. Os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força da remessa oficial, onde foi admitida a habilitação dos sucessores do autor (fls. 409). A r. sentença foi anulada pela r. decisão de fls. 422-423, determinando que outra fosse proferida. Foram rejeitados os embargos de declaração oferecidos, não sendo admitido o recurso especial interposto (fls. 445-447 e 474-474/verso). É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). O laudo médico pericial apresentado às fls. 123-127, atesta que o autor é portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), sofrendo complicações decorrentes da hepatite B e C, diabetes, neurastenia e transtorno mental decorrente do abuso de múltiplas drogas. Concluiu pela presença de uma incapacidade total e temporária para o trabalho, aduzindo que não tem como estimar a data de início da incapacidade. No laudo complementar de fls. 291, o perito observou que os exames recém apresentados mostram contagem de TCD4 com 198 células/mm, anotando que se tratava de estágio com alta probabilidade de surgimento de doenças oportunistas, indicativas de imunodeficiência de moderada a grave. Tais fatos, aliados à hepatite C e à dependência química (álcool), resultam em uma incapacidade total, por período indeterminado. Está assim comprovada, portanto, a invalidez do autor. Vale ainda ressaltar que o próprio legislador cuidou de atribuir a essa patologia um tratamento diferenciado, como se vê do art. 151 da Lei nº 8213/91, abaixo transcrito: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (grifamos). A dispensa da carência, no entanto, pressupõe a manutenção da qualidade de segurado. No caso dos autos, a última relação de emprego do autor findou em 15.12.1993, em que trabalhou como padeiro à Panificadora e Doceira Natal Ltda., consoante consulta feita nesta data ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme extrato que faço anexar. O autor ainda recebeu auxílio-doença no período de 23.5.1994 a 09.3.1995, período em que conservou indubitavelmente sua qualidade de segurado (NB 068.442.220-4). O autor também verteu uma contribuição, na qualidade de contribuinte individual, no mês de março de 1998 (também anotada no CNIS). Veja-se que o atestado médico de fls. 37 indica que o autor teve o diagnóstico de HIV positivo em 28.5.1996, tendo iniciado o acompanhamento médico especializado em 19.6.1996. Se considerarmos que à contaminação pelo vírus HIV o autor ainda tinha hepatite C e o diagnóstico de transtorno mental devido ao abuso de álcool, parece evidente que a cessação de vínculos de emprego e de contribuições decorreu desse grave conjunto de doenças de que era portador. Verifica-se, a propósito, que a síndrome da imunodeficiência adquirida é doença que a jurisprudência tem examinado com uma cautela adicional, não só em razão das graves complicações que dela podem advir, mas de uma verdadeira invalidez social que ainda estigmatiza os doentes. Nesse sentido, exemplificativamente, são os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor é portador de Síndrome da

Deficiência Imunológica Adquirida. Sabe-se que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez. - Agravo desprovido (AC 00005895420064036113, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. AIDS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. II. A AIDS, por si só, é doença gravíssima, sem cura, de caráter progressivo e inconstante, que desencadeia uma série de consequências que podem agravar seu estado clínico de uma hora para outra, pois como é sabido, é diretamente relacionada à resistência do organismo. Ademais, nossa sociedade ainda não se encontra preparada para romper com certos preconceitos, restando clara a enorme dificuldade de pessoas soropositivas conseguirem uma colocação no mercado de trabalho, o que reduz, consideravelmente, a condição digna de sobrevivência desses doentes. III. Agravo a que se nega provimento (AC 00066085320094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO MANTIDA. 1- O laudo pericial afirma ser a parte autora é portador de AIDS, depressão, tuberculose pulmonar e hepatite tipo B e C, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho (fls. 100/102). 2-Em que pese o d. diagnóstico do perito judicial, que considerou a incapacidade do autor de forma total e temporária, o que ensejaria o benefício de auxílio-doença, entendo que apesar de jovem, o autor não consegue exercer sua atividade laboral por causa das muitas doenças que o acometem. Além disso, a medicação que é obrigado a tomar, diariamente, traz inúmeros efeitos colaterais, sendo forçoso reconhecer que sua incapacidade é total e permanente. 3-Verifica-se que o presente caso enquadra-se na hipótese excetiva do art. 151, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, que prevê a concessão do benefício em questão, independentemente de carência, quando o segurado for acometido, dentre outras moléstias, de AIDS. 4-Agravo a que se nega provimento (AC 00395847920104039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste não haver incapacidade para o trabalho, afirma que o autor é portador do vírus HIV e que queixa-se que a medicação o deixa embriagado. Observa-se dos autos que o autor esteve em gozo ininterrupto do auxílio-doença desde 12.07.2003 a 01.06.2008, devido a esta patologia. A Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez. - Agravo desprovido (APELREEX 00017432920104036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1563).Conclui-se, portanto, que não há que se falar em preexistência da incapacidade ou perda da qualidade de segurado que retire o direito do autor ao benefício.Constato, todavia, que na perícia realizada em 19.8.2001, o perito judicial havia reconhecido uma incapacidade meramente temporária. Em 12.12.2003, todavia, à vista de novos elementos trazidos aos autos, reconheceu que se tratava de incapacidade por tempo indeterminado.Assim, diante da impossibilidade de estimar com precisão a verdadeira data de início da incapacidade, entendo que o autor tinha direito ao auxílio-doença desde 19.8.2001, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez até 12.12.2003, que deve perdurar até 15.4.2004, data de seu óbito.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do falecido autor, o auxílio-doença, a partir de 19.8.2001, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 12.12.2003, que deve ser mantida até 15.4.2004.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2012, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento ao mês). A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Simões. Nome dos sucessores: Aparecida Carla Simões Marini, Maria Verônica da Silva, Karina Simões Silva, José Diego Simões, Odilon Tiago Simões, José Carlos Simões Júnior, Alexandre Rodrigues Simões e Carlos Alex Simões. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.8.2001 (para o auxílio-doença); 12.12.2003 (para a aposentadoria por invalidez), cessando em 15.4.2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 787.908.918-72. Nome da mãe Maria José de Oliveira Simões. PIS/PASEP 1.055.372.998-2. Endereço: Rua Cinco, 77, Jardim das Cerejeiras, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0004903-10.2005.403.6103 (2005.61.03.004903-8) - MARCELO JOSE CASTILHO PEREIRA (SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP216818 - LEONARDO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009163-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009163-2) - JOAO CARLOS ALVES (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. Pretende-se, ainda, afastar a aplicação do fator previdenciário, além do cômputo de contribuições vertidas depois da aposentadoria. O autor pretende, ainda, a conversão do período laborado em condições especiais, como motorista, de 14.06.1988 e 12.03.1990. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição quinquenal e decadência, e requerendo a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. Designada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 23.09.2007, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 18.11.2009 (fls. 02). Também não transcorreu um prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício e a propositura desta ação, razão pela qual não cabe falar em decadência. 1. Da inclusão do décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício. Quanto à integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, assim dispunha o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO

NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 23.09.2007 (fls. 46) e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.2. Do alegado direito à desaposentação.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.3. Do fator previdenciário.Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...).Observe, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos:Ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º

da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. Discute-se, costumeiramente, ainda, a validade, da regra do art. 5º da Lei nº 9.876/99, que assim estabeleceu: Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Essa regra, todavia, foi igualmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.110/DF, tendo a ementa do acórdão consignado que o art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). 4. Da contagem do tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa

superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa DARDO TRANSPORTADORA COM. IND. REPRES. IMP. E EXP. LTDA., de 14.06.1988 a 12.03.1990, na função de motorista, tendo juntado cópia da CTPS (fls. 59). Essa atividade subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade. As testemunhas ouvidas em juízo atestaram o trabalho exercido pelo autor como motorista de caminhão, na condução de veículos de seis e doze toneladas e, eventualmente, do tipo 608. O autor exercia, portanto, efetivamente, a atividade de motorista de caminhão, razão pela qual deve ser revista a renda mensal inicial do benefício. 5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa DARDO TRANSPORTADORA COM. IND. REPRES. IMP. E EXP. LTDA, de 14.06.1988 a 12.03.1990. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: João Carlos Alves. Número do benefício: 145.685.102-8. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.9.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 738.728.498-91. Nome da mãe Francisca de Souza Alves. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Vinhedo, nº 94, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0006247-16.2011.403.6103 - ROSA GONCALVES MOREIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 30.03.1992, além da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. Aduz a autora, que o INSS utilizou o limitador máximo na atualização dos salários-de-contribuição, antes de apurar a média que resultaria no salário-de-benefício, além de ter deixado de proceder à revisão na competência abril de 1994. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e o cálculo de fls. 74-81, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do

direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). No caso em exame, a decadência se operou, quer consideremos a data de início do benefício, quer a data da norma que determinou a revisão em 1994. Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007070-87.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO BRAGA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade de ato jurídico, consistente na consolidação da propriedade, promovida pela requerida com base na Lei nº 9.514/97. Sustenta a parte autora que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções tais como a realizada. Afirma que a requerida teria descumprido o foro de eleição estipulado no contrato, aduzindo que a cobrança ilegal de juros capitalizados teria induzido à inadimplência, razão pela qual sustenta que a mora seria imputável exclusivamente à ré. Aduz ter direito à suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, enquanto pendente uma discussão judicial a respeito do débito. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A CEF contestou alegando preliminares de carência da ação, em razão do vencimento antecipado da dívida, bem como a inadequação da via processual eleita para obter uma tutela de natureza cautelar. Não houve réplica. Designada audiência de conciliação, que não se realizou em razão do desinteresse da CEF, manifestado na petição de fls. 128. Às fls. 131-132, foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela CEF e indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 131-132 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não tem a extensão pretendida pela parte autora, já que faz referência às execuções então em andamento. No caso dos autos, sendo certo que o contrato de mútuo foi firmado em novembro de 2009, é materialmente impossível que houvesse uma execução em andamento quando editada a citada Resolução. A impugnação ao foro de eleição é igualmente improcedente. Observo, a respeito desse assunto, que não se trata de contrato de compra e venda com

financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação que autorizasse a execução das parcelas vencidas e não pagas por meio do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Trata-se, ao contrário, de contrato de compra e venda, além de mútuo com alienação fiduciária em garantia, regido pela Lei nº 9.514/97, que criou o denominado Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, que subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos. A respeito do tema, assim dispõe o art. 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Vê-se, a rigor, que a consolidação da propriedade fiduciária em mãos do credor decorre imediatamente da lei e do contrato, sendo então desnecessária qualquer intervenção jurisdicional. Assim, a existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a consolidação da propriedade. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial para discussão de quaisquer aspectos relativos ao contrato, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. No caso em exame, a CEF se desincumbiu de notificar o autor para pagamento (fls. 102) e, não o tendo feito, não há irregularidade que possa ser reconhecida. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da

Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo à inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. Constitui característica intrínseca ao SAC um sistema em que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é improcedente. É o que se conclui, aliás, mediante um simples exame da planilha de evolução do financiamento trazida aos autos. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada em 27.6.1998 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 294,50 considerando-se as parcelas de amortização, juros, taxas de risco de crédito e administração, além do seguro contratado. A planilha de evolução do financiamento indica que a prestação vigente para o mês de dezembro de 2005 era de R\$ 363,07, ou seja, ocorreu um pequeno aumento no valor da prestação, compatível tanto com a renegociação ocorrida em novembro de 1998 (com a incorporação dos débitos em aberto ao saldo devedor) como com o recálculo anual previsto no contrato (cláusula décima primeira), o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Não há, também por esses fundamentos, nenhuma irregularidade que possa ser reconhecida, quer quanto ao saldo devedor, quer quanto ao valor das prestações. Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consectários. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007299-47.2011.403.6103 - ADAO CARLOS MALAQUIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADÃO CARLOS MALAQUIAS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na r. sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, uma vez que houve pedido de tutela antecipada às fls. 108-109, não apreciado. No caso em questão, reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício,

assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata concessão da aposentadoria por invalidez. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0001490-42.2012.403.6103 - EXPEDITA MARIA DA SILVA CORREA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de neurocisticercose, com crises de epilepsia de difícil controle, episódios depressivos, escoliose lombar, retificação da lordose cervical, artrose e enxaqueca, razões pelas quais afirma estar incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença por várias vezes, sendo o último indeferimento em junho de 2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 57-66. Laudo médico às fls. 72-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 85-85/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte reiterou os termos iniciais, requerendo a procedência do feito. Por requisição deste Juízo, foi juntado aos autos o laudo pericial que resultou na concessão administrativa do auxílio-doença, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que a autora é portadora de doenças de cunho degenerativo, leves e sem gravidade para limitar a sua mobilidade articular. Quanto à hipertensão, o perito afirmou que as complicações geradas pela doença estão ausentes. Quanto à epilepsia, esclareceu o Perito que a autora faz uso de medicamento específico há longa data, não constatando crises recentes, estando a doença controlada. Da mesma forma, quanto à enxaqueca e à depressão, não se constatou qualquer circunstância que possa levar à incapacidade. Vê-se, portanto, que não havia, naquele momento, razões suficientes para autorizar a concessão do auxílio-doença. Quanto à concessão administrativa do auxílio-doença, posterior à perícia judicial, observo que houve alteração importante no exame físico realizado. De fato, enquanto que, na perícia judicial realizada em 10.4.2012, o exame físico restou absolutamente normal, inclusive no aspecto osteoarticular, essa situação alterou-se significativamente na perícia administrativa, realizada em 21.11.2012. Na perícia judicial, o perito registrou que a autora apresentava-se com musculatura eutrófica e simétrica, sem sinais de instabilidade articular, acrescentando-se que todos os testes provocativos resultaram negativos (Lasgue, Tinnel, Phalen, Gerber, Speed, etc.). Já na perícia administrativa, realizada sete meses depois, observou-se que a autora tinha contratura paravertebral bilateral, mobilidade reduzida, edema em pé esquerdo e claudicação leve. Vê-se, portanto, que a autora enfrentava um quadro agudo, comum na doença ortopédica de que é portadora, razão pela qual se justificou a concessão do auxílio-doença por um prazo de sessenta dias. Mas esse quadro agudo estava longe de se caracterizar quando da perícia judicial. Assim, concluo que a concessão administrativa do auxílio-doença não é suficiente para justificar a procedência do pedido, já que, até que a autora formulasse novo pedido administrativo, o benefício era indevido. Acrescente-se que o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, daí porque não cabe falar em renovação periódica da perícia judicial, sob pena de eternizar a lide e impedir o julgamento do feito. As alterações das situações de fato podem justificar um novo pedido administrativo e, se for o caso, uma nova ação judicial. Mas, neste caso específico, não permitem julgamento outro que não o de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002020-46.2012.403.6103 - TRANCOLINO BARBOSA FILHO(SPI75292 - JOAO BENEDITO DA SILVA

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Alega o autor que adquiriu o imóvel através de financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), em 240 parcelas mensais e sucessivas, pelo sistema SACRE de amortização. Aduz que, sem ter sido regularmente notificado, o imóvel foi a leilão, sendo arrematado pela ré em 22.5.2006. Afirma, ainda, que a pendência de discussão judicial sobre a dívida impediria a adoção de quaisquer medidas executivas. Acrescenta que há ilegalidade na execução extrajudicial, com flagrante afronta às regras previstas no Decreto Lei nº 70/66. Por fim, requer a suspensão dos efeitos da arrematação do bem com conseqüente nulidade da execução extrajudicial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A CEF contestou alegando preliminares de carência da ação, em razão do vencimento antecipado da dívida, bem como a inadequação da via processual eleita para obter uma tutela de natureza cautelar. Não houve réplica. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. A ação de procedimento ordinário é, em tese, meio processual adequado à pretensão de suspender a execução extrajudicial ou os seus efeitos, inclusive diante da possibilidade prevista no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Considerando, por outro lado, que a inicial impugna apenas os aspectos formais da execução extrajudicial, não há necessidade de realização de prova pericial contábil (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que a jurisprudência tem reconhecido, iterativamente, que a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sem qualquer ofensa às garantias constitucionais do processo. Nesse sentido, no Superior Tribunal de Justiça, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Observo que o autor alegou, na inicial, de forma peremptória, que não teve ciência do procedimento de execução extrajudicial realizado por determinação da ré. Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, já que consta dos autos certidão lavrada por escrevente autorizado do Cartório competente, dando conta da entrega da notificação na própria pessoa do destinatário (fls. 74). Conclui-se, portanto, não apenas que a alegação é improcedente, como o autor descumpriu o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabia que era destituída de fundamento (art. 14, I e III do CPC). Estão também caracterizadas as condutas de alterar a verdade dos fatos e de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 17, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa. Ao contrário do que se afirma, não há qualquer impossibilidade de promover a execução extrajudicial nos casos em que o mutuário discute em Juízo questões relativas ao contrato. Trata-se de interpretação que decorre, inclusive, da regra do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil (A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). Sem que qualquer outra questão tenha sido discutida nos autos, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico ao autor, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002564-34.2012.403.6103 - EGLANTINA SIQUEIRA DE MOURA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que possui sérios problemas de saúde,

estando em tratamento para doença pulmonar obstrutiva crônica severa, com hipertensão arterial e hipoxemia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda, que seu esposo recebe o benefício de Prestação Continuada ao Idoso (LOAS), auferindo mensalmente um salário mínimo, sendo precária sua situação, tendo em vista que sua família também é composta pelas netas Sabrina Eglantina de Moura Silva e Shirley Jamile de Moura Silva, que foram abandonadas pelos pais, sendo que a requerente possui a guarda judicial, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. Alega que requereu administrativamente o benefício em 09.02.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 35-46. Laudos judiciais às fls. 47-49 e 54-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 61-64. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica), hérnia de disco e miocardiopatia dilatada. Durante o exame físico pericial, o perito observou que a autora se encontrava em regular estado geral, com comprometimento pulmonar incompatível com qualquer atividade laborativa, apresentando incapacidade absoluta e permanente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora reside em casa própria e mora com o marido, uma filha e três netos. Contam com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação não asfáltica. A casa térrea, telhada com brasilite, em péssimas condições de moradia, com infiltrações, mofo e pouca ventilação, que lhe agravam a saúde. Constatou a perita, que o marido recebe o benefício assistencial ao idoso e que a família recebe bolsa-família no valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais). A renda familiar total é, portanto, de R\$ 774,00. Ainda que os rendimentos oriundos do benefício assistencial agora devam ser considerados (já que o art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso foi declarado inconstitucional), a situação concreta constatada é de evidente miserabilidade. A família é composta de um idoso e de uma pessoa com deficiência, ambos sem nenhuma aptidão para prover o próprio sustento. A filha que com eles reside está desempregada há longo tempo e tem um filho de quatro anos. Se acrescentarmos que os pais evidentemente necessitam de cuidados, essa filha dificilmente terá condições de exercer uma atividade remunerada de caráter permanente. As péssimas condições em que se encontrava o imóvel também são indicativos

seguros de que não há outra fonte de renda não identificada. Observe-se, a propósito, que a própria Lei nº 8.742/93, em seu art. 21, determina a revisão do benefício a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, prescrevendo expressamente sua cessação quando forem superadas as condições exigidas (1º). A temporariedade é, portanto, intrínseca ao benefício assistencial, sendo lícito ao INSS determinar sua suspensão, caso ocorra alteração na renda familiar, especialmente se a filha da autora obtiver rendimentos permanentes que alterem essa situação de fato. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 09.02.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial à pessoa com deficiência, cujo termo inicial fixo em 09.02.2012. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Eglantina Siqueira de Moura Silva. Número do benefício: 552.724.544-6. Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 09.02.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 358.692.148-90. Nome da mãe Maria Lourdes de Jesus. PIS/PASEP 1055850858-5. Endereço: Bairro do Chororão, nº 748, casa 3, Paraibuna-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0002568-71.2012.403.6103 - ARIADNE PERES DA COSTA X ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA (SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portadora de encefalopatia crônica, ou seja, paralisia cerebral, acarretando deficiências de ordem motora e psíquica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida habitual. Narra que a renda familiar é mantida pelos rendimentos esporádicos de sua mãe, menores do que um salário mínimo ao mês, que trabalha como faxineira. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico judicial e estudo social às fls. 64-65 e 68-73, respectivamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 75-77. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a autora propôs ação anterior, com o mesmo pedido, que foi julgada procedente. O Egrégio TRF 3ª Região, todavia, deu provimento à apelação do INSS e negou à autora o direito ao benefício. Embora tenha anteriormente cogitado da existência de coisa julgada, a eventual alteração da situação de fato importa modificação da causa de pedir remota, o que faz desaparecer a tríplice identidade que caracteriza a coisa julgada. Assim, não vejo impedimento em reexaminar o pedido, inclusive para efeito de deferir o benefício, caso demonstrado o preenchimento dos requisitos legais. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES FÁTICAS. REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS

MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - Conquanto a autora tenha proposto ação anterior em que buscava a concessão do benefício assistencial, com desfecho de improcedência, há a possibilidade de agravamento significativo de sua situação sócio-econômica desde então, para cuja verificação é necessária a regular instrução do feito. II - O caráter continuativo da relação jurídica faz ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois ainda que a demanda anterior possua as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da situação sócio-econômica da autora. III - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). IV - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. V - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0006891-81.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O perito médico concluiu que a autora é portadora de encefalopatia crônica, apresentando paralisia irreversível de membros inferiores. Segundo relatos da genitora da autora, a doença foi diagnosticada desde que a autora tinha 06 meses de idade. Durante o exame físico constatou-se que a autora não consegue falar, locomove-se apenas com cadeira de rodas e as sequelas desta paralisia são irreversíveis. Acrescentou o Perito que não condições da autora exercer qualquer trabalho, necessitando da ajuda de terceiros para sua higiene pessoal. Em resposta ao quesito nº 09 do juízo o Perito consignou que a autora é também incapaz para a prática dos atos da vida civil. Concluiu o perito que há incapacidade total e permanente para a vida independente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. Assentado que o tratamento não irá levar à cura da doença, é evidente que se trata de um impedimento de longo prazo que justifica a concessão do benefício. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela

que a autora vive com a mãe e um irmão de 20 anos, dependente químico, em uma casa própria de dois quartos e mais dois cômodos ao lado de fora, mobiliada modestamente, com fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública. A renda mensal da família provém das faxinas esporádicas feitas pela mãe, da ajuda do avô materno que colabora com uma cesta básica, e do valor de R\$ 128,95 pagos pelo pai da autora a título de convênio de saúde. Veja-se que há salários da mãe da autora, registrados no CNIS, apenas até novembro de 2012. Se acrescentarmos que seu último vínculo de emprego encerrou-se em março de 2013, seus rendimentos atualmente são realmente esporádicos. As despesas essenciais grupo totalizam um valor de R\$ 782,67. A renda familiar per capita, portanto, é atualmente inferior ao limite legal e também insuficiente para fazer frente à subsistência de seus componentes com um mínimo de dignidade, circunstâncias que autorizam rever o r. entendimento firmado na ação anterior. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício na data da perícia médica, em que efetivamente constatada sua deficiência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial à pessoa com deficiência, cujo termo inicial fixo em 19.11.2012. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ariadne Peres da Costa (representada por Rosana de Fátima Oliveira). Número do benefício: 159.998.133-2. Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 19.11.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 062.479.686-23 Nome da mãe Rosana de Fátima Oliveira. Endereço: Rua Elvis Presley, nº 43, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004719-10.2012.403.6103 - JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial, de 01.02.1973 a 11.8.1973, de 01.3.1974 a 02.8.1974, de 18.8.1974 a 03.10.1975 e de 03.7.1989 a 31.01.1996, trabalhados às empresas AUTO MECÂNICA PRIMOS (Miguel Soares Neto), XAVANTES AUTO MOTOR LTDA. e KONE ELEVADORES LTDA., respectivamente. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, sem reconhecer tais períodos laborados em condições especiais. Afirma o autor que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas MIGUEL SOARES NETO, de 01.02.1973 a 11.8.1973 e de 01.3.1974 a 12.8.1974, XAVANTES AUTO MOTOR LTDA., de 01.12.1973 a 18.12.1973, ALPASA VEÍCULOS LTDA., de 18.8.1974 a 03.10.1975 e ELEVADORES KONE LTDA., de 03.7.1989 a 31.01.1996. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 137-137/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor apresentou os documentos de fls. 152-158, dos quais foi dada vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda

parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os

membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às empresas:a) MIGUEL SOARES NETO, de 01.2.1973 a 11.8.1973 e de 01.3.1974 a 12.8.1974;b) XAVANTES AUTO MOTOR LTDA., de 01.12.1973 a 18.12.1973;c) ALPASA VEÍCULOS LTDA., de 18.8.1974 a 03.10.1975; ed) ELEVADORES KONE LTDA., de 03.7.1989 a 31.01.1996.Quanto aos períodos indicados na alínea a, os perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) de fls. 153-158 demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo gasolina. Esse agente está devidamente contemplado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial.O período descrito na alínea d, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, deve ser reconhecido como especial, conforme formulários e laudos técnicos de fls. 39-40 e 43-44, que comprovam a exposição a ruídos de 91 decibéis.Os períodos remanescentes não foram devidamente comprovados. O formulário de fl. 23, embora se refira ao trabalho realizado pelo autor como mecânico, não indica os agentes nocivos aos quais esteve exposto e não há qualquer documento referente à empresa XAVANTES que comprove a exposição do autor à atividade insalubre.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor nas empresas AUTO MECÂNICA PRIMOS (MIGUEL SOARES NETO), de 01.2.1973 a 11.8.1973 e de 01.3.1974 a 12.8.1974 e ELEVADORES KONE LTDA., de 03.7.1989 a 31.01.1996, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, daí decorrente.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: João Batista Miranda MachadoNúmero do benefício: 147.202.403-3Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 14.7.2008Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 787.815.668-91Nome da mãe Terezinha Pernes MachadoPIS/PASEP 1044037065-2.Endereço: Rua Pouso Alegre, n 502, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - SP.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portadora de insuficiência renal crônica e hipertensão arterial sistêmica, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda, que não possui renda para manutenção da sua família, que é composta de mais dois filhos menores. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 51-61. Laudos judiciais às fls. 66-68 e 73-77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 79-80. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de insuficiência renal crônica, ou seja, nefropatia grave e, por três vezes na semana, realiza tratamento de hemodiálise, desde 03.9.2009. Consigna o perito que tal doença incapacita a autora de forma absoluta e permanente, uma vez que, o tratamento hemodialítico inviabiliza o exercício de qualquer atividade laborativa. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 36 anos, vive com seu companheiro e dois filhos, em uma edícula simples e sem acabamento, cedido pela tia. A residência conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública. A única renda mensal da família, diz o estudo sócio econômico, seria o salário do marido no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), uma vez que a autora não possui condições de trabalhar, em razão do problema de saúde e sua filha de 18 anos se encontra no momento desempregada. As despesas essenciais do grupo totalizavam então R\$ 440,90 (quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos). Afirmou a Sra. Assistente Social que a autora possui uma vida simples e depende de complemento para o sustento da família. Esclareceu que a autora recebe ajuda de uma cesta básica por mês da igreja que frequenta e a rede de saúde pública fornece alguns medicamentos, tendo que comprar os medicamentos que não estão disponíveis. Considerando que o grupo familiar tem quatro pessoas e a única renda até então identificada era a proveniente do trabalho do companheiro da autora (R\$ 550,00), conclui-se que a renda familiar per capita era de R\$ 137,50, inferior ao limite legal. Como ficou posteriormente esclarecido, a filha da autora passou a exercer atividade remunerada em janeiro de 2013, já que foi admitida na empresa TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA, com salário

de R\$ 811,45, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço juntar. Além disso, o salário recebido pelo companheiro da autora no mesmo mês era de R\$ 984,24, superior ao identificado no estudo sócio econômico. Diante desse quadro, entendo que o benefício é devido apenas no período de 03.12.2009 a 31.12.2012, já que, a partir de então, a renda familiar passou a ser significativamente maior e suficiente para fazer frente às despesas essenciais do grupo familiar. Impõe-se, em consequência, revogar a tutela antecipada anteriormente deferida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer à autora o direito ao pagamento do benefício assistencial à pessoa com deficiência no período de 03.12.2009 a 31.12.2012, descontados os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação de tutela. Sobre esses valores serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Andréia da Silva Lagden. Número do benefício: 538.532.155-5. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de vigência do benefício: 03.12.2009 a 31.12.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 270.767.538-55 Nome da mãe Marli da Silva Manja. Endereço: Rua Borges de Morais, nº 120, Bairro, Jardim Luisa, Jacareí-SP. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005459-65.2012.403.6103 - VALDOIR URREA GOMES (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDOIR URREA GOMES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de reapreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, uma vez que, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, era cabível o seu reexame por ocasião da sentença, já que esta pronunciou a procedência do pedido. Apesar disso, todavia, tal como consignado às fls. 54-54/verso, não está presente o risco de dano grave e de difícil reparação, uma vez que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tratando-se de mera revisão (ou pedido de conversão de um benefício em outro), não cabe a tutela antecipada (ou específica). Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para reafirmar o indeferimento do pedido de tutela antecipada (ou específica). Publique-se. Intimem-se.

0005897-91.2012.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO DA ROCHA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que no dia 26.3.2012 sofreu AVC isquêmico, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que a única renda da família é o benefício auxílio-acidente que sua esposa recebe, no valor de R\$ 408,20. O autor não possui condições para o trabalho, tendo em vista que necessita de ajuda para as necessidades básicas da vida diária. Alega que requereu administrativamente o benefício em 16.5.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 47-60. Laudos judiciais às fls. 63-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 73-75. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatua de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos

potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor apresenta sequela de AVC. Durante o exame físico, o perito observou hemiparesia e hemiplegia à direita nos membros superiores, com dificuldade extrema para elevar o membro direito e força muscular bastante reduzida em membro inferior direito, apresentando incapacidade absoluta e permanente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor reside em casa financiada com a esposa e um filho de 23 anos de idade. Contam com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação não asfáltica. A casa é térrea, de meio lote, laje, piso frio, simples, sem acabamento do lado externo, composta por dois quartos, sala, banheiro e cozinha. Constatou-se, que a renda da família é advinda do benefício previdenciário no valor de R\$ 408,20, conforme extrato de fls. 76, recebido pela esposa do autor e que a família recebe uma cesta básica doada pela filha Gracieli Aparecida Rocha, de 32 anos, casada. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 596,73 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), incluindo-se água, energia elétrica, gás, alimentação e prestação do imóvel. Verifico, na verdade, que o filho do autor conseguiu emprego em final de novembro de 2012 e recebe salário no valor de R\$ 1.317,72 (conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar). Considerando tais informações, conclui-se que a renda familiar passou a ser de R\$ 1.725,92. Diante disso, entendo que o benefício deve ser pago à autora apenas de 15.5.2012 a 31.11.2012, já que, a partir de então, a renda familiar passou a ser significativamente maior e suficiente para fazer frente às despesas essenciais do grupo familiar. Impõe-se, em consequência, revogar a tutela antecipada anteriormente deferida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer ao autor o direito ao pagamento do benefício assistencial à pessoa com deficiência no período de 15.5.2012 a 31.11.2012, descontados os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação de tutela. Sobre esses valores serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Benedito Raimundo da Rocha Número do benefício: 600.355.275-5. Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de vigência do benefício: 15.5.2012 a 31.11.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 789.843.788-87. Nome da mãe Maria Aparecida Rocha. Endereço: Rua Antonio Boarini, 414, Parque Interlagos, São José dos Campos/SP. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006039-95.2012.403.6103 - LUCAS VITORIANO PEREIRA X ANA VITORIANO PEREIRA (SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portador de retardo mental moderado, perda de audição bilateral neurosensorial e síndrome de Marfan, razões pelas quais se encontra incapacitado. Narra ainda, que necessita de acompanhamento e reabilitação contínuas, sendo incapaz para os atos da vida civil e para o trabalho. O autor mora com a sua mãe, dona de casa, e seu pai, aposentado. Alega que requereu administrativamente o benefício em 09.3.2010, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação

do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 45-55. Laudos judiciais às fls. 59-61 e 65-68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70-71. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 111-112). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de Síndrome de Marfan, retardo de aprendizado e deficiência auditiva, apresentando sinais claros de extrema dificuldade de comunicação verbal, necessitando, inclusive, de escola especial. Consigna o perito que tais moléstias acarretam incapacidade parcial e permanente, sugerindo que a possibilidade de que o autor possa exercer qualquer atividade seria através de um trabalho indicado para deficientes. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O estudo social esclareceu que o autor mora com seus pais, uma irmã grávida e um sobrinho, em residência própria, de aproximadamente 40 metros quadrados, em mau estado de conservação. Atestou a Perita que a renda familiar é proveniente do serviço informal praticado pelo pai do autor como pedreiro, que soma a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. As despesas fixas do grupo familiar resultam em R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais) ao mês, conforme quadro de fls. 66. Em consulta ao sistema Dataprev de benefícios e também, ao CNIS, observo que, na verdade, o pai do autor, Sr. Oswaldo Pereira, é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.10.2006, com renda mensal de R\$ 622,00 mensais. Considerando tais informações, conclui-se que a renda familiar soma a quantia mensal de R\$ 1.222,00. Portanto, no caso em exame, as despesas essenciais do grupo familiar são satisfeitas com a renda auferida. Além disso, há ao menos uma pessoa no grupo familiar potencialmente apta a contribuir para prover o sustento do autor. Trata-se de sua irmã, de 28 anos, e parece não ter problemas impeditivos do exercício de atividade laborativa, estando apenas desempregada. Como bem observou o Ministério Público Federal, trata-se de pessoa que manteve vários vínculos de emprego ao longo dos anos, o que mostra sua aptidão para trabalhar. O fato de estar transitoriamente desempregada não é suficiente para assegurar o direito ao benefício. Por mais que esteja provada a incapacidade, conclui-se que conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Sendo assim não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006303-15.2012.403.6103 - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 10.04.2012, que foi indeferido, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especial todo o período trabalhado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., de 06.03.1997 a 23.03.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Laudo técnico às fls. 101-105, com posterior manifestação da parte autora (fls. 110-117), que reiterou pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma,

considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 06.03.1997 a 23.03.2012. Houve o reconhecimento administrativo do INSS do período de 17.07.1986 a 05.03.1997 como atividade especial, mas não o restante (06.03.1997 a 23.03.2012) - fls. 44. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudos Técnicos de fls. 30-37 e 101-105 demonstram que o autor labora na mesma empresa desde 17.07.1986, sempre exposto a ruídos de 88 dB (A). Do exame desses documentos é possível ver que houve exposição do autor a ruído acima do permitido apenas no período de 19.11.2003 a 23.03.2012, resultando, assim, em 18 anos, 11 meses e 24 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006556-03.2012.403.6103 - WILSON SOARES DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial, trabalhados de 05.5.1986 a 22.11.1987 (à GRANJA ITAMBI), de 15.01.1988 a 11.7.1991 (à NOVA URB) e de 20.10.1970 a 01.5.1971 (à RHODOSA INDÚSTRIA), em que esteve exposto a ruídos de intensidade superior à permitida (92, 92 e 90 dB[A], respectivamente). A inicial veio instruída com documentos. Laudos técnicos às fls. 59-62. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 85, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos o laudo que serviu de base para o documento de fls. 12, tendo decorrido o prazo fixado sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032,

que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho às empresas GRANJA ITAMBI LTDA. (05.5.1986 a 22.11.1987 e de 15.01.1988 a 11.7.1991), bem como à empresa RHODOSA INDÚSTRIAS TÊXTEIS S/A (20.10.1970 a 01.5.1971). Embora o autor tenha feito menção ao trabalho à empresa NOVA URB, está demonstrado que, no período de 15.10.1988 a 11.7.1991, trabalhou efetivamente à GRANJA ITAMBI LTDA., devendo ser assim considerado. O documento de fls. 41 e o laudo técnico de fls. 41/verso indicam que o autor trabalhou a essa empresa como servente e carpinteiro, estando a exposto a ruídos de 92 dB (A). Este laudo está devidamente assinado por Médica do Trabalho, daí porque não existe qualquer razão para recusar-lhe validade. A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução

tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Quanto ao trabalho prestado à empresa RHODOSA, o autor não apresentou laudo técnico, tendo trazido aos autos apenas o documento de fls. 42, que faz referência a ruído acima de 90 dB, conf. Laudo DRT 34.437.003424/92. Embora esse laudo não tenha sido trazido aos autos, entendo que, neste caso específico, não se revela indispensável para prova da exposição do autor a esse ruído. Em primeiro lugar, verifica-se que há uma expressa remissão a um laudo que teria sido elaborado na Delegacia Regional do Trabalho, isto é, um documento público, cuja validade não foi discutida nestes autos. Ademais, tratando-se de vínculo que perdurou por alguns poucos meses no início dos anos 1970, em uma empresa que sabidamente encerrou suas atividades há longos anos, é caso de se relevar a exigência do laudo técnico. Vale ainda acrescentar que se trata de trabalhador que atuava como servente na área de fabricação, sendo certo que sua empregadora era uma indústria têxtil, notoriamente uma das indústrias mais ruidosas até então existentes. Se agregarmos que o trabalho foi exercido em uma época em que equipamentos de proteção eram virtualmente inexistentes, pode-se concluir, com segurança, que o autor também trabalhou exposto a ruídos acima dos tolerados nesse período. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. O autor tem direito, portanto, à averbação dos referidos períodos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas GRANJA ITAMBI LTDA. (05.5.1986 a 22.11.1987 e de 15.01.1988 a 11.7.1991), e RHODOSA INDÚSTRIAS TÊXTEIS S/A (20.10.1970 a 01.5.1971), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006867-91.2012.403.6103 - RAFAEL FERNANDO SIQUEIRA SANTOS X LEANDRO AUGUSTO PEREIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário. Invocando a função social do contrato, que teria natureza de adesão, assim como a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), alega a parte autora que a CEF teria invertido a ordem de amortização do saldo devedor, além de deixar de prestar informações necessárias à celebração do contrato, especialmente quanto aos juros e a forma de amortização. Aduz, ainda, que o contrato teria estabelecido obrigação iníqua e abusiva, incompatível com a boa-fé, surpreendendo a parte contratante e a colocando em situação de desvantagem exagerada, dada a onerosidade excessiva e a lesão enorme constatadas. Impugna, também o seguro cobrado e as demais taxas impostas pela ré, requerendo sejam devolvidos em dobro os valores pagos além do devido. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do autor e o descumprimento das regras previstas pela Lei nº 10.931/2004. No mérito, requer a improcedência do pedido. Às fls. 82-318, a CEF requereu a juntada de documentos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 341-344. É o relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que o contrato de mútuo foi celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LEANDRO AUGUSTO PEREIRA e TATIANE DOS SANTOS PEREIRA (fls. 28-35). O único documento em nome do autor que foi trazido aos autos é uma procuração outorgada pelos mutuários a este (fls. 91). Não há qualquer prova de que o autor tenha adquirido o imóvel, ou mesmo os direitos e obrigações relativas ao contrato originariamente firmado pelos mutuários com a CEF, nem mesmo por instrumento particular. Como bem estabelece o artigo 653 do Código Civil, Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. Veja-se, portanto, que a simples outorga de procuração não dá ao autor legitimidade para, em nome próprio, requerer qualquer coisa em Juízo, ainda que a procuração tenha-lhe atribuído poderes de alienação do imóvel. Falta ao autor, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007427-33.2012.403.6103 - MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata a autora que possui hipertensão arterial (CID I10), dor lombar baixa (CID M54.5) e espondilolistese (CID M43.1), razões pelas quais encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda que vive sozinha e não possui renda e necessita de ajuda de terceiros e de instituições de caridade para sobreviver. Alega que requereu administrativamente o benefício em 17.7.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não constatada incapacidade para a vida independente ou para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo social. Perícia médica às fls. 36-41 e Estudo social às fls. 46-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61-62. Intimadas, apenas a parte autora se manifestou sobre os laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta sobre a contestação. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e

efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico indica que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e alterações degenerativas nas articulações interapofisárias em todos os segmentos estudados, sendo mais importante no segmento lombar inferior. Afirma o perito que, em razão da falta de atividade física, a musculatura paravertebral da autora está perdendo suas fibras de sustentação, que estão sendo substituídas por tecido adiposo (gordura). Essa substituição acaba retirando parte da sustentabilidade da coluna, agravando o processo degenerativo (próprio do envelhecimento). Apesar disso, todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. O exame físico apresentou-se dentro da normalidade, sem a presença de indícios clínicos de compressões vasculares ou neurovasculares. O perito também observou que a autora não referiu dores nas manobras do exame físico especial dos membros inferiores. Não se confirmaram, portanto, as informações contidas no laudo médico de fls 21, que se refere a uma queixa de dor lombar crônica que irradia para membro inferior direito. Quanto à hipertensão arterial, o perito esclareceu que se trata de doença controlável com medicamentos. Neste aspecto, verifica-se que não há qualquer relato de crises hipertensivas ou necessidade de atendimento hospitalar em razão dessa doença. Ademais, nenhum dos documentos médicos trazidos pela autora sequer sugere seu afastamento. O laudo médico de fls. 21 limita-se a afirmar que a autora tem queixa de dor crônica, não que essa dor tenha sido efetivamente constatada pela profissional de medicina que o subscreveu. O mesmo documento afirma que a autora relata incapacidade por conta das dores lombares crônicas. Ora, uma coisa é um médico atestar a existência de incapacidade para o trabalho. Coisa muito diferente é o mesmo médico atestar que ouviu do paciente que este está incapaz. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora com 64 anos de idade, mora sozinha em casa própria, de três cômodos pequenos, aproximadamente 40 m de área construída. A perita constatou que a única renda da autora é a bolsa família no valor de R\$ 70,00, uma vez que, não possui condições de prover seu próprio sustento em decorrência de sua saúde. Não recebe ajuda de terceiros e dos 3 filhos. A Sra. Assistente Social informou que fez contato com o Centro de Referência da Assistência Social da Prefeitura de São José dos Campos, obtendo informações de que a autora está incluída no serviço de orientação social e apoio material, recebendo uma cesta básica a cada três meses. Concluiu que a renda da autora é insuficiente, ao passo que, a renda não supre as necessidades mais básicas, colocando-a em situação de extrema pobreza. Ainda que o requisito relativo aos rendimentos familiares possa estar cumprido, não está presente a incapacidade exigida para a concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007809-26.2012.403.6103 - FRANCISCO XAVIER MAGALHAES SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portador de neoplasia maligna de área retro-molar e que foi submetido à cirurgia em 30.5.2011, que acarretou perda do ramo direito da mandíbula, causando dificuldade na fala e alimentação, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Narra ainda que o grupo familiar é composto por ele e sua esposa e que o casal mora de aluguel e a renda da família advém de bicos realizados pelo autor, sendo este a única renda da família. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 12.7.2012, indeferido sob alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo médico às fls. 39-41. Estudo social às fls. 44-

55.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56-57Laudos médicos administrativos às fls. 61-62.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo médico pericial concluiu que o autor teve câncer epidermóide, porém, não constatou a incapacidade para atividades laborativas.O perito observou que exame físico do autor está dentro da normalidade e não apresentou nenhum exame complementar comprovando a presença de recidiva ou metástase, além de ter constatado calosidade em ambas as mãos, típica de atividade braçal recente.O exame clínico revelou que o autor conversou com o perito sem muita dificuldade, além de não ter sido constatada qualquer alteração em membros inferiores e superiores.Sendo assim, não está preenchido o requisito da incapacidade.O laudo social atesta que o autor reside em imóvel alugado, cujo aluguel está sendo pago por seu cunhado. O grupo familiar é formado somente pelo autor e sua esposa, e não possui renda, sobrevivendo da ajuda de familiares.As despesas do grupo familiar giram em torno de R\$ 1.059,00, incluídos os itens energia elétrica, água, gás, alimentação e gás.Não há auxílio do Poder Público, nem de entidade não governamental ou de terceiros.A casa em que reside possui poucos móveis, que se encontram em regular estado de conservação.Mesmo que o critério relativo aos rendimentos familiares possa ser mitigado, a ausência de deficiência é suficiente para indeferir o pedido aqui deduzido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007838-76.2012.403.6103 - IVAN DE ANDRADE SANTOS(SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVAN DE ANDRADE SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Tem razão o

embargante, uma vez que houve pedido de tutela antecipada às fls. 71-72, não apreciado.No caso em questão, reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar o imediato restabelecimento de auxílio doença.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Publique-se. Intimem-se.

0007899-34.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP185204 - DOUGLAS SALES LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar o Conselho réu a uma obrigação de não fazer, consistente na abstenção de fiscalização e imposição de sanções aos estabelecimentos de saúde deste Município, assim como os profissionais de Enfermagem, no que pertine à coleta de material referente ao exame de Papanicolaou.Relata a autora que, em 18.7.2011, o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN expediu a Resolução nº 381/2011, normatizando a execução da coleta de material uterino para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolaou.Narra que essa resolução determinou que os exames de Papanicolau, relativamente à coleta do material, são de execução privativa dos Enfermeiros, devendo ser observadas as habilidades específicas e rigor técnico-científico necessários.Acrescenta que o termo inicial da vigência dessa Resolução foi alterado pela Resolução nº 385/2011, publicada em 03.10.2011, determinando a vigência para 12 meses após a data dessa publicação, que seria a partir de 03.10.2012.Aduz que os efeitos decorrentes do cumprimento desta Resolução seriam causadores de vários danos na administração da saúde do Município, sustentando que cerca de quatro mil exames por mês deixarão de ser efetuados, face ao número pequeno de Enfermeiros na ativa, afetando o Programa Nacional de Controle e Rastreamento do Câncer de Colo de Útero.Afirma que o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo discordou da referida Resolução, fundamentando que a coleta do material para realização do exame de Papanicolau por Técnicos ou Auxiliares em Enfermagem tem respaldo na Lei nº 7.498/86 que regulamenta o exercício da profissão.Alega que, na prática, a mudança para realização desses exames acarretará um aumento substancial nas despesas do Município, que teria que contratar, em média, mais 20 Enfermeiros e 18 Médicos Ginecologistas.Ponderou que, para tanto, seria necessário cumprir com as normas de acesso aos cargos públicos, através de concursos para contratação, o que demanda tempo, contando ainda com o momento pós eleições.Ao final, afirma a ilegalidade da Resolução nº 381/2011 ante a previsão do art. 5º, II da Constituição Federal, requerendo seja mantido o que se operava até então, ou seja, que seja permitido que Técnicos e Auxiliares de Enfermagem possam colher o material para exame de Papanicolaou.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 36-37 foram indicadas possibilidades de prevenções.Às fls. 38 a autora requereu a remessa extraordinária, o que foi deferido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o Conselho Federal de Enfermagem, responsável pela elaboração da Resolução nº 381/2011, discutida neste feito. Afirma, ainda, a impossibilidade de concessão de medidas liminares ou antecipatórias em face do Poder Público. No mérito, diz que a Lei nº 7.498/86 atribui ao enfermeiro os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, enquanto que ao técnico de enfermagem cabem tarefas em grau auxiliar, restando aos auxiliares de enfermagem tarefas meramente repetitivas e de execução simples. Sustenta, assim, a legalidade da Resolução nº 381/2011, que interpretou adequadamente o conceito maior complexidade técnica contido na Lei. Afirma, ainda, que as diretrizes do Ministério da Saúde e do Instituto do Câncer foram alteradas em 2008, para considerar que a coleta de material para o exame deva ser feito por qualquer profissional médico ou, não havendo este, por enfermeiro treinado para essa tarefa. Acrescenta que essa restrição tem por finalidade reduzir o número de amostras denominadas insatisfatórias, que não permitem a conclusão do exame e resultam em prejuízos aos cofres públicos, prejudicando também o diagnóstico e o tratamento de pacientes. Alega, finalmente, que o direito fundamental à saúde deve prevalecer no caso.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. DECIDO.Considerando que o pedido objetivamente deduzido nestes autos encerra uma obrigação de não fazer, a cargo específico do COREN, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.A impossibilidade de concessão de tutela antecipada, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil.Caso a ré entendesse de fato inadmissível ou inadequada a r. decisão interlocutória, deveria tê-la impugnado mediante o recurso apropriado.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade

jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Discute-se nestes autos a legalidade da Resolução nº 381/2011, do Conselho Federal de Enfermagem, que estabelece ser privativa dos enfermeiros a atribuição de coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolaou. Por força dessa Resolução, portanto, essa coleta não mais poderia ser feita por técnicos ou auxiliares de enfermagem. O art. 11, I, m, da Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem em dá outras providências, estabelece que são privativos de enfermeiros os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas. Como se vê dos consideranda da citada Resolução COFEN nº 381/2011, foi exatamente esse o fundamento legal invocado para a edição da referida restrição. A questão que se impõe à solução, portanto, é de simples subsunção: a coleta de material para o exame de Papanicolaou pode ser considerada um cuidado de maior complexidade técnica que exija conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas? Observo, a propósito do assunto, que a Resolução em questão faz referência a um processo administrativo instaurado perante o COFEN (nº 680/2010) e que, à primeira vista, conteria as justificativas técnicas necessárias à conclusão adotada. Foi juntado aos autos o Parecer nº 3/2011/COFEN/CTLN, que serviu de base para a aprovação da Resolução nº 381/2011. O referido parecer afirma que as Diretrizes para controle do câncer de colo de útero e de mama, editadas pelo Ministério da Saúde em 2008, alteraram a divisão de tarefas recomendada em documento de 2006, passando a recomendar que a coleta do material para o exame seja feita por profissional médico e, onde não há profissionais médicos disponíveis, possa ser feita pelo enfermeiro devidamente treinado para fazê-la. Mesmo em 2006, diz o referido parecer, já havia determinação para que a participação de outros profissionais da área de Enfermagem fosse feita observadas as disposições legais da profissão. O parecer também anota que, no Brasil, a média de amostras consideradas insatisfatórias, isto é, imprestáveis para a realização do exame, estaria por volta de 15%, enquanto que o ideal seria que esse percentual não fosse superior a 5%. Tais premissas são essencialmente corretas, mas a conclusão que delas decorre não é a que resulta na exclusão dos demais profissionais de Enfermagem da coleta do material para exame. Não se discute que a coleta de material para o referido exame tenha alguma complexidade, como ilustra o texto referido no próprio parecer, de autoria de vários profissionais da Medicina, dentre eles o saudoso Professor José Aristodemo Pinotti. Mas não está demonstrado, em momento algum, que essa complexidade seja maior ou mais extensa do que uma simples coleta de sangue para exames de análises clínicas. Em ambos os procedimentos, há necessidade de preparo técnico, conhecimento do profissional e supervisão de terceiros para que eventuais intercorrências possam ser resolvidas rapidamente. O ofício de fls. 31-33, subscrito pelo Diretor Geral do Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, esclarece que: (...) Para a coleta do material, é introduzido um espelho vaginal e procede-se à escamação ou esfoliação da superfície externa e interna do colo por meio de uma espátula de madeira e de uma escovinha endocervical. Após a coleta procede-se ao preparo e fixação do esfregaço. As lâminas, adequadamente identificadas e acondicionadas são posteriormente encaminhadas ao laboratório de referência. Vê-se, efetivamente, que não se trata de procedimento que alguém completamente despreparado possa fazer. Mas não há qualquer dificuldade para que um auxiliar ou técnico de enfermagem, devidamente treinado e sob a supervisão de um enfermeiro ou de um médico, possa realizar o procedimento sem riscos à saúde da paciente. O mesmo ofício ainda esclarece que esse procedimento está autorizado, na regulamentação do Sistema Único de Saúde - SUS, para os médicos clínicos, médicos de saúde da família, médicos ginecologistas e obstetras, enfermeiros, enfermeiros obstetras, enfermeiros sanitaristas, enfermeiros de saúde da família, enfermeiros da estratégia de agente comunitário de saúde, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem de saúde da família e auxiliar de enfermagem de saúde da família (fls. 32). Ainda que superados todos esses impedimentos, a causa não pode ser decidida sem um devido balanceamento dos valores jurídicos em discussão. Sem realizar nenhuma consideração a respeito de eventuais interesses corporativos que possam ter subsidiado a deliberação do COFEN, é fato que os brasileiros convivem, há longos anos, com um sistema público de saúde absolutamente precário, com carências gravíssimas que vão desde a falta de profissionais da Medicina e da Enfermagem, além de deficiências graves nas instalações hospitalares e de atenção básica à saúde. Tudo isso sem contar o mau uso do dinheiro público o desperdício de recursos, a corrupção, enfim, males de conhecimento público e notório. Diante desse quadro, resta ao Administrador Público, aos Conselhos de fiscalização profissional e também ao Poder Judiciário adotar uma postura realista: qual será a medida que mais bem servirá para concretizar o direito fundamental à saúde (artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988): a realização do maior número possível de exames de Papanicolaou, com algum risco de amostras insatisfatórias, ou a realização de menos exames, diante da evidente carência de médicos e enfermeiros? Não temos dúvida em concluir que a primeira opção é a resposta correta. Veja-se que o próprio Instituto Nacional do Câncer, no documento de fls. 31-33, fez referência a uma pesquisa que constatou que o material coletado por auxiliares de enfermagem resultava em amostras satisfatórias em percentual superior ao das amostras colhidas por médicos e enfermeiros (63,5% contra 58,2%, respectivamente). Também por essas razões é que o INCA declarou expressamente que o cumprimento da resolução COFEN 381/2011 poderá comprometer a efetividade do Programa Nacional de Controle Rastreamento do Câncer de Colo de Útero (fls. 33). Conclui-se, assim, pela ilegalidade da Resolução COFEN nº 381/2011, na parte em que equipara a coleta do material para o exame de Papanicolaou a um

procedimento complexo o suficiente a ponto de só poder ser feito por enfermeiros. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que se abstenha de fiscalizar ou aplicar qualquer sanção aos estabelecimentos de saúde do Município de São José dos Campos (ou aos respectivos profissionais), em razão do descumprimento da Resolução COFEN nº 381/2011. Condene o réu ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0008370-50.2012.403.6103 - NEIDE JAMES SILVA SANTOS(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEIDE JAMES SILVA SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de concessão de auxílio-doença desde outubro de 2011, bem como a aplicação dos juros e correção monetária. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, foi reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia judicial, tendo em vista que não ficou comprovada a incapacidade desde a data do requerimento administrativo. Isso não afasta, evidentemente, o interesse da autora em recorrer da parcela da sentença que não lhe foi favorável. De toda forma, não se trata de omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0008716-98.2012.403.6103 - SONIA MARIA DE TOLEDO SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de doença mental crônica, por apresentar transtornos ansiosos e distímia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 27.07.2010, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Laudos administrativos às fls. 36-41. Laudo médico às fls. 52-53. Intimados, as partes se manifestam sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que a autora é portadora de quadro distímico crônico, em tratamento regular, controlado com medicação há 5 anos. Esclareceu a perita que o fato de a autora ser portadora de uma doença crônica não a incapacita para o trabalho. A perita alega que a pericianda não trabalha há 07 anos, tendo iniciado o recolhimento de contribuições ao INSS há 05 anos. A perita também não confirmou o contido nos atestados médicos trazidos, parte dos quais faz referência a uma reação ao stress grave. Verifico que, no exame psíquico, a autora apresentou-se com traços adequados, cuidado pessoal com vaidade, inclusive cabelos tingidos e cortados, unhas limpas e cuidadas. A autora mostrou-se cooperante, com discurso lógico e coerente, crítica adequada. Mostrou, ainda, humor com traços depressivos, sem sintomas produtivos ou alteração da sensopercepção. Trata-se de exame, portanto, bastante próximo de um quadro normal. De toda forma, a manutenção da mesma medicação, sem alteração sequer das doses, é indicativo claro de uma estabilização do quadro da doença, particularmente em razão da atividade profissional declarada (salgadeira, quituteira ou do lar). Não há, portanto, incapacidade que autorize a concessão de qualquer benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009277-25.2012.403.6103 - CLAUDIO DE CASTRO CAMPOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor que a CEF não autoriza o levantamento sem determinação judicial. Diz que, por ser aposentado, tem direito ao levantamento desses valores, na forma do art. 20, III, da Lei nº 8.036/90. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou alegando que os valores pleiteados pelo autor estão depositados em uma conta PEF - Planos Econômicos Financeiros, que é utilizada meramente em caráter informativo, acerca dos valores que seriam devidos se o requerente promovesse sua adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos dão prova que, embora o autor tenha formulado simples pedido de levantamento dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os valores que pretende levantar são decorrentes dos expurgos relativos aos Planos Verão e Collor I. Tais valores, evidentemente, não estão nem estavam depositados na conta vinculada do autor, mas simplesmente provisionados para eventual pagamento, condicionado à adesão ao referido acordo, adesão essa que, consoante demonstrado nos autos, não ocorreu. Se assim é, não caberia determinar o levantamento de valores que, a rigor, não estão depositados, mas simplesmente provisionados contabilmente. Ocorre que uma interpretação que leva em conta padrões mínimos de razoabilidade, sem formalismos processuais excessivos, permite concluir que, a despeito do pedido de levantamento, o que o autor pretende verdadeiramente é a condenação da CEF a creditar esses valores, já que crédito anterior não há, com o posterior levantamento. Nestes estritos termos, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. O direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Ademais, estando suficientemente demonstrado que o autor é aposentado (fls. 09-10), impõe-se também reconhecer o direito ao levantamento desses valores, na forma do art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, que será feito em uma das agências da CEF. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que

tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na quase totalidade do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses, assim como para assegurar ao autor o direito ao levantamento desses valores. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo legal para recurso, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento, salientando que os valores creditados serão levantados na própria agência. Em seguida, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito dos honorários de advogado aqui fixados. Abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento desses honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009751-93.2012.403.6103 - FATIMA LUCIA DE ALMEIDA (SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição de valores que a autora alega ter pago indevidamente, relativos a anuidades decorrentes do exercício profissional de Enfermagem. Alega, em síntese, que é auxiliar de enfermagem, inscrita no conselho requerido e que efetuou o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 em valor superior ao permitido por lei. Sustenta que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o COREN contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido, com relação às anuidades dos 5 anos anteriores à propositura da ação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegada prescrição, observo que a matéria está regida pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, de tal forma que o sujeito passivo tem o prazo de cinco anos para pleitear a repetição do alegado indébito. Considerando que, no caso em discussão, a parte autora pretende obter a repetição de valores pagos de 2007 a 2012, estão cobertos pela prescrição os valores pagos antes de 19.12.2007. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yield any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da

estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. E completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original). Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para alterar os respectivos valores sem que a lei, *stricto sensu*, o faça. Por identidade de razões, não se pode extrair da Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei. Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer competência para cobrar anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal. Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da Constituição Federal de 1988). No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.) Assentada a natureza tributária das anuidades, não é cabível acolher o pedido de restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples. Não é possível acolher, todavia, o pedido de compensação. Tratando-se de questão tributária, a compensação só pode se dar nos termos de lei específica, que não existe no caso (art. 170 do CTN). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua

contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à autora os valores indevidamente pagos (e comprovados nos autos), a título de anuidades cujo valor seja superior ao autorizado por lei (exercícios 2007 a 2011), observada a prescrição quinquenal, conforme vier a ser apurado na fase de execução, abstendo-se de promover qualquer cobrança de tais valores. Os valores a serem repetidos serão corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir das datas dos pagamentos indevidos e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000243-89.2013.403.6103 - JOSE GOMES DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, de 20.12.1982 a 03.10.1989, trabalhado à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, sem reconhecer tal período laborado em condições especiais. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acolho a prejudicial relativa à prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico

pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho exercido à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 20.12.1982 a 03.10.1989. O laudo de fls. 24 indica que o autor trabalhou na função operador de máquina, estando exposto de modo habitual e permanente a ruídos de 91 dB (A). Este laudo está devidamente assinado por Médico do Trabalho, daí porque não existe qualquer razão para recusar-lhe validade. A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que,

em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. O autor tem direito, portanto, à averbação do referido período. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 20.12.1982 a 03.10.1989, promovendo-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Gomes de Siqueira. Número do benefício: 131.542.669-0. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.10.2003. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 291.568.078-72. Nome da mãe: Benedita de Siqueira Sampaio. PIS/PASEP 1042353990-3. Endereço: Rua Valinhos, nº 38, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0000249-96.2013.403.6103 - EMILLY BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS X BIANCA LAIS VIEIRA DOS SANTOS X VANIA MARIA APARECIDA SANTOS VIEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alegam as autoras, em síntese, que são filhas do segurado BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 05.01.2009, permanecendo no sistema prisional até 05.5.2011. Narram ter requerido o benefício na esfera

administrativa, sendo-lhe negado sob a alegação de que não teria havido prova do recolhimento à prisão, apesar dos documentos que foram exibidos por ocasião do requerimento administrativo. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o pai das autoras foi efetivamente recolhido à prisão em 05.01.2009, permanecendo em instituições diversas do sistema prisional até 05.5.2011, quando lhe foi concedido livramento condicional, como se vê da certidão de fls. 49. Ele também preservava a qualidade de segurado quando de sua prisão, considerando os vínculos de emprego anotados às fls. 26, dos quais o último se encerrou em 14.11.2008. Na data da prisão, portanto, estava em curso o período de graça (artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91). Seu último salário de contribuição (novembro de 2008), segundo o documento de fls. 31, foi de R\$ 586,07, inferior, portanto, ao limite então vigente. (R\$ 752,12 a partir de 01.1.2009 - Portaria MPS nº 48/2009). Quanto à data de vigência do benefício, algumas observações são importantes. O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 determina que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Quanto ao termo inicial da pensão por morte, assim estabelece o artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento,

quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91. É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados. A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito. Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto. No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados). Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MENOR TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - Quando o requerente do benefício de auxílio-reclusão é menor, o termo inicial deve ser fixado na data da prisão. Todavia, se na data da prisão o segurado estiver em gozo de auxílio doença, o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao cancelamento do benefício. II - A apelação do INSS parcialmente provida (AC 00030213420064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO PLEITEADO POR MENORES DE DEZESSEIS ANOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA PRISÃO. - Contra os absolutamente incapazes não corre prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, c.c. artigo 3º, inciso I, do Código de Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002): - A lei de benefícios previdenciários, em consonância com a legislação civil, reconhece a imprescritibilidade dos direitos dos menores, em seus artigos 79 e 103 e parágrafo único. - Aos requerimentos de auxílio-reclusão deduzidos por menores de dezesseis anos, não se aplica o disposto no artigo 74, incisos I e II, c.c. artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91. - Correta a fixação do termo inicial do benefício a partir do recolhimento do genitor dos autores à prisão. - Agravo a que se nega provimento (APELREEX 00050309420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor das autoras o auxílio-reclusão, no período de 05.01.2009 a 05.5.2011. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome das beneficiárias: Emilly Beatriz Vieira dos Santos e Bianca Laís Vieira dos Santos. Nome do

instituidor: Bruno Ribeiro dos Santos.Nome da representante das autoras: Vânia Maria Aparecida Santos Vieira.Número do benefício: 159.897.394-8 (nº requerimento administrativo).Benefício concedido: Auxílio-reclusão.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de vigência do benefício: 05.01.2009 a 05.5.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 361.374.518-60 (da representante).Nome da mãe: Vânia Maria Aparecida Santos Vieira.Endereço: Rua José Benedito Castilho, 333, João Paulo II, São José dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se as autoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia dos respectivos CPFs (próprios, não de sua mãe), providência que é indispensável para a eventual expedição de requisição de pequeno valor. Cumprido, à SUDP para as anotações cabíveis.P. R. I..

0000344-29.2013.403.6103 - CELIA MARIA DE SOUSA PIRES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria de professor, com a exclusão do fator previdenciário.Afirma a parte autora, em síntese, que a aposentadoria do professor constituiria espécie de aposentadoria especial (B46) e, por essa razão, deveria receber o mesmo tratamento, afastando a aplicação do fator previdenciário.Pede, em consequência, seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29, 9º, II e III, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a natureza especial da aposentadoria do professor e promovendo a revisão da respectiva renda mensal inicial, excluindo o fator previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS apresentou contestação em que sustenta a improcedência do pedido.O autor apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Impõe-se declarar, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...).Veja-se, portanto, que a própria Lei determinou a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor e, vale observar, em condições mais favoráveis do que às aposentadorias em geral.Recorde-se que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional.Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições:Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições.O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102).Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material.Não é o que ocorre no caso em discussão.Ao contrário do que se sustenta, a aposentadoria do professor constitui espécie de aposentadoria por tempo de contribuição.As referências por vezes feitas na doutrina a respeito de uma aposentadoria especial do professor constituem reminiscências de um direito positivo anterior à

Emenda Constitucional nº 18/1981. Esta Emenda, ao acrescentar o inciso XX ao artigo 165 da Carta de 1967 (com a redação da Emenda nº 01/1969), deixou expresso que aquela aposentadoria não mais pertencia ao rol de aposentadorias especiais. Assim, desde então, parece ser muito mais correto denominar o benefício em exame de aposentadoria constitucional do professor, já que esse é o status do benefício. Isso é o que se extrai do artigo 202, III, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, bem como do artigo 201, 7º, I, combinado com o seu 8º. A matéria ainda foi contemplada com as regras de transição prescritas no art. 9º, 2º, da Emenda nº 20/98. Nesse sentido, aliás, é o magistério de Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de direito previdenciário. 17ª ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 613), que também aponta o mesmo erro terminológico até na Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal. Vale ainda observar que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Como é sabido, a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADin MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido. Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente. Diante disso, a reafirmação da constitucionalidade da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alicerçariam a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido (AC 00039269620114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido (ARE-Agr 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio

Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000373-79.2013.403.6103 - SONIA PEREIRA LEITE PROTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito,

condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001240-72.2013.403.6103 - WALDEMAR PINHO JUNIOR(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à contagem dos períodos laborados em condições especiais, bem como à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente. Afirma haver trabalhado na INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S/A de 03.12.1979 a 13.01.1981, CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL de 14.4.1981 a 24.5.1984 e TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A de 08.3.1987 a 15.5.1987, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o autor propôs anterior processo (2006.61.03.002244-0), em que pretendia a contagem do tempo especial no período de 08.4.1987 a 15.5.1987. Há, portanto, em parte, identidade de pedidos e de causas de pedir, razão pela qual este feito deve ser extinto, neste particular, por força da coisa julgada. Quanto ao período remanescente, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da

própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S/A, de 03.12.1979 a 13.01.1981 CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL, de 14.4.1981 a 24.5.1984. Para prova de suas alegações, o autor trouxe aos autos os formulários e os laudos técnicos de fls. 57-63, que comprovam a exposição do autor a ruídos equivalentes a 86 decibéis, daí emergindo o direito do autor ao reconhecimento do tempo especial pleiteado. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC

2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial quanto ao período de 08.4.1987 a 15.5.1987, trabalhado à empresa TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor nas empresas INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S/A, de 03.12.1979 a 13.01.1981 e CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL, de 14.4.1981 a 24.5.1984, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Waldemar Pinho Junior Número do benefício: 157.976.097-7 Benefício concedido: Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.10.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 738.551.388-34 Nome da mãe Maria Izaura Pinho PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua da Palha, n 228, Jardim Limoeiro, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001951-77.2013.403.6103 - JOSE CARLOS MONTEIRO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 19.3.2009. Afirmo que propôs uma reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora, requerendo o pagamento de horas extras, bem como os reflexos decorrentes quanto às férias, seu terço constitucional, 13º salário, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%. Sustenta que, com a prolação da sentença, iniciou-se a execução, com a apresentação dos cálculos das verbas devidas, sendo promovida a execução ex officio das contribuições previdenciárias, na forma do artigo 114, 3º, VIII, da Constituição Federal de 1988. Alega o autor que os valores recebidos na ação devem necessariamente repercutir nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, com o pagamento dos valores daí decorrentes. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a falta de interesse processual e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal inicial supostamente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente. Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição. Adotar solução diversa significaria exigir o esgotamento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado. No caso de mera revisão, todavia, não se exige o pedido administrativo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor a integração, aos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, dos valores devidos por força de reclamação trabalhista. A r. sentença, que reconheceu ao autor diferenças relativas a horas extras e seus reflexos (fls. 23), foi ali proferida depois de uma regular instrução processual, julgando parcialmente procedente o pedido. Posteriormente, foi realizada audiência em que as partes se

puseram de acordo quanto aos valores da execução (fls. 25-26). Consoante é possível verificar do sistema processual informatizado da Justiça do Trabalho, foi recolhidas as contribuições previdenciárias decorrentes desse ajuste, sendo ainda enviada a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme documentos que faço anexar. Vê-se, portanto, que não se tratou de uma simulação, muito menos de uma tentativa fraudulenta de obter benefícios previdenciários, mas de uma decisão judicial proferida ante um regular contraditório. Acrescente-se que, em relação ao segurado empregado, o recolhimento da contribuição previdenciária está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: (...) a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Vê-se, portanto, que a lei atribuiu à empresa (ou ao empregador) a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado. Desse modo, não se pode atribuir uma sanção ao empregado (e, por extensão, a seus dependentes), em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar. Nesse sentido é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). INCLUSÃO DE PERÍODO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. No que tange ao vínculo perante o Espólio de Aurélio Niero constata-se que houve sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício no período de 28.10.1989 a 29.06.1999, condenando-se a reclamada a proceder a devida anotação do contrato de trabalho, bem como ao pagamento das respectivas verbas trabalhistas e dos recolhimentos previdenciários. 2. Sobre o princípio da sucumbência, preleciona o ilustre Professor Nelson Nery Júnior: Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (Sucumbência material), ou ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido. (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos; 4ª edição, pág. 261). 3. Ao segurado especial o período de atividade rural é computado exclusivamente para fins de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o qual não prevê a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto o período de atividade rural não é computado para efeito de carência, conforme expressa disposição do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00411665620064039999, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 16.3.2012). Ademais, conforme prevê a Súmula nº 67 da Advocacia Geral da União, de observância obrigatória para os integrantes da respectiva carreira, Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial. De toda forma, provado o recolhimento das contribuições, é devida a revisão. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a integrar, nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício, os valores devidos por força da reclamação trabalhista, conforme vier a ser especificado na fase de execução. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004232-11.2010.403.6103 - WAGNER CALAZANS DO NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER CALAZANS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7147

ACAO PENAL

0007854-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X JUAN LOPEZ GARCIA X MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fl. 352: Considerando que os réus, JUAN LOPEZ GARCIA e MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA, não compareceram a Juízo nem constituíram advogado para responder à acusação, muito embora tenham sido regularmente procurados para suas citações pessoais nos seus endereços constantes dos autos, bem como citados por edital, declaro suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, em relação aos referidos acusados, nos termos do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal. Anote-se. 2 - Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das respostas à acusação ofertadas pelos corréus, RODNEY FAZZANO POUSA e CARLOS ROBERTO PEREIRA.3 - Publique-se o despacho de fl. 331.Despacho de fl. 331:Vistos etc.Fl.s. 329-330: Regularize a defesa do réu, CARLOS ROBERTO PEREIRA, a representação processual (Dr. Jairo de Matos Jardim-OAB/SP 244761) devendo trazer para os autos a procuração outorgando mandato ao seu defensor, no prazo 10 (dez) dias. Inclua-se o nome do mencionado defensor para fins de intimação via imprensa oficial.No mais, aguardem-se as citações dos demais corréus.

Expediente Nº 7148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005343-59.2012.403.6103 - MARCELO SILVA SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 11 de setembro de 2013, às 14h30, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 94/Vº, bem como para o depoimento do autor e oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas pela CEF em 10 (dez) dias.II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Expeça a Secretaria o necessário.Int.

0006203-60.2012.403.6103 - DORALICE MACEDO DE OLIVEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS E SP282175 - MARCOS JOSÉ VIEIRA TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando a controvérsia a respeito da qualidade de segurado do falecido, além da relação de dependência econômica da autora, designo o dia 12 de setembro de 2013, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando será colhido o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas que devem ser arroladas pela autora no prazo de 10 (dez) dias.Fixo como pontos controvertidos a existência (ou não) da qualidade de segurado do falecido à data do óbito, bem como a relação de dependência econômica da autora.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente

remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

0007471-52.2012.403.6103 - ELVIRA DE CARVALHO FONSECA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 05 de setembro de 2013, às 14h30, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 10. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0008396-48.2012.403.6103 - MARIA IZILDINHA DE OLIVEIRA SOUZA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14h30, para audiência de oitiva de testemunhas. Deposite a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Após, expeça a Secretaria o necessário. II - Intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se ao INSS. Int.

Expediente Nº 7149

MANDADO DE SEGURANCA

0000978-25.2013.403.6103 - CEAN - CENTRO ESPECIALIZADO DE ANESTESIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL E SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

0002184-74.2013.403.6103 - COML/ IDEAL MOGI LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

0005410-87.2013.403.6103 - FRANCIS EDUARDO DO CARMO FERREIRA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

FRANCIS EDUARDO DO CARMO FERREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em equívoco ao considerar que o ato impugnado teria ocorrido em 2012, enquanto que a ilegalidade e o abuso de poder das autoridades impetradas teriam ocorrido em dois momentos, no primeiro, quando requereu o diploma definitivo, negado pelo fato de não ter participado no ENADE/2012; o segundo, quando requereu a colação de grau antecipada para fins de aquisição do diploma definitivo sem a necessidade de participar do ENADE, por meio da notificação extrajudicial enviada em 14.5.2013. Sustenta, assim, que o presente mandado de segurança pretende afastar o abuso de direito e a ilegalidade ocorridas em maio de 2013, quando a primeira impetrada negou a antecipação da colação de grau e o certificado definitivo de conclusão do curso, condicionando-os à participação no ENADE/2013. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. O requerimento de 14.5.2013 representa simples inconformismo do impetrante com a lesão a seu direito líquido e certo que já estava consumada em 2012. O ato efetivamente lesivo ocorreu, portanto, em 2012. Adotar entendimento diverso seria permitir que o

prazo decadencial fosse renovado mediante simples requerimento da parte interessada, o que não se pode admitir. Fica ressalvado ao impetrante, evidentemente, o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela do direito material que invoca. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0006366-06.2013.403.6103 - ALINE CRISTINE DA SILVA ESCOBAR(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TOCANTINS-UNITINS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a entrega de histórico escolar e certificado de conclusão do Curso de Pedagogia do estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada - Reitor da Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS. Alega a impetrante, em síntese, que freqüentou regularmente o curso a distância da referida instituição, tendo concluído o mesmo em 01 de outubro de 2012, mas que não conseguiu efetuar o pagamento de algumas mensalidades em virtude de dificuldades financeiras. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto os autos tenham vindo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. No caso em questão, o presente mandamus tem por finalidade assegurar o direito de recebimento de histórico escolar e certificado de conclusão do Curso de Pedagogia da Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS. Considerando que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta Subseção Judiciária, mas da Seção Judiciária do Tocantins, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002201-80.1999.403.6110 (1999.61.10.002201-4) - NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CODIVINIL COML/ DISTRIBUIDORA DE VINILICOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP248090 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação visando obter a declaração de inconstitucionalidade sobre a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Faturamento, em fase de cumprimento de sentença em relação à CODIVINIL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE VINÍLICOS LTDA, referente à cobrança de honorários advocatícios. Às fls. 282/283 a exequente apresentou o cálculo do valor que entende devido. A executada efetuou depósito judicial para garantia da execução conforme comprovantes de fl. 299. A União considerou o montante depositado suficiente para a satisfação do débito à fl. 305, demonstrando através de cálculos de fls. 306/307. Tendo em vista que o valor depositado é suficiente para saldar a dívida e que a exequente manifestou concordância, há que se extinguir o feito ante o cumprimento da obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao banco depositário para a conversão em renda dos valores informados às fls. 300/301, por meio de guia DARF a ser preenchida com os dados do executado, sob o código de arrecadação nº 2864. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000772-68.2005.403.6110 (2005.61.10.000772-6) - MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO(SP160800 - ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a ré para os termos do art. 730 do CPC, devendo as autoras providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de execução e cálculo). No silêncio, retornem

os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008009-17.2009.403.6110 (2009.61.10.008009-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042956-76.2000.403.0399 (2000.03.99.042956-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X SUELI CORREA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Cumpra a embargada Elaine Aparecida Desgualdo Osório o determinado às fls. 98 juntando aos autos a certidão de objeto e pé ali mencionada. Int.

0001058-65.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-21.2000.403.6110 (2000.61.10.004951-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X GUARAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por GUARAU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0004951-21.2000.403.6110. Alega excesso de execução quanto ao cálculo apresentado para efeito de restituição, apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 05). Juntou documentos a fls. 05/36. Regularmente intimado, o embargado ressaltou que muito embora o cálculo apresentado pelo embargado, ao contrário do elaborado pelo embargante, esteja em consonância com o julgado, não se opõe à homologação do cálculo elaborado pelo embargante, renunciando à diferença de crédito apontada (fls. 40/42). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pelo INSS e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada a fls. 05/10. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado GUARAU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA naquele apontado pelo cálculo de fls. 05/10. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, em 10% (dez por cento) sobre o valor apontado como excedente à execução. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 05/10. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampem-se e arquivem-se estes autos, ficando desde já deferida a requisição do crédito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900505-23.1995.403.6110 (95.0900505-3) - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A X ORSA CELULOSE E PAPEL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X INSS/FAZENDA X JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A X INSS/FAZENDA(SP323290A - TIEGO MAIA NEO MELO)

Trata-se de ação declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária e Anulatória de Débito Fiscal, em fase de cumprimento de sentença referente a honorários de sucumbência. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 326/327 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 329/330. Alvará de Levantamento à fl. 343. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025709-19.1999.403.0399 (1999.03.99.025709-0) - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSS/FAZENDA X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a executada para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, deverá a executada cumprir o determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, informando nos autos: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito. Outrossim, em relação à verba honorária, intimem-se os

advogados da exequente para que informem o nome do procurador que deverá constar na requisição dos honorários ou se o valor será rateado uma vez que referido valor é depositado diretamente em conta à disposição do requerente. Int.

0002963-52.2006.403.6110 (2006.61.10.002963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902452-78.1996.403.6110 (96.0902452-1)) YASUKO KIYOMOTO HORIE X WILSON YUKIO HORIE X ADILSON HORIE X ANTONIO VALDIR GONCALVES X JOSE HONORIO SOBRINHO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YASUKO KIYOMOTO HORIE X UNIAO FEDERAL

Defiro à exequente o prazo requerido às fls. 164. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900858-63.1995.403.6110 (95.0900858-3) - JOAO PAULO SILVA NETO X DARCI MARTINS X GERAITA DA SILVA CASTANHO X HELIO CORREA DOS SANTOS X HORACIO CONSERVANI X JOAO CARRIEL X JOSE BATISTA DO ESPIRITO SANTO X JOSE CORREA NETO X JOSE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERAITA DA SILVA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CONSERVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento de diferenças relativas à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em fase de cumprimento de sentença. Intimada para apresentar o cálculo do valor devido, a CEF requereu a juntada da planilha e extrato da conta vinculada da autora às fls. 256/292. Às 301/302, em discordância do valor apresentado pela CEF, a exequente apresentou o cálculo do valor que entende devido, assim como os de fls. 303/306. O valor apresentado pela exequente foi impugnado pela ré (fls. 339/341), com garantia da execução mediante depósito em conta vinculada à disposição do Juízo do valor apresentado pelos autores, devidamente atualizado (fls. 329/338), esclarecendo à fl. 351 que a impugnação versa sobre os valores relativos aos juros de mora, estando os valores relativos ao principal, creditados nas respectivas contas vinculadas, conforme fls. 331 e 334. Os autores contestaram a impugnação da ré às fls. 345/347, dando ensejo à decisão de fls. 348. Às fls. 359/443, 490/510 e 523/543, pareceres e cálculos da Contadoria Judicial, versando sobre correção monetária, juros e cômputo do valor depositado como garantia do Juízo e não como cumprimento da obrigação, restando esclarecido e comprovado nos autos que os valores depositados nas contas vinculadas estão corretos, restando saldo devedor a favor da CEF, de forma a justificar o requerido à fl. 555. As partes concordaram expressamente com o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 523/543, conforme manifestações de fls. 547/548, 552 e 555, com pedido de homologação. A CEF requereu ainda autorização para estorno dos valores creditados a maior para os autores José Correa Neto (R\$ 3,37), João Paulo Silva Neto (R\$ 16,22) e Horácio Conservani (R\$ 18,50). Há que se consignar que às fls. 317/318 foi noticiado o falecimento do autor José Francisco de Queiroz e às fls. 321/322, informação sobre a não localização dos extratos fundiários. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a concordância expressa das partes com o parecer e cálculo apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 523/543, há que se proceder à sua homologação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do valor depositado para garantia do Juízo (fls. 338), ficando ainda autorizado o estorno do valor apontado à fl. 525. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS ficarão sujeitos ao enquadramento nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90. Condene os exequentes no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, fixo no total de R\$ 200,00 (duzentos). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0900726-35.1997.403.6110 (97.0900726-2) - ADIMILSON EXPEDITO DO NASCIMENTO X ADIR VICENTE MIRANDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X AILTON APARECIDO DE CAMPOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO VIDAL DE SOUSA NETO X APARECIDO DONIZETTI LOBO X ARISTIDES FABRI X ASSIR DOS SANTOS X ATALIBA DE JESUS OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o

objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento de diferenças relativas à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em fase de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios. Às fls. 605/607 o exequente apresentou o cálculo do valor que entende devido. A executada requereu a juntada do comprovante de depósito em conta vinculada para a garantia da execução conforme fls. 613/615, apresentando impugnação à execução acompanhada de cálculo e documento de fls. 616/618. Intimada novamente para proceder ao depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios, a CEF apresentou comprovante de depósito judicial para garantia da execução conforme fls. 621/622. Às fls. 629/631, parecer e cálculo da Contadoria Judicial, restando esclarecido e comprovado nos autos que os cálculos apresentados pelo autor não atendem ao julgado, existindo saldo devedor a favor da CEF. O exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo ainda a expedição de guia de levantamento do valor a ser depositado pela CEF à fl. 634. A CEF por sua vez, requereu a homologação dos referidos cálculos, bem como autorização para levantamento do saldo remanescente da conta judicial após o levantamento pelo autor do valor homologado. Considerando os termos do parecer da Contadoria e a manifestação das partes, há que se extinguir o feito ante o cumprimento da obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do exequente em valor suficiente para satisfação de seu crédito (fl. 631), ficando desde já deferido o estorno do valor excedente à CEF. Para a expedição do Alvará de Levantamento, em favor do exequente, deverá o interessado fornecer os dados necessários à expedição do documento, cuja validade é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043832-31.2000.403.0399 (2000.03.99.043832-4) - JOAO DE CARVALHO X PEDRO ESCUDEIRO X MARIA AMALIA DE CAMARGO X ZULEIKA FAIJON CELANTE X JOSE ANTONIO DE SOUZA X OTILIO ANTONIO CALEGARI(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ESCUDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMALIA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIKA FAIJON CELANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTILIO ANTONIO CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ré, ora executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs às fls. 337/342 impugnação ao cumprimento de sentença promovido pelos exequentes às fls. 283/285, objetivando a declaração de nulidade do título executivo. Alega que o título judicial exequendo é inexigível, havendo excesso de execução e impossibilidade de conferência dos cálculos apresentados em razão da inexistência dos extratos analíticos. Foi apresentado depósito pela executada para garantia da dívida às fls. 333 dos autos. Resposta dos exequentes às fls. 350/353. Foi determinado à ré às fls. 354 a apresentação dos extratos das contas vinculadas dos autores. Após as diligências efetuadas, a ré juntou aos autos, às fls. 370/422 os extratos e informou às fls. 444/445 a impossibilidade do banco depositário em fornecer os extratos do exequente João de Carvalho. Foi determinada a apresentação dos extratos pelo exequente às fls. 465, não havendo cumprimento conforme certidão de fls. 466vº. Os autos foram remetidos várias vezes à Contadoria Judicial tendo sido elaborados o parecer de fls. 430/431 quanto aos exequentes Pedro Escudeiro, Maria Amália de Camargo, Zuleika Fajon Minelli e José Antonio de Souza e os cálculos às fls. 469/478 em relação ao exequente Otilio Antonio Calegari. Devidamente intimados, os exequentes não se manifestaram e houve concordância da executada às fls. 487 com os cálculos do Contador, tendo a executada procedido ao depósito dos valores na conta vinculada do exequente Otilio Antonio Calegari conforme documentos de fls. 488/490. É o relatório. Decido. O cálculo elaborado pelo Contador Judicial apontou diferenças de valores nos cálculos dos exequentes, não havendo diferenças em relação aos exequentes Pedro Escudeiro, Maria Amália de Camargo, Zuleika Fajon Minelli e José Antonio de Souza, tendo a executada concordado com os valores apresentados pela Contadoria. Impende consignar que, em se tratando de execução de sentença relativa à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, os extratos das contas individualizadas são documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Após as diligências efetuadas pela executada, ora impugnante, os extratos das contas vinculadas do autor João de Carvalho não foram localizados. Não obstante a determinação para que a ré apresentasse os extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do artigo 475-B do CPC, incumbe aos credores o ônus de providenciá-los. Confira-se a jurisprudência a seguir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AG - AGRAVO DE INS-TRUMENTO - 155916 Processo: 200702010070530 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/02/2009 Documento: TRF200202224 Fonte DJU - Data::19/02/2009 - Página::199 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Decisão Por unanimidade, deu-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.036/90. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTRATOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001, ART. 10.I - Cuida-se

de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de co-branção visando à reposição dos expurgos decorrentes do Plano Collor I (abril/90), determinou que a CEF, em 15 (quinze) dias, apresentasse os extratos referentes às contas do FGTS dos autores, sob pena de cominação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). II - É certo que a jurisprudência do STJ, como dos Tribunais Regionais Federais, é no sentido de que cabe à CEF apresentar os extratos das contas do FGTS. Contudo, é óbvio que essa jurisprudência, como não poderia deixar de ser, parte do princípio de que a CEF tenha em poder os extratos, ou tenha possibilidade de obtê-los junto ao Banco depositário. Se ela prova que, embora diligenciando junto ao Banco depositário, não conseguiu tais documentos, não é razoável nem racional exigir-lhe que os apresente. III - O impasse há de ser resolvido de outra forma, mesmo porque não se pode esquecer que cabe à parte fazer a prova dos fatos constitutivos do seu direito. IV - Agravo de instrumento provido. Data Publicação 19/02/2009. Outrossim, verifica-se dos documentos iniciais trazidos pelo autor João de Carvalho que a opção ao FGTS operou-se na vigência do art. 4º da Lei n. 5.107/66, que determinava expressamente a progressividade da taxa de juros. Assim, ante a expressa previsão legal atinente à taxa de juros progressiva aplicável às contas vinculadas do FGTS, é imprescindível a comprovação de que não houve a capitalização dos juros da forma legalmente determinada, a fim de aferir o interesse processual do demandante na liquidação da sentença. Esse é o entendimento da Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado no seguinte aresto: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1134773 Pro-cesso: 2003.61.04.013821-7 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 09/10/2006 Fonte DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 321 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Não há que se falar em ausência de documentação, pois o autor instruiu a inicial com documentos aptos a fazer prova da existência e titularidade de sua conta vinculada ao FGTS, in casu, cópias da carteira profissional. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os extratos bancários das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos JUROS PROGRESSIVOS para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos JUROS PROGRESSIVOS. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - No caso em tela, o autor Félix Queiroz do Nascimento optou pelo FGTS em 17/04/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documento de fl. 14. Estava, pois, submetido à legislação que determinava a aplicação de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta e não há prova em contrário. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos JUROS PROGRESSIVOS em sua conta, razão pela qual é de se reconhecer, de ofício, a carência da ação em relação ao pedido por falta de INTERESSE processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Decretada de ofício a carência de ação dos autores por falta de INTERESSE processual e extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Prejudicado o apelo da CEF. Destarte, considerando que a opção ao FGTS se deu antes da edição da Lei n. 5.705/71 e que o autor João de Carvalho não logrou demonstrar o desatendimento à norma legal então vigente, é de rigor o reconhecimento da insubsistência da execução do julgado da forma pretendida pelos exequentes, ante a impossibilidade de aferir a regularidade e a exatidão do quantum debeat apurado nos autos. Ante o exposto, considerando que o cálculo foi elaborado em conformidade com a sentença e V. Acórdão, demonstrando que houve diferença nos cálculos apresentados pelos exequentes, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela executada e homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 469/478, sendo estes os valores pelos quais prosseguirá a liquidação de sentença em relação ao exequente Otilio Antonio Calegari, não havendo diferenças em relação aos exequentes Pedro Escudeiro, Maria Amália de Camargo, Zuleika Faijon Minelli e José Antonio de Souza. Quanto ao autor João de Carvalho, declaro a insubsistência da execução ante a manifesta iliquidez do título executivo, ressalvando ao impugnado o direito de buscar a satisfação de seu crédito desde que eventual novo cálculo de liquidação seja instruído com os documentos necessários. Dê-se vista ao exequente Otilio Antonio Calegari dos valores depositados pela executada às fls. 488/490. Após o decurso do prazo recursal, proceda a CEF ao depósito da verba honorária. Fica autorizada a executada a reversão do valor depositado às fls. 333 para o FGTS. O levantamento dos valores depositados na conta vinculada do exequente Otilio Antonio Calegari ficará sujeito ao enquadramento do mesmo nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Intimem-se.

0001036-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001036-3) - INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X JOSE WALTER(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DOMINGOS ALEXANDRINO PIRES, em face da sentença

prolatada às fls. 621/624, alegando a ocorrência de omissão, sob o argumento de que não há manifestação quanto ao pedido do autor para a realização de perícia técnica, tampouco quanto ao PPP, que foi adotado pelo Juízo como válido, ainda que o autor tenha apontado irregularidades no seu preenchimento. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante quanto à omissão reclamada. Com efeito, a responsabilidade pelo correto preenchimento das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos é da empresa emitente, não podendo as incorreções ou omissões de natureza formal acarretarem prejuízos para o empregado. De se observar, no entanto, que a incorreção apontada pelo autor quanto ao preenchimento das informações de fls. 138/139 tem natureza objetiva e reflexo direto para o deslinde da demanda intentada, ou seja, alega que laborava sob a exposição de agentes nocivos, contrariamente à declaração da empresa. Releve-se que as informações prestadas pelo empregador se revestem de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à Autarquia Previdenciária a fiscalização acerca da existência efetiva de laudo, no caso de dúvida quanto à existência de irregularidades. As informações da empresa foram prestadas por funcionários competentes para esse fim e devidamente identificados. Assim, as declarações apostas no documento obrigam a empresa e seus funcionários, que poderão responder criminalmente por eventuais declarações falsas constantes do formulário. Aliás, a responsabilidade pela veracidade das informações é expressamente firmada no documento. Trata-se de ação de repetição de indébito, em fase de execução de sentença, referente à verba honorária. Quando em curso a execução do julgado, foi efetuada penhora nos termos de fls. 480/493. À fl. 507, a União requereu a extinção do feito, informando que o débito será encaminhado para inscrição em dívida ativa da União, cujo pedido deve ser acolhido como desistência da execução. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 598 e 569, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007780-67.2003.403.6110 (2003.61.10.007780-0) - TANIA MARIA ORLANDIM X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANTONIO GALVAO TERRA X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X HELIO CERQUEIRA LEITE JUNIOR (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA MARIA ORLANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GALVAO TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Digam os exequentes sobre os documentos juntados pela ré às fls. 335/341 em cumprimento à decisão de fls. 332, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução. Int.

0005468-11.2009.403.6110 (2009.61.10.005468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI (SP124811 - LUCIENE MOREAU) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124811 - LUCIENE MOREAU)
Fls. 159: autorizo à CEF a reversão do valor total depositado na conta nº 3968.5.69587-7. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5279

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003994-63.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-65.2013.403.6110) JOEL FELICIANO (SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de restituição do veículo VW/GOL 1.0, placas DBS 5997, ano 2005, cor vermelha, apreendido pela autoridade policial federal nos autos do Inquérito Policial n. 0003289-65.2013.403.6110, desde 15 de junho de 2013, quando da prisão em flagrante de Luciano Santana dos Santos, preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas. Acompanham o pedido os documentos de fls. 07/23. Aduz o requerente que a apreensão do veículo em questão pela autoridade policial ocorreu em razão da prisão do condutor do veículo Luciano Santana dos Santos, que, na qualidade de funcionário da empresa do requerente, solicitou-lhe o empréstimo do veículo sem informar com que finalidade o utilizaria. Assim, na condição de terceiro de boa fé e desconhecendo os fatos relacionados ao crime, requer a restituição do veículo sem qualquer ônus. O Ministério Público Federal opinou contrariamente à restituição do veículo. No caso em questão, não há motivos que justifiquem, ao menos por ora, a restituição do veículo apreendido, uma vez que, conforme se depreende dos autos principais, a apuração do fato criminoso ainda está no seu início, sendo necessária a realização da instrução

criminal e prolação da sentença para que este Juízo possa dizer, com segurança, sobre quem é o responsável pelo uso do veículo apreendido no momento da prisão em flagrante. Constatado o interesse da manutenção da apreensão do veículo para o andamento do processo principal de n. 0003289-65.2013.403.6110, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ademais, considerando que o veículo está relacionado ao delito de tráfico internacional de drogas, preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 243, parágrafo único, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Assim, considerando que as investigações nos autos principais encontram-se no início e os ditames da norma constitucional, entendo temerária e prematura a devolução do veículo objeto deste pedido em face da inexistência de decisão definitiva no processo penal que apura o tráfico de entorpecentes. Isto posto, INDEFIRO A RESTITUIÇÃO do veículo VW/GOL 1.0, placas DBS 5997, ano 2005, cor vermelha, apreendido em poder do réu Luciano Santana dos Santos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000842-07.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONICIO VICENTE FERREIRA JUNIOR(SP188832 - JOSÉ DA SILVA DIAS E SP227136 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS E SP188917E - MICHELE CASTRO RIBEIRO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Onício Vicente Ferreira Júnior, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (18/02/2013) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu constituiu defensor nos autos (fl. 77) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 71/76), requerendo o trancamento da ação penal e alegando que foi vítima de falsificadores no evento criminoso narrado na peça acusatória, fundamentando sua alegação com o argumento de que agiu de forma ingênua e sem dolo. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 80). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 15h15, a realização de audiência de instrução, onde serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu. Int.

Expediente Nº 5280

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008885-60.2013.403.6100 - CLAUDIO CESAR DE CARVALHO SCAGLIONE X ROSELY COSTA DE CARVALHO SCAGLIONE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante a remessa imediata dos autos a este Juízo sem observância pelo Juizado Especial Federal do prazo para recurso dos autores, por economia processual deixo, por ora, de restituir os autos àquele Juízo. Assim sendo, intimem-se os autores, ora agravantes, a comprovarem nos autos o deferimento do efeito suspensivo do agravo noticiado às fls. 57/58. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003555-52.2013.403.6110 - MARISA DOMINGOS ORTH X WANDERLEY BARBOSA FRANCO X MARIA LAURA PUGLISI BARBOSA FRANCO X LUIS NOVAES FERREIRA FRANCA X MARIA OLYMPIA DE AZEVEDO FERREIRA FRANCA X JOSE SERRA X SYLVIA MONICA ALLENDE SERRA X SERGIO CAMARA LIMA X LAIS HELENA BAPTISTA DE SETA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MARISA DOMINGOS ORTH E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a expedição de certidão negativa de débitos previdenciários (CND) relativa a obras de construção civil realizadas nos imóveis matriculados sob n. 12.902 e 15.406, no Cartório de Registro de Imóveis de Ibiúna/SP. Alegam que pretendem proceder ao registro imobiliário da implantação de condomínio relativo aos citados imóveis, nos termos da Lei n. 8.591/1964 e conforme Alvará de Implantação de Condomínio emitido pela

municipalidade, mas que não lograram êxito em obter a necessária certidão negativa de débitos relativa às contribuições previdenciárias referentes às obras em questão. Sustentam que as unidades autônomas unifamiliares existentes nos imóveis foram construídas há mais de 30 (trinta) anos e, portanto, eventual crédito tributário referente às contribuições previdenciárias foi atingido pela decadência, evidenciando o seu direito líquido e certo à obtenção da CND pretendida, a qual, contudo, foi negada pela autoridade impetrada. Juntaram documentos às fls. 16/56. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 64/122, arguindo que, para a regularização de obra de construção civil é necessária a apresentação de Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil (DISO), documento indispensável para a emissão do Aviso de Regularização de Obra (ARO) e da emissão de CND, mesmo no caso de decadência das respectivas contribuições previdenciárias, conforme disciplinado na Instrução Normativa RFB n. 971/2009. Informou, ainda, que a DISO apresentada pelos impetrantes continha várias irregularidades que não foram sanadas na esfera administrativa, mesmo após terem sido intimados para tal, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da alegada decadência e tampouco pode ser emitida a CND pretendida. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A emissão da certidão negativa de débitos previdenciários relativa a obra de construção civil não prescinde da comprovação do recolhimento do tributo ou, como na hipótese que se aventa nestes autos, da demonstração inequívoca de que a obra em questão findou-se há mais de 5 (cinco) anos, a fim de que seja possível o reconhecimento da decadência em relação às contribuições previdenciárias devidas, cuja base de cálculo, na falta de prova regular formalizada pelo sujeito passivo, deve ser obtida mediante aferição indireta, nos moldes do 4º do art. 33 da Lei n. 8.212/1991 e regulamento contido na Instrução Normativa RFB n. 971/2009. Em qualquer das hipóteses citadas, o responsável pela obra que se pretende regularizar deve apresentar a Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil (DISO), devidamente preenchida e assinada pelo interessado e instruída com os documentos necessários, conforme relacionado nos arts. 383 e 390 do mencionado regulamento, os quais são imprescindíveis para demonstração do pagamento do tributo devido ou da data do término da obra, a fim de que se possa verificar a ocorrência de decadência em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da mão de obra utilizada na construção. No caso dos autos, como se denota da Informação Fiscal n. 31/2013 (fls. 85/90), os impetrantes apresentaram a DISO com irregularidade (ausência de assinatura) e deficientemente instruída, uma vez que apresentaram documentação (alvarás de conservação emitidos pelo Município de Ibiúna) relativa a parte da área que pretendem regularizar, não havendo qualquer menção a uma área de 537,15 m2, incluída no pedido de regularização, a qual seria objeto de diversos alvarás de construção emitidos em 02/07/2008. Ora, se parte da área indicada pelos impetrantes é objeto de alvarás de construção emitidos pelo Município de Ibiúna em julho de 2008, não há como reconhecer a ocorrência de decadência das contribuições sociais relativas a obra que foi iniciada há menos de 5 (cinco) anos. Frise-se, ademais, que a documentação apresentada pelos impetrantes contém divergências quanto à inscrição municipal dos imóveis e quanto à área do terreno desses imóveis, divergências essas que não foram esclarecidas pelos impetrantes, seja na esfera administrativa, seja nestes autos. Tampouco a afirmativa de que as obras mencionadas nos alvarás de conservação n. 28 a 36 foram realizadas há mais de 30 (trinta) anos foi cabalmente demonstrada perante o Fisco, eis que em desacordo com o art. 390 da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, mostrando-se insuficiente para tanto a certidão emitida por servidor do Município de Ibiúna (fls. 40), a qual, ademais, dá conta da existência de levantamento aerofotogramétrico realizado em julho de 1978, que atestaria, em tese, a data das aludidas construções. Destarte, constata-se que os impetrantes não lograram obter a regularização da obra desejada, com a emissão da CND que pretendem, exclusivamente em razão da instrução deficiente e das irregularidades verificadas no preenchimento da Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil (DISO) apresentada à RFB, cuja conduta, consistente na intimação dos impetrantes a regularizar o pedido administrativo formulado, não se confunde com negativa de emissão da CND pretendida. Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que possa caracterizar o ato administrativo impugnado como violador do direito líquido e certo dos impetrantes. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pelos impetrantes. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003743-45.2013.403.6110 - IMAGRAF IND/ DE TINTAS GRAFICAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA MAIRINQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 375/376: concedo à impetrante o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 373. Int.

0004052-66.2013.403.6110 - LOJAS RIACHUELO SA - FILIAL(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por LOJAS RIACHUELO S.A. -

FILIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (2) aviso prévio indenizado; (3) adicional de um terço de férias; (4) férias gozadas pelo trabalhador; (5) horas extras e, (6) salário maternidade. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação. Juntou documentos às fls. 43/50. É o relatório. Decido. Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (2) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (1) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador a título de (3) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, eis que a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. O pagamento referente ao período de (4) férias gozadas pelo trabalhador, entretanto, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. No tocante ao adicional de (5) horas extras, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. O (6) salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e também são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual em relação a elas, em princípio, deve ser observado o mesmo procedimento relativo às aludidas contribuições para a Previdência Social. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Ante o exposto, presentes, em parte, os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; aviso prévio indenizado; e, adicional de um terço de férias. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0004135-82.2013.403.6110 - MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba com o objetivo de ser determinada a apreciação dos pedidos de restituição protocolados em 17/08/2011 sob nºs 10855.722.932/2011-71 e 10855.722.933/2011-15. Primeiramente, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para, nos termos do art. 284 do CPC, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas

judiciais.Cumprida a determinação pela impetrante, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004162-65.2013.403.6110 - MANOEL AZEVEDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data.MANOEL AZEVEDO ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de localização e fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 063.669.551-4. Afirmo que houve 3 agendamentos para carga e o processo não foi localizado.A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004123-68.2013.403.6110 - ALESSANDRA DE MORAIS(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2334

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002641-95.2007.403.6110 (2007.61.10.002641-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-91.2007.403.6110 (2007.61.10.002596-8)) DAVI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição da fiança prestada nos autos, requerido por DAVI DE OLIVEIRA AGOSTINHO (fls. 40/41), em razão da r. sentença prolatada nos autos principais nº 0002688-64.2010.403.6110 (desmembrado do feito nº 2007.61.10.002596-8), que extinguiu a punibilidade do requerente.Verifica-se dos autos principais que o requerente foi preso em flagrante delito em 14/03/2007 pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal.Por decisão proferida às fls. 22/23, fora concedida a liberdade provisória, mediante recolhimento da fiança arbitrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme guia de depósito judicial de fls. 25.O Ministério Público Federal concordou com a restituição da fiança ao requerente (fls. 44verso).É o relatório. Decido.Conforme artigo 337 do Código de Processo Penal, o dinheiro dado como fiança será restituído sem desconto, quando passar em julgado sentença em que declarou extinta a ação penal.Desta feita, determino a restituição do numerário dado como fiança, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme guia de depósito

judicial de fls. 25 (CEF - agência nº 3968 - conta nº 5003-5), devidamente atualizado, ao requerente DAVI DE OLIVEIRA AGOSTINHO, com fulcro no artigo 337 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de levantamento em nome do requerente e do defensor constituído, intimando-se, por meio da imprensa oficial, para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal para retirada do alvará, no prazo de até 30 (trinta) dias. Com sua retirada, aguarde-se a vinda do alvará liquidado e, após, retornem os autos ao arquivo, juntamente com os autos principais. Do contrário e transcorrido o prazo supra sem comparecimento do interessado, cancele-se o referido alvará de levantamento, retornando os autos ao arquivo, juntamente com os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Fls. 461/479: Nada a decidir por falta de previsão legal. Em face da designação deste magistrado para atuar no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, entre os dias 11 e 25 de agosto, e em razão do princípio da identidade física do juiz, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 14/08/2013 às 14h, para o dia 24 de setembro de 2013, às 14h. Intimem-se as testemunhas acerca da redesignação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001181-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001181-9) - ANTONIO DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005120-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005120-9) - MARIA RISA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010833-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010833-9) - CASSIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002143-61.2010.403.6120 - ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004223-95.2010.403.6120 - SANDRELIS ANTONIA LAZARO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007402-37.2010.403.6120 - JOSE ILTON SANTOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007403-22.2010.403.6120 - NEIDE DE FREITAS SOARES MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009682-78.2010.403.6120 - FATIMA APPARECIDA FERREIRA MANDUCA BRECHOL(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0000840-75.2011.403.6120 - PEDRO DO CARMO OROZIMBO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001216-61.2011.403.6120 - SUELY SANTIAGO ROCHA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002087-91.2011.403.6120 - ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003034-48.2011.403.6120 - APARECIDA PEREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003377-44.2011.403.6120 - CLEONICE SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003714-33.2011.403.6120 - PAULO SERGIO GONCALVES MENDES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003719-55.2011.403.6120 - IRACI ANGELI DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004219-24.2011.403.6120 - ELIANE APARECIDA FRANCO GALDINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005513-14.2011.403.6120 - PAULO BRITO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006156-69.2011.403.6120 - JOSE CARLOS CARNEIRO TORRES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006158-39.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ABREU(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006314-27.2011.403.6120 - ANA PAULA TELES DOS REIS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006734-32.2011.403.6120 - JOSE ROBERTO ROSATO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006747-31.2011.403.6120 - VALDEMIR JORGE PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007061-74.2011.403.6120 - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA ARAUJO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007062-59.2011.403.6120 - OLIVIA DELGADO DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de

laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007068-66.2011.403.6120 - DEOLINDA ESGOTI SOARES MENDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007338-90.2011.403.6120 - HERMELINDA APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007669-72.2011.403.6120 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE AQUINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007758-95.2011.403.6120 - NILTON APARECIDO FRANCISCATTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007920-90.2011.403.6120 - JUDITE ALVES DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008014-38.2011.403.6120 - ANTONIA VENANCIO DE PAIVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008136-51.2011.403.6120 - ISABEL CRISTINA GOMES DE MORAES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008167-71.2011.403.6120 - DORISVA DA SILVA LEITE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008336-58.2011.403.6120 - MATILDE RIBEIRO CHRISOSTOMO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008341-80.2011.403.6120 - SUELI DE FATIMA BAPTISTA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008349-57.2011.403.6120 - JOSE PAULO DA SILVA FILHO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008396-31.2011.403.6120 - WILSON MAGNANI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008722-88.2011.403.6120 - VANICE SOUZA SANTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008732-35.2011.403.6120 - CLAUDIO CLEMENTE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008737-57.2011.403.6120 - WALTER CANDIDO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008759-18.2011.403.6120 - EMILIA BENTEU DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008871-84.2011.403.6120 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS SARTORI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009694-58.2011.403.6120 - ROSEMEIRE SEDENHO MARTINS(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009925-85.2011.403.6120 - JAIR MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009947-46.2011.403.6120 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009953-53.2011.403.6120 - ANA MARIA LIZ MARQUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010031-47.2011.403.6120 - LUIZA LOPES COUTINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010567-58.2011.403.6120 - MARIA DA GLORIA VALESQUINO DA SILVA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010569-28.2011.403.6120 - ALBERTINA SIMIAO DE SOUZA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010687-04.2011.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0011456-12.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0011756-71.2011.403.6120 - MARILENA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0011984-46.2011.403.6120 - DERLI CAPELOSSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando

requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0011988-83.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO LEME(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0011989-68.2011.403.6120 - ZIZELDA TIOZZO PEREIRA DO PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0012103-07.2011.403.6120 - ROSELENA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0012121-28.2011.403.6120 - VILMA BOMBO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0012935-40.2011.403.6120 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0012974-37.2011.403.6120 - ANTONIO BORGES DE ARAUJO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0013259-30.2011.403.6120 - TIAGO SIMOES PASCHOAL(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0000590-08.2012.403.6120 - ELISABETE BLUNDI SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-10.2007.403.6120 (2007.61.20.000446-0) - ALVERIDES DE JESUS SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006524-49.2009.403.6120 (2009.61.20.006524-9) - HELENA MARIA EMILIO CALABRESI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008223-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008223-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009174-69.2009.403.6120 (2009.61.20.009174-1) - MARLENE MARIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010929-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010929-0) - DAMIAO BEZERRA ARAUJO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004131-20.2010.403.6120 - CELSO RICARDO LEANDRO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005168-82.2010.403.6120 - BENEDITO LUIZ INOCENCIO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007036-95.2010.403.6120 - FRANCISCO MARCELINO SUCARATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007648-33.2010.403.6120 - NICOLAU PINHEIRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007823-27.2010.403.6120 - MARIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009618-68.2010.403.6120 - MOACIR MENDONCA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010656-18.2010.403.6120 - CLARICE RIBEIRO ARANTES DE LIMA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010966-24.2010.403.6120 - IVONE ARAUJO CORDEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957

- ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002400-52.2011.403.6120 - VALDERCI CARLOS BENTO(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002576-31.2011.403.6120 - LEONICE GONCALVES GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003619-03.2011.403.6120 - LUSIA INACIA DA SILVA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003952-52.2011.403.6120 - ELIANA APARECIDA ALBINO DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006155-84.2011.403.6120 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006178-30.2011.403.6120 - ANTONIA TRINDADE DE ALMEIDA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006920-55.2011.403.6120 - JOSE ALTINO SANTOS COLEN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007065-14.2011.403.6120 - ALAIDE CUSTODIO DO AMARAL(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007069-51.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007460-06.2011.403.6120 - ADAO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008141-73.2011.403.6120 - APARECIDO LEO DOS SANTOS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008165-04.2011.403.6120 - NELSON BRAGA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008383-32.2011.403.6120 - SERGIO RICARDO PAULINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008387-69.2011.403.6120 - ALCIDES OLIMPIO DE SOUZA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008827-65.2011.403.6120 - ZILDA APARECIDA AFONSO CONSONI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009449-47.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009926-70.2011.403.6120 - LUIZA HELENA FRAGALA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010186-50.2011.403.6120 - NEUSA GALDINO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010187-35.2011.403.6120 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010293-94.2011.403.6120 - ADAIL GERALDO LIGABO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0011992-23.2011.403.6120 - REGINALDO BALBINO DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0012120-43.2011.403.6120 - JOSE GONCALO GUEDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0013028-03.2011.403.6120 - IDALINA RIBEIRO SIQUEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0013266-22.2011.403.6120 - MARLENE VICENTE ALCANTARA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0013287-95.2011.403.6120 - MARCELO CESAR BECCASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 3168

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004665-76.2001.403.6120 (2001.61.20.004665-7) - DIRCEU JOAQUIM(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X DIRCEU JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Ferederal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0000310-52.2003.403.6120 (2003.61.20.000310-2) - UBALDO MOURA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X UBALDO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Ferederal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0005554-59.2003.403.6120 (2003.61.20.005554-0) - MARIO JOAQUIM(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Ferederal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0007896-72.2005.403.6120 (2005.61.20.007896-2) - EDUARDO GARCIA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X EDUARDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Ferederal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0000198-78.2006.403.6120 (2006.61.20.000198-2) - MARIO BERNARDES DOS SANTOS X RENATA MOCO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIO BERNARDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0007647-87.2006.403.6120 (2006.61.20.007647-7) - ODAIR DE SOUZA(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0001809-32.2007.403.6120 (2007.61.20.001809-3) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0006227-13.2007.403.6120 (2007.61.20.006227-6) - GENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0006973-75.2007.403.6120 (2007.61.20.006973-8) - IVAM ALCAIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM ALCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0006976-30.2007.403.6120 (2007.61.20.006976-3) - MARIA FLOR DE MAIO SOARES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FLOR DE MAIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0008043-30.2007.403.6120 (2007.61.20.008043-6) - FRANCISCO LUIS FRANZOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIS FRANZOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0008212-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008212-3) - CATARINA BRUNA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BRUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0008711-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008711-0) - MILTON PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0008767-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008767-4) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0001491-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001491-2) - MARIA RODRIGUES FLOR VALILLA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES FLOR VALILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0003286-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003286-0) - MARIA JOSE DE SANTANA SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0004186-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004186-1) - UMBERTO JOSE LOMBARDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO JOSE LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0008072-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008072-6) - LUIS ARNALDO DA SILVA(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0009567-28.2008.403.6120 (2008.61.20.009567-5) - ISAURA ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE

CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0001910-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001910-0) - ROBERLEY ARONI(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERLEY ARONI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0002331-88.2009.403.6120 (2009.61.20.002331-0) - MARIA REGINA ARAUJO SOARES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ARAUJO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ARAUJO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0004044-98.2009.403.6120 (2009.61.20.004044-7) - NEIDE LEMOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0008263-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008263-6) - RONES ANESIO DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONES ANESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0010749-15.2009.403.6120 (2009.61.20.010749-9) - MARCELO HENRIQUE GONCALVES(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO HENRIQUE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0011091-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011091-7) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0000867-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000867-0) - AMANDO CERQUEIRA DO CARMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDO CERQUEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0001455-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001455-4) - APARECIDA DE LOURDES NEVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0006692-17.2010.403.6120 - LILIAN REGINA DE LIMA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X LILIAN REGINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0006847-20.2010.403.6120 - JOAO LUIZ ZAGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0009506-02.2010.403.6120 - NILTON FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

0007188-12.2011.403.6120 - TEREZINHA THEMOTEO DA SILVA MORAES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA THEMOTEO DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

Expediente Nº 3169

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001189-83.2008.403.6120 (2008.61.20.001189-3) - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X PAULO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005506-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005506-9) - SUELI FATIMA DE SOUZA LUCAS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FATIMA DE SOUZA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008376-45.2008.403.6120 (2008.61.20.008376-4) - BENJAMI COLETO REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMI COLETO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001303-85.2009.403.6120 (2009.61.20.001303-1) - IVETE APARECIDA DOS REIS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003823-18.2009.403.6120 (2009.61.20.003823-4) - FATIMA APARECIDA MONTEIRO DE MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA MONTEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF).

Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007667-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007667-3) - FRANCIANE DE MENEZES CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIANE DE MENEZES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008717-37.2009.403.6120 (2009.61.20.008717-8) - REGINALDO PETRONIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO PETRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009885-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009885-1) - ERALDO LEAO BONIFACIO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO LEAO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010235-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010235-0) - JOSE AILTON DE FRANCA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010621-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010621-5) - CELINALVA BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINALVA BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000630-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000630-2) - ANDRE IZIDORO DOS SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE IZIDORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000730-13.2010.403.6120 (2010.61.20.000730-6) - JOSE RAIMUNDO SANTANA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001078-31.2010.403.6120 (2010.61.20.001078-0) - LEONI SEVERIANO DO NORTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONI SEVERIANO DO NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002475-28.2010.403.6120 - DOMINGOS GUERREIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF).

Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002553-22.2010.403.6120 - JOSE MARIA DA COSTA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002824-31.2010.403.6120 - ELISABETE DE JESUS SANTOS SILVA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DE JESUS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006888-84.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS STRACINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS STRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007401-52.2010.403.6120 - ARLETE FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007825-94.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ

ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008807-11.2010.403.6120 - JOZIA ANTONIO DA SILVA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008858-22.2010.403.6120 - LARA KAMILA DA SILVA - INCAPAZ X TAIS MARCELA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA KAMILA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007239-23.2011.403.6120 - NOEL INACIO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIETA SILVA DA PAIXAO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL INACIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3896

EXECUCAO FISCAL

0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP177321E - VALERIA LAPRESA E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA) Fls. 787/790 e fls. 792/793. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão fazendário de que à parte executada possui outras dívidas tributárias em aberto com a União Federal, que se encontram ativas e com parcelamento rescindidos, em razão de inadimplência, e, ainda, débitos exequêndos em processo de concessão de parcelamento que dependem da sua consolidação, indefiro o requerimento da executada de desbloqueio dos valores captados pelo sistema BacenJud (fls. 781/783), na presente execução fiscal. Desta forma, intime-se o órgão fazendário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os débitos exequêndos e os seus respectivos processos executivos afim de que os valores constrictos na presente execução fiscal possam ser utilizados em outros feitos executivos em trâmite nesta Subseção Judiciária em que a executada está incluída no pólo passivo. Int.

0001000-91.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP319877 - MAGALI MACULAN)

Junte-se, excepcionalmente sem o protocolo formal, diante da notícia de leilões designados pra 27/08 e 10/09. Intime-se a União (PFN), para que se manifeste previamente no prazo de 5 dias. Após, à conclusão.

0000378-75.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Preliminarmente, diante da notícia de leilões designados para 25/02/2014 e 11/03/2014 (fls. 97), intime-se a União Federal (PFN), para que se manifeste previamente no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, intime-se o executado, por meio da patrona subscritora do requerimento de fls. 98/107 (Dra. Magali Maculan - OAB/SP nº 319.877), a fim de que regularize a sua representação processual, tendo em vista que o seu nome não consta no rol de patronos incluídos no instrumento de procuração de fls. 108. Prazo 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Por fim, traslade-se cópia desta determinação ao feito executivo de nº 0000418-57.2012.403.6123 (apenso), em razão do requerimento análogo efetivado pelo executado na execução fiscal supra mencionada. Int.

0001782-64.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP319877 - MAGALI MACULAN)

Preliminarmente, tendo em vista a efetivação da transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 34/35), intime-se a União Federal (PFN), para que se manifeste previamente no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o executado, por meio da patrona subscritora do requerimento de fls. 36/45 (Dra. Magali Maculan - OAB/SP nº 319.877), a fim de que regularize a sua representação processual, tendo em vista que o seu nome não consta no rol de patronos incluídos no instrumento de procuração de fls. 46. Prazo 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

0002520-52.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Preliminarmente, tendo em vista a efetivação da transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 43/44, extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores), intime-se a União Federal (PFN), para que se manifeste previamente no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, intime-se o executado, por meio da patrona

subscritora do requerimento de fls. 45/54 (Dra. Magali Maculan - OAB/SP nº 319.877), a fim de que regularize a sua representação processual, tendo em vista que o seu nome não consta no rol de patronos incluídos no instrumento de procuração de fls. 56. Prazo 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

0000269-27.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP319877 - MAGALI MACULAN)

Preliminarmente, tendo em vista a efetivação do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 22/23, extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores), intime-se a União Federal (PFN), para que se manifeste previamente no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, intime-se o executado, por meio da patrona subscritora do requerimento de fls. 24/33 (Dra. Magali Maculan - OAB/SP nº 319.877), a fim de que regularize a sua representação processual, tendo em vista que o seu nome não consta no rol de patronos incluídos no instrumento de procuração de fls. 34. Prazo 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

Expediente Nº 3898

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001233-20.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DONIZETE PEDROSO

Autos nº 0001233-20.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido(a): José Donizete Pedroso Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Donizete Pedroso, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 45848539, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 10/06/2012. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária um veículo VOLVO VM 310 4X2T, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 27/06/2013 perfaz o total de R\$ 195.742,66 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 14/15, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e

apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido.(Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA:18/08/2009).Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão.Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF).Cite-se.P.R.I.(26/07/2013)

0001234-05.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LETICIA CHANDERE DE OLIVEIRA

Autos nº 0001234-05.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido(a): Leticia Chandere de Oliveira Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leticia Chandere de Oliveira, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com a requerida Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 45395737, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 03/01/2013. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária uma motocicleta HONDA BIZ 125 KS, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 27/05/2013 perfaz o total de R\$ 6.926,74 (seis mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 13/14, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido.(Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA:18/08/2009).Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão.Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF).Cite-se.P.R.I.(26/07/2013)

0001235-87.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIEL DE OLIVEIRA CRUZ

Autos nº 0001235-87.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido(a): Gabriel de Oliveira Cruz Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gabriel de Oliveira Cruz, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final,

consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 46466610, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 07/02/2013. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária uma motocicleta HONDA CG 150, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 17/07/2013 perfaz o total de R\$ 8.725, 69 (oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 12/13, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA: 18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Cite-se. P.R.I. (26/07/2013)

0001236-72.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE MORAES SANTOS

Autos nº 0001236-72.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido(a): Maria Aparecida de Moraes Santos Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida de Moraes Santos, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com a requerida Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 46176541, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 23/10/2013. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária uma motocicleta HONDA CG 125, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 17/07/2013 perfaz o total de R\$ 6.473,11 (seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e onze centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial,

salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 14/15, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA: 18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Cite-se. P.R.I. (26/07/2013)

0001237-57.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA MARIA DA SILVA MORAES

Autos nº 0001237-57.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido(a): Rosa Maria da Silva Moraes Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosa Maria da Silva Moraes, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com a requerida Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 46018598, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 01/03/2013. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária uma motocicleta HONDA CG 125, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 10/07/2013 perfaz o total de R\$ 6.681,91 (seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 14/15, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do

disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA: 18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Cite-se. P.R.I. (26/07/2013)

0001288-68.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO PUGLISI DO NASCIMENTO

Autos nº 0001288-68.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido(a): Bruno Puglisi do Nascimento Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bruno Puglisi do Nascimento, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano, firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 45720643, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 06/01/2013. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária uma motocicleta HONDA CG 125, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 27/05/2013 perfaz o total de R\$ 5.707,29 (cinco mil, setecentos e sete reais e vinte e nove centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 13/14, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA: 18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa

operação correrão à conta da parte autora (CEF).Cite-se.P.R.I.(31/07/2013)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-45.2004.403.6123 (2004.61.23.001685-1) - JIVAGO DE LIMA TIVELLI(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001647-52.2012.403.6123 - MARCIA APARECIDA SALZANI(SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000449-43.2013.403.6123 - FELIPE RONDINI(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos, etc.Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 139/140, conforme certificado às fls. 142 verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0001317-21.2013.403.6123 - MONICA DALMA COSTA SANTOS - INCAPAZ X ANA MEIRE COSTA SANTOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

MANDADO DE SEGURANÇAAutos n.º 0001317-21.2013.403.6123Vistos.1. Recebimento da petição inicial. Recebo, nesta data, para seus devidos efeitos, os presentes autos da 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP.1.1. Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas, nos termos do Provimento CORE n.º 64 de 28/04/2005, ou a apresentação de declaração de pobreza.1.2. Deve figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que detenha atribuição administrativa suficiente a eficazmente realizar, a desfazer ou a omitir-se em relação ao ato impetrado. Ou, nos termos do 3o do artigo 6.º, da Lei n.º 12.016/2009: Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso em apreço, a impetrante dirige a impetração ora em face do Coordenador do Prouni (f.2), ora em face do Diretor Geral da Universidade São Francisco - USF (f.9). Todavia, do pedido de f. 9 se pode perceber que a pretensão mandamental está deduzida exclusivamente em face desta última autoridade acadêmica. Assim, recebo a impetração em face exclusivamente do Diretor Geral da Universidade São Francisco - USF. Ao Sedi, para retificação da autuação. 2. Sobre o pedido liminar:Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações, momento em que se terá exercido o contraditório e em que, ademais, será possível mais bem delinear os lindes fáticos da impetração.3. Providências:Diante do acima exposto:3.1. Intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais devidas junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme Resolução n.º 426/2011 do Conselho da Administração da Justiça Federal/TRF-3, ou apresente declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.3.2. Desde já, notifique-se a autoridade impetrada (Sr. Diretor da Universidade São Francisco), para que no decêndio legal apresente suas informações, bem como dê-se ciência do feito ao representante judicial da Universidade São Francisco (USF), nos termos do art. 7º, II da LMS.. Destaco que a peça informativa, porque indelegável, deve necessariamente, sob pena de desconsideração por este Juízo, ser assinada pessoalmente (de punho próprio) por cada autoridade impetrada, ainda que eventualmente a assine em conjunto um advogado.3.3. Ao Sedi, para que retifique o registro do polo passivo, substituindo a autoridade indicada no termo de autuação pela autoridade indicada no subitem acima.Decorrido o prazo para as informações, venham com prioridade à conclusão.Intimem-se. (05/07/2013)

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000851-27.2013.403.6123 - AGNALDO GONZAGA DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o certificado às fls. 26 verso, intime-se o requerente, para que seja dado cumprimento à determinação contida no item 5 às fls. 25, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 3899

EXECUCAO FISCAL

0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP022814 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP270040 - GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO)

Fls. 1532/1536. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. A princípio compulsando os presentes autos verifica-se que a planilha apresentada pelo órgão fazendário (fls. 1514/verso) apresenta equívoco na indicação do valor desbloqueado por decisão judicial de fls. 1488 (R\$ 272.367,56), sendo que na verdade o valor correto desbloqueado pela decisão supra mencionada é de R\$ 220.157,15, conforme se verifica a seguir: BANCO FLS. CO-EXECUTADO/ CNPJ R\$ Mercantil do Brasil S/A 1492/verso Avenir Veículos e Participações Ltda MECNPJ/MF nº 10.465.667/0001-13 34,91 Santander S/A 1492/verso Avenir Veículos e Participações Ltda MECNPJ/MF nº 10.465.667/0001-13 1,03 Santander S/A 1492/1493 Avenir Veículos e Participações Ltda MECNPJ/MF nº 10.636.465/0001-97 218.316,74 Vontorantim 1493 Avenir Veículos e Participações Ltda MECNPJ/MF nº 10.636.465/0001-97 761,97 Daycoval 1493 Avenir Veículos e Participações Ltda MECNPJ/MF nº 10.636.465/0001-97 123,60 Santander S/A 1493/verso Avenir Veículos, Peças e Serviços Ltda MECNPJ/MF nº 10.636.465/0002-78 917,01 TOTAL DESBLOQUEADO 220.157,15 Assim, fica evidente o equívoco cometido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em seu requerimento de fls. 1514, na indicação do valor desbloqueado pela decisão judicial de fls. 1523, majorando em R\$ 52.210,41, do total bloqueado pelo sistema Bacenjud, gerando como consequência uma análise distorcida do requerimento do órgão exequente. Desta forma, determino, por ora, a suspensão do teor do provimento exarado às fls. 1523. No mais, intime-se o órgão fazendário, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, especificamente, acerca das alegações apresentadas pelo executado em seu requerimento de fls. 1532/1536. Por fim, fica consignado que a planilha apresentada pela executada às fls. 1535, também encontra-se com equívoco no total atualmente bloqueado, sendo que o valor correto bloqueado é de R\$ 1.005.030,53, e, não o valor indicado em sua planilha de R\$ 1.020.030,53. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2136

EXECUCAO DA PENA

0001419-25.2008.403.6121 (2008.61.21.001419-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X ISABEL CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal requereu fosse decretada a extinção das penas cominadas à condenada (pena restritiva de direitos) em razão do integral cumprimento das condições impostas na sentença condenatória (fl. 179). Assim, cumpridas todas as condições impostas, nada mais resta senão a decretação de extinção da pena cominada à condenada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PENA IMPOSTA à condenada ISABEL CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA, nos termos do art. 82 do Código Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004093-10.2007.403.6121 (2007.61.21.004093-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUZIA AUXILIADORA DE SOUZA FREITAS X TERESINHA GUIDA DE MEDEIROS(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Silvio César de Souza, inscrito na OAB/SP sob o n.º 145.960, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Deixo de arbitrar os honorários da Dr.ª Marina Maria B. de Oliveira em virtude da causídica não estar inscrita no sistema AJG e não ter interesse em fazê-lo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000726-41.2008.403.6121 (2008.61.21.000726-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERGIO GIBIN PORDEUS(SP265311 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ALVARENGA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de IRENIO DOS SANTOS, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 342 do CP, pois, no dia 16/10/2007, fez afirmação falsa, como testemunha em reclamatória trabalhista. A denúncia foi recebida no dia 15 de abril de 2011 (fl. 1119). O réu foi devidamente citado (fl. 170) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo que a denúncia seja rejeitada em razão de não ter sido observado o disposto no art. 89 da Lei n.º 9099/95. Alega, no mérito, a ausência da afirmação falsa. Requer, por fim, seja designada audiência para os fins do art. 89 da Lei n.º 9099/95 (fls. 172/198). O MPF manifestou-se às fls. 201/203, oferecendo o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que o Ministério Público Federal realizou a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 201/203) e a inexistência de prejuízo ao réu, entendo que não é caso de rejeição da denúncia. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. I - A ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei, de modo que eventuais alegações de erro de tipo ou de proibição devem restar demonstradas no curso do processo, a cargo de quem a alega como excludente ou desculpa para o crime. II - No interrogatório em sede policial, o denunciado não apresentou alibi crível a respeito de que não lhe seria possível compreender o âmbito de ilicitude que envolvia a utilização das máquinas em seu bar, sendo certo que, no juízo de prelibação, vigora o princípio in dubio pro societate. III - O art. 89 da Lei n. 9.099/95 preconiza que, primeiro, deve haver a manifestação do denunciado sobre a proposta de suspensão condicional do processo e, somente depois, o juízo de admissibilidade da denúncia. Ausência de formulação da proposta de suspensão condicional do processo. Nulidade da decisão que rejeitou a denúncia, com necessária intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre a aplicabilidade do art. 89 da Lei n. 9.099/95. IV - Diante da inobservância das normas processuais penais, deve ser anulada a decisão que rejeitou a denúncia liminarmente, para que retome o processo seu curso normal. V - Recurso ministerial provido. (RSE 201051110004799, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/09/2012 - Página::102.) Outrossim, para audiência de proposta de suspensão do processo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designo o dia 05 de setembro de 2013, às 15 horas. Intime-se o réu, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000295-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000295-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO RAMALHO DE CAMPOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____ 4)

Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o trabalho, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o trabalho, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Int.

0000891-83.2011.403.6121 - CLAIR JOSE DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.No caso em apreço, verifico que o amparo assistencial foi indeferido, diante da constatação de que não há incapacidade para a vida e para o trabalho (fl. 23).No que tange ao requisito da deficiência, observo que o autor possui atualmente 43 anos de idade, apresentando fratura de vértebra lombar.Concluiu o expert: Incapacidade parcial e permanente, entrou na sala deambulando normalmente e foi submetido a exame físico com teste de Lasegue (-) negativo. - fl. 83.O laudo médico atesta que a doença da parte autora é insuscetível de recuperação, sendo que a doença a impede de exercer sua atividade laborativa (carroceiro), bem como de exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso - quesitos 9 e 19 do laudo médico - fl. 82. Ressalta o sr. Perito que o periciando não deve pegar peso, não deve carregar objetos pesados.Diante deste conjunto de provas, muito embora o perito declare ser incapacidade parcial e permanente, entendo se tratar de caso de concessão de benefício assistência ao deficiente, pois caracterizado o impedimento de longo prazo, ou seja, a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.214/07, com as alterações do Decreto nº 7.617/11.Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a renda da família provém do benefício pensão por morte de trabalhador rural percebido pela irmã do autor, no valor total de um salário mínimo. Este valor serve para a manutenção de uma família de 02 pessoas (o autor e sua irmã), com gastos mensais com água (R\$ 43,14), energia (R\$ 59,36), alimentos (R\$ 250,00), imposto/parcelamento (R\$ 175,00), gás (R\$ 38,00), medicação (R\$ 60,00). Verifico, ainda, que a casa é própria e que recebe da rede pública o medicamento Tramal 50 mg.Descrita a situação fática da família do autor, observo que a renda percebida pela sua irmã, não pode ser considerada, diante da aplicação extensiva do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003. Assim, retirando o valor percebido pela irmã, observo que a renda da família do autor corresponde a zero.No mais, não podem ser desprezadas outras informações trazidas aos autos pela perita, visto que revelam a situação de miserabilidade em que vive o autor e sua família. Assim, ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) CLAIR JOSE DA SILVA, NIT.: 1.229.387.988-9, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 144.596.228-40 e do RG 24.868.467-X, filho de José da Silva e Maria José da Silva, endereço Rua José

Vicente e Oliveira, nº 220 - Vila Elvira - Taubaté/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista à parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001865-23.2011.403.6121 - VITOR GABRIEL TAVARES COIMBRA (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000422-03.2012.403.6121 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judiciária, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 14H30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001402-47.2012.403.6121 - JORGE SANTOS (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 152.502.022-3, bem como documento comprobatório da especialidade do trabalho referente à empresa NDL Comércio de Madeiras Brutas Ltda. ME, qual seja, (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.2. Anoto que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333). 3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003007-28.2012.403.6121 - NEUSA FARIA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 144/146 e 147/154, verifico que não está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista à parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003812-78.2012.403.6121 - RENATO CORNELIO DA CRUZ (SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 330/351: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000252-94.2013.403.6121 - ISMAEL DA CUNHA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida. No silêncio, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000506-67.2013.403.6121 - SANDRA VIRGINIA YOSHIMATU(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por SANDRA VIRGINIA YOSHIMATU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte de seu genitor. É o relato do necessário. Decido. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Via de regra a situação de premência ou de urgência não é insita aos benefícios previdenciários. No caso concreto, a autora recebe aposentadoria por invalidez, o que afasta o alegado dano irreparável. Assim, no presente caso deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão do meritum cause sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)-----ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se, intemem-se as partes do

conteúdo da presente decisão. Sem prejuízo da citação, esclareça a autora de qual doença é portadora para fins de posterior designação de perícia médica, o que deve ser feito no prazo de 10 dias. Solicite-se a AADJ cópia do procedimento administrativo que concedeu aposentadoria por invalidez a autora (NB 534.562.950-8). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Prestei informações em separado (ofício 44/2013- GAB). Int.

0000535-20.2013.403.6121 - ANTONIO PEREIRA CABRAL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 27, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000562-03.2013.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso dos autos, a parte autora comprovou o requisito idade, pois possui mais de 65 anos de idade (nascimento em 02/09/1942 - fl. 13 dos autos). De outro, pelos documentos existentes nos autos até a presente data, observo que a perícia social apurou que a autora vive na companhia permanente de seu esposo, que percebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00, conforme relatado e de acordo com a consulta ao sistema CNIS/TERA de Previdência Social realizada por este Juízo, cuja juntada determino - um salário mínimo, o qual deve ser excluído para fins de contagem por interpretação extensiva do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso. Nesse sentido: (...) O Supremo Tribunal Federal se ateve a considerar válido o critério de aferição de miserabilidade adotado pelo artigo 20, 3, da Lei n 8.742/1993, sem impedir que a pobreza seja avaliada de acordo com as circunstâncias de cada caso; 2. Interpretando-se extensivamente o artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente (...). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876985, Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 473). Assim, constatada a miserabilidade em que vive a autora e sua família pela perícia social, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, NIT.: 1.681.747.783-3, brasileira, casada, portadora do CPF nº 398.697.548-99 e do RG 32.311.278-X SSP/MG, filha de Sebastiana Moreira da Conceição, endereço no bairro dos Pimentas - São Luiz do Paraitinga/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0000835-79.2013.403.6121 - SANDRA BERNADETE SILVA SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 132/135 e 136/138, verifico que não está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia

(artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, abra-se vista ao MPF.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0000932-79.2013.403.6121 - ALICE VIEIRA DE CAMPOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso dos autos, a parte autora comprovou o requisito idade, pois possui mais de 65 anos de idade (nascimento em 14/05/1944 - fl. 21 dos autos).De outro, pelos documentos existentes nos autos até a presente data, observo que a perícia social apurou que a autora vive na companhia permanente de seu esposo, que percebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previdenciária no valor de R\$ 678,00, conforme relatado e de acordo com a consulta ao sistema CNIS de Previdência Social realizada por este Juízo, cuja juntada determino - um salário mínimo, o qual deve ser excluído para fins de contagem por interpretação extensiva do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso.Nesse sentido:(...) O Supremo Tribunal Federal se ateve a considerar válido o critério de aferição de miserabilidade adotado pelo artigo 20, 3, da Lei n 8.742/1993, sem impedir que a pobreza seja avaliada de acordo com as circunstâncias de cada caso; 2. Interpretando-se extensivamente o artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente (...). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876985, Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 473). Assim, constatada a miserabilidade em que vive a autora e sua família pela perícia social, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) ALICE VIEIRA DE CAMPOS, NIT.: 1.204.647.879-9, brasileira, casada, portadora do CPF nº 060.788.028-79 e do RG 16.582.383 SSP/MG, filha de Joaquim Vieira Martins e Maria Antonia Vieira Martins, endereço Rua Maria de Fátima Senis Ferrari, nº61 - Belém - Taubaté/SP.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, abra-se vista ao MPF.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0001015-95.2013.403.6121 - MARIA OLAIDE DE OLIVEIRA FONSECA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls.118/127 e 128/130, verifico que não está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, abra-se vista ao MPF.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0001032-34.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA KAMIYA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 110/112, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.O perito médico judicial fixou a data do início da incapacidade no ano de 1999, sendo que o ingresso da parte autora ao RGPS se deu em 05/2008, quando começou a contribuir para a Previdência Social como contribuinte individual, não possuindo a parte autora a qualidade de segurado na data do início da incapacidade.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial e da presente decisão.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0001033-19.2013.403.6121 - JOAO BATISTA GUEDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 173/181 e fls. 182/184 restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) JOÃO BATISTA GUEDES, NIT.: 1.061.715.068-8, brasileiro, separado, portador do CPF nº 263.748.508-66 e do RG 27.619.457-3, filha de Aracy de Barros, endereço Avenida Voluntário Bendito César, 2446 - Parque Ipanema- Taubaté/SP.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, abra-se vista ao MPF.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0001052-25.2013.403.6121 - REGINA PEREIRA DE SOUZA(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 25/30, verifico que não está comprovada a hipossuficiência da parte autora.A autora reside com seu filho, nora e dois netos menores. Através do laudo social e da pesquisa realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social, cuja juntada determino, observo que a autora recebe pensão alimentícia no valor de R\$400,00; seu filho Robson Souza de Arruda recebe a quantia de R\$3.885,09 (julho/2013); e sua nora Bruna Aparecida dos Santos, R\$1.377,34 (maio/2013). Dessa forma, a renda per capita da família perfaz a cifra de R\$ 1.132,48, ou seja, ultrapassa o limite legal previsto na Lei 8.742/93 (LOAS).Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001185-67.2013.403.6121 - VALDIRENE COELHO VALIM X BARBARA COELHO VALIM(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida.No silêncio, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001263-61.2013.403.6121 - WAGNER LEONE DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X VICTORIA LAUANE DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X VANESSA MILENA NASCIMETNO DOS SANTOS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002357-44.2013.403.6121 - ROMESSON PEREIRA DOS SANTOS(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Regularizem as procuradoras da parte autora a petição inicial com suas assinaturas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0002411-10.2013.403.6121 - ROBERTO ESTEVES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 74, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002535-90.2013.403.6121 - EDUARDO ROSA DE MORAES(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002560-06.2013.403.6121 - RUBENS BRASILIO(SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002567-95.2013.403.6121 - FRANCISCO ASSIS CORREA LEITE(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (auxílio-doença), no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intime-se.

0002574-87.2013.403.6121 - ANTONIO JACINTO DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 47, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0002575-72.2013.403.6121 - SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 88, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0002576-57.2013.403.6121 - TARCILIO DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002579-12.2013.403.6121 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002592-11.2013.403.6121 - ELZA MARIA DE ALMEIDA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Ademais, consultando ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de pensão alimentícia ATIVO (NB nº 14/152.908.448-0) desde 12/03/1996.Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível

tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002594-78.2013.403.6121 - ROSANGELA DA SILVA TAVARES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora a interposição da presente ação em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que os autos nº 0001190-94.2010.403.6121, que contém o mesmo pedido, encontram-se pendentes de julgamento de recurso de apelação, conforme consulta realizada por este Juízo ao Sistema Processual, cuja juntada determino. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

0002595-63.2013.403.6121 - HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever,

minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002603-40.2013.403.6121 - JOSE MARCELO VIEIRA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (auxílio-doença), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Int.

0002604-25.2013.403.6121 - MARISELMA RAMOS SAMPAIO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em consultando ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/552.241.101-1) desde 10/07/2012. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas

das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DR. HERBERT KLAUSS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002629-38.2013.403.6121 - XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI em face do INSS, objetivando que o INSS se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o restabelecimento do referido benefício. É a síntese dos fatos. Passo a decidir. Primeiramente, afasto a prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 79. Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 273, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não estão presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em

que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. A questão demanda dilação probatória, além do que o deferimento para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é medida extrema que não merece ser concedida numa fase de cognição superficial. Ademais, através de consulta realizada ao sistema TERA de Previdência Social, observo que o autor está com benefício de aposentadoria por idade ativo desde 31/08/2012. Outrossim, o motivo apresentado pela parte autora não é suficiente e nem adequado para concessão do pedido. No que tange ao pedido de que a parte ré se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança do autor, verifico que os requisitos autorizadores da antecipação de tutela estão presentes. No que se refere ao receio de dano, os documentos de fls. 14/15 informam que foi constatado indício de irregularidade na contagem do mesmo tempo de serviço para aposentadoria no Regime Próprio de Previdência do Servidor Público Federal e no Regime Geral de Previdência Social, podendo implicar na devolução dos valores recebidos indevidamente, relativos aos períodos considerados irregulares, quantia esta atualizada, até 20.08.2012, na importância de R\$149.425,73. Resta, portanto, demonstrada a urgência alegada e o receio de dano irreparável. Quanto à verossimilhança do direito alegado, segundo entendimento jurisprudencial assente, os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e são, portanto, irrepitíveis quando recebidos de boa fé, não cabendo ao beneficiário restituir quantia recebida indevidamente concedida por erro exclusivo da Administração. Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702584822, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 04/08/2008) Grifei. No mesmo sentido tem sido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CUMULADOS DE BOA-FÉ. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Não merece qualquer reparo a decisão agravada, que se fundamenta na consideração de que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, no sentido de que as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé são irrepitíveis, não cabendo ao beneficiário restituir quantia paga a maior ou mesmo indevidamente concedida por erro exclusivo da Administração, no caso, da Autarquia Previdenciária. II - Não se trata de possibilitar ao autor a cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-doença, apenas de possibilitar que a vantagem outrora percebida de boa-fé pelo segurado, embora não promova a confirmação do ato administrativo, torne indevida a sua repetição. III - A referida cumulação, in casu, deveu-se a erro da administração, não se desincumbindo o agravante de comprovar qualquer fato que ilida a boa-fé do segurado. (APELRE 200950010015620, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 31/08/2010) Grifei. Em análise aos autos, bem como aos extratos dos sistemas TERA e CNIS, observo que por mais de 07 (sete) anos o autor recebeu os benefícios de aposentadoria concomitantemente, sendo que só agora o Réu está cobrando da parte autora, circunstância que também evidencia a aparência do bom direito. Diante dos fatos, até que o réu comprove que a segurada não recebeu os benefícios de boa fé, necessária se faz a antecipação dos efeitos da tutela. Por todo o exposto, considerando o caráter alimentar dos benefícios previdenciários e a aparente boa-fé com que foram recebidos, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da parte autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para o efeito de suspender a exigibilidade do débito em discussão nestes autos, até ulterior deliberação judicial. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (TERA e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Registre-se e intimem-se.

0002640-67.2013.403.6121 - JOSE MATHEUS UMBELINO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA UMBELINO (SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício

assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA. Para a perícia médica nomeie o DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça

o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000836-64.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-43.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VALDENICE MEDEIROS DA CRUZ(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA)
Não obstante a petição de fls.12/14 tenha sido juntada após a decisão de fls. 10/11 ser proferida, tenho que o entendimento não deve ser modificado. A própria autora relata que residia em Ubatuba no momento da propositura da ação e que só após se mudou para Taubaté. De acordo com o artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO (ART. 87/CPC) - MUDANÇA DE DOMICÍLIO - IRRELEVÂNCIA. 1. Posterior alteração de endereço dos Autores não altera a competência, por força da perpetuatio jurisdictionis. 2. A posterior mudança de endereço da parte demandada não modifica a competência já fixada, entendendo-se como posterior mudança a verificada após a propositura da ação. 3. Agravo de instrumento improvido. Decisão mantida. (AG 200702010092859 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157197 -Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS -TRF2- Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA -Fonte DJU - Data::12/05/2008 - Página::679). PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELO INSS. INEXISTENCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Inexistência de má-fé por parte da autarquia ao opor exceção de incompetência. Inocorrência de qualquer uma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. - Não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição da República. - A competência é determinada pela propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, que prevê o fenômeno da perpetuatio jurisdictionis. - Demanda proposta no juízo estadual de Avaré, onde domiciliado o autor e sua genitora, fixando-se, a partir desse momento, a competência da Justiça Estadual, não importando se, na data da intimação para realização de perícia, o autor residia em São Paulo. - O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à alegada ausência da qualidade de segurado do postulante do benefício assistencial (amparo social), decidiu que se deve fazer interpretação extensiva do 3º, do artigo 109, da Constituição da República, considerando-se, também, o termo beneficiários. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento apenas para isentar o INSS da pena de multa por litigância por má-fé. (AI 00212218320014030000-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133859-Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN -TRF3 -Órgão julgador OITAVA TURMA -Fonte DJU DATA:23/11/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO). Dessa forma, remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, conforme determinado na decisão de fls.10/11. Intimem-se.

0000845-26.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-95.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)
Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Carlos Alberto de Toledo, com o objetivo de que este Juízo decline da competência para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Jose dos Campos/SP. Na espécie, o INSS alega que, conforme informação constante na inicial, a parte autora, ora Excepto(a), não reside em qualquer cidade abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, na medida em que residente/domiciliado(a) no município de Caçapava/SP, o qual faz parte da Subseção Judiciária de São Jose dos Campos/SP. Instado a se manifestar, o(a) excepto(a) quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta das informações contidas na inicial de (fl. 02), a parte autora é residente e domiciliada na cidade de Caçapava/SP, tal município não está abarcado pela competência territorial desse Juízo, e por sua vez é abrangido pela competência jurisdicional da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. O 3º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas previdenciárias. Reza o citado preceptivo constitucional: Art. 109. omissis 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se

verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei)Assim, nos termos do 3º do art. 109 da Carta de Outubro, o segurado pode propor ação em face da Autarquia Previdenciária: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) na Vara da Comarca de seu domicílio (Justiça Estadual); (3) nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro de seu domicílio.Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 08.04.2005, pág. 462, decidiu: Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.Outrossim, o verbete nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro (destaquei).Logo, nos termos da fundamentação supra, verifico que assiste razão à Autarquia-excipiente, porque a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de São Jose dos Campos/SP. Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Jose dos Campos/SP.Intimem-se.

0000846-11.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-35.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO MOACIR BONIFACIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Antonio Moacir Bonifácio, com o objetivo de que este Juízo decline da competência para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Jose dos Campos/SP.Na espécie, o INSS alega que, conforme informação constante na inicial, a parte autora, ora Excepto(a), não reside em qualquer cidade abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, na medida em que residente/domiciliado(a) no município de Caçapava/SP, o qual faz parte da Subseção Judiciária de São Jose dos Campos/SP.Instado a se manifestar, o(a) excepto(a) quedou-se inerte.É o relatório.Fundamento e decido.Conforme consta das informações contidas na inicial de (fl. 02), a parte autora é residente e domiciliada na cidade de Caçapava/SP, tal município não está abarcado pela competência territorial desse Juízo, e por sua vez é abrangido pela competência jurisdicional da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.O 3º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas previdenciárias. Reza o citado preceptivo constitucional:Art. 109. omissis 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei)Assim, nos termos do 3º do art. 109 da Carta de Outubro, o segurado pode propor ação em face da Autarquia Previdenciária: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) na Vara da Comarca de seu domicílio (Justiça Estadual); (3) nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro de seu domicílio.Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 08.04.2005, pág. 462, decidiu: Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.Outrossim, o verbete nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro (destaquei).Logo, nos termos da fundamentação supra, verifico que assiste razão à Autarquia-excipiente, porque a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de São Jose dos Campos/SP. Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Jose dos Campos/SP.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004558-58.2003.403.6121 (2003.61.21.004558-0) - JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000184-23.2008.403.6121 (2008.61.21.000184-7) - NELSON SERAFIM(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0000520-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000520-8) - MARINA ELIANA DE CAMPOS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARINA ELIANA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o exposto no documento de fls. 142/146, esclareça a autora, no prazo de 10(dez) dias, a divergência constante em seu nome, juntando aos autos cópia do RG e CPF para alteração no SEDI ou tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, caso seja necessário (comprovando nos autos).Regularizados, cumpra-se o despacho de fls. 131.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003695-58.2010.403.6121 - FABIO DE SOUZA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FABIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001137-79.2011.403.6121 - HELENA CHARLEAUX DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELENA CHARLEAUX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0003178-19.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3975

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000843-53.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIO DE OLIVEIRA CABREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELIO DE OLIVEIRA CABREIRA, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter o Banco Panamericano firmado contrato de crédito com alienação fiduciária, garantido pelo veículo VW/Gol, ano 2005, modelo 2006, cor cinza, placas DRT 6430. Refere a CEF que o requerido deixou de pagar as parcelas mensais do financiamento a partir de 04/11/2012, conforme demonstrativo atrelado à inicial, cujo saldo devedor, atualizado para 10/06/2013, perfaz R\$ 26.052,23. Mora caracterizada pela notificação levada à efeito em 28/08/2012 por notificação extrajudicial expedida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. É uma síntese do necessário. Decido. Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos de fls. 05/06 demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor do requerido, com alienação fiduciária, garantido pelo veículo VW/Gol, ano 2005, modelo 2006, cor cinza, placas DRT 6430. O demonstrativo de fl. 14 testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento desde 04/11/2012. A mora, a seu turno, está devidamente constituída notificação extrajudicial expedida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL A legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal - CEF, por outro lado, decorre da cessão de crédito noticiada à fl. 10 dos autos. Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo VW/Gol, ano 2005, modelo 2006, cor cinza, placas DRT 6430, conforme requerido na inicial, devendo a entrega do bem ser feita à pessoa indicada pela CEF à fl. 19 dos autos, que deverá assumir o encargo de depositário enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (R\$ 26.052,23 - posição para 10/06/2013, valor a ser atualizado até a data do pagamento), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004). Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000914-55.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN VITORINO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVAN VITORINO, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter o Banco Panamericano firmado contrato de crédito com alienação fiduciária, garantido pelo veículo GM/Montana, cor preta, ano 2008, placas CYS 8985. Refere a CEF que o requerido deixou de pagar as parcelas mensais do financiamento a partir de 01/06/2012, conforme demonstrativo atrelado à inicial, cujo saldo devedor, atualizado para 13/06/2013, perfaz R\$ 33.897,16. Mora caracterizada pela notificação levada à efeito em 20/08/2012 por notificação extrajudicial expedida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. É uma síntese do necessário. Decido. Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos de fls. 05/06 demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor do requerido, com alienação fiduciária, garantida pelo veículo GM/Montana, cor preta, ano 2008, placas CYS 8985. O demonstrativo de fl. 14 testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento desde 04/16/2012. A mora, a seu turno, está devidamente constituída notificação extrajudicial expedida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL A legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal - CEF, por outro lado, decorre da cessão de crédito noticiada à fl. 10 dos autos. Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo GM/Montana, cor preta, ano 2008, placas CYS 8985, conforme requerido na inicial, devendo a entrega do bem ser feita à pessoa indicada pela CEF à fl. 19 dos autos, que deverá assumir o encargo de depositário enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (R\$ 33.897,16 - posição para 13/06/2013, valor a ser atualizado até a data do pagamento), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no

patrimônio do credor fiduciário (1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004). Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001314-40.2011.403.6122 - MARCIO RENATO VIGIDIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 60, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e antecipados os efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Segundo os termos da inicial, o autor encontrava-se incapaz para o trabalho em razão de ser portador de onicomicose [...] nome dado a uma infecção que acomete as unhas, causada por qualquer tipo de fungo [...]. No entanto, o laudo pericial acostado aos autos atesta que referida micose, tratada e curada cerca de nove meses após o início da manifestação - fl. 65 -, não ocasionou incapacidade laboral ao autor.É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 67, por meio da qual asseverou o examinador que: O autor trata-se de uma pessoa com 33 anos de idade, que no meio do ano de 2011 quando trabalhava como abatedor de suínos em um frigorífico foi acometido por micose nas unhas das mãos. [...] A onimicose por se tratar de doença infecciosa que não se transmite através do trabalho que exercia na época, considero que o mesmo não ficou incapacitado para o trabalho.Acrescente-se ainda, tratar-se o autor de pessoa jovem, eis que nascido em 16 de janeiro de 1979, contando atualmente com 34 anos de idade, que se encontra trabalhando como servente de pedreiro, conforme relatado ao perito, afigurando-se, por tudo isso, demasiadamente prematuro considerá-lo inválido.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, motivo pelo qual deve ser rejeitada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Revogo a tutela deferida. Oficie-se ao INSS informando o teor desta decisão.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001903-32.2011.403.6122 - SEVERINO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0001938-89.2011.403.6122 - ANGELICA BATISTON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora,

pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000009-84.2012.403.6122 - CLARICE DA SILVA X CRISTIANO DA SILVA SAVERIO X SABRINA DA SILVA SAVERIO X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SAVERIO X EVELIN CAROLAINE DA SILVA SAVERIO X LUIS CARLOS SAVERIO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, abra-se vista ao representante ministerial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000089-48.2012.403.6122 - ELIDIA SEGURA LOPES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000287-85.2012.403.6122 - JORGE WERKLING(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Caso a parte autora não aceite os termos da proposta apresentada pela autarquia, abra-se vista ao INSS, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000784-02.2012.403.6122 - NEUZA DELFINO VICENTE DANTAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o laudo pericial retro juntado, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, adrede agendada para 05/09/2013, às 15h30min. Intimem-se a autora e testemunhas. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000809-15.2012.403.6122 - GILBERTO VITORIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistas às partes, por 10 dias, para manifestação sobre as informações prestadas pela empresa Unialco. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000866-33.2012.403.6122 - JUREMA FATIMA MAGIONI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000896-68.2012.403.6122 - VALDIR ANTONIO BETTIO(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001023-06.2012.403.6122 - PEDRO BRITO DE MOURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora,

pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Caso a parte autora não aceite os termos da proposta apresentada pela autarquia, abra-se vista ao INSS, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001046-49.2012.403.6122 - MARIA ROSA DA SILVA MOTTA(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001162-55.2012.403.6122 - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001239-64.2012.403.6122 - LOURDES SOARES DE MATOS(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001296-82.2012.403.6122 - LAUDI DE ALMEIDA CAMARGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001315-88.2012.403.6122 - CATIA ELIANA DE OLIVEIRA SERAFIM(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por Cátia Eliana de Oliveira Serafim em face da União Federal, cujo pedido cinge-se à restituição de imposto de renda incidente sobre valores acumulados recebidos por força de decisão judicial trabalhista, que reconheceu à autora o direito ao recebimento de horas extras e reflexos, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito suscetível de repetição. Da mesma forma, alega a autora que não deveria incidir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, devido ao caráter indenizatórios destes. Juntou documentos. Após citação da União Federal (Fazenda Nacional), que contestou o feito, seguiu-se manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão central refere-se à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de demanda trabalhista, de forma global e não por competências, e à legalidade da mesma exação incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora. Proceda a pretensão. O artigo 153, IV, da Constituição Federal, estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do

recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis à mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda, mês a mês, durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto sobre a renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliada a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não merecer ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomado pelo Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda eventualmente devido. Em outras palavras: distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), e apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Noutra quadra, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511, grifou-se). Esse entendimento encontra amparo na Jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF.** 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão (AC

200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008, grifou-se). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAS TRABALHISTAS PERCEBIDAS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS. JUROS MORATÓRIOS. CARATÉR INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. PRELIMINARES DE INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. I - A competência para processar e julgar a ação em que se questiona a relação jurídico-tributária relativa à forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas por força de decisão judicial proferida no bojo de reclamação trabalhista, como no caso, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a não figurar dentre as hipóteses previstas no art. 114, e incisos, do Texto Constitucional. Preliminar rejeitada. II - No caso concreto, inexistente identidade entre a matéria veiculada nos autos com aquela examinada pela Justiça laboral, a caracterizar a improcedência da alegação de coisa julgada. Rejeição da preliminar. III - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recursos repetitivos, é no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). IV - O valor percebido a título de juros moratórios possui natureza indenizatória, ante a sua finalidade de recomposição do patrimônio, em virtude de dívida não quitada no tempo oportuno, não se sujeita, por conseguinte, a qualquer tributação. Precedentes. V - Provimento do recurso do autor. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial desprovida. Sentença reformada, em parte (AC 200835000235585, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:702.) (grifei). Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008). Por isso, acolhe-se o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajuste atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, bem como desonerados do IR os valores dos juros de mora, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa Selic. Por conta do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC) a fim de: i) declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e sobre os valores dos juros de mora; ii) condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela Selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais adiantadas pela autora, bem como em honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001317-58.2012.403.6122 - DIRCEU DELAI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por Dirceu Delai em face da União Federal, cujo pedido cinge-se à restituição de imposto de renda incidente sobre valores acumulados recebidos por força de decisão judicial trabalhista, que reconheceu ao autor o direito ao recebimento de horas extras e reflexos, ao argumento de que,

diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito suscetível de repetição. Da mesma forma, alega o autor que não deveria incidir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, devido ao alegado caráter indenizatórios destes, bem como postula a declaração da possibilidade de dedução do valor integral pago a título de honorários advocatícios. Juntou documentos. Após citação da União Federal (Fazenda Nacional), seguiu-se manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão central refere-se: à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de demanda trabalhista, de forma global e não por competências; à legalidade da exação incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora; e à forma de dedução do IR (integral ou proporcional) dos valores pagos como honorários advocatícios. Procede a pretensão. O artigo 153, IV, da Constituição Federal, estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis à mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda, mês a mês, durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto sobre a renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliada a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não merecer ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação cujo pagamento a tempo e modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomado pelo Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda eventualmente devido. Em outras palavras: distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), e apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Noutra quadra, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo

único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511, grifou-se). Esse entendimento encontra amparo na Jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1.** Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). **2.** Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. **3.** As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). **4.** Apelação provida: Pedido procedente. **5.** Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008, grifou-se). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAS TRABALHISTAS PERCEBIDAS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. I -** A competência para processar e julgar a ação em que se questiona a relação jurídico-tributária relativa à forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas por força de decisão judicial proferida no bojo de reclamação trabalhista, como no caso, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a não figurar dentre as hipóteses previstas no art. 114, e incisos, do Texto Constitucional. Preliminar rejeitada. **II -** No caso concreto, inexistente identidade entre a matéria veiculada nos autos com aquela examinada pela Justiça laboral, a caracterizar a improcedência da alegação de coisa julgada. Rejeição da preliminar. **III -** A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recursos repetitivos, é no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). **IV -** O valor percebido a título de juros moratórios possui natureza indenizatória, ante a sua finalidade de recomposição do patrimônio, em virtude de dívida não quitada no tempo oportuno, não se sujeita, por conseguinte, a qualquer tributação. Precedentes. **V -** Provimento do recurso do autor. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial desprovida. Sentença reformada, em parte. (AC 200835000235585, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:702.) (grifei). Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. **2.** O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. **3.** Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. **4.** No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. **5.** Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa

condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008). Por isso, acolhe-se o pedido de restituição do valor pago pelo autor a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. Finalizando a análise dos pedidos, também assiste razão à autora ao postular a dedução integral, na base de cálculo do IRPF, dos valores pagos a título de honorários advocatícios na ação trabalhista. Nessa senda, dispõe o art. 12, da Lei n. 7.713/1988: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Regulamentando o preceito acima, veio a lume o Decreto n. 3.000/1999, cujo art. 56 prescreve: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12). Da leitura dos dispositivos não se mostra legítima a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, no sentido de que os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte sejam deduzidos do Imposto de Renda de forma proporcional, conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, pois revela restrição onde o legislador não restringe, em prejuízo do contribuinte. Assim, na apuração do indébito tributário, os valores relativos às despesas com honorários advocatícios, realizadas no processo trabalhista que ensejou a percepção de renda pelo autor, serão integralmente deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajuste atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, bem como desonerados do IR os valores dos juros de mora e deduzida integralmente a despesa com honorários advocatícios, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa Selic. Por conta do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC) a fim de: i) declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e sobre os valores dos juros de mora, e a possibilidade do valor integral das despesas com honorários advocatícios ser deduzido da base de cálculo do IR; ii) condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela Selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais adiantadas pela autora, bem como em honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001319-28.2012.403.6122 - TEREZA DUARTE CASTILHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por Tereza Duarte Castilho em face da União Federal, cujo pedido cinge-se à restituição de imposto de renda incidente sobre valores acumulados recebidos por força de decisão judicial trabalhista, que reconheceu à autora o direito ao recebimento de horas extras e reflexos, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito suscetível de repetição. Da mesma forma, alega a autora que não deveria incidir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, devido ao alegado caráter indenizatórios destes, bem como postula a declaração da possibilidade de dedução do valor integral pago a título de honorários advocatícios. Juntou documentos. Após citação da União Federal (Fazenda Nacional), seguiu-se manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão central refere-se: à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de demanda trabalhista, de forma global e não por competências; à legalidade da exação incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora; e à forma de dedução do IR (integral ou proporcional) dos valores pagos como honorários advocatícios. Procede a pretensão. O artigo 153, IV, da Constituição Federal, estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada

ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis à mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda, mês a mês, durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto sobre a renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliada a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não merecer ser punido pela recalculação do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação cujo pagamento a tempo e modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomado pelo Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda eventualmente devido. Em outras palavras: distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), e apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Noutra quadra, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511, grifou-se). Esse entendimento encontra amparo na Jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF.** 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da

demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.(AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008, grifou-se). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAS TRABALHISTAS PERCEBIDAS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS. JUROS MORATÓRIOS. CARATÉR INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. PRELIMINARES DE INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. I - A competência para processar e julgar a ação em que se questiona a relação jurídico-tributária relativa à forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas por força de decisão judicial proferida no bojo de reclamação trabalhista, como no caso, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a não figurar dentre as hipóteses previstas no art. 114, e incisos, do Texto Constitucional. Preliminar rejeitada. II - No caso concreto, inexistente identidade entre a matéria veiculada nos autos com aquela examinada pela Justiça laboral, a caracterizar a improcedência da alegação de coisa julgada. Rejeição da preliminar. III - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recursos repetitivos, é no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). IV - O valor percebido a título de juros moratórios possui natureza indenizatória, ante a sua finalidade de recomposição do patrimônio, em virtude de dívida não quitada no tempo oportuno, não se sujeita, por conseguinte, a qualquer tributação. Precedentes. V - Provimento do recurso do autor. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial desprovida. Sentença reformada, em parte.(AC 200835000235585, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:702.) (grifei). Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008). Por isso, acolhe-se o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. Finalizando a análise dos pedidos, também assiste razão à autora ao postular a dedução integral, na base de cálculo do IRPF, dos valores pagos a título de honorários advocatícios na ação trabalhista. Nessa senda, dispõe o art. 12, da Lei n. 7.713/1988: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Regulamentando o preceito acima, veio a lume o Decreto n. 3.000/1999, cujo art. 56 prescreve: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Da leitura dos dispositivos não se mostra legítima a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, no sentido de que os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte sejam deduzidos do Imposto de Renda de forma proporcional, conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, pois revela restrição onde o legislador não restringe, em prejuízo do contribuinte. Assim, na apuração do indébito tributário, os valores relativos às despesas com honorários advocatícios, realizadas no processo trabalhista que

ensejou a percepção de renda pela autora, serão integralmente deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajuste atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, bem como desonerados do IR os valores dos juros de mora e deduzida integralmente a despesa com honorários advocatícios, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa Selic. Por conta do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC) a fim de: i) declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e sobre os valores dos juros de mora, e a possibilidade do valor integral das despesas com honorários advocatícios ser deduzido da base de cálculo do IR; ii) condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela Selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais adiantadas pela autora, bem como em honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001341-86.2012.403.6122 - FABIO HIDEKI OKUNO(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Caso a parte autora não aceite os termos da proposta apresentada pela autarquia, abra-se vista ao INSS, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001470-91.2012.403.6122 - EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não vislumbro necessidade de complementação, por constar, às fls. 66/67 do laudo pericial, esclarecida a dúvida suscitada pela parte autora na petição de fl. 74. Concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, a parte autora apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001535-86.2012.403.6122 - RUBENS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001542-78.2012.403.6122 - ARESTIDES SANTANA DA PALMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001674-38.2012.403.6122 - PAULO CESAR DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001751-47.2012.403.6122 - JOAO VITOR DE OLIVEIRA RIBEIRO X KARINE MARCAL DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Caso a parte autora não

aceite os termos da proposta apresentada pela autarquia, abra-se vista ao INSS, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001846-77.2012.403.6122 - DEVANIR MAREIRA PETELIN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001875-30.2012.403.6122 - ELENICE PEREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001946-32.2012.403.6122 - MARIA COCLET BERTOLAZO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS.

0000094-36.2013.403.6122 - LUIS SANCHES(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Caso a parte autora não aceite os termos da proposta apresentada pela autarquia, abra-se vista ao INSS, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000110-87.2013.403.6122 - NATALIA ROSA DE OLIVEIRA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando tratar-se de demanda versando concessão de benefício assistencial ao idoso, desnecessária a produção de prova médico-pericial. Desta feita, com a vênua de seu prolator, reconsidero a decisão retro, para afastar a determinação de perícia médica, ficando mantida tão-somente a determinação de produção do estudo sócio-econômico-cultural. Cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 49/50. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000133-33.2013.403.6122 - MARIA ESTROGILDA ANTONIO MATHEUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o escoamento do prazo assinalado na decisão de fls. 33, intime-se o patrono da parte autora a informar, no prazo de 10 dias, eventual decisão exarada no procedimento administrativo de benefício assistencial ao portador de deficiência, postulado em 13/03/2013. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, para prestar as informações supramencionadas, consignando que deverá ser encontrada no endereço declinado na petição retro. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000205-20.2013.403.6122 - SUPERMERCADO CASA ALIANCA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000239-92.2013.403.6122 - DIRCE NISA DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS)

FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000282-29.2013.403.6122 - VALERIA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000346-39.2013.403.6122 - LIVIA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X NATALIA CRISTINA DA SILVA RAMOS(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000414-86.2013.403.6122 - ARIIVALDO GUEDES(SP318515 - ARIIVALDO GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000417-41.2013.403.6122 - APARECIDA FRANCISCA DO AMARAL VIANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000431-25.2013.403.6122 - IVO ALVES BOTELHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000463-30.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA VIANA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000647-83.2013.403.6122 - IRANI NEVES CORREIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documento que a instrui como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Deixo, por ora de determinar a produção de prova pericial ante a possibilidade de conciliação. Cite-se. Publique-se.

0000657-30.2013.403.6122 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do consignado às fls. 41 revogo a nomeação do Dr. Carlos Henrique dos Santos. Em substituição nomeio a Dr. JOÃO CARLOS DELIA para atuar como perito, com data marcada para o ato no dia 11/09/2013 às 10:00 horas, a ser realizado na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã . Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

0000778-58.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão auxílio-acidente. Nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Nas normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como ré é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992).(STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331). A parte autora, segundo consta nos documentos de fls. 15/16 e 30, destes autos, residia em Pompéia, e, agora em Quintana/SP, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Provado, pois, que a autora reside no município de Quintana/SP. Nesta senda, verifico que Quintana pertence à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Marília. No entanto, tendo em vista tratar-se de ação que não demanda a produção de provas complexas, bem como a prova pericial, entendo que o feito pode ser processado e julgado na Subseção de Marília/SP, considerando que a parte autora elegera a Justiça Federal como foro competente. Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda uma das Varas Federais da cidade de Marília, no Estado de São Paulo e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

0000791-57.2013.403.6122 - CELESTINO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP265625 - CÁSSIA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000946-60.2013.403.6122 - JOSE CARLOS CARDOSO LEITE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o art. 284 do CPC, emende a parte autora a inicial, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do LAUDO MÉDICO pericial, elaborado no procedimento administrativo do pedido de pensão por morte, benefício nº 159. 068.341-0. Saliento que referido laudo médico

poderá ser requisitado diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000947-45.2013.403.6122 - CICERA DE SOUZA VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer qual seria o pedido objeto desta ação, haja vista que os fatos declinados se refere a aposentadoria por invalidez e o pedido se tratar de aposentadoria por idade. Publique-se.

0000984-72.2013.403.6122 - CARLOS BARROSO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do auxílio reclamado, na medida em que não se divisa verossimilhança das alegações. Pelo contrário, é pacífico o entendimento de que o contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CONFIGURADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Analisando o contexto probatório dos autos tenho que não deve prosperar a pretensão recursal da autora, merecendo ser mantida a sentença que declarou extinto o processo sem apreciação do mérito. A autora não se enquadra dentre nenhuma das hipóteses legais a autorizar a concessão do benefício auxílio-acidente ora pretendido. Consoante disciplina expressamente o 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tem direito à percepção do benefício auxílio-acidente, nas hipóteses em que preenchidos os pressupostos do artigo 86 do mesmo diploma legal, o segurado empregado (art. 11, inciso I), o trabalhador avulso (art. 11, inciso IV) e o segurado especial (art. 11, inciso VII). O trabalhador autônomo, espécie de contribuinte individual, não se enquadra no dispositivo supra. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70018152777, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 28/03/2007); APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Situação em que o autor não preenche os requisitos exigidos na legislação de regência - 1º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - com a redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995, não fazendo jus, pois, ao benefício pleiteado. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70029585510, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 10/06/2009). Desta feita, ausente um dos requisitos, o indeferimento do pedido de tutela antecipada é medida que se impõe. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001001-11.2013.403.6122 - VANI APARECIDA DOS SANTOS(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000879-95.2013.403.6122 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X

JOSE EDUARDO DA SILVA MOLINA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 21/11/2013, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000654-75.2013.403.6122 - MARCIO CARVALHO OLIVEIRA(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Acolho as petições e documentos de fls. 52 e seguintes como emenda da inicial. MÁRCIO CARVALHO DE OLIVEIRA propõe a presente ação em face da União, cujo pedido, inclusive de antecipação de tutela, cinge-se ao cancelamento de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF e concessão de nova inscrição. Segundo narrativa, o autor, em data que não sabe precisar, teve extraviado seu cartão de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF. Tal circunstância veio a permitir que terceiros utilizem-se indevidamente do documento, entabulando contratos em seu nome. Refere ter proposto, perante a Justiça Estadual, ação visando ao cancelamento do contrato tido por fraudulento, bem assim exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Não obstante a esse processo, alega ter tomado conhecimento de que novos contratos estão sendo firmados em seu nome. É uma síntese do estritamente necessário. Fundamento e decido. A concessão de ante O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nesse diapasão, diviso, neste juízo de cognição perfunctória, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência requerida. Conforme boletim de ocorrência atrelado à inicial, o autor teve extraviado/furtado seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Inegável, por outro lado, os prejuízos sofridos por aquele que tem seu cartão de inscrição no CPF utilizado fraudulentamente por terceiros. No caso dos autos, a utilização indevida se mostra presente, ao menos em princípio, haja vista contratação com as empresas de telefonia móvel Nextel e Vivo, AVISTA S A Administradora de Cartões de Crédito e Leader Cartões. Não se trata de fato isolado, a permitir seja a situação contornada com a mera propositura de ação, perante o Juízo competente, visando reversão da situação. A utilização indevida vem se repetindo, circunstância a demonstrar que a opção drástica pelo cancelamento do atual número de CPF do autor, com o fornecimento de nova inscrição, é medida que se impõe. O Poder Judiciário já foi chamado a decidir a respeito da possibilidade de cancelamento do número de CPF nos casos de utilização fraudulenta: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CANCELAMENTO DE CPF - INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.042/2010 DA SRF. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. O artigo 30, IV, da Instrução Normativa 1.041/2010, da Secretaria da Receita Federal, prevê a possibilidade de cancelar-se o CPF por determinação judicial. 3. Uso fraudulento do CPF da autora, por parte de terceiros, que: a) fizeram empréstimo em seu nome, usando seu CPF; b) transferiram benefício previdenciário, recebido de unidade do INSS no Estado onde mora (São Paulo) para outro (Goiás); c) efetuaram compras em nome da autora sem pagar pelos objetos comprados, a gerar o lançamento do nome da autora em cadastros de proteção e restrição ao crédito, d) tentaram comprar dois aparelhos de celular mediante o uso de seu CPF. 4. Referidos fatos ocorreram ao longo de 2009 e 2010, de maneira a demonstrar não se tratar de uso isolado e único do CPF da autora, mas de uso repetido. 5. Diante deste contexto, a sentença considerou caracterizada justa causa para acolher o pedido da autora, com fundamento no artigo 30, IV, da Instrução Normativa 1.041/2010, de modo a resolver dois problemas: primeiro, evitar que a autora continuasse a sofrer os infortúnios de que vinha sendo vítima e, segundo, impedir a que terceiros continuassem a utilizar indevidamente um número de CPF que não lhe pertence. 6. O caso dos autos enquadra-se dentre os que merecem tratamento diferenciado, a revelar a premência de novo cadastro, devendo ser mantida a sentença que determinou o cancelamento e a emissão de novo número de CPF à autora, decisão já cumprida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, conforme noticiado pela União Federal às fls. 112 dos autos. 7. Honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, nos termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784584, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Processo 0002124-88.2010.4.03.6303, data do julgamento 02/05/2013, DJe 09/05/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - SUSPENSÃO - EXPEDIÇÃO DE NOVO NÚMERO. De acordo com a prova produzida, é inconteste que a autora foi vítima de fraude, tendo sido apurado débito em seu desfavor. Possibilidade de substituição do número do CPF, desde que verificada a existência de fraude, com a indevida utilização do documento por terceiros, caso dos autos. Se é possível o cancelamento do número originário do CPF em caso de fraude, a suspensão dele (de menor envergadura), em sede de tutela antecipada, é medida razoável e necessária, visto que possibilita o exercício regular das atividades cotidianas pela

autora da demanda. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485399, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Processo 0026156-83.2012.4.03.0000, data do julgamento 13/12/2012, DJe 16/01/2013). Por outro lado, a irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar os infortúnios por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido no pórtico da demanda. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se à Receita Federal a fim de cancelar o número de inscrição do autor no cadastro de pessoas físicas - CPF (270.670.748-86), procedendo-se a nova inscrição, com fornecimento de número diverso. Ao Sedi, para alteração da classe de ação (29). Cite-se (Fazenda Nacional). Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001133-8) - LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A parte autora apresentou pedido de cumprimento de sentença, em princípio ilíquido, vez que pugna pela compensação do valor que entende devido com o total depositado em conta judicial. Assim, antes de analisar referido pedido, vista à CEF para que se manifeste sobre a petição e cálculo de fls. 941/950, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-62.2001.403.6122 (2001.61.22.000307-0) - JOSE ROSA NETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000155-77.2002.403.6122 (2002.61.22.000155-6) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000327-82.2003.403.6122 (2003.61.22.000327-2) - WALTER GOMES DA COSTA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X WALTER GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000600-27.2004.403.6122 (2004.61.22.000600-9) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada

com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000909-48.2004.403.6122 (2004.61.22.000909-6) - SATIKO ISAYAMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SATIKO ISAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000964-96.2004.403.6122 (2004.61.22.000964-3) - APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000280-40.2005.403.6122 (2005.61.22.000280-0) - PAULO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000876-24.2005.403.6122 (2005.61.22.000876-0) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001074-61.2005.403.6122 (2005.61.22.001074-1) - SOLANGE CRISTINA DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOLANGE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001246-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001246-4) - MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001251-25.2005.403.6122 (2005.61.22.001251-8) - LUCIANA DE SOUZA LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274199 - RONALDO SERON)

Depois de ter sido deferido pedido de habilitação (fls. 281/282), com o que os herdeiros passaram a integrar o polo ativo, sobreveio petição de novo procurador, que passou a representar um dos sucessores, todavia o antigo pleiteou que o destaque da verba honorária fosse feito na totalidade em seu nome, haja vista decorrerem de contrato obrigação firmada entre ele e o de cujus. É a síntese do necessário. No caso da sucessão causa mortis, os herdeiros tornam-se responsáveis pelos direitos e obrigações da pessoa falecida. Isso ocorre pelo fato de haver a transmissão da herança de imediato com a morte, que passa a fazer parte do patrimônio do sucessor; assim, existindo pendências será o sucessor responsável pela dívida, respondendo até a parcela do quinhão que receber. Havendo crédito, será o sucessor o beneficiário. Veja-se que a lei ampara o direito do credor, ao permitir-lhe cobrar a dívida que possuía com o finado do espólio, nos termos do que preceitua o artigo 597 do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido, devendo o destaque ser anotado em favor do advogado originário. Do mesmo modo, entendo que a sucumbência deva ser paga ao patrono originário, visto que referida verba é provenientes da decisão proferida na fase cognitiva, que decorreu única e exclusivamente da atuação do advogado mencionado. O trabalho do novo patrono até poderia lhe conferir direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência, todavia esses seriam fixados proporcionalmente a sua atuação. E como no caso in examine ela foi ínfima, é possível concluir não fazer jus a ele. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DE SUCUMBÊNCIA.LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO QUE ATUOU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇAFEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. No caso, o precatório diz respeito aos valores pagos a título de sucumbência, montante cuja titularidade pertence ao advogado que patrocinou a causa e não à parte, conforme dicção do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Assim, mesmo já não mais representando a parte exequente, é necessário que a requisição de pagamento se dê em nome do advogado anterior, considerando que atuou durante todo o processo de conhecimento, apenas tendo sido revogado o seu mandato já em fase de execução de sentença. 3. (...)4. (...)5. Agravo de instrumento provido.(AG 200504010272274/PR - TRF4ªReg.; 1ªT., Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, pub.: DJ 11/10/2006, pg. 772) Deste modo, em razão de ter sido o Dr. Luciano Ricardo Hermenegildo quem efetivamente atuou no feito é de ser requisitada a verba de sucumbência em seu nome, nos moldes em que requerido (fls. 319). Quanto aos honorários contratuais, caso o novo patrono queria

destacar referida verba do montante a ser revertido ao seu cliente Maicon, necessário que venha aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, intinem-se o causídico para no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos referidos documentos caso queira o destaque da verba. Após, remetam-se os autos ao SEDI, conforme já determinado na decisão de fl. 281/282. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Na sequência, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001610-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001610-0) - MARIO SERGIO ORLANDELLI - INCAPAZ X ALAIDE BAPTISTA ORLANDELLI(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIO SERGIO ORLANDELLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001698-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001698-6) - MARIA FLORENCIO DA SILVA MELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FLORENCIO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000174-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000174-4) - CLAUDIO DAMACENO DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO DAMACENO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000194-35.2006.403.6122 (2006.61.22.000194-0) - OSVALDO APARECIDO MORANDI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO APARECIDO MORANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000821-39.2006.403.6122 (2006.61.22.000821-0) - EDUARDO LOPES DE SOUZA(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000891-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000891-0) - ANALICE LINARES PEREIRA MACHADO(SP192619 -

LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALICE LINARES PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001271-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001271-7) - ELCIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELCIO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001498-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001498-2) - JOSE CANUTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001576-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001576-7) - CILAS MARCOS DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CILAS MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000182-84.2007.403.6122 (2007.61.22.000182-7) - RODOLFO AKIMITSU HASHIOKA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RODOLFO AKIMITSU HASHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000504-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000504-3) - APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001732-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001732-0) - MARIA APARECIDA URBANO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001818-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001818-9) - ANI MARIA SUSKE IMENES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANI MARIA SUSKE IMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001964-29.2007.403.6122 (2007.61.22.001964-9) - PALMIRA DE BRITO RIGO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X PALMIRA DE BRITO RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000725-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000725-1) - ANTONIO LUPPI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de

residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000831-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000831-0) - ANTONIO JOSE DE CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001522-29.2008.403.6122 (2008.61.22.001522-3) - ROSELI MARIA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSELI MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000285-23.2009.403.6122 (2009.61.22.000285-3) - MARIA MADALENA CORREIA DINIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA MADALENA CORREIA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000460-17.2009.403.6122 (2009.61.22.000460-6) - DILMA DA SILVA LIMA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X JULY NAIARA SIVERI DOS SANTOS X JESSYCA NAIRA SIVERI DOS SANTOS X JAMYNE NARA SIVERI DOS SANTOS X TALES HENRIQUE LIMA DOS SANTOS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DILMA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000747-77.2009.403.6122 (2009.61.22.000747-4) - JOAO FERNANDES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000903-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000903-3) - ODILIA MEDEIROS GARCIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODILIA MEDEIROS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001012-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001012-6) - SANTINA LUCIA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTINA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001215-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001215-9) - LUCIANO DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem-me conclusos.

0001742-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001742-0) - MARIA APARECIDA SILVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido o quantum debeaturs fixado nos embargos à execução, intime-se à parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no mesmo prazo. Após, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para

extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000180-12.2010.403.6122 (2010.61.22.000180-2) - MANOEL ANTONIO GOMES(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001071-33.2010.403.6122 - BENEDITA DE MOURA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA DE MOURA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001865-54.2010.403.6122 - FANIR TENORIO LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FANIR TENORIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000075-98.2011.403.6122 - DAMIAO JULIO DE BARROS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAMIAO JULIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para

efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000212-80.2011.403.6122 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000547-02.2011.403.6122 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000731-55.2011.403.6122 - LOURDES EURIKO SAKAGUCHI(SP196464 - FRANCINI ELISABETE MESSIAS PERSIN E SP227269 - ANDREIA YURIE OCAMOTO ARAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES EURIKO SAKAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001070-14.2011.403.6122 - APARECIDA ALVES MOREIRA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001432-16.2011.403.6122 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001614-02.2011.403.6122 - ANTONIA FAZO ESTEVES MEDINA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA FAZO ESTEVES MEDINA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001669-50.2011.403.6122 - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS SOUZA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001677-27.2011.403.6122 - EDILSON ESTEVAM(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDILSON ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000010-69.2012.403.6122 - FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000307-76.2012.403.6122 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000331-07.2012.403.6122 - PAULINHO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000503-46.2012.403.6122 - CLEBER ANDERSON ALVES MARTINS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEBER ANDERSON ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000515-60.2012.403.6122 - JANAINA PINO GAIA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X

JANAINA PINO GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000566-71.2012.403.6122 - JOAO DANTAS(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000589-17.2012.403.6122 - APARECIDO FERREIRA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000600-46.2012.403.6122 - ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000756-34.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA FURLAN CERQUEIRA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA FURLAN CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000851-64.2012.403.6122 - JONATHAN CARLOS DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JONATHAN CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000852-49.2012.403.6122 - CLAUDIO BARBIERO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO BARBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000853-34.2012.403.6122 - JOSE BOLCHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BOLCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001021-36.2012.403.6122 - MARIA MADALENA SOBRAL(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MADALENA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requisiute-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição

financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001117-51.2012.403.6122 - ADILSON MICALLI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADILSON MICALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem-me conclusos.

0001216-21.2012.403.6122 - MARISA CARDOZO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARISA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001314-06.2012.403.6122 - JESUS AVELINO SARTORI(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUS AVELINO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001326-20.2012.403.6122 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X

MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisiite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001400-74.2012.403.6122 - JOAQUIM FELIX DA SILVA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem-me conclusos.

0001402-44.2012.403.6122 - SELVINA PEREIRA DE SOUZA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SELVINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem-me conclusos.

0001404-14.2012.403.6122 - JOSE TENORIO CAVALCANTE (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE TENORIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem-me conclusos.

0001574-83.2012.403.6122 - JOANA ZACARIAS DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA ZACARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisiite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à

Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-68.2012.403.6122 - CICERA DA SILVA SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001650-10.2012.403.6122 - ANTONIA MUCIO OGASAWARA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MUCIO OGASAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição

financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001651-92.2012.403.6122 - MARIO KAZUO OGASAWARA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO KAZUO OGASAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001701-21.2012.403.6122 - ROSA BISCAINO PEQUENO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA BISCAINO PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001807-80.2012.403.6122 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se

o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000329-03.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANA PEREIRA DINIZ REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000426-03.2013.403.6122 - CICERA ROSA LEMOS DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA ROSA LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-22.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MANOEL MARIANO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000472-89.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) MARIA MADALENA BARBOZA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000486-73.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) SONIA PEREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000585-43.2013.403.6122 - MARIO ROMOALDO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO ROMOALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-28.2013.403.6122 - MARIA CARMELIA RESENDE DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CARMELIA RESENDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se

o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-13.2013.403.6122 - LUIZ CALS DE LIMA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CALS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001501-82.2010.403.6122 - VALDEVINA DOS SANTOS SILVA (SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINA DOS SANTOS SILVA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001178-09.2012.403.6122 - LAURO FERREIRA DE SOUZA (SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X LAURO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça-se alvará de levantamento do crédito referente a honorários de sucumbência. Quanto ao valor principal anoto que os saques seguirão as

regras definidas no artigo 20 da Lei 8036/90. Após, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3994

ACAO PENAL

0001544-87.2008.403.6122 (2008.61.22.001544-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE FERNANDES FAVARETTO(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Vistos etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ FERNANDES FAVARETTO, pela prática das infrações penais previstas nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I, do Código Penal, ao final condenado a 4 anos e 8 meses de reclusão e 22 dias-multa, regime inicial semiaberto de cumprimento.Baixados os autos a esta subseção e reconsiderado despacho que havia designado audiência admonitória, deu-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de verificar ocorrência de eventual prescrição.Por meio da manifestação de fls. 519/523, o Ministério Público Federal pugnou fosse declarada a extinção da punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição, em relação ao delito tipificado no artigo 337-A, I, do Código Penal. No tocante ao crime previsto no artigo 168-A, pugnou o Parquet, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória apenas quanto aos recolhimentos relativos as competências de janeiro a junho de 2005.É a síntese do necessário. Decido.Na hipótese dos autos, o réu foi condenado a 4 anos e 8 meses de reclusão e 22 dias-multa, regime inicial semiaberto de cumprimento, decorrente da aplicação das sanções dos delitos narrados na denúncia, previstos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I, do Código Penal, por ter, no período de 01/2005 a 02/2006, na qualidade de sócio e administrador da empresa Via Brazil de Tupã Móveis e Decorações Ltda, de forma continuada, deixado de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, as contribuições recolhidas de seus empregados e o pro labore (art. 168-A, 1º, I, do CP); e, nos lapsos de 04/2003, 08/2003 a 02/2004, 04/2004, 06/2004 a 02/2005 e 05/2005, suprimido ou reduzido contribuição social previdenciária ao omitir de sua folha de pagamento informações sobre os valores das remunerações pagas a empregados não inscritos na Previdência Social e sobre pagamentos realizados a contribuinte individual (art. 337-A, I, do Código Penal). Do que se extrai dos autos, a pena base do crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, restou fixada em 2 anos de reclusão. Portanto, transcorreu lapso temporal superior a 4 anos entre a data do último delito praticado em continuidade delitiva (05/2005) e a do recebimento da denúncia (03.06.2009). Em sendo assim, não mais subsistindo a pretensão executória (art. 110 do CP e 61 do CPP), até porque, para fins de prescrição, não deve ser computado o aumento decorrente da continuidade (súmula 497 do STF).Por sua vez, no tocante à condenação imposta pela prática do delito capitulado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, como a pena base (súmula 497 do STF) restou fixada em 2 anos de reclusão, atentando-se para o interregno das ações delituosas - 01/2005 a 02/2006 -, encontra-se íntegra a condenação imposta em relação a ausência de repasse à Previdência Social - de contribuições - compreendidos entre julho de 2005 e fevereiro de 2006. Em suma, subsiste a reprimenda aplicada, pois, na hipótese, a prescrição da pretensão executória abarcou apenas os não recolhimentos das competências de janeiro a junho de 2005, eis que, a partir de então, tem-se o recebimento da denúncia como causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, I, do CP).Além disso, conforme já ressaltado na decisão de fl. 517, as alterações introduzidas pela Lei 12.234/10 ao Código Penal, para inadmitir a prescrição retroativa com termo inicial em data anterior à da denúncia ou queixa, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, por serem desfavoráveis ao réu, não podem retroagir, devendo ser aplicadas somente a fatos ocorridos a partir de 6 de maio de 2010.Dessa forma, atento ao que dito, como subsistiu apenas a condenação referente ao delito capitulado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, cuja pena definitiva restou fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multas, necessário readequar o regime inicial de cumprimento de pena.Portanto, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) será o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, e 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que será de 10 (dez) salários mínimos, a serem vertidos em favor do INSS, vítima do ilícito.Ante o exposto, no tocante ao delito capitulado no art. 337-A, I, c.c. 71, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao sentenciado JOSÉ FERNANDES FAVARETTO, decretando, por conseguinte, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal.Prossiga a execução da pena em relação à condenação imposta pela prática do

delito capitulado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, cujo regime inicial de cumprimento de pena foi readequado, nos termos da fundamentação. Designo audiência admonitória para o dia 13 de agosto de 2013, às 15h10min. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3011

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000917-04.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIELA CRISTINA PELISSARI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001004-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X LAIS ANTONIETA RODIAN - ESPOLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO
Fl. 168: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o espólio da ré Laís Antonieta Rodian, representado por seu inventariante Alexandre Cesar Luglio, junte aos autos o instrumento de mandato, ficando sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001396-31.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI APARECIDO GIMENES

Fls.27: intime-se a Exequente para que junte, nos autos da carta precatória nº 0004592-54.2013.8.26.0189, nº de ordem 580/2013, distribuída na 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, as guias de recolhimentos relativas às custas de distribuição, no valor de R\$9,30, para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da carta precatória. Comunique-se o Juízo Deprecado pelo meio mais expedito. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-14.2006.403.6124 (2006.61.24.000486-6) - LUCIMARA CORREA ORTEGA(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 214 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000814-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000814-1) - APARECIDA BERNARDES TONHOLO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 0006597-09.2013.403.0000/SP (fls. 156/158), o processamento deste feito deve prosseguir. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 127 com a expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

0001023-73.2007.403.6124 (2007.61.24.001023-8) - FATIMA RODRIGUES DE SOUZA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos embargos à execução nº 0000292-67.2013.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0000301-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000301-9) - GILBERTO RODRIGUES DE MATOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000624-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000624-0) - CLAUDENIS APARECIDA FARINA PESSOTA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos embargos à execução nº 0000305-66.2013.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0000657-97.2008.403.6124 (2008.61.24.000657-4) - SILAS REGO DOS SANTOS(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos embargos à execução nº 0000272-76.2013.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0001154-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001154-5) - MARIA GONCALVES MAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos embargos à execução nº 0000574-08.2013.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0000212-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000212-3) - AMELIO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Depreque-se à Comarca de Palmeira DOeste/SP a oitiva das testemunhas (fls. 334/335) e o depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000496-0) - EDELNER POLETTO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000611-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000611-6) - EDSON SEIKE TONELLI X APARECIDO PRESOTO X JOAO GUEDES MORENO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a pesquisa juntada às fls. 146/147, proceda-se conforme determinado no r. despacho de fls. 142.Cumpra-se.

0001441-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001441-1) - DIORANDE AIJADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos embargos à execução nº 0000179-

16.2013.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0002662-58.2009.403.6124 (2009.61.24.002662-0) - AMELIA TRINDADE DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002668-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002668-1) - AVANILDA CARVALHO BARBOSA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos embargos à execução nº 0000573-

23.2013.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0000204-34.2010.403.6124 (2010.61.24.000204-6) - MARCILIA PAULINO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000758-66.2010.403.6124 - JOSE ANTONIO PERES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Comunique-se à APSADJ de São José do Rio Preto/SP para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão nos termos do julgado.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001382-18.2010.403.6124 - CECILIA FERREIRA BOFETE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001441-06.2010.403.6124 - CLEIDE RUIZ ROMERO MANTELATO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001447-13.2010.403.6124 - CECILIA TAKAKO NEMOTO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001542-43.2010.403.6124 - CELES OTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Fazenda Nacional da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

000082-84.2011.403.6124 - ROGERIO RODRIGUES GOMES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo assistencial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000154-71.2011.403.6124 - ANTONIO DURVALINO LANZA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)
Depreque-se à Comarca de Palmeira DOeste a oitiva das testemunhas (fl.256) e o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-11.2011.403.6124 - BRAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fls. 82: Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial por médico psiquiatra, nomeio como perita do Juízo a Dra. Julia Santana do Nascimento, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar

seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000246-49.2011.403.6124 - JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se a parte ré acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000300-15.2011.403.6124 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI E SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 255/260: mantenho a r. decisão de fls. 253 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte ré da r. sentença prolatada nos autos.

0000406-74.2011.403.6124 - ROSILENE ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON E SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000467-32.2011.403.6124 - OSCAR BERNARDES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000787-82.2011.403.6124 - JOSE NICOLAU DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001258-98.2011.403.6124 - FERNANDO SOLER CERVANTES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001361-08.2011.403.6124 - MARIA ODETE PELISSON MEZANINI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de

estilo.Intime(m)-se.

0001683-28.2011.403.6124 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000026-17.2012.403.6124 - ANA APARECIDA ALVES DA SILVA NEVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000397-78.2012.403.6124 - VANESSA DIAS FERREIRA BARTOLOME(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000661-95.2012.403.6124 - MARCIO HENRIQUE MARQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da informação da assistente social de fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001571-25.2012.403.6124 - EDIMARA PEREIRA CAMILO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Outrossim, nomeio a Sra. LUCIANA CRISTINA ANDRÉ, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias.Cumpra(m)-se. Intimem-se.

0000166-17.2013.403.6124 - VALDEMAR ANTONIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos a qualificação completa da segunda testemunha arrolada à fl. 08.

0000244-11.2013.403.6124 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000605-28.2013.403.6124 - MARIA PAULINO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000664-16.2013.403.6124 - DIRMA TEREZINHA CARPI DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia

Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000678-97.2013.403.6124 - JOSE MAURO VILLA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia

Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo

que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003693-94.2001.403.6124 (2001.61.24.003693-6) - EDNA APARECIDA DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EDNA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à Primeira Vara Cível da Comarca de Jales/SP encaminhando cópia de fl. 230/230v. Após, nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001015-72.2002.403.6124 (2002.61.24.001015-0) - OLAVO RIBEIRO DA SILVA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos embargos à execução nº 0000483-15.2013.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0000513-02.2003.403.6124 (2003.61.24.000513-4) - IVANA GONCALVES FERREIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, nos termos do

julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000356-58.2005.403.6124 (2005.61.24.000356-0) - JANDIRA LIMA PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos embargos à execução nº 0000336-

86.2013.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0001195-49.2006.403.6124 (2006.61.24.001195-0) - LAURINDA DE JESUS ROCHA(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos embargos à execução nº 0000570-

68.2013.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0001490-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001490-2) - LEONIDAS LOPES DO CARMO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos embargos à execução nº 0000569-

83.2013.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001496-20.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-

77.2002.403.6124 (2002.61.24.000659-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FRANCISCO BORGES TEIXEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002433-8) - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos embargos à execução nº 0000291-

82.2013.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0001352-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001351-9)) VILSON CRISPIM DE OLIVEIRA X FATIMA CRISPIM DE OLIVEIRA DE JESUS X MURILO CRISPIM X VALDEVINO CRISPIM DE OLIVEIRA X MILTON CRISPINO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos embargos à execução nº 0000210-

36.2013.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0000318-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000318-8) - LUZIA MARIA CARDOSO - INCAPAZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LUZIA MARIA CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA CARDOSO

Fls. 176/179: Trata-se de pedido de destaque de honorários fundamentado em acordo verbal entre a autora analfabeta e seu advogado. Pedido já apreciado à fl. 169. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 145. Intime-se.

0000578-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000578-1) - CLAUDENICE APARECIDA DA SILVA PAGIORO(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CLAUDENICE APARECIDA DA SILVA PAGIORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se a exequente CLAUDENICE APARECIDA DA SILVA PAGIORO ou CLAUDENICE APARECIDA DA SILVA para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação ao RG de fl. 11. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 127 com a expedição, conferência e transmissão das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000861-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000861-5) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA E SP136073 - ADRIANA ROLDAN PINTO DE LIMA E SP163228 - DENISE NEFUSSI E SP129125 - MAGALI FAVARETTO PRIETO E SP163065 - MARIANA PEREIRA CUNHA E SP199211 - MAÍRA BARBOSA RIBEIRO E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB) X FUGA COUROS JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(Proc. CASSIANO FUGA CUNHA - OAB/RS 50.693 E RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) Regularizem os advogados José Luiz Penariol-OAB/SP: 94.702 e Suely de Fátima da Silva Penariol-OAB/SP: 251.862 sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, juntando os respectivos instrumentos dos mandatos, ficando cientes de que, em caso de descumprimento, ficarão sujeitos aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001227-44.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X IZAURA APARECIDA XAVIER TAVARES(SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA E SP208844 - ADRIANE DE SOUZA COSTA NUEVO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a ré para que justifique a pertinência da produção da prova pericial, na medida em que se trata de ação possessória e não de desapropriação, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, a ré, também sob pena de preclusão, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir. Prazo: 05 dias. Intime-se.

Expediente Nº 3016

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000402-18.2003.403.6124 (2003.61.24.000402-6) - VALDEMAR PIZOLATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Informe o patrono dos autos o atual endereço da testemunha AUGUSTO MINTO, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

Expediente Nº 3017

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000373-16.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-31.2013.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP310109 - ARMANDO WATANABE

JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X LUIZ CARLOS SELLER(SP325482 - CAMILA MARQUES DE OLIVEIRA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X VALDOVIR GONCALES(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP189022E - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JAIR EMERSON SILVA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO)

Vistos, etc. Fls. 543/545: Olívio Scamatti relata que em 18.04.2013 foi preso preventivamente juntamente com seus dois irmãos, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti, sendo que, na ocasião, todos eles foram encaminhados ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. Ocorre que, no dia 25.04.2013, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti foram colocados em liberdade por força de liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no habeas corpus nº 0008954-59.2013.4.03.0000. Entretanto, salienta que Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti foram impedidos pelo Diretor Técnico da mencionada unidade prisional de lhe visitarem, sob o argumento de que os dois são egressos dali, devendo por isso requererem autorização judicial, nos termos do art. 99, 2º, da Resolução SAP nº 144/10. Destaca, entretanto, que não existe nenhum óbice legal para que seus irmãos mantenham contato com ele. Em razão desse quadro, requer a devida autorização judicial para que possa receber a regular visita de seus irmãos naquela unidade prisional. Fls. 568/569: O Ministério Público Federal, por sua vez, entende que não há nenhum óbice legal para que o requerente Olívio recebesse visita de quem quer que fosse. Entretanto, salienta que o pedido é formulado pelo representante de Olívio em favor de outras pessoas (seus irmãos Dorival e Mauro), o que, segundo ele, seria inadmissível, pois competiria a tais pessoas, por intermédio de representante para tal, adotar as providências cabíveis. Fls. 557/566: O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos habeas corpus nº 2013.03.00.009315-8 (paciente Maria Augusta Seller Scamatti), 2013.03.00.008935-0 (pacientes Osvaldo Ferreira Filho e Gilberto da Silva), 2013.03.00.008954-4 (pacientes Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti), 2013.03.00.008975-1 (paciente Jair Emerson Silva), 2013.03.00.008974-0 (paciente Humberto Tonnani Neto), 2013.03.00.008976-3 (paciente Valdovir Gonçalves), 2013.03.00.009029-7 (paciente Ilso Donizete Dominical) e 2013.03.00.009091-1 (paciente Luiz Carlos Seller) decidiu, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem para confirmar a liminar e substituir a prisão preventiva por medidas cautelares, além de fiança a ser arbitrada por este Juízo. É a síntese do que interessa. DECIDO. No tocante ao pedido de fls. 543/545, verifico que o requerente (Olívio Scamatti) pleiteia em nome próprio um direito alheio (Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti), portanto, dele não conheço. Conforme observado pelo Ministério Público Federal, caberia aos senhores Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti, através de procurador legalmente constituído, promoverem as medidas judiciais que entendessem cabíveis. No mais, conforme relatado acima, o arbitramento da fiança neste momento atingirá todos esses acusados que se encontram em liberdade, com exceção de Olívio Scamatti, que ainda permanece preso. Passo, portanto, à fixação da fiança de acordo com os parâmetros estabelecidos nos arts. 325 e 326 do Código de Processo Penal. Observo que os acusados estão diretamente envolvidos na OPERAÇÃO FRATELLI, deflagrada por uma Força-Tarefa composta pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Polícia Federal, com a finalidade de apurar e combater as práticas ilícitas perpetradas pelos integrantes do GRUPO SCAMATTI (Edson Scamatti, Olívio Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller,

Maria Augusta Seller Scamatti, Humberto Tonnani Neto, Valdovir Gonçalves, Gilberto da Silva, Oswaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva e Ilso Donizete Dominical). Segundo consta, os acusados integrariam uma complexa organização criminosa especializada em fraudar procedimentos licitatórios e angariar ilegalmente recursos públicos federais e estaduais, inclusive com a participação de agentes públicos, sendo que, especificamente no tocante aos procedimentos licitatórios nº 050/2010 (carta convite nº 030/2010) e 057/2010 (carta convite nº 033/2010), realizados no âmbito do Município de Auriflamma/SP, os réus teriam supostamente cometido os crimes de quadrilha (art. 288 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e fraude em licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93), apurados nos autos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Saliento que o Ministério Público Federal, em diversas oportunidades, descreveu a participação de cada um dos acusados no engenho criminoso, o que pode ser resumidamente descrito da seguinte forma: OLÍVIO SCAMATTI: É o líder do grupo empresarial que integrava diversas organizações criminosas, centralizando na sua pessoa as principais decisões administrativas e gerenciais relacionadas ao grupo, sendo que os seus empregados diretos, bem como os demais sócios, sempre o consultam antes de tomar qualquer decisão importante. Já figurou no quadro societário de várias empresas do grupo. Nas escutas realizadas verificou-se que OLÍVIO possui inúmeros contatos políticos relevantes, bem como demonstra ter muita influência nas mais diversas esferas de poder. Está envolvido direta ou indiretamente em todos os empreendimentos realizados pelo grupo empresarial que integrava diversas organizações criminosas, sendo que figura ou já figurou no quadro societário de quase todas as empresas do grupo mencionadas. Um fato que chamou atenção foi o de que tanto OLÍVIO quanto sua esposa (MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI) transferiram quase que a totalidade de seu patrimônio para a empresa SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS, usando, no mínimo, como anteparo para a perpetração das fraudes em apuração. Insta mencionar que OLÍVIO atuou diretamente no dia da deflagração da operação, ordenando que fossem destruídas provas e demais elementos que comprovavam o esquema criminoso, conforme documentos em anexo. DORIVAL REMEDI SCAMATTI: É um dos 5 (cinco) irmãos, membros da família Scamatti, cujos respectivos nomes deram origem à empresa DEMOP. Já figurou no quadro societário de várias empresas pertencentes ao grupo. Sua participação no esquema fraudulento se mostra menos ostensiva do que a de seus irmãos, que atuam diretamente nas fraudes perpetradas. Ademais, tendo em vista esse seu perfil moderado e considerando que OLÍVIO prefere resolver quase que a totalidade das questões pessoalmente, bem como que DORIVAL não teve seu telefone interceptado, há poucas áudios diretos relacionados ao mesmo. Todavia, foi possível confirmar que DORIVAL tinha pleno conhecimento das fraudes realizadas, bem como atuava como sócio das empresas envolvidas, inclusive, assinando por estas, quando necessário. Também se apurou a existência de outros negócios realizados entre DORIVAL e seus irmãos, como a compra de uma fazenda em Itajá/GO. EDSON SCAMATTI: É um dos 5 (cinco) irmãos, membros da família Scamatti, cujos respectivos nomes deram origem à empresa DEMOP. Já figurou no quadro societário de várias empresas pertencentes ao grupo. Tem plena consciência das fraudes perpetradas, bem como atua diretamente no esquema fraudulento, participando de reuniões e encontros com políticos. Também se apurou que EDSON mantém constante contato com OLÍVIO, seja para buscar orientação sobre como proceder ou mesmo para levar informações referentes ao esquema criminoso. MAURO ANDRE SCAMATTI: É um dos 5 (cinco) irmãos, membros da família Scamatti, cujos respectivos nomes deram origem à empresa DEMOP. Já figurou no quadro societário de várias empresas pertencentes ao grupo. É um dos principais articuladores e executores do esquema criminoso, tendo plena ciência de todas as fraudes perpetradas, bem como atuando diretamente, seja na assinatura de propostas para licitações fraudadas ou de outras formas que se façam necessárias. Atua, em muitos casos, em parceria com o próprio OLÍVIO, bem como, mantém outros empreendimentos com este, tendo, inclusive, comprado uma fazenda em sociedade. Também se verificou que pretende ocultar bens de sua propriedade, transferindo-os para o nome de seus filhos. PEDRO SCAMATTI FILHO: É um dos 5 (cinco) irmãos, membros da família Scamatti, cujos respectivos nomes deram origem à empresa DEMOP. Já figurou no quadro societário de várias empresas pertencentes ao grupo. Sua participação no esquema fraudulento é bem ativa, agindo, por diversas vezes, em parceria com OLÍVIO, inclusive, diretamente, para fraudarem licitações. Ademais, tem ciência de todas as atividades ilícitas praticadas, bem como possui papel de destaque nas mesmas. Também se apurou fraudes trabalhistas praticadas com o aval e ciência de PEDRO. MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI: É a esposa de OLÍVIO SCAMATTI e irmã de LUIZ CARLOS SELLER. Já figurou no quadro societário de várias empresas pertencentes ao grupo. Além de sócia e esposa de OLÍVIO, MARIA AUGUSTA tem participação direta nos negócios das empresas, sendo responsável pela movimentação bancária, setor financeiro e de contas a pagar. Também se apurou que MARIA AUGUSTA, além de ter plena consciência de todas as fraudes praticadas, atua diretamente em algumas delas, principalmente com relação ao pagamento de propinas, assinaturas de propostas em licitações fraudadas e em fraudes trabalhistas. Um fato que chamou atenção foi o de que tanto OLÍVIO quanto sua esposa (MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI) transferiram quase que a totalidade de seu patrimônio para a empresa SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS, usando, no mínimo, como anteparo para a perpetração das fraudes em apuração. Insta mencionar que MARIA AUGUSTA atuou diretamente no dia da deflagração da operação, ordenando que fossem destruídas provas e demais elementos que comprovavam o esquema criminoso, conforme documentos em anexo. LUIZ CARLOS SELLER: É irmão de MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI e, portanto, cunhado de

OLÍVIO SCAMATTI. Já figurou no quadro societário de várias empresas pertencentes ao grupo. É o principal sócio de OLÍVIO SCAMATTI nas empresas do grupo e coordena a parte logística de execução de obras, bem como participa do pagamento de propinas. Sua participação no esquema fraudulento é de extrema relevância, atuando, inclusive, com relação aos pagamentos de propinas. Também se pôde constatar a sua participação efetiva nas fraudes em licitação, envolvendo, principalmente, adulteração de propostas. HUBERTO TONANNI NETO, vulgo BETO ou BETÃO: É o responsável pelos contatos com prefeitos e assessores, tendo pleno conhecimento das negociações para pagamento de propina. Pode-se afirmar que HUBERTO é um dos funcionários do grupo que detém mais conhecimento prático sobre as fraudes praticadas, uma vez que atua diretamente em quase todas. Suas atribuições vão desde o pagamento de propinas, intermediações com agentes públicos, entrega de propostas em licitações e até mesmos contatos com os mais diversos políticos. ILSO DONIZETE DOMINICAL: É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo. As conversas interceptadas sugerem possível fraude nos balanços das empresas do grupo na medida em que eles fazem emissão de notas fiscais de uma empresa para outra visando a melhorar o índice de endividamento das empresas. Já figurou no quadro societário de várias empresas pertencentes ao grupo. Além disso, também foi constatado que ILSO mantém contato de confiança com Carlos do 1º Cartório de Votuporanga o qual reconheceu firma de Olívio sem a devida assinatura, o que seria feito posteriormente, isto porque era importante a data do reconhecimento da firma. Com base nas informações colhidas, verificou-se que ILSO atua como uma espécie de braço direito e conselheiro contábil de OLÍVIO, sendo de sua total confiança e possuindo pleno conhecimento de todas as fraudes praticadas, bem como atuando diretamente, quando necessário. VALDOVIR GONÇALVES, vulgo NENÊ: É um dos principais funcionários do grupo, atuando diretamente no esquema de corrupção, seja na parte de licitações, entregando propostas e representando as empresas, como também efetuando o pagamento das propinas. Seu papel é bem semelhante ao de HUBERTO e, assim como este, também possui pleno conhecimento de todas as fraudes perpetradas. GILBERTO DA SILVA, vulgo ZÉ FORMIGA ou ZÉ: É um dos interlocutores políticos do grupo, sendo que sua atuação é voltada para a articulação de liberação de verbas junto a políticos para diversos municípios da região. Demonstra preocupação em não falar muitos detalhes em suas conversas telefônicas, evitando a falar até mesmo o nome de seus interlocutores e pessoas referidas, preferindo muitos encontros pessoais, normalmente em postos de combustíveis. Possui pleno conhecimento de todo o esquema criminoso, bem como atua diretamente na sua perpetração, inclusive, com relação ao pagamento de propinas. JAIR EMERSON SILVA, vulgo MIUDINHO ou JAIRZÃO: É um dos funcionários do grupo, sendo que, via de regra, atua sob as ordens diretas de OLÍVIO SCAMATTI. Apurou-se que JAIR tem pleno conhecimento das fraudes perpetradas, bem como atua direta ou indiretamente em determinadas situações, sempre que seus serviços se mostram necessários. Sua atuação é parecida com a de NENÊ e a de HUBERTO, sendo responsável pelo pagamento de propinas, entrega de documentos, contatos com empresas e até mesmo visitas em Prefeituras Municipais. OSVALDO FERREIRA FILHO, vulgo OSVALDIN: É outro dos principais funcionários do Grupo Scamatti, atuando diretamente no esquema de corrupção, seja na parte de licitações, entregando propostas e representando as empresas, como também efetuando o pagamento das propinas. Tem pleno conhecimento de todos os esquemas fraudulentos praticados, sendo que o próprio OLÍVIO sempre viaja na sua companhia, demonstrando, assim, ser um dos funcionários de confiança deste. Ademais, cumpre dizer que OSVALDO é extremamente articulado no âmbito político, tendo, inclusive, conseguido um cargo para seu filho (OSVALDO FERREIRA NETTO) na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Diante desse quadro, fica fácil perceber que a organização criminosa seria liderada pelos acusados Olívio Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Edson Scamatti, Mauro André Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Maria Augusta Seller Scamatti, Luiz Carlos Seller, enquanto os demais (Humberto Tonanni Neto, Ilso Donizete Dominical, Valdivir Gonçalves, Gilberto da Silva, Jair Emerson Silva e Osvaldo Ferreira Filho) seriam simplesmente funcionários utilizados como instrumentos para a consecução do esquema criminoso. Corroborando essa afirmação, basta um simples olhar no sequestro criminal nº 0000391-37.2013.403.6124, evidenciando que os líderes do grupo são justamente os representantes legais das empresas envolvidas e que, portanto, possuem, de um modo direto (pessoalmente) ou indireto (através de suas empresas), quase a totalidade do imenso patrimônio que foi inicialmente bloqueado. Colocadas essas considerações, conforme preceitua o artigo 326 do Código de Processo Penal, não restam dúvidas de que as fianças a serem arbitradas devem levar em conta não só a condição econômica de cada réu, mas também essa divisão hierárquica (mentores e meros funcionários) formada no âmbito da organização criminosa. Assim, considerando que dos três crimes imputados aos acusados nos autos do processo nº 0000372-31.2013.403.6124 (quadrilha, falsidade ideológica e fraude em licitação), um deles possui pena máxima privativa de liberdade superior a 4 anos (falsidade ideológica), forçoso concluir que o valor da fiança deve ficar entre 10 a 200 salários mínimos, nos termos do art. 325, inciso II, do CPP. Levando-se em conta, também, as condições pessoais de fortuna, a vida pregressa dos acusados, bem como as circunstâncias indicativas de sua periculosidade descritas acima, passo a fixar a fiança da seguinte forma: Para os acusados DORIVAL REMEDI SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI e LUIZ CARLOS SELLER, supostos líderes da organização criminosa, vejo que a gravidade das condutas criminosas (crimes cometidos em detrimento da administração pública) e as circunstâncias indicativas de

periculosidade (superioridade hierárquica e grande influência política) justificam que a fiança deva atingir o patamar máximo previsto no art. 325, inciso II, do CPP, que é o de 200 salários-mínimos. Assim, multiplicado esse montante pelo valor aproximado do salário mínimo nacional (R\$ 600,00), chegaremos à quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Todavia, considerando que os réus possuem um vultoso patrimônio, direto ou indireto, tenho como razoável o aumento em dobro do valor a ser recolhido, nos termos do art. 325, 1º, inciso III do CPP, resultando na quantia de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Desse modo, fixo o valor da fiança desses seis acusados no importe de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para cada um deles. Para os acusados HUMBERTO TONANNI NETO, ILSO DONIZETE DOMINICAL, VALDOVIR GONÇALVES, GILBERTO DA SILVA, JAIR EMERSON SILVA e OSVALDO FERREIRA FILHO, supostos funcionários da organização criminosa, vejo que a gravidade das condutas criminosas (crimes cometidos em detrimento da administração pública) e as circunstâncias indicativas de periculosidade (inferioridade hierárquica) justificam que a fiança deva atingir o patamar de 100 salários-mínimos, dentro dos limites do art. 325, inciso II, do CPP. Assim, multiplicado esse montante pelo valor aproximado do salário mínimo nacional (R\$ 600,00), chegaremos à quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Fixo, em razão desse quadro, o valor da fiança desses seis acusados no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um deles. Deverão os acusados firmarem o devido termo de fiança e comprovarem o recolhimento dos valores acima estabelecidos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação dos seus defensores acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de agosto de 2013.
ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004249-25.2003.403.6125 (2003.61.25.004249-8) - MARIA ROSA BISPO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000738-77.2007.403.6125 (2007.61.25.000738-8) - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002411-03.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA X MARIA LUCIA NICOLOSI CURY X ARACY MACEDO PEREIRA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Compulsando os presentes autos, verifiquei que na parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 133/140 não constou a determinação quanto ao pagamento dos juros e da correção monetária. Diante do exposto, determino que a sentença deve ser integrada para incluir como primeiro parágrafo da fl. 140 da parte dispositiva o seguinte: As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação, a qual prevê que as parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, além de os juros de mora incidirem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN,

devido ser descontados os valores creditados à época. No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada. Intimem-se.

0001354-13.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA NOVA AMERICA S/A(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)

I - Instadas as partes, pelo despacho de fl. 310, a especificar e justificar provas, manifestou-se a autora nas fls. 313/315, apresentando proposta de acordo e para o caso de restarem inconciliadas as partes, reiterou a produção das provas já especificadas na fl. 302 (depoimento pessoal do representante da empresa ré, sob pena de confissão e prova testemunhal, consistente na oitiva da testemunha Sr. Denílson Orisan Ferruci), com exceção da prova pericial. A ré, por seu turno, apesar de devidamente intimada (fl. 316), deixou o prazo para manifestação transcorrer in albis (fl. 316), de molde a tornar forçoso o reconhecimento da preclusão. Observo que o autor dispôs do direito de produção de prova pericial por entender já demonstrados os fatos que pretendia mostrar através de tal meio de prova, notadamente aqueles constantes nas fls. 20/112. II - A prova documental, a teor dos arts. 397 e 398 do CPC é de livre produção em qualquer tempo. IV - Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pela autora. V - Designo o dia 21 de outubro de 2013, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação e de instrução, no caso de restar infrutífero o acordo, a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal do representante legal da parte ré, colhida a oitiva da testemunha Denílson Orivan Ferruci e outra(s) que eventualmente pretenda(m) a parte ré. VI - Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias ao INSS a fim de declinar o endereço completo da testemunha que pretende ouvir em Juízo (Denílson Orivan Ferruci). VII - Em homenagem ao princípio da ampla defesa, em que pese restar precluso o momento processual de a defesa do réu especificar provas, faculto trazidas testemunhas no dia da audiência independentemente de intimação por este Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias. Sirva-se cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. VIII - Intimem-se ainda o representante legal da ré e a(s) testemunha(s), da data designada, alertando-as de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderão ser conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0003420-63.2011.403.6125 - ANTONIO DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Em que pese o decurso do prazo in albis para manifestação do autor em relação a informação de Secretaria constante na fl. 150, com base nos poderes instrutórios do juiz, mencionados no art. 130 do CPC, designo o dia 21 de outubro de 2013 às 15h20m, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) fls. 140, 142 e 144. II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. III - Intimem-se as partes e, no mais, aguarde-se a data designada para o ato.

0004114-32.2011.403.6125 - JOCARLI VASCONCELOS SIMAS(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

I - Tendo em vista a manifestação de fl. 116, designo o dia 24 de outubro de 2013, às 14h00min, para a audiência de tentativa de conciliação e/ou instrução e julgamento. II - Intime(m)-se a(s) parte(s) da data designada, bem como a depositar em Cartório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias o rol de testemunhas que eventualmente serão ouvidas (em caso de restarem as partes inconciliadas), precisando-lhes o nome, a profissão, a residência e o local de trabalho. Todos deverão ser alertados de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderão ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412, caput e 453, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0000130-06.2012.403.6125 - CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000158-71.2012.403.6125 - APARECIDO TICIANO BRESSANIN(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

0002168-88.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X MAURICIO ALEXANDRE ALVES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000102-04.2013.403.6125 - MAGDA ADRIANA CUSTODIO BONFIM X ALEXANDRE MARTINS BONFIM(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000216-40.2013.403.6125 - DANILO SEBASTIAO DO NASCIMENTO MODESTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro.O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor.Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.Int.

0000788-93.2013.403.6125 - FRANCISCO PLACIDO DE ANDRADE(SP274007 - CAROLINA ZANFORLIN CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.b) apresentando substabelecimento original, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que a i. advogada subscritora da petição inicial tenha poderes para defender os interesses do autor neste feito;c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial;d) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Ourinhos (autos nº 0000308-06.2013.403.6323), conforme certidão de fl. 34 e documentos juntados às fls. 35/41, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

CARTA PRECATORIA

0000837-37.2013.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X APARECIDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 21 de outubro de 2013, às 16h40m, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) fl. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do

adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Comunique-se o juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, a fim de que seja dada ciência à parte autora, advertindo-a das consequências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC, e, no mais, aguarde-se a data designada para o ato.

EMBARGOS A EXECUCAO

000010-94.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-61.2003.403.6125 (2003.61.25.004654-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HILDA GOMES GIANELI(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)

I - Fls. 70/71: defiro o requerimento da autora, no sentido de proceder-se à expedição de novo ofício requisitório referente ao montante devido a título de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), agora em nome da advogada Cássia Martucci Melillo Bertozo, inscrita na OAB/SP sob nº 211.735 e no CPF nº 287.487.168-04.II - No mais, cumpra-se no que falta a decisão de fl. 67.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000763-90.2007.403.6125 (2007.61.25.000763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCIDES GAVIOLI X FLAVIO GAVIOLI X ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO DA PENA

0003091-51.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X EDISON GRAVA MASIERO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Em face do decurso do prazo fixado na audiência admonitória das fls. 46-47, defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 83 e determino a intimação do executado para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o integral recolhimento das prestações pecuniárias ainda pendentes a que está obrigado, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Após a comprovação dos recolhimentos acima, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Caso contrário, voltem-me conclusos.Int.

0003092-36.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X RUBENS GRAVA MASIERO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Em face do decurso do prazo fixado na audiência admonitória das fls. 46-47, defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 68 e determino a intimação do executado para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o integral recolhimento das prestações pecuniárias ainda pendentes a que está obrigado, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Após a comprovação dos recolhimentos acima, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Caso contrário, voltem-me conclusos.Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000357-59.2013.403.6125 - MARIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nada obstante a cópia de mensagem eletrônica à fl. 33, solicite-se à DPF-Marília informações sobre eventual confecção de laudo pericial no veículo RENAULT/MASTER BUS 16 DCI, 2009/2009, placa ARG-2054, apreendido no Inquérito Policial n. 15-0366/2012. À vista da informação contida no termo de declarações prestado por Cláudio da Silva Matos à fl. 13, de que o veículo pertence a sua irmã APARECIDA SILVA, diligencie a Secretaria do Juízo junto ao RENAJUD ou INFOSEG a fim de trazer informações sobre o registro do veículo junto ao órgão de trânsito. Indefiro o pedido formalizado pelo órgão ministerial à fl. 31, porquanto eventual constrição de natureza administrativa não impede que este Juízo restitua o veículo na seara criminal. Desse modo, diante do contido na parte final da manifestação do MPF à fl. 31, após a juntada das informações acima, abra-se nova vista dos autos ao parquet para manifestar-se sobre a restituição requerida. Na sequência, voltem-me conclusos.Int.

0000774-12.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-

12.2012.403.6125) ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que o documento da fl. 8 (CRLV) não comprova a propriedade do veículo objeto destes autos, providencie a requerente, no prazo de 5 dias, a juntada de cópia, frente e verso, do respectivo CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO - CRV. Após a juntada do documento acima, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 5 dias. Na sequência, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000851-21.2013.403.6125 - MUNICIPIO DA ESTANCIA CLIMATICA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA(SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X DIRETORA DE ENGENHARIA E OPERACOES DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA SA

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato praticado pela Diretora de Engenharia e Operações da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A.. Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88), contudo, devendo a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu munus público, in casu, em Lins-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. Por tal motivo, declino ex officio da competência para processamento e julgamento do presente mandamus a Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins-SP, devendo para lá ser encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído ao juízo federal competente para a apreciação do pleito inicial. Intime-se a impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal de Lins-SP, com urgência ante a pendência de apreciação de pedido liminar. Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003029-21.2005.403.6125 (2005.61.25.003029-8) - ROBERTO CANDIDO NERY - INCAPAZ (HELIS NATALINA NERY) X HELIS NATALINA NERY(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROBERTO CANDIDO NERY - INCAPAZ (HELIS NATALINA NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avoco os autos. Melhor compulsando o presente caderno processual, noto que, diversamente do que foi interpretado quando do retorno do processo da segunda instância, o pedido da parte autora nesta ação foi-lhe julgado IMPROCEDENTE, sendo indevida a execução que já se iniciou neste feito e que ocasionou, ilegalmente, a implantação do benefício assistencial da LOAS ao autor e a expedição de precatório para quitação da dívida que, pelo que aqui se fundamenta, sequer existe. O equívoco originou-se da sucessão de recursos que se operou em segunda instância, levando o juízo a errar ao ter entendido que a sentença de improcedência havia sido reformada em sede recursal quando, em verdade, foi confirmada. Explico. A sentença de improcedência de fls. 110/128 foi submetida ao E. TRF da 3ª Região, tendo sido mantida em decisão monocrática de fl. 158160. Do referido pronunciamento o MPF, atuando como custos legis, interpôs agravo legal (fls. 163/166), cujo provimento foi negado, por maioria de votos, como se vê do v. acórdão de fls. 169/172. Daquele v. acórdão embargou de declaração o MPF (fls. 175/176), basicamente porque não havia sido juntado aos autos o teor do voto vencido, que dava provimento ao recurso para reformar a sentença. Referidos embargos de declaração foram, então, providos para sanar a omissão (fl. 179/180) e, por conta desse provimento, foi acostado aos autos o referido voto vencido às fls. 182/185. Enfim, foi certificado o trânsito em julgado e baixados os autos. Como se disse, por equívoco na aferição do que havia ocorrido em segunda instância, apoiando-se unicamente no provimento dos embargos declaratórios e no teor do voto vencido, foi o INSS intimado para implantar o benefício e apresentar o cálculo dos atrasados, o que foi cumprido. A parte autora concordou com os cálculos e, em decorrência, foi confeccionado e expedido o respectivo precatório, sendo que a parte autora vem recebendo valores a título de benefício assistencial da LOAS desde 01/04/2013 (fl. 196). Em suma, errou o juízo (ao ter dado início à execução de título que, como dito, não beneficiou o autor), errou o INSS (que não conferiu os autos, implantou o benefício à parte autora e apresentou cálculos relativos às parcelas atrasadas que não eram devidas) e errou o autor (que, omitindo-se, silenciou-se e, instado, concordou com os cálculos apresentados pela autarquia-ré). Constatando tais irregularidades, mostra-se imperiosa a adoção de medidas imediatas com vistas a sanar o feito e evitar afetação indevida do erário, como a que vem ocorrendo desde que o INSS, sem amparo em tutela jurisdicional alguma, implantou o benefício assistencial ao autor (com DIP em 01/04/2013) e como a que está prestes a ocorrer caso o precatório expedido seja liquidado. Portanto, revogo a decisão de fl. 190 e verso e anulo todos os atos processuais praticados depois dela, cancelando os precatórios nº 20130000406 e nº 230130000407 - fls. 207/208. Assim, com urgência: I - Oficie-se a APSDJ-Marília para que suspenda imediatamente o pagamento do benefício assistencial da LOAS ao autor (NB 700.268.177-0), cancelando-o; II - Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Assuntos da Presidência - Setor de Precatórios) a fim de que sejam cancelados os precatórios (Ofícios

Requisitórios nº 20130000406 e 230130000407), porque expedidos por equívoco e sem alicerce em qualquer título executivo, de modo a evitar que sejam pagos; III - Traslade-se cópia desta decisão (instruída com cópia da sentença e dos pronunciamentos da 2ª instância, além da certidão de trânsito em julgado) para os autos da ação judicial que o mesmo autor moveu contra o INSS recentemente perante a Vara do JEF-Ourinhos e que lá tramita sob nº 000149.63.2013.403.6323, tendo objeto idêntico ao da presente ação; IV - Intimem-se as partes desta decisão e, tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0001315-26.2005.403.6125 (2005.61.25.001315-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LOURIVALDO NICOLINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS E SP263358 - CYNTHIA CARLA MARTINS FERNANDES E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Tendo em vista que este Juízo já disponibilizou em conta do tipo poupança o valor recolhido pelo réu a título de fiança, indefiro o pedido formulado à fl. 325 para expedição de Alvará de Levantamento. A quantia recolhida pelo réu encontra-se à disposição dele, o que torna absolutamente desnecessária a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado, bastando que ele compareça ou entre em contato com o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo, a fim de retirar/levantar o valor depositado. Em consequência, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 324, arquivando-se os autos, mediante nova baixa na distribuição. Int.

0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000795-27.2009.403.6125 (2009.61.25.000795-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RINALDO CESAR MORETO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X LUCELIA DA MATA DIAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Reitere-se ao IIRGD a requisição das folhas de antecedentes criminais em nome dos réus (fl. 318-319). Com a vinda das certidões de antecedentes criminais acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as defesas escritas apresentadas, confirme o endereço das testemunhas arroladas na peça de denúncia e ratifique a proposta de suspensão processual das fls. 311-312. Intime-se, ainda, o réu Rinaldo Cesar Moreto para que informe, no prazo de 5 dias, o endereço completo de todas as testemunhas arroladas na resposta escrita das fls. 337-357, sob pena de o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0000214-41.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALEXANDRE GUARE PEREIRA X EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X LUIS FERNANDO DA SILVA SANTO(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)

Manifeste-se o réu EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO, no prazo de 5 dias, por meio de seu advogado constituído nos autos, sobre a certidão do Oficial de Justiça da fl. 186 relativa à não localização dele para ser intimado para a audiência designada nos autos. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a fim de tentar obter informações junto à Secretaria de Administração Penitenciária sobre eventual prisão do réu Everton. Caso ele esteja preso, expeça-se o necessário requisitando à DPF-Marília a apresentação dele para a audiência designada, oficiando-se à instituição em que ele possa estar preso, como de praxe, bem como viabilize-se sua intimação pessoal para a audiência designada nos autos. Na hipótese de ele não estar preso, fica a defesa ciente de que o réu deverá ser apresentado na audiência designada para o dia 05.11.2013, às 14h45min, independentemente de nova tentativa de intimação por parte deste Juízo, sob pena de o réu EVERTON ser declarado revel e o processo ter seu regular processamento sem sua intimação para os demais atos processuais. Int.

Expediente Nº 3533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-71.2009.403.6125 (2009.61.25.000514-5) - YOCIE UEHARA MAISATO(SP136104 - ELIANE MINA)

TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Yocie Uehara Maisato propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que era casada com Akio Maisato, falecido em 1.º.3.2007. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 111/112. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, em síntese, afirmar que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão (fls. 221/237). A parte autora impugnou a contestação às fls. 249/254. O laudo da perícia médica indireta foi juntado às fls. 314/315. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse produzida prova oral (fl. 330). A autora e suas testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 466. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 464/465, enquanto o direito de o INSS apresentá-los foi declarado precluso, em razão de não ter comparecido na audiência de instrução. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte do falecido Akio Maisato. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do cônjuge é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de esposa, ora autora, está comprovada pelo documento da fl. 12. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. Outrossim, a Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No presente caso, a autora sustenta que, quando do óbito de Akio em 1.º.3.2007 ele possuía qualidade de segurado, uma vez que se classificava como segurado obrigatório em razão de ser empregado da empresa R. Maisato Ourinhos ME. Por seu turno, o INSS sustenta que o falecido já se encontrava doente quando do seu reingresso ao RGPS e que o último vínculo empregatício anotado em CTPS não foi confirmado porque a relação de emprego inexistia, em razão de ele ser filho do empregador. Durante a fase administrativa, o INSS realizou pesquisa a fim de verificar a veracidade do vínculo empregatício que o falecido mantinha com a empresa aludida, tendo constatado: Em pesquisa realizada no endereço acima indicado entrevistei o dono da empresa em questão, o Sr. Reginaldo Maisato, que me respondeu que o senhor Akio, seu pai, trabalhava na empresa. Disse que sempre teve somente um outro funcionário, tendo ficado com dois funcionários, somente quando contratou o pai quando este retornou do Japão, mas depois de sua morte, não contratou outro funcionário no lugar dele. Sobre a função desempenhada pelo Sr. Akio, ele me respondeu que o segurado atendia o público e como possuía conhecimento de auto-elétrica o ajudava no conserto das bombas elétricas, mas por ter ficado doente, às vezes ficava só no fundo da empresa, consertando as peças. Em pesquisa junto aos vizinhos, entrevistei o vizinho do lado esquerdo da empresa, o senhor César Donizete Zamboni, este me respondeu que conheceu o Sr. Akio, que ele trabalhava numa auto-elétrica antes de ir para o Japão e quando voltou, ficou morando ali com o filho. Não soube dizer se ele trabalhava na empresa, ou mesmo sua ocupação na empresa, dizendo apenas que ele ajudava o filho. (...). De outro vértice, a autora, em juízo, afirmou que a empresa é do seu filho Reginaldo e que se trata de uma oficina de consertos, lembrando-se que, à época, tinha três pessoas trabalhando. Afirmou que seu marido fazia serviços gerais, consertando equipamentos leves, tais como furadeiras, compressores, lixadeiras, todos equipamentos da construção civil. Recordou-se que seu marido teve uma auto-elétrica até 1992, e que depois foram para o Japão, lá permanecendo por cerca de doze ou treze anos. Afirmou que quando retornaram do Japão o

filho já tinha aberto a empresa mencionada e que antes disto, seu filho trabalhava com eventos. Relatou que seu marido trabalhava no Japão trabalhava com motor de bomba d'água. Relatou que trabalhavam no Japão como diaristas. Narrou que seu filho já era casado e se casou antes de ir para o Japão, pois se casou novo, com cerca de dezoito anos de idade. Relatou que na empresa todos faziam os serviços que deveriam ser feitos. Afirmou que seu filho conseguiu abrir a empresa aludida com o dinheiro que ele conseguiu economizar no Japão. Relatou que com o dinheiro que conseguiram economizar no Japão, ela e seu marido ajudaram o filho a montar a empresa. Relatou que emprestaram o dinheiro a ele e depois ele foi pagando aos poucos. Afirmou que quando chegaram do Japão, o marido começou a trabalhar na empresa do filho, porém sem anotação em CTPS, daí depois ele foi registrado porque ficaram receosos da fiscalização trabalhista. A testemunha João Paulo Coco afirmou que é amigo de trabalho do filho da autora. Afirmou que o conhece porque levava ferramentas para consertar em sua empresa. Relatou que na época trabalhava para a empresa Yamaji e levava os equipamentos desta para a empresa do filho da autora consertá-los, quando necessário. Relatou que isto se deu entre os anos de 2005 e 2006. Afirmou que a empresa era pequena e que trabalhavao Reginaldo, seu pai Akio e o Luciano, e que todos faziam os consertos. Afirmou que o Sr. Ari (Akio) ficou um tempo adoentado e que ele foi levar oxigênio na casa dele, pois nesta época trabalhava em uma empresa que alugava balão de oxigênio. Afirmou ter conhecido a loja como RL Consertos e quando o conheceu nem sabia que Ari era pai do Reginaldo. Afirmou que o Sr. Ari também atendia balcão. Afirmou que quem ficava à frente da empresa era o Reginaldo e que os pagamentos eram feitos para o Reginaldo ou para o Sr. Ari, dependia de quem estava na empresa na hora. A testemunha Luciano Marques afirmou que faz mais de dez anos que trabalha com o filho da autora em uma oficina de máquinas e locação de equipamentos de construção civil. Afirmou que é mecânico na empresa e que Reginaldo faz de tudo um pouco, pois também conserta os equipamentos. Afirmou que hoje trabalha ele, o proprietário, mais um mecânico e um motorista. Relatou que o pai do Reginaldo depois que veio do Japão ajudava no conserto de máquinas. Afirmou que o pai de Reginaldo veio do Japão em 2004 ou 2005. Afirmou que quem cuidava da administração e do caixa da empresa era o Reginaldo e que, hoje, por ser de confiança ele também faz cobranças e fica no caixa. Relatou que o pai do Reginaldo trabalhava de segunda à sábado e que ele faleceu de problemas respiratórios. Afirmou que enquanto ele trabalhava na empresa ele estava bem, depois que ficou mais doente aí parou de trabalhar. Afirmou que ele trabalhou um ano, um ano e pouco na empresa e que depois de ter ficado doente se afastou, isto por período superior a um mês. Relatou que Reginaldo já trabalhou com seu pai em oficina elétrica e depois trabalhou no Japão. Relatou que acredita que Reginaldo montou a empresa com o dinheiro que juntou no Japão. Relatou que quando Akio ficou doente, ele foi internado e logo depois faleceu. César Donizeti Zamboni, ouvido como informante, afirmou ser vizinho da autora e que a conhece desde quando ela trabalhava em um banco, há bastante tempo. Afirmou não se lembrar dos nomes dos filhos da autora. Relatou que o marido da autora trabalhava com parte elétrica e que conhece Reginaldo e sabe que ele também trabalhava com elétrica. Afirmou não se lembrar se Reginaldo foi para o Japão, mas acredita que não. Afirmou que quando o marido da autora voltou do Japão, passaram a trabalhar com elétrica, em família. Afirmou que a empresa era da família, tanto do filho, como do pai, como do Luciano também. Afirmou que Akio faleceu repentinamente, tendo amanhecido morto. Recordou-se que Akio arrumava os equipamentos e que Reginaldo e Luciano prestavam assistência fora da empresa. Assim, das provas colhidas, concluo que, na realidade, Akio não era empregado na empresa R Maisato Ourinhos ME, mas sim proprietário, em sociedade, com seu filho, pois a autora, em depoimento pessoal, afirmou que o dinheiro que ela e ele juntaram no Japão emprestaram para seu filho comprar uma casa e abrir o negócio em questão. Nesse sentido, as testemunhas ouvidas afirmaram que Akio trabalhava em auxílio ao seu filho, na parte de consertos e que também ficava, eventualmente, responsável pelo caixa e pelo atendimento dos clientes. Infere-se, ainda, que, provavelmente, Akio abriu em sociedade com seu filho a empresa mencionada e por ser pessoa doente, quando estava um pouco melhor de saúde, auxiliava-o em alguns serviços da empresa. Note-se que a perícia médica indireta constatou que Akio era portador de DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica) e cor pulmonale e que a data de início da incapacidade seria posterior a 22.12.2005 e anterior à data da última internação, sem ser possível fixá-la com exatidão. Nesse contexto, não é possível considerar válida a anotação em CTPS (fl. 371), pois o registro em questão não restou confirmado em juízo, notadamente, porque não há prova de recolhimento das contribuições previdenciárias para todo o período e nenhum dos recibos de pagamento acostados às fls. 458/463 estão assinados por Akio; fatores que contribuiriam para comprovar a relação de trabalho no período aludido. Assim, tais elementos convergem para o entendimento de que Akio era proprietário da empresa em sociedade com o filho e, em consequência, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias era sua, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91. Nesse passo, a última contribuição válida de Akio é datada de 12.2005, na qualidade de contribuinte facultativo (fl. 353) e, nesta condição, sua qualidade de segurado foi mantida até 7.2006, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/91. Logo, Akio quando do óbito em 1.º.3.2007 não ostentava mais a qualidade de segurado, pois esta foi mantida até 7.2006. Por outro lado, a alegação de que faria jus ao benefício de auxílio-doença requerido em 1.º.2.2007, o qual teria sido injustamente indeferido, também não merece prosperar. O atestado médico da fl. 412, datado de 22.12.2005, consigna que Akio estava apto para o trabalho à época e, de outra banda, o perito médico concluiu que o início da incapacidade se deu antes da última internação de Akio, a qual foi efetuada em 24.2.2007 e posterior a data ora mencionada

(22.12.2005). Não há nos autos outros documentos que permitam aferir com exatidão a data do início da incapacidade do autor, porém, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o autor ajudava na empresa até pouco tempo antes de ficar doente e falecer. A testemunha Luciano Marques foi categórico ao afirmar que quando Akio ficou doente, ele foi internado e logo depois faleceu. Entendo, por conseguinte, que a incapacidade do autor teve início bem próximo da data em que foi internado, pois tão logo ficou mal foi internado e, na sequência, veio a falecer. Desta feita, a incapacidade é posterior a 7.2006 e, portanto, não é possível estender a qualidade de segurado de Akio até a data do óbito, uma vez que o início da incapacidade se deu em momento posterior à perda da qualidade de segurado. Assim, não comprovada a qualidade de segurado de Akio quando do óbito, a autora não faz jus à percepção da pensão por morte ora pleiteada. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-25.2010.403.6125 - EDSON FERNANDO BIATO(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por EDSON FERNANDO BIATO em face da UNIÃO, com o objetivo de a ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de suposta prisão arbitrária imposta a si durante a deflagração da denominada Operação Veredas, sob o comando da Polícia Federal. O autor relata que no dia 13.11.2007, por volta das 6 horas da manhã, quando estava em sua residência em Ourinhos, foi preso por uma equipe da Polícia Federal. Na oportunidade, relata que lhe foi apresentado mandado de busca e apreensão de documentos em sua residência, bem como mandado de prisão temporária, a qual teria sido efetivada pela mencionada equipe, sem contudo ser lhe elencado quais os motivos da sua prisão. Aduz, também, que sua residência foi revirada por cerca de uma hora, na presença da esposa, da filha menor e de alguns vizinhos. Relata ter sido mantido algemado desde o momento de sua prisão e que, no final do dia, quando de sua transferência para a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, foi conduzido algemado por um corredor formado por repórteres e populares até adentrar no ônibus que o levaria juntamente com os demais presos pela operação, tendo ouvido diversos tipos de xingamentos e impropérios por parte das pessoas que ali estavam. Narra, ainda, que durante o trajeto até São Paulo, a Polícia Federal teria agido de forma excessiva com o intuito de expô-lo nos momentos em que passavam pelas praças de pedágios ou que pararam para abastecer em um Posto de Combustíveis. Durante todo o tempo, relata que Wagner, delegado federal responsável pela operação, teria imposto tortura psicológica ameaçando-o e aos demais com gás de pimenta e obrigando-os a não dirigirem seus olhares para ele. Sustenta ter permanecido algemado desde o momento de sua prisão no dia 13.7.2007, às 6 horas, até às 2h30m do dia 14.11.2007, quando colocado em uma cela da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Afirma ter sido ouvido apenas na tarde do dia 16.11.2007, quando novamente teria sofrido pressão por parte da Polícia Federal. Esclareceu que foi libertado em 17.11.2007, após cinco dias de alegada prisão ilegal e arbitrária. Em decorrência, sustenta que há responsabilidade objetiva do Estado quanto ao que classifica como ato ilegal, substanciado na prisão temporária que não deveria ter sido decretada. Afirma que, na ocasião, não estavam presentes os requisitos necessários para decretação da prisão temporária e que sua imposição pela autoridade judicial não teria levado em consideração todos os elementos existentes nos autos da investigação, tendo sido fundada em argumentos genéricos. Afirma ter o magistrado atuante agido com descaso e falta de compromisso quando determinou a prorrogação da prisão temporária. Nesse passo, entende que deve ser indenizado pelos danos morais sofridos, consistentes na humilhação e tortura psicológica que alega ter sofrido, ressaltando que o quantum indenizatório deve ser fixado pelo juiz sentenciante. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 23/375. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 386/404 para, preliminarmente, aduzir a inépcia da petição inicial, uma vez que a prisão teria sido decretada com indícios suficientes de materialidade e autoria bem como a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido uma vez que a prisão decorreria de exercício regular das atividades do Estado. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos atos praticados pela Polícia Federal quando da deflagração da Operação Veredas, uma vez que as prisões e as buscas e apreensões realizadas estavam fundadas em mandados judiciais. Aduz, ainda, que a sujeição ao poder investigativo do Estado não implica em direito à indenização e que a prisão temporária é instrumento previsto em nosso ordenamento jurídico. Sustenta, também, inexistir erro judiciário quando da prolação das decisões que autorizaram a efetivação das prisões temporárias, suas prorrogações e as buscas e apreensões realizadas. Ao final, requereu a total improcedência do pedido inicial e, eventualmente, se reconhecido o direito à indenização, que seja adotado o princípio da razoabilidade. Réplica às fls. 410/419. O autor juntou novos documentos às fls. 430/529. As testemunhas arroladas pela parte autora foram inquiridas por meio audiovisual, conforme as mídias anexadas às fls. 542 e 561. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 554). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Das preliminares argüidas pela ré As preliminares suscitadas pela ré entrelaçam-se com o

mérito e com ele serão dirimidas. De outro vértice, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. Com efeito, a responsabilidade civil extracontratual do Estado encontra fundamento no artigo 37, 6º da Constituição Federal, o qual determina ser a mesma objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexo de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (falte do service). No caso específico dos autos, observo que a parte autora sustentou ter sido vítima de prisão arbitrária, a qual teria gerado prejuízos de ordem moral, motivo pelo qual deve ser indenizada pela ré. No dia 9.11.2007, nos autos n. 2007.61.25.003689-3 (medida assecuratória - busca e apreensão e prisões temporárias dos envolvidos), foi prolatada decisão que determinou, com base no disposto na Lei n. 7.960/89, a custódia temporária do autor e de outras pessoas, pelo prazo de cinco dias, além de busca e apreensão de eventuais documentos relacionados com os atos investigados, nos endereços residenciais dos envolvidos (fls. 263/266). Em cumprimento, com relação ao autor, foi expedido o mandado de prisão temporária (fl. 268), o qual restou cumprido pela Polícia Federal no dia 13.11.2007. Há notícia nos autos de que, na mesma data, também foi cumprido o mandado de busca e apreensão de documentos, porém não foi acostada cópia do aludido mandado. No dia 16.11.2007, o autor prestou suas declarações para a Polícia Federal, consoante termo de declarações das fls. 270/271. Por seu turno, na mesma data, a Polícia Federal representou à autoridade judicial pela prorrogação das prisões temporárias, dentre elas, a do autor (fls. 273/276). Assim, também em 16.11.2007, foi prolatada decisão, em regime de plantão judiciário, que determinou a prorrogação da prisão temporária do autor (fls. 277/284). Na seqüência, em 17.11.2007, o autor foi libertado, conforme certificado à fl. 287. Em suma, a prisão do autor durante a deflagração da Operação Veredas se deu nesta seqüência de atos. Nesse passo, o autor contesta sua prisão e alega ter direito à indenização por dano moral, sob dois enfoques: (i) determinação judicial da prisão temporária, a qual teria se mostrado desnecessária e arbitrária, bem como sua prorrogação, na qual o magistrado teria atuado com descaso e falta de compromisso; e, (ii) no cumprimento do mandado de prisão e de busca e apreensão, a Polícia Federal de Marília teria agido com abuso de poder, impondo-lhe constrangimentos, tortura psicológica e humilhação desnecessárias, estendendo tal situação até a data em que foi libertado. Portanto, é imprescindível analisar se as alegações do autor são plausíveis e se configuram efetivo dano de ordem moral. Da determinação judicial da prisão temporária A prisão temporária do autor foi decretada nos autos da então Medida Assecuratória n. 2007.61.25.0003689-3, a qual tinha como objetivo a apuração de eventuais ilícitos penais praticados por organização criminosa constituída por agentes estatais em conluio com empresas privadas do ramo de transporte terrestre. Durante a denominada fase velada da Operação Veredas foram realizadas diversas investigações, entre elas a escuta telefônica dos envolvidos, tendo a Polícia Federal apurado à época a presença de fortes indícios de cometimento de crimes federais a justificar a prisão temporária dos investigados a fim de assegurar a integridade das provas, isenção das testemunhas e imunidade da produção probatória. Por estes motivos, a decisão judicial em tela ao determinar a prisão temporária do autor e dos demais envolvidos, consignou o seguinte:(...). No tocante à segregação temporária dos envolvidos, por primeiro é

de bom alvitre registrar que, sendo a presunção de não culpabilidade direito fundamental consagrado no texto constitucional, a constrição de liberdade de investigado ou mesmo de processado só se mostra legítima diante da presença de fortes indícios de prática delituosa e em meio à demonstração de que a medida se revela essencial ao prosseguimento das investigações em curso. Ao longo das fls. 206/222 da presente representação, a autoridade policial descreveu de forma individualizada as condutas de todos os investigados e expôs os trechos extraídos das interceptações telefônicas que conduzem à convicção do envolvimento dos investigados nas condutas criminosas. Tenho como razoável, também, a preocupação da autoridade policial quanto ao perigo que a liberdade dos investigados, nessa fase inicial da deflagração da operação, pode representar para a coleta de provas, sobretudo por envolver empresas de grande porte econômico, com amplo acesso a recursos que podem dificultar o recrudescimento das investigações policiais (...). Note-se que o magistrado atuante no feito à época demonstrou zelo e cuidado ao determinar a prisão temporária do autor, tanto que registrou ser a segregação temporária medida de exceção, a qual só se justificou no caso concreto porque todo o apurado pela Polícia Federal até aquele momento indicava a existência de práticas criminais em conluio com outros policiais rodoviários federais, em aparente atividade de organização criminosa. Por este prisma, respeitados os ditames legais previstos pela Lei n. 7.960/89, não há que se falar em erro judiciário. Todas as formalidades legais para a decretação da prisão temporária e da busca e apreensão, bem como para suas consecuições, se deram estritamente dentro da legalidade constitucional e infraconstitucional. Além disso, não é cabível indenização por dano moral fundada em decisão judicial, se esta seguiu os ditames legais pertinentes. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: Constitucional e Administrativo. Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. Conversão em Agravo Regimental. Responsabilidade Objetiva do Estado. Prisão em flagrante. Absolvição por falta de provas. Súmula STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes. 3. Prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal. 4. Incidência da Súmula STF 279 para concluir de modo diverso da instância de origem. 5. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido (STF, 2ª T., RE 553637 ED/SP, j. 04.08.2009). Constitucional. Administrativo. Civil. Responsabilidade Civil do Estado: Atos dos Juízes. C.F., Art. 37, 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário (C.F., art. 5º, LXXV) mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido (STF, 2ª T., RE 429518 AgR/SC, j. 05.10.2004) Administrativo e Processual Civil - Responsabilidade Civil do Estado - Prisão Temporária - Violação do Art. 535 do CPC - Inexistência - Princípio da Identidade Física do Juiz - Caráter Relativo - Ausência de Prejuízo - Requisitos da Prisão Temporária - Indenização - Pretensão de Reexame de Fatos e Provas (Súmula 7/STJ). I. (...) 5. Ainda que assim não fosse, esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª T., AgRg REsp 945435/PR, j. 06.08.2009). Prisão Preventiva - Decretação - Indenização - Absolvição por Insuficiência de Prova. A prisão preventiva, quando fundamentada, não gera ao Estado obrigação de indenizar o acusado, em face a sua absolvição por insuficiência de provas, posto ser ato de persecução criminal que repousa em juízo provisório. Recurso provido (STJ, 1ª T., REsp 139980, j. 07.11.97). Deveras, não há dano moral a ser indenizado fundado na alegada ilegalidade da decisão judicial que deferiu a prisão temporária do autor e posterior prorrogação desta, haja vista que ambas as medidas foram tomadas com base na legislação existente à época, prova irrefutável de que não configuraram erro judicial. Cabe ressaltar, ainda, que a decisão de prorrogação foi prolatada de forma fundamentada, sendo justificável, à época, frente ao número de réus investigados, o grande volume de indícios a serem verificados, bem como o impacto do crime na sociedade. Ademais, o fato de o réu ter sido libertado no quinto dia de prisão não invalida a fundamentação da decisão. Ora, sendo requerida a prorrogação ao magistrado e este entendendo plausível o pedido diante das peculiaridades do caso concreto, a utilização de todo o período da prorrogação (05 dias) resta delegada à discricionariedade da polícia, a qual deve otimizar o seu tempo e encerrar o quanto antes possível as averiguações, de maneira a manter o réu encarcerado o menor tempo possível. Se, no caso, a polícia não necessitou de todo o período para concluir sua investigação, libertando o autor, nada mais fez do que atuar com diligência. Ora, pelo tamanho da operação e número de pessoas envolvidas é factível que o autor não tenha sido ouvido logo no primeiro dia, até como estratégia da Polícia Federal em angariar o maior número de informações para formação de seu convencimento. Assim, é importante assinalar que não houve descumprimento do prazo da prisão temporária concedido pela autoridade judicial, além de não ser atribuição do juízo analisar se a estratégia da Polícia Federal foi a mais acertada, mas sim verificar se foram obedecidas as prescrições legais no momento da prisão do autor e durante sua manutenção recolhido na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e, quanto a estas, nada há que comprove eventual ilegalidade praticada. Descabida, pois, a alegação de arbitrariedade e ilegalidade da prisão decretada e de sua prorrogação. Do cumprimento da prisão temporária Várias foram as alegações lançadas pelo autor no sentido de

que no ato de sua prisão e durante todo o período em que foi mantido recolhido sofrera com abuso de poder, constrangimentos e torturas psicológicas. A fim de comprovar o alegado, foram ouvidas quatro testemunhas, dentre as quais três que foram presas pela mesma Operação Veredas e que, em suma, sustentam a mesma versão do autor, tendo uma delas (Eduardo César Ditão) ajuizado ação semelhante a esta, e outra (André Lucio de Castro) sofrido ações penais em razão dos fatos. O autor, em depoimento pessoal, afirmou que foi preso quando estava em casa e que depois foi transferido para Marília-SP. Relatou que, por volta das 14 horas do dia da sua prisão, foi conduzido ao ônibus que o levaria juntamente com os demais presos para São Paulo, oportunidade em que foi feito um corredor e que as pessoas os xingavam durante todo o tempo. Afirmou que chegaram em São Paulo por volta das 20 horas e que na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo tinha um aparelho de televisão ligado e que estava passando um telejornal noticiando o ocorrido e que assim tomou conhecimento dos motivos de sua prisão. Narrou que para o delegado responsável por colher seu depoimento afirmou que não acreditava que estava preso sem ter feito nada, que deveria ter um motivo. Relatou que pediu ao delegado para ouvir as gravações que motivaram sua prisão e que, em uma, era feita referência a um churrasco que seria realizado na base da PRF em Ourinhos e que, no outro, era a determinação de seu chefe para que fiscalizasse uma empresa de ônibus acusada de transporte irregular. Afirmou que teve crise de depressão quando saiu da prisão, sendo obrigado a se afastar do trabalho. Relatou que era estudante de Direito na época e que estava prestes a se formar, mas que devido à prisão não conseguiu se formar com sua turma de faculdade. Narrou que trabalhava na base da PRF em Ourinhos desde 1994. Esclareceu que trabalhavam em equipe e que sua equipe era composta por ele e o Reginaldo Vicente. Afirmou que as equipes eram formadas de acordo com a especialização de cada policial rodoviário federal, visando dar mais efetividade ao trabalho, motivo pelo qual não chegou a trabalhar com frequência nas fiscalizações das empresas de ônibus, sendo destacados para este trabalho aqueles policiais que detinham maior conhecimento da legislação a ser aplicada. Esclareceu que de Ourinhos quase todos os policiais rodoviários federais foram presos, apenas um ou dois não chegou a ser preso. Esclareceu que contra ele só teve decretada a prisão temporária, não tendo sido indiciado e nem denunciado por nenhum dos crimes aludidos. Eduardo César Ditão, também policial rodoviário federal, afirmou em seu depoimento que são colegas de serviço e que trabalham juntos na Base da PRF localizada em Ourinhos. Noticiou que, no momento da sua prisão, foi apresentado apenas o mandado de prisão, desacompanhado da decisão que o fundamentava e, ainda, sem que fosse esclarecido o motivo da sua prisão. Afirmou que ele e os demais presos foram transferidos para a sede da Delegacia da Polícia Federal em Marília, local em que já estavam reunidos muitos jornalistas. Afirmou que foram algemados com um laço plástico e que assim foram mantidos durante todo o tempo. Noticiou que alguns presos chegaram a fazer as necessidades fisiológicas nas calças, entre eles, o próprio depoente. Afirmou que as refeições foram fornecidas por volta das 15 horas e que, por volta das 17 horas, foram levados para o ônibus que os conduziram à São Paulo. Neste momento, relata que foi formado um cordão de isolamento por onde foram obrigados a passar, sob os olhares de jornalistas e populares que a todo tempo proferiam xingamentos contra eles. Afirmou que ao chegarem em São Paulo é que tomaram conhecimento do motivo das suas prisões, informação que fora repassada pelos outros presos da carceragem da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Relatou que no momento do seu interrogatório o delegado responsável afirmou-lhe que não teria encontrado seu advogado e que, assim como ele, nenhum dos presos teria conseguido contatar seus advogados. Por fim, registrou acreditar que a acusação imposta a eles foi decorrente de interpretação equivocada das interceptações telefônicas realizadas. Marcio Pires de Moraes afirmou ser policial rodoviário federal e que trabalhou junto com o autor e os demais presos na PRF em Ourinhos. Afirmou ser colega de serviço do autor e que teria passado pela mesma situação da prisão temporária. Afirmou que ficou preso por 9 dias. Relatou ter sofrido tortura psicológica com agressões verbais e humilhações. Narrou que saíram de Marília em direção a São Paulo após às 15 horas e que em Marília não foi realizado o interrogatório de nenhum dos presos. Afirmou que ao ser levado para o ônibus que os conduziram a São Paulo chegou a levar cusparadas em seu rosto pelas pessoas que os cercavam no cordão de isolamento formado pela Polícia Federal. Afirmou que foram algemados e assim permaneceram com um laço plástico. Relatou que não teve direito a chamar um advogado para acompanhar seu interrogatório, tendo conseguido conversar com seu advogado somente depois que a prisão temporária foi prorrogada. Afirmou não saber se a base de Ourinhos chegou a receber equipamentos doados por empresas privadas. Alex Sandro Manacessi afirmou ser colega de trabalho do autor e que o conhece desde 2004. Esclareceu que a partir de 2006 passou a trabalhar em algumas escalas com o autor e com o Reginaldo Vicente na mesma equipe. Afirmou não se lembrar se com a equipe formada com o autor chegou a trabalhar na fiscalização da ANTT. Esclareceu que as equipes eram mensais e que, às vezes, ficavam na mesma equipe por cerca de seis meses. Relatou que em 2007 foi transferido para Santa Catarina e que no tempo de trabalho em Ourinhos não presenciou nenhuma irregularidade. Afirmou que ao voltar a trabalhar em Ourinhos teve a oportunidade de conversar diretamente com os envolvidos pela operação e que percebeu a injustiça que teria sido praticada. Afirmou que os policiais envolvidos ficaram magoados e que hoje o trabalho não é tão dinâmico como antes. Relatou que em Santa Catarina, à época das prisões, os policiais da corporação comentavam que ele teria saído de Ourinhos por conta do suposto esquema criminoso existente na base local. Afirmou que até hoje existem policiais da corporação que duvidam da inocência dos presos pela operação. Esclareceu também que os chefes da base da PRF foram afastados de suas atividades e que somente há

pouco mais de um ano retornaram ao serviço. André Lucio de Castro, ouvido na qualidade de informante, afirmou ter sido preso na mesma ocasião do autor. Afirmou que a Polícia Federal de início deu cumprimento ao mandado de busca e apreensão e que somente depois o prendeu, sem mencionar os motivos da prisão. Afirmou que, apesar de a Polícia Federal ter dito que não haveria divulgação, no momento em que foram levados ao ônibus que os conduziram a São Paulo havia muitos repórteres e populares que os xingavam de ladrão e de corrupto. Afirmou que foram ameaçados com gás de pimenta pelo delegado federal chamado Wagner. Esclareceu que somente na carceragem é que viram pelo jornal televisivo o motivo de suas prisões. Afirmou que os interrogatórios na Polícia Federal eram realizados de madrugada, sem a presença de advogado. Afirmou que ainda hoje tem pessoas que os vêem como bandidos. Esclareceu que dos vinte e oito policiais da base da PRF em Ourinhos, treze foram presos pela operação. Afirmou que todos responderam a processo administrativo, mas somente o inspetor chefe, chamado Moisés, foi condenado, tendo sido lhe aplicada a pena de suspensão. Lembrou que na prisão o autor tinha alucinações e que chorava bastante e que depois de solto passou por tratamento psiquiátrico. Afirmou que trabalhava em equipe com o autor e Reginaldo Vicente. Afirmou que o autor também fazia fiscalização das empresas de ônibus, pois tal tarefa era afeta a todos os policiais rodoviários federais, inexistindo equipe especializada. A respeito dos fatos narrados na inicial, cabe, primeiramente, tecer alguns comentários acerca da denominada Operação Veredas que ensejou a prisão do autor. As investigações pertinentes ao caso se iniciaram com notícias criminais realizadas por passageiros, presos por prática de contrabando, de que policiais rodoviários federais da base de Ourinhos teriam desviado e se apropriado de mercadorias apreendidas, fato ocorrido em março de 2005. Deferida a medida de interceptação telefônica, realizaram-se ao longo de 18 meses uma série de gravações nas quais se constatou a existência de fortes indícios de que empresas de transporte terrestre internacional, interestadual e intermunicipal, objetivando dominar o mercado de transporte terrestre de passageiros, estariam corrompendo aqueles policiais. Assim, as mencionadas investigações deram origem a cinco ações penais, processadas perante esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, a saber: 2005.61.11.0001350-28; 2008.61.25.000149-4, 2008.61.25.000150-0, 2008.61.25.000151-0 e 2008.61.25.000152-4, além de duas ações de improbidade administrativa, quais sejam: 0003815-26.2009.403.6125 e 0000539-50.2010.403.6125. As ações de improbidade administrativa, e uma ação penal, ainda se encontram em trâmite perante este juízo de primeiro grau. Nas demais ações penais, no entanto, já há a condenação dos policiais Moisés Pereira, Cássio Aparecido Bento de Freitas e Mario Luciano Rosa, pela prática de crimes de corrupção passiva e violação de sigilo funcional. Observa-se que nas sentenças proferidas nos autos 2008.61.25.000149-4 e 2008.61.25.000150-0, restou constatada a existência de uma indesejada e indevida aproximação entre os policiais rodoviários federais e os funcionários de empresas de transporte rodoviário da região, permitindo uma grande ingerência dessas na atuação dos policiais de modo a favorecê-las. Assim, ressalte-se que as interceptações telefônicas sobre as quais se embasaram as investigações e, posteriormente, as ações penais, continham fortes indícios quanto ao envolvimento de uma série de policiais rodoviários federais em um esquema de corrupção, tendo, inclusive o autor da presente ação sido mencionado em algumas conversas. Como exemplo tem-se o diálogo gravado no dia 07 de julho de 2006 (11:22, telefone 14.3324.9427), em que o policial rodoviário federal Márcio esclarece ao autor que haveria, naquela data, um churrasco a partir das 18h. Biato então pergunta se seria o próprio Márcio que estaria oferecendo, e este esclarece que o churrasco seria oferecido pelo pessoal do De La Casa (funcionário da empresa Andorinha). Ressalta que se trata de um primeiro, e ainda haveria um outro que seria o grandão. Ainda o seguinte trecho descrito na denúncia da ação penal 2008.61.25.000149-4: No dia seguinte à realização da confraternização, patrocinada em parte pela Andorinha e em parte pela Garcia, De La Casa pede a Cássio (18.8121.0761, 22 de dezembro de 2006, 14:38) que seja fiscalizado ônibus de empresa concorrente (Aruana ou Aruama), do qual passará mais dados no e-mail de Cássio. Cássio pede para enviar o e-mail, mas diz que não garante que será possível fazer o serviço na mesma data, caso em que, fará o serviço posteriormente. Em seguida, Cássio repassa a informação a Edson Biato (14.9761.1264, 22 de dezembro de 2006, 18:19), pedindo que, se possível, faça a fiscalização. Biato aproveita para falar que já fiscalizou um e carregou, fez umas quatro multas e, só não realizou transbordo por conta do feriado de final de ano. Cássio diz que pode fazer dessa forma em relação ao ônibus da Aruana ou Aruama. Desta maneira, embora o autor não tenha sofrido ação penal ou de improbidade administrativa em razão de, após o aprofundamento das investigações, ter-se verificado a inexistência de maiores elementos a demonstrar seu envolvimento nos delitos perpetrados, o mesmo somente foi possível após sua prisão, havendo, à época, indícios suficientes a embasar sua detenção. Percebe-se, portanto, que as conversas travadas entre o autor e os demais policiais, bem como o fato de ter participado das operações policiais investigadas deram ensejo à sua prisão, não havendo que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade da medida. Vale ressaltar, ainda, que no ato da prisão do autor e da efetivação da busca e apreensão em seu endereço residencial foram apresentados os respectivos mandados, conforme o próprio autor e as testemunhas ouvidas confirmam. Assim, não há que se falar em ilegalidade, pois cumpridas as formalidades legais exigidas. A efetivação da prisão e da busca e apreensão se deram em horário compatível, mediante a ação dos agentes da Polícia Federal, os quais estavam regularmente investidos do poder de polícia e munidos dos imprescindíveis mandados judiciais. Há de se ter em mente que se tratava de uma operação policial de grande porte e que as prisões temporárias decretadas tinham como escopo a melhor apuração das práticas delituosas investigadas, a fim de impedir qualquer ação dos envolvidos que

resultasse em prejuízo para a persecução penal. Assim, evidentemente, no momento das prisões, os agentes policiais não podiam prestar muitos esclarecimentos aos presos ante o caráter da operação deflagrada, sendo certo até que, eventualmente, estes sequer sabiam em detalhes os motivos das prisões, dado o grande número de policiais envolvidos (cerca de quatrocentos, conforme mencionado pelo autor na petição inicial). Quanto ao cumprimento da prisão temporária, cabe, ainda, mencionar que os policiais rodoviários federais ouvidos em juízo na qualidade de testemunhas afirmaram em seus depoimentos que não lhes foram assegurado o direito a contatar seus advogados, situação que teria se repetido com todos os envolvidos. No entanto, com relação ao autor verifico que esta não foi a situação vivenciada, uma vez que no termo de declarações foi consignado que foi contatado o advogado do autor, Dr. André Luiz Ortiz, e permitido que os dois conversassem por telefone, uma vez que este se encontrava na cidade de Ourinhos (fls. 270/271). Da exposição da imagem do autor Não obstante, embora estando presentes os requisitos para a prisão, e possuindo ela escopo em decisão judicial devidamente fundamentada, verifico que a forma de sua execução por parte dos policiais federais excedeu os limites razoáveis. Por meio do vídeo acostado aos autos às fls. 374, constata-se que os policiais rodoviários federais detidos foram expostos à imprensa no momento da deflagração da operação, tendo de esconder seus rostos das câmeras, em situação extremamente vexatória. Após a prisão, efetuadas no período da manhã, os policiais rodoviários foram conduzidos primeiramente até a delegacia da Polícia Federal localizada na cidade de Marília, de forma individual, onde já se encontravam acomodados uma série de equipes de reportagem. Em um segundo momento, já no período da tarde, foram conduzidos por meio de um ônibus até a sede da Polícia Federal, em São Paulo. Pois bem, conforme as reportagens televisivas (fls. 374) e os depoimentos das testemunhas, os carros que traziam os policiais à delegacia de Marília eram parados distantes da porta, provocando a necessidade de os mesmos, ao desembarcarem, caminharem algemados alguns metros até a porta, expondo-os às câmeras de maneira proposital. E, posteriormente, ao se dirigirem ao referido ônibus que os levaria até a sede da polícia federal na cidade de São Paulo, tiveram de atravessar um longo corredor, em razão do veículo ter sido estacionado do outro lado da rua, momento em que foram novamente expostos à população local e à imprensa de maneira desnecessária e agressiva. A humilhação foi ainda agravada pelo fato de estarem algemados, passando a imagem de se tratarem de criminosos perigosos, enquanto a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal veda a sua utilização de algemas nos casos em que não haja risco de fuga do réu ou perigo à população e a ele mesmo, sendo este exatamente o caso dos autos. Como consequência do alarde provocado pela polícia federal, os fatos foram amplamente divulgados pela mídia, tornando ainda mais vulgarizada a imagem e o nome dos policiais detidos. Destaco que o autor acostou aos autos cópias de notícias acerca da deflagração da Operação Veredas, divulgadas por sites de notícias e jornais escritos, além de mídia contendo reportagens televisivas (fls. 370/374). Cabe aqui ressaltar que a simples prisão de um cidadão, fundada em indícios suficientes, colhidos em uma investigação devidamente escriturada, e autorizada pelo poder judiciário, ainda que cause um certo desconforto, não enseja, por si só, condenação por danos morais contra o Estado, sob pena de se inviabilizar os próprios fins a que propõe na busca da manutenção da ordem e segurança pública. Ocorre que, no caso presente, não se tratavam de cidadãos comuns, anônimos, mas de representantes da própria Administração, cujos cargos demandam a confiança da população para seu fiel cumprimento. O posto de policial impõe e exige o respeito dos administrados para a execução de seu encargo. Cabe lembrar o grande esforço da corporação de policiais justamente para construir uma imagem de respeito e credibilidade, a qual é tão admirada em países desenvolvidos e almejada em nosso meio. Por estas razões, nos crimes ditos funcionais, há de ser ter um maior zelo na condução das investigações. Assim, por maiores que sejam os indícios de crimes cometidos pelos agentes do Estado, deve-se tomar a máxima cautela no momento da efetivação de suas prisões, sobretudo por ainda se estar em sede de investigações e não de execução de pena imposta por sentença irrecorrível, de modo a não os expor à imprensa e, assim, à pré-condenação por parte do público. Os relatos das testemunhas ouvidas em juízo e as declarações, contidas às folhas 364/368, de vizinhos e pessoas próximas ao autor, apontam que a notícia de sua prisão foi ostensivamente divulgada pela mídia, gerando dúvidas acerca de sua reputação, passando a ser taxado de corrupto por muitos moradores da cidade de Ourinhos. Lembre-se que essa consiste em pacata cidade do interior paulista, possuindo população de pouco mais de 100 mil habitantes, em que todos os moradores se conhecem e na qual a imagem de um membro da família afeta a todos os seus integrantes e sua honra toma proporções muito maiores que em grandes centros. Assim, a testemunha Wagner de Oliveira de Moraes afirmou ser vizinho do autor e que o conhece desde 2003. Relatou que cursaram a faculdade de direito juntos e que se recorda da prisão do autor em 2007, no período da manhã. Relatou que a prisão do autor pegou todo mundo de surpresa. Afirmo ter acompanhado a repercussão da prisão na faculdade em que estudavam, na cidade de Ourinhos e pela Internet. Afirmo que depois de solto o autor ficou depressivo, chorava bastante e que sua família também ficou mal, pois os filhos nem queriam ir à escola. Relatou que depois de um tempo, o autor voltou a cursar a faculdade, mas que não se formou com a turma. Narrou ter conhecimento de que ele continuou a freqüentar as aulas com a turma dele, mas que ele perdeu um semestre e depois teve de repor as aulas. Terezinha de Fátima Vicente afirmou ser vizinha do autor e que fez o curso de Direito junto com ele. Relatou conhecer o autor desde 2003 porque sua mãe morava vizinha dele e que depois de sua mãe ter falecido, ela foi morar vizinha do autor. Afirmo exercer a profissão de oficial de justiça e que no dia da prisão do autor ficou sabendo pela sua mãe, mas não viu a ação policial, somente

sua irmã presenciou. Narrou ter estudado com o autor na Faculdade Estácio de Sá e que sabe que o autor não participou da festa da formatura. Afirmou que os vizinhos mais próximos sabiam que o autor não tinha participação no esquema ilegal que fora acusado, em razão do comportamento sempre demonstrado por ele. Relatou que de outras pessoas ouviu comentários de que o autor seria corrupto. Esclareceu que depois de solto o autor voltou diferente para a faculdade e que depois de terminado o curso até agora ele ainda permanece mudado, sem ter o brilho que tinha antes. Esclareceu que ele não participou da formatura, mas sabe que ele terminou o curso. Também foram juntadas declarações escritas às fls. 364/368. Como reforço à presunção de dano moral ocorrida em razão da vulgarização indevida de sua imagem, o autor juntou aos autos documentos médicos às fls. 356/362, os quais comprovam que o autor esteve em gozo de licença-médica, durante o ano de 2007. Assim, o atestado médico da fl. 356 consigna que o autor teria sofrido stress emocional significativo, o qual, conforme já afirmado, não é negado pelo juízo, haja vista que a situação de se ver preso implica em fator determinante de stress, porém isto não implica no reconhecimento de que o stress é derivado de eventual excesso praticado pela Polícia Federal e, nesse sentido, não há nenhuma prova nos autos. Além disso, vale ressaltar, também, que o autor é policial rodoviário federal bastante atuante, o qual freqüentemente é ouvido por este juízo federal, na qualidade de testemunha de acusação, em razão das apreensões e prisões realizadas no desempenho de suas atividades na área pertencente a esta Subseção Judiciária. Tal conduta revela o comprometimento com a atuação policial e, nestas ocasiões em que comparece em juízo, demonstra sempre boa vontade em contribuir para a solução dos casos. O dano moral gerado pelos excessos da polícia federal no momento da prisão do autor restou, portanto, cabalmente configurado. Convém registrar, porém, que o vídeo institucional da Polícia Federal de Marília, juntado como prova do autor à fl. 458, nada revela de ilegalidade e arbitrariedade quando da deflagração da Operação Veredas, pelo contrário, as poucas imagens captadas acerca da operação revelam o estrito cumprimento do dever legal em executar as tarefas afetas à Polícia Federal. Assim, com relação ao pedido do autor de ser determinada a retirada do site conhecido como youtube do vídeo institucional da Polícia Federal (fl. 458), nada há no vídeo a implicar em prejuízo moral ou à imagem do autor, motivo pelo qual resta indeferido referido pedido. Da quantificação do dano Para que seja determinado o valor da indenização pelo dano moral devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa. Desta forma, para a fixação do valor do dano moral, o magistrado deve levar em consideração, precipuamente, o princípio constitucional da razoabilidade (AC nº 2001.33.00.023726-0-BA, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJU/II de 21.02.2003 e AC nº 1998.01.00.093991-6-MA, Rel. Juiz convocado Saulo José Casali Bahia, DJU/II de 04.05.2001). Cabe ainda ressaltar que a consagração da responsabilidade objetiva extracontratual do estado pela Constituição Federal (art. 37, 6º), não afasta a aplicação subsidiária do Código Civil de 2002 e de todos os seus preceitos. Assim, na quantificação do dano moral, há de se ter em vista o disposto no artigo 945, o qual preleciona que Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Trata-se da instituição da denominada causa concorrente como fator de diminuição do valor indenizável em razão da atuação conjunta da vítima para a ocorrência do dano. Como já afirmado, o réu deu causa à prisão em razão das conversas interceptadas em que denotava possibilidade de conhecer os delitos que estavam sendo cometidos, os favores conferidos às empresas de ônibus, bem como as benesses ofertadas por elas aos policiais rodoviários. Havia indícios suficientes para sua prisão e, portanto, razão para a presença do réu no local dos fatos, não se podendo afirmar a existência de arbitrariedade por completo da Administração. A forma como conduzida a prisão é que ultrapassou os parâmetros razoáveis e causou dano ao autor, não se podendo compara à situação de prisão totalmente ilegal, abusiva e até mesmo com a prática de tortura, de modo que o montante da indenização deve ser amenizado em razão da existência de culpa concorrente. Em casos análogos, em que há prisão ilegal, verifico que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem utilizado como parâmetro de indenização o valor de R\$ 20.000,00 (vinte Mil Reais): CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. DENUNCIAÇÃO A LIDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO INDEVIDA. DESPROPORCIONALIDADE NO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA DA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 6. Valor do dano moral fixado pela sentença em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito. (...) (AC 199841000010339, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:104.) CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRISÃO INDEVIDA CARATERIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). II - Nas ações de reparação por dano moral, o quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, deve ser mantido o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vencido, no ponto, o Relator. (...) (AC 200038000023219, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ

DATA:10/09/2007 PAGINA:52.)Diante do exposto, entendo que, em razão dos constrangimentos e aflições suportadas pelo autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é uma indenização equânime, aplicando-se a concorrência de causa como fator de diminuição.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado na petição inicial para condenar a União a pagar o autor indenização no valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (13.7.2007, data da prisão do autor) e, em consequência, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e das custas processuais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002514-10.2010.403.6125 - GILMAR OTAVIO BENELI(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por GILMAR OTÁVIO BENELI em face da UNIÃO, com o objetivo de a ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de suposta prisão arbitrária imposta a si durante a deflagração da denominada operação Veredas, sob o comando da Polícia Federal.O autor relata que no dia 13.11.2007, por volta das 6 horas da manhã, quando estava em trabalho na base da Polícia Rodoviária Federal em Ourinhos, foi preso por uma equipe da Polícia Federal, composta por doze agentes armados.Na oportunidade, relata que lhe foi apresentado mandado de busca e apreensão de documentos da Base, bem como mandado de prisão temporária, a qual teria sido efetivada pela mencionada equipe, sem contudo ser lhe elencado quais os motivos da sua prisão.Narra, também, que, concomitante a sua prisão, foi efetivada busca e apreensão em sua residência por outra equipe da Polícia Federal.Relata ter sido mantido algemado desde o momento de sua prisão e que, no final do dia, quando de sua transferência para a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, foi conduzido algemado por um corredor formado por repórteres e populares até adentrar no ônibus que o levaria juntamente com os demais presos pela operação, tendo ouvido diversos tipos de xingamentos e improperios por parte das pessoas que ali estavam.Narra, ainda, que durante o trajeto até São Paulo, a Polícia Federal teria agido de forma excessiva com o intuito de expô-lo nos momentos em que passavam pelas praças de pedágios ou que pararam para abastecer em um Posto de Combustíveis. Durante todo o tempo, relata que Wagner, delegado federal responsável pela operação, teria imposto tortura psicológica ameaçando-o e aos demais com gás de pimenta e obrigando-os a não dirigirem seus olhares para ele.Sustenta ter permanecido algemado desde o momento de sua prisão no dia 13.7.2007, às 6 horas, até às 2h30m do dia 14.11.2007, quando colocado em uma cela da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo.Afirma ter sido ouvido apenas na tarde do dia 16.11.2007, quando novamente teria sofrido pressão por parte da Polícia Federal. Esclareceu que foi libertado em 17.11.2007, após cinco dias de alegada prisão ilegal e arbitrária.Em decorrência, sustenta que há responsabilidade objetiva do Estado quanto ao que classifica como ato ilegal, substanciado na prisão temporária que não deveria ter sido decretada. Afirma que, na ocasião, não estavam presentes os requisitos necessários para decretação da prisão temporária e que sua imposição pela autoridade judicial não teria levado em consideração todos os elementos existentes nos autos da investigação, tendo sido fundada em argumentos genéricos.Afirma ter o magistrado atuante agido com descaso e falta de compromisso quando determinou a prorrogação da prisão temporária.Nesse passo, entende que deve ser indenizado pelos danos morais sofridos, consistentes na humilhação e tortura psicológica que alega ter sofrido, ressaltando que o quantum indenizatório deve ser fixado pelo juiz sentenciante.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/372.Inicialmente, foi prolatada decisão à fl. 378 a fim de reconhecer a incompetência deste juízo federal para o processamento e julgamento da presente demanda, uma vez que o autor residia em cidade pertencente a jurisdição de Subseção Judiciária diversa. Contudo, diante dos embargos declaratórios interpostos pelo autor (fls. 385/388), foi revogada a mencionada decisão a fim de fixar a competência deste juízo federal (fl. 390).Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 395/408 para no mérito, em síntese, sustentar a legalidade dos atos praticados pela Polícia Federal quando da deflagração da Operação Veredas, uma vez que as prisões e as buscas e apreensões realizadas estavam fundadas em mandados judiciais. Aduz, ainda, que a sujeição ao poder investigativo do Estado não implica em direito à indenização e que a prisão temporária é instrumento previsto em nosso ordenamento jurídico. Sustenta, também, inexistir erro judiciário quando da prolação das decisões que autorizaram a efetivação das prisões temporárias, suas prorrogações e as buscas e apreensões realizadas. Ao final, requereu a total improcedência do pedido inicial e, eventualmente, se reconhecido o direito à indenização, que seja adotado o princípio da razoabilidade.Réplica às fls. 411/418.O autor juntou novos documentos às fls. 467/495.As testemunhas arroladas pela parte autora foram inquiridas por meio audiovisual, conforme a mídia anexada à fl. 514.Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 508).Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com

observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. Com efeito, a responsabilidade civil extracontratual do Estado encontra fundamento no artigo 37, 6º da Constituição Federal, o qual determina ser a mesma objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexos de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (falte du service). No caso específico dos autos, observo que a parte autora sustentou ter sido vítima de prisão arbitrária, a qual teria gerado prejuízos de ordem moral, motivo pelo qual deve ser indenizada pela ré. No dia 9.11.2007, nos autos n. 2007.61.25.003689-3 (medida assecuratória - busca e apreensão e prisões temporárias dos envolvidos), foi prolatada decisão que determinou, com base no disposto na Lei n. 7.960/89, a custódia temporária do autor e de outras pessoas, pelo prazo de cinco dias, além de busca e apreensão de eventuais documentos relacionados com os atos investigados, nos endereços residenciais dos envolvidos (fls. 262/265). Em cumprimento, com relação ao autor, foram expedidos os mandados de prisão temporária e de busca e apreensão (fls. 267 e 269), os quais restaram cumpridos pela Polícia Federal no dia 13.11.2007. No dia 16.11.2007, o autor prestou suas declarações para a Polícia Federal, consoante termo de declarações das fls. 273/274. Por seu turno, na mesma data, a Polícia Federal representou à autoridade judicial pela prorrogação das prisões temporárias, dentre elas, a do autor (fls. 276/279). Assim, também em 16.11.2007, foi prolatada decisão, em regime de plantão judiciário, que determinou a prorrogação da prisão temporária do autor (fls. 280/287). Na seqüência, em 17.11.2007, o autor foi libertado, conforme certificado à fl. 290. Em suma, a prisão do autor durante a deflagração da Operação Veredas se deu nesta seqüência de atos. Nesse passo, o autor contesta sua prisão e alega ter direito à indenização por dano moral, sob dois enfoques: (i) determinação judicial da prisão temporária, a qual teria se mostrado desnecessária e arbitrária, bem como sua prorrogação, na qual o magistrado teria atuado com descaso e falta de compromisso; e, (ii) no cumprimento do mandado de prisão e de busca e apreensão, a Polícia Federal de Marília teria agido com abuso de poder, impondo-lhe constrangimentos, tortura psicológica e humilhação desnecessárias, estendendo tal situação até a data em que foi libertado. Portanto, é imprescindível analisar se as alegações do autor são plausíveis e se configuram efetivo dano de ordem moral. Da determinação judicial da prisão temporária A prisão temporária do autor foi decretada nos autos da então Medida Assecuratória n. 2007.61.25.0003689-3, a qual tinha como objetivo a apuração de eventuais ilícitos penais praticados por organização criminosa constituída por agentes estatais em conluio com empresas privadas do ramo de transporte terrestre. Durante a denominada fase velada da Operação Veredas foram realizadas diversas investigações, entre elas a escuta telefônica dos envolvidos, tendo a Polícia Federal apurado à época a presença de fortes indícios de cometimento de crimes federais a justificar a prisão temporária dos investigados a fim de assegurar a integridade das provas, isenção das testemunhas e imunidade da produção probatória. Por estes motivos, a decisão judicial em tela ao determinar a prisão temporária do autor e dos demais envolvidos, consignou o seguinte:(...). No tocante à segregação temporária dos envolvidos, por primeiro é de bom alvitre registrar que, sendo a presunção de não culpabilidade direito fundamental consagrado no texto constitucional, a constrição de liberdade de investigado ou mesmo de processado só se mostra legítima diante da presença de fortes indícios de prática delituosa e em meio à demonstração de que a medida se revela essencial ao prosseguimento das

investigações em curso. Ao longo das fls. 206/222 da presente representação, a autoridade policial descreveu de forma individualizada as condutas de todos os investigados e expôs os trechos extraídos das interceptações telefônicas que conduzem à convicção do envolvimento dos investigados nas condutas criminosas. Tenho como razoável, também, a preocupação da autoridade policial quanto ao perigo que a liberdade dos investigados, nessa fase inicial da deflagração da operação, pode representar para a coleta de provas, sobretudo por envolver empresas de grande porte econômico, com amplo acesso a recursos que podem dificultar o recrudescimento das investigações policiais.(...). Note-se que o magistrado atuante no feito à época demonstrou zelo e cuidado ao determinar a prisão temporária do autor, tanto que registrou ser a segregação temporária medida de exceção, a qual só se justificou no caso concreto porque todo o apurado pela Polícia Federal até aquele momento indicava a existência de práticas criminais em conluio com outros policiais rodoviários federais, em aparente atividade de organização criminosa. Por este prisma, respeitados os ditames legais previstos pela Lei n. 7.960/89, não há que se falar em erro judiciário. Todas as formalidades legais para a decretação da prisão temporária e da busca e apreensão, bem como para suas consecuições, se deram estritamente dentro da legalidade constitucional e infraconstitucional. Além disso, não é cabível indenização por dano moral fundada em decisão judicial, se esta seguiu os ditames legais pertinentes. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: Constitucional e Administrativo. Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. Conversão em Agravo Regimental. Responsabilidade Objetiva do Estado. Prisão em flagrante. Absolvição por falta de provas. Súmula STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes. 3. Prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal. 4. Incidência da Súmula STF 279 para concluir de modo diverso da instância de origem. 5. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido (STF, 2ª T., RE 553637 ED/SP, j. 04.08.2009). Constitucional. Administrativo. Civil. Responsabilidade Civil do Estado: Atos dos Juízes. C.F., Art. 37, 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário (C.F., art. 5º, LXXV) mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido (STF, 2ª T., RE 429518 AgR/SC, j. 05.10.2004) Administrativo e Processual Civil - Responsabilidade Civil do Estado - Prisão Temporária - Violação do Art. 535 do CPC - Inexistência - Princípio da Identidade Física do Juiz - Caráter Relativo - Ausência de Prejuízo - Requisitos da Prisão Temporária - Indenização - Pretensão de Reexame de Fatos e Provas (Súmula 7/STJ). 1. (...) 5. Ainda que assim não fosse, esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª T., AgRg REsp 945435/PR, j. 06.08.2009). Prisão Preventiva - Decretação - Indenização - Absolvição por Insuficiência de Prova. A prisão preventiva, quando fundamentada, não gera ao Estado obrigação de indenizar o acusado, em face a sua absolvição por insuficiência de provas, posto ser ato de persecução criminal que repousa em juízo provisório. Recurso provido (STJ, 1ª T., REsp 139980, j. 07.11.97). Cabe ressaltar, ainda, que a decisão de prorrogação foi prolatada de forma fundamentada, sendo justificável, à época, frente ao número de réus investigados, o grande volume de indícios a serem verificados, bem como o impacto do crime na sociedade. Ademais, o fato de o réu ter sido libertado no quinto dia de prisão não invalida a fundamentação da decisão. Ora, sendo requerida a prorrogação ao magistrado e este entendendo plausível o pedido diante das peculiaridades do caso concreto, a utilização de todo o período da prorrogação (05 dias) resta delegada à discricionariedade da polícia, a qual deve otimizar o seu tempo e encerrar o quanto antes possível as averiguações, de maneira a manter o réu encarcerado o menor tempo possível. Se, no caso, a polícia não necessitou de todo o período para concluir sua investigação, libertando o autor, nada mais fez do que atuar com diligência. Ora, pelo tamanho da operação e número de pessoas envolvidas é factível que o autor não tenha sido ouvido logo no primeiro dia, até como estratégia da Polícia Federal em angariar o maior número de informações para formação de seu convencimento. Assim, é importante assinalar que não houve descumprimento do prazo da prisão temporária concedido pela autoridade judicial, além de não ser atribuição do juízo analisar se a estratégia da Polícia Federal foi a mais acertada, mas sim verificar se foram obedecidas as prescrições legais no momento da prisão do autor e durante sua manutenção recolhido na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e, quanto a estas, nada há que comprove eventual ilegalidade praticada. Descabida, pois, a alegação de arbitrariedade e ilegalidade da prisão decretada e de sua prorrogação. Do cumprimento da prisão temporária Várias foram as alegações lançadas pelo autor no sentido de que no ato de sua prisão e durante todo o período em que foi mantido recolhido sofrera com abuso de poder, constrangimentos e torturas psicológicas. A fim de comprovar o alegado, foram ouvidas quatro testemunhas, dentre as quais duas que foram presas pela mesma Operação Veredas e que, em suma, sustentam a mesma versão do autor, tendo uma delas (Eduardo César Ditão) ajuizado ação semelhante a esta. Eduardo César Ditão, também policial rodoviário federal, afirmou em seu depoimento que são colegas de serviço e que trabalham juntos na Base da PRF localizada em Ourinhos. Noticiou que, no momento da sua prisão, foi apresentado apenas o mandado de prisão,

desacompanhado da decisão que o fundamentava e, ainda, sem que fosse esclarecido o motivo da sua prisão. Afirmou que ele e os demais presos foram transferidos para a sede da Delegacia da Polícia Federal em Marília, local em que já estavam reunidos muitos jornalistas. Afirmou que foram algemados com um laque plástico e que assim foram mantidos durante todo o tempo. Noticiou que alguns presos chegaram a fazer as necessidades fisiológicas nas calças, entre eles, o próprio depoente. Afirmou que as refeições foram fornecidas por volta das 15 horas e que, por volta das 17 horas, foram levados para o ônibus que os conduziram à São Paulo. Neste momento, relata que foi formado um cordão de isolamento por onde foram obrigados a passar, sob os olhares de jornalistas e populares que a todo tempo proferiam xingamentos contra eles. Afirmou que ao chegarem em São Paulo é que tomaram conhecimento do motivo das suas prisões, informação que fora repassada pelos outros presos da carceragem da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Relatou que no momento do seu interrogatório o delegado responsável afirmou-lhe que não teria encontrado seu advogado e que, assim como ele, nenhum dos presos teria conseguido contatar seus advogados. Relata que o autor deve ter permanecido preso entre 4 ou 5 dias e que nada sabe a desaboná-lo. Por fim, registrou acreditar que a acusação imposta a eles foi decorrente de interpretação equivocada das interceptações telefônicas realizadas. Marcio Pires de Moraes afirmou ser policial rodoviário federal e que trabalhou junto com o autor e os demais presos na PRF em Ourinhos. Afirmou ser colega de serviço do autor e que concorda com a versão da prisão apresentada pelo autor, pois teria passado pela mesma situação. Afirmou que desde 1994 trabalhava com o autor e que nunca presenciou o cometimento de nenhum crime. Afirmou que ficou preso por 9 dias e o autor por 5 dias. Relatou ter sofrido tortura psicológica com agressões verbais e humilhações. Narrou que saíram de Marília em direção a São Paulo após às 15 horas e que em Marília não foi realizado o interrogatório de nenhum dos presos. Afirmou que ao ser levado para o ônibus que os conduziram a São Paulo chegou a levar cusparadas em seu rosto pelas pessoas que os cercavam no cordão de isolamento formado pela Polícia Federal. Afirmou que foram algemados e assim permaneceram com um laque plástico. Relatou que não teve direito a chamar um advogado para acompanhar seu interrogatório, tendo conseguido conversar com seu advogado somente depois que a prisão temporária foi prorrogada. Afirmou não saber se a base de Ourinhos chegou a receber equipamentos doados por empresas privadas. A respeito dos fatos narrados na inicial, cabe, primeiramente, tecer alguns comentários acerca da denominada Operação Veredas que ensejou a prisão do autor. As investigações pertinentes ao caso se iniciaram com notícias criminais realizadas por passageiros, presos por prática de contrabando, de que policiais rodoviários federais da base de Ourinhos teriam desviado e se apropriado de mercadorias apreendidas, fato ocorrido em março de 2005. Deferida a medida de interceptação telefônica, realizaram-se ao longo de 18 meses uma série de gravações nas quais se constatou a existência de fortes indícios de que empresas de transporte terrestre internacional, interestadual e intermunicipal, objetivando dominar o mercado de transporte terrestre de passageiros, estariam corrompendo aqueles policiais. Assim, as mencionadas investigações deram origem a cinco ações penais, processadas perante esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, a saber: 2005.61.11.0001350-28; 2008.61.25.000149-4, 2008.61.25.000150-0, 2008.61.25.000151-0 e 2008.61.25.000152-4, além de duas ações de improbidade administrativa, quais sejam: 0003815-26.2009.403.6125 e 0000539-50.2010.403.6125. As ações de improbidade administrativa, e uma ação penal, ainda se encontram em trâmite perante este juízo de primeiro grau. Nas demais ações penais, no entanto, já há a condenação dos policiais Moisés Pereira, Cássio Aparecido Bento de Freitas e Mario Luciano Rosa, pela prática de crimes de corrupção passiva e violação de sigilo funcional. Observa-se que nas sentenças proferidas nos autos 2008.61.25.000149-4 e 2008.61.25.000150-0, restou constatada a existência de uma indesejada e indevida aproximação entre os policiais rodoviários federais e os funcionários de empresas de transporte rodoviário da região, permitindo uma grande ingerência dessas na atuação dos policiais de modo a favorecê-las. Assim, ressalte-se que as interceptações telefônicas sobre as quais se embasaram as investigações e, posteriormente, as ações penais, continham fortes indícios quanto ao envolvimento de uma série de policiais rodoviários federais em um esquema de corrupção, tendo, inclusive o autor da presente ação sido mencionado em algumas conversas. Desta maneira, embora o autor não tenha sofrido ação penal ou de improbidade administrativa em razão de, após o aprofundamento das investigações, ter-se verificado a inexistência de maiores elementos a demonstrar seu envolvimento nos delitos perpetrados, o mesmo somente foi possível após sua prisão, havendo, à época, indícios suficientes a embasar sua detenção. Percebe-se, portanto, que as conversas travadas entre o autor e os demais policiais, bem como o fato de ter participado das operações policiais investigadas deram ensejo à sua prisão, não havendo que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade da medida. Vale ressaltar, ainda, que no ato da prisão do autor e da efetivação da busca e apreensão em seu endereço residencial foram apresentados os respectivos mandados, conforme o próprio autor e as testemunhas ouvidas confirmam. Assim, não há que se falar em ilegalidade, pois cumpridas as formalidades legais exigidas. A efetivação da prisão e da busca e apreensão se deram em horário compatível, mediante a ação dos agentes da Polícia Federal, os quais estavam regularmente investidos do poder de polícia e munidos dos imprescindíveis mandados judiciais. Há de se ter em mente que se tratava de uma operação policial de grande porte e que as prisões temporárias decretadas tinham como escopo a melhor apuração das práticas delituosas investigadas, a fim de impedir qualquer ação dos envolvidos que resultasse em prejuízo para a persecução penal. Assim, evidentemente, no momento das prisões, os agentes policiais não podiam prestar muitos esclarecimentos aos presos ante o caráter da operação deflagrada, sendo certo

até que, eventualmente, estes sequer sabiam em detalhes os motivos das prisões, dado o grande número de policiais envolvidos (cerca de quatrocentos, conforme mencionado pelo autor na petição inicial). Quanto ao cumprimento da prisão temporária, cabe, ainda, mencionar que os policiais rodoviários federais ouvidos em juízo na qualidade de testemunhas afirmaram em seus depoimentos que não lhes foram assegurado o direito a contatar seus advogados, situação que teria se repetido com todos os envolvidos. No entanto, com relação ao autor verifico que esta não foi a situação vivenciada, uma vez que durante sua oitiva estava acompanhado de seu causídico, Dr. Fabio Dib Junior, o qual assinou em conjunto o termo de declarações (fls. 273/274). Da exposição da imagem do autor não obstante, embora estando presentes os requisitos para a prisão, e possuindo ela escopo em decisão judicial devidamente fundamentada, verifico que a forma de sua execução por parte dos policiais federais excedeu os limites razoáveis. Por meio do vídeo acostado aos autos às fls. 371, constata-se que os policiais rodoviários federais detidos foram expostos à imprensa no momento da deflagração da operação, tendo de esconder seus rostos das câmeras, em situação extremamente vexatória. Após as prisões, efetuadas no período da manhã, os policiais rodoviários foram conduzidos primeiramente até a delegacia da Polícia Federal localizada na cidade de Marília, de forma individual, onde já se encontravam acomodados uma série de equipes de reportagem. Em um segundo momento, já no período da tarde, foram conduzidos por meio de um ônibus até a sede da Polícia Federal, em São Paulo. Pois bem, conforme as reportagens televisivas (fls. 371) e os depoimentos das testemunhas, os carros que traziam os policiais à delegacia de Marília eram estacionados distantes da porta de entrada do recinto, provocando a necessidade de os mesmos, ao desembarcarem, caminharem algemados alguns até a porta, expondo-os às câmeras de maneira proposital. E, posteriormente, ao se dirigirem ao referido ônibus que os levaria até a sede da polícia federal na cidade de São Paulo, tiveram de atravessar um longo corredor, em razão do veículo ter sido estacionado do outro lado da rua, momento em que foram novamente expostos à população local e à imprensa de maneira desnecessária e agressiva. A humilhação foi ainda agravada pelo fato de estarem algemados, passando a imagem de se tratarem de criminosos perigosos, enquanto a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal veda a sua utilização de algemas nos casos em que não haja risco de fuga do réu ou perigo à população e a ele mesmo, sendo este exatamente o caso dos autos. Como consequência do alarde provocado pela polícia federal, os fatos foram amplamente divulgados pela mídia, tornando ainda mais vulgarizada a imagem e o nome dos policiais detidos. Destaco que o autor acostou aos autos cópias de notícias acerca da deflagração da Operação Veredas, divulgadas por sites de notícias e jornais escritos, além de mídia contendo reportagens televisivas (fls. 367/371). Cabe aqui ressaltar que a simples prisão de um cidadão, fundada em indícios suficientes, colhidos em uma investigação devidamente escriturada, e autorizada pelo poder judiciário, ainda que cause um certo desconforto, não enseja, por si só, condenação por danos morais contra o Estado, sob pena de se inviabilizar os próprios fins a que propõe na busca da manutenção da ordem e segurança pública. Ocorre que, no caso presente, não se tratavam de cidadãos comuns, anônimos, mas de representantes da própria Administração, cujos cargos demandam a confiança da população para seu fiel cumprimento. O posto de policial impõe e exige o respeito dos administrados para a execução de seu encargo. Cabe lembrar o grande esforço da corporação de policiais justamente para construir uma imagem de respeito e credibilidade, a qual é tão admirada em países desenvolvidos e almejada em nosso meio. Por estas razões, nos crimes ditos funcionais, há de ser ter um maior zelo na condução das investigações. Assim, por maiores que sejam os indícios de crimes cometidos pelos agentes do Estado, deve-se tomar a máxima cautela no momento da efetivação de suas prisões, sobretudo por ainda se estar em sede de investigações e não de execução de pena imposta por sentença irrecorrível, de modo a não os expor à imprensa e, assim, à pré-condenação por parte do público. Os relatos das testemunhas ouvidas em juízo, de vizinhos e pessoas próximas ao autor, apontam que a notícia de sua prisão foi ostensivamente divulgada pela mídia, gerando dúvidas acerca de sua reputação, passando a ser taxado de corrupto por muitos moradores da cidade de Ourinhos. Lembre-se que essa consiste em pacata cidade do interior paulista, possuindo população de pouco mais de 100 mil habitantes, em que todos os moradores se conhecem e na qual a imagem de um membro da família afeta a todos os seus integrantes e sua honra toma proporções muito maiores que em grandes centros. Assim, a testemunha André Augusto Toni afirmou ser conhecido do autor, pois sua esposa é amiga da esposa dele. Relatou conhecer o autor da cidade de Tarumã-SP, desde quando ele nasceu e que toda a cidade sabe que ele é policial rodoviário federal. Narrou que toda a cidade tomou conhecimento da prisão do autor e que ele soube que foi realizada uma reportagem transmitida pelo jornal televisivo SPTV. Afirmou que muitas pessoas criticaram o autor porque acreditavam que as notícias divulgadas eram verdadeiras. Relatou que depois do ocorrido o autor deixou de freqüentar os lugares que estava acostumado a ir. Afirmou que hoje parece ter ele uma vida normal. Esclareceu que cerca de um mês após sua prisão, as pessoas ainda comentavam bastante o caso. Relatou ser proprietário de um mercado e sabe que o pai do autor ficou bastante abalado com o ocorrido, principalmente porque ele é bastante conhecido na cidade por ser um dos seus fundadores. Luiz Paulo Ribeiro Rodrigues afirmou que o autor é cliente do açougue de sua propriedade e que ele freqüentava o açougue cerca de duas a três vezes por semana. Afirmou que ficou sabendo da prisão do autor no açougue e que arrendado o bar que possui nos fundos do açougue para um terceiro, este, na ocasião, chegou a dizer que o comedor de picanha tinha sido preso. Afirmou que hoje o autor leva uma vida praticamente igual a de antes da prisão. Relatou que a cidade possui cerca de doze mil habitantes e que poucas pessoas sabiam na cidade que ele era policial rodoviário federal. Além disso, vale ressaltar, também,

que o autor é policial rodoviário federal bastante atuante, o qual freqüentemente é ouvido por este juízo federal, na qualidade de testemunha de acusação, em razão das apreensões e prisões realizadas no desempenho de suas atividades na área pertencente a este Subseção Judiciária. Tal conduta revela o comprometimento com a atuação policial e, nestas ocasiões em que comparece em juízo, demonstra sempre boa vontade em contribuir para a solução dos casos. O dano moral gerado pelos excessos da polícia federal no momento da prisão do autor restou, portanto, cabalmente configurado. Da quantificação do dano Para que seja determinado o valor da indenização pelo dano moral devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa. Desta forma, para a fixação do valor do dano moral, o magistrado deve levar em consideração, precipuamente, o princípio constitucional da razoabilidade (AC nº 2001.33.00.023726-0-BA, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJU/II de 21.02.2003 e AC nº 1998.01.00.093991-6-MA, Rel. Juiz convocado Saulo José Casali Bahia, DJU/II de 04.05.2001). Cabe ainda ressaltar que a consagração da responsabilidade objetiva extracontratual do estado pela Constituição Federal (art. 37, 6º), não afasta a aplicação subsidiária do Código Civil de 2002 e de todos os seus preceitos. Assim, na quantificação do dano moral, há de se ter em vista o disposto no artigo 945, o qual preleciona que Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Trata-se da instituição da denominada causa concorrente como fator de diminuição do valor indenizável em razão da atuação conjunta da vítima para a ocorrência do dano. Como já afirmado, o réu deu causa à prisão em razão das conversas interceptadas em que denotava possibilidade de conhecer os delitos que estavam sendo cometidos, os favores conferidos às empresas de ônibus, bem como as benesses ofertadas por elas aos policiais rodoviários. Havia indícios suficientes para sua prisão e, portanto, razão para a presença do réu no local dos fatos, não se podendo afirmar a existência de arbitrariedade por completo da Administração. A forma como conduzida a prisão é que ultrapassou os parâmetros razoáveis e causou dano ao autor, não se podendo comparar à situação de prisão totalmente ilegal, abusiva e até mesmo com a prática de tortura, de modo que o montante da indenização deve ser amenizado em razão da existência de causa concorrente. Em casos análogos, em que há prisão ilegal, verifico que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem utilizado como parâmetro de indenização o valor de R\$ 20.000,00 (vinte Mil Reais): CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. DENUNCIAÇÃO A LIDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO INDEVIDA. DESPROPORCIONALIDADE NO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA DA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 6. Valor do dano moral fixado pela sentença em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito. (...) (AC 199841000010339, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:104.) CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRISÃO INDEVIDA CARATERIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II - Nas ações de reparação por dano moral, o quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, deve ser mantido o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vencido, no ponto, o Relator. (...) (AC 200038000023219, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/09/2007 PAGINA:52.) Diante do exposto, entendo que, em razão dos constrangimentos e aflições suportadas pelo autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é uma indenização equânime, aplicando-se a concorrência de causa como fator de diminuição. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado na petição inicial para condenar a União a pagar o autor indenização no valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (13.7.2007, data da prisão do autor) e, em consequência, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e das custas processuais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002515-92.2010.403.6125 - REGINALDO VICENTE (PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por REGINALDO VICENTE em face da UNIÃO, com o objetivo de a ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de suposta prisão arbitrária imposta a si durante a deflagração da denominada operação Veredas, sob o comando da Polícia Federal. O autor relata que no dia 13.11.2007, por volta das 6 horas da manhã, quando estava em sua residência em Ourinhos, foi preso por uma equipe da Polícia Federal. Na oportunidade, relata que lhe foi

apresentado mandado de busca e apreensão de documentos em sua residência, bem como mandado de prisão temporária, a qual teria sido efetivada pela mencionada equipe, sem contudo ser lhe elencado quais os motivos da sua prisão. Aduz, também, que sua residência foi revirada por cerca de uma hora, na presença da esposa, da filha menor e de alguns vizinhos. Relata ter sido mantido algemado desde o momento de sua prisão e que, no final do dia, quando de sua transferência para a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, foi conduzido algemado por um corredor formado por repórteres e populares até adentrar no ônibus que o levaria juntamente com os demais presos pela operação, tendo ouvido diversos tipos de xingamentos e impropérios por parte das pessoas que ali estavam. Narra, ainda, que durante o trajeto até São Paulo, a Polícia Federal teria agido de forma excessiva com o intuito de expô-lo nos momentos em que passavam pelas praças de pedágios ou que pararam para abastecer em um Posto de Combustíveis. Durante todo o tempo, relata que Wagner, delegado federal responsável pela operação, teria imposto tortura psicológica ameaçando-o e aos demais com gás de pimenta e obrigando-os a não dirigirem seus olhares para ele. Sustenta ter permanecido algemado desde o momento de sua prisão no dia 13.7.2007, às 6 horas, até às 2h30m do dia 14.11.2007, quando colocado em uma cela da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Afirma ter sido ouvido apenas no dia 15.11.2007, quando novamente teria sofrido pressão por parte da Polícia Federal. Esclareceu que foi libertado em 16.11.2007, após quatro dias de alegada prisão ilegal e arbitrária. Em decorrência, sustenta que há responsabilidade objetiva do Estado quanto ao que classifica como ato ilegal, substanciado na prisão temporária que não deveria ter sido decretada. Afirma que, na ocasião, não estavam presentes os requisitos necessários para decretação da prisão temporária e que sua imposição pela autoridade judicial não teria levado em consideração todos os elementos existentes nos autos da investigação, tendo sido fundada em argumentos genéricos. Nesse passo, entende que deve ser indenizado pelos danos morais sofridos, consistentes na humilhação e tortura psicológica que alega ter sofrido, ressaltando que o quantum indenizatório deve ser fixado pelo juiz sentenciante. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 23/366. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 376/394 para, preliminarmente, aduzir a inépcia da petição inicial e a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos atos praticados pela Polícia Federal quando da deflagração da Operação Veredas, uma vez que as prisões e as buscas e apreensões realizadas estavam fundadas em mandados judiciais. Aduz, ainda, que a sujeição ao poder investigativo do Estado não implica em direito à indenização e que a prisão temporária é instrumento previsto em nosso ordenamento jurídico. Sustenta, também, inexistir erro judiciário quando da prolação das decisões que autorizaram a efetivação das prisões temporárias e as buscas e apreensões realizadas. Ao final, requereu a total improcedência do pedido inicial e, eventualmente, se reconhecido o direito à indenização, que seja adotado o princípio da razoabilidade. Réplica às fls. 435/445. O autor juntou novos documentos às fls. 456/556. As testemunhas arroladas pela parte autora foram inquiridas por meio audiovisual, conforme a mídia anexada à fl. 580. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 574). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 584). Com a juntada da carta precatória que havia sido expedida à Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG (fls. 559/588), foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Das preliminares argüidas pela ré As preliminares suscitadas pela ré entrelaçam-se como mérito e com ele serão dirimidas. De outro vértice, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade

civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. Com efeito, a responsabilidade civil extracontratual do Estado encontra fundamento no artigo 37, 6º da Constituição Federal, o qual determina ser a mesma objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexo de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (falte du service). No caso específico dos autos, observo que a parte autora sustentou ter sido vítima de prisão arbitrária, a qual teria gerado prejuízos de ordem moral, motivo pelo qual deve ser indenizada pela ré. No dia 9.11.2007, nos autos n. 2007.61.25.003689-3 (medida assecuratória - busca e apreensão e prisões temporárias dos envolvidos), foi prolatada decisão que determinou, com base no disposto na Lei n. 7.960/89, a custódia temporária do autor e de outras pessoas, pelo prazo de cinco dias, além de busca e apreensão de eventuais documentos relacionados com os atos investigados, nos endereços residenciais dos envolvidos (fls. 263/266). Em cumprimento, com relação ao autor, foram expedidos os mandados de prisão temporária e de busca e apreensão (fls. 268 e 270), os quais restaram cumpridos pela Polícia Federal no dia 13.11.2007. No dia 15.11.2007, o autor prestou suas declarações para a Polícia Federal, consoante termo de declarações da fl. 276. Por seu turno, o autor foi colocado em liberdade no dia 16.11.2007, consoante alvará de soltura clausulado junto à fl. 274. Em suma, a prisão do autor durante a deflagração da Operação Veredas se deu nesta seqüência de atos. Nesse passo, o autor contesta sua prisão e alega ter direito à indenização por dano moral, sob dois enfoques: (i) determinação judicial da prisão temporária, a qual teria se mostrado desnecessária e arbitrária; e, (ii) no cumprimento do mandado de prisão e de busca e apreensão, a Polícia Federal de Marília teria agido com abuso de poder, impondo-lhe constrangimentos, tortura psicológica e humilhação desnecessárias, estendendo tal situação até a data em que foi libertado. Portanto, é imprescindível analisar se as alegações do autor são plausíveis e se configuram efetivo dano de ordem moral. Da determinação judicial da prisão temporária a prisão temporária do autor foi decretada nos autos da então Medida Assecuratória n. 2007.61.25.0003689-3, a qual tinha como objetivo a apuração de eventuais ilícitos penais praticados por organização criminosa constituída por agentes estatais em conluio com empresas privadas do ramo de transporte terrestre. Durante a denominada fase velada da Operação Veredas foram realizadas diversas investigações, entre elas a escuta telefônica dos envolvidos, tendo a Polícia Federal apurado à época a presença de fortes indícios de cometimento de crimes federais a justificar a prisão temporária dos investigados a fim de assegurar a integridade das provas, isenção das testemunhas e imunidade da produção probatória. Por estes motivos, a decisão judicial em tela ao determinar a prisão temporária do autor e dos demais envolvidos, consignou o seguinte: (...). No tocante à segregação temporária dos envolvidos, por primeiro é de bom alvitre registrar que, sendo a presunção de não culpabilidade direito fundamental consagrado no texto constitucional, a constrição de liberdade de investigado ou mesmo de processado só se mostra legítima diante da presença de fortes indícios de prática delituosa e em meio à demonstração de que a medida se revela essencial ao prosseguimento das investigações em curso. Ao longo das fls. 206/222 da presente representação, a autoridade policial descreveu de forma individualizada as condutas de todos os investigados e expôs os trechos extraídos das interceptações telefônicas que conduzem à convicção do envolvimento dos investigados nas condutas criminosas. Tenho como razoável, também, a preocupação da autoridade policial quanto ao perigo que a liberdade dos investigados, nessa fase inicial da deflagração da operação, pode representar para a coleta de provas, sobretudo por envolver empresas de grande porte econômico, com amplo acesso a recursos que podem dificultar o recrutamento das investigações policiais (...). Note-se que o magistrado atuante no feito à época demonstrou zelo e cuidado ao determinar a prisão temporária do autor, tanto que registrou ser a segregação temporária medida de exceção, a qual só se justificou no caso concreto porque todo o apurado pela Polícia Federal até aquele momento indicava a existência de práticas criminais em conluio com outros policiais rodoviários federais, em aparente atividade de organização criminosa. Por este prisma, respeitados os ditames legais previstos pela Lei n. 7.960/89, não há que se falar em erro judiciário. Todas as formalidades legais para a decretação da prisão temporária e da busca e apreensão, bem como para suas consecuições, se deram estritamente dentro da legalidade constitucional e infraconstitucional. Além disso, não é cabível indenização por dano moral fundada em decisão judicial, se esta seguiu os ditames legais pertinentes. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: Constitucional e Administrativo. Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. Conversão em Agravo Regimental. Responsabilidade Objetiva do Estado. Prisão em flagrante. Absolvição por falta de provas. Súmula STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes. 3. Prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal. 4. Incidência da Súmula STF 279 para concluir de modo diverso da instância de origem. 5. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido (STF, 2ª T., RE 553637 ED/SP, j. 04.08.2009). Constitucional. Administrativo. Civil. Responsabilidade Civil do Estado: Atos dos Juízes. C.F., Art.

37, 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário (C.F., art. 5º, LXXV) mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido (STF, 2ª T., RE 429518 AgR/SC, j. 05.10.2004) Administrativo e Processual Civil - Responsabilidade Civil do Estado - Prisão Temporária - Violação do Art. 535 do CPC - Inexistência - Princípio da Identidade Física do Juiz - Caráter Relativo - Ausência de Prejuízo - Requisitos da Prisão Temporária - Indenização - Pretensão de Reexame de Fatos e Provas (Súmula 7/STJ).1. (...)5. Ainda que assim não fosse, esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª T., AgRg REsp 945435/PR, j. 06.08.2009). Prisão Preventiva - Decretação - Indenização - Absolvição por Insuficiência de Prova. A prisão preventiva, quando fundamentada, não gera ao Estado obrigação de indenizar o acusado, em face a sua absolvição por insuficiência de provas, posto ser ato de persecução criminal que repousa em juízo provisório. Recurso provido (STJ, 1ª T., REsp 139980, j. 07.11.97). Descabida, pois, a alegação de arbitrariedade e ilegalidade da prisão decretada. Do cumprimento da prisão temporária Várias foram as alegações lançadas pelo autor no sentido de que no ato de sua prisão e durante todo o período em que foi mantido recolhido sofrera com abuso de poder, constrangimentos e torturas psicológicas. A fim de comprovar o alegado, foram ouvidas quatro testemunhas, dentre as quais duas que foram presas pela mesma Operação Veredas e que, em suma, sustentam a mesma versão do autor, tendo uma delas (Eduardo César Ditão) ajuizado ação semelhante a esta. Eduardo César Ditão, também policial rodoviário federal, afirmou em seu depoimento que são colegas de serviço e que trabalham juntos na Base da PRF localizada em Ourinhos. Noticiou que, no momento da sua prisão, foi apresentado apenas o mandado de prisão, desacompanhado da decisão que o fundamentava e, ainda, sem que fosse esclarecido o motivo da sua prisão. Afirmou que ele e os demais presos foram transferidos para a sede da Delegacia da Polícia Federal em Marília, local em que já estavam reunidos muitos jornalistas. Afirmou que foram algemados com um laço plástico e que assim foram mantidos durante todo o tempo. Noticiou que alguns presos chegaram a fazer as necessidades fisiológicas nas calças, entre eles, o próprio depoente. Afirmou que as refeições foram fornecidas por volta das 15 horas e que, por volta das 17 horas, foram levados para o ônibus que os conduziram à São Paulo. Neste momento, relata que foi formado um cordão de isolamento por onde foram obrigados a passar, sob os olhares de jornalistas e populares que a todo tempo proferiam xingamentos contra eles. Afirmou que ao chegarem em São Paulo é que tomaram conhecimento do motivo das suas prisões, informação que fora repassada pelos outros presos da carceragem da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Relatou que no momento do seu interrogatório o delegado responsável afirmou-lhe que não teria encontrado seu advogado e que, assim como ele, nenhum dos presos teria conseguido contatar seus advogados. Por fim, registrou acreditar que a acusação imposta a eles foi decorrente de interpretação equivocada das interceptações telefônicas realizadas. Marcio Pires de Moraes afirmou ser policial rodoviário federal e que trabalhou junto com o autor e os demais presos na PRF em Ourinhos. Afirmou ser colega de serviço do autor e que teria passado pela mesma situação da prisão temporária. Afirmou que ficou preso por 9 dias. Relatou ter sofrido tortura psicológica com agressões verbais e humilhações. Narrou que saíram de Marília em direção a São Paulo após às 15 horas e que em Marília não foi realizado o interrogatório de nenhum dos presos. Afirmou que ao ser levado para o ônibus que os conduziram a São Paulo chegou a levar cusparadas em seu rosto pelas pessoas que os cercavam no cordão de isolamento formado pela Polícia Federal. Afirmou que foram algemados e assim permaneceram com um laço plástico. Relatou que não teve direito a chamar um advogado para acompanhar seu interrogatório, tendo conseguido conversar com seu advogado somente depois que a prisão temporária foi prorrogada. Afirmou não saber se a base de Ourinhos chegou a receber equipamentos doados por empresas privadas. A respeito dos fatos narrados na inicial, cabe, primeiramente, tecer alguns comentários acerca da denominada Operação Veredas que ensejou a prisão do autor. As investigações pertinentes ao caso se iniciaram com notícias criminais realizadas por passageiros, presos por prática de contrabando, de que policiais rodoviários federais da base de Ourinhos teriam desviado e se apropriado de mercadorias apreendidas, fato ocorrido em março de 2005. Deferida a medida de interceptação telefônica, realizaram-se ao longo de 18 meses uma série de gravações nas quais se constatou a existência de fortes indícios de que empresas de transporte terrestre internacional, interestadual e intermunicipal, objetivando dominar o mercado de transporte terrestre de passageiros, estariam corrompendo aqueles policiais. Assim, as mencionadas investigações deram origem a cinco ações penais, processadas perante esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, a saber: 2005.61.11.0001350-28; 2008.61.25.000149-4, 2008.61.25.000150-0, 2008.61.25.000151-0 e 2008.61.25.000152-4, além de duas ações de improbidade administrativa, quais sejam: 0003815-26.2009.403.6125 e 0000539-50.2010.403.6125. As ações de improbidade administrativa, e uma ação penal, ainda se encontram em trâmite perante este juízo de primeiro grau. Nas demais ações penais, no entanto, já há a condenação dos policiais Moisés Pereira, Cássio Aparecido Bento de Freitas e Mario Luciano Rosa, pela prática de crimes de corrupção passiva e violação de sigilo funcional. Observa-se que nas sentenças proferidas nos autos 2008.61.25.000149-4 e 2008.61.25.000150-0, restou constatada a existência de uma indesejada e indevida aproximação entre os policiais rodoviários federais e os funcionários de empresas de transporte rodoviário da

região, permitindo uma grande ingerência dessas na atuação dos policiais de modo a favorecê-las. Assim, ressalte-se que as interceptações telefônicas sobre as quais se embasaram as investigações e, posteriormente, as ações penais, continham fortes indícios quanto ao envolvimento de uma série de policiais rodoviários federais em um esquema de corrupção, tendo, inclusive o autor da presente ação sido mencionado em algumas conversas. Desta maneira, embora o autor não tenha sofrido ação penal ou de improbidade administrativa em razão de, após o aprofundamento das investigações, ter-se verificado a inexistência de maiores elementos a demonstrar seu envolvimento nos delitos perpetrados, o mesmo somente foi possível após sua prisão, havendo, à época, indícios suficientes a embasar sua detenção. Percebe-se, portanto, que as conversas travadas entre o autor e os demais policiais, bem como o fato de ter participado das operações policiais investigadas deram ensejo à sua prisão, não havendo que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade da medida. Vale ressaltar, ainda, que no ato da prisão do autor e da efetivação da busca e apreensão em seu endereço residencial foram apresentados os respectivos mandados, conforme o próprio autor e as testemunhas ouvidas confirmam. Assim, não há que se falar em ilegalidade, pois cumpridas as formalidades legais exigidas. A efetivação da prisão e da busca e apreensão se deram em horário compatível, mediante a ação dos agentes da Polícia Federal, os quais estavam regularmente investidos do poder de polícia e munidos dos imprescindíveis mandados judiciais. Há de se ter em mente que se tratava de uma operação policial de grande porte e que as prisões temporárias decretadas tinham como escopo a melhor apuração das práticas delituosas investigadas, a fim de impedir qualquer ação dos envolvidos que resultasse em prejuízo para a persecução penal. Assim, evidentemente, no momento das prisões, os agentes policiais não podiam prestar muitos esclarecimentos aos presos ante o caráter da operação deflagrada, sendo certo até que, eventualmente, estes sequer sabiam em detalhes os motivos das prisões, dado o grande número de policiais envolvidos (cerca de quatrocentos, conforme mencionado pelo autor na petição inicial). Ademais, pelo tamanho da operação e número de pessoas envolvidas é factível que o autor não tenha sido ouvido logo no primeiro dia, até como estratégia da Polícia Federal em angariar o maior número de informações para formação de seu convencimento. Assim, é importante assinalar que não houve descumprimento do prazo da prisão temporária concedido pela autoridade judicial, além de não ser atribuição do juízo analisar se a estratégia da Polícia Federal foi a mais acertada, mas sim verificar se foram obedecidas as prescrições legais no momento da prisão do autor e durante sua manutenção recolhido na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e, quanto a estas, nada há que comprove eventual ilegalidade praticada. Quanto ao cumprimento da prisão temporária, cabe, ainda, mencionar que os policiais rodoviários federais ouvidos em juízo na qualidade de testemunhas afirmaram em seus depoimentos que não lhes foram assegurado o direito a contatar seus advogados, situação que teria se repetido com todos os envolvidos. No entanto, com relação ao autor verifico que esta não foi a situação vivenciada, uma vez que restou consignado no termo de declarações que havia sido tentado o contato com seu advogado, Dr. André Luiz Ortiz (fl. 276). Da exposição da imagem do autor Não obstante, embora estando presentes os requisitos para a prisão, e possuindo ela escopo em decisão judicial devidamente fundamentada, verifico que a forma de sua execução por parte dos policiais federais excedeu os limites razoáveis. Por meio do vídeo acostado aos autos às fls. 365, constata-se que os policiais rodoviários federais detidos foram expostos à imprensa no momento da deflagração da operação, tendo de esconder seus rostos das câmeras, em situação extremamente vexatória. Após as prisões, efetuadas no período da manhã, os policiais rodoviários foram conduzidos primeiramente até a delegacia da Polícia Federal localizada na cidade de Marília, de forma individual, onde já se encontravam acomodados uma série de equipes de reportagem. Em um segundo momento, já no período da tarde, foram conduzidos por meio de um ônibus até a sede da Polícia Federal, em São Paulo. Pois bem, conforme as reportagens televisivas (fls. 365) e os depoimentos das testemunhas, os carros que traziam os policiais à delegacia de Marília eram estacionados distantes da porta de entrada do recinto, provocando a necessidade de os mesmos, ao desembarcarem, caminharem algemados alguns metros, expondo-os às câmeras de maneira proposital. E, posteriormente, ao se dirigirem ao referido ônibus que os levaria até a sede da polícia federal na cidade de São Paulo, tiveram de atravessar um longo corredor, em razão do veículo ter sido estacionado do outro lado da rua, momento em que foram novamente expostos à população local e à imprensa de maneira desnecessária e agressiva. A humilhação foi ainda agravada pelo fato de estarem algemados, passando a imagem de se tratarem de criminosos perigosos, enquanto a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal veda a sua utilização de algemas nos casos em que não haja risco de fuga do réu ou perigo à população e a ele mesmo, sendo este exatamente o caso dos autos. Como consequência do alarde provocado pela polícia federal, os fatos foram amplamente divulgados pela mídia, tornando ainda mais vulgarizada a imagem e o nome dos policiais detidos. Destaco que o autor acostou aos autos cópias de notícias acerca da deflagração da Operação Veredas, divulgadas por sites de notícias e jornais escritos, além de mídia contendo reportagens televisivas (fls. 361/364). Cabe aqui ressaltar que a simples prisão de um cidadão, fundada em indícios suficientes, colhidos em uma investigação devidamente escriturada, e autorizada pelo poder judiciário, ainda que cause um certo desconforto, não enseja, por si só, condenação por danos morais contra o Estado, sob pena de se inviabilizar os próprios fins a que propõe na busca da manutenção da ordem e segurança pública. Ocorre que, no caso presente, não se tratavam de cidadãos comuns, anônimos, mas de representantes da própria Administração, cujos cargos demandam a confiança da população para seu fiel cumprimento. O posto de policial impõe e exige o respeito dos administrados para a execução de seu encargo. Cabe lembrar o grande

esforço da corporação de policiais justamente para construir uma imagem de respeito e credibilidade, a qual é tão admirada em países desenvolvidos e almejada em nosso meio. Por estas razões, nos crimes ditos funcionais, há de ser ter um maior zelo na condução das investigações. Assim, por maiores que sejam os indícios de crimes cometidos pelos agentes do Estado, deve-se tomar a máxima cautela no momento da efetivação de suas prisões, sobretudo por ainda se estar em sede de investigações e não de execução de pena imposta por sentença irrecorrível, de modo a não os expor à imprensa e, assim, à pré-condenação por parte do público. Os relatos das testemunhas ouvidas em juízo e as declarações, contidas às folhas 355/359, de vizinhos e pessoas próximas ao autor, apontam que a notícia de sua prisão foi ostensivamente divulgada pela mídia, gerando dúvidas acerca de sua reputação, passando a ser taxado de corrupto por muitos moradores da cidade de Ourinhos. Lembre-se que essa consiste em pacata cidade do interior paulista, possuindo população de pouco mais de 100 mil habitantes, em que todos os moradores se conhecem e na qual a imagem de um membro da família afeta a todos os seus integrantes e sua honra toma proporções muito maiores que em grandes centros. Assim, a testemunha Sérgio Luis de Moraes afirmou ser conhecido do autor porque trabalhava para a mãe dele como pedreiro, tendo posteriormente executado serviços para o autor. Afirmou que depois da prisão do autor não quis mais trabalhar para ele, nem para sua família ou outros amigos do autor que também estavam envolvidos na operação, pois teria ficado em dúvida sobre a culpa do autor quanto aos crimes de que era acusado. Relatou que nunca tinha ouvido falar nada sobre a conduta do autor e dos demais policiais que eram seus conhecidos, por isso, ficou muito surpreso com a notícia da prisão e das acusações feitas pela Polícia Federal. Esclareceu que não sabe dizer se depois da prisão o autor ficou mal, mas sabe que ele sofreu bastante. Por fim, afirmou que hoje acredita que o autor leve uma vida normal. Marcos dos Santos Oliveira afirmou que conhece o autor da Igreja Batista, pois os dois partilham da mesma religião, sendo que o autor congregava na 1.ª Igreja Batista e o depoente na 2.ª Igreja Batista, em Ourinhos. O depoente relatou que na época dos fatos já exercia a advocacia e que, no dia da prisão, ouviu comentários no Fórum local e depois na comunidade evangélica, pois o autor e sua esposa eram muito ativos na igreja. Afirmou que muito foi comentado sobre se ele era culpado ou não das acusações feitas, uma vez que ele era ativo na igreja. Relatou que após sua liberação, muitos comentavam se ele seria preso novamente. Por fim, afirmou não saber se ele voltou a frequentar a igreja porque não o vê com frequência. Também foram juntadas declarações escritas às fls. 355/359. Como reforço à presunção de dano moral ocorrida em razão da vulgarização indevida de sua imagem, o autor juntou aos autos documentos médicos às fls. 348/351, os quais comprovam que o autor esteve em gozo de licença-médica, durante o ano de 2007. Além disso, vale ressaltar, também, que o autor é policial rodoviário federal bastante atuante, o qual frequentemente é ouvido por este juízo federal, na qualidade de testemunha de acusação, em razão das apreensões e prisões realizadas no desempenho de suas atividades na área pertencente a esta Subseção Judiciária. Tal conduta revela o comprometimento com a atuação policial e, nestas ocasiões em que comparece em juízo, demonstra sempre boa vontade em contribuir para a solução dos casos. O dano moral gerado pelos excessos da polícia federal no momento da prisão do autor restou, portanto, cabalmente configurado. Convém registrar, porém, que o vídeo institucional da Polícia Federal de Marília, juntado como prova do autor à fl. 484, nada revela de ilegalidade e arbitrariedade quando da deflagração da Operação Veredas, pelo contrário, as poucas imagens captadas acerca da operação revelam o estrito cumprimento do dever legal em executar as tarefas afetas à Polícia Federal. Da quantificação do dano Para que seja determinado o valor da indenização pelo dano moral devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa. Desta forma, para a fixação do valor do dano moral, o magistrado deve levar em consideração, precipuamente, o princípio constitucional da razoabilidade (AC nº 2001.33.00.023726-0-BA, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJU/II de 21.02.2003 e AC nº 1998.01.00.093991-6-MA, Rel. Juiz convocado Saulo José Casali Bahia, DJU/II de 04.05.2001). Cabe ainda ressaltar que a consagração da responsabilidade objetiva extracontratual do Estado pela Constituição Federal (art. 37, 6º), não afasta a aplicação subsidiária do Código Civil de 2002 e de todos os seus preceitos. Assim, na quantificação do dano moral, há de se ter em vista o disposto no artigo 945, o qual preleciona que Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Trata-se da instituição da denominada causa concorrente como fator de diminuição do valor indenizável em razão da atuação conjunta da vítima para a ocorrência do dano. Como já afirmado, o réu deu causa à prisão em razão das conversas interceptadas em que denotava possibilidade de conhecer os delitos que estavam sendo cometidos, os favores conferidos às empresas de ônibus, bem como as benesses ofertadas por elas aos policiais rodoviários. Havia indícios suficientes para sua prisão e, portanto, razão para a presença do réu no local dos fatos, não se podendo afirmar a existência de arbitrariedade por completo da Administração. A forma como conduzida a prisão é que ultrapassou os parâmetros razoáveis e causou dano ao autor, não se podendo comparar à situação de prisão totalmente ilegal, abusiva e até mesmo com a prática de tortura, de modo que o montante da indenização deve ser amenizado em razão da existência de causa concorrente. Em casos análogos, em que há prisão ilegal, verifico que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem utilizado como parâmetro de indenização o valor de R\$ 20.000,00 (vinte Mil Reais): CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. DENUNCIAÇÃO A LIDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO INDEVIDA.

DESPROPORCIONALIDADE NO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA DA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.(...) 6. Valor do dano moral fixado pela sentença em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito. (...) (AC 199841000010339, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:104.)CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRISÃO INDEVIDA CARATERIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). II - Nas ações de reparação por dano moral, o quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, deve ser mantido o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vencido, no ponto, o Relator. (...) (AC 200038000023219, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/09/2007 PAGINA:52.)Diante do exposto, entendo que, em razão dos constrangimentos e aflições suportadas pelo autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é uma indenização equânime, aplicando-se a concorrência de causa como fator de diminuição.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado na petição inicial para condenar a União a pagar o autor indenização no valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (13.7.2007, data da prisão do autor) e, em consequência, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e das custas processuais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002949-81.2010.403.6125 - MARIA RODRIGUES MORAIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RelatórioA parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93.Com a petição foram juntados os documentos das fls. 11/23.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28).A autora juntou aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado (fls. 33/60).Citado, o INSS apresentou contestação para alegar que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 61/62). Juntou documentos (fls. 63/70).O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 80/92.Réplica da parte autora às fls. 99/100.Alegações finais da parte ré às fls. 102/105. Com elas foram juntados os documentos das fls. 106/118.Foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal que, por sua vez, às fls. 121/122, entendeu que o caso em tela não se amolda às hipóteses de intervenção obrigatória da Procuradoria da República.Os autos vieram conclusos para sentença.É relatório.Decido.II - FundamentaçãoII. I - Da prescriçãoInicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito.II. II - Do méritoA Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37.A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213).Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.No caso dos autos, tendo a autora nascido em 14.08.1945 (fl. 14), completou 65 anos em 14.08.2010, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer.Em 10 de março de 2012 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu esposo, que é aposentado e recebe o valor de 740,00 referente a sua aposentadoria. Consta ainda do laudo que a residência é própria e está em bom estado de conservação e higiene. Consta do laudo também que a autora e seu marido possuem um veículo Fiat Uno e declararam que gastam R\$ 50,00 por mês de gasolina.A expert ainda informou que a autora disse que tem seis filhos que são casados e não ajudam nas despesas, pois tem suas próprias famílias.Várias fotografias foram acostadas ao laudo e

delas pode-se perceber que embora a autora possua uma residência simples, ela é própria e fornece à autora uma vida confortável, diversa da miserabilidade exigida por lei para o deferimento do benefício pleiteado. Ficou claramente evidenciado pelas fotografias que a residência é ampla e está guarnecida com móveis em bom estado de conservação. Ficou demonstrado também que ou o valor auferido pelo marido da autora é suficiente para proporcionar a ele e à autora uma vida confortável e sem risco social ou a autora e seu marido não vivem apenas da renda deste último, recebendo ajuda de um ou alguns dos seis filhos, especialmente porque podem manter um veículo que lhes dá a despesa de R\$ 50,00 mensais com combustível e R\$ 300,00 anuais de IPVA, como informado pela própria autora (fl. 81). O INSS ainda juntou aos autos telas do CNIS que demonstram que a própria autora contribui para os cofres da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (fl. 109), o que traz evidência de que ela trabalha e possui renda. Nesse passo, ainda que se considere tão-somente a importância de R\$ 740,00 como renda auferida pelo núcleo familiar (autora e esposo), a renda per capita é de R\$ 370,00, valor não inferior a do salário mínimo vigente à época do estudo social - R\$ 155,50 (2012 - salário mínimo de R\$ 622,00 - 1/4 - R\$ 155,50 per capita). Portanto, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e seu marido assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. O que não se pode perder de vista é o objetivo da LOAS, que busca socorrer pessoas que se encontram em estado de miserabilidade, servindo como parâmetro a renda familiar ser inferior a do salário mínimo. Portanto, as condições econômicas da autora constatadas neste feito não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 1.000,00 sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000339-09.2011.403.6125 - HELENA LEME DA COSTA - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA LEME) X ISABEL CRISTINA LEME (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 09/14. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 19). Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/28 afirmando não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 29/34). O laudo do estudo social foi juntado às fls. 38/65. Foi realizada audiência e na mesma data foi realizada a perícia médica na autora. As alegações finais das partes foram apresentadas nesta mesma oportunidade e, em seguida, foi proferida sentença de improcedência (fls. 77/84). Em razão da apelação interposta pela parte autora, os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região onde a sentença foi anulada por não ter havido em primeira instância a intervenção do Ministério Público Federal no feito (fls. 91/93 e 98/104). Novamente neste juízo os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, por sua vez, se manifestou às fls. 109/110 e requereu a procedência do pedido. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, do laudo do perito judicial realizado em audiência ficou demonstrado que a autora é portadora de esquizofrenia residual (CID F 20.5) e déficit auditivo (surdez bilateral). Consta também do laudo que a autora apresenta alucinações auditiva e visual e que todos esses problemas a incapacitam total e definitivamente desde que a doença se manifestou em 1977. Como se vê, o laudo do perito judicial, aliado aos demais documentos

constantes dos autos comprovam a incapacidade da autora e inclusive justificam o fato de estar interdita, como se vê da Certidão de Interdição de fl. 11. Assim, está plenamente demonstrada a incapacidade para exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, além de preenchido o requisito da deficiência é necessário o preenchimento do requisito da hipossuficiência, o qual passo a analisar. Consta do laudo de estudo social de fls. 41/65 que a autora mora com sua irmã e curadora, que trabalha em um supermercado e ganha mensalmente a quantia de R\$ 659,00 (líquido), com seu pai, de 87 anos de idade, que é aposentado por idade e aufera a quantia de um salário mínimo mensal, com sua sobrinha de 11 anos e com seu sobrinho, de 17 anos, que não trabalha e não aufera renda. Consta ainda que a casa é da irmã e curadora da autora, tem oito cômodos e possui bom estado de conservação. Em audiência a irmã da autora informou que o seu filho, sobrinho da autora, Felipe, não mora mais com eles (fl. 83 e mídia de fl. 79). Desta forma, na casa residem a autora, sua irmã e curadora, sua sobrinha e seu pai (4 pessoas). Nesse passo, excluindo o benefício percebido pelo pai da autora, em razão de se tratar de benefício previdenciário fixado no valor mínimo, a única renda da família advém do salário da irmã e curadora da autora que aufera renda de aproximadamente R\$ 659,00 (líquidos). Assim, a renda familiar per capita seria de R\$ 164,75, pouco superior a do salário mínimo vigente - R\$ 136,25 (2011 - salário mínimo de R\$ 545,00 - 1/4 - R\$ 136,25 per capita). No entanto, nas hipóteses em que é possível afirmar que a renda per capita mensal da família é inferior a de salário mínimo, a hipossuficiência financeira é presumida. Nada mais há que se pensar. Mas há de se ter em mente que essa presunção foi criada pela lei para facilitar a concessão do benefício, portanto, não pode ser interpretada de forma restritiva. Sendo assim, as pessoas que não se enquadram rigorosamente no critério objetivo da lei, ainda poderão comprovar o estado de miserabilidade por todos os outros meios lícitos de prova, o que entendo ter ocorrido no presente caso. Não é possível resumir o piso mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana em uma simples porcentagem matemática. A realidade do caso concreto há de se impor. Esse é o entendimento da jurisprudência, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. (...) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. 1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...) (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003). 3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26). No mesmo sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. I - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). II - A renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pela mãe do autor (71 anos) e na aposentadoria recebida pelo seu pai (75 anos), no valor mínimo, que devem ser excluídas para fins de fixação da renda per capita, ante a disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. Ressaltado, neste ponto, que uma vez desconsideradas as aposentadorias percebidas pelos pais do autor para fins de apuração da renda per capita, ocorre que a renda do autor passa a ser inexistente. Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA. Destarte, verifica-se uma convergência de entendimento no sentido de não se afastar a condição de miserabilidade pelo só fato de a renda, por cabeça, da família, supostamente ultrapassar de salário mínimo. O contrário poderia se concluir se a casa da autora apresentasse condições melhores, mas o que se viu do estudo social, especialmente das fotos acostadas aos laudos (fls. 55/65), é que embora a autora resida em imóvel confortável e bem organizado, ele precisa de reparos urgentes em um dos banheiros (fl. 57), não podendo se negar também que a curadora da autora cuida sozinha de duas pessoas que dela dependem totalmente e que demandam

grandes gastos, a autora e seu pai em idade avançada. Com salientado pelo Ministério Público Federal, ao requerer a procedência do pedido: ...no caso dos autos, ficou demonstrado que, além das despesas habituais da família, há gastos frequentes com medicação e tratamento médico, haja vista que a autora e seu genitor apresentam problemas de saúde (fl. 45), pondo em destaque a fragilizada situação econômica da requerente. Vale ressaltar, também, que não obstante a curatela da requerente atribua responsabilidade e obrigações a sua irmã, ISABEL CRISTINA LEME, não se pode exigir que esta assuma todos os encargos financeiros disso decorrentes, sobretudo quando ela própria não possui renda vantajosa (fl. 110). Fica, desta forma, demonstrado que a única renda da irmã da autora realmente não é suficiente, podendo-se concluir pela miserabilidade, até mesmo porque, repito, a autora e seu pai, de quase 90 anos de idade, necessita de cuidados especiais, o que não pode ser viabilizado somente com o que a irmã da autora auferir mensalmente que, diga-se, é ínfima diante da realidade que vive. Portanto, convenço-me de que a autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício por ela reclamado, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, o requisito da miserabilidade somente foi comprovado pelo estudo social, realizado em 27 de agosto de 2011 (fl. 54). Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício assistencial em favor do autor a partir de 27.08.2011 (data de realização do estudo social - fl. 38). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: HELENA LEME DA COSTA (representada por sua curadora Isabel Cristina Leme); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 27.08.2011. RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001575-93.2011.403.6125 - DANIELI RODRIGUES CORREA X DULCINEIA RODRIGUES CORREA X DEOLIVAR CORREA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório Inicialmente a parte autora Daniele Rodrigues Correa propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de amparo social ao deficiente. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 15/21. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 25). Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora ainda juntou os documentos de fls. 28/34, 36/38 e 42/86. O INSS apresentou contestação e, preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido pelas razões expostas às fls. 89/94. Juntou os documentos de fls. 95/103. A contestação, no entanto, foi apresentada intempestivamente, razão pela qual foi decretada a revelia da parte ré, porém sem indução de seus efeitos em razão de o presente litígio versar sobre direitos indisponíveis (fl. 104). O laudo de estudo social foi juntado às fls. 106/126. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 130/131) sobreveio aos autos a notícia do falecimento da autora Daniela Rodrigues Correa em 30.05.2012 (fl. 137). A audiência foi então cancelada e o advogado da autora requereu a habilitação de seus herdeiros (fls. 141/148). A parte ré se manifestou contrariamente ao pedido de habilitação (fls. 151/157), mas ele foi deferido como se vê da decisão de fls. 158/160, oportunidade em que foi designada audiência onde foi apresentado laudo médico pericial judicial (perícia indireta) - fls. 166/169. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da

prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No presente caso, do laudo do perito judicial consta que a autora era portadora de tumor cerebral em lóbulo frontal direito do cérebro (CID n. 10: C 71.1) e que seu problema de saúde acarretava-lhe incapacidade para exercer sua profissão habitual bem como qualquer outra. O perito afirmou ainda que a doença iniciou-se em 2003, havendo recidiva em março de 2010, data em que a autora passou a ser totalmente incapaz (fls. 167/169). Assim, quando requereu o benefício em 13/04/2011 (fl. 17), a parte autora já se encontrava totalmente incapaz, o que inclusive vem comprovado pelos demais documentos juntados aos autos. No entanto, para concessão do benefício ora pleiteado, além de preenchido o requisito da deficiência é necessário o preenchimento do requisito da hipossuficiência, a qual passo a analisar. Em 31/04/2012 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora residia com seu pai, que declarou ser comerciante e receber mensalmente a quantia de R\$ 600,00, e com sua mãe, que declarou ser dona de casa e não auferir renda. Consta ainda do estudo social que a residência é própria, tem seis cômodos, está em ótimo estado de conservação e é conjugada ao bar do genitor da autora e a um depósito, como inclusive demonstram as fotos anexadas ao laudo. Na garagem da residência estava guardado o carro da família, um Vectra 1995 e uma moto Suzuki 1998 (fls. 113 e 124). A assistente social relatou que a família precisa de ajuda financeira de outras pessoas, como familiares, no custeio das despesas da autora. No entanto, analisando atentamente os elementos colhidos quando do estudo social, percebe-se que várias fotografias foram acostadas ao laudo e delas pode-se perceber que embora a autora tivesse uma residência simples, ela é própria e fornecia a ela e seus pais uma vida confortável, diversa da miserabilidade exigida por lei para o deferimento do benefício pleiteado. Ficou claramente evidenciado pelas fotografias que a família não vive apenas da renda declarada de R\$ 600,00 do pai da autora, até mesmo porque como se vê das telas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 102/103 a mãe da autora recolhe contribuições no valor de um salário mínimo a título de contribuinte individual desde o ano de 2002 (fls. 102/103), o que demonstra que a renda familiar é superior ao que foi declarado, o que vem confirmado pelas condições da residência, como antes exposto. Por outro lado, ainda que se considerasse a importância de R\$ 600,00, como renda auferida pelo núcleo familiar (pai, mãe e autora), a renda per capita é de R\$ 200,00, valor não inferior a do salário mínimo vigente à época do estudo social - R\$ 155,50 (2012 - salário mínimo de R\$ 622,00 - 1/4 - R\$ 155,50 per capita). Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. O que não se pode perder de vista é o objetivo da LOAS, que busca socorrer pessoas que se encontram em estado de miserabilidade, servindo como parâmetro a renda familiar ser inferior a do salário mínimo, o que em algumas hipóteses pode ser afastado pelas peculiaridades do caso, o que não ocorreu no presente pelas razões já expostas. Portanto, as condições econômicas da autora constatadas neste feito não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 1.000,00 sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002981-52.2011.403.6125 - ARMINDA DE MELO SILVESTRE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 06/12. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 19/37. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 43/49). Juntou documentos (fls. 50/66). Réplica da parte autora às fls. 71/74. Os autos foram conclusos e às fls. 80/81 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido. Em razão da apelação interposta pela parte autora, os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região onde a sentença foi anulada por não ter havido em primeira instância a intervenção do Ministério Público Federal no feito (fls. 84/106). Novamente neste juízo os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, por sua vez, manifestou-se às fls. 112/113 para afirmar que o presente caso não se amolda às hipóteses de intervenção

obrigatória da Procuradoria da República.No entanto, em razão de a sentença de fls. 80/81 já ter sido anulada, passo a prolação da presente. É relatório.Decido.II - Fundamentação.II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito.II. II - Do méritoA Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37.A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213).Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.No caso dos autos, tendo a autora nascido em 10.04.1935 (fl. 08), completou 65 anos em 10.04.2000, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer.Em novembro de 2011 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu esposo, que é aposentado e percebe a quantia de R\$ 622,00.Depreende-se do estudo social, também, que a autora, juntamente com seu marido, reside em imóvel próprio em ótimo estado de conservação, de aproximadamente 200 metros quadrados, com nove cômodos. Percebe-se que a residência está muito bem conservada, com pisos novos e guarnecida com móveis igualmente novos. Há na residência dois fogões, forno elétrico, microondas, duas televisões, dois DVDs, ar condicionado no quarto da autora, exaustor, freezer, máquina de lavar roupas, interfone, cerca elétrica, entre outros descritos na fl. 19. Na área externa há também uma piscina e a autora informou que ela e o marido tem uma caminhonete grande e boa (fl. 20). As boas condições da residência bem como os bens que a autora possui não condizem com a renda da família proveniente da aposentadoria do seu marido no valor de R\$ 622,00. Excluindo-se este valor, por ser benefício de valor mínimo, na residência da autora não haveria renda. No entanto, o que não se pode perder de vista é o objetivo da LOAS, que busca socorrer pessoas que se encontram em estado de miserabilidade, servindo como parâmetro a renda familiar ser inferior a do salário mínimo.Entretanto, assim como este parâmetro por vezes é afastado para a concessão do benefício em razão da miserabilidade comprovada por outros meios, ele é igualmente afastado para indeferimento do mesmo benefício, como ocorre neste caso, onde restou claro que embora o marido da autora tenha aposentadoria no valor de um salário mínimo, tem uma casa ampla, como já dito antes, empregada doméstica e veículo (uma caminhonete).A autora confirmou à assistente social que paga R\$ 600,00 a sua empregada doméstica e que o marido tem um sítio arrendado onde planta cana, cria vacas, porcos e tem funcionários. Como se vê, resta claro que a renda não provém somente da aposentadoria do marido da autora.Além do mais, a autora e o marido tem também grande ajuda financeira da família, pois como informado à assistente social, seus filhos são donos da empresa Arroeira Blue Bom, empresa de beneficiamento e empacotamento de arroz, fundada há mais de 20 anos e sediada nesta cidade. Atualmente é considerada como uma das principais empresas neste segmento. Já o Plano de Saúde (Unimed) da autora e do esposo é pago pela nora, promotora pública, como informado à fl. 20, item 3. Portanto, as condições econômicas da autora constatadas neste feito não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício.Aliás, a situação apresentada neste feito é extremamente discrepante dos casos análogos ajuizados quando se busca a concessão do benefício de amparo social, razão pela qual é possível afirmar que tanto a autora como seu causídico incorreram em litigância de má-fé. Explico.O art. 17, inciso II do CPC é bem claro ao dispor:Art. 17, CPC. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:...II - alterar a verdade dos fatos;No caso em tela, salta aos olhos que a autora e seu causídico tentaram alterar a verdade dos fatos quando ajuizaram a presente ação, sob o argumento de que se tratava de pessoa necessitada e que não podia ter seu sustento garantido por si própria ou por seus familiares. Ao contrário do que ocorre em muitos casos apresentados neste juízo em que a improcedência de ações que buscam a concessão do amparo social decorre da análise acurada e muitas vezes difícil dos fatos apresentados e nos quais é reconhecida a dificuldade financeira e social da parte (embora não suficientes para o deferimento do benefício), o presente feito trouxe à análise judicial fatos que a parte e seu causídico sabiam não refletir a realidade, ou seja, como considerar miserável quem vive em casa ampla como a da autora, com duas cozinhas, com piscina, bem mobiliada, com geladeira nova e farta, microondas, máquina de lavar roupas, forno elétrico, exaustor, mais de um aparelho de DVD, mais de um televisor, antena parabólica, ar condicionado e que também possui empregada doméstica e carro (caminhonete) na garagem?Ressalta-se que a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região vem se firmando no sentido de admitir a condenação de advogados por litigância de má-fé, em solidariedade, com seus clientes em ações previdenciárias, como, por exemplo, na AC nº 0016744-41.2011.403.9999/SP (j. 12/04/2012), ou na AMS 2004.61.00.016002-2

(DJU 29.06.2007), ou ainda na AC 94030772816 (8ª T., Rel. Dês Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 23/02/2010, p. 766). Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Diante das condições financeiras da autora relatadas neste feito, revogo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a ela anteriormente deferidos e a condeno no pagamento de honorários advocatícios e nas custas processuais, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeno a autora, solidariamente com seu ilustre advogado Dr. José Brun Júnior, OAB/SP 128.366, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (de R\$ 6.540,00 - fl. 5), totalizando uma multa de R\$ 65,40 em favor do INSS, nos termos do art. 18, caput, do CPC, o que faço ex officio por terem litigado de má-fé, nos termos do art. 17, inciso II, CPC, ao terem alterado a verdade dos fatos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000519-25.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-29.2010.403.6125) CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à Execução de Título Judicial nº 0002073-29.2010.403.6125, fundada em cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica firmado em 02.12.2009, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alegou, em síntese, a parte embargante, como prejudicial de mérito, a falta de liquidez e exigibilidade ao débito exequendo, já que estaria sendo executado pelo saldo remanescente no valor de R\$ 44.944,34, que não teria sido devidamente demonstrado por cálculos minuciosos. Requereu também a aplicabilidade do CDC e, no mérito, aduziu: a) que o contrato que assinou é de adesão, contendo cláusulas abusivas e ilegais; b) ilegalidade na cobrança de comissão de permanência acrescida de juros superiores aos normalmente praticados no mercado; c) a ilegalidade das taxas de juros moratórios e de forma capitalizada e superior a 12% ao ano e d) impossibilidade de cobrança de multa contratual. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/40. Os embargos foram recebidos à fl. 43. Em sede de impugnação aos embargos a CEF alegou: a) não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5.º do CPC; b) inaplicabilidade do CDC; b) certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo; c) legalidade dos juros, inclusive com a capitalização mensal, bem como dos demais encargos cobrados; d) força vinculante do contrato; e) legalidade da comissão de permanência e não cumulação com outros encargos. Ao final argumentou que os embargantes confessaram-se devedores e apenas discordaram dos valores pleiteados, mas quanto a isto requer a improcedência dos embargos elas razões antes apresentadas. Réplica às fls. 76/77. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Do não cumprimento do artigo 739-A, 5.º, bem como do artigo 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, bem como do artigo 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. De igual forma, não há que se falar em descumprimento do disposto no artigo 736, CPC, porquanto as cópias dos principais documentos que instruíram a execução fiscal subjacente foram acostadas aos presentes autos, além de a própria execução encontrar-se apensada a este feito. Portanto, não é caso de extinção sem apreciação de mérito. Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada. Passo à análise do mérito. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas

contratuais reputadas ilegais e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. A parte embargante entende que o valor cobrado não é dotado de certeza e exigibilidade e não foi pormenorizadamente demonstrado por meio de cálculos. Não lhe assiste razão. Para instruir a inicial da execução embargada foram juntados o contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica e o demonstrativo de débito. Trata-se de documentação suficiente para a propositura da ação, por não deixar dúvida quanto à efetiva existência de relação jurídica obrigacional e da dívida decorrente. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Quanto a capitalização de juros, a chamada Lei da Usura (Dec. n 22.626/33), assim dispôs: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Como se vê, a própria lei excepcionou a capitalização anual, isto é, o cálculo de juros sobre juros vencidos ano a ano. Apesar da exceção, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de ser vedada a capitalização. Mais importante, no entanto, o fato de entender-se referida proibição como *ius cogens*, inafastável pela vontade das partes. Neste sentido foram os precedentes (RE n 17.785/51, RE n 19.352/51, RE n 19.533/53, RE n 20.653/52) do enunciado n 121, da Súmula de Jurisprudência do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que a Lei de Usura continha norma genérica, a par da qual seriam editadas leis específicas, abrindo a possibilidade dos contratantes legitimamente pactuarem a capitalização de juros, inclusive em períodos inferiores a um ano. Assim, viria a Lei n 4.595/64 dispor sobre a Política Monetária e o Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo a regulamentação e a fiscalização das instituições financeiras pelo BACEN e pelo Conselho Monetário Nacional. Dispunha a lei em sua redação original: Art 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional: ...IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) À luz da nova legislação, o Supremo Tribunal Federal passou a afastar a aplicabilidade da Lei de Usura quando se tratasse de operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, sobretudo por estarem tais instituições sob a regulamentação e fiscalização do BACEN e do Conselho Monetário Nacional, este último competente para estabelecer limitações às taxas de juros. Neste sentido foram os precedentes (RE n 78.953, RE n 80.115, RE n 81.658, RE n 81.680, RE n 81.692, RE n 81.693, RE n 82.196, RE n 82.216 e RE n 82.439, todos do ano de 1975) do enunciado n 596 da Súmula de Jurisprudência do STF: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ainda que as súmulas em comento estejam apoiadas em contextos normativos distintos, a Jurisprudência tem restringido o âmbito de eficácia do enunciado n 596, a fim de excluir o anatocismo de seu âmbito de incidência. Neste sentido, reconhece-se a possibilidade de capitalização desde que expressamente autorizado por lei, não bastando a regulamentação administrativa a cargo do Conselho Monetário Nacional. Assim enunciou o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 93 - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. A interpretação a contrario sensu do enunciado acima leva à conclusão de que a capitalização não seria possível fora das referidas hipóteses, salvo expressa previsão legal. A fim de permitir a capitalização de juros, em conformidade com tal orientação, o Poder Executivo editou a Medida

Provisória n 2.170-63/2001 (reedição da MP n 1.963-17/2000), invocada pela CEF. Com efeito, dito diploma autorizou a capitalização de juros em contratos bancários, dispondo: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Examinando a matéria, o Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região acabou por declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, decidindo: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL. 1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de 23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à mingua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada. 2. Estavam excluídos da proibição os contratos previsto no Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente. 3. O Executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas. 4. Não verificado o requisito urgência no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispondo sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras. 5. Não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida, e que, arditamente foi enxertada na Medida Provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disto, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desigual os contratantes (de adesão). (TRF4, INAC 2001.71.00.004856-0, Corte Especial, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 08/09/2004) Desta forma, a capitalização de juros para os contratos bancários em geral - excetuadas as cédulas de crédito rural, industrial, mercantil e, mais recentemente, bancário - somente é admissível nos termos do art. 4º do Dec. 22.626/33, isto é, ano a ano. Neste ponto, procedente o pedido, devendo o montante relativo aos juros ser recalculado a fim de limitar a periodização, ao ano, da incidência capitalizada dos mesmos. Já a Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30 do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do

mercado. Nesse sentido:Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória.Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. comissão de permanência. Precedentes.1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF.3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato.4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359)Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento.A rigor a comissão de permanência poderia ser cumulada com juros moratórios, porquanto os institutos têm finalidades distintas: aquela busca a manutenção do crédito no tempo e esta tem por fim remunerar a demora no pagamento da obrigação, razão pela qual a mencionada Resolução expressamente prevê tal possibilidade. Entretanto, o que se verifica na prática é que as instituições financeiras utilizam a comissão de permanência para também remunerar a impontualidade, além de repor a perda inflacionária e de, como se verá mais adiante, remunerar o capital emprestado.Quase sempre a tal comissão de permanência é composta de duas parcelas, uma referente à atualização monetária (o contrato indica um índice de correção) e outra pertinente aos juros (o contrato especifica um percentual de remuneração), motivo pelo qual a jurisprudência tem se manifestado pela impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da comissão de permanência, como se observa da decisão abaixo transcrita:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA.- A comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.- Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência.- Agravo provido. (grifo não consta do original) (STJ - 3ª. Turma - AGRESP 511475 - Relator: Humberto Gomes de Barros. DJ 03/05/2004, p. 151)No caso sob julgamento, a cláusula 8ª do contrato estabelece que no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (dez por cento) ao mês. O parágrafo primeiro da referida cláusula afronta a legislação pertinente à matéria, ao prever a incidência de juros de mora de 1% ao mês, além da comissão de permanência. Em que pese a ilegal previsão de comissão de permanência cumulada com juros de mora, os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução das dívidas (docs. 05/06) denotam não ter havido cobrança cumulada, razão por que resta improcedente o pedido neste ponto.A parte embargante também insurge-se contra a penalidade prevista na cláusula oitava, parágrafo terceiro, a seguir transcrita:Parágrafo terceiro -Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma deste Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborado pela CAXA, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.No entanto entendo que a multa convencional contratada, além de não conflitar com as normas previstas no Código Civil, notadamente em seus artigos 408 e ss., não se mostrou abusiva, pois estipulada no valor razoável de 2% sobre o saldo devedor. Mas, ainda que assim não fosse, verifico mais uma vez que, apesar de prevista, a multa não foi igualmente cobrada. Assim, no presente caso, procede a alegação do embargante tão-somente no que diz respeito ao seu direito a ter recalculado o débito aplicando somente a capitalização anual de juros. 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, o que faço para condenar a CEF a recalculer o débito exequendo aplicando tão-somente a capitalização anual de juros.Após o ajuizamento da execução embargada, a correção monetária e os juros devem seguir os parâmetros judiciais, nos termos adotados pela Contadoria da Justiça Federal.Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, declarando-os compensados nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da presente aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0002073-29.2010.403.6125.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Havendo

interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, devendo a CEF ser intimada (nos autos de execução) para adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6014

MONITORIA

0003015-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

O perito contábil apresentou dois laudos (fls. 158/166 e 168/177) e as partes foram intimadas para manifestação apenas em relação ao primeiro (fls. 167 e 178). Assim, intemem-se as partes para que tomem ciência de todo o processado e, querendo, manifestem-se. Prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0001788-93.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA CRISTINA MARQUES MOREIRA(SP164300 - VIRGÍNIA PARENTI)

Diante do trânsito em julgado requeira a CEF o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1) - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 701/714: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0001817-56.2005.403.6127 (2005.61.27.001817-6) - NEUSA CALIL HARB BOLLOS(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta pelo patrono de Neusa Calil Harb Bollos em face da União Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001463-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001463-9) - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil apresentou a parte ré impugnação no prazo legal. Posteriormente, concordou a exequente com os valores apresentados pela executada. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 9.904,64 (nove mil, novecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001494-46.2008.403.6127 (2008.61.27.001494-9) - WALDIR SALVAN(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 106/108: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.091,64 (três mil e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca dos depósitos de fls. 117, 119 e 129. Int. e cumpra-se

0003341-15.2010.403.6127 - F. E. DE CAMARGO ME (SP117204 - DEBORA ZELANTE) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 148: defiro, apenas, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos valores de fl. 131. com relação ao pedido de expedição de ofício à Junta Comercial do RJ, indefiro-o, vez que a diligência compete à parte. Assim, após a liquidação do alvará de levantamento, comprovada nos autos, arquivem-se-os, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int.

0000137-26.2011.403.6127 - ROQUE GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARCELLO GENOVESE (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação de fls. 221/235, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0001280-50.2011.403.6127 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA (SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Traga a autora a cópia da sentença a que se refere na petição de fl. 191, posto que apresentada cópia de decisão que indeferiu a liminar (fl. 199). Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0000268-64.2012.403.6127 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 65/68v: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001938-40.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO VITAL (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração de menções genéricas. Int.

0003054-81.2012.403.6127 - RAFAEL MASCHERIM MONTOURO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Vistos, etc. Em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1251331 - RS (legitimidade na cobrança das tarifas administrativas em contratos bancários - TAC e TEC e as correlatas, além da possibilidade de pagamento parcelado do IOF), determino a suspensão do processo até o julgamento das questões controvertidas, como estabelecido no item c da aludida decisão. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

0003118-91.2012.403.6127 - JOAQUIM PINTO (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc. O documento de fl. 127, de emissão da CEF, demons-tra que em 31.01.2001 havia saldo de mais de 12 mil reais na conta do autor. Já o documento seguinte (fl. 128) revela que em 06.07.2001 (data inicial) o saldo era de apenas R\$ 1.000,00. O autor nega ter feito saque, mas alega que o di-nheiro sumiu. Desta forma, traga a CEF documentos comprobatórios da movimentação da conta depois de 31.01.2001, quando tinha sal-do de mais de 12 mil reais, até julho de 2001, quando aparece saldo de apenas R\$ 1.000,00. Prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000363-60.2013.403.6127 - ISOTRAFO COMERCIAL DE ISOLADORES TRANSFORMADORES (SP263587

- ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 215/225, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0000364-45.2013.403.6127 - MICRO RIO FUNDICAO DE PRECISAO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 60/70, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0000783-65.2013.403.6127 - LUIS EUGENIO ORSINI PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração de menções genéricas. Int.

0000818-25.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração de menções genéricas. Int.

0000819-10.2013.403.6127 - SONIA MARIA CRUZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração de menções genéricas. Int.

0000820-92.2013.403.6127 - ANA PAULA ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração de menções genéricas. Int.

0000932-61.2013.403.6127 - TERESA COSTA LUCIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração de menções genéricas. Int.

0001063-36.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA CRISTINA PAULINO

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rita Cristina Paulino para receber R\$ 16.868,93, correspondente ao saldo devedor de valores sacados na conta de poupança 0322.013.00014880-9 a título de crédito rotativo. Foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo, para a CEF apresentar o contrato que lastreia a ação (fls. 27 e 30), mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. A ação não se encontra instruída com documentos essenciais e, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que acarreta a extinção do feito. Aliás, sobre o tema: determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001094-56.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE ITAPIRA/SP(SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE

FORÇA E LUZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração de menções genéricas. Int.

0001253-96.2013.403.6127 - BENEDITA MARIA CANDIDO FRAILE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Fls. 80 e 82: Defiro a gratuidade. Anote-se. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0001256-51.2013.403.6127 - OLGA MARIA PINTO RODRIGUES X JULIANA FATIMA RODRIGUES X GISELA APARECIDA RODRIGUES(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0001607-24.2013.403.6127 - RUBENS ORIDIO DE PAULA X MARIA LUCIA LINO DE PAULA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 34/39, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0002084-47.2013.403.6127 - SUPERMERCADO GASPAR LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Supercasas Ltda contra a União. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio e valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. Argumenta que a inclusão de tais verbas na base de cálculo da contribuição previdenciária é inconstitucional, pois as mesmas não possuem natureza de rendimento decorrente de trabalho prestado. Decido. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesta análise sumária, entendo presentes os requisitos da tutela de urgência pleiteada. O autor pleiteia seja reconhecido que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre aviso prévio e sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente. Os documentos apresentados demonstram que o autor está sujeito ao pagamento de contribuição social sobre as verbas impugnadas (fls. 37 e 39/42). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço a que se refere o art. 7º, XVII da Constituição Federal (STF, 2ª Turma, AgRg no RE 587.941/SC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 20.11.2008). O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp. 231.361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 04.02.2013). Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica da pretensão autoral. O periculum in mora, por sua vez, consiste no fato de que, não recolhido o tributo exigido pelo Fisco, o autor estará sujeito a ser autuado e sofrer execução fiscal, além de não fazer poder obter a certidão de regularidade fiscal, o que pode dificultar ou inviabilizar sua atividade empresarial. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre terço constitucional de férias, aviso prévio e valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. Intimem-se. Cite-se.

0002085-32.2013.403.6127 - SUPERMERCADO GASPAR LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Supercasas Ltda contra a União. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: férias e salário-maternidade. Argumenta que a inclusão de tais verbas na base de cálculo da contribuição previdenciária é inconstitucional, pois as mesmas não possuem natureza de rendimento decorrente do trabalho

prestado. Decido. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesta análise sumária, entendo que não estão presentes os requisitos da tutela de urgência pleiteada. O autor pleiteia seja reconhecido que não incide contribuição previdenciária sobre as férias e sobre o salário-maternidade, sob o argumento de que não possuem caráter de contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado. Cita, em abono a sua tese, acórdão do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, razão pela qual não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.322.945/DF, DJe 08.03.2013). Ocorre que a decisão proferida no julgamento deste recurso foi suspensa pelo próprio Ministro Relator, acolhendo embargos de declaração opostos pela União. Assim, e considerando que até então a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era uniforme em sentido contrário à pretensão dos contribuintes, tratando-se, portanto, de matéria amplamente controvertida, não vislumbro, nesta análise preliminar, verossimilhança na alegação do autor hábil a conferir-lhe o provimento de urgência pleiteado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

0002100-98.2013.403.6127 - LUIZ PUTINI PEREIRA(SP262128 - NICOLA DELATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. 1- Ciência da redistribuição. 2- Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para o advogado do autor assinar a petição inicial. 3- Sem cumprido o item acima, cite-se, anotando-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao requerente. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001524-08.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação de fls. 27/33, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004183-97.2007.403.6127 (2007.61.27.004183-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE DA TRANSCOM - TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001197-05.2009.403.6127 (2009.61.27.001197-7) - JOSE FORTUNATO DE PALMA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP Fl. 88/90: ciência a parte autora para que diga se teve a sua pretensão atendida. Após, dê-se vista ao MPF. Silentes, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 84. Int.

0001271-25.2010.403.6127 - JOAO CELESTINO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Fl. 214/216: ciência a parte autora para que diga se teve a sua pretensão atendida. Após, dê-se vista ao MPF. Silentes, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 210. Int.

0002083-62.2013.403.6127 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante esclarecer o polo passivo da ação, considerando que não há Delegacia da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP. Intime-se.

Expediente Nº 6017

MONITORIA

0003219-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabio Alexandre da Silva para constituir título executivo e receber R\$ 18.620,22, dada a inadimplência da parte requerida no contrato para financiamento de material de construção n. 25.0322.160.0000465-40, firmado em 15.09.2008 (fls. 06/10). Citado (fl. 45), o requerido apresentou embargos monitorios em que requereu o chamamento ao processo de sua ex-esposa, defendeu a carência da ação porque falta liquidez da dívida e, no mérito, discordou do valor devido ao argumento de, segundo seus cálculos, seria no importe de R\$ 18.423,60 (fls. 46/52). A Caixa Econômica Federal defendeu a desnecessidade do chamamento ao processo e a legalidade do contrato, inclusive da forma de correção (fls. 65/74). Realizou-se audiência, mas não houve acordo (fl. 84). Foi concedida a gratuidade ao requerido, indeferido o pedido de chamamento ao processo (fl. 103) e realizada prova pericial contábil (fls. 107/115), com manifestações das partes (fls. 117 e 122). Relatado, fundamento e decidido. Com exposto, o pedido do requerido de chamamento ao processo de sua ex-esposa foi analisado e fundamentadamente in-deferido, não tendo havido insurgência em face da decisão. Rejeito a preliminar de carência da ação. O contrato de abertura de crédito, a nota promissória e a planilha evolutiva da dívida (fls. 06/11 e 13/14) comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente por Fabio Alexandre da Silva, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC. Acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente o contrato de empréstimo. Com efeito, a parte requerida não contestou a existência do empréstimo, limitando-se, como exposto, a genericamente discordar do valor, sem sequer indicar as cláusulas que gerariam o hipotético excesso. Aliás, informou que o valor correto, segundo seus cálculos, seria R\$ 18.423,60 (fl. 50), apenas R\$ 196,62 a menos que o pretendido pela CEF (fl. 03). Seja como for, não identifico nulidade na avença que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o contrato de mútuo. Sobre o valor do débito, não há que se falar em de-lito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203). Também foi prevista a amortização pelo sistema de-nominado tabela price (cláusula décima - fl. 08), não havendo ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 15.09.2008 (fl. 10), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava previsto a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tam-pouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que o réu, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Por fim, a prova pericial contábil apurou o saldo devedor de R\$ 17.803,37 (fl. 108), com o que concordaram as partes (fls. 117 e 122). Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º do Código de Processo Civil para converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 17.803,37, em 27.07.2010 (fl. 108). Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

0003374-34.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KLEBER FABIANO BONIFACIO DE SOUZA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da impugnação apresentada pela requerente, concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, dizendo, ainda, se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000255-31.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIGINO IORI FILHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da impugnação apresentada pela requerente, concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, dizendo, ainda, se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-25.2004.403.6127 (2004.61.27.000043-0) - PEDRO LUIZ SIMOES(SP150892 - ELENICE MOSQUIN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 442/443: defiro, como requerido. Intimem-se as rés para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 166.127,79 (cento e sessenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0003478-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003478-3) - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sobre o esclarecimento prestado pelo Sr. contador do Juízo à fl. 258, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002252-54.2010.403.6127 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sebastião Antonio de Moraes e sua patrona em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. A CEF depositou o valor referente a verba honorária (fl. 169) e creditou os valores da correção do FGTS pelos juros progressivos (fl. 171), em face dos quais não se manifestou a parte exequente, limitando-se a requerer o levantamento dos honorários (fl. 219), revelando sua anuência ao cumprimento da obrigação e desinteresse em novos questionamentos. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003402-36.2011.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Município de São Sebastião da Gramma em face da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, pleiteando sejam anulados os autos de infração que determinaram a interrupção da retransmissão dos canais de TV Aparecida, Cultura, Canção Nova, Século 21, Rede TV e Rede Vida (fls. 04/14). A ré arguiu as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustentou que os atos administrativos impugnados são legais, vez que o autor não tem autorização para retransmissão dos referidos canais de TV, defendeu a legalidade dos autos de infração, que a interrupção da transmissão tem natureza cautelar, justificando-se o diferimento do contraditório, e que a lacração e a apreensão dos equipamentos de transmissão tem respaldo legal (fls. 77/86). Houve réplica (fls. 176/186). O requerimento de produção de provas formulado pelo autor (fls. 175/175) foi indeferido (fl. 189). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As preliminares argüidas pela ré não merecem acolhida. O pedido do autor é para julgar procedente esta ação, anulando-se o ato administrativo praticado pela Requerida que ocasionou a interrupção da retransmissão de canais televisivos, conforme mencionado no corpo desta inicial, consubstanciado nos Autos de Infração nº (s) 0005SP20110268; 0006SP20110268; 0007SP20110268; 0008SP20110268; 0009SP20110268 e 0010SP20110268, todos lavrados em 10/08/11 (fl. 13). O pedido de anulação de ato administrativo não é vedado, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível. Ademais, em se tratando de autos de infração lavrados por agentes da ré, é manifesta a legitimidade desta para figurar no pólo passivo da ação. Passo à análise do mérito. O autor afirma que é município de pequeno porte, com cerca de 12.000 (doze mil) habitantes, de modo que a alternativa de lazer

para a maior parte da população é a programação de TV. Por tal razão, há mais de 30 (trinta) anos instalou uma estação de captação e retransmissão de canais de TV aberta, por meio da qual eram retransmitidos os seguintes canais de TV: Rede Globo, Rede Bandeirantes, SBT, Rede Record, Aparecida, Cultura, Canção Nova, Século 21, Rede TV e Rede Vida. Ocorre que fiscais da ré, no dia 10.08.2011, lacraram os equipamentos utilizados pelo autor, impediram a transmissão dos canais de TV Aparecida, Cultura, Canção Nova, Século 21, Rede TV e Rede Vida, e deixaram no ar apenas os canais Rede Globo, Rede Record, SBT e Rede Bandeirantes. Defende o direito de continuar retransmitindo o sinal das emissoras referidas, fundamentando sua pretensão na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal), no direito ao acesso à informação (art. 5º, XIV e art. 220 da Constituição Federal), no direito ao lazer e à cultura (art. 6º e art. 227 da Constituição Federal), especialmente no tocante ao idoso (art. 3º e art. 20 da Lei 10.741/2003) e à criança e ao adolescente (art. 3º e art. 4º da Lei 8.069/1990). Entendo, porém, que não lhe assiste razão. O art. 223 da Constituição Federal dispõe que cabe ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização, bem como fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. O art. 3º da Lei 4.117/1962 dispõe que os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei. No mesmo sentido, o art. 162 da Lei 9.472/1997 estabelece que a operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação, e o art. 163 do mesmo diploma legal prevê que o uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. Como se vê há regramento constitucional e infraconstitucional específico acerca da matéria, não podendo se extrair da redação dos dispositivos legais e constitucionais citados pelo autor que é livre o exercício da atividade de retransmissão de canais de televisão. Os autos de infração impugnados consignaram que o autor foi autuado porque não tinha outorga da Anatel para retransmitir as referidas emissoras, contrariando exigência contida no art. 163 da Lei 9.472/1997 (o uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação) e no art. 17 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, anexo à Resolução Anatel nº 259/2001 (o uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização). A infração é expressamente admitida pelo autor, o qual procura se justificar argumentando que o processo de regularização é muito demorado e, considerando que a transmissão ocorre há mais de 30 (trinta) anos, não é razoável privar os munícipes da programação das referidas emissoras. Contudo, a ré comprovou que pelo menos desde 14.10.2010 o autor tem ciência de que deve interromper as transmissões não autorizadas (fl. 87), não constando dos autos que tenha tomado qualquer providência para regularizar a retransmissão do sinal das sobreditas emissoras. Decorrido tanto tempo, não é razoável imputar a ré a responsabilidade por privar os munícipes da programação das emissoras cuja transmissão foi cessada, pois tal se deu em virtude de sua inércia em regularizar o serviço. Ademais, os munícipes não estão sem opção de programação de TV, vez que continuam sendo retransmitidos o sinal de TV da Rede Globo, Rede Record, SBT e Rede Bandeirantes. Quanto à apreensão dos equipamentos antes de prévio contraditório, consigno que o art. 3º, parágrafo único da Lei 10.871/2004 confere aos agentes de fiscalização o poder de apreender bens e produtos, na esfera de suas competências: Art. 3º. São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções. (grifo acrescentado) Outrossim, o procedimento adotado pelos fiscais da Anatel não viola o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na MC-ADI 1668/DF, que suspendeu o art. 19, XV da Lei 9.472/1997, tendo em vista que não houve necessidade de busca, vez que os equipamentos estavam em local amplamente conhecido, inclusive porque denominado como Morro das Torres de TV (fls. 24, 28, 32, 36, 40 e 44). Destarte, tendo conhecimento de que o autor estava retransmitindo o sinal de emissoras de TV sem que para tanto tivesse autorização do órgão competente, os fiscais da Anatel, no exercício do poder de polícia, e sabendo onde os equipamentos estavam localizados, efetuaram a lacração e a apreensão dos mesmos, o que se fez necessário para fazer cessar a retransmissão ilegal. Não vislumbro, portanto, amparo jurídico para a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas pela ré, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não há condenação em custas processuais, vez que o autor é isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-67.2012.403.6127 - ANDRESSA CARMO DE OLIVEIRA MASTEGUIN (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Andressa Carmo de Oliveira

Masteguim em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relato, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000785-35.2013.403.6127 - ELIANA ZERBINATI COLOGI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração de menções genéricas. Int.

0000786-20.2013.403.6127 - EVERALDO JOSE DA SILVA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração de menções genéricas. Int.

0001187-19.2013.403.6127 - JOSE AUGUSTO MODESTO(SP056808 - JOSE AUGUSTO MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-a, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0001222-76.2013.403.6127 - FERNANDA MARTINS RUIZ(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-a, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo dê-se vista dos autos à União Federal - AGU, para que se manifeste acerca do interesse no feito, na qualidade de litisconsórcio necessário, conforme mencionado em contestação. Int. e cumpra-se.

0001619-38.2013.403.6127 - ANTONIO FERNANDES CORREA(SP248215 - LUDMILA XIMENES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração de menções genéricas. Int.

0001638-44.2013.403.6127 - BAP AUTOMOTIVA LTDA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Fls. 554/568: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo (substituição do INSS pela União Federal). 2- Acerca da prevenção, concedo o prazo de 10 dias para a autora colacionar cópia da petição inicial, eventual emenda, sentença e demais decisões, da ação indicada no quadro de fl. 548, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002531-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO

Fl. 111: Providencie a secretaria conforme requerido. Após, vista a exequente para requerer o que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos sobrestando-os. Int.

0001789-78.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 -

JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA

Fl. 58: Providencie a secretaria conforme requerido. Após, vista a exequente para requerer o que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos sobrestando-os. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002102-68.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO GABRIEL (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CHEFE EM EXERCÍCIO DO INSS DA CIDADE DE MOCOCA-SP

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luís Antonio Gabriel em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Mococa. Relata que trabalhou na zona rural, sem registro em CTPS, no período 01.12.1976 a 30.09.1987. Este tempo de serviço já foi reconhecido pelo INSS na via administrativa, mas na certidão de tempo de serviço constou a ressalva de que referido tempo de serviço não poderia ser utilizado para fins de contagem recíproca, a menos que fossem feitos os recolhimentos correspondentes. O impetrante, que desde 01.02.1988 pertence aos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, se insurge contra a exigência do INSS e pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita certidão de tempo de serviço para aproveitamento do tempo de serviço rural no regime próprio, independente de indenização. Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. O art. 55, 2º da Lei 8.213/1991 dispõe que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Assim, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço rural em período anterior à obrigatoriedade da filiação pode ser averbado independente de contribuição, exceto para efeito de carência. Contudo, para fins de contagem recíproca deve-se observar o disposto no art. 96, IV da Lei 8.213/1991, segundo o qual o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Portanto, para fins de aproveitamento em regime diverso, o tempo de serviço rural anterior a 25.07.1991 somente pode ser contado se houver a correspondente indenização. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que ser imperiosa a indenização ao Regime Geral de Previdência Social do período exercido na atividade rural, anterior à filiação obrigatória, para cômputo em regime próprio de servidor público. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 958.190/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 04.08.2008) Considerando que o tempo de serviço rural que o impetrante pretende aproveitar em regime próprio foi exercido no período 01.12.1976 a 30.09.1987, anterior, portanto, à obrigatoriedade da filiação, não parece ser ilegal a exigência da autoridade impetrada. Ante o exposto, ausente o fumus boni juris, indefiro a medida liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0002110-45.2013.403.6127 - EMATELE LTDA ME X MOGI GUACU SAT LTDA - ME X RENATA SOATO ALDIGHERI ME X OSWALTE ALDIGHERI ME (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Recolha a parte impetrante as custas processuais. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003197-07.2011.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação cautelar ajuizada pelo Município de São Sebastião da Gramma em face da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, pleiteando provimento jurisdicional que a autorize romper os lacres apostos nos equipamentos pelos fiscais da requerida e retomar a retransmissão dos canais de TV Aparecida, Cultura, Canção Nova, Século 21, Rede TV e Rede Vida (fls. 02/15). Deferida a medida liminar (fl. 71), a requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 113/123), ao qual foi dado provimento (fls. 163/170). A requerida argüiu as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustentou que os atos administrativos impugnados são legais, vez que o autor não tem autorização para retransmissão dos referidos canais de TV, defendeu a legalidade dos autos de infração, que a interrupção da transmissão tem natureza cautelar, justificando-se o diferimento do contraditório, e que a lacração e a apreensão

dos equipamentos de transmissão tem respaldo legal (fls. 79/88). Houve réplica (fls. 138/147). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. As preliminares argüidas pela ré não merecem acolhida. O pedido do requerente é para que a ANATEL se abstenha de promover novas interrupções dos sinais e de autuar ou impor sanções ao requerente pelos motivos relacionados nesta ação, bem como para suspender as autuações já existentes (fl. 14). O providência requerida não é vedada, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. As razões brandidas pela requerida tem a ver com o mérito da demanda, mas não configuram impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, considerando que os lacres que a requerente pretende romper para retomar a retransmissão foram apostos em fiscalização promovida por agentes da requerida, é manifesta a legitimidade desta para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do mérito. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, o fumus boni iuris. O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária. Não vislumbro a presença deste requisito, tendo em vista o teor da sentença proferida nesta data na ação principal (processo nº 0003402-36.2011.4.03.6127), que transcrevo parcialmente: O art. 223 da Constituição Federal dispõe que cabe ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização, bem como fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. O art. 3º da Lei 4.117/1962 dispõe que os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei. No mesmo sentido, o art. 162 da Lei 9.472/1997 estabelece que a operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação, e o art. 163 do mesmo diploma legal prevê que o uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. Como se vê há regramento constitucional e infraconstitucional específico acerca da matéria, não podendo se extrair da redação dos dispositivos legais e constitucionais citados pelo autor que é livre o exercício da atividade de retransmissão de canais de televisão. Os autos de infração impugnados consignaram que o autor foi autuado porque não tinha outorga da Anatel para retransmitir as referidas emissoras, contrariando exigência contida no art. 163 da Lei 9.472/1997 (o uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação) e no art. 17 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, anexo à Resolução Anatel nº 259/2001 (o uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização). A infração é expressamente admitida pelo autor, o qual procura se justificar argumentando que o processo de regularização é muito demorado e, considerando que a transmissão ocorre há mais de 30 (trinta) anos, não é razoável privar os munícipes da programação das referidas emissoras. Contudo, a ré comprovou que pelo menos desde 14.10.2010 o autor tem ciência de que deve interromper as transmissões não autorizadas (fl. 87), não constando dos autos que tenha tomado qualquer providência para regularizar a retransmissão do sinal das sobreditas emissoras. Decorrido tanto tempo, não é razoável imputar a ré a responsabilidade por privar os munícipes da programação das emissoras cuja transmissão foi cessada, pois tal se deu em virtude de sua inércia em regularizar o serviço. Ademais, os munícipes não estão sem opção de programação de TV, vez que continuam sendo retransmitidos o sinal de TV da Rede Globo, Rede Record, SBT e Rede Bandeirantes. Quanto à apreensão dos equipamentos antes de prévio contraditório, consigno que o art. 3º, parágrafo único da Lei 10.871/2004 confere aos agentes de fiscalização o poder de apreender bens e produtos, na esfera de suas competências: Art. 3º. São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções. (grifo acrescentado) Outrossim, o procedimento adotado pelos fiscais da Anatel não viola o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na MC-ADI 1668/DF, que suspendeu o art. 19, XV da Lei 9.472/1997, tendo em vista que não houve necessidade de busca, vez que os equipamentos estavam em local amplamente conhecido, inclusive porque denominado como Morro das Torres de TV (fls. 24, 28, 32, 36, 40 e 44). Destarte, tendo conhecimento de que o autor estava retransmitindo o sinal de emissoras de TV sem que para tanto tivesse autorização do órgão competente, os fiscais da Anatel, no exercício do poder de polícia, e sabendo onde os equipamentos estavam localizados, efetuaram a lacração e a apreensão dos mesmos, o que se fez necessário para fazer cessar a retransmissão ilegal. Portanto, não vislumbro plausibilidade jurídica da pretensão autoral. Desse modo, ausente o fumus boni iuris, é de se denegar o provimento cautelar pleiteado.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas pela requerida, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não há condenação em custas processuais, vez que o requerente é isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000481-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000481-2) - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Flavio Inarelli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001548-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001548-5) - WILGES ARIANA BRUSCATO(SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Wilges Ariana Bruscato em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048374-92.2000.403.0399 (2000.03.99.048374-3) - JOAO CANDIDO PINTO(SP151073 - SANDRA PALHARES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o teor de fl. 504, arquivem-se. Int. Cumpra-se..

0001098-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001098-3) - AURELIANA MARIA DE JESUS MOREIRA X ROSINO DOS SANTOS X CARLOS ALMEIDA MOREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002346-07.2007.403.6127 (2007.61.27.002346-6) - MARIA IZABEL MOISES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 201. Cumpra-se. Intimem-se.

0000615-39.2008.403.6127 (2008.61.27.000615-1) - AIRTON ROBERTO ALBANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001159-90.2009.403.6127 (2009.61.27.001159-0) - DANDARA DA SILVA POMERANZI X RODOLFO

POMERANZI NETO - MENOR X RAYSSA POMERANZI - MENOR X DANDARA DA SILVA
POMERANZI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 160. Cumpra-se. Intimem-se.

0001003-68.2010.403.6127 - CATHERINE THEODORE PAGONI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/161: retornem os autos ao Contador Judicial. Int.

0002936-76.2010.403.6127 - JACY BENEDITO DA CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003958-72.2010.403.6127 - ANA RODRIGUES ANDRADE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004322-44.2010.403.6127 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 211. Cumpra-se. Intimem-se.

0004439-35.2010.403.6127 - JOSE FERNANDES FILHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-74.2011.403.6127 - JOAO DE DEUS MENDONCA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210 e seguintes: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000562-53.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador

informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-19.2011.403.6127 - GRACIA HELENA BRASILIANO X EVAIR CARLOS DA SILVA X AMANDA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X GRACIA HELENA BRASILIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001781-04.2011.403.6127 - DENISE BARSANTE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002590-91.2011.403.6127 - ODAIR JOSE DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002649-79.2011.403.6127 - ISAMAR APARECIDA VIDAL FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003264-69.2011.403.6127 - JOANA DARC JULIO MARIANO FERREIRA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação, bem como noticiar o levantamento dos valores pertencentes à parte autora e anteriormente liberados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000042-59.2012.403.6127 - MARIA TERESA AVANZI MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000577-85.2012.403.6127 - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do

julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 114. Cumpra-se. Intimem-se.

0001027-28.2012.403.6127 - ANA IZABEL DE OLIVEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 121. Cumpra-se. Intimem-se.

0001077-54.2012.403.6127 - VILMA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-60.2012.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001776-45.2012.403.6127 - RONALDO MATHIAS(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 167. Cumpra-se. Intimem-se.

0001838-85.2012.403.6127 - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: diga a autora, no prazo de 05 (Cinco) dias. Intime-se.

0002056-16.2012.403.6127 - NEUZA DE SOUZA ANACLETO(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 1627/2013, oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de Andradas/MG, o qual informa que foi designada audiência para o dia 07 de agosto de 2013, às 16:30 horas, objetivando a oitiva de testemunhas requeridas pela parte autora. Intimem-se, com urgência.

0002670-21.2012.403.6127 - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002754-22.2012.403.6127 - FRANCISCO GARCIA FILHO(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-09.2013.403.6127 - NADIR DE FATIMA DO SANTOS RODRIGUES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000988-94.2013.403.6127 - ANA LUZIA FROSSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000999-26.2013.403.6127 - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001008-85.2013.403.6127 - CRISTINA APARECIDA PESTELLI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001806-46.2013.403.6127 - ZULEIDE APARECIDA SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002101-83.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003800-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ALCINDO PEREIRA X EDERALDO BUENO DE MACEDO X GERALDO ALBANO IORIO X JORDAO DE BENEDITO X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0002105-23.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-26.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X LECI PEREIRA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000888-23.2005.403.6127 (2005.61.27.000888-2) - JOSE INACIO APARECIDO DA SILVA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Inicialmente, officie-se à Presidência do E. TRF 3ª Região, conforme a solicitação de fl. 643, a fim de que se

esclareça se houve inclusão do valor residual em um novo requisitório complementar ou se haverá necessidade de fazê-lo mediante nova expedição a cargo deste juízo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6044

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003746-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003232-0)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se o apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003827-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003827-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004159-6)) DA FAZENDA COM/ ALIM LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a embargante acerca de fls. 62, devendo esta esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse na realização de prova pericial, tendo em vista o pedido de complementação do valor dos honorários. Havendo interesse, comprove a embargante o recolhimento do valor da diferença, trazendo aos autos, ainda, os documentos requeridos pela senhora perita. Após, remetam-se os autos à perita.

0002537-13.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-14.2007.403.6127 (2007.61.27.000897-0)) CICERO NICOLAU MILAN ME X CICERO NICOLAU MILAN(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Autos recebidos do E. TRF. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0000472-11.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002128-66.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-91.2010.403.6127) VANDERLEI SIMONATO DOENHA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP301092 - GUILHERME ATHAYDE AUREO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, considerando que o débito exequendo perfazia R\$ 101.788,90 (em 28/09/2012) e a constrição efetuada nos autos (fls. 56/57), monta a R\$ 31.000,00, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0002146-87.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001468-6)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA

Autos recebidos do C. Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001936-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)) BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 -

ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de ação de execução de sentença (verba ho-norária) proposta pela advogada Anauira Ferreira Lourenço em fa-ce da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Có-digo de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000635-54.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS MIRANDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo em face de Carlos Miranda para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 2009/007328, 2010/006735 e 2011/005084.Regularmente processada, o exequente requereu a ex-tinção da execução, dado o pagamento (fls. 29/30).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou de ativos bloqueados.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-92.2010.403.6138 - SIRLANE GOMES LEAO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os arts. 22 e 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal preveem:Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Art. 49. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito.É possível verificar que o pleito de fl. 225 não encontra respaldo nos artigos supra.Issso posto, mantenho a decisão de fl. 224 por seus próprios fundamentos.Aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Publique-se.

0000202-22.2010.403.6138 - DORACI DE MORAIS DANTAS(SP242039 - JEAN GARCIA E SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, opte entre os benefícios de aposentadoria por invalidez (já cessada) e aposentadoria por idade (ativo).Após, tornem-me conclusos.Publique-se.

0001414-78.2010.403.6138 - IVAN LUIZ DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, conforme requerido, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Pleito de fls. 91/92. Indefiro, uma vez que a sentença de fls. 69/70 submeteu a parte autora a reavaliação das condições de saúde como requisito de manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA.Com base nas

informações de fls. 93/94, é possível verificar que o benefício de auxílio doença foi cessado em virtude de perícia médica. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002350-06.2010.403.6138 - OSWALDO PONCIANO DE SOUZA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 111/112), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 102, homologando a importância de R\$ 13.960,96 (treze mil novecentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), para março/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Tendo em vista a informação retro, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua situação cadastral na Receita Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, e com a regularização da parte autora na Receita Federal, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0002657-57.2010.403.6138 - LUIZ SORENTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 224): Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 223-223/v), nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC, bem como do início do prazo para impugnação à execução nos termos do art. 475-L do CPC. Nada sendo requerido, proceda-se à transferência do valor penhorado no BANCO DO BRASIL, para uma conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando as demais. Intime-se. (DESPACHO DE FL. 118): Transitado em julgado a sentença (fl. 106/v), o INSS iniciou a execução do julgado na importância de R\$ 1.238,84 (mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), para outubro/2011. Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento (fl. 117/v). O INSS, através da petição de fls. 110/112, requereu o prosseguimento da execução através da penhora on line. Assim, remetam-se os autos ao contador para inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (fl. 111), nos termos do art. 475-J, do CPC. Pelo exposto, e para haver a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora deve recair, preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica na importância apurada pela contadoria. Cumpra-se.

0003404-07.2010.403.6138 - EDITE DE CARVALHO FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cota feita pela Autarquia Previdenciária à fl. 135, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestado, por manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003861-39.2010.403.6138 - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Pleito de fl. 301. Defiro. Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, intimando o interessado para retirada em 5 (cinco) dias. Com a retirada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0003918-57.2010.403.6138 - VILMONDES NEY MAIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deem ciência ao INSS do comprovante de depósito de fls. 109/110. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo, dou por cumprida a obrigação, extinguindo-se o processo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002784-58.2011.403.6138 - BARTOLOMEU JOSE DE SOUSA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Preliminarmente, deem ciência à parte autora dos documentos de fls. 108/110. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 100/103, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com os cálculos, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0004080-18.2011.403.6138 - OSVALDO FERRO(SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais), para julho/2013, conforme cálculos de fl. 181, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001066-60.2010.403.6138 - DOLORES MONTINI GOMES DE ANDRADE(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o Banco do Brasil para que converta em renda da Procuradoria-Geral Federal o valor total depositado na conta 2900113701979 (fl. 122), mediante transferência para o Tesouro Nacional, conforme os dados de fl.

136.Com a comprovação da conversão, deem ciência à Autarquia Federal.Após, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Publique-se.

0002586-84.2012.403.6138 - ANA ALICE DE CARVALHO X SEBASTIAO DE CARVALHO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a existência de saldo (fl. 209), expeça-se novo alvará na totalidade do valor depositado na conta 1181.005.319300675, em nome da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer à Secretaria para sua retirada em 5 (cinco) dias.Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000635-21.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-36.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CHAVES(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)

Preliminarmente, traslade-se para esses autos a procuração de fl. 109 dos autos principais em apenso, regularizando-se.Trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 31/37), da sentença (fls. 49/51), da certidão de trânsito em julgado (fl. 54) e dessa decisão para os autos principais 0000634-36.2013.403.6138, onde deverá ser expedido o requisitório.Após, arquivem-se desapensando-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000977-32.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-29.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUCIA FERREIRA COSTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

0001024-06.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-48.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROBERTO SANCHES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

0001114-14.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-73.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ATAIR MENEGHELO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

0001164-40.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-43.2010.403.6138) TOMIKO YAMANAKA PEREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos por inadequação da via processual, haja vista que não são cabíveis Embargos à Execução, meio processual de defesa do executado na ação de execução de título executivo, para impugnação dos cálculos ofertados pela Autarquia Previdenciária em execução invertida.Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias quanto ao cancelamento da distribuição e do protocolo de petição inicial, vinculando esta aos autos da ação ordinária 0002645-43.2010.403.6138.Traslade-se

cópia desta decisão para os autos da ação ordinária 0002645-43.2010.403.6138.Cumpra-se. Publique-se.

0001211-14.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-21.2010.403.6138) ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos por inadequação da via processual, haja vista que não são cabíveis Embargos à Execução, meio processual de defesa do executado na ação de execução de título executivo, para impugnação dos cálculos ofertados pela Autarquia Previdenciária em execução invertida. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias quanto ao cancelamento da distribuição e do protocolo de petição inicial, vinculando esta aos autos da ação ordinária 0003804-21.2010.403.6138. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária 0003804-21.2010.403.6138.Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-56.2010.403.6138 - ARCENIO DONIZETI ANGELINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO DONIZETI ANGELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 234-234/v. Defiro. Intime-se o patrono da autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, sane as irregularidades apresentadas pelo Ministério Público Federal. Com as irregularidades sanadas, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0000176-24.2010.403.6138 - ALCINO JOSE DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do Juízo, referente ao precatório 2012.0104510 (fl. 218). Intime-se o INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o objetivo de dar cumprimento ao determinado nos arts. 64 a 69 do Provimento CORE nº 64/2005 e da Portaria CORE nº 856/2010, bem como o Edital de Inspeção Geral Ordinária, disponibilizado em 08/04/2013, foi determinado que todos os processos deveriam estar em Secretaria no dia 06/05/2013, ou seja, 5 (cinco) dias antes do prazo previsto para início dos trabalhos de Inspeção (13/05/2013). No caso em questão, os autos saíram em carga com o advogado Dr. João Marcos Saloio (OAB/SP 140.635), em atendimento ao disposto no 2º do art. 40, do CPC, por 1 hora. Ocorre que, apesar de previamente avisado do prazo, os autos só foram entregues em Secretaria no dia 07/05/2013, após inúmeros contatos telefônicos, atrasando assim o início dos trabalhos da Inspeção Ordinária. Isso posto, e sem prejuízo, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, 7ª Subseção - Barretos/SP, para as providências que entender cabíveis quanto ao Dr. João Marcos Saloio (OAB/SP 140.635), informando a esse Juízo as providências adotadas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001924-91.2010.403.6138 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 154. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja carreada aos autos o restante da documentação para a habilitação dos sucessores. Decorrido o prazo sem a documentação de habilitação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0002214-09.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária às fls. 135/137, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculos dos valores que entende devidos a título de atrasados e honorários advocatícios. Com os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002236-67.2010.403.6138 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003486-38.2010.403.6138 - ARNOLD BRITO FILHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLD BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 96/119, que atingiram o valor total de R\$ 2.629,33 (dois mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), foi intimada a parte autora, que concordou parcialmente com o valor (fls. 148/149). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 2.390,30 (dois mil trezentos e noventa reais e trinta centavos), a título de atrasados, para março/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, os quais somente serão pagos quando definidos os valores dos honorários advocatícios sucumbenciais. No mais, cite-se autarquia Previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC quanto à importância cabente ao advogado a título de honorários sucumbenciais. Publique-se. Cumpra-se.

0004694-57.2010.403.6138 - JOSE CARLOS GAZZETTI X SILVIA IRENE GOBBO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GAZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as petições de fls. 176 e 162/164, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 173. Oficie-se à EADJ para que esclareça a apuração da RMI da pensão por morte implantada, uma vez que há divergência entre o valor anteriormente recebido (NB 152986367-5) e o valor atual (NB 160599044-0). Prazo 15 (quinze) dias. Após, vista ao autor. Prazo 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000204-55.2011.403.6138 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no extrato de fl. 207, não procede a informação sobre o bloqueio da conta do Banco do Brasil nº 700133806135. Tendo em vista a existência de saldo na referida conta (fl. 217), torno sem efeito a decisão de fl. 214. Pleito de fl. 216. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja carreada aos autos, a documentação necessária para a habilitação de possíveis herdeiros. Com a documentação, deem ciência ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a documentação de habilitação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-74.2010.403.6138 - ALCEU MANOEL TEIXEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/108, nos termos do acordo homologado. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004352-46.2010.403.6138 - NEIDE BERALDO PEREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000330-08.2011.403.6138 - CLAUDIA RENATA FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005298-81.2011.403.6138 - SURAIÁ SAID LAHAM(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000748-77.2010.403.6138 - EDNA PEREIRA SANTANA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002428-97.2010.403.6138 - VALDETE DOS SANTOS FERREIRA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002750-20.2010.403.6138 - SEMPRELINA LUCIA DE MENEZES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEMPRELINA LUCIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003408-44.2010.403.6138 - MARLENE APARECIDA MOURA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002452-91.2011.403.6138 - JOSE ADEMAR VIEIRA PIRES(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMAR VIEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0006966-87.2011.403.6138 - ZELINDA DE JESUS MARQUES SILVA(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA DE JESUS MARQUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001860-13.2012.403.6138 - BADIO VIEIRA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BADIO VIEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer administrativo e os cálculos apresentados pela Autarquia Federal que apuraram a importância de R\$ 6.077,07 (seis mil e setenta e sete reais e sete centavos) que serão pagos administrativamente. PA 1,15 Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007538-43.2011.403.6138 - ANA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 56/58, providencie a Secretaria o desbloqueio feito em nome de ANA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA (CPF/MF 092.007.258-56). Após, intime-se a Autarquia Previdenciária para que no prazo de 15 (quinze) dias indique bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001970-12.2012.403.6138 - MARIA JOSE BIRSSI MORAES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 148/149, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 147. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000582-11.2011.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fls. 154/157. Não vislumbro a presença de erro material quanto aos esclarecimentos e cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 137-140/v, pois encontram-se corretos e em consonância com o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 106/108. No mais, nada a decidir por força da preclusão consumativa ocorrida através da petição de fl. 145, concordando tacitamente com a decisão de fl. 144 que determinou a expedição do requisitório dos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para transmissão do requisitório cadastrado à fl. 151. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001235-42.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-82.2010.403.6138) CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos por inadequação da via processual, haja vista que não são cabíveis Embargos à Execução, meio processual de defesa do executado na ação de execução de título executivo, para impugnação dos cálculos ofertados pela Autarquia Previdenciária em execução invertida. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias quanto ao cancelamento da distribuição e do protocolo de petição inicial (fls. 02/05), vinculando esta aos autos da ação ordinária 0002332-82.2010.403.6138. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária 0002332-82.2010.403.6138. Cumpra-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000300-02.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-20.2010.403.6138) HILDA SIMONATO PEGUIM(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 82, por não ser condizente com o feito. Isso posto, deem ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, conforme requerido, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retorne os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-55.2010.403.6138 - ALEXANDRE ROBERTO DE SOUSA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ROBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-85.2010.403.6138 - IVANIR MAXUEL(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR MAXUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição autoral de fls. 254/255, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e advogado nos termos da sentença/acórdão proferidos. Com o retorno, deem vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001782-87.2010.403.6138 - CLARICE AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 135/137, que atingiram o valor total de R\$ 9.246,46 (nove mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), foi intimada a parte autora, que concordou

parcialmente com o valor (fls. 148/149).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 8.405,88 (oito mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), a título de atrasados, para fevereiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, os quais somente serão pagos quando definidos os valores dos honorários advocatícios sucumbenciais.No mais, cite-se autarquia Previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC quanto à importância cabente ao advogado a título de honorários sucumbenciais.Publique-se. Cumpra-se.

0000226-16.2011.403.6138 - HELENA MARIA SCAPOLAN DE MACEDO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA SCAPOLAN DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A cabeça do artigo 461 do CPC não obriga a parte contrária à elaboração dos cálculos dos valores atrasados, mas apenas à implementação do benefício (obrigação de fazer).Os cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC.Desta forma, indefiro o pleito de fls. 161/162.Providencie o demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo cálculo liquidatório atualizado.Com a apresentação dos cálculos, cite-se a Autarquia Federal nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se por provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001229-40.2010.403.6138 - ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para

que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos todos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004233-85.2010.403.6138 - JOAO VICENTE NOGUEIRA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa

não justificada ou do silêncio daquele, officie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004685-95.2010.403.6138 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS PINHEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 11:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo (ou eventualmente na contestação apresentada), bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000053-89.2011.403.6138 - JOSE DONIZETE RAMOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos da decisão proferida às fls. 107, vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Com o decurso do prazo, retornem imediatamente ao E. TRF da 3ª região, conforme já determinado. Publique-se e cumpra-se.

0001599-82.2011.403.6138 - DOUGLAS LUIZ HONORIO DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE

JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência para que se oficie ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das cartas de concessão dos benefícios números 32/541.076.004-9 e 536.610.958-9. Após, vistas às partes, iniciando-se pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005407-95.2011.403.6138 - REINALDO BATISTA DE FARIA(SP208774 - JEFERSON BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0005705-87.2011.403.6138 - SUSELY SALVIANO DE OLIVEIRA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL.

INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições

ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

000109-88.2012.403.6138 - NILSON EDSON VENANCIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos todos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001049-53.2012.403.6138 - VERA LUCIA BEZERRA(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE REZENDE DE SA(SP104377 - GILSON NUNES)

Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão de fls. 122 para fazer constar o número correto da decisão para cumprimento. Sendo assim, onde se lê Intime-se a correquerida EDITE REZENDE DE SÁ nos termos da decisão de fls. 133, leia-se: Intime-se a correquerida EDITE REZENDE DE SÁ nos termos da decisão de fls. 113. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão.

0001124-92.2012.403.6138 - EDIVALDO BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL.

INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carreie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001260-89.2012.403.6138 - SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Informe o INSS, em 15 (quinze) dias, o prazo para realização da revisão, pelo artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, dos benefícios previdenciários titularizados pela parte autora (121.415.856-8 e 502.252.186-1), bem como a previsão de pagamento. Após, analisarei eventual existência de interesse de agir. Com a resposta da agência da Previdência Social, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, tornando em ato contínuo os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001523-24.2012.403.6138 - RUBENS BENIGNO HORTA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), referente ao processo de REVISÃO DO BENEFÍCIO, expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001540-60.2012.403.6138 - ANTONIO MARCOS BRUNO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requirite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa

não justificada ou do silêncio daquele, officie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001541-45.2012.403.6138 - LINDOMAR MONTEIRO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro parcialmente o quanto requerido pelo autor. Em consequência, determino que seja expedido ofício à USINA MANDÚ S/A, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Não obstante, conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Sendo assim, o pedido constante do item b das fls. 175 não será deferido, uma vez que o(s) meio(s) adequado(s) de prova são dos documentos juntados aos autos. Com a juntada do documento pela empresa, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001810-84.2012.403.6138 - EDNA APARECIDA MARQUESI BIANCHI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos

conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001890-48.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL.

INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Outrossim, considerando a juntada do procedimento administrativo pela parte autora, reconsidero em parte a decisão de fls. 184 no que diz respeito à requisição de referido documento. Publique-se e cumpra-se.

0001938-07.2012.403.6138 - IRINEIA MARIA DA SILVA MAIA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002015-16.2012.403.6138 - NOE SOUZA DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de prova oral eis que impertinente.Outrossim, considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora que os ex-empregadores receberam efetivamente o pedido para fornecimento dos documentos necessários à prova do tempo especial.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002065-42.2012.403.6138 - MARIA HELENA DIAS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Para tanto, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; A PARTIR DE 11/10/1996 O FORMULÁRIO (SB40 OU DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO TÉCNICO QUE O AMPARA. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Com a juntada, vista à parte contrária em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0002357-27.2012.403.6138 - AIRTON FERREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu.Desta forma, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de fls. 113/114 será analisado pelo Juízo.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0002490-69.2012.403.6138 - EURIPEDES CARDOSO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme já decidido anteriormente, incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova,

admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requirite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Desta forma, conforme pedidos do autor acostado às fls. 104/ss. e 137/ss., deverá o autor, até a data da audiência abaixo designada, comprovar a recusa dos ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, demonstrando que efetivamente receberam o pedido do autor. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Outrossim, no que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço rural, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2013, às 18:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. e com as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se e cumpra-se.

0002673-40.2012.403.6138 - CARLOS DOS REIS FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), referente ao processo de REVISÃO DO BENEFÍCIO, expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000037-67.2013.403.6138 - RITA ALVES TOSTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000245-51.2013.403.6138 - IVONETE MACIEL PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dos benefícios citados, sob pena de inépcia da petição inicial, diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual diz respeito ao benefício por incapacidade, objeto da demanda. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000275-86.2013.403.6138 - SIDENIZIO FERNANDES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, requisite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000515-75.2013.403.6138 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000686-32.2013.403.6138 - MARIA CLEIDE PEREIRA MOREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da certidão de fls. 47, dando conta que a assistente social nomeada pelo Juízo, encontra-se impossibilitada de diligenciar para realização de estudos sociais, nomeio, em sua substituição, a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anterior, que fica mantida pelo Juízo. Disponibilize a Assistente social acima nomeada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitre os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 31/32 que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0000738-28.2013.403.6138 - IZONEL VILELA DE QUEIROZ - INCAPAZ X REGINA CELIA SCANNAVINO DE QUEIROZ(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000764-26.2013.403.6138 - SHIRLEY DURCELIA DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS, com data prevista para cessação apenas em 31/10/2013. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 33/43. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 33/43. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000765-11.2013.403.6138 - LUCIANA DAS NEVES MATOS SECCO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, deferido-lhe administrativamente pelo INSS, com data prevista para cessação apenas em 31/12/2013. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/38. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/38. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000767-78.2013.403.6138 - HAROLDO VASCONCELOS CINTRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa no sistema PLENUS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença [NB 549.094.589-0], concedido administrativamente pelo INSS, sem data prevista para cessação. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/51. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/51. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000889-91.2013.403.6138 - EDSON IVO BISSOLI DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 51/63). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 51/63, elaborado por perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante ATUAL, os quais

ora se transcrevem: A incapacidade é parcial e permanente e não enseja sua incapacidade para a atividade que vinha exercendo nos últimos anos (técnico em Eletrônica).Entendemos que em razão das patologias e sequelas apresentadas o Periciando deve abster-se de realizar atividade que exijam esforços físicos excessivos, podendo exercer apenas atividades leves a exemplo da função habitualmente exercida. (grifo nosso)Em sua conclusão, o ilustre perito registra que o periciando é capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 51/63.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 51/63. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000900-23.2013.403.6138 - MARTA GOMES DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 38/46), bem como perícia médica (laudo de fls. 32/37).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. DA DEFICIÊNCIAO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um do benefício pleiteado.De fato, no laudo pericial às fls. 32/37, elaborado por perito deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz de exercer suas atividades laborativas habituais. Não preenchido, assim, o requisito da deficiência, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 32/37 e 38/46.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 32/37 e 38/46. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000919-29.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES MARTINS TEODORO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000935-80.2013.403.6138 - RAFAEL OLIMPIO BANDEIRA(SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIADe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 31/40, precisamente da fl. 35, o autor é portador de psoríase, doença que o incapacita para atividade laborativa.II) DA MISERABILIDADEO laudo socioeconômico

(fls. 72/85) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), proveniente de benefício assistencial da mãe do requerente que, dividida pelo núcleo familiar formado por 2 (duas) pessoas, daria uma média de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Em que pese a renda per capita, ser superior ao estabelecido pela lei, este valor não é suficiente para garantir uma vida digna ao autor. Ademais, este Juízo possui o entendimento de que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora RAFAEL OLIMPIO BANDEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: RAFAEL OLIMPIO BANDEIRA Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 18/10/2012 (data do requerimento administrativo) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 72/85 e 88/92. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 72/85 e 88/92. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001197-30.2013.403.6138 - SILVIA INACIO DIAS DE ARAUJO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada

MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001214-66.2013.403.6138 - LUZIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, com especialistas na área de ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA, cuja realização fica desde já determinada. Sendo assim, para a perícia com especialista na área de ORTOPEDIA, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859), designando o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, às 09:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Da mesma forma, para a perícia com médico PSIQUIATRA, nomeio o perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que ambos os peritos ora nomeados deverão responder aos quesitos formulados pela parte autora na inicial dos autos, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais a cada um dos médicos no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS ora designadas, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer nas perícias ora designadas MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos dos senhores Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca das datas de realização das perícias médicas, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá cada perito do prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca das perícias ora designadas, bem

como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos dos peritos nomeados, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada dos laudos médicos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001216-36.2013.403.6138 - LEONARDO CEZAR FERREIRA DE CASTRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001223-28.2013.403.6138 - ELISABETE FRANCISCA DE LIMA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0002473-75.2012.403.6318, já que o último, que tramitava perante o JEF de Franca, está julgado e baixado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica, que o número do benefício discutido nestes autos é diverso daquele que foi discutido no feito distribuído em Franca, cujo protocolo administrativo ocorreu em 27/03/2012 (fls. 69), enquanto que nos presentes autos o pedido é datado de 18/06/2013 (fls. 17). Da mesma forma, prevenção não há

entre este feito e o de nº 0000042-94.2010.403.6138, já que neste último, que tramitava perante esta Vara Federal, já está arquivado. Ademais, o número de benefício discutido nos feitos são distintos, posto que aqueles autos foram distribuídos no ano de 2010 e o benefício aqui abordado foi protocolado em 2013 (fls. 17). Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 30 DE AGOSTO DE 2013, às 12:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001224-13.2013.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por primeiro, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (art. 282, V do CPC), sob pena de indeferimento nos termos do artigo 295, I do CPC. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001225-95.2013.403.6138 - APARECIDA DA ROCHA ISIDORO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0002403-84.2010.403.6138, já que neste último, que tramitava perante esta Vara Federal, está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, constato que o

número de benefício discutido é diverso do feito distribuído nesta Vara Federal, eis que aqueles autos foram distribuídos no ano de 2010 e o benefício aqui discutido foi protocolado em 2013 (fls. 11). Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 02 DE SETEMBRO DE 2013, às 16:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001226-80.2013.403.6138 - CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, às 09:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.

Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001234-57.2013.403.6138 - MARLENE FERREIRA LEMES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Vicente dos Santos Lombardi, ocorrido em 09/01/2013. Alega que conviveu com o de cujus, em regime de união estável por mais de 40 (quarenta) anos, situação que lhe garante a condição de companheira, prevista no artigo 16, I, da lei nº 8.213/1991, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo. Brevemente relatado, **DECIDO**: Primeiramente indefiro o pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo do autor, por não estar devidamente justificada a pertinência desse ato. Ademais, além da produção de prova documental ser ônus da autora, não transferível ao réu sem a devida justificativa, a mesma não comprovou a recusa da autarquia em fornecer cópia de referido procedimento. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-54.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS BRUNOZZI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000730-56.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-39.2010.403.6138 - SUELI APARECIDA DIAS COUTINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001950-89.2010.403.6138 - IVAN CARLOS DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-74.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS RAMOS(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002785-77.2010.403.6138 - VERA LUCIA MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003090-61.2010.403.6138 - JULIO CAVAGNA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003764-39.2010.403.6138 - AURORA VICENTE PEREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004108-20.2010.403.6138 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004260-68.2010.403.6138 - CARMO FERREIRA JULIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001226-51.2011.403.6138 - NELSON PEREIRA RODRIGUES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

se.

0002198-21.2011.403.6138 - SUELI APARECIDA DIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003102-41.2011.403.6138 - OSVALDO VASCONCELOS DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004322-74.2011.403.6138 - ARMINDO PEREIRA FRANCISCO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005882-51.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-69.2010.403.6138) ROSA MARIA TEIXEIRA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002860-19.2010.403.6138 - MARCIO ALVES DOS REIS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001050-09.2010.403.6138 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-11.2011.403.6138 - MARIA VITORIA DE ARAUJO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003170-88.2011.403.6138 - VALDIRENE APARECIDA MARTINS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007147-88.2011.403.6138 - BENEDITO NUNES(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Despacho de fl. 623: Com base no Ofício nº 629/2013 da Vara do Trabalho de Barretos (fl. 600), providencie a

Secretaria o cancelamento da penhora no rosto dos autos, referente ao processo nº 0000925-04.2012.515.0011. Tendo em vista a petição autoral de fl. 618, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração nos termos das informações contidas na referida petição. Com o retorno, deem vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

0000752-46.2012.403.6138 - APARECIDA VERGINIA DA SILVA SALLES (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VERGINIA DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003634-49.2010.403.6138 - JOSE PEDRO LUIZ (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003977-45.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA FELICIANO DE SOUZA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a necessidade de estudo genético e considerando as informações prestadas pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-Universidade de São Paulo (fls. 85), expeça-se o necessário à Superintendência do IMESC-Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, no endereço situado em São Paulo/SP à Rua Barra Funda nº 824, a fim de que, nos termos das decisões até aqui proferidas, sejam tomadas as providências necessárias quanto à realização de perícia no autor, a ser feita por especialista na área que o fato objeto da prova requer. Instrua-se o necessário com cópia de inteiro teor dos autos. Com a informação de data, hora e local por parte do IMESC, à Serventia, para a intimação das partes. Outrossim, não obstante o feito tramitar sob os auspícios da justiça gratuita, saliente que quando designada data para o estudo, a locomoção se dará às expensas do autor. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0004690-20.2010.403.6138 - ALBINA ROZA BARTOLOMEU (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio

de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0000280-79.2011.403.6138 - VALDIR NAZARIO DE BESSA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0006916-61.2011.403.6138 - CARLOS LOURENCO PIRES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que carrie aos autos suas CTPSs originais, acompanhadas de cópia integral (capa a capa) das mesmas, que deverão permanecer nos autos quando as originais forem desentranhadas e devolvidas ao autor. Com o cumprimento, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002466-41.2012.403.6138 - SOLANGE MACIEL (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito constante de fls. 37/41 e tendo em vista a documentação acostada pela autora, chamo o feito à conclusão para designar o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 12:40 HORAS, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito anteriormente nomeado ortopedista, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo, indicados, conforme decisão de fls. 32/34. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito, consoante já determinado às fls. 48 dos autos, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sendo assim, disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 32/34, tornando os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000001-25.2013.403.6138 - JOSE UMBERTO FLORENCIO(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 75/ss: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor, intimando-se ainda o INSS acerca da decisão de fls. 68.No mesmo prazo e oportunidade, apresentem as partes, em querendo, suas alegações finais, em forma de Memoriais. Em ato contínuo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000260-20.2013.403.6138 - MARILU DE FATIMA RUBIANO DE FREITAS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000434-29.2013.403.6138 - EDUARDO ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIANA DE SOUZA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0000519-15.2013.403.6138 - WALMIR BERTO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000589-32.2013.403.6138 - GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000745-20.2013.403.6138 - VICENTE PAULINO ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000852-64.2013.403.6138 - AIRES DE SANTANA FREITAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001033-65.2013.403.6138 - JOAO ROBERTO MACHADO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 37/46.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a

análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 37/46, precisamente da fl. 44, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. Por sua vez, a data de início da incapacidade da autora foi fixada pelo perito judicial em 24/03/2010. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurado, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 19/05/2009, cessando apenas em 15/04/2011. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora JOAO ROBERTO MACHADO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOAO ROBERTO MACHADO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 24/03/2010 (data do início da incapacidade) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 37/46. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 37/46. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001218-06.2013.403.6138 - VIRGINIA APARECIDA DOS ANJOS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MINUTTO

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo cópia integral do processo distribuído na Justiça Comum Estadual, bem como eventual certidão de trânsito em julgado. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001228-50.2013.403.6138 - ANDREIA DIAS KOLLER (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, com especialistas na área de ORTOPIEDIA e PSIQUIATRIA, cuja realização fica desde já determinada. Sendo assim, para a perícia com especialista na área de ORTOPIEDIA, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, às 10:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Da mesma forma, para a perícia com médico PSIQUIATRA, nomeio o perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 11:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que ambos os peritos ora nomeados deverão responder aos quesitos formulados pela parte autora na inicial dos autos, aos depositados pelo INSS na serventia

deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais a cada um dos médicos no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS** ora designadas, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer nas perícias ora designadas **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos dos senhores Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca das datas de realização das perícias médicas, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá cada perito do prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca das perícias ora designadas, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos dos peritos nomeados, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada dos laudos médicos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001243-19.2013.403.6138 - FERNANDA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do **INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO** correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001245-86.2013.403.6138 - REGINA CONCEICAO BARROZO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, interposta por REGINA DA CONCEIÇÃO BARROZO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pleiteia, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Sem medida de urgência, pois, cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente

decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001246-71.2013.403.6138 - LIDIO DE CASTRO E SILVA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, interposta por LIDIO DE CASTRO E SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pleiteia, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Sem medida de urgência, pois, cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001247-56.2013.403.6138 - SANDRA MIGUEL DOS SANTOS (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001248-41.2013.403.6138 - LIRIA DE JESUS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual

assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001252-78.2013.403.6138 - ISABEL CRISTINA REIY(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, com especialistas na área de ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA, cuja realização fica desde já determinada. Sendo assim, para a perícia com especialista na área de ORTOPEDIA, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, às 10:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Da mesma forma, para a perícia com médico PSIQUIATRA, nomeio o perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que ambos os peritos ora nomeados deverão responder aos quesitos formulados pela parte autora na inicial dos autos, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais a cada um dos médicos no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS ora designadas, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer nas perícias ora designadas MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos dos senhores Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca das datas de realização das perícias médicas, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá cada perito do prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca das perícias ora designadas, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos dos peritos nomeados, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada dos laudos médicos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-**

se com urgência.

0001253-63.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 28 DE AGOSTO DE 2013, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.**

0001255-33.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA MILHORATI GOMES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001256-18.2013.403.6138 - SILVANA APARECIDA VENANCIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001257-03.2013.403.6138 - ANSELMO APARECIDO RICCI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0002128-38.2010.403.6138, já que neste último, que tramitava perante esta Vara Federal, está julgado e arquivado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, constato que o número de benefício discutido é diverso do feito distribuído nesta Vara Federal, eis que aqueles autos foram distribuídos no ano de 2010 e o benefício aqui discutido foi protocolado em 2013 (fls. 17). Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001258-85.2013.403.6138 - EDMAR PERPETUO FERNANDES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001259-70.2013.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA SEBASTIAO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001260-55.2013.403.6138 - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 921

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003215-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. TRANSPORTES COMERCIO SERVICOS LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre o retorno dos mandados de fls. 65/68. Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre o retorno dos mandados de fls. 65/68.

0000723-56.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANAZIL RODRIGUES DE LIMA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 31, referente à em que o oficial de justiça informa que não procedeu à busca e apreensão do veículo.

0000882-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VANDER BLUM BONETTE

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 37, referente à em que o oficial de justiça informa que não procedeu à busca e apreensão do veículo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-73.2013.403.6139 - JULIO MARIA DA SILVA(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas. Nada sendo requerido, apresentem alegações finais, em 10 (dez) dias. Int.

0001232-84.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-35.2011.403.6139) JOSE JANUARIO BENINI(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de demanda ajuizada sob o nome de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em procedimento ordinário, proposta por José Januário Benini, qualificado, em face da União/Fazenda Nacional. De início, deixo consignado que a peça inicial não se amolda aos requisitos exigidos pelo artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, em especial não tendo havido a necessária a descrição dos fatos (Art 282. A petição inicial indicará: (...) iii -o fato e os fundamentos jurídicos do pedido) Verifico, em atenta leitura, que o autor, naquela peça vestibular, limita-se, essencialmente, a postular a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem, contudo, descrever os fatos pelos quais embasa o seu pedido anulatório do crédito fiscal da União. Veja-se que nas fls. 03/06, inicia o pedido ressaltando a necessidade da concessão de medida liminar e cita julgados. Após (fls. 06, parte final a 10), continua afirmando pela necessidade da concessão da tutela antecipada. No tópico Do Direito (fls. 10/17), em redação literal, afirma: No entanto, há de se reconhecer que o requerente empenhou esforços em certas ocasiões, para abster-se do ônus atribuído a seu encargo (INTERPOSIÇÃO NO TEMPO LEGAL DE DUAS EXCEÇÕES DE PRE-EXECUTIVIDADE), todavia seu

esforço não encontrou guarida acerca do pleito referido, restando ao mesmo figurar como devedor subsidiário, na condição de sujeito passivo da obrigação de pagar dívida oriunda de receita não derivada, aos cofres da União. Em seguida, a parte autora cita julgados em consonância com a tese defendida. Observo, ademais, que o requerente não recolheu as custas processuais e nem procedeu ao depósito do valor discutido nos autos. No entanto, objetivando a dar rápida solução ao pleito de concessão da medida liminar tal como efetuado pelo requerente, passo a sua análise, com base nos documentos anexados na peça inicial e o respectivo processo de Execução Fiscal n. 0008476-35.2011.403.6139 (apensado). Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela, o qual foi formulado da seguinte maneira, em resumo: DO PEDIDO LIMINAR EM SEDE DE TUTELA: (...) que se determine o imediato desbloqueio de numerário dinheiro que por conta da execução fiscal, restaram constrictos à ordem do juízo de execução enquanto o processo ainda tramitava no juízo comum, tudo com esteio no art. 273, inciso I, do CPC (...) (fls. 06/07). Para tanto, aduz o requerente que a União não pode cobrar créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil, por motivo de operações financeiras, alongadas ou renegociadas, em vista da MP 2.196-3/2001. Com isso, no mérito, tem-se uma ação anulatória que visa à nulidade da certidão de dívida ativa relativa a créditos rurais cedidos para União. Hipótese de ação ordinária em que se busca a anulação da Certidão de Dívida Ativa que respalda a execução fiscal movida para a cobrança de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil S/A. à União. A dívida objeto de execução diz respeito a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pelo Autor com o Banco do Brasil S/A., cujo crédito foi cedido a União, tendo esta se sub-rogado nos direitos da instituição bancária. A Medida Provisória n.º 2.196-3/2001 transferiu para a União, a cobrança de dívidas provenientes de operações de crédito rural cabendo-lhe inscrever-lá em dívida ativa não tributária e cobrá-la por meio de execução fiscal. De saída, cumpre registrar que a Certidão de Dívida Ativa da União goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do que dispõe o art. 3.º, da Lei n.º 6830/80, salvo quando infirmada com prova robusta. Ao depois, temos que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou, em processo julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, o entendimento de que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas, cedidos à União por força da Medida Provisória n.º 2.196-3/2001 estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si. (REsp 1123539/RS, Rel. Ministro Luiz Fux). Dessa forma, tenho que, só por isso, não autorizado está o deferimento do pedido liminar/antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Neste sentido, cito o seguinte julgado do TRF/5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. CESSÃO À UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MP Nº 2.196-3/01. CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÕES DA PFN. DÍVIDAS ATIVAS NÃO TRIBUTÁRIAS. DECRETO-LEI Nº 147/1967. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DAS VIAS JUDICIAIS. 1. Cuida-se a espécie de ação anulatória proposta pelo Sr. JOSÉ CLÁUDIO CORREIA DE OLIVEIRA BORBA, agricultor, com o desiderato precípuo de impugnar a cessão à União dos créditos relativos à cédula rural hipotecária do Banco do Brasil. 2. No julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.123.539/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito de recursos especiais de matéria repetitiva, foi traçada a orientação no sentido de que os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas, cedidos à União pela MP nº 2.169-/2001, devem compor a Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, independentemente de possuir natureza pública ou privada. 3. Submetida a Medida Provisória n.º 2.196-3/2001 a exame de compatibilidade constitucional, deve-se exaltar que o controle dos pressupostos de urgência e de relevância possui caráter eminentemente político, passível de censura pelo Poder Judiciário apenas quando houver manifesta descaracterização das circunstâncias constitucionais permissivas dessa espécie normativa. 4. No caso, contudo, os argumentos apresentados pela parte autora visam a questionar os resultados que a norma almeja para a conjuntura econômica do País, mencionando de forma genérica prejuízos para o interesse coletivo, assim como suposto abuso do poder de legislar. O alto grau de subjetivismo do pleito esbarra na impossibilidade de o Poder Judiciário interferir na esfera de atribuições dos demais poderes. 5. De todo modo, a questão de governo foi justificada pela Fazenda Nacional, nos seguintes termos: as instituições socorridas são pessoas jurídicas das quais a União possui considerável parte do capital [...]. Não se trata aí de um benefício irrestrito ao sistema financeiro nacional. Trata-se de auxílio concedido a instituições da administração pública indireta que têm um relevante papel social na medida em que a lei inclui dentre as suas atribuições a execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, financiando as atividades industriais e rurais. 6. Destarte, a urgência e a relevância dessa providência não podem ser perquiridas casuisticamente e nem com os elementos contidos nos autos. 7. A Procuradoria da Fazenda Nacional está investida da atribuição legal de inscrever débitos de natureza não tributária em Dívida Ativa nos termos dos arts. 1.º, inciso II, e 22 do Decreto-lei n.º 147/1967. 8. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de reconhecer a impossibilidade de condenação do sucumbente beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais: O art. 12, da Lei n.º 1.060/50 não pode restringir o alcance da garantia fundamental da assistência jurídica e gratuita consagrada no art. 5.º, LXXIV da Constituição. [...] Portanto, o dispositivo em tela não foi recepcionado pela Ordem Constitucional do Brasil. (TRF - 5ª Região; EEX 238/01/CE; Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO - TRIBUNAL PLENO, julgamento unânime; DJe: 29/07/2010, pág. 268.) Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação Cível - 450127, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte

DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 106) Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito a verossimilhança das alegações, pressuposto necessário à sua concessão. Cite-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para resposta, querendo. Intime-se, inclusive para o autor promover o recolhimento das custas processuais iniciais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006295-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre o retorno dos mandados de fls. 60/65.

ALVARA JUDICIAL

0000438-97.2012.403.6139 - JOB ALMEIDA DA SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - requerimento de expedição de Alvará Judicial. A parte requerente pretende o levantamento do valor depositado junto a CAIXA, equivalente a R\$ 3.504,82 (três mil quinhentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), oriundo a aplicação financeira nº 013 00041786-0, da agência da CEF nº 0596 de Itapeva/SP, em nome de sua falecida mãe, Getúlia Rodrigues de Almeida, cujo óbito ocorreu em 04/10/2009. Em síntese de sua peça inicial, afirma ser o requerente o único sucessor de Getúlia Rodrigues de Almeida e diante disso, requereu que fosse oficiado à CEF para que informasse o Juízo o atual saldo da aplicação acima mencionada para posterior expedição do competente alvará judicial visando levantamento dos valores. É o breve relato. Decido. Tocante ao cerne da questão, levantamento de valor depositado na conta poupança nº 013 00041786-0, cumpre ressaltar que a CEF, em sua resposta trazida aos autos (fls. 25/26), declara expressamente que NÃO SE OPÕE a liberação dos valores depositados na conta do de cujus. Com tal declaração a empresa pública federal decreta não haver lide, ou seja, não há pretensão resistida ao pleito da parte requerente. Ora, não existindo lide, o pleito da requerente se insere no âmbito da denominada jurisdição voluntária, em que, segundo a doutrina processual civil, não há processo, mas procedimento e nem partes, mas interessados. Já se decidiu sobre a questão no âmbito do nosso egrégio TRF/3ª R, Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, de fato, nos chamados procedimentos de jurisdição voluntária, ou graciosa, destinados à administração pública de interesses de particulares, não se caracteriza a lide, exercendo o juiz função administrativa para a formação ou eficácia de um negócio jurídico, sendo cabível a via quando não existir conflito de interesses materiais, ou controvérsia quanto à autorização a ser concedida ou à providência a ser adotada. (AC 93030595440, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 120183, Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3) Na hipótese dos autos, isso se verifica, e basta, para a constatação, o passar dolhos na contestação de mérito, onde a ora interessada (CAIXA) sustenta que a movimentação da conta poupança depende da expedição de simples alvará judicial. Portanto, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente pedido de expedição de alvará judicial, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual paulista (localidade de residência do requerente). Diferentemente, ocorreria se a CAIXA não concordasse com o pedido formulado pela parte, então, em tese, existiria lide e, portanto, seria ela parte no processo. Nesse mesmo sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, consequentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (CC 200600667444, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 11/09/2006 PG: 00217 RSTJ VOL.: 00203 PG: 00065 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA. LEVANTAMENTO DO PASEP POR HERDEIRO DO DE CUJUS. LEI N. 6.850/80. INEXISTENCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA C.E.F.. EM AÇÕES ONDE HERDEIRO REQUER EXPEDIÇÃO DE ALVARA, COM AMPARO NA LEI N. 6.850/80, VISANDO AO LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES AO PASEP DE TITULARIDADE DO DE CUJUS, DEPOSITADOS NA C.E.F., INEXISTE INTERESSE PROCESSUAL DESTA EMPRESA PUBLICA PARA INTEGRAR A LIDE NO SEU POLO PASSIVO, PELO QUE NÃO SE JUSTIFICA O DESLOCAMENTO DA

COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, CONFORME PRECONIZA O ARTIGO 109, I, DA C.F.. CONFLITO CONHECIDO PARA, A UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA DA SEÇÃO DE PORANGATU-GO, SUSCITADO. (CC 199500594625, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:06/05/1996 PG:14359 ..DTPB:.) Neste sentido, mutatis mutandis, cita-se o seguinte julgado do TRF/3ª R:ALVARÁ JUDICIAL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DESPEDIDA IMOTIVADA. RESISTÊNCIA DA CEF. DEFERIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRF. RECURSO ESPECIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA FUNDIÁRIA DA AUTORA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADES NECESSIDADE/UTILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Incompetente a Justiça Estadual para processo e julgamento do feito, na medida em que, havendo resistência da CEF à pretensão da autora, perdeu o feito sua natureza de procedimento afeto à jurisdição voluntária, ganhando contornos de processo de conhecimento característico da jurisdição contenciosa. Consequentemente, sendo a Caixa Econômica Federal parte na lide, dada a sua natureza de empresa pública federal, a competência para a análise do caso, nos termos dispostos no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, é da Justiça Federal. 2. (omissis) (destaque nosso)(AC - Apelação cível 47324; processo 0012351-74.1991.4.03.9999, SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, data do julgamento: 05/07/2007, juiz convocado Carlos Delgado)Ademais, sobressai a competência da Justiça Estadual, por se tratar de direito sucessório, a teor do seguinte julgado:..EMEN: CONFLITO DE COMPETENCIA. LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. INTERESSE DOS HERDEIROS. COMPETENCIA DO JUÍZO SUCESSORIO. MUITO EMBORA VERSE O PEDIDO SOBRE O FUNDO DE GARANTIA E DEVE O ALVARA SER SATISFEITO PELA CAIXA ECONOMICA, EMPRESA PUBLICA FEDERAL, SEJA PELA AUSENCIA DE QUALQUER INTERESSE DA CAIXA, SEJA POR SE TRATAR DE JUÍZO SUCESSORIO, A COMPETENCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL. (sem o destaque)(CC 199300016199, HÉLIO MOSIMANN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:10/05/1993 PG:08587 RSSTJ VOL.:00011 PG:00339 RSTJ VOL.:00086 PG:00269 ..DTPB:.)Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em Itapeva para processar o presente pedido de alvará judicial (jurisdição graciosa) e determino a remessa dos autos à egrégia Justiça Estadual Paulista (Comarca de Itapeva, local de domicílio do requerente - fl. 05) para distribuição a uma das Varas Cíveis locais.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011514-55.2011.403.6139 - MARIA PATRICIA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00115145520114036139ASSUNTO: SALÁRIO
MATERNIDADEAUTOR(A) : MARIA PATRÍCIA DE OLIVEIRARua José Lucas de Almeida, 368, Vila Mariazinha - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dr. Murilo Cafundó Fonseca - OABSP 201.086RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - ANA ALICE SOUTO BATISTA - Rua Adhemar de Barros, 333, Vila Mariazinha - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 364/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 11:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0000020-62.2012.403.6139 - KELY DE OLIVEIRA NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): KELY DE OLIVEIRA NEVES - CPF - 402.220.388-96 - Rua Juvenal Rodrigues Martins, 25 - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - ANGÉLICA APARECIDA MONTONINI, 2 - MARIA APARECIDA PALMEIRA, 3 - BENEDITA ODETE PEREIRA DE RAMOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 15:20h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob

pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

000021-47.2012.403.6139 - JESSICA RODRIGUES NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JÉSSICA RODRIGUES NEVES - CPF - 435.259.348-66 - Rua Padre Bento Pacheco, 53, Vila Dom Silvío - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA CRISTINA MARTINS, 2 - ROSA MARIA DA CRUZPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 15:00h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000184-27.2012.403.6139 - JOANA DARLI DE SOUZA DIAS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JOANA DARLI DE SOUZA DIAS - CPF - 144.830.138-66 - Rua Pedro Ubaldo Machado, 640, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 11:20h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000350-59.2012.403.6139 - ROSE SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ROSE SILVA - CPF - 272.128.438-06 - Bairro da Conquista, Rua Principal, s/nº - Itapeva-SP TESTEMUNHAS: 1 - CLÁUDIA KASSU, 2 - EVA APARECIDA DOS SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MAERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 09:20h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000356-66.2012.403.6139 - FRANCIELE SOUZA DAS NEVES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): FRANCIELE SOUZA DAS NEVES - CPF - 359.848.288-47 - Rua Um, nº 121-fundos, Jardim São Francisco - Itapeva-SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 09:40h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000382-64.2012.403.6139 - DANIELA APARECIDA PADILHA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): DANIELA APARECIDA PADILHA - CPF - 385.350.268-78 - Bairro Água Azul - Itaberá -SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 10:20h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000486-56.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - CPF - 418.164.298-48 - Rua José Fazio Gomes, 06, Jardim Carolina - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIANA APARECIDA CARVALHO, 2 - TATIANE SILMARA APARECIDA SILVA, 3 - SILVIANE AUGUSTO DA SILVA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE
Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:00h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000508-17.2012.403.6139 - JOSIELE APARECIDA DAS NEVES OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JOSIELE APARECIDA DAS NEVES OLIVEIRA - CPF - 360.088.918-48 - Rua São Francisco, 80, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE
Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 16:00h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000511-69.2012.403.6139 - ZILDA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ZILDA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA - CPF - 388.664.148-16 - Bairro Agrovila III - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS, 2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE
Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 11:00h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000616-46.2012.403.6139 - VALERIA CASEMIRO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): VALÉRIA CASEMIRO DE LIMA SANTOS - CPF - 382.613.468-03 - Bairro Bragançeiro (390c 26) - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: 1 - MÁRCIA REGINA SEVERINO SILVA, 2 - APARECIDA B. DOS SANTOS LIMA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE
Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:40h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000618-16.2012.403.6139 - PATRICIA DE CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): PATRÍCIA DE CAMARGO - CPF - 271.255.908-88 - Fazenda Maristela, Distrito do Guarizinho - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE
Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 16:20h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000622-53.2012.403.6139 - CATARINO JARDIM DE QUEIROZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): CATARINO JARDIM DE QUEIROZ - CPF - 132.521.678-08 - Bairro do Ribeirão Claro - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - ARLINDO BENEDITO GALVÃO, 2 - JOSÉ AGENOR BICUDO, 3 - LÁZARO ALVES DE PROENÇAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 10:40h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000699-62.2012.403.6139 - SIRLEI APARECIDA RODRIGUES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): SIRLEI APARECIDA RODRIGUES - CPF - 232.218.498-50 - Bairro Thomé - Itapeva-SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DIRCE SIQUEIRA DE MORAES, 2- DIRCE DE CARVALHO DE MORAESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 10:00h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo

0000782-78.2012.403.6139 - JAIR FERNANDES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JAIR FERNANDES - CPF - 435.662.519-68 - Rua João Siqueira Pinto, 251, Vila São Francisco - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - DALZIRA APARECIDA BUENO, 2 - JOSÉ MARIA LEITE, 3 - ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 15:40h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000968-04.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS - CPF - 299.680.258-60 - Bairro Guarizinho - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - MÁRCIA MARIANO CAMARGO, 2 - GENTIL APARECIDO MARIANO DE CAMARGO, 3 - TADEU DONIZETE GALVÃOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:20h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000990-62.2012.403.6139 - ELIARA APARECIDA FERREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00009906220124036139ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADEAUTOR(A) : ELIARA APARECIDA FERREIRARua Periquitos, 370 -

Buri/SPDEFENSOR(A) : Dr. Murilo Cafundó Fonseca - OABSP 201.086RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - KARINE DA SILVA OLIVEIRA - Rua Periquitos, 390 - Buri/SP; 2 - NEUSELI TELMA LEITE - Rua Maria Pereira da Silva, 126 - Buri/SP; 3 - DANILO RODRIGO CORREIA DE OLIVEIRA - Rua Periquitos, 480 - Buri/SPAssistência Judiciária

GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 365/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 16:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência

designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0000616-12.2013.403.6139 - ARGEMIRO PRESTES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
AUTOR (A): ARGEMIRO PRESTES - CPF - 020.888.168-95 - Rua Francisco de Oliveira Almeida, 110 - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - AMAURI DE OLIVEIRA GOMES, 2 - JUVENAL ANTÔNIO FREITAS, 3 - NAIR SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 12:00h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010019-73.2011.403.6139 - LUCIMARA OLIVEIRA DE BARROS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00100197320114036139ASSUNTO: SALÁRIO
MATERNIDADEAUTOR(A) : LUCIMARA OLIVEIRA DE BARROSRua Olímpio Antunes Nogueira, 174, centro - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dr. Murilo Cafundó Fonseca - OABSP 201.086RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - MARIA DE LOURDES RAYMUNDO - Rua João Batista Pereira Camargo, 87, Vila São Pedro - Buri/SP; 2 - GILBERTO MOURA DE LIMA - Rua João Batista Pereira Camargo, 77, Vila São Pedro - Buri/SP; 3 - JOSELI MOURA DE LIMA - Rua João Batista Pereira Camargo, 87, Vila São Pedro - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 363/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 09:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 38

APELACAO CRIMINAL

0000685-15.2010.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)
...III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ATIPICIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 82, 1º DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. IV - ACORDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Gisele Bueno da Cruz, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva e o Procurador da República Patrick Montemor Ferreira. São Paulo, 13 de maio de 2013 (data de

juízo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 990

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004347-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-29.2011.403.6130) GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS E SP254045 - ALEXANDRA SANTANA CAMPOS E SP262208 - CAROLINE ZANIN MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a embargante noticiou a existência de dois processos em tramitação para discutir exatamente a mesma matéria aventada nos presentes embargos, isto é, aparentemente trata-se de questão prejudicial à presente lide, determino que a embargante providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada das Certidões de Inteiro Teor dos processos ns. 2007.34.00.004297-0 e 2007.34.00.021480-1. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

0006990-42.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006989-57.2011.403.6130) MARC-MIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Expeça-se mandado de intimação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 62/64 e cálculos de fls. 68/70.

0012084-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-46.2011.403.6130) STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Portanto, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Noto que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da existência de direito creditório e a suficiência de créditos para liquidar os débitos discutidos em sede de compensação. A questão referente à discussão de compensação em sede de embargos à execução já foi apreciada pelo STJ, restando sedimentado o entendimento de que é possível a sua arguição nessa seara, desde que o procedimento de compensação administrativo ou judicial tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal, exatamente o caso dos autos. Assim, DEFIRO a produção da prova pericial requerida. Nomeio para o encargo o perito contador Dr. PAULO OBIDÃO LEITE. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Registro o quesito do juízo, a ser esclarecido pelo perito: analisando-se os documentos existentes nos autos, é possível afirmar que a embargante tinha crédito suficiente para realizar a compensação com os débitos exigidos na presente execução fiscal? Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0019629-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-72.2011.403.6130) RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Verifico que houve penhora nos autos da execução fiscal de pouco mais de R\$11.000,00 (onze mil reais), valor insuficiente à garantia do débito. Não houve depósito ou oferecimento de bens pelo executado. Assim sendo, suspendo o curso destes embargos até que se efetive a garantia da execução. Intime-se.

0001088-74.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-04.2011.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA

RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos.Informa a embargante o oferecimento de Carta de Fiança para garantia da Execução Fiscal apresentada na Medida Cautelar n. 0019499.95.2011.403.6100 em trâmite na 12ª Vara Cível de SP. Proferida sentença de procedência e interposição de recurso da Fazenda Nacional os autos encontram-se no E. Tribunal Regional da 3ª Região conforme extrato do Sistema Processual.Assim sendo, suspendo o curso destes embargos até decisão final da ação supramencionada.

0001636-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-17.2012.403.6130) V E F CARGAS AEREAS LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Diante da manifestação da embargada/exequente de fl. 162, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$1.720,30 (hum mil, setecentos e vinte reais e trinta centavos), conforme sentença de fls. 82/83, acórdão de fls. 139/140 e cálculos de fls. 150/153.Intimem-se as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020285-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018559-40.2011.403.6130) PABLO HORACIO CONTE X ALEJANDRA CONTE(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.

EXECUCAO FISCAL

0000973-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS BASTOS DE ALMEIDA

Tendo em vista que em 28/06/2013, ocorreu audiência de conciliação entre as partes e que ficou acordado o pagamento do débito em parcelas iguais, conforme termo de fls.25, suspendo o curso da presente execução até o término do parcelamento.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000994-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNA NUNES LEITE

Tendo em vista que em 28/06/2013, ocorreu audiência de conciliação entre as partes e que ficou acordado o pagamento do débito em parcelas iguais, conforme termo de fls.20, suspendo o curso da presente execução até o término do parcelamento.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001094-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DIONIZIO SILVERIO

Tendo em vista que em 28/06/2013, ocorreu audiência de conciliação entre as partes e que ficou acordado o pagamento do débito em parcelas iguais, conforme termo de fls.39, suspendo o curso da presente execução até o término do parcelamento.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002192-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFA

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0003311-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRISCILA VOGELE SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fls. 34).Diante do exposto, extingo o presente

processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Ao Sedi para retificação do nome da executada (PRISCILLA VOGELE SILVA).P.R.I.

0003868-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X WESLEY MAURICIO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)

Tendo em vista que a nomeação feita pela Defensoria Pública de São Paulo, ocorreu na ocasião em que os autos tramitava perante a Justiça Estadual, requeira o i. subscritor da petição de fls.69, o arbitramento de seus honorários junto aquele órgão. Intime-se.

0005081-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP MONTREAL SA FIL 0004

Tendo em vista a petição do exequente de fls.33/34, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005130-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FAUSTO PERSICO DE CAMPOS JUNIOR

Tendo em vista a petição do exequente de fls.32/33, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005668-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)

Processo n. 0005668-84.2011.4.03.6130Fls. 44/52. Preliminarmente, comprove o excipiente a alegação de que deixou a sociedade antes da suposta dissolução irregular da pessoa jurídica, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista a exequente para manifestar-se sobre esse ponto específico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0005699-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCELINO TEIXEIRA DE SOUZA

Tendo em vista que o executado constante na petição de fls.40/41, é totalmente estranho a lide, proceda-se o desentranhamento da referida petição, restituindo-a ao exequente. Manifeste-se o exequente acerca dos valores bloqueados às fls.38 e verso, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido procedo o desbloqueio dos valores. Após, esclareça o exequente seu pedido de fls.42, uma vez que não existe depósito judicial nestes autos. Intime-se.

0006608-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUELI APARECIDA DE GOUVEIA LEITE

Tendo em vista a petição de fls.24, manifeste-se o exequente sobre o término ou não do parcelamento administrativo nestes autos. Intime-se.

0007852-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CEREAIS PACIFICO SUL LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) COMÉRCIO DE CEREAIS PACÍFICO SUL LTDA. opôs exceção de pré-executividade (fls. 18/33), nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o lançamento realizado contém vício insanável, pois o crédito exigido estaria prescrito. A exceção se manifestou às fls. 47/70 e, preliminarmente, pugnou pela inadequação da via eleita. No mérito, defendeu não ter ocorrido a prescrição, bem como a regularidade da CDA. Réplica às fls. 74/76. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). A excipiente alega ter ocorrido a prescrição do direito da excepta cobrar o crédito tributário em comento. A excepta, por seu turno, afirma não ser esse o caso, porquanto a execução teria sido ajuizada dentro do prazo legal e eventual demora na citação da excipiente se deveu a motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Compulsando os autos, verifico que o crédito foi constituído por meio de declaração, entregue em 29.09.1999, sendo esta a data da constituição do crédito tributário (fls. 49). A excipiente foi citada somente em 16.10.2009 (fls. 17-verso). No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação (27.05.2004), a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei (28.05.2004), somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Nessa esteira, o crédito tributário foi constituído em 29.09.1999 e, portanto, o prazo prescricional se encerraria em 29.09.2004. A excepta ajuizou a ação em 27.05.2004, isto é, já próximo da data consumativa da prescrição. O despacho citatório foi exarado em 28.05.2004 e a carta de citação foi expedida somente em 30.05.2005 (fls. 09), porém a diligência foi negativa, com AR juntado aos autos em 10.01.2006 (fls. 10). A excepta teve acesso aos autos em 02.06.2006 e se manifestou em 04.08.2006, tendo devolvido os autos ao cartório em 16.08.2006 (fls. 11). Na ocasião, requereu a citação da excipiente na pessoa de seu representante legal. Contudo, o pedido somente foi apreciado em 17.08.2009 (fls. 16), momento em que foi determinada a citação nos moldes requeridos, tendo o ato sido cumprido em 16.10.2009 (fls. 17-verso). Verifica-se, de fato, que apesar de ajuizar a execução fiscal próximo da data da prescrição, a demora na citação da excipiente se deveu exclusivamente aos mecanismos inerentes à Justiça, conforme breve relatório dos atos processuais acima elencados. Assim, aplicável a Súmula nº 106 do STJ. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS SOB FORMA DE DCTF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS EXECUTADOS. AGRAVO PROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN, que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. Precedente: STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, j. 12.02.08. III - No caso em julgamento, consoante os documentos juntados aos autos (fls. 208/210), as DCTFs relacionadas aos débitos objeto das inscrições nºs 80 7 03 027418-22 e 80 2 03 001707-32 foram entregues à Receita Federal em 14 de maio de 2000. IV - No tocante ao débito inscrito sob nº 80 4 03 006367-52, o extrato apresentado às fls. 210 consigna ter sido procedida à entrega da DCTF em 19 de maio de 1999. V - Quanto ao marco interruptivo do prazo prescricional, cumpre ressaltar que a Terceira Turma deste Egrégio Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da LC 118/05 (09/06/2005), como no caso, incide o disposto na Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Sua aplicação se justifica tendo em vista o

quão extremamente assoberbado se encontra o Poder Judiciário, pela enorme quantidade de processos, recursos e procedimentos desnecessários que lhe assola, fato que não pode prejudicar a Fazenda Nacional. Precedentes do STJ: 1ª Turma, REsp 200802524960, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 09/09/2009; 1ª Turma, AGA 200900727721, Rel. Min. Luiz Fux, 07/06/2010; 6ª Turma, AARESP 200801237250, Rel. Des. Fed. Convoc Celso Limongi, 07/06/2010. VII - No presente caso, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 20 de julho de 2004 e a demora na citação decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, o que enseja a aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. [...] omissis.XI - Agravo legal provido para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal em face das CDAs nºs 80 2 03 001707-32 e 80 7 03 027418-22.(TRF3; 3ª Turma; AI 393133/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; e-DJF3 Judicial 1 de 05.04.2013).Portanto, não foi possível vislumbrar a ocorrência da prescrição no caso concreto.Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente à fls. 51, para preceder ao rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD.Intimem-se.

0009124-42.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X MARINER POSTO E SERVICOS LTDA X ESTHER COSSO BELLI AMORIM X DOUGLAS ROBERTO SILVA(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X REGINALDO BELLI AMORIM

Fls.56/65: Pretende o executado o desbloqueio dos valores arrestados pelo sistema BACENJUD (fl.53). Aduz, em síntese, ter sido bloqueada conta corrente mantida no Bancos Santander, alegando se tratar de valores oriundos de salário de rescisão de contrato de trabalho. Assim, postula o lavantamento dos valores penhorados.É a síntese do necessário. Decido. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.

Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil. No caso vertente, foi efetuado o rastreamento do valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BECENJUD. O executado alegou que a penhora (fl.53) alcançou conta corrente do executado mantida no Banco Santander, na qual é depositado mensalmente o seu salário.Não vislumbro nos autos a demonstração de que a constrição incidiu sobre patrimônio absolutamente impenhorável do executado (conta bancária exclusivamente destinada à movimentação de salário), porquanto a conta pode servir para movimentação de outros rendimentos. Com efeito, a conta-salário propriamente dita não aceita movimentação nem créditos a não ser da empresa pagadora da verba salarial. Em face do exposto, INDEFIRO o pleito. Intime-se.

0012520-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NEUROCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0012849-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FR PROJETOS E SERVICOS LTDA - EPP

Fl.27: Indefiro o pedido, uma vez que já houve a referida pesquisa e o endereço localizado foi insuficiente para a citação da empresa executada.Considerando a inexistência de um novo endereço para ser diligenciado, suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0013256-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MINUGEL IND.E COM.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MINUGEL IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (fls. 56/65), na qual alega ter ocorrido a prescrição do direito da excepta cobrar os créditos tributários executados. A excepta apresentou impugnação (fls. 67/74) e refutou as alegações da excipiente. Pugnou pela higidez da cobrança e pela inexistência de prescrição.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou

seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. [...] omissis. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). A excipiente alega ter havido a prescrição do direito de a excepta cobrar os débitos, pois a ação teria sido ajuizada após o prazo de cinco anos previsto na legislação. Outrossim, afastada essa tese, defende ter ocorrido a prescrição intercorrente. Cumpre, antes de analisar o mérito, fazer um breve resumo dos atos processuais realizados até o momento. A execução fiscal foi ajuizada em 20.09.1999 para exigir o pagamento de crédito tributário referente a CDA nº 80.6.99.042827-33, cuja constituição se deu por meio de declaração entregue pelo contribuinte em 25.07.1997 (fls. 78). Houve expedição da Carta de Citação à fls. 14, aparentemente positiva, conforme comprovante de fls. 15, recebida no endereço indicado no dia 28.02.2000 e juntada aos autos no dia 09.03.2000. Portanto, em tese, o ato citatório foi efetivado. A excepta requereu, em 31.03.2000, a expedição de mandado de penhora de bens da excipiente (fls. 17), tendo o ato sido praticado em 10.08.2001, consoante certidão de fls. 26. Na ocasião, a empresa não foi encontrada para que se pudesse dar prosseguimento à execução fiscal. A excepta teve acesso aos autos em 20.06.2002, porém se manifestou somente em 13.07.2003 (fls. 27). Requereu a inclusão do sócio da empresa no pólo passivo da demanda, pedido acolhido pelo juízo em 23.03.2005 (fls. 34). Expedida a Carta Precatória, não foi possível encontrar o devedor, conforme comprova o AR de fls. 40/40-verso, tentativa realizada em 16.11.2005. A excepta teve novo acesso aos autos em 20.04.2007, ocasião na qual requereu nova tentativa em outro endereço (fls. 42). Em razão da instalação das Varas Federais em Osasco, o juízo de origem remeteu os autos para esta Subseção, tendo o processo sido redistribuído para esta 2ª Vara (fls. 46/47). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 24.05.2012, a excepta reiterou o pedido de fls. 42 (fls. 48/49), pedido deferido à fls. 52. Foi expedida carta de citação em nome da empresa executada, tendo retornado o AR positivo (fls. 55). Pelos elementos existentes nos autos, não verifico a ocorrência da prescrição. A executada foi citada no endereço de sua sede, por meio de Carta de Citação, em 28.02.2000 (fls. 14). Logo, houve a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, I do CTN (redação anterior). No que tange a prescrição intercorrente, também não assiste razão à excipiente. Depois de realizada a citação, a excepta adotou providências para localizar bens em nome da excipiente, diligência que restou infrutífera. Posteriormente, requereu a inclusão do sócio no pólo da ação, pedido deferido pelo juízo. Verifica-se, no caso, que o pedido de citação do sócio se deu dentro do prazo quinquenal, contado da data da citação da empresa. Conforme breve histórico processual acima relatado, a demora na citação do sócio da excipiente se deveu a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, razão pela qual deve ser afastada a alegação de prescrição intercorrente, nos termos da Súmula nº 106 do STJ. Nesse sentir, não é possível verificar de plano ter ocorrido a prescrição alegada. Verifico, ainda, que a excepta requereu a fls. 42 a tentativa de nova citação do sócio da empresa, conforme deferido a fls. 34. Não obstante, a carta de citação expedida à fls. 55 foi endereçada a empresa, já citada à fls. 14. Logo, o ato deverá ser repetido. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Cite-se o sócio da empresa, conforme requerido à fls. 42. Expeça-se mandado de avaliação e penhora, diligência a ser realizada na sede da empresa, conforme endereço fornecido pela excipiente em sua petição (fls. 56). Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do sócio da empresa no pólo passivo da ação, conforme deferido à fls. 34. Intimem-se.

0013897-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ROD BOX SUPERMERCADO LTDA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 104/105). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013898-18.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013897-33.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ROD BOX SUPERMERCADO LTDA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 92/93). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015059-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NICANOR JOSE PARDINI
Manifeste-se o exequente acerca dos valores bloqueados às fls.58, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido procedo o desbloqueio dos valores. Após, esclareça o exequente seu pedido de fls.60, uma vez que não existe depósito judicial nestes autos. Intime-se.

0017177-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)
Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0021743-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)
Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução apensem-se os autos. Intime-se.

0022033-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICAL SYSTEMS SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA SC LTDA
Tendo em vista a petição do exequente de fls.42/43, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0022037-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO ABREUGRAFICO OSASCO SC LTDA ME
Tendo em vista a petição do exequente de fls.45/49, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0022041-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN INFANTIL AGUA BRANCA SC LTDA
Tendo em vista a petição do exequente de fls.45/46, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0022042-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMECOM ASSISTENCIA MEDICA COMPARTILHADA LTDA FIL 0002
Tendo em vista a petição do exequente de fls.46/47, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0022055-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNILABOR LABORATORIO DE ANALISES E PATOLOGIA CLINICA LTDA
Tendo em vista a petição do exequente de fls.48/49, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em

arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0003721-58.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

BANCO BRADESCO S.A. opôs exceção de pré-executividade (fls. 09/82), nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o lançamento realizado contém vício insanável, pois o crédito exigido estaria com a exigibilidade suspensa. Alega, em síntese, a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito exigido, pois a exigibilidade estaria suspensa em razão de depósito judicial realizado no mandado de segurança nº 0005701-33.2012.4.03.6100. Intimada, a excepta reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito, devidamente averbada em seus sistemas. Requer, contudo, a suspensão da execução fiscal, pois entre a realização de depósito e o ajuizamento da execução fiscal teria decorrido lapso temporal curto, de modo que não teria havido tempo suficiente para anotação da causa suspensiva (fls. 86/163). A excipiente, complementarmente, se manifestou às fls. 164/165. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). A excipiente alega a inexigibilidade do título executivo, pois o crédito tributário exigido estaria com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial realizado. Devidamente intimada, a excepta reconheceu a suspensão da exigibilidade e requereu a suspensão do processo. O mandado de segurança foi impetrado em 27.03.2012 (fls. 42) e o depósito judicial foi realizado em 13.04.2012 (fls. 76/77). Ato contínuo, em 18.04.2012, excepta peticionou administrativamente requerendo a anotação da causa suspensiva (fls. 78), pedido complementado em 19.04.2012, conforme documento encartado às fls. 79. O crédito tributário, por seu turno, foi inscrito em dívida ativa em 11.04.2012 (fls. 80) e a execução fiscal ajuizada em 05.09.2012 (fls. 09). Em sua manifestação, a excepta reconheceu a existência do depósito, porém argumentou que o pedido de suspensão no âmbito administrativo teria ocorrido em 08.08.2012 e que a petição inicial teria sido subscrita eletronicamente em 02.07.2012, razão pela qual não haveria justa causa para a extinção da execução. Contudo, conforme fundamentação já exposta, o argumento da excepta não deve prosperar, seja pelos argumentos e documentos apresentados pela excipiente, seja pela própria posição da excepta em reconhecer que o ajuizamento ocorreu depois de ocorrido o depósito judicial no montante integral do débito. Portanto, a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário é anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, desse modo, falece interesse processual a excepta para prosseguir com a demanda. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. I. Deferida a antecipação da tutela em ação declaratória para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, de rigor a extinção desta, ante a inexigibilidade do título. II. Honorários advocatícios bem fixados, conforme orientação desta Quarta Turma. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AC 1668137/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; D.E. 11/06/2012).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, CPC. NÃO CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, IV, CTN. FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL DA FAZENDA. ART. 267, VI, CPC. TÍTULO DESPROVIDO DE EXIGIBILIDADE. [...] omissis.2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor em sede de execução independente de qualquer garantia do Juízo. Para que a oposição da exceção seja cabível, é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, sem necessidade de produção de provas para sua demonstração. 3. Como é sabido, a doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 4. No caso vertente, a excipiente demonstra que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa quando da inscrição e ajuizamento da execução fiscal, diante da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.82.015265-9, confirmada pela sentença de parcial procedência, que assegurou à impetrante, ora executada, o direito de recolher a Cofins nos moldes da LC nº 70/91, inclusive no que concerne à alíquota de 2%. 5. Desta feita, com base na referida decisão, a impetrante apurou a Cofins, no período de julho a dezembro/1999, com base na LC nº 70/91, recolhendo o valor devido, e destacou o percentual de 1%, relativo à majoração da alíquota, com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151, V, CTN, conforme documentação acostada à exceção de pré (fls. 70/90). 6. De rigor a manutenção da r. sentença extintiva, uma vez que os valores cobrados por meio dessa execução estavam com a exigibilidade suspensa, faltando, portanto, interesse processual à Fazenda Nacional em executar título que não era exigível (art. 267, VI, CPC). 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.(TRF3; 6ª Turma; APELREEX 1268357/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; D.E.30/09/2011).Pelo exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, para extinguir a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a inexigibilidade do título e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda. Determino o recolhimento de eventual mandado de citação, avaliação e penhora, caso tenha sido expedido.Na hipótese da existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, ser for o caso. Condene a excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios da excipiente, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Intimem-se.

0000525-46.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA BRANDAO DE LIMA TELESFORO Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

Expediente Nº 991

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000325-73.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016333-62.2011.403.6130) MERCADINHO IWAMOTO LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução, opostos por MERCADINHO IWAMOTO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 36.837.896-9.À fl. 262 foi acostada cópia da sentença proferida no feito principal (execução fiscal n. 0016333-62.2011.403.6130), extinguindo o processo em decorrência do cancelamento da CDA em destaque, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.É o relatório. Decido. Verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal.Em face do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários.Certifique-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001439-47.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020759-20.2011.403.6130) CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Esclareça o embargante, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da produção de prova pericial requerida (fls. 63/64), haja vista que foi utilizado como fundamento para a oposição de embargos a ilegitimidade

ativa, o cerceamento de defesa, a ausência de indicação específica do lote analisado, bem como a adoção de critérios ilógicos de medição adotados pela legislação infralegal, isto é, não houve durante a instrução processual qualquer menção à incorreção nas quantidades apuradas pelo IPEM. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001546-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA FERNANDES PIRES DE ARAUJO

Inerte o exequente quanto aos valores bloqueados às fls.41, procedo de ofício o seu desbloqueio. Tendo em vista a petição de fls.42, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002615-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI E SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA)

Fls.97/101: Indefiro o requerido, uma vez que o pedido não se encontra incluído no rol de recursos cabíveis às decisões terminativas. Intime-se.

0003834-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls.101/109: Defiro o prazo requerido pela exequente. Fls.111/120: Anote-se. Intime-se.

0003859-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MALHEIROS SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 49/53). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004040-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN MARIANO

Tendo em vista a petição de fls.47, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004134-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE GRIGORIO DOS SANTOS(SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fls. 37). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004174-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARIANE ARAUJO DOS SANTOS

Tendo em vista o pequeno valor bloqueado, incapaz de garantir a execução em questão, fica desde já liberada de ofício a quantia, sem a manifestação da exequente. Diante da petição de fls. 47, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004303-92.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PS PLASTISPORT IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X WAGNER MARIANO X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA BAPTISTA X ARMANDO MAGRI JUNIOR X ANTONIO CIVILE(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Tendo em vista a petição da exequente de fls.85/91, determino a exclusão da Sra. GILDA MELLO SILVA BAPTISTA - C.P.F. nº 006.574.748-86, do polo passivo da ação.Ao SEDI para exclusão.Ato contínuo, proceda-se o desbloqueio dos valores arrestados em nome da executada.Após, promova-se nova vista a exequente, para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre o restante dos valores bloqueados.Intime-se.

0005135-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSAMED - OSASCO SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA SS LTDA

Fls.34/36: Por ora, procedo a transferência dos valores bloqueados a fl.31, para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste forum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por ocasião da transferência.Com a notícia da efetivação nos autos, intime-se pessoalmente a parte executada a respeito dos valores bloqueados, e caso pretenda embargar, deverá complementar o montante depositado até o valor total da execução. Caso permaneça em silêncio, será deferido o pedido de conversão em renda em favor do exequente dos valores bloqueados às fls.31. Intime-se.

0005777-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Fls.342/344: Indefiro o requerido, uma vez que o pedido não se encontra incluído no rol de recursos cabíveis às decisões terminativas.Intime-se.

0010108-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA

Fls.59 61: Por ora, procedo a transferência dos valores bloqueados a fl.56, para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste forum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por ocasião da transferência.Com a notícia da efetivação nos autos, intime-se pessoalmente a parte executada a respeito dos valores bloqueados, e caso pretenda embargar, deverá fazê-lo no prazo legal. Caso permaneça em silêncio, será deferido o pedido de conversão em renda em favor do exequente dos valores bloqueados às fls.56.Intime-se.

0011456-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK X ELFRIEDE CHRISTINE ANSELMANT X DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Republicação da r. decisão de fls.54Especifiquem os requerentes quais as contas devem ser objeto de bloqueio, bem como o valor a ser bloqueado em cada uma.Publicação da r. decisão de fls.56.Tendo em vista a petição de fls.55, e considerando o excesso de penhora nas contas da co-executada ELFRIEDE CHRISTINE ANSELMANT, procedo o desbloqueio dos seguintes valores: R\$7.057,89(sete mil, cinquenta e sete reais e oitente centavos) do Banco Itaú Unibanco e R\$23.000,00(vinte e três mil reais) do Banco Bradesco.Ato contínuo, procedo a transferência dos valores bloqueados conforme requerido às fls.51.Com a notícia da efetivação nos autos, intime-se pessoalmente a parte executada a respeito dos valores bloqueados, e caso pretenda embargar, deverá fazê-lo no prazo legal. Caso permaneça em silêncio, promova-se vista a exequente para requerer o que de direito.Intime-se.

0011951-26.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAUTOS nº 0011951-

26.2011.4.03.6130EXCIPIENTE: MÁRIO DALLA COSTA e outroEXCEPTA: INSS/FAZENDA

NACIONALJUÍZA: Dra RENATA COELHO PADILHADECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por MÁRIO DALLA COSTA e MATILDE MORGAGE DE DALLA COSTA (fls. 47/60), na qual requer sejam excluídos do pólo passivo da demanda. Alegou, ainda, subsidiariamente, a prescrição.A excepta se manifestou à fls. 62 e requereu a exclusão dos excipientes, além do espólio do executado FRANCO RIENZO DALLA COSTA. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de

julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 20090092344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). Os excipientes reconhecem que, quando do ajuizamento da execução fiscal, havia previsão legal para a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. Entretanto, posteriormente houve modificação legislativa e essa hipótese teria sido vedada, razão pela qual requerem sua exclusão do pólo passivo da demanda. A excepta, por seu turno, concordou com o pleito. Não havendo divergência quanto à exclusão dos excipientes do pólo passivo da ação, passo a analisar a questão dos honorários advocatícios. Em homenagem ao princípio da causalidade, aquele que deu causa deve arcar com o ônus de sucumbência da parte contrária. Ao formular o pedido de penhora via sistema BACENJUD, a excepta requereu que o procedimento fosse realizado em relação à empresa executada e citada, isto é, a priori a pesquisa deveria ter se restringido à pessoa jurídica (fls. 36). Não obstante, o procedimento foi realizado em relação a todos que figuravam no pólo passivo. Nessa esteira, verificada que a inclusão dos sócios à época do ajuizamento da execução era permitida, bem como não ter a excepta adotado prática ilegal no momento de requerer o procedimento via BACENJUD, não vislumbro a possibilidade de condená-la em honorários advocatícios. Pelo exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e determino a exclusão de MÁRIO DALLA COSTA e MATILDE MORGAGE DE DALLA COSTA do pólo passivo da presente execução fiscal. Determino o desbloqueio das constrições realizadas às fls. 40/42-verso, em nome dos excipientes. Defiro o pedido da excepta para excluir do pólo passivo da ação o espólio de FRANCO RIENZO DALLA COSTA. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para proceder às exclusões. Sem condenação em honorários, pelos fundamentos já expostos. Expeça-se o mandado de penhora de bens da empresa executada, conforme requerido pela exequente à fls. 62. Intimem-se.

0016333-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MERCADINHO IWAMOTO LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 47/49). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (0000325-73.2012.403.6130). P.R.I.

0016715-55.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X LIPOQUIMICA LTDA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X MARIA ANTONIETA ETZEL DE MINGO(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a petição da exequente de fls. 235/246, determino a exclusão do Sr. CHIARETTI GIUSEPPE - C.P.F. nº 000.780.858-53, do pólo passivo da ação. Ao SEDI para exclusão. Ato contínuo, proceda-se o desbloqueio dos valores arrestados em nome do executado. Após, promova-se nova vista a exequente, para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre o restante dos valores bloqueados. Intime-se.

0022061-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MESQUITA & MESQUITA SERVICOS MEDICOS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 48/51). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se

os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003888-75.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Raphy Indústria Textil Ltda. para cobrança de seu crédito no montante originário de R\$ 85.068,77. Às fls. 442 a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei de Execuções Fiscais em virtude de anulação da inscrição. Em 01 de setembro de 2005 (fls. 446) foi prolatada sentença extintiva nos termos requeridos, a qual transitou em julgado em 08 de maio de 2006. Em 31 de julho de 2012, a Fazenda Pública requereu a remessa do feito a esta Justiça Federal sob a alegação de a decisão terminativa não haver sido submetida ao reexame necessário (fl. 455v). Às fls. 457/465, invocando a ocorrência de erro material, reiterou o pedido de remessa à Justiça Federal ou a retificação do erro e conseqüente prosseguimento da execução. Recebida a execução na Justiça Federal, a exequente reiterou seu pedido de fls. 457, visando o reexame necessário. DECIDO Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). parágrafo 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. parágrafo 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. parágrafo 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Não obstante a situação fática descrita pela Fazenda Pública, verifica-se que o caso dos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no dispositivo legal supra transcrito. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475 DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0049688-87.2000.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ADESÃO A PLANO DE PARCELAMENTO. 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0002876-38.2002.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. III - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REO 0539031-34.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013) Assim sendo, indefiro o pedido. Decorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa na distribuição.

0005764-65.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDA V LOURENCO DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls.13, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000241-38.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade às fls.45/59, esclareça o i. subscritor a sua petição de fls.61/75. Intime-se.

0002870-82.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NUTRIARA ALIMENTOS LTDA(RS040001A - LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA)

Fls.68/70: Defiro o prazo de 05(cinco) dias, para a juntada da procuração original requerido pela executada. Após, promova-se vista a exequente para manifestar-se sobre os bens ofertados pela empresa executada às fls.42/43. Intime-se.

0002914-04.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

PA 1,10 Fls.24/28: Defiro o pedido de vistas fora do cartório pelo prazo legal.

0002916-71.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls.16/20: Defiro o pedido de vistas fora do cartório pelo prazo legal.

0002919-26.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls.24/30: Defiro o pedido de vistas fora do cartório pelo prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004339-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004339-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALEX FERREIRA DE LIMA

PROCESSO Nº 0004339-41.2009.403.6119PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: ALEX FERREIRA DE LIMASENTEÇA TIPO CVistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ALEX FERREIRA DE LIMA, objetivando a desocupação do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. À fl. 96, há certidão da oficiala de justiça constatando, em tentativa de citação, que o imóvel se encontra desocupado. Não houve manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 104. É o relatório. DECIDO.Conforme o noticiado pela oficiala de justiça o imóvel objeto da presente ação foi desocupado pelo réu. Diante disso, cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007027-60.2011.403.6133 - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da juntada dos Laudos às fls. 116/121 e 122/128, pelo prazo de 10 dias.

0008878-37.2011.403.6133 - AMAURI JORGE DA ROSA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0008878-37.2011.403.6133AUTORA: AMAURI JORGE DA ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTEÇA TIPO ATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMAURI JORGE DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora que é portadora de lombalgia crônica e doença osteoarticular degenerativa nas mãos, de forma que está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Aduz que requereu a concessão do benefício em 26/05/2011, o qual foi indeferido pela autarquia ao argumento de que não fora constatada a incapacidade laborativa. Não obstante, alega que não consegue autorização médica para retornar ao trabalho. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/30. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (33/36). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 42/54. Alegou inicialmente a incompetência do Juízo e incidência da prescrição. No mérito, aduziu que perícia da autarquia não constatou a existência de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos. Designada a realização de perícia médica (fls. 55/56). Quesitos da parte autora apresentados à fl. 59. Laudo pericial juntado às fls. 61/66. Manifestação das partes à fl. 71 e verso. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia. O Auxiliar do Juízo concluiu que o autor é portador de HÉRNIA DE DISCO LOMBAR, bem como que, em face dos exames físicos realizados, possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral (fls. 61/66). Diante disso, verifica-se que a parte autora não preenche, no caso concreto, o requisito necessário para o restabelecimento do benefício em questão na presente data, uma vez que ausente a incapacidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011418-58.2011.403.6133 - JORGE VALENTIM REGINALDO DE SA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011418-58.2011.403.6133 AUTORA: JORGE VALENTIM REGINALDO DE SARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE VALENTIM REGINALDO DE SA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o pagamento de valores atrasados do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 536.114.245-6, referente ao período de 30/03/2008 a 05/06/2009 em que alega que o mesmo foi suspenso indevidamente. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/29. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 36/58. Alegou inicialmente a incompetência do Juízo e incidência da prescrição. No mérito, aduziu que perícia da autarquia não constatou a existência de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos. A parte autora apresentou documentação referente à readaptação funcional (fls.

59/62).Designada a realização de perícia médica (fls. 64/65). Quesitos da parte autora apresentados às fls. 68/70.Laudo pericial juntado às fls. 74/80.Manifestação da parte autora às fls. 82/83 e da autarquia à fl. 84.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré.Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.Cuida-se de pedido de pagamento de valores atrasados de benefício de auxílio doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei)No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia.O Auxiliar do Juízo concluiu que o autor é portador de HÉRNIA DE DISCO LOMBAR, bem como que, em face dos exames físicos realizados, possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral (fls. 74/80). Em resposta aos quesitos do Juízo, o Perito fixou a data de início da doença em 2000. Quanto a data de início da incapacidade, afirmou que não há incapacidade. Diante disso, verifica-se que a parte autora não preenche, no caso concreto, o requisito necessário para o restabelecimento do benefício em questão no período requerido na inicial, uma vez que ausente a incapacidade.A despeito da impugnação apresentada pela parte autora, insta salientar que o benefício de auxílio doença é, por natureza, temporário. Assim sendo, a interrupção do benefício quando constatado por perícia da autarquia eventual recuperação da capacidade laborativa decorrente da melhora do quadro de saúde não representa ato ilegal ou abusivo. Muito embora haja procedimento de readaptação profissional do autor atualmente, tal fato não é suficiente, por si só, para infirmar a suspensão do benefício no período descrito na inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012067-23.2011.403.6133 - DEMETRIO ANTONIO DA SILVA(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, acerca da juntada do Laudo às fls. 91/95, pelo prazo de 10 dias.

0000776-89.2012.403.6133 - VICENTE INACIO DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 87: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000782-96.2012.403.6133 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que as custas foram recolhidas em GUIA GARE. Por esta razão, desentranhe-se as guias de fls. 216/219, que deverão ser retiradas em secretaria pela parte autora, no prazo de 5 dias. Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, em Guia

GRU, UG 090017, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000964-82.2012.403.6133 - CELIA BATISTA DE LIMA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da juntada do Laudo às fls. 160/164, pelo prazo de 10 dias.

0001846-44.2012.403.6133 - JOSE ALVES DE MELO X INES ANTONIO DE MELLO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímem-se. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 214/237.

0002027-45.2012.403.6133 - MARIA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intímem-se.

0002157-35.2012.403.6133 - ARARAS AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Fls. 529/531: ciência à parte autora. Fls. 532/533: indefiro a produção da prova oral, eis que as matérias ventiladas devem ser comprovadas documentalmente. Solicite-se à Delegacia de Polícia de Investigações sobre Infrações contra o Meio Ambiente de Mogi das Cruzes cópias de eventuais laudos técnicos produzidos no Inquerito Policial n. 19/2009, conforme cópias de fls. 513/514. Com a resposta, dê-se vista às partes o tornem novamente conclusos. Intímem-se. Cumpra-se.

0002214-53.2012.403.6133 - LOURIVAL MACHADO SOARES(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA E SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da juntada do Laudo às fls. 73/77, pelo prazo de 10 dias.

0002760-11.2012.403.6133 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da juntada do Laudo às fls. 116/121, pelo prazo de 10 dias.

0003280-68.2012.403.6133 - OTAVIO BEZERRA DA NOBREGA FILHO X JOSE MARTINS FILHO X ACACIO MARIANO DOS SANTOS X ANTONIO MORAIS X JOSE MARTINS FILHO X HELENA DE MOARIS X ROSANGELA DE MORAIS SANCHEZ PALENCIA X RICARDO DE MORAIS X ROBINSON LUIZ DE MORAIS X PAULO HENRIQUE DE MORAIS X ROBERTO ANTONIO DE MORAIS X MARCUS VINICIUS ALVES DE MORAIS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de publicar o despacho de fls. 133. Fls. 150/151. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004024-63.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROGERIO KELLER RODRIGUES X LEILA PEREIRA DA SILVA(SP245614 - DANIELA

DELFINO FERREIRA)

Considerando a manifestação da autora no sentido de que não é possível a efetivação de acordo entre as partes (fls. 99/102), devolvo o prazo para contestação aos réus, conforme requerido à fls. 68. Sem prejuízo, findo o prazo para contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004026-33.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA MARZIONHA ALVES(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

Considerando a informação da ré de que o imóvel se encontra desocupado (fls. 50/52), bem como a certidão da Oficiala de Justiça às fl. 49 de que a ré não foram encontrada naquele endereço, dê-se vista à parte autora para que informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000539-21.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIMONE APARECIDA FERREIRA

Recebo a petição de fls. 49 como aditamento à inicial. Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIMONE APARECIDA FERREIRA, residente e domiciliada na RUA FRANCISCO MARTINEZ CASANOVA, 485 - BLOCO 08 - APARTAMENTO 54 - VILA SANTA TEREZA - MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08743-320, visando à desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na parte cartorária. Cumpra-se e Intimem-se.

0000540-06.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA JOSE TAVARES DE ARAUJO

Esclareça a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, o endereço que pretende ver citada a ré, vez que há divergência entre a petição inicial e os documentos juntados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000541-88.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RUTE AGIANI

Recebo a petição de fls. 46 como aditamento à inicial. Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LRUTE AGIANI, residente e domiciliada na RUA BRIGADEIRO NEWTON BRAGA, 380, BLOCO E, APARTAMENTO 22 - JARDIM AEROPORTO III - MOGI DAS CRUZES/SP CEP 08743-190, visando à desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartorária. Cumpra-se e Intimem-se.

0000542-73.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IRANI RODRIGUES DE ALMEIDA X GILMAR GONCALVES DE ALMEIDA

Recebo a petição de fls. 33 como aditamento à inicial. Trata-se de reivindicatória com pedido de antecipação de tutela promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRANI RODRIGUES DE ALMEIDA e GILMAR GONÇALVES DE ALMEIDA, residentes e domiciliados na ESTRADA JUNICHI SHIGUENO, N° 111, CASA 18, CAPUTERA - MOGI DAS CRUZES, SP, CEP 08725-225, visando à desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.18/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seriam pessoas estranhas ao contrato de arrendamento

firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citem-se os requeridos, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na parte cartorária. Cumpra-se e Intimem-se.

0000543-58.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANE REGINA FERNANDES DA SILVA

Recebo a petição de fls. 38 como aditamento à inicial. Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANE REGINA FERNANDES DA SILVA, residente e domiciliada na RUA RAUL MARINHO BRIQUET, 140 - BLOCO 04, APARTAMENTO 02 - CONJUNTO RESIDENCIAL AMARAIS I - MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08743-585, visando à desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartorária. Cumpra-se e Intime-se.

0000544-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCINEIDE DE OLIVEIRA

Recebo a petição de fls. 47 como aditamento à inicial. Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCINEIDE DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na RUA DO ACRE, 64, BLOCO 01, APTO 31, CONJUNTO RESIDENCIAL MOGI MODERNO - MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08717-580, visando à desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartorária. Cumpra-se e Intimem-se.

0000545-28.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA CLAUDIA CARDOSO DOS SANTOS

Recebo a petição de fls. 49 como aditamento à inicial. Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA CLAUDIA CARDOSO DOS SANTOS, residente e domiciliada na RUA FRANCISCO MARTINEZ CASANOVA, 485 - BLOCO 03 - APARTAMENTO 23 - CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA TEREZA II - MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08743-320, visando à desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa,

este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartorária. Cumpra-se e Intimem-se.

0000583-40.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HAMILTON BARBOSA DE SOUZA

Recebo a petição de fls. 31 como aditamento à inicial. Trata-se de reivindicatória com pedido de antecipação de tutela promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HAMILTON BARBOSA DE SOUZA, residente e domiciliado na RUA EXP. FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, 145 - BLOCO 02, APARTAMENTO 01 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARAIS III, OROPÓ - MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08743-580, isando à desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pelo réu, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na parte cartorária. Cumpra-se e Intimem-se.

0000680-40.2013.403.6133 - MARIO EDISON PICCHI GALLEGO(SP024843 - EDISON GALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o protocolo da petição em 11/06/2013, defiro tão somente o prazo de 5 dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 76, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Int.

0000832-88.2013.403.6133 - MARLENE ROSA DE CARVALHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0000832-88.2013.403.6133 PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORA: MARLENE ROSA DE CARVALHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Tipo CVistos etc. MARLENE ROSA DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos períodos de interrupção do auxílio doença em razão de alta programada e demais diferenças devidas, com correção monetária e juros de mora. Pretende ainda seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora que em razão de problemas ortopédicos, obteve a concessão de auxílio doença em 13/07/2005, suspenso indevidamente em 01/11/2006, após diversos pedidos de prorrogação. Afirma que após diversas tentativas, o benefício foi concedido novamente em 23/04/2008, que também foi suspenso. Alega ajuizou ação para percepção de benefício decorrente de doença/acidente do trabalho perante a 8ª Vara Acidentária de São Paulo, ocasião em que foi constatada em perícia judicial a incapacidade total e permanente. Contatada a existência de ação anteriormente julgada pelo Juizado Especial Federal (fl. 231) a autora aditou a inicial, esclarecendo que nos autos em tramite no Juizado discutiu o pagamento de auxílio doença de período anterior ao pleiteado nesta ação, que foi ajuizada em face do agravamento do estado de saúde, levando-a à invalidez total. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Verifico que a autora possui ação junto ao Juizado Especial Federal, sob nº 2008.63.01.021002-0, ajuizada em 12/05/2008, em que postulou a retroação da data de início do auxílio-doença concedido em 02/05/2007 para 02/11/2006, com o pagamento de valores atrasados, conforme sentença de fls. 228/223, bem como cópia da petição inicial e laudo pericial que seguem esta decisão. A sentença transitou em julgado. No curso ação foi realizada perícia médica em 03/07/2008, que concluiu que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados para a retroação. Portanto, não há elementos para definir incapacidade em qualquer época. Na época a autora estava em gozo do benefício, fato considerado pelo perito que afirmou que apesar de estar recebendo benefício de auxílio doença, na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Com efeito, a autora não pode renovar o pedido de pagamento de valores pretéritos, já apreciado em processo anterior. Ainda que assim não fosse, seu pedido estaria fadado à improcedência, tendo em vista que a perícia realizada perante o Juizado Especial Federal não constatou incapacidade seja nos períodos pretéritos, seja na época em que esteve em gozo do benefício concedido em 23/04/2008, conforme alega na inicial. A autora renovou o pedido veiculado naqueles autos sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que

justificasse a interposição de nova demanda, considerando que desde o julgamento daquela ação não houve novo requerimento de benefício a justificar o ajuizamento desta ação. Ressalto que o laudo pericial realizado em 27/04/2009 não tem o condão de conferir à autora o interesse processual em ajuizar nova ação, mormente em face da ausência de novo requerimento administrativo. Portanto, evidencia-se a coisa julgada, que é uma das causas para a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Já em relação ao período posterior ao trânsito em julgado, resta configurada a falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido administrativo formulado perante o INSS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000947-12.2013.403.6133 - DONIZETI RAMOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar instrumento de procuração com a data correta. Cumprida a determinação supra, cite-se o Réu. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001028-58.2013.403.6133 - CLAUDIO GONCALVES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43. Tendo em vista que os documentos de fls. 12/34 são cópias, indefiro o pedido de desentranhamento dos mesmos. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 39/40, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0001148-04.2013.403.6133 - PLINIO DIAS DA SILVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001148-04.2013.403.6133 AUTOR: PLINIO DIAS DA SILVA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por PLINIO DIAS DA SILVA JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/106.045.250-0, concedido em 15/04/1997, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/54. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e houver o Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000355-36.2011.403.6133, foi julgado nesta vara caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: Inicialmente reconsidero a decisão de fls. 54/55 e reputo competente esta Vara Federal para conhecer e julgar o presente processo. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Preliminarmente, cumpre registrar que, nas situações que se protraem no tempo, em que não houve negativa do próprio direito reclamado e há renovação do mesmo a cada mês, como é o caso do benefício do autor, a perda da pretensão pelo decurso temporal atinge unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Esse, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de relações de trato sucessivo, não havendo negativa do próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Também não é o caso de decadência, já que o autor não busca a revisão do ato de concessão, mas sim a aplicação de reajuste no valor de seu benefício, de acordo com os índices que entende devidos. Passo à análise do mérito. O autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não

estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0003626-53.2011.403.6133, 0000155-29.2011.403.6133, 0000344-70.2012.403.6133, 0000163-06.2011.403.6133, 0000334-60.2011.403.6133 e 0000345-55.2012.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-41.2013.403.6133 - SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS X THAIS CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X NATHALIA REGINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X JULIA ROBERTA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001831-41.2013.403.6133 AUTORA: SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS e outros RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS, THAIS CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS, NATHALIA REGINA SIQUEIRA DOS SANTOS e JULIA ROBERTA SIQUEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteiam a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Sustentam as autoras que são esposa e filhas do segurado falecido, LAUDECI SIQUEIRA DOS SANTOS. Afirmam que após o óbito, ocorrido em 01/07/2007, requereram o benefício de pensão por morte aos 03/07/2007, o qual foi indeferido pela autarquia, ao argumento de perda da qualidade de segurado. Aduzem, porém, que por ocasião do óbito o segurado mantinha a qualidade de segurado, de modo que equivocado o indeferimento do benefício. Veio a inicial acompanhada de documentos. Aditamento à inicial (fls. 82/86.) É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível

não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. As autoras são viúva e filhas do segurado falecido, conforme certidões de nascimento de fls. 25/29 e certidão de casamento de fl. 30. Assim sendo, a dependência econômica em relação a elas é presumida, consoante art. 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito do segurado está comprovado pela certidão de fl. 31, tendo ocorrido em 01/07/2007. O ponto controvertido reside na qualidade de segurado do falecido. De acordo com a documentação apresentada, o segurado contava com pouco mais de 4 anos de tempo de contribuição e encerrou seu último vínculo empregatício em 11/03/2006 (fl. 60). Considerando o número de contribuições vertidas, o segurado não fazia jus ao período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei 8.213/91. Não obstante, pode ser enquadrado no previsto no 2º do mesmo artigo, uma vez se encontrava em situação de desemprego, de modo que o período de graça se estende até 11/03/2008. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em que pese o fato de não haver nos autos comprovação de que tenha usufruído do seguro desemprego, a jurisprudência tem admitido como prova do desemprego a mera anotação de rescisão do contrato de trabalho na CTPS, consoante entendimento consolidado na Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Ademais, consta da certidão de óbito de fl. 31 que o segurado faleceu de cardiopatia crônica hipertensiva e edema agudo de pulmão, sendo pouco crível que tivesse condições de exercer qualquer atividade laborativa nos quatro meses que se seguiram ao término dos doze primeiros meses do período de graça, ou seja, de 03/11/2007 a 01/07/2007, data do óbito. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à autarquia a implantação do benefício de pensão por morte NB 21/143.383.970-6 às autoras, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e intimem-se. Mogi das Cruzes, 31 de julho de 2013. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0001858-24.2013.403.6133 - LUIZ MATIAS DOS SANTOS (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 93, intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 85, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos ao ajuizamento da ação, bem como apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Int.

0002012-42.2013.403.6133 - EDMILSON JORMIRO ARAUJO (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: recebo como aditamento da inicial. Conforme se verifica, a parte autora atribuiu à causa o valor de

R\$ 16.960,48 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002180-44.2013.403.6133 - FRANCISCO HERCULANO DA SILVA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com data; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; 3. junte aos autos declaração de hipossuficiência com data; e, 4. informe se sua renda mensal percebida é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), justificando o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002186-51.2013.403.6133 - JOSE DE ANCHIETA MATOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002201-20.2013.403.6133 - EDSON RIBEIRO MARTINS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF). Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002202-05.2013.403.6133 - VALDEMIR CASSIANO DE ASSUNCAO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002224-63.2013.403.6133 - GIOVANE DECARO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002225-48.2013.403.6133 - FRANCISCO DOS REIS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002229-85.2013.403.6133 - AMELIA CERQUEIRA LIMA SANTOS VIEIRA(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. esclareça e comprove sua atividade exercida; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; e, 3. comprove que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), justificando o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002189-06.2013.403.6133 - JOAO MIGUEL(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOS DE Nº 0002189-06.2013.403.6133 AUTOR: JOAO MIGUEL RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por JOAO MIGUEL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Sustenta a parte autora que firmou com a ré dois contratos de crédito referente a CONSTRUCARD e cheque especial, deixando de efetuar o pagamento das prestações em razão de dificuldades momentâneas. Posteriormente veio a efetuar a renegociação da dívida com a ré, ocasião em que lhe foi garantida que a ré promoveria a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes, bem como promoveria a extinção de ação monitória em andamento. Afirmo, porém, que a ré não cumpriu o pactuado. Atribui à causa o valor de R\$ 33.900,00. É o breve relatório. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais), de forma que considerando o valor atribuído à causa, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0000556-57.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-68.2012.403.6133) JOSE MARTINS FILHO X ANTONIO MORAIS X HELENA DE MOARIS X ROSANGELA DE MORAIS SANCHEZ PALENCIA X RICARDO DE MORAIS X ROBINSON LUIZ DE MORAIS X PAULO HENRIQUE DE MORAIS X ROBERTO ANTONIO DE MORAIS X MARCUS VINICIUS DE MORAIS X PRISCILA CRISTALINA ALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Retornem os autos ao SEDI para exclusão de OTAVIO BEZERRA DA NOBREGA FILHO e de ACACIO MARIANO DOS SANTOS, tendo em vista não serem exequentes da presente carta de sentença. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, tendo em vista a certidão de fls. 396. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007593-09.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-

24.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FAUSTINO DE MELO(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X HIDETOSHI YAMAGATA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Proceda-se à transferência do numerário bloqueado para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, será considerado, desde então, penhorado o valor bloqueado, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição do ofício de conversão em renda. Cumpra-se e intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TRANSFERÊNCIA REALIZADA, CONFORME DOCUMENTO JUNTADO À FL. 213.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 381

CARTA PRECATORIA

0000697-70.2013.403.6135 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARCIA CELIA CORREA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Cumpra-se. Nomeio a I. Perita Judicial DRA LUIZA MARIA RANGEL, na especialidade Assistente social. Designo o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas, na residencia da Autora cito à Rua EMÍLIO MARCONDES RIBAS, nr 66, Bairro PEREQUEMIRIM - CARAGUATATUBA/SP, para a realização da pericial judicial Social. A parte Autora deverá estar presente devidamente identificada e munida de todos os documentos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino Urgência para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

Expediente Nº 382

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000018-70.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DIOGO DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, contra DIOGO DOS SANTOS SAMPAIO, também qualificado. Alegou que o réu celebrou contrato de abertura de crédito - veículos do bem FIAT UNO, ano/modelo 2011, PLACA EKR 8569, com o Banco Panamericano S.A., que fez cessão de crédito à parte autora. Asseverou que o mencionado contrato foi garantido por cláusula de alienação fiduciária e que o réu deixou de adimplir com sua obrigação, com inadimplência caracterizada desde 20/07/2011. Requereu, ao final, a concessão de liminar para determinar a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente; a citação do ré para, querendo, purgar a mora, no prazo de 05 dias, sob pena de, não o fazendo se consolidarem nas mãos da autora a posse e propriedade do bem, e ainda contestar a ação, sob pena dos efeitos da revelia; e a procedência de sua pretensão para tornar definitiva a medida liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. Em decisão de fls. 22/23 foi deferida a liminar. Foi expedido mandado de busca e apreensão, citação e intimação, sendo que o réu não foi localizado,

havendo notícia que o mesmo encontra-se detido no Presídio de Tremembé. Também não houve localização do referido bem (fls. 25/26).A parte autora foi intimada, por decisão de fl. 27, a se manifestar quanto ao não localização do réu, decorrendo o prazo sem qualquer manifestação.Em face da ausência de manifestação da parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-18.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, contra ALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, também qualificado.Alegou que o réu celebrou contrato de abertura de crédito - veículos do bem CG150 TITAN EX, ano/modelo 2011, Chassi 9C2KC1660BR516934, com o Banco Panamericano S.A., que fez cessão de crédito à parte autora.Asseverou que o mencionado contrato foi garantido por cláusula de alienação fiduciária e que o réu deixou de adimplir com sua obrigação, com inadimplência caracterizada desde 29/11/2012. Requereu, ao final, a concessão de liminar para determinar a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente; a citação do ré para, querendo, purgar a mora, no prazo de 05 dias, sob pena de, não o fazendo se consolidarem nas mãos da autora a posse e propriedade do bem, e ainda contestar a ação, sob pena dos efeitos da revelia; e a procedência de sua pretensão para tornar definitiva a medida liminar.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17.Em decisão de fls. 21/22 foi deferida a liminar.O réu foi regularmente citado e intimado, porém não houve apreensão do referido bem, tendo o mesmo declarado que está apreendido (fls. 26/27).Não houve apresentação resposta pelo réu, conforme se verifica da certidão de fl. 28.A parte autora foi intimada, por decisão de fl. 29, a se manifestar quanto a não localização do bem objeto da apreensão, decorrendo o prazo sem qualquer manifestação ou apresentação de pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº. 911/69.Em face da ausência de manifestação da parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA

Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, contra GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA, também qualificada.Alegou que a ré celebrou contrato de abertura de empréstimo - CONSTRUCARD, prevista no instrumento nº. 00135716000004485.Asseverou que houve inadimplemento do referido contrato, requerendo a expedição de mandado monitorio para pagamento do valor devido. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 06/13.O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos.Naquele d. Juízo Federal foi determinada a citação e intimação da ré (fl. 17), com expedição de carta precatória para a Comarca de São Sebastião.A carta precatória foi devolvida sem cumprimento, em face da inércia da parte autora em recolher o total das custas devidas para a realização de diligência pelo Sr. Oficial de Justiça (fls.27/31).Por decisão de fl. 33 a parte autora foi intimada a dar efetivo andamento do processo, sendo intimada em 26/07/2012 (fl. 40), apresentando petição às fls. 42/43.Tentativa de conciliação infrutífera em razão não comparecimento da parte ré (fl. 47).Houve declinação da competência para este Juízo, conforme decisão de fls. 50/53, sendo os autos recebidos neste Juízo em 16 de abril de 2013.Neste Juízo foi determinada a ciência da redistribuição dos autos e a intimação da parte autora para promover o andamento do feito (fl. 57).Embora devidamente intimada por publicação, a parte autora deixou decorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação.Em face da ausência de manifestação da parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006283-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO

Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, contra DAVID NOGUEIRA DAMASCENO, também qualificado.Alegou que o réu celebrou contrato de abertura de empréstimo - CONSTRUCARD, prevista no instrumento nº. 0013571600000527-06.Asseverou que houve inadimplemento do referido contrato, requerendo a expedição de

mandado monitório para pagamento do valor devido. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 05/17. O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Naquele d. Juízo Federal foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, conforme decisão de fl. 21, havendo concordância da parte autora, sendo os autos recebidos neste Juízo em 05 de março de 2013. Neste Juízo foi determinada a citação do réu para pagamento do débito nos termos da decisão de fl. 28. Às fls. 30/31 foi juntada cópia do mandado e certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça informando a não localização do réu para citação. No entanto, conforme se verifica da referida certidão, a mesma não se refere ao presente feito, visto que consta como citanda Ana Cristina Costa Barreto e endereço Rua Ermídio Della Guardia, n.º. 999, quando no presente feito o citando é o réu Davi Nogueira Damasceno e o endereço para diligência é Rua José Frabette, n.º. 75, Morro do Algodão, Caraguatatuba/SP. Embora a parte autora tenha sido intimada da referida certidão negativa, e não tenha se manifestado (fls. 32 e verso), verifico que a determinação de citação de fl. 28 não foi devidamente cumprida. Do exposto, determino a baixa em diligência para que o Sr. Oficial de Justiça promova o efetivo cumprimento da decisão de fl. 28, que servirá como mandado, promovendo diligências a fim de proceder a citação do réu Davi Nogueira Damasceno.I.

0006874-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADONIS DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, contra ADONIS DA SILVA, também qualificado. Alegou que o réu celebrou contrato de abertura de empréstimo - CONSTRUCARD, prevista no instrumento n.º. 1357160000056280. Asseverou que houve inadimplemento do referido contrato, requerendo a expedição de mandado monitório para pagamento do valor devido. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 06/16. O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Naquele d. Juízo Federal foi determinada a citação e intimação do réu (fl. 20). Logo após tal decisão, determinou a intimação da parte autora quanto ao interesse da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária (fl. 21). A CEF apresentou manifestação demonstrando interesse na redistribuição dos autos, o que foi determinado por aquele d. Juízo (fl. 24). Os autos recebidos neste Juízo em 19 de fevereiro de 2013. Neste Juízo foi determinada a citação do réu para pagamento nos termos da decisão de fl. 26. Às fls. 28/29 foi juntada cópia do mandado e certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça informando a não localização do réu para citação, sendo informado que o mesmo havia falecido. Em face do ocorrido foi determinada a intimação da CEF para promover o prosseguimento do feito (fl. 30), que deixou decorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação. Em face da ausência de manifestação da parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-93.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLECIA AFONSO ROSTOMASHVILI

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, contra CLECIA AFONSO ROSTOMASHVILI, também qualificada. Alegou que a ré celebrou contrato de abertura de empréstimo - CONSTRUCARD, prevista no instrumento n.º. 1357160000055713. Asseverou que houve inadimplemento do referido contrato, requerendo a expedição de mandado monitório para pagamento do valor devido. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 07/16. Por decisão de fl. 20 foi determinada a citação da ré para pagamento. Às fls. 28/29 foi juntada cópia do mandado e certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça informando a não localização da ré para citação, sendo informado que a mesma estava em Salvador/BA. Em face do ocorrido foi determinada a intimação da CEF para manifestação sobre a certidão lavrada (fl. 26), que deixou decorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação. Em face da ausência de manifestação da parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-09.2012.403.6135 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP070726 - ALBERTO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000156-37.2013.403.6135 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP269532 - MACHEL DE PAULA

0000336-53.2013.403.6135 - ANGELA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ANTUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ANGELA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA ANTUNES em face do INSS na qual busca o restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário. Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 3ª Vara da Comarca de Caraguatatuba/SP em 26/10/2010, por opção da parte autora, visto já instalada unidade do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba desde março de 2005, que seria, em tese, competente para processar e julgar a demanda proposta. Naquele d. Juízo foi concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a intimação da parte autora a emendar a petição inicial (fls. 32/33). A parte autora apresentou manifestação de fl. 38 quanto ao aditamento à inicial determinado. Houve interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão no que tange ao indeferimento da antecipação da tutela, conforme petição de fls. 40/53. O d. Juízo estadual manteve a decisão atacada (fl. 54). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 56/73). Por decisão de fl. 90 foi nomeado perito médico para realização de perícia médica na parte autora, sendo que o perito nomeado declinou do encargo (fl. 93). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em 20/06/2011, com documentos às fls. 103/111. Da documentação apresentada destaca-se o extrato CNIS de fl. 108 na qual se verifica que a parte autora usufruiu benefício desde 18/10/2010 com data prevista para cessação em 30/10/2011. O Ambulatório Médico de Especialidades - AME de Caraguatatuba apresentou ofício informando não ter peritos médicos em seus quadros (fl. 115). Não havendo peritos médicos habilitados para atendimento na Justiça Estadual foi determinada a expedição de ofício a este Juízo (fl. 136), na época Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, que encaminhou relação de peritos (FLS. 139/141). Em face do ocorrido o d. Juízo Estadual procedeu a nomeação de perito médico (fl. 142), que indicou data para a realização de perícia (fl. 146). Apesar de devidamente intimada, parte autora não compareceu à perícia designada (fl. 150). Por decisão de fl. 151 foi determinada a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, que foram recebidos em 25/04/2013. Por decisão de fl. 153 foi dada ciência da redistribuição dos autos e determinada a intimação da parte autora para justificar a ausência na perícia médica. Embora devidamente intimada a parte autora deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão lavrada pela Secretaria, sendo determinada nova intimação para tanto (fl. 154). A parte autora apresentou manifestação de fls. 155/160, fazendo considerações sobre a propositura da ação e quanto ao agravo interposto, alegando que o Tribunal havia determinado o restabelecimento do benefício. Informou que o benefício havia sido concedido administrativamente à segurada, e que, no seu entender, fazem jus aos honorários da sucumbência, pois ingressaram com a ação, apresentaram réplica, especificação de provas, apresentação de quesitos e interpuseram agravo de instrumento. Concluíram que o INSS deu causa à movimentação indevida da máquina judiciária, devendo arcar com o pagamento das verbas de sucumbência. É a síntese do necessário, passo a decidir. No caso presente está prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, visto que a parte autora já recebeu benefício previdenciário quando ingressou com a ação perante o d. Juízo Estadual, não havendo notícia nos autos de ter ficado sem ter recebido benefício administrativamente. Assim, a parte já havia atingido seu escopo na via administrativa. Assim, nota-se a ocorrência de falta de interesse de agir para o processamento deste feito. Apesar das alegações do i. patrono da parte autora de que o INSS de causa a propositura da ação e que só houve concessão do benefício em razão de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não encontra sustentação nos autos, visto que quando da propositura da ação a parte autora já estava recebendo benefício previdenciário e não houve decisão favorável à autora no agravo interposto, pelo contrário. Além disso, causa espécie neste Juízo a propositura da ação perante a Justiça Estadual, em total oposição ao exposto comando do 3º do artigo 3º das Lei nº. 10.259/2001, quando na época já instalado Juizado Especial Federal de Caraguatatuba. Outro ponto que deve ser ressaltado é que a parte autora sequer compareceu na perícia médica designada nos autos, apesar de devidamente intimada para tanto, sendo o caso de abandono do processo, só havendo manifestação quando intimada pela segunda vez, momento em que declarou que o benefício previdenciário havia sido concedido administrativamente. Diexo de reconhecer o abandono processo, visto caracterizada a falta de interesse de agir para a propositura da ação. Do analisado nos autos, não se verifica atitude da ré que desse causa a movimentação da máquina judiciária. De todo exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, a cargo da parte autora, devidamente atualizados até a data da sentença. Não possuindo a parte autora condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-41.2013.403.6135 - JOSE CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP302060 - ISIS MARTINS DA

ACAO PENAL

0000377-20.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FABIO MIYAKE(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FÁBIO MIYAKE, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, capu, da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 13 de maio de 2013 (fl. 26). O réu foi devidamente citado (fls. 42/43) e, por advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 44/64), nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando, preliminarmente a falta de justa causa para a ação penal, a falta de interesse de agir do órgão acusatório, a ausência de tipicidade da conduta e falta de inquérito policial. Discorreu sobre a ausência denexo causal entre a conduta do réu e ao resultado penalmente relevante, alegando que a pescaria referida nesta ação penal foi realizada em local diverso do indicado, mais precisamente em parcerias próximos à ilha do Mar Virado e no costão da referida ilha, local onde foram capturados 04 (quatro) peixes, entendendo tratar-se de imputação objetiva. Asseverou que denúncia só deveria ser recebida se o réu fosse criminoso reincidente, com passagens pela polícia, processos pendentes de julgamento ou condenações, asseverando trata-se de primário, ter profissão lícita, residência fixa e família. Fez considerações sobre o proceder do Ministério Público e sobre a defesa administrativa apresentada perante o ICMBio, reiterando, em seu entender, tratar-se de conduta atípica visto ausente provas da ocorrência do fato, juntando jurisprudência. Além disso, reputou necessária a instauração de inquérito policial, considerando não poder o Ministério Público se pautar com auto de infração administrativa ambiental para oferecimento da denúncia. No mérito, reiterou que não praticou ato de pesca em local proibido, que foi realizada em local diverso da zona de interdição, alegando que estava no local só de passagem e que não tinha conhecimento de que a Ilha de Palmas era de visitação proibida, não havendo no local demarcação ou sinalização que indique tal proibição. Descreveu que o réu respeitou e cooperou com a fiscalização, permitindo seu acesso à bordo, concordando com a soltura dos peixes, que ainda estavam vivos, entendendo estar configurada sua boa-fé. Requereu o reconhecimento da inexistência do crime e sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, não havendo lesão ao meio ambiente. Apresentou rol de testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. As alegações da parte autora quanto a falta de justa causa para a ação penal, com a consequente rejeição da denúncia, com fulcro no artigo 395, III, do CPP, não merecem prosperar. Assim, havendo descrição clara na denúncia das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, o que foi cumprido pela acusação, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso, não é o caso de rejeição da denúncia, que inclusive já foi recebida, ficando, desse modo, indeferida. Passo a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não comprovada qualquer das mencionadas situações. Apesar das alegações do combativo patrono do réu de que o fato narrado evidentemente não constitui crime, tal assertiva necessita de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa, visto que demanda discussão se no exato local onde se deram os fatos, houve ato de pesca, e se estavam dentro ou fora dos limites de estação ecológica federal. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, frise-se, em juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As demais alegações apresentadas, se confundem com o mérito, sendo que no momento oportuno serão devidamente analisadas e apreciadas pelo Juízo. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Aguarde-se a vinda aos autos dos antecedentes requisitados perante o IIRGD, visto que já houve apresentação dos antecedentes pela Polícia Federal, e eventuais certidões dos feitos que neles constarem. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 147

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007046-04.2013.403.6131 - RONALDO DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando a exibição dos extratos do FGTS dos anos de 1988 a 1991, bem como cópia do Termo de Adesão, caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. É o relato do necessário. Passo a decidir. Presente a fumaça do bom direito. Os extratos do FGTS do período pleiteado e eventual termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001 são provas documentais comuns às partes, mas que ficam sob custódia da instituição financeira. A parte requerente tem direito ao acesso a referidos documentos para análise e extração de cópias, posto que eventualmente necessários para o exercício de direitos e deveres. Não obstante a parte requerente tenha responsabilidade pela guarda de documentos de seu interesse (como, no caso, cópia do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001), tal ônus não exime a requerida de prestar as informações formalmente solicitadas pela parte interessada, haja vista se tratar de instituição financeira submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, além de ser responsável pela gestão de recursos públicos e de importantes programas sociais de repercussão nacional. O perigo na demora se encontra demonstrado na necessidade de obtenção dos referidos documentos para eventual exercício do direito de ação pela parte requerente. Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para determinar à CEF que junte aos autos os documentos requeridos na peça inicial (extratos do FGTS do período de 1988 a 1991 e cópia do termo de adesão do acordo da LC 110/2001), no prazo de 10 (dez) dias a contar da efetiva intimação, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente, caso se mostre necessário. Em prosseguimento, cite-se a requerida, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte requerente.

Expediente Nº 148

CAUTELAR INOMINADA

0001704-12.2013.403.6131 - LUCIANO MESSIAS GOMES(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor dos documentos juntados pela requerida às fls. 152/163, decreto segredo de justiça nos autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias na capa dos autos e no sistema informatizado. Dê-se ciência à parte requerente acerca dos documentos referidos no parágrafo anterior, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a vinda aos autos da manifestação do perito judicial, em cumprimento ao disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 147. Após, voltem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-33.2013.403.6143 - JOSE MOISES RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) sobre a CONTESTAÇÃO e os oducmentos anexados.Art. 11 - Se o réu alegar na contestação qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, a Secretaria intimará o autor para manifestação no prazo de 10 dias (art. 327 do CPC).

0001862-31.2013.403.6143 - CINTHIA ROBERTA RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X MICAELA ROBERTA RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X AIRTON ROBERTO RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X MARILU RODRIGUES DOS SANTOS BERBERT(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a CONTESTAÇÃO.Art. 11 - Se o réu alegar na contestação qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, a Secretaria intimará o autor para manifestação no prazo de 10 dias (art. 327 do CPC).

0002091-88.2013.403.6143 - FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA(SP265673 - JOSÉ PAULINO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/36: Após abertura de vista ao Ministério Público Federal, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007506-52.2013.403.6143 - PAULO TEODOROSQUI(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 48: Tendo em vista o pedido de dedistância da ação manifestada pela parte autora, sem que houvesse sido citada a parte contrária, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VIII do C.P.C.2-P.R.I.C.3- Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-57.2013.403.6143 - MARIA ROSA DO NASCIMENTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, no dia 23 de agosto de 2013 às 17H30 na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

0000070-42.2013.403.6143 - LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, no dia 23 de agosto de 2013 às 10H30 na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

0000115-46.2013.403.6143 - BENJAMIM AFONSO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, no dia 23 de agosto de 2013 às 14H00 na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-

comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

0000403-91.2013.403.6143 - ELIEZER APARECIDO DEBRIERI(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115/129: os documentos apresentados não alteram a convocação esposada na decisão de fl. 112, razão por que indefiro o reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a secretaria, com brevidade, o agendamento da perícia, nos termos delineados na decisão de fl. 112. Int.PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, no dia 23 de agosto de 2013 às 9h30, na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

0000407-31.2013.403.6143 - MABEL BUENO DE CAMARGO ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, no dia 23 de agosto de 2013 às 13h30 na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

0000441-06.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, no dia 23 de agosto de 2013 às 12h30 na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

0000586-62.2013.403.6143 - DALVA BENICIO RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, no dia 23 de agosto de 2013 às 17h00 na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

0000614-30.2013.403.6143 - PAULO INACIO RODRIGUES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, no dia 23 de agosto de 2013 às 13h00 na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

0000616-97.2013.403.6143 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, no dia 23 de agosto de 2013 às 11h00 na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no

tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

0000621-22.2013.403.6143 - CLAUDETE MALVINA CREVELARI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, no dia 23 de agosto de 2013 às 12H00 na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

0000958-11.2013.403.6143 - JOAO GRILLO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ficam revogadas eventuais nomeações de peritos judiciais anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009, razão pela qual deixo de apreciar o petítório de fls. 85/86. Fica salientado, todavia, que a perícia a ser realizada deverá analisar, entre outros quesitos (item VI), se a incapacidade é total ou parcial, abrangendo, assim, tanto eventual auxílio acidente, como auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Impondo a realização de exame técnico para a produção da prova no presente caso, a fim de que a parte autora seja avaliada por Perito Judicial Médico, determino à Secretaria que tome as seguintes providências: I. Nomear perito(a) judicial o(a) médico(a) cadastrado nesta Subseção Judiciária, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho (VI), dando-lhe ciência de que foi nomeado perito do Juízo e de que os honorários periciais serão requisitados após a entrega do laudo, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como cientificando-o de que, na ocasião, ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. II. Designe-se data e horário para agendamento da perícia médica, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP. III. Intime-se a parte autora: a) da data e local acima designados, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC); c) de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, acarretando o julgamento do processo no estado em que se encontra. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, voltem conclusos; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VI. Quesitos únicos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra

profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.VII. Esclareço que eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, no dia 23 de agosto de 2013 às 16H00 na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

0001092-38.2013.403.6143 - POLIANA GATTI DE SANTANA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 142/144: Verifico que a data marcada para a perícia designada pelo Juízo Estadual se deu após o fim de sua competência residual. Sendo assim, para realização de perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento de nova perícia com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, no dia 23 de agosto de 2013 às 10H00 na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

0001130-50.2013.403.6143 - MARLI BARROS ROQUE SANTICIOLI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, no dia 23 de agosto de 2013 às 15h00 na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

0001641-48.2013.403.6143 - TEREZINHA DA CRUZ MADURO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que, embora devidamente intimado para complementação do laudo pericial, o perito do juízo deixou de responder questões complementares apresentadas pela parte autora. Saliente-se que a ausência de manifestação ou a manifestação incompleta possibilita a substituição do perito, na forma do artigo 424, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, no presente caso, determino sua substituição. Assim sendo, determino à Secretaria que tome as seguintes providências: I. Nomear perito(a) judicial médico(a) cadastrado nesta Subseção Judiciária, como substituto ao nomeado anteriormente, a quem competirá examinar a

parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho (VI), dando-lhe ciência de que foi nomeado perito do Juízo e de que os honorários periciais serão requisitados após a entrega do laudo, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como cientificando-o de que, na ocasião, ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. II. Designe-se data e horário para agendamento da perícia médica, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP. III. Intime-se a parte autora: a) da data e local acima designados, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC); c) de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, acarretando o julgamento do processo no estado em que se encontra. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, voltem conclusos; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VI. Quesitos únicos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. VII. Esclareço que eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 9402 no dia 23 de agosto de 2013 às 15h30 na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

0001675-23.2013.403.6143 - MARIA LIOBINA CAMARA DA SILVA (SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que, embora devidamente intimado para complementação do laudo pericial, o perito do juízo quedou-se inerte. Saliente-se que a ausência de manifestação ou a manifestação incompleta

possibilita a substituição do perito, na forma do artigo 424, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, no presente caso, determino sua substituição. Assim sendo, determino à Secretaria que tome as seguintes providências: I. Nomear perito(a) judicial médico(a) cadastrado nesta Subseção Judiciária, em substituição ao anteriormente nomeado, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho (VI), dando-lhe ciência de que foi nomeado perito do Juízo e de que os honorários periciais serão requisitados após a entrega do laudo, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como cientificando-o de que, na ocasião, ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. II. Designe-se data e horário para agendamento da perícia médica, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP. III. Intime-se a parte autora: a) da data e local acima designados, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC); c) de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, acarretando o julgamento do processo no estado em que se encontra. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, voltem conclusos; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VI. Quesitos únicos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. VII. Esclareço que eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, no dia 23 de agosto de 2013 às 14H30 na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

0001728-04.2013.403.6143 - ALZIRA LUCIANO DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que, embora devidamente intimado para complementação do laudo pericial, o perito do juízo quedou-se inerte. Saliente-se que a ausência de manifestação ou a manifestação incompleta possibilita a substituição do perito, na forma do artigo 424, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, no presente caso, determino sua substituição. Assim sendo, determino à Secretaria que tome as seguintes providências: I. Nomear perito(a) judicial médico(a) cadastrado nesta Subseção Judiciária, em substituição ao anterior, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho (VI), dando-lhe ciência de que foi nomeado perito do Juízo e de que os honorários periciais serão requisitados após a entrega do laudo, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como cientificando-o de que, na ocasião, ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. II. Designe-se data e horário para agendamento da perícia médica, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP. III. Intime-se a parte autora: a) da data e local acima designados, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC); c) de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, acarretando o julgamento do processo no estado em que se encontra. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, voltem conclusos; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VI. Quesitos únicos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. VII. Esclareço que eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, no dia 23 de agosto de 2013 às 16H30 na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar

quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

0004793-07.2013.403.6143 - NEUSA MARIA SERRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, no dia 23 de agosto de 2013 às 18H00 na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

0005972-73.2013.403.6143 - LUCIMAR AFONSO CAMANDAROBA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, no dia 23 de agosto de 2013 às 11H30 na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

Expediente Nº 225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-85.2013.403.6143 - PEDRO ROQUE DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, no dia 23 de agosto de 2013 às 18h30 na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

Expediente Nº 226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-19.2013.403.6143 - MARLI APARECIDA DE OSTE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029 no dia 28 de agosto de 2013 às 13h30, na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos

0000177-86.2013.403.6143 - SONIA MARIA TOBIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029 no dia 28 de agosto de 2013 às 14h00, na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos

0000188-18.2013.403.6143 - PAULO ALMENDRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029 no dia 28 de agosto de 2013 às 12h00, na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos

0000401-24.2013.403.6143 - ROSANA DIBBERN ALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029 no dia 28 de agosto de 2013 às 18h30, na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos

0000439-36.2013.403.6143 - ELENICE SILVEIRA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029 no dia 28 de agosto de 2013 às 18h00, na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

0000589-17.2013.403.6143 - LUIZ ATILIO PILON(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029 no dia 28 de agosto de 2013 às 17h30, na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos

0000849-94.2013.403.6143 - BOAVENTURA GOMES GONZAGA OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029 no dia 28 de agosto de 2013 às 17h00, na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos

0000906-15.2013.403.6143 - APARECIDA LEANDRO PINHEIRO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029 no dia 28 de agosto de 2013 às 13h00, na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos

0001356-55.2013.403.6143 - MATILDE DUSCOV LIBALDI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029 no dia 28 de agosto de 2013 às 16h00, na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente,

CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos

0001909-05.2013.403.6143 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029 no dia 28 de agosto de 2013 às 16h30, na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

0003109-47.2013.403.6143 - URBANO MACHADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora ciente da redistribuição dos presentes autos para este Juízo Federal e acerca da realização de PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029 no dia 28 de agosto de 2013 às 15h30, na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos

0003288-78.2013.403.6143 - ELIANA BITENCOURT FURTADO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029 no dia 28 de agosto de 2013 às 12h30, na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos

0003349-36.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029 no dia 28 de agosto de 2013 às 15h00, na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos

0004113-22.2013.403.6143 - JOAQUIM BALIEIRO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029 no dia 28 de agosto de 2013 às 14h30, na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2461

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002351-12.2013.403.6000 - ANTONIO EDSON DE SOUZA JUNIOR(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X BRUNO MENEGAZO X MARIANE SCARDINI MENEGAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária pela qual busca a autora provimento jurisdicional que declare a rescisão dos contratos firmados com as rés e a consequente devolução dos valores pagos. Requer, ainda, a indenização por danos morais e materiais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a suspensão dos pagamentos das parcelas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/129. Às fls. 132 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Devidamente citados, os réu Mariane Scardini Menegazo (fl. 138/139) e Bruno Menegazo (fl. 140/141), não apresentaram suas contestações. A Caixa juntou contestação Às fls. 142/158, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, a ré alegou falta de provas da existência de vícios de construção e que a responsabilidade por tais diz respeito à construtora. Alega ainda que os vícios de construção dizem respeito ao contrato de compra e venda do imóvel e que este é independente em relação ao contrato de mútuo. Assim, seria impossível a rescisão contratual. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. No caso, a ré não atua meramente como agente financeiro strictu sensu, mas intermedia a execução de políticas federais de promoção de moradia para pessoas de baixa renda, haja vista que o contrato em apreço encontra-se no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida. Assim, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Neste sentido: EMENTA: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. (STJ - Quarta Turma - REsp 897.045 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 15/04/2013). Ademais, em que pese a afirmação da CEF que os contratos de mútuo e compra e venda, firmados pela autora, sejam independentes entre si, é evidente que um encontra-se atrelado ao outro, o que, também, enseja a legitimidade passiva do agente financeiro. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO PROVIDO. I - A ação interposta tem por base o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com recursos do Sistema Financeiro Imobiliário, em que os agravantes alegam vício da construção e requerem sua rescisão. II - Por esta razão, são legítimos, para figurarem no pólo passivo da demanda, tanto a construtora como o agente financeiro, pois não há como rescindir o contrato de compra e venda sem a rescisão do financiamento. III - Há que se ter em conta que a discussão com relação à legitimidade da instituição financeira não implica necessariamente que esta deva ou não responder pelos danos sofridos pelos mutuários. IV - A decisão lógica é no sentido de que, julgada procedente a ação, rescindindo o contrato com a construtora, conseqüentemente rescindir-se-á o contrato de financiamento com a instituição financeira. V - Ademais, a exclusão da Caixa Econômica Federal pode resultar em nulidade, tendo

em vista que, da análise da cópia do contrato de financiamento firmado, não se verifica, de plano, sua irresponsabilidade pelos danos ocorridos. VI - Por conseguinte, a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF não merece prosperar, vez que é parte integrante do contrato de mútuo habitacional na qualidade de credora. VII - Agravo provido. (TRF3 - Segunda Turma - AI 283.344 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - DJe 23/04/2009). Afastada a preliminar, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, embora as fotografias juntadas aos autos apresentem defeitos no imóvel, não se pode concluir, de maneira inequívoca, que tais vícios decorram de sua construção. Ausente, portanto, o requisito da verossimilhança para a concessão antecipada da tutela. Além disso, a antecipação de tutela, que visa a afastar ameaça à efetividade da prestação jurisdicional, pressupõe a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, funda-se na iminência de risco grave e concreto na ausência da providência liminar pleiteada. No caso dos autos, a providência antecipatória perseguida pela autora tem natureza eminentemente pecuniária e sua procedência pode ser avaliada ao final da demanda sem qualquer risco de ineficácia da prestação jurisdicional. Portanto, estão ausentes os requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo, a impedir a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls. 19 (item b). Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir. Após, havendo requisição de produção de provas, venham-me os autos conclusos para saneamento ou, caso contrário, para sentença, mediante registro. Considerando que, devidamente citados, os réu Mariane Scardini Menegazo (fl. 138/139) e Bruno Menegazo (fl. 140/141), não apresentaram suas contestações, decreto-lhes a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 319, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007557-07.2013.403.6000 - MANOEL SERGIO DE SOUZA(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o pagamento da complementação salarial referente à diferença remuneratória entre os cargos de auxiliar e analista, decorrentes de alegado desvio de função. Narra, em apertada síntese, que ingressou no serviço público federal por meio de concurso para o cargo de agente administrativo e, a partir de 2010, foi designado para desempenhar as funções de analista de prestação de contas. Afirma que tal situação caracteriza o desvio de função, o que enseja a indenização do servidor, sob pena de locupletamento por parte da administração pública. Aduz, em sede de antecipação de tutela, que a verossimilhança das alegações calca-se nos documentos que comprovam o desvio de função e, também, no entendimento consolidado no STJ sobre a indenização da diferença salarial nos casos de desvio de função. Quanto ao periculum in mora, alega a possibilidade de perseguição funcional, com esgotamento das funções e possível transferência de setor, para justificar a desnecessidade e impedir o recebimento das diferenças salariais a serem incorporadas à sua remuneração. Juntou os documentos de fls. 13/64. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, da mesma forma que o legislador ordinário autorizou o magistrado a antecipar os efeitos do provimento jurisdicional para o início da demanda, fazendo o devido cotejo entre valores constitucionais (efetividade e contraditório), promoveu uma restrição a esta medida por meio da Lei n. 9.494/97, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo STF no julgamento da ADC n. 4/DF. Destarte, não se pode perder de vista o que dispõe a referida norma, in verbis: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei n. 9.494/97) Já a Lei n. 4.348/64 dispõe: Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Portanto, irrefutável a conclusão de que este Juízo encontra-se impedido de conceder, antecipadamente, os efeitos postulados na presente demanda. Não bastasse isso, verifico que, diante do que prevê o Enunciado n. 339 da Súmula do STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia), carece também da exigida plausibilidade a presente pretensão. No mais, a possibilidade de adequação das funções exercidas pelo servidor, por parte da administração, atribuindo-lhe o exercício daquelas inerentes ao cargo para o qual foi aprovado em concurso público, não configura fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; afinal, o enquadramento atual do servidor, não se constitui enquanto direito subjetivo. Neste sentido: EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCI-SO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. (STF - 1ª Turma - RE-AgR-ED 311371 - Relator Ministro Eros Grau - DJU 22/06/2005). Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004089-35.2013.403.6000 - ROGERIO PRATES COSTA ALVES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA DO MINISTÉRIO-MTE/SR X CHEFE DE SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS DA SUP. POLÍCIA FEDERAL EM MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que vede à administração pública o desconto em folha dos valores recebidos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação durante o curso de formação para agente da Polícia Federal. Alega que, por ocasião de sua convocação para o Curso de Formação na Academia Nacional de Polícia - ANP, optou por continuar recebendo a remuneração de seu cargo no Ministério do Trabalho e Emprego, renunciando à bolsa de 50% da remuneração do cargo de agente da Polícia Federal. Aduz que durante o curso de formação recebeu os valores referentes a auxílio-alimentação e auxílio transporte. Afirma que recebeu as referidas verbas de boa-fé e que, portanto, de acordo com entendimento jurisprudencial, não cabe o ressarcimento à administração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/22. O pedido de medida liminar foi postergado para após a oitiva da parte impetrada. Às fls. 29, por cautela, este juízo determinou a suspensão do desconto em folha dos valores discutidos. Às fls. 36, a União requereu ingresso no feito. As informações foram juntadas às fls. 41/52, onde se sustentou a ilegalidade da concessão das verbas indenizatórias durante o curso de formação, pugnando-se pela possibilidade de a administração rever os seus atos a qualquer momento, quando eivados de ilegalidade. A União manifestou-se às fls. 46/52, alegando não haver erro de interpretação, mas ato ilegal da administração, anulável, a qualquer tempo pela mesma. Afirma, ainda, que a alegada boa-fé do servidor não tem o condão de retirar a necessidade de ressarcimento ao erário, sob pena de se incidir em enriquecimento sem causa. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. No caso, verifica-se que o pagamento das verbas indenizatórias deu-se em razão de erro da administração (fl. 120), com o qual não concorreu o servidor. O caso concreto parece enquadrar-se na hipótese construída pela jurisprudência do STJ: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que os valores pagos em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, não estão sujeitos à repetição, tendo em vista a boa-fé do servidor público ou do beneficiado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - AgResp 788822 - Relator Ministro Og Fernandes - DJe 14/05/2013). Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 29. Ciência ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0005020-38.2013.403.6000 - ELIZABETH RUSSO DE MATOS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR(A) DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante, pessoalmente, para cumprir a determinação contida no despacho de f. 27, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 2462

ACAO CIVIL PUBLICA

0002607-43.1999.403.6000 (1999.60.00.002607-0) - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO

SUL(Proc. 1061 - SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X NELSON BARBOSA TAVARES X DIOSCORO DE SOUZA GOMES FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIZEU TABOSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ROBERTO FAUSTINO NEY(MS003126 - EDSON MACARI) X JAIR SERRATEL NOGUEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILSON BARBOSA MARTINS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X JOSE ANCELMO DOS SANTOS X PLINIO SOARES ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (f. 1390/1392v), em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004600-29.1996.403.6000 (96.0004600-0) - FATIMA FERNANDES DA ROCHA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 22/08/2013, às 13:30hs, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, n.º 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a para comparecer no ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, remetam-se os autos à CECON.

ACAO MONITORIA

0012536-80.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X INDUFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ZOENIR DO CARMO FERNANDES DA SILVA X LUCIENE APARECIDA DA SILVA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Trata-se de ação monitoria através da qual busca a parte autora a condenação da ré no pagamento do débito oriundo do contrato de crédito bancário Giro CAIXA instantâneo pactuado entre as partes. Para tanto, alega que os réus deixaram de pagar o saldo devedor, o que ensejou a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/40. A parte ré apresentou embargos à monitoria alegando nulidade da cláusula que prevê a cobrança de juros superiores à média do mercado calculada pelo BACEN. Réplica às fls. 84/108. Na fase de especificação de provas, a parte autora alegou tratar-se de matéria unicamente de direito (fl. 114); a parte ré, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fl. 113). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No mais, considerando que o ponto controvertido da presente demanda incide sobre a legalidade da base de cálculo utilizada para a apuração do débito, bem como da cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, verifico tratar-se de matéria exclusivamente de direito, pelo que indefiro a produção das provas demandadas pela parte ré. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0007818-06.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Trata-se de ação monitoria através da qual busca a parte autora a condenação dos réus ao no pagamento do débito oriundo do contrato de crédito rotativo, pactuado entre as partes. Para tanto, alega que a ré deixou de pagar o saldo devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida ora discutida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/28. A parte ré apresentou embargos à monitoria alegando aplicação abusiva de juros e correção montaria, cumulados com a comissão de permanência. Além disso, alega haver ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com juros de mora. Réplica às fls. 54/71. Na fase de especificação de provas, a parte autora alegou tratar-se de matéria unicamente de direito (fl. 83); a parte ré, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 48). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No mais, considerando que o ponto controvertido da presente demanda incide sobre a legalidade da utilização de CDI diário + 2% a.m., como base de cálculo para a apuração do débito, verifico tratar-se de matéria exclusivamente de direito, pelo que indefiro a produção das provas demandadas pela parte ré. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001991-34.2000.403.6000 (2000.60.00.001991-3) - HAMILTON LESSA COELHO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de desarquivamento. Após a comprovação, fica-lhe desde já deferido o pedido de vista dos autos por igual prazo. Não havendo novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0002860-26.2002.403.6000 (2002.60.00.002860-1) - JOSINO TEIXEIRA PRIMO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 196, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrado às f. 200/201. Prazo: cinco dias.

0012512-33.2003.403.6000 (2003.60.00.012512-0) - PAULINA BATISTA PEREIRA X RAMONA NOGUEIRA CORREA X IOLANDA SANTOS ARRUDA X CELIA PADUA MACHADO X ELZA CALDAS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do despacho de f. 235, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrado às f. 244/247.

0000042-33.2004.403.6000 (2004.60.00.000042-9) - JOARI BERTALLI X AGNALDO ARNALDO DE ALMEIDA X SIMEAO DE ARAUJO X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO X WAGNER JULIO DUARTE PEREIRA X AZIZO ANTONIO COELHO X CELSO LUIZ JANDREY X ALDOM PEREIRA DA SILVEIRA X ADAUTO HANNIBAL COSTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 239, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrado às f. 243/247.

0001569-20.2004.403.6000 (2004.60.00.001569-0) - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA(MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X JOAO HENRIQUE SANCHES DA SILVA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X REINALDO FERNANDES(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X ADELAR GILBERTO GOBO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X DIOGO SANTOS DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDO DO NASCIMENTO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de f. 205, homologo o termo de transação firmado entre a ré e o autor Reinaldo Fernandes (f. 176/178). Intime-se-o para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários ao cadastro das requisições de pagamento (incisos VII e XVIII do art. 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Vindas as informações, expeçam-se os requisitórios em favor do mencionado autor, bem como dos autores Roberto de Azevedo Oliveira, João Henrique Sanches da Silva, Adelar Gilberto Gobo e Fabiano Fernando do Nascimento, conforme determinado à f. 202. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001572-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001572-0) - ANTONIO AUGUSTO DUTRA DA SILVA X EDUARDO VALERIO DINALI CORREA X ALEXANDER FERREIRA DE ABREU X RINALDO FLAVIO DE SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 245, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 250/253.

0001255-98.2009.403.6000 (2009.60.00.001255-7) - LUDIO MARTINS COELHO X LUIZ DA COSTA VIEIRA NETO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - ITR - TRIBUTÁRIO AUTOS Nº: 2009.60.00.1255-7 AUTOR : LUDIO MARTINS COELHO - ESPÓLIORÉU : FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende, liminarmente, mediante caução, a suspensão do crédito tributário discutido nos autos (ITR - exercício 2001, referente ao imóvel denominado Fazenda Santa Lúcia) No mérito, pretende que seja declarado inválido o crédito tributário. Alternativamente, busca o autor desconstituir a exigência do crédito tributário e anular o auto de infração. Às fls. 431 foi deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar à Fazenda Nacional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário pertinente ao presente processo, até o julgamento final da lide, bem como para

que emita certidão positiva com efeito de negativa em relação à Fazenda Santa Lúcia, pertencente ao autor. Nos termos do despacho de fl. 507, com o óbito do autor e de sua esposa foi suspenso o processo. Às fls 517 foi admitida a substituição processual pelo inventariante Luiz da Costa Vieira Neto. Às fls. 520-521 o espólio informa o pagamento do débito e pede a extinção do feito, com o levantamento dos ônus com relação a Fazenda Santa Lúcia. A União se manifestou à fl. 523. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Com a inicial pretendia o autor desconstituir o crédito tributário, anulando o auto de infração referente ao ITR - exercício 2001, do imóvel denominado Fazenda Santa Lúcia. Nos termos do documento juntado à fl. 520 a parte autora efetuou o pagamento do débito, ora em discussão, requerendo a extinção do feito. Instada a se manifestar, a parte ré declarou ciência do fato. Com o pagamento, encerra-se a discussão sobre o crédito tributário, objeto da presente ação. **DISPOSITIVO** Posto isso, homologo o pagamento e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, cumulado com os artigos 708, I e 794, I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários (Decreto-Lei 1.025/69). Levantem-se os ônus sobre o imóvel, objeto desta ação. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005713-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005713-9) - LUDIO MARTINS COELHO - espólio X LUIZ DA COSTA VIEIRA NETO (MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL
Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - ITR - TRIBUTÁRIO AUTOS Nº: 2009.60.00.5713-9 AUTOR : LUDIO MARTINS COELHO - ESPÓLIORÉU : FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende, liminarmente, mediante caução, a suspensão do crédito tributário discutido nos autos (ITR - exercício 2002, referente ao imóvel denominado Fazenda Santa Lúcia) e a vedação de inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. No mérito, pretende que seja declarado inválido o crédito tributário, em razão de descumprimento de requisitos legais para lavratura do auto. Alternativamente, busca desconstituir a exigência do crédito tributário e anular o auto de infração. Às fls. 518-519 foi deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar à Fazenda Nacional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário pertinente ao presente processo, até o julgamento final da lide, bem como para que não inclua, ou, se for o caso, promova a exclusão do nome do autor do CADIN e dos demais órgãos de restrição ao crédito. Os efeitos deste decisum ficam condicionados à comprovação pelo autor, no prazo de quinze dias, do registro de caução, à margem da matrícula do imóvel, referente a 2.000 (dois mil) hectares da Fazenda Santa Lúcia, suficientes para garantir a dívida, conforme acima explanado, valendo a presente decisão como título para averbação da caução junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Nos termos do despacho de fl. 645 com o óbito do autor, foi promovida a substituição processual pela inventariante. No entanto, com a notícia do falecimento desta, foi requerida e admitida a substituição processual pelo inventariante Luiz da Costa Vieira Neto. Às fls. 650 o espólio informa o pagamento do débito e pede a extinção do feito, com o levantamento dos ônus com relação a Fazenda Santa Lúcia. A União requer a extinção nos termos do art. 269, V do CPC (fl. 653-v). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Com a inicial pretendia o autor desconstituir o crédito tributário, anulando o auto de infração referente ao ITR - exercício 2002, do imóvel denominado Fazenda Santa Lúcia. Nos termos do documento juntado à fl. 653 a parte autora efetuou o pagamento do débito, ora em discussão, requerendo a extinção do feito. Instada a se manifestar, a parte ré não se insurge contra pagamento, mas condiciona a extinção do feito à renúncia do direito pleiteado em juízo. Ocorre que a argumentação da parte ré afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável. Com o pagamento, encerra-se a discussão sobre o crédito tributário, objeto da presente ação. **DISPOSITIVO** Posto isso, homologo o pagamento e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, cumulado com os artigos 708, I e 794, I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários (Decreto-Lei 1.025/69). Levantem-se os ônus sobre o imóvel, objeto desta ação. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014620-25.2009.403.6000 (2009.60.00.014620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-34.1999.403.6000 (1999.60.00.005052-6)) ODETE FONSECA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 20/08/2013, às 15:30hs, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, n.º 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a para comparecer no ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, remetam-se os autos à CECON.

0004763-94.2010.403.6201 - VALDECI DA SILVA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Vistos etc. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. À fl. 06, a parte autora requerer os benefícios da

assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, para tanto apresenta a declaração de fl. 09. Porém, considerando que o demandante é integrante do quadro permanente de pessoal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com vencimentos líquidos de R\$ 4.400,35 (quatro mil e quatrocentos reais e trinta e cinco centavos), referentes ao mês de maio/2010, o que sem dúvida lhe assegura remuneração superior ao salário mínimo vigente, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, observo que os mesmos não são contemporâneos e não fazem prova sobre os alegados gastos excessivos com a manutenção do autor e de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Com o pagamento das custas, no mesmo prazo supra, deverá o autor manifestar-se sobre a contestação de fls. 47-60 e especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

0006289-83.2011.403.6000 - JOSE JOAQUIM FERRAZ VIANNA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

0006597-22.2011.403.6000 - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA (MS008433 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes em alegações finais no prazo sucessivo de dez dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0000666-04.2012.403.6000 - LUCIANO MITSUO KANOMATA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a restituição do veículo TRA/C. Trator Scania/t113 H 4x2 360, placas hqg 9781, cor vermelha, ano 1993, atrelado a carreta CAR/S.REBOQUE/C. Aberta SR/NOMA, placas ABC 9751, cor branca, ano 1989, ao argumento de intempestividade do auto de infração e cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, no que se refere à apreensão do bem, por suposto uso do mesmo para o transporte ilegal de cigarros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/87. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 90). Citada, a União apresentou contestação às fls. 92/104 em que alega a legitimidade dos atos praticados pela Receita Federal do Brasil e sustenta a responsabilidade objetiva do autor pelo ilícito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 168/169. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 174 e 194), a fim de demonstrar a existência do contrato de arrendamento. A União não especificou provas por entender tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fl. 195). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo como ponto controvertido a legalidade dos procedimentos adotados pela Receita Federal do Brasil. A existência do contrato de arrendamento comprova-se documentalmente pelo instrumento juntado às fls. 21/22, portanto, torna-se desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3 - Décima Turma - ApelReex 1848200 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJe 03/07/2013). No caso, por se tratar de matéria eminentemente de direito, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

0002768-96.2012.403.6000 - WEBER DAMASIO LISBOA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor a anulação do ato que o licenciou do serviço ativo do Exército Brasileiro, a fim de que seja, em razão da alegada incapacidade física permanente, reformado com promoção à graduação hierarquicamente superior àquela que ocupava ao ser licenciado, a contar da data do acidente, com pagamento dos valores devidos. Pede ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 09/42). À fl. 45 foi deferido o benefício da gratuidade de justiça. Citada, a União apresentou contestação (fls. 48/85) na qual alega prescrição do direito do autor. No mais, refuta todas as alegações do autor, pugnando pela improcedência dos

pedidos formulados na inicial. Também juntou documentos (fls. 54/85). Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela realização de perícia médica (fls. 89/93); a ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fls. 93/verso). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Inicialmente, não há que se falar em prescrição. No caso, o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir da desincorporação do autor, que se deu em 31 de março de 2007. Neste sentido: EMENTA. AÇÃO ORDINÁRIA - MILITAR - DESINCORPORAÇÃO NO ANO DE 1982 - PEDIDO DE REINCORPORAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM 2008 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32) CONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. De inteiro acerto a r. sentença recorrida, vez que ocorrida a prescrição. 2. Busca a parte autora sua reincorporação às fileiras do Exército Brasileiro, com reforma em sua graduação, com percepção de proventos e indenização por danos morais. 3. Tendo a parte demandante sido desincorporada em 30/04/1982, a partir daí se iniciou o prazo de cinco anos, do Decreto 20.910/32, aplicável ao caso vertente, para a manifestação de inconformismo da parte autora, tendo esta, contudo, ajuizado a presente ação em 20/11/2008, deixando fluir, portanto, referido prazo prescricional. 4. Quanto à aplicação do prazo quinquenal, do Decreto 20.910/32, a v. jurisprudência infra. Precedentes. 5. Improvimento à apelação. (TRF3 - Segunda Turma - AC 1519843 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJe 17/05/2011). Considerando que a presente ação foi proposta em 22/03/2012, o direito de demandar do autor não foi alcançado pela prescrição. Afastada a prejudicial de mérito. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo, como ponto controvertido a existência de nexo causal entre o noticiado acidente ocorrido com o autor, e a alegada incapacidade do mesmo, se de fato existente. Defiro o pedido de prova pericial. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. Maria de Lourdes Quevedo (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos, bem como para indicar assistente técnico. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar sobre o laudo. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Quesitos do Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz? 2. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou é para todo e qualquer trabalho civil? 3. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva? 4. Ainda, caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado? Intimem-se. Cumpra-se.

0004698-52.2012.403.6000 - HELIO PEREIRA DE SOUZA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a restituição do veículo TRA/C. Trator Scania/R113 H 4x2 360, placas HQR 5795, cor branca, ano 1994, atrelado a carreta CAR/S.REBOQUE/C. Aberta REB/RANDON SR GR TR, placas LYT 8284, cor branca, ano 1997, ao argumento de que é proprietário do veículo, mas que, na data da apreensão (14/08/2011 - fl. 35), o condutor era o Sr. Fábio Felício Papait, arrendatário do veículo. Sustenta, além da intempetividade do auto de infração, que desconhecia que seu veículo seria utilizado no transporte de mercadoria estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro e que, portanto, é terceiro de boa-fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/113. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 115). Citada (fl. 117/118), a União apresentou contestação às fls. 119/131, em que alega a legitimidade dos atos praticados pela Receita Federal do Brasil e sustenta a responsabilidade objetiva do autor pelo ilícito. No mais, sustenta ser incabível a alegação do autor de que desconhecia as atividades ilegais, pois em um pequeno espaço temporal já houve outra apreensão em seu nome. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 215/233, condicionado a caução idônea. Às fls. 238/241, o autor ofereceu como garantia o próprio veículo apreendido, com o que, expressamente, concordou a Fazenda Nacional (fl. 243); foi deferido o pedido de liberação do bem, sob a condição de o autor ficar como depositário (fl. 144). Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar a existência do alegado vínculo de locação (fl. 248). A União, embora, em sua contestação, tenha entendido ser a questão exclusiva de direito (fl. 131), requereu, às fls. 251, o depoimento pessoal do autor e do arrendatário. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo como ponto controvertido a ciência, por parte do autor, do ilícito praticado pelo pretense arrendatário. A existência do possível contrato de arrendamento foi atestada através dos documentos de fls. 95/97, sendo que a prova testemunhal requerida pelo autor, poderá (ou não) corroborar a prova documental. Defiro as provas orais requeridas por ambas as partes. Depreque-se a oitiva do autor e do arrendatário, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, uma vez que, nos

termos da inicial, ambos residem naquela cidade. Considerando, porém, que, ao indicar testemunhas, o autor deixou de declinar o endereço das mesmas (fl. 748), concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para que indique tais endereços, ou responsabilize-se pelo comparecimento dessas pessoas em juízo. A expedição da precatória aguardará definição desse aspecto, pois, caso as testemunhas também residam em Ponta Porã, poderão elas ser ouvidas por carta precatória, a mesma que será expedida para a oitiva do autor e do pretenso arrendatário. Intimem-se. Com o retorno da Precatória, venham-me os autos conclusos para sentença.

0008666-90.2012.403.6000 - IVAN ROCHA DOS SANTOS X EDILSON PINESSE (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo advogado da parte autora por ser intempestivo. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe.

0000511-64.2013.403.6000 - THIAGO CARNEIRO JUNGES (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3^a Região. Intimem-se.

0003232-86.2013.403.6000 - LUIZ CESAR MARTINS FLORES X GILBERTO BARBOSA DA SILVA X MAURICIO GAMARRA (MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os endereços atualizados dos réus Homex Brasil Negócios Imobiliários Ltda e Projeto HMX 3 Participações Ltda, considerando o teor das certidões de f. 311 e 313.

0003233-71.2013.403.6000 - TIAGO DE SOUSA LIMA RAMOS X CELSON NUNES FERREIRA X VANDERLEIA ALVES FERREIRA (MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os endereços atualizados dos réus Homex Brasil Negócios Imobiliários Ltda e Projeto HMX 3 Participações Ltda. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de f. 290/298.

0006951-76.2013.403.6000 - DECIO PESSOTA MARTINS (MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 37/41, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, venham-me os conclusos. Int.

0007566-66.2013.403.6000 - ROSARIA CAMPOS FILLES BARBOSA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os demais atos praticados no Juízo de origem. Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito. Após, cite-se a CEF, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União, para que manifeste seu interesse na lide. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005741-29.2009.403.6000 (2009.60.00.005741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-74.2004.403.6000 (2004.60.00.000867-2)) RAFAEL YRIGOYEN X ELSA GOMES YRIGOYEN (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2009.60.00.005741-3 EMBARGANTE:

RAFAEL YRIGOYEN ELSA GOMES YRIGOYENEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIORAFael YRIGOYEN e ELSA GOMES YRIGOYEN, qualificados nos autos, ingressaram com os presentes embargos em relação à Execução nº 2004.60.00.000867-2, em apenso, objetivando a anulação da penhora efetivada (fls. 60 e 63 da execução), ao argumento de que se trata de bem impenhorável. Os embargantes alegam a nulidade da penhora, por violar o artigo 1º da Lei nº 8.009, de 29/03/1990, que estabelece que o imóvel residencial, próprio do casal, ou de estima familiar, é impenhorável. Sustentam ainda que a jurisprudência é farta no sentido de manter a salvo da execução o imóvel do executado e que representa um bem de família. Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 9-28. Os embargantes pugnaram pela expedição de mandado de constatação (fls. 34-35), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 37-38). Auto de Constatação anexada à fl. 44. Às fls. 48-51, a CEF concorda com o levantamento da penhora. Requer, contudo, a não condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Os embargos são procedentes. Os embargantes insurgem-se contra a penhora realizada nos autos da execução, requerendo a sua desconstituição, tendo em vista tratar-se o imóvel de bem de família. O instituto jurídico do bem de família foi criado com a finalidade de proteger a entidade familiar, garantindo-lhe a moradia. Assim dispõe o artigo 1º, da Lei 8.009/90: Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo hipótese prevista nesta lei. Veja-se, pois, que, para que o imóvel seja considerado bem de família, é mister que, além de ser o único imóvel pertencente à entidade familiar, sirva como residência desta, o que restou comprovado no presente caso. Depreende-se, dos documentos de fls. 15-28, bem como do Auto de Constatação lavrado pelo oficial de justiça, à fl. 44, que os embargantes residem no imóvel penhorado, bem como que é o único imóvel da entidade familiar. Ademais, a própria exequente concorda com o levantamento da penhora, conforme dito alhures. Portanto, houve afronta ao disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/60, devendo a penhora ser desconstituída. Em relação ao pedido da CEF, no sentido de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatício de sucumbência, tenho que não deve prosperar, na medida em que quem deu causa aos presentes embargos foi justamente a instituição financeira, uma vez que não foi diligente o suficiente, ao requerer a penhora de imóvel que se enquadra no conceito de bem de família. DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel localizado na Av. Tiradentes, nº 855, Taveirópolis, Campo Grande/MS, e determinar a exclusão da respectiva penhora. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Translade-se cópia desta sentença aos autos da Execução nº 2004.60.00.000867-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 30 de julho de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0004033-07.2010.403.6000 (2009.60.00.014974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014974-5)) REGINALDO JOAO BACHA(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

EMBARGANTE: REGINALDO JOÃO BACHAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo A Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial opostos por REGINALDO JOÃO BACHA, em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos nº 0014974-50.2009.403.6000, em apenso. Alega o embargante, que há excesso no valor cobrado, devido: a) à aplicação indevida de capitalização de juros (anatocismo); b) à cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; c) à cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios; d) ao uso de índice de correção monetária indevido. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-21. Pela decisão de fls 24, bem como foi determinada a emenda da inicial. O embargante requereu que a CEF juntasse documentos, a fim de viabilizar a confecção de memória de cálculo (fls. 27-29). A emenda foi feita às fls. 82-85. Citada a CEF impugnou os embargos (fls. 32-39), pugnando pela improcedência dos embargos. Juntou os documentos determinados à fl. 31 (fls. 40-76). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 77-78). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, nas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra

que medida a referida inversão seria favorável ao embargante.2) Da capitalização dos juros:No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 24/03/2009 (fls. 08-11 dos autos principais), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: **BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.**- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623)Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).3) Da limitação dos juros a 12% ao ano:No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 1% ao mês, não assiste razão ao embargante. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que incoorre, no caso.Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar.Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:...I - **JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.4) Da comissão de permanência:A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato juntado às fls. 8-11 dos autos em apenso (Cláusula Décima), há previsão no sentido de que, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas por força do referido contrato, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação.(TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal

Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a Cláusula Décima Terceira do contrato firmado entre a embargante e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos das embargantes, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0014974-50.2009.403.6000. Fls. 91-92: anote-se. Campo Grande-MS, 30 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003948-84.2011.403.6000 (2008.60.00.000093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000093-9)) MARIA EDVIGES GUIMARAES(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
Embargos à Execução nº 0003948-84.2011.403.6000 Embargante: Maria Edviges Guimarães Embargada: Fundação Habitacional do Exército - FHE SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

SilvaSENTENÇARELATÓRIOTratam-se de embargos à execução, ajuizados por MARIA EDVIGES GUIMARÃES em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, tendo como fundamentos a inexigibilidade do título executivo e o excesso de execução. A embargante alega que o título é inexigível, sob o fundamento de que, por não ter margem consignável, dirigiu-se à FHE, a fim de quitar o débito, tendo a embargada se negado a receber as prestações. Sustenta, no mérito, o excesso de execução, ante a capitalização mensal de juros, a cobrança de juros remuneratórios no período da inadimplência e de multa de 2% sobre o total do débito. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 14-21), arguindo, em preliminar, a ausência de quantificação do alegado excesso de execução. No mérito, argumentou que as cláusulas contratuais firmadas entre as partes estão em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Afirma que não merece razão o argumento da proibição de capitalização mensal dos juros, pois o contrato foi pactuado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001; e que não há ilegalidade na cobrança da multa contratual pactuada. Réplica (fls. 24-28). Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da embargante, bem como foi indeferido o pedido produção de prova pericial (fls. 42-44). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado mas exordial. Trata-se de questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Ab initio, registro que não merece prosperar a preliminar suscitada pela FHE, na medida em que os embargantes estão assistidos juridicamente pela Defensoria Pública da União. Nesses casos, o Juiz pode se valer, quando necessário, da Contadoria do Juízo para a confecção de cálculos, quando entender que há excesso de execução. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. No que pertine à alegação de nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado, tenho que não deve prosperar. Com efeito, a exequente apresentou o contrato de empréstimo simples, assinado pela embargante e por duas testemunhas, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 13-15 e 19-21 dos autos da execução - processo nº 0000093-05.2008.403.6000). Dessa forma, o contrato de adesão firmado pelas partes para concessão de empréstimo é título certo, exigível e líquido, não havendo que se falar em inexigibilidade. Aos contratos firmados com a Fundação Habitacional do Exército, desde que direcionados à área habitacional, devem ser aplicadas as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. No entanto, aos empréstimos simples, em que a parte contratante busca numerário para despesas de natureza privada, diversa da área habitacional, não há como aplicar as disposições que regem o SFH, devendo ser aplicadas as disposições legais que regem os empréstimos realizados em qualquer instituição financeira. Nas operações bancárias, as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O contrato em questão, por se tratar de empréstimo simples, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90. Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra que medida a referida inversão seria favorável à embargante. A alegação da embargante, no sentido de que a embargada negou-se a receber as parcelas do empréstimo não foi comprovada. Ora, se, de fato, isso tivesse ocorrido, a embargante deveria ter se socorrido da ação pertinente para consignar as parcelas em juízo, evitando a incidência dos encargos decorrentes do inadimplemento. No que concerne à capitalização dos juros, considerando que o contrato em questão foi firmado em 10/02/2006 (fl. 15 dos autos em apenso), ou seja, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963, de 31 de março de 2000 (atual nº 2.170), aplica-se o seu art. 5º, que autoriza a capitalização em período inferior a um ano da taxa de juros, desde que pactuada. Esse é, inclusive, o entendimento que vem se pacificando nos Tribunais, nos termos do julgado abaixo colacionado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada,

hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Quanto à alegada aplicação do art. 591, do Código Civil atual, esclareço tratar-se de dispositivo de lei geral, que não alterou a MP 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), específica sobre a matéria e, portanto, ainda prevalece.4 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a inversão nos termos fixados na decisão ora agravada.5 - Agravo Regimental desprovido.(STJ - 4ª Turma - AGREsp 714510/RS, v.u., relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, decisão publicada no DJ de 22/08/2005, p. 301)Em relação à cobrança de pena convencional de 2% (dois por cento), em caso de inadimplemento, não vislumbro ilegalidade, na medida em que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, ressaltando que a parte condenada está isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse.Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.Junte-se cópia da presente nos autos nº 0000093-05.2008.403.6000.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 31 de julho de 2013.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0006916-87.2011.403.6000 (95.0004611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-92.1995.403.6000 (95.0004611-3)) LUCIVAL CABRAL DE DEUS X BENEDITA RAMOS DE DEUS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO AÇÃO N. 0006916-87.2011.403.6000 EMBARGANTES: LUCIVAL CABRAL DE DEUS BENEDITA RAMOS DE DEU EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF SENTENÇA TIPO BJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos proposta por LUCIVAL CABRAL DE DEUS e BENEDITA RAMOS DE DEUS, assistidos pela Defensoria Pública da União, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de nº 95.0004611-3, objetivando apurar o quantum realmente é devido à embargada, alegando que há excesso de execução no contrato de renegociação de dívida pactuado entre as partes. Sustentam que há excesso no valor cobrado, devido: a) à aplicação indevida de capitalização mensal de juros (anatocismo); b) à cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios; c) à abusividade da cumulação de CDB/RDB com a Taxa de Rentabilidade de até 10%. Aduzem, ainda, que, por se tratar de contrato de renegociação, a CEF deve ficar adstrita aos limites de juros previstos na Lei de Usura. Afirmam, outrossim, que, após a propositura da demanda, não há mais de se falar em juros contratuais, mas em juros legais (judiciais), atualmente em 0,5% a.m. (sic) Requerem, ademais, a inversão do ônus da prova e o levantamento da penhora on line. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-65. A embargada apresentou impugnação (fls. 69-98). Requereu, preliminarmente, o não conhecimento dos embargos, ante a ausência de memória de cálculo e indicação do valor incontroverso. No mérito, alegou não haver ilegalidades no contrato em questão e requereu a improcedência dos embargos opostos. Réplica (fls. 104-106). Instados a especificarem provas, as partes informaram não haver mais provas a produzir. (fls. 102 e 107vº). É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Ab initio, registro que não merece prosperar a preliminar suscitada pela CEF, na medida em que os embargantes estão assistidos juridicamente pela Defensoria Pública da União. Nesses casos, o Juiz pode se valer, quando necessário, da Contadoria do Juízo para a confecção de cálculos, quando entender que há excesso de execução. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. Observo que, nas operações bancárias, as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O contrato em questão, por se tratar de serviço bancário, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90. Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra que medida a referida inversão seria favorável aos embargantes. No que concerne ao mérito propriamente dito, os embargantes insurgem-se contra a capitalização mensal de juros, a cobrança de juros em patamar acima de 12% ao ano, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios, a cumulação de CDB/RDB com a Taxa de Rentabilidade de até 10%. Em relação à comissão de permanência, de fato, a sua incidência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de

configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a Cláusula Décima Primeira do contrato de fls. 11/13, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplente, e à taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Além disso, a Cláusula Décima Quarta prevê, ainda, a aplicação de multa contratual correspondente a 10% sobre tudo quanto for devido. Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o bis in idem. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. 2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente. 4. A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA:24/08/2005 pg 838) Portanto, verifica-se que ocorreu ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem. Assim, in casu, após o vencimento da dívida, deve ser aplicada somente a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), afastando-se, por conseguinte, todos os demais encargos previstos contratualmente (taxa de rentabilidade, juros de mora, multa contratual e honorários advocatícios). Igualmente, no que pertine à capitalização de juros, não obstante a súmula nº 121, do STF, em relação às entidades integrantes do sistema financeiro, notadamente em relação aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização em período inferior a um ano da taxa de juros, desde que pactuada. Aliás, esta questão já está pacificada na jurisprudência do C. STJ - 2ª Seção, Resp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005. Todavia, como o contrato executado foi firmado em 05/04/1995, anterior a entrada em vigor da Medida Provisória 1963-17, a citada Súmula do STF não será aplicada, devendo ser afastada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual das taxas de juros, ainda que pactuada no contrato. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a

expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as consequências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) No que diz respeito à taxa de juros estipulada no contrato em testilha, em que pese este juízo trilhar posicionamento diverso, curvo-me à orientação predominante, inclusive sumulada pelo C. STF de forma vinculante, para entender que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (STF - súmula vinculante nº 7). Com efeito, sendo a ré CEF integrante do sistema financeiro nacional não está ela vinculada ao limite constitucional de 12% ao ano, tampouco se lhe aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) no que se relaciona à aplicação das taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas, mas sim a Lei nº 4.595/64 que não estipulou qualquer limitação quanto ao percentual de juros remuneratórios a serem contratados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula nº 596, STF). Com efeito, (...) Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ (...) (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 602053 Processo: 200301927805 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/08/2004 Fonte DJ DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 244 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Os contratos de renegociação de dívidas não gozam de tratamento especial, quanto à não limitação da taxa de juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA COM A CEF - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO - NÃO CABIMENTO - LEI 4.595/64 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos dos embargos opostos em face da execução extrajudicial, relativa a contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmada com a CEF. Requer o embargante, ora apelante, que a taxa de juros seja limitada àquela prevista na CF/88 e no CDC, ou seja, 12% ao ano. 2. A limitação da taxa de juros em 12% ao ano não atinge as instituições financeiras. Com o advento da Lei 4.595/64, o Decr. 22.626/33 foi revogado quanto às operações com as instituições de crédito sob o controle do CMN. As disposições da Lei de Usura não se aplicam aos juros cobrados nas operações em que forem intermediárias as instituições financeiras. 3. Com a nova redação do artigo 192 da CF/88, alterada pela EC nº 40, a limitação dos juros em 12% ao ano não mais subsiste sequer para instituições não financeiras. Precedentes. 4. Os embargos à execução constituem-se de ação autônoma de conhecimento e têm por finalidade a desconstituição parcial ou total do título executivo, judicial ou extrajudicial que embasa a execução, competindo ao autor embargante o ônus da prova de suas alegações, intuito que não logrou êxito em alcançar. 5. Apelação conhecida e improvida. (AC 200102010096693, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 28/09/2009 - Página: 92.) De forma que, não se vislumbra lastro jurídico a amparar a pretensão da parte embargante, sendo mister desacolher o pedido, quanto a esse aspecto. Outrossim, o ajuizamento da ação de execução não acarreta alteração nos encargos definidos no contrato. Não há motivo que autorize a sua substituição a partir da data em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Os índices de correção e juros aplicados pelo Judiciário, para o reajuste e remuneração dos valores reconhecidos como devidos por sentença judicial, não substituem - salvo reconhecido abuso de cláusula contratual - os encargos estabelecidos pelas partes em contrato. Trata-se de correção e juros legais que incidem sempre que não há lei ou contrato regendo diferentemente a relação jurídica. Em relação à alegação de ilegalidade da penhora on line realizada nos autos principais, não há extratos bancários que comprovem que a aludida penhora tenha se efetivado em conta-corrente destinada exclusivamente à movimentação de valores decorrentes de salários ou em conta-poupança cujo saldo seja inferior a 40 salários mínimos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão, do valor da dívida: a) da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o

total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrada após o inadimplemento dessa dívida; b) da capitalização mensal de juros. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29 de julho de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0007704-04.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-46.2010.403.6000) SUELY MOLINA FERNANDES (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0007704-04.2011.403.6000 EMBARGANTE: SUELY MOLINA FERNANDESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Considerando o teor da petição e documentos de fls. 44-48, bem como considerando a atual disponibilidade do Juízo a sistemas que possibilitam a localização de endereços, determino ao Diretor de Secretaria que proceda à consulta junto a todos os sistemas disponíveis à Secretaria desta Vara, a fim de se verificar o endereço atual da executada/embargante. Positiva a diligência, intime-se para que constitua novo advogado. Outrossim, o fundamento dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, a embargante não informou o valor que entende devido, nem apresentou a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-

A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, informar o valor que entende incontroverso, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Campo Grande, 17 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010225-19.2011.403.6000 (2005.60.00.003175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-49.2005.403.6000 (2005.60.00.003175-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X VANILDO MARTINS JUNQUEIRA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Defiro o pedido de fl. 405. Intime-se.

0010593-28.2011.403.6000 (97.0006858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-75.1997.403.6000 (97.0006858-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS (MS005676 - AQUILES PAULUS)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento da importância relativa ao pagamento dos honorários apresentados à f. 219/220, sob pena de preclusão à realização da prova pericial.

0000324-90.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-92.2011.403.6000) JOSE VALDIR BEZERRA (MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) mEmbargos à Execução nº 0000324-90.2012.403.6000 Embargante: José Valdir Bezerra Embargada: Fundação Habitacional do Exército - FHE SENTENÇA Sentença Tipo A Tratam-se de embargos à execução opostos por JOSÉ VALDIR BEZERRA em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, tendo como fundamento o excesso de execução. Como causa de pedir, o embargante sustenta que há excesso no valor cobrado nos autos em apenso (processo nº 0009276-92.2011.403.6000), devido: a) à aplicação indevida de capitalização mensal de juros (anatocismo); b) à cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; c) à cobrança de comissão de permanência. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão e formula proposta de acordo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-88. A FHE impugnou os embargos (fls. 93-108), sustentando, em síntese, que os juros pactuados acima de 12% ao ano e sua capitalização não afrontam a lei; que é não há cobrança de comissão de permanência, ante a ausência de previsão contratual; que não aceita a proposta de acordo formulada pelo embargante. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. Réplica (fls. 113-125), juntamente com documentos (fls. 126-133). É o relatório. Decido. Os presentes embargos são improcedentes. Trata-se de questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Aos contratos firmados

com a Fundação Habitacional do Exército, desde que direcionados à área habitacional, devem ser aplicadas as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. No entanto, aos empréstimos simples, em que a parte contratante busca numerário para despesas de natureza privada, diversa da área habitacional, não há como aplicar as disposições que regem o SFH, devendo ser aplicadas as disposições legais que regem os empréstimos realizados em qualquer instituição financeira. Nas operações bancárias, as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O contrato em questão, por se tratar de empréstimo simples, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90. Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra que medida a referida inversão seria favorável à parte embargante. No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 05/03/2009 (fls. 16-19 dos autos da execução), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº 2.170/36). No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão ao embargante. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que incoorre, no caso. Noutra eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. E, sendo a embargada integrante do Sistema Financeiro Nacional não se lhe aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) e nem o Código Civil atual (artigo 591 c/c 406), no que se relaciona à aplicação das taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas, mas sim a Lei nº 4.595/64 que não estipulou qualquer limitação quanto ao percentual de juros remuneratórios (súmula nº 596 ,

STF). Em relação à comissão de permanência, não há previsão contratual, nem a FHE está efetuando cobrança nesse sentido. O pedido é improcedente, nesse sentido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0009276-92.2011.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 31 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002402-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) ERNESTO DALLOGLIO FILHO X FERNANDO BATAGLIM MARQUES X FLORIANO MARIN FILHO (MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) Cumpra-se a decisão de fl. 733, devendo a Secretaria do Juízo designar audiência em data oportuna, conforme disponibilidade da pauta de audiências. Data de audiência para oitiva da testemunha residente em Campo Grande: 11/09/2013, às 14h30min. No mais, intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012399-98.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO PIMENTA DE ABREU (MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da parte exequente à f. 38, anunciando o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Levante-se a restrição aposta à f. 35. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0000997-49.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELA JACON DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de vinte e quatro meses, conforme requerido. Solicite-se a devolução da carta precatória de citação e intimação 94/2013SD01, independente de cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0011480-75.2012.403.6000 - CELSO NEI PROVENZANO X HERMAN KEPLER RODRIGUES (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS

Mandado de Segurança n.º 0011480-75.2012.403.6000 Impetrantes: Celso Nei Provenzano e Herman Kepler Rodrigues Impetrado: Coordenador Geral de Gestão de Pessoal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS S E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes objetivam a declaração do alegado direito a não devolver, a título de reposição ao erário, os valores recebidos por força de antecipação de tutela concedida nos autos nº 0006904-98.1996.403.6000, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Capital, a qual foi posteriormente reformada. Como causa de pedir, os impetrantes sustentam que, na condição de servidores públicos federais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, ingressaram com ação pretendendo reajuste salarial (47,94%), na qual obtiveram a antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente confirmada em sentença, mas reformada em sede de Recurso Extraordinário. Afirmam que foram notificados pela autoridade impetrada de que serão obrigados a devolver todos os valores recebidos a esse título, mediante descontos em folha de pagamento. Questionam a legalidade desses descontos, eis que não há nenhuma decisão judicial autorizando-os. Aduzem, outrossim, a natureza alimentar da verba, irrepetível em sua essência, bem como por ter sido recebida de boa-fé e, em decorrência de erro da Administração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-141. O pedido liminar foi indeferido (fls. 144-147). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 153-157). Juntou os documentos de fls. 158-174. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 176-178). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. A questão versa sobre necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelos impetrantea, enquanto servidores públicos federais, a título de reajuste salarial de 47,94%, decorrente de decisão judicial reformada em grau de Recurso Extraordinário. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de

autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, só há que se falar em desnecessidade de reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: boa-fé do servidor; ausência de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e que tal interpretação traduza exegese razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso em tela, não obstante a alegada boa-fé dos impetrantes, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da lei pela Administração, mas, ao contrário, resultou de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UFMS a promovê-lo. Dessa forma, a Administração Pública não pode ser onerada por ato dos próprios servidores, que provocaram o Judiciário com a finalidade de obter ganho pecuniário. Ademais, tendo em vista a inequívoca ciência de que a situação jurídica controvertida só se torna firme com o trânsito em julgado da sentença, bem como de que a decisão liminar é precária e reversível, os impetrantes assumiram o risco de suportar as consequências de uma sentença judicial definitiva desfavorável. A esse respeito, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça está firmada no sentido de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. RESTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja 1º/2/99. 2. No caso em exame, a Administração pretende reaver valores que haviam sido indevidamente pagos aos recorrentes por força de liminar revogada em 1993. Por conseguinte, não há falar em decadência na espécie, já que o recorrido passou a efetuar os descontos nos proventos dos recorrentes em 2001. 3. Assiste à Administração Pública o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a décima parte da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 953.595/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA EM RAZÃO DE LIMINAR, QUE NÃO FOI MANTIDA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 405 DO STF. I - Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF (MS nº 9.112-DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.02.2005); II - O acolhimento, em parte, de pedido de reconsideração apresentado pelos recorrentes demonstra que foi exercido o direito ao contraditório, quando da implementação do desconto das parcelas recebidas em função de liminar posteriormente cassada; III - É devida a restituição de vantagem patrimonial recebida por servidor público mediante provimento liminar judicial não mantido quando do julgamento da ação mandamental. Aplicação do enunciado da Súmula n. 405, do STF. (Precedentes). Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.853/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.) No caso, os impetrantes receberam, no período de eficácia da medida liminar, diferenças financeiras que não restaram confirmadas quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.878. Nesse contexto, há de se reconhecer o direito da Administração para se proceder aos referidos descontos, desde que, no procedimento administrativo, observem-se os princípios da ampla defesa e do contraditório e o percentual máximo de desconto nos termos do art. 46, 1º, da Lei nº 8.112/90. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Junte-se cópia da presente sentença nos autos nº 0001357-81.2013.403.6000, no qual o impetrante HERMAN KEPLER RODRIGUES consta no pólo ativo. Campo Grande-MS, 26 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007404-71.2013.403.6000 - MIGUEL GOMES FILHO (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 281/283) em face da decisão de fls. 273/278, sob o fundamento de que a referida decisão, não apreciou o ofício de fls. 234/236. É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A decisão embargada afirmou ser impossível aduzir, das provas trazidas aos autos, se a contratação de professor temporário através do processo seletivo simplificado regulado pelo edital nº 18/2013, refere-se, ou não, aos requisitos previstos na Lei nº 8.745/93. Ante tal constatação, foi deferido, parcialmente, o pedido de liminar, no sentido de determinar à impetrada que fornecesse cópias dos documentos comprobatórios de preenchimento dos requisitos legais para contratação de professor precário (Edital

nº 18/2012). Este juízo entendeu que, somente com tais elementos seria possível aferir se a contratação de temporários, regulada pelo edital nº 18/2012, estaria de acordo com a Lei nº 8.745/93 ou se se tratou de ato ilegal da administração, abrindo novo concurso para a mesma vaga oferecida em processo seletivo ainda vigente. A necessidade de tais elementos para se estabelecer com clareza o enquadramento legal da situação fática, inclusive, foi reconhecido pelo impetrante na formulação de seu pedido liminar, ao entender que as cópias dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos legais para a contratação de professor precário são importantes para a subsunção adequada da Lei nº 8.745/96, no que pertine à contratação de professores precários na mesma Grande Área (Ciências Humanas) e Área (Filosofia) na UFMS. Pedido liminar, este, repito, deferido por este juízo. Entretanto, em seus embargos de declaração, alega o embargante que o ofício de nº 71/2013, juntado às fls. 234/236, em seu item nº 4, é prova suficiente para demonstrar que o processo simplificado não atendeu aos requisitos da Lei nº 8.745/93. Causa espécie tal manifestação de todo contrária às formulações construídas na peça inicial. O item nº 4 do referido ofício, de fato, traz o embasamento fático para a abertura de contratação de professores temporários, qual seja, o não preenchimento das vagas para os cargos de Professor de Ética e Professor de Filosofia da Educação, ambos do curso de filosofia, ofertados através do Edital PREG nº 157/2012. Cargos para os quais o impetrante não concorreu, haja vista que se inscreveu para o cargo de professor de História da Filosofia, tendo sido classificado em 2º lugar. O mesmo item nº 4 do ofício, em seu item b, traz o embasamento legal para a abertura do concurso de professor temporário, verbis: o embasamento jurídico para a contratação de professor temporário é a Lei nº 8.745/96, que autoriza os órgãos públicos a contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Ocorre que a administração não indica de onde decorrem os cargos vagos não providos pelo último concurso público, apontando apenas que precisa atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, ao contrário do alegado pelo embargante, o referido ofício não supre a carência das cópias dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos legais para a contratação de professor precário, cuja juntada aos autos foi determinada em sede de liminar, pleiteada pelo próprio embargante. No presente caso, portanto, não há que se falar em omissão na decisão recorrida. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante. Aguarde-se as informações. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0011889-51.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CONSORCIO CG SOLURB SOLUCOES AMBIENTAIS - SPE LTDA X FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA X LD CONSTRUCOES LTDA X ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

AÇÃO CAUTELAR Nº 0011889-51.2012.403.6000 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, CONSÓRCIO CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS - SPE LTDA., FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA., LD CONSTRUÇÕES LTDA. e ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar, por meio da qual busca o Ministério Público Federal provimento jurisdicional que suspenda a execução do Contrato nº 322/2012, firmado entre dois dos réus, especificamente no tocante a quaisquer obras a serem realizadas no Lixão (Dom Antônio Barbosa I) e no Aterro Sanitário Dom Antônio Barbosa II, bem como impeça a inauguração do Aterro Sanitário Dom Antônio Barbosa II. Pede, ainda: 1) a notificação do Consórcio CG Solurb Soluções Ambientais Spe Ltda., para que se abstenha de realizar obras e serviços nos, termos em que requerido; 2) a notificação da Construtora Anfer Ltda para que apresente prestação final de contas do contrato nº 246/2006, com a entrega formal das obras; 3) o bloqueio judicial dos valores referentes ao Convênio nº 2376/05 e dos valores referentes ao Contrato de Repasse nº 173661-30. A liminar foi deferida para suspender até o dia 31.12.2012 o início da execução do Contrato 322/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande e o Consorcio CG SOLURB Soluções Ambientais SPE Ltda, susando os efeitos especificamente no tocante a quaisquer obras a serem realizadas no lixão (Dom Antonio Barbosa I) e no Aterro Sanitário Dom Antônio Barbosa II, bem como seja obstada a inauguração do aterro sanitário Dom Antônio Barbosa II... Foi deferido, ainda, o bloqueio das contas bancárias n. 006.647005-5 - agência 1979 CEF e n. 20230-4 - agência 1873-2 Banco do Brasil (fl. 332-335) O Município de Campo Grande se manifestou às fls. 345-964. Por meio da decisão de fl. 1.019-1022 foi parcialmente revogada a liminar concedida, para autorizar a execução do Contrato n. 322/12, vez que afastados os riscos ambientais. Foi, no entanto, mantida a decisão no que tange ao bloqueio das contas. Os réus apresentaram suas contestações. Foi apresentado relatório pela FUNASA (fl. 1.025) Decisão do TRF da 3ª Região negando pedido de antecipação de tutela em agravo (fl. 1.225). Indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para propositura da ação principal (fl. 1.249-1.251). Às fls. 1.278 foi declarada cessada a eficácia da medida cautelar deferida nos autos e deferida a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias. Em seguida o MPF requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC (fl. 1.296). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com

fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, conforme requerido. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da fiscalização realizada nas obras e nos contratos objeto da presente ação, conforme solicitação do MPF e informado à fl. 1.296. Diante do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Sem custas e sem honorários, com fulcro no artigo 18 da lei 7.347/85, aplicado subsidiariamente. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 1.225, informando-o acerca da presente decisão. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001622-69.2002.403.6000 (2002.60.00.001622-2) - ISMELIA MARIA GALANDO X MARIA ILNA GALANDO(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X MARIA ILNA GALANDO X UNIAO FEDERAL X ISMELIA MARIA GALANDO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 202, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrado às f. 204/206. Prazo: cinco dias.

0005808-38.2002.403.6000 (2002.60.00.005808-3) - WILSON CUSTODIO RODRIGUES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X WILSON CUSTODIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância do autor com os cálculos elaborados pela executada, entendo supridas as formalidades previstas no art. 730 do Código de Processo Civil, devendo serem expedidos os ofícios requisitórios. E, tendo em vista que o crédito do autor deverá ser requisitado mediante precatório, intime-se a executada para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados na expedição do precatório, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Outrossim, intime-se a exequente para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Vindas as informações, cadastre-se o precatório, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0007193-06.2011.403.6000 (2005.60.00.006297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-70.2005.403.6000 (2005.60.00.006297-0)) LUIZ CARLOS SANTINI X MARILENE ESTEVES SANTINI(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS014651 - ATTILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PROCESSO Nº 0007193-06.2011.403.6000 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANTINI E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes Luiz Carlos Santini e Marilene Esteves Santini contra a decisão de fl. 684, que indeferiu o pedido de fls. 662-664, fundamentando que a incidência de imposto de renda sobre a verba de caráter indenizatório desborda dos limites objetivos e subjetivos da lide já julgada, sobretudo se considerarmos que não houve qualquer comando sentencial no sentido de afastar a norma prevista do art. 27 da Lei n. 10.833/2003. Os embargantes alegam que o presente caso não trata de precatórios ou RPV, mas de verba indenizatória depositada em Juízo; bem como que foram retidos, a título de imposto de renda, 27,5% sobre o valor total da indenização, e não apenas 3%. Relatei para o ato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Deveras, ao analisar o caso em apreço, e dado o imenso volume de trabalho que pesa sobre este magistrado, não se constatou no momento que não se tratava de expedição de alvará para levantamento de precatório ou RPV, mas sim de valor depositado em juízo pela CEF, na condição de executada, a título de acordo homologado judicialmente. Neste caso, não incide o disposto no art. 27, da Lei nº 10.833/03, conforme consignei na ocasião, mas sim a previsão contida na norma do art. 46, da Lei nº 8.541/92, verbis: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços

de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Sobre o tema, o C. STJ já teve oportunidade de se manifestar, verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. ART. 46, DA LEI N.º 8.541/92. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se se a Fazenda Pública, quando efetua o depósito judicial de honorários periciais pode ou não reter na fonte o imposto de renda incidente sobre o valor depositado. 2. A regra do art. 46 da Lei n.º 8.541/92 determina, quanto aos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, que a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento retenha na fonte, no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, o imposto de renda devido. 3. Na hipótese, a retenção cabe à Fazenda Pública recorrente, pessoa jurídica obrigada ao pagamento. O banco-depositário figura, tão-somente, como auxiliar do Juízo, responsável pela gestão dos depósitos até que seja expedido o respectivo alvará de levantamento. 4. No momento em que efetuado o depósito, ainda que antes do levantamento, embora não detenha a disponibilidade econômica, o perito já detém a disponibilidade jurídica da renda, que é o quanto basta para a incidência do imposto, a teor do que preceitua o art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN. 5. Recurso provido. (REsp 143.082/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 268) No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, igualmente, predomina este entendimento, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU ADVOGADO, COM RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA À ALÍQUOTA DE 27,5%. POSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA NA PESSOA DO ADVOGADO E NÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. I - A Lei n.º 8.541/92, em seu artigo 46, prevê a incidência do imposto de renda sobre créditos decorrentes do cumprimento de decisão judicial, sendo, portanto, lícita a determinação da sua retenção no momento da expedição do alvará, com base na Resolução 265/2002, do CJF, considerando-se, inclusive, a inexistência de qualquer das hipóteses de isenção previstas na Lei n.º 7.713/88. Precedentes dos TRFs da 2ª, 3ª e 4ª Regiões. II - Não estando expresso na procuração outorgada ao advogado, a indicação da sociedade de advogados, incabível a alegação de que o imposto de renda deve incidir pela alíquota de pessoa jurídica, devendo o referido imposto incidir pela alíquota referente à pessoa física, como bem determinado pela decisão recorrida. Precedente do STJ. III - Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AG 200502010003155, Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 05/08/2006 - Página: 282.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI N.º 8.541/92. RESOLUÇÃO N.º 265 DO CJF. - Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. - É obrigação da fonte pagadora a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, no momento em que disponibilizar valores devidos ao beneficiário. - Resolução do CJF que esbarra no princípio da legalidade, uma vez que é vedada a criação de obrigações tributárias por tal meio. - Agravo improvido, prejudicado o regimental. (AG 200304010281709, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 624.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. FONTE PAGADORA. (...) 4. O art. 46 da Lei n.º 8.541, de 23.12.92, prevê que a retenção do imposto de renda incidente sobre o pagamento de débito judicial é incumbência da fonte pagadora, no momento em que haja disponibilização para o respectivo beneficiário. Na sistemática dos precatórios, o dinheiro é disponibilizado quando do levantamento do depósito feito em conta específica da CEF, mediante alvará judicial. 5. Em tal perspectiva, tem-se que restou definida a forma de operacionalização do cumprimento da obrigação da fonte pagadora, e não da agência bancária, contando, no entanto, com a atuação do juízo da execução, ao qual cabe, no momento em que expedir o alvará, determinar o cálculo do valor correto a ser retido. (AG 200304010519222, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 09/06/2004 PÁGINA: 391.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE PAGADORA. - O art. 46 da Lei n.º 8.541, de 23.12.92, prevê que a retenção do imposto de renda incidente sobre o pagamento de débito judicial é incumbência da fonte pagadora, no momento em que haja disponibilização para o respectivo beneficiário. (AG 200304010320776, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 05/11/2003 PÁGINA: 874.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Insurge-se a Agravante contra decisão de 1º grau, nos autos da ação ordinária, em sede de execução, que determinou, considerando a Resolução n.º 265 do Conselho da Justiça Federal, a retenção de imposto de renda quando da expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da autora, ora Agravante, no valor de R\$ 30.855,76, sendo aplicada a alíquota de 27,5%, com base na Lei 10.451/02. - O art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que o imposto de renda deve incidir sobre créditos judiciais, sendo lícita a sua retenção na fonte. - Não restou configurada nenhuma das hipóteses de isenção estabelecidas na Lei 7.713/88. - Recurso desprovido. (AG 200302010024459, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data: 14/10/2003 - Página: 110.) Assim, a CEF, na condição de

pessoa jurídica obrigada ao pagamento, efetivou a retenção à alíquota de 27,5% do valor pago aos exequentes, ora embargantes, a título de homologação de acordo judicial celebrado no bojo de uma ação revisional de contrato bancário com pedido de repetição de indébito. No caso, como já afirmei na decisão prolatada anteriormente, o MM. Juiz Federal sentenciante do processo de conhecimento não atestou categoricamente a natureza jurídica da verba a ser restituída aos embargantes. Vale dizer, não se tornou inquestionável o caráter indenizatório ou não de referida verba, sobretudo porque trata-se, a priori, de restituição de valores pagos a maior a título de juros, capitalizados indevidamente pela executada-embargada, à época em que tal prática era vedada. Com efeito, com a prolação de sentença homologatória de acordo judicial já transitada em julgado, não é permitido a este juízo reabrir a fase de conhecimento para discutir a natureza jurídica da verba de condenação, sobretudo se esta pretensão não foi deduzida na petição inicial, para o fim de afastar in casu a incidência do imposto de renda, como pretendem os embargantes. Ademais, caso fosse possível em sede de execução do julgado a realização de cognição exauriente acerca da natureza jurídica das verbas de condenação, a toda evidência, a União (Fazenda Nacional) deveria ser chamada para compor a lide e se manifestar sobre a pretensão de não-incidência tributária deduzida pelos embargantes, o que transformaria este feito, por via oblíqua, em novo processo de conhecimento em caso de resistência fazendária. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e os PROVEJO, em parte, para o fim de esclarecer a contrariedade pugnada pelos embargantes, asserindo que na espécie é vedado ao juízo exercer qualquer tipo de cognição sobre a natureza jurídica da verba depositada judicialmente, dado que não foi feita tal pretensão na exordial do processo de conhecimento, tampouco foi prolatada sentença a respeito. Ademais, incide na espécie, como obrigação acessória a cargo do executado, a regra do art. 46, da Lei nº 8.541/92. Intimem-se. Campo Grande, 30 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0011414-95.2012.403.6000 - VITORINA TORRES (MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Processo nº 0011414-95.2013.403.6000 REQUERENTE: VITORINA TORRES REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de pedido de levantamento, mediante expedição de alvará, de valores pertinentes a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, depositados em favor do Sr. Silvério Torres Lescano, falecido em 14/06/1999. A requerente afirma ser genitora do de cujus e alega fazer jus ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do seu filho, não recebidos em vida. Informa que o mesmo não deixou dependentes habilitados junto ao INSS e, por ser sucessora do falecido, tem direito ao levantamento dos citados valores, através de alvará judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-15. Notificada, a requerida contestou a ação, aduzindo a competência da Justiça Estadual para processar o presente feito, bem como alegando que a requerente não apresentou todos os documentos necessários ao deferimento do pedido (21-27). Juntou os documentos de fls. 28-35. O Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para que apresentasse documentos, a fim de comprovar a ausência de dependentes cadastrados junto à Previdência Social (fls. 37-38). Instada, a requerente juntou o documento de fl. 43. O Parquet Federal manifestou-se pela deferimento do pedido de alvará (fl. 44). É o relato do necessário. Decido. No tocante à competência para processar o feito, entendo ser da Justiça Federal, tendo em vista que a CEF contestou o pedido, em seu mérito, fazendo surgir um conflito de interesse entre as partes. Por conseguinte, o feito perdeu sua natureza de jurisdição voluntária, tornando-se contenciosa, atraindo a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - SALDO LIBERADO PELA CAIXA ECONOMIA FEDERAL - LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA FEDERAL - FALTA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. (...). 2. É o entendimento sedimentado neste Tribunal de que, em se tratando, tão-somente, de saque do saldo do FGTS, a competência é da Justiça Estadual, e se há resistência da CEF em proceder ao levantamento deve ser ela demandada perante a Justiça Federal. 3. (...). (STJ - Segunda Turma - REsp 877.882 - Relator Ministro Humberto Martins - DJe 28/02/2007). Acerca da legitimidade para levantar o saldo existente na conta vinculada de titular falecido, a Lei nº 6.858/80, dispõe no art. 1º, que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Já a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu art. 20, inciso IV, estabelece que conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em caso de falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes,

farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.No caso dos autos, a requerente comprovou sua condição de genitora do de cujus (fls. 07, 09 e 11), bem como a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social (fl. 43). Assim, entendo que a requerente tem direito a levantar os valores não sacados em vida pelo ex-segurado, depositados em sua conta vinculada ao FGTSAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo da conta de FGTS do Sr. Silvério Torres Lescano. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do CPC.Custas, ex lege. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP nº 2.164-41 de 24/08/01.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 31 de julho de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

Expediente Nº 2463

CARTA PRECATORIA

0005397-09.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E OUTRO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 64-66, defiro o pedido de redesignação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas.Considerando que uma das testemunhas é Procurador da República, que goza da prerrogativa prevista no artigo 18, alínea g, da Lei Complementar n.º 75/93; o fato de que foram expedidas várias cartas precatórias para diligências em diferentes locais, nos autos principais; bem como para evitar sucessivas redesignações de audiências nestes autos, aguarde-se manifestação conjunta das partes que arrolaram as testemunhas que serão ouvidas neste Juízo, indicando, com antecedência de trinta dias, data em que a audiência poderá ser realizada sem prejuízo do regular andamento do processo principal.Ressalte-se que a indicação da data a este Juízo deve ser precedida de prévia consulta da disponibilidade do Procurador da República, que fica a cargo da parte que o arrolou como testemunha, e que as partes deverão observar que este Juízo realiza audiências nas quartas-feiras, entre 13hs e 17hs.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2566

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)

Fica a defesa intimada de que foi designada audiência para a oitiva da testemunha Sergio Abreu da Costa para o dia 29/08/2013, às 17:00 hs, na 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES.

Expediente Nº 2567

ALIENACAO JUDICIAL

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Intimem-se Vanderlei Eurames Barbosa, Edenice de Albuquerque e Claire Ramona M. Colin, através de publicação com os nomes de seus advogados, para que em cinco dias manifestem-se sobre as avaliações de fls. 842 e 854

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1367

ACAO PENAL

0000839-62.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE(MG124011 - MARCELO ANTUNES DE ARAUJO E MG129679 - ELAINE APARECIDA DA SILVA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

0004005-34.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EUGENIA ESTRADA VILLCA X ALBERTA ROJAS DE ENCINAS

Fica a defesa das acusadas EUGENIA ESTRADA VILLCA e ALBERTA ROJAS DE ENCINAS intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003860-61.2002.403.6000 (2002.60.00.003860-6) - CAMENGE CONSTRUTORA LTDA(MS007724 - MARCOS OTTO MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Camenge Construtora Ltda ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal,

alegando, em síntese, o seguinte: Há litispendência, pois os créditos cobrados na execução fiscal encontram-se em discussão na Justiça do Trabalho. O título executivo não está revestido de liquidez. Vários débitos já foram liquidados em acordos ou em execução de sentença em processos trabalhistas. Juntou documentos (f. 07-40). Os embargos não foram recebidos, diante da ausência de garantia da execução. É o relatório. DECIDO. A Execução Fiscal é regulada pela Lei 6.830/80 (LEF) que, em seu artigo 16, parágrafo 1º, determina que não serão admitidos os embargos, sem prévia segurança da execução. Assim, diante da ausência de garantia do Juízo, não há como dar prosseguimento aos presentes embargos, pela total ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Registro, por oportuno, que na hipótese da garantia do débito, a embargante poderá propor novos embargos. Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80. Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2001.60.00.004235-6. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Desapensem-se estes, dos autos da EF nº 2001.60.00.004235-6. Oportunamente, arquivem-se os autos

0008925-90.2009.403.6000 (2009.60.00.008925-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008339-92.2005.403.6000 (2005.60.00.008339-0)) SUPERMERCADO LUNARDI LTDA X LUIZ SERGIO LUNARDI X SELMA MOREIRA LUNARDI (MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) SUPERMERCADO LUNARDI LTDA., LUIZ SERGIO LUNARDI e SELMA MOREIRA LUNARDI opuseram os presentes embargos à execução fiscal nº 2005.60.00.008339-0, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que o crédito exequendo é nulo, uma vez não houve lançamento dos tributos cobrados. Alegaram, também, que todos os créditos estão extintos pela prescrição. Sustentaram que os sócios não possuem legitimidade passiva para a presente execução, pois não agiram com infração à lei ou ao contrato, conforme exige o Art. 135, III do Código Tributário Nacional para que sejam responsabilizados. A responsabilidade do sócio não advém do mero encerramento irregular da sociedade, mas do efetivo locupletamento dos sócio com o patrimônio social, em detrimento dos credores. No presente caso, nenhuma prova nesse sentido foi produzida nos autos. Acrescentaram que as Certidões de Dívida Ativa são nulas, pois não demonstram a forma de calcular os juros de mora. Disseram que a taxa SELIC não serve para medir os juros da mora, pois criada para finalidade diversa. Afirmaram que a exequente calculou juros de forma capitalizada. Finalizaram alegando que são indevidos juros sobre multa moratória, bem como que a multa aplicada é inconstitucional, dado o seu caráter confiscatório e, ainda, que são ilegais os encargos do crédito. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que, na hipótese de lançamento por homologação, como ocorreu no presente caso, não há necessidade de novo lançamento de ofício, pois o crédito considera-se constituído no momento da entrega da declaração ao Fisco. Também não ocorreu prescrição, pois o início do prazo prescricional é a data da entrega das declarações ao Fisco ou a data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último. Deve ser considerado que a prescrição se interrompe na data da propositura da ação, nos termos do Art. 219, 1º do CPC. Reconheceu a prescrição dos créditos cujas declarações foram entregues em 15.05 e 15.08.2000. Disse que não há nulidade nas CDAs que instruem a inicial, uma vez que consta dos títulos o fundamento legal para a cobrança dos juros de mora, bem como a indicação dos respectivos processos administrativos. Asseverou ser legítimo o redirecionamento da execução para os sócios, pois, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se a dissolução irregular da empresa que deixa de funcionar do seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. No que se refere à taxa aplicada, asseverou que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a aplicação da SELIC aos créditos tributários. O percentual previsto no Art. 161, 1º do CTN só é aplicável em caso de ausência de lei dispor em sentido contrário. Enfatizou que não houve comprovação da alegação de capitalização dos juros de mora, bem como que tal prova é ônus da embargante. Defendeu a possibilidade de cobrança de juros sobre multa moratória, citando julgado do STJ nesse sentido. Finalizou afirmando que a multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento) não ofende ao princípio da proporcionalidade, bem como que há fundamento legal, indicado no rosto das CDAs, que permite a cobrança do encargo legal. É o relatório. Decido. Não têm razão os embargantes quando alegam que os títulos que instruem a inicial são nulos pelo fato de não ter havido lançamento. O Código Tributário Nacional prevê três espécies de lançamento, a saber: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração. No segundo, ou seja, no lançamento por homologação, previsto no Art. 150 do CTN, a atividade do Fisco consiste apenas em homologar a atividade exercida pelo obrigado. Todavia, se essa homologação não ocorrer de forma expressa, ocorrerá de forma tácita, pelo decurso do tempo, dispensando-se qualquer notificação ao sujeito passivo. No presente caso, os embargantes não negam que apresentaram as declarações a partir das quais os créditos foram inscritos na Dívida Ativa da União, aliás, afirmam na inicial que apresentaram as declarações, mas não efetuaram o pagamento dos tributos. Dessa forma, ao contrário do que foi alegado pelos embargantes, não há vício nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial em razão da ausência de lançamento, pois os créditos foram regularmente lançados. Alegaram os embargantes que os créditos estão prescritos. O termo inicial do prazo prescricional, nos casos em que a declaração é apresentada antes da data do vencimento do prazo para o pagamento do tributo, é a data do vencimento, tendo em vista que o Fisco não tem direito de ação em face do

contribuinte antes da inadimplência. Já, nos casos em que a declaração é apresentada após o vencimento do prazo para pagamento do tributo, o termo inicial da prescrição é a data da entrega da declaração, uma vez que, estando o contribuinte inadimplente, já pode ser imediatamente executado. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, antes do início da vigência da Lei Complementar 118/2005, a citação válida era necessária para interromper a prescrição, nas execuções fiscais, mas a interrupção retroagia à data da propositura da ação. Após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação é necessário para interromper a citação, mas a interrupção também retroage à data da propositura da execução. Não se aplica aos créditos tributários a suspensão prevista no Art. 2º 3º da Lei 6.830/80, tendo em vista o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que a matéria relativa à prescrição do crédito tributário só pode ser tratada por meio de lei complementar. Entendo que é aplicável, no presente caso, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a demora na citação ocorreu em virtude do mecanismo da Justiça. Por essas razões, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução fiscal. A execução fiscal embargada foi ajuizada em 13.10.2005. Sendo assim, não estão prescritos os créditos cujo termo inicial de prescrição iniciou-se após 13.10.2000. Dessa forma, somente foram alcançados pela prescrição os créditos lançados por meio das DCTFs apresentadas em 15.05.2000 e 15.08.2000. Por conseguinte, não estão prescritos os créditos lançados por meio de DCTFs apresentadas após 13.10.2000, ou seja, todos os demais créditos em execução. Sustentam os embargantes, ainda, que os sócios não possuem legitimidade passiva para a presente execução, pois não agiram com infração à lei ou ao contrato, conforme exige o Art. 135, III do Código Tributário Nacional para que sejam responsabilizados. Contudo, pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é presumido o encerramento das atividades da empresa que não é localizada no seu domicílio, sem que tenha comunicado mudança de endereço às autoridades competentes. No presente caso, certificou o oficial de justiça que a empresa não foi localizada no endereço constante do seu estatuto social. Não houve qualquer comunicação à Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial a respeito de mudança de endereço. Assim, presume-se que encerrou suas atividades irregularmente. Havendo presunção de encerramento irregular de suas atividades, passa para o executado o ônus de provar que não encerrou irregularmente suas atividades. Contudo, isso não foi feito no presente caso, limitando-se os embargantes a alegar que não cometeram atos contrários à lei ou ao contrato, sem produzir qualquer prova de que a empresa continua em atividade, fato que, se existisse, seria muito fácil de ser provado por provas documentais. Aliás, os embargantes nem mesmo afirmam, categoricamente, que a empresa continua em atividade. Aduziram, também, que a responsabilidade dos sócios não advém do mero encerramento irregular da sociedade, mas do efetivo locupletamento dos sócios com o patrimônio social, em detrimento dos credores. No presente caso, nenhuma prova nesse sentido foi produzida nos autos. Contudo, esse não é o entendimento pretoriano, inclusive constante da Súmula 435 do STJ, segundo o qual o encerramento irregular da sociedade, por si, é ato ilícito, autorizando o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Alegam os embargantes nulidade das CDAs, argumentando que não atendem aos requisitos legais, mormente a forma de calcular os juros de mora. No entanto, seria demasiado apego ao formalismo declarar a nulidade dos títulos nessas circunstâncias, quando é sabido que a incidência de juros decorre de lei e, dessa forma, foram aplicados, de modo que, sem o pagamento no prazo, é cabível a sua incidência. Depois, conforme vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais, com maior recorrência no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a indicação dos dispositivos legais relativos à forma de calcular a correção monetária e os juros atende à exigência prevista no Art. 202 do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 6.830/1980. Portanto, não prospera a alegação de nulidade por tal motivo. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência dos embargantes. Cumpre salientar, de antemão, que a correção monetária do crédito tributário decorre de Lei. Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que era constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário, o que não configurava majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Ora, não configurando majoração de tributos ou modificação da base de cálculos, é certo que esse indexador pode ser modificado, mesmo por lei ordinária, sem qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Durante o período em que vigorou a UFIR e antes de serem corrigidos pela SELIC, os créditos tributários eram corrigidos monetariamente por aquele indexador e, sobre o valor corrigido, aplicavam-se juros moratórios de 1% ao mês. Com a modificação desse sistema, passou-se a adotar um só índice, a saber, a SELIC, tanto para a correção dos valores dos débitos tributários, quanto para fins de juros moratórios. E não há impossibilidade de aplicação de tal indexador aos créditos tributários. Isso porque esse índice tem previsão legal (Art. 3º, 5º da Lei 9.430/96), bem como vem sendo pacificamente aceito pela jurisprudência como índice de correção monetária e juros a serem aplicados sobre os créditos tributários não pagos no vencimento. A alegação dos embargantes, no sentido de que foram aplicados juros de forma capitalizada, também não tem procedência. Entendo que não é necessária a realização de perícia para demonstrar a improcedência de tal alegação. Isso porque os critérios de aplicação dos acessórios do crédito estão bem delineados na face dos títulos executivos. Também não prospera a alegação de cobrança de juros sobre as multas. A própria CDA já indica que não incidiram juros sobre o valor da multa. E os cálculos, feitos da maneira prevista nos dispositivos indicados na CDA, demonstram que a multa foi incluída no

cálculo após a aplicação de juros de mora, de sorte que sobre o valor da multa só incidiu o encargo legal. Também não prospera a alegação de que o encargo legal foi cobrado com fundamento em ato normativo infralegal, haja vista que o dispositivo citado, a saber, o Art. 57, 2º da Lei 8.383/91 está no bojo de lei ordinária. Da mesma forma, não têm os embargantes razão quando afirmam que a multa aplicada fere o princípio da proporcionalidade. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, conforme se infere das CDAs. Esse percentual é moderado quando considerado os danos sofridos pelo Erário pelo inadimplemento do contribuinte. E, embora não haja parâmetros constitucionais para se saber a partir de que percentual a multa passa a ser desproporcional, o bom senso indica que o percentual em análise não contém essa mácula, pois se trata de punição que guarda relação com o efetivo dano causado pelo contribuinte que não honra seus compromissos tributários no momento devido. Ademais, tal percentual está previsto no Art. 61 da Lei nº 9.430/96 e já é resultante de redução de outros percentuais previstos em leis anteriores, que previam multas maiores para o mesmo tipo de infração tributária. Portanto, não procedem as alegações dos embargantes no sentido de que a multa fixada no percentual de 20% do valor do débito viola o princípio da proporcionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PRECEDENTES** os presentes embargos à execução para o fim de declarar a prescrição dos créditos constituídos por meio das declarações apresentadas em 15.05.2000 e 15.08.2000. **JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.** Considerando que o encargo legal substitui os honorários advocatícios, deixo de condenar o embargante ao pagamento de tal verba. Tendo em vista que a União foi vencida em parte considerável do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas processuais. **PRI.**

0007418-60.2010.403.6000 (2005.60.00.008746-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-98.2005.403.6000 (2005.60.00.008746-1)) CSA FORTE LTDA - massa falida (MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. A fim de examinar a presença dos requisitos de admissibilidade, em particular o da tempestividade, junte a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o auto de penhora e outros documentos que julgar necessário ao julgamento da questão, conforme determinado no despacho de f. 10. Após, conclusos.

0010349-02.2011.403.6000 (2006.60.00.000749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-30.2006.403.6000 (2006.60.00.000749-4)) LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, indicando os fatos que pretendem provar. Após, voltem os autos conclusos.

0003168-13.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-40.2011.403.6000) TANIA MARIA CARDOSO ARIMA (MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Intime-se a embargante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atender ao despacho de f. 19, sob pena de extinção do processo.

0002336-43.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012987-08.2011.403.6000) SOLANGE CUBEL DE MELLO X FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO (MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos. Cumpram os embargantes o disposto no Art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças relevantes do processo de execução. Após, voltem conclusos. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0002697-51.1999.403.6000 (1999.60.00.002697-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS011283 - RODRIGO KOEI MARQUES INOUE)

Esta execução encontra-se extinta, pelo pagamento (f. 956), restando apenas o pagamento das custas finais. Assim, intime-se a devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, pagá-las. Oportunamente, dê-se vista à credora para dizer, em 10 (dez) dias, se está satisfeita, bem como se não há mais nada a ser requerido. Não havendo, arquivem-se os autos.

0003238-50.2000.403.6000 (2000.60.00.003238-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE

LIMA) X ZENI CRISTINA BARBERO KLEM(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X ADELSON LUIZ KLEM X IMPERCENTER TINTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA
Anote-se (f. 143).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012211-86.2003.403.6000 (2003.60.00.012211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARLENE OLIVEIRA REZENDE(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
Defiro o pedido de vista formulado às f. 73, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009796-91.2007.403.6000 (2007.60.00.009796-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MOACYR BIAVA - ME(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)
Anote-se (f. 80).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002648-24.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)
Anote-se (fl. 28).Intime-se o executado para que promova a juntada de cópia atualizada do imóvel nomeado à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com ou sem manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004816-28.2012.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BERTACO E BARBOSA LTDA - ME(MS005379 - ROBERTO CLAUS)
A executada requer o provimento jurisdicional que possibilite a retirada de seu nome do SERASA e SPC. Argumenta que a restrição lhe tem causado prejuízo.Com vista, a credora se manifestou às f. 136-138. Informou, na oportunidade, que não dispõe de meios para a referida exclusão, pois tratam de cadastros completamente alheios à administração federal. Não há, portanto, responsabilidade pelos registros. A União promove apenas a inclusão dos dados relativos aos seus devedores no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal, conforme previsão legal expressa do art. 2º, I, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Requereu, então, que a questão fosse resolvida diretamente com aquela instituição.É um breve relato. DECIDO.1. Dou por citada a empresa executada, tendo em vista seu comparecimento espontâneo (art. 214, 1º, do CPC). 2. Verifica-se que a exequente não deu causa à inscrição do nome da executada no SERASA, razão pela qual deve a devedora buscar, noutra via, o direito pleiteado. Assim, indefiro, por não ser esta a via adequada, o pedido de exclusão do nome da executada do SERASA e SPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2752

ACAO PENAL

0000113-82.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANALIA MENDONCA PEREIRA MORENGO(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X PAULO CEZAR FARIA

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Anália Mendonça Pereira Morengo e Paulo Cezar Faria DESPACHO CUMPRIMENTO A ré Analia Mendonça Pereira Morengo, na resposta à acusação, limitou-se a negar genericamente os fatos, sem alegar qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.O réu Paulo Cezar Faria, às fls. 131/133, também negou que os fatos ocorreram da maneira como descritos na denúncia, requerendo a juntada de documentos.No entanto, de sua leitura, não se vislumbra a possibilidade de absolver sumariamente o réu, sendo necessária maior dilação probatória para o esclarecimento dos fatos.Assim, determino o prosseguimento do feito.Designo audiência de inquirição das testemunhas ANDRÉ VIEIRA AZAMBUJA e JEAN LIMA DA SILVA, arroladas pela acusação e tornadas

comuns pela defesa da ré Anália Mendonça Pereira Morengo, e da testemunha MANOEL BENTO SOARES, arrolada pela defesa do réu Paulo Cezar Faria, para o dia 19/09/13, às 16:30 horas. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS e ao Juízo de Direito de Amambai/MS a intimação dos réus acerca da realização da audiência. A testemunha arrolada pela defesa do réu Paulo Cezar Faria deverá comparecer ao ato independentemente de intimação deste Juízo. Requiram-se ao superior hierárquico as testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa da ré Analia Mendonça Pereira Morendo. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante a inquirição das testemunhas LINDONÊS GRENDENE e EDMAR HÉLIO WOLLMANN, as quais foram arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa da ré Analia Mendonça Pereira Morengo, assim como a inquirição das testemunhas SELMA LEMOS DOS SANTOS, SEBASTIANA LEMOS DOS SANTOS e WANDERLEY BARBOSA, arroladas pela defesa do réu Paulo Cezar Faria. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai a inquirição da testemunha ANTONIO EDSON BISPO CAMPOS, arrolada pela defesa de Paulo Cezar Faria. Ficam as partes intimadas que devem acompanhar todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) OFÍCIO Nº 0693/2013-SC01/DCG ao superior hierárquico das testemunhas ANDRÉ VIEIRA AZAMBUJA e JEAN LIMA DA SILVA, ambas lotadas na Unidade Avançada do INCRA em Dourados/MS, com endereço na RUA ALBINO TORRACA, Nº 1.541, JARDIM BARÁ, DOURADOS/MS, acerca da audiência acima designada. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 209/2013-SC01/DCG, para INTIMAÇÃO de ANDRÉ VIEIRA AZAMBUJA, servidor público federal, matrícula nº 1528630, e JEAN LIMA DA SILVA, servidor público federal, ambos lotados e em exercício na Unidade Avançada do INCRA em Dourados/MS, com endereço na RUA ALBINO TORRACA, Nº 1.541, JARDIM BARÁ, DOURADOS/MS, sobre a audiência acima designada, os quais devem comparecer à audiência designada com 30 (trinta) minutos de antecedência, munidos de documento pessoal com foto, para permitir sua correta qualificação. 3) CARTA PRECATÓRIA Nº 0191/2013-SC01/DCG, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAI/MS, para INTIMAÇÃO do réu PAULO CEZAR FARIA, vulgo PC, brasileiro, desquitado, agricultor, nascido aos 12/03/1974, filho de Arcindo Faria e Arminda Pereira Faria, portador da cédula de identidade nº 1.403.022 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o nº 692.268.811-20, residente no Lote nº 48 do PA SEBASTIÃO ROSA DA PAZ, Zona Rural, Amambai/MS, acerca da audiência designada. 4) CARTA PRECATÓRIA Nº 0192/2013-SC01/DCG, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS, para INTIMAÇÃO da ré ANÁLIA MENDONÇA PEREIRA MORENGO, brasileira, casada, coordenadora administrativa, nascida aos 05/04/1964, filha de Adelio Mendonça Pereira e Francisca Alcina Pereira, portadora da cédula de identidade nº 444.456 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o nº 437.003.221-00, residente no Assentamento Fortuna, 127, Zona Rural, Rio Brilhante/MS, acerca da audiência designada. 5) CARTA PRECATÓRIA Nº 201/2013-SC01/DCG, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS, para realização de audiência de INQUIRÇÃO das TESTEMUNHAS abaixo: .PA 2,10 5.a) Arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa de Anália Mendonça Pereira Morengo, LINDONÊS GRENDENE, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 490771 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o nº 448.174.011-68, residente no ASSENTAMENTO FORTUNA, LOTE 92A, ZONA RURAL, e EDMAR HÉLIO WOLLMANN, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 1.032.243.873 (SSP/RS), inscrito no CPF sob o nº 542.789.531-00, residente na RUA CAIOÁS, Nº 1.146, COHAB II, ambos em Rio Brilhante/MS. 5.b) Arroladas pela defesa do réu Paulo Cezar Faria, SELMA LEMOS DOS SANTOS, residente no LOTE 32, P.A. FORTUNA; SEBASTIANA LEMOS DOS SANTOS, residente no LOTE 102, AGROVILA, P.A. FORTUNA; e WANDERLEY BARBOSA, residente na RUA MANOEL BENTO, 660, Bairro Progresso, todos em Rio Brilhante/MS. Cópias anexas: termo de declarações de fls. 27/28 e 29/30, auto de qualificação e interrogatório de fls. 39/41 e 46/48, denúncia de fls. 67/68, recebimento da denúncia de fls. 76/77, defesas prévias de fls. 116 e 131/133, procuração de fl. 152. Defesa técnica da ré Analia Mendonça Pereira Morengo: Defensoria Pública da União. Defesa técnica do réu Paulo Cezar Faria: Walesca de Araújo Cassundé, OAB/MS 3930. 6) CARTA PRECATÓRIA Nº 202/2013-SC01/DCG, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAI/MS, para realização de audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu Paulo Cezar Faria, ANTONIO EDSON BISPO CAMPOS, residente na RUA DOM PEDRO II, 1990, em Amambai/MS. Cópias anexas: auto de qualificação e interrogatório de fls. 39/41 e 46/48, denúncia de fls. 67/68, recebimento da denúncia de fls. 76/77, defesas prévias de fls. 116 e 131/133, procuração de fl. 152. Defesa técnica da ré Analia Mendonça Pereira Morengo: Defensoria Pública da União. Defesa técnica do réu Paulo Cezar Faria: Walesca de Araújo Cassundé, OAB/MS 3930. Cumprida estas, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4775

EXECUCAO FISCAL

0003921-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003921-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X ELTECELINO RUBENS STEFANELLO(MS004687 - SERGIO JOSE)

Reconsidero a decisão de fl. 107, no que tange ao Executado complementar/pagar as custas judiciais, nos termos do que dispõe o art. 84 da Lei n. 5.010/66 (que prevê a isenção e o cancelamento de dívidas com valores inferiores a meio salário mínimo), o art. 18, 1º, da Lei n. 10.522/02, de 19/07/2002 (que cancela os débitos de valor inferior a R\$ 100,00) e a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais). Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003955-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003955-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRE EMBERCICS - ME(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE) X ANDRE EMBERCICS(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE)

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor (fls. 265 - saldo R\$ 0,00), requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Quanto ao pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD, indefiro-o, por ora, uma vez que compete ao(à) exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da parte executada, indicando a este Juízo sobre quais veículos quer que recaia a restrição, informando, inclusive, se quanto a eles não há nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Ademais, o sistema RENAJUD não tem o objetivo de diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas concretizar ordens judiciais de bloqueio, após comprovação da existência de registro de veículos, cujo ônus é do(a) Exequente, como dito adrede. E ainda, como dito pela própria exequente, o valor do débito não justifica a medida pleiteada (R\$ 188,38). Desta feita, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.

11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4785

EXECUCAO FISCAL

0002877-85.2004.403.6002 (2004.60.02.002877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CONFIANCA AGRICOLA LTDA - ME X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO X AURELIO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) Fls. 232/264: INDEFIRO o pedido da Executada de substituição da penhora, diante da recusa justificada pela Exequente (fl. 288). Ademais, o princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do Código de Processo Civil) só se aplica se os meios possíveis de promoção da execução forem equivalentes (art. 612 do Código de Processo Civil); no caso, não são. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4786

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003570-88.2012.403.6002 (2004.60.02.002877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-85.2004.403.6002 (2004.60.02.002877-9)) AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL Em Juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada (fl. 580/581), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o requerido o determinado a fl. 580.Int.

Expediente Nº 4787

EXECUCAO FISCAL

0000931-83.2001.403.6002 (2001.60.02.000931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VANDERLEI JOSE BORGES X MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X MADGERAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, formulado pela parte exequente à fl. 112, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato. Outrossim, determino a consulta ao Sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados: MADGERAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ 01.554.971/0001-46; MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 174.708.381-04; e VANDERLEI JOSÉ BORGES, CPF 608.576.411-15. Havendo resultado positivo determino a penhora, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. Após, intime-se a parte devedora para querendo, interpor Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (dias). Intime-se ainda o (a) proprietário (a) do bem de fica constituído (a) como fiel depositário (a) do mesmo, não devendo abrir mão do depósito sem prévia autorização deste juízo. Se o resultado restar negativo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001207-46.2003.403.6002 (2003.60.02.001207-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CRISTINA BATISTA PENTEADO

Recebo a apelação de fls. 54/66 em ambos os efeitos. Tendo em vista que não há advogado constituído pela parte executada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0003801-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JEAN BART HOSTYN LIMA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Apensos n. 0003738-66.2007.4.03.6002 e n. 0004273-92.2007.4.03.6002 CHAMO O FEITO À ORDEM. Por ora, considerando que não houve nomeação de depositário, tampouco foi intimado o executado, expeça-se mandado para intimação da parte devedora e seu respectivo cônjuge, se casado for, acerca da penhora e avaliação que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 36.148 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, bem como para sua nomeação como depositário do bem constrito. Considerando que trata-se de empresário, que equivale ao antigo comerciante em nome próprio ou a antiga firma individual, dispense a anuência do proprietário do imóvel, já que estas figuras se confundem. Por fim, regularize o peticionário de fls. 143/144 sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original. Intime-se e cumpra-se.

0001288-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001288-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WASHINGTON WAGNER DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO1. Defiro a realização da penhora online, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 75, em contas do executado WASHINGTON WAGNER DE OLIVEIRA, CPF 305.631.431.34.2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso do devedor ter advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0004366-60.2004.403.6002 (2004.60.02.004366-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JAIR LUIZ DE OLIVEIRA 1. Defiro a realização da penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fl.109, em contas do executado JAIR LUIZ DE OLIVEIRA, CPF 286.730.501-20.2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso do devedor ter advogado(s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0000149-03.2006.403.6002 (2006.60.02.000149-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROLIM CORREA DOS SANTOS Inicialmente, indefiro o pedido de reunião dos processos (fl. 47), tendo em vista que os autos 2000797.61.1997.403.6002 e 0002745-62.2003.403.6002 estão em fases processuais distintas das desta Execução Fiscal, conforme informam os extratos processuais anexos. Quanto à apelação interposta às fls. 48/87, recebo-a em ambos os efeitos. Considerando que o executado, embora citado, não se manifestou nos autos, determino a subida destes autos ao Egrégio Tribunal Regional da Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001438-68.2006.403.6002 (2006.60.02.001438-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RETNET INFORMATICA LTDA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO)

Por ora, comprove a exequente a viabilidade da medida, mediante demonstração nos autos de que a executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Prazo: 15 (quinze) dias.O(A) exequente deverá esclarecer, também no prazo assinalado, quais informações pretende obter por meio do sistema INFOJUD, devendo justificar sua pertinência e necessidade nestes autos.No silêncio ou na hipótese de reiterados pedido de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001600-29.2007.403.6002 (2007.60.02.001600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRANCISCA ALVES DE LIMA SILVESTRE X JOSE SILVESTRE(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X PAULO SILVESTRE(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X ISRAEL SILVESTRE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Francisca Alves de Lima Silvestre, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.Sobreveio notícia de que a executada Francisca faleceu em 06.12.2006 (fl. 162 e fl. 67 dos autos em apenso n. 0004296-33.2010.4.03.6002).Y Exequente requereu o redirecionamento da execução aos herdeiros da executada, uma vez que já realizados o inventário e a partilha dos bens (fl. 189/190).Aludido pedido foi deferido e, na ocasião, determinada a citação dos herdeiros José Silvestre, Paulo Silvestre e Israel Silvestre (fl. 201), as quais foram efetivadas às fl. 202/203.José Silvestre e Paulo Silvestre opuseram exceção de pré-executividade (fl. 206/219).A Exequente se manifestou às fl. 230/234.Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Alegam os excipientes que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução e que a dívida se encontra prescrita.A União (Fazenda Nacional) ajuizou o executivo fiscal em 23/04/2007 contra a pessoa física de FRANCISCA ALVES DE LIMA SILVESTRE, cujo falecimento se deu em 06/12/2006, segundo cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 67 (autos n. 0004296-33.2010.4.03.6002 apenso). Assim, impossibilitado o ajuizamento da execução contra o devedor, a União deveria ter procedido à cobrança originalmente do espólio, pois o vício da ilegitimidade passiva é insanável.Destarte, não podem responder pela dívida os herdeiros do sócio falecido, porque conquanto estes respondam pelas dívidas do de cujus até o limite do quinhão recebido (art. 1.997, CC), a sucessão foi aberta quando do falecimento (2006) do sócio da empresa e, nessa ocasião, a demanda ainda não existia (2007).Diante dessas circunstâncias, seus herdeiros não são responsáveis pelo débito ora exigido, visto que não herdaram qualquer dívida com seu o falecimento.Diversa seria a solução se o antecessor, ainda em vida, houvesse sido chamado a responder pelo débito, ou mesmo o espólio antes de sua extinção, pois, nestes casos, o débito em cobro seria transmitido aos herdeiros.Por tais razões, indevido restou o redirecionamento (fl. 201) da execução aos herdeiros de Francisca Alves de Lima Silveira, procedido a partir do deferimento do pedido do exequente (fl. 189/190), porque não se trata de mera correção do título executivo, conforme a Súmula n. 392 do e. STJ . Outrossim, verifica-se ainda que nos títulos executivos, CDAs de fl. 04, 41, 77, 97114, 121 e 128, consta o nome da pessoa jurídica, FRANCISCA ALVES DE LIMA SILVEIRA - EPP, enquanto a petição inicial foi direcionada somente contra a pessoa física de Francisca Alves de Lima Silveira, por se tratar de empresário individual.Nesse aspecto, o Código Civil de 2002 dispõe que a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial.O empresário individual, embora inscrito junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CPNJ, não tem personalidade distinta da pessoa natural, havendo mera ficção jurídica para possibilitar à pessoa física a prática de atos de comércio, com tratamento especial de natureza fiscal. Portanto, em não havendo dupla personalidade, há confusão patrimonial (unicidade patrimonial), de modo que a responsabilidade do detentor da firma individual pelos atos praticados sob o nome empresarial é ilimitada, respondendo este pelos débitos excutidos, não havendo que se falar em responsabilidade nos moldes do art. 135, III, do CTN.No caso vertente, a pretensão da Exequente é vedada pela legislação e pela jurisprudência, haja vista o óbito do devedor ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela Exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula n. 392, do E. STJ já citada.A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da

pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito, mediante substituição da CDA, contra o espólio já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede; não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. INADMISSIBILIDADE. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001842-94.2008.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA.- Recebido o agravo regimental como agravo legal, que é o recurso cabível nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, o Espólio pode ser admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida, quando a morte deste ocorre no curso do processo de execução. Não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a ação executiva (23.03.2010), o devedor já havia falecido (21.12.2008).- Verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva.- Não há falar em redirecionamento da execução, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ademais, o redirecionamento pressupõe correta a propositura da ação, que não ocorreu na hipótese. Precedentes do E. STJ. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006711-83.2010.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 24/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. 1 - A execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002. 2 - O executado faleceu em 09.03.1992. 3 - É inadmissível a execução fiscal ajuizada contra executado já falecido. 4 - Precedente jurisprudencial: TRF 1ª Região, 7ª Turma, relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF 14.01.2011, pág. 445). 5 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0035059-15.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 880) Evidenciada a extinção da capacidade processual da executada pela morte, bem como, a impossibilidade de redirecionamento da execução para os herdeiros da falecida Francisca Alves de Lima Silvestre, impõe-se a extinção da execução. Assim, ausente a condição da ação em relação aos herdeiros referidos, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos Excipientes JOSÉ SILVESTRE e PAULO SILVESTRE e, de ofício, de ISRAEL SILVESTRE, do polo passivo da presente execução fiscal. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de condições da ação, especificamente a legitimidade passiva, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Translade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (n. 0004296-33.2010.403.6002), considerando que os atos processuais somente estão tramitando neste feito. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.

9.289/96).sual sequer se completou.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003082-75.2008.403.6002 (2008.60.02.003082-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JONAS FREIRES JUNIOR

Inicialmente, considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Quanto ao pedido de pesquisa no sistema RENAJUD a fl. 90, indefiro-o, uma vez que compete ao Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome do Executado, indicando a este Juízo em quais veículos quer que recaia a restrição, informando, inclusive, se há algum ônus sobre eles que inviabilize o bloqueio e a penhora.Por fim, considerando a juntada de documentos às fls. 98/110, manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0001314-80.2009.403.6002 (2009.60.02.001314-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDIO DANIEL SOARES DRUMMER

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Defiro a realização da penhora online, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 36, em contas do executado CLAUDIO DANIEL SOARES DUMMER, CPF 385.924.280-68.2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso do devedor ter advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0004296-33.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FRANCISCA ALVES DE LIMA SILVESTRE

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Equivocada a conclusão nestes autos, considerando que estes foram reunidos à execução mais antiga por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80, inclusive já tendo sido prolatada e publicada a sentença nos autos em apenso, distribuído sob o n. 0001600-29.2007.403.6002.Dessa forma, baixem estes autos à Secretaria da Vara para o traslado da aludida sentença a este feito.Não havendo insurgências, arquivem-se.

0001314-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZULEMA SUSY LENIS MURUCHI ME

1. Defiro a realização da penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 60, em contas da(s) executada (s) ZULEMA SUSY LENIS MURUCHI ME, CNPJ 24.629.479/0001-98.2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido

o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso da (s) devedora (es) ter (em) advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0004251-92.2011.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

Considerando que a parte executada garantiu o juízo por meio de depósito judicial, não há necessidade de se lavrar auto tampouco termo de penhora, visto que o prazo para oposição de embargos à execução tem como termo a quo a data do depósito, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Destarte, INDEFIRO o pleiteado. Certifique-se a Secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, contado da data da efetivação do depósito judicial. Ato contínuo, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0000031-17.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALDO DE QUEIROZ AEDO

1. Defiro a realização da penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 15/16, em contas do(s) executado (s) ALDO DE QUEIROZ AEDO, CPF 601.194.621-68.2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso do (s) devedor (es) ter (em) advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0000932-82.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JURACI INEIDE HONAISSER CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro a realização da penhora online, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 23/25, em contas da executada JURACI INEIDE HONAISSER CARDOSO, CPF 249.567.591-34.2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se a executada quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se a devedora para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo

a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso da devedora ter advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0002328-94.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X S C SENHORINI FILHO ME

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Defiro a realização da penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 02/12, em contas da executada S C SENHORINI FILHO ME, CNPJ 10.348.230/0001-08.2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se a executada quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se a devedora para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso da devedora ter advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0002705-65.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GILDEONES CANDIDO DE SOUZA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Defiro a realização da penhora online, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 02/20, em contas da executada GILDEONES CANDIDO DE SOUZA ME, CNPJ 01.573.443/0001-34.2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se a executada quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se a devedora para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso da devedora ter advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0000208-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOURATRAFO COMERCIO E RECUPERACAO DE TRANSFORMADORES LTDA Considerando:a) que o(s) executado(s), DOURATRAFO COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE TRANSFORMADORES LTDA, CNPJ nº 02.574.935/0001-07, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s),

por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 5.515,14). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4788

ACAO CIVIL PUBLICA

0001049-10.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA)

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. . Intime-se novamente o OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS INDÍGENAS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atenda ao despacho de fls. 984, sob pena de exclusão do polo ativo da ação.O MPF noticia às fls. 1017 que protocolou petição referente sua réplica em 05/06/2013, entretanto, o fez na Subseção Judiciária de Naviraí-MS, que a destinou, equivocadamente, aos autos 0001049.95.2011.403.6006, pertencentes àquela Subseção, e não para estes, deverá, portanto, o PARQUET diligenciar para que tal petição seja remetida a este Juízo, para posterior junta aos autos.Intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida às fls. 991.Sem prejuízo do disposto supra, intime-se o MPF para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC, sobre o Agravo Retido interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MS, às 1004/1017.A petição do MPF de fls. 1000/1002 será analisada oportunamente, após atendimento das deliberações supra, ou em outra ocasião, se necessário.Com a vinda da réplica, intime-se o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MS, para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010) e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Av. Des. José Nunes da Cunha, Bloco IV, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS, CEP 79.031-310), e de MANDADO DE INTIMAÇÃO DO OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS INDÍGENAS (Rua Ciro Melo, 986, ou Rua Hilda Bergo Duarte, 1186, Dourados-MS).Dourados-MS

Expediente Nº 4789

ACAO CIVIL PUBLICA

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE

KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS)

Vieram os presentes autos conclusos para deliberações de questões pendentes, quais sejam: Item 1 - Pedido de desbloqueio de bens formulado pelos réus DONATO LOPES DA SILVA e JUAREZ KALIFE (fls. 792/795).Item 2 - Regularidade ou não da citação da empresa requerida CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.Passo à análise:Item 1 - Os réus Donato Lopes da Silva e Juarez Kalife requereram a reconsideração da decisão interlocutória de fls. 40/42 , com revogação da liminar ali concedida e, via de consequência, liberação dos bens bloqueados.Em síntese, apoiam o pedido na prova documental carreada aos autos até a presente data, e no Acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Penal 0018319-31.1999.403.000, cujo resultado foi-lhes favorável.O MPF (fls. 947/949) manifesta-se pela manutenção da liminar, argumentando, em síntese, que a existência de Acórdão absolutório por insuficiência de provas na esfera penal não reflete na seara cível.Cabe ressaltar que se trata de renovação de pedido, o qual já foi inclusive objeto de análise em sede de Agravo de Instrumento, autos 0035800.21.2010.403.0000, cuja cópia da decisão acha-se encartada às fls. 739/751, com manutenção da decisão proferida por este Juízo.Ora, pela ausência de fato novo a ensejar a revogação da liminar, e por assistir razão ao MPF em considerar a independência da ação penal com a presente, indefiro o pedido formulado pelos réus às fls. 792/795.Quanto ao item 2, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela Junta Comercial (fls. 885/940).Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 4790

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000424-05.2013.403.6002 (2007.60.02.002891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002891-4)) LEILA SANTOS PEREIRA(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JACKSON FARAH LEIVA(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, intime-se o Dr. Luís Fernando Lopes Ortiz a apresentar procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 4791

EXECUCAO FISCAL

0000626-70.1999.403.6002 (1999.60.02.000626-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS FILHO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CANUTO BARCELOS CAMPOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X SEMENTES CAMPOS LTDA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

Fls. 142/143: Considerando que os referidos autos estão na mesma fase processual, promova a secretaria à reunião dos presentes autos, aos n. 2002.60.000992-2. Após, faça constar nos autos mais antigos: Autos 00006267019994036002 e reunidos, fazendo-os então, novamente conclusos.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

Expediente Nº 4792

EXECUCAO FISCAL

0000992-07.2002.403.6002 (2002.60.02.000992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SEMENTES CAMPOS LTDA X CANUTO BARCELOS CAMPOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS FILHO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

Fls. 240/250: Primeiramente, consulte o andamento processual da ação nº 0000626-70.1999.4.03.6002, certificando-se nos autos.E, verificando a Secretaria que os referidos autos estão na mesma fase processual, defiro desde já o pedido de reunião do presente feito aos autos do processo n. 0000626-70.1999.4.03.6002. E por serem estes o mais antigo deverá constar na capa: Autos n. 0000626-70.1999.4.03.6002e reunidos.Desta forma proceda-se ao correto pensamento. Após, tornem-nos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 4793

ACAO MONITORIA

0001455-60.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PAULO ROSA

SENTENÇA Trata-se de ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de Paulo Rosa, objetivando a cobrança de valores atrasados do financiamento (abertura de crédito a pessoa física), contrato n. 0562.160.0000789-10. Não houve citação (fl. 27). A autora juntou petição contendo anuência do requerido, postulando a desistência nos moldes do art. 267, VIII do CPC (fl. 31). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da quitação noticiada às fl. 31. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001121-51.1997.403.6002 (97.2001121-1) - JOSE SERGIO FERNANDES DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARINO GOMES DE LIMA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X EPAMINONDAS DE SOUZA BONFIM(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X NILTON JOSE LOPES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X PAULO DAS NEVES ALBUQUERQUE(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARGARIDA FRUTUOSO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LEORDINO GOMES RIBEIRO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LEMES JOSE DE CRISTO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ENILCE ALVES FERREIRA DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MAXCILANEA DA SILVA PAES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANIBAL DO NASCIMENTO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ALUIZ FERNANDES DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE KOITI ROSSI(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JESUINO FIALHO DE ARAUJO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUZIA DE OLIVEIRA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CELSO JOSE LOPES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X DELSON GONCALVES LOPES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X GABRIEL RODRIGUES FILHO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X VALTER RAVAZZI(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOEL MENDES DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUIS ANTONIO DERIGO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE DIAS CAVALCANTE(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença a favor de Epaminodas de Souza Bonfim, visando o recebimento de diferenças de correção do FGTS. Instado o exequente a cumprir diligência para viabilizar o recebimento dos valores, sob pena de extinção, este, apesar de pessoalmente intimado, não se manifestou nos autos (fl. 952/958). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000227-94.2006.403.6002 (2006.60.02.000227-1) - APARECIDA DE JESUS MARQUES DA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 218/219) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 224/226 e 235/236), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005307-68.2008.403.6002 (2008.60.02.005307-0) - CARLOS BORGES DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Carlos Borges de Souza ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, alegando que sofreu redução da capacidade laborativa em razão de acidente sofrido no mês de novembro de 2004 (fl.

02/06). Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 07/31). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 34). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, argui a ausência de interesse processual por inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos na falta de demonstração dos requisitos legais (fl. 39/50). Formulou quesitos e juntou documentos à fl.

51/55. Determinada a realização da prova pericial (fl. 58/59). Réplica às fl. 61/68. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 85/92). O autor, em manifestação, ratificou o pleito inicial (fl. 98/99). O INSS, outrossim, reiterou a improcedência dos pedidos (fl. 100/101), ao considerar que não se fizeram presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência dos benefícios. O autor juntou documentos às fl. 112/123 e postulou a produção de prova oral (fl. 132/134). Audiência de instrução realizada às fl. 142/147. Alegações finais da parte autora às fl. 155/159. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, verifico que não prospera a alegada ausência de interesse processual, como pondera o requerido. O autor pleiteou auxílio doença e foi indeferido pelo INSS, como se infere da decisão de fl. 17. Assim, demonstrado o prévio requerimento administrativo e a resistência da Autarquia Previdenciária, a configurar o interesse processual do demandante. Deste modo, fica rejeitada a preliminar. Busca a parte autora o recebimento do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença ou auxílio acidente. De plano, analiso o preenchimento da condição de segurado do autor, o que é refutado pelo INSS. Refere o autor ser segurado especial e ter sempre laborado em lides rurais. Por força do 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente

testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM

BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade de que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, tenho que está devidamente demonstrada a condição de segurado especial do autor. Alega o autor que exerceu atividade rural no período anterior ao acidente, ocorrido em 11/2004, o que foi ratificado pela cópia da CTPS (fl. 114/113 e 123), extrato do CNIS (fl. 103) e informações da CEF de que houve concessão de seguro desemprego em 2005, referente à competência de 03/09/2004 a 01/12/2004. O extrato do CNIS às fl. 103 demonstra que houve recolhimentos de contribuições na qualidade de segurado especial até 02/08/2001. Na CTPS está anotado o exercício de atividade na agricultura, exercendo o cargo de trabalhador rural (fl. 114/123) e, especificamente, no período questionado, como tratorista agrícola de 13/03/2004 a 03/09/2004 (fl. 123), junto ao empregador Wilson Rodrigues da Silva - Fazenda Santa Lúcia. Perante este juízo (fl. 143), o autor ratifica a atividade no meio rural, informando que sempre trabalhou com trator e gado, inclusive, confirmando que o último vínculo com registro ocorreu em 03/09/2004, com o empregador Wilson Rodrigues, plantando soja na Fazenda

Santa Lúcia, no município de Itaum. Acrescenta, por fim, que depois dessa data não trabalhou mais e sobrevive de ajuda dos familiares. A prova testemunhal (fl. 144/146) amplia com eficácia objetiva o início material de prova do exercício da atividade rural anterior ao acidente sofrido pelo autor, inclusive corroborando o depoimento de Carlos Borges Souza quanto ao vínculo empregatício com o empregador Wilson Rodrigues, na data próxima ao acidente. Comprovada, portanto, a condição de segurado especial na oportunidade do evento da incapacidade, decorrente do acidente de trânsito ocorrido em 14/11/2004. Embora o tempo de serviço rural desacompanhado do recolhimento não possa ser utilizado para fins de carência, no caso em tela é importante assinalar que o pleito de benefício por incapacidade é fundamentada em acidente, o que dispensa o seu preenchimento (art. 26, I e II, Lei n. 8.213/91), razão pela qual viável a pretensão e necessária a análise do requisito incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No que toca ao auxílio-acidente, não se impõe a incapacidade laboral, mas tão somente redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado. Os demais requisitos, a carência e a qualidade de segurado, estes vêm regrados nos artigos 15 e 25 da Lei 8.213/91. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, independe de carência a concessão do auxílio-acidente, enquanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez exigem idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais, o que é legalmente dispensado para o caso em discussão, por resultar de evento imprevisto (acidente de qualquer natureza). Por seu turno, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 11/11/2009 (fl. 85/92) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa ao perito que tem 51 anos, cursou o ensino fundamental, sempre trabalhou como trabalhador rural (retirante de leite e empregado rural) e sofreu um acidente de trânsito em dezembro de 2004, permanecendo internadas por doze dias e sem andar por um ano, ocasionando sequelas físicas permanentes. O Expert corrobora a doença alegada do autor e conclui pela REDUÇÃO da capacidade laboral, aduzindo que Carlos Borges de Souza (Parte 5 - Conclusão, fl. 89/90): a) sofreu acidente com fraturas de membro inferior direito (CID: S72.2 - Fratura subtrocantérica) e membro superior direito, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico, com boa evolução. b) Apresenta redução da capacidade laborativa, em caráter permanente, com restrição para atividades que determinem sobrecarga no membro inferior direito. Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor, decorrente do acidente ocorrido em 14/11/2004, como se infere dos prontuários e relatórios médicos de fl. 21/24, é definitiva para a atividade habitual de trabalhador rural, pois o seu desempenho demanda sobrecarga no membro inferior afetado. Lado outro, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, resta evidente que não é possível a recolocação no mercado de trabalho, ante as condições particulares do segurado, notadamente a idade e o baixo grau de capacitação profissional, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor encontra-se com 54 anos de idade (DN 10/08/1958, fl. 10) e está incapacitado para realizar as atividades de trabalhador rural, as quais, indubitavelmente demandam esforço físico e habitualmente exercia e provia seu sustento. A idade, as poucas instruções (ensino fundamental incompleto) e o fato de ter sempre exercido trabalhos braçais (empregado rural), os quais prescindem de uma maior capacitação, demonstram a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que para o caso a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. Demonstrada a contingência para a aposentadoria por invalidez, resta prejudicado o pedido subsidiário do benefício do auxílio-acidente, na forma pretendida pelo demandado. Pelo exposto, presentes os requisitos legais da qualidade de segurado especial e a incapacidade laboral, advinda das sequelas do acidente (14/11/2004), se mostrando indevido o indeferimento do benefício do auxílio-doença (NB 5149163160, DER 30/09/2005). Assim, faz jus o autor a concessão do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo e a conversão em aposentadoria por invalidez da data do laudo judicial (11/11/2009). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência parcial dos

pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda o auxílio-doença (NB 5149163160, DER 30/09/2005, fl. 55) desde o requerimento administrativo em 30/09/2005 e converta em aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da perícia judicial (11/11/2009), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CARLOS BORGES DE SOUZA Benefício concedido: AUXÍLIO DOENÇA e APOSENTADORIA Número do auxílio doença (NB): NB 5149163160 Data do auxílio doença (DIB-DCB): 30/09/2005 - 10/11/2009 Data da aposentadoria por invalidez (DIB): 11/11/2009 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005556-19.2008.403.6002 (2008.60.02.005556-9) - MARIA HELENA DOS PASSOS (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 228/231) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 234/235 e 237), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000543-68.2010.403.6002 (2010.60.02.000543-3) - LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Braz Monção em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social para a concessão do benefício de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Após a juntada aos autos da perícia médica (fl. 135/144 e 167/168), o INSS apresentou proposta de acordo de folhas 173/175, nos seguintes termos: 1. A imediata concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade apontada no laudo pericial, qual seja 01.01.2008 (DIB), com RMI a calcular; 2. A data de início de pagamento (DIP) será a do primeiro dia da competência outubro/2012; 3. Serão pagos a título de ATRASADOS 80% DOS VALORES DEVIDOS E 5% DE HONORÁRIOS SOBRE OS 80%, EM MONTANTE A SER CALCULADO. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. A parte autora concordou com os termos da proposta apresentada pelo INSS (fl. 177). Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que ocorra a implementação do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, a partir de 01/01/2008, em favor de BRAZ MONÇÃO, e o pagamento, a título de atrasados, no total de 80% dos valores devidos, cabendo ao INSS o pagamento de honorários de advogado no equivalente a 5% sobre o montante de 80% dos valores devidos em atraso. Fica autorizado o desconto de valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável no período. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos e, após, expeça-se RPV, tanto no que atine ao principal bem como em relação aos honorários advocatícios. Expeça-se ofício para à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ - na Gerência Executiva do INSS de Dourados, com cópia das folhas 173/175, bem como desta decisão, para que conceda o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão. Sem custas, considerando que a parte autora litiga sob os benefícios da justiça gratuita bem como a isenção da autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001116-09.2010.403.6002 - VALDOMIRA MARIA DE BRITO (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Valdomira Maria de Brito em desfavor de Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS para a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Após a juntada aos autos da perícia médica (fls. 52/57), o INSS apresentou proposta de acordo de fls. 70/71, nos seguintes termos: 1. Implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor de VALDOMIRA MARIA DE BRITO, com renda mensal - RMI em conformidade com o artigo 44 da Lei nº 8.213/91, data de início do benefício - DIB em 21/11/2011 (data de juntada do laudo nos autos) e data de início do pagamento - DIP no primeiro dia do exercício de JANEIRO de 2013; 2. Pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas em atraso (até o último dia do exercício de dezembro de 2012), feito por meio de precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, as quais serão corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561 do CJF; 3. Não haverá incidência de juros de mora sobre as parcelas em atraso, sendo a verba honorária de um salário-mínimo; 4. A parte autora, após o prazo de 05 (cinco) anos de aceitação da presente proposta, se submeterá à avaliação médico-pericial junto ao INSS, a fim de verificar a recuperação insculpida no artigo 47 da Lei nº 8.213/91. A parte autora concordou com os termos da proposta apresentada pelo INSS (fl. 75). Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que ocorra, em favor de VALDOMIRA MARIA DE BRITO, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a juntada do laudo pericial em 21/11/2011, bem como o pagamento, a título de atrasados, no total de 80% dos valores devidos, cabendo ao INSS o pagamento de honorários de advogado no equivalente a um salário-mínimo. Fica autorizado o desconto de valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável no período. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos e, após, expeça-se RPV, tanto no que atine ao principal bem como em relação aos honorários advocatícios. Expeça-se ofício para à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ - na Gerência Executiva do INSS de Dourados, com cópia das folhas 70/71, bem como desta decisão, para que conceda o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão. Sem custas, considerando que a parte autora litiga sob os benefícios da justiça gratuita bem como a isenção da autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002385-83.2010.403.6002 - EDIVAL ALVES DOS SANTOS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇATendo o executado cumprido a obrigação (fl. 112/114) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 116/119), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003991-49.2010.403.6002 - EDSON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Edson Grava Pimenta dos Reis em face da Fazenda Nacional, a qual foi julgada improcedente (fl. 85/88). O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 545,00. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito com fulcro no art. 20, 2º da lei n. 10.522/2002 (fl. 144). Considerando a manifestação referida e que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/02. Sem condenação em honorários e custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0004500-77.2010.403.6002 - ANTONIO FELIX DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 218/219) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 221/224), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000773-76.2011.403.6002 - DORIVAL FELIX SOBRINHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Edson Dorival Félix Sobrinho em face da Fazenda Nacional, a qual foi julgada improcedente (fl. 93/94). O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito com fulcro no art. 20, 2º da lei n. 10.522/2002 (fl. 119). Considerando a manifestação referida e que serão extintas, mediante

requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/02. Sem condenação em honorários e custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002934-64.2008.403.6002 (2008.60.02.002934-0) - GENIR DUARTE DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 243/245) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 247/250), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003338-23.2005.403.6002 (2005.60.02.003338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO CEZAR DOS REIS ANDRADE X SELMIO HERCILIO FIGUEREDO GRACAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Cezar dos Reis Andrade e Selmio Hercilio Figueredo Graças, em que aquela objetiva o recebimento do saldo devedor do contrato de empréstimo/financiamento (n. 07.0562.190.0000173-03). A exequente requereu a desistência da ação, em razão de não ter localizado bens para satisfação da dívida (fl. 135/136). Vieram conclusos. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte exequente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0004587-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004587-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosimeire Aparecida de Almeida - ME e da pessoa física, em que aquela objetiva o recebimento do saldo devedor do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (n. 07.0788.691.0000016-19). A exequente requereu a desistência da ação, em razão de não ter localizado bens para satisfação da dívida (fl. 165/166). Vieram conclusos. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte exequente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002457-12.2006.403.6002 (2006.60.02.002457-6) - ANTONIA JARDELINA DUARTE GARCIA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA JARDELINA DUARTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 259/260) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 261/264), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004764-94.2010.403.6002 - EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 194) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 195/197), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003680-24.2011.403.6002 - AYANNE BORGES NEDER-incapaz X CAMILA BORGES BRANDAO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
SENTENÇATendo o executado cumprido a obrigação (fl. 102/103) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 104/106), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003489-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
SENTENÇA Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Sebastião Rodrigues de Oliveira Filho, objetivando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito rotativo (cheque azul - conta n. 001.2628-8). A exequente requereu a desistência da ação, em razão de não ter localizado bens para satisfação da dívida (fl. 376/377). Vieram conclusos. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte exequente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0000682-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X DORVAIL MENANI X MARCELO RAVANEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVAIL MENANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RAVANEDA
SENTENÇA Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de San Marino Comércio de Cereais Ltda., Dorvail Menani e Marcelo Ravaneda, objetivando o recebimento do saldo devedor de cédula de crédito bancário (GIROCAIXA, n. 2054.003.00000186-9). A exequente requereu a desistência da ação, em razão de não ter localizado bens para satisfação da dívida (fl. 254/255). Vieram conclusos. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte exequente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3185

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001560-34.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-10.2013.403.6003) MAX FREITAS SILVEIRA(MS012748 - FELIPE DE FREITAS E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Primeiramente, apense-se aos autos principais. Após, intime-se o excepto para impugnar a inicial no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3188

ACAO PENAL

0001056-33.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2013, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, momento no qual o réu será interrogado, ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais na audiência. Intime-se o denunciado Rogério Adriano Barboza, brasileiro, solteiro, filho de José Barboza e Maria Aparecida Dias Barboza, nascido aos 14/09/1982, portador do documento de identidade RG nº 378321043 SESP e inscrito no CPF sob nº 339.028.488-55, atualmente recolhido no Presídio de Três Lagoas/MS, a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução e julgamento, quando, então, será interrogado. Comunique-se e requirite-se o preso ao Diretor do Presídio de Três Lagoas/MS. Solicite-se, ainda, ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Três Lagoas/MS a escolta necessária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 3189

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001663-75.2012.403.6003 - JOSELIA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento da parte ré em fls. 32-verso, redesigno a audiência do dia 06 de agosto de 2013, para o dia 03 de setembro de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se da maneira mais expedita possível.

Expediente Nº 3190

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001612-30.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROGERIO MORALES DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X RONIELTON SILVA OLIVEIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o requerimento de dispensa ou redução do valor da fiança. Intimem-se os requerentes. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as razões do recurso. Apresentadas ou não as razões, intime-se o acusado Rogério Morales da Silva para apresentar contra-razões ao recurso. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3191

ACAO PENAL

0001671-86.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X REGINALDO ANTONIO DE SOUZA(MS009351 - ENEAS MARTIM) X ALEX VIANA DE FREITAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Recebo a apelação interposta por Alex Viana de Freitas (fls.408 e 421), Reginaldo Antônio de Souza (fls.415/420) e pelo Ministério Público Federal (fls.422/425), a qual veio acompanhada das respectivas razões recursais. Anote-se que a defesa do réu Reginaldo Antônio de Souza está sendo patrocinada pelo Dr. Enéas Martim, OAB/MS 9.351-B (fls.407, 417 e 420). No que se refere aos honorários advocatícios devidos ao i. defensor dativo, Dr. Júlio

Cesar Cestari Mancini, OAB/MS 4.391-A, com relação à defesa de Reginaldo Antônio de Souza, considerando-se a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, fixo-os no valor (três quartos) do máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a defesa dos denunciados para que, no prazo legal, apresentem as respectivas razões recursais e contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. Em seguida, com a juntada das manifestações da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, oferecer contrarrazões. Após, nada mais havendo, com as nossas homenagens de estilo, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento dos apelos. Publique-se. Cumpra-se, podendo servir cópia deste como Mandado de Intimação para intimar o i. defensor dativo Dr. Júlio Cesar Cestari Mancini, OAB/MS 4.391-A.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5706

ACAO DE USUCAPIAO

0001415-48.2008.403.6004 (2008.60.04.001415-9) - BELMIRO ZAMECKI(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X BEATRIZ RAUBER ZAMECKI(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X FOMENTO ARGENTINO SUD AMERICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que não se encontram em termos para julgamento. Para se garantir a higidez do processo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 944 do Código de Processo Civil. Observo, por outro lado, que não foi cumprida a determinação aposta no primeiro parágrafo de f. 195. Assim, deverá a Secretaria intimar o Estado de Mato Grosso do Sul, para o fim aventado à f. 123. Após, tornem-me conclusos. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000001-10.2011.403.6004 - LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual o requerente ostenta a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, porquanto acometido de patologia que impede o exercício de sua atividade laborativa. O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 24/34. Laudo pericial às fls. 59/59-verso. O INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 65/67, a qual foi aceita pelo requerente às fls. 72/73. É o relatório necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme pontuado no relatório, o INSS ofereceu proposta de acordo ao requerente (fls. 65/67), que aceitou os termos às fls. 72/73. Assim, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 65/67, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos das leis nº 1.060/50 e 9.289/96. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Expeça-se ofício à EADJ - INSS, Rua 26 de Agosto, 426, 1º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-380, para a implantação do benefício. Expeça-se RPV. Após o levantamento dos valores requisitados via RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000416-90.2011.403.6004 - QUEZIA MESQUITA CHAPARRO - INCAPAZ(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório QUEZIA MESQUITA CHAPARRO, menor, representada por sua genitora CRISTIANE SERRANO DE MESQUITA CHAPARRO, propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Afirmou que preenchia os requisitos autorizadores a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - nasceu sem a mãe esquerda

- seja quanto à renda mensal familiar, que era precária e insuficiente para garantir seu sustento com dignidade. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 9/26. O Juízo determinou a realização das perícias médica e social (fls. 29/32 e 33/34). A tentativa de intimação da requerente acerca da perícia médica restou infrutífera, nos termos da certidão de fl. 39. À fl. 43, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS noticiou que a perícia social não foi realizada porque o endereço apresentado estava incompleto. O INSS manifestou-se sobre a pretensão autoral às fls. 44/56. Juntou documentos às fls. 57/70. À fl. 71, o Juízo determinou a atualização do endereço da requerente por seu defensor. Em cumprimento à determinação, o defensor informou que a requerente havia mudado de residência sem deixar qualquer informação do novo paradeiro. Em razão disso, requereu prazo de três meses para diligenciar os dados pretendidos pelo Juízo (fl. 72), o que foi deferido à fl. 73. Passados três meses, o defensor da requerente quedou-se inerte quanto à atualização do endereço, conforme certificado à fl. 75. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO** benefício ostentado pela requerente foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Assim, quando requestado o benefício assistencial ao deficiente, deve a parte comprovar a deficiência que impede a vida independente e o trabalho, bem como a própria miserabilidade e a de sua família para custear seu sustento com dignidade. Dessa forma, a realização das perícias médica e social, com aptidão para aferir o cumprimento dos requisitos acima mencionados, impõe-se. Observo dos autos que as tentativas de intimação da requerente para a realização das perícias médica e social, no endereço indicado na inicial, foram frustradas. Conforme noticiado na certidão de fl. 39 e na petição de fl. 72, a requerente teria mudado de residência sem deixar qualquer informação de seu novo paradeiro. Em casos tais, a lei processual civil estabelece, em seu art. 267, inciso III, que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; No caso em tela, verifico que a frustração das diligências se deu por negligência exclusiva da requerente, que não promoveu os atos que lhe competiam, essenciais à continuidade da demanda. Importa destacar que o defensor da requerente foi corretamente intimado da determinação judicial para atualização do endereço, mas também não detinha tais dados (fl. 72). Dessa forma, considerando a intimação do defensor da requerente acerca da necessidade de atualização do endereço, e não havendo outro contato/endereço nos autos para que se tente sua intimação pessoal, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do dispositivo transcrito. **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes dos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação ao pagamento de honorários, considerando terem sido deferidos os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000633-65.2013.403.6004 - PAULO SERGIO MARI (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente, à f. 117, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou o processamento dos presentes autos como pedido de restituição de coisa apreendida, conforme exarado à f. 113. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Melhor analisando os autos, verifico que razão assiste ao requerente. Com efeito, o bem, cuja restituição se pretende, foi apreendido na seara administrativa, conforme demonstra o incluso documento, extraído dos autos de IPL n. 0010/2013-DPF/CRA/MS, distribuídos judicialmente sob o n. 0000019-60.2013.403.6004. Nesse feito, observa-se que foi efetuada a prisão em flagrante de CIRSO PONCIANO DA SILVA, em 09.01.2013, por policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, pela prática do crime de descaminho. Em decorrência da autuação, foram apreendidos dois aparelhos celulares, discriminados no auto de apresentação e apreensão de n. 3/2013. Em relação ao veículo TRA/Trator, Scania/T113 H 4x2 360, ano 1995, chassi 9BSTH4XZZS3260266, cor azul, placa AFO - 8404, e aos reboques a ele acoplados - Car/S. Reboque/C. aberta, R/Guerra AG GR, ano 1998, chassi 9AA070720WC023822,

cor branca, placa AHX-5342; e Car/S. Reboque/C. Aberta, R/Guerra AG GR, ano 1998, chassi 9AA071020WC023821, cor branca, placa AHX 5339, a despeito de seu inicial recolhimento pelos policiais militares, foram encaminhados à Inspetoria da Receita Federal em Corumbá, juntamente com os fardos de roupas que se encontravam em seu interior, por força da legislação aduaneira aplicável à espécie. Assim, factível que os veículos pretendidos pelo requerente encontram-se apreendidos no âmbito administrativo, sendo, pois, a via eleita pelo requerente adequada para o fim pretendido. Diante do exposto, na forma do artigo 529 do Código de Processo Civil, reformo a decisão de f. 113, devendo a presente tramitar como ação ordinária - classe 29. Procedam-se às alterações necessárias. Comunique-se a presente decisão ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento anunciado nos autos. Postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5707

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

000884-20.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANE OLIVEIRA DE ARRUDA (MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JULIANE OLIVEIRA DE ARRUDA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06 pelos fatos a seguir descritos. Consta que, no dia dos fatos, policiais federais, em fiscalização de rotina realizada na BR-262, em um ônibus da empresa Andorinha, realizaram procedimento padrão e encontraram uma bolsa de pano contendo cocaína. Preliminarmente, nenhum dos passageiros se identificou como o dono da referida bolsa, porém, após analisarem as imagens das câmeras de segurança do ônibus, os policiais identificaram JULIANE OLIVEIRA DE ARRUDA como a proprietária da referida bagagem. Em seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal (fls. 06/07), JULIANE alegou que foi contratada por uma amiga para transportar a droga até Campo Grande/MS pelo valor de R\$400,00 (quatrocentos reais). Afirmou que sua contratante a instruiu a ir até a Bolívia para receber o entorpecente, tendo seguido tais instruções e, após receber a droga, dirigiu-se à rodoviária de Corumbá. Consta dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 13; III) Laudo Preliminar Laudo de Perícia Criminal Federal à fl. 11/12; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 29/32; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 43/47; A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2013 (fls. 64). Em audiência realizada em 06.03.2013 (fls. 79/81) foi realizado o interrogatório da ré. A testemunha SANDRO CESAR NANTES foi ouvida em audiência realizada em 30.04.2013 por meio de videoconferência com a 2ª Vara Federal de Dourados (fls. 96/98). Por meio de videoconferência com a citada Vara, foi realizada, em 25.06.2013, a oitiva das testemunhas ADEMILSON DA COSTA RODRIGUES e WILLIAN VIEIRA DA SILVA (fls. 109/110). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 112/116. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação da ré pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa de JULIANE OLIVEIRA DE ARRUDA apresentou memoriais (fls. 145/147), pugnou pelo afastamento dos aumentos de pena previstos no art. 40, incisos I e III da Lei n. 11.343/06. Requeru, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 e as atenuantes por confissão espontânea, primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e personalidade não voltada para o crime. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13, nos quais consta a apreensão de 435g (quatrocentos e trinta e cinco gramas) de cocaína em poder da ré JULIANE OLIVEIRA DE ARRUDA, tendo a natureza da droga sido confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 43/47. A quantidade de droga transportada, tendo a cocaína sido embalada em invólucros e colocada em uma bolsa de pano, materializa o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção da acusada de transportar droga da Bolívia até a cidade de Campo Grande/MS. Por sua vez, a autoria é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente foi encontrado em sua posse e a mesma confessou ter praticado o crime. A ré JULIANE OLIVEIRA DE ARRUDA alegou que foi contratada por uma amiga para transportar a droga até Campo Grande/MS pelo valor de R\$400,00 (quatrocentos reais). Afirmou que sua contratante a instruiu a ir até a Bolívia para receber o entorpecente, tendo seguido tais instruções e, após receber a droga, dirigiu-se à rodoviária de Corumbá. Em relação ao local onde escondeu a bolsa no ônibus, alegou que guardou a bolsa em um local separado do ônibus, tendo os policiais apenas identificado-a como a proprietária da bagagem após analisarem as imagens das câmeras de segurança. Em seu interrogatório judicial (fls. 101/103), afirmou: Reside em Corumbá. Trabalha como babá, tendo renda mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais). Cursa o ensino fundamental. Tem 21 anos. Nunca foi presa ou processada antes. Reside com os irmãos em uma casa

pertence à sua avó. Recebeu a proposta de transportar drogas de uma amiga, cujo nome não se lembra. A sua contratante a instruiu a buscar o entorpecente em território boliviano. Foi à Bolívia, onde pegou a droga de uma pessoa de moto. Levou a droga em uma bolsa. Iria entregar a droga para uma pessoa na Rodoviária de Campo Grande/MS. Receberia R\$500,00 (quinhentos reais). Não recebeu nenhum adiantamento, apenas o dinheiro da passagem. Sabia que poderia ser presa, porém mesmo assim cometeu o crime. Pegou a droga em Puerto Quijarro. Não se lembra o nome da pessoa que a contratou. Foi a primeira vez que transportou drogas. Estava na casa de uma amiga chamada MARIA quando recebeu a proposta de transportar drogas. A contratante era amiga de sua colega MARIA. Os depoimentos das testemunhas, policiais federais que efetuaram a prisão das acusadas, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando a ré praticara a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos judiciais: Estavam realizando um bloqueio no posto Lampião Aceso e abordaram um ônibus da empresa Andorinha. Entrou no ônibus e, no bagageiro interno, localizou uma bolsa com cocaína. A bolsa estava próxima às poltronas da ré e de outro rapaz. Desceram os dois e os entrevistaram, tendo ambos negado a propriedade. Requisitaram a filmagem do ônibus e constataram que JULIANE foi quem colocou a bolsa no bagageiro. Após ver as imagens, JULIANE admitiu ser a proprietária da droga e que transportaria até Campo Grande. [Depoimento de SANDRO CESAR NANTES, fls. 96/98] Estavam no posto Lampião Aceso realizando uma operação chamada Atalaia. Abordaram um ônibus da empresa Andorinha. Ao fazer a entrevista com a passageira JULIANE, que estava sentada na poltrona 26, a mesma demonstrou nervosismo. Foi localizada uma bolsa contendo cerca de meio quilo de cocaína. JULIANE negou ser a proprietária. Depois de analisarem as imagens das câmeras internas do ônibus identificaram JULIANE como a proprietária da bolsa. JULIANE, então, confessou que pegou a droga na Bolívia e transportaria até Campo Grande/MS pelo valor de R\$400,00 (quatrocentos reais). [Depoimento de ADEMILSON DA COSTA RODRIGUES, fls. 109/110] Abordaram um ônibus da empresa Andorinha. Ao fazerem entrevistas com os passageiros, notaram que JULIANE apresentava nervosismo e contradições em suas respostas. Pediram para JULIANE descesse. Encontraram uma bolsa contendo entorpecente. JULIANE disse que a droga era dele. JULIANE disse que levaria a droga de Corumbá até Campo Grande. A abordada não disse o nome de seu contratante. JULIANE adquiriu a droga de uma cidade na Bolívia. [Depoimento de WILLIAN VIEIRA DA SILVA, fls. 109/110] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, restando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 39, 40), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 435g (quatrocentos e trinta e cinco gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, não obstante modus operandi da ré, entendo que 435g (quatrocentos e trinta e cinco gramas) de cocaína não representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Porém, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. [omissis] 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7 [omissis]. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento. A acusada optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena

menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduz a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seus interrogatórios em sede policial e judicial, JULIANE afirmou ter adquirido a droga na Bolívia, mais precisamente na cidade de Puerto Quijarro. Eis o trecho de seu interrogatório judicial (fl.101/103):(...).A sua contratante a instruiu a buscar o entorpecente em território boliviano. Foi à Bolívia, onde pegou a droga de uma pessoa de moto. Levou a droga em uma bolsa. Iria entregar a droga para uma pessoa na Rodoviária de Campo Grande/MS.. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis] 6. Artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DESEMBARGADORA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207). Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que, em virtude da transnacionalidade do delito e o seu modus operandi, fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N.

11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que a ré possua ocupação lícita, tampouco residência fixa neste município, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR a ré JULIANE OLIVEIRA DE ARRUDA, qualificada nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5708

EXECUCAO FISCAL

0001649-25.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MERCANTIL DICHOFF LTDA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 28/29) na qual o excipiente alega a existência de créditos tributários passíveis de compensação junto à excepta. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL argumentou a impossibilidade de compensação no curso de processo executivo (fls. 47/49). É o relatório do que importa. DECIDO. A compensação ostentada se opera quando as partes forem, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra. Para admissão dessa modalidade de extinção em matéria tributária, além de previsão em lei - nos termos do artigo 170 do CTN - as dívidas devem ser certas, líquidas, vencidas ou vincendas, e em dinheiro. De outro lado, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial e doutrinário, a exceção de pré-executividade somente pode ser manejada em casos excepcionais, restritos às matérias que o Juízo possa conhecer de ofício, tais como as relativas à nulidade do título executivo. Essa forma de defesa não admite dilação probatória. Pois bem. O excipiente alega a existência de crédito tributário passível de compensação, mas não comprova a existência desse crédito. Da leitura do acórdão de fls. 35/44, no qual fundamenta a existência do crédito, extrai-se que o excipiente teve, em seu favor, provimento jurisdicional favorável para a compensação de créditos relativos ao FINSOCIAL com débitos decorrentes da COFINS; em contrapartida, o crédito tributário desta execução fiscal funda-se em FGTS, nos termos da certidão de fl. 4. Além disso, não há nos autos o valor da dívida - caso existente - da Fazenda Nacional com o excipiente. Como acima salientado, a dívida passível de compensação deve ser certa e líquida. Dessarte, forçoso concluir que para análise do direito alegado na exceção de pré-executividade é necessária dilação probatória, de natureza contábil, impossível neste meio de defesa, cuja cognição é limitada. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou, com base nas provas dos autos, não ser possível aferir a liquidez do título sem dilação probatória. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Exceção de Pré-Executividade é admitida nas situações em que são desnecessárias dilações probatórias. 4. Incidência da Súmula 83/STJ à fundamentação do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 28904 RS 2011/0170261-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. II - Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas, hipótese diversa da compensação, que depende de análise mais acurada sob o aspecto contábil, providência viável em sede administrativa, ou em juízo, por meio de ação de conhecimento. III - Precedentes (TRF3ª Região, 6ª Turma, AG-3027058/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 12/11/2007, pg. 317). IV - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 19655 SP 0019655-21.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 04/07/2013, TERCEIRA TURMA) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se como já determinado às fls. 21/22. Intime-se. Cumpra-se.

0000429-55.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MERCANTIL DICHOFF LTDA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada, no bojo dos próprios autos de Execução Fiscal, por MERCANTIL DICHOFF LTDA., alegando que não concorda com os lançamentos discriminados nas certidões que embasam a presente execução e a existência de crédito a ser compensado, requerendo a compensação tributária em todos os processos de Execução Fiscal propostos pela exequente em face da executada. A União manifestou-se à f. 82/87, alegando inconsistência jurídica na presente exceção de pré-executividade. Argumenta

que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, a qual somente poderia ser derrubada mediante a apresentação de prova concreta, e não meras alegações. Por outro lado, aduz que o artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80 veda a compensação nos autos dos embargos à execução fiscal, sendo que, com maior razão, não deve ser admitida incidentalmente no processo executivo. Fundamento e DECIDO. De saída, importante anotar que as exceções de pré-executividade somente podem ser usadas pelo executado para trazer à baila questões de ordem pública e, ainda assim, quando as alegações puderem ser aferidas de plano, sem a necessidade de dilação probatória. A propósito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Não há como acolher a alegação de que o valor em cobro foi objeto de compensação, haja vista que a questão necessita de dilação probatória. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo legal a que se nega provimento. A alegação de possibilidade de compensação em questão demanda a produção de provas, não estando entre as matérias passíveis de conhecimento por esta via de defesa. No que concerne à discordância da executada com relação aos lançamentos discriminados nas Certidões de Dívida Ativa, observo que se limitou a fazer uma alegação genérica, sem demonstrar qualquer nulidade ou trazer provas aos autos. Frise-se, como salientado pela exequente em sua manifestação, que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, estando a cargo do devedor a prova da sua nulidade. Assim, rejeito a presente exceção de pré-executividade. CONDENO a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo prudentemente em R\$ 100,00, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

Expediente Nº 5709

ACAO CIVIL PUBLICA

000539-30.2007.403.6004 (2007.60.04.000539-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X ARLINDO OLMOS CHAVES

Vistos. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de ARLINDO OLMOS CHAVES, pessoa física, sob a alegação da prática de condutas lesivas ao patrimônio público e que atentam contra os Princípios da Administração Pública. Narra o autor quatro fatos nos quais o réu, na qualidade de empregado do Banco Postal de Ladário/MS, teria violado princípios da administração pública e causado dano ao erário. Como primeiro fato constatado, expõe que o réu, na data de 30/04/2003, contabilizou no caixa do Banco Postal de Ladário/MS o recolhimento de numerário no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) destinado ao Banco Bradesco de Corumbá/MS. Contudo, não cumprindo as normas da EBCT relativas às rotinas para a execução da operação de recolhimento, omitiu-se na responsabilidade de exigir da empresa transportadora de valores, SEBIVAL - Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda, o preenchimento da competente guia de transporte de valores. Alega que, ao assim agir, o réu descumpriu o princípio administrativo da legalidade e provocou prejuízo à empresa pública (EBCT) no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto a transportadora de valores ter afirmado que não recebeu o referido numerário (f. 237), e o banco destinatário não tê-lo recebido (f. 218 e 235/236). Como segundo fato, expõe que, no período de janeiro de 2002 a julho de 2003, o réu utilizou-se, sem autorização, de numerário retirado da arrecadação da Agência Postal da EBCT de Ladário/MS, no valor de R\$ 2.865,00 (dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais), para adquirir combustível (mil quatrocentos e sessenta litros de gasolina), abastecendo veículo particular de terceiro, a título de compensação pelo uso desse automóvel para deslocamentos à serviço. Consta que o réu até mesmo juntou ao balancete da agência as notas fiscais de compra do combustível (fotocópia na f. 170/198, com relação na f. 162/165). Alega, assim, que ao assim agir, o réu violou os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública, provocando prejuízo à mencionada empresa pública no valor de R\$ 2.865,00 (dois oitocentos e sessenta e cinco reais), conforme demonstrado pelo procedimento administrativo nº 222/2003, instaurado pela EBCT (f. 45/46). Narra, com relação ao terceiro fato, que o réu, em 30/06/2003, efetuou indevidamente dois pagamentos, no valor total de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), relativos ao Auxílio Doença Previdenciária nº 125876339-4, pago pelo INSS em favor de MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA, ao entregar referido valor a um suposto procurador da beneficiária, sem exigir-lhe a comprovação de tal qualidade e, ainda, sem emitir o comprovante correspondente, descumprindo, assim, os procedimentos operacionais estabelecidos para o caso pela EBCT. Aduz que, assim procedendo, o réu violou os princípios da legalidade da Administração Pública e provocou prejuízo à mencionada empresa pública, dado que esta foi obrigada a efetuar novamente os pagamentos citados, conforme f. 73 e 46. Como quarto fato, o autor relata que, em 12/08/2003, o réu descumpriu as normas da EBCT para recebimento de cheques na Agência Postal de

Ladário/MS, ao receber um cheque de terceiro (em nome da Escola Gabriel Vandoni de Barros, e não em nome do cliente que o apresentou - José Chalega), não assinado, no valor de R\$ 1362,00 (mil trezentos e sessenta e dois reais), para pagamento de contas de água, luz, telefone, prestação de bem móvel e produtos EBCT. Afirma que, com essa conduta, o réu violou o princípio da legalidade da Administração Pública e provocou prejuízo à mencionada empresa pública, no valor correspondente ao do cheque, conforme documento de f. 140 e procedimento administrativo nº 239/2003 da EBCT à f. 46. Consta que o réu, na data de 13/10/2005, teve seu contrato de trabalho rescindido por justa causa, em razão da apuração administrativa dos fatos acima citados (f. 290/291). O autor alega que as condutas do réu se enquadram ao disposto nos artigos 10, incisos X e XII, e 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.249/92, consignando que qualquer conduta, ainda que omissiva, dolosa ou culposa, que acarrete lesão ao erário é suscetível de subsumir-se ao referido artigo 10. Outrossim, aduz que a conduta do réu também se enquadra nos artigos 4º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, por desatender aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade na condução da coisa pública. Por derradeiro, o autor requer que o réu tenha suspensos os seus direitos políticos por oito anos e seja proibido de contratar com o poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, com fulcro no artigo 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/92. Com a inicial vieram documentos (f. 07/325). Devidamente notificado, conforme f. 331/332, o réu não se manifestou (f. 339). Juntada Atas de Audiência realizada nos autos 2004.60.04.000042-8 (f. 334/338 e 362/374). Citado (f. 407), o réu não apresentou contestação, conforme certidão de f. 408. À f. 409, decretou-se a revelia do réu, com fulcro no artigo 285 do Código de Processo Civil. À f. 411, o Parquet Federal requereu o julgamento antecipado da lide, com a aplicação dos efeitos da revelia. À f. 412, recebeu-se a inicial e designou-se audiência de instrução. Consta, à f. 417, Ata de Audiência de 28/11/2012, na qual se determinou o prosseguimento do feito, abrindo-se vista ao autor para alegações finais, por tratar-se de réu revel. À f. 419/424, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu por atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10º, incisos I, X e XII, e artigo 11, incisos I e II, ambos da Lei 8.249/92, nos termos do artigo 12, incisos II e III, da mesma lei, para que ARLINDO OLMOS CHAVES tenha suspensos os seus direitos políticos por oito anos e que seja proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende o Ministério Público Federal obter a condenação do réu às sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, sob a alegação da prática de condutas lesivas ao patrimônio público e violadoras dos Princípios da Administração Pública. Narra o autor, em suma, que em quatro ocasiões distintas o réu praticou condutas lesivas ao patrimônio público e violadoras dos Princípios da Administração Pública, consubstanciando-se, assim, em atos de improbidade administrativa. Inicialmente, insta consignar que o conceito de improbidade administrativa está vinculado diretamente a uma imoralidade qualificada. A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 669). Na lição de Fernando Capez, Objetivando pôr fim à corrupção desenfreada, a qual há vários anos vem sangrando as finanças públicas e envergonhando o País, o constituinte previu, no art. 37, 4º, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação que viessem a ser estabelecidas em lei. Quase quatro anos mais tarde, foi editada a Lei n. 8.429/92, a chamada Lei de Improbidade Administrativa (in Limites Constitucionais à Lei de Improbidade. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 264). Assim, a Lei n. 8.429/1992, dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Em outras palavras, a lei terá incidência quando houver dinheiro público envolvido, independentemente de a entidade exercer atividade de natureza pública ou privada. O sujeito ativo do ato de improbidade administrativa será qualquer pessoa física ou jurídica que contribuir ou se beneficiar, de qualquer modo, do ato de improbidade (RESP 1038762/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 18/08/2009). Com efeito, de acordo os arts. 2, 3 e 4: Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de

investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Assim, tendo em vista que o réu era empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) quando da ocorrência dos fatos, e que esta é uma Empresa Pública, as condutas por ele praticadas podem constituir atos de improbidade administrativa. Nesse sentido, passo à análise de cada fato, separadamente. FATO 1: Em 30/04/2003, o réu contabilizou no caixa do Banco Postal de Ladário/MS o recolhimento do numerário no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado ao Banco Bradesco de Corumbá/MS. Contudo, deixou de exigir da empresa responsável pelo transporte de valores o preenchimento da guia de transportes de valores. À f. 237, consta cópia de relatório dos recolhimentos efetuados pela empresa de transporte SEBIVAL no correio de Ladário/MS, não constando recolhimento na data de 30/04/2003. À f. 218, juntou-se cópia de relatório dos recolhimentos efetuados pelo Banco Bradesco de Corumbá/MS no mês de abril, constando que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), documento nº 1016858, referente ao dia 30/04/2003, não foi recepcionado. Igualmente, as cópias de extratos de faturamento do Banco Bradesco de Corumbá/MS, juntadas à f. 235/236, também demonstram que não foi recepcionado qualquer valor do Banco Postal de Ladário/MS na data retrocitada. À f. 45/52 consta relatório da EBCT, no bojo do qual se descreveu os principais atos do procedimento administrativo nº 176/03. Em tal procedimento, o réu foi notificado para defender-se, visto ter-se constatado irregularidade financeira no Banco Postal de Ladário/MS, referente ao numerário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual foi conferida in locu. Consta do citado procedimento que, no dia 1º/08/2003, o réu apresentou sua defesa, alegando, em suma, que não se apropriou dos valores em questão, supondo que o dinheiro foi entregue à Empresa SEBIVAL. Na data de 03/10/2003, foi emitida a portaria nº 0779/2003, responsabilizando o réu pela falta do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), resultante de movimentação no Banco Postal. Consta, ainda, que, na data de 13/10/2003, o réu declarou que não tinha condições de arcar com o referido valor, sendo rescindido o seu contrato de trabalho por justa causa. Como consequência do ocorrido, a EBCT viu-se obrigada a repassar novamente o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao banco destinatário. Em termo de declarações, à f. 257, GENÉSIO FRANCO DE SOUZA, Atendente Comercial I, afirmou que efetuou algumas entregas já deixadas prontas por ARLINDO no cofre de apoio, entregando todas mediante as guias de embarque, as quais eram posteriormente entregues a ARLINDO. Afirmou, ainda, que não tinha conhecimento de que ARLINDO entregasse dinheiro à SEBIVAL sem a guia de embarque. À f. 260/262, consta, do Relatório Final de Apuração da EBCT, a síntese da defesa do réu quanto à reclamação do Banco Bradesco de Corumbá/MS. Veja-se parte dela (item 6): a) foi ele próprio quem separou o numerário na sala de tesouraria e o colocou em um envelope de plástico, próprio da transportadora (SEBIVAL); b) a transportadora é acionada por ele para efetuar o recolhimento do numerário; c) no dia 30/04/03 separou o dinheiro, colocou-o no envelope plástico, lacrou e guardou no cofre; d) não se lembra da ora e/ou se a empresa veio coletar naquele dia; e) o envelope com o dinheiro é entregue mediante comprovante de entrega (guia de embarque); f) sobre a entrega do envelope à transportadora (SEBIVAL) no dia 30/04/03 não possui a respectiva guia de embarque e não se recorda se a entrega foi mediante a guia de embarque (...). Ainda em tal relatório, no item 8, os inspetores, acerca da defesa apresentada pelo réu, argumentam que não foi apresentado documento probatório da entrega do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à transportadora SEBIVAL, não havendo nem mesmo subsídios para o esclarecimento do caso. No item 9 do relatório, os inspetores expõem que o réu tinha pleno conhecimento das rotinas para recolhimento de numerário ao Banco de Relacionamento; que da defesa do réu surgem indícios de que ele não deu a atenção merecida ao assunto quando da reclamação informal feita pelo banco; que o réu, conhecedor das rotinas a serem utilizadas, afirma não se lembrar de informações sobre fatos relevantes, ocorridos em data recente; por fim, que não há como não se concluir ser ele (Arlindo Olmos Chaves) o responsável pela quantia desaparecida, cabendo-lhe ressarcir à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). À f. 268/274, a Nota Jurídica ASJUR/DR/MS nº 155/2003 sugere que seja requerida a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. Observo, assim, que assiste razão ao autor em suas alegações com relação a este fato, estando claro que o réu praticou atos de improbidade administrativa. Importante destacar que, tal como ocorre na esfera penal, os atos de improbidade administrativa se compõem em tipos previstos na lei - enriquecimento ilícito (art. 9), prejuízo ao erário (art. 10) e violação aos princípios da Administração Pública (art. 11). Assim, o enquadramento do ato ímprobo na figura típica exige o preenchimento dos requisitos previstos em lei. Verifico, no caso em apreço, que a conduta que é imputada ao réu enquadra-se nos artigos 10, incisos I, X e XII, e 11, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.429/92, a seguir transcritos: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao

patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (...). Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (...). Os atos ímprobos estão provados pelos documentos juntados aos autos, principalmente por aqueles constantes à f. 218, 235/237, 257, 260/262 e 268/274. Caberia ao réu, em face dos indícios existentes, apresentar provas cabais de que não contribuiu para a irregularidade acima apontada ou de que não sabia dela, o que não ocorreu na hipótese, por tratar-se de réu revel. Por outro lado, verifico que o teor da defesa do réu na esfera administrativa é vaga e desprovida de provas que a corroborem, o quê, somado a tudo o que foi acima citado, conduz à conclusão de que o réu praticou a conduta que lhe é imputada, e, ademais, agiu com dolo. Com efeito, os indícios apontam que o réu conhecia as rotinas que deveriam ser empregadas no recolhimento de numerário e, por outro lado, os documentos de f. 218 e 235/237 comprovam que o numerário não foi entregue à transportadora e tampouco recolhido ao Banco destinatário. Importante ressaltar que, além de menção expressa na lei, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o art. 10 da Lei n 8.429/1992, que censura as condutas ímprobas por dano ao Erário, admite a modalidade culposa. Confira-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE. CONTRATO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24 DA LEI 8.666/1993. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de Ação de Improbidade Administrativa fundada em suposta ilegalidade de contratação sem prévia licitação. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura as condutas ímprobas por dano ao Erário, admite a modalidade culposa. (...) 5. Assim, a alteração do acórdão recorrido demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 1141549, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 23/04/2010). ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. PLANO DE ERRADICAÇÃO DO Aedes Aegypti (MOSQUITO DA DENGUE). MUNICÍPIO DE SANTOS. CONVÊNIO 123/97. PREFEITO E SECRETÁRIO DA SAÚDE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1 a 9 [omissis]. 10. O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas oportunidades, tem se manifestado no sentido que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da lei de improbidade administrativa, necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 11 a 16 [omissis]. (AC 00032198120044036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.). Assim, o réu foi, no mínimo, desidioso, negligente e descuidado ao deixar de observar as normas da EBCT relativas às rotinas para a execução da operação de recolhimento de numerário, deixando de exigir da empresa transportadora de valores, SEBIVAL-Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda, o preenchimento da competente guia de transporte de valores. Ainda que não haja má-fé, o fato alegado configura ato de improbidade administrativa, por inobservância do princípio da legalidade, e não mera irregularidade. O dano ao Erário, por sua vez, está inequivocamente evidenciado pelo prejuízo sofrido pela empresa pública (EBCT), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em decorrência da conduta do réu. FATO 2: Alega o Ministério Público Federal que, no período de janeiro de 2002 a julho de 2003, o réu utilizou-se, sem autorização, de numerário retirado da arrecadação da Agência Postal da EBCT de Ladário/MS, num montante total de R\$ 2.865,00 (dois oitocentos e sessenta e cinco reais), para adquirir combustível (mil quatrocentos e sessenta litros de gasolina), o qual teria sido utilizado para abastecer veículo particular de terceiro, a título de compensação pelo uso desse automóvel para deslocamentos à serviço. Consta dos documentos juntados aos autos que foi instaurado procedimento administrativo com o fim de apurar suposta aquisição irregular de combustível, à partir de comunicação feita pelo Inspetor Regional ao Gerente de Inspeção, relatando, à f. 159, ter constatado irregularidades nos balancetes da Agência dos Correios de Ladário/MS, consistentes em notas fiscais emitidas por posto de combustível, referentes à aquisição de gasolina, o quê lhe causou estranheza, pelo fato da agência de Ladário/MS não possuir veículo e não estar discriminada qualquer placa de carro em tais notas, juntadas à f. 160. À f. 161, consta o Termo de Declarações do réu, no qual confessa ter adquirido combustível com numerário retirado do Banco Postal. Explica, em suma, que com o início das operações do Banco Postal na Agência de Ladário/MS surgiu a necessidade de deslocar-se a Corumbá/MS, e, após ter feito os primeiros deslocamentos às suas expensas, passou a tomar emprestado veículo de terceiro, abastecendo o mesmo com gasolina, sempre colocada além daquela utilizada, como forma de compensação pelo uso do carro. Afirma que abastecia o carro, exigia nota fiscal e, após autenticá-la, procedia a sua juntada ao balancete da Agência. Argumenta que, como não houve contestação da Diretoria Regional sobre a despesa, julgou que não

estava agindo errado. Após, formou-se uma Comissão de Apuração Sumária e a instauração do processo nº 222/03, no qual consta, dentre outros, os seguintes atos:- f. 168 - resposta de ofício expedido à Região Operacional 03/DR/MS, informando que o réu não foi autorizado a utilizar veículos de terceiros e, outrossim, de que não foram comunicados acerca do proceder do mesmo;- f. 169 - resposta de ofício expedido ao Gerente de Operações (GEOPE/DR/MS), informando não constar dos arquivos autorização para a Agência dos Correios de Ladário/MS adquirir combustível utilizando-se de recursos de sua arrecadação;- f. 170/198 - cópia das notas fiscais de aquisição de combustível, atestadas pelo réu; - f. 199 - Relatório Preliminar de Apuração - processo nº 222/03 - Comissão de Apuração Sumária;- f. 203/204 - defesa apresentada pelo réu, na qual requer que sejam consideradas regulares as despesas, reiterando os argumentos expendidos em seu Termo de Deliberações (f. 161);- f. 205 - Relatório Final de Apuração Sumária, concluindo que não há como isentar-se o réu da responsabilidade e da obrigação de ressarcir a ECT pelo prejuízo causado, consoante artigo 94, parágrafo único, inserido no Capítulo I, Título IV, e artigo 95 do Capítulo II, ambos do Regulamento de Pessoal da ECT. À f. 207/209, consta a Nota Jurídica nº 143/2003, a qual concluiu que o réu causou prejuízos aos cofres públicos, ao apropriar-se indevidamente de numerário pertencente à Agência de Ladário/MS, sendo descabidas suas justificativas. À f. 214, consta encaminhamento do processo nº 222/03 (nº 222/03) para instauração de Inquérito Policial. O Autor salienta, com base no retrocitado processo, que os técnicos, à f. 199/201, constataram que o réu adquiriu combustível em quantidade muito superior ao que seria necessário no dia-a-dia da Agência dos Correios de Ladário/MS. Deveras, o réu não nega que abastecia o veículo com combustível além do que fora efetivamente por ele utilizado, como forma de compensação pelo seu uso. Assim, pelo que consta dos documentos acima citados, em especial pelo teor das próprias declarações do réu no âmbito administrativo, verifico que os atos ímprobos estão provados, sendo que a conduta do réu se enquadra nos artigos 10, incisos I, X e XII, e 11, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.429/92. O réu, ainda que julgue ter agido corretamente, desrespeitou todas as regras da empresa pública que deveriam ser observadas no caso, agindo por conta própria, sem mesmo consultar superior ou comunicar o fato a quem de direito. Depreende-se que o réu praticou inúmeras vezes a conduta acima descrita, presumindo que a mesma havia sido tolerada, ante a ausência de punição. Ora, ainda que houvesse a tolerância do erro, isso não o tornaria justo ou correto, sabedor que era o réu das regras e princípios da EBCT. O dano ao Erário nesse caso também é evidente, com a utilização não permitida de numerário retirado da arrecadação da Agência Postal da EBCT de Ladário/MS, no total de R\$ 2.865,00 (dois oitocentos e sessenta e cinco reais), com o enriquecendo de particular a expensas do patrimônio público. FATO 3: Aduz o Ministério Público Federal que o réu, em 30/06/2003, efetuou indevidamente dois pagamentos, no valor total de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), relativos ao Auxílio Doença Previdenciária nº 125876339-4, pago pelo INSS em favor de MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA, ao entregar referido valor a um suposto procurador da beneficiária, sem exigir-lhe a comprovação de tal qualidade e, ainda, sem emitir o comprovante correspondente. À f. 72, consta abertura de procedimento administrativa para apuração dos fatos. À f. 79, em Termo de Declarações, o réu confessou ter efetuado o pagamento dos valores referentes ao referido benefício, dizendo não se recordar a quem foram pagos. Acrescentou que qualquer pessoa que se apresentasse no guichê de atendimento, de posse do número de benefício, poderia receber os valores correspondentes, sendo que nem sempre era solicitada a sua identificação. À f. 81/84, juntou-se o procedimento a ser adotado no Banco Postal com relação ao pagamento de benefícios previdenciários (MANAGE - capítulo 41). À f. 85, consta resposta aos questionamentos feitos pela Comissão de Apuração Direta ao Gerente Financeiro DR/MS à f. 80. Observa-se que o procedimento correto no caso em análise seria o seguinte: com o comparecimento do beneficiário na Agência da ECT, é realizada uma consulta com o fim de verificar se o seu nome consta do relatório que é enviado a EBCT; caso conste, é emitido comprovante, constando o número do benefício, o nome do beneficiário, a data do pagamento, a competência e a assinatura do recebedor. Para recebimento do benefício, o beneficiário deve apresentar documento que o identifique e, no caso de procurador, o atendente verificará se seu nome consta na relação dos procuradores enviada às agências mensalmente. À f. 86, consta informação de que não se logrou localizar comprovante relativo aos pagamentos efetuados pelo réu. O réu, à f. 92/94, apresentou defesa escrita no retrocitado procedimento. Confirma que fez os pagamentos referentes ao citado benefício, alegando ser praxe na Agência de Ladário, onde o requerente conhece todas as pessoas, o pagamento do benefício com a apresentação do seu número. Afirma que não se recorda a quem pagou os benefícios, se à própria beneficiária ou a outra pessoa. Outrossim, diz que desconhecia a existência do manual da empresa (MANAGE), alegando que o mesmo não foi enviado à agência, sendo que jamais participou de qualquer curso que o informasse sobre as determinações para o caso. Por fim, o réu também alega falha no sistema, afirmando que em todas as agências os caixas têm acesso à senha do gerente, tendo condições, assim, de receberem todos os benefícios da unidade. Acrescenta que a senha do gerente libera o pagamento, não permanecendo comprovante que ateste que o beneficiário recebeu o seu numerário. À f. 95/96, no Relatório Final de Apuração Sumária, item 6, consta o seguinte: A realização de pagamentos através de recibo dado pelo beneficiário ao pagador é uma situação tão comezinha que não cabe entender que uma pessoa que exerça a função de chefe de uma agência postal, nos dias de hoje, desconheça. Em nenhum local, seja uma instituição bancária ou um estabelecimento comercial, ninguém saca dinheiro sem deixar registrado quem foi e quanto recebeu. A menos que a situação seja criada para mascarar fraudes, ou seja, por dolo. À f. 98/101, consta a Nota Jurídica nº

159/2003, que conclui pela responsabilização do réu, por ter causado prejuízo à empresa pública, a qual foi obrigada a desembolsar dos seus cofres a quantia referente ao benefício reclamado. Assim, pelas provas acima citadas, principalmente pelo teor das próprias declarações do réu no âmbito administrativo, verifico que os atos ímprobos estão provados, sendo que a conduta do réu se enquadra nos artigos 10, incisos I, X e XII, e 11, incisos I e II, ambos da Lei n 8.429/92. Neste caso, ao que tudo indica, o réu agiu com desídia, sendo negligente e descuidado ao deixar de observar as normas da EBCT relativas ao pagamento de benefícios. O dano ao Erário é patente, visto a empresa pública ter-se visto obrigada a efetuar novamente os pagamentos referentes ao benefício nº 125876339-4, no valor de R\$352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), conforme f. 73, com o enriquecendo de terceiro a expensas do patrimônio público. FATO 4: Sustenta o autor que, em 12/08/2003, o réu descumpriu as normas da EBCT para recebimento de cheques na Agência Postal de Ladário/MS, ao receber um cheque de terceiro (em nome da Escola Gabriel Vandoni de Barros, e não em nome do cliente que o apresentou - José Chalega), não assinado, no valor de R\$ 1.362,00 (mil trezentos e sessenta e dois reais), para pagamento de contas de água, luz, telefone, prestação de bem móvel e produtos EBCT. Com relação a tal imputação, o réu, em depoimento prestado à f. 146, no bojo do Procedimento Administrativo nº 239/2003 da EBCT, confessou ser o responsável pela falta de numerário no Banco Postal. Afirmou que recebeu cheque de terceiro sem assinatura, apresentado pelo senhor José Chalega. O réu relata que, percebendo a falta de assinatura, devolveu o cheque ao senhor José Chalega, objetivando que o mesmo providenciasse a sua assinatura junto ao titular. Contudo, após acionar o senhor José por diversas vezes, este lhe informou que havia usado o dinheiro correspondente ao cheque para outros fins. Afirmo que tem consciência de que descumpriu as normas da empresa, por ter recebido cheque de terceiro para pagamento de contas diversas, sem vínculo com o cheque recebido. Conforme Relatório Final de Apuração Sumária, À f. 150/151, o réu não apresentou defesa formal, apesar de devidamente notificado. Ainda, em referido relatório, consta a conclusão de que o réu foi o responsável pelo saldo negativo de R\$ 1.362,00 (mil trezentos e sessenta e dois reais), por ter recebido de forma irregular um cheque emitido por terceiros e não devidamente assinado. Na Nota Jurídica nº 151/2003, à f. 152/153, consta que: (...) o fato de receber um cheque sem conferência da assinatura demonstra total descuido na condução das atividades de sua responsabilidade, especialmente no que tange ao trato com o dinheiro público que se encontrava sob a sua responsabilidade. Por outro lado, qualquer que seja a origem da diferença a menor constatada nos cofres da AC de Ladário/MS, o prejuízo ao erário público gerido pela empresa está devidamente caracterizado, sendo certo que a responsabilidade pela falta de numerário é do empregado responsável pela agência/caixa à época da passagem daquela chefia, cabendo ser, portanto, responsabilizado pelo referido valor. À f. 336, consta Termo de Testemunho de JOSÉ BONIFÁCIO CHALEGA, realizado no bojo dos autos nº 2004.60.04.000042-8, no qual corrobora, ao menos em parte, o alegado pelo réu no retrocitado procedimento administrativo. Desta forma, diante do que consta dos autos, em especial da confissão do réu em sede administrativa, não há dúvidas de que o mesmo agiu dolosamente, desobedecendo todas as regras da empresa pública pertinentes ao caso, ferindo frontalmente a moralidade administrativa, sendo que sua conduta se amolda perfeitamente ao disposto nos artigos 10, incisos I, X e XII, e 11, incisos I e II, ambos da Lei n 8.429/92. Mais uma vez o réu causou dano ao erário público, proporcionando a incorporação ao patrimônio particular de valores integrantes do acervo patrimonial da EBCT, no valor de R\$ 1.362,00 (mil trezentos e sessenta e dois reais), conforme procedimento administrativo nº 239/2003, f. 46 e seguintes. Do Dispositivo: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os presentes pedidos, para o fim de CONDENAR o réu, ARLINDO OLMOS CHAVES, que ostentava a condição de empregado da empresa pública EBCT em Ladário/MS, na época dos fatos, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos dos artigos 10, incisos I, X e XII, e 11, incisos I e II, ambos da Lei n 8.429/92, em razão das seguintes condutas: I - deixar de exigir da empresa transportadora de valores o preenchimento da competente guia de transporte de valores; II utilizar, sem autorização, de numerário retirado da arrecadação do Banco Postal da EBCT de Ladário/MS para a aquisição de combustível; III - efetuar pagamento de valor relativo a benefício do INSS a suposto procurador de beneficiária sem a devida procuração, deixando de emitir o comprovante correspondente; IV - descumprir normas relativas ao recebimento de cheques na Agência Postal de Ladário/MS, recebendo cheque de terceiro e sem assinatura. Em razão disso, com fulcro no artigo 12, incisos II e III, da Lei n 8.429/92, determino a suspensão dos direitos políticos do réu por oito anos e o proíbo de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000629-28.2013.403.6004 - CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS APARECIDA DE ALMEIDA contra ato da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO

SUL, CÉLIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA, conforme f. 02/05. Após ser intimado para que regularizar o polo passivo ou manifestar-se sobre a competência desse Juízo para processamento e julgamento do feito (f. 27/29), o Impetrante, à f. 30, informou que não pretende emendar a inicial, visto a parte indicada ser a autoridade coatora. Outrossim, requereu a remessa dos autos ao Juízo competente. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a autoridade dita coatora possui endereço profissional em Campo Grande/MS, conforme indicado na inicial, à f. 02, fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). (grifei). Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, razão por que DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000264-71.2013.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X PAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o réu PAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA foi devidamente intimado da decisão de f. 40/41, conforme f. 49/50. À f. 52/61, foi juntada Carta Precatória expedida à Justiça Federal do Rio de Janeiro, com certidão negativa à f. 53, na qual consta que o réu JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA reside no endereço, porém, segundo sua esposa, encontrava-se em viagem. Assim, tendo em vista que o réu PAULO CARNEIRO é o efetivo possuidor da área em litígio, tendo sido intimado a desocupar voluntariamente o imóvel na data de 20/04/2013, urge que seja efetuada diligência a fim de se constatar se o réu assim procedeu. Destarte, determino a expedição de Mandado de Constatação, para que se verifique a desocupação do imóvel. Caso seja constatado que o réu PAULO CARNEIRO ainda ocupa o imóvel, junte-se certidão aos autos e, após, expeça-se Mandado de Reintegração de Posse e de Citação em nome do referido réu. Por outro lado, caso se verifique a desocupação do imóvel, não havendo outro endereço onde possa ser localizado o réu para citação, venham os autos conclusos. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ para citação do réu JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA, consignando-se que, caso seja necessário, que a mesma se realize por hora certa, nos termos do artigo 227 e seguintes do Código de Processo Civil. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5709

MANDADO DE SEGURANCA

0001325-61.2013.403.6005 - TRANSPORTADORA LEBRE LTDA X ANDREA RECO VOLCE DE FREITAS(MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 125: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao MPF

0001411-32.2013.403.6005 - AYRTON CAMARGO RIBEIRO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o impetrante a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção.2) Observo, ainda, que não consta dos autos qualquer prova pré-constituída que demonstre a apreensão do bem em questão (ato coator). Assim, deverá o impetrante, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos ou outro afim), apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001413-02.2013.403.6005 - JOSE DE SOUZA BOTELHO JUNIOR(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o impetrante a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Observo, ainda, que não consta dos autos qualquer prova pré-constituída que demonstre a apreensão do bem em questão (ato coator). Assim, deverá o impetrante, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos ou outro afim), apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.3) Ademais, está ilegível o ano em que foi expedido o CRV do impetrante (fl. 17), o que impossibilita analisar se tal documento se encontrava atualizado ao tempo da apreensão. Portanto, o impetrante deverá, também no mesmo prazo, juntar aos autos documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5710

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001126-39.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-84.2013.403.6005) LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP219065 - ANDERSON ALEXANDRIA LINS) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o defensor da requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos presentes autos procuração original, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

Expediente Nº 5711

EXECUCAO FISCAL

0000544-39.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X INCORAL IND COMERCIO REPRESENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender ao ofício de fls. 22/24.

Expediente Nº 5713

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001457-21.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-13.2013.403.6005) FERNANDO DOS REIS DE SOUZA X SERGIO LEMES(RS043325 - ELUCIANA CARLA ODY) X JUSTICA PUBLICA

J. Considerando que ambos já pleitearam a liberdade provisória perante este Juízo dias atrás e não alegam fato novo, julgo extinto o presente, por litispendência.PRI.

Expediente Nº 5714

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001446-89.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-18.2013.403.6005) SANDRO ROBERTO RODRIGUES(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA

J. Adiro ao parecer ministerial, quanto às razões para soltura.Defiro a liberdade provisória mediante termo de comparecimento aos atos do processo e a obrigação de que informe eventual alteração de endereço nos autos.Indefiro as demais condições, por desnecessidade.Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5715

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001450-29.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-47.2013.403.6005) MARCIO VIANA DUTRA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X JUSTICA PUBLICA

J. A expressiva quantidade de droga altamente nociva (quase 50 Kg de cocaína), a ocultação refinada do entorpecente e a pluralidade de pessoas demonstram aparente organização criminosa e propensão delitiva. Assim, certamente restará afastado o art. 33, 4º, da Lei de Drogas, bem como está caracterizada a inclinação para o crime. Nessa linha, a prisão é proporcional e devida para garantir a ordem pública. Indefero o pedido, portanto. Int. Ciência ao MPF. Após o trânsito, ao arquivo.

Expediente Nº 5716

INQUERITO POLICIAL

0000858-82.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LARISSA RAMOS PEDROSA(MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X FABRICIO RIBEIRO BRUNET(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

1. LARISSA RAMOS PEDROSA e FABRÍCIO RIBEIRO BRUNET, qualificados, foram denunciados pelo MPF, apresentando suas defesas prévias dentro do prazo legal. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Cite-se a ré LARISSA, intimando-a da audiência de interrogatório e oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, ora designada para o dia 21/08/2013, às 13h30. 4. Deprequem-se a citação e o interrogatório do réu FABRÍCIO RIBEIRO BRUNET, bem como a oitiva das testemunhas de defesa REGINALDO LUIS BATISTA e ERICK PRADO VIEIRA. 5. Ficam as defesas intimadas para acompanharem o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Defiro o uso provisório do veículo pela Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS (item 6 da quota ministerial de fls. 73/75) 7. Oficie-se ao DETRAN, para emissão de certificado provisório, nos termos do artigo 62, parágrafo 11, da Lei nº 11.343/2006. 8. Oficie-se à SENAD cientificando-a sobre o deferimento do pedido de uso provisório, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em indicar o veículo VW/GOL, ano/modelo 2012/2013, cor preta, placa NRY-2592, para ser utilizado por algum dos órgãos elencados no parágrafo 4º do artigo 62, da Lei nº 11.343/2006. Cumpra-se. Intimem-se a defesa e o MPF. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 333/2013-SCRO - JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS (depreca citação e interrogatório do réu FABRÍCIO, bem como oitiva da testemunha Erick Prado Vieira), e Nº 334/2013-SCRO - COMARCA DE MARACAJÚ/MS (depreca oitiva da testemunha Reginaldo Luis Batista).

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1911

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001096-38.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-31.2011.403.6005) ANA ROSA COSTA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Deixo de receber a petição de fls. 43/46, visto que a causídica não apresentou a versão original dentro do quinquídio legal. Outrossim, ainda que não fosse esse o entendimento, a peça é inapropriada para o escopo a que se propõe, qual seja, a reforma da sentença de fls. 39/40. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 1912

ACAO DE USUCAPIAO

0001551-81.2004.403.6005 (2004.60.05.001551-9) - COIMMAL - COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTADORA LTDA(MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 348, intime-se a União Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000159-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000159-4) - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colacionada às fls. 322/328, - que deu provimento ao agravo interposto -, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 281/290, em seus regulares efeitos. 2. Intimem-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001847-35.2006.403.6005 (2006.60.05.001847-5) - LUIZ CARLOS FERREIRA(MT009285 - EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia do veneranda decisão (fls. 120/123) e da decisão proferida por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto (fls. 131/135, verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 138), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0001412-17.2013.403.6005 - VANDERLEI APARECIDO MARQUES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Intime-se o Impetrante a fim de que proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000612-86.2013.403.6005 - ROSINEUZA RIBEIRO MARCAL(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Fl. 70: Defiro. Redesigno a audiência para o dia 12/11/2013 às 13:00 horas. 2) Intimem-se o INCRA e o MPF da redesignação da audiência. Publique-se.

0000712-41.2013.403.6005 - VANI CAMARGO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05/11/2013 às 13:00 horas. 2) Cite-se o INCRA e aguarde a contestação.3) Após, intime-se o MPF da redesignação da audiência. Intimem-se.

0000924-62.2013.403.6005 - EVANDRO BARON(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05/11/2013 às 14:00 horas. 2) Cite-se o INCRA e aguarde a contestação.3) Após, intime-se o MPF da redesignação da audiência. Intimem-se.

0001006-93.2013.403.6005 - ELOI ROBERTO SCHOMMER X DEBORA DE ANDRADE RIBEIRO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05/11/2013 às 13:30 horas. 2) Cite-se o INCRA e aguarde a contestação.3) Após, intime-se o MPF da redesignação da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 1913

INQUERITO POLICIAL

0000539-17.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDISON FERREIRA DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MIRLENE GONCALVES(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE)

1. EDISON FERREIRA DOS SANTOS e MIRLENE GONÇALVES, qualificados, foram denunciados pelo MPF, apresentando suas defesas prévias (fls. 153-155/159-161), arguindo matérias passíveis de demonstração quando da instrução processual, e de apreciação quando da prolação da sentença.2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.3. Citem-se os réus, intimando-os da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 26/09/2013, às 16:20 horas.4. Designo para o mesmo dia e hora audiência para oitiva das testemunhas de acusação SILVIO NEVES MOREIRA e RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS.5. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal.6. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1915

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001082-20.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-52.2013.403.6005) ANDRESSA ALVES CARRIJO(MT013963A - DAYANA AZZULIN CURI) X JUSTICA PUBLICA

Ciência à defesa da requerente da juntada de razões em recurso em sentido estrito pelo ministério Púlboc para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 878

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000288-37.2006.403.6007 (2006.60.07.000288-6) - ELAINE CRISTINA VIEIRA RITA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000691-30.2011.403.6007 - SATURNINA ARRUDA DE LARA FILHA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000464-06.2012.403.6007 - NEUSA APARECIDA DOS REIS CORREA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 138/140 e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora apresente o exame médico de eletroneuromiografia. Intime-se.

0000026-43.2013.403.6007 - ARACY DA SILVA SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum de rito ordinário, em que se pleiteia a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS à concessão de aposentadoria por invalidez a favor de Aracy da Silva Souza. Sustentou, como causa de pedir, que é portadora de osteoartrose das articulações interapofisiárias de L5-S1, estenose do forame intervertebral esquerdo L5-S1, protusões discais posteriores em L3-L4 e L5-S1, moléstias que a impossibilita de trabalhar, desde 08 de setembro de 2011. A petição inicial veio instruída com documentos e procuração (fls. 09/27), demonstrando-se dignos de nota os documentos de fl. 14, ou seja, laudo de tomografia computadorizada, cuja conclusão relata ser a autora portadora de osteoartrose das articulações interapofisiárias de L5-S1, estenose do forame intervertebral, protusões discais posteriores; guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 22/24). Em decisão exarada à fl. 38, este juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de ausência de prova inequívoca e determinou a citação da Ré. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 39/43, em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o único fundamento de não ter restado comprovada a incapacidade da autora. A Contestação veio instruída com os documentos de fls. 44/47, sendo digno de nota o documento de fl. 44, ou seja, laudo médico pericial feito pelo INSS em 06 de dezembro de 2012, no qual o perito da Autarquia reconhece a incapacidade laborativa da Autora em 06/12/2012, consignando o início da incapacidade em 05 e março de 2012; extrato do CNIS (fl. 45) que registra vínculos empregatícios da autora nos seguintes períodos:

01/04/1194a24/11/1994; 14/08/1995/31/10/1995; 01/06/1197/12/04/1998 e 01/03/2010 a 16/06/2010. Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 61/64. O laudo do perito judicial concluiu pela incapacidade da parte autora, fixando o início da incapacidade em 08 de setembro de 2011. A parte Autora pleiteou na petição de fls. 67/68 a reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela, em razão da prova pericial produzida. É o relatório. Decido: Como se sabe, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é um direito público subjetivo da pessoa que busca o Poder Judiciário, cujo fundamento constitucional, a partir da Emenda n. 45, tornou-se explícito e indubitável no preceito do artigo 5º, inciso LXXVIII. Veja-se: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Nessa ordem de ideias, havendo prova inequívoca da verossimilhança das alegações pela parte autora, nasce para o Poder Judiciário o dever-poder de deferir a antecipação da tutela, sob pena de negar efetividade à própria Carta Política da República. No caso dos autos, restou comprovado pelo documento de fls. 14, confirmado pelo laudo pericial, que a autora é portadora de L5-S1, estenose do forame intervertebral, protusões discais posteriores, doenças que a incapacita para a atividade laboral, de modo que o requisito da incapacidade está cabalmente comprovado. No que concerne à qualidade de segurada, o INSS não a infirmou; logo, este ponto resta precluso. Em verdade, a qualidade de segurada não foi contestada, tendo em vista que a Autora a detém. De fato, pelos documentos que instruem os autos, ficou provado que a autora é detentora da qualidade de segurada, tendo recebido benefício até 15/01/2013. O risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar da verba pleiteada. Posto isto, DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da Autora com DIB na data do requerimento administrativo (05/12/2012 fl. 26). As parcelas atrasadas deverão ser pagas, ao final do processo, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa. P.I

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000416-13.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-69.2012.403.6007) SIRLEI TELES PINHEIRO - ME(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os montantes penhorados no processo principal, totalizando R\$ 4.019,80 (fls. 65/66), não são suficientes para garantir a dívida exequenda, equivalente a R\$ 44.552,00 (fls. 72). Segundo as disposições previstas no art. 739-A e seu parágrafo 1º, última parte, do CPC, os embargos do devedor são passíveis de recebimento mesmo sem garantia do juízo. No entanto, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto, recebo os embargos opostos, sem, contudo, suspender a execução. Em atenção ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de liminar após a manifestação da embargada, dado o caráter irreversível da medida. Assim, intime-se a embargada para se manifestar sobre o pedido de liminar em 5 (cinco) dias, bem como para impugnar os embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000615-69.2012.403.6007, a qual deverá seguir seu trâmite processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Fl. 190: defiro o pedido do executado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos o parcelamento da dívida. Após, independentemente de manifestação, venham os autos para apreciação do pedido de fls. 184/185.

0000100-97.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS DA COSTA MOVEIS ME X LUIZ CARLOS DA COSTA

Nos termos do despacho de fl. 37, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os detalhes de fls. 40/41 e 43/44, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL

0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SC007703 - JOSE MOACIR SCHMIDT E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA

HOMOLOGO a desistência da inquirição das testemunhas GEORGE HOLANDA DE QUEIRÓS E AUGUSTIN EUSÉBIO FERRERAS formulada pela Defesa à fl. 684.

0007138-26.2009.403.6000 (2009.60.00.007138-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOAQUIM ANTONIO PINTO DE ANDRADE X MARCOS VINICIUS RIBEIRO(MT013522B - MARCELO GERALDO COUTINHO HORN)

Tendo em vista que o ofício expedido à fl. 322 já foi redigido nos termos requeridos pelo advogado constituído por Marcos Vinicus Ribeiro, indefiro o pedido do item 4.2 de fls. 331/340. Com relação ao acusado JOAQUIM ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE, defiro os requerimentos do Ministério Público Federal formulados às fls. 352/354. Depreque-se novamente a citação. Com o retorno da carta precatória, apreciarei o recebimento das defesas.

0012093-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA X REGINALDO SILVA SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Fls. 411: Defiro o pedido pelo prazo de 30 dias. Intime-se.